



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 100/2011 – São Paulo, segunda-feira, 30 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-06.2001.403.6107 (2001.61.07.000941-1) - MARIA JOANA RAMOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002369-86.2002.403.6107 (2002.61.07.002369-2) - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0010620-59.2003.403.6107 (2003.61.07.010620-6) - CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006499-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006499-0) - NILZA BERNARDES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002505-78.2005.403.6107 (2005.61.07.002505-7) - RENATO APARECIDO NEVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002352-11.2006.403.6107 (2006.61.07.002352-1) - MARIA LUIS DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003156-42.2007.403.6107 (2007.61.07.003156-0) - DEOLINDO INACIO DE LIMA(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003625-88.2007.403.6107 (2007.61.07.003625-8) - ARGEMIRO GERALDO DE MELO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004226-94.2007.403.6107 (2007.61.07.004226-0) - LINDENALVA CANNABRAVA DA COSTA(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0008683-72.2007.403.6107 (2007.61.07.008683-3) - LUIZ TAKAO MIYAMOTO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0007817-30.2008.403.6107 (2008.61.07.007817-8) - LAURITA DAS DORES FERREIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0009209-05.2008.403.6107 (2008.61.07.009209-6) - MARIA DE OLIVEIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0010041-38.2008.403.6107 (2008.61.07.010041-0) - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 66/72, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012690-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012690-2) - IRENE EDNA FERNANDES DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003188-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003188-9) - ODETE ALVES DOS REIS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004930-39.2009.403.6107 (2009.61.07.004930-4) - CICERO LUCAS DA CRUZ(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 91/99, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007299-06.2009.403.6107 (2009.61.07.007299-5) - WALDETE DE FATIMA SILVA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0007931-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007931-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004571-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004571-8) - DIOMAR FERREIRA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA HISSAE HISSAMUNE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006802-31.2005.403.6107 (2005.61.07.006802-0) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001975-40.2006.403.6107 (2006.61.07.001975-0) - ELIAS RAMOS DE SOUZA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0007113-85.2006.403.6107 (2006.61.07.007113-8) - ZELIA FORNAGIERO BORGES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0011479-70.2006.403.6107 (2006.61.07.011479-4) - JOANITA FLORA DE JESUS SOUZA(SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA E SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004568-71.2008.403.6107 (2008.61.07.004568-9) - RUBENS CHIANESIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002406-69.2009.403.6107 (2009.61.07.002406-0) - NEIDE DA SILVA RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0007647-24.2009.403.6107 (2009.61.07.007647-2) - JAIR PAIS DANTAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0007699-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007699-0) - CATARINA ROSA NUNES BRAGA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

Expediente Nº 2966

IMISSAO NA POSSE

0003874-34.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA RODRIGUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer a que título a ré Sandra Rodrigues ocupa o imóvel, no prazo de dez dias. Requeira também, a autora, a citação da mutuária constante do contrato, Akiko Yamada, fornecendo seu endereço. Publique-se.

MONITORIA

0001866-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

1- Intime-se o executado, ANIZIO TOSATTI, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0005815-63.2003.403.6107 (2003.61.07.005815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BERNARDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

1- Intime-se o executado, Carlos Alberto Bernardo, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja

manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0002559-78.2004.403.6107 (2004.61.07.002559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA APARECIDA DO SOCORRO VIEIRA

Fls. 106/108: defiro. Intime-se a exequente a informar o valor atualizado da dívida.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0008656-60.2005.403.6107 (2005.61.07.008656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA INES CORREIA FERNANDES

Fl. 74: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0006067-90.2008.403.6107 (2008.61.07.006067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) 1 - Recebo os Embargos para discussão.2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias.3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.Publique-se. Intime-se.

0001139-28.2010.403.6107 (2010.61.07.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 30, no prazo de dez (10) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Saliento que o endereço do réu constante da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial.Publique-se

0001528-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRANCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA)

1 - Recebo os Embargos para discussão.2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias.3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019496-28.1988.403.6107 (88.0019496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047436-65.1988.403.6107 (88.0047436-5)) AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA(SP090099 - TEREZA CRISTINA LODI HORTA E SP043509 - VALTER TINTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Considerando-se a falta de interesse no prosseguimento da execução, conforme petição da União às fls. 429/430, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0800608-31.1995.403.6107 (95.0800608-0) - ALVARO COLETO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequenda. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por cinco dias.

0059272-04.1999.403.0399 (1999.03.99.059272-2) - CLEUZA TOSTI X JOAQUIM JOSE RIBEIRO(SP232963 -

CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X PEDRO NAVARRO LOPES X ROBERTO DALE LUCHE X VALDIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 185/190: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, por 90 dias.Publique-se.

0044406-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044406-3) - INA NEIVA DE BARROS X ALZIRA MARTINS HERNANDES X ANGELINA DOS SANTOS X IRACEMA LOPES BOMBARDA X ISAURA ALVES PIPERNO X JOAO CARLI X MARIA ROSA DA SILVA X TAKAKO INADA X TEREZINHA SOARES BELLAM FEDRIZI X TOMOKO TANGODA UEDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Concedo o prazo de dez dias para manifestação dos autores, observando-se o despacho de fl. 156.Em caso de não pagamento, prossiga-se como determinado à fl. 513.Publique-se.

0003685-42.1999.403.6107 (1999.61.07.003685-5) - MARIA RAPHAEL DO PRADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Declaro habilitados Daniel do Prado e sua mulher Luzia Silva do Prado, Abigail do Prado e Israel do Prado, herdeiros de Maria Raphael do Prado, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 352.Remetam-se os autos à SEDI para regularização.Ao contador para atualização e divisão do valor de fls. 305/307.Após, requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intime-se.

0005164-70.1999.403.6107 (1999.61.07.005164-9) - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 575/577.1- Intime-se a executada, Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA DE CARVALHO X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requisitem-se os pagamentos dos valores homologados na sentença de Embargos trasladada às fls. 310/311. Fl. 329: o pagamento dos honorários advocatícios em favor de Orlando Faracco Neto, OAB 174.922.Antes, porém, ao contador para atualização dos referidos valores.Publique-se.

0001060-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-16.2000.403.6107 (2000.61.07.001059-7)) JOSE NELSON VENANCIO ALVES X REJANE MARA PASSARELLI VENANCIO ALVES(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Dê-se ciência sobre o retorno dos autos a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0002959-97.2001.403.6107 (2001.61.07.002959-8) - ANTONIO COELHO DA SILVA X SILVIO GOMES X FRANCISCA ZENILDA DA SILVA FERREIRA X JUSCELINO BISPO DOS SANTOS X JOSE RAMON DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005487-07.2001.403.6107 (2001.61.07.005487-8) - JERONIMO APARECIDO DA SILVA(Proc. ULISSES JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Expeça-se o necessário para liberação, em cinco dias, dos depósitos fundiários existentes em nome

do autor, nas contas vinculadas a que faz menção a inicial, instruindo-se com cópia de fls. 22/25, em cumprimento à r. sentença de fls. 75/79 e r. decisão de fls. 115/116. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005042-52.2002.403.6107 (2002.61.07.005042-7) - ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

1- Fls. 405/409: intime-se a executada, ARALAR COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, conforme requerido pelo SEBRAE.2- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.3- Não havendo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line. Publique-se.

0016429-82.2003.403.0399 (2003.03.99.016429-8) - REGINA PRETE ASTOLFI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Declaro habilitadas Luzia Altolphi da Silva, Maria Astolfi, Rosa Altolphi (incapaz), representada por Maria Astolfi e Aparecida Altolphi Ferreira, herdeiras de Regina Prete Astolfi, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 322. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Ao contador para atualização e divisão do valor de fls. 263/266. Após, requisitem-se os pagamentos, conforme determinado à fl. 260. Publique-se. Intime-se.

0010008-24.2003.403.6107 (2003.61.07.010008-3) - CLINICA ENDO - CIRURGICA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

Fls. 365/367.1- Intime-se a executada, CLÍNICA ENDO - CIRÚRGICA S/C LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos.3- Havendo pagamento, dê-se vista à exequente, por cinco dias. Intimem-se.

0010029-97.2003.403.6107 (2003.61.07.010029-0) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 190/193: defiro.1- Intime-se o executado, Anizio Tozatti, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0000667-37.2004.403.6107 (2004.61.07.000667-8) - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006174-76.2004.403.6107 (2004.61.07.006174-4) - ALECIO REBELATO & CIA/ LTDA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0006641-55.2004.403.6107 (2004.61.07.006641-9) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0006871-97.2004.403.6107 (2004.61.07.006871-4) - ELENA BARBOSA THEODORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista às partes e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao MPF sobre r. sentença de fls. 92/105.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0000022-70.2008.403.6107 (2008.61.07.000022-0) - MILTON GREGORIO DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 72/86.1- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0004351-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004351-6) - MARIA HELENA ENOQUE X MARINETE MARIA DA SILVA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL ESPIRITA JOAO MARCHESI(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE)

1- Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 207 e 209/210 pelas autoras e pelo Município de Penápolis.Intime-se a autora a indicar o rol de testemunhas esclarecendo os nomes, endereços, profissões e locais de trabalho, no prazo de dez dias. As testemunhas arroladas pelo município indicadas à fl. 207 comparecerão à audiência independente de intimação.2- Intimem-se os réus Hospital Espírita João Marchese e o Município de Penápolis a juntarem aos autos, no prazo de quinze dias, cópia de todo prontuário médico em nome de Rogério Ferreira da Silva. Após, dê-se vista às partes.3- Em caso de interesse em prova oral, deverão os réus indicarem o rol de testemunhas, esclarecendo o nome, endereço, profissão e local de trabalho.A audiência será oportunamente designada ou deprecada.4- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do réu Hospital Espírita João João Marchese e de seu advogado (fl. 58/59). Após, republique-se o despacho de fl. 206 e intimem-se os réus do mesmo.Publique-se. Intimem-se.

0007412-91.2008.403.6107 (2008.61.07.007412-4) - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0011320-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011320-8) - BENEDICTO CANDIDO MACHADO NETO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 230: manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.Publique-se.

0001209-79.2009.403.6107 (2009.61.07.001209-3) - ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0003775-98.2009.403.6107 (2009.61.07.003775-2) - ELAINE FORATO X AMELIA ALEXANDRE X MAURO DUARTE PIRES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 93: vista à ré por cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0005709-91.2009.403.6107 (2009.61.07.005709-0) - CAMILO OTERO TORRADO(SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 121/125: vista ao autor por cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007984-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007984-9) - JOAO GUDAITIS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Oficie-se ao INSS para que cumpra a sentença de fls. 95/96 verso, cujas cópias deverão seguir anexas, no prazo de trinta dias, comprovando-se nos autos. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0010766-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010766-3) - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0002809-04.2010.403.6107 - ANTONIO SOTTO ROBERTO X ERCIO ROBERTO X FRANCISCA SOTTO ROBERTO X JOAO GROSSO RAMOS X JOSE CARLOS ROBERTO X PAULO SERGIO ROBERTO X VALTER APARECIDO ROBERTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/106: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0003164-14.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES X WALDEMAR REIS ALVES X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES X KELLY CRISTINA DIAS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) RONALD REIS ALVES, WALDEMAR REIS ALVES, MARIA HELENA DE SOUZA ALVES E KELLY CRISTINA DIAS ALVES, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 40/49). Aditamentos à inicial às fls. 52/88 e 92/93 (com documentos de fls. 94/195). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Defiro o aditamento à inicial. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários,

será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda

Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário. 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0005002-89.2010.403.6107 - VICTOR LEMOS MINASSION (SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000493-81.2011.403.6107 - OG CONSTRUTORA LTDA (SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com tutela antecipada, ajuizado por OG CONSTRUTORA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que seus débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002. Também requer a permanência no Simples Nacional exercício 2011, enquanto não decidido o mérito da demanda em definitivo. Alega que nem a Lei nº 10.522/2002, nem a LC nº 123/2006 trazem qualquer vedação ao parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Assim, tem direito assegurado a referido parcelamento do débito tributário, sendo ilegal e inconstitucional a Portaria Conjunta nº 06, editada pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicada em 22/07/2009, que vetou sua participação no Programa de Parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 23/66). É o breve relatório. DECIDO. A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para determinar que a parte ré mantenha a sua adesão ao Simples Nacional e autorize o parcelamento dos seus débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Assim estabelece a legislação: LC nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito

com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Resolução CGSN nº 15/2007: Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando: (...) d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007. Resolução CGSN nº 04/2007: Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP: (...) XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (destaquei) Verifico que a autora instruiu a inicial com cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 439686 de 01 de setembro de 2010, e dele constam: as razões da exclusão da parte autora do Sistema ao qual era filiada, os fundamentos jurídicos do ato administrativo, o termo a quo de eficácia do Ato e, por fim, o prazo para se efetivar o pagamento do débito, para evitar a eliminação (fl. 58). A parte autora não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso. Desse modo, tendo sido apurados débitos do contribuinte do Simples Nacional, como no caso da presente demanda, não há como acolher o pedido de reinclusão. Ademais, reza o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A autora deseja determinação judicial para que a União Federal aceite o parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, em razão da autorização insculpida em seu art. 10, que assim dispõe: os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais (...). No entanto, pelo fato de a Autora pretender parcelar débitos tributários de quando estava enquadrada no SIMPLES, sistema esse que reúne tributos federais, estaduais e municipais, não há como ser aplicada a lei 10.522/2002, já que se trata de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Também não se aplica a Lei nº 11.941/2009 ao caso em tela, pois o prazo nela estabelecido esgotou-se em 30/11/2009. De qualquer sorte, para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, qual seja, o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Não obstante, tal parcelamento não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa, como é o caso do Impetrante: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (destaquei) Considerando-se o teor das normas acima transcritas, e em face do artigo 155-A, caput, do Código Tributário Nacional, ausente a aparência do bom direito (fumus boni juris). Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000843-40.2009.403.6107 (2009.61.07.000843-0) - EMILIA GOULART DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: defiro a realização de novo estudo socioeconômico. Nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004598-53.2001.403.6107 (2001.61.07.004598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800392-70.1995.403.6107 (95.0800392-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN (SP072152 - OSMAR CARDIN E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Certifico e dou fé que até a presente data não houve pagamento ou manifestação da parte ré e os autos encontram-se com vista à CEF, por dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801500-37.1995.403.6107 (95.0801500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FARRAGE ABD EL FATAH X LUCIA HELAN MELEGARI ABD EL FATAH (SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 565/567: expeça-se carta precatória para reavaliação e constatação do bem penhorado à fl. 221. Após a juntada da

referida carta cumprida, retornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão e reforço de penhora utilizando-se o convênio Bacen-jud. Após a expedição, entregue-se a deprecata à exequente, que a encaminhará ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada da CP de fls. 576/586, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0800300-58.1996.403.6107 (96.0800300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HUGO NOGAROTO FILHO X REGINA CELIA MAZIERO NOGAROTO(SP085066A - WASHINGTON PAULA PEREIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez), nos termos do despacho de fls. 221.

0800875-66.1996.403.6107 (96.0800875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FARMACIA FARMAPENA LTDA X HUGO NAGAROTO FILHO X REGINA CELIA MAZIERO NOGAROTO X SANTINO MAZIERO X IGNEZ VENDRAME MAZIERO(Proc. MAURICIO MACHADO RONCONI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada da CP de fls. 333/344, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0802528-06.1996.403.6107 (96.0802528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Fls. 312/313: ciência à exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0003102-47.2005.403.6107 (2005.61.07.003102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MICHELLI CHRISTIANE RAMOS

Fls. 71/85: dê-se ciência à exequente, devendo manifestar-se sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0012185-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RATAO E CARVALHO BIRIGUI LTDA - ME X EMERSON DE CARVALHO X FERNANDA MARIA RATAO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada da CP de fls. 79/99, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0013341-42.2007.403.6107 (2007.61.07.013341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

Intime-se a exequente a juntar cópia da certidão de matrícula do imóvel residencial descrito à fl. 76, em dez dias. Após, proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora dos imóveis, conforme requerido às fls. 76/77, nomeando-se o executado Yoiti Moriyama como depositário. Ato contínuo, expeça-se carta precatória para intimação da penhora e avaliação dos referidos bens, entregando-a à exequente, que providenciará sua instrução e encaminhamento ao d. Juízo deprecado, comprovando-se nestes autos. Publique-se.

0010624-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010624-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X BENIGNES SILVA JUNIOR

Fls. 28/31. Manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Apresentando novo endereço, cumpra-se o despacho de fl. 26/27, expedindo-se o necessário. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800060-40.1994.403.6107 (94.0800060-9) - ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X AMANTINO DO AMARAL - ESPOLIO X APARECIDA NOGUEIRA DO AMARAL X ANTONIO LOPES SOBRINHO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO VALERIO X APARECIDO BARBOSA X BENEDICTO JORGE DA SILVA X ESMERALDA BRITO DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FUJIE YAMADA X HELENA MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SANTOS X IZIDORO JOSE DA SILVA X JAZON FERNANDES AMADO X JOAQUIM ANTONIO DE CASTILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X JOSE CADAMURO X JOSE DA CUNHA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP284103 - DANIELA CAMARGO ANTONIO) X JOSE OLIANI X JOAO ZEQUIN X MARCIANO LINDOLFO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO X MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X MARIA JOSE X MARIA OTACILIA RODRIGUES X OSVALDO BATISTA REIS X PEDRO GOMES FERREIRA X VALERIA DE CASTRO MARTINS X VICTOR MAZARIN X ESMERALDA

PONTIN(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1- Verifico que foram depositados os valores referentes aos autores Joaquim Francisco Dias (fl. 462), Benedicto Jorge da Silva (fl. 463), José da Cunha (fl. 459) e Valéria de Castro Martins (fl. 456), antes da informação do óbito dos mesmos nestes autos.Compete à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular do benefício. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01. 026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Desentranhem-se as petições e documentos referentes aos pedidos de habilitação de fls. 655/675, referentes ao autor José da Cunha, de fls. 676/736, referentes à autora Valéria de Castro Martins, bem como os dos autos suplementares, referentes aos autores Benedicto Jorge da Silva e Joaquim Francisco Dias, entregando-os aos seus subscritores para as providências cabíveis.2- Declaro habilitados Antônio Valério Filho e sua cónyuge Filomena Haberman, Ângelo Fernando Valério e sua cónyuge Isaura de Oliveira Valério, Maria Valério (separada judicialmente), Aparecida Valério de Almeida e seu cónyuge Josequiel Lopes de Almeida, todos herdeiros de Antônio Valério. Ao SEDI para regularização. Após, remetam-se os autos ao contador para atualização e divisão do crédito entre os herdeiros. Com o retorno dos autos, requisitem-se seus pagamentos.3- Em relação aos demais autores cujos pagamentos não foram requisitados por falta de regularização, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.4- Altere-se a classe processual no sistema para cumprimento de sentença.Publique-se. Intime-se.

0003142-29.2005.403.6107 (2005.61.07.003142-2) - ANTONIO CARLOS AMORIM(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ANTONIO CARLOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 151/152: arbitro os honorários do advogado Fábio Gener Marsolla, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2- Providencie o advogado seu cadastramento junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, e entregue os documentos necessários na Subseção Judiciária.3- Após, solicite-se o pagamento.4- Em relação ao crédito do autor, requirite-se o valor devido conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/138 e concordância com os mesmos às fls. 151/152.5- Altere-se a classe deste feito para Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003543-86.2009.403.6107 (2009.61.07.003543-3) - ELIANA PEREIRA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 154/157: vista à autora, por cinco dias.Publique-se.

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANE TERESINHA PEREIRA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de JANE TERESINHA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Antonio dos Santos Ribeiro, nº 399, bloco B, apto. 24, Condomínio Residencial Caroline, em Araçatuba/SP.Afirma a CEF que, em 20 de setembro de 2009, firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue à ré a posse direta do bem.Diz que a requerida instalou em seu apartamento um aparelho de ar-condicionado, sem prévia autorização da requerente, o que dá azo à rescisão contratual, com retomada do imóvel.Aduz que efetuou a notificação da requerida, nos dias 05/02/2009 e 26/02/2009, para que a mesma desocupasse o imóvel em 15 dias, sob pena de processo de reintegração de posse, cobrança de dívida, multas e demais encargos, além do ressarcimento por outros prejuízos eventualmente causados.Conclui que não houve solução amigável, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. Emenda à inicial à fl. 27, com documentos de fls. 28/32.À fl. 34/v foi a apreciação do pedido de liminar postergado para após a vinda da resposta da requerida.Citada, a requerida apresentou contestação, às fls. 38/42 (com documentos de fls. 43/61), requerendo a improcedência do pedido.É o breve relatório. DECIDO.É certo que, se a ação de manutenção/reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova.Assim, provado que a ameaça ou esbulho ocorreu a menos de ano e dia, ao juiz caberá determinar a expedição de mandado de manutenção/reintegração de posse initio litis, antecipando a proteção possessória pleiteada, que será confirmada ou não na sentença final.Para que seja deferida a tutela liminar, no entanto, é preciso que a petição inicial esteja devidamente instruída com prova idônea dos fatos mencionados no art. 927 do Código de Processo Civil, ou seja, a posse, a ameaça ou esbulho, a data da ameaça ou

esbulho e a ameaça de perda ou perda da posse, os quais reputo atendidos com os documentos de fls. 08/21. Nesta análise perfunctória, a apreciação da liminar deve levar em conta a presença dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e periculum in mora. Não há plausibilidade no fundamento jurídico do pedido formulado pela autora. O Programa de Arrendamento Familiar foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (alterada pela Lei nº 10.859/2004), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O motivo invocado pela CEF para a rescisão contratual está na ocorrência de esbulho possessório, consistente na instalação irregular de um aparelho de ar-condicionado, sem prévia autorização da Caixa Econômica Federal. Observo que é clara a disposição contida na Cláusula Vigésima Segunda sobre a necessidade de prévia anuência da arrendadora quando de alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel - fl. 14. Alega a CEF que ... a instalação de tal aparelho é prejudicial à estrutura do prédio, pois o mesmo não é dimensionado para cargas adicionais de energia originados pelo aparelho e, ainda, para sua instalação necessário se faz a abertura nas paredes, o que enseja modificações estruturais no edifício. E., por fim, a instalação de aparelho de ar condicionado necessita de seus trocadores de calor fiquem direcionados para o ambiente externo, o que sugere um desarranjo no conjunto arquitetônico do empreendimento, pois, tal aparelho ficará exposto fora da edificação, em padrão diferenciado.... Todavia, nesta fase de cognição sumária, admitida nesta fase processual, não é possível reconhecer que a instalação do aparelho de ar-condicionado evidencia prejuízo suficiente a justificar a rescisão contratual. Saliento que a ré sequer descreveu na notificação quais seriam as irregularidades na instalação do aparelho de ar-condicionado levada a efeito pelo mutuário. Limitou-se a afirmar que o equipamento foi instalado sem a sua autorização. É certo que a instalação de ar condicionado no imóvel, com modificação na fachada e área externa do prédio pode acarretar problemas de segurança e descaracterização do imóvel, mas isto não justifica, por si só, a rescisão, de plano, do contrato. Ademais, conforme fl. 46, o Condomínio está discutindo e tentando resolver o problema, com a possibilidade de ampliação da carga elétrica, o que denota, a princípio, que o problema é de interesse coletivo, diante, é evidente, das condições climáticas da região, e pode ser solucionado. Deste modo, indefiro a liminar, nos termos da fundamentação acima. Manifeste-se a CEF sobre a contestação, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendam produzir. P.R.I.C.

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800018-88.1994.403.6107 (94.0800018-8) - ADELINA ROSA DE NOVAIS X ALZIRA ALVES PEREIRA X ANA PEREIRA DA SILVA X ARLINDA DA CONCEICAO X AYA SHIRAYAMA X AZILINA MARIA DE JESUS X BERTOLINA TEODORO DE SOUZA X CELESTE AGRIAO X CONCEICAO GONCALVES MAGIORA X ELVIRA MARIA DE JESUS X FLORENTINA MARIA DE JESUS X GENEROSA GOMES X HERMELINDA MARTINS GONCALVES X HERONDINA FERREIRA DAS NEVES X JOAQUIM KENIS X JOANINA BELINE X LEONILDA PINHEIRO X LEOVIGILDA BAPTISTA DOS SANTOS X LUIZ SCARAMELLI X MANOEL FRANCISCO SANTA X MARIA DO NASCIMENTO X MARIA FERNANDES GOMES X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X NATAL DE MICHELLI X SEBASTIANA MARIA VIEIRA X YASSU TANAKA X ANA MIGUEL DA SILVA X ANTONIO DE MIGUEL X ISaura MILOCH X LAURA MIGUEL DE MELO X PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA X PERCILIA MIGUEL DA SILVA (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007110-77.1999.403.6107 (1999.61.07.007110-7) - CICERO FERREIRA COSTA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000800-21.2000.403.6107 (2000.61.07.000800-1) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRENE LOPES MACHADO PINTO (Proc. TAMER VIDOTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001207-27.2000.403.6107 (2000.61.07.001207-7) - SECUNDINA ALVES NOGUEIRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo

prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000486-70.2003.403.6107 (2003.61.07.000486-0) - MARIA DA GLORIA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005801-79.2003.403.6107 (2003.61.07.005801-7) - NADIR CUSTODIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001826-15.2004.403.6107 (2004.61.07.001826-7) - IRENE MANARELLI THEREZA X PULGUERIA FERNANDES RODRIGUES - (MARIA CANOLA)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007080-66.2004.403.6107 (2004.61.07.007080-0) - LUZINETE DE CAMPOS FERREIRA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009010-22.2004.403.6107 (2004.61.07.009010-0) - MARINA MORAES LOPES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009733-41.2004.403.6107 (2004.61.07.009733-7) - EDMILSON DE OLIVEIRA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000422-89.2005.403.6107 (2005.61.07.000422-4) - JOSE PAULO GASPAROTTI(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004619-87.2005.403.6107 (2005.61.07.004619-0) - IVA BARBERA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009422-16.2005.403.6107 (2005.61.07.009422-5) - CRISTIANE RODRIGUES BRANDAO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012301-93.2005.403.6107 (2005.61.07.012301-8) - MARLENE HERCULANO DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001160-09.2007.403.6107 (2007.61.07.001160-2) - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007369-91.2007.403.6107 (2007.61.07.007369-3) - JULIANA DA SILVA X VANUSIA LUCIA DA SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011572-96.2007.403.6107 (2007.61.07.011572-9) - JERONIMO APARECIDO BORGEM(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003516-40.2008.403.6107 (2008.61.07.003516-7) - YUMIKO SHIBUYA UGAVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001449-68.2009.403.6107 (2009.61.07.001449-1) - OSMARINA SOUZA DA COSTA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001690-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001690-6) - IZALTINA BENTO RODRIGUES(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002799-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002799-0) - MIQUEIAS AUGUSTO COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006914-58.2009.403.6107 (2009.61.07.006914-5) - JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005931-64.2006.403.6107 (2006.61.07.005931-0) - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012407-21.2006.403.6107 (2006.61.07.012407-6) - CARMOZITA GOMES DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012553-62.2006.403.6107 (2006.61.07.012553-6) - ADAUTO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001959-81.2009.403.6107 (2009.61.07.001959-2) - MERCEDES DA SILVA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente N° 3149

MANDADO DE SEGURANCA

0002126-30.2011.403.6107 - LALUCE & CIA/ LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Fl. 57: não há prevenção em relação ao feito indicado. Regularize a impetrante, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual apresentando procuração em consonância com a cláusula 06 de seu contrato social, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo, apresente uma cópia de todos os documentos que instruíram a petição para a formação da contrafé, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as providências acima, conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800098-52.1994.403.6107 (94.0800098-6) - NOEMIA MARIA NASCIMENTO (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0800098-52.1994.403.6107 Exequente: NOEMIA MARIA NASCIMENTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NOEMIA MARIA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000669-12.2001.403.6107 (2001.61.07.000669-0) - NABYR MARCELINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000669-12.2001.403.6107 Exequente: NABYR MARCELINO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MABYR MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001237-28.2001.403.6107 (2001.61.07.001237-9) - SILVANA MARIA CANDIDO (SP219788 - ANDRE RICARDO) X MARCOS PAULO DE SOUZA X MATEUS DE SOUZA X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA NETO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001237-28.2001.403.6107 Exequente: SILVANA MARIA CÂNDIDO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SILVANA MARIA CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002209-95.2001.403.6107 (2001.61.07.002209-9) - JOAO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA RODRIGUES DE SOUSA (SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 201: Esclareça a parte autora a controvérsia sobre o valor pago. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos.

0001859-39.2003.403.6107 (2003.61.07.001859-7) - CLAUDIO RUFINO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0001859-39.2003.403.6107Exequente: CLÁUDIO RUFINOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CLÁUDIO RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002017-94.2003.403.6107 (2003.61.07.002017-8) - PAULO MARQUESINI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0002017-94.2003.403.6107Exequente: PAULO MARQUESINIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por PAULO MARQUESINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003101-33.2003.403.6107 (2003.61.07.003101-2) - LAURA JAMARIQUELLE BATISTA X ORESTES BATISTA - ESPOLIO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003101-33.2003.403.6107Exequente: LAURA JAMARIQUELLE BATISTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LAURA JAMARIQUELLE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009758-88.2003.403.6107 (2003.61.07.009758-8) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009758-88.2003.403.6107Exequente: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010329-59.2003.403.6107 (2003.61.07.010329-1) - MARGARETH BONAROTI(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010329-59.2003.403.6107Exequente: MARGARETH BONAROTIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARGARETH BONAROTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004297-04.2004.403.6107 (2004.61.07.004297-0) - DEOCLECIO CORREA DA COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004297-04.2004.403.6107Exequente: DEOCLECIO CORREA DA COSTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DEOCLECIO CORREA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006328-94.2004.403.6107 (2004.61.07.006328-5) - EUGENIA RITA BERNARDINELLI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006328-94.2004.403.6107Exequente: EUGÊNIA RITA BERNARDINELLIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EUGÊNIA RITA BERNARDINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009355-85.2004.403.6107 (2004.61.07.009355-1) - ANEZINA ALVES TREVISAN(SP225884 - SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009355-85.2004.403.6107Exequente: ANEZINA ALVES TREVISANExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANEZINA ALVES TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002236-39.2005.403.6107 (2005.61.07.002236-6) - LUZIA ASTOLFI DA SILVA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002236-39.2005.403.6107Exequente: LUZIA ASTOLFI DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUZIA ASTOLFI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006809-23.2005.403.6107 (2005.61.07.006809-3) - VANIA MARIA AMARAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006809-23.2005.403.6107Exequente: VANIA MARIA AMARALEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VANIA MARIA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009171-95.2005.403.6107 (2005.61.07.009171-6) - NILSON GONCALVES X ANTONIA APARECIDA DOS REIS GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009171-95.2005.403.6107Exequente: NILSON GONÇALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NILSON GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012127-84.2005.403.6107 (2005.61.07.012127-7) - NELSON HONORIO ALVES(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0012127-84.2005.403.6107Exequente: NELSON HONÓRIO ALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NELSON HONÓRIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012302-78.2005.403.6107 (2005.61.07.012302-0) - APARECIDA GOMES MACHADO XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0012302-78.2005.403.6107Exequente: APARECIDA GOMES MACHADO XAVIERExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por APARECIDA GOMES MACHADO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012304-48.2005.403.6107 (2005.61.07.012304-3) - ELZA NOVAES GOMES - ESPOLIO X APRIGIO CUSTODIO GOMES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0012304-48.2005.403.6107Exequente: APRÍGIO CUSTÓDIO GOMESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por APRÍGIO CUSTÓDIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0013190-47.2005.403.6107 (2005.61.07.013190-8) - CELIA RODRIGUES RIBEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0013190-47.2005.403.6107Exequente: CELIA RODRIGUES RIBEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CELIA RODRIGUES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0013194-84.2005.403.6107 (2005.61.07.013194-5) - TEREZINHA MARIA SILVA LEITE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0013194-84.2005.403.6107Exequente: TEREZINHA MARIA SILVA LEITEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por TEREZINHA MARIA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001079-94.2006.403.6107 (2006.61.07.001079-4) - ANA PATROCÍNIO RODRIGUES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001079-94.2006.403.6107Exequente: ANA PATROCÍNIO RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANA PATROCÍNIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001295-55.2006.403.6107 (2006.61.07.001295-0) - ANTONIO BISPO DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001295-55.2006.403.6107Exequente: ANTÔNIO BISPO DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTÔNIO BISPO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002069-85.2006.403.6107 (2006.61.07.002069-6) - JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002069-85.2006.403.6107Exequente: JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002401-52.2006.403.6107 (2006.61.07.002401-0) - EMERSON ANTONIO DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002401-52.2006.403.6107Exequente: EMERSON ANTÔNIO DE LIMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EMERSON ANTÔNIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002405-89.2006.403.6107 (2006.61.07.002405-7) - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002405-89.2006.403.6107Exequente: JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004283-49.2006.403.6107 (2006.61.07.004283-7) - MARIA GOMES DA SILVA VEIGA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004283-49.2006.403.6107Exequente: MARIA GOMES DA SILVA VEIGAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA GOMES DA SILVA VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004286-04.2006.403.6107 (2006.61.07.004286-2) - JOSEFA ROCHA DE MELO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004286-04.2006.403.6107Exequente: JOSEFA ROCHA DE MELOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSEFA ROCHA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005167-78.2006.403.6107 (2006.61.07.005167-0) - ALEXANDRE DOS SANTOS FREITAS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005167-78.2006.403.6107Exequente: ALEXANDRE DOS SANTOS FREITASEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ALEXANDRE DOS SANTOS FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009695-58.2006.403.6107 (2006.61.07.009695-0) - CELIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009695-58.2006.403.6107Exequente: CELIA PEREIRA DO NASCIMENTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CELIA PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição

do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012101-52.2006.403.6107 (2006.61.07.012101-4) - THEREZINHA DE LOURDES SEREM DE FARIA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0012101-52.2006.403.6107Exequente: THEREZINHA DE LOURDES SEREM DE FARIAXeexecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por THEREZINHA DE LOURDES SEREM DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001215-57.2007.403.6107 (2007.61.07.001215-1) - HARUO TAHARA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0001215-57.2007.403.6107Exequente: HARUO TAHARAXeexecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por HARUO TAHARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora protestou por depósito complementar, o que foi atendido voluntariamente pela executada. Novamente intimada, a exequente concordou com o total dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento (fls. 138/139 e 179/180). Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005089-50.2007.403.6107 (2007.61.07.005089-9) - VALDIR MARTINS PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005089-50.2007.403.6107Exequente: VALDIR MARTINS PEREIRAXeexecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDIR MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005988-48.2007.403.6107 (2007.61.07.005988-0) - NELCI PEREIRA BARRERA(SP115813 - REGINA CELIA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0005988-48.2007.403.6107Exequente: NELCI PEREIRA BARRERAXeexecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado pela CEF - fl. 121.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000990-89.2007.403.6316 (2007.63.16.000990-0) - NELSON RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000990-89.2007.403.6107Exequente: NELSON RIBEIROExeexecutado: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NELSON RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002044-04.2008.403.6107 (2008.61.07.002044-9) - ANTONIO PIRES DE ANDRADE (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0002044-04.2008.403.6107 Exequente: ANTÔNIO PIRES DE ANDRADE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTÔNIO PIRES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012619-71.2008.403.6107 (2008.61.07.012619-7) - CHADE E CIA/ LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0012619-71.2008.403.6107 Parte Autora: CHADE & CIA LTDA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo C.SENTENÇA CHADE & CIA LTDA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição de indébito tributário. Após a contestação a parte autora requereu a desistência da demanda, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Manifestou-se a UNIÃO. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. A parte autora, requereu a desistência da demanda, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Instada a União a se manifestar sobre o requerimento (267, 4º do CPC), esta não se opôs, no entanto, pediu a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0001767-51.2009.403.6107 (2009.61.07.001767-4) - APARECIDA MARIA CAMILO (SP264922 - GSIANE ALVES DE CASTILHO E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0001767-51.2009.403.6107 Exequente: APARECIDA MARIA CAMILO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por APARECIDA MARIA CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002884-43.2010.403.6107 - ALBERTO CEZAR DUPAS X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Processo nº 0002884-43.2010.403.6107 Requerente: ALBERTO CEZAR DUPAS e outro Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por ALBERTO CEZAR DUPAS e ORIVALDO SANTANA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juntou procuração e documentos. Apesar de intimado pela Imprensa Oficial, o requerente não regularizou a petição inicial, na forma determinada à fl. 45. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimado, o requerente não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita

a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito, dispensando-se.P.R.I.

0004301-31.2010.403.6107 - IRANI CAETANO MOTA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004301-31.2010.403.6107 Parte Demandante: IRANI CAETANO MOTA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AIRANI CAETANO MOTA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o indeferimento administrativo, em 03/04/2008. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O feito tramitou inicialmente perante o d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guararapes/SP e foi redistribuído a este Juízo Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando preliminares e prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 66/71, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao argumento apresentado pelo réu, seja com fundamento no princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, seja em conformidade com a Súmula nº 213 do extinto TFR. Art. 5º - (...) XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Súmula 213, TFR: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ... (...) II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUÍZA MARISA SANTOS). Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 66/71), que a parte autora é portadora de sequelas de fraturas de membro superior direito com pseudoartrose de úmero e distrofia simpático reflexa. Essas enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (quesitos do Juízo - fl. 69). O expert do Juízo informa que essa incapacidade teve início em agosto/2006, quando ocorreu o acidente de motocicleta envolvendo a demandante (quesito 13 do INSS, fl. 70 e item II, história da doença atual, fl. 67). No entanto, observando-se a data de extinção do último vínculo laboral, em 10/01/2004 (cf. CTPS, fl. 12) e a data de início da incapacidade (agosto/2006), observa-se o decurso de período superior aos prazos indicados no art. 15 da LBPS. Desse modo, quando efetuou sua nova inscrição no RGPS como contribuinte individual, em setembro/2007 (fl. 15), recolhendo-se as contribuições previdenciárias pertinentes, a requerente já se encontrava incapacitada. Com efeito, essa situação enseja a conclusão de que a incapacidade é pré-existente ao reingresso do demandante no RGPS (art. 59, único, da Lei nº 8.213/91). Assim, não obstante a existência de incapacidade, a demandante não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002024-08.2011.403.6107 - MARIA LENI DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA LENI DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria

manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009974-15.2004.403.6107 (2004.61.07.009974-7) - ALICE DA SILVA SANTOS (SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009974-15.2004.403.6107 Exequente: ALICE DA SILVA SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ALICE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003261-87.2005.403.6107 (2005.61.07.003261-0) - ELES RIBEIRO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003261-87.2005.403.6107 Exequente: ELES RIBEIRO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ELES RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004065-55.2005.403.6107 (2005.61.07.004065-4) - APARECIDA DE JESUS DO AMARAL VIEIRA (SP184883 - WILLY BECARI E Proc. ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004065-55.2005.403.6107 Exequente: APARECIDA DE JESUS DO AMARAL VIEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por APARECIDA DE JESUS DO AMARAL VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005201-87.2005.403.6107 (2005.61.07.005201-2) - ANGELA COLLI GARCIA (SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005201-87.2005.403.6107 Exequente: ANGELA COLLI GARCIA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANGELA COLLI GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005275-44.2005.403.6107 (2005.61.07.005275-9) - MARLENE SALOMAO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005275-44.2005.403.6107Exequente: MARLENE SALOMÃOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARLENE SALOMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007738-56.2005.403.6107 (2005.61.07.007738-0) - EVA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007738-56.2005.403.6107Exequente: EVA DA CONCEIÇÃO DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EVA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001653-20.2006.403.6107 (2006.61.07.001653-0) - NEUSA DE SOUZA BARROS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001653-20.2006.403.6107Exequente: NEUSA DE SOUZA BARROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NEUSA DE SOUZA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007316-76.2008.403.6107 (2008.61.07.007316-8) - FRANCISCA DE CARVALHO SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007316-76.2008.403.6107Exequente: FRANCISCA DE CARVALHO SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por FRANCISCA DE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007808-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007808-7) - ALCINO MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007808-68.2008.403.6107Exequente: ALCINO MARTINSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ALCINO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008533-57.2008.403.6107 (2008.61.07.008533-0) - IRENE FERNANDES DO PRADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008533-57.2008.403.6107Exequente: IRENE FERNANDES DO PRADOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por IRENE FERNANDES DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009248-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009248-5) - TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009248-02.2008.403.6107Exequente: TEREZA SAMPAIO DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010043-08.2008.403.6107 (2008.61.07.010043-3) - ANTONIO INACIO DE SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010043-08.2008.403.6107Exequente: ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0011514-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011514-0) - JOSE FERNANDES FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0011514-58.2008.403.6107Exequente: JOSÉ FERNANDES FILHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ FERNANDES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000566-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000566-0) - VALDEMAR DANTAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000566-24.2009.403.6107Exequente: VALDEMAR DANTASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDEMAR DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo

recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001817-77.2009.403.6107 (2009.61.07.001817-4) - ALMIRO LUCAS GOVEIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0001817-77.2009.403.6107Exequente: ALMIRO LUCAS GOVEIAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ALMIRO LUCAS GOVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004876-73.2009.403.6107 (2009.61.07.004876-2) - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0004876-73.2009.403.6107Exequente: VERIDIANA RODRIGUES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007300-88.2009.403.6107 (2009.61.07.007300-8) - OCTACILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0007300-88.2009.403.6107Exequente: OCTACILIA VIEIRA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por OCTACILIA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007301-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007301-0) - ERMELINDA PERES BARREM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0007301-73.2009.403.6107Exequente: ERMELINDA PERES BARREMEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ERMELINDA PERES BARREM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010350-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010350-5) - APARECIDO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0010350-25.2009.403.6107Exequente: APARECIDO DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000299-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000299-5) - LUZIA FRANCISCA DINIZ ROCHA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000299-18.2010.403.6107Exequente: LUZIA FRANCISCA DINIZ ROCHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUZIA FRANCISCA DINIZ ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado na instituição financeira.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003506-25.2010.403.6107 - VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003506-25.2010.403.6107Parte autora: VILMA CASTELLI DE OLIVEIRAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVistos em inspeção.SENTENÇAVILMA CASTELLI DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas.Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Citado, o INSS informou que a autora não formulou requerimento de qualquer benefício na via administrativa.O Instituto-réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, litigância de má-fé e a improcedência da ação.Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural.A Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade.Quanto à carência, in casu, é de 120 (cento e vinte) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2001.Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material.No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, contrato particular de parcela agrícola e uma Escritura de Doação Gratuita de um lote pela Prefeitura Municipal Araçatuba.Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a

autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, os extratos do CNIS e do INFBEN informam que o marido da requerente passou a exercer atividade urbana a partir de 1980, como guarda de segurança e trabalhadores assemelhados (fl. 48). Também não se prestam a amparar o pleito da autora as atividades desenvolvidas por seu marido em usinas de açúcar e álcool, como lubrificador industrial - fato confirmado pela prova testemunhal - e na construção civil, trabalhos estes que não são rurícola. (fls. 43, 45/46). Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram que tiveram contato com a requerente há mais de 20 anos e que ela, nessa época, exerceu atividades rurais. Mas não souberam dizer se a mesma continuou exercendo labor rural após essa data. A prova material coligida qualifica apenas seu marido como lavrador, até 1980. Assim, ante a inexistência de outros documentos em nome da demandante, qualificando-a como trabalhadora rural, os fatos antes narrados informam que houve a quebra da presunção de que a requerente tenha continuado a exercer atividade rural após 1980. Importa salientar que, nessa época, a autora ainda não tinha implementado o quesito idade. Para comprovação do trabalho como diarista/bóia-fria/rurícola, não basta a simples prova testemunhal (cujos depoimentos se mostraram genéricos e inconsistentes) tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005209-88.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-57.2009.403.6107 (2009.61.07.011098-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)

Processo nº 0005209-88.2010.403.6107 Parte Impugnante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Parte Impugnada: OLIVEIRA TURISMO ARAÇATUBA LTDA Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e impugnada a pessoa jurídica OLIVEIRA TURISMO ARAÇATUBA LTDA, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento das custas processuais. Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido e que haveria condições financeiras para que a parte impugnada pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. A impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação da impugnada de que a inicial não está acompanhada dos documentos necessários para comprovação dos motivos ensejadores da presente impugnação. A presente impugnação, não obstante esteja autuada em apenso ao processo principal, trata-se de exceção ritual que não constitui uma relação jurídico processual autônoma, mas um mero incidente, cuja decisão pode ser recorrida por meio de apelação, em face do disposto no artigo 17 da Lei nº 1060/1950. Posto isso, o pedido é procedente, pois não subsistem os fundamentos que justificaram a concessão. Com efeito, a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, no entanto, tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, é o caso em exame, a parte poderá desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Conforme assinalado pela impugnante a parte autora no ano-calendário de 2008, auferiu renda bruta de R\$ 360,272,84 relativa a prestação de serviços no mercado interno, e, ainda, acrescenta-se que o saldo Caixa e Bancos na declaração - DIPJ/2009 atingia a cifra de R\$ 487.707,60 - fl. 51, dos autos principais. Além disso, os valores declarados como despesas operacionais da parte autora ficaram muito aquém dos valores arrecadados como receita. É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ, de que no caso de pessoas jurídicas com fins lucrativos é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência da parte, de modo que, no caso em análise, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não pode subsistir. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O À PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o benefício será concedido independentemente de prova. Se, de outro lado, tratar-se de pessoa jurídica com

fins lucrativos, a gratuidade estará condicionada à comprovação da existência de dificuldade financeira. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, invertendo indevidamente o ônus da prova, julgou procedente a impugnação oferecida pela recorrida, ao entendimento de que a recorrente não teria trazido aos autos elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200301966588, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 11/06/2007) PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - PRESENÇA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 2. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos exigidos da pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas, o que ocorreu na espécie. 4. Recurso improvido. (AC 200361000264224, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Portanto, acolho o presente incidente de impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos impugnados, nos autos da Ação Ordinária nº 0011098-57.2009.403.6107 - fl. 155, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0011098-57.2009.403.6107. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, ora impugnada, comprove nos autos da ação principal o recolhimento das custas processuais. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802533-28.1996.403.6107 (96.0802533-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(Proc. CLEO FLORES SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0802533-28.1996.403.6107 Parte Autora: MARIA APARECIDA RODRIGUES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000722-85.2004.403.6107 (2004.61.07.000722-1) - ROBERTO FERNANDES STORTI X MARIA ROSA PINHEIRO STORTI(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP144430 - PAULO CESAR SEREJO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO FERNANDES STORTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSA PINHEIRO STORTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0000722-85.2004.403.6107 Parte Autora: ROBERTO FERNANDES STORTI E OUTRO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-41.2006.403.6116 (2006.61.16.001126-0) - DALVA CAETANO MARANGONI X DIVANETE MARANGONI X MARCOS MARANGONI X VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO X EDSON MARANGONI X JAIR MARANGONI X JURANDIR MARANGONI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001135-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001135-0) - DALVA CAETANO MARANGONI X DIVANETE MARANGONI X MARCOS MARANGONI X VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO X EDSON MARANGONI X JAIR MARANGONI X JURANDIR MARANGONI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-13.1999.403.6116 (1999.61.16.000219-6) - JOAO COLONELLO FILHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO COLONELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0002844-20.1999.403.6116 (1999.61.16.002844-6) - INACIA FELICIANA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X INACIA FELICIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001648-78.2000.403.6116 (2000.61.16.001648-5) - CLAUDIO SABINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO

KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLAUDIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001707-66.2000.403.6116 (2000.61.16.001707-6) - NELITA ESTEVAO COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NELITA ESTEVAO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000458-46.2001.403.6116 (2001.61.16.000458-0) - ANTONIO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000578-89.2001.403.6116 (2001.61.16.000578-9) - REGINA DAMIAO MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429 E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGINA DAMIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000745-09.2001.403.6116 (2001.61.16.000745-2) - MARIA GOMES CARDOSO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000565-22.2003.403.6116 (2003.61.16.000565-8) - ANTONIO MOREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000710-78.2003.403.6116 (2003.61.16.000710-2) - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001137-75.2003.403.6116 (2003.61.16.001137-3) - VICENTE DIAS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VICENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000055-72.2004.403.6116 (2004.61.16.000055-0) - ANTONIA EVANGELISTA ASSMANN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIA EVANGELISTA ASSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000729-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000729-5) - PEDRO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000801-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000801-9) - JOSE DONIZETI DE MELO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE DONIZETI DE MELO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000922-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000922-0) - SEBASTIANA MARIA MARTINS(SP083218 - MAURILIO

LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIANA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000292-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000292-7) - SANTO MORO NETO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SANTO MORO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000665-06.2005.403.6116 (2005.61.16.000665-9) - DINEI AUGUSTO PARANHOS(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DINEI AUGUSTO PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001110-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001110-2) - ORACI DE CARVALHO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORACI DE CARVALHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000823-27.2006.403.6116 (2006.61.16.000823-5) - ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000209-85.2007.403.6116 (2007.61.16.000209-2) - OIRCA ALMEIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OIRCA ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000340-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000340-0) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001431-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001431-8) - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000079-61.2008.403.6116 (2008.61.16.000079-8) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0002119-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002119-8) - LAUDELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

Expediente Nº 6169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-78.2001.403.6116 (2001.61.16.000721-0) - CIRILO JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001032-98.2003.403.6116 (2003.61.16.001032-0) - JORGE CLAUZEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos..

0001340-66.2005.403.6116 (2005.61.16.001340-8) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3434

MANDADO DE SEGURANCA

0000033-91.2011.403.6108 - TV BAURU S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por TV BAURU S/A, pelos quais requer que sejam reconhecidos e corrigidos omissão e julgamento ultra petita com relação à sentença de fls. 137/153, porquanto: a) não teria sido declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado e aviso prévio especial e parcelas vincendas incidentes sobre o auxílio-doença e adicional de 1/3 sobre as férias e respectiva diferença de 1/3, nos termos exatos como requeridos na inicial; b) teria sido reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a título de determinadas verbas não inseridas no pedido deduzido na exordial.Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem.Decido.Os embargos merecem parcial provimento. Vejamos.1) Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, não houve omissão quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre as verbas pagas a título dos quinze dias de afastamento dos empregados antes da concessão de auxílio-doença e do adicional de 1/3 sobre as férias e respectiva diferença de 1/3, pois, na extensão do direito reconhecido em sentença, foi concedido o pleito em questão, não sendo necessário constar literalmente as palavras utilizadas pela impetrante na inicial. Com efeito, na sentença foi declarado o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) avisos prévios (comum e especial) indenizados, (b) pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e (c) férias e respectivo adicional de 1/3 indenizados, o que equivale, exatamente, à procedência do pedido de declaração de inexigibilidade de tais verbas, conforme requerido na inicial.Não havia a necessidade de constar, no dispositivo da sentença, a qualificação de vincendas para as referidas importâncias, porque, como é cediço, o mandado de segurança não gera efeitos patrimônios pretéritos, abrangendo apenas as prestações ou parcelas que vencerem a contar da data do ajuizamento da ação, ou seja, as vincendas. Portanto, não importa que a impetrante tenha acrescentado o adjetivo vincendas no pedido de alínea a de fl. 26, diferentemente do pedido de alínea b, pois, como destacado, os efeitos da declaração de inexigibilidade somente são futuros, abarcando as prestações vincendas a partir da data de propositura da demanda. 2) Por outro lado, verifico que, de fato, houve julgamento ultra petita quanto ao pleito de reconhecimento ao direito de compensação, porquanto foi declarado o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) avisos prévios (comum e especial) indenizados, (b) pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e (c) férias e respectivo adicional de 1/3 indenizados, mas, entre tais verbas, a parte impetrante somente

requereu o reconhecimento do direito à compensação relativamente à importância indicada no item a - aviso prévio (vide alínea d da inicial, às fls. 26/27). Logo, foi concedido à parte impetrante proveito além daqueles pedidos na exordial, razão pela qual cabe acolhimento dos embargos para reduzir o dispositivo da sentença aos termos do requerido e reconhecido. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença de fls. 137/153, nos termos supramencionados, passando a constar o novo seguinte dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar: 1) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) avisos prévios (comum e especial) indenizados, (b) pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e (c) férias e respectivo adicional de 1/3 indenizados; 2) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como avisos prévios (comum e especial) indenizados, por força do art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 10/01/2006. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão dos agravos de instrumento interpostos, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Intimem-se as partes. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se aos autos à instância superior para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7207

EXECUCAO FISCAL

1305696-87.1995.403.6108 (95.1305696-1) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X MAURO DE ALMEIDA ROCHA X JOSEPH GEORGES SAAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP236692 - ALEX FALCÃO BORMIO) Fica intimada a executada a fornecer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o nome e endereço completo da empresa seguradora, informando também o nome e CPF do seu gerente ou quem o represente. Com a vinda das informações supra, expeça a Secretaria mandado para intimação da Seguradora, a fim de que deposite o valor total da indenização, pelo sinistro ocorrido com o veículo em questão, numa conta à ordem deste Juízo, vinculada a este processo. O depósito deverá ser comprovado, nestes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Juntamente com o comprovante de depósito, deverá trazer cópia integral de toda documentação que originou o seguro e também o pagamento da indenização (orçamentos, tabelas de cotações de veículos...). Após a intimação da seguradora, expeça a Secretaria ofício à CIRETRAN para que proceda ao Cancelamento do Registro da Penhora, sobre o veículo em tela, referente, exclusivamente, a esta execução fiscal. Por fim, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s), acerca desta substituição de penhora, caso não esteja(m) representado(s), nos autos, por advogado. Intimem-se.

Expediente Nº 7208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-89.2010.403.6108 - ARTHUR YOSHIO NAGUMO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a petição inicial e da emenda, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Cumprido o determinado acima, cite-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6269

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI
Fl. 90: ciência à CEF do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca em Avaré/SP, autos nº 538/2011) informando que foi concedido à parte autora o prazo de trinta dias para localização do executado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6959

ACAO PENAL

0003569-08.2000.403.6105 (2000.61.05.003569-2) - JUSTICA PUBLICA X WINDLIN FRANZ WALTER(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X OLIVIA WINDLIN PONZETTO X WALTER HERMANN WINDLIN(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

WALTER HERMANN WINDLIN e WINDLIN FRANZ WALTER, absolvidos por este Juízo das imputações contidas na denúncia (fls. 1117/1121), foram condenados em segunda instância à pena base de 02 (dois) anos, com acréscimo de 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva (fls. 1163/1165).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 1170/1172 seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição.Decido.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta a pena base fixada em 02 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (05.03.2002) e a data da publicação do acórdão (01.03.2011) DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de WALTER HERMANN WINDLIN e WINDLIN FRANZ WALTER, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 6960

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006164-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) MARCO AURELIO FERREIRA X MARIA DE SA BENANTE(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de veículos apreendidos nos autos do inquérito policial nº 9-0496/2011, com indicados presos, ainda não remetido pela Delegacia de Polícia Federal a este Juízo, vez que o prazo para término das investigações não se esgotou. Assim, considerando a proximidade do término do prazo para conclusão daquele inquérito (18 de junho de 2011), acautelem-se os presentes autos em Secretaria, no aguardo daquele feito.Com a vinda do inquérito policial, apense-se estes autos àqueles e promova-se vista conjunta ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos à conclusão.Ciência ao MPF.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006049-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105)

EDSON FRANCISCO CACCIA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 23 (MPF): Desnecessária a intimação da defesa para apresentação de certidões de antecedentes criminais do investigado, posto que no auto de prisão em flagrante nº 0005974-31.2011.403.6105 determinei a requisição dessas informações pela Secretaria deste Juízo. Assim, acautele-se os presentes autos em Secretaria, apensado ao feito acima referido, no aguardo das folhas de antecedentes. 2. Com a vinda dessas, promova-se nova vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 6961

ACAO PENAL

0004906-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004906-8) - JUSTICA PUBLICA X GERSON BATISTA SANTOS(SP094707 - SULETE JACI PIACENTINI)

Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6962

ACAO PENAL

0000856-16.2007.403.6105 (2007.61.05.000856-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X VALMIR PEREIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Manifestem-se as Defesas na fase do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6959

CAUTELAR INOMINADA

0079096-46.1999.403.0399 (1999.03.99.079096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) DANIEL TEIXEIRA DA SILVA X MARA SIMONI TEIXEIRA DA SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com o qual concordou a parte ré. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 157. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010061-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010061-0) - ALTAIDES ALVES LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 104/115: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005341-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005341-7) - DERVILE TURRI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 105/116: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006211-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006211-0) - OSVALDO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 114/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007831-83.2009.403.6105 (2009.61.05.007831-1) - ANTONIO WALDEMAR ANHOLON(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 178/189: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012380-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012380-8) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 97/101: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002923-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002923-5) - CLEYBE GILBERTO FAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 125/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005511-26.2010.403.6105 - LADISLAV ZDENKO SULC(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 113/124: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008581-51.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO RUTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 195/206: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0016402-09.2010.403.6105 - DJALMA APARECIDO SOMMER(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 122/130: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0017524-57.2010.403.6105 - ARMANDO MAINER GIAMPAIOLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 99/110: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

Expediente N° 6961

DESAPROPRIACAO

0005894-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005894-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DAS DORES DE MELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do

mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0007097-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DANIEL DA SILVA

1. Fl. 52: defiro a citação do réu no novo endereço indicado. 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas ao Juízo Deprecado. 6. Atendido, cumpra-se o determinado no item 2. 7. Intime-se e cumpra-se.

0010075-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 67/81, em contas da executada MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO, CPF 116.193.628-99. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-19.2008.403.6105 (2008.61.05.004352-3) - LINCOLN MEDEIROS DE GODOI(SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de feito sob rito ordinário, proposto por LINCOLN MEDEIROS DE GODOI, qualificado nos autos, em face de JÚPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional para declarar a inexistência do débito objeto do feito, determinar a sustação do protesto do título a que ele se refere e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente decorrentes do referido protesto e da inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Alega o autor, na petição inicial, que, dezembro de 2006, adquiriu de JÚPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, os equipamentos descritos no documento de fls. 19, tendo efetuado o pagamento por meio dos cheques de fls. 20/22. Na ocasião da entrega dos produtos adquiridos, a referida corré disponibilizou também ao adquirente o equipamento chamado Sangra Fácil Light, o qual foi prontamente rejeitado, tendo o funcionário responsável pela entrega, contudo, se recusado a levá-lo de volta. Passados vários dias sem que a empresa alienante providenciasse o recolhimento do Sangra Fácil Light, o autor recebeu a correspondência de fls. 06, contendo os boletos bancários de fls. 25/27, referentes à Nota Fiscal nº 2403, destinados ao pagamento do produto recusado, bem como de um dos equipamentos efetivamente adquiridos pelo autor (Teste Fácil) e já quitado por meio dos cheques de fls. 20/22. Em outubro de 2007, então, foi encaminhada nova correspondência ao autor (fls. 28), contendo a Nota Fiscal Fatura e Duplicata nº 97/98 (fls. 29/30), referentes aos produtos Sangra Fácil Light e Teste Fácil, com vencimento para 14/11/2007. Referida Duplicata foi objeto de protesto efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 31. Sustenta o autor, em síntese, a inexistência de relação jurídica a justificar a emissão da duplicata protestada, a ausência de aceite a legitimar o protesto do título, por falta de pagamento, e a ocorrência de danos morais em razão do protesto sofrido. Citada, Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. - EPP, apresentou a reconvenção de fls. 89/100, requerendo a declaração de existência do crédito objeto do feito e a condenação do autor no pagamento de débito, bem como a contestação de fls. 60/84, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, afirmando que o autor e o

Sr. Ted de Oliveira Corviello eram sócios de fato de empresa nova no setor automotivo, sem inscrição na Junta Comercial, à qual passou a prestar assessoria e orientação, inclusive fornecendo equipamentos. Afirma que, em dezembro de 2006, o equipamento Sangra Fácil Light foi encaminhado ao autor junto com os produtos por ele adquiridos, em caráter temporário, para devolução em caso de desinteresse pela compra. Diante da indecisão do autor quanto ao interesse pelo equipamento, a corré lhe enviou, seis meses depois, os boletos de fls. 25/27, após o que o autor contactou-a manifestando intenção de adquirir o aparelho e solicitando o cancelamento dos boletos até que conseguisse reunir o montante destinado ao pagamento. Aduz a corré que, em razão do cancelamento dos boletos e da recalitrância do autor em pagar a dívida, emitiu a duplicata de fls. 29/30. Afirma, por último, que, durante todo o período narrado, foram mantidas as relações comerciais com a empresa do autor e que este, recebida a duplicata, não providenciou seu cancelamento, quer mediante devolução da nota fiscal, quer por meio de devolução do próprio aparelho. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 113/133, afirmando haver celebrado contrato de prestação de serviço de cobrança eletrônica com a empresa Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda., a qual dispensa a apresentação de documentos físicos, inclusive o aceite da duplicata emitida, que, assim, mantêm-se sob a responsabilidade da corré. Informou, ainda, que no momento do envio dos dados eletrônicos para a emissão dos títulos, a corré opta pela realização ou não do protesto, de modo que, não havendo pagamento, o título é enviado a protesto e o nome do autor é incluído nos cadastros de restrição ao crédito. Diante do exposto, alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que o título objeto do feito lhe foi cedido por meio de endosso-mandato, para cobrança em nome da corré, sem a transferência do crédito por ele representado, tendo o protesto sido realizado por ordem do mandante, sobre o qual, portanto, deve recair com exclusividade a responsabilidade por eventuais danos dele decorrentes. Alega, ainda, a não configuração de conduta ilícita de sua parte, tampouco o nexo de causalidade entre a sua atuação e os danos supostamente sofridos pelo autor. A decisão de fls. 144/146 consignou a isenção da reconvenção quanto a custas judiciais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor apresentou a réplica de fls. 149/162 e a contestação à reconvenção de fls. 164/168. Às fls. 170/172 demonstrou o depósito judicial do valor objeto do título protestado, com o qual concordou expressamente a empresa Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. (fls. 200). O autor e a corré requereram a produção de prova testemunhal (fls. 184/185 e 189), pedido que foi indeferido (fls. 190). O autor agravou na forma retida da decisão que indeferiu a produção da prova (fls. 191/196), tendo a corré Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. apresentado as contrarrazões de fls. 201/203. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial e confirmo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o feito. Com efeito, a corré Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. funda a arguição de inépcia da petição inicial na contradição entre os fatos nela narrados e aqueles que entende efetivamente ocorridos. É o que se extrai do seguinte trecho da contestação: A inicial aponta, em síntese, que o autor surpreendeu-se com o recebimento de protesto referente de compra e venda que alega não ter havido. Contudo, como já informado, o autor tenta ludibriar a justiça, uma vez que não só adquiriu o equipamento, como o utilizou e até a presente data continua a utilizá-lo. A contradição que justifica o indeferimento da inicial, no entanto, é aquela que se estabelece entre os fatos narrados pelo autor e o seu pedido (artigo 195, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil), não entre aqueles e os fatos descritos pelo réu. A controvérsia entre as alegações fáticas do autor e do réu é da essência da lide. É ela, precisamente, que impõe a dilação probatória destinada à concessão da tutela jurisdicional adequada, não podendo, logicamente, ensejar a extinção prematura da ação, por inépcia da inicial. A legitimidade passiva, por sua vez, é condição da ação que se verifica quando o réu ostenta a qualidade de devedor da obrigação correspondente ao direito subjetivo material alegado pelo autor. No caso em exame, o autor funda seu pedido de indenização nos danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito e de negativação em cadastro de proteção ao crédito. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou o título a protesto, havendo, ao menos em tese, relação de causalidade entre a sua conduta e o dano alegado, tem ela legitimidade para figurar no polo passivo do feito. A exclusão contratual da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos danos decorrentes de protesto indevido de título é objeto de ajuste celebrado exclusivamente entre ela e a corré (cláusulas 5ª a 7ª do contrato de fls. 136/141), sendo razoável concluir que o autor apenas veio a ter dela conhecimento após a apresentação das contestações e da produção da prova documental pelas rés. Trata-se, pois, de questão de mérito que, portanto, não exclui a legitimidade da CEF para o feito. No mérito, verifico que as controvérsias postas nos autos referem-se à existência de relação jurídica entre o autor e a corré Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda., a justificar a emissão da duplicata, à regularidade do protesto levado a efeito pela Caixa Econômica Federal e à existência de danos morais decorrentes dos atos de protesto do título e inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. No tocante à existência de relação jurídica a embasar a emissão da duplicata, observo que Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. afirma haver disponibilizado o equipamento Sangra Fácil Light ao autor em razão de ajuste prévio, para experimentação, e, se o caso, posterior aquisição, enquanto o autor alega ter sido contrária à sua vontade a entrega do produto. Não vislumbro, no caso, a confissão implícita alegada por Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda., quanto à existência de relação comercial a justificar a emissão da duplicata. Com efeito, em toda a sua exposição inaugural, o autor reconhece haver adquirido os demais produtos entregues juntamente com o Sangra Fácil Light, mas nega a intenção de adquirir este equipamento. Concordam as partes, portanto, apenas quanto ao fato de se encontrar na posse do autor o equipamento a ele entregue pela corré. Ora, ainda que se admita que o produto foi disponibilizado ao autor em razão de ajuste prévio, impõe-se reconhecer, no caso, a obrigação da alienante de notificar o autor para declarar aceitação. Isto porque, de acordo com as alegações da própria ré, o produto foi entregue em caráter temporário, tendo o autor assumido o compromisso de informar a ré caso não tivesse interesse em seu uso e aquisição (fls. 62). O ajuste prévio, portanto, enquadrar-se-ia no contrato nominado de venda a

contento, disciplinado pelos artigos 509, 511 e 512 do Código Civil, em cujos termos Art. 509. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado. Art. 511. Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la. Art. 512. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável. Inexistindo nos autos prova da aceitação do equipamento Sangra Fácil Light, de estipulação de prazo para a aceitação, tampouco de interpelação do autor para manifestação de interesse pela aquisição do produto, impõe-se reconhecer que o ajuste prévio acordado entre as partes não chegou a se aperfeiçoar. Suspensa a eficácia do contrato supostamente celebrado entre as partes, não poderia o réu ter emitido a duplicata de fls. 29/30. Além de não se ter por aperfeiçoado, até o ajuizamento da presente ação, o contrato de compra e venda do equipamento Sangra Fácil Light, cumpre tomar a propositura do feito como expressa e inequívoca recusa do produto e, por conseguinte, afastar a pretensão da ré, veiculada em sede de reconvenção, de declaração da existência do débito protestado e condenação do autor ao pagamento. Não bastasse a inexistência da relação jurídica com base na qual foi emitida a duplicata, observo que a corrê se refere ao título como nota fiscal de serviços (fls. 64), sendo certo que, na realidade, ele apenas arrola produtos, e não justifica a inclusão do equipamento Teste Fácil na fatura, tudo a comprometer a veracidade de suas alegações. Com efeito, em razão da ausência de impugnação específica da ré quanto à alegação do autor de que já havia efetuado o pagamento deste segundo equipamento, presume-se indevida a sua inclusão no título enviado a protesto. Quanto à alegação do autor de irregularidade do protesto por falta de pagamento em razão da ausência de prévio protesto por falta de aceite, cumpre observar, primeiramente, que a duplicata admite, em tese, aceite presumido, assim entendido aquele que resulta do recebimento das mercadorias pelo comprador, desde que não tenha havido causa legal motivadora da recusa, com ou sem devolução do título ao vendedor (Fábio Ulhoa Coelho, Manual de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 287). Ademais, noto que, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º, da Lei nº 5.474/68, O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento. Embora regular, em tese, o protesto por falta de pagamento sem que tenha havido o prévio protesto por falta de aceite, verifico que o protesto realizado nos autos encontra-se maculado pela invalidade do próprio título protestado, seja em razão da inexistência de causa jurídica para a sua emissão, seja pela inclusão de valor indevido, referente ao equipamento Teste Fácil. Não obstante o exposto, não vislumbro danos morais a justificar a indenização pretendida. Isto porque o protesto do título e a inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito poderiam ter sido por ele mesmo prevenidos, fosse por meio da devolução do equipamento Sangra Fácil Light, fosse mediante ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito, em razão da quitação do produto Teste Fácil, com depósito judicial efetuado no prazo concedido pela CEF para pagamento (fls. 31). Ciente da possibilidade do protesto, contudo, veio o autor a ajuizar a presente demanda quase cinco meses após o decurso do prazo fixado para pagamento no documento de fls. 31, postergando ainda mais o depósito judicial do débito controvertido, que somente veio a ser efetuado em julho de 2008 (fls. 170/172). Não pode o autor, portanto, pretender indenização por atos a que, em parte, com sua omissão, ele mesmo deu causa. Noto, ademais, que a inclusão no cadastro de proteção ao crédito demonstrada a fls. 32 não foi providenciada por qualquer das rés, mas por ÓCULOS E CIA. Refere-se, portanto, a contrato alheio ao presente feito e reforça a inocorrência de dano moral no caso em exame, por demonstrar a existência de outra negativação no nome do autor. No sentido do quanto acima exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido (RESP 200702601495, RESP - 1002985, Relator(a) ARI PARGENDLER, STJ, Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:27/08/2008). O entendimento transcrito gerou a edição, na data de 27/05/2009, da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, em cujos termos, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Entendo que a inexistência de prova da inclusão do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito em decorrência da relação jurídica controvertida nestes autos não elimina a possibilidade de que referido ato já se tenha efetivado ou mesmo venha a ocorrer. Isso porque, a despeito de o documento de fls. 31 não se referir ao presente feito, as rés não impugnaram especificamente a alegação de inclusão constante da inicial. Diante disso e do depósito judicial do valor controvertido, com manifesta concordância da corrê Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. e ausência de oposição da Caixa Econômica Federal - CEF, cumpre deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suma, afastadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, impõe-se acolher os pedidos do autor de declaração de inexistência do débito objeto do feito, nulidade do respectivo título e cancelamento de seu protesto e da negativação dele decorrente, bem como afastar a pretensão da corrê Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda., de declaração da existência do débito protestado e condenação do autor ao pagamento. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de declarar inexistente o débito e nula a duplicata objeto do feito, bem como determinar o cancelamento do protesto do referido título e determinar a exclusão ou, sendo o caso, a não inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito (SPC). Por conseguinte, julgo improcedente a reconvenção apresentada por Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda., nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento nos dispositivos contidos nos artigos 273 e 461, ambos do estatuto processual civil, determino a expedição de ofício para o Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos de Águas de Lindóia, para que suspenda o protesto da duplicata objeto deste feito, com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Oficie-se, outrossim, ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), para que se abstenha de registrar ou suspenda imediatamente o registro em nome do autor, LINCOLN MEDEIROS DE GODÓI (CPF nº 250.551.698-77), referente à duplicata objeto deste feito, também instruindo-se o ofício com as cópias necessárias ao seu cumprimento. Deverão os oficiados dar notícia nestes autos do efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização. O depósito efetuado nos autos poderá ser, oportunamente, objeto de restituição ao autor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007163-15.2009.403.6105 (2009.61.05.007163-8) - NEUSA RODRIGUES BARBOSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Neusa Rodrigues Barbosa, CPF nº 926.153.178-49, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições especiais, para ao final ser computado a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, também, obter indenização a título de danos morais emergentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 22/07/2008 (NB 42/141.642.564-8), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa Auto Posto Vê João Ltda. (de 05/03/2001 a 05/12/2006 e de 01/06/2007 até a DER). Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 50-51/v). Foi apresentada emenda à inicial para ajustar o valor da causa (ff. 52-53). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 58-82, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Com relação à indenização por danos morais, sustenta a inexistência de ato ilícito por parte da Autarquia, que agiu nos ditames da lei. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 88-95. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, nada requereram (ff. 83 e 96). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto ainda a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (22/07/2008), ocorrida a menos de cinco anos da data do ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. **EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional:** idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à

aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito praticamente exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	MULTIPLICADORES	MULHER
(PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2.0	2.33
	DE 20 ANOS	1.5	1.75
	DE 25 ANOS	1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores;

Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: Conforme relatado, busca a autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.642.564-8) requerida em 22/07/2008, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/2001 a 05/12/2006 e de 01/06/2007 a 06/10/2010 trabalhados junto ao Auto Posto Vô João Ltda., na função de auxiliar de expediente. Executava serviços administrativos em geral, digitação e atendimento telefônico, estando exposta aos fatores de risco: postura e repetitividade. Para comprovação da referida especialidade, juntou cópia do registro em CTPS (f. 34-35), e o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 25-26). Verifico da documentação juntada aos autos que não há menção a nenhum agente nocivo que configure a especialidade pretendida. Embora a empresa acima referida se trate de posto de gasolina, não há nenhum documento comprobatório da submissão da autora aos agentes nocivos advindos da exposição a hidrocarbonetos. Nem tampouco há informação a respeito do ambiente em que a autora exerceu suas atividades, se em escritório fechado ou em ambiente aberto do próprio posto. A postura e repetitividade referidas não podem ser consideradas agentes nocivos, pois não há pormenores acerca da habitualidade, permanência e intensidade de referidas atividades. Além disso, considerando-se que os períodos trabalhados pretendidos pela autora são posteriores à edição da Lei nº 9.528/1997, era necessária a apresentação do laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos alegados, o que não foi feito pela autora. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pela autora de 05/03/2001 a 05/12/2006 e de 01/06/2007 a 06/10/2010, computando-os apenas como tempo urbano comum. Reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 27-36, bem como os vínculos constantes do extrato do CNIS (ff. 38/43), para que sejam computados como tempo de serviço comum. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Passo a computar, na tabela aposta na folha seguinte, os períodos comuns acima mencionados até a DER: Verifico da tabela acima que a autora comprovava 24 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER. Não lhe assistia, pois, o direito nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento do requisito pedágio exigido pela EC nº 20/1998. Ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo até a data da citação (19/06/2009), a autora não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral ou proporcional. Veja-se: Ressalvo que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados nas tabelas acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial por ventura de eventual futura implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período entre 14/02/1990 até 28/02/1990 entre as empresas Embalo Comercio e Industria Ltda. E Retifica Exata Ltda., nos termos da tabela abaixo. Assim, considerei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo com a empresa Retifica Exata Ltda. a partir de 01/03/1990. Danos Morais: O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, a autora limitou-se a afirmar que o indeferimento do benefício foi ato administrativo arbitrário do INSS, causando-lhe prejuízo ilícito, em razão de que já possuía os requisitos necessários à aposentadoria pretendida. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício de ordem alimentar, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, não há ato ilegítimo do INSS que haja ensejado o dano referido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Neusa Rodrigues Barbosa, CPF 926.153.178-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010111-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010111-4) - TEREZA APARECIDA PADUAN X JUSSARA PADUAN(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por TEREZA APARECIDA PADUAN e JUSSARA PADUAN, qualificadas nos

autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que Leonel Paduan, marido e pai, respectivamente, era titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo saldo - do qual são titulares por sucessão -, não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Juntaram documentos (fls. 19/44). A petição inicial foi aditada às fls. 49/51 e 53/65. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 68/69), arguindo preliminar de carência da ação e, no mérito, aduzindo que (...) por ocasião do julgamento do RE 226.855-7/RS, o STF concluiu que não há direito adquirido à correção monetária pelo IPC para os meses de junho de 87, maio de 90 e fevereiro de 1991, ao tempo que reconheceu que efetivamente se aplicou à época o LBC (18,02%) em junho de 1987, o BTN (5,38%) em maio de 90 e a TR (7%) em fevereiro de 1991. Na seqüência o STJ editou a Súmula 252, consolidando o direito dos fundistas apenas às diferenças de correção em relação ao IPC para o mês de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%). Aduziu, ainda, a vedação de condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, pugnando pela extinção do feito nos termos propostos. Juntou documentos (fls. 70/71 e 80). Em seguida, a instituição financeira informou (fls. 81) que foi firmado Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, em nome de Leonel Paduan, juntando documentos (fls. 82/104). Em réplica, as autoras refutaram a questão preliminar arguida pela CEF, sustentando a invalidade do Termo de Adesão juntado às fls. 83, e requereram a condenação da ré à litigância de má-fé, e, por fim, reiteraram as teses defendidas na inicial (fls. 108/116). Na fase de produção de provas, a CEF juntou documentos (fls. 120/122) e as autoras requereram a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido às fls. 123. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se pronto para julgamento, conquanto, envolvendo questão de direito e de fatos, no que se refere a estes, houve suficiente instrução probatória a viabilizar seja proferida uma decisão nos autos. Buscam as autoras a correção da conta vinculada ao FGTS, de titularidade do de cujus, consistente na aplicação dos índices inflacionários que teriam sido expurgados, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Compulsando os autos, constato que foi firmado Termo de Adesão, nos moldes da LC 110/01, em nome do titular da conta vinculada referida (fls. 83). Por tal razão, entendo que a pretensão das autoras encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 1, cujo enunciado diz: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Isso porque a parte autora pretende desconsiderar os termos aos quais livremente anuiu, sendo incontroverso nos autos sua anuência à proposta formalizada pela instituição financeira por meio de Termo de Adesão (fls. 83 e 108/116). Dessa forma, tenho que somente com o reconhecimento da nulidade do termo firmado pela Sra. Tereza Aparecida Paduan nasceria para as autoras o interesse processual no pleito de condenação da CEF ao pagamento de correção monetária incidente sobre a conta vinculada indicada no documento de fls. 83. Ocorre, porém, que a alegação de nulidade do Termo de Adesão juntado aos autos não prospera. Isso porque, ao que apuro do exame do documento referido e mesmo das provas produzidas nos autos, verifico que a transação foi firmada por pessoa lúcida, de senso médio, conhecedora dos fatos da vida e responsável pelos seus atos, ainda que contasse à época idade avançada. Demais disso, a manifestação de vontade atestada no Termo de Adesão firmado entre as partes efetivamente produziu efeito, dos quais, aliás, se beneficiaram diretamente as autoras, em razão da liberação dos valores relativos à correção monetária da conta vinculada ao FGTS em questão (fls. 90), o que, inclusive, não foi objeto de impugnação. Por tudo, noto que a transação atendeu aos legítimos interesses da parte autora, não havendo na espécie dos autos a presença de circunstâncias aptas a desconsiderar a validade e a eficácia da avença firmada entre a Sra. Tereza Aparecida Paduan e a instituição financeira ré. Por fim, porque não demonstrada conduta dolosa, maliciosa ou desleal por parte da instituição ré, que possa ser enquadrada em uma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil, não há falar em litigância de má-fé a ensejar a condenação prevista no artigo 18, do código referido. Em suma, diante do reconhecimento da validade do Termo de Transação de fls. 83 - firmado anteriormente à propositura do feito -, bem como demonstrado o pagamento decorrente do acordo firmado entre as partes, de se reconhecer a falta de interesse processual das autoras, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, acolho a preliminar de carência de ação, em face da falta de interesse processual, e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene as autoras no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004468-54.2010.403.6105 - JOAO VILLA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 133-187, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 -

RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0018048-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012491-6)) ADELIA CALICHIO TURCCHETTI - INCAPAZ X ZULEICA CALLICHIO ZUMKELLER(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP188771 - MARCO WILD E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Fls. 52/53:Indefiro o requerido, posto que a Lei nº 9.099/95 é aplicável na esfera Federal somente no que não conflitar com a Lei n.º 10.259/2001, conforme disposto em seu artigo 1º.2- Intime-se e cumpra-se a decisão de fls. 50/51.

0018094-43.2010.403.6105 - MARIA PATROCINIA VITOR(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 6 do despacho de f. 47.

0003649-83.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004562-65.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO PADOVANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 40 e 45: Indefiro o requerido no tocante à requisição da certidão de inteiro teor por este Juízo, pois trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão e obteve resposta negativa.2. Assim, oportuno o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 39.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009203-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010731-3)) CATARINA MARCO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Cuida-se de embargos à execução, ajuizados por Catarina Março, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais a embargante reconhece a existência da dívida executada, mas pleiteia a anulação da penhora que recaiu sobre o veículo Voyage, 1990, placas BOX 0292 e chassi 9BWZZZ30ZLT004692, alegando que, em razão de problemas financeiros e de saúde, seu irmão lhe transferiu a propriedade do veículo acima qualificado, para financiá-lo e obter numerário para quitar suas dívidas. Ocorre, contudo, que o próprio embargante viu-se obrigado a assumir as parcelas do financiamento, o que foi feito por sua empregadora, sustentando, por fim, que o veículo penhorado sempre pertenceu ao seu irmão e que, portanto, não pode prevalecer a constrição. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal requereu, preliminarmente, o indeferimento liminar dos embargos à execução, por não se prestarem à finalidade pretendida pela embargante, de desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0010731-15.2004.403.6105, e, no mérito, aduziu o expresse reconhecimento da existência da dívida por Catarina Março e afirmou, por fim, que até a data da citação o veículo se encontrava registrado sob a titularidade dela, razão pela qual sua posterior devolução a Vanderlei Marso configurou fraude à execução. Intimada a especificar provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 36). O pedido de produção de provas apresentado pela embargante (fls. 38/39) foi indeferido (fls. 40). É o relatório do essencial.Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Acolho a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal, referente, embora não o diga expressamente a embargada, à falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via, fundada no não cabimento dos embargos à execução para a desconstituição da penhora realizada nos autos do Processo nº 0010731-15.2004.403.6105.Nos termos do artigo 745 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, que já se encontrava em vigor na data da propositura da presente ação, Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de

execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. A penhora de bem de terceiro não tem previsão expressa no dispositivo transcrito, tampouco pode ser tomada como implicitamente contida em seus incisos II e IV, visto que cabe ser deduzido em juízo por meio de instrumento específico, os embargos de terceiro. Sendo os embargos à execução inadequados para a veiculação de pretensão de desconstituição de penhora fundada na violação do direito de propriedade ou posse legítima de terceiro, impõe-se reconhecer, no caso, a falta de interesse de agir da embargante, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda que se admitisse a adequação da via eleita, impor-se-ia a extinção do feito sem resolução de mérito, por carência de ação, em razão da ilegitimidade ativa da embargante para a ação. Com efeito, o artigo 1.046 do Código de Processo Civil dispõe: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. No caso dos autos, contudo, a apreensão judicial recaiu sobre bem de propriedade da própria executada. Conforme certidão de fls. 53 dos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial em apenso (nº 0010731-15.2004.403.6105), a citação de Catarina Março deu-se em 26/11/2004, data em que, de acordo com os documentos de fls. 06/11 dos presentes autos, o veículo penhorado encontrava-se registrado sob sua propriedade. De fato, referidos documentos atestam que, entre julho de 2003 e dezembro de 2004, o veículo pertenceu à executada, tendo ela, em 21/12/2004, devolvido o veículo ao seu irmão. A própria embargante admite que seu irmão lhe transferiu a propriedade do veículo, para que o financiasse e obtivesse recursos para quitar suas dívidas. O fato de seu irmão tê-lo feito por mera liberalidade não descaracteriza a alienação do veículo. Reconhecida a propriedade de Catarina Março sobre o veículo Voyage, 1990, placas BOX 0292 e chassi 9BWZZZ30ZLT004692, na data da citação, não poderia a executada tê-lo posteriormente devolvido ao seu irmão. Isso porque a dificuldade financeira atribuída à irmã pelo próprio embargante indica o estado de insolvência da executada. Aplicável ao caso, portanto, a norma contida no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Ora, se mesmo antes da citação, Catarina Março se encontrava em situação de dificuldade financeira a exigir a transferência do veículo do irmão para financiamento e obtenção de recursos para honrar suas dívidas, forçoso concluir que a execução em apenso se enquadra na hipótese de incidência do dispositivo transcrito, caracterizando demanda capaz de reduzi-la à insolvência. Assim, a transferência do veículo efetuada após a citação caracterizou fraude à execução, devendo ser considerada ineficaz para o presente feito. Em suma, os embargos à execução não configuram instrumento adequado à desconstituição da penhora de bem de terceiro e, ainda que configurassem, não poderia a embargante tê-los ajuizado com esta finalidade, visto não ostentar a qualidade de terceira prejudicada, mas de parte no processo de execução em cujos autos o veículo foi penhorado. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condeno embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do embargada, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no artigo 20, 3º, do mesmo codex, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando os benefícios da assistência judiciária, que ora concedo em vista da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 23, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução em apenso e a abertura de vista para a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-74.2011.403.6105 - VITOR FABIANO TAVARES(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. 2. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009204-23.2007.403.6105 (2007.61.05.009204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010731-3)) VANDERLEI MARSO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, ajuizados por Vanderlei Marso, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a anulação da penhora efetuada sobre o veículo Voyage, 1990, placas BOX 0292 e chassi 9BWZZZ30ZLT004692, alegando que, em razão de problemas financeiros e de saúde de Catarina Março, sua irmã, transferiu a ela a propriedade do veículo acima identificado, para financiá-lo e obter numerário para quitar suas dívidas. Ocorre que o próprio embargante viu-se obrigado a pagar as parcelas do financiamento, o que foi feito por sua empregadora, sustentando, por fim, que o veículo penhorado sempre lhe pertenceu e que, portanto, não pode prevalecer a constrição levada a efeito. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou que, até a data da

citação, o veículo encontrava-se registrado em nome de Catarina Março e que sua posterior devolução a Vanderlei Marso configurou fraude à execução. Concedidos (fls. 39) ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido (fls. 40/41) o pedido liminar de manutenção da posse do bem penhorado com o embargante. Intimada a especificar provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 43). O pedido de produção de provas apresentado pelo embargante (fls. 45/46) foi indeferido (fls. 47). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil dispõe: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. No caso dos autos, contudo, a apreensão judicial recaiu sobre bem de propriedade da própria executada. Com efeito, conforme certidão de fls. 53, dos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial em apenso (nº 0010731-15.2004.403.6105), a citação de Catarina Março deu-se em 26/11/2004, data em que, de acordo com os documentos de fls. 07/12 dos presentes autos, o veículo penhorado encontrava-se registrado em seu nome. De fato, referidos documentos atestam que, entre julho de 2003 e dezembro de 2004, o veículo pertenceu à executada, tendo ela, em 21/12/2004, devolvido o veículo ao seu irmão. Aliás, o próprio embargante admite ter transferido a propriedade do veículo à sua irmã, para que esta o financiasse ou refinanciasse para obter recursos para quitar outras dívidas. O fato de havê-lo feito por mera liberalidade e de haver ele próprio, por meio de sua empregadora, assumido as parcelas do financiamento, não descaracteriza o negócio jurídico da alienação do veículo. Reconhecida a propriedade de Catarina Março sobre o veículo Voyage, 1990, placas BOX 0292 e chassi 9BWZZZ30ZLT004692, na data da citação, não poderia a executada tê-lo posteriormente devolvido ao seu irmão. Isso porque a dificuldade financeira atribuída à irmã pelo próprio embargante indica o estado de insolvência da executada. Aplicável ao caso, portanto, a norma contida no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Ora, se mesmo antes da citação, Catarina Março já se encontrava em situação de dificuldade financeira, a exigir a transferência do veículo do irmão para financiamento e obtenção de recursos para honrar suas dívidas, forçoso concluir que a execução em apenso se enquadra na hipótese de incidência do dispositivo transcrito, caracterizando demanda capaz de reduzi-la à insolvência. Assim, a transferência do veículo efetuada após a citação caracterizou fraude à execução, devendo ser considerada ineficaz para o presente feito. Contudo, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a penhora realizada nos autos encontra-se registrada perante o DETRAN-SP, o que assegura o cumprimento desta execução e, por conseguinte, autoriza a aplicação analógica da exceção prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal, em cujos termos O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. Em suma, verificado que na data da citação o veículo penhorado encontrava-se registrado em nome da executada e constada a ineficácia de sua posterior devolução ao embargante, impõe-se reconhecer que a penhora recaiu sobre bem da própria executada, sendo incabíveis os presentes embargos de terceiro. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e declaro subsistente a penhora, extinguindo este processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do mesmo codex, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução em apenso e a abertura de vista para a exequente requerer o que de direito. Sem condenação no reembolso de custas, considerando que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601736-13.1994.403.6105 (94.0601736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO K.V.C. DE ITAPIRA LTDA X LUIZ EDESI CAVENAGHI X ELETE STRINGUETE CAVENAGHI X LUIZ BRAZ CAVENAGHI X LUIZ ANDRE CAVENAGHI X ROSILENE MIRANDA DA SILVA CAVENAGHI(SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

1. Fls. 304/305: Prejudicado o pedido uma vez que já apreciado às fls. 284.2. A presente execução findou-se com a desconstituição do título executivo e o levantamento da penhora a qual foi julgada insubsistente. 3. Deverá a parte promover tal requerimento nas vias administrativas próprias ou judicialmente por meio de ação adequada. 4. Tornem os autos ao arquivo. 5. Intime-se.

0010731-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINA MARCO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Aguarde-se decisão nos embargos em apenso.

0002743-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIO CESAR GOMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013580-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.F. TAVARES - ME(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X VITOR FABIANO TAVARES(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 77/82, em contas dos executados V F TAVARES ME, CNPJ 04.210.078/0001-91 e VITOR FABIANO TAVARES, CPF 187.809.178-60. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007836-71.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 223/226) julgado procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fls. 338) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado à Eg. Diretoria do Foro, tendo o expert apresentado o laudo (fls. 392/419) e, instadas, a parte autora com ele concordou (fl. 422) e a parte ré apresentou laudo divergente de seu assistente técnico (fls. 423/566). Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 568), que elaborou cálculos às fls. 572/576 e, instadas, a parte autora com eles concordou (fl. 580) e a parte ré apresentou manifestação de discordância (fls. 581/584).É o relatório.Decido.Fls. 581/584: mantenho o indeferimento de refazimento do laudo pericial, pelas razões já expostas à fl. 568.Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação,

sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fl. 415), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 418/419) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 419). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 572/576, chegando ao valor de R\$ 249.390,99 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos, já incluídos os honorários sucumbenciais. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/54), que foram objeto de penhor, brincos, anéis, colares, pendentes, pulseiras, alianças, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 249.390,99 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 572/576) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo, já acrescido o valor referente à verba sucumbencial. Não bastasse, a parte autora concordou (fl. 580) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 572/576. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 249.390,99 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), para abril de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5428

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 77.Int.

DESAPROPRIACAO

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR X HELENA ASSAD BARBAR - INVENTARIANTE(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)
Intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta de honorários do senhor perito de fls. 332/333, no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo as partes, intime-se o senhor perito para início dos trabalhos, com a ressalva de que deverá responder os quesitos apresentados pelas partes.Int.

0005606-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005606-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MENDICINO NETO X IRACEMA APARECIDA MENDICINO

Ante a da desconstituição da penhora noticiada às fls. 118 pela 4ª Vara Fiscal de São Paulo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para citação dos réus, como requerido pela União às fls. 102.Int.

0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA E SP301188 - ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

0002509-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002509-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA MARINHO

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 57/58, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, reconsiderando, assim, o despacho de fls. 55/56. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 54. Int.

0013800-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO FELLIPIN BIRAL

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 38/80, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 32/33, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603331-47.1994.403.6105 (94.0603331-3) - EDI ZANCANELLA X ALZIRA DO ROSARIO LOPES X DIVINO EPIFANIO X FLORIVAL FRANCISCO CESAR X HILDEBRANDO MENGALDO X JOSE FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X PEDRO DEPOLLI X WANDERLEIA APARECIDA DA SILVA BATATA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o decidido pelo Egrégio TRF 3, nos autos da ação rescisória proposta pelo INSS, determino o sobrestamento do feito em arquivo até comunicação de decisão transitada em julgada a ser proferida naqueles autos. Int.

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPÇÃO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPÇÃO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLÍRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido dos autores de realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as jóias não mais se encontram em poder da ré. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo Avaliador. Faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores, intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007.

0013867-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013867-1) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do esclarecido pelo perito às fls. 345/346, verifico que o prazo de validade do alvará de levantamento expirou em 23/11/2009, tendo o mesmo já sido cancelado em 16/12/2009, conforme informação de fls. 350. Assim, providencie a Secretaria a expedição de novo alvará em favor do perito. Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o novo cálculo de fls. 347/348.

0006227-68.2001.403.6105 (2001.61.05.006227-4) - CLAUDIO ROSELEM X ELIANE NASCIMENTO VIDAL X ELIAS BATISTA DE FRANCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARIA NAZARETH MARIN DA SILVA CENTIVILLI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X ROSANA CAFE BENATTI X ROSANA GERMER BRITTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SERGIO OTAVIO X SIMONE MOLLER ARRUDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X THALES DE TARSO MACHADO DE PAULA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 270/272: Anote-se a constituição de novo patrono. Diante da nova procuração juntada aos autos, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6) - MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETTO X PEDRO BUFFOLO(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pelos autores às fls. 278.Int.

0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à senhora perita dos esclarecimentos prestados pela Caixa Consórcio às fls. 533/534, complementando, se o caso, o laudo pericial de fls. 306/311. Concedo às corréis o prazo, suplementar, de 10 (dez) dias para que dêem integral cumprimento ao despacho de fls. 528, manifestando-se sobre a proposta de realização de depósito pelo autor, bem como sobre a nomeação de engenheiro credenciado junto à CEF.Int.

0001766-72.2009.403.6105 (2009.61.05.001766-8) - CARLOS ROBERTO CRISTINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0012776-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012776-0) - MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos ao setor de contadoria, por entender desnecessário ao deslize do caso.Int.

0000764-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000764-1) - NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se vista às partes sobre a decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 1.106/1.109. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004161-03.2010.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Vistos. Sentenciados em Inspeção Judicial Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade da Resolução Administrativa nº 12/2009, com efeitos ex tunc, bem como da Portaria GP nº 26/2009, ambas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Pede, ainda, seja a União Federal condenada a pagar todas as diferenças de diárias e indenização por despesas de transporte, decorrentes da aplicação dos citados normativos. Alega a autora que, a pretexto de regulamentar a concessão de diárias e despesas de transporte, em cumprimento à Resolução nº 73, de 28/04/2009, do Conselho Nacional de Justiça, e Ato nº 107/2009, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os atos editados pelo Tribunal do Trabalho extrapolaram os limites traçados pelo CNJ, restringindo a concessão dos benefícios indenizatórios aos Juizes do Trabalho que se deslocam de suas sedes, circunscrições ou jurisdições, em clara exorbitância do poder regulamentar. Juntou documentos, às fls. 26/141. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 144/148). O Desembargador-Presidente do TRT da 15ª Região, às fls. 163/164, solicitou esclarecimentos sobre a forma de aplicação da antecipação da tutela, alegando, no mais, que restrições orçamentárias impedem o cumprimento integral da determinação. O pedido não foi conhecido, ante o caráter nitidamente recursal da peça, bem como pela ilegitimidade do

peticionário (fls. 167).A União Federal interpôs embargos de declaração, às fls. 168/171, ao qual foi negado provimento, às fls. 173/173v.Após, ingressou a ré, junto ao TRF da 3ª Região, com pedido de Suspensão de Antecipação de Tutela, conforme comunicado por aquela Corte, às fls. 178/180, bem como com agravo de instrumento (fls. 181/200).A ré contestou o feito, às fls. 202/218, alegando estarem ausentes os requisitos à antecipação da tutela. No mais, aduziu que os critérios estabelecidos para a concessão de diárias estão submetidos à discricionariedade do poder público, pelo que as tabelas levam em conta, inclusive, as restrições orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal. O pedido de suspensão de antecipação de tutela foi indeferido pelo TRF da 3ª Região (fls. 220/222).Réplica às fls. 228/240. Na oportunidade, a autora informou a edição da Portaria GP nº 09/2010, em substituição àquela suspensão.Determinada a especificação de provas, a autora requereu o depoimento pessoal do representante da ré, a oitiva de testemunhas, perícia técnica e juntada de novos documentos (fls. 226/227).Foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 254/266).Às fls. 293/293v foram indeferidas as provas especificadas pela autora, exceto a juntada de novos documentos. Na mesma decisão, foi determinada a manifestação da ré, ante a alegação da autora, às fls. 269/276, de que havia relatos de não pagamento de diárias aos juizes substitutos, após a edição do Ato Regulamentar nº 03/2010, requerendo fosse dada interpretação conforme a tutela antecipada, nas novas situações que surgiram.A ré manifestou-se, às fls. 311/312, esclarecendo que foi deliberado no PA 00229-2009-897-15-00-4 pela designação de juizes substitutos, em caráter fixo, com o intuito de reduzir as despesas do Tribunal com deslocamentos, além de propiciar aos magistrados melhor qualidade de vida, com a estabilização profissional e familiar. A deliberação, segundo ela, visou a atender aos reclamos dos próprios associados da AMATRA.Aduziu que, para implementar a deliberação, foi editado o Ato Regulamentar nº 03/2010, pelo qual foram ofertadas quarenta designações em caráter fixo. Para as localidades em que não tivessem interessados, o normativo estabeleceu a inclusão da designação em rodízio, aplicando-se as mesmas regras da designação fixa, sendo estas regras as da Resolução Administrativa nº 12/2009, que ainda estava vigente quando da edição do referido ato regulamentar. Argumentou que, estando a Resolução nº 12/2009 com seus efeitos ora suspensos, por determinação judicial, não há disposição atual expressa sobre a forma de pagamento de diárias nesta hipótese, uma vez que a resolução anterior, nº 10/2006, reprimada, não trata da matéria. Informou, ainda, que a autora solicitou, administrativamente, o pagamento de diárias aos juizes designados, em caráter fixo, para servir em duas varas distintas, assim como aos juizes designados para substituir os fixados ou os titulares em férias, cujos pleitos estão em tramitação regular interna e serão decididos em breve.Em nova manifestação, a autora asseverou que o princípio da legalidade estrita estará assegurado apenas se as diárias forem pagas para qualquer substituição que não seja de caráter fixo, uma vez que este direito está implicitamente assegurado na tutela antecipada, razão porque improcede a alegação de inexistência de base legal à concessão de diárias na designação incluída em rodízio (fls. 319/322).Pela decisão de fls. 323/324, foi indeferido o pleito de extensão dos efeitos da tutela às novas situações narradas, posto que tal equivaleria à emenda à inicial, incabível naquela fase. Não houve manifestação das partes sobre a referida decisão (fls. 326).A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC.Impende reconhecer, inicialmente, que embora a Constituição Federal não disponha, expressamente, sobre o pagamento de diárias aos servidores públicos (nesta categoria incluídos os magistrados, classificados como agentes políticos), quando trata do sistema remuneratório, o direito à percepção delas está assegurado no artigo 65, inciso IV, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN), nestes termos:Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. III - salário-família;IV - diárias;V - representação;(...)Deve-se buscar no artigo 58 da Lei nº 8.112/90 o conceito legal de diárias, assim como os procedimentos acerca da requisição e do pagamento, porquanto omissa a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.Pois bem. Assim dispõe o mencionado artigo:Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1o A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. 2o Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3o Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.Extrai-se, das disposições supra, que diária constitui indenização pelos gastos em razão da função, consubstanciados nas despesas com alimentação, locomoção e pousada, quando dos deslocamentos para outra localidade do território nacional.Ainda nos ditames do artigo 58, a concessão deverá ser objeto de regulamento.Ciente da falta de uniformização do pagamento de diárias, pelos órgãos judiciais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 73/2009, traçando as premissas básicas a serem observadas por todos, quando da regulamentação desta verba.No que concerne aos critérios de definição dos valores, cumpre destacar os seguintes, que dizem respeito diretamente ao objeto da lide:Artigo 3º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:(...)V - fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos;(...)Artigo 6º As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal.Artigo 7º Em viagem ao território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;II -

na data do retorno à sede;III - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.Após a edição da citada resolução, pelo CNJ, sobreveio, no âmbito da Justiça Obreira, o Ato nº 107/2009, editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.Embora relegando aos Tribunais Regionais a regulamentação a respeito das peculiaridades existentes em cada unidade da federação, foram estipulados, entre outros, os seguintes critérios a serem observados:Artigo 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;II - metade do valor:a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; ec) no dia do retorno à localidade de exercício.Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% da diária integral.Art. 3º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:I - não havendo pernoite fora da localidade de exercício:a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes;b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo.II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.Parágrafo único. Para custear os gastos efetuados pelo magistrado com alimentação, poderá a Administração efetuar o pagamento de um terço do valor da diária, quando o deslocamento ocorrer na forma do disposto no inciso I e II, desde que seja comprovada a permanência fora da sede de exercício por período superior a 4 (quatro) horas.(...)Artigo 5º Os valores das diárias correspondentes aos percentuais constantes do Anexo I deste Ato representam o limite máximo a ser observado pela Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, observados os seguintes critérios:I - as diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal;II - os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal.Por sua vez, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, editou a Resolução Administrativa nº 12, de 06 de novembro de 2009 e a Portaria G.P. 26/2009, para regulamentar a concessão de diárias para os magistrados e servidores a ele vinculados.Assim dispõe os artigos 4º e 5º da Resolução Administrativa nº 12/2009, objetos dos questionamentos da autora:Art. 4º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia da partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;II - metade do valor;a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública;c) o deslocamento for inferior a 100 (cem) quilômetros; ed) no dia do retorno à localidade de exercício.Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.Art. 5º O desembargador, juiz ou servidor não fará jus a diárias quando:I - não havendo pernoite fora da localidade de exercício:a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes.b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo.II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.III - o juiz substituto ou servidor estiver designado para a prestação de serviços na forma de auxílio fixo, desde que não implique deslocamento da sede;IV - o deslocamento for inferior a 50 (cinquenta) quilômetros.(...)Por fim, a Portaria GP nº 26/2009, estabeleceu o valor das diárias aos magistrados e servidores, da seguinte forma (fls. 76): 1. Desembargador Federal do Trabalho: R\$552,002. Juiz Titular de Vara do Trabalho: R\$346,003. Juiz Substituto: R\$330,004. CJ-04: R\$334,005. CJ-03: R\$311,006. CJ-02: R\$288,007. Analista Judiciário e ocupantes de função comissionada de FC 1 a FC 5: R\$214,008. Técnico e Auxiliar Judiciário que não exercem funções comissionadas: R\$171,000Pois bem, questiona-se, neste feito, a extrapolação do poder regulamentar do TRF da 15ª Região, ao editar a Resolução Administrativa nº 12/2009 e a Portaria GP 26/2009, as quais, à luz do direito administrativo, são classificadas como atos administrativos normativos.Consoante a melhor doutrina:Resoluções - Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo, (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais.As resoluções, normativas ou individuais, são sempre inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los.(...)Portarias - Portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativos. É ponto pacífico, portanto, que os normativos editados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ainda que com poderes para regulamentar questões peculiares daquele órgão, não poderiam inovar ou contrariar os atos editados pelo Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de hierarquia superior.Contudo, não é o que se constata da confrontação dos normativos colacionados a estes autos, percebendo-se, da análise de cada um deles, que houve extrapolação da função meramente regulamentar do TRT da 15ª Região, o que causou ou poderá vir a causar prejuízos aos magistrados, senão, vejamos:O artigo 7º da Resolução nº 73/2009 do CNJ, já reproduzido linhas atrás, dispõe que o valor da diária será reduzido à metade, quando: a) o afastamento não exigir pernoite fora da sede; b) na data do retorno à sede e, c) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.Quando da regulamentação, o CSJT, além de reproduzir os critérios do artigo 7º, acrescentou a previsão de pagamento de 25% da diária, para o dia de retorno à localidade de exercício, quando fornecido alojamento (parágrafo único do artigo 2º, inciso II), bem como estabeleceu

algumas hipóteses de não pagamento, como segue: Artigo 3º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando: I - não havendo pernoite fora da localidade de exercício: a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes; b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho; c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo. II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte. Parágrafo único. Para custear os gastos efetuados pelo magistrado com alimentação, poderá a Administração efetuar o pagamento de um terço do valor da diária, quando o deslocamento ocorrer na forma do disposto no inciso I e II, desde que seja comprovada a permanência fora da sede de exercício por período superior a 4 (quatro) horas. Analisando-se todos os critérios descritos, constata-se que não há qualquer restrição ao pagamento de diárias em função da distância percorrida, entretanto, a Resolução Administrativa nº 12/2009, do TRT da 15ª Região, estabeleceu que o magistrado ou servidor receberá a metade da diária se o deslocamento for inferior a 100 quilômetros (artigo 4º, II, c), bem como que não haverá pagamento nenhum se o deslocamento for inferior a 50 quilômetros (artigo 5º, IV). Conforme já mencionado na decisão de antecipação da tutela, se o pagamento é de meia diária quando o deslocamento for de 50 a 100 km, ou não havendo pagamento para distância inferior a 50 km, teoricamente considera-se que não há necessidade de pernoite, o que, na prática, não é bem assim. Assiste razão à autora quando afirma que a necessidade de pernoite deve ser avaliada pelo magistrado, pois inúmeros fatores, como as condições das estradas, os horários de término de audiências ou a existência de audiências no período da manhã seguinte, podem recomendar a permanência na localidade. Além disso, se designado para atuar em dias sucessivos, a soma das distâncias percorridas pelo magistrado, num período de cinco dias, poderá alcançar nada menos que 1.000 km, num percurso diário de ida e volta, de 100 km cada, pelo que receberá diárias pela metade, mas com despesas equivalentes a de diárias inteiras. No que tange às hipóteses de não pagamento de diárias, é fato que o CNJ nada deliberou neste sentido, entretanto, ao contrário do afirmado pela autora, o Ato nº 107/2009, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prevê, em seu artigo 3º, que, em caso de deslocamento entre municípios limítrofes, ou deslocamento dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho, não haverá pagamento se não houver pernoite. Tais critérios foram reproduzidos na resolução administrativa ora combatida, no artigo 5º, I, a e b, respectivamente. Considerando que os questionamentos da autora residem na extrapolação dos limites traçados pelo CNJ e pelo CSJT, não há como se reconhecer, neste aspecto, a plausibilidade das alegações, uma vez que há tal previsão no Ato nº 107/2009, do CSJT. De qualquer modo, o não pagamento de diárias entre municípios limítrofes, ou dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho, ocorrerá apenas se não houver pernoite, circunstância essa que deverá ser avaliada pelo magistrado, conforme fundamentação supra. No que tange à escala de valores, veiculada pela Portaria GP nº 26, do TRT da 15ª Região, cabe salientar que também foram desprezados os parâmetros traçados pelos normativos de hierarquia superior, além de que infringe a Constituição Federal. Isso porque a Resolução CNJ nº 73 determina que as diárias deverão ser proporcionais aos subsídios, sendo a dos juízes, no máximo, igual a dos ministros do Supremo Tribunal Federal e dos servidores, no máximo, a 60%, sendo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Ato nº 107/2009, fixou os seguintes percentuais incidentes sobre o valor da diária de Ministro do STF: 95% para os desembargadores, 90% para os titulares das Varas, 85% para os juízes substitutos, 60% para os servidores ocupantes de cargo em comissão etc (Anexo I). No entanto, a Portaria 26 estabeleceu, para os desembargadores, o valor de R\$552,00; para os juízes titulares, R\$346,00 e, para os substitutos, R\$330,00. É passível de constatação, de um simples cálculo aritmético, que não há critério razoável na definição dos valores das diárias estabelecidas na portaria, havendo uma diferença, injustificável, de mais de 60% entre as diárias dos desembargadores (R\$552,00) em relação à dos juízes titulares (R\$346,00). É de se notar que a discrepância fica ainda mais evidente se observada a tabela elaborada pela própria União Federal, em sua contestação (fls. 206), quando indica o percentual que representa cada diária em relação àquela recebida pelos ministros do STF, pois, enquanto ao desembargador caberia o percentual de 89,9%, em relação aos ministros, o juiz titular receberia apenas 56,35%. Ainda que o CNJ tenha delegado aos tribunais estabelecer o escalonamento, em função dos cargos de seus magistrados e servidores, indicando apenas o teto a ser observado - para os magistrados, no máximo o valor das diárias pagas aos ministros do Supremo Tribunal Federal e, para os servidores, 60% desse valor -, a fixação não poderia ser feita de forma aleatória, até porque a tabela do Anexo I do Ato nº 107, do CSJT, estabelece uma diferença entre os desembargadores e os juízes titulares de apenas 5%, critério que se afigura razoável e atende, inclusive, ao disposto no artigo 93, V, da Constituição Federal, a seguir transcrito, o qual deve ser adotado como parâmetro, por analogia, ainda que se refira a subsídio: V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, 4º; E se há alguma dúvida que o dispositivo constitucional deva ser invocado para acobertar a situação em apreço, cabe citar o contido no artigo 3º da Resolução 73 do CNJ: Art. 3º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente: (...) V - fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos; Como se não bastasse, o valor das diárias, fixado para o detentor do cargo em comissão CJ-04, é de R\$334,00, ou seja, é superior ao de juiz substituto (R\$330,00), o que demonstra, de forma cabal, a ausência de critérios lógicos adotados, bem como inobservância dos parâmetros indicados pelo CNJ e CSJT. Outra questão levantada pela autora é a previsão do artigo 11, 4º, 5º e 6º, da Resolução Administrativa 12/2009: Art. 11. A concessão de diárias aos juízes em substituição, por convocação, far-se-á mediante o efetivo deslocamento, a serviço, quando previamente determinados. (...) 4º As Varas do Trabalho deverão encaminhar, até o 3º dia útil do mês subsequente, à unidade administrativa competente, o Demonstrativo de Comparecimento,

constante do Anexo II desta Resolução, dos Juízes Substitutos que atuaram naquela unidade de 1ª instância, à exceção daqueles designados para prestar auxílio fixo na unidade, os quais não farão jus ao pagamento de diárias. 5º O disposto no caput e nos 1º e 2º deste artigo estende-se aos Juízes Auxiliares da Direção. 6º O demonstrativo constante do Anexo II será preenchido e assinado pelo substituto, em consonância com a convocação emitida pela Assessoria de Apoio a juízes, o qual deverá indicar o pernoite. O servidor responsável pela unidade confirmará a presença do substituto nos dias indicados. Ao determinar que o comparecimento do magistrado seja confirmado pelo servidor responsável pela unidade administrativa do fórum em que este atuou, em substituição, a resolução submete os magistrados a um desnecessário constrangimento perante seus subordinados, criando, como bem alega a autora, uma inversão da hierarquia na administração das Varas. Além do mais, não se pode conceber que a prova do comparecimento não se possa fazer de outra forma, pois, além do próprio ato de designação do magistrado, indicando os dias em que este deve atuar, a confirmação da presença dele na localidade poderia ser por ele mesmo declarada, sob sua responsabilidade pessoal, acompanhada de comprovação das despesas necessárias à locomoção, como: pedágio, hotéis, restaurantes etc. Sendo assim, também neste aspecto verifica-se a inadequação da resolução administração, desta feita à própria divisão de atribuições dos órgãos judiciais. No que tange à indenização por despesas de transporte, a autora sugere que sejam incluídas na resolução administrativa as regras pertinentes, com base no artigo 21 do Ato 107/2009 do CJST, adequando-o à Resolução 73 do CNJ. Alega que a diária engloba apenas o transporte dentro da localidade da prestação de serviço, não abrangendo as despesas com a viagem até o local para onde foi deslocado. O artigo 2º da Resolução 73 do CNJ reza que: O magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte. Grifo nosso. Por sua vez, o Ato nº 107, do CSJT, em seu artigo 21, dispõe que: No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes. 1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos. (...) A Resolução Administrativa nº 12/2009 reproduziu as linhas gerais do dispositivo supratranscrito, em seu artigo 25: Art. 25. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo desembargador, juiz ou servidor, conforme regulamento próprio deste Tribunal, definido pela Presidência, em consonância com as disposições estabelecidas pelos Conselhos Nacional de Justiça e Superior da Justiça do Trabalho. Grifo nosso. Neste aspecto, uma vez que o instrumento impugnado não veiculou qualquer disposição no sentido de negar o ressarcimento desta despesa, ou de pagá-la em desconformidade com os normativos de hierarquia superior, nada há a ser reconhecido, até porque o ressarcimento de despesas de transporte foi ou será disciplinado em regulamento próprio, instrumento esse que não está sub judice. Ademais, regulamentar a questão de indenização de transporte, por meio de outro instrumento normativo, insere-se no poder discricionário do Tribunal, razão pela qual descabe a este juízo determinar que o faça em resolução administrativa, restando impossibilitado, também, o reconhecimento do direito a eventuais valores retroativos a este título. Por fim, releva observar que não se sustenta o argumento da ré de que o pagamento de diárias, em valores e critérios diversos dos estabelecidos na Resolução Administrativa nº 12/2009 e na Portaria GP 26/2009, causará grave lesão à economia pública. Tais alegações não se sustentaram nos dois recursos interpostos ao TRF da 3ª Região - Suspensão de Liminar e Agravo de Instrumento, pois em ambos foi indeferido o efeito suspensivo almejado. E por colocar por terra todas as alegações da ré, de forma magistral, peço vênias para transcrever e adotar, como razão de decidir, trecho do parecer do Ministério Público Federal, nos autos da Suspensão de Liminar, nº 2010.03.00.011653-4 (fls. 243): In casu, a União não logrou demonstrar as conseqüências graves que resultarão do cumprimento da liminar. Apesar de mencionar que a liminar poderá implicar em despesas adicionais de até R\$5 milhões ao ano, o representante judicial do ente federal não indicou a causa específica desse aumento, tampouco o comprovou. Não há, nem mesmo, menção do número de diárias e indenizações por despesas de transporte que deverão ser pagas retroativamente, ou a estimativa do que ainda será incorrido durante o exercício. Aliás, é fato que a despesa relativa ao pagamento de diárias somente será incorrida na medida em que realizadas as viagens a serviço. Evidente, pois, que não será instantâneo o impacto financeiro da decisão de primeiro, diluindo-se no correr do ano o dispêndio. Nesse lapso temporal, tanto deverá estar julgado o mérito da ação como poderá o Tribunal Regional do Trabalho regular a matéria. Com efeito, a decisão impugnada apenas afastou a aplicação da regulamentação atual do Tribunal Regional do Trabalho indicando com precisão os itens incompatíveis com a Lei Orgânica da Magistratura, as regulações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como aquelas que reputou irrazoáveis e desproporcionais. A decisão a quo não vedou a produção de novo ato regulamentar e não proibiu a redução dos valores das diárias. Apenas exigiu que tudo isso ocorra de forma proporcional e com observância de normas que considerou de hierarquia superior. Assim, é medida ao pleno alcance da Administração do Tribunal a edição de nova regulamentação, que atenda os critérios referidos pelo juiz de primeiro grau. À guisa de conclusão, é imperioso frisar que, após a total cognição do feito, as razões que deram suporte ao deferimento da antecipação da tutela restaram confirmadas, de modo que é possível reafirmar-se, com segurança, que tanto a Resolução Administrativa nº 12/2009, como a Portaria GP nº 26/2009, ambas emanadas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, padecem de ilegalidade, porquanto, no exercício da função normativa que lhes foi atribuída por órgãos superiores, seu conteúdo não se harmoniza com os princípios e regras contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na Lei 8.112/90 e, ressalte-se, destoa, de forma injustificada, dos critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do

Trabalho.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a nulidade da Resolução Administrativa nº 12/2009 e da Portaria GP 26/2009, com efeitos ex tunc, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade das regras relativas às diárias, apontadas na fundamentação. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, mantenho, até o trânsito em julgado, a decisão que antecipou a tutela e suspendeu os efeitos da Resolução Administrativa nº 12/2009 e da Portaria GP nº 26/2009, bem como determinou, até que novos atos normativos fossem editados, que o pagamento das diárias deveria se dar de acordo com regras vigentes antes de sua edição, obedecendo-se aos percentuais indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Anexo I do Ato nº 107/2009. Condeno a União Federal a pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos aos magistrados, a título de diárias, que foram suprimidos ou pagos a menor, por conta da aplicação da Resolução Administrativa 12/2009 e da Portaria GP 26/2009, a serem apurados em liquidação. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré em 10% do valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Relatores dos recursos interpostos pela ré, quais sejam: agravo de instrumento autos nº 0012597-30.2010.403.0000 e Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela, autos nº 0011653-28.2010.403.0000, noticiados nos autos, a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.

0009522-98.2010.403.6105 - MARIO LUCIO LOPES CRUZ(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015631-31.2010.403.6105 - HUGO DA SILVA LEAO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

O objeto do presente feito é a aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS. Para a aferição do direito é imprescindível a comprovação do vínculo empregatício, bem como a data de opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sendo assim, concedo ao autor prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que apresente cópia da CTPS e número de PIS, como, aliás, já solicitado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0015694-56.2010.403.6105 - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0000316-26.2011.403.6105 - FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0000670-51.2011.403.6105 - MAURICIO CARLOS FADIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001752-20.2011.403.6105 - JOSE CARLOS MARTINS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004822-45.2011.403.6105 - SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE

A signatária de fls. 50/51 é a executada da ação e não possui, portanto, poder postulatório, assim vejamos: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza

subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual (RTJ 176/99) Assim inviável a apreciação do pedido como requer a CEF. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação do setor de contadoria (fls. 823), intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os contracheques dos autores Luis Adolfo Paracêncio, Luis Antonio Corbari Grion, Luis Gomes de Almeida e Luis Alberto Anderson, referentes ao período de 01/1989 a 12/1995. Com a juntada dos documentos, retornem os autos ao contador.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4061

DESAPROPRIACAO

0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial a certidão de fls. 89, determino seja intimada a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

0005924-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005924-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLYMPIO AVANCO - ESPOLIO (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Intimem-se as autoras para que se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 88/96. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para manifestação sem a alegação de qualquer óbice, defiro a habilitação dos herdeiros MARIA ZILÁ DOS SANTOS, DOUGLAS AVANÇO, CARLOS HUMBERTO AVANÇO e sua mulher GERALDA MATHIAS DE SOUZA AVANÇO, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Int.

USUCAPIAO

0000699-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000699-3) - LEONIDIO DE SOUZA PINTO (SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X GILBERTO MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Defiro ao promovente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento por completo da decisão de fls. 306, inclusive, com a juntada da documentação/levantamentos pertinentes, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0013628-45.2006.403.6105 (2006.61.05.013628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEONARDO FRANCHI (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 181, declaro EXTINTO o processo presente, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004274-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS SILVA

Fls. 37. Prejudicado por ora o pedido. Outrossim, tendo em vista a consulta realizada junto ao Sistema Web Service da Receita Federal, expeça-se nova precatória para a citação do réu no endereço declinado às fls. 39. Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-63.2001.403.6105 (2001.61.05.000763-9) - JOAO ATILIO TREDEZINI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo. Int. DESPACHO DE FLS. 145: Fls. 143/144. Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$177,00 (cento e setenta e sete reais), valor atualizado até março/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0022236-20.2002.403.0399 (2002.03.99.022236-1) - JOSE PAULO DANTAS X MAGDA BERTELE SUZANO DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 228/229. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 229, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Fls. 232/233. cls. efetuada em 01/04/2011 - despacho de fls. 238: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 235/237, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 230. Int.

0007680-30.2003.403.6105 (2003.61.05.007680-4) - VERA DO CARMO BARBOZA MARIM(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0012600-71.2008.403.6105 (2008.61.05.012600-3) - ADELAIDE BARBOSA RIBEIRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 390/399. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0012248-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012248-8) - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0017195-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI X SIDNEY MACARIO DE SOUZA

Fls. 89/91: tendo em vista que foi disponibilizado a esta secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema eventual endereço atualizado do(s) réu(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. cls. efetuada em 02/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 95: Considerando a consulta realizada às fls. 93/94 e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Limeira para citação do réu SIDNEY MACARIO DE SOUZA. Assim sendo, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e

distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003315-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003315-9) - SOLUTION MATERIAL HANDLING ASSESSORIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 143/144, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até março de 2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

0008186-59.2010.403.6105 - MIGUEL ANGELO CORTE X MARCELO ANTONIO CORTE(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MIGUEL ANGELO CORTE E MARCELO ANTÔNIO CORTE, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr o reconhecimento judicial da inexigibilidade da contribuição prevista na Lei no. 10.256/2001 (novo FUNRURAL), argumentando ofender a retrocitada lei ordinária ditames insculpidos na Lei Maior. Pediu a parte autora antecipação da tutela para o fim de ver determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas. A petição de fls. 101/124 foi recebida como emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela (fls. 128/129) foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º. da Lei no. 8.540/92 a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será definida ao final da demanda. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito (fls. 141/148) alegando, preliminarmente, a ausência de fato constitutivo do direito e de comprovação da condição de empregador. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fl. 153/158). É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas pela União Federal, acerca da ausência de fato constitutivo do direito e de comprovação da condição de empregador, confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão a seguir analisadas. Em caráter prejudicial à análise do mérito, pediu a União Federal o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confira-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170) **TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente. 2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito. (...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485) Logo, tendo sido ajuizada a ação em 09/06/2010, remanesce o direito dos autores de restituírem os valores devidos a partir de 09/06/2000, restando prescritas as parcelas anteriores. As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Feitas tais considerações e sendo a matéria posta sob exame exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à matéria fática controvertida, consta dos autos que a parte autora defende tese no sentido de que, a partir do recente julgamento do RE 363852 do STF, datado de 03 de fevereiro de 2010, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei no. 8.540/92, a exigência de referido tributo teria deixado de ter suporte normativo. Pelo que pretende deixar de ser compelida a descontar e recolher aos cofres públicos a referida contribuição social (novo FUNRURAL). A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Como é cediço, em recente julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, responsável pelo estabelecimento de previsão legal para o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Entendeu-se o Pretório Excelso que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configuraria bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e caracterizaria uma inconstitucional criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Além disso, reconheceu a Corte Suprema que a incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Todavia, o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela legitimidade da contribuição do empregador rural pessoa física previdenciária a partir da superveniência da Lei no. 10.256/2001 (novo FUNRURAL), editada com assento na redação do parágrafo 8º do artigo 195 da Lei Maior, uma vez que, nesta situação, não tendo havido inovação da base de cálculo da contribuição do empregador rural, desnecessária a edição de lei complementar para a sua implantação. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha****

instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido (TRF da 3ª REGIÃO, AI no. 410177, Rel: Juiz André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 Data 29/11/2010, p. 1048).Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, cessando os efeitos da decisão de fls. 128/129, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios devidos à ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se em renda da União eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013895-75.2010.403.6105 - EDSON JOSE LUIZE X CRISTINA CARVALHO LUIZE X ANA LUCIA LUIZE PANINI X VALDEMIR BENEDITO PANINI X PAULO HENRIQUE LUIZE X MAURICIO AGOSTINHO LUIZE X GENI DA SILVA LUIZE(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que os Autores, embora regularmente intimados, não tomaram providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores no pagamento das custas do processo devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como no pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018074-52.2010.403.6105 - MARIO TAKAMI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

0002073-55.2011.403.6105 - MARIA JUDITH PARISOTO REAME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002634-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-09.2001.403.6105 (2001.61.05.009225-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X USINESES - USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 501/533, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CICOBUS COM/ IND/ C O LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI Fls. 75. Prejudicado o pedido, considerando que a representante legal da empresa executada já foi citada nestes autos, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 66. Assim sendo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, visto ter restado prejudicada a audiência de conciliação realizada pela ausência das executadas, conforme certificado às fls. 88. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012139-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012139-8) - SIMONE REGINA DE MACCHI FROES X DURVAL ANTONIALLI X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA X CARLOS ANTONIO ANGELINI X JOSE GIMENES FILHO X LOURDES APARECIDA BROLEZE GIMENES X MARCO HENRIQUE VALLE DE CASTRO CAMARGO X SHIGELU INOUE X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X ELIANA CASSIA PASQUALINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMONE REGINA DE MACCHI FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL ANTONIALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GIMENES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES APARECIDA BROLEZE GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO HENRIQUE VALLE DE CASTRO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGELU INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CASSIA PASQUALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alegado na(s) petição(ões) de fls. 395/399, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.(INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 401).

FEITOS CONTENCIOSOS

0004051-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004051-2) - JOAO HANSEN NETO(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos conforme já determinado.

Expediente Nº 4126

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

FLS. 3344: Apenas para que não se alegue eventual cerceamento futuro, visto que a petição de fls. 3.336/3.341 não se fundamenta nos fatos objetivamente observados no processo e aparentemente já reconhecidos pela contadoria, no parecer de fls. 3.199/3.226, encaminhe-se os autos à contadoria para nova verificação da planilha e das razões apresentadas pelos Expropriados, ficando desde já determinado a devolução com o parecer no prazo de 10 (dez) dias a fim de dar-se rápida resposta ao pleito deduzido. Com as informações, dê-se vista aos Expropriados e ciência aos demias interessados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. FLS. 3347: Despachados em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca das informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP014468 - JOSE MING) X ANA JOSEPHA AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 223, redesignando a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 14h 00min, devendo as partes comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da

data designada, intimem-se as partes com urgência.

0017261-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017261-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GERALDO FURLANI(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INCARNACION RODRIGUES FURLANI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 148, redesignando a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 14h 00min, devendo as partes comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-05.1999.403.6105 (1999.61.05.003080-0) - ODAIR BRAVI MIGUEL(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que os valores noticiados às fls. retro, se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008348-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008348-7) - JOSE DA CUNHA X CRISTIANA CERSOSIMO DO AMARAL X NARDEM MARRONE DE VASCONCELOS X MARIA ADALVA TEIXEIRA X CLAUDIA REGINA GUERREIRO X CAROLINA APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIA THEREZA XAVIER CAMARGO X DORACY DE OLIVEIRA X ANA STELA MUNIZ DE AGUIAR X RENATA WEFFORT(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Preliminarmente, considerando-se a informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 455/460, dê-se vista às partes. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Fls. 461/463: defiro o pedido da parte autora, face ao noticiado. Anote-se. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012806-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012806-5) - DEVANIR JESUS NEGRI(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 317, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de recorrer. Outrossim, resta prejudicado o requerido às fls 318/319, uma vez que a sentença prolatada está sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015669-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015669-3) - VALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls 187 Despachado em Inspeção. Junte-se. Intimem-se as partes com urgência. OF. - COMARCA DE VINHEDO - REF. CARTA PRECATÓRIA nº 659.01.2010.007883-9 - Ordem 1680/2010 - Para a oitiva da testemunha ausente Nelson Silva, foi designada audiência em continuação para o próximo dia 22 de setembro de 2011, às 16:15 horas.

0000723-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000723-9) - MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 104/105 da Autora, expeça-se carta precatória para a oitiva fora de terra das testemunhas arroladas. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 97. Int.

0004692-89.2010.403.6105 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 206/215 da contadoria, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

0005510-41.2010.403.6105 - MARILENE AMADI GALLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARILENE AMADI GALLO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/057.099.517-5, concedido em 28/01/1993, com recálculo da renda mensal inicial, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em 15/04/1991, quando a Autora já possuía direito adquirido à aposentadoria, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/53. Às fls. 56 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/74, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. A Autora se manifestou em réplica às fls. 79/85, e, às fls. 86, informou que não tinha provas a produzir. Às fls. 88/109, foram juntados dados da Autora obtidos do HISCRE. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 110), que juntou a informação e cálculos de fls. 111/117. Acerca dos cálculos o INSS se manifestou às fls. 120/131, e a Autora, às fls. 135. Em vista da discordância do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 136), que, por sua vez, ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 137). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos do Contador (INSS, às fls. 141/143, e Autora, às fls. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 28/01/1993, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB nº 42/057.099.517-5), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 28/01/1993. Nesse sentido, objetiva a Autora a revisão de sua aposentadoria ao fundamento de que teria direito adquirido ao cálculo de seu benefício na data de 15/04/1991, tendo o INSS deixado de conceder o benefício no melhor momento, com aplicação de índices mais favoráveis, o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas, eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, não sendo possível, de outro lado, a alteração da data de início por ausência de expressa previsão legal, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...)3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício da Autora em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 111/117, atestando que a Autora, na data de 15/04/1991, preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional, bem como o valor da renda mensal apurada na DIB pretendida seria realmente mais vantajosa. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor

mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, considerando que a Autora não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de recálculo de seu benefício deve ser o da citação (30/04/2010 - fls. 59), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 30/04/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria da Autora, MARILENE AMADI GALLO, NB 42/057.099.517-5, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 08/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr \$ 111.866,26 e RMA: R\$ 1.924,46 - fls. 111/117), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 2.239,52, devidas a partir da citação (30/04/2010), apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 111/117), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009848-58.2010.403.6105 - ORDALIA ALMEIDA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Despachado em Inspeção.Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, determinar seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito.Para tanto, nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. A perícia realizada será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara. Intimem-se as partes para ciência do presente.

0012987-18.2010.403.6105 - MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o noticiado às fls. 172/173, intime-se a autora, no endereço declinado, nos termos do determinado no despacho de fls. 158. No mais, aguarde-se a Audiência designada, sendo desnecessária a intimação das testemunhas, considerando-se o noticiado às fls. 165.Intime-se e cumpra-se.

0013541-50.2010.403.6105 - ALCEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção.Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0013893-08.2010.403.6105 - HENRIMAR ROGERIO CAETANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a informação de fls. 75, proceda-se à juntada da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nesta data.Assim, do acima determinado, proceda-se à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 74, certificando-se nos autos.Outrossim, dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0016790-09.2010.403.6105 - FRANCESGILSON FEITOZA DA SILVA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 140/141, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da

esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 151, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2011, às 9:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 64/65 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 92/138, bem como para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. Intime-se.

0018139-47.2010.403.6105 - JOSE ADIL BARRETO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 91/141. Int.

0002715-50.2010.403.6303 - JOSE PAULINO DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 159/166, ao fundamento da existência de contradição/erro material. Nesse sentido, aduz o Embargante que o valor correto dos atrasados, conforme a planilha apresentada pelo JEF (fl. 112), que integra a r. sentença proferida, é de R\$ 40.259,85 e não de R\$ 52.921,35. Entendo o que, de fato, verifica-se constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material apontada pela Embargante, vez corresponder o valor dos atrasados, para set/2010, devidos ao Autor desde a DER (09/03/2009), a R\$ 40.259,85 (equivalente ao valor da renúncia: R\$ 22.684,50, acrescido ao da diferença corrigida: R\$ 17.575,35) e não como constou no julgado proferido (R\$ 52.921,35). Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar o dispositivo da sentença de fl. 159/166, no trecho em comento, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 40.259,85, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (09/03/2009), apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.P.R.I.

0002976-90.2011.403.6105 - CLAUDINO MACHADO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao benefício(s) requerido pelo(a) autor(a) CLAUDINO MACHADO, (E/NB 42/151.076.270-9, DER: 15/06/2010; CPF: 720.210.638-87; NIT: 1.037.898.357-9; DATA NASCIMENTO: 06/09/1949; NOME MÃE: ANGELICA DIAS DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. cls. efetuada em 24/05/2011 - despacho de fls. 196: Despacho em inspeção. Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0005866-02.2011.403.6105 - JAIME ALVARENGA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, ou, alternativamente que o INSS se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença até o encerramento da instrução processual. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Maria Helena Vidotti, a fim de realizar no Autor os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se.

0005906-81.2011.403.6105 - MIRALVA SANTOS OLIVEIRA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA
Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para exclusão de aposentadoria cadastrada indevidamente em nome da autora, bem como indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, citem-se e intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-50.2009.403.6105 (2009.61.05.002343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-15.2001.403.0399 (2001.03.99.031667-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER X MARIA AUXILIADORA REGGIO TAMBASHIA X VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONELLO X VALERIA DE FATIMA ALVES X SONIA MITIKO AKUTSU X MARY APARECIDA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 85/86, ao fundamento da existência de omissões. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em suma, que a r. sentença proferida foi omissa quanto ao pedido constante nos embargos: limitação dos cálculos até a competência 08/1994 em decorrência dos pagamentos administrativos existentes. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. No caso, o Juízo acolheu os cálculos da Contadoria que, instado a proceder à verificação e/ou atualização da conta de liquidação, apresentou informação e cálculos às fls. 33/74, com ratificação posterior à fl. 84, após a manifestação do INSS de fls. 81/82. Impende salientar, a propósito, os esclarecimentos prestados pelo Contador do Juízo, quanto às alegações do INSS de fls. 81/82, no sentido de que, quanto à correção monetária e juros, os cálculos foram elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, que os valores pagos administrativamente foram descontados dos valores devidos. Outrossim, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 91/91 vº não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 85/86 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002226-88.2011.403.6105 - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP163095 - SANDRA LATORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Vistos, etc. Em vista das razões esposadas pela Impetrante, às fls. 95/105, que trouxe aos autos cópia do comprovante de pagamento do débito controvertido, RECONSIDERO a decisão de fls. 91/91 vº, a fim de deferir em parte a liminar requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado e comprovado nos autos, expedindo a certidão que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos. Intimem-se, oficie-se, registre-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. despacho fls 114 Despachado em Inspeção. Junte-se. Cps. 23/05/2011cls. efetuada em 24/05/2011 - despacho de fls. 116: Despacho em inspeção. Dê-se vista à Impetrante acerca do ofício de fls. 114/115. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 106. Int.

0003608-19.2011.403.6105 - MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA - PAROQUIA MENINO JESUS E SAO BENEDITO(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ratifico os atos praticados perante a MM. Justiça Estadual, inclusive a liminar concedida às fls. 26. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o

ajuizamento da ação, intime-se a Impetrante para que se manifeste, justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, também deverá a Impetrante providenciar, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais devidas. Regularizado o feito, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. Cls. efetuada aos 23/05/2011 - despacho de fls. 186: Despachado em Inspeção. Cumpra a Impetrante, integralmente, o determinado no despacho de fls. 180, recolhendo as custas devidas perante este Juízo Federal, no prazo legal e sob as penas ali impostas. Sem prejuízo e face ao certificado às fls. 183, republique-se o despacho de fls. 180. Intime-se.

0003997-04.2011.403.6105 - PAOLA CRISTINA VIEIRA DA ROSA PASSOS (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA (COREME) DA PUC CAMPINAS X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE DERMATOLOGIA DO HOSPITAL CELSO PIERRO X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado às autoridades Impetradas que se abstenham de efetuar a matrícula do último candidato aprovado no processo seletivo de estagiário para o Departamento de Dermatologia do Hospital e Maternidade Celso Pierro ou que procedam ao cancelamento da matrícula, se já efetuada, a fim de garantir uma das vagas credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC à Impetrante, segunda colocada no concurso de residência médica dessa mesma instituição. Alega a Impetrante que foi a segunda colocada no Concurso para Residência Médica do Hospital e Maternidade Celso Pierro referente ao processo seletivo de 2011, na especialidade Dermatologia, que contava com duas vagas credenciadas pelo MEC, com apenas uma vaga com bolsa de estudos pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Aduz a Impetrante que foi impedida de ocupar a vaga remanescente, a princípio, por possuir bolsa de estudo financiada por instituição privada e, após, por não ter havido remanejamento pela Comissão de Residência Médica (COREME) da PUC para disponibilizá-la junto ao Departamento de Dermatologia do Hospital Celso Pierro - o que viabilizaria seu ingresso na referida vaga de residência médica. Alegou a Impetrante, por fim, que embora tenha preenchido todas as condições do Edital de Residência Médica, foi preterida na convocação para dar lugar a candidatos aprovados em concurso extra-oficial, realizado para ocupar as vagas remanescentes, antes mesmo do prazo final de matrícula e de seu ingresso como ocupante da segunda vaga prevista no Edital, em total violação ao referido processo de seleção. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Preliminarmente, defiro a inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, em sede de cognição sumária, entendo que não há plausibilidade no pedido. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Com efeito, verifica-se do próprio Edital (fls. 23 dos autos), que existiam 02 (duas) vagas credenciadas pelo MEC para a especialidade Dermatologia e apenas 01 (uma) destas vagas seria oferecida pelo Hospital naquela oportunidade. Nesse sentido, conforme informam as Impetradas, a definição do número de vagas pelo Hospital deriva do total de bolsas disponíveis e de bolsas complementares acordadas com a Secretaria de Estado de Saúde, da avaliação da necessidade e da condição financeira do Hospital, com observância de suas carências e destinação prioritária das bolsas às áreas mais demandadas e mais necessitadas de profissionais médicos, não sendo obrigadas a destinarem as bolsas remanescentes para vagas não prioritárias, mesmo que credenciadas pelo MEC. Destarte, também informaram as Impetradas que as vagas para estágio, também denominadas de Aprimoramento Médico, não se confundem com as vagas para residência médica, por tratarem-se de programas distintos, razão pela qual, não haveria justo motivo em obstar o acesso dos aprovados em referido concurso para garantir a vaga da Impetrante. Assim, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pelas autoridades coatoras a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada, não restando comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria das autoridades coatoras que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Sociedade Campineira de Educação e Instrução, sociedade sem fins lucrativos, entendendo que a mesma não teria plenas condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intime-se. CONCLUSÃO DE 20/05/2011 - Despacho de fls. 176: Vistos etc. Fls. 174/175: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 167/168 que indeferiu a liminar requerida. Em amparo de suas razões, aduz a Impetrante que deixou de ser convocada para assumir a segunda vaga na área de Dermatologia, prevista no edital de concurso para Residência Médica do Hospital e Maternidade Celso Pierro, em razão de perseguição pessoal, já que haveria necessidade e carência de profissionais nesta área. Anoto, contudo, que os argumentos ora trazidos a Juízo não tiveram o condão de modificar o entendimento exarado na decisão referida no sentido do indeferimento da liminar. Isto porque, a meu ver, considerando a situação fática narrada nos autos, e tendo em vista se tratar de questão de fato controvertida, uma vez que a autoridade impetrada entende que deverá haver destinação prioritária das bolsas às áreas mais demandadas e mais necessitadas de profissionais médicos, inviável, em análise sumária, o deferimento de liminar na forma pretendida pela Impetrante. Outrossim, considerando que o mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas, não há que se falar em dilação probatória incidental nessa via processual, razão pela qual, mantenho a decisão de fls. 167/168 pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se, dando-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0004030-91.2011.403.6105 - EVALDO SELIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 38 como de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004626-75.2011.403.6105 - J. C. PINHEIROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 69/77 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 65, determinando a expedição de ofício à empresa ESMALTEC S/A, com urgência, para que deposite, judicialmente, a quantia relativa ao IRPJ e CSLL, incidentes sobre a indenização por rescisão de contrato com a Impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas. Deverá, ainda, a mesma empresa, comprovar nos autos o depósito efetuado, devidamente discriminado, ressalvando-se a atividade administrativa da autoridade Impetrada quanto à suficiência dos valores depositados. Após, nos termos da decisão de fls. 65, requisitem-se as informações à Impetrada, dando-se vista, oportunamente, ao d. órgão do Ministério Público Federal. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de que restitua à Impetrante do valor recolhido equivocadamente naquela instituição a título de custas, tendo em vista o disposto na Lei 9.289/96, que prevê que apenas no caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local de recolhimento, este poderia se realizar em outra instituição. Desse modo, tendo procedido a Impetrante ao recolhimento de custas em duplicidade, deverá solicitar a devolução do seu valor pela via administrativa. Intime-se.

0004717-68.2011.403.6105 - BRAZILPHONE LTDA - EPP(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando a liberação de um aparelho portátil de medição, denominado Smart Fieldmeter, adquirido por intermédio da empresa Fedex Express Corp. em 24/08/2010, no valor de US\$4.600,00, por pagamento antecipado em câmbio oficial do Sisbacen. Aduz a Impetrante que, por ter adquirido o bem supra referido através de empresa de transporte aéreo internacional e, ainda, por não ser empresa de exportação e importação, estaria dispensada da habilitação junto ao SISCOMEX, conforme exigência formulada pela autoridade coatora. Aduz ainda a Impetrante que, apesar de já ter cumprido todas as exigências apresentadas pela Impetrada, até o presente momento não obteve êxito na liberação da mercadoria, encontrando-se em vias de receber a pena de perdimento do referido bem. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 48/87, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. De ressaltar-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Nesse sentido, conforme informa a Impetrada, o despacho aduaneiro na modalidade Remessas Expressas trata-se de procedimento diferenciado de despacho que, para ser concretizado, deverá cumprir todos os requisitos previstos em ato normativo. In casu, informou a Impetrada que, em razão do valor da encomenda exceder o limite para fruição do regime simplificado de remessas expressas, previsto no art. 4º, IV da Instrução Normativa RFB nº 560/2005, não poderia o referido equipamento ser desembaraçado por este regime simplificado de remessas expressas, devendo seu despacho ser efetuado através no regime comum de importação, com a necessária habilitação da Impetrante junto ao sistema SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior). Tendo sido iniciado pela Impetrante o pedido de habilitação no mencionado sistema, através do processo administrativo nº 10831.003455/2010-38, foi informado pela Impetrada que, em alguns momentos, ocorreu a intimação da Impetrante para cumprimento de exigências e que, na última intimação encaminhada, houve retorno da correspondência com o termo mudado-se. Consistindo o sistema SISCOMEX, na análise fiscal sumária prévia que visa, entre outras coisas, verificar a existência de fato da empresa e diante do ocorrido, foi realizada diligência no endereço constante do cadastro e do requerimento de habilitação da Impetrante (Av. José André de Moraes, 1495, Jd. Monte Alegre do Sul, Taboão da Serra/SP), sem ter sido encontrado qualquer preposto da empresa no local e tampouco indicação da existência da empresa. Consoante informado pela autoridade coatora, tal motivo ensejou o indeferimento do pedido de habilitação ao SISCOMEX realizado pela Impetrante, com fundamento no art. 7º, 2º, da IN SRF nº 650/2006 e, ainda, por não sido realizado dentro do prazo legal, acarretou a configuração do abandono da mercadoria, nos termos do art. 642, I, a do Regulamento Aduaneiro. Pelo exposto, verifica-se que tanto o procedimento do despacho aduaneiro, quanto o de habilitação junto ao SISCOMEX, foram realizados em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da

liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitero-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se. Ante o exposto, à minguada do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0005476-32.2011.403.6105 - BIOCAM EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que os licenciamentos de importação estão com embarque autorizado, aguardando apresentação da documentação para vistoria dos produtos e liberação sanitária após a chegada da carga, entendo prejudicado o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.

0005890-30.2011.403.6105 - ELTON BORGES DE CARVALHO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016708-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS) X MARINEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS)

Vistos, etc. Considerando o constante dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de outubro de 2011, às 14:30h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. O pedido de liminar será apreciado subsequentemente. Intimem-se as partes pessoalmente.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3052

MANDADO DE SEGURANCA

0603564-78.1993.403.6105 (93.0603564-0) - CLUBE JUNDIAIENSE(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Fl. 75/76 e 77/79 - Dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada, das petições da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011658-83.2001.403.6105 (2001.61.05.011658-1) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO DE IMPORTACAO - EQDEI X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos. Dê-se ciência ao impetrado do desarquivamento do presente feito. Requeira à União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003871-32.2003.403.6105 (2003.61.05.003871-2) - SILVIO BENIGNO DE ASSIS(SP140119 - DANIELA RIBEIRO

FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL N.1890-2 EM CAMPINAS/SP(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI)

Vistos. Dê-se ciência ao impetrado do desarquivamento do presente feito. Requeira à União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013480-39.2003.403.6105 (2003.61.05.013480-4) - PROSHOP EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS DA 8A. RF

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004409-76.2004.403.6105 (2004.61.05.004409-1) - TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fl. 294 - Diante da não comprovação nos autos, de que foram efetuados depósitos, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, a mesma informe a este Juízo se há depósitos vinculados a estes autos, e em caso positivo, informar também o número da conta e o saldo da respectiva conta.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003587-19.2006.403.6105 (2006.61.05.003587-6) - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001907-62.2007.403.6105 (2007.61.05.001907-3) - AJAPEG IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA - EPP(SP157643 - CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000622-63.2009.403.6105 (2009.61.05.000622-1) - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Defiro o pedido de prazo suplementar, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela União Federal - PFN às fls. 153. Após, venham os autos conclusos Intime-se.

0015387-05.2010.403.6105 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS S/C LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004581-71.2011.403.6105 - GDI IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AERONAUTICAS LTDA ME(MG113499 - LARISSA FURTADO COSTA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos, etc.GDI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONAUTICAS LTDA ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem ordenando à autoridade coatora a liberação imediata da mercadoria importada.Aduz ter importado a mercadoria classificada e identificada na DI nº 11/0434779-4, declarada também na Invoice de compra 014-11 de 04/03/2011 e por fim na nota fiscal eletrônica de entrada nº 154; que o Sr. Inspetor da IRF - Campinas não quis realizar desembaraço da mercadoria sob o argumento de que não haveria, por parte da empresa, limite disponível para importação; que, na verdade, possui o limite necessário, bem como todas as licenças imprescindíveis para o tipo de serviço que presta.O feito inicialmente distribuído perante a 17ª Vara Federal de Belo Horizonte, foi redistribuído para esta 7ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fl. 109.Determinada a regularização do feito e postergada a apreciação do pedido liminar para após a referida regularização e a vinda das informações (fl. 113), a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, alegando a perda de objeto (fls. 114/116 e 118/120).É o relatório.Fundamento e decido.O impetrante requer nestes autos a concessão de ordem que determine a liberação da mercadoria classificada e identificada na DI nº 11/0434779-4. Consoante petição e documentos apresentados pela própria impetrante (fls. 114/116 e 118/120), as

mercadorias em questão foram liberadas. Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o desembaraço da mercadoria classificada e identificada na DI nº 11/0434779-4, forçoso é concluir pela perda do objeto da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2033

DESAPROPRIACAO

0017289-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017289-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO VICENTE COBBE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP297282 - JULIANA VELASCO DOMINGOS) X RACHEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA COBBE
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da perícia a ser realizada no dia 01 de julho de 2011, sexta-feira às 15:00, onde o ponto de encontro será no Posto de Apoio e Informações da INFRAERO, conforme fls. 229. Nada mais.

MONITORIA

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Tendo em vista a realização de mais uma semana da conciliação nesta 5ª Subseção de Campinas, designo o dia 09/06/2011, às 15 horas para tentativa de conciliação através de sessão de mediação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem ao ato devidamente representadas por procuradores regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Tendo em vista a realização de mais uma semana da conciliação nesta 5ª Subseção de Campinas, designo o dia 09/06/2011, às 15 horas para tentativa de conciliação através de sessão de mediação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem ao ato devidamente representadas por procuradores regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2034

MONITORIA

0005836-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOM VITTO BUFFET LTDA ME X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006949-97.2004.403.6105 (2004.61.05.006949-0) - DALMO DE ALMEIDA SILVA X EDNA MORENO DE MORAES SILVA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSE (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os pedidos de fls. 654/655 e 656/666 já foram analisados através do despacho de fls. 648. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005111-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005111-1) - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X RONALDO CHINELLATO (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo ao autor, o qual começará a correr da publicação deste despacho. Decorrido o prazo, dê-se vista da sentença ao INSS. Int.

0006163-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006163-3) - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014373-20.2009.403.6105 (2009.61.05.014373-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP279435 - VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO E SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X LUFTHANSA CARGO A. G. (SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006378-19.2010.403.6105 - JOSE MARIA RODRIGUES (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008411-79.2010.403.6105 - JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP247580 - ANGELA IBANEZ) X FABIO TRANCHESES ENGENHARIA LTDA (SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por June Negócios Imobiliários Ltda. em face da Fábio Tranchesesi Engenharia Ltda., ISO Construções e Incorporações Ltda e da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante, objetivando: a) declaração de nulidade do Contrato de Cessão de Direitos de Incorporação e Obrigações e outras avenças firmado entre a 1ª requerida e a 2ª requerida; b) Oficiar a 3ª requerida para que se abstenha de efetuar o financiamento das unidades vendidas pela 2ª requerida, uma vez que não tem título legítimo para figurar como incorporadora do Empreendimento; c) Alternativamente a condenação da 1ª requerida a entrega de 05 (cinco) unidades com 02 (dois) dormitórios do Empreendimento Residencial Park Ville, como pagamento pela compra dos 28% de participação da requerente na sociedade com a 1ª requerida e; d) a condenação da 1ª requerida ao pagamento das perdas e danos ocasionados e dos lucros cessantes, em valor a ser arbitrado, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% e demais cominações legais sobre o valor da ação. Em emenda a inicial, fls. 60/63, a autora requer a inclusão da 3ª requerida na condenação solidária do pedido enumerado no item d, sob o argumento que esta não teve diligência suficiente para se certificar da legalidade do contrato celebrado entre a 1ª e a 2ª requerida. Citadas, as rés ofereceram contestação. A 2ª requerida às fls. 86/98 e a 3ª requerida às fls. 119/131. Decretada a revelia da 1ª requerida, fl. 214. É o relatório. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela 3ª requerida (CEF): Em síntese, alega a autora que firmou, com a 1ª requerida, Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, no qual figura como sócia oculta e com participação de 28%, tendo a tarefa de realizar toda viabilização documental, comercialização e gerenciamento das vendas do Empreendimento denominado Residencial Real Ville, entre tanto, restando infrutífera a negociação da venda de sua participação à sócia ostensiva (1ª requerida), entende ser nulo o contrato de Cessão de Direitos de Incorporação e Obrigações e Outras Avenças firmado entre a 1ª requerida e a 2ª requerida em virtude de não ter contado com a sua anuência. Contra a CEF (3ª requerida), sob o argumento que esta não teve diligência suficiente para se certificar da

legalidade do contrato celebrado entre a 1ª e a 2ª requerida, entende a autora que deve ser condenada, solidariamente, ao pagamento das perdas e danos ocasionados e dos lucros cessantes, em valor a ser arbitrado, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% e demais cominações legais sobre o valor da ação (pedido relacionado na letra d). O art. 991 do Código Civil dispõe que na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes e, quanto à obrigação dos sócios (ostensivo e oculto), o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social. No contrato de fls. 11/22, que deu início ao negócio entre a autora e a 1ª co-ré, não consta comparecimento da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, nem mesmo como anuente. De outro lado, no contrato, levado a registro na matrícula do imóvel 95.066 (R2 - fls. 108/113), que deu início ao negócio de incorporação do empreendimento denominado Real Park, entre o proprietário Irmãos Russi Ltda e a 1ª co-ré, não consta comparecimento da autora e foi anterior ao contrato de constituição de sociedade em conta de participação com a 1ª co-ré. Portanto, não há provas da relação jurídica ou contratual entre a autora e a CEF. Também não é o caso de responsabilidade extra-contratual. Neste caso a Jurisprudência é unânime no sentido de que na sociedade em conta de participação o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata. Neste sentido: COMERCIAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PARA COM TERCEIROS. SÓCIO OSTENSIVO. Na sociedade em conta de participação o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata. Hipótese de exploração de flat em condomínio. Recurso conhecido e provido. (REsp 168028/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 22/10/2001, p. 326) Tratando-se, portanto, de ação condenatória que tem por objeto pedido de indenização por descumprimento de contrato, sem participação da Caixa, configurada está a sua ilegitimidade para responder eventual prejuízo por descumprimento contratual travado entre a autora e a primeira co-ré. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, extingo o processo, em relação a ela, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Ante a ausência da CEF no processo ou qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109, da Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação e, com o retorno, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos termos da cláusula 9.4 do Contrato de fls. 22, cancelando-se a distribuição. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 1% do valor atribuído à causa (fls. 60/63), corrigido, em favor da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a execução se dar em autos apartados de Carta de Sentença a ser distribuída por prevenção a este juízo. Int.

0017378-16.2010.403.6105 - JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 83. O momento para denúncia da lide à União Federal já restou superado, razão pela qual, a sua inclusão como litisconsorte, neste momento processual, torna-se impossível. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo retido apresentado pela CEF, pelo prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004523-68.2011.403.6105 - CONSUELO RICO SALGUEIRO (SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como da contestação, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008934-09.2001.403.6105 (2001.61.05.008934-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ (SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Tendo em vista que a solicitação de pagamento dos honorários do Sr. curador especial já foi requisitada e que o processo encontrava-se arquivado, a petição de fls. 426 resta prejudicada. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009088-51.2006.403.6105 (2006.61.05.009088-7) - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante do documento de fls. 257/259, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011947-06.2007.403.6105 (2007.61.05.011947-0) - CTR IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este condicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB. Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls.

307. Int. DESPACHO DE FLS. 307: Dê-se vista à impetrante do ofício de fls. 303/304, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012145-38.2010.403.6105 - PROCEL PLASTICOS LTDA(SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER E SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, e na Resolução nº. 411, de 21 de Dezembro de 2010, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/01/2011, intime-se a impetrante a recolher o porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18760-7, na CEF, através de GRU, no valor de R\$ 8,00, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011616-58.2006.403.6105 (2006.61.05.011616-5) - CELIO VELHO X GISLAINE SILVA VELHO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE SILVA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, em nome do autor e do Dr. Francisco Irineu Casella. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-02.2004.403.6105 (2004.61.05.0005953-7) - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-71.1999.403.6105 (1999.61.05.0006684-2) - JORGE CONCEICAO MATIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X JORGE CONCEICAO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria de fls. 260 informando que os cálculos do INSS, de fato, encontravam-se corretos. Prazo: 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos de fls. 249. Na concordância, expeça-se Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No caso de discordância, conclusos para novas deliberações. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 115

ACAO PENAL

0000495-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000495-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO

FILGUEIRAS FERREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP078689 - DOUGLAS MONDO)
Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara da Justiça Federal de Campinas - SP. Compulsando os autos verifico que não houve, até a presente data, resposta ao ofício 977/2009, expedido em 16/03/2009, para o Papiloscopista/ INI da Delegacia da Polícia Federal de Campinas - SP, razão pela qual determino a expedição de novo ofício ao referido órgão, reiterando os termos daquele. Concomitantemente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 203. A posteriori, com a juntada das informações, dê-se vista ao órgão ministerial. Intimem-se. Cumpra-se.

0007690-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007690-9) - JUSTICA PUBLICA X SINDCLEY ALEX DOS SANTOS(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA)

Retifico a decisão de fls. 258-259, em razão da inexistência de juízo deprecante. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, com relação ao conteúdo da decisão referida. Publique-se.

0006859-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Criminal Federal. Fls. 217: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas de defesa FERNANDA DE SANTANA SILVA e LUCIVAL DE JESUS SILVA. Tendo em vista a realização da oitiva de todas as demais testemunhas arroladas, designo o dia 27 de JULHO de 2011, às 14:00, para a realização de audiência de interrogatório dos réus ALAN DIAS DA SILVA e LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE. Intimem-se os réus e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 121

ACAO PENAL

0016733-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HAYET MAROUAN EP ABIDI(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Designo o dia 13 de junho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ré HAYET MAROUAN EP ABIDI, bem como sua defesa. Nomeio a Sra. Nahia Mezher para atuar como tradutora/intérprete no presente feito. Intime-se a Sra. Nahia da presente nomeação, bem como a comparecer na audiência acima designada e a traduzir o mandado de intimação da acusada. Diante da nomeação supra, destituo do encargo de intérprete a Sra. Aicha Abou Jokh e a Sra. Milena Mitkova Regregi, anteriormente nomeadas para atuar no presente feito. Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, bem como a apresentação da ré às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 122

INQUERITO POLICIAL

0004658-80.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA) X ROUBO A AG CORREIOS ENGENHEIRO COELHO OCORRIDO EM 06/12/210

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO ALEXANDRE PEREIRA, qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, incisos I e II do Código Penal e artigo 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2109

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001088-62.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ANA MARIA DA COSTA DUARTE X ALTAMIR DA SILVA DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos de terceiro em que pretendem os embargantes ver liberado da contração judicial bem de sua propriedade, qual seja, um apartamento nº. 21, localizado no 2º. Andar ou 3º. Pavimento do Residencial São José II, localizado na Rua Paulo César Pacheco, nº 615, Bairro São José, nesta cidade de Franca - SP, registrado no 1º. CRIA local sob o nº. 62.205. Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte embargante para emendar a inicial, promovendo a citação dos denunciados e apresentando a respectiva contra-fé, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 71 e parágrafo único do art. 284, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1518

MANDADO DE SEGURANCA

0000898-02.2011.403.6113 - ROSANGELA MARIA CALMONA LIMONTI(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rosana Maria Calmona Limonti contra ato do Chefe da Previdência Social em Franca, consistente na redução do valor de sua aposentadoria por invalidez, a qual foi concedida judicialmente. Aduz que recebeu uma correspondência do impetrado informando que houve erro no cálculo de sua RMI, concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo. Sustenta que antes mesmo do julgamento de tal recurso, o impetrado passou a descontar quantia absurda de seu benefício (fls. 02/23). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 25). A inicial foi emendada (fls. 26/31). Em suas informações, a autoridade impetrada alega que implantou o benefício em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que quando da prolação da sentença verificou o erro no cálculo da RMI. Sustenta que informou ao Juízo que os valores indevidamente pagos seriam consignados, procedendo dentro dos limites da legislação processual. Alega que possuía respaldo judicial para determinar a RMI e que atuou conforme a lei em proteção ao patrimônio público. Por fim assevera que o objeto do presente writ está ajuizado (fls. 34/39). Quer me parecer relevante o argumento da autoridade impetrada de que o objeto da presente demanda está sendo discutido judicialmente, uma vez que a redução foi informada ao Juízo, no qual foi concedido o benefício. De outro lado, neste momento me parece mais relevante o argumento de que o recurso administrativo interposto contra a decisão que reduziu drasticamente o benefício ainda não foi julgado e, como é cediço, os recursos dessa natureza possuem efeito suspensivo. Ademais, não houve manifestação do Juízo por onde corre o processo de concessão de benefício, que poderá se valer inclusive, de sua Contadoria para reexaminar a questão. Portanto, a cautela recomenda que o INSS ainda não proceda aos descontos nos benefícios vindouros, sob pena de causar dano de difícil reparação Presente as condições do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, nos termos acima delineados. Solicite-se o parecer do Ministério Público Federal e oficie-se a E. Turma Recursal do JEF.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL

0002914-94.2000.403.6118 (2000.61.18.002914-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER VILELA PINTO(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 977/978, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

0000205-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000205-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA HELENA LIMA TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTON(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X SERGIO MARTON(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

1.Redesigno para o dia 15/06/2011 às 15:10 hs a audiência para oitiva da testemunha LUCIENNE APARECIDA MIONI arrolada pela acusação.2.Int.

0000321-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000321-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CARLOS DE MORAES(SP082612 - ANGELA MARTINS DA COSTA)

1. Fl. 311: No presente caso, a defesa vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer os memoriais em favor do réu, sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada (fl. 307v). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos a defensora DRA. ANGELA MARTINS DA COSTA - OAB nº 82.612. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensora dativa do réu o Dr. BONIFÁCIO DIAS DA SILVA - OAB/SP nº 73.005, que deverá ser intimada do encargo e do prazo legal para oferecimento dos memoriais em favor do réu.2. Int.

0000624-67.2004.403.6118 (2004.61.18.000624-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ PAULO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

1. Manifeste-se a defesa dos corréus LUIZ PAULO DA SILVA e ANA DE SOUSA GUERRA GOMES, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para cada réu, nos termos do art.402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0006567-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006567-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(RJ061407 - DURVAL DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(RJ128301 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCI(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 307/314: Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha ANDERSON CRISTIANO LOURENÇO, sob pena de preclusão.2. Int.

0000083-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA CECILIA BERTI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BRUNO BARDI

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 253/254: Designo o dia 03/08/2011 às 15:20 hs a audiência para reinterrogatório da ré. 2. Expeça-se carta precatória para intimação da ré MARIA CECÍLIA BERTI, com endereço na rua Constantino Salomão, 85 - Retiro da Mantiqueira - Cruzeiro-SP, da presente determinação. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 300/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva intimação.3. Int.

0000203-09.2006.403.6118 (2006.61.18.000203-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO GAMA(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X CELSO DE AZEVEDO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X NIVANSIL RIBEIRO DA SILVA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 904: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP para que nos termos do art. 16 da Lei 9.289/06 proceda a inscrição, dos valores referente às custas processuais, como dívida ativa da União, em relação aos corréus CELSO DE AZEVEDO e LUIS ROBERTO GAMA.2. Considerando que os bens descritos às fls. 176/177, itens I, II, III e VI possuem inexpressivo valor econômico, nos termos do art. 274 do Provimento CORE 64/2005, proceda a Secretaria sua destruição, lavrando-se respectivo termo.3. Quanto ao valores apreendidos descritos nos itens VII e VIII de fls. 176/177, considerando a impossibilidade da verificação da propriedade dos respectivos valores ante a descrição do auto de exibição e apreensão de fl. 32, nos termos do art. 122, parágrafo único do Código de Processo Penal, decreto a perda do mencionado numerário em favor da União Federal. Outrossim, nos termos do art. 270, III do Provimento CORE 64/2005, proceda a Secretaria seu recolhimento junto a Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao seu recolhimento junto ao Tesouro Nacional.4. Fls. 176/177, item IX: Intime-se pessoalmente o Sr. ABEL JOSÉ DE AZEVEDO, para que, no prazo de 15(quinze) dias, compareça na Secretaria deste Juízo Federal a fim de ser-lhe restituído o documento apreendido.5. Fls. 176/177, itens IV, V, X e 1: : Intimem-se

pessoalmente os condenados CELSO DE AZEVEDO e LUIZ ROBERTO GAMA para que, no prazo de 15(quinze) dias compareçam em Secretaria a fim de ser-lhes restituído os bens apreendidos. Saliento que os itens IV e V somente serão restituídos mediante apresentação de nota fiscal.6. Cumpra-se.

0000393-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP145669 - WALTER DE SOUZA)

1. Fls. 212/213 e 218/219: Embora legítima a aplicação da penalidade ao advogado constituído pelo acusado, entendo que as razões por ele apresentadas para explicar a desídia processual revelam-se suficientes para elidir a necessidade de aplicação da reprimenda, máxime em se considerando a ausência de prejuízo efetivo ao acusado, absolvido por insuficiência de provas (fls. 195/1961,5 2. Com efeito, entendo por bem revogar a decisão de fls. 188, no que concerne à aplicação de multa ao advogado constituído WALTER DE SOUZA, OAB/SP n. 145.669, restando prejudicada as deliberações respectivas constantes no dispositivo da sentença de fls. 195/196. 3. Assim, concluídas as providências determinadas à fl. 196-verso, arquivem-se os autos.

0001836-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001836-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDMAR PEREIRA NEVES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0002020-74.2007.403.6118 (2007.61.18.002020-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

DESPACHO/DECISAO1. Fls. 133/137: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Quanto ao requerimento da defesa pela aplicação do princípio da consunção, a acusação, segundo a denúncia, entende que a apresentação de recibos que reputa inidôneos não se confunde com a prestação de informações inexatas ao Fisco com o objetivo de redução ou não pagamento de tributos, ou seja, segundo o MPF a primeira conduta não é meio necessário para a consumação da segunda. A referida controvérsia deverá ser apreciada em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado no parágrafo precedente.3. Outrossim, carece de fundamentação idônea a alegação defensiva de nulidade processual pelo recebimento da denúncia sem antes oportunizar ao réu a apresentação de defesa preliminar. A uma, porque o crime imputado ao acusado, ao contrário do que alega a defesa, não é de menor potencial ofensivo, devendo seu processamento seguir o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, sendo que a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95 à hipótese decorre do fato de que a pena mínima aplicada ao delito não ultrapassa um ano. A duas, porque a suspensão condicional do processo é ato que depende do prévio recebimento de denúncia (RESP 200602581594, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 06 .PA 1,5 4. Assim, aguarde-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designada para o dia 08/06/2011, às 14:00 (fls. 130). 5. Int.

0000632-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP172859 - CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA)

1. Fl. 179: No presente caso, a defesa vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer os memoriais em favor do réu, sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada (fl. 179v). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos a defensora DRA. CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA - OAB nº 172.859. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensor dativo do réu o Dra. SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 276.142, que deverá ser intimada do encargo e do prazo legal para oferecimento dos memoriais em favor do réu.2. Int.

0001711-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001711-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISETE DE ANDRADE LEITE MAIA(SP115487 - LAUDELINA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA)

1. Fls. 177/178: Diante da manifestação Ministerial de fl. 182, defiro o pedido de saída temporária para fora do país formulado pela ré, devendo, após seu retorno, retomar o cumprimento das obrigações assumidas.2. Int.

0000063-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000063-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

1. Fl. 161: No presente caso, a defesa vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer os memoriais em favor da ré, sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada

(fl. 160v). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor DR. SÉRGIO ARAÚJO NIELSEN - OAB/ES nº 12.140. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensora dativa da ré a Dra. ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - OAB/SP nº 141.552, que deverá ser intimada do encargo e do prazo legal para oferecimento dos memoriais em favor da ré. 2. Int.

0000574-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000574-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA

1. Fls. 116/124 e 127/131: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Requer a defesa que seja reconhecida e declarada a nulidade do edital de intimação do recurso administrativo, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de localização do réu, estando dessa forma, a lavratura do auto de infração eivado de nulidade. Em análise perfunctória verifica-se que a presente ação penal foi deflagrada a partir da constituição do crédito tributário através do auto de infração em desfavor de Danric Turismo Ltda, quanto à existência e eventual nulidade em sua constituição não compete a este Juízo Criminal a declaração requerida, devendo a defesa valer-se de ação própria na esfera cível para tal mister. 3. Quanto as alegações de mérito a matéria requer dilação probatória, não se inserindo nas hipóteses de absolvição sumária, conforme mencionado no item 1.4. Considerando as informações trazidas à fl. 240 (apenso I - volume II), manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à alegação de decadência dos créditos tributários mencionada às fls. 127/131. 5. Sem prejuízo, designo o dia 27/07/2011 às 15:10 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, PALMIRA ARAÚJO DA COSTA E SILVA, com endereço na rua Pedro Bittencurt, 16 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP, da defesa, bem como para interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP. CUMpra-SE, servindo cópia deste despacho como mandado(s). 6. Saliento que as testemunhas de defesa, conforme compromisso assumido (fl. 121), deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. 7. Int.

0000950-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000950-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS LOURENCO JUNIOR(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Fls. 230/235: Diante da manifestação Ministerial de fl. 239, defiro o pedido de saída temporária para fora do país formulado pela réu, devendo, após seu retorno, retomar o cumprimento das obrigações assumidas. 2. Int.

0001454-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001454-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LINO GOMES NETO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG)

SENTENÇA Ante o exposto, acolho os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 162/169 e pela defesa a fls. 173/175 e ABSOLVO o réu, LINO GOMES NETO, qualificado nos autos, quanto à imputação de prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, por ausência de materialidade, conforme art. 386, II, do CPP. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8016

EXECUCAO DA PENA

0007982-46.2005.403.6119 (2005.61.19.007982-3) - JUSTICA PUBLICA X CHENG YUN(SP152052 - FRANCISCO DE PAULA MORAES E SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.Cuida-se de execução penal iniciada por guia extraída do processo nº 2005.61.19.000038-6, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de ensejar o efetivo cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, em regime aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, fixada em sentença proferida em 18/08/2005.Em 21/01/2008, foi exarada decisão relativa à decretação de prisão do executado Cheng Yun.Em manifestação de fls. 120/121, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.É o relatório.D e c i d o.Tendo em vista que a sentença condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, cumpre aferir a eventual incidência do fenômeno prescricional.O prazo para fluência prescricional relativa à execução em tela é de 04 (quatro) anos, conforme o teor do artigo 109, V, do Código Penal, cujo prazo deverá ser aferido a partir do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, ocorrido em 29/08/2005, nos termos do artigo 112, I, do mesmo diploma legal.Desta feita, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos passaram desde o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição.Ante o exposto, **DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL**, por força da prescrição da pretensão executória, no tocante a CHENG YUN, filho de Jin Shi Mei e de Lee Cha Mei, nascido aos 01/05/1985, natural da província de Fujian, cidade de Fuchin, Vila Santin, Sieyo, China.Expeça-se o competente contra-mandado de prisão, bem como os ofícios pertinentesInforme a Polícia Federal.Dê-se ciência ao MPF.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Publique-se e Registre-se.

ACAO PENAL

0005856-47.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GONCALVES SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Justifique a defesa o pedido formulado para apresentar suas razões de apelação ao E. TRF, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do CPP, considerando a necessidade da acusação contrarrazoar tal recurso, fato que acarretará prejuízos ao acusado e demora na tramitação do feito.Int.

Expediente Nº 8017

ACAO PENAL

0010063-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMIRI CHAIMAA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl.175, cancele-se a audiência designada, expedindo-se os ofícios necessários para o seu cancelamento.Intime-se a defesa para se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 174, com relação a testemunha de defesa Patrick.Solicite-se a Polícia Federal para que informe o período de licença médica da testemunha Otávio Teixeira Mendes, com urgência, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004376-15.2002.403.6119 (2002.61.19.004376-1) - PAULO MOACIR FRASSON X LAURIDES FRASSON(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 443/444, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 442, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4) - ELIDIO PEREIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Informação de secretaria: Autos vieram da contadoria. Em secretaria para vista às partes, conforme r. despacho de fls. 587. Prazo de cinco dias.

0005087-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005087-1) - VIOLETA MARIA DE LIMA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para o INSS.

0007135-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007135-7) - OLIMPIA ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para o INSS.

0010351-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010351-6) - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011104-62.2008.403.6119 (2008.61.19.011104-5) - JIVALDO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0007325-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007325-5) - ANTONIO CARLOS TUGERA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009964-56.2009.403.6119 (2009.61.19.009964-5) - MARGARIDA SANTOS DE LIMA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para o INSS.

0013223-59.2009.403.6119 (2009.61.19.013223-5) - HERCILIA PAZINI DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/121: Manifeste-se a parte autora diante dos valores apresentados pela autarquia, no prazo de cinco dias; Diante da concordância, expeça-se incontinenti ofício requisitório, transmitindo-o, logo após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se, na sequência, ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de cinco dias. Int.

0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial (Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo-Capital), cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0003065-31.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 2011.03.00.011320-3, com pedido de efeito suspensivo ativo, ainda pendente de apreciação pela e. Desembargadora Federal Relatora, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos, pois entendo desnecessário suscitar conflito negativo de competência na hipótese, o que geraria apenas mais um feito a ser decidido por aquela E. Corte, versando sobre o mesmo objeto vertido no agravo já interposto, em observância ao princípio da economia processual. Int.

0000517-73.2011.403.6119 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a juntar aos autos documento que comprove que a restrição financeira apontada pelo órgão de proteção ao crédito refere-se à Cédula de Crédito Bancário firmada com a CEF, tendo em vista que o documento de fl. 15 não esclarece, de forma suficiente, a origem do débito anotado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0003436-35.2011.403.6119 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETC Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 13, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 16/41. RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para modificação do coeficiente de cálculo de 70% para 76%. Com a inicial vieram documentos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O pedido do autor se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeita a prazo decadencial. A instituição do prazo decadencial, para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997, estabelecendo à época o prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no D.O.U. de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já pacificamente decidido pelas cortes superiores, o prazo decadencial, se refere a instituto de direito material, não se aplicando às relações jurídicas anteriores à sua vigência, já que a norma não é expressamente retroativa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp. 479964, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 10/11/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE LIMITES LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que a modificação introduzida no Art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. Preliminar rejeitada. 2. (...) 4. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, APELREE 1574705, 10ª T., DJF3 CJ1:13/04/2011) Desta forma, esquematizando o que foi acima exposto, temos que os prazos decadenciais a serem observados são os seguintes: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27.06.1997 Não havia previsão legal Sem Prazo De 28.06.1997 a 22.10.1998 MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97 10 anos De 23.10.1998 a 19.11.2003 MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 5 anos A partir de 20.11.2003 MP 138/03 convertida na Lei 10.839/04, acrescenta o art. 103-A à Lei 8.213/91 Restabelece o prazo de 10 anos O benefício em análise foi concedido com início (DIB) em 12/02/1998 (fl. 42), quando o prazo decadencial era de 10 anos, assim, quando proposta a presente ação (em 14/04/2011) já havia se operado o prazo decadencial para revisão da Renda Mensal Inicial. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, reconheço a decadência da pretensão de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício nº 121.589.965-0. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-13.2003.403.6119 (2003.61.19.004542-7) - CDC SERVICOS GERAIS LTDA (SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CDC SERVICOS GERAIS LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CDC SERVICOS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA X CDC SERVICOS GERAIS LTDA

Fls. 898: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SEC haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor. Em face do desinteresse na execução da verba honorária a fls. 900, o presente feito deverá prosseguir sem a intimação da União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010109-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010109-0) - OLGA ARIZA AMARAL (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal. Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009135-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA APARECIDA MARTINS

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FATIMA APARECIDA MARTINS, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel localizado na RUA EXPEDICIONÁRIO FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA,85, APTO. 23 - OROPÓ - MOGI DAS CRUZES - SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1.** A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. **2.** A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. **3.** A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. **4.** A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) **5.** Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistórias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). **6.** Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1.** Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). **2.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) **PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. -** O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portando, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Guarulhos, 25 de Maio de 2011.

0003119-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTINA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTINA SILVA, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel localizado na RUA EXP FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, 145, BL 03, APTO 34, BAIRRO OROPÓ, - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARIAIS III, CEP 08743-580 - MOGI DAS CRUZES - SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e

encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Guarulhos, 25 de Maio de 2011.

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A
Inicialmente, junte a autora o comprovante de recebimento da CF nº 3142/SBGR(GRCM)/2011 pela ré, comprovando a notificação para desocupação, bem como comprove que tomou as providências necessárias para realização da licitação da área em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0022281-04.2000.403.6119 (2000.61.19.022281-6) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para a União Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7544

MONITORIA

0004490-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitorios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SOLUÇÕES EXPRESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP e OUTROS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 20.327,55 (vinte mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), ou, querendo, apresente(m) embargos - SOLUÇÕES EXPRESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.414.200/0001-04, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Dom Pedro II, 203, 1º andar, sala 4, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07010-003; MARIA DE FÁTIMA NENTES PANAINO, portadora do RG. 28.552.467-7 e CPF. 279.441.008-36, residente e domiciliada na Rua Raul Valença, 16, Jardim Santa Clara, Guarulhos/SP, CEP. 07123-080 e EMERSON PANAINO, portador do RG. 18.074.073-8 e CPF. 182.043.938-06, residente e domiciliado na Rua Raul Valença, 16, Jardim Santa Clara, Guarulhos/SP, CEP. 07123-080. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0004684-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.911,79 (treze mil, novecentos e onze reais e setenta e nove centavos), ou, querendo, apresente(m) embargos - ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA, portador do CPF. 070.857.318-50, residente e domiciliado na Rua Vista Alegre, 43, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07084-390. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004676-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGEM SALOMAO DE ALMEIDA ARAUJO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): GEORGEM SALOMÃO DE ALMEIDA ARAÚJO, portador do CPF nº 734.084.505-44 e RG. 39.096.213-2 - SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Novo Piauí, 45, Jardim Ottawa, Guarulhos/SP, CEP. 07230-212, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague ou deposite em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 20.145,37 (vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado até 31/03/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0004677-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR FUKUGAVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 398/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): CÉSAR FUKUGAVA, portador do CPF nº 304.573.578-94 e RG. 35.232.034-5 - SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Vereador Dante Jordão Stoppa, 404, apto. 12, bloco 13, César de Souza, Mogi das Cruzes/SP, CEP. 08820-390, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague ou deposite em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 20.429,78 (vinte mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até 23/03/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou

proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0004679-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE DOS SANTOS SIQUEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 401/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): CRISTIANE DOS SANTOS SIQUEIRA, portadora do CPF nº 268.964.148-80 e RG. 30391469 - SSP/SP, residente e domiciliado(a) na Rua João de Melo, 201, Centro, Guararema/SP, CEP. 08900-000, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague ou deposite em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 20.455,53 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 31/03/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004474-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o requerente para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Após a notificação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, em conformidade ao artigo 872 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 389/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP a NOTIFICAÇÃO de MARIA FRANCISCA DE SOUZA, portadora do RG. 10.167.085 e CPF. 036.321.188-84, residente e domiciliada na Rua Miguel Dib Jorge, 605, apto. 44, bloco 01, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08503-000, para os termos da ação proposta, ficando cientificado(a) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos do artigo 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte ainda cientificada, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004779-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIS AUGUSTO R DA SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA, portador(a) do CPF nº 117.854.018-90 e RG. 18.433.028-2, residente e domiciliado(a) na Avenida Papa João Paulo I, 4556(A), apto. 03, bloco J, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP. 07170-350, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011547-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SP062795 - JAIRO VAROLI)

Fls. 617/618: Junte-se. Defiro. Intime-se com urgência o(a) requerido(a) através de seu patrono constituído nos autos,

para que desocupe voluntariamente a área em litígio na presente demanda, nos termos da medida liminar deferida às Fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se em caráter de urgência. Registre-se. Intimem-se.

0003385-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ADILSON GARCIA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0003386-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIDNEI DE ARAUJO DIAS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0003387-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FABIANA ALVES DOS SANTOS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0003463-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LAIZA VALEJO CURY DE SOUZA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0004500-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.593.475/0001-00, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rodovia Helio Smidt, s/nº, AISPGRTPS 1, Asa A, Piso Mezanino, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07141-970, para os atos e termos da ação proposta. Fica o citando ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos do articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004692-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA RAMOS DA SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de FERNANDA RAMOS DA SILVA, portadora do RG. 45.905.290-1 e CPF. 363.619.658-80, residente e domiciliada na Avenida Papa João Paulo I, 4556(B), CS 01, bloco J, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP. 07170-350, para os atos e termos da ação proposta. Fica o citando ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos do articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004696-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS DE FREITAS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de DOUGLAS DE FREITAS, portador do RG. 28.611.060-X e CPF. 281.411.618-57, residente e domiciliado na Avenida Papa João Paulo I, 6600, apto da ação proposta. Fica o citando ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos do articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004700-87.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL ALVES DAVANSO X ERIKA MARIA DE JESUS COSTA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de RAFAEL ALVES DAVANSO, portador do RG. 40.159.923-1 e CPF. 313.034.188-94 e ERIKA MARIA DE JESUS COSTA, portadora do RG. 45.611.399-X e CPF. 367.363.888-21, ambos residentes e domiciliados na Avenida Papa João Paulo I, 4556 (A), apto. 11, bloco K, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP. 07170-350, para os atos e termos da ao proposta. Fica o citando ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos do articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004706-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO COSTA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ANTONIO COSTA, portador do RG. 43.312.017-4 e CPF. 304.780.808-24, residente e domiciliado na Avenida Morada Nova, 190, apto. 11, bloco P, Jardim Otawa, Guarulhos/SP, CEP. 07230-090, para os atos e termos da ação proposta. Fica o citando ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos do articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004781-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSELI TEIXEIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 398/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): CÉSAR FUKUGAVA, portador do CPF nº 304.573.578-94 e RG. 35.232.034-5 - SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Vereador Dante Jordão Stoppa, 404, apto. 12, bloco 13, César de Souza, Mogi das Cruzes/SP, CEP. 08820-390, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague ou deposite em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 20.429,78 (vinte mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até 23/03/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no

Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003483-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003483-3) - DIVINA LINA DE ARAUJO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/07/2011 às 15:30 horas para realização de audiência de Instrução e Julgamento. Consigno que ficará a cargo da parte autora a intimação e traslado de eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Intimem-se as partes, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 7547

ACAO PENAL

0027291-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027291-1) - JUSTICA PUBLICA X JADIR PEREIRA DOS REIS(MG091377 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado JADIR PEREIRA DOS REIS e determino a continuidade do feito. Designo o dia 07 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3202

ACAO PENAL

0001617-44.2003.403.6119 (2003.61.19.001617-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223550 - RODRIGO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0007050-24.2006.403.6119 (2006.61.19.007050-2) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES)

1. Baixaram estes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a ordem para que o acusado seja pessoalmente intimado da sentença condenatória, muito embora possua defensor constituído. A respeitável decisão, que acolheu o parecer da Douta Procuradoria Regional da República, encontra-se à fl. 479 dos autos. 2. Para dar cumprimento à ordem exarada pelo Tribunal, seria o caso de expedir carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador-BA, com o intuito de intimar pessoalmente o acusado. Contudo, compulsando os autos, verifico que a última tentativa de intimação judicial do réu em seu endereço informado - Rua dos Beneditinos, 14E, Bairro Dom Avelar, Salvador-BA -, restou infrutífera. É o que pode ser constatado, ao observar-se a carta precatória de fls. 344/359. Aliás, no intuito de dar cumprimento a esta carta precatória, houve não só a tentativa de intimação no endereço constante dos autos, mas também em outros logradouros, informados àquele MM. Juízo deprecado pela diligente Procuradoria Regional da República daquela Subseção Judiciária. Veja-se isto, especificamente, na manifestação de fl. 351, bem como nas certidões negativas de fls. 349 e 358, estas dando conta, inclusive, de que WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA é desconhecido de vários moradores nas ruas indicadas. 3. Os fatos supracitados bastariam para concluir que o sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido. Todavia, como medida de extrema cautela, intimo a sua defensora constituída, Dra. ROSE MARIA NEVES ABADE, OAB/SP 109.664, a informar o endereço atualizado de seu cliente no prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 4. Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação da defesa, voltem-me os autos conclusos. 5. Publique-se.

0009857-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5)) JUSTICA PUBLICA X NELLY NICOLASA SUTTA LETONA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem constando todos os dados de qualificação necessários. 2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NICOLAZZA SUTA

LETONA (NELI), pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput, c/c parágrafo único, c/c 297, c/c 304, c/c 333, caput, c/c parágrafo único, todos por duas vezes, todos c/c 29 e 69, todos do Código Penal. Após a acusada ter apresentado resposta à acusação (fl. 2733/2734), este Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2011, às 16 horas. Considerando tratar-se de processo desmembrado da ação penal n. 2006.61.19.007382-5, as partes foram instadas a se manifestarem sobre a necessidade de oitiva das testemunhas, visto que elas já foram ouvidas nos autos da ação penal originária (haveria, pois, a possibilidade de trasladarem-se os depoimentos para estes autos). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2738/2739, insistindo apenas na oitiva da testemunha ROSANA MÁRCIA FLOR. Nesta ocasião, requereu, também, que CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e MARLI HONÓRIO, réus no processo originário, fossem ouvidos novamente nestes autos. A defesa, por sua vez, que havia arrolado as mesmas testemunhas indicadas na peça acusatória, não se manifestou. É a síntese do essencial. 3. Inicialmente, não vejo ocasião para que os acusados na ação penal originária (2006.61.19.007382-5), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e MARLI HONÓRIO, sejam ouvidos novamente nestes autos, como pretende o Ministério Público Federal, uma vez que ambos já foram interrogados naquela ação penal. CARLOS ROBERTO, inclusive, já foi ouvido diversas vezes neste Juízo, nos processos penais decorrentes da denominada operação Canaã, não sendo provável que, a esta altura, possa trazer novas informações que esclareçam os fatos apurados. Ademais, muito embora processados em autos distintos, em razão do desmembramento, CARLOS, MARLI e NICOLAZZA não deixam de ser corréus, de modo que estão todos amparados pelo direito de permanecerem em silêncio. Fosse o caso de serem ouvidos novamente nesses autos, CARLOS e MARLI o fariam sem o compromisso legal de dizer a verdade, de forma que o valor probatório dos respectivos depoimentos (caso de fato resolvessem falar algo de relevante) seria analisado com extrema cautela por este Juízo. Por esses motivos, julgo prescindível a realização de nova oitiva dos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e MARLI HONÓRIO nestes autos, ficando INDEFERIDO o pleito formulado pelo MPF, sem prejuízo da análise de posterior requerimento de traslado de outros interrogatórios para este feito, caso as partes entendam necessário e formulem requerimento fundamentado nesse sentido. 4. DELIBERAÇÕES ACERCA DAS TESTEMUNHAS. 4.1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, conforme manifestação do Ministério Público Federal à fl. 2739.4.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha de acusação e defesa ROSANA MÁRCIA FLOR, residente na Rua Geolândia, 54, Vila Medeiros, São Paulo-SP, em data a ser designada por esse MM. Juízo, consignando o prazo de 20 (vinte dias) para cumprimento, em virtude de haver audiência de instrução e julgamento já designada nestes autos para o dia 17/06/2011. Esta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, e deverá seguir instruída das peças necessárias. 4.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA-MG. Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha de defesa MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, agente de polícia federal, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Varginha-MG e residente na Rua Professor Antônio Domingos Chaves, 35, Jardim Petrópolis, Varginha-MG, em data a ser designada por esse MM. Juízo, consignando o prazo de 20 (vinte dias) para cumprimento, em virtude de haver audiência de instrução e julgamento já designada nestes autos para o dia 17/06/2011. Esta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, e deverá seguir instruída das peças necessárias. 4.4. Com a publicação deste despacho, as partes ficam cientes e intimadas da expedição das cartas precatórias, devendo, portanto, acompanhar o andamento nos respectivos Juízos deprecados, nos termos da súmula 273 do STJ. 4.5. Considerando a ressalva expressa contida no caput do artigo 400, bem como o teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222, todos do Código de Processo Penal, alerto as partes desde logo, que, certificado o decurso dos prazos consignados para o cumprimento das cartas precatórias, a instrução processual prosseguirá, independentemente do retorno, realizando-se regularmente a audiência de instrução e julgamento já designada. 5. Ciência ao MPF. 6. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2135

ACAO PENAL

0008422-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZEV FISCHER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)

Vista às partes para manifestação acerca do laudo de fls. 190/210, bem como para apresentação de alegações finais, conforme determinado à fl. 159.

0009227-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HIGINO DUARTE REGAL(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X PAULO FRANCISCO ANTONIO MENDES(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 363: Por ora, manifeste-se a defesa do acusado HIGINO.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se, com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL

0003908-85.2001.403.6119 (2001.61.19.003908-0) - JUSTICA PUBLICA X ATINUKE TOYIN AWOFOU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Intime-se a defesa constituída, para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei nº 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome da sentenciada.

0000378-05.2003.403.6119 (2003.61.19.000378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE QUEIROGA DE ARAUJO(MG099475 - ADIXON LEMES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa constituída, para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei nº 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome da sentenciada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004318-81.2003.403.6117 (2003.61.17.004318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-90.2001.403.6117 (2001.61.17.000526-9)) GERALDO JOSE BORIN(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência ao embargante quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria por quinze dias.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002580-53.2006.403.6117 (2006.61.17.002580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008053-64.1999.403.6117 (1999.61.17.008053-2)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 319). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, pois já arbitrados na execução fiscal e, conforme mencionado na manifestação de f. 319, serão incluídos no parcelamento. Feito isento de

custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º1999.61.17.008053-2, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0002581-38.2006.403.6117 (2006.61.17.002581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-49.1999.403.6117 (1999.61.17.008054-4)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 639/643). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, pois já arbitrados na execução fiscal e, conforme mencionado na manifestação de f. 639, serão incluídos no parcelamento. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º1999.61.17.008054-4, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0002454-66.2007.403.6117 (2007.61.17.002454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-04.2006.403.6117 (2006.61.17.000889-0)) INDUSTRIA DE CALÇADOS ELLA JAU LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO INDUSTRIA DE CALÇADOS ELLA JAU LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que, visando à extinção da execução, alega, preliminarmente, a sua nulidade e, no mérito, questiona a taxa de juros e a aplicabilidade da taxa Selic. Acostou documentos (f. 09/31). Instada a garantir o juízo (f. 35), ficou-se inerte, tendo os embargos sido rejeitados liminarmente (f. 37/38). Interpostos embargos de declaração, a sentença foi mantida (f. 48). Em sede de apelação, foi reformada a sentença para determinar o prosseguimento dos embargos (f. 73/74). Por força do parcelamento levado a efeito nos autos da execução fiscal, foi intimada a embargante para esclarecer se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 78). Não obstante, ficou-se inerte (f. 78 verso). É o relatório. Há comprovação nos autos da execução fiscal intentada em 23/03/2006, de acordo de parcelamento formalizado posteriormente também à oposição de embargos à execução (f. 177/180). A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a carência superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade não ocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes. (...) Apelo

improvido. Sentença mantida. (AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. (...) 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região) Inarredável a conclusão de que o parcelamento formalizado em momento anterior à propositura da execução fiscal, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não acarretaria a perda de interesse de agir em sede de embargos à execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não tendo sido recebidos os embargos, não cabe a condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se na execução. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-89.2008.403.6117 (2008.61.17.001325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-75.2001.403.6117 (2001.61.17.000236-0)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 1894). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, pois já arbitrados na execução fiscal e, conforme mencionado na manifestação de f. 1894, serão incluídos no parcelamento. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.17.000236-0, desansem-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0002292-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0)) LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução movida pelo LINDO ANDRIOTTI, CELIA REGINA ANDRIOTTI, ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE, RENATA ANDRIOTTI e ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO, em face da FAZENDA NACIONAL, em que busca o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não terem cometido infração à lei, exigida pela regra do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Também alegam ocorrência de compensação de créditos. Juntaram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, onde alega em preliminar a irregularidade na representação; no mérito, exora o julgamento de improcedência do pleito. Apresentada réplica. Os embargantes também apresentaram novo instrumento de mandato (f. 111). Proferida decisão a respeito do pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da execução (f. 115/116). Instados a especificar provas, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo desde logo a lide, ante a ausência de requerimento de produção de mais provas, consoante artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Com a juntada da procuração à folha 111, a preliminar levantada pela embargada fica prejudicada. A questão da compensação já foi analisada no bojo dos embargos à execução nº 0002293-22.2008.403.6117 Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. Porém, algumas questões

merecem ser analisadas. No momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei n.º 8.620/93 previa: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009). Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão do sócio gerente, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN. Porém, antes mesmo de sua revogação pela Lei n.º 11.941 de 2009, vinha decidindo, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, que a Lei 8.620/93 deve ser interpretada em consonância com o artigo 135, III, do CTN (Resp 757.065/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, set/05, STJ). Depreende-se, assim, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só poderia ser aplicado se presentes uma das hipóteses legais de responsabilidade pessoal do sócio gerente previstas no artigo 135, III, do CTN: a prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Os embargantes comprovaram que, à época de parte do fato gerador, realmente integrava a sociedade e exercia cargo de gerência, conforme consta do contrato social, o que, em tese, legitimaria as suas inclusões na certidão de dívida ativa e no polo passivo da execução fiscal. A bem da verdade, os administradores são apenas Lindo Andreotti, Oraci Aparecida Andreotti Castro (f. 35). Contudo, nada há nos autos a respeito de eventual prática de eventuais abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Vale dizer, não se pode cobrar os valores dos sócios fora das hipóteses restritas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Seja como for, não há nos autos informação a respeito de eventual paralisação da empresa ou outra eventual ocorrência que implique infração ao contrato social ou à lei. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes e determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo n.º 0002254-93.2006.403.6117), pelo valor apontado nos autos dos embargos à execução apensos (autos n.º 0002293-22.2008.403.6117). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal apensos e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-22.2008.403.6117 (2008.61.17.002293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0)) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos opostos por LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA, em face de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em que alega: a) em virtude de recolhimentos de contribuições indevidas efetuadas sobre pagamentos a autônomos com fundamento no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/01, declarados inconstitucionais pelo STF, no período de 07.08.92 a 02.05.96, procedeu à compensação, na esfera administrativa, com débitos de, nas competências de junho a novembro de 2002, na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91; b) a Secretaria da Receita Federal não aceitou tais compensações e, ilegalmente, cobra tais contribuições na presente execução fiscal; c) o direito à compensação não foi afetado pela prescrição e não há necessidade de prova do não-repasse do ônus financeiro; d) tem direito à correção monetária integral; e) o valor da multa e dos juros é inconstitucional. Requer a desconstituição do título executivo corporificado na CDA, com conseqüente liberação do imóvel penhorado nos autos, culminando com o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Trouxe documentos. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo da execução. A embargada apresentou impugnação, em que alega em preliminar a irregularidade da representação processual. No mérito, sustenta a ausência do direito à compensação por ausência de pedido, a correção da correção monetária cobrada nos termos da lei e a não-aplicação da regra prevista no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porque revogada. Foi deferida prova pericial e as partes apresentaram quesitos. Laudo pericial apresentado, seguido de pagamento e levantamento do valor dos honorários e, finalmente, manifestação das partes. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. A execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária prevista na Lei n.º 8.212/91, relativa ao período de junho a novembro de 2002. A certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. No caso, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Não vislumbro irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, pelo que rejeito a alegação de ausência de título executivo. A alegação de compensação - causa extintiva do crédito tributário, ou, ao menos, de redução do valor executado - será apreciada com o mérito. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa quando a referida autoridade expressamente homologa o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). Mas, se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). No caso destes autos, com a declaração de débitos e créditos

tributários federais, ainda que objeto de possível compensação, ocorreu o autolancamento, constituindo-se o crédito tributário, tornando despicienda nova atuação por parte da autoridade fazendária, que se limitou a inscrever em dívida ativa os próprios valores declarados pela embargante, em virtude de não ter sido efetuado o pagamento do débito, nem ter sido deferida a compensação. Quanto à alegada compensação, é necessário fazer alguns esclarecimentos. Neste caso, busca a embargante comprovar a regularidade da compensação efetuada na esfera administrativa, na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91. Bem, a extinção do crédito tributário pela compensação é prevista nos artigos 170 e 171, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No caso de tributos federais, dispõe o art. 66 da Lei n.º 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. Como se vê, o Código Tributário Nacional prevê, no seu art. 170, a necessidade de lei autorizando a compensação tributária, uma das formas de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), a qual deverá estipular as condições e garantias para o encontro de contas, desde que presentes créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública. Depreende-se que o art. 170 do Código Tributário Nacional dá ampla liberdade ao legislador para que estabeleça as condições e a forma como se dará a compensação. Sendo assim, o estabelecimento de limites é plenamente válido. O contribuinte, tendo interesse em efetuar a compensação segundo os critérios estabelecidos, o fará; caso contrário, opta pela restituição do indébito. Visando a dar aplicabilidade ao preceito estatuído no art. 170 do Código Tributário Nacional, editou-se a Lei n.º 8.212/91 (art. 89), que sofreu a modificação trazida pela Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, alterada novamente pela Lei n.º 9.129 de 20 de novembro de 1995. Para além, a compensação tributária vem regulamentada pela Lei n.º 8.383 de 30 de dezembro de 1991, cujo art. 66 foi alterado pela Lei n.º 9.069 de 29 de junho de 1995 (artigo 58), sofrendo nova mudança a partir da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995 (artigo 39). Essas normas, que não se excluem, completam-se. Sendo assim, a compensação tributária, autorizada pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/91 e pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, está condicionada às várias condições. Da inteligência destes dispositivos legais decorre que o contribuinte, para que a compensação possa ser reconhecida, deve provar em juízo, os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, juntando as respectivas guias e os tributos da mesma espécie compensados, com as respectivas natureza, valores e datas de vencimento, apresentando as devidas guias e planilhas de atualização, suprida pela perícia judicial. Assim, passo a analisar os requisitos e fixar as regras a serem aplicadas para a efetivação da compensação, que acarretará o abatimento dos valores executados: existência de pagamento ou recolhimento indevido de contribuição previdenciária; No caso, a existência do indébito é evidente, em face dos documentos juntados com a inicial. A matéria já comportou manifestação do Supremo Tribunal Federal, tendo o Pleno declarado a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787 de 30 de junho de 1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, conforme se observa na ementa do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 177.296/RS de 15 de setembro de 1994 (DJ de 09/12/94) a seguir transcrita: EMENTA: - Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão avulsos, autônomos e administradores. Procedência. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, quanto aos termos autônomos e administradores, porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos avulsos, autônomos e administradores contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. Por decorrência lógica da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal, no uso de sua atribuição constitucional (art. 52, X da CF), suspendeu a execução da expressão prevista no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 (Resolução n.º 14/95): ART. 1 - Fica suspensa a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787, de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do ofício n.º 130-P/MC, STF, de 23 de setembro de 1994. Ainda não satisfeito, o legislador ordinário fez publicar a Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991, cujo inciso I do art. 22 padecia do mesmo vício constitucional do já declarado e suspenso inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89. Convocado a se manifestar novamente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação de Inconstitucionalidade n.º 1.102-2/DF (DJ 05.10.95), reconheceu a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos constantes da malfadada legislação, conforme se pode verificar: Ação direta de inconstitucionalidade. Custeio da seguridade social: expressões empresários

e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da lei n. 8.212/91. Pedido prejudicado quanto às expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 3. Da lei n. 7.787/89. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Código Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc à decisão, a partir da concessão da liminar. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. Outrossim, não há que se falar na recepção das normas anteriores à Constituição de 1988. De fato, numa primeira assertiva, importante verificar que o art. 22 da Lei n.º 7.787/89 e o art. 105 da Lei n.º 8.212/91 revogaram todas as normas que dispunham em contrário aos seus respectivos conteúdos. Desta feita, por força do 1º do art. 2º da LINDB (atual denominação da antiga LICC), a lei posterior revoga a anterior, quando com ela for incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. No caso em apreço, as novas leis trataram da matéria na sua integralidade, não podendo a lei revogadora, por força da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, restaurar a lei revogada, o que somente poderia se dar por expressa previsão legal, exurgindo, evidentemente, o fenômeno da repristinação (3º do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil). Em segundo lugar, se assim não fosse, por evidente, a Lei n.º 3.807/60 e suas posteriores alterações não poderiam ser recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, já que somente por meio de lei complementar poderia o legislador vir a determinar a cobrança de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores, pois tais expressões não se enquadravam no conceito de empregados do inciso I do art. 195 da Magna Carta, na sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89, reiterado no julgamento da inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, porquanto tais normas tinham natureza de lei ordinária ao invés de complementar, como exigia o 4º do art. 195 da Constituição Federal, o qual foi respeitado ao se fazer promulgar a Lei Complementar n.º 84/96 (norma revogada expressamente pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999). recolhimento de valores correspondentes a períodos subsequentes, já que o encontro de créditos somente se opera com parcelas vincendas, não abrangendo as vencidas. De fato, a regra prevista no caput do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e a do caput do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, também aplicáveis à compensação tributária de contribuições previdenciárias, deixam claro que o encontro de contas somente abrange parcelas de débito subsequentes (vincendos). Tais requisitos foram atendidos pelo contribuinte, consoante informações do perito. só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie; Além da necessária identidade entre os sujeitos da relação (o credor também deve ser devedor e vice-versa), o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, da mesma forma que o caput do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, a compensação tributária somente poderá ser efetuada com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional. Nesse ponto resta claro que a modalidade de compensação tributária prevista no art. 66 da Lei n.º 8.683/91 e a trazida no bojo do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, distam-se. De fato, a primeira trata da compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, exigindo-se a identidade de espécie e destinação constitucional do tributo. A segunda, por sua vez, trata da modalidade realizada pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, hipótese em que os créditos a serem restituídos ou compensados podem ser utilizados para a quitação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. o valor do crédito do contribuinte deve ser atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para a correção dos seus; Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data dos pagamentos indevidos (Súmulas 46 do extinto TFR e 162 do E. STJ), pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda para a atualização de seus tributos, em homenagem ao princípio da igualdade, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até 31/01/1996, observando-se, no mais, as disposições da Resolução n.º 134/2010 do CJF. inexistência da limitação prevista no 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91; Prevê o 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20 de novembro de 1995, que, em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Quanto ao encontro das contas, no laudo pericial (f. 103 e seguintes), enfatizou o perito que o embargante iniciou na competência de 2002 a compensação de recolhimentos que considera indevidos a título de contribuições previdenciárias relativas a remuneração paga a autônomos, empresários e avulsos no período de julho de 1992 a abril de 1996, com base na Resolução n.º 14 do Senado. Porém, o experto informou que as os valores recolhidos nas competências consideradas como pagamentos indevidos nestes embargos (julho de 1992 a abril de 1996) já foram utilizados para compensar os valores recolhidos nas competências de janeiro a outubro de 2000, consoante o laudo pericial contábil realizados nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.002699-8. No laudo acima citado, apurou-se que as quantias compensadas deveriam ter observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor total devido nas respectivas competências da compensação, o que não fora observado pelo contribuinte. Isso, ainda segundo o experto, fez com que o Fisco reconhecesse o direito à compensação, mas deixasse de considerar o direito à compensação das quantias excedentes a esses trinta por cento. Sendo assim, nestes embargos os valores recolhidos no período de julho de 1992 a abril de 1996 não podem ser novamente objeto de análise para apuração de créditos a compensar. Contudo, a quantias que restaram não compensadas destas competências - as excedentes aos 30% - podem ser abatidas dos valores cobrados na presente execução. Vale dizer, os créditos gerados pelos recolhimentos das contribuições declaradas

inconstitucionais relativos às competências de julho de 1992 a abril de 1996 já foram utilizados para compensação das contribuições devidas entre janeiro e outubro de 2002. Por via de consequência, as compensações indicadas nas GPS digitalizadas e apresentadas pela embargante, concernentes às competências de julho a novembro de 2002, não tinham embasamento matemático. Porém, segundo o experto, há um saldo a ser utilizado, remanescente das mesmas contribuições pagas indevidamente entre julho de 1992 a abril de 1996. Tal saldo consistiria no valor de R\$ 9.341,69, passível de abatimento do atual crédito cobrado na execução, de R\$ 36.944,01. Deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas, calcado no artigo 244, caput, do Código de Processo Civil, efetuando-se o aproveitamento dos atos processuais para o acertamento da relação jurídica de uma vez por todas. A fim de solucionar de vez a pendência, acolho os cálculos do contador e reduzo o valor da execução para R\$ 27.602,32 (vinte e sete mil seiscentos e dois reais e trinta e dois centavos), a ser devidamente atualizado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a legalidade da compensação, levada a efeito pela embargante, exclusivamente quanto ao valor de R\$ 9.341,69 e, com isso, determinar a redução do valor executado para R\$ 27.602,32, em valor da época da propositura de execução. Em face da sucumbência predominante da embargada, arcará com honorários de advogado fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado a partir da data da propositura da ação. Ante a juntada de procuração nos autos dos embargos nº 2008.61.17.002292-4, fica prejudicada a questão relativa à validade da procuração dos embargantes. Não há custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, II, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) EDUARDO BATISTA FREIRE(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos opostos por Eduardo Batista Freire, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva, em razão de, na qualidade de sócio quotista da sociedade constituída na forma de sociedade limitada por quotas, não ser responsável pelo pagamento de tributo; b) o não recolhimento do tributo decorreu de força maior; c) o embargante nunca teve qualquer participação efetiva na empresa, quer administrativa, quer produtivamente, embora tenha figurado por pouco tempo no contrato social; d) a pessoa jurídica Calçados Márcia Vecchio Ltda teve sua falência decretada e e) o simples inadimplemento não acarreta a responsabilidade do sócio da empresa. Juntou documentos (f. 13/48). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à f. 57. A Fazenda apresentou impugnação (f. 59/66). A prova oral requerida foi indeferida (f. 75) e interposto recurso de agravo retido (f. 76), contraminutado às f. 96/97, a decisão foi mantida à f. 88. As partes apresentaram alegações finais (f. 90/94 e 97). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. No que toca à alegada ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: a) Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. No caso presente, o nome do sócio gerente não está incluído nas certidões de dívida ativa (f. 02 da execução fiscal), cabendo à exequente comprovar a presença de uma das hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação a ele. Infere-se das execuções fiscais n.º 1999.61.17.006042-9 e apensa n.º 1999.61.17.006043-0 que a exequente requereu à f. 101 daquela da principal a inclusão do embargante sem que tenha fundamentado o seu pedido. Apenas juntou a ficha cadastral da Junta Comercial em que consta o ingresso do embargante na sociedade comercial Calçados Márcia Vecchio Ltda em 17/08/1992, para ocupar o cargo de sócio gerente (f. 108) e a saída em 12/04/1995, em período contemporâneo ao fato gerador da execução fiscal. Também, comprovou a decretação de falência da empresa em 24/06/1997 (f. 34 destes autos) e o encerramento em 29/12/1998, (processo n.º 1369/96 da Vara da Comarca de Jaú/SP), por sentença datada de 19/10/98, transitada em julgado aos 09/12/1998 (f. 34). Conquanto tenha o embargante integrado o quadro societário na condição de sócio gerente, durante o período do fato gerador que deu ensejo à constituição dos créditos tributários exigidos nas execuções fiscais apensas, respectivamente, Imposto de Renda e contribuição social, no período de maio de 1994 a janeiro de 1995, e o inadimplemento, não houve a comprovação pela Fazenda Nacional de uma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, de que tenha o embargante praticado ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. O encerramento da empresa se deu em virtude de falência decretada nos autos do processo judicial n.º 1369/96, por sentença proferida em 19/10/1998, transitada em julgado aos 09/12/1998. A decretação de falência da empresa não configura forma de encerramento irregular. Cabia à embargada, comprovar uma destas hipóteses à época em que pediu o redirecionamento da execução fiscal em relação ao embargante (f. 101 da execução fiscal). Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -**

EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial provido. (RESP 697115, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJ 27/06/2005, grifo nosso) Enfim, a inclusão do embargante no polo passivo é indevida, pois: 1) não está comprovada nenhuma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN; 2) houve o encerramento regular da sociedade - com a decretação de falência da pessoa jurídica e 3) ainda que tivesse havido o encerramento irregular da empresa, é incabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em razão de posterior encerramento irregular da sociedade, fato ensejador da responsabilidade tributária, pelo fato de ter exercido o cargo de gerência à época do fato gerador que ensejou a constituição e a inscrição do crédito tributário não adimplido. Afinal, o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. Em abono a essa tese, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. 2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.8.2008, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...) Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, p. 251; grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato

social ou estatutos. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32; grifo nosso) Seria atentatório à lei entender que o inadimplemento do tributo à época em que o embargante exercia o cargo de sócio gerente tenha contribuído para o posterior encerramento irregular da sociedade comercial já administrada por outros sócios. No presente caso, nem encerramento irregular houve, em virtude de decretação de falência da empresa em regular processo judicial. Para finalizar, cabe acrescentar que, no momento em que houve o pedido de inclusão do sócio embargante no pólo passivo, em 14 de março de 2007 (f. 101 da execução fiscal n.º 199961170060429), já havia decorrido período superior a cinco anos da citação da pessoa jurídica (f. 12 da execução fiscal), que se deu em 20/07/1998, e também da notícia de que a empresa havia encerrado as atividades em 05 de janeiro de 1999 (certidão do oficial de justiça - f. 16 verso da execução fiscal). O fato de terem sido opostos em 23/05/2002 embargos à execução (autos n.º 20026117001074-9, f. 48), não serviu de óbice ao andamento da execução fiscal e ao redirecionamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional quinquenal, pois os embargantes nunca foram recebidos, de sorte que a execução fiscal não esteve suspensa. De igual sorte, o ajuizamento dos embargos de terceiro (f. 82/85 da execução fiscal) não acarretaram a suspensão da execução fiscal na integralidade, tão somente em relação ao bem impugnado. Sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição em relação à inclusão dos sócios no pólo passivo há reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 734867/SC, Primeira Turma, DJE 02/10/2008, Rel. Denise Arruda, STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) Ante todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do embargante e desconstituo a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade. Despicienda a apreciação dos demais argumentos alegados. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante e determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo n.º 199961170060429), procedendo-se ao levantamento da penhora sobre bem(ns) de propriedade do embargante. Traslade-se esta sentença para os autos das duas execuções fiscais apensas e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para exclusão do embargante do polo passivo das duas execuções fiscais apensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-49.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001078-8)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Sentença tipo A Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal movidos por HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante, visando à nulidade da execução fiscal, em razão da mácula constante do título executivo extrajudicial, decorrente da ausência de intimação do ato de sua exclusão do REFIS. No mérito, alega que a receita proveniente de aluguéis não é hábil a compor a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, diante da inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.718/98, de modo que a executada corretamente efetuou a declaração de forma correta, mas não pagou tal crédito, consoante declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal. Obtempera, ainda, que a avaliação do imóvel penhorado, levada a efeito pelo oficial de justiça encontra-se muito aquém do valor de mercado. Com a inicial, juntou documentos. Os embargos foram recebidos, por força de agravo de instrumento interposto pela embargante, ma sem efeito suspensivo. A embargada apresentou réplica e requereu prova oral e requisição de documentos, que restaram indeferidas, assegurada à embargante a sua juntada. A Fazenda Nacional, por fim, exorou o julgamento antecipado. É o relatório. Sobre a preliminar de nulidade da certidão da dívida ativa, não se trata de documento nulo, porque presentes os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. Na análise dos requisitos

que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, razão pela qual são infundadas as alegações dos embargantes. Além disso, não há que se falar em ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ainda que haja alguma omissão, sem prejuízo à defesa, não seria caso de nulidade da CDA (Jurisprudência Brasileira 99/50). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no caso em testilha. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, pode ser tachada de estéril diante do conteúdo da súmula n.º 335 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela Internet. Ao tratar do tema, a Lei n.º 9.964/00, em seu artigo 5º elenca as situações que autorizam a exclusão do programa. Pelo teor da súmula, é tido como válidas aquelas formas de notificação do interessado. Observo, no mais, que, no presente caso, a benesse governamental denominada Refis foi, enquanto durou, bastante favorável à embargante, já que efetuava pagamento de valores mensais irrisórios. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1.988 estabeleceu, no seu art. 195, as fontes de custeio da Seguridade Social, cujo texto assim dispunha, antes do advento da EC n 20/98: ART.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Na vigência dessa norma, foi editada a Lei Complementar n.º 70 de 31 de dezembro de 1991, que criou uma Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a COFINS, incidente em 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º da LC n.º 70/91), experimentado pelo sujeito passivo do tributo (pessoa jurídica e equiparadas). No entanto, tal sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.718 de 27 de novembro de 1.998 (DOU 28.11.1998), resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.724 de 28 de outubro de 1.998, a qual não só dispôs sobre a nova base de cálculo da COFINS, assim como majorou a alíquota em 1% (um por cento). Numa primeira aproximação, nota-se que o art. 2º da Lei n.º 9.718/98 apresenta-se em perfeita consonância com o Texto Constitucional, pois estabelece, como base de cálculo para a contribuição a COFINS, o faturamento. Logo a seguir (art. 3º), preceitua o legislador que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendida esta como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Sucede que a base de cálculo da COFINS, segundo a nova sistemática trazida pela Lei n.º 9.718/98, seria a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, circunstância que a faz afastar-se da hipótese de incidência constitucionalmente eleita - o faturamento, consoante prescrevera o art. 195, I, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. O que se verifica, na verdade, é que a Lei n.º 9.718/98, ao estabelecer que o faturamento corresponde à totalidade das receitas da pessoa jurídica, alargou a base de cálculo da COFINS, circunstância a denunciar que o legislador avançou o permissivo constitucional, laborando em inconstitucionalidade. Ademais, agindo assim, o legislador acabou por infringir o art. 110 do Código Tributário Nacional, que veda ao legislador promover extrapolações em conceitos de direito privado usados pela Constituição para definir competências impositivas. Com efeito, encontrando-se o conceito de faturamento no Direito Comercial (Lei n.º 5.474/68 - Lei das Duplicatas - ou, para alguns, art. 227 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994), vedado está à lei tributária promover alteração na definição, no conteúdo e no alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal para definir ou limitar competências tributárias. Tal circunstância não passou despercebida pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, que, manifestando-se em recurso de Agravo de Instrumento (A.I. n.º 81.483), ponderou: Até porque existe normatividade de lei complementar - art. 110 do CTN - a garantir que o legislador não pode promover extrapolações em conceitos de direito privado usados pela Constituição para definir competências impositivas. Como poderia a matriz constitucional consubstanciada no conceito faturamento ser escalonada a ponto de se tornar irreconhecível? Como não aceitar, nessas circunstâncias, a irrisignação dos sujeitos passivos que vêm claramente que as subtrações recortadas no conceito de receita bruta estão muito longe de dissimular a inconstitucional cobrança da COFINS que o legislador ordinário quer viabilizar, à custa do dilargamento que promove no conceito de faturamento consagrado no texto originário do art. 195, inc. I, da Constituição? Outro ponto a merecer atenção está afeto às receitas financeiras (receitas resultantes de aplicações financeiras), as quais, pela nova redação dada pela Lei n.º 9.718/98, estarão sujeitas à incidência da COFINS. Ora, o conceito de faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza) é representativo de um ato de comércio (compra e venda de mercadoria com a finalidade de especulação por meio de revenda ou locação). Sendo assim, as receitas financeiras não poderiam compor o conceito de receita bruta das empresas prestadoras de serviço e comerciais, pela singela observação de que não correspondem a faturamento, este decorrente de um ato mercantil. Por fim, acabou o legislador reconhecendo, mesmo que implicitamente, a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento, fazendo alcançar qualquer receita, ao promulgar a Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, a qual alterou a redação do artigo 195 da Constituição. Diante da nova redação dada ao art. 195 da Constituição, doravante pode-se entender possível a cobrança de contribuição sobre a receita ou faturamento. No entanto, o vício de inconstitucionalidade que maculou o art. 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98, por ser norma anterior à emenda à Constituição, não tem o condão de transmutar o fundamento legal da lei em referência, já tomada pelo vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido parece ter caminhado o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, quando apreciou a questão no sentido da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas

desenvolvida e da classificação contábil adotada. Nesse diapasão, as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido (RE 378191 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 16/05/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 25-08-2006 PP-00023). CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 346084 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (AI 649835 AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 13/04/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10). Mesmo com a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trouxe embasamento constitucional para o alargamento do conceito de faturamento, a Lei n.º 9.718 de 27.11.1998 (art. 3º, 1º) não perdeu sua eiva de inconstitucionalidade, já que promulgada anteriormente à emenda (16.12.1998), em desconformidade com a antiga redação do art. 195 da Magna Carta. Embora se trata de acórdãos proferidos em recurso extraordinário, não vejo razão para não seguir o precedente do Pretório Excelso, uma vez que vai ao encontro do entendimento deste magistrado. Por fim, no tocante à alegação de avaliação depreciativa do imóvel penhorado, não vejo razão alguma para infirmar as conclusões do Oficial de Justiça Avaliador, servidor dotado de fé pública e de confiança deste Juízo. A juntada de laudos particulares a respeito do valor do bem penhorado não altera a convicção deste magistrado sobre a questão, exatamente porque produzidos fora do contraditório. DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-só para o fim de afastar a incidência da regra do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n 9.718/98, prevalecendo o conceito de faturamento previsto nas Leis Complementares n 7/70 e 70/91. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas decorrentes dos honorários de advogado (artigo 21, caput, do CPC), indevidas custas. Junte-se cópia desta sentença nos vários autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000803-91.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003158-9)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega, preliminarmente, a necessidade de juntada de cópia de todos os processos administrativos que deram origem ao crédito tributário. No mérito sustenta: a) violação ao princípio da tipologia tributária, tendo em vista que a CDA que lastreia o executivo fiscal não traz em seu bojo a indicação do verbo e complemento, não trazendo a ação tributada; b) ausência de lançamento tributário; c) nulidade da cobrança por negativa de vigência da norma constitucional que assegura a ampla defesa e o contraditório e d) ausência de previsão na tabela anexa à lei, de forma que a cobrança padece de grave e sério vício por não trazer a indicação de qual (ou quais) produto(s) é(são) tributado(s). Juntou documentos (f. 18/44). Os

embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 46). Impugnação aos embargos às f. 48/57. A prova oral requerida pela embargante foi indeferida (f. 62). A embargante juntou cópia integral dos procedimentos administrativos (f. 68/119). As partes manifestaram-se às f. 123 e 124. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. As certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso. Os tributos objeto das certidões de dívida ativa são o Imposto de Renda e a contribuição social PIS. Não há cobrança de IPI, como alega a embargante na inicial. Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despicienda a realização de procedimento administrativo, pois a proporia constituição do tributo se dá mediante a entrega da DCTF. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.** Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição

para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Para convalidar esse posicionamento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não vislumbro nenhuma irregularidade, pois todos os dados constantes das certidões de dívida ativa encontram-se pormenorizadamente nos procedimentos acostados pela embargante, e demonstram não haver nenhuma ilegalidade na cobrança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal, e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001354-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001547-2)) CARLOS ANTONIO MASSAM(SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA E SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Para melhor instrução do presente feito, determino a intimação do embargante para que, dentro do prazo de vinte dias:1 - traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à exação;2 - comprove, através de documentação fiscal idônea, que a Associação executada - Liga Jauense de Futebol de Salão - está de fato em atividade, tendo em vista que encontra-se ativa consoante comprovante de situação cadastral em frente;3 - faça juntar declaração de imposto de renda da pessoa jurídica executada, para verificação se sua situação patrimonial, ou, sendo isenta, comprove por meio de outros documentos os bens existentes em nome da aludida associação privada.Com a vinda das informações acima, abra-se vista à embargada para manifestação, voltando os autos conclusos, após.

0002192-14.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-78.2007.403.6117 (2007.61.17.003656-6)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X DANIELA DE ARRUDA FALCAO SETTI X LUIZ ANTONIO SETTI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de GRU, 18.760-7, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003; Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região n.º 411/2010, utilizando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido.

0000845-09.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-24.2011.403.6117) MARCOS FERNANDO SANTA OLALIA(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSS/FAZENDA Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00008442420114036117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 52/53, 84/85 e 89), desapensando-se os feitos.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000677-56.2001.403.6117 (2001.61.17.000677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-80.2000.403.6117 (2000.61.17.002941-5)) EMPRESA IMOBILIARIA JAUENSE LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 36/40: Prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, II do Código Civil Brasileiro a pretensão de cobrança dos honorários advocatícios.A sentença cuja execução pretende o embargante foi proferida em 07/05/2003. Cientificada parte autora, em 30/05/2003, consoante certidão de fl. 30, verso, nada requereu.Certificado o trânsito em julgado (fl. 32), foram os autos remetidos ao arquivo, em cumprimento à determinação inserta no dispositivo da sentença extintiva (fl. 29).Somente agora, poucos dias antes de sete anos completos, pretende o patrono do embargante a execução de seus honorários.Ante o exposto, indefiro o requerido.Tornem os autos ao arquivo.Intime-se o embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001263-78.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-20.2006.403.6117 (2006.61.17.000681-8)) EDSON ROBERTO LOPES MIRA X SILMARA CECILIA BRANCAGLION(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Devidamente escusado o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à União, por meio da guia GRU, em vez da guia DARF, autorizo, no termos do comunicado 021/2011 - NUAJ, referente à restituição de custas judiciais, a restituição da importância de R\$ 500,00, paga através da GRU juntada à fl. 122, com autenticação de pagamento à 123 destes autos, cabendo ao depositante, contudo, providenciar, na via própria, os demais atos necessários ao cumprimento

deste, consoante o comunicado citado. Outrossim, defiro, para o recolhimento correto do mesmo valor (fl. 127), sem qualquer acréscimo, o prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência do presente comando, tendo em vista que o prazo máximo para a devolução pelo Tesouro Nacional é de trinta dias. Comprovado o pagamento, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivando-se os autos, após. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X EDILSON CLAUDIO FERRONI

Intime-se o coexecutado EDILSON CLAUDIO FERRONI, por carta com aviso de recebimento, acerca do bloqueio judicial de fl. 136. Mantido o bloqueio, proceda-se, nos termos do art. 8º da Resolução nº 524 de 28/09/06, por meio eletrônico, à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 136/137 para a CEF, agência 2742. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2010.03.00.035974-1 (fls. 223/225), resta o prosseguimento deste executivo fiscal em relação ao bem imóvel objeto da matrícula 48.791 (fls. 160/162), uma vez que a suspensividade decorrente dos embargos de terceiro opostos, feito n.º 2008.61.17.002559-7, operou-se tão somente em face do imóvel matriculado sob n.º 50.458 do 1º CRI de Jaú (art. 1052 do CPC). Assim, cumpra a secretaria a determinação exarada à fl. 211, último parágrafo, expedindo-se o mandado de constatação quanto ao imóvel, situado na rua José Chiaratto, 171, Jardim Santa Rosa, nesta cidade, nos termos do comando citado. Sem prejuízo, tendo em vista a insuficiência da constrição até então efetivada, com fulcro nos artigos 11 e 15, II da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema Bacenjud, DESCONTADA A PENHORA JÁ EFETIVADA nos autos (fls. 136 e 161). À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) constricto(s) para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Cumpridas todas as diligências acima, vista à exequente para manifestação, bem como para que informe nos autos os dados necessários à conversão em renda em favor da União, bem assim, o valor atualizado do débito.

0004158-95.1999.403.6117 (1999.61.17.004158-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X BANCO REAL S/A(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência ao executado quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do comando de fl. 34. Int.

0006904-33.1999.403.6117 (1999.61.17.006904-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA NACIONAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GRAF DMORAIS LTDA ME X LEONCIO DE MORAIS X NEIDE DE CAMPOS MELLO MORAIS(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por NEIDE DE CAMPOS MELLO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, sustentando a impossibilidade de constrição judicial de bens dos sócios ao argumento de não ter incidido em nenhuma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade pessoal previstas no artigo 135, III, do CTN. Argumenta, ainda, que, por ocasião de separação judicial, ficou reservado ao coexecutado LEONCIO DE MORAIS o ativo e o passivo da pessoa jurídica executada, tendo a decisão de separação transitada em julgado. Manifestou-se a exceção às fls. 176/183 em dissonância com o requerido. É o relatório. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta invoca, aparentemente, questão relacionada ao item d acima (evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva), o que legitimaria o seu oferecimento. Busca elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa por meio da qual se exige crédito de FGTS, ao argumento

de que o não pagamento da dívida no respectivo vencimento (impontualidade) não caracteriza infração legal, e deste modo quem estaria obrigada ao recolhimento dos tributos devidos pela sociedade seria a própria pessoa jurídica. Todavia, a inclusão de sócio no pólo passivo difere da hipótese em que os responsáveis encontram-se, ab initio, referidos na Certidão de Dívida Ativa. E não há prova concludente que evidencie a ilegitimidade do excipiente que foi incluído ab initio no pólo passivo da execução fiscal. Em tal circunstância, cabe a ele elidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título resultante da inscrição, inadmissível em sede de exceção, porquanto incabível dilação probatória. A responsabilidade pelo inadimplemento dos valores devidos a título de FGTS (crédito de natureza não tributária) decorre do artigo art. 4º, 2º da Lei n.º 6830/80, que determina a Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, aplicava-se o disposto no artigo 10 do Decreto n.º 3078/19. Assim, os sócios-gerentes ou os que derem nome à sociedade respondem perante a empresa ou terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei (REsp 657935 / RS 2004/0063857-0, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/09/2006 p. 195). O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade uma vez configuradas as hipóteses legais autorizadas. Incidente, no caso, os arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. A respeito, confira-se o recurso especial (REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004). É claro o ordenamento jurídico ao permitir, nesses casos, a constrição sobre os bens particulares do sócio. Segundo a regra do art. 592, II, do Código de Processo Civil, ficam sujeitos à execução os bens - II - do sócio, nos termos da lei. Por sua vez, o 596 do mesmo Codex reza: Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. O art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919, atribui aos sócios-gerentes a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. É pacífico o entendimento de que a oposição da exceção não pode ser admitida quando for necessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Permite-se, outrossim, transcrever os ensinamentos de Nelson Nery Júnior sobre a matéria em questão: Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a exceção de executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de embargos do devedor. (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002, art. 736, nota 4.). Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois a aferição da alegada ilegitimidade da sócia incluído na certidão de dívida ativa que goza de presunção de legitimidade demanda dilação probatória. Em prosseguimento, defiro o pedido de fl. 147 e determino a expedição de mandado para penhora sobre o faturamento da empresa executada a incidir sobre o limite de 5% do faturamento mensal bruto, nomeando-se como administrador e depositário o representante legal da executada, ficando este intimado a comprovar, no ato de cada depósito mensal, mediante cópia da documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a correlação entre o depósito e o que efetivamente auferido pela devedora a título de faturamento mensal bruto, sob as sanções legais inerentes à espécie em caso comprovada inveracidade. Outrossim, ante a manifestação da exequente à fl. 175, extingo a execução em face do coexecutado falecido - LÊONCIO DE MORAIS - e determino a remessa dos autos ao SUDP para exclusão deste do polo passivo da execução. Por fim, determino a expedição de ofício à CEF, agência local, para conversão em pagamento definitivo da importância remanescente na conta - R\$ 720,00 - consoante informado à fl. 111, devidamente atualizada, nos termos requeridos na petição de fl. 175. Concluída a diligência, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo. Intimem-se.

0007041-15.1999.403.6117 (1999.61.17.007041-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IND/ DE CALCADOS CASEMIR LTDA X GISELDA A M AGOSTINHO X ADEMIR AGOSTINHO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA E SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Fl. 170 da execução apensa, feito 199961170029940: de fato, assiste razão ao requerente JOSÉ APARECIDO OTAVIANO. Tendo sido vencedor nos autos dos embargos de terceiro n.º 2004.2665-10, consoante traslado de fls. 156/172, os ônus da sucumbência e demais encargos correlatos devem ser suportados pela embargada - vencida. Caberia então à Fazenda Pública, também por força do princípio da causalidade, uma vez que por indicação desta foi levada a efeito a penhora do bem cuja constrição deu ensejo aos embargos citados, arcar com as custas referentes ao cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 8.367. O ônus deve recair sobre a sucumbente nos embargos - Fazenda Nacional. Contudo, o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27e 1.212, parágrafo único, do CPC). Ainda, tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei n.º 6.830/80, segundo os quais a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Nesse diapasão, o Decreto-lei 1.533/77 preceitua no seu artigo 2º: Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros e Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. Assim, referidos dispositivos desoneram a Fazenda Pública do pagamento das custas e

emolumentos, com o objetivo de facilitar a prática dos atos processuais, visando melhor satisfazer o crédito do Poder Público. Acrescento que os dispositivos legais acima citados foram recepcionados pela Carta Magna de 1988. O inciso XXV do artigo 22 e o parágrafo 2º do artigo 236 da Constituição da República, in verbis, determinam que: Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos. Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Parágrafo 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Dessarte, expeça-se mandado para cancelamento das penhoras, nos termos do comando de fl. 173. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 123, 125, 173, além da presente execução. Fica o patrono do requerente, o advogado titular da OAB/SP 172.908, intimado a direcionar corretamente suas petições sob pena de não conhecimento por este juízo. Após, prossiga-se, abrindo-se vista à exequente (fl. 173). Int.

0007089-71.1999.403.6117 (1999.61.17.007089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato a ser outorgado ao advogado subscritor da petição de fl. 27, titular da OAB/SP 147/169, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver. Cumprida a determinação, fica autorizada a vista dos autos fora de secretaria. Silente a executada, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva.

0007093-11.1999.403.6117 (1999.61.17.007093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato a ser outorgado ao advogado subscritor da petição de fl. 38, titular da OAB/SP 147/169, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver. Cumprida a determinação, fica autorizada a vista dos autos fora de secretaria. Silente a executada, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva.

0007097-48.1999.403.6117 (1999.61.17.007097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato a ser outorgado ao advogado subscritor da petição de fl. 28, titular da OAB/SP 147/169, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver. Cumprida a determinação, fica autorizada a vista dos autos fora de secretaria. Silente a executada, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva.

0002658-57.2000.403.6117 (2000.61.17.002658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO DO AMARAL CARVALHO - ESPOLIO (TEREZINHA MOLENTO DO AMARAL CARVALHO)(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP177185 - JOSÉ ALECIO FRAGA SPILARI)

Ciência ao executado quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000118-65.2002.403.6117 (2002.61.17.000118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO NOVA JAU LTDA X MIRNA TIBURCIO FERRAZ X APARECIDA FRATTI FERRAZ X MARLI FILOMENA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FANTIM AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X MANOEL TIBURCIO DE MOURA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SUPERMERCADO NOVA JAU LTDA, MIRNA TIBURCIO FERRAZ, APARECIDA FRATTI FERRAZ, MARLI FILOMENA DOS SANTOS, MARIA LUCIA FANTIM AMARAL e MANOEL TIBURCIO DE MOURA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito das inscrições n.ºs 80 2 01 011327-17 e 80 6 01 024288-05 (f. 217), remanescendo ainda a quitação integral da CDA n.º 80 7 01 008989-27 (f. 217 e 270). É o relatório. Infere-se que todas as certidões de dívida ativa que lastreiam as execuções fiscais encontram-se quitadas (f. 217 e extrato anexo). Ainda que tenha a exequente informado que não houve imputação do valor depositado nos autos da dívida n.º 80 7 01 008989-27, verifico do extrato anexo que não há valor remanescente a ser pago desta certidão de dívida ativa. A imputação já foi feita corretamente pela própria exequente, não havendo valor consolidado a ser satisfeito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as certidões de dívida ativa n.ºs 80 2 01 011327-17, 80 6 01 024288-05 e 80 7 01 008989-27, e, conseqüentemente, as execuções fiscais n.ºs 00001186520024036117, 200261170002066 e 200261170001335, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas

razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 200261170002066 e 200261170001335, certificando-se e promovendo-se os respectivos registros nestes autos. P.R.I.

0000226-94.2002.403.6117 (2002.61.17.000226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELENA VENDRAMINE DE SOUZA ME X HELENA VENDRAMINE DE SOUZA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Fls. 96/98: Aduz a coexecutada HELENA VENDRAMINE DE SOUZA ser indevido o bloqueio on-line, no valor de R\$ 940,34, realizado na conta corrente de sua titularidade, junto ao Banco Santander S/A, por se tratar de quantia referente ao seu benefício previdenciário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC, sendo tal rendimento indispensável à sua manutenção. Pelo que consta do extrato bancário acostado à fl. 102, assiste razão à requerente no que concerne à origem do numerário constricto, correspondente ao valor de seu benefício, no montante de R\$ 746,26, pouco acima de um salário mínimo. A despeito do entendimento deste magistrado quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal citado, consideradas as particularidades do caso em apreço, especialmente a insignificância da quantia penhorada em face do elevado valor do débito (cerca de dez por cento - de pouco proveito para a execução), bem assim, a avançada idade da executada e seu precário estado de saúde, consoante os documentos juntados, determino a liberação do numerário bloqueado, providenciando este Magistrado, diretamente por meio eletrônico, o desbloqueio da importância atingida (fl. 92), conforme tela em frente. Prossiga-se nos termos do comando de fl. 88/89. Intimem-se.

0000661-68.2002.403.6117 (2002.61.17.000661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Maria de Fátima de Oliveira. Desarquivados os autos, requereu a Fazenda Nacional vista dos autos para manifestar-se (f. 42/44), tendo informado às f. 46 que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa no período de 20/01/2003 a 06/12/2003, em virtude de parcelamento simplificado. Manifestou-se o espólio da executada às f. 55/72. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2005, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 (f. 38/39), deferido à f. 41. Os autos foram sobrestados no arquivo em 30/05/2005 (f. 41). Somente em 2011 é que foram desarquivados a pedido da exequente. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 anos, sem qualquer manifestação da executada, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-reconhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006). Com o noticiado parcelamento celebrado pela executada em 20/01/2003, houve o reconhecimento do débito pela executada, causa interruptiva da prescrição, na forma do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Com a rescisão do negócio jurídico

bilateral, em virtude do descumprimento da liquidação das parcelas nos respectivos vencimentos, o prazo prescricional quinquenal passou a fluir novamente, na integralidade. Nesse sentido, já dispunha a Súmula 248 do extinto TFR O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Na mesma senda, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2008) Ou seja, até a presente data, não houve manifestação da exequente no sentido de impulsionar o andamento da execução fiscal. O certo é que a interrupção da prescrição se deu em momento anterior ao arquivamento dos autos, e, depois deste, nenhuma outra causa foi apontada pela Fazenda Nacional, apta a interromper ou suspender o curso do prazo prescricional. Não obstante tenha o espólio da executada comprovado recentemente o seu falecimento em 02/12/2003 (f. 65), o que enseja, na forma do artigo 265, I, do CPC, a suspensão processo pela morte de qualquer das partes, o prazo prescricional teve seu curso normal. Afinal, seria inadmissível admitir que o curso do prazo prescricional teria permanecido suspenso durante todo esse período por força do falecimento da executada, que nem havia sido noticiado nos autos. Seja como for, o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Afinal, antes de o espólio da executada manifestar-se às f. 55/72, a exequente já havia se pronunciado sobre ela (f. 42/44). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em face do falecimento da executada, ao SUDP para cadastramento do espólio de Maria de Fátima de Oliveira no polo passivo, representado por Elvira Clementina de Oliveira (f. 55/72). P.R.I.

0001906-80.2003.403.6117 (2003.61.17.001906-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X UNIMED REG JAU COOP TRABALHO MEDICO(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP136956 - ROBERTA DUARTE SPINDOLA)

Intime-se o conselho-exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, bem assim, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a fim de que se manifeste se reputa quitado o débito por meio do depósito de fl. 88 dos autos, no valor de R\$ 9.616,29, efetuado em 25/05/2011. Outrossim, intime-se-o a fornecer os dados necessários para transferência, a título de pagamento definitivo, da quantia depositada. Anuindo o exequente e operacionalizada a conversão em renda, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Fica ressalvado que o silêncio do exequente importará anuência, acarretando a extinção da execução por pagamento.

0003926-10.2004.403.6117 (2004.61.17.003926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EXOTIC IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MARCIA REGINA VERISSIMO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO M) A exequente interpôs apelação (f. 140/143) em face da sentença proferida à f. 138, a fim de que seja sanado erro material, em virtude de não haver decorrido período de sobrestamento da execução superior a cinco anos. O art. 463 do Código de Processo Civil dispõe que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...) No caso dos autos, em análise acurada da execução fiscal, verifico que, de fato, que a execução fiscal não permaneceu sobrestado no arquivo pelo período igual ou superior a 5 (cinco) anos. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida equivocadamente e, em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual, DECLARO A NULIDADE da sentença proferida à f. 138, nos termos do art. 463, I, do CPC. Certifique-se no sistema processual e no livro de registros de sentenças. Permanecendo silente a exequente, retornem os autos sobrestados ao arquivo. P.R.I.

0001357-02.2005.403.6117 (2005.61.17.001357-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM SOARES FILHO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOAQUIM SOARES FILHO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 166). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002648-37.2005.403.6117 (2005.61.17.002648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X THEREZA JUVITA ORTEGA BOAVENTURA - ESPOLIO DE X CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Fls. 121/123: Evidenciado no despacho proferido à fl. às fls. 71/72 que a execução se processa tão somente em face dos imóveis matriculados sob n.ºs 35.084 e 16.141, cuja constrição foi levada a registro de acordo com o ofício de fl. 80.O auto de constatação e reavaliação dos bens (fls. 101/102), contudo, contempla também os imóveis matriculados sob n.ºs 25.820 e 33.162. Este último está excluído da execução por força da decisão de fls. 67/68 que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude de sua alienação a terceiro.À fl. 118, foram designadas datas para realização de hastas públicas dos bens penhorados, o que deu ensejo à dúvida suscitada pela executada quanto ao prosseguimento da execução em face do bem matriculado sob n.º 25.820.Não há óbice quanto ao prosseguimento da execução também em relação ao imóvel matriculado sob n.º 25.820. Porém, o despacho de fl. 71/72, por um lapso, não determinou o registro da penhora que incidiu o mesmo bem, mas tão somente em relação às matrículas 16.141 e 35.084.Para aproveitamento dos atos processuais praticados, deve a hasta pública ser efetivada em face dos bens matriculados sob n.ºs 16.141, 35.084 e 25.820, tendo em vista o elevado valor executado (R\$ 133.000,00, para maio de 2011 - consoante tela em frente) e a importância total da avaliação à fl. 102, ficando excluído da execução, apenas, o imóvel de matrícula n.º 33.162.Por cautela, instrua-se o expediente a ser enviado à Central de Hastas Públicas com cópia do presente despacho.Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, mandado para registro da penhora que incidiu sobre a matrícula 25.820, instruindo-se o mandado com cópias do auto de penhora de fls. 28/30, do despacho de fl. 71/72, do ofício de fl. 80 e do presente comando.Int.

0001401-84.2006.403.6117 (2006.61.17.001401-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ODAIR CALCIOLARI(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X ELIENE CANDIDA DE JESUS JORGE(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA)

Ante a manifestação fazendária de fl. 129, desconstitui a penhora de fl. 40.Intime-se o a interessada ELIENE CÂNDIDO DE JESUS JORGE, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, dentro do prazo de cinco dias, para o fim de cancelamento das constrições registradas sob n.ºs 05/26137, 06/26138, 06/26118 e 06/26119 (fl. 52).Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e das fls. acima citadas.Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado à fl. 129 e, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.Após, vista à exequente para manifestação, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas.Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano.Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04.Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.

0003320-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAQUIM BUENO ME(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Fl. 119: Indefiro.Cumpra o executado o comando de fl. 116.Int.

0002708-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X ALCEU

MARCONI - ESPOLIO DE X ANTONIA PALOMARES MARCONI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)
Intime-se a coexecutada ANTONIA PALOMARES MARCONI, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a fim de que providencie a juntada a estes autos, dentro do prazo de cinco dias:1 - certidão de óbito de Alceu Marconi;2 - relação dos herdeiros-sucessores de Alceu Marconi;3 - certidão de objeto e pé dos autos do inventário/arrolamento dos bens deixados por Alceu Marconi, se houver.Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação a respeito, bem assim, para resposta à exceção de pré-executividade apresentada às f. 41/56.Com a intervenção, voltem os autos conclusos, com urgência.

0003315-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003315-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO LEO JAU LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 14 não está instruído com a comprovação de poderes do outorgante.Cumprida a determinação, cumpra-se o comando de fl. 71.Silente a executada, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0003476-91.2009.403.6117 (2009.61.17.003476-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA SANCHEZ MARTINS COIMBRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, em relação a MARIA CRISTINA SANCHEZ MARTINS COIMBRA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 50/51). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000929-44.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA SYBILA DE TOLEDO BERGAMIN(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA)

O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente.Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN.Atípica a providência aqui adotada por parte do(a) executado(a).Dessarte, intime-se o(a) executado(a) para que adote as providências cabíveis para formalização do parcelamento junto à procuradoria do exequente, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.Sem prejuízo, intime-se o exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, a fim de que se manifeste, também em dez dias, quanto a proposta de fl. 28/29, bem assim, quanto ao pedido de desbloqueio do valor constricto à fl. 20 (R\$ 669,78).Instrua-se a carta com cópia deste comando e da aludida petição.Decorridos os prazos, voltem conclusos.

0000933-81.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA GOMES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, em relação a CARLOS ROBERTO DE SOUZA GOMES Ante o falecimento do executado (f. 10) e extrato anexo), o exequente nada requereu. É o relatório. Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualques das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspenso o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos, está ausente a capacidade de ser parte do executado, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. P.R.I.

0001862-17.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DE VILLE LTDA - ME X LIBERA DURANTE DESTRO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Intime-se o conselho exequente a fim de que informe se reputa quitado o débito por meio dos depósitos efetuados nos autos. Na mesma oportunidade, deverá o exequente indicar os dados necessários para conversão em renda ou transferência dos valores depositados. Ressalvo, por oportuno, que cabe ao Conselho-exequente acompanhar o andamento processual perante a secretaria deste juízo, providenciando, em sendo de seu interesse, a retirada do processo em carga por meio do procurador respectivo, assim como regularmente procedem os demais órgãos demandantes neste juízo, a exemplo da Fazenda Nacional, INSS e Advocacia Geral da União, como ônus a si pertencente. A prerrogativa de intimação pessoal, devidamente observada pela serventia, não compreende a remessa de cópias das peças dos autos ou a especificação minuciosa de tudo quanto processado, tal como costumeiramente pleiteia o exequente. Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, e, por cautela, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a fim de que cumpra integralmente o presente comando, dentro do prazo de dez dias. Ausente manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000435-48.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO BEZERRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em relação a MARCELO BEZERRA DE SOUZA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 14). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000522-04.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANDREZA SENA DE OLIVEIRA(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Atípica a providência aqui adotada por parte do(a) executado(a). Dessarte, intime-se o(a) executado(a) para que adote as providências cabíveis para formalização do parcelamento junto à procuradoria do exequente, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, prestigiando-se a boa fé da executada, intime-se o exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, a fim de que se manifeste quanto a proposta de fl. 30, instruindo-se a carta com cópia deste comando e da aludida petição. Silentes as partes, expeça-se mandado para penhora.

0000550-69.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALONSO & ROMAO LTDA ME

SENTENÇA (TIPO B) Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ALONSO & ROMÃO LTDA ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 45), reconheceu a ocorrência da prescrição (f. 47/53). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto das certidões de dívida ativa n.ºs 80 4 05 076445-84 e 80 4 09 029050-34 foram constituídos, respectivamente, em 28/05/2004 e 30/05/2005. A execução fiscal só foi ajuizada em 25/03/2011, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora(s) eventualmente realizada(s). P.R.I.

0000842-54.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 07). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da

eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000844-24.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA X MARCOS FERNANDO SANTA OLALIA(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos (feito n.º 00008450920114036117) extintiva da presente execução fiscal, arquivem-se os presentes autos, com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-41.2009.403.6117 (2009.61.17.001992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-56.2009.403.6117 (2009.61.17.001991-7)) CLOVIS BERGAMIN(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CLOVIS BERGAMIN X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, nos autos dos embargos à execução ajuizados por CLOVIS BERGAMIN em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte embargante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 7215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-43.2011.403.6117 - RAQUEL SALVIANI X FREDERICO AUGUSTO CIOTTI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

Expediente N° 7216

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003148-79.2000.403.6117 (2000.61.17.003148-3) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA

Vistos, Expedido mandado para intimação da executada das datas dos leilões, certificou o oficial de justiça à f. 273 que, após ter diligenciado junto ao Centro de Recuperação em Jaú, onde Francisco Fernandez Chiosi, representante legal da empresa IND E COM DE BEBIDAS PRIMOR encontra-se detido, foi informado pelo porteiro e por outros funcionários daquela repartição, de que o detento supramencionado ficou doente, foi hospitalizado há vários dias e se encontra internado no Hospital Santa Casa de Jaú. Acrescentou que considerando que a empresa executada encerrou suas atividades há alguns meses e, quando em funcionamento, apenas o Sr. Francisco Chiosi respondia por ela e recebia todas as intimações, devolveu o mandado sem proceder à intimação, haja vista o mau estado de saúde do respectivo representante legal e também por desconhecer os demais sócios da empresa. É o relatório. Vejo dos autos que o edital de leilão foi publicado na imprensa oficial em 16/05/2011 (f. 268). Além disso, o executado foi devidamente intimado da realização do leilão por publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado Dr. Adilson Roberto Battochio (f. 253 e 268), atendendo-se a finalidade da lei, na forma do artigo 687, 5º, do CPC: Art. 687 - 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Também, houve a sua afixação no mural desta Vara, corroborando a publicidade do leilão. Assim, dou por cumprida a intimação da executada pessoa jurídica. Comunique-se à Central de Hastas o teor desta decisão, mantendo-se os leilões designados. Intimem-se.

Expediente N° 7217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-53.2003.403.6117 (2003.61.17.001966-6) - CARMELINDA AVELINO GILLO X BENEDITA APARECIDA FELIPE(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 185/194. Após, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6) - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000302-79.2006.403.6117 (2006.61.17.000302-7) - ELZA CONCEICAO DA PAZ(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.247: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000082-08.2011.403.6117 - GERALDO AILTON MORENO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 18.760-7 - guia GRU), sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

0000243-18.2011.403.6117 - IVO CARLOS TUFANELLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.44.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000266-61.2011.403.6117 - MARCOS MURIJO ALVES X ANA CLAUDIA MURIJO ALVES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela (f. 25/26).Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, embora os documentos acostados aos autos indiquem que o autor contribuiu ao RGPS por apenas 13 meses (f. 36), tendo perdido a qualidade de segurado entre uns e outros períodos, a doença que sofre encontra-se na lista do inciso III, do art. 67, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007, não sujeita ao período de carência mínima (art. 26, II, da Lei 8.213/91). Quanto à incapacidade laborativa, a prova pericial antecipada, realizada nos autos da ação cautelar apensos, detectou incapacidade total e permanente para atividades laborativas desde 2001.Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida às f. 25/26 e determino ao INSS seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/05/2011.Ciência às partes da juntada do laudo médico pericial nos autos da ação cautelar apensos.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.Int.

0000407-80.2011.403.6117 - NAIR JOSE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011, às 15h40min. Intimem-se.

0000617-34.2011.403.6117 - FLORENTINO BATISTA RETTE X MATHEUS GIL X JOAO AMARAL FILHO X MARIO MAROLLA X JOSE CORREA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Arquivem-se.

0000720-41.2011.403.6117 - MARTA APARECIDA FABRE GALBIERI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARTA APARECIDA FABRE GALBIERI, já qualificada nos autos, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez desde 26/05/2010. Sustenta que requereu junto ao INSS pedidos de afastamento do trabalho por doença, que lhe foram negados. Aduz que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho, uma vez que é portadora de doença degenerativa da coluna e compressão estrutural, dentre outras. Juntou documentos (f. 07/28). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 13/08/2010, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 18 de novembro de 2010, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2010. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000752-46.2011.403.6117 - ALAIS DE FATIMA BALIVO LEITE(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. A preliminar de incompetência absoluta já foi apreciada pelo juízo estadual às f. 78/79. Assim, ratifico todos os atos processuais realizados até esta data. Rejeito a preliminar de exceção de coisa julgada, uma vez que a sentença proferida no JEF de Botucatu, homologatória de transação judicial, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora. Entender que os efeitos daquela sentença se protraem no tempo seria manter o benefício de auxílio-doença ativo, o que não ocorreu, pois se trata de coisa julgada rebus sic stantibus. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, reconsidero em parte a decisão de f. 42 e nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? .PA 1,15 Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas. Intimem-se.

0000775-89.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO FACHINI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, não juntou a parte autora sequer cópia de sua CTPS. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr.

Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000778-44.2011.403.6117 - JORGE PEREIRA MARTINS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/07/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000790-58.2011.403.6117 - ANA MARIA PADILHA ARONI(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Rua Tunin Capelozza, 500, Jaú/SP (Praça do Cano Torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/07/2011, às 14h30min. Promova

a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000828-70.2011.403.6117 - GABRIEL CAMARGO RAMOS - INCAPAZ X CAIQUE CAMARGO RAMOS - INCAPAZ X SIMONE RIBEIRO DE CAMARGO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o documento de f. 41 indica que o autor foi recolhido à prisão em 02/03/2011, após 26 (vinte e seis) meses do desligamento de seu último emprego (f. 27), não havendo prova inequívoca acerca da qualidade de segurado o autor na data da prisão. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000833-92.2011.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000836-47.2011.403.6117 - BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o autor não juntou aos autos sequer cópia de sua CTPS. Além disso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000850-31.2011.403.6117 - HELIO FRANCOSE(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000855-53.2011.403.6117 - MATHEUS RIZZO JUNIOR(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer

o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, pela tela INFBEN anexa, pode-se constatar que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000856-38.2011.403.6117 - JOAO APARECIDO ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o autor não juntou aos autos sequer cópia de sua CTPS. Além disso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000861-60.2011.403.6117 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das

custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001152-94.2010.403.6117 - BENEDITO ANTONIO DONIZETE DA SILVA PINTO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.91. Com a resposta, vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000800-05.2011.403.6117 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o documento de f. 19 indica que a autora está recebendo benefício de auxílio-doença, o que, por si só, afasta o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente? 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/10/2011, às 14h40min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000838-17.2011.403.6117 - MARIA NAVARRO FASSINA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, tendo deixado de contribuir para o RGPS em 1990, somente após 16 (dezesesseis) anos, quando já se encontrava com 62 (sessenta e dois) anos de idade e, conseqüentemente, já incapaz para o trabalho, voltou a autora a contribuir para o sistema previdenciário. Logo, não são verossímeis as alegações contidas na inicial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5.

Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/10/2011, às 15h20min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000857-23.2011.403.6117 - CLAUDIO ROBERTO GRANAI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/10/2011, às 16 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000607-87.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-24.1999.403.6117 (1999.61.17.004305-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CELIA SAPRICIO(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos às fls.16/17, com posterior entrega ao seu patrono, mediante a substituição por cópias, às expensas destes. Int.

0000618-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-34.2011.403.6117) FLORENTINO BATISTA RETTE X MATHEUS GIL X JOAO AMARAL FILHO X MARIO MAROLLA X JOSE CORREA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003596-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003596-4) - ORLANDO MATHIAS X BENEDITO FERNANDES X DEOLIDIA APARECIDA FERNANDES X NICOLA CERBASI X CELIO JOSE GALLERANI X MARIA CHAGURI X CARMEM LUCIA DE SOUZA BITTENCOURT(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORLANDO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.260/304. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003038-41.2004.403.6117 (2004.61.17.003038-1) - LUZIA BERTOLOTTI BACAN(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000525-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000525-2) - WALTER MARCHI X NIVALDO PAVINI X INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO X CLESO MODOLO X SERGIO BORGIA SANCINETTI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000927-11.2009.403.6117 (2009.61.17.000927-4) - WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS E SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001946-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001946-2) - ARIIVALDO MENINO CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARINA MARI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-63.2004.403.6117 (2004.61.17.001685-2) - PEDRO ANTONIO VILLANOVA - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA VILLANOVA DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003084-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003084-6) - PEDRO ANTONIO CABRIOLI X AMELIA DE FATIMA PINTO CABRIOLI(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-66.2000.403.6111 (2000.61.11.001320-8) - SONIA ROCHA COUTINHO (REPRESENTADA POR EDITE ROCHA COUTINHO)(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SONIA ROCHA COUTINHO, representada por Edite Rocha Coutinho, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial. Aos 08/02/2.001, a parte autora requereu a substituição dos documentos que instruíram a presente demanda a fim de, posteriormente, propor outra ação judicial e aos 20/08/2.001, foi intimado, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 14). O patrono da autora manifestou-se, em 28/09/2.001, pelo sobrestamento de 30 (trinta) dias, no intuito de localizar a autora, pois ela havia se mudado de endereço, o que lhe foi deferido aos 11/10/2.001. (fls. 15/16). O feito permaneceu no arquivo, sem provocação da parte, pelo período compreendido entre 05/11/2.001 até 10/05/2.011 (fls. 16 e verso). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, o(a) autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois, desde 19/04/2.001 (fls. 13), primeira tentativa frustrada de intimá-la nos autos, vinha impedindo que o feito seguisse seu regular procedimento. A partir da data mencionada, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. Permaneceu o feito em arquivo, na condição de sobrestado, por aproximadamente, 10 (dez) anos. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária em face da não integralização do pólo passivo. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002261-06.2006.403.6111 (2006.61.11.002261-3) - LOURIVAL VALERIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 287/305, promovida por LOURIVAL VALERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 433). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 434-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003192-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003192-8) - ELISABETE PERACCINI DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 42/47, promovida por ELISABETE PERACCINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 98/99). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 101-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001224-70.2008.403.6111 (2008.61.11.001224-0) - LUCIA HELENA VIEIRA SERAPILHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 65/80, promovida por LUCIA HELENA VIEIRA SERAPILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 152/153). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 155/157). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002915-22.2008.403.6111 (2008.61.11.002915-0) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 194/222, promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 250/251). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 252-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000508-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000508-2) - JOAO BATISTA PAULINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 165/166, promovida por JOÃO BATISTA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 191). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 192-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003513-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003513-0) - LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT -, objetivando a condenação do réu no pagamento de indenização por danos material, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, e moral, no valor a ser arbitrado por este juízo. A autora alega que sofreu acidente de trânsito quando trafegava pela Rodovia BR-153, na altura do quilometro 201,2, próximo ao município de Getulina-SP, ocasião em que sofreu graves lesões, das quais sobrelevaram danos irreparáveis. Ocorre que a Autora transitava com sua motocicleta Honda GC 150 Titan KS quando, por conta do péssimo estado de conservação da rodovia veio a atingir um buraco que fez com que o veículo tombasse, lançando-a ao chão, causando-lhe fraturas no ombro e tornozelo direitos e punho esquerdo. As lesões sofridas causaram perda funcional dos membros, sendo certo que, a partir de então, vista do fato de que perdera sua plena capacidade motora e mesmo por fatores estéticos, além de depressão e, em se considerando que esse prejuízo decorre de acidente sofrido pela má conservação da rodovia por onde trafegava, a culpabilidade pelo ocorrido é da União Federal, que tem por obrigação prover a segurança à integridade física dos usuários das estradas de rodagem a seu cargo. Regularmente citado, o DNIT apresentou contestação alegando, em preliminar, que os documentos juntados pela autora não estão autenticados e, no mérito, contesta, em princípio, por negativa geral, que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que não basta na espécie, a singela alegação do Autor de que o acidente decorreu da omissão do DNIT materializada na falha da ponte, por entender que cabia à Autarquia a responsabilidade pela manutenção da mesma, que o Boletim da Polícia Rodoviária Federal não demonstra a efetiva ocorrência do evento danoso, não restaram comprovados os danos materiais alegados e, quanto ao dano moral, é inaplicável ao caso. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 22/11/2010 e 10/03/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 102/105 e 123/127), bem como realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/72. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. D E C I D O . DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS Presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pela autora, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. DO MÉRITO A discussão suscitada na presente lide centra-se na responsabilização civil do DNIT, autarquia federal, pelos danos decorrentes de acidente de trânsito supostamente ocasionado por má conservação da rodovia federal BR-153, conhecida como Transbrasiliana. A autora afirma que no dia 20/11/2006, às 14:28 horas, quando trafegava de moto pela BR 153, km 201,2, sentido decrescente, sofreu um acidente, em decorrência de um buraco existente na pista. Alega que, em virtude do ocorrido, sofreu ferimentos, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos material e moral em face do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte. Para comprovar o alegado, a autora carrou aos autos o Boletim de

Ocorrência de Acidente nº 155.684 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 20/22), do qual se extrai a existência de buracos na pista (pista esburacada e má conservação). O Policial Rodoviário Federal que lavrou o Boletim de Ocorrência afirmou às fls. 124 que de fato a rodovia teve uma época, não lembro se foi dois mil e seis, mas chegou a ser interditada devido as péssimas condições da rodovia, não sei precisar as datas mas depois o Exército pegou pra fazer uma conservação, bem antes do Exército teve um período que ficou interditada e posteriormente o Exército fez uma conservação, depois permaneceu mais um tempo sem conservação e depois entrou essa concessionária, a Transbrasiliana, que já está com dois anos e pouco, eles pegaram em dois mil e oito, dois mil e nove. A testemunha Osni dos Santos, que era Policial Militar na época dos fatos, afirmou às fls. 104 que foi acionado pelo COPOM para prestar os primeiros socorros em um acidente de modo ocorrido na BR 153; que chegou ao local 10 minutos depois do acidente ter ocorrido; que o acidente ocorreu por buracos na pista; que como policial militar atendeu vários acidentes que ocorreram devidos ao mal estado de conservação da rodovia em toda a sua extensão; que encontrou a autora caída no asfalto; que a autora foi encaminhada pelo resgate para a Santa Casa de Lins; que a autora estava de capacete e o depoente recorda que colocou um papelão no chão para a autora se deitar, pois o asfalto estava muito quente. Assim, entendo que, caso a rodovia estivesse em condições ideais de trânsito, a autora não teria sofrido lesões graves (fls. 21), pois, como provado nos autos, a condutora da motocicleta perdeu o controle em virtude da quantidade expressiva de buracos na pista. Esclarecidas as questões fáticas, cinge-se a controvérsia em determinar se é devido o ressarcimento por danos material e moral, em razão do acidente sofrido pela autora. Acerca da responsabilidade civil (extracontratual) do Estado, a Constituição Federal de 1988, reproduzindo teoria consagrada a partir da Constituição de 1946, dispôs que: Art. 37 - (...). 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por essa teoria, o Estado é obrigado a indenizar os danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade); e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. Examinando os autos, verifica-se que a autora narrou os fatos e produziu a prova correspondente, juntando aos autos o Boletim de Ocorrência de Acidente nº 155.684 (fls. 20/22) constando que no local do acidente a pista está esburacada e em má conservação (fls. 20), além do depoimento da autora e das testemunhas, comprovando satisfatoriamente as circunstâncias em que ocorreu o acidente na rodovia e a existência de dano dele decorrentes. No meu entender, encontra-se presente a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade), tendo em conta que a autora comprovou que o buraco na pista ocasionou o acidente e os danos por ela sofridos. Portanto, in casu, o DNIT deve ser responsabilizado pelo acidente que causou graves lesões à autora, pois era conhecida a péssima condição de trafegabilidade da BR 153, a qual foi até mesmo atestada pelo Policial Rodoviário Federal que registrou a ocorrência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM RODOVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. 1. Aplica-se a Teoria da Culpa Administrativa quando há omissão ou falha por parte do Estado na prestação de um serviço público. 2. Restando comprovado que o acidente foi ocasionado por um buraco existente na rodovia, impõe-se a responsabilidade do DNER (atual DNIT) em face da omissão consistente em manter as rodovias federais em condições satisfatórias de trafegabilidade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.004490-5 - 4ª Turma - unânime - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - DJU de 06/03/2002 - p. 2297). Prevalecem, assim, as alegações da inicial, visto que demonstrada a existência do defeito na pista, consistente em buracos, bem como a falta de sinalização indicando o péssimo estado da rodovia, o que caracteriza a falta da administração. DO DANO MATERIAL/PENSÃO VITALÍCIA a autora requereu a condenação da Autarquia Federal ao pagamento mensal inicial equivalente a 1 (um) salário mínimo até completar 70 (setenta) anos de idade, bem como o pagamento das despesas com o tratamento médico da Autora enquanto for necessário, para minimizar as consequências do acidente sofrido. Tenho que o pedido merece ser acolhido, contudo, não nos parâmetros fixados pela autora. Inicialmente insta frisar que no momento do sinistro a autora não estava exercendo nenhuma atividade laboral. Todavia, a pensão não se destina apenas a indenizar a perda de sua capacidade laborativa, mas também a cobrir as despesas que a autora passou a ter após o acidente. No caso, pelo que consta dos autos, mais precisamente do laudo pericial médico, a autora já não mais está em fase de convalescença, mas ante a permanência de sequelas, não haverá recuperação plena, o que não pode implicar em pagamento de despesas de tratamento como se em convalescença o paciente se encontrasse. Contudo, sua situação não possibilitará o retorno às atividades antes desempenhadas (auxiliar de limpeza), eis que houve inequívoca perda de sua capacidade laboral, sem prejuízo de outros danos físicos que passou a experimentar em decorrência do episódio, como, por exemplo, contar com uma pessoa para auxiliá-la, uma vez que de forma inequívoca, a autora depende de ajuda para realizar todas as atividades como tomar banho, vestir-se, dentre outras. Com efeito, o médico concluiu o seguinte (fls. 72): A autora apresenta seqüela de fratura de punho esquerdo, perna direita e ombro direito (CID T92.1, T93.2). Apresenta limitação funcional nos membros superiores e membros inferior envolvido na fratura, principalmente no ombro direito. Concluo com isto que a mesma apresenta incapacidade total definitiva. Além da incapacidade laboral, o perito afirmou que a autora tem dificuldade até para realizar sua higiene pessoal. Assim, para o pagamento dos remédios e utensílios de que passou a necessitar após o acidente, bem como para que possa realizar suas atividades cotidianas (art. 949 e 950 do Novo Código Civil), considero que a pensão, no presente caso, deve ser fixada no valor de 1 (um) salário mínimo. Tendo em

vista que a pensão foi fixada com base no salário mínimo, as parcelas pretéritas, a título de pensão mensal, deverão ser pagas de acordo com o equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente a partir da data do evento, observados os reajustes anuais do salário mínimo nacional. Na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a indenização por dano material (pensão) deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo até a data em que a autora completar 65 (sessenta e cinco) anos, ou seja, até a sua longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá estiver viva. DO DANO MORAL O dano moral em razão de lesão física significativa não depende de outra prova além da existência da própria lesão, o que, no caso, restou devidamente demonstrada. Com efeito, quanto ao dano moral, em caso de acidente automobilístico, só devem ser os mesmos reconhecidos quando configuradas dor e limitações físicas, ainda que provisórias, resultantes de lesões corporais sofridas pela vítima, ou quando evidenciados transtornos que ultrapassem o limite tolerável, o que se observa na hipótese dos autos, onde a autora se vê impedida de exercer qualquer atividade laborativa, conforme se verifica do laudo pericial de fls. 71/72, pois o médico concluiu o seguinte: A autora apresenta seqüela de fratura de punho esquerdo, perna direita e ombro direito (CID T92.1, T93.2). Apresenta limitação funcional nos membros superiores e membros inferior envolvido na fratura, principalmente no ombro direito. Concluo com isto que a mesma apresenta incapacidade total definitiva. No tocante ao quantum indenizatório, tratando-se de danos morais, o valor deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à parte lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante da lesão, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. Na espécie, considerando as especificidades do caso apresentado, a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se proporcional aos danos sofridos. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS e, como consequência, condeno o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - ao pagamento de indenização por dano material/pensão alimentícia, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente e, a título de dano moral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da Súmula nº 43 do E. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária incide sobre dívida de ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, pelos índices oficiais da Justiça Federal. Logo, quanto ao dano material, a correção monetária incidirá a partir da data do efetivo pagamento, ou seja, as parcelas pretéritas, a título de pensão mensal, deverão ser pagas de acordo com o equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente a partir da data do evento, observados os reajustes anuais do salário mínimo nacional e serão corrigidas monetariamente desde a data do sinistro - 20/11/2006. No tocante ao valor do dano moral, deverá incidir desde a data do arbitramento (STJ, súmula 362), ou seja, a partir desta decisão, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês da data da citação, nos termos do art. 219, do CPC, até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), a partir de quando deve incidir correção e juros pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Condeno o DNIT ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo o DNIT implantar de imediato a pensão mensal vitalícia à autora, no valor de 1 (um) salário mínimo, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004813-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004813-5) - CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI (SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARMEN MARTINS ZANGARI, SÍLVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI e MARCELO AUGUSTO ZANGARI, todos herdeiros de Esmeraldo Zangari, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80% e 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.0003732-1 e nº 0320.013.0004769-6, nos períodos que foram editados os Planos Collor I e II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 21,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Em relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à

legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatutos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica -

ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00003732-1 e nº 0320.013.00004769-6, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 5.336,76 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 91/94 e 174/177, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006245-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006245-4) - HELIO DE ARAUJO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉLIO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.097.867-8, suspenso em 30/12/2003, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de deslocamento de retina do olho direito + amaurose (CID H-33-0) cumulando-se com suspeita de glaucoma (CID 7-40-0) no olho esquerdo o que poderá deixá-lo sem visão alguma no olho esquerdo e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. Requereu também a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudos periciais acostados às fls. 120/121 e 157/159. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91,

artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de descolamento de retina de olho direito há 15 anos com perda total de acuidade visual de olho direito permanente e atualmente apresenta glaucoma em olho esquerdo sob controle com tratamento clínico com colírio (fls. 120) e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que o autor não poderá mais exercer sua função de metalúrgico, pois perdeu sua visão binocular. Mas pode exercer funções que não exijam visão binocular e esforço físico sem que há piora do quadro clínico (fls. 120), acrescentando que existe incapacidade parcial para outras atividades laborais (fls. 158). O INSS alegou às fls. 70 que o autor ingressou no RGPS em 05/2000, ou seja, em data posterior à incapacidade que lhe aflige. Sobre isso, o perito afirmou que o autor declarou na consulta da perícia que observou o embaçamento visual de olho direito com 46 anos de modo abrupto, no ano de 1995 e a doença evoluiu para descolamento de retina total e catarata (fls. 157). De acordo com a CTPS do autor, verifico que foi segurado empregado da Previdência Social a partir 03/05/1967 (fls. 25) e o último recolhimento como empregado ocorreu no dia 02/03/1989 (fls. 46). A partir de 01/05/2000, o autor passou a recolher como Contribuinte Individual, conforme GPS de fls. 64, até 31/07/2008 (GPS de fls. 102). Assim, quando a doença teve início, EM 1994, quando o autor contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade, não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorreu 5 (cinco) anos antes, no dia 02/03/1989, e somente a partir de 01/05/2000, isto é, 6 (seis) anos após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que em 1991 o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 01/05/2000, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 05/2000, após mais de 12 (doze) anos do afastamento e já com 52 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor HÉLIO DE ARAÚJO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000907-7) - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ (SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEDRO DA COSTA (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Elieser Aparecido Quinterno Fiochi, companheiro da autora, falecido no dia 06/09/2002, a partir do requerimento administrativo formulado em 04/11/2009. A autora alega que conviveu com Elieser Aparecido Quinterno Fiochi até a data do seu falecimento e obteve na Justiça Estadual decisão reconhecendo a união estável, feito nº 2587/2002, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, mas ao requerer o benefício previdenciário pensão por morte NB 150.079.813-1, em 04/11/2009, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o argumento de não comprovação da união estável da autora e o falecido. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinando-se o rateio do valor da pensão por morte entre a autora e a ex-esposa do falecido, DIRCE PEDRO DA COSTA, que foi incluída no pólo passivo da demanda. DIRCE PEDRO DA COSTA apresentou agravo de instrumento nº 0016302-36.2010.4.03.000, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido (em apenso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não encontram-se devidamente demonstrado a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito bem como a união estável. DIRCE PEDRO DA COSTA também apresentou contestação alegando, em preliminar, que a tutela antecipada deve ser revogada ante a prova inequívoca ora juntada da

independência econômica da postulante, bem como a pensão por morte que recebe é decorrente de pensão fixada em separação judicial. Quanto ao mérito, sustenta que o pedido recheado de graves inverdades foi acolhido à revelia da demonstração de conluio, existente entre a ora Autora e as filhas de Elieser. A autora apresentou réplicas. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 20/09/2010 e 18/01/2011, quando foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da ré, bem como oitavas as testemunhas que arrolaram (fls. 185/196 e 226/234). É o relatório. D E C I D O. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. À época do falecimento de Elieser Aparecido Quinterno Fiochi, em 06/09/2002, conforme Certidão de Óbito de fls. 16, vigia o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, já na redação atual, dada pela Lei nº 9.528/97, que disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na hipótese dos autos, não se pode questionar a qualidade de segurado do de cujus, a qual foi amplamente reconhecida pelo INSS, haja vista a concessão do benefício de pensão por morte à ex-esposa, a coré DIRCE PEDRO DA COSTA, conforme deixa claro o documento de fls. 65. Com efeito, embora a coré DIRCE PEDRO DA COSTA afirme que improcede o pedido da autora porque o benefício foi instituído em favor da ora contestante, dependente econômica do segurado, beneficiária de pensão fixada em ação de separação judicial em 27/04/94 e mantida por ocasião do divórcio em 29/03/00, tendo ficado estipulado, no acordo de separação, que o cônjuge varão pagaria à ex-esposa pensão alimentícia no valor de 37% do salário básico, é preciso observar que o artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre igualmente com os demais dependentes referidos no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, possuindo, portanto, dependência econômica presumida em relação ao segurado instituidor, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, dispositivos legais citados que ora transcrevo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76. (...) 1º - (...). 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A controvérsia restringe-se, pois, à comprovação da união estável entre o falecido e a autora ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ, sendo que a dependência econômica entre os companheiros é presumida por força de lei (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91). No que pertine à qualidade de companheiro(a), a Constituição de 1988 estendeu a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas a partir da união estável entre homem e mulher nos seguintes termos: Art. 226. (...) 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O legislador ordinário, por sua vez, regulamentou esse dispositivo constitucional na Lei nº 9.278/96: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida como objetivo de constituição da família. A Lei 8.213/91, em sua redação original, assim definiu companheiro(a): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Já o Decreto nº 3.048/99 conceituou a união estável deste modo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Ressalto, ainda, que o novo Código Civil disciplinou a matéria consoante dispõem o caput e o 1º do seu artigo 1.723: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Em qualquer caso, para o reconhecimento da união estável, essencial que haja aparência de casamento, não sendo a coabitação, entretanto, requisito indispensável, consoante demonstra o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo ementado: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável. II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes. III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado. (...) (STJ - Quarta Turma - REsp nº 474.962 - Processo nº 2002.00.95.2476/SP - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 01/03/2004). De mais a mais, comprovada a relação concubinária com intuito familiae, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros,

presume-se a dependência econômica, como referi alhures, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL QUANDO DO ÓBITO.1. A prova material demonstra a convivência more uxório, sendo presumida a dependência econômica, entre companheiros.2. (...).(TRF da 4ª Região - Sexta Turma - AC nº 533.327 - Processo nº 1999.71.00.016053-2/RS - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJU de 23/07/2003).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.1. (...).2. A dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, I e 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91).3. (...).(TRF da 4ª Região - Sexta Turma - AC nº 572.909 - Processo nº 2001.70.07.002419-0/PR - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 23/06/2004).Para comprovar o alegado, a autora juntou os seguintes documentos:1º) Cópia da sentença transitada em julgado em 13/07/2009 proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, feito nº 2587/2002, reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido Elieser Aparecido Quinterno Fiochi (fls. 24/25);2º) Cópia do Aditamento de Contrato de Locação com Substituição do locatária, substituindo o locatário que faleceu (Elieser) pela autora (fls. 48);3º) Cópia de declaração assinada por Letícia da Costa Quinterno Fiochi, filha de Elieser e da coré DIRCE PEDRO DA COSTA reconhecendo a união estável da autora e seu falecido pai (fls. 49/50);4º) Cópia de declaração assinada por Paula Ione da Costa Quinterno Fiochi, filha de Elieser e da coré DIRCE PEDRO DA COSTA reconhecendo a união estável da autora e seu falecido pai (fls. 51/52);5º) Cópias de bilhetes aéreos em nome da autora e Elieser (fls. 53/54);6º) Cópias de boletos de TV a cabo e telefone em nome de Elieser (fls. 55/58);7º) Cópia de correspondência do Banco Bradesco informando que Elieser era o titular do cartão de crédito e a autora figurava como sua dependente (fls. 60);8º) Cópia de Recibo de Pagamento de Sinistro (morte de Elieser) em nome da autora, beneficiária (fls. 61).Além dos documentos carreados aos autos pela autora, também foi colhido o depoimento pessoal da autora ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ e oitavadas as testemunhas que arrolou:AUTORA - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ:que a autora conheceu o falecido Eliezer em 1996 por intermédio de uma amiga chamada Cristina; que conheceu Eliezer em Marília; que apesar de trabalhar em São Paulo, os pais da autora moram em Marília; que em 1996 o Eliezer já era divorciado; que em 1997 a autora começou a namorar o Eliezer e ele ia para São Paulo assim como a autora vinha até Marília; que em 1999 o Eliezer passou a ser gerente de negócios da TELESP em Marília; que nessa função ele viajava muito e mantinha uma casa alugada em Marília; que a partir de 2000 a autora passou a conviver com o Eliezer na cidade de São Paulo em um apartamento na rua Potoxó, no Bairro de Pompéia; que a autora era locatária desse imóvel; que mesmo em São Paulo o Eliezer continuava viajando por conta da sua função; que em 2001 o Eliezer fixou residência em Bauru, para onde a autora também se mudou; que em setembro de 2002 o Eliezer faleceu; que com o falecimento de Eliezer a autora recebeu 50% do seguro de vida; que a autora também moveu a ação de more uxoria e obteve decisão favorável da Justiça Estadual; que em 1999 o Eliezer teve câncer de intestino e foi tratado em São Paulo; que em Bauru ele sofreu de apendicite e na retirada do apêndice ele teve o intestino perfurado e dois dias depois ele faleceu; que quando Eliezer teve câncer foi a autora que cuidou dele; que quando ele faleceu morava com a autora em Bauru; que em 1996, quando conheceu Eliezer, ele não estava doente; que a autora tomou conhecimento da guia de depósito de fls. 103 e confirma que foi a autora que fez o depósito (DOC); que também fez o depósito de fls. 142. TESTEMUNHA - EDANA REGINA DOS SANTOS DE CASTRO:que a depoente é amiga da autora há mais de 20 anos; que se conhecem desde o colégio; que no dia do casamento da depoente, no ano de 1998 ou 1999, a Adriana apresentou o Eliezer à depoente e disse que estavam morando juntos, mas a depoente não sabe se em São Paulo ou em Bauru; que no batizado do filho da depoente, em 1999 ou 2000, a Adriana também estava junto do Eliezer; que o Eliezer era separado; que conheceu o Eliezer no dia de seu casamento, não o conhecia antes; que a depoente nunca visitou a casa onde a Adriana e Eliezer moravam; que quando faleceu, Eliezer estava morando com a Adriana; que a Adriana é farmacêutica; que o casamento da depoente foi na cidade de Campinas, mas a festa foi em Marília; que a Adriana e o Eliezer compareceram na festa em Marília; que a depoente não sabia que o Eliezer estava doente, mas após o falecimento dele tomou conhecimento que ele passou por uma cirurgia e veio a óbito; que antes disso a Adriana não comentou nada com a depoente sobre o estado de saúde do Eliezer. TESTEMUNHA - SOLANGE REGINA NETTO TEIXEIRA:que a depoente conheceu o Eliezer em um restaurante natural que freqüentavam; que o irmão da depoente, que também trabalhava na Telefônica, era amigo do Eliezer, pois trabalhavam juntos na mesma empresa; que nunca conversou com Eliezer sobre coisas íntimas; que em 1996 a depoente conheceu uma namorada dele de nome Adriana, mas não é a Adriana que ajuizou a presente ação; que esta a depoente conheceu em 1997, e foi apresentada em um churrasco por Eliezer; que nesse churrasco Eliezer disse que estava namorando a autora; que depois viu a Adriana e Eliezer no noivado da Lúcia e no restaurante Chaplin; que por meio de amigos em comum tomou conhecimento de que o Eliezer estava morando com a autora em Bauru; que a depoente nunca visitou a casa de Eliezer em Bauru; que a depoente não conhece a corré Dirce; que quando faleceu Eliezer estava morando com a Adriana. TESTEMUNHA - ANDRÉ LUIS SARMENTO TEIXEIRA:que em 1996 o depoente conheceu o Eliezer, que trabalhava na TELESP junto com o cunhado do depoente, de nome Carlos; que Eliezer e o depoente, de vez em quando almoçavam juntos em um restaurante natural; que naquela época, ele disse que era separado e que estava namorando uma moça de nome Adriana, moça que o depoente viu algumas vezes; que em meados de 1997, o Eliezer apresentou a nova namorada, qual seja, a autora Adriana; que o depoente viu o casal junto algumas vezes; que em 2002 o depoente esteve no apartamento do Eliezer e da Adriana em Bauru, onde eles estavam morando desde que eles se mudaram para aquela cidade; que nessa época o depoente sabia que o Eliezer tinha problemas no estômago; que o Eliezer morou com a Adriana até a data do falecimento; que o depoente não sabe se o Eliezer fez alguma cirurgia em Marília, mas sabe de uma cirurgia na cidade de Bauru que o levou a óbito; que a Adriana é farmacêutica; que o depoente não pode dizer se a

Adriana sabia da doença do Elieser, afirmando que essa resposta é muito íntima. TESTEMUNHA - EVA SOARES PALUDETTO:VOZ 2: (Incompreensível) Excelência, boa tarde.VOZ 1: Dona Eva, a senhora é parente, amiga ou inimiga do senhor Elieser Aparecido, [da Adriana]? VOZ 2: Eu sou, eu sou amiga do Elieser.VOZ 1: A senhora... a senhora conheceu o senhor Elieser? VOZ 2: Sim.VOZ 1: Mas não é parente?VOZ 2: Não, parente não. Nós trabalhávamos na mesma empresa. Ele trabalhava na...VOZ 1: Então vou advertir: a senhora tem o dever de dizer a verdade sob pena do crime de falso testemunho, tá bom?VOZ 2: Sim.VOZ 1: A senhora, então, conheceu o seu Elieser, não é isso?VOZ 2: Conheci. VOZ 1: Trabalhou com ele? VOZ 2: Trabalhei. VOZ 1: Aonde?VOZ 2: Na realidade é, foi assim né a história: eu trabalhava no Bradesco e o Bradesco, eu trabalhava no Bradesco e o Bradesco tinha um posto de serviços de atendimento na Telesp - que o Elieser trabalhava em Marília. Então eu conheço ele antes de entrar... VOZ 1: Em Marília isso?VOZ 2: ...na Telesp, que depois de oitenta e nove eu entrei na Telesp. Eu conheci o Elieser em oitenta e cinco, quando eu trabalhava nesse posto de serviço do Bradesco e atendia os funcionários lá dentro da Telesp. VOZ 1: Entendi. VOZ 2: Então eu já o conhecia desde 1985. Aí em oitenta e nove eu passei num concurso da Telesp e entrei, aí nós ficamos colegas de trabalho, né. Quando a Telesp privatizou e virou Telefônica fecharam várias áreas, então muitas pessoas foram transferidas para vários lugares, né. O Elieser foi transferido pra Bauru um pouco antes de mim, eu não lembro exatamente porque eu não tinha assim... intimidade com ele, nós éramos colegas de trabalho né. E aí depois também o meu setor acabou e eu também fui convidada se eu queria assumir em Bauru. Aí eu fui. Quando eu cheguei em Bauru, no ano de 2000, eu fiquei morando algum tempo com umas amigas lá. Aí como era pra ficar mesmo, minha família resolveu mudar pra Bauru também. Então aluguei um apartamento e..., em 2001. Quando eu..., por coincidência, chegando a mudança lá no elevador de serviço, quando abre a porta do lado o Elieser morando do lado. [Coincidência], eu nem sabia que ele morava lá nem nada. E aí a gente foi vizinho né, e foi aí que ele me apresentou a Adriana. Voz 1: (Incompreensível) conheceu a Adriana (incompreensível)?Voz 2: Ele falou olha, essa aqui é minha esposa, eu conheci a Adriana... porque ele que me apresentou né, e...VOZ 1: A senhora chegou a conhecer a dona Dirce, a senhora Dirce?VOZ 2: A Dirce eu conheci assim, talvez se eu vê-la na rua eu não sei quem é, mas como ela, como o posto de serviço tinha acesso não só aos funcionários, como aos familiares também, quando eu trabalhava no banco, ela ia às vezes lá. Então eu também...VOZ 1: Mas isso foi antes da dona Adriana?VOZ 2: Ah, muito antes. A Adriana foi... eu conheci em 2001 né?VOZ 1: Em 2001.VOZ 2: Em 2001. Porque ele me apresentou...VOZ 1: Ele faleceu em... VOZ 2: 2002. Em setembro de 2002. VOZ 1: A senhora foi no funeral dele?VOZ 2: Não, o funeral dele eu não fui, eu fiquei cuidando das coisas dela... a Adriana ficou assim transtornada com a perda do marido e... o sepultamento foi em Marília né, e nós morávamos já em Bauru e foi... VOZ 1: E o ano que a senhora conheceu ele foi..., que a senhora conheceu a Adriana foi? VOZ 2: A Adriana foi em 2001. VOZ 1: Em 2001?VOZ 2: Em 2001. VOZ 1: Tá.VOZ 2: Em 2001VOZ 1: Quando foi vizinha né?VOZ 2: Quando fui vizinha em Bauru.VOZ 1: Tá, pode continuar. E aí?VOZ 2: Então, e aí, quando ah... ele me apresentou né... pra Adriana porque eu não a conhecia... e ficamos morando vizinho, porta com porta, a gente achava até engraçado né, porque uma coincidência muito grande. E ele faleceu de uma forma tão assim... sem esperar né, uma coisa tão... ele foi fazer uma cirurgia acho que de apêndice, uma coisa, e acabou dando uma confusão danada e acabou falecendo. E a gente tinha um certo relacionamento né, por até por ser vizinho e colega de... trabalhando na mesma empresa. E a Adriana ficou muito transtornada com a perda do marido e... ela ficou sem condições nenhuma de... de ficar lá. Ela ficou em Marília e nesse interim ela me deu a chave do apartamento pra que eu cuidasse das plantas, do peixe e... e pagasse as contas (incompreensível) que chegavam, por... autorizou o porteiro a me entregar e ela depositava o dinheiro na minha conta e eu pagava as contas pra ela. Que ela ficou um bom tempo em Marília sem condições assim, ela ficou muito abalada com a perda. VOZ 1: E... mas a senhora só conheceu ela em 2001?VOZ 2: Em 2001 VOZ 1: Antes de 2001 a senhora ela... ela já tinha um relacionamento com o seu Elieser? VOZ 2: Então, eu só posso dizer do dia em que eu a conheci né, que ela... que eles já moravam e... VOZ 1: Então não chegou a ficar nem um ano é... (incompreensível)?VOZ 2: Então... assim, ela ficou depois mais algum tempo morando lá e depois ela mudou, mas é... ele... [a gente] ficou praticamente um ano né... convivendo.VOZ 1: E ela vivia é... desde quando que eles tavam (incompreensível) relacionamento?VOZ 2: Não, eu não sei... porque a amizade minha era mais era com ele mesmo assim de...VOZ 1: Era com ele né, ele não comentava... ele não comentou quando ele se separou da dona Dirce? VOZ 2: Não, porque a amizade nossa era uma amizade mais de trabalho né, profissional, então a gente não tava assim nessa intimidade, né.VOZ 1: Eles tinham filhos?VOZ 2: Quem? A... VOZ 1: A Adriana e o... VOZ 2: Não, eles pretendiam ter filhos. Eles falavam em formalizar né...VOZ 1: A união...VOZ 2: É porque eles tavam assim... visivelmente felizes né, reconstituindo, querendo constituir uma família, falavam em ter filhos, a Adriana tinha uma idade, né, que era, né, pra conceber uma criança, então eles tavam com muitos planos, muitos, muitos planos. VOZ 1: E a... e a Adriana, ela, ela morava lá ou ela visitava...?VOZ 2: Não, ela morava lá.VOZ 1: Efetivamente morava?VOZ 2: Ela era minha vizinha mesmo.VOZ 1: EntendiVOZ 2: (Incompreensível) ela morava lá, ela não visitava, não, tinham mesmo uma vida lá, ela trabalhava numa farmácia, uma vida... né. VOZ 1: Entendi. E... Dr. alguma pergunta?VOZ 3: Só teria uma pergunta Excelência, se quando o Elieser apresentou a Adriana, apresentou ela como esposa, como namorada, como foi essa apresentação.VOZ 1: A que título (incompreensível)?VOZ 2: Como esposa... VOZ 1: Como esposa?VOZ 2: É, essa é minha esposa, Adriana, né. E... e tudo que eles viviam, que eu presenciava, pelo fato de morar no mesmo prédio, no mesmo andar, né, e... era uma convivência familiar mesmo, sabe, então, eu sentia que eles... eles falavam em formalizar a situação e montaram toda a casa, eles viviam como uma família mesmo, né. VOZ 1: Entendi. O senhor tem mais alguma ou não? VOZ 3: Não Excelência. VOZ 4: Excelência, eu gostaria de saber se no seu ambiente de trabalho do senhor Elieser era de conhecimento dos outros colegas dele de que ele também tinha uma esposa, se ele comentava que a Adriana era esposa dele, ou se era só com... com a testemunha.VOZ 2: Sim, ele, ele, ele apresentava ela como esposa, ela participava das coisas, das festas, de eventos, de tudo, ela era a esposa dele. VOZ 1:

Entendi. VOZ 4: Ele era separado, o senhor Elieser? VOZ 1: Ele era separado? VOZ 2: Então, é... pelo que eu sei, ele era separado... da Dirce né, é.. e pelo que eu sei eu até conheci a Dirce, como eu já comentei, é... assim, [de vista] né, e por atendimento ao banco, mas eles eram separados, pelo que eu sei eles eram separados. VOZ 4: Por que que a testemunha conheceu o senhor Elieser, Excelência, eu gostaria de saber se ela sabe dizer se em algum momento ele voltou, ele chegou a reatar o relacionamento com a antiga esposa VOZ 1: A senhora sabe? VOZ 2: Não, não... não voltou não. Ele vivia com ela mesmo. Por todo tempo que eu fiquei ali morando, mesmo eles, eles eram (incompreensível) com a Adriana. VOZ 4: E a senhora Adriana ela tava trabalhando na época do óbito? VOZ 2: Ela trabalhava na... numa farmácia lá, eu não sei direito qual, não vou me lembrar agora, porque não estou mais morando lá, mas ela trabalhava numa farmácia. VOZ 4: E era na cidade... de Marília? VOZ 2: Na cidade de Bauru. VOZ 4: De Bauru mesmo? VOZ 2: De Bauru. VOZ 4: (Incompreensível) e o senhor Elieser ele trabalhava... VOZ 2: Ele trabalhava na Telefônica VOZ 4: Também lá? VOZ 2: E eu também trabalhava na Telefônica e ele também. VOZ 4: (Incompreensível). VOZ 2: Nós éramos colegas de trabalho. VOZ 4: Sem mais Excelência, obrigado. LEGENDA: VOZ 1 pertence ao Juiz VOZ 2 pertence à testemunha Eva Soares Paludetto. VOZ 3 pertence ao Patrono da autora, Dr. Ednor Antonio Penteado de Castro. VOZ 4 pertencente ao Procurador do INSS, Dr. Marcelo Passamani Machado. Pelos depoimentos, surge claro que o ex-segurado e a autora se comportavam socialmente como marido e esposa. Assim, tenho por comprovada a união estável entre a autora e o Sr. Elieser Aparecido Quinterno Fiochi na data de falecimento deste, qualificando-se, portanto, aquela como dependente do segurado com presunção de dependência econômica, sendo de rigor o deferimento de seu pedido de pensão por morte. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 72/75) e julgo procedente o pedido da autora ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ e condeno o INSS a ratear o benefício previdenciário pensão por morte de Elieser Aparecido Quinterno Fiochi entre a autora e a coré DIRCE PEDRO DA COSTA, a partir do requerimento administrativo do benefício NB 150.079.813-1 (04/11/2009 - fls. 69), a teor do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisão Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Adriana Cavicchioli Cruz. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/11/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001988-85.2010.403.6111 - JOAO FRANCISCO SABINO X ESPEDITO SABINO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO FRANCISCO SABINO, representado por seu curador Sr. Espedito Sabino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 131/132. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 135; 144/149; 151). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 13/12/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2010 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos

moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOÃO FRANCISCO SABINO, representado por seu curador Sr. Espedito Sabino, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002078-93.2010.403.6111 - RUBENS ALVES MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUBENS ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador nos períodos que laborou sem registro na CTPS, quais sejam, de 09/09/1970 a 30/12/1972, de 02/01/1973 a 31/12/1974, de 01/10/1978 a 31/01/1982 e de 01/11/1992 a 30/06/1993; 2º) o direito de somar o tempo judicialmente reconhecido como lavrador com os demais períodos anotados na CTPS de fls. 13 (de 01/10/1975 a 30/09/1978, de 01/02/1982 a 10/12/1988, de 01/02/1989 a 31/10/1992 e de 01/07/1993 a 31/01/2009); e 3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 02/09/2009, NB 149.705.518-8, pois preencheu os requisitos necessários que consiste em idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada justificativa administrativa junto ao INSS, quando foram oitavadas as testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 24/03/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola na condição de bóia-fria e safrista em várias propriedades agrícolas na região de Ocaçu, bem como prestou serviços gerais nas Fazendas Santa Luzia, Santo Amaro, Alto do Mirante e Santa Eliza, a partir de 09/09/1970 até 31/01/2009, contando com 37 (trinta e sete) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço na lavoura. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília em

nome do pai do autor, Sr. Gilberto Alves Moreira (fls. 11);2) Cópia da CTPS do autor, constando anotações como trabalhador rural nas Fazendas Santo Amaro, Alto Mirante, Santa Eliza e Alto Mirante nos períodos de 01/10/1975 a 30/09/1978, de 01/02/1982 a 10/12/1988, de 01/02/1989 a 31/10/1992 e 01/07/1993 a 31/01/2009, respectivamente (fls. 12/13);3) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 03/06/1978, constando que o autor era lavrador na Fazenda Santo Amaro (fls. 14);4) Declaração prestada por Terezinha Aparecida Menegucci Marzola, proprietária da Fazenda Alto Mirante, informando que o autor exerceu a função de Serviços Agrícolas Gerais na propriedade nos períodos de 01/10/1978 a 31/01/1982 e 01/11/1992 a 30/06/1993 (fls. 15);5) Cópias das Certidões de Nascimento de Anderson Ricardo de Oliveira Moreira e Ana Cláudia de Oliveira Moreira, filhos do autor, nascidos nos dias 21/03/1979 e 04/02/1980, constando que o autor era lavrador e com domicílio na Fazenda Alto Mirante (fls. 16/17). Também foram colhidos depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou perante a Autarquia Previdenciária, conforme Auto de Justificação em apenso: AUTOR - RUBENS ALVES MOREIRA: Que iniciou suas atividades profissionais aos 12 anos de idade, na Fazenda Boa Vista, localizada no município de Ocaçu, morando juntamente com pai, mãe e demais irmãos, onde trabalhava como diarista, ajudando seu pai no cultivo de café, realizando as atividades de carpa, adubagem e a colheita, que eram realizadas nos meses de maio a agosto; morou e trabalhou na fazenda no período de 1968 a 1971, sempre realizando as mesmas atividades como diarista, sem registro em carteira e sem interrupção; mudou-se para a Fazenda Santa Luzia, localizada no município de Lupércio, juntamente com sua família, onde exercia as mesmas atividades de lavoura de café, sendo que seu pai era diarista sem registro em carteira de trabalho e o segurado o ajudava, tendo morado e trabalhado no período de 1972 a 1974; em seguida mudou-se para a Fazenda Santa Amaro, localizada no município de Ocaçu, também com a família, onde continuou exercendo as atividades de lavoura de café, nas mesmas condições anteriores, no período de 1974 a 1975, sendo que a partir de 1975 passou a ter registro em carteira de trabalho, até o ano de 1978, mudando-se em seguida para a Fazenda Alto Mirante, no município de Ocaçu, juntamente com sua esposa, mãe e demais irmãos, sendo que seu pai já havia falecido em 1977, trabalhando ainda na lavoura de café, sem registro em carteira de trabalho no período de 1978 a 1982, onde passou a ter registro a partir daí, até o ano de 1988; mudou-se em seguida para a Fazenda Santa Eliza, no município de Campos Novos Paulista, onde trabalhou também na lavoura de café, trabalhando sem registro desde o período de final de 1988 a 02/1989, passando a ter registro a partir daí, permanecendo até o ano de 1992; mudou-se novamente para a Fazenda Alto Mirante, onde trabalhou no período de final de 1992 até 2009, com registro em carteira de trabalho; em seguida mudou-se para a cidade de Ocaçu, onde trabalhou como diarista, sem registro em carteira de trabalho, no período de 02/2009 a 07/2009; trabalhou posteriormente durante 02 meses em uma fábrica de Farinhas em Ocaçu, atualmente trabalha na Fazenda Água da Torre, com registro em Carteira de Trabalho. TESTEMUNHA - GERALDO FERREIRA: Que não é parente do segurado. Que o conheceu aproximadamente no ano de 1976, onde ambos moravam na Fazenda Boa Vista, no município de Ocaçu, sendo que trabalharam juntos nesta fazenda, na lavoura de café; que o declarante não soube informar com precisão por quanto tempo moraram nesta fazenda, talvez por aproximadamente 10 anos, mas que o declarante mudou-se primeiro, tendo o segurado permanecido, não sabendo informar por quanto tempo; que o declarante mudou-se para a cidade de Ocaçu, passando a trabalhar como bóia fria em diversas fazendas da região, mantendo contato com o segurado nos finais de semana e às vezes também durante a semana, sabendo que o mesmo continuou exercendo as atividades na lavoura de café, em diversas fazendas da região; que em algumas ocasiões em que estava trabalhando como bóia fria, exerceu essa atividade junto com o segurado, na fazenda onde o segurado estava trabalhando, entre as que se recorda são, a Fazenda Mirante, onde trabalhou durante uma semana e Fazenda Santa Eliza, trabalhou durante alguns dias; que mantém contato constante com o segurado, e que o mesmo sempre exerceu atividade rural nas fazendas onde passou, que atualmente o segurado mora e trabalha na Fazenda Boa Vista. TESTEMUNHA - LIOEDES PEREIRA SANTANA: Que não é parente do segurado; que o conheceu no ano de 1968, onde moravam na Fazenda Boa Vista, no município de Ocaçu, onde trabalharam juntos na lavoura de café, realizando as atividades de carpa e colheita; que o declarante morou neste local durante 20 anos, sendo que o segurado mudou-se primeiro, mas não soube informar por quanto tempo o segurado morou e trabalhou nesta Fazenda; que posteriormente o segurado morou e trabalhou em várias fazendas da região, que ficam aproximadamente 05 km de distância de onde o declarante morava, não presenciando diariamente as atividades profissionais do segurado, mas sabendo através de informações, de que o mesmo exercia as atividades rurais nestas fazendas, no cultivo de café e também gado, pois os mesmos mantinham contato todos os finais de semana; que na Fazenda Boa Vista, o segurado trabalhou um período sem registro e nas demais, o declarante não soube informar; que no ano de 1979, o declarante mudou-se para a cidade de Marília, onde permaneceu até o ano de 2000 exercendo as atividades urbanas, mas que sua mãe continuou morando na Fazenda Boa Vista e o declarante mantinha contato com o segurado, sabendo que o mesmo continuava exercendo as atividades rurais em diversas fazendas da região, não o sabendo informar se com ou sem registro em carteira de trabalho; que há aproximadamente 10 anos atrás, o declarante mudou-se para a chácara Paraíso, no município de Ocaçu, onde mora atualmente e que o segurado continua laborando na lavoura, atualmente na Fazenda São José do Mirante. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos de 09/09/1970 a 30/12/1972, de 02/01/1973 a 31/12/1974, de 01/10/1978 a 31/01/1982 e de 01/11/1992 a 30/06/1993, totalizando 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavrador 09/09/1970 30/12/1972 02 03 22 - - Lavrador 02/01/1973 31/12/1974 02 00 00 - - Lavrador 01/10/1978 31/01/1982 03 04 01 - - Lavrador 01/11/1992 30/06/1993 00 08 00 - - TOTAL 08 03 23

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO,

TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e

ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento)

a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a

aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavrador 09/09/1970 30/12/1972 02 03 22 - - Lavrador 02/01/1973 31/12/1974 02 00 00 - - Faz. Santo Amaro 01/10/1975 30/09/1978 03 00 00 - - Lavrador 01/10/1978 31/01/1982 03 04 01 - - Faz. Alto Mirante 01/02/1982 10/12/1988 06 10 10 - - Faz. Santa Eliza 02/02/1989 31/10/1992 03 09 00 - - Lavrador 01/11/1992 30/06/1993 00 08 00 - - Faz. Alto Mirante 01/07/1993 15/12/1998 05 05 15 - - TOTAL 27 04 18 Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 02/09/2009, o autor contabilizava 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavrador 09/09/1970 30/12/1972 02 03 22 - - Lavrador 02/01/1973 31/12/1974 02 00 00 - - Faz. Santo Amaro 01/10/1975 30/09/1978 03 00 00 - - Lavrador 01/10/1978 31/01/1982 03 04 01 - - Faz. Alto Mirante 01/02/1982 10/12/1988 06 10 10 - - Faz. Santa Eliza 02/02/1989 31/10/1992 03 09 00 - - Lavrador 01/11/1992 30/06/1993 00 08 00 - - Faz. Alto Mirante 01/07/1993 02/02/2009 15 07 02 - - TOTAL 37 06 05 Considerando o tempo de serviço anotado na CTPS do autor referentes aos períodos de 01/10/1975 a 30/09/1978, de 01/02/1982 a 10/12/1988, de 01/02/1989 a 31/10/1992 e 01/07/1993 a 31/01/2009, verifico que o autor conta com 350 (trezentos e cinquenta) contribuições mensais para a Previdência Social. Portanto, verifico que o autor já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, EM 02/09/2009, pois cumpriu o tempo de serviço/contribuição legalmente exigido, isto é, 35 (trinta e cinco) anos, e satisfaz o período de carência, que para o ano de 2009 é de 168 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao direito do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor RUBENS ALVES MOREIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador exercido nos períodos de 09/09/1970 a 30/12/1972, de 02/01/1973 a 31/12/1974, de 01/10/1978 a 31/01/1982 e de 01/11/1992 a 30/06/1993, totalizando 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 02/09/2009, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, EM 02/09/2009 (fls. 18), NB 149.705.518-8, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Rubens Alves Moreira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual:

(...).Data de início do benefício (DIB): 02/09/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002205-31.2010.403.6111 - MAURIEN FRANCIS BORGATO(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURIEN FRANCIS BORGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de complicadíssimo problema em sua coluna e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido do benefício na esfera administrativa foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Em 16/06/2010, foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.A autora apresentou réplica. Laudo pericial acostado às fls. 137/140.As partes apresentaram memoriais. É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de patologia na coluna lombar, hérnia discal, mas já tratada cirurgicamente e no momento não apresentando incapacidade laboral para as suas atividades habituais como escriturária ou serviços administrativos, reconhecendo que não se pode falar em incapacidade laborativa.Não preenchido os requisitos legais, a autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 83/83) e julgo improcedente o pedido da autora MAURIEN FRANCIS BORGATO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002777-84.2010.403.6111 - NEREIDE APARECIDA RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEREIDE APARECIDA RAMOS apresentou petição requerendo a retificação de erro material de tópico final da sentença, pois sustenta que a Data de Início do Benefício - DIB - deve ser fixada em 25/05/2010, quando o INSS tomou conhecimento do feito.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Recebo a petição de fls. 99/101 como embargos de declaração.Verifico que os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/05/2011 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 09/05/2011 (segunda-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter

infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004400-86.2010.403.6111 - NILDA MOREIRA BARBOZA DA SILVA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILDA MOREIRA BARBOZA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação. Aos 28/03/2011, a parte autora requereu a desistência da ação. A Autarquia manifestou-se dizendo sobre a concordância, desde que haja, por parte do autor, a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 98; 100 verso). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). O INSS concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor, sustentando, no entanto, que deve haver a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. No entanto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região que a recusa, tal como colocada pelo réu, no tocante aos feitos em que a questão jurídica já foi reiteradamente apreciada nos Tribunais, é imotivada, não podendo ser aceita pelo juiz. Nesse sentido transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 9.649/97. EXIGÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, OBJETIVA PROTEGER O SEU INTERESSE DE VER JUDICIALMENTE Apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação, ainda que prevista essa condição no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10.04.1997. 3. Apelações do INSS e do FNDE improvidas. (TRF 1ª Região, AC nº 2000.01.00081025-5/DF, Relator Juiz Cândido Ribeiro, DJ 06/04/2001, pg. 225). Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao entendimento de nossos tribunais superiores, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004814-84.2010.403.6111 - ANTONIO MESSIAS TEIXEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO MESSIAS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi postergado após a realização de perícia médica, a qual foi previamente determinada por este Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. O laudo pericial foi acostado às fls. 63/68 e o mandado de constatação às fls. 71/77. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua

família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 28/02/1.958 (fls. 11) e estava com 52 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 16/09/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - uso nocivo para a saúde, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que o periciando não apresenta elementos que o incapacite para as atividades laborativas, bem como para os atos da vida civil. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ANTONIO MESSIAS TEIXEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005364-79.2010.403.6111 - FRANCISCO COSTA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO COSTA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação.Aos 23/03/2.011, a parte autora requereu a desistência da ação, havendo, expressamente, a concordância da parte ré (fls. 89; 92).É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º).Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005440-06.2010.403.6111 - LUCIELE CRISTINA BULGARELLI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIELE CRISTINA BULGARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de PROBLEMAS DE SAÚDE, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.Laudo pericial acostado às fls. 34/38; 64/69. As partes manifestaram-se.É o relatório.D E C I D O.DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O

segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, o perito nomeado por este juízo (especialista em otorrinolaringologia - fls. 34/38) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de disфония funcional, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que do ponto de vista otorrinolaringológico, a autora se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa. Por sua vez, o perito nomeado por este juízo (especialista em psiquiatria - fls. 64/69) atestou que o(a) autor(a) não apresenta sinais ou sintomas de doenças psiquiátricas, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que não apresenta elementos que a incapacite para atividades laborativas, bem como para os atos da vida civil. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LUCIELE CRISTINA BULGARELLI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006572-98.2010.403.6111 - DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO - INCAPAZ X FABIANA PEREIRA LIMA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO, representado por sua genitora Sra. Fabiana Pereira Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de sua mãe supramencionada. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que a Sra. Fabiana foi recolhida em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade, ela era segurada de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que indeferiu o pedido na via administrativa sob o fundamento de que a renda do segurado preso superou o limite previsto em lei no que se refere à baixa renda, um dos requisitos ensejadores do pagamento do referido auxílio. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . Controverte-se sobre o direito ao auxílio-reclusão. É cediço que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...). Quanto aos demais requisitos, cumpre seja observado o disposto no artigo 80 da referida Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações,

extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007, in verbis: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 Da mesma forma, a partir de 01/03/2.008, o valor foi atualizado através de Portarias Interministeriais MPS/MF, conforme o artigo 5º das respectivas portarias que seguem: PORTARIA MPF/MF DATA DA PORTARIA (DOU) VALOR DO AUXÍLIONº 77/2.008 12/03/2.008 R\$ 710,08 Nº 48/2.009 13/02/2.009 R\$ 752,12 Nº 350/2.009 31/12/2.009 R\$ 798,30 Nº 333/2.010 30/06/2.010 R\$ 810,18 Nº 568/2.010 03/01/2.011 R\$ 862,11 Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. No presente caso, a parte autora alegou que em 10/07/2009, a mãe do requerente, foi recolhida presa para cumprimento de pena de 01 ano 08 meses e 166 dias multas, imposta nos autos do processo-crime Execução nº 866.222 - 15608/09, controle 9625/09 da 2ª Vara Criminal de Marília, cumprindo pena inicialmente em regime fechado, sendo que em 18/03/2010 passou para o Centro de Ressocialização, permanecendo até a data de 30/09/2010 quando foi restabelecido o REGIME ABERTO sob algumas condições que vem cumprindo fielmente, conforme documentos anexos. Pois bem. A documentação inclusa nos autos comprova que a genitora do autor Fabiana Pereira de Lima esteve encarcerada no desde o dia 10/07/2.009 e esteve no Centro de Ressocialização Feminino de São José do Rio Preto pelo período de 18/03/2.010 até 28/04/2.010 (data da Certidão de fls. 17), sendo que começou a gozar do Regime Aberto a partir de 30/09/2.009, conforme Termo de Advertência, às fls. 18. Com efeito, o autor é filho de Fabiana Pereira de Lima e pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado, ainda, que o autor integra o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a dependência econômica em relação a sua mãe, é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado da presa foi comprovada pelas anotações contidas na CTPS de fls. 19/20 e extrato DATAPREV/CNIS de fls. 42, de onde decorre que mantinha vínculo empregatício com a empresa Lierre Farmácia de Manipulação Ltda ME no período de 02/01/2006 a 01/07/2009. Portanto, quando foi recluso aos 10/07/2.009, mantinha sua condição de segurada da Previdência Social. Com relação à renda do segurado, dispunha a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2.009 (DOU 13/02/2.009), em seu artigo 5º que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1 de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Verifica-se que o seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 757,00, em 01/07/2.009 (fls. 20 e 42), ficando acima, portanto, dos limites estabelecidos na legislação, deixando, assim, de ser preenchido o último requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006625-79.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa junto ao INSS, mas a autora, apesar de ter sido regularmente intimada, não compareceu na agência da Autarquia Previdenciária (fls. 25/27 do apenso). É o relatório. **D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃO** Cumpra ressaltar que nos casos em que o segurado não busca a via administrativa para postular seu benefício a jurisprudência tem se manifestado no sentido de declarada a parte autora carecedora de ação. Conforme decisão de fls. 17/22, em face do princípio da economia processual, determinei a realização de justificativa administrativa, sob pena de extinção do feito, mas a autora não compareceu nas datas designadas pela Autarquia Previdenciária. Portanto, a falta de requerimento administrativo da autora perante o órgão previdenciário implica a ausência de interesse de agir, uma das condições da ação e, como consequência processual legal, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Aliás, assim se posiciona a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA**. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III, do CPC). 2. Apelação da autora improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 1998.04.01.0833680/PR - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 23/02/00 - p. 723). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III do CPC). 2. Tendo sido indeferida a inicial, pelo não ingresso na via administrativa, e não tendo sido atacado o *meritum causae*, correta a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, porquanto inexistente o interesse de agir. 3. Embargos infringentes providos. (TRF da 4ª Região - EAC nº 96.04.26898-8/RS - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 15/09/1999). **ISSO POSTO**, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0000333-44.2011.403.6111 - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GILVAN AUGUSTO DE FARIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação do prejuízo que asseveram ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar o percentual de inflação ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva *ad causam*, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúnciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. É o relatório. **D E C I D O.** Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DA AUSÊNCIA DE EXTRATO** A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Presidente Epitácio(SP), a(s) poupança(s) nº 0336.013.00008016-0, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 21,87% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA** instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. **DA PRESCRIÇÃO** No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº

218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0336.013.00008016-0, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 271,17 (duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 132/136, referente a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000339-51.2011.403.6111 - LEONILDO PATARO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEONILDO PATARO e MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação do prejuízo que asseveram ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar o percentual de inflação ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice

inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Guarujá (SP), a(s) poupança(s) nº 0979.013.00008763-2, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 21,87% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadelnetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em

acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0979.013.00008763-2, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 12.744,63 (doze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 100/102, referente a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000379-33.2011.403.6111 - JOSE WALDIR NUNES PLACIDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ WALDIR NUNES PLÁCIDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação do prejuízo que asseveram ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar o percentual de inflação ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúnciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00000379-33, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 21,87% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de

fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº. 0320.013.00097616-6, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 741,05 (setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 61/62, referente a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000641-80.2011.403.6111 - JACOB SILVESTRE AGUIAR (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JACOB SILVESTRE AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001, bem como no mês de 06/1987 (26,06%). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Quanto ao índice de 06/1987, referente ao Plano Bresser, o mesmo é indevido, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 226.855/RS. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 60. É o relatório. D E C I D O . DOS PLANOS VERÃO E COLLOR Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 27/11/2001 e a presente ação ajuizada somente no dia 16/02/2011, configurando falta de interesse de agir. DO PLANO BRESSER Para evitar maiores delongas, cumpro-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada

pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.2. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.3. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.4. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).4. Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinchou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.7. Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 265.556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ de 18.12.2000). Nesta ação, postula a parte autora a condenação no que se refere aos Planos Bresser, de 06/1987. Como vimos, a propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-7 (DJ 31-8-2000, p. 20) firmou jurisprudência no sentido de que, quanto ao Plano Bresser não há direito adquirido a regime jurídico, inexistindo, portanto diferenças devidas aos correntistas, pois corretos o índice já creditados de 18,02%. Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso ordenamento jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), e, conseqüentemente, não há como se acolher o pleito de correção monetária nesse período. Também não há que se falar em condenação na multa de 40% (quarenta por cento), vez que, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a presente demanda não envolve questões trabalhistas, como relação empregatícia ou rescisão contratual de trabalho, quando seria pertinente a discussão sobre a aplicabilidade ou não da multa de 40% sobre levantamento das importâncias relativas ao FGTS. Destarte tais matérias não se encontram afetas à Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna. Por conseguinte,

indevida a aplicação da multa em apreço em sede da Justiça Federal (1ª Turma, autos nº 95.03.045743-2, DJU 05/08/1997, p. 59279, Relator. Desembargador Federal Roberto Haddad). No mesmo diapasão, ao caso não se aplica a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, uma vez que a ausência do escorrido creditamento da correção monetária não se enquadra no tipo fechado autorizador da sanção. Somente ensejaria multa a inobservância de obrigação pela parte ré na qualidade de agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, o que não é o caso. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS MORATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO DECRETO 99.684/90.(...).A multa prevista no Decreto 99.684/90 deve ser imposta ao agente arrecadador no caso de descumprimento ou inobservância de qualquer obrigação que lhe seja atribuída, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a natureza da referida multa é administrativa, sendo devida ao patrimônio do FGTS e não aos titulares das contas. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, recurso parcialmente provido. (3ª Turma, autos nº 1999.04.01075192-7, j. 09.09.1999, DJU 20.10.1999, p. 77, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler). Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. (...).As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. (TRF da 3ª Região - AC nº 619459 - Relator Juiz Souza Ribeiro - DJU de 19/12/2000 - p. 1105).ISSO POSTO: I) julgo improcedente o pedido do autor quanto ao índice de 26,06%, de 06/1987, relativo ao Plano Bresser e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; eII) declaro extinto o feito sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos Planos Verão e Collor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000682-47.2011.403.6111 - MOISES PAULO ZOCATELLI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MOISÉS PAULO ZOCATELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 06/1987 (26,06%), 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 55/56. É o relatório. D E C I D O. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 22/01/2002 e a presente ação ajuizada somente no dia 18/02/2011, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001149-26.2011.403.6111 - JOSE COELHO ISAAC(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ COELHO ISAAC em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 65. É o relatório. D E C I D O . Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 22/04/2003 e a presente ação ajuizada somente no dia 25/03/2011, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001701-88.2011.403.6111 - JOSELITA FRANCISCA DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSELITA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 108.371.672-4, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 26/01/1998, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 108.371.672-4, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 175,72. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou por mais 10 (dez) anos como faxineira Universidade de Marília - UNIMAR no período de 01/2001 a 02/2011, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 26/01/1998, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 108.371.672-4, com RMI de 82% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 175,72, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 30/31. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência

Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É** perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. **Apelação e remessa oficial desprovidas.** (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A** aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É** possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). **Agravo regimental desprovido.** (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva

futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos

valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se uma odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).

Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este

tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora JOSELITA FRANCISCA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001172-2) - AMYR KENZO ITO KFOURI - INCAPAZ X ALICE MIRORI ITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 63/67, promovida por AMYR KENZO ITO KFOURI representado por Alice Mirori Ito em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 107). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 108-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000132-62.2005.403.6111 (2005.61.11.000132-0) - JOAO JOSE GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 119/127, promovida por JOÃO JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 181/182). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 185). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000935-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000935-0) - MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 130/137, promovida por MARIA JOSÉ DE JESUS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 162/163). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 166). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003547-14.2009.403.6111 (2009.61.11.003547-5) - MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB X MARIA JOSE JACOB(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 100/103, promovida por MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 137). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 139-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s)

autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000196-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000196-0) - BENEDITO LEMOS DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTÔNIO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 379/380, promovida por BENEDITO LEMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 412).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 414-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4937

MONITORIA

0001754-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON MARCOS RODRIGUES

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de EMERSON MARCOS RODRIGUES, objetivando a cobrança de débitos no valor de R\$ 16.266,33, oriundos do(a) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, n.º 24.1205.160.0000709-01.Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que o(s) documento(s) acostado(s) às fls. 06/13, revelam a existência do crédito, afirmado pelo autor na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC).Expeça-se o competente mandado/Carta Precatória, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal.Hipótese em que determino:1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC);2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa.Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC.No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001756-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SANDES

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de MARIA DE LOURDES SANDES, objetivando a cobrança de débitos no valor de R\$ 12.609,83, oriundos do(a) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, n.º 24.4113.160.0000174-05.Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que o(s) documento(s) acostado(s) às fls. 06/13, revelam a existência do crédito, afirmado pelo autor na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC).Expeça-se o competente mandado/Carta Precatória, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal.Hipótese em que determino:1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC);2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa.Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC.No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exeqüente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000617-62.2005.403.6111 (2005.61.11.000617-2) - MARIA DAS NEVES RAMOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS às fls. 108/112.

0002297-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002297-2) - QUITERIA MARIA MARTINS DA SILVA X VALDEVINO JOSE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005469-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005469-6) - LUZIA ROSA DO AMARAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS às fls. 155/158.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001699-65.2004.403.6111 (2004.61.11.001699-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005142-22.1995.403.6111 (95.1005142-0)) ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES E CIA LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (1005142-22.1995.403.6111).Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003567-42.1996.403.6111 (96.1003567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001507-96.1996.403.6111 (96.1001507-7)) MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LIMITADA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINLANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA E Proc. ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (1001507-96.1996.403.6111).Se os autos principais não se encontrarem em Secretaria, a(s) cópia(s) da(s) peça(s) deverá(ão) ser encaminhada(s) para onde o feito tiver sido remetido.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001071-08.2006.403.6111 (2006.61.11.001071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-51.1999.403.6111 (1999.61.11.001569-9)) FAZENDA NACIONAL X MANUEL JOAQUIM ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da

certidão do trânsito em julgado para os autos principais (0001569-51.1999.403.6111).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004371-75.2006.403.6111 (2006.61.11.004371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-22.2006.403.6111 (2006.61.11.002441-5)) MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (0002441-22.2006.403.6111).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005250-43.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-19.2010.403.6111) ANDRE LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Manifeste-se as partes no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 115/130, a começar pela embargante.Intimem-se.

0001781-52.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-93.2010.403.6111) JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) regularizando sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II) atribuindo valor à causa (ou atribuindo o correto valor à causa); III) juntando aos autos cópia simples da(s) CDA(s);IV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, já se encontra neste Juízo cópia da Declaração de Imposto de Renda/Declaração de Bens dos executados, estando a disposição para vista em Secretaria.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.Intimem-se.

0009201-94.2000.403.6111 (2000.61.11.009201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERPEL PAPELARIA LTDA X LUIS FERNANDO HAKME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Fls. 270: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.CUMPRASE. INTIMESE.

0003580-09.2006.403.6111 (2006.61.11.003580-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARACY CRISTINA RODRIGUES TERUEL SILVA

Fls. 270 DEFIRO: determino o bloqueio de eventuais veículos em nome do(s) executado(s) Aracy Cristina Rodrigues Teruel Silva - CPF 046.872.118-52.CUMPRASE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001775-79.2010.403.6111 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes, o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111

(94.1005524-5)) ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 108: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, manifeste o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES)

Fls. 270 DEFIRO: determino o bloqueio de eventuais veículos em nome do(s) executado(s) Anderson dos Santos Vicencete - CPF 334.224.348-10.CUMPRA-SE.

0002063-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA

Fls. 270 DEFIRO: determino o bloqueio de eventuais veículos em nome do(s) executado(s) Gláucia Andréia Perón Giaxa - CPF 224.564.708-42.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4942

ACAO PENAL

0000245-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIRLEI BATISTA NOLASCO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 20/01/2011, contra SIRLEI BATISTA NOLASCO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 334, caput e 1.º, c, do Código Penal. Recebida a denúncia o réu foi citado (fls. 119-verso) e apresentou resposta à acusação, alegando ausência de materialidade, em razão de ter sido surpreendido tão-só transportando a mercadoria estrangeira, sem tê-la introduzido em território nacional, não tendo consciência sequer de que a mesma teria sido internada clandestinamente no país (fls. 122/126). É a síntese do necessário. D E C I D O . O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate. A materialidade delitiva está suficientemente corroborada nos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, bem como no laudo de perícia criminal merceológica constantes dos autos (fls. 78/96 e 105/108), sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas, inclusive quanto ao dolo, terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Assim, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 55/56 e não sendo o caso de absolvição sumária, determino sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para análise quanto a eventual aplicação dos benefícios previstos no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 90

CARTA PRECATORIA

0004926-25.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 07 de junho de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de interrogatório de RODRIGO DA SILVA COIMBRA. Expeça-se mandado de intimação. Requistem-se a apresentação do réu ao Diretor do estabelecimento prisional e sua escolta à Delegacia da Polícia Federal. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009726-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009726-9) - ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a declaração do direito à exclusão das parcelas relativas ao ICMS na formação da base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Em apertada síntese, alega que tais parcelas não caracterizam faturamento para os fins de tributação. Postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento dos tributos calculados sobre base de cálculo que inclua os valores recebidos a título de ICMS, bem como declare seu direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos. Em suas informações de fls. 224/252, a autoridade impetrada, em preliminares, a inadequação da via eleita, aponta a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança e falta de liquidez e certeza dos créditos alegados. No mérito, postula a denegação da ordem, defendendo a regularidade da cobrança impugnada. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 254/256). É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Os pedidos efetuados pela impetrante são declaratórios, motivo pelo qual o presente mandado de segurança não se caracteriza como ação de cobrança. Outrossim, a impetrante vem debater relações jurídicas tributárias específicas, por si titularizadas, e não lei em tese. No tocante à alegação de iliquidez e incerteza dos créditos postulados, tal matéria é estranha à presente ação, e deverá ser devidamente analisada em eventual procedimento administrativo de compensação. No mérito, a ordem deve ser denegada. No tocante à parcela do pedido referente à apuração do IRPJ e da CSLL, razão cabe à impetrada. De fato, a impetrante apura tais tributos sobre o lucro real, e não sobre o faturamento, o que se daria na modalidade de apuração sobre lucro presumido. Desta forma, os valores pagos a título de ICMS já são deduzidos na apuração do lucro real da empresa, com fundamento no art. 41 da Lei n. 8981/95 (Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência). Melhor sorte não cabe à impetrante no restante de seu pedidos. Independentemente do diploma legal que discipline a COFINS e a contribuição para o PIS, o cerne da questão está em determinar de os valores recebidos a título de ICMS devem ou não ser incluídos no faturamento da empresa repercutindo, desta maneira, no cálculo das contribuições em questão. Inicialmente, verifica-se que a disciplina legal dos tributos em comento não contempla a isenção dos valores relativos ao ICMS, decorrentes de operações de circulação de mercadorias e serviços, salvo naquelas operações em que tais valores tenham sido cobrados pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 2º, 2º, I, da Lei n. 9718/98). A isenção prevista em lei decorre da condição de substituto tributário assumida pelo devedor, no qual a lei, em aplicação do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, lhe atribui a condição de responsável pelos tributos cuja qualidade de contribuinte é atribuída a terceiros. Tal não ocorre, contudo, quando o próprio vendedor seja o contribuinte do ICMS, sendo esta a situação tributária que em regra será o mesmo enquadrado, a teor do previsto no art. 4º, da Lei Complementar n. 87/96, nos seguintes termos: Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Desta forma, ainda que destacados em nota fiscal, os valores relativos ao ICMS devido na operação têm como devedor o próprio vendedor. Por outro lado, o destaque do ICMS no valor total da operação não tem o condão de excluir tal parcela do conceito de faturamento do devedor. O valor total da operação constitui renda do vendedor, sendo o destaque do ICMS apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há sim a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). Observe-se que a matéria é objeto de súmulas do STJ, de nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Assim sendo, cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da

lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0002487-75.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial (fls. 181/182), sustentando a ocorrência de omissão. Assiste razão em parte ao embargante. Primeiramente verifico que a questão relativa à majoração da alíquota da contribuição ao RAT, restou plenamente apreciada. Todavia, cabe a análise do pedido alternativo efetuado pela impetrante na inicial para que o cálculo do percentual de acréscimo da contribuição seja individualizado por estabelecimento distinto por CNPJ próprio, motivo pelo qual passa a integrar a r. sentença de fls. 181/182 o que segue: A questão relativa à fixação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No caso concreto trata-se de empresa que possui estabelecimentos distintos com inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica individualizadas, devendo portanto a fixação da alíquota da contribuição previdenciária em questão corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento. Destarte, a parte dispositiva da sentença atacada passa a vigorar com a seguinte redação: Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que considere para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP o grau de risco de cada estabelecimento da impetrante individualizado pelo seu respectivo CNPJ. Fica desde já autorizada a compensação dos valores porventura recolhidos indevidamente com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), após o trânsito em julgado da presente ação (artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 181/182. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008333-73.2010.403.6109 - OSMAR GOMES ANDRADE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

OSMAR GOMES ANDRADE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que a análise de seu pedido de revisão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 29.04.2010, ainda não foi concluída, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Em suas informações de fl. 40, a autoridade coatora noticiou que o pedido de revisão em questão foi protocolado pelo impetrante em 29.04.2010 e encaminhado à Agência da Previdência Social em Itapira em 11.02.2010. É o relatório. DECIDO. Consoante informações da autoridade impetrada, o pedido de revisão nº 37316.002158/2010-51 foi enviado à Agência da Previdência Social em Itapira em 11.05.2010. Desta forma, verifica-se a inoportunidade do atraso imputado à autoridade impetrada, uma vez que encaminhou o recurso do impetrante ao órgão competente. Ademais, o atraso atribuível à APS em Itapira não pode ser discutido nestes autos, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3929

CARTA PRECATORIA

0002748-94.2011.403.6112 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA

X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 21 de junho de 2011, às 15:10 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes e a remessa, com urgência, de cópia dos depoimentos do réu e eventuais testemunhas na fase policial e judicial, bem como defesa preliminar apresentada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003270-24.2011.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 09 de junho de 2011, às 16:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intime-se a testemunha e o réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes e o envio de cópia integral do interrogatório do acusado e da testemunha arrolada pela acusação na fase judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002572-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008338-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008338-7)) LUIZ FERNANDES RODRIGUES(SP260147 - GILBERTO KANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Fl. 30: Oficie-se ao 3º Pelotão da Polícia Ambiental em Teodoro Sampaio/SP encaminhando cópia da decisão de fl. 14 para cumprimento. Após, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 28, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

0000003-59.2002.403.6112 (2002.61.12.000003-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO VINICIUS AUGUSTO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X ANDRE LUIS BALCIUNAS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Tendo em vista que o réu Paulo Rogério dos Santos mudou de endereço, conforme certidão de fl. 593-verso, sem prévia comunicação a este Juízo, decreto-lhe à revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, intemem-se as defesas dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS - 1 DIA)

0003338-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003338-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Fls. 401 e 412: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas João Antônio Bacca Filho, Alessandro José Brasão e Ezequiel de Oliveira, conforme solicitado pela defesa. Fl. 412: Tendo em vista que o réu, devidamente intimado conforme certidão de fl. 406, não compareceu à audiência de interrogatório, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal e declaro encerrada a fase de instrução processual. Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 1 (um) dia, para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - 1 DIA)

0005201-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005201-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON VICENTE RAMOS GUERRA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP286048 - CAMILA BATISTA TONICANTE)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia pela decisão de fl. 183, o réu foi citado (fls. 189) e apresentou defesa preliminar, acompanhada de documentos (fls. 198/541). Em manifestação de fls. 623/636, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do princípio da insignificância, em consideração ao valor das contribuições previdenciárias sonegadas. É o relatório. Decido. Conforme informação contida à fl. 621, o valor do débito previdenciário sonegado é da ordem de R\$ 4.991,54. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA

DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. No presente caso, contudo, o fato denunciado refere-se a sonegação de contribuição previdenciária cujo valor não excede o patamar de R\$ 10.000,00, delito tributário que, igualmente como o de descaminho, deve ser analisado à luz do princípio da intervenção mínima do direito penal, impondo-se o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO Milton Vicente Ramos Guerra, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO (SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILLO DOS SANTOS JACINTO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO (SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Tendo em vista o falecimento documentalmente comprovado nos autos (fl. 373), bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 377), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu UBIRATÃ PAIVA ARADO, desde 21 de janeiro de 2010, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatísticas e informações criminais. Cota de fl. 377: Defiro. Depreque-se novamente a oitiva das testemunhas Elenilton Marques de Lima, Liliane Vechi Gasgues e Edson Izidio da Silva, arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Danilo dos Santos Jacinto, observando os endereços fornecidos às fls. 367 e 369. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Panorama/SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 360. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 236 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP E Nº 237 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS).

0001328-93.2007.403.6112 (2007.61.12.001328-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU (SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Fls. 183/185 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 200/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)

Fl. 445: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 14 de junho de 2011, às 13:40 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa da ré Ana Ferreira Garcia.

0012108-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012108-6) - JUSTICA PUBLICA X WISLER APARECIDO BARROS(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - 1 DIA)

0008338-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008338-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ FERNANDES RODRIGUES(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada à fl. 81 e remessa ao SEDI para regularização, haja vista tratar de fato pertinente aos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0002572-52.2010.403.6112. Após, cumpra-se a r. determinação de fl. 80, parte final. Int.

0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Fl. 120: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Daniel.

0000006-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000006-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO CLARO DA SILVA(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS) X ELTON DE SOUZA(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS) X RICARDO DO CARMO CRUZ(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

Cota de fl. 305: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo deprecado, haja vista que a carta precatória já foi devolvida, conforme fls. 258/298. Tendo em vista que os réus Ricardo do Carmo Cruz e Roberto Aparecido Claro da Silva alteraram seus endereços, conforme certidão de fl. 274, sem prévia comunicação a este Juízo, bem como oportunizado para a defesa informar o endereço dos acusados na assentada de fl. 285, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 295, decreto-lhes a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal e declaro encerrada a fase de instrução processual. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, intime-se as defesas dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS - 1 DIA)

0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 - NEVIL REIS VERRI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o falecimento da testemunha Osvaldo Gilberto Caires, conforme certidão de fl. 183-verso, vista ao ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Jardel Lima Rodrigues Boucinha para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010467-11.2003.403.6112 (2003.61.12.010467-4) - LUZIVANEA APARECIDA LUCAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial da autora seu advogado, Dr. João Camilo Nogueira, constituído nestes autos, ficando, desta forma, regularizada a representação processual. Intime-se o pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o não atendimento à determinação judicial de fl. 208. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

0003087-24.2009.403.6112 (2009.61.12.003087-5) - GENY ARAUJO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito para que a parte autora promova o pleito na esfera administrativa, sob pena de reconhecimento da falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0) - ISaura APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Rejeito a preliminar tendo em vista que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria com o pagamento das prestações vencidas e vincendas a partir da data da citação, não incidindo, desta forma, o instituto da prescrição, conforme aduzido pela Autarquia-ré. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 15:10 horas, para a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Sul/PR a oitiva das testemunhas arroladas pela demandante à folha 08. Intimem-se.

0010117-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010117-1) - JUCILENA NAVARRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço das testemunhas arroladas à folha 17, todas residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-as independentemente de intimação, comunicando o fato antecipadamente. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, em caso de apresentação do croqui de localização, intimem-se as testemunhas. Intimem-se.

0011430-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011430-0) - MARIA DE FATIMA FELIX BRITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0011869-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011869-9) - ZENAIDE PEREIRA DANIEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (08/01/2007). A ação foi proposta em 23/11/2009, quando ainda não havia escoado o prazo quinquenal, previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ficando, destarte, afastada a alegação de prescrição. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte

autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0000366-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000366-7) - LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA NETO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2009 - fl. 22). A ação foi proposta em 18/01/2010, quando não havia escoado o prazo quinquenal, previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ficando, destarte, afastada a alegada prescrição. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 21 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0002727-55.2010.403.6112 - IOLANDA DEPIERI PIMENTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Rejeito a preliminar tendo em vista que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria com o pagamento das prestações vencidas e vincendas a partir da data da citação, não incidindo, desta forma, o instituto da prescrição, conforme aduzido pela Autarquia-ré. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha José Roberto Cardoso de Toledo, arrolada à folha 21. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes e a testemunha acima indicada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, deprequem-se ao Juízo da Comarca de Nova Aurora/PR a oitiva da testemunha Waldemar Ferrari, e, ao Juízo da Comarca de Primeiro de Maio/PR a oitiva da testemunha José Filho dos Santos, também arroladas à folha 21. Intimem-se.

0006889-93.2010.403.6112 - LUCIA DE FATIMA BATISTA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que a autora postula o restabelecimento de pensão por morte que recebia de seu primeiro marido, cessado pelo INSS por ter contraído novas núpcias ainda sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Conquanto atualmente o casamento (ou a convivência conjugal) não seja causa extintiva da pensão por morte de cônjuge ou companheiro, havia previsão expressa na CLPS nesse sentido. Assim, no caso dos autos, temos que à autora foi concedida pensão por morte com data de início em 16/01/1985. Casou novamente em 04/04/1987 - ainda sob a égide da CLPS -, o que, em princípio, atrairia a incidência da norma extintiva. A separação ocorrida em 11/02/2000 não tem relevância para o deslinde da questão, pois a análise deve ser feita no momento em que a autora contraiu matrimônio, ou seja, em 1987, devendo ser aplicada a lei vigente ao tempo da ocorrência da causa extintiva do benefício. Por outro lado, a jurisprudência da época se consolidou no sentido de que o novo casamento somente poderia importar na cessação de pensão por morte se houvesse melhora na situação econômica do(a) pensionista (súmula 170 do TFR). Por este ângulo não há como, da análise dos documentos apresentados no processo, definir com segurança se, em 1987, o casamento resultou em melhora significativa das condições de vida da demandante a ponto de autorizar a cessação do benefício, havendo necessidade de maior dilação probatória para este fim. Consigno ainda que o benefício que a autora recebia (077.090.749-0), ao contrário do que afirmado na inicial, foi cessado em 20/02/2001, ou seja, há mais de dez anos, não podendo se falar em perigo na demora no aguardo do deslinde da controvérsia destes autos. Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Considerando que se trata de verba alimentar, designo audiência para oitiva da autora em depoimento pessoal e de testemunhas, a se realizar neste juízo em 14/06/2011 às 17:10. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora arrole as testemunhas que comparecerão ao ato. No mesmo prazo poderá juntar, ainda, quaisquer documentos comprobatórios de sua situação financeira ao tempo do casamento e nos anos seguintes, em especial declarações de imposto de renda do ex-cônjuge ou cópias de sua carteira de trabalho com a informação dos salários recebidos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000958-75.2011.403.6112 - PAULO ROSSI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2063, fone 3223-5222, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14 DE JUNHO DE 2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito

cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003911-4) - SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

0007052-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007052-6) - EVA DA SILVA MENDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Decio Garcia (fl. 56), intimando-a acerca do ato. Ciência ao INSS. Intime-se.

0010604-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0012683-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012683-0) - NELSON AKIRA YAMADA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0000854-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000854-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça

vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0001343-57.2010.403.6112 - MARIA LOPES OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0001200-34.2011.403.6112 - NEIDE DA SILVA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0001200-34.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparado em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido pelo INSS (fl. 35), por não ter sido constatada qualidade de segurado. Ocorre que o atestado médico de fl. 47 é genérico, não sendo suficiente para a concessão da tutela nesta cognição sumária. 2. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 03 de outubro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Designo audiência para o dia 12 de julho de 2011, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a empregadora da demandante, Maria Paula Rodrigues (fl. 33), para comparecer à audiência, a fim de ser ouvida como testemunha do Juízo. P.R.I. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007086-48.2010.403.6112 - JOSE MARIA GOMES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto às fls. 55, determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 15 de Junho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426 e 3222-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no

prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0001839-52.2011.403.6112 - VALDECIR GOMES DA MATA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor (fl. 201). A perícia médica está a cargo do médico designado na fl. 198, Dr. ANTONIO FELICE, que realizará a perícia no dia 04 de Julho de 2011, às 07:00 horas, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, telefone 3221-0611. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado oportunamente. É necessário aguardar a realização da perícia médica. Pelas razões expendidas na decisão das fls. 197/198, por ora, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela. Intimem-se.

0002717-74.2011.403.6112 - VERA LUCIA ZERBINATTI ALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DEVIDO À INCORREÇÃO QUANTO AO TEXTO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA EM 16.05.2011 Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2.011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2574

ACAO CIVIL PUBLICA

0006576-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006576-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR A X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006821-46.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO CARLOS MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contra proposta de honorários

apresentada pelo DNIT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9) - WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes acerca do restou decidido no conflito de competência (fl. 738/739).Sem prejuízo, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Estando o presente feito compreendido dentre aqueles da chamada Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, dê-se a devida urgência. Intime-se.

0009534-77.1999.403.6112 (1999.61.12.009534-5) - APARECIDA BERNARDINA DIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o teor da Certidão lançada no verso da folha 453, nomeio o Advogado Vicente Oel, OAB/SP n. 161756, para patrocinar os interesses da parte autora no presente feito.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0009612-37.2000.403.6112 (2000.61.12.009612-3) - APPARECIDA ANDRIACA X JOSE ADRIASSA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0000406-57.2004.403.6112 (2004.61.12.000406-4) - MARIA CRISTINA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0006106-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006106-1) - JOSE ELIDIO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0007752-54.2007.403.6112 (2007.61.12.007752-4) - JOSE LANDGRAF(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0000570-80.2008.403.6112 (2008.61.12.000570-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0002832-03.2008.403.6112 (2008.61.12.002832-3) - ALEONE PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0003300-64.2008.403.6112 (2008.61.12.003300-8) - MIGUEL CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0006729-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006729-8) - RAMIRO SOUZA NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0006771-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006771-7) - EDNA DYONISIO DE MOURA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0012419-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012419-1) - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou a proposta e juntou documento. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14h10. Ciência ao INSS acerca do documento apresentado pela parte autora (folha 167). Intimem-se pessoalmente as partes.

0013592-11.2008.403.6112 (2008.61.12.013592-9) - DIRCE LOPES VAREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DIRCE LOPES VAREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 16/59). Decisão de fls. 62/63 deferiu o pedido de tutela antecipada. Inconformado com a decisão que deferiu a tutela antecipada, o réu interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 72/81). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 84/90, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa. Às fls. 99/101 consta decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. A parte autora se manifestou sobre a interposição de agravo de instrumento pelo réu (fls. 103/106). Réplica às fls. 109/112. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fl. 115 e verso). Laudo pericial às fls. 118/132, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 149/153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do

inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a ser juntado aos autos, observo que a autora vinha vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, desde 1994, passando a gozar do benefício de auxílio-doença em 18/08/2005. Assim, considerando que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8213/91), conclui-se que este requisito foi satisfeito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial realizado em agosto de 2010 e juntado nos autos como fls. 118/132, constatou-se que a autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical, abaulamento discal, ruptura de tendão supra-espinal e hérnia epigástrica de grande proporção estando parcial e definitivamente incapacitada para sua atividade laborativa habitual (empregada doméstica). Todavia em resposta aos quesitos de nº 5 e 8, do autor, (fl. 130) o médico perito afirmou que levando em consideração a idade atual da autora, 62 anos e as patologias apresentadas, não há possibilidade da autora reingressar ao mercado de trabalho fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Desse modo, mesmo tratando-se de incapacidade parcial, vejo que não há a possibilidade de recuperação ou reabilitação da autora, restando assim, evidente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Com efeito, considerando a data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2008 (resposta ao quesito nº 12 - fl. 125), entendo que o benefício auxílio-doença é devido desde a cessação do benefício pela autarquia ré em 10/08/2008. Por outro lado, o caráter parcial e definitivo da incapacidade e a impossibilidade de reintegração ao mercado de trabalho da autora só restaram comprovados nos autos com a juntada do laudo pericial (21/09/2010), motivo pelo qual somente a partir desta data o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Dirce Lopes Vareia; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício NB 505.666.489-4 - 10/08/2008; aposentadoria por invalidez: 21/09/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela já concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se a decisão da folha 115 e verso, no que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais ao médico perito conforme já determinado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014843-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014843-2) - NEUSA MENDES TARROCO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0015998-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015998-3) - TEREZINHA OLIVEIRA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida pela decisão constante nas fls. 56/57. Impugnada por agravo de instrumento, a r. decisão proferida pelo relator do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, converteu-o em

agravo retido (fl. 62).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 66/76). Formulou quesitos.Réplica às fls. 79/81.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fl. 82 e verso).Laudo pericial às fls. 89/93.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 96/97 e o réu formulou proposta de acordo (fls. 99/101), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 104/105).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 100 - item 4).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Observo, contudo, que a grafia do nome da autora constante no CPF é diverso de seu registro geral (fls. 17 e 18), o que impossibilita à expedição do RPV para pagamento dos atrasados. Dessa forma, deve a autora providenciar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal e posteriormente, comunicar a este juízo para que sejam tomadas as medidas relativas à expedição dos valores em atraso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017278-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017278-1) - RITA FLORENCIO FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0000326-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000326-4) - MARIA LEILA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/52, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.Com a petição juntada como folha 54, a CEF voluntariamente apresentou os extratos da conta em discussão.Sem réplica da parte autora.É o essencial.2. Fundamentação2.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo.Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança.Tal idéia, no entanto, contrapõe o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:Art. 189. Violado o direito, nasce

para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofre lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional pois é aí que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Solução diferente seria no caso de uma ação que discutisse a constitucionalidade do dispositivo legal que determinou a aplicação do índice equivocadamente aplicado. Nessa linha, devemos ponderar que a Medida Provisória n. 32/89, datada de 15/01/1989, mais tarde convertida na Lei n. 7.730/89, de 31/01/1989, é que determinou a correção das contas poupança ao índice aplicado. Seria perfeitamente lógico como 15/01/1989 (início da vigência do comando legal) o início do prazo prescricional para propor ação objetivando tirar a eficácia do dispositivo legal (como ADIN, por exemplo). O mesmo raciocínio não pode ser usado quando se objetiva a recomposição de perdas, já que nesse caso o prazo começa a fluir no momento em que efetivamente ocorreu essa perda. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer tinham meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a data de aniversário da conta é o dia 1 e a ação foi proposta no dia 8 de janeiro de 2009. Assim, não ocorreu a prescrição.

2.2. Inexistência de responsabilidade civil

A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

2.3. Dos planos econômicos

2.3.1 Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989

A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do

STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 2.3.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.^a t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Observo, ainda, que a parte autora não formulou pedido relativo ao índice de maio de 1990, razão pela qual, a procedência do pedido se limitará ao índice de abril de 1990. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00010126-0. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000623-0) - ORLANDO POLESEL (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, relativo à conta poupança n. 0337.013.00082526-3. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 22/35, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica da parte autora às folhas 47/61. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofre lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em

que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional pois é aí que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Solução diferente seria no caso de uma ação que discutisse a constitucionalidade do dispositivo legal que determinou a aplicação do índice equivocadamente aplicado. Nessa linha, devemos ponderar que a Medida Provisória n. 32/89, datada de 15/01/1989, mais tarde convertida na Lei n. 7.730/89, de 31/01/1989, é que determinou a correção das contas poupança ao índice aplicado. Seria perfeitamente lógico como 15/01/1989 (início da vigência do comando legal) o início do prazo prescricional para propor ação objetivando tirar a eficácia do dispositivo legal (como ADIN, por exemplo). O mesmo raciocínio não pode ser usado quando se objetiva a recomposição de perdas, já que nesse caso o prazo começa a fluir no momento em que efetivamente ocorreu essa perda. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer tinham meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a data de aniversário da conta é o dia 17 e a ação foi proposta no dia 13 de janeiro de 2009. Assim, não ocorreu a prescrição.

2.2. Ausência de ilícito e nexos de causalidade A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

2.3. Mérito propriamente dito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO

(JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)No presente caso, observa-se que a data-base da caderneta de poupança da parte autora é o dia 17, portanto, fora do período a que tem direito à revisão pleiteada.5. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000702-6) - CONCEICAO ROMANO SILLAS X DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA X ALESSANDRA MARTINS DE OLIVEIRA X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, relativos às contas poupança n. 013.0000328-9, 013.00035755-8, 013.00035757-4 e 013.00035756-6, todas da agência 0337.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/56, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.Com a petição juntada como folha 58, a CEF informou que as contas n. 013.00035755-8, 013.00035757-4 e 013.00035756-6 foram encerradas em junho de 1986, fundando tal alegação nos documentos juntados como folhas 59/64.Em relação à conta n. 013.0000328-9, informou que a conta não foi localizada (fls. 66, 76 e 81/83).Em relação às primeiras contas, a parte autora concordou com a ré quanto ao encerramento antes dos planos econômicos em discussão (fls. 72/73).Quanto à última, não se manifestou, restando presumida sua concordância.É o essencial.2. Preliminares2.1. Da ausência de documento essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da provaA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Resta superada tal alegação eis que a própria ré apresentou os documentos de que dispunha, necessários ao deslinde da questão.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Ausência de ilícito e nexo de causalidadeA CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Mérito propriamente ditoObjetivou a parte autora com a presente demanda a recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de

1991, relativos às contas poupança n. 013.0000328-9, 013.00035755-8, 013.00035757-4 e 013.00035756-6, todas da agência 0337. Conforme documentos apresentados pela CEF com a petição da folha 58, as contas n. 013.00035755-8, 013.00035757-4 e 013.00035756-6 foram encerradas em junho de 1986. Portanto, antes dos períodos objetivados pela parte. Quanto à conta n. 013.0000328-9, não foi localizada nos registros da CEF, conforme informado nas folhas 66, 76 e 81/83. Assim, não restou comprada eventual existência de saldos nos períodos em discussão. Assim, não haviam saldos nos períodos cuja correção é pleiteada, restando improcedente o pedido. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001509-6) - JACIRA MARANGONI IDALGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JACIRA MARANGONI IDALGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 19/07/1969 a 30/07/1982, a partir de quando passou a desenvolver atividades urbanas e que a soma dos períodos resulta em tempo superior ao necessário para a concessão do benefício almejado. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de início de razoável prova material a embasar o pedido. Afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 132/135). Réplica às fls. 139/146. Em audiência, foram colhidos depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, as partes clamaram por alegações finais remissivas (fls. 166/169). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA. (...) VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rural exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a

remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479)Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material:a) Certificado de Reservista constando de forma manuscrita que o marido da autora seria lavrador (fl. 19);b) Certidão de seu casamento, celebrado em 19/07/1969, constando como profissão do marido a de lavrador (fl. 20);c) Certidões de nascimento dos filhos Sônia Cristina Idalgo e Hélio Renato Idalgo, lavradas em 21/07/1970 e 04/10/1971, respectivamente, onde também consta como profissão do marido da autora a de lavrador (fls. 21/22);d) Certidão imobiliária demonstrando a existência da propriedade rural da família (fls. 23/25);e) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, constando que o marido da autora foi admitido em 03/07/1970 (fls. 26/28);f) Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1972 e 1974, com a qualificação do marido da autora como produtor rural e agricultor (fls. 29/33);g) Declaração de Renda Familiar datada de 1975 indicando, entre outros dados, que a família explorava a atividade rural em regime de economia familiar (fl. 34);h) Notas de produtor rural, datadas entre os anos de 1980 e 1985 (fls. 35/41).Embora conste no Certificado de Dispensa de Incorporação juntado como fl. 19 que o marido da autora seria lavrador, observa-se que tal indicação foi colocada no documento de forma manuscrita, destoando do preenchimento do restante do documento que foi datilografado, prejudicando a confiabilidade do documento, ao ponto de impossibilitar que seja considerado como início de prova material. Por outro lado, os outros documentos em que indicam a profissão do marido da autora como lavrador, podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas

processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes.Assim, os documentos indicando que o marido da autora seria lavrador, se prestam como início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal a autora afirma ter iniciado seu labor rural aos 14 anos de idade, trabalhando como diarista na propriedade do pai da testemunha Avelino. Após foi trabalhar na propriedade de seu sogro, onde conheceu seu marido, casando-se em 1969, oportunidade em que se mudou para aquela propriedade, passando a trabalhar em regime de economia familiar, até o ano de 1982, quando veio para a cidade. Afirmou que fez um curso de manicure por aproximadamente um ano, enquanto ainda residia no sítio, sendo que no ano seguinte (1982), abriu um salão de beleza (fl. 167).A testemunha Avelino Cruz Ratis, ouvida à fl. 168, afirmou conhecer a autora há muito tempo, quando ela ainda era solteira e vinha juntamente com a mãe trabalhar como diarista rural no sítio da família do depoente. Após, teria a autora se casado, passando a morar no sítio de seu sogro, distante cerca de três quilômetros da propriedade da família do depoente, declarando ter conhecimento de que a autora e o marido trabalhavam como meiro para o sogro, plantando amendoim, vassoura e milho.No mesmo sentido se deu o depoimento de Cidalino Ricci, confirmando a versão apresentada pela autora, no sentido de que trabalhou por diversos anos em regime de economia familiar na propriedade rural do sogro (fl. 169).Assim, considerando que o pedido referente ao reconhecimento do labor rural indica o período de 19/07/1969 a 30/07/1982, é razoável reconhecê-lo a partir da data pretendida. Por outro lado, no que toca ao termo inicial, destaco que a autora prestou a seguinte declaração em depoimento: (...) que fez um curso de aproximadamente 1 ano, em 1981, enquanto ainda residia no sítio, de manicure, sendo que no ano seguinte, em 1982, abriu um salão de beleza. Enquanto fazia este curso, seus filhos ficavam com sua mãe, na cidade, não mais sendo cuidados pela irmã. Ora, a própria autora declarou que no ano de 1981 frequentou curso de manicure, dando a entender que naquele ano não mais desempenhou atividades rurais. Por isso,

tenho que a melhor solução é reconhecer que a autora efetivamente trabalhou no meio campesino no período de 19/07/1969, quando se casou, até 31/12/1980, momento que antecedeu o início do curso de manicure. Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela autora. O período de trabalho urbano restou comprovado pelas guias de recolhimento previdenciário, acostadas aos autos (fls. 46/123), e pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d CI 01/08/1982 30/09/1993 11 1 30 CI 01/12/1993 27/02/1994 - 2 27 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 28/02/1994 28/04/1994 - 1 29 CI 29/04/1994 26/03/1996 1 10 28 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 27/03/1996 14/07/1999 3 3 18 CI 15/07/1999 30/11/2000 1 4 16 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 02/11/2000 10/03/2002 1 4 9 CI 11/03/2002 31/07/2002 - 4 21 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 04/09/2002 30/09/2008 6 - 27 CI 30/09/2008 15/01/2009 - 3 16 Soma: 23 32 221 Correspondente ao número de dias: 9.461 Tempo total : 26 3 11 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 11 Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d RURAL 19/07/1969 31/12/1980 11 5 13 CI 01/08/1982 30/09/1993 11 1 30 CI 01/12/1993 27/02/1994 - 2 27 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 28/02/1994 28/04/1994 - 1 29 CI 29/04/1994 26/03/1996 1 10 28 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 27/03/1996 16/12/1998 2 8 20 Soma: 25 27 147 Correspondente ao número de dias: 9.957 Tempo total : 27 7 27 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 27 Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentadoria integral ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que a autora até a data do ajuizamento permaneceu contribuindo à Previdência Social, perfazendo mais 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, que somados aos 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias anteriores, resulta em 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias. Portanto, somados os períodos, resulta em mais de 30 (trinta) anos de trabalho, pelo que se conclui que a autora possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois, tendo continuado a contribuir com a previdência após 16/12/1998, superou os 30 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2009 - 168 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), comprovou 312 meses, além do que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) Com a notícia de prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data em que foi formulado (15/01/2009), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, uma vez que a parte autora contava com mais de 30 anos de tempo de serviço quando ingressou com referido requerimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JACIRA MARANGONI IDALGO exerceu atividades rurais no período de 19/07/1969 a 31/12/1980 e, em consequência, condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (15/01/2009-fls. 127/128), da seguinte forma: - segurada: JACIRA MARANGONI IDALGO; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 15/01/2009; - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos os extratos resultantes da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. P.R.I.

0001902-48.2009.403.6112 (2009.61.12.001902-8) - GERALDO NUNES (SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) SENTENÇA Vistos em sentença, Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual objetiva o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 17). Citada, a ré contestou o feito às fls. 20/38. Houve réplica (fls. 49/53). Com oportunidade para demonstrar documentalmente a existência da conta em discussão no período anterior a 13/09/1998 (fl. 55), a parte autora apresentou pedido de desistência da ação (fls. 58/59). Com oportunidade de manifestar-se sobre o pedido de desistência (fl. 60), a ré informou que concorda com sua homologação, desde que a parte autora arque com os ônus da sucumbência (fl. 61). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, tendo o réu expressamente anuído ao pedido de desistência, é de rigor sua homologação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência

formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002134-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002134-5) - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/60, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Com a petição juntada como folhas 62/64, a CEF alegou ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que a conta não estava em nome da autora, mas de Mauro Jesus de Azevedo. A parte Autora apresentou réplica às fls. 68/90, impugnando as alegações da Caixa. Intimada a apresentar os extratos faltantes, a CEF apresentou-os com a petição das folhas 96. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Da ilegitimidade ativa ad causam A CEF alegou ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que a conta não estava em nome da autora, mas de Mauro Jesus de Azevedo. No entanto, a autora, por meio dos documentos que acompanharam a réplica (fls. 92 e 93), comprovou que se tratava de conta conjunta, sendo ela a segunda titular e, como tal, tem legitimidade para propor a presente demanda. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, a própria ré, com a petição juntada como folha 96, apresentou cópias dos extratos das contas-poupança relativos aos períodos em discussão. Assim, ante a apresentação dos extratos, resta superada a preliminar suscitada. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos. 3. Fundamentação. 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, verifico a ocorrência da prescrição somente em relação ao índice de janeiro de 1989. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Dos planos econômicos. 3.3.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C.

Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. 3.3.2 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso: a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao índice de janeiro de 1989, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil em relação a tal pedido. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação o índice de fevereiro de 1991, extinguindo o feito com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil em relação a tal pedido.c) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90(7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00070372-3.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíprocaCustas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-46.2009.403.6112 (2009.61.12.005226-3) - OSORIO QUIRINO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Vistos.OSÓRIO QUIRINO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que a autarquia não providenciou a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21.O INSS apresentou contestação às fls. 23/29, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 33/35).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da decadênciaAssiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 10/06/1994 (fl. 18), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 23/04/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005303-6) - CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de benefício assistencial.Pela r. decisão das folhas 82/83 deferiu-se a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação. Por meio das petições das folhas 87/88 e 93/94, a advogada do autor informou mudança no endereço residencial do requerente, visando a realização do auto de constatação, bem como requereu a concessão de tutela antecipada. É o relatório.Decido.O laudo pericial não se encontra, até o momento, juntado aos autos, até porque o médico-perito goza do prazo de 30 dias contados da realização da perícia para entregá-lo ao Juízo, conforme consta na r. decisão das folhas 82/83.Considerando que a perícia médica foi designada para dia 28 de abril passado, o prazo para entrega do laudo encontra-se no seu final.Assim, convém que se aguarde a vinda aos autos do mencionado laudo para só então o Juízo se manifestar a respeito.Por outro lado, verifico que o auto de constatação ainda não foi realizado. Assim ocorreu não por demora na prestação jurisdicional, mas tão-somente em virtude de que o autor, segundo alegou sua patrona, mudou de endereço pela quarta vez (folha 93). Assim, havendo dificuldades na realização do ato, que se destina a reunir provas quanto a sua condição de hipossuficiente, por fato alheio ao trâmite processual, não há como o Juízo, neste momento, deferir seu pedido antecipatório.Ante o exposto, por ora, aguarde-se a vinda aos autos do laudo médico pericial, bem como do auto de constatação.Intime-se.

0007650-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007650-4) - OZANA CEZIRA BIANCHI PAIS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0008605-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008605-4) - CLOVIS EDUARDO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0009240-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009240-6) - VIVIANE FABIOLA MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VIVIANE FABIOLA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 19/32). Decisão de fl. 35 deferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS requereu a extinção do benefício sem julgamento de mérito ante o restabelecimento do benefício (fls. 41/42). A parte autora requereu o prosseguimento da causa, tendo visto que o pedido também engloba a aposentadoria por invalidez. Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 53), sobrevindo aos autos o laudo de fls. 56/68. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 78/84, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa total e definitiva. Réplica às fls. 85/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 85), observo que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1997, tendo o último vínculo empregatício cessado em 30/09/2007, passando a gozar do benefício de auxílio-doença em 16/06/2009 por força de antecipação de tutela nestes autos. Por outro lado, em relação à data do início da incapacidade, o médico perito indicou o diagnóstico da doença em 2007 e agravamento em janeiro de 2009. Assim, considerando o período de graça do inciso II e a prorrogação do 2.º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que este requisito foi satisfeito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto e a doença que acomete a autora, a qual dispensa a carência, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve

estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial de fls. 56/68, constatou-se que a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e sequela de Neurotoxoplasmose, a qual acarretou parestesia dos membros superior e inferior direito, estando total e definitivamente incapacitada para sua atividade laborativa habitual.Todavia em resposta ao quesito nº 10 de fl. 62, o médico perito afirmou que a incapacidade é permanente e parcial. Entretanto, levando em consideração as sequelas graves da doença, com diminuição da força muscular dos membros e, levando em consideração o grande preconceito que assola os portadores de HIV por parte da sociedade, entendo que, em que pese a pouca idade da autora, 33 anos, o reingresso ao mercado de trabalho é pouco provável.Desse modo, mesmo tratando-se de incapacidade parcial, vejo que não há a possibilidade de reabilitação da autora, restando evidente assim, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 536.050.226-2 pela Autarquia Previdenciária, reativado por antecipação de tutela nestes autos, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e definitiva para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Viviane Fabiola Marques;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da data cessação administrativa NB 536.050.226-2;aposentadoria por invalidez: 28/09/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela já concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Cumpra-se a decisão da folha 53 e verso, no que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais ao médico perito conforme já determinado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009841-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009841-0) - DANIELA MEWES MENDES(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991, relativo às contas poupança n. 1363.013.00000228-2 e 1363.013.00007893-9.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/41, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.Réplica às folhas 53/54.2. Preliminares2.1. Da ausência de documento essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da provaA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.No entanto, os documentos indispensáveis à propositura da ação foram apresentados com a inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 43 apresentou os extratos das contas em discussão.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Assim, resta superada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.3.2. Inexistência de responsabilidade civilA CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência

relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Do mérito propriamente dito O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010076-46.2009.403.6112 (2009.61.12.010076-2) - LUZINARIO MANOEL DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0001752-33.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES CARVALHO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0002334-33.2010.403.6112 - DOMINGOS MUNGO BREFERE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 e maio de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/41, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica da parte autora às fls. 52/74. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. A preliminar, no entanto, não deve prosperar uma vez que os extratos relativos aos períodos pleiteados foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 43 juntou aos autos os extratos da conta-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência

desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990,

convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta nº 0337.013.001125367. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-02.2010.403.6112 - EDGAR TADEU MAZETI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 40/42). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 47). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 41 - item 6). Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas é isento. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo de 60 dias, requerido para apresentação de cálculos (item 5 - fl. 41). Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 47, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Martins Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092, bem como para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003525-16.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA MAURINA SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Determino a baixa para efetivação de diligência. Pela r. decisão das folhas 47/52, determinou-se a realização de auto de constatação, bem como a produção de prova pericial. A realização do auto de constatação foi deprecada para o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes (folha 56). A prova pericial foi produzida, estando o laudo juntado às folhas 57/64. O INSS apresentou contestação (folhas 66/75), tendo a parte autora impugnado (folhas 92/98). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela realização do auto de constatação, requerendo nova vistas. É o relatório. Decido. Verifico que não há, nos autos, até o presente momento, nenhuma notícia acerca do auto de constatação anteriormente deprecado para o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes. Considerando que a carta precatória foi para lá expedida 24/09/2010, oficie-se àquele Juízo solicitando informações acerca de seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004884-98.2010.403.6112 - MARIANE FERNEDA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 34/36). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 42). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi

acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 35 - item 6). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo de 60 dias, requerido para apresentação de cálculos (item 5 - fl. 35). Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 42, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Martins Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092, bem como para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005693-88.2010.403.6112 - ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 43/45). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 54). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 44 - item 6). Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas é isento. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo de 60 dias, requerido para apresentação de cálculos (item 5 - fl. 44). Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 54, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Martins Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092, bem como para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006310-48.2010.403.6112 - RONALDO CESAR COSTA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 560.706.927-0), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez quem em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial. Também sustentou, de forma genérica, a ausência de interesse por conta da DIB anterior a 29/11/1999, período de vigência da MP 242/2005 e, por fim, defendeu a incompetência absoluta por se tratar de benefício que teve origem em acidente de trabalho (fls. 21/25). Decido. A data inicial do benefício em questão é 13/07/2007 (fl. 17), portanto as alegações referente à DIB e a MP 242/2005 são evidentemente despropositadas. Por outro lado, embora seja da competência da Justiça Estadual processar e julgar as causas atinentes a acidente de trabalho, não há nos autos nenhuma evidência que o presente caso tenha relação com benefício acidentário. Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0007107-24.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora apresentou contraproposta e documentos. Em manifestação, o réu reiterou os termos da proposta anteriormente apresentada. Prevê o

artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 11h40. Intimem-se pessoalmente as partes.

0007244-06.2010.403.6112 - CICERO ALEXANDRE DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 19/20). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 25). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 e posicionado para o dia 02/02/2011 (fl. 20 - item 4). Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas é isento. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Ao Sedi para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007285-70.2010.403.6112 - NILSA SANTA ISABEL (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou a proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14h. Intimem-se pessoalmente as partes.

0000803-72.2011.403.6112 - LUIZ ESQUICATO FILHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de

benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno

ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-67.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de

preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1

DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-96.2011.403.6112 - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Zuleica Marlene Zacarias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido. Disse que, a despeito de ter se divorciado do falecido em 1999, o mesmo prestava-lhe auxílio financeiro, o que perdurou até seu falecimento, em agosto de 2010. Falou que o de cujus, após a separação, passou a conviver com outra mulher, provavelmente a referida mulher deve ter se habilitado como dependente, recebendo o benefício de pensão por morte. Argumentou que faz jus à concessão do benefício e, assim, pleiteia a concessão pensão no percentual de 50%. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido, ao que parece, nesta análise preliminar, está comprovada, conforme cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que informa que ele verteu contribuições para a Previdência Social no período de 02/1967 a 06/2009. Por outro lado, não há, nos autos, nenhum documento que comprove a alegada dependência econômica da autora com o falecido. A despeito de a parte autora ter dito que seu ex-marido prestava-lhe auxílio financeiro, não trouxe aos autos nenhum documento comprovando suas alegações. Ainda que a parte autora tenha sustentado que não reúne condições laborativas, ingressando com ação judicial para obtenção do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (folhas 26/27), não vislumbro, por ora, nenhuma vinculação daquele feito com a alegada dependência econômica de seu ex-marido. Assim, a dependência econômica poderá ser melhor analisada após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal a corroborar as alegações da autora. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora, uma vez que, tendo o falecimento ocorrido em agosto de 2010, somente agora pleiteia judicialmente o benefício. Ante o exposto, por ora, não verificando a verossimilhança das alegações da requerente, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, considerando que a parte autora pretende o recebimento de 50% do valor percebido a título de pensão por morte pela atual mulher do falecido, esta deve compor o pólo passivo da demanda. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora manifeste-se acerca do endereço residencial de Maria Aparecida Gouveia, indicada no CNIS como beneficiária da pensão por morte do falecido Mário Alves Boa Sorte, visando sua citação. Registre-se esta decisão. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0000990-80.2011.403.6112 - MARIANA DE OLIVEIRA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Mariana de Oliveira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Disse que é idosa, com 67 anos de idade. Falou que não exerce atividades laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido a título de aposentadoria por

invalidez, no importe de um salário-mínimo. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a renda per capita familiar seria superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 06/08/1943 (folha 19), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003167-17.2011.403.6112 - ROQUE DOS SANTOS GOMES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeie a Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 14 DE JUNHO DE 2011, ÀS 10H 20MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação dos laudos em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade do(a) autor(a)?
3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a garante;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.
17. Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0003176-76.2011.403.6112 - NELSON DE SOUZA X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeie a Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 14 DE JUNHO DE 2011, ÀS 9H 30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação dos laudos em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos

pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012391-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010783-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010783-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Antônio Miguel da Silva, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que o autor, ora impugnado percebe renda superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo que pode arcar com as custas do processo. Assim, não comprovou ser juridicamente pobre a ponto de ter os benefícios da assistência judiciária deferidos. Juntou documentos de fls. 05/09. Intimado, o impugnado apresentou manifestação na qual alegou que a despeito de ter renda superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), não possui condições de arcar com as custas desta demanda sem comprometer seu sustento, haja vista que seus rendimentos são corroídos pelas expensas cotidianas. Juntou documentos de fls. 27/47. É o relatório. Decido. Com efeito, a impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Neste diapasão, no caso destes autos, há evidências de que o autor/impugnado possui renda mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.517,43 (mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) e salário no montante aproximado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme documentos de fls. 05/07. Importante também frisar que o impugnado não se insurgiu contra os valores apontados pelo INSS como renda por ele percebida. Registro, contudo, que a só comprovação de renda ou de propriedade de bens em nome do autor não lhe retira a aptidão para perceber os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o indeferimento desta benesse pressupõe que o peticionário tenha condições de arcar com as despesas processuais sem comprometimento de seu sustento ou de sua família, independentemente da renda que aufera ou dos bens que possui. Por tal motivo, merece atenta apreciação a alegação do impugnado de que seus rendimentos são destinados ao pagamento de expensas cotidianas. Neste aspecto, entretanto, entendo que as despesas demonstradas no processo (fls. 39/44), não têm o condão de retirar do autor a capacidade econômica para suportar as despesas processuais desta demanda. Tal particularidade resta ainda mais cristalina diante da declaração de imposto de renda do autor de fls. 33/38. Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora concedidos. Assim, o autor deverá comprovar nos autos principais o recolhimento das custas processuais. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003042-49.2011.403.6112 - JOSE VALENTIM DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, por meio de advogado, demonstre nos autos que houve apreensão judicial ou policial dos bens cuja restituição pretende ou esclareça se houve apenas apreensão administrativa. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000597-44.2000.403.6112 (2000.61.12.000597-0) - LUIZ ANTONIO GALINDO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ ANTONIO GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante a concordância das partes com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008119-88.2001.403.6112 (2001.61.12.008119-7) - BENEDITA TARTARI X ALICE TERUEL AIRES X CLARICE HARUMI YAMASHIRO GIBO X EDINA AUGUSTA FERREIRA DROPPA X IVONE VENANCIO PITARELI X LUZIA MARIA ALVES ANSELMO X MARIA HELENA DE ALMEIDA CAMACHO X NEIDE TEREZINHA SERVILHANO POMPEO X ODILA GRADELLA MARTHOS X SEBASTIANA MARQUES ANDRIOTTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BENEDITA TARTARI X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 307/310), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

000305-88.2002.403.6112 (2002.61.12.000305-1) - JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0006190-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006190-7) - LUIZ CARLOS MAIN(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP159463 - IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS MAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, expeça-se Ofício Requisatório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 199. Com a vinda da informação de efetivação do pagamento, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6) - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, em razão da manifestação retro. Com a vinda do parecer do Contador, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora, que também deverá se manifestar sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo embargo do INSS e, para o caso de a conta do Contador superar o valor acima declinado, e a parte autora não renunciar ao que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a Autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Após eventual remessa para conferência da conta e manifestação da Fazenda Nacional, havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003993-87.2004.403.6112 (2004.61.12.003993-5) - ABRAO MARTIN CALHE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ABRAO MARTIN CALHE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0004827-90.2004.403.6112 (2004.61.12.004827-4) - RUTH VANALLI BRAZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RUTH VANALLI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Instituto Previdenciário, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010479-54.2005.403.6112 (2005.61.12.010479-8) - LEONILDES DA SILVA BRANDAO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

LEONILDES DA SILVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes do cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004179-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004179-3) - ALINE CRISTINA GABRIEL DE SOUZA X SELMA CRISTINA GABRIEL DE SOUZA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALINE CRISTINA GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 17, nomeio o Doutor Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP 201342, para patrocinar a causa e arbitro-lhe honorários no valor de R\$ 507, 17 - quinhentos e sete reais e dezessete centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 185, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013329-47.2006.403.6112 (2006.61.12.013329-8) - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o comando que consta do primeiro parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 163, alterando a Classe do feito para 229. Após, expeça-se Ofício Requisatório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor principal constante das folhas 156/162. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça planilha de cálculo referente ao valor da verba honoraria, fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (folhas 73/79). Apresentado o valor, renove-se vista à Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisatório. Para o caso de impugnação, abra-se vista para manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000681-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000681-5) - MANOEL RUIZ (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0005987-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005987-0) - FRANCISCO ROSSETO FILHO (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO ROSSETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 105/106), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intimem-se.

0007234-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007234-4) - CARMEN CONTREIRAS GUERRA (SP188348 - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARMEN CONTREIRAS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para conferência das contas apresentadas. Com a vinda do parecer do Contador, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0011475-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011475-2) - ANA RONEIVA DE LIMA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA RONEIVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes do cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001788-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001788-0) - LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes do cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002000-67.2008.403.6112 (2008.61.12.002000-2) - HELIO DE OLIVEIRA BRAZ (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELIO DE OLIVEIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0012599-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012599-0) - JOAO DE DEUS CAROSI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO DE DEUS CAROSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 63

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007616-33.2002.403.6112 (2002.61.12.007616-9) - ODILIA RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento.Int.

0008840-06.2002.403.6112 (2002.61.12.008840-8) - MARIA RAMOS DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005818-66.2004.403.6112 (2004.61.12.005818-8) - GENI TOMAZ DE ARRUDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais (fls. 134/135).Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 137.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008055-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008055-1) - TAKESHI KURIHARA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003276-07.2006.403.6112 (2006.61.12.003276-7) - CLEUSA LORENCONI CHIQUINATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0004682-63.2006.403.6112 (2006.61.12.004682-1) - BENEDITA MARIA FOGACA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005140-80.2006.403.6112 (2006.61.12.005140-3) - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011984-46.2006.403.6112 (2006.61.12.011984-8) - FRANCISCO ROCHA FILHO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15/06/2011, às 11 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz,

1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004808-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004808-1) - JOSE RICARDO LOURENCO DA SILVA X ALESSANDRA BARBOSA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0008297-27.2007.403.6112 (2007.61.12.008297-0) - IVANIR GUARDACHONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0010162-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010162-9) - APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0000907-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000907-9) - LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0001724-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001724-6) - AZENATE BEZERRA DOS ANJOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0004995-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004995-8) - ANTONIO GREGORIO DOS ANJOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sob pena de preclusão do direito à prova pericial, esclareça o patrono da parte autora as razões da ausência dela à perícia médica. Int.

0007116-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007116-2) - CELIA SOARES ROSSETI PAULO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15/06/2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 14/15. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0011480-69.2008.403.6112 (2008.61.12.011480-0) - JAIR EUZEBIO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15/06/2011, às 10 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 93/94.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0015456-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015456-0) - JOSE VIEIRA ARAGAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20/06/2011, às 9 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 109.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0016674-50.2008.403.6112 (2008.61.12.016674-4) - MARCOS APARECIDO DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003516-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003516-2) - NILZA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20/06/2011, às 8 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007722-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007722-3) - VALDECI GUARINO SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15/06/2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 15.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos

conclusos.Int.

0009139-36.2009.403.6112 (2009.61.12.009139-6) - VALDEMIR FAZIONI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15/06/2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010078-16.2009.403.6112 (2009.61.12.010078-6) - MARCOS VICENTE DA COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15/06/2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 72. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7) - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13/06/2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 07/08. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001346-12.2010.403.6112 - MARIVALDO SOUZA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15/06/2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 8/90. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001858-92.2010.403.6112 - GRACIANE FARIAS DA SILVA ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13/06/2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 12. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos

conclusos.Int.

0002482-44.2010.403.6112 - ANGELA MARIA FERNANDES SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004179-03.2010.403.6112 - ANTONIA PEREIRA FELICIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20/06/2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002770-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO PINHEIRO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002800-90.2011.403.6112 - ROSELAIN APARECIDA ANDREOLLI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que excessivos e em sua maioria, desnecessários à formação da convicção deste Juízo.No entanto, faculto a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de novos quesitos desde que apresentados de forma sucinta.Oportunamente, encaminhem-se os quesitos, se em termos, ao perito nomeado.Int.

0003480-75.2011.403.6112 - ADILSON PEREIRA GONZAGA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Anote-se.Não conheço a prevenção apontada à fl. 33, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Tendo em vista que não há nos autos pedido de justiça gratuita acompanhada de declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, se em termos, cite-se.Int.

0003496-29.2011.403.6112 - JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de junho de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008860-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008860-4) - OZANA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005799-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005799-4) - ALCIDIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X

ALCIDIA TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001430-52.2006.403.6112 (2006.61.12.001430-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007751-69.2007.403.6112 (2007.61.12.007751-2) - JOAO BATISTA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006086-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006086-3) - MARIA DA GLORIA FERREIRA VICENTINI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DA GLORIA FERREIRA VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA MOREIRA VIEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0010489-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010489-1) - CISTO LEAL BERGARA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CISTO LEAL BERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008838-60.2007.403.6112 (2007.61.12.008838-8) - JOSE CARLOS LEITE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002307-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002307-0) - VALDENOR MOREIRA DE SOUZA X CREUSELI APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENOR MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003181-98.2011.403.6112 - EDSON RIBEIRO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304575-35.1990.403.6102 (90.0304575-5) - JOSE CLAUDIO MARCILIO X LUTER MUTAO X MARLY DUARTE RIBEIRO X MAEVY DUATE RIBEIRO MUTTAO X MELAINE DUARTE RIBEIRO MUTTAO X ITALO JOSE CALLIGUER X ANGELO PELICANO X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA X CLELIA CARNEIRO PEREIRA X CELIA MARIA PEREIRA X OVIDIO PAULINO X EDGARD CORBANE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0301911-60.1992.403.6102 (92.0301911-1) - ALZIRA AUGUSTA ROSA DE CARVALHO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista a decisão retro, trasladada dos autos de Agravo de Instrumento, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF, para fins de expedição de ofícios requisitórios. ...

0303541-54.1992.403.6102 (92.0303541-9) - EDITE DE BRINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0301795-83.1994.403.6102 (94.0301795-3) - IVO CORREA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP054200E - RITA MARGARETE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante do tempo decorrido e da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado

0301211-11.1997.403.6102 (97.0301211-6) - JOAO CALLEGARI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a habilitação de herdeiros pertinente ao autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vistas ao INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

0008646-70.2001.403.6102 (2001.61.02.008646-0) - VALDECI BENEDITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo requerido à fl. 337 dos autos

0010490-16.2005.403.6102 (2005.61.02.010490-9) - ALCENIR IZILDO VIDOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0010677-19.2008.403.6102 (2008.61.02.010677-4) - ANESIO DONIZETI ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 169/176 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002927-29.2009.403.6102 (2009.61.02.002927-9) - ROSANGELA SILVA SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0005446-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005446-8) - ALBERTO FRANCISCO SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 225/238 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007943-61.2009.403.6102 (2009.61.02.007943-0) - RUBENS GONCALVES NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor a respeito da petição de fl.357 do INSS. No mais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 358/365, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013608-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013608-4) - JOAO PEDRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra, com escritório a Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0000612-91.2010.403.6102 (2010.61.02.000612-9) - MARIA LUCIA MARCONATO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré de fls. 135/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001846-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001846-6) - PAULO ELIAS BOTTARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.245: eventuais esclarecimentos complementares serão dirimidos posteriormente. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

0004769-10.2010.403.6102 - ADILSON LUIZ FABRETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para apresentar contra-razões ao agravo retido de fls.142/148

0004805-52.2010.403.6102 - ANTONIO WELTON ALVES NEVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora a respeito das contestações de fls.71/97 do INSS fls. 141/189 da A.G.U. bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 99/104 e do laudo pericial de fls.195, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Deve ainda o réu apresentar contraminuta ao agravo retido de fls.55/65.

0005903-72.2010.403.6102 - ANGELO SILVIO BRICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo médico pericial juntado às fls. 253/269, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0006796-63.2010.403.6102 - ELIANA APARECIDA CALOI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré de fls. 117/125 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009296-05.2010.403.6102 - CELSO ROBERTO MAZZARO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 132/139 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009307-34.2010.403.6102 - SEVERINO MANOEL SERAFIM(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial nas empresas Prefeitura Municipal de Sertãozinho, Usina Santa Elisa S/A, Ribeiro & Moacir Ltda, Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, Caldema, Estrela Azul, Tecomil S/A, Gascom Equipamentos Ind.Ltda, Mecânica Industrial Moreno Ltda, Agro Ind. Amália S/A, Fama, Columbia, Cia Açucareira São Geraldo, Smar Equipamentos Ind. Ltda, Usimeta, Temporama e Sermatec . Intime-se a patrona da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço das empresas supra citada. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0009768-06.2010.403.6102 - DIOGO LUIS DA COSTA MARTINS X JOSIMARA GONCALVES COSTA(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 110 /122

0010101-55.2010.403.6102 - FERNANDO DE AZEVEDO REZENDE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 42 /70

0000302-51.2011.403.6102 - FRANCISCO LUIS AZARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 96 /117

0000304-21.2011.403.6102 - HERCULES DE JESUS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.99/136 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.70/98

0000866-30.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 159 /177 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 96/158

0000979-81.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 140/161 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 81/139

0001328-84.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 108 /128

0001492-49.2011.403.6102 - MARIO ROBERTO TEIXEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 86/100 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 104/142

0001605-03.2011.403.6102 - ISALDAR HERONDINA BATAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 189 /218

0002148-06.2011.403.6102 - SAMIR MIGUEL JACOB(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito economico almejado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007046-67.2008.403.6102 (2008.61.02.007046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004227-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X WILTON APARECIDO CHAVANS(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR)

Recebo o recurso do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, V, do CPC.Vista ao embargado para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011369-18.2008.403.6102 (2008.61.02.011369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307443-73.1996.403.6102 (96.0307443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO TEIXEIRA ESTRELLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE)

...de-se vistas as partes, no prazo de cinco dias.

0002205-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X SUELI GARCIA BARBOSA JACOB

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304361-44.1990.403.6102 (90.0304361-2) - ALCEDY ROCHA GOUVEIA MARIOTTO X LUCILENE MARIOTTO DE MIRANDA BORDIN X LUCILIA MARIOTTO MIELE DENIPOTI X LUIZ MARIOTTO NETO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ALCEDY ROCHA GOUVEIA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE MARIOTTO DE MIRANDA BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILIA MARIOTTO MIELE DENIPOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MARIOTTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias.(calculos do Contador Judicial).

0305303-42.1991.403.6102 (91.0305303-2) - IRMA FURLAN BANZATO X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X HELENA BARDELLA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRMA FURLAN BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELENA BARDELLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante do tempo decorrido e da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado

Expediente Nº 2975

MONITORIA

0005037-35.2008.403.6102 (2008.61.02.005037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA COTIAN MERELIS X CLAUDIO ANTONIO COTIAN X CLEUZA MARIA DE FREITAS COTIAN(SP269460B - FABIANA COTIAN MERELIS FAVARO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face dos requeridos, objetivando recuperar crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos (fls. 06/32). Os réus Cláudio e Cleuza foram citados pessoalmente. A ré Fabiana não foi encontrada para citação, porém, todos os réus, representados pela ré Fabiana, esta advogando em nome próprio, ofereceram embargos (fls. 82/96), alegando a existência de ação anterior proposta contra a CEF, processo 2005.63.02.008240-2, visando revisar o contrato. Afirmam que a ação foi julgada procedente para que a capitalização dos juros se desse de forma anual e não mensal. Informam que foi concedida a tutela antecipada para exclusão de cadastros de inadimplentes. Informam que o processo se encontra em grau de recurso e ainda não há trânsito em julgado. Sustentam a ausência de interesse de agir, porque a questão da capitalização dos juros é objeto de ação própria que ainda não tem decisão definitiva. Alegam a conexão e pedem a suspensão desta ação até o julgamento definitivo da ação revisional. Invoca a aplicação ao caso do decidido na ação civil pública 2000.50.01.002433-1. Alegam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de aplicação da tabela PRICE. Sustentam que a autora não demonstrou a evolução do débito. Ao final, pedem que as preliminares sejam acatadas ou a ação seja julgada improcedente no seu mérito. Apresentaram documentos.Sobreveio réplica aos embargos. A CEF apresentou proposta de acordo. Os embargantes não concordaram com a proposta e formularam contra proposta. Foi determinada a intimação da CEF para manifestação.Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Observo que não há possibilidade de acordo, pois os embargantes rejeitaram a proposta da CEF, na forma da Lei 12.202/2010, a qual estabeleceu juros de 3,4% ao ano. De fato, desde já se vislumbra que a contraproposta não será aceita, pois a autora não tem disponibilidade sobre o crédito além daquela autorizada por lei. A matéria constante da causa de pedir e do pedido inicial é exclusivamente de direito e não há necessidade de prova testemunhal, razão pela qual fica indeferida a dilação probatória. Também não há necessidade de perícia porque os pontos controvertidos de fato quanto à capitalização de juros não são controversos. Restam apenas as questões de

direito. II. 1. Preliminares Rejeito as preliminares levantadas tanto pela CEF quanto pelos embargantes. Como efeito, a eventual falta de apresentação de documentos não induz à carência dos embargos, pois não se trata de requisito da petição inicial. Por sua vez, há interesse processual da CEF, pois o objeto da ação monitória é diverso daquele deduzido na ação revisional 2005.63.02.008240-2, na qual somente foi concedida a antecipação da tutela para exclusão de restrições ao crédito. Portanto, a decisão que determinou a capitalização de juros anual em lugar de mensal ainda não produz efeitos, pois dependente de confirmação pela segunda instância, uma vez que há recurso que aguarda julgamento. Dessa forma, a relação entre as partes ainda se mantém regida pelo contrato e pela legislação superveniente que o tenha eventualmente alterado, de forma favorável aos embargantes. Não é possível a conexão quando um dos processos já tenha sido julgado. Há, ainda, impossibilidade material, pois a CEF não pode atuar como autora perante os Juizados Especiais Federais e não é possível requisitar os autos virtuais da segunda instância. Por sua vez, não se justifica a suspensão desta ação monitória, pois representaria apenas a protelação do pagamento do débito por parte dos embargantes, os quais não se dispuseram sequer a efetuar os depósitos dos valores que entendem devidos, perpetuando sua mora no cumprimento de obrigações contratuais assumidas na forma da legislação em vigor. Por sua vez, caso seja mantida a decisão que revisou o contrato, a autora poderá adequar as planilhas do débito, em qualquer fase processual, podendo, inclusive, ser compelida a devolver valores que tenham sido cobrados indevidamente. Aliás, em consulta processual realizada em 07/02/2011, às 15h30, no site: www.jfsp.jus.br, verifiquei que houve decisão da Turma Recursal que manteve a sentença de primeira instância. Embora ainda não conste o trânsito em julgado, quando o mesmo ocorrer, a CEF deverá adequar a planilha de débito ao decidido nos autos 2005.63.02.008240-2. Embora não comprovada nos autos, entendo inaplicável ao caso qualquer decisão proferida nos autos da ação civil pública 2000.50.01.002433-1, pois relativa ao CREDUC, ao passo que o contrato dos autos é relacionado ao FIES, instituído por lei posterior aquela ação, ou seja, a Lei 10.260/2001. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito. Passo, portanto, a analisar o pedido da autora. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). A dívida apontada está amparada em contrato realizado na forma da legislação em vigor. Os requeridos não apontam incorreção nos cálculos, pois a insurgência manifestada na ação revisional diz respeito a critérios de cálculo. A questão da prática do anatocismo foi objeto da ação revisional, o que implica concluir que a questão do uso da tabela PRICE se encontra no âmbito da discussão travada nos autos 2005.63.02.008240-2, pois se alega que o uso da referida tabela implica em capitalização dos juros vedado por lei. Portanto, de rigor a procedência do pedido deduzido na ação monitória, pois amparada em documentos assinados pela requerida. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 247, do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Da mesma forma, o contrato do FIES, devidamente assinado e acompanhado pelo demonstrativo de débito é apto a amparar esta ação. Entendo que as planilhas do débito de fls. 27/31, contêm elementos suficientes para se aferir mês a mês o valor da dívida e sua evolução, motivo pelo qual rejeito as alegações dos embargantes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na ação monitória para constituir o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento das quantias pleiteadas nos autos, com as alterações impostas pela Lei 12.202/2010 e posteriores, no que toca à redução dos juros, caso o contrato se enquadre nas hipóteses legais, com o prosseguimento da ação na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV, do CPC. Os valores deverão ser corrigidos nos termos dos critérios previstos no contrato. A partir da citação incidirão juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002, c/c Lei 9.250/95) até o pagamento. Condene os réus a pagar as custas e os honorários aos patronos da CEF, a qual fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada. Para fins de prosseguimento, a CEF deverá apresentar planilha atualizada na forma desta decisão, e, quando ocorrer o trânsito em julgado nos autos 2005.63.02.008240-2, adequar os valores na forma da decisão lá proferida, ou seja, com a exclusão de toda e qualquer capitalização mensal de juros - permitida somente a capitalização anual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0001850-14.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 21/junho/2011 às 16:00 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004485-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004485-2) - WILSON APARECIDO SPINELLI(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser

intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 dias.

0012533-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012533-5) - IVO CANDIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito da complementação do laudo pericial juntado às fls. 357/361, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000238-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000238-0) - EURIPEDES MENDES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as dificuldades apresentadas pelo ilustre perito nomeado e levando-se em conta que o feito já se arrasta desde julho/2010 sem que houvesse o início dos trabalhos periciais, substituo-o pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 dias.

0001166-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001166-6) - CREUSA APARECIDA FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o ilustre perito nomeado tem solicitado inúmeros pedidos de dilação de prazo para a realização da perícia e considerando que o feito requer maior celeridade dada a sua natureza, substituo-o pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanada - Bebedouro - telefones: 17-3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência...Laudo em 30 dias.

0004192-32.2010.403.6102 - CLOVIS ALMEIDA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanada - Bebedouro - telefones: 17-3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias...

0005180-53.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO CHELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as dificuldades apresentadas pelo ilustre perito nomeado e levando-se em conta que o feito já se arrasta desde outubro/2010 sem que houvesse o início dos trabalhos periciais, substituo-o pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanada - Bebedouro - telefones: 17-3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência...Laudo em 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010418-53.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-49.2010.403.6102) CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 21/junho/2011 às 15:30 horas.

CAUTELAR INOMINADA

0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7) - MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...No mais, ante a inércia da executada, manifeste-se a parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010096-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010096-9) - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 241/242, 246/247, 251/255 e da aquiescência da ré (fl. 256), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0000747-55.2000.403.6102 (2000.61.02.000747-5) - VICTOR LUIZ PERTICARRARI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 298/299, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0001727-02.2000.403.6102 (2000.61.02.001727-4) - ANTONIO BUSCHIM X LUZIA BARBOSA BUSCHIN X TATIANE BARBOSA BUSCHIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 510/514, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0015025-61.2000.403.6102 (2000.61.02.015025-9) - IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 315, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011047-42.2001.403.6102 (2001.61.02.011047-3) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANTONIETA RAYMUNDO ASSAD X MARIA IDA PRIOLO X MARLENE DE FIGUEIREDO CRIVELENTI RAFFAINI X SAMIRA MIGUEL CAMPOS DE ARAUJO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal a fl. 380, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0003445-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003445-5) - JOSE PEREIRA DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 215/216, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0004462-03.2003.403.6102 (2003.61.02.004462-0) - VIRGINIA DE LOURDES BRACK(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fl. 125, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0010285-55.2003.403.6102 (2003.61.02.010285-0) - REGINA CLAUDIA DE AZEVEDO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 182/183, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0010335-81.2003.403.6102 (2003.61.02.010335-0) - MAURA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 292/293, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0010912-59.2003.403.6102 (2003.61.02.010912-1) - GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 226/227, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011432-19.2003.403.6102 (2003.61.02.011432-3) - ADEMAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado as fls. 278/279 e da aquiescência do autor (fl. 288), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0010553-75.2004.403.6102 (2004.61.02.010553-3) - IVETE PEREIRA LAVAGNOLI DE MONTANHA(SP160143 - LUCI FACIOLI E SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A TOLFO FILHO)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 227/228, 232/233, 238/239 e da aquiescência da União Federal (fls. 244/245), DECLARO EXTINTA a execução de honorários, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304736-45.1990.403.6102 (90.0304736-7) - ANDRE LOPES GIMENES X ISABEL LOPES GASPARINI X ROSARIA LOPES DE CRESCENCIO X ELIAS FERREIRA LOPES X MARIA FERREIRA LOPES X ANDRE LUIS FERREIRA LOPES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ISABEL LOPES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA LOPES DE CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 246/251, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0300028-73.1995.403.6102 (95.0300028-9) - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 197/198 e 201, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão e juntados aos autos o alvará de levantamento nº 18/6ª 2001 (fl. 199, verso) devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0310445-51.1996.403.6102 (96.0310445-0) - DECIO VALENTIM DIAS X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DECIO VALENTIM DIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE CURY SACOMANO X UNIAO FEDERAL X DOROTY LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X MARILENA SOARES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUZA LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI X UNIAO FEDERAL
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 540/546, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0037434-68.2000.403.0399 (2000.03.99.037434-6) - SEBASTIANA GRACIANO STEFANELI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SEBASTIANA GRACIANO STEFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 306/307 e 311/312, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0002949-68.2001.403.6102 (2001.61.02.002949-9) - ALICE CIRENE DE SOUZA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ALICE CIRENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 243 e 250, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0000953-98.2002.403.6102 (2002.61.02.000953-5) - HYLSON DE AZEREDO COUTINHO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X SILVIA HELENA COUTINHO DE SOUZA X PAULO FERNANDO COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X ROBERTO CARLOS COUTINHO X ED WILSON COUTINHO X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X ADRIANO APARECIDO

COUTINHO DE SOUZA X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X KAUANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X RENATA APARECIDA COUTINHO - INTERDITO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CARLOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ED WILSON COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAUANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA APARECIDA COUTINHO - INTERDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 201, 205/207, 326/335, 340, 343, 344, 347, 348, 351, 352, 355, 356, 357, 359, 360 e 362, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC, em relação aos co-autores Edson Luiz Natal Coutinho, Paulo Fernando Coutinho, Carlos Roberto Coutinho, Roberto Carlos Coutinho, Renata Aparecida Coutinho, Ed Wilson Coutinho, Ana Paula Aparecida Coutinho de Souza, Adriano Aparecido Coutinho de Souza, Alexsandro Aparecido Coutinho de Souza, Adriana Aparecida Coutinho de Souza e em relação à patrona dos autores, Ana Cláudia Soriani do Nascimento Prado, referente à execução dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se o cumprimento da obrigação em relação aos co-autores Leandro Aparecido Coutinho e Kauana Coutinho de Souza. P.R.I.

0010077-32.2007.403.6102 (2007.61.02.010077-9) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 310/311 e 315, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008390-98.1999.403.6102 (1999.61.02.008390-4) - IVAN PANTALEAO CRUZ X MARIA LIDIA GUIMARAES PANTELEAO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN PANTALEAO CRUZ

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 309/311, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 311, item 3). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

Expediente Nº 2170

CARTA PRECATORIA

0009521-25.2010.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS GALES X JAIR TOLENTINO DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Considerando o ofício e documento de fls. 38/39, redesigno para o dia 19 de julho de 2011, às 14:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha da acusação Jair Tolentino da Silva. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

0001962-80.2011.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X MARIO JOSE DIAS JUNQUEIRA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO E SP126591 - MARCELO GALVAO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 1º de junho de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa Mário José Dias Junqueira. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0007237-59.2001.403.6102 (2001.61.02.007237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados Carlos Alberto de Oliveira Jordão e Amilton Cardoso de Oliveira (fls. 1.360/1.362 e 2.211). 5. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 6. Oficie-se ao D. Juízo Federal das Execuções Penais desta Subseção Judiciária encaminhando cópia do acórdão de fl. 2.211, da decisão de fls. 2.441/2.464 e da certidão de trânsito em julgado e de demais documentos pertinentes e informando acerca do trânsito em julgado com relação aos corrêus acima mencionados. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1001

EXECUCAO FISCAL

0010521-75.2001.403.6102 (2001.61.02.010521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TANIA RODRIGUES DA SILVA(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA)

Isto poto, DEFIRO o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 78.054, do 2º CRI local, por tratar-se de bem de família.INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 114/116, pelas razões acima expostas.Oficie-se ao 2º CRI local para levantamento da indisponibilidade. Cumpra-se e intemem-se.

0015279-87.2007.403.6102 (2007.61.02.015279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ZURIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da representante do inventário, conforme fl. 33.Cumpra-se a decisão de fl. 27.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203359-25.1990.403.6104 (90.0203359-1) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intemem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6346

MONITORIA

0009837-42.2004.403.6104 (2004.61.04.009837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA X EDITH SOARES ROCHA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 248/256, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0011470-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP236786 - ELISIANE NASCIMENTO MASSON) X ADILSON LIMA DOS PASSOS X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007993-86.2006.403.6104 (2006.61.04.007993-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON LOPES HERNANDES

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011078-80.2006.403.6104 (2006.61.04.011078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA X ANA ALICE CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007256-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO FARIA

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008500-13.2007.403.6104 (2007.61.04.008500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FERNANDES FILHO(SP160367 - PATRÍCIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014372-09.2007.403.6104 (2007.61.04.014372-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de H DARGHAM NETO EPP e HUSSEIN DARGHAM NETO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R\$ 22.390,20 (vinte e dois mil, trezentos e noventa reais e vinte centavos), apurado em 30.11.2007. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato celebrado em 18.02.2005, foi concedido um empréstimo destinado a constituir provisão de fundos de conta corrente de titularidade da sobredita pessoa jurídica. Alega que os requeridos não adimpliram as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/36). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o réu H DARGHAM NETO EPP ofereceu Embargos sustentando que a credora não prestou informações claras sobre a composição dos juros contratuais e demais acréscimos, e, em razão de cláusulas abusivas e potestativas, os valores contratados tornaram-se excessivamente onerosos. Insurgiu-se, ainda, contra a prática indevida de capitalização de juros e irregularidade na incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa (fls. 169/191). Em audiência de tentativa de conciliação a autora se propôs a receber R\$ 16.632,78, porém, o réu recusou-se a aceitar a proposta por considerar que o valor cobrado estaria acima do que efetivamente devido (fl. 208). Sobreveio impugnação (fls. 213/223). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do

credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e extratos da conta bancária, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Cuida-se de contrato celebrado em 18/02/2005, por meio do qual foi concedido um empréstimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) à empresa H DARGHAM NETO EPP, a ser restituído em 12 (doze) prestações mensais. Ao contrário do alegado pelo embargante, verifica-se do instrumento a expressa previsão de juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, representados pela composição da Taxa Referencial e da Taxa de Rentabilidade de 0,83333% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada (cláusula 9.1). Portanto, não há se falar em ausência de pactuação da taxa de juros remuneratórios, tampouco em cláusula potestativa, estabelecida ao mero arbítrio da CEF. Com efeito, os documentos de fls. 24/32, não questionados pelo embargante, comprova de que modo foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato, demonstrando, ainda, a taxa de juros remuneratórios utilizada. De outro lado, apesar de sustentar ausência de recebimento de cópia da avença e não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, sendo também inconcebível alegar desconhecimento de seu conteúdo, porquanto devidamente assinado pelo embargante (fl. 22). Nessas circunstâncias, não há de se exigir que a parte faça prova negativa. Quanto à capitalização mensal dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em fevereiro de 2005, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) No que se refere à comissão de permanência, seu fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, sendo viável sua aplicação, conforme Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nos termos da cláusula 21 da avença, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a obrigação vencida (cláusula 21.1). Em consonância com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ) e multa contratual. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados sobre a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. Precedentes. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (STJ, EDRESP 200101096953, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Situação em que o contrato, firmado em data anterior, não permite a capitalização de juros. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, taxa de juros de mora, índice de correção monetária, multa moratória ou qualquer outro tipo de encargo contratual. 3. Sendo as partes vencedoras e vencidas na demanda, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, de modo que nenhuma delas deverá arcar com o pagamento de

honorários advocatícios. 4. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 1ª Região, AC 200234000118880, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA,e-DJF1 DATA:04/10/2010, PAGINA: 198)Na hipótese em apreço, apesar da previsão contratual, a planilha de fls. 32 demonstra que, após o vencimento antecipado da dívida, houve incidência tão-somente da comissão de permanência.A irrisignação da Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais.Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos pela ré e JULGO PROCEDENTE a monitória, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.

0014691-74.2007.403.6104 (2007.61.04.014691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE - ME X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000469-67.2008.403.6104 (2008.61.04.000469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS X JESSE VILLELA DOS REIS
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001104-48.2008.403.6104 (2008.61.04.001104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO SOARES FILHO X ANDREA CRISTINA DOMINGUES SOARES
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0001105-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001105-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NERY
Em face da certidão retro, redesigno audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 15/06/2011 às 17.00 horas.Cópia deste despacho servira como mandado de intimação ...

0001248-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002354-19.2008.403.6104 (2008.61.04.002354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA X LUCIA MITIE KASIKAWA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002883-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS X HENRIQUE JOSE MOREIRA
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004679-64.2008.403.6104 (2008.61.04.004679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X

MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001645-13.2010.403.6104 (2010.61.04.001645-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BERTAN

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003341-84.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003898-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGNEZ NOTAROBERTO CUSTODIO

Em face do ofício-resposta oriundo da Secretaria da Receita Federal, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009483-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA

A VISTA DO CERTIFICADO ÀS FLS. 65 E 70, CANCELO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. MANIFESTE-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, REMENTAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS. INT.

0009779-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RODRIGUES RIBEIRO

Fls. 49/57: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida em audiência (fls. 45/46). Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-47.2002.403.6104 (2002.61.04.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR NUNES DE OLIVEIRA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0013692-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013692-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO GOUVEIA DIAS SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente N° 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010590-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5)) ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME

Aprovo com as necessárias alterações a minuta trazida aos autos pelo requerente (fls. 82). Expeça-se Edital para citação do co-reu Álvaro Candido ME, publicando-se e afixando-se no local de costume. Intime-se para retirada e providências de estilo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5) - ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME

Aprovo com as necessárias alterações a minuta trazida aos autos pelo requerente (fls. 93). Expeça-se Edital para citação do co-reu Álvaro Candido ME, publicando-se e afixando-se no local de costume. Intime-se para retirada e providências de estilo. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206698-16.1995.403.6104 (95.0206698-7) - FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Digam as partes sobre o laudo de fls. 142/144, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários do Sr. André Vicente Guimarães, nomeado à fl. 129, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento.

0005433-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005433-8) - JOSILENE FERREIRA RAMOS X SILVANIA FERREIRA RAMOS X CAIO CESAR FERREIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Processo núm. 1999.61.04.005433-8 Autores: Josilene Ferreira Ramos, Silvânia Ferreira Ramos e Caio César Ferreira RamosRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialManoel Francisco Ramos propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor seria portador de hepatite, inchaços nas pernas, tonturas, úlcera irreversível, dores irritativas na cabeça, rins afetados e espondiloartrose severa, doenças que o incapacitariam para o trabalho de forma total e definitiva, sem possibilidade de recuperação. Por decisão proferida em 13 de julho de 1999, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 14/15), sustentando a improcedência da ação, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Em razão do óbito do autor, ocorrido em 02/12/2000 (fl. 72), foram habilitados seus sucessores, Josilene Ferreira Ramos, Silvânia Ferreira Ramos e Caio César Ferreira Ramos (decisão da fl. 119). Foi realizada audiência em 04/08/2009, quando foi tomado o depoimento da autora e de três testemunhas (fls. 173/177). Realizou-se perícia médica indireta, cujo laudo foi juntado aos autos em 10 de agosto de 2010 (fls. 328/330). As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial (fls. 333/335). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência ficaram demonstradas, pois Manoel foi beneficiário de auxílio-doença até 15/07/1998 (fl. 229). A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito judicial, após análise dos documentos médicos, constatou que o falecido, em virtude de doença hepática decorrente de alcoolismo, com progressão para cirrose, estava incapacitado para o trabalho desde setembro de 1998. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: 3. DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS (ANEXO) Laudo médico de 19.01.1996 Dr. Joacy B Monteiro que diagnosticou cirrose hepática e varizes esofagianas. Cópia de prontuário médico (Dr. Joacy B. Monteiro) 03.9.1998 com elevação séria de TGO 167 e TGP de 81 com bilirrubina total de 3 demonstrando hepatopatia. 4. DISCUSSÃO Baseado em exames e anotações de prontuário médico observo que desde 1996 há doença hepática decorrente, provavelmente, de alcoolismo que progrediu para cirrose e morte por insuficiência hepática. 5. CONCLUSÃO Incapacitado para o trabalho desde setembro de 1998 (elevação das enzimas hepáticas) até sua morte em 02.12.2000 (fl. 330). A questão controvertida era a existência ou não de incapacidade para o exercício de atividade laborativa e, neste aspecto, a prova pericial indireta era a única adequada para a resolução da lide. Demonstrado que Manoel estava incapaz para o trabalho de forma total e definitiva - uma vez que a doença acarretou sua morte - o pedido deve ser acolhido, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em conceder aposentadoria por invalidez no período de 03/09/1998 (início da incapacidade) a 02/12/2000 (óbito). Não haverá pagamento na via administrativa, uma vez que as prestações em atraso serão pagas em juízo aos sucessores de Manoel, mediante ofício requisitório. Não obstante o falecimento, a anotação da concessão do benefício no INSS é necessária para resguardar o direito de seus dependentes, pois demonstra que Manoel era segurado da Previdência Social na data do óbito. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a averbar nos seus registros a concessão de aposentadoria por invalidez a Manoel

Francisco Ramos no período entre 03/09/1998 a 02/12/2000, sem pagamento na via administrativa. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar a Josilene Ferreira Ramos, Silvânia Ferreira Ramos e Caio César Ferreira Ramos (sucessores de Manoel) o valor das prestações do benefício devidas no período indicado acima. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-ão os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 1.º de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0014680-84.2003.403.6104 (2003.61.04.014680-9) - LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2003.61.04.014680-9 VISTOS. LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com aplicação da legislação à época em que adquiriu o direito ao benefício previdenciário (05.03.87) e o conseqüente recálculo de sua renda mensal inicial, tendo como base de cálculo o tempo de serviço e o salário-de-benefício utilizado para fins de concessão do abono de permanência. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/13). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/44), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que a pretensão aduzida na inicial não pode prosperar por falta de amparo legal. Réplica a fls. 47/50. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O abono de permanência consistia em um estímulo para aquele segurado que optasse por continuar trabalhando, mesmo após ter implementado os requisitos necessários à aposentação. O referido abono, antes de ser extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.1994, consistia numa prestação equivalente a 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, conforme o tempo de serviço apurado, e era devido a todo segurado com direito ao gozo pleno da aposentadoria por tempo de serviço que continuasse em atividade (art. 34, I e II do Decreto n.º 89.312/84. Inexiste comando legislativo determinando vinculação entre o abono de permanência em serviço e a aposentadoria por tempo de serviço, não havendo como se concluir pela existência de vantagem jurídico-econômica, em favor do segurado, pela aplicação da Lei em vigor à época da concessão do abono de permanência em serviço, mormente à vista da substancial diversidade das regras de concessão de aposentadorias, disciplinadas no regime previdenciário anterior e no atual. Segundo decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se há falar, no caso dos autos, em direito adquirido ao benefício dito mais vantajoso. O direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito têm a mesma grandeza constitucional - art. 5º, XXXVI, da Constituição. Não cabe a lei - e qualquer ato administrativo - maculá-los. No caso, o autor, durante sua vida previdenciária, fez opções por determinados benefícios outorgados pela lei, operando-se em cada qual ato jurídico perfeito, que certamente não pode ser tomado unilateralmente - só a visão do autor - mas de forma ambilateral. Serve, portanto, tanto para o sujeito ativo como para o passivo da relação previdenciária. Ao requerer abono de permanência em serviço - março de 1987 - consolidou-se o ato jurídico, tido como perfeito. Da mesma forma, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço - fevereiro de 1992. A prevalecer a pretensão do autor, tanto o ato de concessão do abono de permanência em serviço como o de aposentadoria teriam de ser anulados - sem vício aparente. Mais ainda, ter-se-ia de conferir-lhe pecúlio, alusivo ao período posterior à aposentadoria - então retroativa à data do abono de permanência em serviço. É dizer, ter-se-iam por alteradas todas as opções de benefícios realizadas pelo autor, sem que se tenha presente a necessária elucidação da respectiva fonte de custeio. Outrossim, tal como acolhida a pretensão, houve entrecruzamento de várias legislações previdenciárias, com aplicação retroativa de preceito extraído da Constituição de 1988 (arts. 201, 3º, e art. 202) para prestação concedida anteriormente ao seu advento. Em realidade, na espécie, transpassados vários anos das concessões dos benefícios postulados, o segurado/autor fez nova análise das opções franqueadas e implementadas, pretendo por meio de ação judicial retificá-las, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica do Sistema de Seguridade Social, os atos jurídicos consolidados, recortando aspectos positivos (só os positivos) das normas previdenciárias. E não se cogita de direito adquirido na espécie. Evidente, ao implementar as condições inerentes à concessão de cada benefício - abono de permanência em serviço e aposentadoria por tempo de serviço - detinha o autor direito adquirido às prestações. Todavia, ao exercer o direito adquirido, fez-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser singelamente desconsiderado, pois ambos detêm, como dito, a mesma grandeza constitucional. Convém assinalar que

não está em foco a debatida questão da desaposentação, tema sequer tratado pelo autor. No caso, o que se postula é o total rearranjo dos benefícios devidos e outorgados ao autor, com cancelamento de alguns e deferimento de outros, sem se divisar pretensão de devolução de valores - no período em esteve no gozo de abono de permanência em serviço recebeu prestações, sendo que no mesmo lapso pretende ser acolhido o direito ao pecúlio. Deste modo, segundo a jurisprudência, ora acolhida, se o segurado optou pela percepção do abono de permanência em serviço, não pode mais adiante requerer a retroação dos critérios de cálculo de sua aposentadoria à do abono. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CALCULO. RETROAÇÃO À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável calcular-se a aposentadoria por tempo de serviço nas bases da legislação passada, quando da concessão do abono de permanência em serviço, visto ensejar ao segurado um duplo benefício, na mesma época. Recurso especial provido. (REsp 584.746 RJ, Min. Paulo Medina; REsp 514.208 RJ, Min. Laurita Vaz). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004008-12.2006.403.6104 (2006.61.04.004008-5) - MANOEL BENICIO SOBRINHO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Autos n.º 2006.61.04.004008-5 I - Juntem-se aos autos a informação obtida no PLENUS, dando conta da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (42/152.434.664-8), com DIB em 11.01.2011. II - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mormente a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor está recebendo valores relativos a benefício previdenciário. III - Requisite-se o envio de cópia integral do procedimento administrativo (42/152.434.664-8), Prazo para atendimento: 15 dias. IV - Ciência às partes da juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 188/217). V - Com a juntada da cópia do procedimento administrativo, cuja requisição foi ora determinada, ciência às partes. VI - Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005522-97.2006.403.6104 (2006.61.04.005522-2) - JURANDIR SALVADOR PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA.

0006434-94.2006.403.6104 (2006.61.04.006434-0) - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA.

0000390-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000390-1) - JOSE DOS SANTOS ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA.

0002259-23.2007.403.6104 (2007.61.04.002259-2) - JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.04.002259-2 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: José Ednaldo Mendonça Santos DIB: 22.06.2005 Decisão: reconhecer o tempo de serviço especial, no período de 06.03.1997 a 22.06.2005, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (22.06.2005). VISTOS. JOSÉ EDNALDO MENDONÇA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 06.03.1997 a 22.06.2005, com a conseqüente transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/71). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 76/82), alegando que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. Réplica a fls. 85/89. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 94/100. Manifestação do autor quanto à informação da Contadoria Judicial a fls. 104/107. Manifestações do INSS a fls. 108. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais,

sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 22/30). O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.1997 a 22.06.2005, como trabalhado em condições especiais. O INSS considerou como especial o período de desde 12.05.80 até 05.03.97, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. Sucede que o período de 06.03.1997 a 22.06.2005 trabalhado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a oitenta e oito decibéis na COSIPA (fls. 28/29), aferido já com uso de equipamento de proteção individual, no período posterior a 05.03.97, posto que trabalhou na seção de laminação de chapas grossas, na linha de acabamento, sujeito a ruídos variáveis de até cento e dois decibéis (fls. 28). Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Nestes termos, embora a Contadoria Judicial tenha realizado cálculo do tempo de serviço especial do autor somente até 13.12.1998, somando dezoito anos sete meses e dois dias (fls. 100), forçoso reconhecer que até a data da DER (22.06.2005), ele laborou exposto ao agente agressivo ruído, completando mais de vinte e cinco anos de trabalho em atividade considerada especial, tendo, assim, implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço especial, no período de 06.03.1997 a 22.06.2005, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (22.06.2005). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em períodos concomitantes. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Com a implementação do benefício de aposentadoria especial, deverá o INSS cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/116.103.130-5), em face da proibição legal de cumulação de benefícios (artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 02 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002260-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002260-9) - PAULO NASCIMENTO DE MACEDO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA.

0002641-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002641-0) - JOSE ANTONIO BITTENCOURT (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo A6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2007.61.04.002641-0 Autor: José Antônio Bittencourt Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por José Antônio Bittencourt contra o INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício à autarquia, que lho indeferiu. A decisão

administrativa, no entanto, teria cometido o seguinte equívoco: deixou de considerar como tempo especial e, conseqüentemente, converter para comum, os períodos de 01/08/1980 a 28/11/1986, 01/12/1986 a 27/01/1987 e 28/01/1987 a 28/11/2011 a despeito de comprovada, na forma exigida pela lei, a exposição a condições prejudiciais à saúde. Caso averbado e convertido o referido período, teria o demandante tempo necessário para a aposentadoria integral. Pediu, portanto, a procedência do pedido para obter a aposentadoria desde a data do requerimento. Com a inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/65). Por decisão proferida em 12 de abril de 2007, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 67/68). Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 71/73). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício indeferido (fls. 80/135). A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 138/161), sobre o qual se manifestaram o autor (fl. 163) e o INSS (fl. 164). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A

concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de

Justiça:Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99:Decreto 3048/99Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2o , do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo

sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 31/05/2004Data da Publicação/Fonte DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 493Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.3 - O agente nocivo ruídoEm relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:SÚMULA Nº 09Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.As partes controvertem sobre os seguintes períodos:- 01/08/1980 a 28/11/1986, trabalhado para Expresso Metropolitano Ltda;- 01/12/1986 a 27/01/1987 e 28/01/1987 a 28/11/2011, trabalhados para a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP).Para o primeiro período, o autor juntou formulários emitido pelo empregador, que informa o exercício da função de oficial pintor, com exposição a hidrocarbonetos, tintas e vernizes, além da utilização de pistola de ar-comprimido (fl. 90). Essa situação permite o enquadramento da atividade nos itens 2.5.4 do anexo do Decreto 53831/64 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83080/79, como já decidiu o E. TRF da 3.ª Região:Processo Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CIVEL - 1253215 Nº Documento: 7 / 35 Processo: 2004.61.83.004399-3 UF: SP Doc.: TRF300158534 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃOÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 22/04/2008Data da Publicação DJF3 DATA:21/05/2008Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de pintor a revolver e oficial pintor, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos de 85dB a 93dB e pintura a pistola com associação de solventes, hidrocarbonados e partículas suspensas (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário improvido.Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1135911 Nº Documento: 10 / 35 Processo:

2006.03.99.029541-2 UF:SP Doc.: TRF300131539 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 18/09/2007 Data da Publicação DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 457 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 53.831/64. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - Cabe a conversão de atividade especial em comum no período de 01.02.1979 a 05.03.1983, na função de pintor a revólver, independente de laudo técnico, conforme código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. IV - Conforme laudo técnico no período de 13.09.1984 a 12.04.1991, o autor estava exposto a ruídos variáveis de 82 a 84 decibéis, portanto, devida a conversão do referido período, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. V - A exposição a agentes químicos nocivos existentes na produção de inseticida e outros produtos descritos no laudo técnico, justifica o enquadramento de atividade especial no período de 15.04.1991 a 28.05.1998, conforme código 1.2.10 do Decreto 83.080/80 e código 1.0.1 do Decreto 2.172/97. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Ante a comprovação da exposição a agentes nocivos, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 01.09.2002, data da indevida cessação. VIII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IX - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). X - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. XII - O benefício deve ser restabelecido de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XIII - Apelação do autor provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os períodos de 01/12/1986 a 27/01/1987 e 28/01/1987 a 28/11/2011 também devem ser considerados atividade especial, pois há formulários e laudos comprovando a exposição a ruído excessivo. Para 01/12/1986 a 27/01/1987, foram juntados formulário e laudo (fls. 91/93), com comprovação de exposição a ruído de 88,4 decibéis, sendo possível, assim, a aplicação do item 1.1.6 do anexo do Decreto 53831/64. Já o período de 28/01/1987 a 28/11/2001 igualmente está descrito em formulário e laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 94/99), demonstrando a exposição a ruído acima de 90 decibéis, solventes, óleos e graxas, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do anexo do Decreto 53831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79, 1.0.3, d, e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2172/97, 1.0.3., d, e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99. Não merece acolhimento o argumento utilizado pelo INSS para não considerar o período especial, consistente no exercício da atividade em área de céu aberto (fl. 113), haja vista a conclusão do laudo pericial, segundo o qual houve a exposição a ruído acima de 90 decibéis em todas as áreas de trabalho (oficina de manutenção, casas de bombas, área operacional externa e píer de atracação). Além disso, houve também exposição a agentes químicos (solventes, óleos e graxas). Sobre a exposição a óleos e graxas, vale citar a seguinte decisão do TRF da 3ª Região: Processo Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1179907 Nº Documento: 1 / 6 Processo: 2001.60.00.003182-6 UF: MS Doc.: TRF300139718 Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 728 Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RETIFICADOR. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONECTÁRIOS. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. É mister verificar que a consideração da atividade como de natureza insalubre para fins de concessão do benefício especial não se encontra exclusivamente jungida à previsão dos decretos regulamentares. Poderá, assim, mediante comprovação pericial verificar a ocorrência de trabalho sob condições insalubres. 3. Embora a atividade de retificador não esteja entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, a manipulação constante de óleos e graxas (fls. 20 e 21), produtos a base de hidrocarbonetos, autorizam a consideração como de natureza especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a consideração do tempo de serviço como especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Mantida a verba honorária fixada em primeiro grau, cumpre esclarecer, todavia, que a autarquia é isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei

nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas e despesas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 84).6. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da maioria jurisprudência.7. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Ação procedente. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os períodos indicados na inicial, portanto, devem ser anotados como especiais e convertidos para comum, a fim de serem incluídos em toda a contagem do tempo de serviço. Com a conversão dos períodos aludidos acima, somados aos demais de natureza comum, o demandante tem 35 anos, 5 meses e 26 dias de serviço (fl. 156), suficiente para a aposentadoria integral. Logo, deve ser acolhido o pedido, determinando a averbação dos períodos objeto da controvérsia como especial e sua respectiva conversão em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial e converter para comum os períodos de 01/08/1980 a 28/11/1986, trabalhado para Expresso Metropolitano Ltda, e 01/12/1986 a 27/01/1987 e 28/01/1987 a 28/11/2011, trabalhados para a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP). Conseqüentemente, condeno o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral a José Antônio Bittencourt a partir de 16/01/2003. Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento das prestações devidas desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e no artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com dedução dos valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 11 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2) - EDNILSON JOSE DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA.

0011083-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011083-3) - MARIA HELENA MARTINS DIAS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ROBERTA HELENA MARTINS IGLESIAS - INCAPAZ X MARCOS MENDONÇA X SANDRA DE ALMEIDA GUEDES (SP199840 - NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM) X JOSE ROBERTO IGLESIAS JUNIOR (SP247204 - LARISSA PIRES CORREA)

Autos nº 2007.61.04.011083-3 VISTOS. MARIA HELENA MARTINS DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente de seu falecido ex-marido e companheiro, Sr. José Roberto Iglécias, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial (fls. 02/07), que veio acompanhada de documentos (fls 08/17), foi emendada a fls. 20 para incluir no pólo passivo a menor impúbere ROBERTA HELENA MARTINS IGLÉCIAS. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 21). O Defensor Público da União foi nomeado curador especial da menor Roberta (fls. 21), tendo sido citado e apresentado contestação por negativa geral (fls. 32). SANDRA DE ALMEIDA GUEDES (fls. 34/51) requereu seu ingresso na ação na condição de assistente do INSS, uma vez que foi companheira do de cujus e recebe pensão por morte. Pede a condenação da autora por litigância de má-fé. Por fim, juntou os documentos de fls. 53/127. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 129/134), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que a autora não comprovou sua qualidade de dependente do falecido. Deferido o ingresso de Sandra na ação na qualidade de corré e determinada a inclusão de JOSÉ ROBERTO IGLÉCIAS JÚNIOR, outro dependente do benefício instituído pelo ex-segurado (fls. 135). Na audiência de instrução, foram ouvidas a autora, o corréu, a corré, bem como testemunhas e informantes arrolados pelas partes (fls. 179/192). Cópias dos procedimentos administrativos (fls. 199/326). Memoriais da autora (fls. 335/337), da corré Sandra (fls. 338/346) e da corré Roberta (fls. 352/353). Decorreu o prazo para manifestação do corréu José Roberto Iglécias Júnior (fls. 354). Manifestação do INSS a fls. 348. Parecer do

Ministério Público Federal (fls. 355/356).É o relatório.DECIDO.Afasto a alegação de prescrição quinquenal,uma vez que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da presente ação e o requerimento administrativo para concessão do benefício almejado.No mérito, a improcedência do pedido é medida de rigor.A autora foi ouvida a fls. 179/180, tendo dito que:Se casou com o segurado José Roberto Iglecias, falecido em 02/06/2007, em dezembro de 1988 e dele se separou em 2001. Que depois da separação dividiram o apartamento em 50% para cada filho, sendo que a poupança e o carro não quiseram dividir, pois José Roberto ficou incumbido de ajudar a depoente com as despesas, pagando conta de luz, passe escolar das crianças e fazia compras e mais outras despesas que surgiam dentro do apartamento. Que o filho José Roberto nasceu em 1987, antes do casamento e a filha Roberta em 22/08/1993. Que o falecido trabalhava na Codesp, onde entrou em 1985, tendo ingressado na Coimbra, atual Loys, em 2000, em razão do arrendamento do setor onde trabalhava. Que afirma que o segurado ganhava em torno de dois mil reais, mais benefícios como tíquete refeição e vale transporte. Que perguntada especificamente sobre a ajuda fornecida pelo segurado depois da separação, a depoente esclarece que a cesta básica fixada quando da separação equivalia a quarenta reais, os quais eram pagos pelo segurado mediante recibo fornecido pela depoente. Que além disso, o segurado pagava conta de luz e condomínio, cujas contas eram fornecidas pela depoente para o segurado para pagamento. A depoente esclarece que nunca trabalhou e depois de 2002 ficou adoentada com reumatismo no sangue e afirma que o segurado lhe comprava remédios. Que o segurado nunca comentou com a depoente sobre seu relacionamento com a co-ré Sandra. Que depois da separação ele passou a viver um bom tempo na casa da mãe e pode até ter mantido um relacionamento, mas nunca comentou nada com a depoente. Perguntada sobre a queixa-crime de fls. 79/80, a depoente afirma que não tem nada a esclarecer. foi síndica do condomínio onde mora de 2001 a 2004 e não recebia salário e nem desconto do condomínio. Que não se recorda ao certo da administradora do condomínio à época, o qual se chama Condomínio Edifício Peruíbe. Que do prédio da depoente a administradora é Lourenço, mas do outro, já saiu.O corréu José Roberto Iglécias Júnior (fls. 181) afirmou que:Depois da separação, o segurado falecido ia até a casa do depoente sempre aos finais de semana, sendo que o depoente e sua irmã também visitavam o pai na casa da avó. Que ele sempre ajudava além da pensão, perguntado se havia alguma conta para pagar, bem como passe escolar do depoente. Que como o segurado tinha que fornecer uma cesta básica, passava no supermercado com os filhos e perguntava o que eles estavam precisando para comprar. Que em relação à conta de luz, o depoente esclarece que o falecido vinha pegar as contas que tinha para pagar e depois devolvia o comprovante de pagamento. Que nunca teve contato com a co-ré Sandra e os encontros que tinha com o pai era na casa da avó, onde ele ficava.A corré Sandra de Almeida Guedes (fls. 182/183) disse que:O relacionamento com o falecido José Roberto começou no final de 2001 e início de 2002, sendo que anteriormente já era amiga dele. Que no ano de 2002 passaram a morar juntos na Rua Mario Gracho, 310, no Jardim São Manuel, Santos/SP. Que o imóvel era alugado. Que a depoente trabalhava de manicure. Que o segurado trabalhava na Coimbra. Que ele já era separado da esposa. Que quem pagava o aluguel era o segurado e a depoente ajudava nas despesas de casa. Que na casa somente morava o casal. Que o relacionamento durou até a morte do segurado, não tendo havido separação. Que o segurado recebia em torno de oitocentos a mil reais, sendo que quando fazia hora extra recebia mais. Que sobre a família do casamento anterior, a depoente afirma que o segurado dizia que ia visitá-la para pagar somente uma cesta básica. Que o segurado não pagava contas da casa da família do casamento anterior, sendo que contribuía apenas com a pensão das crianças e uma cesta básica. Que a pensão era descontada diretamente no hollerith e além disso pagava cesta básica. Que nunca teve contato com a ex-esposa e os filhos do segurado. Que sobre o evento descrito na queixa-crime de fls. 79/80, a depoente afirma que estava no ponto de ônibus esperando o segurado, quando a autora desceu do carro e agrediu a depoente com palavras e socos, não tendo segundo a depoente motivos para fazer isso, pois eles já estavam separados. Que o segurado disse à autora que iria levar a depoente para a delegacia, tendo acompanhado-a até lá. Que a depoente menciona outro evento em que o filho do segurado foi até o salão onde trabalha a depoente, xingando-a e pedindo os documentos do pai logo após a morte dele. Que depois de aproximadamente uns três meses a autora agrediu a cabelereira do salão onde a depoente trabalha. Esclarece que efetuou boletim de ocorrência em relação a estes acontecimentos. Que o segurado faleceu em função de hepatite C, da qual ele se tratava desde que a depoente o conheceu. Que ele teve uma hemorragia por conta da hepatite, foi internado em uma sexta-feira e morreu no sábado. Que no momento do infortúnio, o segurado estava na casa da depoente, a qual o internou. Que os documentos constantes da certidão de óbito de fls. 55 permaneciam na posse da depoente e com ela estão até hoje porque o segurado deixava na casa onde morava. os filhos não telefonavam para saber da doença do pai.. A testemunha Airton Candido de Jesus (fls. 184) contou que:Trabalhou juntamente com o segurado José Roberto na Codesp, de 1991 até 2000, quando foi arrendado o setor, tendo o segurado ido para a empresa e o depoente permanecido na Codesp. Que permaneceu com amizade após isso e afirma que o segurado sempre falava para o depoente que ele ajudava, além de pagar pensão, por fora, não falando em valores.A informante Dulce Esmeralda Rodrigues Feio (fls. 185) relatou que:Não houve animosidade quando da separação entre o casal Maria Helena e José Roberto, que ele não abandonou a família e ajudava com as necessidades da casa, pagando vale alimentação, vale transporte e remédios. Que disso ficou sabendo em razão das conversas que mantinha diariamente com Maria Helena. esclarece que sempre se comunicou com a autora e não perdeu o contato.A testemunha Euclides Silvino de Souza (fls. 186) falou que:Trabalhou com o segurado na Codesp desde 1987, em setores diferentes. Que o conhecia do serviço e de onde morava. Que tem conhecimento que mesmo depois da separação ele ajudava financeiramente a ex-esposa. Que o depoente acha que era com dinheiro, mas não tem certeza como essa ajuda era feita. Que era o falecido quem comentava com o depoente sobre ajuda financeira, mas não chegava a dar detalhes.A testemunha Rosilane dos Santos Lemos (fls. 187/188) narrou que:O segurado comentou com a depoente que tinha conhecimento que a cesta básica que dava e a pensão paga por ele não eram suficientes e que ele ajudava a família do casamento anterior e os filhos com despesas da casa. Que ele falava eu sou pai

e sei que tenho que ajudar, bem como dizia que era sua família e sabia que a pensão não dava. Que sobre o relacionamento com a sra. Sandra, a depoente afirma que o segurado comentou com ela que não tinha relacionamento e que estava morando na casa da mãe, há cerca de quatro meses antes de morrer. Que antes de morrer, quando sofreu a doença que o levou ao óbito, o segurado estava na casa da mãe, tendo a depoente se encontrado com ele pela manhã. Que a depoente compareceu até ao velório do depoente. Que não sabe se o segurado saiu da casa da mãe para ir até ao hospital antes da morte. Que a depoente já viu o segurado junto com a co-ré Sandra, na porta do salão onde ela trabalhava, bem antes dele morrer. A depoente afirma que tinha conhecimento que eles tiveram um relacionamento. a depoente rotineiramente via o segurado passeando com um cachorro branco nas redondezas da casa da mãe. o segurado trabalhava nas Docas, não tendo certeza a depoente e havia algum tempo que estava afastado e que estava tentando se aposentar. Que não tem conhecimento se o segurado tinha outra fonte de renda. A informante Maria Ferreira Iglécias (fls. 189), mãe do falecido, disse que: Seu filho falecido sempre ajudou a ex-mulher, a qual não trabalhava, com as despesas como vale transporte e cesta básica. Que sobre o relacionamento com Sandra, a depoente afirma que ela já foi uma única vez à casa da depoente, mas com ela não tinha muito contato. Que perguntada sobre onde residia o segurado, a depoente afirma que ele ficava na casa da depoente e que uns três dias antes de falecer foi para casa de Sandra, que não comentou nada com a depoente sobre a internação do falecido e apareceu na casa da depoente. Que o segurado faleceu no Hospital Ana Costa. Que a depoente afirma que o segurado chegou a morar uns quatro meses com a sra. Sandra em local denominado Pouca Farinha. A testemunha Lucia Helena de Freitas Santos (fls. 190/191) afirmou que: Por ser vizinha da co-ré Sandra, com distância de aproximadamente vinte metros entre as casas, observava sempre o falecido José Roberto passeando com o cachorro pelas manhãs e via a sra. Sandra chegando do trabalho à noite. Presenciou o momento em que Sandra pediu por socorro porque seu marido estava passando mal e a partir deste momento passou a conhecê-la melhor, parando para conversar, se precisava de alguma coisa. Que no momento em que Sandra pediu por socorro, o genro da depoente e outro vizinho foram ver o que se passava e encontraram o segurado sem cor, passando mal. Foi chamada a ambulância e a depoente acompanhou Sandra até o pronto socorro e permaneceu na companhia dela até o Hospital Ana Costa em Santos, sendo que antes o segurado chegou a passar pelo Hospital Ana Costa do Guarujá. Que isso ocorreu em uma sexta-feira e no sábado seguinte o telefone da depoente tocou, solicitando que alguém da família comparecesse ao hospital com urgência. A depoente ligou para o serviço de Sandra e então foi junto com esta e a irmã dele para o hospital Ana Costa. Que a depoente chegou a comparecer ao velório, mas não pode comparecer ao enterro. Que a depoente não pode esclarecer sobre como eram pagas as despesas da casa de Sandra porque não acompanhava dia a dia dela, mas afirma que desde quando Sandra e José Roberto foram residir na casa vizinha a da depoente ele sempre estava lá e não tem conhecimento de que ele tenha residido em outro local. Reitera que Sandra e José Roberto foram morar juntos no local. Não teve contato com a família anterior do falecido, somente com a irmã deste como anteriormente informado. não sabia da existência dos filhos de José Roberto porque com ele não tinha maior contato. Que não presenciou Sandra comunicando os filhos sobre a internação de José Roberto, porque segundo a depoente, no momento do nervoso, não era possível fazê-lo, mas que ela disse que iria avisar a família dele do BNH. Que sobre o tempo em que Sandra e José Roberto moraram vizinhos a depoente, afirma que foi por cerca de oito meses a um ano. Que não tem conhecimento de que José Roberto tenha brigado com Sandra ou ido morar com a mãe e passou a ter maior contato com Sandra depois do evento que culminou com a morte do segurado. A testemunha Leonor dos Santos Pereira (fls. 192) contou que: Trabalha com Sandra desde que abriu o salão, por volta de 2005 ou 2006, sendo que a depoente é cabelereira e Sandra é manicure. Que José Roberto estava sempre no salão, sendo que acompanhava Sandra na abertura do salão, ajudando a levantar a porta que era muito pesada, tomava café e ia embora descansar quando ia trabalhar a noite. Que às vezes ele ia pegar Sandra no salão, dependendo do horário dele. Que Sandra trabalhava junto com a depoente e não chegava a comentar sobre as despesas da casa. A depoente afirma que Sandra e José Roberto moravam juntos e não tem conhecimento de que tenham se separado. Que Sandra não chegou a comentar com a depoente sobre a família anterior do falecido. José Roberto chegou a comentar que tinha filhos, que a filha dele chegou a passar em frente ao salão e ele atravessou a rua e foi falar com ela, mas não comentava sobre pagamento de despesas com os filhos. Ora, diante do quadro probatório colhido nestes autos, forçoso reconhecer-se que a autora não demonstrou suficientemente os fatos constitutivos de seu alegado direito, não se caracterizando a dependência econômica reclamada pelo artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91. A própria mãe do falecido, sra. Maria Ferreira Iglécias (fls. 189), informou que seu filho fora de sua casa para a casa da co-ré Sandra antes do óbito, o que indica que não estaria convivendo mais com a autora. Ademais, a autora, para que fizesse jus à pensão por morte, embora já separada judicialmente, deveria ter comprovado que mantinha uma união estável com o falecido na época do óbito ou que recebia pensão alimentícia. Todavia, pelo que se observa dos autos, foi a co-ré Sandra quem comprovou manter união estável com o falecido no momento do óbito, motivo pelo qual lhe foi deferida a pensão por morte (fls. 75), mesmo porque ela figurou como declarante na certidão e no atestado de óbito de José Roberto Iglécias (fls. 55/56). Vale notar que, apesar de as testemunhas terem mencionado que o falecido contribuía economicamente para a sobrevivência da autora, não houve prova efetiva de que era paga pensão alimentícia pelo de cujus. A prova oral esta a indicar que a cesta básica paga pelo falecido se destinava aos filhos e não à autora. Segundo a doutrina, A cessação do convívio deverá ser tratada nos mesmos moldes do término da relação conjugal. Se ao tempo do óbito a relação havia cessado, sem que o convivente sobrevivente estivesse recebendo pensão alimentícia por conta da cessação do convívio, não há que se falar em pensão previdenciária. De fato, o artigo 76, 2º da Lei n. 8.213/91 determina que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da mesma Lei. Por fim, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, a ponto de se aplicar alguma penalidade por litigância de má-

fé. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013074-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013074-1) - CAROLINO RODRIGUES FERNANDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA.

0013662-86.2007.403.6104 (2007.61.04.013662-7) - LAURO PEREIRA (SP100566 - SIDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0000960-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000960-9) - JOAO BATISTA BESERRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA.

0001378-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001378-9) - LUIZ MACIEL (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Arbitro os honorários da perita judicial drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo e demais documentos juntados. Após, tornem para sentença.

0001823-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001823-4) - EDMUNDO DE MOURA FE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA.

0005291-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005291-6) - JOSE DAVI PINTO (SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA.

0007575-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007575-8) - SONIA REGINA SANCHEZ (SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0011205-47.2008.403.6104 (2008.61.04.011205-6) - JOAO FRANCISCO BRAZ (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0000752-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000752-6) - JOAO BATISTA ROCHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAN-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA.

0003458-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003458-0) - RICARDO MONTEIRO DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAN-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA.

0005878-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005878-9) - BRAULIO NEVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAN-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E

CALCULOS DA CONTADORIA.

0006611-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006611-7) - HUSNI HUSNI EL MUHEISON(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0008344-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008344-9) - MIGUEL MANOEL DE SOUZA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao autor para querendo especificar e justificar a pertinência de novas provas.Após, ao réu.A seguir encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificação e apuração do tempo que o autor requer seja reconhecido como especial bem como da correta aplicação dos valores percebidos que incidiram no cálculo da RMI. Após, nova vista às partes, tornando para sentença.

0011559-38.2009.403.6104 (2009.61.04.011559-1) - JOSE ANGELO GRAMASCO(SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0013422-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013422-6) - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0000777-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000777-2) - GLORIA MACIEL ALICE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 29/30.Após, defiro o pedido de vista dos autos de fls. 31/32, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006790-50.2010.403.6104 - FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0007255-44.2010.403.6109 - JOSE DOMINGOS DIAS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0007255-44.2010.4.03.6109Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0000800-44.2011.403.6104 - PALMIRA DE LOURDES AFONSO MARQUES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0000800-44.2011.4.03.6104 VISTOS. PALMIRA DE LOURDES AFONSO MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/57).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO

PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este

Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO

2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA.

ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os dá inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do

geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocados, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então,

utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000821-20.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0000821-20.2011.4.03.6104 VISTOS. PAULO ROBERTO ANDREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/35). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO

DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).

De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).**Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988.** 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-

2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002311-14.2010.403.6104 - LAURA DE SOUZA PESSOA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.221/238), apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrante, para contra razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0003175-18.2011.403.6104 - AGOSTINHO MANOEL COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara.. Postergo a apreciação da liminar até a prestação de informações, que deverão ser requisitas à autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias.Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação do procurador autárquico, a teor do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202312-69.1997.403.6104 (97.0202312-2) - PAULO BERNARDO COSTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Após, aguarde-se no arquivo eventual provocação de sucessores do autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205941-66.1988.403.6104 (88.0205941-1) - MANOEL GONCALVES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0205397-44.1989.403.6104 (89.0205397-0) - NAIR SILVIA SANTANA(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NAIR SILVIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0207609-38.1989.403.6104 (89.0207609-1) - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANIEL ANDRADE REMIAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0208393-15.1989.403.6104 (89.0208393-4) - LEONIDAS DA ROCHA MOURAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LEONIDAS DA ROCHA MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0200079-46.1990.403.6104 (90.0200079-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA X MARINA AMARO DOS SANTOS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CAMARGO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MAYO MAYNART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENICE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GINA APARECIDA DOS SANTOS

MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 459/461: Ciência à parte autora dos depósitos efetuados diretamente em conta à disposição dos beneficiários. 2- Intime-se o advogado da parte autora para que cumpra o item 3 do despacho de fls. 442, bem como para que providencie a regularização do nome apontado às fls. 455/458. Int.

0204835-25.1995.403.6104 (95.0204835-0) - FRANCOE APARECIDA PEREIRA(SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCOE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0200914-53.1998.403.6104 (98.0200914-8) - MARIA FLORENTINO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDILENA FLORENTINO NASCIMENTOS X MARIA FLORENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0205121-95.1998.403.6104 (98.0205121-7) - JANDIRA LUZ FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA LUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0206864-43.1998.403.6104 (98.0206864-0) - WALFREDO GALVAO DA SILVA X ARLINDO SIMOES X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X HILDA GELPI CARDOSO X ROBERTO PINTO X RONALDO PINTO X ROSANGELA PINTO AZEVEDO ALVES X ROSANA PINTO SELLMER DANTAS X RICARDO PINTO X JOAO COROADO X JOSE SOARES FONTES X MANOEL LOPES X NILSON FERREIRA PIRES X OSWALDO FERMOZELI RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALFREDO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA GELPI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PINTO AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA PINTO SELLMER DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COROADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FERMOZELI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 555/556: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Fls. 540/546: Ciência ao exequente.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002559-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002559-4) - ALZIRA DA CONCEICAO GOUVEIA SARO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X HENRIQUE MENDES X ALZIRA NETO FRANCISCO X JOSE RENATO DE ARAUJO X LUCINDA DA CONCEICAO VENTURA DE JESUS X LUIZ HELVECIO FERREIRA DA SILVA X MANUEL FIGUEIRA DE FREITAS X MARIO FRANCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALZIRA DA CONCEICAO GOUVEIA SARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA NETO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RENATO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002758-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002758-0) - AUREA RAMOS DE CARVALHO X CARLINA CARDIM DA SILVA X CATHARINA VALERIANI DE SOUZA X JACIL MARIA DA SILVA X JUDITH ROCHA MONTEIRO X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002980-53.1999.403.6104 (1999.61.04.002980-0) - DELUVINA COELHO ORNELAS X NORMALINA JESUS DOS SANTOS X ARLETE MOURA GOMES X DOLORES SANCHES ROCHA X MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA X NEIDE POTENZA VIEITES X MARIA BRANCA MARTINS X CONCEICAO APARECIDA THOMAZ DE AQUINO HOLMS X MARILDA SALGUEIRO LIMA X TEREZINHA DE LOURDES LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZINHA DE LOURDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005495-61.1999.403.6104 (1999.61.04.005495-8) - MANOEL LUIZ NUNES DE CASTRO(SP107930 - GINO ORSELLI GOMES E SP208380 - GIÊLI GONZALES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL LUIZ NUNES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007326-47.1999.403.6104 (1999.61.04.007326-6) - BENONI SALVADOR DA SILVA X EDISON EUCLIDES DA SILVA X IVAN DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE COSMO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X NIVANALDO BATISTA DE LIMA X PEDRO VALENTIM DOS SANTOS X REINALDO RODRIGUES X SERGIO PERES GARCIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENONI SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVANALDO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VALENTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008323-30.1999.403.6104 (1999.61.04.008323-5) - JESUS JOEL ALONSO DUARTE X ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS X ALDO VIOLA X DJALMA BANKS LOUREIRO X VERA TODESCATO TAVEIRA CURY X JOSE CARLOS TODESCATO TAVEIRA X ANDRE LUIZ TODESCATO TAVEIRA DOS SANTOS X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA X NEUSA SIMOES BARRETO X EURIPEDES DE ARAUJO ALVES X EUNICE ARAUJO ALVES SILVA X ERALDO RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR X ROSANA CELIA RODRIGUES X AMANDA REGINA RODRIGUES X RAFAEL DIAS RODRIGUES - INCAPAZ X SUELI DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA BANKS LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS TODESCATO TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ TODESCATO TAVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SIMOES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001476-41.2001.403.6104 (2001.61.04.001476-3) - GINO DEL CARLO X ADAUTO JORDAO NEPOMUCENO X ANTONIO ANDORNI X EULALIO PAULO BARCIOTTE X TEREZINHA GOMES SANTOS X JOSE RODRIGUES COSTA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DEL NERO X RUY GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GINO DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANDORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULALIO PAULO BARCIOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA

GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado regularização do CPF do autor Ruy Gonçalves.

0003878-95.2001.403.6104 (2001.61.04.003878-0) - IVETE MARIA CILUZZO PERDIGAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVETE MARIA CILUZZO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005194-46.2001.403.6104 (2001.61.04.005194-2) - MARTA ALEXANDRINA DE SOUZA E COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTA ALEXANDRINA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005572-02.2001.403.6104 (2001.61.04.005572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006810-0)) PAULO BOLOGNESI FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO BOLOGNESI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003739-12.2002.403.6104 (2002.61.04.003739-1) - JOSE MEIRELES FILHO(SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MEIRELES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003769-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003769-0) - WASHINGTON DANTAS PRADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WASHINGTON DANTAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005240-98.2002.403.6104 (2002.61.04.005240-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005243-53.2002.403.6104 (2002.61.04.005243-4) - MARIA JOSE SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006214-38.2002.403.6104 (2002.61.04.006214-2) - MARIA APARECIDA CALIXTO DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006361-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006361-4) - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADOLFO MARTINS SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006671-70.2002.403.6104 (2002.61.04.006671-8) - CARLOS ANTONIO DANIEL X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X RODRIGO MARQUES ANDRADE X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X DILSON SANTANA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X FERNANDO BATISTA ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO MARQUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006791-16.2002.403.6104 (2002.61.04.006791-7) - ISAURA GOMES BATISTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ISAURA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007563-76.2002.403.6104 (2002.61.04.007563-0) - FERNANDO MOREIRA NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO MOREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007618-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007618-9) - AURELINA DA SILVA SIMOES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AURELINA DA SILVA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008454-97.2002.403.6104 (2002.61.04.008454-0) - JOEL DA SILVA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010076-17.2002.403.6104 (2002.61.04.010076-3) - EDMILSON BATISTA DE SANTANA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000020-85.2003.403.6104 (2003.61.04.000020-7) - MARIA ARLETE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ARLETE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004246-36.2003.403.6104 (2003.61.04.004246-9) - ANTONIO FABIANO DA SILVA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO FABIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário,

requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005407-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005407-1) - HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HELENA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011243-35.2003.403.6104 (2003.61.04.011243-5) - MARIA ACELIA DOS SANTOS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA ACELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011923-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011923-5) - MARIA GOMES DE AGUIAR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA GOMES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013179-95.2003.403.6104 (2003.61.04.013179-0) - WALDYR MARTINHO(SP033911 - WALDYR MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALDYR MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013780-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013780-8) - PEDRO APARICIO JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO APARICIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013884-93.2003.403.6104 (2003.61.04.013884-9) - ADERBAL GOMES DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADERBAL GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015594-51.2003.403.6104 (2003.61.04.015594-0) - MARTHA PIRES LAGE(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTHA PIRES LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016154-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016154-9) - NANCY MARIA DELLA SANTA CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X JOSE CARLOS REBELO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NANCY MARIA DELLA SANTA CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016303-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016303-0) - JOSE CELSO AVILA DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CELSO AVILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016441-53.2003.403.6104 (2003.61.04.016441-1) - ELIAS YEMAL(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS E SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIAS YEMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016693-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016693-6) - HERMINIO DE MARIA X APARECIDA PEDRO X ANNUNZIATA PROTO X AURELIA PICCINO DE MARIA X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS GALVAO X JOAQUIM XIMENES COUTINHO X LUIZ MOKOTOITI UEMURA X PEDRO SANTANNA X SINAIR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HERMINIO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNUNZIATA PROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIA PICCINO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM XIMENES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MOKOTOITI UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016716-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016716-3) - JOSEFA GUIMARAES DOS SANTOS X ARCENDINO PINTO X VALDELICE CORREIA LIMA X LUZINETE DA SILVA X AMAURI ROSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002847-35.2004.403.6104 (2004.61.04.002847-7) - JOAO DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003939-48.2004.403.6104 (2004.61.04.003939-6) - LUIZ HENRIQUE MARTIN(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ HENRIQUE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007245-25.2004.403.6104 (2004.61.04.007245-4) - HABEDEGARDE MARTINS CESARIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HABEDEGARDE MARTINS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008073-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008073-6) - CARMELITA JESUS DOS SANTOS(SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARMELITA JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0011569-58.2004.403.6104 (2004.61.04.011569-6) - EDMIR BATISTA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMIR BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0012172-34.2004.403.6104 (2004.61.04.012172-6) - MARISA LOPES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0013391-82.2004.403.6104 (2004.61.04.013391-1) - PEDRO BALIO ALEXANDRE(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP109805 - MARCOS DE OLIVEIRA ALESSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BALIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004637-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004637-0) - ETELVINA GENTINE DE ARAUJO(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ETELVINA GENTINE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008343-11.2005.403.6104 (2005.61.04.008343-2) - JAIR VIEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001641-15.2006.403.6104 (2006.61.04.001641-1) - LUIZ SERGIO BERALDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ SERGIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007173-67.2006.403.6104 (2006.61.04.007173-2) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006481-34.2007.403.6104 (2007.61.04.006481-1) - MARCIA ALVES MOURA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente N° 3356

EMBARGOS A EXECUCAO

0203983-11.1989.403.6104 (89.0203983-8) - SIGEFREDO MAGALHAES FILHO(SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais.Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201380-62.1989.403.6104 (89.0201380-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201379-77.1989.403.6104 (89.0201379-0)) SIRIO SERGIO ALVIM(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias.Sem manifestação arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0204791-45.1991.403.6104 (91.0204791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202820-25.1991.403.6104 (91.0202820-4)) S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP100116 -

GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o retorno dos autos de nº 91.0204748-9

0206628-38.1991.403.6104 (91.0206628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203035-98.1991.403.6104 (91.0203035-7)) NAVEGACAO MARVINAVE S/A(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

TRASLADE-SE CÓPIA DE FLS. PARA OS AUTPS DE EXECUÇÃO FISCAL, RETORNANDO AQUELES, APÓS, AO ARQUIVO. INTIMEM-SE AS PARTES. SEM MANIFESTAÇÃO, ARQUIVEM-SE ESTES, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

0009585-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010613-71.2006.403.6104 (2006.61.04.010613-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos susando-se o andamento da execução. Intime-se o embargado para resposta.

0012251-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003631-5)) HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0200768-51.1994.403.6104 (94.0200768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CARMACO COM/ IMP/ EXP/ LTDA X GILBERTO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE)

Autos n. 94.0200768-7 e 94.0200977-9 Após a prévia oitiva da exequente (fls. 132/135), reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80). Por primeiro, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vale notar, também, que o prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo são previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária. No que se refere às disposições do Decreto-lei n. 1.569/77, forçoso reconhecer-se que elas não se aplicam aos feitos arquivados, sem baixa na distribuição, por força da Medida Provisória n. 1.973-68/2000 e da Lei n. 10.522/2002, por tratar de hipótese diversa, conforme já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aplicando-se, assim, o entendimento cristalizado na Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente ocorreu, pois houve a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão (fls. 127). De fato, a r. decisão datada de 04.09.96 suspendeu o andamento do feito. Passados mais de um ano, a exequente foi intimada para se manifestar sobre o andamento do feito (fls. 123 v.) e permaneceu inerte (fls. 127). A r. decisão de fls. 122, muito embora não diga, expressamente, que o arquivamento era determinado com base no artigo 40 da LEF, somente poderia ter sido feito com base neste dispositivo legal, que autoriza tal procedimento. Não foram encontrados bens penhoráveis dos executados (fls. 09 v. e 67). Assim, tendo em vista que decorreu lapso temporal suficiente para se caracterizar a prescrição intercorrente, reconheço a prescrição intercorrente, extinguindo a presente execução fiscal e aquela em apenso, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I. Santos, 09 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0205267-39.1998.403.6104 (98.0205267-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI X WAGNER JORGE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Aguarde-se manifestação por 05(cinco) dias. Intime-se o exequente do desarquivamento. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0004929-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004929-7) - FAZENDA NACIONAL X COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

Intime-se o executado para que comprove a noticiada sucessão. Cumprido o acima determinado, defiro o pedido de vista formulado à fls. 87, pelo prazo legal. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive acerca do pólo passivo da ação.

0006992-42.2001.403.6104 (2001.61.04.006992-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA ANGELICA ALABARCE PINTO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2001.61.04.006992-2EXEQUENTE: CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: ANA ANGELICA ALABARCE PINTO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 28) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006332-14.2002.403.6104 (2002.61.04.006332-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AE X VICTORIO LANZA FILHO X VITOR AUGUSTO LANZA X VALDIR JOSE LANZA X MARIA OTTLIA PIRES LANZA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

I - Fls. 794/806: tendo em vista a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2003.34.00.002648-1, promovida pela executada em face do INSS, perante a E. 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 811/815), declarando a nulidade das NFLD's que aparelham a presente execução fiscal, ora em fase recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 816), suspendo o processo, dada a prejudicialidade, por analogia ao disposto no artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da decisão que resolver a referida demanda. II - Indefiro o pedido de anulação das penhoras realizadas. A executada obteve decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autorizando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Medida Cautelar Inominada n. 2009.01.00.019732-6), quando pediu a expedição de certidão negativa de débito. Vale notar que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença que anulou as notificações fiscais de lançamento de débito, já que houve a interposição de recurso, estando a questão pendente do julgamento da apelação. Ao contrário do que sustenta a executada, não se há falar na ausência de fundamento jurídico de validade para a realização das constrições judiciais. O simples fato de ter sido reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, não retira a necessidade de manutenção da penhora. O E. Superior Tribunal de Justiça, em situações de parcelamento, na qual, portanto, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, tem decidido pela manutenção da penhora: Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). De fato, no caso dos autos, é razoável a manutenção da penhora, até mesmo como forma de se resguardar o interesse fazendário de eventual não confirmação pelo E. TRF da 1ª Região, do quanto decidido pelo juízo de primeiro grau, hipótese na qual o executivo fiscal retomaria seu curso sem a necessidade de renovar as providências tendentes à garantir a execução. III - Fls. 825/837: indefiro o pedido de exclusão dos co-executados do pólo passivo. Não há ilegalidade na inclusão dos dirigentes no pólo passivo da execução fiscal, não se podendo falar em ilegitimidade passiva. Primeiramente, convém ressaltar que o débito é referente a períodos nos quais os excipientes mantiveram a condição de sócios-gerentes da empresa executada, devendo, portanto, responder subsidiariamente por ele, mesmo porque seus nomes constam da certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de liquidez e certeza. Nestes termos, não houve violação ao devido processo legal, já que a apuração do crédito foi realizado por intermédio de procedimento administrativo, não havendo comprovação de violação das garantias constitucionais do processo. Ademais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, nos termos do revogado artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, rel. Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Pois bem, é possível se afirmar que há infração à lei, fazendo surgir a responsabilidade tributária deles, uma vez que se trata de não-recolhimento de diversas contribuições destinadas à Seguridade Social. No caso vertente, há que se concluir pela responsabilidade tributária dos co-executados, não se podendo falar em ilegitimidade passiva para a execução. Além disso, a r. decisão de fls. 760/763 manteve o despacho que determinou a citação dos sócios. Por outro lado, não há se falar em efeito vinculativo do recurso repetitivo no caso dos autos, haja vista que o artigo 543-C do Código de Processo Civil não possui o alcance alegado pela parte. A decisão do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, dependendo do caso, somente pode ter influência nos processos que aguardam, sobrestados, o julgamento do recurso paradigma, que não é o caso dos autos. IV - Fls. 900/901: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V - Int.

0017716-37.2003.403.6104 (2003.61.04.017716-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Despacho de fls.13:J.Vista ao exequente.

0017761-41.2003.403.6104 (2003.61.04.017761-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS BARREIRA DA SILVA FARINHAS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2003.61.04.017761-2EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: CARLOS BARREIRA DA SILVA FARINHAS Vistos, etc. O exequente requer (fls. 14) a extinção do feito em virtude do

pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009507-45.2004.403.6104 (2004.61.04.009507-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA. X FRANCISCO DAMASIO PACHECO JR. X VERA LUCIA DAMASIO PACHECO(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) DESP DE FLS., em 14/12/2010 Regularize a executada sua representação processual. Manifeste-se o exequente.

0011480-35.2004.403.6104 (2004.61.04.011480-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ILZO DE PAULA OLIVEIRA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.04.011480-1 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC EXECUTADO: ILZO DE PAULA OLIVEIRA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 19) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 04 fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012718-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012718-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSEFINA MAURICIO CARDOSO Cumpre salientar que a constrição, desde logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela E. Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora on line. No mesmo sentido, a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu que segundo o que dispõe o art. 185-A, do CTN, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BACENJUD, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 34/44. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0013908-87.2004.403.6104 (2004.61.04.013908-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STEPHAN KLAUS STAMATO 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL N.º. 2004.61.04.013908-1 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: STEPHAN KLAUS STAMATO Vistos, etc. Em face do requerido à fls. 13 com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002783-88.2005.403.6104 (2005.61.04.002783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) DECISAO DE FLS., EM 15/04/2011: VISTOS. Após a prévia oitiva da exequente (fls. 220/222), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 156/179). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Não há se falar, na hipótese dos autos, em ilegitimidade da cobrança com base na CDA que embasa a execução, muito menos em suspensão do processo. Sucede que a excepta comprova a rescisão do parcelamento, com amortização dos valores pagos, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 223/234). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não vigora qualquer causa que suspenda o crédito tributário, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a alegação de ocorrência de prescrição, à luz do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.280/2006, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, já que cabe ao juiz conhecer esta matéria de

ofício.Com efeito, forçoso se reconhecer que a prescrição não ocorreu, considerando que, no caso dos autos, não houve inércia da excepta no andamento da execução fiscal, ao contrário, a excipiente foi citada a tempo de não se configurar a prescrição, à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.De fato, não há se falar, na hipótese dos autos, em prescrição, tendo em vista que a excepta comprovou a existência de parcelamento rescindido, o que representa interrupção do curso do lapso prescricional pela confissão de dívida fiscal (Súmula n. 248 do extinto TFR).Ademais, segundo já decidiu o C. STF, as Leis n. 9.065/95 (art. 13) e 9.430/96 (art. 61) trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, a qual veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos artigos 161, 1º, e 167, do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. A discussão acerca da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária é tema de índole infraconstitucional, que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Taxa SELIC. Débitos tributários. Controvérsia restrita ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 412.670/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30/11/07). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA. TAXA SELIC. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A apreciação da questão relativa à incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido (RE 446.257/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 23/11/07). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. As questões atinentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos devidos e à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária são dotadas de caráter nitidamente infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440.250/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/8/06). Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, de natureza infraconstitucional (art. 161 do CTN e L. 9.250/1995); a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636 (RE 496.271/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/11/06).Neste sentido, o C. STJ tem entendido que a utilização da Taxa SELIC é legal, não havendo comprovação de que a exequente tenha utilizado correção monetária além da SELIC para atualização do débito.Por outro lado, vale notar que é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, a teor da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem assim, a multa fiscal está sujeita à correção monetária, nos termos da Súmula n.º 45, do mesmo Tribunal.Além disso, encontram-se presentes os requisitos formais exigidos pela Lei n.º 6.830/80, devendo a executada, querendo, promover sua defesa em sede própria, após seguro o juízo, sob o pálio do princípio constitucional do devido processo legal.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004387-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)
Intime-se o executado como determinado as fls.52. Fls. 62/69: defiro, pelo prazo requerido, apos o qual o exequente devera manifestar-se . Aguardem os autos provocação no arquivo.Despacho de fls.52: FLS. 46/49: intime-se o executado. Oficie-se determinando o bloqueio do bem indicado, como requerido.

0005088-45.2005.403.6104 (2005.61.04.005088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM)
Regularize o executado sua representação processual.Após, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista ao exequente.

0006989-48.2005.403.6104 (2005.61.04.006989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMP/ E EXP/ LTDA X GILBERTO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE)
Regularize o executado sua representação processual.Manifeste-se o exequente

0010842-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010842-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES VIEIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0003256-06.2007.403.6104 (2007.61.04.003256-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADILSON RODRIGUES
Fls. 26/28: cite-se no endereço indicado.Com a juntada do mandado, intime-se o exequente.Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo. (JUNTADO MANDADO - NEGATIVO)

0005846-19.2008.403.6104 (2008.61.04.005846-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBINO VIEIRA TEIXEIRA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.005846-3EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: ALBINO VIEIRA TEIXEIRA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 15) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011677-48.2008.403.6104 (2008.61.04.011677-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO NOGUEIRA COBRA Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Santos, data supra.

0011680-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011680-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO ESTEVES REYES Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Santos, data supra.

0012609-36.2008.403.6104 (2008.61.04.012609-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DE NAZARE BARROS FELIX DOS SANTOS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º. 2008.61.04.012609-2Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREME/SPExecutado: MARIA DE NAZARE BARROS FELIX DOS SANTOS Vistos, etc. O exequente requer (fls. 41/42) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 04 fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003518-82.2009.403.6104 (2009.61.04.003518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X METALOCK BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

DECISAO DE FLS. , EM 21/03/2011:Com efeito, os bens oferecidos pela executada - debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - além de não possuírem cotação em bolsa, conforme exigência do artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80, não são de plena liquidez, posto que O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinflante o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica facilmente aferível ou plena liquidez, típicas dos títulos cotáveis em bolsa. (REsp 608.223/FUX).De fato, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação (v.g: REsp 885062 / RS, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 29.03.2007; AgRg no Ag 787.646/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 16.10.2006; REsp 763.405/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 28.09.2006).Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo recente decisão:AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320229 Processo: 2007.03.00.101748-6 UF: SP Doc.: Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDAÓrgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 29/05/2008Data da Publicação DJF3 DATA:07/07/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA . DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE . NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce , que, segundo laudo de avaliação apresentadounilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur.Nestes termos, e, considerando, ainda, que a exequente não aceitou os bens oferecidos (fls. 193/202), tenho por ineficaz a

nomeação de bens, intime-se a executada para que indique outros bens à constrição, no prazo de cinco dias, caso contrário, será expedido mandado para livre penhora de bens.Int.

0008517-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008517-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO PAULO KLINCEVICIUS NASCIMENTO 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.008517-3EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: JOAO PAULO KLINCEVICIUS NASCIMENTO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 19) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0012846-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012846-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS RAMOS DE LIMA INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citacao - negativo.

0012847-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012847-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THUANI ADILIA SALLES DOS SANTOS INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citacao - negativo.

0012861-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012861-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA MACHADO DE ALMEIDA Intima exequente para manifestação acerca de juntada de mandado - citado, sem penhora.

0012885-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012885-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA SILVA COSTA INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citacao - negativo.

0012943-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012943-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA RODRIGUES DAVAL INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citacao - negativo.

0013108-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013108-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PAULA ANDREA MARTINS Intima exequente para manifestação acerca de juntada de mandado - citado, sem penhora.

0013191-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013191-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH FRANCISCO CIRINO INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citacao - negativo.

0013226-59.2009.403.6104 (2009.61.04.013226-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA MARIA MAZOCATTO INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citacao - negativo.

0013268-11.2009.403.6104 (2009.61.04.013268-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FEITOSA INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citacao - negativo.

0000256-90.2010.403.6104 (2010.61.04.000256-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA GONCALVES SANTOS INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citacao - negativo.

0000270-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000270-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANDYRA ANTONIO INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citacao - negativo.

0002363-10.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X TAKEOVER COM/ E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. (JUNTADO MANDADO - NEGATIVO)

0003558-30.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LUCIA MARIA GRZEIDAK(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS)

Fls. 11/13: não há amparo legal para a suspensão da execução fiscal via exceção de pré-executividade, motivo pelo qual indefiro este pedido. Manifeste-se a excepta, no prazo de dez dias. Int.

0004210-47.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MANOELA GONCALVES SILVA
INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado - negativo.

0005537-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUMAR CONSERVACAO E REFORMAS LTDA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - NEGATIVO)

0006811-26.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELA GIANGIULIO DE FREITAS

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0006835-54.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS EDUARDO MOTTA

Intima exequente para manifestação acerca de juntada de mandado - citado, sem penhora.

0006838-09.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LALINE RAMIRES FRANQUEIRA

INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citacao - negativo.

0006929-02.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIOVALDO MONENEGRO CAMPOS

INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citacao - negativo.

Expediente Nº 3370

ACAO PENAL

0005306-97.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

O artigo 2º, único, da Lei n.º 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) prevê que ela também deve ser aplicada ao preso provisório, portanto, nada mais justo do que se expedir a guia de execução para que a acusada possa já usufruir de eventuais benefícios concedidos, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão. Não é outro o entendimento consolidado pela Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Vale notar que a sentença não proibiu a progressão de regime, apenas entendeu não ser cabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Nestes termos, defiro o pleito da Douta Defesa (fls. 299), expedindo-se, com urgência, a guia de execução provisória, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. De outra banda, verifico que restou inviável a tradução da sentença para o idioma da acusada e também para o inglês (fls. 284, 286, 288/293 e 303), portanto, excepcionalmente, designo audiência para a leitura da sentença para a acusada para o dia 02 de junho de 2011, às 14h00min, requisitando-se a apresentação dela, intimando-se o intérprete que funcionou na audiência anterior, a Douta Defesa e o membro do Ministério Público Federal. Oficie-se, cumpra-se com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506511-77.1998.403.6114 (98.1506511-4) - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X WALDEMAR JORGE BARDUCCO X JOSE FRANCISCO DE GODOY X OSIRIS FARINA X EUDES MINARDI CAMPIONI X ANTONIO DE FAVARI SOBRINHO X RENATO RIBEIRO X MENDEL VAIDERGORN(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da decisão de fls. 131/132, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004032-20.2000.403.6114 (2000.61.14.004032-9) - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006529-78.2002.403.6100 (2002.61.00.006529-6) - ANTONIO ARRUDA GARCIA X SUELI ROCHA DE SOUZA GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

PA 1,5 Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO ARRUDA GARCIA e SUELI ROCHA DE SOUZA GARCIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando, face à existência de contrato de mútuo, o reconhecimento da irregularidade da execução extrajudicial levada a efeito pela Ré. Com a inicial vieram documentos. Contestação apresentada às fls. 46/107. Réplica de fls. 111/117. O defensor dos autores comunica sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 140/141 e 145/146). Os autores foram devidamente intimados a constituir novo advogado, consoante certidão de fls. 151. Face à inércia dos autores o presente processo foi remetido ao arquivo em 23/06/2003 (fls. 153 - verso). A Ré peticionou, requerendo, face à desídia dos autores, a extinção do presente processo sem julgamento do mérito (fls. 181). É o relatório. DECIDO. A presente ação foi intentada em 18/03/2002. O defensor dos autores noticiou a renúncia ao mandato por meio de petição datada de 09/10/2002. Os autores foram intimados pessoalmente para constituir novo patrono para a causa em 19/11/2002. Passados mais de oito anos e seis meses, não sendo suprida a irregularidade apontada, ante a patente falta de interesse de agir por parte dos autores, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se para a parte Ré, devendo os autores serem intimados pessoalmente da presente sentença. Registre-se. Intime-se.

0003052-97.2005.403.6114 (2005.61.14.003052-8) - ALBERTO SHOJI FUNATSU - ESPOLIO X MITUE FUNATSU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001957-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001957-1) - JOSE DE SOUSA DE JESUS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ DE SOUSA DE JESUS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/29). Decisão de fls. 32/34 designando perícia médica (laudo de fls. 42/47), com pedido de antecipação da tutela deferido às fls. 48/49. Contestação, com preliminar de cerceamento de defesa e perda de objeto da ação (fls. 58/62). Juntou documentos (fls. 63/66). Decisão de fl. 76 acolhendo as preliminares do réu e anulando os atos processuais posteriores à decisão de fls. 32/34. Emenda à inicial de fls. 77/78, com nova citação do réu. Contestação de fls. 84/90 pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls. 92/93), com a juntada do laudo de fls. 101/113, com proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 116/118 e manifestação do autor às fls. 124. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em

lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, o autor apresenta males ortopédicos, hipertensão arterial, diabetes. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 101/112), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral. Todavia, embora não tenha o autor explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, o qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fl. 108 é 27 de novembro de 2006. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 27/11/2006, conforme pedido expresso do autor e resposta ao item 8 de fl. 108. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ DE SOUSA DE JESUS; c) CPF do segurado: 008.536.848-20; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 27/11/2006; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-17.2008.403.6114 (2008.61.14.003348-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005891-90.2008.403.6114 (2008.61.14.005891-6) - ATILIO ZOBOLI FILHO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. ATÍLIO ZOBOLI FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/09). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h)

ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 17/28). Réplica às fls. 33/36. Após várias intimações a CEF trouxe aos autos cópia do extrato da conta poupança nº 30097827.7. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que a parte ré juntou extratos da conta poupança n. 30097827.7. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois não foram mencionadas nos autos. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe os juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção

monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 30097827.7, mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, 3 -, com aplicação dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Verba honorária a cargo da ré no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007377-13.2008.403.6114 (2008.61.14.007377-2) - SEBASTIAO ANTONIO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO ANTÔNIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/26). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37/42). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 65/79) houve manifestação do INSS (fl. 82/83) e do autor (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Fls. 84/85: Saliendo que a perícia médica, realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 16/07/2010 (fls. 65/79) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras

no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 30). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000136-4) - TACIANA SEIXAS X FATIMA APARECIDA SEIXAS (SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. REG. n.º _____/2011 TACIANA SEIXAS E FÁTIMA APARECIDA SEIXAS, devidamente qualificadas na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e fevereiro/91 foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferiores à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 39/48). Réplica de fls. 57/80. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a

jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n° 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de

27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Conseqüentemente e por exclusão, seria devido à autora o índice referente a janeiro de 1989.Entretanto, a tentativa de localização de extratos das contas poupança restou infrutífera pelo que se observa às fls. 53/56, 84/87 e 102/108 não tendo as autoras se incumbido de apresentar qualquer documento indicativo da existência destas contas nos períodos requeridos na petição inicial. Esclareço que compete às autoras a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ele compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial. Portanto, deveriam as mesmas ter apresentado os extratos das contas poupança ou qualquer outro documento que indicasse a existência ou a movimentação durante todos os períodos descritos na petição inicial.Não o fazendo, devem responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. A isso se acresça o fato de que, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor das autoras em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não significa que as mesmas encontram-se total e absolutamente eximidas do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.Isso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, tendo a ré demonstrado ter diligenciado na tentativa de obter referidos documentos, não logrando êxito em seu intento, sendo que as autoras, por seu turno, não carream aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF no aludido período.Confirma-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto:Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA.1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989.2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.Data Publicação 21/01/2008 Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários.2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses. 3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE).5. Dado provimento ao recurso.Data Publicação 28/03/2008 Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene as autoras ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por serem elas beneficiárias da justiça gratuita.P.R.I.

0000274-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000274-5) - BEATRIZ HARUCO NAKAMURA X ALBERTO MASSAHIRO NAKAMURA (SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. REG. nº _____/2011 JANDIRA NAKAMURA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro/fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/16). À fl. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou

contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 25/34). Réplica às fls. 42/49. Intimada, A Cef juntou aos autos extratos das contas poupança n.ºs 057800.6, em nome de Beatriz Haruco Nakamura e n.º 057792.1, em nome de Alberto Massahiro Nakamura, filhos da autora (fls. 56/74), conforme esclarecimentos prestados às fls. 77/78 e documento de fl. 79. Decisão de fl. 88, substituiu o pólo ativo do presente feito, o qual passou a ser composto por BEATRIZ HARUCO NAKAMURA e ALBERTO MASSAHIRO NAKAMURA. Os autos vieram conclusos para sentença em 17/05/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 57/74 a CEF juntou extratos das contas poupança n.s 057800.6 e 057792.1. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada,

ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1.º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp. n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs abril e maio de 1990 e janeiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantém a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 057800.6 e 057792.1, mencionadas nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, 3 -, com aplicação dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000731-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000731-7) - ANTONIO LUCIO COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. ANTÔNIO LÚCIO COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/17). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS contestou o feito, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/34). Acostou documentos (fls. 37/47). Designadas perícias médicas (fls. 51/52 e 74/75) vieram aos autos os laudos de fls. 55/59 e 80/95, com manifestação do INSS às fls. 67/69, 101/103 e 135 e do autor às fls. 98/100. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Segundo relata na inicial, o autor apresenta males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 18/12/2009 (fls. 55/59) e 27/08/2010 (fls. 80/95), ambas constatando estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte vencida de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa idosa (LOAS), desde que preenchidos os pressupostos legais. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009276-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009276-0) - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA ANDRADE DE BARROS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Notícia ser portadora de males ortopédicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/111). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 115). O réu contestou o feito, sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 119/124). Designada perícia médica (fls. 126/127), veio aos autos o laudo de fls. 139/144, com proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 148/151 e manifestação da autora às fls. 161/162. É o relatório. Decido. A proposta ofertada pelo INSS não foi aceita pela autora, conforme demonstrado na petição de fls. 161/162, razão pela qual passo a analisar o pedido descrito na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, a autora apresenta poliartrose, artrose pos-traumática, gonartrose, entre outros males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/04/2010 (fls. 139/144), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora, às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da prolação desta sentença. Fixo como data de início da

incapacidade o dia 06/04/2010 (resposta ao quesito 8 de fl. 143 v.º).DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o dia 06/04/2010 (resposta ao quesito 8 de fl. 143 v.º), o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos 6 (seis) meses contados a partir da data da prolação desta sentença. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: ELZA ANDRADE DE BARROSc) CPF da segurada: 327.488.028-02 (fl. 21);d) benefício concedido: auxílio doença;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: R\$ 380,00 (fl. 53);g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 06/04/2010 (quesito 8 de fl. 143 v.º); ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009398-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009398-2) - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.PAULO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, prevista na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de problemas ortopédicos, moléstias estas que o incapacitam para o trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05-31).Decisão de fls. 34 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela.Contestação, afirmando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício (fls. 38-44).Determinada a realização de perícia médica (fls. 49/50), veio aos autos o laudo pericial de fls. 56/60 com manifestação das partes às fls. 63/64 (INSS) e fls. 65/66 (autor).É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo consta, o autor é portador de problemas ortopédicos.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/02/2011 (fls. 56/60), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002421-80.2010.403.6114 - LEONIDAS DA SILVA RIBEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LEONIDAS DA SILVA RIBEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laboratícia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 37/44). Designada data para a perícia médica (fl. 45/46) veio aos autos o laudo de fls. 51/65. Manifestação das partes às fls. 69/73 (autora) e (INSS) e fls. 74/75. É o relatório. Decido. Fls. 69/73: Em que pesem as alegações da autora, entendo que a perícia médica realizada por médico devidamente habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/09/2010 (fls. 51/65), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002982-07.2010.403.6114 - IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portadora de doenças ortopédicas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/51). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 59). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 62/71). Juntou documentos (fls. 72/76). Com a determinação de realização da perícia médica (fls. 77/78), veio aos autos o laudo de fls. 89/97, com manifestação da autora às fls. 102/117 e do INSS às fls. 118/120. É o relatório. Decido. Desnecessária a arguição de prescrição quinquenária, visto ter a autora mantido benefício previdenciário até 30/01/2010 e proposta esta ação em 22/04/2010. Fls.: 102/117: Saliento que a perícia médica, realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em virtude de males ortopédicos. Quanto

à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 89/97), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo em 03/02/2011 a data de início do benefício, conforme resposta ao item 9 de fl. 93. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos 2 (dois) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl.93). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido dois meses da data da perícia médica, devendo o benefício ser mantido enquanto não realizada a perícia perante a autarquia previdenciária. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA; b) CPF da segurada: 991.034.868-34; c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: R\$ 1.698,45 (fl. 120); e) renda mensal inicial anterior: R\$ 906,74 (fl. 18); f) data do início do benefício: 03/02/2011; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003656-82.2010.403.6114 - OSVALDO MOREIRA DA SILVA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a alegada aplicação integral dos índices de atualização monetária sobre os benefícios percebidos, em homenagem ao primado da irredutibilidade de seu valor (art. 194, par. único, inc. IV, da CF/88). Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 26/31). Indeferida a tutela à fl. 39. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 42/54) arguindo em preliminar a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Requereu, ainda, a condenação do autor e seu patrono em litigância de má-fé. Réplica do autor juntada às fls. 62/67. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. I. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 19/05/2005). Mérito É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, tenho que improcede o pleito da autora, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo,

após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes.Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.Recurso especial provido.(REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento esmerado da Lei Maior, a saber: AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009EMENT VOL-02369-09 PP-01922EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETELÁRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009.AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007DJ 27-04-2007 PP-00096EMENT VOL-02273-26 PP-05470EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo o autor ser apenado por eventual desídia de seu patrono.Diante da fundamentação supra, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 71).P.R.I.

0003691-42.2010.403.6114 - JOSE ABILIO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JOSÉ ABÍLIO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/73).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 76).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor. No mérito,não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 80/87). Juntou documentos (fls. 88/90).Determinada a realização de perícia médica (fls. 91/92), veio aos autos o laudo de fls. 103/118, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 124/127.É o relatório. Decido.Verifica-se que os valores corretos da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 124/127. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003832-61.2010.403.6114 - MARIA INES DE SOUZA E SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA INES DE SOUZA E SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, alternativamente a concessão de auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa a autora que está acometida de diversos problemas de saúde que a incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 24/32). Juntou documentos (fls. 36/40). Determinada a realização de prova pericial, com a vinda do laudo (fls. 56/71), manifestaram-se as partes. É o relatório. Decido. Saliento que a perícia médica realizada por médico devidamente habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Segundo relata na inicial, a autora, alega sofrer de diversos males que a incapacitam para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/12/2010, pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-61.2010.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. FRANCISCO MAURÍCIO DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejador do benefício vindicado (fls. 30/41). Juntou documentos (fls. 42/54). Designada perícia médica, com a apresentação do laudo (fls. 68/83), as partes se manifestaram às fls. 87 (INSS) e fls. 89/93 (autor). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Mérito: Fls. 89/93: Em que pesem as alegações do autor, entendo que a perícia médica realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício

concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/12/2010 (fls. 68/83), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005237-35.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção **ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA** ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de dano moral. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 27/69). Decisão de fls. 72/73 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 76/94). Determinada a realização de perícia médica (fls. 64/65) veio aos autos o Laudo pericial de fls. 99/105 com manifestação das partes às fls. 111/112 e da autora às fls. 113/114. É o relatório. Decido. **I - Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença** estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de gonartrose primária bilateral, menisco cístico e hipertensão essencial. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 118/135), por meio da qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício a data de 01 de março de 2010, conforme resposta ao quesito 8 de fl. 128 e o pedido expresso no item 7 de fl. 21 da petição inicial. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 9 (nove) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 129). **II - Quanto ao pedido de indenização por dano moral**, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após o autor submeter-se a perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância por parte do segurado, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irresignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos o tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora. Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas

condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistia elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor do autor. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico. III - Fls.: 142/143: as CTPS juntadas pelo autor comprovam sua qualidade de segurado até 15/09/2009, tendo esta ação sido proposta em 20/07/2010, não havendo, naqueles documentos, nenhum vínculo com a empresa Abema Ltda. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 01 de março de 2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorrido nove meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA; b) CPF do segurado: 758.514.908-53 (fl. 29); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.016,09 (fl. 47); f) data do início do benefício: 1º de março de 2011 (fl. 47); g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006256-76.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DE SANTANA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO ALVES DE SANTANA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Notícia ser portador de males ortopédicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/88). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92). O réu contestou o feito, sustentando, em sede preliminar a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 95/102). Acostou documentos (fls. 104/108). Designada perícia médica (fls. 116/117), veio aos autos o laudo de fls. 185/188, com manifestação do autor (fls. 205/213) e do INSS (214/220). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, o autor apresenta males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/02/2011 (fls. 185/188), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal, após 3 (três) meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Fixo como data de início da incapacidade o dia 03/12/2009 (conforme pedido em petição inicial e resposta ao quesito 9 de fl. 186 v.º). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o 03/12/2009 (conforme pedido em petição inicial e resposta ao quesito 9 de fl. 186 v.º), o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 3 (três) meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: PEDRO ALVES DE SANTANA; c) CPF do segurado:

673.678.605-34 (fl. 17);d) benefício concedido: auxílio doença;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: R\$ 759,20 (fl. 43);g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 03/12/2009 (fls 10. e 186 v.º, quesito 9); ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006364-08.2010.403.6114 - JOSE RAMIRO ISIDORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RAMIRO ISIDORO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/197).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 207).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 212/217). Acostou documentos (219/222)Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 250/254) houve manifestação do INSS (fl. 258) e do autor (fls. 259/279). É o relatório. Decido.Fl. 259/279: Saliento que a perícia médica, realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/02/2011 (fls. 250/254) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 207).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006525-18.2010.403.6114 - JOSE RIBAMAR DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Vistos em sentença.JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/21).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24).Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 28/33). Juntou documentos de fls. 34/37.Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 48/52) houve manifestação do INSS (fl. 55) e do autor (fls. 56). É o relatório. Decido.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está

incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/02/2011 (fls. 48/52) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-91.2010.403.6114 - JOSE WELLINGTON DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ WELLINGTON DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença no período entre 15/04 a 27/07/2010, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/24). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 27). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29/36). Juntou documentos de fls. 37/38. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 50/52) houve manifestação do INSS (fl. 55) e do autor (fls. 56/57). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/02/2011 (fls. 50/52) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. Em resposta ao quesito do juízo de nº 1 (fl. 51 verso) assim se manifestou o médico perito: (...) Não apresentou provas concretas de incapacidade laborativa no período de 04/2010 a 07/2010. (...) De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a parte autora não comprovou que as enfermidades que a acometeram a incapacitaram para o trabalho no período entre 04/2010 a 07/2010, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006634-32.2010.403.6114 - MARISA GUEDES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARISA GUEDES DOS SANTOS qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 11/38). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 52/66) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Juntou documentos de fls. 67/69. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminares de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº

8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. A autora tem legítimo interesse de agir ao pedir a revisão do benefício que precedeu sua pensão por morte, razão pela qual entendo que houve equívoco na elaboração da petição inicial. No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art. 136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art. 28, 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8.213/91, na redação original de seu art. 29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do segurado falecido sido concedido em 04/03/1993 (fl. 19), portanto, dentro do período acima descrito, faz o mesmo jus à revisão de seu benefício, com os reflexos na pensão por morte recebida pela autora. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular a aposentadoria especial concedida a DOARLI JOSÉ DOS SANTOS com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição recalculando a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte devido à autora. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante aos valores vencidos anteriormente a 27/09/2005. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de

prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007557-58.2010.403.6114 - GILBERTO VIEIRA DA SILVA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.GILBERTO VIEIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/24).Requerido ao autor que comprovasse o recente requerimento administrativo (fl. 28).O autor requereu a intimação do INSS para cumprimento da determinação judicial (fls. 31)É o relatório. Decido. Em que pese os documentos apresentados na inicial, o autor teve todos os pedidos de auxílio-doença que é um minus à aposentadoria por invalidez indeferidos, e, não há nos presentes autos decisão de indeferimento de benefício recente. Outrossim, o interesse de agir deve ser comprovado pelo autor, não cabendo ao INSS ser compelido a trazer aos autos o documento requerido. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007696-10.2010.403.6114 - HENRIQUE DELGADO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por HENRIQUE DELGADO SANCHES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial.Juntou documentos (fls. 11/32).Planilha de fl. 33 aponta provável prevenção com os autos nº 2004.61.84.557573-4, sendo este feito sentenciado em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro/1994 (fls. 35/39).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 42/59) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência, prescrição quinquenal, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios.Réplica às fls. 65/73.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES

ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que

norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 11/11/2005). As demais preliminares argüidas, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Mérito Quanto a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial, observo, inicialmente, que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art. 136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art. 28, 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8.213/91, na redação original de seu art. 29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 11/10/1996 (fls. 15/16), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007699-62.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 25/52. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 54). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/82), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 84/95. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 07/05/1998 (fl. 29), com início de pagamento em 11/1999. Em ambas as datas, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9.528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 11/1999, verifico que em 11/2009 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9.528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 11/11/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008045-13.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Busca, ainda, seja reconhecido o direito da utilização dos melhores salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 25/40). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 45/59) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 60/66). A parte autora manifestou-se às fls. 69/75. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 26/11/2005). Mérito I - O caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento

exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvou-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Entretanto, o autor não comprovou que o benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição, foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 25/26, fato este demonstrado pelo réu em contestação (fls. 61/64), sendo de rigor a improcedência do feito. II - Quanto ao pedido de retroação do cálculo do benefício para a data em que implementados os requisitos exigidos para a aposentadoria, a forma de cálculo utilizado pelo réu deve ser aquela vigente na data do pedido administrativo do benefício, ou seja, 13 de janeiro de 1997, nos termos do que preceitua o artigo 57, 2º, da Lei 8.213/91. III- Compulsando os autos verifico que o INSS respeitou rigorosamente a disposição legal, utilizando os 36 últimos salários-de-contribuição referentes aos períodos 01/1994 até 12/1996 para cálculo do benefício, não tendo o autor impugnado o cálculo, mas sim, os critérios utilizados para a apuração do salário-de-benefício. O que pretende o autor é a criação de um novo sistema que englobe a redação original do artigo 29 a Lei 8.213/91 com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, retirando das duas legislações o que melhor lhe aproveita. E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, também sob este prisma. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008925-05.2010.403.6114 - ALESSIO DE CARVALHO X ANA MARIA NOVAES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Vistos baixando em diligência. 1) Traga a CEF os extratos da conta poupança nº 00040801-9 dos períodos referentes ao Plano Collor II (ver doc. de fl. 12) e informe a este juízo a que CPFs está vinculada a conta poupança nº 00031082-9 (doctos de fls. 13/15), tendo em vista o nome do titular daquela conta. Com a juntada dos documentos e informações acima abra-se vista à parte autora para manifestação. 2) Ao SEDI para retificação do nome da autora - ANA MARIA NOBES, conforme documento de fl. 09. Intime-se.

0000786-30.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA DE CASTRO X EDNEIDE MARIA SILVA SANTOS (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ FERREIRA DE CASTRO e EDNEIDE MARIA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários sobre conta poupança. Juntou documentos (fls. 12/17) Determinado à parte autora que regularizasse a inicial instruindo-a com procuração ad judicium (fls. 20), a mesma quedou-se silente (fls. 21). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002481-19.2011.403.6114 - CARLOS CREPALDI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. CARLOS CREPALDI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/34). Requerido ao autor que comprovasse o recente requerimento administrativo (fl. 36). É o relatório. Decido. O autor apenas junta aos autos documento de agendamento de perícia médica datado de 10/06/2010 sem apresentar, no entanto, decisão de indeferimento do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP

- Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-36.2011.403.6114 - LUZIA CRISTINA FERRARI RODRIGUES(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.LÚZIA CRISTINA FERRARI RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, cessado em outubro de 2009 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-77).Requerido à autora que comprovasse prévio e recente requerimento administrativo (fl. 79).É o relatório. Decido.A autora não comprovou ter efetuado novo requerimento administrativo após a cessação do benefício de auxílio-doença (outubro/2009). E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-09.2011.403.6114 - JOSE PRATA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Planilha de fls. 28 acusa prevenção com os autos nº 0003274-94.2007.403.6114, cujo trâmite deu-se na 3ª Vara local. É o relatório. DECIDO. Analisando cópia da sentença proferida nos autos nº 0003274-94.2007.403.6114, cujo trâmite deu-se na 3ª Vara local (fls. 24/26), observo existir identidade de partes e pedido idênticos. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários, uma vez que não houve citação do INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002911-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002911-8) - JOAO ANGELO DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO ÂNGELO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/80). Distribuído inicialmente junto à Justiça Estadual, aquele juízo declarou-se incompetente (fl. 89) e determinou a remessa dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária. Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 96). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 108/113). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 120/130) houve manifestação do INSS (fl. 133). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/12/2010 (fls. 120/130) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001070-38.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. CONDOMÍNIO ESPANHA II propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas nos períodos de dezembro de 2009 à fevereiro de 2011 e das vincendas até a sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e multa moratória prevista na Convenção do Condomínio. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento nº 21 - Bloco 6 - Edifício Saragosa, situado à Rua Tiradentes nº 1.815, Vila do Tanque, São Bernardo do Campo e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. A ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a necessidade conversão para o rito ordinário, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito. Alega, ainda, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que os ex-

mutuários continuam na posse do imóvel. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Designada audiência, a CEF manifesta-se (fl. 64) informando que não tem interesse na conciliação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade argüida em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação. 4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64.6. Apelação da CEF improvida. (TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006) PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rejeitada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembléias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção,

que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembléia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido.(REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404) No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência. A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apto n. 21, nos períodos de dezembro de 2009 a fevereiro de 2011. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória. Nesse diapasão, é certo que o art. 1336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês. Entendo que, com fulcro no artigo 12, parágrafo 3º da Lei nº 4.591/64, conjugado com o disposto na Convenção Condominial ora juntada (artigo 33), são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A multa, sendo a dívida posterior a entrada em vigor no Novo Código Civil, será de 2% (dois por cento), nos termos do disposto pelo artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002: O condômino que não pagar a sua contribuição ficara sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos períodos de dezembro de 2009 a fevereiro de 2011, além das vincendas nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001736-39.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALÉA propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas nos períodos de outubro de 2009 à janeiro de 2011 e das vincendas até a sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e multa moratória prevista na Convenção do Condomínio. Sustenta que a ré é legítima proprietária da unidade nº 41 - casa - situada à Av. Wallace Simonsen nº 1.714, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. A ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a necessidade conversão para o rito ordinário, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito. Alega, ainda, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que os ex-mutuários continuam na posse do imóvel. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Designada audiência, a CEF manifesta-se (fl. 51) informando que não tem interesse na conciliação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade argüida em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a

jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação. 4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64.6. Apelação da CEF improvida.(TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constatam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006) PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembléias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembléia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido.(REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404) No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência. A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os

próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências da casa n. 41, nos períodos de outubro de 2009 até janeiro de 2011. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória. Nesse diapasão, é certo que o art. 1336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês. Entendo que, com fulcro no artigo 12, parágrafo 3º da Lei nº 4.591/64, conjugado com o disposto na Convenção Condominial ora juntada (artigo 33), são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A multa, sendo a dívida posterior a entrada em vigor no Novo Código Civil, será de 2% (dois por cento), nos termos do disposto pelo artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002: O condômino que não pagar a sua contribuição ficara sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos períodos de outubro de 2009 a janeiro de 2011, além das vincendas nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016868-35.1999.403.0399 (1999.03.99.016868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507211-87.1997.403.6114 (97.1507211-9)) PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 105 dos autos de nº 0003768-32.2002.403.6114, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada (fls. 121 dos autos de nº 0016868-35.1999.403.0399), dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001124-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-17.2006.403.6114 (2006.61.14.000934-9)) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Baixo os autos em diligência. Pela derradeira e última vez, intime-se a Fazenda Nacional para que, mediante a juntada de documentos comprobatórios, esclareça a pertinência no prosseguimento da execução da CDA 80604072540-53, tendo em vista o decidido em sede de liminar no Mandado de Segurança nº 0002851-81.2000.403.6114, em que, mediante depósito nos autos, se decretou a suspensão da exigibilidade do crédito, antes mesmo da propositura do executivo fiscal, culminando com a expedição de ofício de conversão em renda, a favor da União, dos valores ali depositados, consoante extrato de movimentação processual que ora determino a juntada. Esclareça ainda a Fazenda Nacional, através de documentos hábeis, se os valores constantes da CDA 80605048419-28, refletem as informações do Delegado da Receita Federal (fls. 97) no tocante à diferença inscrita, ou seja, se a aludida diferença condiz com o valor que está sendo cobrado na CDA. Intime-se.

0006418-71.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005377-7)) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICA LTDA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGÍSTICA LTDA. opostos em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 51/55 dos autos corroborada pelos documentos de fls. 93 e seguintes de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transgirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002120-02.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-31.2010.403.6114) SELMA CAPARROS DE XAVIER BARROS ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SELMA CAPARROS DE XAVIER BARROS ME em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002826-82.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-09.2011.403.6114) ANTONIA DENISE CHAGAS FERNANDES(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTÔNIA DENISE CHAGAS FERNANDES em face do INSS. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003768-32.2002.403.6114 (2002.61.14.003768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016868-35.1999.403.0399 (1999.03.99.016868-7)) PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 105 dos autos de nº 0003768-32.2002.403.6114, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada (fls. 121 dos autos de nº 0016868-35.1999.403.0399), dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1505636-44.1997.403.6114 (97.1505636-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BWM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 301/302, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006697-43.1999.403.6114 (1999.61.14.006697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIMASA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMASA S/A, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. A exequente se manifestou às fls. 76/77, requerendo a extinção da presente execução em razão da ocorrência da prescrição do débitos inscritos na dívida ativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apenso de nº 0006763-23.1999.403.6114. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000930-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0000933-56.2011.403.6114 a estes apenso, nos termos da certidão de fls. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002899-54.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0002900-39.2011.403.6114 a estes apenso, nos termos da certidão de fls. 17 - verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000038-95.2011.403.6114 - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Armando Pedro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que tentou obter junto à requerida os extratos das contas poupança mantidas junto à instituição financeira, a fim de ter elementos para propor ação judicial, sem obter êxito. Diante da recusa da ré e da iminência dos efeitos da prescrição, pede a concessão de liminar para ter acesso aos documentos de que necessita. Liminar deferida (fls. 24 e verso), com extratos juntados às fls. 30/42. Contestação às fls. 43/47, com preliminares de incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento da tarifa bancária. No mérito, pugna pela ausência dos requisitos para concessão da liminar. Manifestação do requerente às fls. 53/57. É o relatório. DECIDO. Preliminares Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Eximo o autor do pagamento de tarifa bancária nestes autos, em face de sua condição de hipossuficiente e por ter sido documento exigido pelo juiz com supedâneo no CPC (artigos 130 e 355), ficando a cargo da CEF eventual cobrança em via própria. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito Consigno, inicialmente, que o requerente comprovou ter enviado à CEF correspondência protocolizada em 24/11/2010, solicitando os extratos de suas contas poupanças para os períodos de janeiro a março de 1991, conforme demonstra o documento de fls. 17/18. A presente medida cautelar foi proposta com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil, pelo qual: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condomínio, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Determina o artigo 845 que observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Da análise dos artigos 355 e seguintes, verifico que o pedido de exibição é cabível desde que o requerente individualize o documento, indique a necessidade de sua apresentação e as razões pelas quais entende que o mesmo está na posse do Requerido. Não se admite a recusa na exibição do documento se o requerido tiver obrigação legal de exhibir, se o requerido aludiu ao documento no processo com o intuito de constituir prova ou se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. No caso em tela, a localização dos documentos foi possível com base nas informações fornecidas pelo autor na petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão do requerente, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, II, e 844, do Código de Processo Civil, eximindo o autor do pagamento de tarifa bancária nos termos da fundamentação supra. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados, conforme disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003160-76.2002.403.6100 (2002.61.00.003160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-78.2002.403.6100 (2002.61.00.006529-6)) ANTONIO ARRUDA GARCIA X SUELI ROCHA DE SOUZA GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória, proposta por ANTÔNIO ARRUDA GARCIA e SUELI

ROCHA DE SOUZA GARCIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo em sede liminar, a sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente proposta a ação perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, a liminar foi deferida em parte para determinar a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 28 e 29/30). Os autos foram remetidos à esta Vara por meio da decisão de fls. 42/43. Este Juízo confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou a citação da Ré (fls. 46). Contestação apresentada às fls. 58/85. Réplica de fls. 87/92. O defensor dos autores comunica sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 96/97 e 100/101). Os autores foram devidamente intimados a constituir novo advogado, consoante certidão de fls. 106. Face à inércia dos autores o presente processo foi remetido ao arquivo em 23/06/2003 (fls. 108 - verso). A Ré peticionou, requerendo, face à desídia dos autores, a extinção do presente processo sem julgamento do mérito (fls. 121). É o relatório. DECIDO. A presente ação foi intentada em 15/02/2002. O defensor dos autores noticiou a renúncia ao mandato por meio de petição datada de 09/10/2002. Os autores foram intimados pessoalmente para constituir novo patrono para a causa em 19/11/2002. Passados mais de oito anos e seis meses, não sendo suprida a irregularidade apontada, ante a patente falta de interesse de agir por parte dos autores, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, CASSANDO A LIMINAR anteriormente proferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se para a parte Ré, devendo os autores serem intimados pessoalmente da presente sentença. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001145-4) - BENEDITO CARLOS UNGARELLI (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDITO CARLOS UNGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações da Contadoria do Juízo (fls. 345), torno sem efeito o despacho de fls. 355 e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001744-65.2001.403.6114 (2001.61.14.001744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-69.2001.403.6114 (2001.61.14.000916-9)) ELEVADORES OTIS LTDA (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA

Tendo em vista a cota de fl. 1191, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000369-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500383-41.1998.403.6114 (98.1500383-6)) ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora realizada, suspendendo-se o leilão. Após, com a providência acima e o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002102-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002102-4) - RAFAEL GUEZINE BASTOS DE JORGE (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X RAFAEL GUEZINE BASTOS DE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 93 com os créditos efetuados pela Ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Saliento que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo(s) próprio interessado(s) diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002343-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002343-8) - CONDOMIO EDIFICIO PEROLA (SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMIO EDIFICIO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)- se os Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003324-0) - JOSE RICARDO PEREIRA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

VISTOS. JUNTE O RÉU O COMPROVANTE DE ENTREGA RELATIVO AO ENVIO DE FL. 10, NO PRAZO DE TRINTA DIAS.NÃO CABE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE FORMA COMPLETA, POIS AO AUTOR INCUMBE PROVAR A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL, MESMO EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.SE NÃO JUNTADO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA, FICARÁ ASSENTADO APENAS QUE O AUTOR TEM RAZÃO QUANTO AO FATO DO EXTRAVIO DA MERCADORIA. MESMO ASSIM DEVERÁ COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS.DESIGNO AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR, EM INTERROGATÓRIO PARA O DIA 16 DE AGOSTO ÀS 14:30H.EXPEÇA-SE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.FACULTO ÀS PARTE O PRAZO DE DEZ DIAS PARA QUE ARROELM TESTEMUNHAS, SE ASSIM QUISEREM.INT.

0002253-59.2002.403.6114 (2002.61.14.002253-1) - EMILIO NICANOR GALAN FRANCES X GISLEINE APARECIDA AUGUSTA FRANCES(Proc. KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da decisão do agravo à fl. 110, negando provimento.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 70 - parte final, em 5 dias.Int.

0003315-37.2002.403.6114 (2002.61.14.003315-2) - PAULO ROBERTO BUCCIERI X SOLANGE MARIA NOVAES BUCCIERI(SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007948-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007948-8) - ELIZAR DORGAM PEDRO - ESPOLIO X SARA MARINA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000588-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000588-6) - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4) - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO

BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Dê-se vista ao autor dos extratos juntados às folhas fls. 311/365. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3) - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 - WILTON ROVERI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008964-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008964-4) - ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Designo a data de 16 de Agosto de 2011, às 14h, para oitiva da testemunha Regiane Paulino de Souza. Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados aos autos. Intime-se.

0009738-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009738-0) - THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000901-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000901-8) - JOAO DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000902-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000902-0) - THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Deixo de receber o recurso de apelação de fls.464/508 uma vez que intempestivos. De fato o prazo final para interposição de recurso de apelação era dia 21/01/2011. Ocorre que o apelante protocolou o recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça, conforme autenticação mecânica à fl.464, sendo recebido via correio por este Juízo somente aos 15/02/2011. Não há protocolo integrado entre a Justiça Federal/TRF 3ª Região e o Tribunal de Justiça. Portanto, intempestivo o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, converta-se os depósitos existentes nos autos em renda a favor da União, devendo esta indicar o código. Intimem-se.

0001685-62.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ROSIQUE(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003104-20.2010.403.6114 - PANIFICADORA VILA ROSA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de fl. 668 e 725 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003186-51.2010.403.6114 - ADECILDO IZAIAS DOS SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor da certidão negativa de fl.305, para que requeira o que de direito em 5 dias.Int.

0003660-22.2010.403.6114 - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004128-83.2010.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004168-65.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) do recurso de fls. 113 para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004432-82.2010.403.6114 - ELSON PAULO DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Vistos. Verifica-se na espécie que a Caixa Seguradora S/A, sociedade anônima, assim como a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, não estão abarcadas na esfera de competência da Justiça Federal, mas sim sujeitas à jurisdição estadual. Posto isso, declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Fórum desta Comarca.Intimem-se.

0004577-41.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DE MELO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004614-68.2010.403.6114 - ANISIO QUIMBA PEREIRA X MARIA LEUDA DA COSTA X ANDRE ALVES COSTA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004865-86.2010.403.6114 - VALMIR PEREIRA DE SOUZA X IZILDA BRAZ DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP156268 - LUIS EDUARDO LACERDA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação de fls.530, 540 e 554 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005205-30.2010.403.6114 - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005920-72.2010.403.6114 - SUELI MARIA DA SILVA SA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Vistos em inspeção. Designo a data de 16 de Agosto de 2011, às 14:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 369, que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0005922-42.2010.403.6114 - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Intime(m)-se.

0005949-25.2010.403.6114 - ALESSANDRA LOURENCO FREITAS DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006394-43.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006595-35.2010.403.6114 - TEREZINHA BARRES NUNES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006782-43.2010.403.6114 - ANA PAULA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à ré do número de conta para depósito indicado pela autora. Int.

0007240-60.2010.403.6114 - RASSINI NKH AUTOPECAS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007509-02.2010.403.6114 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal, prejudicada a petição de fl. 82 tendo em vista a sentença proferida. Intimem-se

0007644-14.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SIQUEIRA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008722-43.2010.403.6114 - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008991-82.2010.403.6114 - WALDIR BORTOLETTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Apresente a CEF cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS do requerente, após 01/12/67, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0008994-37.2010.403.6114 - MARIA DIONISIA RODRIGUES(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009099-14.2010.403.6114 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Dê-se vista ao autor da petição da CEF às fls.51/52(adesão a acordo).Intime(m)-se.

0000045-87.2011.403.6114 - NERIO RAFAEL DE SOUZA - ESPOLIO X CICERA DE MORAES SOUZA(SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES E SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000079-62.2011.403.6114 - CLEIDE SANTOS DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Designo audiência para a data de 19/07/2011, às 16h30min, a fim de serem interrogados a autora e o preposto da ré. Int.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000128-06.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO MINEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Vista ao autor quanto a alegação de acordo pela CEF, no prazo de 5 dias.Int.

0000506-59.2011.403.6114 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000631-27.2011.403.6114 - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Providencie a CEF assinatura da petição n.107092 em 5 dias. Int.

0000632-12.2011.403.6114 - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000634-79.2011.403.6114 - CLEBSON ANTONIO NASCIMENTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Devolva-se a contestação em duplicidade à ré, mediante recibo nos autos.Intimem-se.

0000753-40.2011.403.6114 - GERALDO MENDONCA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) de fls. 100, em 10(dez) dias. Intimem-se.

0000761-17.2011.403.6114 - LEONOR DE OLIVEIRA BERTOLINI(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000770-76.2011.403.6114 - ISA ADIA BELLI(SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000794-07.2011.403.6114 - MIRNA NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Devolva-se a contestação em duplicidade à ré, mediante recibo nos autos.Intimem-se.

0000795-89.2011.403.6114 - LUCIANA NOBREGA DE LIMA SANTOS(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Devolva-se a contestação em duplicidade à ré, mediante recibo nos autos.Intimem-se.

0000805-36.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES MASSA(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000806-21.2011.403.6114 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Devolva-se a contestação em duplicidade à ré, mediante recibo nos autos.Intimem-se.

0000810-58.2011.403.6114 - NARCIZO GARBIN(SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000814-95.2011.403.6114 - THATIANA PEREIRA PEDRON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000821-87.2011.403.6114 - ADAO RAPOSA PINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Diga o Autor sobre o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, no prazo de (cinco) dias.Intime-se.

0000822-72.2011.403.6114 - JOAO DE SOUZA MASSA FILHO X MARIA DAS GRACAS MASSA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000875-53.2011.403.6114 - ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001000-21.2011.403.6114 - IVETTE APPARECIDA RIFUNDINI JOAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Vistos.Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001103-28.2011.403.6114 - VALTER BARBOSA CAVALCANTE(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: (11) 3277-6778. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, prazo legal. PA 0,10 Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.500,00, a serem depositados pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001737-24.2011.403.6114 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Vista ao autor quanto a alegação de acordo pela CEF, pelo prazo de 5 dias. Int.

0001751-08.2011.403.6114 - RAIMUNDO BENTO(SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES E SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001886-20.2011.403.6114 - SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recolha o autor as custas iniciais corretamente, conforme certidão de fl.59, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0002295-93.2011.403.6114 - MAURO APARECIDO PEREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor. Intime(m)-se.

0002319-24.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002340-97.2011.403.6114 - IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0002460-43.2011.403.6114 - SIDNEI AGUIAR DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à alegação pela CEF de adesão a acordo. Int.

0002583-41.2011.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento das custas sob pena de extinção. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

0002767-94.2011.403.6114 - IVONE CUZ PASCON(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002986-10.2011.403.6114 - EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003326-51.2011.403.6114 - ELISABETH KORONKA(SP284173 - IVONE LARANJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003548-19.2011.403.6114 - JUAREZ JOSE GARCIA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008089-32.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO LION IV(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 33/40, dou por prejudicada qualquer tentativa de conciliação entre as partes. Diga o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008375-10.2010.403.6114 - SIMONE COSTA OLIVEIRA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002578-19.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Prejudicada a audiência designada em face da contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003187-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades e períodos distintos. Designo a audiência de conciliação para 02/08/2011, às 13h, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0003195-76.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades e períodos distintos. Designo a audiência de conciliação para 02/08/2011, às 13h, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000032-88.2011.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000041-50.2011.403.6114 - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001007-13.2011.403.6114 - TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O CIRETRAN informou que, para efetuar o desbloqueio e licenciamento, aguarda o comparecimento do interessado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001055-69.2011.403.6114 - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Dê-se vista ao autor da manifestação da CEF de fls. 22. Intime(m)-se.

0001824-77.2011.403.6114 - VICENTE PEREIRA(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003007-83.2011.403.6114 - JAIR ALTHEMAN(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente. O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária

não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Junte comprovante de rendimentos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

Expediente Nº 7406

CARTA PRECATORIA

0003273-70.2011.403.6114 - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD X MARCIO TARDINI X GUSTAVO GADEILHA X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Vistos, para oitiva da testemunha de defesa GUSTAVO GADEILHA, designo a data de 21/07/11, às 13:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0004941-55.2000.403.6181 (2000.61.81.004941-8) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. MPF) X ANTONIO JOSE MORAES (SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X SERGIO ORANI FILHO (SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES E SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Fls. 510: Defiro. Intime o advogado Dr. Gilmar Luis Castilho Cunha a comparecer em Secretaria e retirar as cópias solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004186-04.2001.403.6114 (2001.61.14.004186-7) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X VERA LUCIA RODRIGUES X ANSELMO HODAS X ALBRECHT ADOLF DIETZ X ERNA ANNA MARIE DIETZ X WERNER DIETZ (SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS E SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA)

Vistos. Em razão de restarem infrutíferas as providências tomadas com o intuito de citar a ré, determino seja expedido edital para CITAÇÃO da acusada Vera Lúcia Rodrigues para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 363, parágrafo primeiro, e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Os denunciados ANSELMO HODAS e JOSE CARLOS DO NASCIMENTO acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do CP c/c artigos 27 e 71 do CP, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que: Anselmo: a) é inocente, pois não se apropriou de valores destinados ao recolhimento de verbas devidas ao INSS; b) foi possuidor de apenas 841 quotas da empresa Apema Aparelhos, Peças e Máquinas Industriais Ltda. no período de 21/07/1997 a 31/10/1997 (período que não está incluso na peça denunciativa), e não teve qualquer participação de cunho gerencial ou administrativo. José Carlos: a) inadmissibilidade da denúncia genérica, pois não descreveu de forma individualizada a participação de Jose; b) não está caracterizada a materialidade do crime e a autoria delitiva, bem como não foi indiciado no inquérito policial e, portanto, a denúncia é inepta por falta de pressuposto previsto no artigo 41 do CPP. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 04/08/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, Ministério Público Federal e testemunhas arroladas pela defesa às fls. 926.

0004560-49.2003.403.6114 (2003.61.14.004560-2) - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS EVOLA (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

Dê-se ciência ao réu sobre a manifestação do MPF às fls. 832/840. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0900151-34.2005.403.6114 (2005.61.14.900151-3) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE MAURO BRITO LOPES JUNIOR X SALOMAO FRACHER X JOSE MAURO BRITO LOPES (SP148591 - TADEU CORREA) X NILZA BECHARA POLETTI X JOEL AMENDOEIRA X LAURINDO DIAS DA SILVA MORAIS X IDEMILSON POLETTI X JOSE LUIS LOPES GOMES

Abra-se vista ao MPF sobre a certidão de fls. 578. Designo a data de 04/08/11, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento com relação ao réu Salomão. Intimem-se o réu, as testemunhas de defesa, o advogado e o MPF.

0001163-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001163-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO JORGE SANTOS DE ALMEIDA FERREIRA

O denunciado PAULO JORGE SANTOS DE ALMEIDA FERREIRA, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 342 do CP, apresenta resposta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que:a) não há comprovação de dolo;b) afastamento da hipótese de que o denunciado tentou influenciar na decisão do Juízo do Trabalho com informações inverídicas;c) o reclamante era um professor qualificado e foi contratado para um serviço específico, sendo natural a confusão em eventual definição do conceito de empregado.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia. Antes de designar audiência do art. 400 do CPP, requisitem-se as certidões de antecedentes e, após, abra-se vista ao MPF para manifestação sobre o art. 89 da Lei n. 9.099/95.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte ré, para arrolar testemunhas e juntar documentos.Intimem-se.

0001630-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001630-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X KOICHIRO MAEDA X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI X KOITI SHIMIZU X HIROYUKI NAGATA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Vistos,Designo a data de 21/07/2011, ÀS 15:30 horas, para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95.Intimem-se os acusados Itsuo e Koiti para que compareçam neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida.Expeça-se carta precatória para o réu Ademir tendo em vista que reside em São José dos Campos.Com relação ao réu Koichiro Maeda, determino o desmembramento dos autos. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,75 para os advogados Dr. Jean Pierre Gontrandt Henri Verhest, Dra. Katia Cilene Pastore Garcia Alves e Dr. Lourivaldo Alves da Silva e em R\$ 66,91 para o advogado Dr. Evandro da Rocha.Proceda a Secretaria a requisição dos honorários.Venham os autos conclusos para sentença de extinção com relação ao réu Hiroyuki Nagata, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 325.Intimem-se.

Expediente Nº 7426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2) - EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o cancelamento do RPV expedido às fls. 207, abra-se vista ao autor para manifestação sobre a informação de fls. 212/213, do setor de precatórios do E. TRF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003062-1) - RENATO CAPASSI FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CAPASSI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.Oficie-se ao E.TRF-3ª Região solicitando o cancelamento do ofício precatório expedido às fls.273, com urgencia, eis que expedido equivocadamente conforme cálculos de fls.263/264.Após, expeça-se, corretamente, os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS às fls.258 e concordância expressa do Autor às fls.268.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2440

CARTA PRECATORIA

0000340-24.2011.403.6115 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA PINTO E OUTRO(MT007274 - ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Face a certidão retro, redesigno a audiência de fl.35 para o dia 16 de junho de 2011, às 14:30 horas.Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

000286-97.2007.403.6115 (2007.61.15.000286-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS

RAGONEZI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Uma vez que o Dr. Silvio Fernando Castro Rosatti e a Dr^a Isabela Arruda Verzola Aniceto, devidamente cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG -deixaram de realizar a perícia sob o fundamento de que foram intimados as vésperas, REDESIGNO a data da perícia para o dia 3 de AGOSTO DE 2011, às 14:00 horas, com o propósito de esclarecer, de maneira definitiva, os possíveis problemas de saúde do réu ANTONIO CARLOS RAGONEZI, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.2. Intime-se os peritos de que novo pedido de redesignação de perícia deverá ser por escrito e protocolado neste Juízo, devidamente justificado e fundamentado.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002197-76.2009.403.6115 (2009.61.15.002197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001511-6)) OSVALDO ROBERTO HELD JUNIOR(SP102652 - HELIO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Face a manifestação do Ministério Público FEdeal, determino a liberação do automóvel marca FORD, modelo F4000, tipo caminhão, placa GLR 3942 Araraquara - SP, ano 1979/1979, ao legítimo proprietário Osvaldo Roberto Held, objeto da presente ação de restituição de coisa apreendida. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL

0004401-24.2003.403.6109 (2003.61.09.004401-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUERREIRO

BAFFINI(SP218304 - MARCIA MARIA ANDREOLI DE SOUZA) X NASSARA RINALDI DOS

SANTOS(SP237956 - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Uma vez que já consta dos autos a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório dos réus, fls.272 e 297, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP., no prazo de 03 (três) dias. (PUBL.DEFESA)

0002144-08.2003.403.6115 (2003.61.15.002144-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DA SILVA

VOLPIANO(SP076230 - JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X MARCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP288724 -

FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X ANTONIO MARCOS DE MOURA FRANCISCO

(FL.374/375: a defesa para apresentação de memoriais.

0002417-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002417-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO

BECKER(SP025066 - PEDRO LUIZ NOGUEIRA ZANINI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. art. 71, caput, ambos do CP, que é acusado nestes autos PEDRO BECKER.Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001683-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001683-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO

BARTOLOMAZI) X ANDERSON FELISBINO ANDRADE(Proc. FULVIO SILVA ALVES MG87520) X

JOSENILDO VICENTE CEZARIO(SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI)

Face a manifestação do Ministério Público Federal e a decisão de revogação da liberdade provisória, intemem-se os réus para comparecerem em secretaria a fim de serem advertidos quanto ao descumprimento das condições impostas pela concessão da liberdade provisória.

0000740-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000740-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE

CARVALHO(SP053253 - SILVIO BELLINI)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, em ambos os efeitos. 2. Vista ao Ministério Público Federal, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Sem prejuízo, determino o desmembramento dos presentes autos quanto ao réu MARCUS VINÍCIUS, uma vez que os autos encontram-se suspenso com relação ao referido réu.

0000826-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000826-3) - JUSTICA PUBLICA X ODYR DE BARROS

SANTOS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS(SP168377 -

ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Tendo em vista o interesse dos réus no novo interrogatório, designo o dia 04 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

Expediente Nº 2442

MONITORIA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos nº 0000288-04.2006.403.6115.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001992-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001992-2) - MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos Declaratórios em que alega a embargante contradição na decisão de fls. 383/384, aduzindo não ser possível conceder a reforma ao autor sem sentença com trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Sem razão os embargantes. Os presentes aclaratórios não reúnem condições de serem acolhidos, visto que não estão insertos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalto que não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do Princípio da Correlação entre a Demanda e a Sentença (art. 460, CPC). Também cedo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte, se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. No caso dos autos, restou suficientemente claro na sentença a possibilidade de execução provisória do julgado, com fundamento, inclusive, em precedente jurisprudencial, in verbis: Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG nº 223775, Processo: 200403000684007/MS, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 09.08.2005, p. 542: A possibilidade de reintegração - execução provisória do julgado - não encontra óbice nas disposições da Lei 9.494/97, tanto em face da norma do art. 1º quanto do seu art. 2-B, o qual impede a execução antes de transitada em julgado a sentença que determina a inclusão em folha de pagamento de servidor, porquanto tais comandos devem ser interpretados cum grano salis. (fls. 352). Com efeito, no presente caso, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1204750/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010). Ademais, tais alegações devem aduzidas em sede recursal, o que, a propósito, foi feito pela embargante em suas razões de apelação às fls. 372. Descabida, assim, a pretensão da embargante de procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). E ainda: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente decisão de fls. 383/384 tal como proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001336-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001336-5) - EDEN ALVARENGA X NATANAEL LUIZ ZOTELLI X UBIRATAN SILVA X ROBERTO SMORIGO X PAULO DE TARSO TORRES LEITE SOARES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 145 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000176-1) - ANDERSON IARCEV DE OLIVEIRA(SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a nulidade e assim desconstituir o ato que determinou a exclusão do autor do serviço ativo militar e o desligou do Exército em 30/03/2003. b) Condenar a União a conceder a reforma ao autor com fundamento no art. 104, II c/c art. 106, II, c/c art. 108, III da Lei nº 6880/80, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao cargo que ocupava enquanto estava na ativa. c) Condenar a União ao pagamento de todas as parcelas remuneratórias devidas ao autor, desde a data do ato que promoveu indevidamente seu desligamento até a efetiva concessão de sua reforma, devidamente corrigidas, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora incidentes a contar da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Deve se excluir do cálculo todos os valores eventualmente já pagos pela ré considerando a tutela antecipada deferida às fls. 76/83. d) Condenar a União a dispensar ao autor o tratamento médico necessário às lesões sofridas, até a completa recuperação do autor, conforme art.

50, IV, e, da Lei nº 6.880/80.e) Condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.f) Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 76/83.Custas ex lege. A presente sentença é sujeita ao reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região remetendo a presente decisão para fins de instrução do agravo de instrumento n. 2006.03.00.024122-2. P.R.I.C.

0000936-81.2006.403.6115 (2006.61.15.000936-0) - ALEXANDRE JOSE ANTOCHIO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de:a) Declarar a nulidade e assim desconstituir o ato que determinou a exclusão do autor do serviço ativo militar e o desligou das Forças Armadas em 28/03/2002.b) Condenar a União a conceder a reforma ao autor com fundamento no art. 104, II c/c art. 106, II, c/c art. 108, III da Lei nº 6880/80, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao cargo que ocupava enquanto estava na ativa.c) Condenar a União ao pagamento de todas as parcelas remuneratórias devidas ao autor, desde a data do ato que promoveu indevidamente seu desligamento até a efetiva concessão de sua reforma, devidamente corrigidas, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora incidentes a contar da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.d) Condenar a União a dispensar ao autor o tratamento médico necessário às lesões sofridas, conforme art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença, reintegre o autor ao cargo antes ocupado, bem como lhe seja concedida a reforma e o tratamento médico necessário, nos moldes estabelecidos no dispositivo da presente sentença.Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens devidas.Oficie-se à União comunicando a concessão da tutela antecipada, com urgência.P.R.I.C.

0001416-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001416-0) - AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos nº 0000288-04.2006.403.6115.P.R.I.C.

0000862-56.2008.403.6115 (2008.61.15.000862-4) - JOSE EVANDRO MARTINS PAZ X RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA(SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em atenção ao contraditório, manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da União de fls. 197/203. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0003802-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003802-6) - JOSE ALVARO MARINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e julgo PROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (ADI nº 2736, DJe 16/09/10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002243-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002243-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o objeto da demanda abrange o controle sanitário do comércio de medicamentos, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82 inc. III, do CPC.Após, Conclusos.

0000200-24.2010.403.6115 (2010.61.15.000200-8) - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

O INSS manifestou-se às fls. 146º acerca da proposta de pagamento efetuada pelo autor às fls. 127/140, informando aceitar executar o desconto no benefício do autor no percentual de 30%.O procurador do autor, Dr. Reginaldo Baffa, veio às fls. 149/150, aduzindo que ainda não tinha opinado pelo desconto de 15%, apenas tentou demonstrar ao

respeitável juízo que se obrigado a tal pediria como pediu desde aquela oportunidade fosse o desconto feito conforme fundamentado e afirmou que o desconto ainda dependerá de um aval do representado. Posteriormente, manifestou-se o causídico às fls. 151vº, dizendo que havia conversado com o autor e que este declinou a impossibilidade de suportar o desconto do benefício no percentual de 30% e requereu a intimação pessoal do autor para decidir quanto à contra-proposta do INSS. O autor constituiu novo advogado, que peticionou às fls. 152/153 requerendo o prosseguimento da do feito, intimando-se o Dr. Reginaldo Baffa para que efetue a devolução imediata dos valores, ante a caução prestada nos autos. Esclareceu, ainda, que o autor em nenhum momento concordou ou concorda com eventual desconto de valores de seu benefício, conforme fez entender o patrono anteriormente constituído. Nova manifestação do Dr. Reginaldo Baffa às fls. 156/160. Pois bem. Pela decisão de fls. 142/144, restou consignado o cabimento da devolução dos valores levantados à título de execução provisória da sentença, assim como a responsabilidade do exequente, em casos que tais, por eventuais prejuízos. Na sequência, surgiu controvérsia nos autos em relação a quem incumbiria efetuar a devolução da quantia - se o autor ou o seu procurador. É certo que o antigo procurador do autor, Dr. Reginaldo Baffa, prestou caução nos autos e, por essa razão, efetuou o levantamento dos valores à época devidos (fls. 89 e 97/98 do apenso). No que concerne à proposta de desconto no benefício do autor (fls. 127/140), o próprio Dr. Reginaldo Baffa retratou-se posteriormente, requerendo, inclusive, fosse o autor intimado pessoalmente para decidir a respeito (fls. 149/150 e 151vº). Contudo, o autor constitui novo patrono (Dr. Marco Aurélio Penteado - fls. 152/154), que afirmou expressamente que o representado jamais concordou com eventual desconto de valores de seu benefício, conforme fez entender o patrono anteriormente constituído. Ora, considerando a não-concordância do autor com os descontos em seu benefício, bem como a garantia prestada pelo Dr. Reginaldo Baffa, em cujo termo declarou, in verbis, ser responsável por qualquer resultado contrário ao atual, pelo valor que levanto em nome do sr. Sebastião Cesar Orpinelli, junto ao devedor, na qualidade de fiador ora nomeado, pessoa idônea que sou (fls. 89 do apenso - destaquei), incumbe ao Dr. Reginaldo Baffa efetuar a devolução dos valores exigidos pelo INSS. Ante o exposto, intime-se o Dr. Reginaldo Baffa para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento da quantia discriminada às fls. 121/123. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001058-55.2010.403.6115 - EDUVAL SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de execução, pois o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado. Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001298-44.2010.403.6115 - TATI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 30/06/2010, pela empresa TATI CERÂMICA IND. E COM. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando, em síntese, indenização por perdas e danos. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (fls. 25). 2. A co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS arguiu a incompetência absoluta desse Juízo em face do valor da causa dado pela empresa autora (fls. 69). 3. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Por outro lado, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.259/01, em seu inciso I, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como, os termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259 de 12/07/2001, intime-se a empresa autora TATI CERÂMICA IND. E COM. LTDA. para que justifique pormenorizadamente o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após e/ou silente venham os autos conclusos. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000558-04.2001.403.6115 (2001.61.15.000558-6) - IRMAOS METRAN LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS METRAN LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente às fls. 346 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002696-70.2003.403.6115 (2003.61.15.002696-3) - DOMINGOS Malfatti(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DOMINGOS Malfatti X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da revisão do benefício do autor informada às fls. 182, bem como levantamento das quantias depositadas, (fls. 190/192). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-35.2007.403.6115 (2007.61.15.001286-6) - PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PHENIEL MAZZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 155/164. Considerando que tais valores já foram depositados em conta judicial, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 154. Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000180-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000180-4) - LAURO CARVALHO SANTANA FILHO(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAURO CARVALHO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com relação às contas de poupança de nºs 49.603-5 e 22.877-4, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 142/146 e 106/111, respectivamente, e ratificados pela contadoria judicial às fls. 157. Considerando que tais valores já foram depositados em conta judicial vinculada aos autos (fls. 148/149 e 104/105), DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Quanto as poupanças de nºs 49.773-2, 49.797-0 e 65.649-0, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em favor da parte exequente. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 148/149 e 104/105. Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2444

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000948-61.2007.403.6115 (2007.61.15.000948-0) - ADENILSON APARECIDO BOSCOLO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Defiro o pedido de fls. 263, devendo a secretaria providenciar a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor da Caixa Econômica Federal. 2. Com o cumprimento, remetam-se os autos arquivo. (EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

0000695-34.2011.403.6115 - SUELI APARECIDA ARCHANGELO ZANETI(RJ063194 - PAULO JOAO PEDRO BERGER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos - SP. 2. Considerando a certidão de fls. 14-verso, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente recolha as custas processuais ou requeira os benefícios da gratuidade. 3. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, proposta por Sueli Aparecida Archangelo Zaneti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando em síntese ser deferido o depósito do valor correspondente a R\$ 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos), referente a benefício previdenciário, sacado após o óbito de Sebastião Custódio, dando à causa o valor de R\$ 540,00. 4. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Considerando que o valor dado à causa pelo requerente é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, e tomando por base que a presente ação não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais, elencadas no parágrafo 1º da referida lei, não resta outra alternativa a esse Juízo senão a de declinar da competência, conforme trago à colação a jurisprudência, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. Os Juizados Especiais Federais são competentes para o processamento e julgamento de ação de consignação em pagamento cujo valor não ultrapasse os 60 salários mínimos, tendo em conta que, embora se trate de procedimento especial, a mesma não se encontra abarcada pelas hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º da lei nº 10.259/01. (TRF 4ª Região, Segunda Seção, CC 200504010487333 - Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 22/03/2006). 6. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 7. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000792-34.2011.403.6115 - ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL DE VITRO

1. Considerando a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da gratuidade à requerente. Anote-se.2. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, proposta por Érika Cristina Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Condomínio Residencial De Vitro, objetivando em síntese ser deferido o depósito das taxas de arrendamento e de condomínio mensais devidas, bem como autorizar as consignações das prestações mensais vincendas, conforme disposto nos artigos 892 e seguintes do C.P.C., dando à causa o valor de R\$ 3.360,00.3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.4. Considerando que o valor dado à causa pelo requerente é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, e tomando por base que a presente ação não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais, elencadas no parágrafo 1º da referida lei, não resta outra alternativa a esse Juízo senão a de declinar da competência, conforme trago à colação a jurisprudência, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. Os Juizados Especiais Federais são competentes para o processamento e julgamento de ação de consignação em pagamento cujo valor não ultrapasse os 60 salários mínimos, tendo em conta que, embora se trate de procedimento especial, a mesma não se encontra abarcada pelas hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º da lei nº 10.259/01. (TRF 4ª Região, Segunda Seção, CC 200504010487333 - Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 22/03/2006). 5. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 6. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0001366-72.2002.403.6115 (2002.61.15.001366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLIMA INDL/ E COML/ LTDA X JOAO ELIDIO BIANCHINI(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E SP127286 - ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 329, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.3. Assim, providencie nesta data, o cadastramento dos executados: Clima Industrial e Comercial Ltda CNPJ 02.057.755/0001-58; João Elidio Bianchini CPF nº 020.391.778-25; e José Eduardo de Almeida Lattanzio CPF nº 053.176.618-70 no sistema BACEN-JUD no valor de R\$ 13.375,14, atualizada em 01/12/2005.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

0000724-21.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZIEL PEDRO DA SILVA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X ISMAEL DA SILVA X FABIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-30.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCELO BERTANHOLI DE ANDRADE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000712-56.2000.403.6115 (2000.61.15.000712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-14.1999.403.6115 (1999.61.15.000342-8)) IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

1. Considerando a certidão retro, e antes de receber as apelações interpostas pelas partes, deverá o embargante Indústria de Implementos Agrícolas SILTOMAC, nos termos da Lei nº 9.289/96, recolher 0,5% (meio por cento) do valor

atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (artigo 511, parágrafo 2º do CPC).2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para recebimento das apelações.3. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000183-56.2008.403.6115 (2008.61.15.000183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-56.2000.403.6115 (2000.61.15.000712-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND. DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

1. Recebo o recurso de apelação do autor Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social BNDES em ambos os efeitos.2. Intime-se o apelado Indústria de Implementos Agrícolas SILTOMAC Ltda para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0001433-71.2001.403.6115 (2001.61.15.001433-2) - TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE RIBEIRAO BONITO LTDA(SP177294 - EMILY RODRIGUES CUPAILO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X INSPETOR EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA EM SAO CARLOS(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000550-75.2011.403.6115 - ESPOLIO DE REYNALDO BASSI X MARCIO BASSI(SP107542 - JOSE FERNANDO MENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta pelo Espólio de Reynaldo Bassi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ser determinada a exibição dos extratos bancários da conta nº 15.007.825-2, agência CEF de Porto Ferreira-SP, dando à causa o valor de R\$ 7.000,00.2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Considerando que o valor dado à causa pelo requerente é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, e tomando por base que a presente ação não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais, elencadas no parágrafo 1º da referida lei, não resta outra alternativa a esse Juízo senão a de declinar a competência em favor do Juizado Especial, conforme trago à colação a jurisprudência, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.A Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados (art. 3º). Diversamente do que ocorre em relação aos Juizados Especiais Estaduais, em que sua competência é determinada pela natureza da ação - causas de menor complexidade - no âmbito federal, a competência, de natureza absoluta, é fixada com base no valor atribuído à causa. Nos casos em que a demanda veicula pretensão de exibição de documento, inobstante ausente proveito econômico direto, é possível que o autor atribua à causa o valor de até sessenta salários e, com isso, determine a fixação da competência dos juizados especiais federais.Fixado o valor da causa dentro do limite de competência do JEF, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da causa.(CC 00044707620104040000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA TRF4 TERCEIRA SEÇÃO D.E. 14/05/2010) 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001716-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOELSON DA COSTA SILVA

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 635

EXECUCAO FISCAL

000044-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Fls. 171/172: não obstante tenha a sócia da empresa executada, Nilvana Stockler Campos, informado em 24/08/2010 que a empresa estava com as atividades suspensas há aproximadamente um ano, vem agora a executada informar que a empresa voltou às suas atividades, o que foi constatado pelo Oficial de Justiça a fls. 166. Tendo em vista a informação de que existem máquinas de difícil remoção no local e a possível existência de interesses de empregados, e norteado pelo princípio da menor onerosidade do devedor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2011 às 15:30 horas, com fundamento no art. 125, IV, do CPC. A audiência visa estabelecer uma forma consensual para o procedimento de desocupação do imóvel pela executada e da imissão na posse pelo arrematante, bem como para deliberação acerca da responsabilidade pelos pagamentos das despesas do imóvel. Intimem-se as partes e o arrematante, com a máxima urgência. Fica suspenso, apenas por ora, o cumprimento do mandado. Comunique-se a Central de Mandados, com urgência, cientificando-se o Oficial de Justiça que elaborou a certidão de fls. 166 para que compareça à audiência designada.

ACAO PENAL

0002040-11.2006.403.6115 (2006.61.15.002040-8) - JUSTICA PUBLICA X VAMBERTO DELL PIAGGI(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Decisão Às fls. 881/883 relata a defesa do acusado que a testemunha arrolada pela acusação Aline Franciane será ouvida somente em 03/08/2011 no Fórum da Comarca de São José, em Santa Catarina, e que a outra testemunha de acusação, Rogério César, ainda não foi ouvido em São José do Rio Preto. Sustenta a defesa que não está sendo observada a ordem para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e que a testemunha de defesa ouvida em 05.05.2011, na 2ª. Vara Federal de Araraquara, jamais poderia ser ouvida antes da oitiva das testemunhas de acusação. Requereu, assim, a desconsideração do depoimento da testemunha Carlos Donizete, bem como a sua nova oitiva em momento oportuno. Relatados brevemente, decido. A inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. A exceção está prevista expressamente no art. 400 do CPP, com redação dada pela Lei n 11.719/2008, in verbis: Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Tal entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo seguinte precedente: HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS. 1. (...) NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ART. 396 DO CPP. INQUIRÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 222, 1º, DO CPP. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (Precedentes STJ). 2. Logo, o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo a oitiva das demais testemunhas, podendo, inclusive, ser julgada a causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado, caso ultrapassado o prazo fixado pelo juízo deprecante para o seu cumprimento, à luz do 2º do art. 222 da Lei Adjetiva Penal. 3. Na hipótese vertente, constata-se que a lei processual foi estritamente cumprida, uma vez que o magistrado responsável pelo feito primeiramente procedeu a oitiva da vítima e da testemunha de acusação que residia no juízo processante, bem como expediu carta precatória para a inquirição da testemunha arrolada pelo órgão ministerial, sendo ouvido o testigo da defesa, ainda que pendente o retorno da carta aos autos, somente após esgotadas as inquirições das testemunhas de acusação locais. Ou seja, o magistrado de 1ª Instância prosseguiu com os demais atos do processo, conduzindo-o de acordo com o comando autorizativo contido no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, não havendo o que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, tampouco em vício apto a macular a instrução processual. 4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem. (STJ, HC 120053, 5ª. Turma, Relator Jorge Mussi, DJE, 13/12/2010). Logo, ao contrário do que foi alegado pela defesa do réu às fls. 881/883, não se está contrariando a ordem de oitiva das testemunhas estabelecida no CPP. Por outro lado, não há que se falar em nulidade, pois não foi demonstrado qualquer prejuízo para o réu. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Diante da prolação de sentença condenatória, que inclusive transitou em

julgado sem a interposição de apelação, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. 2. A teor do art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta não suspenderá a instrução criminal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial de que a inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo. 4. Hipótese em que não houve qualquer prejuízo, pois as testemunhas da defesa limitaram-se a depor sobre o comportamento social do réu. 5. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 74805, 6ª. Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE, 05/04/2010). Consigne-se, aliás, que em audiência realizada às fls. 804/808 a própria defesa do acusado não se opôs à imediata oitiva das testemunhas de defesa presentes, mesmo sabendo que as cartas precatórias não haviam retornado e que o Procurador da República insistia na oitiva de uma testemunha de acusação não localizada. Dessa forma, rejeito o pedido da defesa de descon sideração do depoimento da testemunha Carlos Donizete. No entanto, visando evitar novas alegações de nulidade processual, determino que se retire de pauta a audiência designada para o dia 07/06/2011, intimando-se o réu, seu procurador e as testemunhas eventualmente intimadas. A audiência será redesignada por ocasião do retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação faltantes. Verifique a Secretaria se foi re-encaminhada a carta precatória para a oitiva da testemunha Rogério César Ferreira para uma das Varas de São José do Rio Preto/SP. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de acusação. Com o retorno, tornem conclusos para a designação de data para a oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório do réu. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos. Expeçam-se Mandados de Busca e Apreensão e Citação, primeiramente nos endereços de São José do Rio Preto. Não encontrando o requerido, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Catanduva. Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0702339-91.1994.403.6106 (94.0702339-7) - LECIO VEICULOS LTDA X LECIO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X CONSORCIO LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS X TUPY TAXI AEREO LTDA X LECIO ANAWATE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0703087-89.1995.403.6106 (95.0703087-5) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009720-84.2000.403.6106 (2000.61.06.009720-7) - RETIFICA SAO MARCOS RIO PRETO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E Proc. LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0006862-46.2001.403.6106 (2001.61.06.006862-5) - ELISIER BAZZETTI(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DO BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista depósito judicial nos autos. Intimem-se

0008329-60.2001.403.6106 (2001.61.06.008329-8) - PEDRO FRANCISCO BAZZETTI(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DO BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista depósito judicial nos autos. Intimem-se

0009461-21.2002.403.6106 (2002.61.06.009461-6) - CLINICA DE OLHOS REDENTORA S/C LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005632-95.2003.403.6106 (2003.61.06.005632-2) - R PORCINI & CIA LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM S J R PRETO/SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008204-24.2003.403.6106 (2003.61.06.008204-7) - ESTOFLEX - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DERIO PRETO

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000690-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000690-6) - INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Intime-se a impetrante para que pare de efetuar depósitos nos autos, tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 233.

0007852-95.2005.403.6106 (2005.61.06.007852-1) - AUTO POSTO GRAMADAO DE VOTUPORANGA LTDA(Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA-OAB/PR24379) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008805-59.2005.403.6106 (2005.61.06.008805-8) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA(SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0006363-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006363-0) - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Oficie-se conforme requerido pela União Federal.

0011634-42.2007.403.6106 (2007.61.06.011634-8) - MARIA CORREIA DA SILVA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0011738-34.2007.403.6106 (2007.61.06.011738-9) - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS DENIZAR VIDIGAL LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao

arquivo. Intimem-se.

0010352-32.2008.403.6106 (2008.61.06.010352-8) - MARCEL CAMACHO BELLINI(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - SP(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para requeram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005910-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005910-6) - JOAO ROBERTO MARCELO(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005000-25.2010.403.6106 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ X VICENTE DE PALMA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Recolham os impetrantes as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No mesmo prazo, manifestem-se quanto ao termo de prevenção (fls.61/62 e informações processuais de fls.64/71, em especial o feito de nº 0005322-03.2010.403.6120, onde consta sentença de mérito. Intimem-se.

0008316-46.2010.403.6106 - MAURO APARECIDO PUGLIERI(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado por Mauro Aparecido Puglieri contra atos do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, visando a anulação da Medida Cautelar Fiscal - Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e o livramento de seus bens desta sujeição.O impetrante alegou, em síntese, que no dia 10/05/2010, recebeu a notificação do auto de infração n 0810700/00572/08, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda pessoa física, onde foi constatado irregularidades mencionadas no demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal, apurado o crédito tributário no valor de R\$ 941.751,18, e que no prazo legal interpôs impugnação, protocolado no dia 09/06/2010, pendente de julgamento em primeira instância administrativa junto a Delegacia da Receita em São Paulo.Afirmou que na ocasião da lavratura do citado auto de infração, a autoridade fiscal também propôs a medida cautelar fiscal, de que trata a Lei 8.397/92, com as alterações da Lei 9.532/97, uma vez que na declaração de imposto de renda pessoa física, do exercício 2009, o valor do patrimônio do contribuinte é R\$ 1.610.584,38, sendo que o valor do auto de infração lavrado contra o contribuinte é superior a 30% do patrimônio conhecido, a fim de assegurar eventual execução fiscal.Informou o impetrante que na oportunidade foi notificado do termo de arrolamento de bens e direitos, a fim de comunicar a alienação ou a transferência de qualquer dos bens e direitos relacionados, no prazo de cinco dias, tendo procedido às informações conforme requerimento protocolizado em 29/06/2010. Segundo ele, a ação cautelar preventiva se fundamenta no artigo 2, VI, da Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97, muito embora a Secretaria da Receita Federal tenha feito arrolamento de bens em valor suficiente para garantir todo o debito reclamado através do auto de infração em epigrafe, o qual, ainda encontrava-se em discussão e pendente em primeira instancia administrativa.Sustentou a ilegalidade da decisão quanto ao arrolamento e à medida cautelar fiscal, eis que ausentes os pressupostos autorizadores, mormente, pelo fato de ser inexigível o crédito tributário, por estar impugnado e pendente de ulterior decisão administrativa. Por fim, pediu:a) Com base no artigo 70, II da Lei n 1.533/51, que seja expedido mandado initio litis, contra a autoridade coatora DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP, determinado a expedição de ofício á autoridade impetrada, declarando a nulidade e a ilegalidade da MEDIDA CAUTELAR - TERMO DE ARROLAMENTO FISCAL n 16004.000357/2010-78, lavrado por agente subordinado ao impetrado, em 26 de Abril de 2.010, contra o impetrante, determinando-se, por consequência, ao impetrado, que efetuem o cancelamento desse Termo de Ação Arrolamento Fiscal, haja vista, que contrariou o que dispõem o Artigo 10 da Lei 8.397/92, com a relação alterada pela Lei 9,532/97, uma vez que o procedimento fiscal poderá ser instaurado após a constituição do credito, e no presente caso pende de julgamento do auto de infração em primeira instancia;b) Determinando ao impetrado que se abstenham de efetuarem o bloqueio e arrolamento fiscal junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e CIBETRNI dos veículos e imóveis, descritos na relação de bens e direitos na Medida Cautelar Fiscal Administrativa;c) Determinar ao impetrado que proceda o desbloqueio dos veículos e imóveis descritos na relação de bens e direitos itens 4, 10, 12, 13, 14 e 15, uma vez que o impetrante no prazo legal comunicou a alienação e transferências dos mesmos conforme atesta os documentos em anexo.Juntou os documentos de folhas 18/151.Ao verificar que o valor dado à causa não correspondia ao crédito tributário exigido do impetrante, foi determinado a ele a emendar o valor dado à causa, e recolher a diferença das custas processuais, e que fosse notificado o impetrado a prestar informações (folhas 154). O impetrante cumpriu a determinação, emendando a petição inicial e recolhendo a diferença das custas (folhas 158/9).Notificada (folha 157), a impetrada forneceu suas informações (folhas 160/173, com os documentos de folhas 174/206). Nova manifestação do impetrante nas folhas 209/212.É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que declare a nulidade e a ilegalidade da Medida Cautelar - Termo de Arrolamento Fiscal n

16004.000357/2010-78, lavrado por agente subordinado ao impetrado, em 26 de Abril de 2.010, com o consequente cancelamento do Termo de Ação Arrolamento Fiscal. Como explicado pela autoridade, não existe medida cautelar fiscal, apenas arrolamento administrativo dos bens do contribuinte. O impetrante quer fazer crer que os pressupostos autorizadores para o arrolamento de bens não se fazem presentes. Em relação a isso, há equívoco do impetrante, uma vez que o fisco apurou crédito tributário no valor de R\$ 941.751,18 (fl. 84), sendo que na época o patrimônio do contribuinte era de R\$ 1.610.584,38, sendo que os bens arrolados conhecidos totalizaram R\$ 1.088.884,64. Portanto, em conformidade com o disposto no artigo 64 da Lei n.º 9.532, de 10.12.97, que determina à autoridade fiscal competente que proceda ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Sobre esta questão, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200801547559, RESP - 1073790, SEGUNDA TURMA, publicado no DJE em 27/04/2009, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Desse modo, pelos argumentos e pela provas apresentadas, em princípio, está presente a legalidade no ato do fisco de proceder ao arrolamento de bens da forma como realizado, o que inviabiliza a concessão da liminar pleiteada. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, venham os autos conclusos para sentença. Diante do novo valor atribuído à causa [R\$ 941.751,18 (novecentos quarenta e um mil, setecentos cinquenta e um reais e dezoito centavos)] e recolhimentos da diferença de custas (folhas 158/9 e 207), defiro a emenda da petição inicial de folha 158. Tendo em vista a apresentação pelo impetrante de documentos fiscais, decreto segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

000033-97.2011.403.6106 - EVERTON PAULO TINTE (SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO (SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Vistos. Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). A reapreciação da liminar de folha 79 será feita por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se.

0000390-77.2011.403.6106 - ARIEL BARBOSA GONCALVES (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Vistos, Trata-se de pedido de liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ARIEL BARBOSA GONÇALVES contra ato do Reitor da UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga/SP, visando obter tutela jurisdicional para participar da colação de grau prevista para 21/01/2011. Para tanto, alegou o impetrante alegou que cursou Serviço Social do Centro Universitário de Votuporanga, no qual iniciou seus estudos na formação superior no ano de 2007, tendo concluído o curso em 23 de dezembro de 2010. Mais: foi convocado para realizar a prova do ENADE no primeiro ano de seu curso, ou seja, 2007, todavia, por problemas de saúde e ordem pessoal não pode comparecer a tempo para o início da avaliação, não participando, assim, do exame. Encontra-se, então, impedido de participar da colação de grau, pois não realizou a prova do ENADE no ano de 2007 e na data marcada. A faculdade nega a participação do impetrante em sua colação de grau, devido à irregularidade no INEP, por ausência de prova no ENADE no ano de 2007, sem levar em conta a ocorrência de motivo de força maior (doença). Ademais, participou do exame ENADE no ano de 2010, motivo pelo qual entende, com base na Portaria Normativa nº 05/2010, artigo 7º, que a irregularidade estaria suprida. Todavia, a faculdade ainda assim o impede de colar grau, sob o argumento de que teria de ter participado também do ENADE nos anos de 2008 e 2009. Sustentou a ilegalidade da decisão da faculdade, eis que não realizou a prova por circunstâncias alheias à sua vontade, fato que feriria direito líquido e certo seu de participar da colação de grau. Por fim, pediu: Diante de todo o exposto, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer se digne Vossa Excelência em conceder MEDIDA LIMINAR, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 7º da Lei nº 12016/09, também pedindo pela aplicação do disposto no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para que a aparte impetrada conceda ao impetrante o direito de obter o grau de bacharel em Serviço Social e possa assim, laborar na profissão pela qual se graduou. Juntou procuração e os documentos de fls. 14/27. Às fls. 31/v, determinei ao impetrante emendar a inicial, que restou devidamente cumprido às fls. 33/35. À fl. 36, deferi a emenda da petição inicial e posterguei o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 39/42, sustentando a legalidade de seus atos, vez que a faculdade fez inscrição do impetrante para o ENADE 2007 como aluno ingressante do curso de Serviço Social da instituição, sendo que ele não compareceu ao exame, razão pela qual a condição de aluno irregular foi causada por sua própria negligência. Mais: a alegação de

problemas de saúde e de ordem pessoal é sobremaneira genérica e não encontra prova pré-constituída nos autos, devendo ser rechaçada. E se isso bastasse, a UNIFEV fez a inscrição dele para o ENADE de 2010 como aluno concluinte para o qual estava habilitado, cuja prova foi realizada, mas a realização da prova do ENADE de 2010 não regularizava a situação do impetrante no ENADE de 2007. De forma que, por estar impetrante em situação irregular no ENADE 2007, não há direito líquido e certo à colação de grau a ser amparado. E, por fim, disse que a colação de grau já ocorreu e, tendo em vista que a pretensão do impetrante era participar de tal solenidade, o objeto deste mandamus restou esvaziado, devendo ser extinto por carência superveniente da ação, requerendo, caso contrário, a denegação da segurança. Juntou, com as informações, o impetrado documentos de fls. 43/49. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para participação na colação de grau a realizar-se no dia 21 de janeiro de 2011. No caso, a ausência da realização do exame ENADE no ano de 2007, impede o impetrante de participar da colação de grau do Curso de Serviço Social da UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga/SP. Vejo que o impetrante alegou estar impossibilitado de participar do ENADE/2007 devido a problemas de saúde e de ordem pessoal. Todavia, não comprovou, documentalmente, as alegações de problemas de saúde, que se consubstanciaria em justa causa para a falta ao exame. Acontece que a Portaria Normativa n. 5/2010, do Ministro de Estado da Educação, dispôs que os estudantes em situação irregular junto ao ENADE deverão regularizar a situação participando do Enade 2010. O impetrante participou do ENADE 2010 (vide documento de fl. 25), portanto, entendo regularizada a situação, nos termos do artigo 7º e seus parágrafos da Portaria Normativa n. 5/2010, do Ministro de Estado da Educação. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. INEXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DISPENSA DO EXAME. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Nos termos do 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso concreto, em que o impetrante visa afastar a exigência de sua regularização relativamente ao Enade 2009, as alegações constantes da petição inicial não demonstram, de forma inequívoca, que ato do Ministro de Estado da Educação estaria a afrontar o suposto direito líquido e certo. 2. De acordo com a Lei n. 10.861/2004, o Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento (5º do art. 5º). Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep de todos os alunos habilitados à participação no Enade (6º do art. 5º). A realização da avaliação do desempenho dos estudantes será responsabilidade do Inep (art. 8º). O Ministro de Estado da Educação regulamentará os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (art. 14). 3. Em relação aos estudantes com situação irregular junto ao Enade, a Portaria n. 1.059/2009, do Ministro de Estado da Educação, dispôs sobre a Comissão Especial de Julgamento de Solicitação de Dispensa do Enade 2009. Os requerimentos para solicitação de dispensa do referido exame deveriam ser apresentados no período de 10 a 31 de novembro de 2009. A mencionada portaria explicitou que não seriam aceitas solicitações de dispensas enviadas fora do prazo nela estabelecido. De acordo, ainda, com a supracitada portaria, são atribuições da Comissão nela referida: I - definir, à luz da legislação vigente, critérios para dispensa de estudantes do Enade; II - analisar e emitir parecer sobre os processos de requerimento de dispensa de participação no Enade; III - submeter à apreciação do Ministro da Educação a relação dos estudantes dispensados do Enade. 4. A Portaria Normativa n. 5/2010, do Ministro de Estado da Educação, dispôs que os estudantes em situação irregular junto ao Enade deverão regularizar a situação participando do Enade 2010. 5. O Ministro de Estado da Educação não detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que visa afastar a exigência de regularização junto ao Enade, quando inexistir prova documental pré-constituída de que o impetrante enviou requerimento à Comissão Especial de Julgamento de Solicitação de Dispensa do Enade, na forma estabelecida em norma regulamentar. 6. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (STJ - MS 15523, MS 201001329195, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 18/11/2010) (grifei) POSTO ISSO, defiro a liminar pleiteada, devendo a autoridade coatora realizar a colação de grau do impetrante, ainda que de forma individual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, com o escopo de oferecer seu parecer, no prazo legal. Intimem-se.

0001039-42.2011.403.6106 - CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por C. G. Esquadrias de Alumínio Ltda. - EPP contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, objetivando seja-lhe reconhecido o direito de parcelar a totalidade de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, na forma disposta e regulada pela Lei n.º 10.522/2002. Informa que é uma empresa que tem por objeto social o ramo de Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínios e Manutenção de Esquadrias de Alumínio, optante pelo regime simplificado de tributação (Simples Nacional) desde 01/09/2007, com base na Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006. Disse que no primeiro semestre de 2007, devido a crise financeira, não pode honrar com o pagamento de seus tributos, devidamente informado à autoridade coatora, nos anos de 2008, 2009 e 2010. Disse que devido ao débito, recebeu no dia 01/09/2010 comunicação expedida pela autoridade coatora de sua exclusão do Simples Nacional. Disse que procurou a impetrada para regularizar a situação fiscal em relação às mencionadas pendências, questionando-a sobre a possibilidade de realizar o pagamento de maneira parcelada dos débitos, com base no

permissivo da lei 10.522/2002. Todavia, a Receita Federal do Brasil informou à impetrante que os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto de parcelamento, sob o argumento de que não existe previsão legal na Lei Complementar n.º 123/2006 e na lei n.º 10.522/2002, vedando o ingresso do referido parcelamento para a impetrante. Disse que a justificativa da Receita Federal é ilegal, haja vista que além de não existir proibição por lei, a mencionada lei 10.522/2002 contempla a previsão de parcelamento de débitos, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional. Por fim, pediu: 1) A concessão da competente MEDIDA LIMINAR, inaldita altera pars, para que a Impetrante seja autorizada a ter reconhecido a seu direito de parcelar seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, contidos e descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 443838, datado de 1 de setembro de 2010 (doc. 06), bem como, os demais débitos de Simples devidos pela Impetrante, determinando-se que a Autoridade Coatora aceite e cumpra o parcelamento de tais débitos em 60(sessenta) vezes, na forma disposta e regulada pela lei n.º 10.522/2002; 1.a) Ou, como pedido subsidiário, a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaldita altera pars, a favor da Impetrante para que seja permitido o parcelamento dos débitos descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 445495, datado de 1 de setembro de 2010 (doc. 16), bem como, dos demais débitos de Simples devidos pela Impetrante, correspondentes à parte cabente ao Fisco Federal (RFB) e PGFN, conforme a tabela anexa ao Simples Nacional da LC n.º 123/2006, autorizando o recolhimento dos débitos relativos ao Fisco Estadual e Municipal mediante o competente documento único de arrecadação (DAS) ou via depósito judicial; 1.b) Com o deferimento da MEDIDA LIMINAR para o parcelamento dos débitos do Simples Nacional discutidos neste mandamus, operar-se-á a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos IV e VI do CTN, devendo a Autoridade Coatora ser intimada da decisão com a cláusula de que o descumprimento da liminar implicará em desobediência e imposição de multa diária não inferior a (01) um salário mínimo, não podendo praticar quaisquer atos de caráter sancionatório ou que impliquem prejuízo à Impetrante em razão da medida liminar deferida, tais como inscrição no CADIN e quaisquer outros cadastros de devedores e/ou inadimplentes ou cartórios de protesto dos débitos ora discutidos, não podendo também obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, e especialmente que não seja excluída do Simples Nacional (com efeitos a partir de 01.01.2011, conforme prevê o Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 445495, datado de 1 de setembro de 2010 (doc. 16), tão pouco seja impedida de fazer a opção de ingresso neste regime simplificado para os próximos anos, enquanto durar o parcelamento.; (...). Juntou a procuração e os documentos de folhas 64/491. À folha 497, determinou-se à impetrante regularizar a petição inicial, recolhendo as custas processuais em guia e código próprios, nos termos da Resolução n.º 134, do E. CJF, no prazo de dez dias. A impetrante atendeu à determinação judicial (folhas 504/506). É o relatório. 2. Fundamentação. Em princípio, não vislumbro a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante, anotando que o Tribunal Regional vem se posicionando pela impossibilidade do parcelamento em questão. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036285-21.2010.4.03.0000/SP (D.J. 10/1/2011, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes): Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a determinação à Receita Federal de adesão da autora ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002 para débitos decorrentes do Simples Nacional, anteriores a maio/2010, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) inexistente impedimento legal pela Lei Complementar n. 123/2006 ou pela Lei n. 10.522/2009 para que os débitos do Simples Nacional sejam incluídos no parcelamento em até 60 meses; b) a não inclusão de seus débitos no parcelamento contraria a intenção do legislador de dar tratamento favorecido as micro e pequenas empresas; e c) o parcelamento suspende a exigibilidade dos débitos conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a adesão da agravante ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância da fundamentação. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a autora pretende parcelar, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.522/2002, os débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Ocorre que, além de a Lei Complementar n. 123/2006 não prever hipótese de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, este engloba tributos federais, estaduais e municipais, consoante se denota da leitura do artigo 13, da Lei Complementar n. 123/2006. Assim, a princípio, a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, não pode conceder parcelamento de tributos devidos aos Estados e aos Municípios, conforme destacado na decisão agravada. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abrangendo os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos

devidos aos demais entes da Federação.(TRF4, AG 2009.04.00.041133-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 09/03/2010, grifos meus).Anoto-se, ainda, que, nos termos da Resolução CGSN n. 30, de 7 de fevereiro de 2008, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (art. 2º), sendo que os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 12, caput), devendo o valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa (art. 12, parágrafo único).Assim, nessa análise perfunctória, afigura-se incabível o parcelamento pretendido pela recorrente.Ademais, em exame preambular, entendo que a Lei n. 10.522/2002 não instituiu moratória de caráter geral.Primeiramente porque o art. 10 da mencionada lei estabelece que o parcelamento refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional, que não abrange, a princípio, débitos do SIMPLES Nacional.Em segundo lugar, a dispensa de prestação de garantia para as microempresas e as empresas de pequeno porte aderirem ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002, prevista no 1º do art. 11 do citado diploma legal, não significa autorização para parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional.Iso porque a adesão a referido programa não exclui a incidência dos tributos relacionados no 1º do art. 12, da Lei Complementar n. 123/2006, para os quais deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas e, assim, seria cabível o parcelamento de tais tributos nos termos da Lei n. 10.522/2006, o que justifica a dispensa de prestação de garantia acima aduzida.Por fim, já na vigência da Lei n. 10.522/2002, foi editada a Lei n. 10.925/2004, que estabeleceu expressamente o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), então regido pela Lei n. 9.317/1996.Assim, a edição de lei específica tratando de parcelamento de débitos do SIMPLES, perante a Secretaria da Receita Federal, corrobora, nessa análise perfunctória, a impossibilidade de parcelamento dos referidos débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002. (...).AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017767-80.2010.4.03.0000/SP (Relatora Desembargadora Marli Ferreira, D.J. 18/1/2011):Trata-se de agravo de instrumento interposto WY SECURITY DE ESTACIONAMENTOS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, sem prejuízo de sua condição de empresa regularmente cadastrada no SUPER SIMPLES.Alega a agravante que é optante do Simples Nacional, de acordo com a LC nº 123/2006.Relata que, tendo a existência de débitos federais, aderiu ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009.Esclarece que da leitura da mencionada lei, todos os débitos federais poderiam ser objeto de parcelamento.Assevera que, posteriormente, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que em seu artigo 1º, 3º, dispôs que o parcelamento não contemplava os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).Afirma que a referida portaria contraria ao texto da lei.Além disso, atesta que nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 29.04.10, deverá indicar, até 30.06.2010, os débitos que pretende parcelar.Requer a concessão do efeito suspensivo.DECIDO.Dispõe a Lei nº 11.941/2009 que os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser parcelados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009.A referida lei em seu artigo 1º, 3º preceituou que as condições e os requisitos para o parcelamento deveriam ser estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.Dessa forma, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009.Por seu turno, a mencionada portaria em artigo 1º, 3º, exclui do parcelamento os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).Razão não assiste à agravante, primeiro porque a Lei nº 11.941/2009, impôs à edição de ato para regulamentar as condições e os requisitos para o deferimento do parcelamento.Ora, a portaria regulamentadora excluiu os débitos do SIMPLES NACIONAL em razão de sua abrangência, uma vez que incluem tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na portaria citada, devendo ser mantida a decisão agravada nos termos em que exarada.(...).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se.

0002018-04.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO VISTOS EM INSPEÇÃO.DECISÃO:1. Relatório.Município de Américo de Campos, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não

possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, a impetrante pediu: A) A CONCESSÃO INICIAL E INAUDITA ALTERAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR A FIM DE QUE SEJA CONCEDIDO A IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO: I. A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUNICÍPIO IMPETRANTE E A UNIÃO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONFORME ART. 22, I E II DA LEI Nº. 8.212/91, INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (DIAS AFASTAMENTO), ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE TRANSPORTE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO POR TRATAR-SE DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/COMPENSATÓRIA QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DO SEGURADO, PARÁ FINS DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O ART. 201, 11- DA CF/88, CUJA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FOI DECLARADA INDEVIDA A PARTIR DO RE Nº 345;458/RS-STF; DA REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 593.068 E DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL -STJ, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 03/2006 A 03/2011 E SUBSEQUENTES. II. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS COM BASE NO ART. 22, I E II DA LEI Nº. 8.212/91, A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS AFASTAMENTO), ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE TRANSPORTE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO EMBASADAS NOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS NO ITEM A-I ANTERIOR, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 03/2006 A 03/2011 E SUBSEQUENTES, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DESTES MANDAMUS. B) A INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA A FIM DE PRESTAR SUAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO E QUERENDO; C) QUE OS AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SEU R. PARECER; D) A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PARA QUE, QUERENDO, INGRESSE NO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 79, I LEI Nº. 12.016/09. E) AO FINAL, O WRIT SEJA JULGADO PROCEDENTE EM SEU MÉRITO DE FORMA A CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. F) SEJA APLICADO O 3º DO ART. 475 DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01, NO TOCANTE A INAPLICABILIDADE DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO, NA HIPÓTESE DE SENTENÇA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO STF OU DO TRIBUNAL SUPERIOR COMPETENTE. Juntou a procuração e os documentos de folhas 91/433. À folha 459, após ter afastado a prevenção em relação aos autos de Mandado de Segurança nº 0006947-17.2010.4.03.6106, com trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determinou-se ao impetrante comprovar o recolhimento de contribuição previdenciária questionada sobre as verbas elencadas na petição inicial no período anterior ao ajuizamento deste writ, no prazo de 10 (dez) dias, juntando guias de recolhimentos e planilhas. A impetrante aditou a inicial, esclarecendo que pretendia a declaração de inexigibilidade em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, primeiros quinze dias de gozo do auxílio-doença, prêmio assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Também se aplica no caso do auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, nos termos do decidido pelo STF no RE 478410, que espancou a controvérsia que existia na jurisprudência trabalhista sobre considerar tal entrega como sendo de natureza indenizatória. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-

maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Quanto ao abono-assiduidade, possui natureza salarial, nos termos do artigo 457, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que incide a contribuição previdenciária. A mesma solução é aplicada para o caso de abono de aniversário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, Segunda Turma, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218, DJE DATA:09/11/2009). 3. Decisão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002674-58.2011.403.6106 - CELSO LUIS LONGO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto ao Juízo Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a liminar concedida (fl.23). Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005647-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005647-9) - ARLINDO STUCCHI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005657-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005657-1) - ODUVALDO MARTINHONI(SP165724 - NEWTON CARLOS

DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005661-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005661-3) - JEAN CARLOS STUCCHI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005810-05.2007.403.6106 (2007.61.06.005810-5) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008629-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008629-4) - MARIANA ZUANAZZI SADEN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0011262-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011262-1) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0012568-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012568-8) - ESTHER CENEDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002076-41.2010.403.6106 - MARIA MARTINS LOPES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700208-46.1994.403.6106 (94.0700208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700169-49.1994.403.6106 (94.0700169-5)) KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI X VANESSA CHRISTIE LUCAS SALVADOR RAVAZZI X GABRIEL CANDIDO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X JUAREZ AURELIANO DA SILVA X LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO X ADEMIR CAVALARO X MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALARO(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifestem-se os autos quanto aos valores apresentados e o pedido da CEF para utilizá-los para fins de amortização dos seus respectivos contratos, conforme petição de fl. 276. Intimem-se.

0072625-77.2000.403.0399 (2000.03.99.072625-1) - CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA X CONCEICAO DE CASTRO A ROSA X VERA LUCIA DE SOUZA X PAULO ROSA X IZABEL CONCEICAO DA SILVA ROSA X MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLAVIO APARECIDO RODRIGUES X IRACI RIBEIRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP123827 - FERNANDO SOUBHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Requeiram as partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010771-57.2005.403.6106 (2005.61.06.010771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON JOSE DE LIMA(SP139715 - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008966-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008966-4) - MUNICIPIO DE MAGDA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Cumpra-se a decisão de fl.32 da exceção de incompetência, desapensem-se os autos e remeta-se a execução ao arquivo. Após, CITE-SE o Município para os termos do artigo 730 do C.P.C., apesar de constar na petição inicial da execução nome diverso do executado. Intimem-se.

Expediente Nº 2047

ACAO CIVIL PUBLICA

0008825-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008825-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo as apelações da ré, AES TIETE S.A, juntada às fls. 1693/1742, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões, à apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0008907-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, Recebo as apelações da ré, AES TIETE S.A, juntada às fls. 1681/1732, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões, à apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0008911-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008911-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JORGE ROBERTO CARNEVALE(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo as apelações da ré, AES TIETE S.A, juntada às fls. 1393/1446, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões, à apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo as apelações do Município de Guaraci, juntada às fls. 391/425, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do IBAMA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo a apelação do réu, Município de Guaraci-SP., de fls. 408/412, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI -

SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo as apelações do Município de Guaraci, juntada às fls. 548/583, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.

0008529-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008529-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LINO MANOEL CAMPOS(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo a apelação do réu, Município de Guaraci-SP., de fls. 451/455, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002691-4) - ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do réu, INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003205-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003205-7) - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da C.E.F. e do IRB - Brasil Resseguros S/A em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001239-88.2007.403.6106 (2007.61.06.001239-7) - ARCENDINO STUCCHI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu, INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004907-67.2007.403.6106 (2007.61.06.004907-4) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ELISETE SCHIAVON(MS006222B - MARIA LURDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Recebo a apelação do réu, DNIT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007922-44.2007.403.6106 (2007.61.06.007922-4) - ALDENI DE BRITO(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0010395-03.2007.403.6106 (2007.61.06.010395-0) - JESUS DONIZETTI LEITE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu, INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0011884-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011884-9) - JOSUE DOS SANTOS(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0012114-20.2007.403.6106 (2007.61.06.012114-9) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do réu, INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002253-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002253-3) - JOAQUIM CESAR LADEIA(SP195630B - ADRIANA PINHO

ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido de restabelecimento da antecipação de tutela por já ter sentenciado o feito. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007040-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007040-0) - JOSE GONGORA FILHO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a Fazenda Nacional suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007651-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007651-7) - MARIA CHRISTINA AVILE FAVARO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008241-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008241-4) - ROSA LIMA DE JESUS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, posto que já sentenciado pela improcedência do pedido. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009862-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009862-8) - GERALDO LOPES DE ALCANTARA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a Fazenda Nacional suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001276-13.2010.403.6106 (2010.61.06.001276-1) - SERGIO MIOLA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003420-57.2010.403.6106 - CIONEIA APARECIDA JACOB DE CASTRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003508-95.2010.403.6106 - ADNAEL ALBINO MAZOCATTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. FLS.108:Vistos em inspeção. Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Sendo as partes apelantes e apelados, dê-se-lhes vistas sucessivamente a parte autora e a ré para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003519-27.2010.403.6106 - APARECIDO VILLA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando a falta do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal), conforme certidão acima, declaro deserta a apelação do autor. Intime-se.

0003587-74.2010.403.6106 - LUCILIA GALLINA REMOLI - INCAPAZ X LUCIO APARECIDO REMOLI(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do réu, INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003739-25.2010.403.6106 - WALTER DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA X NANCY MACHADO DE BIASI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Recebo a apelação da ré, União - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0004106-49.2010.403.6106 - SEBASTIAO ALVINO DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do réu, INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004380-13.2010.403.6106 - RUY ZANCANER X NORAIDE BUZZINI ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004421-77.2010.403.6106 - ALIEL ANTONIO GAIARIM(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da ré, União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004429-54.2010.403.6106 - SIDNEY IVO GERLACK(SP132207 - RENATA GERLACK E SP233827 - WILSON DONIZETI DELOJO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004564-66.2010.403.6106 - JERONIMO JACINTO DA PONTE - ESPOLIO X AURORA EXPOSTO DA PONTE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo as partes apelantes e apelados, dê-se-lhes vistas sucessivamente a parte autora e a ré para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004578-50.2010.403.6106 - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090029 (unidade gestora) e 18760-7 (código de custas), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0004579-35.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090029 (unidade gestora) e 18760-7 (código de custas), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0004581-05.2010.403.6106 - RENATO ADAS(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da ré, União - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0004585-42.2010.403.6106 - ADELINO SERON - ESPOLIO X LEONTINA TONON SERON(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090029 (unidade gestora) e 18760-7 (código de custas), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0004615-77.2010.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO ISIQUE PALAMONE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004633-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106)

JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da ré, União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004923-16.2010.403.6106 - JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X VALDECIR RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005923-51.2010.403.6106 - ANTONIO SERGIO BOTOS(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a Fazenda Nacional suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0006181-61.2010.403.6106 - GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008666-34.2010.403.6106 - ALCIR FERRAZ(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009124-51.2010.403.6106 - IRONDI DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0000156-95.2011.403.6106 - NEWTON WAGNER GONCALVES FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente O INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0000867-03.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0001020-36.2011.403.6106 - MIRIAM TESSARI DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001269-84.2011.403.6106 - CARLOS DE MATTIS NETTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP166128 - ANTONIO LUIZ MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0001319-13.2011.403.6106 - JOSE WANDERLEY VANZATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a falta do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal), conforme certidão acima, declaro deserta a apelação do autor. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0001693-29.2011.403.6106 - LUIZ GONCALVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0002449-38.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0002450-23.2011.403.6106 - OCTAVIO DALLOLIO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0002691-94.2011.403.6106 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0002729-09.2011.403.6106 - JOSE MARIA GONCALVES COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003835-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003835-0) - MAURO CORREA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu, INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000242-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000242-1) - ELIDE BARSANELLE BRIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003006-59.2010.403.6106 - PALCIDO BRANDAO NETTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003482-97.2010.403.6106 - GEAN RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X YARA FATIMA DA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008127-68.2010.403.6106 - ORLANDO CLEMENTE PINTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000023-53.2011.403.6106 - MARCELO CARLOS DE MELO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000024-38.2011.403.6106 - LUCIANA BORGES NOMURA X ROGERIO BORGES NOMURA X RICARDO BORGES NOMURA X SEIJI NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000765-64.2000.403.6106 (2000.61.06.000765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI)

Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, com exceção do Auto Posto Davi Ltda, pois para este a sentença já transitou em julgado. Apresentem a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006975-82.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam. Int.

Expediente Nº 2049

ACAO CIVIL PUBLICA

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Associação Atlético Banco do Brasil - AABB Cardoso/SP, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que a primeira requerida foi autuada por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Embora isso, ela não apresentou projeto de recuperação de área degradada. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações,

impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pelo não impedimento da ocupação e não demolição das construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar à ré ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP, que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3 - ordenar à empresa AES TIETÊ S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente); 8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. Requereu ainda a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito (folhas 63/68). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 81/96), o qual foi convertido em agravo retido (folhas 1352/1354). A União informou não ter interesse na causa (folha 98). Os réus foram citados (folhas 102, 121, 128 e 798/vº). A ré Associação Atlético Banco do Brasil - AABB Cardoso/SP apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, decadência ou prescrição de eventual infração ambiental. No mérito, sustentou: Que o reservatório de Água Vermelha foi implantado pelas Centrais Elétricas de São Paulo - CESP, a partir da década de 1980, e devastou o vale do Rio Grande, com gravíssimos prejuízos ao meio ambiente, permanecendo irreparáveis a fauna, a flora e a imprescindível mata ciliar, sendo que em absoluta falta do dever legal de preservação ambiental destruiu a área de preservação permanente. Referiu-se à iretroatividade da lei penal n.º 9.605/98 e garantiu haver boa-fé dos ribeirinhos quanto ao uso da área da CESP e sua. Por fim, após assegurar não ter usado a área ou causado qualquer dano em área de preservação, requereu a improcedência do pedido (folhas 104/111). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 130/134). A ré AES Tietê S.A apresentou contestação às folhas 138/169, instruída com documentos às folhas 170/795, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade

passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida à primeira requerida. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. Em relação ao mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e, superadas elas, a improcedência, ainda, alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos. Igualmente, o Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 801/827, instruída de documentos às folhas 828/1284, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a área pertencer a particular e não afetar bens ou interesses da União. No mérito, argumentou: Que o direito ao meio ambiente sadio deve ser sopesado com o conceito de propriedade que cumpre a sua função social; Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia devem estar presentes na interpretação e aplicação da lei ambiental; Em se tratando de imóvel urbano, deve prevalecer a lei local para regular sobre a matéria ambiental; As margens do reservatório artificial não podem ser confundidas com a margem dos rios e córregos não inundados; A maior lesão ao meio ambiente ocorre pela oscilação do nível das águas da represa; No caso, o parcelamento ocorreu há vários anos, configurando direito adquirido, pois as construções são posteriores à legislação que se quer aplicar; Os ranchos são imóveis urbanos, por força de lei municipal, e sobre eles incide o IPTU; A construção dos ranchos não compromete a biodiversidade e o futuro das gerações. Por fim, argumentou não poder ser responsabilizado solidariamente, pois ...quando da ocorrência das inundações no território deste município o imóvel objeto desta ação encontra-se incorporado à área Rural do Município, em sendo assim, a competência é exclusiva do ente Federal para legislar. Doutra sorte, a área somente foi incorporada ao perímetro urbano, através da Lei Municipal que segue anexa, portanto, bem posterior a ocorrência da inundação e da edificação do rancho. Em sendo assim, não se aplica a irretroatividade da Lei, para impor responsabilidade solidária à contestante, conforme quer fazer o autor. Como se isso não bastasse, caso houver procedência desta ação, com relação a contestante, estará havendo interferência do Poder Judiciário ao Executivo, mesmo porque, para a execução da obrigação de fazer demanda despesas, e estas deverão haver previsibilidade orçamentária. Réplica às folhas 1286/1296. Instados a especificarem provas (folha 1297), o MPF requereu perícia (folhas 1301/1302), a AES Tietê, perícia e oitiva de testemunhas (folha 1304), o Município de Cardoso informou não ter interesse (folha 1312) e a AABB não se manifestou. Não foi possível a conciliação (folhas 1319/1320). Na audiência determinei à AES Tietê a juntar documentos precisos sobre a área desapropriada e as cotas máximas (de inundação e de operação). A empresa juntou o documento de folha 1326. À folha 1323 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos de produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). A AES Tietê pediu perícia e oitiva de testemunhas. Embora o contido no despacho de folha 1297, não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pela primeira requerida. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória. 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União, tanto que a AGU declarou não ter interesse no feito. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais. Labora em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a

competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.2.2.2. Prescrição, alegada por Associação Atletica Banco do Brasil - AABB Cardoso/SP. Alega que o eventual dano teria ocorrido há mais de 20 anos, de modo que já estaria prescrito o direito de ação. Não há como aceitar a tese de prescrição do dever de reparar o dano ambiental, pois trata-se de dano que se prolonga no tempo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da imprescritibilidade (O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental - STJ, Segunda Turma, RESP 1120117, DJE DATA:19/11/2009). Assim, afasto a preliminar.2.2.3. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel limítrofo ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pela primeira requerida avança sobre sua área (contrato tácito), ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afasto a preliminar.2.2.4. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.5. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.2.3. Do mérito. Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pela primeira requerida está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Lotemento Tomazinho, em Cardoso/SP. Parte de sua ocupação está dentro da área pertencente a AES Tietê S.A e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispõe que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)(b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispõe: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...). Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...). Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de

Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver (...). Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que a primeira requerida possui um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. Os policiais ambientais informaram que uma das construções existentes no terreno está a 15 metros da cota máxima normal de operação da represa (folha 22). Não bastasse isso, a própria AES Tietê informou que a ocupação efetivada pela primeira requerida avança sobre a área pertencente a ela, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima, o que pode ser corroborado com o documento de folha 1326. Este documento mostra que a AABB apossou-se de parte da área da AES Tietê, ultrapassando até mesmo a faixa de segurança e ingressando na área destinada à formação do lago (posse cercada). Com isso, a primeira requerida adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002)

e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação da área da concessionária pela primeira requerida produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e da primeira requerida), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. No mais, não há amparo jurídico para a tese da concessionária de que haveria um contrato tácito de ocupação entre ela e o primeiro requerido que a isentaria de responsabilidade. O Município de Cardoso/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações. Com efeito, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. A Lei Municipal nº 2.135/1998 declarou o local como sendo zona de expansão urbana. Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra o município possuem embasamento fático. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se vê no seguinte exemplo: **PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1.** Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. **2.** A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jquitiba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. **3.** A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **4.** A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. **5.** Incidência da Súmula 83/STJ. **6.** Agravo regimental não-provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). **3.** Dispositivo. Diante do exposto: a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 18). Ao setor de distribuição para anotação. b) afastos as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Associação Atlética Banco do Brasil - AABB Cardoso/SP a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Associação Atlética Banco do Brasil - AABB Cardoso/SP, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A., solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. c) condeno os requeridos Associação Atlética Banco do Brasil - AABB Cardoso/SP e AES Tietê S.A. a pagarem as custas processuais (o Município de Cardoso/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96). d) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009). e) P.R. I. São José do Rio Preto/SP, 09 de maio de 2011. **ROBERTO POLINI** Juiz Federal Substituto

0008858-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ BURCKARTE FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Luiz Burckarte Filho, Município de Guaraci/SP, Furnas - Centrais Elétricas S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado pela Polícia Militar Ambiental por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Furnas), área que deveria

permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Informou que o requerido se comprometeu a apresentar estudo de recomposição do dano ambiental, sem, contudo, atender à intimação ministerial, o que demonstrou seu desinteresse na recomposição do dano. Assim, o primeiro réu danificou o meio ambiente, ao intervir em APP, e continua lesando de forma contínua e ininterrupta, ao se fixar na área, dando-lhe manutenção para habitabilidade. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4), a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria da inércia em impedir a ocupação e em demolir as construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). A concessionária de energia elétrica seria responsável pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). Neste aspecto, o Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. As Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão de Furnas em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu LUIZ BURCKARTE FILHO que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Guaraci/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu; 3 - ordenar à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de LUIZ BURCKARTE FILHO, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE GUARACI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de LUIZ BURCKARTE FILHO e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente); 8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. O MPF ainda requereu a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Às folhas 139/143 foi indeferido o requerimento de concessão de tutela inibitória e foram determinadas as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito. Contra esta decisão o MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 160/174). À folha 176 a AGU afirmou não haver ininteresse da União em integrar a relação processual. Os réus foram citados (folhas 158, 182, 188 e 281). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo

da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 190/194). O réu Luiz Burckarte Filho contestou, onde informou que é proprietário de um lote localizado na Rua 32, e que também foi proprietário de outro, localizado na Rua 37, ambos na zona urbana, (Bairro Pedregal), comprados em 1999, quando já havia construções de alvenaria, cujo lote 32 teria sido construído em 1977. Assegurou não ter edificado nenhuma construção nos referidos lotes e que não causou nenhum dano direto em APP. Alegou que a construção do lote 32 dista aproximadamente de 50 a 60 metros da linha máxima das enchentes ordinárias do reservatório, enquanto a construção do lote 37 dista cerca de 40 a 50 metros, construções estas feitas há 25 anos e 30 anos. Ressaltou que a Lei n.º 4771/65, artigo 2º, inciso b, que instituiu a APP não determinava a largura da faixa no entorno de reservatórios artificiais, o que só veio a ser fixada com a Lei 6.766/1979 (15 metros) e, posteriormente, por meio da Resolução CONAMA 004/85, que, em, seu artigo 3º, inciso b, alínea II, estabeleceu uma extensão de 100 metros para a zona rural e 30 metros para a zona urbana. Afirmou que posteriormente, a Resolução CONAMA 302, de 20.3.2002, fixou os limites de largura, considerando um mínimo de 30 metros para área urbana e 100 metros para área rural, sendo certo que os referidos lotes n.º 32 e 37 estão situados na zona urbana da cidade de Guaraci/SP, e suas edificação situadas numa faixa de largura acima de 30 metros. Salientou que na Informação Técnica n.º 137/2003, da 4ª CCR, às folhas 79/87 dos autos, o analista pericial/Engenheiro Florestal emitiu conclusões, dentre elas, a de - que na legislação ambiental, antes de 1979, não havia nenhuma faixa de preservação permanente especificada para reservatórios, sendo, portanto, ao que parece, possível do ponto de vista legal, a ocupação do entorno dos mesmos; - que a Lei n.º 6766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano definiu a faixa de 15 metros de largura para APP de águas dormentes. Entende-se que a partir dessa data, as ocupações nessa faixa passaram a ser irregulares; - que a definição da largura da faixa de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais somente veio a ocorrer por intermédio da Resolução CONAMA n.º 004/85, de 20 de setembro de 1985, a qual estabeleceu uma extensão de 100 metros (Alínea II, inciso b, Artigo 3º). No nosso entendimento, as ocupações que ocorreram a partir de 1985 na faixa dos 100 m, são irregulares do ponto de vista legal. Por fim, requereu que a Ação Civil Pública fosse julgada improcedente na íntegra (folhas 196/200 e docs. 201/208). Furnas Centrais Elétricas S.A. contestou, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, b) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou não poder ser responsabilizada por dano ocorrido em imóvel que está fora da cota de desapropriação (folhas 210/225 e docs. 226/227). Igualmente, o Município de Guaraci/SP apresentou sua contestação às folhas 233/243, alegando ser parte ilegítima e, no mérito, que não ficaram comprovados os atos omissivos alegados e nem o nexo causal. Réplica às folhas 246/254. Instados a especificarem provas (folha 283), o réu Luiz Burckarte Filho e o Município de Guaraci/SP requereram a produção de prova oral e pericial (folhas 288/289 e 291/292), enquanto Furnas não se opôs sobre a realização das provas requeridas (folhas 294/295). Designei audiência de conciliação (folha 299), que resultou infrutífera. Na oportunidade, determinei a ré Furnas que juntasse documentos que informassem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão, bem como as linhas demarcatórias das cotas máxima de inundação e máxima normal de operação (folhas 318/319). Às folhas 248 e 321 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda. O agravo de instrumento interposto pelo MPF foi convertido em retido (folhas 326/343, 344/358 e 359). Às folhas 362/364 Furnas apresentou documentos, e às folhas 366/398, apresentou resposta ao agravo retido, e documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos de produção de provas. O réu Luiz Burckarte Filho e o Município de Guaraci/SP requereram a produção de prova oral e pericial. Os documentos apresentados são suficientes para a solução da causa. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo requerido. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que é própria da coisa, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória. 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas por Furnas Centrais Elétricas S.A. Segundo ela, a área ocupada pelo réu Luiz não faz parte de seu patrimônio, o que pode ser constatado através dos documentos juntados. Ela também não teria qualquer relação jurídica com o mencionado réu, desconhecendo a existência de contrato firmado com ele para o fim de utilização de área sob sua responsabilidade. Deste modo, entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Além disso, o pedido de rescisão contratual mostrar-se-ia impossível, uma vez que não se pode rescindir o que não existe. Com razão, uma vez que, pelos documentos juntados (folhas 24/26), não se percebe qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago, nem mesmo dentro da faixa de segurança que existe entre os terrenos particulares e a linha da cota máxima de operação da hidrelétrica. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o requerido, que é titular de imóvel lindeiro à área de Furnas. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Por tais motivos, reconheço a ilegitimidade passiva de Furnas Centrais Elétricas S.A. 2.2.2. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para

direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde as suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.2.2.3. Ilegitimidade passiva, levantada pelo Município de Guaraci/SP. Alegou o requerido não ter qualquer poder de polícia sobre a área que estaria irregularmente ocupada, pois ...não tem competência territorial para decidir sobre a área ocupada e não recebeu qualquer delegação para exercer essa atividade. In casu, ao que consta, o licenciamento competiria ao IBAMA ou ao órgão ou órgãos que o tenham precedido. Informou que vigoram no âmbito municipal as Leis nº 956/1980 e 1.259/1989, que consideram urbano o imóvel loteado anteriormente a 06/02/1976, localizado às margens do Reservatório de Marimbondo, autorizado a seguir pela Portaria INCRA (federal) n. 1676, de 04.12.1976. Assim, considerando se tratarem de águas públicas da União (art. 29, I, e e f, Decreto nº 24.643/1934), a responsabilidade pela fiscalização seria desta. No caso, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. A Lei Municipal nº 956/1980 declarou o loteamento Pedregal de Águas do Rio Grande como sendo área urbana. A Lei nº 1.259/1989 declarou o mesmo como perímetro urbano do distrito da Sede do Município de Guaraci. Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra ela possuem embasamento fático. Saber se deve responder por danos ambientais é matéria de mérito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legitimidade nesses casos, conforme se vê no seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jquitiba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). Diante disto, afasto a preliminar.2.3. Do mérito. Os documentos juntados (folhas 54/66 e 122/127) dão conta que as áreas ocupadas pelo réu Luiz (Lotes 32 e 37), estão situadas nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no local conhecido como Pedregal, em Guaraci/SP. Estão fora da área pertencente à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A, mas dentro da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal e o IBAMA consideram como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispõe que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984, o Decreto nº 89.336 dispõe: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente

mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...).Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;- igual á metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...).Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais;Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.(...).Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. É o caso dos autos, em que a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em

atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o requerido possui um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. A Polícia Militar Ambiental informou que a casa existente no imóvel 32 está distante 70 metros e no imóvel 37 está distante 50 metros da cota máxima de operação (folha 25). Não consta informação sobre os terrenos do requerido conterem parte inserida nos 30 metros acima mencionados, área considerada como de preservação permanente no caso, e não há alegação de que ele tenha produzido algum dano nos mesmos. Com base nisso, julgo improcedente o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 17). Ao setor de distribuição para anotação. b) reconheço a ilegitimidade passiva de Furnas Centrais Elétricas S.A. e extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 3º e e 267, VI, CPC). c) afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Guaraci/SP. d) julgo improcedentes os pedidos endereçados aos réus Luiz Burckarte Filho e Município de Guaraci/SP. e) sem custas e sem honorários. f) providencie a Secretaria a extração de cópias do certificado de aprovação de loteamento e das Leis nºs. 956/1980, 1.259/1989 e 1.263/1989, do Município de Guaraci/SP, que se encontram nos autos 0008513-06.2007.4.03.6106, e a juntada a estes. g) P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06 de maio de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002737-88.2008.403.6106 (2008.61.06.002737-0) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Nelson Gorayeb, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido, proprietário de um rancho no Loteamento Messias Leite, em Cardoso/SP, foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da UHE de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Informou que o requerido apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual não pode ser aceito por não contemplar a retirada das intervenções efetivadas (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4), a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pelo não impedimento da ocupação e não demolição das construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). Neste aspecto, o Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. As Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção

humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisso, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu NELSON GORAYEB que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu; 3 - ordenar à empresa AES TIETÊ S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de NELSON GORAYEB, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de NELSON GORAYEB e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente); 8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. Requereu também a intimação da União, para manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi deferido parcialmente, com a determinação de paralisação de eventuais obras. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito (folhas 122/123). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 138/144), ao qual foi negado provimento (folha 963). A União informou não ter interesse na causa (folha 151/152). O réu Nelson Gorayeb apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente: a) a incompetência da Justiça Federal; b) ilegitimidade passiva do IBAMA, c) prescrição. No mérito, disse: Que o laudo juntado não é conclusivo sobre sua responsabilidade em relação ao dano ambiental. Não está devidamente delimitada a área que seria de APP. O auto de infração não especifica a metragem da APP e as espécies nativas eventualmente removidas, não ficando demonstrado que a construção deu ensejo à derrubada da vegetação, sendo que o local não continha floresta, apenas pastagens. A área em questão é urbana, por força da Lei Municipal nº 2.135/1998, sendo a APP de 30 metros, pois se enquadra no artigo 2º, XIII, da Res. Conama 303/2002 (fornecimento de água e energia e recolhimento dos resíduos sólidos). As construções foram edificadas antes da edição das Resoluções Conama 302 e 303/2002 (folhas 198/216 e docs. 217/221). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 223/227). A ré AES Tietê S.A também apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro requerido. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de imposição de obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato (folhas 231/270 e docs. 271/870). Em relação ao mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que seja ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos. Igualmente, o Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 872/904, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a área pertencer a particular e não afetar bens ou interesses da União. No mérito, argumentou: Que o direito ao meio ambiente sadio deve ser sopesado com o conceito de propriedade que cumpre a sua função social; Os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade e isonomia devem estar presentes na interpretação e aplicação da lei ambiental; Em se tratando de imóvel urbano, deve prevalecer a lei local para regular sobre a matéria ambiental; As margens do reservatório artificial não podem ser confundidas com a margem dos rios e córregos não inundados; A maior lesão ao meio ambiente ocorre pela oscilação do nível das águas da represa; No caso, o parcelamento ocorreu há vários anos, configurando direito adquirido, pois as construções são posteriores à legislação que se quer aplicar; Os ranchos são imóveis urbanos, por força de lei municipal, e sobre eles incide o IPTU; A construção dos ranchos não compromete a biodiversidade e o futuro das gerações. Por fim, argumentou não poder ser responsabilizado solidariamente, pois ...quando houve a inundação na área de localização do imóvel objeto da presente ação, este, encontrava-se ajuntado à área rural do Município, portanto, competente para legislar sobre tal é a União, a qual possui competência exclusiva. Não obstante, a área ora em discussão somente foi anexada ao perímetro urbano do município por meio de uma Lei Municipal, ou seja, foi muito depois da ocorrência de inundação e da edificação ali estabelecida. (...) Desta forma, o Ministério Público Federal não está operando a lei com a devida acuidade, conseqüentemente, está fazendo com que a mesma torne-se retroativa, para o único fim de condenar o Município como responsável solidário na degradação do meio ambiente. (...) Ademais, devemos nos atentar que em sendo a Contestante condenada à obrigação de fazer, estaria diante de uma intervenção indevida do poder judiciário ao poder executivo, ferindo assim o princípio da separação dos poderes, que é cláusula pétrea na Constituição Federal (art. 60, 4º, III), e ainda sim, tal situação estaria em afronta a Lei Municipal, pois para que haja a reparação do dano, tende o Município a gastar, e dessa forma tais gastos deverão ter previsibilidade orçamentária. (...). Réplica às folhas 907/919. Instados a especificarem provas (folha 920), o MPF requereu perícia (folhas 921/922), o réu Nelson requereu a oitiva de testemunhas (folha 924/925), a AES Tietê pediu perícia e oitiva de testemunhas (folhas 927/928) e o Município de Cardoso não se manifestou. Não foi possível a conciliação (folhas 929, 936 e 952). Foi determinado à AES Tietê que juntasse documentos precisos sobre a área desapropriada e as cotas máximas (de inundação e de operação), o que foi cumprido na folha 940. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos de produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para que haja esclarecimento a respeito da extensão do dano ambiental, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). O réu requereu a oitiva de testemunhas e a AES Tietê, perícia e oitiva de testemunhas. Embora o contido no despacho de folha 920, não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado, se necessário, fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória. 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada por Nelson Gorayeb e pelo Município de Cardoso/SP. Sustentam que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União, tanto que a AGU declarou não ter interesse no feito. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais e seria aplicável a previsão do artigo 2º da Lei 7.347/85. Laboram em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar. 2.2.2. Prescrição, alegada por Nelson Gorayeb. Argumenta que eventual dano ambiental teria sido praticado há mais de 20 anos, o que atrairia a incidência do artigo 205 do Código Civil. Não há como aceitar eventual tese de prescrição do dever de reparar o dano ambiental, pois trata-se de dano que se prolonga no tempo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da imprescritibilidade (O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental - STJ, Segunda Turma, RESP 1120117, DJE DATA:19/11/2009). Assim, afasto a preliminar. 2.2.3. Incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.4. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos

ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Com razão, uma vez que os documentos juntados demonstram que não há qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago, nem mesmo dentro da faixa de segurança que existe entre os terrenos particulares e a linha da cota máxima de operação da hidrelétrica (folha 940). Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o requerido, que é titular de imóvel lindeiro à área da AES Tietê. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Por tais motivos, reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S.A. 2.2.5. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato dela encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.

2.3. Do mérito. Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pelo primeiro requerido está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Lotemento Messias Leite, em Cardoso/SP (folhas 23/24). Parte de sua ocupação está dentro da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do reservatório, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...). Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...). Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos

usos;II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.(...).Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o requerido possui um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. Os peritos da Polícia Federal constataram que o calçamento da residência e a piscina estão distantes 23 e 26 metros, respectivamente, da cota máxima de operação (folhas 94/101). Com isso, o primeiro requerido adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). O Município de Cardoso/SP responde solidariamente pelo dano, por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações. Com efeito, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. A Lei Municipal nº 2.135/1998 declarou o local como sendo zona de expansão urbana. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se vê no seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jquitiba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção

ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). 3. Dispositivo.Diante do exposto:a) extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação.b) reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S/A e extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 3º e 267, VI, CPC).c) afastar as demais preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Néelson Gorayeb a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Néelson Gorayeb e Município de Cardoso/SP, solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. d) condeno o requerido Néelson Gorayeb a pagar as custas processuais (o Município de Cardoso/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96).e) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009).f) mantenho a decisão liminar de folhas 122/123.g) P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 10 de maio de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008516-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008516-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra José Luiz, Município de Guaraci/SP, Furnas - Centrais Elétricas S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado pela Polícia Militar Ambiental por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Informou que a CEM Empreendimentos Imobiliários apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada, o qual foi rejeitado pelos peritos do MPF, por não contemplar a retirada das intervenções efetuadas na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria da inércia em impedir a ocupação e em demolir as construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão de Furnas

em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu JOSÉ LUIZ que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Guaraci/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3 - ordenar à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de JOSÉ LUIZ, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE GUARACI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de JOSÉ LUIZ e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente); 8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. O MPF ainda requereu a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). À folha 121 determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito. Após manifestação da AGU (folha 162/164), foi determinada a inclusão da União como assistente do MPF (folha 165), porém, foi ela excluída à folha 280 em razão da manifestação de folhas 183 e 279. Os réus foram citados (folhas 170, 175/vº, 187 e 233). O réu José Luiz apresentou contestação, onde alegou não ter dado causa a qualquer dano ambiental. Consta que: (...) Quando o Contestante comprou esta chácara que corresponde a uma fração pertencente de uma parte ideal correspondente a 20,74% de uma área de terras, denominada Gleba B, situada no perímetro urbano, de antiga propriedade da CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em dezembro de 1997, conforme escritura de Venda e Compra juntada aos autos (fls. 34/36), esta edificação já existia no local, diga-se de passagem, à mais de quarenta anos, como se prova pela matrícula do imóvel (docto. 01), provando também sua localização em perímetro urbano pelas contas de água (docto. 02), conta de energia elétrica (docto. 03) e da conta de telefone (docto. 04), bem como pelas fotos tiradas recentemente do local (doctos. anexos) Desta feita, estamos diante do Princípio da Irretroatividade da Lei e este princípio é postulado constitucionalmente e serve como instrumento de controle temporal das leis (...), estando ainda diante do Direito Adquirido... (...) (folhas 193/202 e docs. 203/215). Às folhas 216/218 foi indeferido o requerimento de concessão de liminar. O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 220/224). A ré Furnas Centrais Elétricas S.A. contestou às folhas 238/255, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou não poder ser responsabilizada por dano ocorrido em imóvel que está fora da cota de desapropriação. Igualmente, o Município de Guaraci/SP apresentou sua contestação às folhas 259/269, alegando ser parte ilegítima e, no mérito, que não ficaram comprovados os atos omissivos alegados e o nexa causal. Réplica às folhas 273/278. Instados a especificarem provas (folha 280), o MPF e Furnas requereram a realização de perícia (folhas 282/283 e 285/286). O Município de Guaraci/SP requereu a produção de prova oral e pericial (folhas 291/292) e José Luiz requereu a oitiva de testemunha (folhas 294/295). Não foi possível a conciliação (folhas 298 e 312/313). Na ocasião, foi determinado à Furnas que juntasse documentos que especificassem as coordenadas geográficas da área sob concessão e as linhas demarcatórias da cota máxima de inundação e máxima normal de operação. A empresa manifestou-se às folhas 321/322 e 344 e juntou os documentos de folhas 323/324 e 345/346. À folha 316 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos de produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia

...para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). O réu José Luiz requereu a oitiva de testemunhas; o Município de Guaraci/SP requereu a produção de prova oral e pericial e a empresa Furnas requereu perícia, nos termos propostos pelo MPF. Embora o contido no despacho de folha 280, não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que é própria da coisa, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado, se necessário, o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória.

2.2. Das preliminares. 2.2.1. Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas por Furnas Centrais Elétricas S.A. Segundo ela, a área ocupada pelo primeiro réu não faz parte de seu patrimônio, o que pode ser constatado através dos documentos juntados. Ela também não teria qualquer relação jurídica com o mencionado réu, desconhecendo a existência de contrato firmado com ele para o fim de utilização de área sob sua responsabilidade. Deste modo, entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Além disso, o pedido de rescisão contratual mostrar-se-ia impossível, uma vez que não se pode rescindir o que não existe. Sem razão. Quanto a isto, não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o requerido, que é titular de imóvel lindeiro. A concessionária também não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Porém, os documentos de folhas 324 e 345/346 mostram que a ocupação efetivada pelo requerido avançava sobre a área pertencente a Furnas, ou seja, atingia a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, chegando até a cota máxima de operação do reservatório (posse cercada). Quanto a isto, a própria ré Furnas admitiu que a posse do primeiro réu avançava sobre a área desapropriada e sob sua responsabilidade (folhas 321/322 e 344). Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afasto a preliminar.

2.2.2. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.

2.2.3. Ilegitimidade passiva, levantada pelo Município de Guaraci/SP. Alegou o requerido não ter qualquer poder de polícia sobre a área que estaria irregularmente ocupada, pois ...não tem competência territorial para decidir sobre a área ocupada e não recebeu qualquer delegação para exercer essa atividade. In casu, ao que consta, o licenciamento competiria ao IBAMA ou ao órgão ou órgãos que o tenham precedido. Informou que vigoram no âmbito municipal as Leis nº 956/1980 e 1.259/1989, que consideram urbano o imóvel loteado anteriormente a 06/02/1976, localizado às margens do Reservatório de Marimbondo, autorizado a seguir pela Portaria INCRA (federal) n. 1676, de 04.12.1976. Assim, considerando se tratarem de águas públicas da União (art. 29, I, e e f, Decreto nº 24.643/1934), a responsabilidade pela fiscalização seria desta. No caso, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. Não bastasse isso, consta que a municipalidade cobra tarifa de água e esgoto sobre o local (folha 211). Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra ela possuem embasamento fático. Saber se deve responder por danos ambientais é matéria de mérito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legitimidade nesses casos, conforme se vê no seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jquitiba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos

mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). Diante disto, afasto a preliminar.2.3. Do mérito.Os documentos juntados (folhas 24/26, 34/36, 86/87, 204/210) dão conta que a área ocupada pelo primeiro réu está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no local conhecido como Jardim do Bosque, em Guaraci/SP. Parte de sua ocupação está dentro da área pertencente a Furnas Centrais Elétricas S.A e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89).A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs:Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico.O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE:Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...).Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;- igual á metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...).Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais;Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:I -

Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver(...).Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o primeiro réu possui um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. A Polícia Militar Ambiental informou que a casa existente no imóvel está distante 61 metros da cota máxima de operação. Ocorre que os documentos de folhas 324 e 345/346 mostram que a ocupação efetivada pelo primeiro réu avançava sobre a área pertencente a Furnas, ou seja, atingia a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, chegando até a cota máxima de operação do reservatório (posse cercada). Quanto a isto, Furnas admitiu que a posse do primeiro réu avançava sobre a área desapropriada e sob sua responsabilidade (folhas 321/322 e 344). Com isso, o primeiro réu adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Embora Furnas tenha informado a retirada da cerca, o dano ainda não foi reparado.A concessionária Furnas é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, na área desapropriada que forma a faixa de segurança não existem árvores, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida.O Município de Guaraci/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações, conforme acima mencionado. 3. Dispositivo.Diante do exposto:a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 18). Ao setor de distribuição para anotação.b) afastar as preliminares de ilegitimidade passiva de Furnas Centrais Elétricas S.A. e do Município de Guaraci/SP.c) julgo procedente, em parte, o

pedido e condeno José Luiz a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus José Luiz, Município de Guaraci/SP e Furnas - Centrais Elétricas S/A, solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. d) condeno os requeridos José Luiz e Furnas Centrais Elétricas S/A a pagarem as custas processuais (o Município de Guaraci/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96).e) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009).f) P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 06 de maio de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0004193-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO
VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004193-10.2007.4.03.6106) em face de MIRIAN CRISTINA BERTO, portadora do C.P.F. n.º 254.814.228-08, instruindo-a com documentos (fls. 07/43), para cobrança do valor de R\$ 19.246,69 (dezenove mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0299.185.0003681-36. Citada (fl. 143), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 149). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.246,69 (dezenove mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), devido por MIRIAN CRISTINA BERTO e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087241-91.1999.403.0399 (1999.03.99.087241-0) - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA ANGELOTTI X HELENA IZUMI AZUMA X MARIA INEZ DA SILVA SANTOS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Vistos, Em petição de fl. 270, informou a União que os valores referentes ao percentual de 11,98%, a que foi condenada, foram quitados, anexando documentos comprobatórios do alegado (fls. 271/347), de cuja manifestação e documentos foi aberta vista às autoras (fl. 248). Intimada, a parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, alegando que havia valores a receber, o que foi indeferido. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse o cálculo de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram arquivados. As autoras Cristiane Aparecida de Souza Angelotti e Helena Izumi Azuma requereram a desistência da execução do julgado, o que foi homologado à fl. 356. Concedeu-se novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora Maria Inez da Silva Santos apresentasse o cálculo de liquidação. Tendo decorrido o prazo novamente, sem manifestação da autora e, considerando a informação da União de fl. 270, devidamente comprovada pelas planilhas juntadas, sem manifestação da autora no prazo, entendo ter havido o cumprimento da obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, primeiro para Cumprimento/Execução de Sentença e, após, Execução Cumprida. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007325-85.2001.403.6106 (2001.61.06.007325-6) - LUIZ ANTONIO GENOVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001203-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001203-7) - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇA1. Relatório. Osvaldo Frutuoso e Neuza Rodrigues Frutuoso, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru e a Caixa Econômica Federal, visando a revisão de cláusulas contratuais e dos critérios para reajustes das prestações, com a repetição de eventual indébito em dobro. Informaram que o Município de Uchôa/SP, em 31/07/1991, doou um imóvel para a Cohab, em cumprimento à Lei Municipal 1.657/91, objetivando a construção de moradias populares. O empreendimento contou com benfeitorias (sistema de abastecimento de água, rede de esgoto e de energia elétrica), realizadas por conta da municipalidade. Foi edificado com recursos do SFH, sendo o imóvel dado em hipoteca à CEF. Adquiriram a casa em 01/09/94, juntamente com outras famílias, sendo ela do tipo BUII-3-47, no valor de R\$ 8.616,10, financiado em 300 meses, reajustável pelo Plano de Equivalência Salarial de Categoria Profissional - PES/CP e amortizável pela Tabela Price, com cobertura do FCVS. Na época, os adquirentes estavam direta ou indiretamente vinculados à indústria Cargil - Cítricos Ltda, que logo encerrou suas atividades. Ademais, sustentaram: Que a Cohab tinha ciência que os autores corriam risco de perder os empregos. Embora a situação econômica deles não fosse boa, a Cohab passou a sacrificar seus patrimônios, em nome do equilíbrio econômico, não respeitando o contratado. Estaria ela alterando unilateralmente o pacto, ferindo o ato jurídico perfeito, os princípios da igualdade e legalidade e a regra de que a prestação só deve subir na época e na proporção do aumento salarial do mutuário. Estaria adotando índices aleatórios, superiores aos da poupança e dos reajustes salariais, levando-os à inadimplência forçada, injustamente. A ré vinha infringindo a lei, desde o início, pois constou no contrato que não seria obedecido o PES/CP, como prevê o artigo 9º do DL nº 2.164/84. Devem ser obedecidas as leis em vigor por ocasião da contratação (n.ºs 8.004/90 e 8.100/90), com observância do PES, e ser considerada sem eficácia a cláusula contratual que implica em reajustar as prestações pelos índices da poupança. Sendo eles profissionais equiparados como domésticos, lavradores, pedreiros e autônomos, com rendas equivalentes ao salário mínimo, entende-se que as prestações devem ser reajustadas de acordo com a variação deste. Também não se admite discriminações entre mutuários do mesmo conjunto habitacional, os quais se encontram nas mesmas condições econômicas, e seria inaplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (criado por Resolução do BACEN), por força dos artigos 28 e 29 da Lei 8.692/93, que veda o seu uso no contrato coberto pelo FCVS. Questionaram ainda os valores do seguro, dizendo que extrapolam os de mercado para cobertura idêntica, desrespeitando o artigo 9º da RD 18/77, que prevê o percentual máximo de 0,041443% sobre o saldo devedor inicial (no caso, a parcela deveria ser de R\$ 3,57), o que acarretaria a nulidade da cláusula (art. 1.438, CC/16). Questionaram também a cobrança da taxa de eletrificação, uma vez que a rede de energia elétrica foi custeada pela municipalidade. Por fim, pediram e requereram: 1. A perícia técnica (expert) do Juízo para análise conclusiva quanto aos valores cobrados nas parcelas, fazendo-se revisar os valores passados e futuros a serem lançados como cobrança; 2. Antecipação da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, (...), para que seja efetuada a revisão de prestações, para que os autores efetuem o depósito nos valores dos encargos mensais vincendos; no importante mensal de encargo mensal no valor de R\$ 65,37 (...), facultando aos autores a não cobrança de juros de mora, visto que a inadimplência foi ocasionada pela ré, devido aos aumentos e práticas ilegais; considerando que estes autores são de baixa renda e que a ré assumira os riscos do empreendimento. 3. Caso não seja este o entendimento (...), ad cautelam, requer dignem-se em autorizar os Autores a depositarem à ordem do juízo, o valor R\$ 65,37 (...), dos encargos mensais vincendos, aplicando o princípio da igualdade (...); 4. Ao final, seja esta julgada procedente com a condenação da Ré, determinando-se, que proceda a uma revisão total das prestações do financiamento dos Autores, desde a primeira, com a exclusão do coeficiente de equiparação salarial - CES e adotando como modo de correção monetária das prestações, única e exclusivamente a variação salarial do salário mínimo do mutuário titular, conforme contrato, procedendo ainda a repetição do indébito, devolvendo em dobro os valores indevidos, tudo conforme a ser apurado por perito deste juízo; 5. Que seja retirado o nome dos autores junto ao serviço de proteção ao crédito (S.P.C.) e SERASA ou qualquer outro que posse os autores estarem cadastrados, (...); 6. Que seja condenada a Empresa Ré a regularizar e reduzir os valores das taxas de seguros, por estarem majorados acima dos valores praticados no mercado, desrespeitando o limite estipulado na legislação mencionada, com a consequente apuração dos valores indevidamente pagos a maior; 7. Requer seja o encargo mensal recalculado o aumento dos meses anteriores em conformidade com os índices do salário efetivo da atual observando que as categorias profissionais dos Autores são equivalentes e a celebração do contrato deu-se em razão de casas populares iguais todos financiados em 300 (trezentas prestações). Respeitando o princípio constitucional da igualdade. 8. Seja devolvido o valor pago a título de taxa de eletrificação, repetição de indébito no valor corrigido e mais indenização por perdas e danos. 9. Ao final, seja esta julgada procedente com condenação da Ré, apurando-se em liquidação de sentença o montante pago a maior pelos Autores, a Ré, sendo este obrigado a proceder a devolução desse valor devidamente corrigido desde a data do efetivo pagamento acumulado com perdas e danos; bem como que se proceda a devolução em dobro (...). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária aos autores e antecipados os efeitos da tutela, para o fim de autorizá-los a pagar à Cohab/Bauru, ou a depositar em juízo em caso de recusa, a importância de R\$ 65,37, equivalente a 27,23% do salário

mínimo da época (f. 184/185).Citada (f. 189), a CEF apresentou contestação (f. 192/203), onde alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pediu a improcedência, dizendo que o artigo 22 da Lei 8.004/90 alterou a redação do artigo 9º do DL 2.164/84, de modo que, para o reajuste da prestação, utiliza-se a variação do IPC, contemplando ainda o percentual relativo ao ganho real de salário. A Circular BACEN 1.278/88, alínea j, determinou a adoção da equivalência plena para a contratação de novos financiamentos e, finalmente, a Lei 8.177/90 determinou a atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (art. 2º). Com base na Lei 8.692/93, alegou não haver amparo para a redução do valor da prestação para 30% do salário mínimo e que não cabe ao agente financeiro e ao FCVS suportarem os ônus decorrentes de diminuição de renda do mutuário ou de alteração na composição da renda familiar. Sustentou que a aplicação do CES está autorizada pelo artigo 8º da lei referida. No tocante ao seguro, não seria possível compará-lo com outros do mercado, os quais cobrem apenas danos físicos, não contemplando desapropriações, seguros de vida e valor do débito no montante do saldo devedor. Além disso, não estaria mais em vigor a norma do artigo 9º da Resolução de Diretoria 18/77, do extinto BNH, sendo que atualmente as regras são estabelecidas pela SUSEP, nos termos do DL 73/66.A Cohab também foi citada (f. 190) e apresentou contestação (f. 207/236), onde, em preliminar, alegou a inépcia da inicial. No mérito, também pediu a improcedência. Disse que o DL 2.164/84, que instituiu o PES/CP, foi observado na contratação, assim como as Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91, e que vem observando os reajustes auferidos pela categoria profissional inicialmente indicada pelos autores, com adoção do sistema de amortização da Tabela Price. Assim, não haveria respaldo para o recálculo do encargo mensal de acordo com o salário atual (art. 22, 6º, Lei 8.004/90), sendo que a pretensão deles estaria relacionada à situação de desemprego involuntário e perda de poder aquisitivo. Sustentou, ainda, não haver capitalização mensal na aplicação da Tabela Price; que a utilização da TR como fator de correção encontra amparo legal; que os autores anuíram com a adoção do CES, o qual fazia parte da Entrevista-Proposta assinada por eles e que este ...é um fator numérico, utilizado exclusivamente no PES, como multiplicador do encargo mensal inicial, com a finalidade de reduzir as diferenças decorrentes do reajustamento das prestações de retorno, em percentuais e periodicidade diferentes do saldo devedor; que nada há de irregular na cobrança do seguro habitacional; que a taxa de eletrificação já foi restituída, através de bônus, que foram deduzidos nas parcelas do período de 09/01 a 02/02; inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de devolução em dobro de qualquer quantia. Juntou os documentos de folhas 241/375.Os autores não apresentaram réplica (f. 376/377).Instadas sobre produção de provas (f. 404), os autores disseram não terem interesse (f. 405), a CEF protestou pela realização de perícia, a cargo dos autores (f. 407), e a Cohab/Bauru não se manifestou.Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 408 e 423), esta restou infrutífera (f. 469/470).Às folhas 473/474 foram afastadas as preliminares e determinada a realização de perícia contábil. O laudo foi apresentado às folhas 513/531, sobre o qual as partes, com exceção da CEF, manifestaram-se (f. 541/543 e 544/547).Às folhas 555 a COHAB requereu a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, em razão dos autores terem deixado de efetuar os depósitos a partir de fevereiro/2011. É o relatório.2. Fundamentação. As preliminares já foram afastadas às folhas 473/474.No mérito, temos que os autores pretendem a aplicação do PES/CP, com base na variação do salário mínimo, com exclusão do coeficiente de equiparação salarial, redução dos valores cobrados a título de seguro e devolução da quantia paga como taxa de eletrificação. Além disso, pedem a devolução em dobro de eventuais quantias cobradas indevidamente. 2.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação. No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o STJ já consagrou o entendimento constante da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Supremo Tribunal Federal também já entendeu pela sua aplicação (ADI 2591).Na atualidade, por exigência da vida moderna, a esmagadora maioria das avenças é mesmo de adesão, o que não significa que a parte que adere está sempre sendo lesada. 2.2. Legalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial.Ao contrário do alegado pelos autores, a aplicação deste coeficiente possui autorização legal e contratual, sendo aceita pela jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. 1. É devida a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, uma vez que houve a previsão expressa quanto à sua aplicação, conforme se infere da cláusula décima quarta, parágrafo segundo, do contrato reproduzido na página nº 38 destes autos. 2. Ainda que o contrato em questão tenha sido celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93, previu expressamente a aplicação do CES, cabendo a sua inclusão no presente caso. (...).(TRF-3ª Região, Segunda Turma, APELREE nº 1352162, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 19).2.3. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. A questão relativa ao montante das prestações é da maior importância no presente caso, em razão do contrato possuir cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme se vê às folhas 113/114 (cálculo do encargo mensal inicial e cláusula quinta). Assim, quando do pagamento da última prestação, de número 300, os autores terão direito à quitação do contrato, independentemente de haver saldo devedor residual.Sobre a aplicação do PES/CP, em resposta ao Juízo, o perito informou o seguinte (folhas 523/4):Conforme consta na resposta aos quesitos apresentados pelo Requerido COHAB/BU, temos que:Conforme item 4.8. do Quadro Resumo: Identificação da Categoria Profissional do(s) Promitente(s) Comprador(ES), o Autor foi enquadrado na categoria: I-501000-4-Autonomos e Assemelhados.Verifica-se posteriormente (folhas 332), Declaração de Enquadramento da Categoria Profissional, documento datado de 07/05/1999, em que o autor estipula como categoria profissional: Ajudante Geral, com data base no mês de Fevereiro.Através de solicitação deste perito, folhas 486/487, foi requerido à Ré as seguintes informações:a) as categorias profissionais a que pertenceu/pertence o autor, para fins de plano de reajustamento, tendo em vista as várias formas de equivalência salariais adotadas;b) a data-base de cada categoria.Informou a ré, folhas 492, que o mutuário pertenceu à categoria do funcionalismo público municipal quando da assinatura do contrato e,

posteriormente, foi alterada para aposentado. Verifica-se, portanto, face às informações prestadas, divergências no enquadramento de sua categoria profissional, haja vista que o contrato inicial incluiu o mutuário na categoria I-501000-4-Autônomos e Assemelhados e não funcionalismo público municipal, culminando no enquadramento como aposentado. Quanto aos índices de reajustes, novamente foi requerido por este perito, folhas 486/487:c) quais índices adotados em cada reajuste salarial;d) demonstração gráfica da constituição (percentual mensal) dos índices constituídos e aplicados, haja vista não haver uma metodologia explícita do critério adotado. Foi informado pela Ré COHAB/BAURU, que esta informação caberia exclusivamente a C.E.F - Caixa Econômica Federal também Ré no processo (folhas 492/493). Em resposta às folhas 505, informa a Ré C.E.F. - Caixa Econômica Federal, por não deter os contratos habitacionais em questão, que referida informação é de responsabilidade da COHAB/BU. Elaborou-se a Planilha 1, evoluindo o saldo devedor pelos índices de correção, índice de reajuste da parcela, amortização e saldo devedor remanescente. A partir de Junho/2004, constata-se que o índice de reajuste da parcela baseou-se nos mesmos índices aplicados à correção do salário de contribuição de aposentados/pensionistas do INSS. Em relação aos índices anteriores, não é possível afirmar a sua correta aplicação, tendo em vista que nem os requeridos detêm esta informação, conforme observa-se pelos seus questionamentos. (...) Apesar da COHAB não disponibilizar parte das informações necessárias à conclusão da perícia, é certo que o autor, no período compreendido entre a contratação (01/09/1994) e a aposentadoria (18/12/2000), sempre teve como remuneração a quantia equivalente ao salário mínimo, conforme se pode observar da carta de concessão do benefício previdenciário (folha 117). Nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei n. 2.164/1984 (art. 9º, 5º), o valor da prestação não pode ser majorado de forma a ultrapassar o que foi inicialmente fixado como sendo o limite de comprometimento da renda. Para os firmados após a entrada em vigor da Lei 8.692/93, como no caso, o percentual máximo é de 30% da renda bruta (art. 11), conforme se pode ver dos seguintes exemplos jurisprudenciais: CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93. COMPROMETIMENTO DE RENDA LIMITADO A 30%. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. 1. O contrato celebrado com previsão da aplicação da denominada Série em Gradiente, que prevê a recuperação progressiva do desconto inicial, concedido pelo agente financeiro no valor das primeiras prestações, mediante aplicação de uma série matemática, insere-se no âmbito no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (PES). 2. A Série em Gradiente deve obsequiar as linhas mestras que estruturam o SFH/PES, mormente a norma cogente do artigo 11 da Lei 8.692/93, que prevê como limite máximo de comprometimento de renda o percentual de 30% (trinta por cento). 3. Apelação provida para determinar que o contrato obedeça ao artigo 11 da Lei 8.692/93, não podendo a aplicação da Série em Gradiente, bem como a dos reajustes previstos na sistemática PES-CP, ultrapassar o limite de 30% da renda pactuada. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 200033000107958, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), DJ DATA:18/06/2004 PAGINA:23). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DA SASSE E DA SUSEP. APELAÇÃO - PES NÃO OBSERVADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. 1. ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO. - Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p.103). Por outro lado, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da SASSE - Companhia Nacional de Seguros e da SUSEP, se a controvérsia envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor, inexistindo discussão sobre cobertura securitária, hipótese em que seria necessária a participação da seguradora na lide. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO - a) Incontestavelmente, o contrato em questão foi firmado sob a moldura normativa do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e se sujeita às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com a normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES-CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu os limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. Ao responder aos quesitos n. 14 e 15, formulado pelo Autor, o expert foi incisivo em afirmar que os reajustes dos encargos mensais foram superiores à variação da renda do mutuário (fls. 256/257). Por outro lado, depreende-se, ainda, do laudo pericial (fl. 255) que o comprometimento inicial da renda do mutuário alcançava o percentual de 28,96%, que deve ser mantido até a data da edição da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, quando poderá alcançar o percentual máximo de 30%, considerando sempre como parâmetro o índice de reajuste da categoria profissional do autor (Trabalhador do Comércio de Minerais e Derivados de Petróleo - fl. 25). Portanto, no caso em tela, deve prevalecer, para efeito dos reajustes das prestações, os índices obtidos pela categoria profissional do mutuário, que não foram observados nos termos do laudo pericial de fls. 253/286; b) Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento; c) considerando que ficou nitidamente comprovado o descumprimento do PES-CP, resta evidente que os pagamentos - no período do descumprimento -, foram, de fato, realizados acima do valor devido. Desse modo, deve prevalecer a compensação determinada no r. decisum a quo; d) Nota-se que o MM julgador a quo agiu acertadamente sobre o ônus da

sucumbência. Com efeito, verifica-se que o pleito principal do autor, qual seja, revisão do contrato a fim de que seja aplicado o PES, foi acolhida pela primeira instância, razão pela qual aquele julgador entendeu, acertadamente, compensar os honorários, ante a sucumbência recíproca. Ademais, os pleitos da apelante trazidos à baila neste recurso não foram providos por este colegiado. 3. Agravo retido e apelação não providos.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 199938030026203, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 DATA:21/05/2008 PAGINA:99).DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. SENTENÇA QUE DETERMINA A REVISÃO DO CONTRATO PARA IMPOR O COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR EM PERCENTUAL QUE NÃO ULTRAPASSE 30% A TEOR DA LEI 8.692/93. PRECEDENTE DO EG. STJ. 1. Não há óbice no fato do devedor de contrato de financiamento obter cautelarmente o direito de efetuar o depósito das importâncias que considera devidos, a título de prestação mensal, como meio para impedir a ocorrência da mora. O fato de a própria parte escolher o valor a depositar não veda o uso da medida, assim como também ocorre na ação consignatória. Não demonstrado o evidente abuso, inexistente razão para que se impeça o uso da via mais rápida. Tal orientação, aliás, alinha-se ao do Eg. STJ, confira-se: 2. O contrato firmado pela autora com a CEF prevê a adoção do PES-CP (plano de equivalência salarial por categoria profissional), e, a respeito do reajuste das prestações, aplica-se a cláusula décima, que determina que no PES/CP a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, definido na letra A do contrato, mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial decorrentes de lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria dos autores. 3. Aplicando-se aos critérios de reajuste, o Plano de Equivalência Salarial - PES, definido pela Lei n. 8.692/93, o limite para tais reajustes será o comprometimento de renda na base de 30% entre o encargo e a renda bruta do mutuário e não 31,27% como estipulado no contrato em questão (fl.s 26), salvo na hipótese de redução de renda ou alteração na sua composição familiar. Ademais, sempre que houver reajuste acima dos índices legais, ao mutuário é facultada a revisão do contrato. 4 - Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal não provida.(TRF-2ª Região, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 246167, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, DJU - Data::09/02/2004 - Página::388).Os autores juntaram cópia da prestação número 110, a qual foi levada em consideração por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Nela, consta que a prestação alcançava 57,30% da renda do mutuário. Não bastasse isso, os documentos de folhas 333/337, emitidos pela COHAB, demonstram que os encargos foram cobrados em percentual muito superior aos 30% do salário mínimo.Diante destas irregularidades, impõe-se a redução dos valores dos encargos mensais para o percentual de 30% do salário mínimo, o que será apurado em liquidação por cálculos. Na fase de liquidação, os valores pagos a maior pelo mutuário serão utilizados para abater nas prestações vencidas no decorrer do processo, uma vez os autores vinham depositando o equivalente a 27,23% do salário mínimo, bem como para quitar eventuais prestações não pagas. O que sobrar será devolvido aos autores, com correção monetária, a partir das datas dos pagamentos, e acréscimo de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. 2.4. Do seguro.A contratação de seguro nos contratos do sistema financeiro da habitação é uma imposição legal e está prevista no contrato. A jurisprudência tem afastado a prática como sendo de venda casada, ao fundamento de não infringir o disposto no artigo 39, I, CDC (vide TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 200135000105220, e-DJF1: 22/09/2009, p. 572 e TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200671080177482, D.E. 04/02/2009). O autor não logrou êxito em demonstrar que os valores do seguro se mostram abusivos.Deste modo, improcede o pedido.2.5. Devolução da taxa de eletrificação.A COHAB demonstrou ter feito a devolução dos valores cobrados aos autores, que resultaram em abatimentos nas parcelas vencidas nos meses compreendidos entre outubro/2001 e março/2002 (folhas 358/375). Por tal motivo, este pedido é improcedente.2.6. Devolução em dobro de eventuais quantias pagas a maior.Em relação ao pedido dos autores de condenação da ré em devolver eventual excesso, em dobro, tenho que não ficou comprovada a conduta maliciosa daquela, o que ensejaria a aplicação da penalidade. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, conduta maliciosa possui quem, mesmo sabendo que a cobrança é indevida, continua a exigir no processo o montante, o que não ocorreu no presente caso. A propósito, confira-se o seguinte julgado:Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitoria. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade.- Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes.- Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final.- A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitoria.Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, 3ª Turma, REsp 608.887/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU 13.03.2006 p. 315).Logo, a rejeição do pedido é de rigor. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno a COHAB/Bauru a recalcular os valores dos encargos mensais do contrato, desde o seu início, reduzindo-os para o percentual de 30% do salário mínimo, o que será apurado em liquidação por cálculos, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Na fase de liquidação, os valores pagos a maior pelo mutuário serão utilizados para abater nas prestações vencidas no decorrer do processo e naquelas eventualmente não quitadas. O que sobrar será devolvido aos autores, com correção monetária, a partir das datas dos pagamentos, e acréscimo de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Considerando que a ré COHAB/Bauru deu causa à instauração do processo e que foi vencida em maior parte, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença que for encontrada em favor daquela. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 16 de maio de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004325-04.2006.403.6106 (2006.61.06.004325-0) - JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU X ROSIMEIRE BASTOS DA CUNHA CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA1. Relatório. João Shatzidimitriou - ME, João Shatzidimitriou e Rosimeire Bastos da Cunha Shatzidimitriou, qualificados na inicial, ajuizaram a presente, intitulada ação declaratória c.c. repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal. Informaram que a empresa é titular da conta corrente nº 3604-2, da agência nº 353 da CEF, onde são efetuados empréstimos e descontos de títulos, e que os outros dois são garantidores de vários contratos de abertura de crédito (cheque especial empresa). Alegaram que a ré não forneceu os avisos de movimentações, planilhas de evolução financeira, extratos e contratos de todas as operações indicadas; sendo certo que restou apurado perfunctoriamente, em face da existência de lançamentos indevidos praticados pelo requerido, a cobrança de juros capitalizados. . Disseram que outros abusos foram praticados, tais como cobrança de juros ilegais e não pactuados, taxas e encargos sem autorização expressa (débitos não autorizados) e spread abusivo. Quanto a isto, argumentaram que ...a rentabilidade de uma operação financeira, denominada spread, é medida pelo diferencial entre as taxas de juros de captação e aplicação. Assim, sabendo que a Lei Federal (Lei nº 1.512/51) caracteriza de abusivos negócios com lucros ou proveito econômico excedente a um quinto do valor patrimonial da coisa envolvida na transação, apontando ao caso a lesão enorme, justificadora da alteração judicial do contrato ao patamar acima mencionado, (...). (folhas 12/13). Por fim, requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a ré de incluir seus nomes nos cadastros restritivos do crédito, e pediram: ...procedência da ação proposta, para o fim de determinar o impedimento, em definitivo, da inserção do nome dos autores e seus fiadores na SERASA, SCI, SPC, CADIN, e similares, bem como no BANCO CENTRAL DO BRASIL, e ainda a da inexigibilidade da cobrança indevida de que lhe vem sendo apontada, mantendo-se a liminar deferida definitivamente; bem com que seja reconhecida a prática ilegal da capitalização de juros, de lançamento de débitos não contratados, cobrança de juros não pactuados e cobrança de spread excessivo, levados a efeito pela instituição financeira ré sob qualquer prisma evidenciado, com a conseqüente decretação de nulidade parcial da relação creditícia existente entre as partes litigantes, no que tange ao critério de cálculos dos juros e que deu margem à cobrança de juros capitalizados, em ainda com que seja reconhecida a nulidade das cláusulas contratuais que permitem ao réu cobrar juros acima do que está determinado pela legislação vigente (Dec. 22.626/33 c.c. Art. 25 caput do ADCT); ressaltando que no caso em tela a nulidade é parcial, posto que atinge apenas determinadas cláusulas; salientando-se: no que tange aos critérios de cálculos que permitem ganhos excessivos e ilegais. Não fulmina o contrato em sua essência, pois não se vicia o útil pelo inútil (...), e que seja reconhecida, como se impõe, a nulidade das taxas de juros e índices cobrados pela instituição financeira ré e do spread abusivo, sendo determinado que sobre o saldo devedor incidam os encargos contratados, sem capitalização, com o recálculo desse saldo; apurando-se o valor real devido ao réu ou, como assim verificar-se-á, saldo credor devido aos autores, ocasião em que deverá lhe ser restituído nesses autos, que deverá ser apontado no laudo a ser efetivado de forma imprescindível nesses autos, e com a respectiva devolução à cargo do requerido, e como execução nesses autos, como acima requerido, do valor encontrado no laudo judicial a ser efetivado, indevidamente apropriado pelo requerido em todas as modalidades de contratos existentes entre as partes - Empréstimos, descontos de títulos e Cheque Especial Empresa -, com juros e correção similares aos praticados, condenando ainda o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à razão de 20% (...) sobre o montante total a ser restituído aos autores, (...). Juntaram os documentos de folhas 32/110. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (folhas 113/115). Citada (folha 116), a CEF apresentou contestação, onde, em preliminar, alegou impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou: Que a parte não pode reaver as tarifas debitadas do período anterior aos trinta dias da propositura da ação (art. 27, CDC) e os juros pagos além dos últimos três anos (art. 206, 3º, III, IV e V, CC/2002). Os contratos não apresentam qualquer nulidade. Os autores não indicaram os fundamentos que ensejariam a revisão contratual. Os juros, à taxa mensal de 7,70% ao mês, foram cobrados de acordo com as autorizações do Banco Central do Brasil. Se os autores continuaram utilizando o limite de crédito, é porque aceitaram a taxa proposta pela instituição financeira, pactuada nos limites estabelecidos pelo mercado financeiro e normas do BACEN. Os fatos narrados não se configuram em lesão, estado de perigo ou onerosidade excessiva. Não houve a cobrança de juros capitalizados, uma vez que as partes celebraram um contrato de crédito rotativo, onde o mutuário, ao utilizar o crédito, deve quitar os encargos no primeiro dia útil do mês subsequente. Ainda que houvesse capitalização mensal, estaria autorizada pela MP 1.963-17/2000. As tarifas e encargos debitados foram pactuados, em conformidade com as Resoluções 2.303 e 2.343/96 BACEN. A cobrança da comissão de permanência dá-se de acordo com a Resolução nº 1.129/86 BACEN. Por fim, sustentou que, por não ter ocorrido cobrança ilegal, não há o que repetir. (folhas 119/142 e docs. 143/347). Réplica às folhas 349/390. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 391), os autores requereram a produção de prova pericial, para, principalmente, verificação da capitalização mensal de juros (folha 392), e a CEF requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folha 394). À folha 395 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (folha 403). Na oportunidade, foi indeferida a realização de perícia contábil. É o relatório. 2. Fundamentação. As preliminares apresentadas pela CEF se confundem com o mérito. O requerimento de prova pericial, formulado pelos autores, foi indeferido e não houve recurso. 2.1. Da capitalização mensal dos juros. Em relação aos juros capitalizados, este assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, conforme se extrai do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF -

DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.**2** - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.**3** - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:329, Relator JORGE SCARTEZZINI).No caso, os extratos juntados pela parte ré demonstram que houve a capitalização mensal dos juros, pois está claro que os juros incidentes em um mês se transformaram em capital e sofreram a incidência de novos juros no mês seguinte. Em síntese, houve cobrança de juros capitalizados mensalmente nos meses em que a conta apresentou saldo negativo. Logo, não resta dúvida, inclusive os contratos previam a capitalização mensal (cláusula nona).Os contratos foram firmados em datas posteriores a 31/03/2000. O primeiro contrato foi assinado em 08/07/2004 (f. 153), data em que foi disponibilizado o crédito na conta dos autores (folha 242) e a partir da qual ela passou a apresentar saldo devedor. Portanto, é improcedente o pedido dos autores. **2.2.** Demais pedidos dos autores. Os autores ainda alegam terem sido vítimas de cobranças indevidas, debitadas na conta corrente, tais como cobrança de juros ilegais e não pactuados, taxas e encargos sem autorização expressa (débitos não autorizados) e spread abusivo.Não obstante, não há fundamento jurídico para o embasamento dos pedidos. Quanto a isto, os autores não informaram com precisão quais encargos foram cobrados, em que percentuais ou valores e em que meses. Também não apontaram quais seriam os custos corretos dos encargos, ou seja, o que teria sido cobrado a maior. Tratam-se de alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito, uma vez que a parte não pode se acomodar e mandar o magistrado conferir seus extratos bancários para verificar se há algo de errado. Concluindo, a petição inicial, neste aspecto, não atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo estes pedidos sem julgamento do mérito. **3.** Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de exclusão da capitalização mensal dos juros e extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de repetição do que eventualmente foi pago a título juros ilegais e não pactuados, taxas e encargos sem autorização expressa (débitos não autorizados) e spread abusivo. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto, 19/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004599-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004599-4) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório.Francisco de Assis Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a condenação da autarquia a indenizar danos materiais e morais.Para tanto, alegou que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, após oito anos, em janeiro de 2005, obteve êxito, sendo reconhecido o direito (NB 107.493.475-7), com data de início em 28/01/1997 e RMI de R\$ 367,29. Embora isso, passados quatorze meses da concessão, ainda não havia recebido os atrasados, que somavam cerca de R\$ 70.000,00, sendo que o PAB do autor referente aos atrasados foi até cancelado do sistema. Informou ter ingressado com mandado de segurança para obrigar o INSS a pagar o valor referente ao período em durou o processo, o qual ainda estava em trâmite por ocasião da propositura da presente. Argumentou que a demora vinha lhe causando problemas de saúde e financeiros, tendo que recorrer a empréstimos. Por fim, arrematou e pediu:Diante dos fatos expostos e de todos os transtornos que vem passando o Autor, pelo agravamento de sua saúde, do tratamento que não pode fazer por falta de condições financeiras, pelas cobranças que vem recebendo, por ter que está pagando juros e prejudicando sua qualidade de vida, se que se pode falar neste termo para que receba menos de 01 salário mínimo por mês, já que o sobra ao Autor é essa quantia, devendo assim ser condenado o INSS ao pedidos:(...)b) que seja julgado procedente a presente ação para condenar o INSS a indenizar o Autor pelos Danos que vem sofrendo, tanto moral como material e condenando o INSS nas cominações legais e a honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação; (...).Juntou os documentos de folhas 11/19.À folha 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e foi afastada a prevenção em relação ao mandado de segurança mencionado.Citado (f. 24) o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência e onde argumentou que: Embora o autor tenha ingressado com o requerimento em 13/13/1997, o processo teve o curso alongado em razão da complexidade do caso, das diligências para accertamento dos vínculos empregatícios (documentação estava incompleta), e dos recursos utilizados por ambas as partes. Inicialmente, o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço. O autor apresentou recurso, acompanhado de novas provas, que foi atribuído à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, e provido, com a concessão do benefício. Após, o INSS recorreu a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, pedindo a reforma da decisão anterior e que constasse o tempo de serviço correto do autor (30 anos, 02 meses e 25 dias). O julgamento foi convertido em diligência, com a determinação de reapreciação do processo, o que foi feito pela APS Sorocaba, onde foi ratificada a contagem mencionada. Por fim, a 3ª Câmara de Julgamento negou

providimento ao recurso, mas acatou o tempo reconhecido anteriormente pela autarquia, contradição que foi sanada posteriormente. Não se fazem presentes os pressupostos da responsabilização civil, pois o autor não faz menção a qualquer ação ou omissão ilegal imputável aos servidores da autarquia que pudesse ter causado dano, tarefa que lhe competia, visto tratar-se de alegação de falha do serviço, inclusive, julgando-se preterido ou injustiçado face demora na concessão do benefício, poderia ter apresentado sua pretensão no Judiciário. Ademais ele continua a participar do processo, tendo se comprometido a apresentar documentos. Os valores atrasados somente não foram pagos por negligência do autor, o qual não cumpre as exigências de apresentação de documentos. Também não existem provas do alardeado abalo financeiro, uma vez que o autor trabalhou no decorrer do período de espera, e do dano moral, sendo que o próprio não soube esclarecer em que consistiria, limitando-se a argumentar que teria sido exposto a situação vexatória por negatização de seu nome e por estar endividado. Em consequência, não se apresenta o nexa causal (f. 26/43 e docs. 44/552). Réplica nas folhas 555/561, onde o autor destacou que: Em nenhum momento o Autor questionou o processo administrativo de concessão, foram 08 anos de luta, para que o INSS reconhecesse o direito (...) O que o Autor contestou, e está sendo prejudicado é a questão da liquidação dos valores devidos após o trânsito do processo administrativo (f. 556). Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 562), o INSS reiterou sua contestação (f. 562/vº) e o autor requereu o julgamento no estado em que se encontrava o processo (f. 564/565). O INSS foi instado a formular proposta de conciliação (f. 571), mas respondeu negativamente (f. 573). É o relatório.

2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexa de causalidade entre um e outro. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, quando este tinha o dever jurídico de agir, a responsabilidade civil é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa numa de suas três vertentes, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo necessário individualizá-la, uma vez que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica (faute du service). Discorrendo sobre o tema, Diógenes Gasparini informa que a teoria da falta do serviço público foi a precursora da teoria da responsabilidade objetiva e que continua a ter aplicação até os dias de hoje, nas hipóteses em que inexistente o serviço ou em que não funciona a contento. Confira-se: (...) A solução civilista, preconizada pela teoria da responsabilidade patrimonial com culpa, embora representasse um progresso em relação à teoria da irresponsabilidade patrimonial do Estado, não satisfazia os interesses de justiça. De fato, exigia muito dos administrados, pois o lesado tinha de demonstrar, além do dano, que ele fora causado pelo Estado e a atuação culposa ou dolosa do agente estatal. (...) Em razão disso, procurou-se centrar a obrigação de indenizar na culpa do serviço ou, segundo os franceses, na faute du service. Ocorria a culpa do serviço sempre que este não funcionava (não existia, devendo existir), funcionava mal (devendo funcionar bem) ou funcionava atrasado (devendo funcionar em tempo). Era a teoria da culpa administrativa, ou da culpa anônima (não se tem o causador direto do dano), (...). O êxito do pedido de indenização ficava, dessa forma, condicionado à demonstração, por parte da vítima, de que o serviço se houvera com culpa. Assim, cabia-lhe demonstrar, além do dano, que este lhe fora causado pelo Estado e a culpa do serviço, e isso ainda era muito à vista dos anseios de justiça. Procurou-se, destarte, novos critérios que, de forma objetiva, tornassem o Estado responsável patrimonialmente pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, pudessem causar aos administrados. (...) Por fim, diga-se que, se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela, a culpa administrativa, se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos que lhe são impostos por leis; quando há o dever legal de agir e o Estado se omite. Esta, a do risco administrativo, nos demais casos, ou seja, onde há uma ação do Estado. No caso, a parte autora não especificou quais seriam os danos de ordem material sofridos. Além disso, ela não juntou documentos de onde se pudesse concluir que tenha experimentado diminuição em seu patrimônio. O mesmo ocorre em relação aos alegados danos morais, os quais, embora mencionados (abalo à saúde e às finanças), não restaram comprovados. Quanto a isto, embora a Administração, passados quatorze meses da concessão do benefício, ainda não tivesse quitado os atrasados, tal não gera presunção de ocorrência de dano moral, devendo ser feita prova neste sentido, o que não ocorreu. Porém, a parte autora não manifestou interesse em produzir provas (folhas 564/565). A propósito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1.** Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. **2.** Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. **3.** Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. **4.** Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. **5.** Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF-3ª Região, Décima Turma, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1110297, DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 435). Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os

fatos constitutivos do alegado direito (art. 333, I, CPC), o que acarreta na improcedência de seus pedidos.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000937-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000937-4) - JEFFERSON VALENTIN (SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. Jefferson Valentin, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra o INSS, pedindo a anulação do ato que modificou sua lotação na agência local e a condenação em danos morais. Informou ter ingressado nos quadros do requerido em 28/04/2003, como técnico previdenciário, e que passou a exercer o cargo em comissão de Chefe de Agência da Previdência Social a partir de 12/05/2005. Alegou que no período em que trabalhou na agência fora contemplado com nomeações para cargos que exigem notório conhecimento e conduta ilibada (chefia da Agência, função de Pesquisa Externa, Coordenador do Comitê Regional do Programa de Educação Previdenciário, etc.). Embora isso, logo após a sua nomeação para o cargo em comissão iniciaram-se as desavenças com a atual Gerente Executiva, que passou a tratá-lo de maneira desidiosa e sem a devida cordialidade. Após ser exonerado deste cargo, voltou a trabalhar no Setor de Benefícios, no atendimento ao público. Consta que no período da manhã do dia 23/10/2006, o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV) realizou uma assembléia com os servidores do INSS no prédio da autarquia. Na oportunidade, o autor propôs que fosse encaminhado à Gerência Executiva documento do Sindicato cobrando a especificação de quais informações poderiam ser repassadas aos segurados por telefone. No período da tarde, foi comunicado verbalmente pela Gerente que havia sido transferido para o Setor de Logística da Agência, sem menção aos motivos. No dia seguinte, em nova assembléia, a Gerente afirmou perante os demais servidores que o motivo da transferência do autor era o modo como ele se referia àquela Gerência nas assembléias realizadas pelo sindicato. No mesmo dia e sem a convocação do autor, que era um líder de setor, a Gerente realizou uma reunião com os demais líderes e ratificou o que havia dito sobre sua pessoa. No dia seguinte, foi a vez do Coordenador Geral do SINSPREV realizar reunião com os servidores, nas dependências do INSS, e mencionar que o motivo pelo qual o autor havia sido transferido era o mesmo relatado pela Gerente. Estas reuniões tinham como fim denegrir sua imagem, sem o direito de resposta. Os representantes do Sindicato ainda distribuíram dentro da agência um comunicado, sobre o mesmo episódio, o qual veiculou palavras sem qualquer sentido, atingindo diretamente a honra do autor. Não bastasse isso, recebeu comunicado de transferência, sem os motivos, tendo recusado a ciência, razão pela qual a Gerência encaminhou um novo, que tinha como motivação a necessidade de atender a solicitação da Seção de Logística no que diz respeito à insuficiência de servidores naquele setor, o que não é verdadeiro, pois o Setor de Logística dispunha de servidores em excesso para os poucos serviços existentes, tanto que cedia a outros órgãos, ao contrário do Setor de Atendimento, onde o quadro era deficitário. Assim, sua transferência ocorreu por perseguição pessoal da Senhora Gerente, não por interesse do serviço, sendo que ela também nada fez para cessar as injustas acusações formuladas contra o autor, pelos representantes sindicais, dentro da autarquia, mesmo após interpelada para tanto. Além disso, as condutas da Gerente feriram os princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade administrativas, causando dano moral, que emerge da situação vexatória a que fora submetido o autor injustificadamente, ou melhor, consubstancia-se pela ofensa indevida à sua imagem, ao desprestígio público gerado e à condição de inidôneo e insubordinável com que fora tratado pela Gerência Executiva do Instituto, pelo qual responde a Administração em razão de culpa in eligendo e in vigilando (art. 923, III, CC). Citado (f. 43), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o autor, aprovado em concurso para o cargo de técnico previdenciário, assumiu o dever de trabalhar em todas as atividades atribuídas ao INSS, conforme se observa do edital, e não somente em atividades ligadas ao atendimento ao público. Não obstante a escassez de servidores, diante das necessidades da Seção de Logística, a Gerente sopesou sobre a conveniência e decidiu transferir o autor para referido setor, o que configura típico ato discricionário. A Seção de Logística é responsável pelas atividades-meio (licitação, aquisição e disponibilização de material, assistência técnica, etc). Em relação à cessão de servidores, tal não ocorreu, mas convocação, sem a anuência da Gerência local, pela Direção Central do INSS, para prestar serviços no Programa de Gestão de Atendimento. Por fim, argumentou que estão ausentes os pressupostos para a indenização, principalmente por não ter sido praticado nenhum ato ilícito. Quanto a isto, não houve dano, nem perseguição, tanto que o autor foi nomeado, em 21/11/2006, Presidente da Comissão de Inventário de Bens Móveis em uso na Gerência (f. 45/60 e docs. 61/120). Réplica nas folhas 123/126. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 127), o autor juntou matéria jornalística e requereu o depoimento da Gerente e oitiva de testemunhas (f. 128/129 e 132) e o INSS reiterou sua contestação (f. 130/vº). Em audiência, foram ouvidas a Gerente do INSS e duas testemunhas do autor (f. 156/165). Alegações finais às folhas 171/174 e 181/186. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. Alega o INSS que o autor, antes de propor a presente ação, já havia requerido sua remoção para a Secretaria da Receita Previdenciária, a qual havia sido deferida, sob a justificativa de prover os quadros da Receita Federal do Brasil, criada naquela época. Deste modo, não haveria mais interesse em querer anular o ato que modificou seu local de trabalho na Agência da Previdência Social local. Com razão o INSS, em parte, uma vez que o autor, em 15/12/2006, ou seja, antes de ingressar com a presente ação, pediu a sua remoção para os quadros da Receita Federal do Brasil, o que acabou sendo deferido (f. 61/66 e 197). Deste modo, não tem mais interesse jurídico em ver anulado o ato que modificou o seu setor de trabalho. Porém, remanesce o interesse em ver declarado ilegal aquele ato, o que ensejaria o direito à reparação de danos morais. Por tais motivos, extinto o

processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de recondução do autor para o Setor de Benefícios da APS local (atendimento ao público). 2.2. Do mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, quando este tinha o dever jurídico de agir, a responsabilidade civil é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa numa de suas três vertentes, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo necessário individualizá-la, uma vez que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica (faute du service). Discorrendo sobre o tema, Diógenes Gasparini informa que a teoria da falta do serviço público foi a precursora da teoria da responsabilidade objetiva e que continua a ter aplicação até os dias de hoje, nas hipóteses em que inexiste o serviço ou em que não funciona a contento. No caso, o ato que resultou na modificação do setor de prestação de serviços por parte do autor está enquadrado dentro do poder discricionário do administrador e, em princípio, goza da presunção de legitimidade. Era a Gerente da APS que, em tese, tinha melhores condições de saber onde os serviços do autor deveriam ser empregados e, para tanto, não precisava da aquiescência dos demais servidores. O Setor de Logística, ao que consta, era um local de trabalho como qualquer outro dentro da APS local, não sendo motivo de humilhação para os servidores nele lotados. Em relação à alegada perseguição contra o autor, que teria sido praticada pela Gerente, não ficou provada. As testemunhas nada relataram acerca de existir divergências entre o autor e a Gerente, também não presenciaram discussões entre eles. Ainda neste aspecto, as testemunhas disseram que a Gerente teria sido questionada sobre a razão de ter modificado o local de trabalho do autor e respondeu que o motivo era porque ele influenciava os demais servidores na reunião (Joana Tereza Ribeiro de Queiroz - f. 162) e, ainda, influenciava as pessoas, encabeçava as coisas no INSS (Gregório Araújo Manzanares - f. 164). Do relatado pelas testemunhas, conclui-se que pode ter havido apenas dissociação entre a motivação (...necessidade de atender a solicitação da Seção de Logística no que diz respeito à insuficiência de servidores naquele setor- f. 105) e os reais motivos da mudança. Isto não é suficiente para tornar o ato ilegal, uma vez que, em último caso, procurou-se evitar que o autor influenciasse os demais servidores, o que não é reprovável, por buscar manter a harmonia no local de trabalho. Por fim, não ficou provado que a Gerente tenha incentivado ou tolerado que o sindicato dos servidores publicasse notícias desabonadoras em relação ao autor. Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do alegado direito (art. 333, I, CPC), prevalecendo o atributo da presunção da legitimidade do ato, o que acarreta na improcedência de seu pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de recondução do autor para o Setor de Benefícios da APS local, e julgo improcedente o pedido de condenação do INSS a indenizar danos morais. Condene o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Transitado em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 02 de maio de 2011. ROBERTO POLINJUIZ Federal Substituto

0000962-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000962-3) - IDEVALDO TAVARES(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO IDEVALDO TAVARES propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 2007.61.06.000962-3) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/189), por meio da qual e do aditamento, pediu o seguinte: REQUERIMENTOS E PEDIDOS: Isto posto, com os benefícios do 2º do art. 172 de nossa Lei Adjetiva Civil, requer a citação da Autarquia/ré, na pessoa de seu representante legal, para apresentar querendo contestação, dentro do prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia e confissão. Requer sejam determinados os recálculos de todos salários-de-contribuição, considerando os valores pagos a maior, bem como reconhecidos e averbados os períodos de serviços prestados como rural, em regime de economia familiar, empresarial, e os períodos de recolhimentos a maior, assim como os de múltipla atividade junto à empresa Real Diesel Bombas Injetoras Ltda-ME, somando-se todos os períodos e valores de contribuição com a consequente revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, determinando o pagamento das diferenças entre o que deveria receber como renda mensal, inclusive com abono anual retroativo a data do início do benefício de n.º 133.598.750-6 Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação DECLARATÓRIA CC CONDENATÓRIA E REVISÓRIA, e ao final condenando-se a Autarquia/ré em todos os pedidos e nas cominações que de direito se impõem, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sob o valor apurado, fazendo constar ainda nos assentos do autor os 08 (oito) anos de atividade rural, os 05 (cinco) anos de atividade empresarial conforme GR, e a contribuição individual a maior, concomitante com a contribuição de múltipla atividade, para revisão e melhoria de sua aposentadoria no equivalente aos salários-de-contribuição, com consequente expedição da competente certidão, para a obtenção da revisão na forma pleiteada e provada. Seja também condenada a Autarquia/ré a revisar os salários-de-contribuição com o benefício do autor, tanto quanto a averbação do tempo de serviço como rural dos períodos 1.962 a 1970, de empresário de setembro de 1970 a dezembro 1.975, o de contribuinte individual do período de 1.976 em diante, concomitante com a contribuição em múltipla atividade a partir de 1.997, como empregado, com a devida alteração do coeficiente de cálculo para 100% e a correta correção dos salários-de-contribuição pelo INPC até a data do início do benefício, inclusive a correção dos 12 últimos salários de contribuição. Que na remota hipótese de não ser possível reconhecer os valores pagos a maior como contribuinte individual, demonstrados nos carnes de contribuições anexo, seja restituída as diferenças dos valores que ultrapassem os salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Autarquia/ré. Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita acima pleiteado preliminarmente. Seja intimada a Autarquia Previdenciária a apresentar a íntegra do processo administrativo de concessão do benefício do autor (NB

133.598.750-6) Que as diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos anuais, sejam pagas desde a data do início do benefício, a serem apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos com juros e correção monetária. [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: DOS FATOS 1. O autor desde tenra idade sempre trabalhou, inicialmente na lida do campo, em regime de economia familiar na companhia de seus pais, ajudando os mesmos em uma pequena propriedade rural, desde 1.961 a 1.970, propriedade que ainda possui, conforme consta da declaração de exercício de atividade rural, certidão de propriedade rural, certificado de reservista, e certidão de casamento (docs inclusos). 2. Posteriormente, a partir de 01/09/1.970 até 26/12/1975, passou a contribuir com 02 (dois) salários, como proprietário de um pequeno empório, contribuinte empresarial, (conforme registro de firma individual e guias de recolhimentos - GR - inclusas), que a partir do ano de 1.975 até o ano de 2.003, por imposição legal, passou a ser contribuinte individual, que na maioria das vezes contribui superior a 02 (dois) salários, em substituição as Guias de Recolhimentos, conforme demonstram as análises contributivas, bem como os carnes individuais de autônomo (doc inclusos). 3. Ocorre, que a partir de maio de 1.997, com objetivo de receber futuramente uma aposentadoria que pudesse lhe garantir um conforto melhor, com salário maior, passou a trabalhar como empregado na Real Diesel Bombas Injetoras Ltda ME, na função de motorista. Com isso, também passou a ser contribuinte empregado com teto máximo de sua categoria, porém sem deixar de contribuir como autônomo, ou seja, em múltipla atividade para que pudesse chegar no mínimo à metade do teto máximo permitido. Isso, ocorreu até a data da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, ocorrida em fevereiro de 2004, que mesmo assim ainda continua recolhendo como empregado até a presente data, ou seja, contribuindo em múltipla atividade por mais de 08 (oito) anos, ininterruptos. 4. Por outro lado, quando requereu sua aposentadoria, apresentou todas provas materiais da sua atividade rural, Certificado de Reservista, Certidão de Casamento, Certidão de Imóvel Rural, Guias de Recolhimentos Empresarial (GR), Carnes de Contribuição Individual exigidos, e Registro na CTPS, comprovando inclusive sua contribuição em múltipla atividade. Porém, ao receber seu primeiro salário da aposentadoria, percebeu que o tempo de serviço rural, empresarial e atividade múltipla não haviam sido reconhecidos pela Autarquia/ré, ocasionando uma grave redução salarial na sua aposentadoria, razão da qual solicitou administrativamente a reativação do benefício para que fosse realizada uma revisão da aposentadoria para reconhecer a atividade em regime de economia familiar, a empresarial, e principalmente a individual concomitante a de múltipla atividade. 5. Contudo, em 14/02/2006, após várias idas e vindas ao Posto de Benefícios desta Comarca, é que conseguiu tomar ciência de que seu pedido de revisão foi indeferido, sem maiores explicações, passando com isso a receber uma miserável aposentadoria de um pouco mais de 01 (um) salário mínimo, para que contribuiu com múltipla atividade acima de 06 (seis) salários. 6. Note-se Excelência, que não existe nenhuma decisão consistente de setor nenhum, ou seja, o que existe é um despacho, por sinal lacônico, do Chefe do Seguro Social que diz: alega não ter sido inclusos os salários como empregado porém, os mesmos foram inclusos mas não no seu valor integral pois trata se de múltipla atividade conforme art. 32, da Lei 8.213/91, e art. 34, do Dec 3048/99, sem qualquer outra explicação convincente, pois, de acordo com o conjunto probatório, nada lhe foi reconhecido, a não ser 02 (dois) anos apenas de atividade rural e tempo de contribuinte individual com 02 salários apenas, que corresponde ao benefício concedido de n.º 133.598.750-6. 7. Ora Excelência, os únicos despachos existentes do Setor de Inscrição de Beneficiários, são os do Chefe se Seção de Benefícios e da Analista Previdenciária, nos cálculos de tempo de contribuição do referido Processo de Benefício, ou seja, não reconhecem nem desconhecem nada, mesmo porque das análises contributiva realizadas pela Autarquia/ré, juntada nos autos pouco se pode entender ou aproveitar, pois, demonstra que do salário contribuído a maior nada foi recolhido. 8. Embora não ficou bem claro os motivos ensejadores do indeferimento de todo o pedido de revisão, é de ver que tanto se deu porque faltou analisar as provas carreadas para o processo, o Posto, por seus agentes encarregados, não se deu ao trabalho sequer de aplicar suas próprias leis e resoluções internas, nenhuma análise do pedido existe, embora se diga dela por várias vezes para justificar o indeferimento, assim como não se deram ao menos o trabalho de pesquisar e ver que o pedido foi feito com base em provas materiais, pois, satisfeitos estavam os pressupostos para a concessão do benefício da revisão pleiteada, sendo que a própria lei determina a soma dos períodos e dos salários-de-contribuição, não podendo é lógico ultrapassar o limite do teto estabelecido. 9. Todavia, repisa-se, que com toda documentação juntada, somadas com as do pedido de revisão administrativa, o réu deu um despacho lacônico para indeferir seu pedido, repito, alegando que as contribuições como empregado registrado foram consideradas, mas não no seu valor integral, pois trata se de múltipla atividade, conforme art 32. da Lei 8.213 e 34, do Decreto 3048, jogando com isso toda contribuição a maior e a de múltipla atividade na lata do lixo, ou seja, fundamentou seu indeferimento na mesma lei que determina a soma dos períodos e nos cálculos dos salários-de-contribuição na aposentadoria, da qual se se transcreve abaixo.(...) 10. Entrementes, de qualquer forma, mesmo diante da robusta prova material apresentada, mesmo estando de acordo com legislação em vigor, o pedido lhe foi negado, restando ao autor, na qualidade de segurado, buscar a solução mais adequada, que é o socorro da Justiça, para determinar o recalcdo dos salários-de-contribuição, pois, ao analisar os carnes de contribuição com a análise contributiva, nota-se que poucos coincide com os valores recolhidos. 11. Assim, cansado dos despachos administrativos lacônicos, e consciente de que seu direito é incontestável, vem buscar a tutela jurisdicional para ver esse direito reconhecido. PRIMEIRAMENTE DAS ANÁLISES ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE BENEFÍCIO, CONTRÁRIAS ÀS SUAS PRÓPRIAS LEIS. Pois, é princípio basilar que toda relação jurídica entre beneficiários e a Previdência Social estará sempre regida por legislação específica, de fato as prestações que a Instituição assegura, ou seja, prestações estas que englobam benefícios e serviços estão expressamente definidas em leis próprias do sistema, que na verdade não poderia ser de outra forma já que, existindo como existe, legislação apropriada dispendo sobre a matéria, não nos parece cabível, que possa essa legislação ser ampliada ou restringida sem que para isso exista norma legal da mesma hierarquia. 12. Na espécie, a matéria que se cuida nesta inicial vem regulada pelo Decreto no 3.048/99, em seu artigo 34, pela Lei

8.213/91, em seu artigo 32, e Decreto 611/92 em seu artigo 198.13. Note-se que o Decreto regulamentador do direito aqui discutido, acompanhado da própria lei, não distingue e não menciona que se deve somar os salários-de-contribuição parcialmente, e sim condicionado que o salário-de-benefício do segurado será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32, da Lei 8.213/91 e 34, do decreto 3.048/99, ou seja, não menciona que os valores de contribuição são somados parcialmente, como alega a Autarquia/ré na descrição do motivo do indeferimento.14. Aliás, tal questão parece como de costume que foi interpretada pela própria Previdência Social através de sua CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS SOBRE BENEFÍCIOS, e não na forma da lei.15. E é esta Consolidação de Normas que é na verdade, um conjunto de decisões e ensinamentos quanto à aplicação da Legislação Previdenciária em vigor, que dita a conduta que deve ser seguida pelos seus servidores em relação aos pedidos de seus segurados e beneficiários, condutas essas que muitas vezes vão de encontro com as próprias Leis e ao Direito.16. Note-se ainda que a referida Consolidação deve acompanhar a Lei em todos os sentidos, o que raramente acontece.17. Assim sendo, é evidente que não poderia o Posto de Seguro Social distinguir onde sua própria lei não distinguiu. 18. Por conseguinte, sua análise do pedido deveria ser, obrigatoriamente, ex vi legis, em função do conjunto probatório apresentado, assim estendido, as provas materiais juntada nos autos e outras por ventura necessárias. O DIREITO: 19. O autor obedeceu todas as normas e solicitações da Lei Previdenciária em seu pedido, instado, pelo órgão processante a trazer documentos originais da época inclusive, assim o fez, juntou toda prova material dentro das normas previdenciárias, entretanto, injustificado e sem qualquer respaldo, pois, a negação desse direito.20. O artigo 198 do Decreto 611/92 dispõe que: Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes de Previdência Social se compensarão financeiramente. (grifamos).21. Por sua vez o autor deixou comprovado as atividades exercidas, ou seja, exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 1.961 a 1.970, em que provou através de Certidões, Título de Propriedade, Certidão de Casamento e Carteira Reservista, como contribuinte empresarial a partir de 01 de setembro de 1.970, e individual como autônomo por imposição da Lei a partir de dezembro de 1.975, concomitante a múltipla atividade, a partir de maio de 1.997, todos com teto superior a 02 salários, obedecendo inclusive à escala normal de contribuição.22. Esses são o início de prova que pretendeu o legislador previdenciário, o começo da atividade, no caso, a rural em regime de economia familiar de 1962 até 1.970, e o fim dessas atividades, que é a apresentação das guias de recolhimento empresarial, carnes individual em substituição as (GR), e CTPS, ou seja, todas atividades constituídas de provas materiais, onde consta que o autor exerceu variadas profissões, nada mais restava ao posto previdenciário à não ser reconhecer o exercício da atividade rural, empresarial concomitante a individual e averbar a múltipla atividade como determina sua própria Legislação.23. E uma vez comprovado materialmente as atividades rural, empresarial com individual e o recolhimento em múltipla atividade (concomitante), deve ser todos somados e reconhecidos. É como diz o artigo 198, do Decreto 611/92, artigo 34, do Decreto 3.048/99, e artigo 32, da Lei 8.213/91, desde que não ultrapasse o limite do teto máximo determinado ou permitido.24. Mas, apesar disso e fazendo letra morta ao que expressamente estatui sua própria lei e suas próprias normas de procedimento, indeferiu o pedido de revisão, com despachos fundamentado em lei que sequer lhe ampara para o indeferimento, subentende-se, agora perfeitamente, que o Posto optou por escolher apenas uma das prova material, ou seja, apenas as de recolhimento individual como autônomo, desprezando inclusive os pagos a maior, os 08 (oito) anos de atividade rural, 05 (cinco) anos como pequeno empresário, conforme GR, e quase 07 (sete) anos de recolhimentos em múltipla atividade, comprovados materialmente. Entretanto não se preocupou em estudar todo conjunto probatório, máxime a atividade rural, empresarial e individual concomitante a de múltipla atividade, processada nos exatos termos de sua Legislação.25. Embora não tenha a Instituição feita qualquer menção ao verdadeiro motivo do indeferimento, máxime porque não tem motivo real, negou vigência às suas próprias Leis e Normas de Serviços, o que é infelizmente, a regra para trapacear os segurados.26. Evidente que intencionou o legislador, ao instituir um razoável início de prova, na espécie, dando oportunidade para que o Analista Previdenciário pudesse ter algo de concreto, palpável para calçar seu raciocínio e praticar a justiça previdenciária equitativamente, o que sem a complementação da prova testemunhal, convenhamos, seria impossível para o segurado. Evidente que o fez no sentido de facilitar a tarefa, sempre difícil, de seu segurado comprovar qualquer fato de seu interesse. Criou então, para que não se burlasse a lei, a necessidade do início de prova, mas ele, o legislador, fala claramente em início, começo de prova material da época dos fatos, algo que se pudesse partir para montar a trajetória trabalhada pelo segurado, jamais à prova plena de tudo, porque aí estaria a Justificação Administrativa sem finalidade. Aliás, é como esposou o próprio agente administrativo da previdência em seu parecer no processo de revisão.27. A par de tudo isso, consolidando a esse entendimento a Superintendência Regional do INSS possui um espaço na imprensa escrita, da qual os beneficiários segurados tiram suas dúvidas, onde publicou um opúsculo que um segurado contribuinte relatou um fato semelhante ao do autor, e a resposta do Superintendente Regional do INSS é no sentido de que as contribuições são todas somadas desde que não ultrapassem o limite estabelecidos em portaria ministerial (Doc.Incluso) 28. No caso em tela Excelência, tais elementos foram reunidos, juntou-se todas as provas documentais (material), mas nada disso teve valor para o Agente Analista do INSS, que simplesmente indeferiu por achar que seu indeferimento estava em concordância com a Lei.29. Conforme se observa, o Posto de Benefícios nega vigência daquilo que o próprio Ministério da Previdência propaga e ensina aos seus segurados.30. Pelo que se vê, o Posto distribui a lei interpretada, mas desconhece como aplicá-la, no entanto o direito do autor se identifica na dúvida dentro da finalidade do opúsculo citado acima.31. Agora, que o autor comprovou mais de 08 (oito) anos de atividade rural, em regime de economia familiar, 05 (cinco) anos como empresário, contribuindo ainda individualmente como autônomo na maioria

acima de 02 salários, concomitantemente em múltipla atividade por mais de 07 (sete) anos, com intuito de receber uma aposentadoria confortável no final de sua carreira, a Autarquia/ré negou lhe esse direito, vez que pelos documentos acostados, reúnem-se todas as condições exigidas, pela nossa lei mandamental maior, e a própria legislação vigente aplicada. [SIC] Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 192), que restou cumprida (fls. 199/202). Deferi a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 204). O INSS ofereceu contestação (fls. 211/9), acompanhada de documentos (fls. 220/292), por meio da qual, em relação ao tempo de atividade rural, alegou - em síntese -, haver divergência entre o pedido rogado pelo autor, pois postulou o reconhecimento do tempo compreendido entre 1961 e 1970, mas na declaração de trabalho rural juntada aos autos constou que ele trabalhou somente de 1961 a 1964. Asseverou haver incompatibilidade entre o pedido e a prova arregimentada para o reconhecimento de tempo, visto que muito superior ao descrito na declaração do sindicato rural. Afirmou que, por ocasião do processamento do requerimento, reconheceu como efetivo exercício de trabalho rural os anos de 1961 e 1964, tendo desconsiderado apenas os anos de 1962 e 1963. E, quanto à concessão do benefício, alegou estar correta, e daí o inconformismo do autor não merece guarida, por não apontar o erro ou equívoco do INSS, sendo, então, a alegação genérica. Afirmo que ele imputa de ilegal o ato de apuração da renda mensal inicial, por ter desconsiderado alguns salários de contribuição, mas não apontam quais seriam estes salários. Afirmo colher-se do processo administrativo que o INSS nada mais fez do que aplicar a lei ao caso concreto, visto que o autor, ao longo da sua vida, desenvolveu atividades concomitantes que o sujeitavam ao Regime Geral da Previdência Social, sendo que no ato de concessão da sua aposentadoria teve que se submeter a previsão legal adstrita as pessoas que se enquadravam nessa situação, qual seja, o desempenho de atividades concomitantes, em que, no caso, foram aplicados o art. 32 da Lei n.º 8.213/91 e art. 34 do Decreto n.º 3048/99, os quais regulamentam a apuração do salário de benefício para segurados com atividades concomitantes. Enfim, requereu que os pedidos do autor fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação dele no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, requereu que o benefício tivesse como marco inicial a data da citação válida, bem ainda a inserção dos juros de acordo com a súmula 111 do STJ, com observação, ainda, da prescrição quinquenal. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 295/9). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 300), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 300v), enquanto o autor requereu o julgamento na fase em que os autos se encontravam (fls. 302/3). Prolatei sentença, julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor (fl. 306/17). O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 321/3), que acolhi, retificando em parte o dispositivo da sentença (fls. 324/326v). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 329/335), que foi recebido (fl. 338) e o INSS ofereceu contrarrazões (fls. 340/4). O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Sergio Nascimento, em decisão monocrática, declarou de ofício a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, ao mesmo tempo em que declarou prejudicado o apelo da parte autora e a remessa oficial (fls. 347/348v). No cumprimento da r. decisão monocrática, designei audiência de instrução de instrução e julgamento (fl. 354). O autor arrolou testemunhas (fls. 359/360). Instado, o Ministério Público Federal consignou que deixava de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 362/4). Na audiência (fl. 368), ouvi em declarações o autor (fls. 369/v) e inquiri três testemunhas por ele arroladas (fls. 370/372v). Finda a instrução, concedi prazo às partes para apresentação de suas alegações finais, por meio de memoriais, que apresentaram (fls. 374/7 e 380/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Mostra-se confusa a petição inicial, isso por ter sido pessimamente redigida, uma vez que contém muitos erros de gramática, ou seja, apresenta extrema dificuldade de compreensão tanto pelo Juízo como pela parte adversa, e daí ter transcrito ela quase na íntegra. No entanto, depois de muito esforço exegético, ou seja, com leitura e releitura e observação das provas carreadas, constatei que o autor pretende (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 1962 a 1970, (II) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade empresarial, no período de 1970 a 1975, (III) a revisão do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com aproveitamento de período de trabalho exercido concomitantemente com outro após 1976 e a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), mediante legítima correção dos salários de contribuição pelo INPC, inclusive dos 12 (doze) últimos salários de contribuição e, alternativamente, (IV) que, na impossibilidade de reconhecer os valores pagos a maior, seja restituídas as diferenças dos valores que ultrapassem os salários-de-contribuição, tudo corrigido monetariamente. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 1962 A 1970) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, observo o seguinte: 1º) - na declaração firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores de São José do Rio Preto (fl. 20), foi declarado, com base na certidão da propriedade do imóvel, no certificado de reserva e certidão de casamento, que o autor, no período de 1961 a 1964, exerceu a atividade de lavrador, na Fazenda Bagres, pertencente ao seu pai - Augusto Tavares -, localizada no Município de Mendonça/SP; 2º) - no certificado militar em nome do autor (fl. 22), consta que ele se alistou em 1961 e foi dispensado em 1962, havendo anotação a lápis da profissão, mas que se mostra totalmente ilegível; 3º) - na certidão de casamento em nome do autor, expedida pelo tabelião de Mendonça/SP (fl. 23), consta que o matrimônio ocorreu no dia 17.9.64, oportunidade em que ele foi qualificado profissionalmente como lavrador e tinha domicílio no Município de Mendonça/SP; 4º) - na certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fl. 21), está certificado que, em 24.4.62, Augusto

Tavares adquiriu 7,42,19 hectares, com 500 pés-de-café, localizada na Fazenda Bagres, no Município de Mendonça/SP, havendo anotação de que até 17.6.82, quando o imóvel passou a pertencer à Comarca de José Bonifácio/SP, nada constava que o imóvel tivesse sido transmitido, hipotecado ou onerado. Tal anotação da profissão do autor, não impugnada pelo INSS, os documentos apresentados, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examine-a, então. A testemunha Benedita Aparecida Borges de Souza (fls. 370/v) disse que tinha 7 anos quando seu pai adquiriu um sítio no Município de Mendonça; recordava-se que o autor trabalhou na propriedade do seu pai, isso quando ela tinha a idade de 14 anos; que o sítio do seu pai tinha uns 12 alqueires, onde ele explorava plantação de café, sendo então contratado o autor na época de colheita e quando também precisava dele para fazer algum serviço; seu pai vendeu a propriedade no ano de 1970, tendo o autor trabalhado para ele até esta época; não sabia se o autor trabalhou em alguma outra propriedade naquela região; não tinha conhecimento se algum outro parente trabalhou com o autor na propriedade do pai, cujo nome é João Antônio Borges; pelo que se recorda, na época em que veio mais a conhecê-lo, o autor era casado; não conhecia pessoas de nome Mário Longo, Luiz Guidolim, João Aparecido e Aparecido Capobianco; conhecia Alfredo Carfan da cidade de Mendonça; não sabia se este tinha alguma propriedade rural na região; e, por fim, disse que se recordava de seu pai também ter contratado outras pessoas na época de colheita de café, mas não se recorda do nome delas. A testemunha José de Freitas Mendes (fls. 371/v) disse que veio a conhecer o autor no ano de 1959 e meados de 1960, quando seu pai comprou uma chácara próxima da propriedade rural do pai dele no Município de Mendonça, época em que o autor trabalhava na chácara do pai e noutras da região, sendo que, naquela época, na região se cultivava plantação de café; não se recordava do autor ter trabalhado na chácara do pai do depoente; não se recordava dos nomes dos proprietários rurais daquela região em que o autor também trabalhou; quando conheceu o autor, ele era solteiro; calcula que até 70 tenha o autor trabalhado na roça lá; não se recordava se o autor era solteiro ou casado quando se mudou da propriedade do pai para São José do Rio Preto; não se recordava dos nomes de Luiz Guidolim, João Antônio Borges; conheceu as pessoas de João Aparecido e Aparecido Capobianco, Mário Longo e Alfredo Carfan, que tinham propriedades naquela região dos Bagres ou Fartura; e, por fim, disse que não se recordava também do nome de Arcefico Alves da Silva, mas, sim, de Alcebiades Alves da Silva. Por fim, a testemunha Luiz Guidolin Neto (fls. 372/v) disse que ele e os irmãos Vitório Guidolin e Ivone Guidolin adquiriram em 1961 ou 1962 uma propriedade rural no Município de Mendonça, que era vizinha de cerca em parte da propriedade da família do autor; quando conheceu o autor, este trabalhava na propriedade da família e também pegava serviço nas outras propriedades da região, sendo que ele era o maior abanador de café da região; trabalhou o autor inclusive na propriedade do depoente e dos irmãos; não se recordava do nome dos outros proprietários rurais em que o autor trabalhou e se o autor era solteiro ou casado quando o conheceu; trabalharam o autor e a esposa na propriedade do autor e dos irmãos, isso por volta de 1962 e 1963, por aí. Disse acreditar que o autor trabalhou na atividade rural naquela região até 1970, pois que, em 1975, quando tinha uma marcenaria em Rio Preto, veio a encontrar o autor morando aqui; não se recordava de João Antônio Borges; conheceu uma pessoa de nome Capobianco, que tinha propriedade naquela região; ele ouviu falar do nome de Mário Longo, o qual tinha propriedade naquela região; e, por fim, disse que conheceu Sebastião Pinto e Alfredo Carfan, que eram vizinhos da propriedade rural do depoente e de seus irmãos, sendo que um ficava do lado esquerdo e outro do lado direito. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado sempre na atividade rural, em regime de economia familiar e como trabalhador avulso, no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1963 e de 1º de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1970, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou certificado militar se reportando ao alistamento em 1961 e dispensa em 1962, além da certidão de casamento do ano de 1964, quando ele fora qualificado profissionalmente como sendo lavrador e ter domicílio no Município de Mendonça/SP, o que se mostram hábeis inícios de prova material; 2ª) - por ser a propriedade do pai do autor muito pequena, ou seja, pouco mais de 3 (três) alqueires, contendo 500 pés-de-café, aliado ao fato dele (Augusto) também ter sido qualificado como lavrador, reforça minha convicção de que a respectiva família, de fato, exploravam-na em regime de economia familiar, sem a necessidade de empregados; 3ª) - as testemunhas, que moravam em propriedades próximas à propriedade do pai do autor, foram unânes quanto ao trabalho rural do autor na mesma, em regime de economia familiar, e em propriedades vizinhas, como trabalhador avulso (ou temporário), o que se coaduna com a situação deles, ou seja, a mão-de-obra familiar excedia em relação à citada área e número de cafeeiros, o que permitia, sem nenhuma sombra de dúvida, o trabalho dele para terceiros, ainda que por curtos períodos; 4ª) - quanto à data de início do trabalho rural do autor em 1961, entendo estar adequada, visto que, nascido em 10.7.43, já contava com 18 (dezoito) anos de idade, portanto, em época até mesmo posterior ao costumeiro início de trabalho no meio rural, ou seja, por volta dos 14 (quatorze) anos; 5ª) - com relação ao término do período de trabalho rural, embora não haja nenhum início de prova material a comprová-lo após 31.12.64, os depoimentos das testemunhas se mostraram firmes, no sentido de corroborar as afirmações do autor quanto ao seu trabalho no campo até 1970, o que converge com os acontecimentos da época, em que os trabalhadores do campo migravam para a cidade em busca de melhor oportunidade (êxodo rural), o que acabou ocorrendo em relação a ele, visto ter passado a verter contribuições à Previdência Social como contribuinte individual (urbano) a partir de 1.12.70 (fl. 251); 6ª) - quanto aos anos de 1961 e de 1964, excludo-os do cômputo, ante o reconhecimento administrativo por parte do INSS (v. fl. 251); 7ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades

desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1961-1970), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Quanto ao fato do INSS ter considerado apenas um ano para cada prova apresentada, o que sistematicamente faz, isso não se aplica ao entendimento no meio judicial, visto que a profissão do trabalhador rural traz, em sua essência, o aspecto de continuidade, e não da eventualidade. Foi por isso que assim considerei, pois se o autor trabalhou em 1961 e 1964, logicamente teria trabalhado no período de lacuna (1962 e 1963) mesmo sem início de prova material para esses anos. Os doutrinadores DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, páginas 289/290), ensinam o seguinte: Deverá ser observado o disposto no 3º do art. 55, ou seja, a existência de indício material. A jurisprudência vem relativizando exigência administrativa no sentido de que deverá existir um documento por ano de serviço a ser contado. Tal entendimento merece aplausos, uma vez que é pouco provável que o segurado exerça, alternadamente, atividades no campo e na cidade. Usualmente, aquele que migra para a cidade não retorna para a área rural, ressalvadas situações específicas, como a do safrista que trabalha em região de produção de fumo, deslocando-se para trabalhar na indústria fumageira após a safra. (negritei e sublinhei) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, analisando caso análogo, decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO ÚNICO. IRRELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PELO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO INSS. I - Para fins de verificação de início de prova material, basta um só documento, configurando excesso a exigência da apresentação um documento por ano trabalhado. (negritei e sublinhei) II - É de se reconhecer o tempo de serviço comprovado por prova testemunhal baseada em razoável início de prova material. III - A eventual falta de recolhimento das contribuições, pelo empregador, não impede a concessão de benefício previdenciário. IV - O INSS não se pode furtar a reembolsar o autor das custas já recolhidas por ele, o que ensejaria enriquecimento ilícito da autarquia em detrimento do apelado. V - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC - Processo n.º 2000.01.00.073108-5/MG, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ, 10/8/2001, pág. 167, Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, VU) Resumindo, computam-se, assim, os períodos de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1963 e de 1º de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1970, no total de 2.920 dias, o equivalente a 8 (oito) anos, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar e como trabalhador avulso, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL (DE 1970 A 1975) Em conformidade com que inicialmente relatei, pediu o autor o seguinte: Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação DECLARATÓRIA CC CONDENATÓRIA E REVISÓRIA, e ao final condenando-se a Autarquia/ré em todos os pedidos e nas cominações que de direito se impõem, inclusive custa processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sob o valor apurado, fazendo constar ainda nos assentos do autor os 08 (oito) anos de atividade rural, os 05 (cinco) anos de atividade empresarial conforme GR, e a contribuição individual a maior, concomitante com a contribuição de múltipla atividade, para revisão e melhoria de sua aposentadoria no equivalente aos salários-de-contribuição, com conseqüente expedição da competente certidão, para a obtenção da revisão na forma pleiteada e provada. Pois bem, pediu o autor o reconhecimento de 5 (cinco) anos de exercido na atividade empresarial, ou seja, de 1970 a 1975. Pelo que observo das planilhas do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 149/168 e 249/267), os períodos de 1.12.70 a 28.2.71, de 1.4.71 a 28.2.74 e de 1.5.74 a 30.11.75, foram criteriosamente computados pelo INSS. Desse modo, sem delongas, concluo que o pedido do autor de reconhecimento para fazer constar nos assentos do autor 05 (cinco) anos de atividade empresarial restou prejudicado. C - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, COM APROVEITAMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO CONCOMITANTEMENTE COM OUTRO APÓS 1976 E A CONSEQÜENTE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) Quanto a esse pedido, concluo que ele deve ser examinado, mediante desmembramento para (I) verificar o período de trabalho realizado concomitantemente com outra atividade e (II) efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI). C.I) - DA VERIFICAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM OUTRA ATIVIDADE Da confusa (repetido) petição inicial, deduzo que pretende o autor - em síntese -, aproveitar, na totalidade, o tempo de trabalho concomitante (ou simultâneo), em que teria efetuado recolhimento de contribuições como proprietário de um pequeno empório (contribuinte empresarial), a partir de maio de 1.997, com o trabalho exercido como empregado da empresa Real Diesel Bombas Injetoras Ltda ME, na função de motorista, com teto máximo de sua categoria, sem, porém, deixar de contribuir como autônomo. Sobre o assunto, que o INSS define como múltipla atividade (v. fl. 176/183), estabelece o artigo 32 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de

serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. O artigo 29 do mesmo diploma legal estabelece o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O artigo 34 do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios da Previdência Social nº 3.048, de 6.5.99, dispõe o seguinte: Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se referem a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. 5º No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; e II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não

consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. Num cuidadoso exame dos documentos carreados aos autos e exegese da legislação ora transcrita, concluo não assistir razão ao autor quanto ao aludido pedido. Explico. O autor, por figurar como titular da firma individual IDEVALDO TAVARES, que esteve cadastrada no antigo CGC/MF (Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda) sob n.º 45.105.558/0001-70, n.º 60.005.287/001, efetuou o recolhimento de contribuições à Previdência social (v. fls. 24/138) e depois, ao ser contratado pela empresa Real Diesel Bombas Injetoras Ltda ME, em 2.5.97 (fls. 139/140), passou também a figurar como segurado obrigatório do RGPS, concomitantemente, cujos recolhimentos se realizavam por meio da empresa, mas que parte do valor mensal era descontado do segurado (ora autor). Como afirmou o INSS em sua contestação (v. fl. 217), o autor não apontou no que consistia o equívoco. De outro lado, pelas planilhas CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício (Concessão) (fls. 276/283), verifico que o INSS, em que pese fundamentar de modo frágil o indeferimento do pedido administrativo (v. fl. 286), discriminou pormenorizadamente os cálculos dos valores, inclusive com indicação do índice e do salário corrigido, nada havendo a demonstrar que tivesse ocorrido prejuízo ao autor. Pela informação do INSS (fl. 286), os salários relativos à atividade de empregado foram inclusos no cálculo, mas não de forma integral, pois foi necessário observar o disposto no 2º do artigo 29, 2º do artigo 32, ambos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e 1º e 4º do artigo 34 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99. Portanto, não há como acolher essa pretensão. C.II) - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) Verifico da planilha de fls. de fls. 253/4, ter o INSS apurado 35 (trinta e cinco) anos de 3 (três) dias como tempo de contribuição do autor. E nas planilhas de fls. 268/283, verifico ter o INSS efetuado o cálculo e apurado uma renda mensal inicial RMI no valor de R\$ 436,66 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). Para inteirar-me sobre a forma do cálculo, em consulta ao site www.dataprev.gov.br, encontrei a seguinte fórmula explicativa: Período adicional de contribuição para aposentadoria proporcional = 29 Dias Fator Previdenciário = 00,1680 onde, Tc - Tempo de contribuição em anos = Es - Expectativa de Sobrevivência em anos = 20,5 Id - Idade em anos = 60a - alíquota = 0,31 Salário de Benefício = x (006 030) = 44,69 onde, média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 56.081,28 70 = 801,16 y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 52 Soma dos salários de benefício = 436,66 Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 436,66 onde, Coeficiente = 1 Portaria utilizada para correção dos Salários de Contribuição: 000273 de 16/03/2004 Desse modo, ao citado período de 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) dias como tempo de contribuição do autor, há de ser acrescido os 8 anos de trabalho rural ora reconhecidos, o que totaliza, então, tempo de 43 (quarenta e três) anos e 3 (três) dias. Daí, este período deverá ser considerado para revisão do benefício. Acolho, portanto, parcialmente o pedido, cuja apuração da renda mensal inicial (RMI) deverá ter como base o tempo de 43 (quarenta e três) anos e 3 (três) dias. (IV) - DO PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS VALORES QUE ULTRAPAREM OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, POR EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO QUANTO AOS VALORES PAGOS A MAIOR Como pedido alternativo, o autor requereu o seguinte: Que na remota hipótese de não ser possível reconhecer os valores pagos a maior como contribuinte individual, demonstrados nos carnês de contribuições anexo, seja restituída as diferenças dos valores que ultrapassem os salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Autarquia/ré. Não há amparo legal em favor do autor nessa sua pretensão. Explico. Em primeiro lugar, dado o caráter contributivo dos benefícios instituídos pela Previdência Social e o dever dela de contraprestação aos segurados e dependentes, temeroso, grosso modo, se falar em enriquecimento ilícito por quaisquer das partes. Como se sabe, a essência da existência da Previdência Social, repousa na preocupação do Poder Público em amparar o cidadão (inclusive os dependentes) para as hipóteses de impossibilidade deste em garantir seu sustento, ou seja, por motivo de velhice, de incapacidade de trabalho ou de morte do titular. Nessas condições, por mais que os estudiosos do assunto se empenhem em encontrar fórmulas coerentes, sempre sobre uma das partes recairá alguma desvantagem, como, por exemplo favorável ao segurado, sito a hipótese dele se aposentar e ter uma vida muito longa ou, então, ter morte precoce e a esposa, beneficiária de Pensão Por Morte, vivesse por muitos anos. Nesse caso, o INSS teria de desembolsar quantia muito elevada. Mas se ao revés, na hipótese do segurado solteiro e sem dependentes, plenamente saudável, a ponto de nunca se beneficiar de Auxílio-Doença vier a falecer às vésperas da obtenção da aposentadoria, certamente ocorrerá total vantagem ao INSS. Ou, ainda, a hipótese do segurado, após muitos anos de atividade, perder a qualidade e não fizer jus a nenhum benefício. Com efeito, essas breves explicações deixam claro que as situações opostas se compensam entre si. Em outras palavras, muitos segurados acabam onerando demasiadamente a Previdência Social, mas outros acabam não usufruindo nenhum benefício, mas nem por isso há que se falar em enriquecimento ilícito. Mas no caso presente, o autor não logrou provar que o INSS tivesse efetuado o cálculo de forma indevida e com prejuízo para si, nem tampouco que tivesse sobra de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Há de ser consignado que, mesmo na hipótese de acolhimento desse pedido, os períodos anteriores a 29 de janeiro de 2002 teriam sido alcançados pela prescrição quinquenal. Portanto, indevida a restituição pleiteada das contribuições previdenciárias. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor IDEVALDO TAVARES de declaração ou contagem de tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, os períodos de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1963 e de 1º de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1970, no total de 2.920 dias, o equivalente a 8 (oito) anos, e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 133.598.750-6, espécie 42, a partir da data de entrada do requerimento administrativo de revisão, no

caso a partir de 9.6.2004 (fl. 286), para considerar como base de cálculo, o tempo de contribuição de 43 (quarenta e três) anos e 3 (três) dias, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor IDEVALDO TAVARES de (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade empresarial, de 1970 a 1975 e de (II) restituição das diferenças dos valores que ultrapassem os salários-de-contribuição, devidamente corrigidos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter o autor decaído de parte de suas pretensões, deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000963-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000963-5) - LUIZ CLARETE GARUZI(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Luiz Clarete Garuzi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividades especiais, a conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 29/06/2004. Em síntese, alegou que exerceu atividades em condições especiais e que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/06/2004, o qual foi indeferido com base em medidas administrativas ilegais. Sustentou que, somados os períodos especiais e comuns, até a data da propositura da ação, possui mais de 35 anos de tempo de serviço. Juntou os documentos de folhas 27/153.À folha 156 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (folha 157), o INSS ofereceu contestação, onde argumentou que a parte autora não apresentou laudo técnico para os períodos que pretende ver reconhecidos. Ele teria juntado apenas um, relativo a Real Diesel Bombas Injetoras, cujo tempo sequer é objeto de reconhecimento. Ainda segundo a autarquia, o autor não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários para o enquadramento das atividades como especiais, pois o quadro fático apresentado administrativamente não foi inovado. Ao analisar os formulários, o médico perito do INSS manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da especialidade, em razão da intermitência na atividade. Ainda no que tange à época de elaboração das informações, observa-se que são extemporâneas aos períodos trabalhados pelo autor. Por fim, pediu a improcedência (folhas 159/170 e docs. 171/250). Réplica às folhas 256/260.Instados a dizer se tinham provas a produzir (folha 261), o INSS reiterou o contido em sua contestação (folha 261/vº) e o autor restou silente (folha 262). É o relatório.2. Fundamentação.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.2.1. Das atividades do autor.A documentação juntada demonstra que o autor possui os seguintes períodos de atividades (folhas 31, 34 e 153):1) Período compreendido entre 01/04/1977 e 30/04/1985, trabalhado para Pedro A. P. Salomão & Cia Ltda, como auxiliar de mecânico.2) De 01/05/1985 a 30/05/1985, para Jair Zanin, como escriturário.3) De 01/06/1985 a 30/11/1987, para Pedro A. P. Salomão & Cia Ltda, como bombista.4) De 01/03/1988 e 31/08/1991, para Pedro A. P. Salomão & Cia Ltda, como bombista. 5) De 01/02/1992 a 10/06/1996, para Pedro A. P. Salomão & Cia Ltda, como bombista. Além disso, a parte autora recolheu, como contribuinte individual, nos períodos de 05/1996 a 04/2002, 06/2002 a 09/2004, 11/2004 a 12/2004 e 02/2005 a 09/2006.A parte autora, pretende o reconhecimento das atividades como sendo prestadas em condições especiais, exceto a constante do item 2.2.2. Análise da controvérsia.As partes divergem sobre o enquadramento como especial dos seguintes períodos:2.2.1. Períodos de 01/04/1977 a 30/04/1985, 01/06/1985 a 30/11/1987, 01/03/1988 a 31/08/1991, 01/02/1992 a 10/06/1996, para Pedro A. P. Salomão & Cia Ltda, trabalhados como bombista. A parte autora alega que a atividade se enquadrava na NR 15 e seu anexo I, e anexos 1 e 2, código 1.1.5, Portaria 3.214/78, Decretos 53.831/64, 83.080/79; face exposição a nível de ruído de 94 a 112 db, cujo limite de tolerância é de 80 db, conforme DSS-8030 oferecidos pela empresa e, também, NR 15 - anexo II e anexos 11 e 13, código 1.2.10, Portaria 3.214/78, e Decretos 53.831/64, 83.080/79, por atividades e operações em local de insalubridade por agentes químicos em grau máximo, conforme DSS-8030 oferecidos pela empresa (folha 03).A parte autora juntou cópias dos formulários fornecidos pela empresa, onde consta que:Exerceu suas atividades no setor de oficina de Bombas Injetoras e manteve contato com o óleo ISO 4113 que é agente agressivo à saúde. Ficou exposto a ruídos produzidos pela bancada de testes de bombas Injetoras que conforme o manual da própria máquina ultrapassa os 80 decibéis. O funcionário ficou exposto a estes agentes de modo habitual. Suas atividades sempre foram exercidas com

proteção de ouvidos e máscaras. (folhas 52/55). É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho sujeito a ruídos superiores a 80 decibéis até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, em 06/03/1997. Após, a especialidade exige a submissão a ruídos superiores a 90 decibéis. Por fim, com o Decreto 4.882, de 18/11/2003, superiores a 85 decibéis (STJ, Quinta Turma, RESP 1105630, DJE 03/08/2009). Sobre o tema, o Advogado-Geral da União já editou o enunciado nº 29, de 09/06/2008: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Embora isso, a parte autora não juntou laudo técnico com o fim de atestar a sujeição ao ruído e também não consta que as informações tenham sido prestadas com base em tal documento, o que leva à improcedência deste pedido. A propósito, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877972, DJE DATA: 30/08/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. LEI N. 9.528/97. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95. 2. Segundo a Lei n. 9.528/1997, é exigível a apresentação de laudo técnico. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 3. No caso concreto, os formulários juntados, elaborados com base em laudos técnicos, não ensejam qualquer dúvida acerca da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. (TRF-3ª Região, Judiciário em Dia, Turma F, JUIZ JOÃO CONSOLIM, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1003421, DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2011 PÁGINA: 1124). b) De 01/05/1996 até o ano de 2006, para Real Diesel Bombas Injetoras Ltda-ME, como micro-empresário, técnico de bomba injetora. Alega enquadramento no anexo IV código 2.0.1, norma regulamentadora - NR 15, Portaria 3.214/78, Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 - face exposição a nível de ruído de 94 a 110 db, cujo limite de tolerância é de 85-db, Conforme Laudo de Avaliação ambiental e DSS-8030 Oferecidos Pela Empresa, e, ainda, no anexo I, II, III e anexos 11 e 13, norma regulamentadora - NR 15 - código 2.0.1 - grau máximo, código 1.1.6, Portaria 3.214/78, Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, face exposição a agentes químicos insalubre Conforme Laudo de Avaliação Ambiental e DSS-8030 Oferecidos Pela Empresa (folha 04). A parte autora juntou cópia de laudo de avaliação ambiental realizado na empresa (folhas 60/65), onde consta: No setor existe uma bancada de teste de bomba injetora de marca BOSCH, Modelo RB 515 na qual são conectadas as bombas injetoras de motores à diesel para serem reguladas pelo técnico em bombas injetoras (funcionário em pauta) e durante esse procedimento, que simula o funcionamento do motor, é usado óleo apropriado para teste composto de HIDROCARBONETOS E ÓLEOS MINERAIS e que devido a compressão e elevação de temperatura nebuliza-se e é lançado para o ambiente. Há também a emissão de ruído pela bancadas e bomba, de 94 dB à 112 dB. O procedimento de regulagem de uma bomba, dura em média 90 minutos e o funcionário fica exposto ao ruído durante aproximadamente 45 minutos. (folha 60). Ocorre que o autor é sócio-proprietário da empresa mencionada, conforme se vê dos documentos de folhas 59 e 83/90, e não foi feita prova de que ele tenha exercido diretamente as atividades, razão pela qual o pedido de conversão é improcedente. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÓCIO-PROPRIETÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97 e 83.080/79. 3. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge

Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 4. A princípio, é de se reconhecer não existir qualquer óbice à caracterização de exercício de atividade especial também pelo trabalhador sócio de empresa, em vista da possibilidade de, como pessoa física, prestar o trabalho inquirido de penoso, insalubre ou perigoso. Mas para tanto, é necessária a prova cabal de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados. 5. No caso, os elementos dos autos não se mostram suficientes ao objetivo pretendido e sem a efetiva demonstração de que esteve o autor trabalhando, de forma habitual e permanente, na atividade elencada como insalubre, não há como qualificar o referido tempo de serviço como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. 6. Improcedente a ação, seria o caso de impor à parte autora os ônus da sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação nos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade (fl. 140), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 7. Apelação da autarquia e remessa oficial, providas. Sentença reformada. Ação improcedente. (TRF-3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930377, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 732).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R. I. São José do Rio Preto, 26 de maio de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002109-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002109-0) - CRISTINA BERNADETE RAMIM (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Relatório. Cristina Bernardete Ramim, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Sustentou, para tanto, que é beneficiária de auxílio-doença desde 29/04/2005 (NB 502.496.220-2), o qual foi encerrado em 31/01/2006 e novamente concedido em março de 2006. Argumentou: Para sua surpresa, apesar de ter seu benefício concedido, o salário-de-benefício ficou aquém de sua expectativa. Conforme previsão da própria legislação previdenciária, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) deveria corresponder a 91% (...) do salário-de-benefício, sendo somente no valor de um salário mínimo quando o resultado do referido cálculo aritmético resultasse em valor igual ou inferior àquele, não como realizado pela Autarquia Federal. Como podemos vislumbrar através da documentação anexa, o salário-de-benefício da requerente é muito superior ao valor do salário-mínimo. Portanto, ilegal e leviano o cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, que o realizou com base nas disposições da Medida Provisória nº 242/2005. No presente caso, foram violados os arts. 29, II e 61 da Lei nº 8.213/91, que versam sobre o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial, respectivamente. (...) A tese levantada pela autarquia de que deve prevalecer o disposto na MP 242/2005, pois, não foi editado decreto legislativo no prazo estipulado no art. 62, 11, da Constituição Federal, não pode prosperar no presente caso, haja vista que o benefício foi solicitado em março de 2006, portanto, após a perda de eficácia da norma, sem ter sido convertida em lei. Juntou os documentos de folhas 08/27. À folha 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 31), o INSS apresentou contestação (folhas 33/38), na qual alegou, preliminarmente, litispendência em relação ao processo nº 2005.63.14.003133-1, JEF Catanduva/SP, onde a parte autora também pediu a revisão da RMI, do mesmo benefício, com base na mesma causa de pedir (inaplicabilidade da MP 242/2005). No mérito, alegou que agiu corretamente porque na época da concessão do benefício estava em vigor a MP 242/2005, que determinava a utilização, para o cálculo, dos últimos 36 meses de contribuição ao invés dos 80% maiores. Sustentou que, embora a MPV tenha sido rejeitada e suspensa por ADIN, não se tem notícia da edição do decreto legislativo pelo Congresso Nacional, regulamentando as situações ocorridas no decorrer de sua vigência. Por fim, pediu a improcedência e juntou os documentos de folhas 39/78. Réplica nas folhas 81/85. Instados a dizer se tinham provas a produzir (folha 86), o autor requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (folha 87) e o INSS reiterou sua contestação (folha 88/vº). À folha 89 foi afastada a preliminar de litispendência, ao fundamento de que, embora se trate do mesmo benefício, a parte autora busca o recebimento de valores relativos a período posterior aos do processo do JEF Catanduva, sendo que, inclusive, o último benefício recebido por ela foi da ordem de um salário mínimo. É o relatório. 2. Fundamentação. A preliminar já foi afastada à folha 89. A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, com o afastamento do contido na MP 242/2005. Com razão, uma vez que, mesmo sem adentrar no mérito da constitucionalidade da medida provisória em questão, o benefício da autora foi concedido em data posterior à retirada da mesma do mundo jurídico. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. RMI. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. CF, ART. 62, 11º. ADINS 3467, 3473 E 3505. 1. A Medida Provisória n 242 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº 1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas (CF, ART. 62, 11º) 2. O preceito insculpido no aludido 11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADINs 3467, 3473 e 3505 (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). 3. Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc

também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADINs tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. Entendimento diverso levaria à exdrúxula situação em que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada. 4. Hipótese em que o benefício de auxílio-doença do autor deve ser calculado nos moldes da legislação que precedeu a edição da citada MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do STF.(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200571120035998, D.E. 05/08/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005.I - A decisão recorrida consignou expressamente que, ainda que quando do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença deferido à parte autora estivesse em vigor a Medida Provisória nº 242 , de 24 de março de 2005 , que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em 1º de julho de 2005 foram concedidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF, suspendendo a eficácia do referido diploma legislativo. Tais ações restaram prejudicadas em virtude da perda de eficácia da aludida MP , por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado.II - Por tais razões, e considerando a ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto Legislativo regulamentando as situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada, e tendo em vista, ainda, a natureza jurídica desse diploma legislativo, entendeu o julgado agravado que deve ser preservado o valor do benefício calculado nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 até 01.07.05, data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, conforme previsão do 11 do artigo 62 da Constituição da República. A partir de então, a relação jurídica do ato de concessão do benefício é de ser revista, para adequar-se ao artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF-3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352877, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1970).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observando para tanto a legislação anterior à Medida Provisória nº 242/2005. O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos.Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 26/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002367-46.2007.403.6106 (2007.61.06.002367-0) - JOSE CARLOS PEREIRA NETO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório.José Carlos Pereira Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Informou ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/01/2004 (NB 132.332.325-0). Argumentou: (...) Levando-se em necessária consideração a equivalência entre o valor dos benefícios e a expressão financeira do salário mínimo vigente, critério este legalmente estabelecido para a concessão e reajustamento de benefícios mantidos pela Previdência Social, chega-se à seguinte configuração:Mensalidade Inicial Salário Mínimo-01/2004 EquivalênciaCr\$ 677, 39 Cr\$ 270,00 2,5088%A flagrante defasagem entre o valor devido à título de benefício previdenciário e aquele que vem sendo efetivamente pago pela Autarquia Requerida, decorre de adoção de critérios de reajustamento pelo INSS, altamente lesivos aos direitos do Requerente.Ocorre que, as quantias recebidas pelo Requerente, desde a data em que lhe foi concedido o benefício, estão incorretas, pois, o Requerente foi aposentado em virtude de tempo de serviço em 21 de janeiro de 2004 (doc. 06).À época em que foi concedida a aposentadoria, o Requerente percebia R\$ 1.402,33 (...), enquanto que, o salário mínimo vigente na época era de R\$ 270,00 (...), ou seja, o equivalente a 5,1938 salários mínimos(...).O Requerente deveria estar percebendo aposentadoria, o valor correspondente à R\$ 903,19 (...), mantendo o equivalente aos cálculos instituídos pela previdência social.Nota-se, Excelência, que o Requerente quando da aposentadoria, estava em suas plenas atividades laboriais, somente vindo a socorrer-se do benefício legal previdenciário, em face do tempo de serviço transcorrido e que garantia o benefício.Acontece, Excelência, que administrativamente a Autarquia, não realiza revisão de valor como deveria fazer, em face das inúmeras ocorrências de cálculos em diminuto valor, como conversões em OTN e ORTN, etc, o que lesa os beneficiários da previdência.A exemplo disso temos as tabelas de expectativa de vida usada assim como as fórmulas empregadas pela Autarquia nos cálculos, que dificultam de maneira, a apuração dos valores, (...). À folha 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS.Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou que os reajustes aplicados no benefício do autor têm obedecido à legislação e que não há amparo para a equivalência em salários mínimos da época da concessão. Por fim, pediu a improcedência (folhas 23/31 e docs. 32/77)Réplica às folhas 80/84.Instados a dizer se tinham provas a produzir (folha 85), o INSS reiterou sua contestação (folha 85/vº) e o autor requereu a realização de perícia contábil (folhas 87/88), o que foi indeferido (folha 89), razão pela qual ele apresentou agravo retido (folhas 90/91).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da prescrição.Sem razão o INSS, tendo em vista que o benefício foi

concedido em 21/01/2004 (folha 13) e a ação foi proposta em 21/03/2007 (f. 02). Portanto, não existem parcelas vencidas além do quinquênio anterior à propositura da ação.2.2. Do mérito propriamente dito.Com razão o INSS, uma vez que não há amparo legal para a manutenção da equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos correspondentes à época da concessão. Não há razão para aplicação nos reajustes dos benefícios previdenciários dos mesmos índices utilizados para o aumento do salário-mínimo, uma vez que o reajuste aplicável é o estabelecido em lei e não existe direito ao mesmo índice de correção daquele, que é o mínimo que um trabalhador pode receber e que não pode servir de parâmetro para qualquer fim (art. 7º, IV, CF). A propósito, confirmase:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO CONTIDO NO ARTIGO 58 DO ADCT APÓS O PERÍODO DE ABRIL/89 A DEZEMBRO/91. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O conhecimento do recurso especial fulcrado na alínea c do permissivo constitucional requer a comprovação e a demonstração da divergência. O recorrente cuidou de comprovar a divergência com a juntada da cópia integral de acórdão diverso do tido como paradigma. Nesta parte, recurso não conhecido. 2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200100653976, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, 13/09/2004). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS E OS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Nem a Carta Política, nem a legislação previdenciária, ao prescreverem a manutenção do valor real dos benefícios, abordaram a questão de atrelar a renda mensal e seus reajustes ao salário de contribuição. II - A partir da edição da Lei de Benefícios da Previdência Social, houve total desvinculação das prestações dos benefícios dos índices de correção do salário mínimo, não se podendo mais invocar a equivalência salarial, insculpida em disposição transitória da Carta Política, ou qualquer outra equivalência que mantivesse o benefício atrelado aos salários de contribuição. III - Nada há nos autos que infirme a metodologia de cálculo adotada pelo Instituto, que merece ser mantida. IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Recurso improvido.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 954693, JUIZA MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 956).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 26 de maio de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0011189-87.2008.403.6106 (2008.61.06.011189-6) - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CESAR EDUARDO DE SOUZA CONDE X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X CLEVERSON ALEXANDRE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) VISTOS, I - RELATÓRIO ROSANGELA DA CRUZ APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 2008.61.06.011189-6 - alterado para 0011189-87.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/62), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, desde o requerimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter convivido com o segurado César Alexandre Conde, falecido em 20.5.2008, de cuja união tiveram os filhos César Eduardo de Souza Conde, nascido em 27 de fevereiro de 1990, Carlos Henrique de Souza Conde, nascido em 26 de julho de 1993, e Cleverson Alexandre de Souza Conde, nascido em 11 de maio de 2000, que recebem o benefício da Pensão por Morte n.º 146.925.993-9. Mais: ingressou com requerimento administrativo, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a união estável com o segurado. Entende, assim, ter direito ao citado benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ela a emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo da demanda, como litisconsortes passivos necessários, todos os atuais beneficiários da pensão, em função do interesse deles na demanda (fl. 65), cuja determinação cumpriu (fls. 66/67) e, então, deferi a emenda (fl. 68), oportunidade esta que nomeei curador especial aos menores e ordenei a citação dos réus. O INSS ofereceu contestação (fls. 88/92), acompanhada de documentos (fls. 93/135), na qual sustentou que a pensão por morte requerida pela autora exige para sua concessão a comprovação de óbito de segurado da Previdência Social, qualidade de segurado deste, qualidade de dependente e dependência econômica, sendo que, no caso em tela, há controvérsia sobre a qualidade de dependente da autora, por não haver prova, até o presente momento, da atualidade da sua alegada união estável com o de cujus. Quanto ao requisito dependência econômica, ressaltou que a dependência econômica da companheira está intimamente ligada com a prova

da união estável, sendo assim, como não está provada, tem-se a dependência econômica também como fato controverso. Enfim, requereu que o pedido da autora fosse julgado totalmente improcedente, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que a condenação tivesse como marco inicial a data do requerimento e que eventual condenação não tivesse efeitos retroativos, conforme pleiteado pela própria parte autora, bem como, a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, e que não incidisse juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV. A autora apresentou resposta à contestação e requereu a nomeação de curador especial para os co-réus menores (fl. 140/3). Indeferiu-se o pedido da autora de nomeação de curador especial e, na mesma decisão, foram instadas as partes a especificarem provas (fl. 144), sendo que autora requereu a produção de prova oral (fl. 145) e o INSS simplesmente reiterou o contido em sua contestação (fl. 148). Foi revogada a nomeação do curador especial, oportunidade na qual nomeou-se substituto (fl. 152). Os réus, César, Carlos e Cleverson, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 154/5). Saneou-se o processo, quando, então, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 160). A autora arrolou testemunhas (fl. 173). Na audiência (fl. 177), ouvi em declarações a autora (fls. 178/178v) e inquiri as testemunhas por ela arroladas (fls. 179/181v). Em seguida, determinei que fosse oficiado ao Ielar, ao HB e à Santa Casa, para que informasse este Juízo os dados constantes no cadastro ou prontuário médico de Rosângela Aparecida da Cruz Araújo de Souza, em relação aos nascimentos de seus filhos, podendo ser instruída a informação com cópia da ficha de cadastro, e que uma vez juntadas as informações, apresentassem as partes, o curador especial e o MPF suas alegações finais, por meio de memoriais. A Santa Casa de Misericórdia, o Hospital Ielar e a Hospital de Base (HB) apresentaram as informações requisitadas (fls. 188/194, 202/213 e 217/227). Os réus César, Carlos e Cleverson apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 229/230). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (folhas 234/235v). Converti o julgamento em diligência, para permitir ao INSS a apresentar alegações finais (fl. 236), tendo ele as apresentado (fl. 238/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu companheiro, o de cujus César Alexandre Conde, que faleceu no dia 22 de maio de 2008. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus na data do óbito; b) ocorrência do óbito, e c) condição de dependência econômica. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: ART. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II e III - omissis; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º e 3º - omissis; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei e sublinhei) Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de César Alexandre Conde, visto que, na Certidão de Óbito (fl. 14), consta que a morte dele ocorreu no dia 22 de maio de 2008. Há também anotação de que ele era motorista, solteiro, residia na Rua Camilo Astaci, n.º 361, Jardim Belo Horizonte, em São José do Rio Preto/SP, e que deixou os filhos César, Carlos e Cleverson, mas não deixou bens. Também comprova a qualidade de segurado da Previdência Social de César Alexandre Conde, posto que verteu contribuições aos cofres da Previdência Social em períodos descontínuos compreendidos de 1.7.94 a 30.11.2007, o que permitiu a concessão do benefício de Pensão Por Morte n.º 146.925.993-9, Espécie 21, em favor dos citados filhos (César, Carlos e Cleverson) (fls. 23/4). Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, embora a lei estabeleça que para a companheira ela se caracteriza como presumida, há que se verificar se, concomitantemente, ela comprova ter mantido união estável com o de cujus no período imediatamente anterior à morte dele. Do exame dos documentos carreados, observo o seguinte: 1º - na Certidão de Óbito (fl. 14), consta que César Alexandre Conde faleceu no dia 22 de maio de 2008, quando foi anotado que ele era motorista, solteiro, residia na Rua Camilo Astaci, n.º 361, Jardim Belo Horizonte, em São José do Rio Preto/SP, e que deixou os filhos César, Carlos e Cleverson; 2º - na conta da Telefônica de março de 2002 (fl. 16), consta César Alexandre Conde como titular, com endereço na Rua Avelino Antonio Ribeiro, n.º 361, Bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP; 3º - na Certidão de Nascimento expedida pelo Primeiro Cartório do Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 33), consta o nascimento de Carlos Henrique de Souza Conde, no dia 26 de julho de 1993, que figura como filho do de cujus César Alexandre Conde e da autora; 4º - na Certidão de Nascimento expedida pelo Segundo Cartório do Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 34), consta o nascimento de Cleverson Alexandre de Souza Conde, no dia 11 de maio de 2000, que figura como filho do de cujus César Alexandre Conde e da autora; 5º - na Certidão de Nascimento expedida pelo Primeiro Cartório do Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 17), consta o nascimento de César Eduardo de Souza Conde, no dia 27 de fevereiro de 1990, que figura como filho do de cujus César Alexandre Conde e da autora; 6º - na ficha de Registro de Empregado (fl. 35), consta que o de cujus César Alexandre Conde foi admitido em 1.12.93 na Empresa Refrigerantes Arco Íris Ltda., quando declarou como beneficiários a autora (Rosângela da Cruz Aparecida Araújo de Souza), anotação de parentesco como sendo amásia e esposa, e os filhos César Eduardo de Souza Conde e Carlos Henrique de Souza Conde; 7º - na Fatura Mensal Para Pagamento (Cartão de Crédito) com vencimento previsto para 13.4.2008 (fl. 40), a autora Rosângela da Cruz Aparecida Araújo de Souza figura como devedora, com endereço na Rua Avelino Antonio Ribeiro, n.º 361, Bairro Solo Sagrado I, em São José do

Rio Preto/SP; 8º) - na planilha INFBEN - Informações do Benefício do INSS (fl. 132), a autora Rosângela da Cruz Aparecida Araújo de Souza figura como titular do benefício de Pensão por Morte n.º 146.925.993-9, Espécie 21, com data de início do benefício (DIB) em 22.5.2008, que se trata, na realidade, da pensão em favor dos filhos menores; 9º) - na Ficha de Identificação de Paciente, Prontuário 250463 do Hospital de Base (fl. 203), a autora Rosângela da Cruz Aparecida Araújo de Souza está qualificada como solteira, garçõete, cônjuge Cezar Souza, e endereço na Rua Antonio Ribeiro, n.º 361, Bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP; 10º) - na Ficha de Identificação de Paciente, Prontuário 250463 do Hospital de Base (fl. 206), a autora Rosângela da Cruz Aparecida Araújo de Souza está qualificada como solteira, do lar, esposo Cezar, atendimento de obstetrícia em 26.7.93, e endereço na Rua Camilo Assaf, n.º 361, Bairro CECAP, em São José do Rio Preto/SP; 11º) - nos documentos apresentados pelo Hospital IELAR de São José do Rio Preto/SP (fls. 217/227), consta que a autora Rosângela da Cruz Aparecida Araújo de Souza esteve internada no dia 27.2.90, onde foi submetida a intervenção cirúrgica (Cesária) e gerou um filho, oportunidade em que foi anotado o endereço dela como sendo a Rua Buritama, n.º 3350, Bairro Eldorado, em São José do Rio Preto/SP. Visto isso, urge verificar a prova oral produzida. A testemunha Rogério Aparecido dos Santos (fls. 178/v) disse que conhecia a autora há uns 5 anos e conheceu César Alexandre Conde há uns 8 anos, quando ele se dirigia até a firma onde trabalhava o depoente para pegar peças (anel e bijuterias para dar polimento) que fabricava; que a autora e César Alexandre trabalhavam na casa deles, no bairro Solo Sagrado, cuja rua não se recordava o nome; que eles moravam juntos na época em que os conheceu; que conheceu os filhos de Rosângela e César Alexandre; não sabia dizer se na época em que conheceu eles o filho mais novo já tinha nascido; que César Alexandre morreu no ano passado, mas não se recordava o dia e o mês; que ele e Rosângela estavam trabalhando na firma Juan Jóias, na fabricação de bijuterias, no dia em que César Alexandre faleceu, que era feriado; que ele levava peças direto para César Alexandre trabalhar nas mesmas em sua casa; e, por fim, pelo que ele sabe, a autora e César Alexandre não chegaram a ficar separados, tendo inclusive ido certa vez na casa deles num churrasco e presenciado que estavam juntos, mais precisamente no aniversário de César Eduardo, filho deles. Por sua vez, a testemunha Osmar José dos Santos (fls. 180/v) disse que conhecia a autora desde menina; que conheceu César Alexandre Conde por terem trabalhado juntos na mesma firma (Vidro Brasileiro), localizada no Parque Industrial, mais precisamente de 1982 a 1991; recordava que César Alexandre foi morar com a autora em 1989, num imóvel localizado no Bairro Eldorado; que sempre ia na casa deles, ou seja, ele não saía de lá; sabia que César Alexandre e a autora foram morar depois num imóvel no fundo da casa da mãe dele, no bairro CECAP, e passaram a morar depois numa casa nos fundos da sogra dele; recordava que César Alexandre faleceu no ano de 2008, mas não se recordava o dia e o mês; que esteve na casa de César uns 2 meses antes dele falecer, numa festinha da família, mas que não se recordava para quem era a festa; não sabia se César Alexandre estava morando ou não com a autora na época em que faleceu; sabia que César Alexandre esteve separado da autora uns dias, mas não se recordava em que ano isto ocorreu; sabia que eles brigavam, mas sempre estavam juntos; não sabia se César Alexandre e Rosângela estavam ou não morando juntos quando do seu falecimento. E, por fim, sabia que a autora e César Alexandre se conheceram em 1988, pois que na época eles trabalhavam juntos na firma Vidro Brasileiro. Por fim, a testemunha Ilza de Oliveira (fls. 181/181v) disse que mora vizinha da autora e a conhecia há uns 8 anos; veio a conhecê-la quando ela passou a morar nos fundos da casa de sua irmã; que a autora mora num imóvel de sua genitora; na época em que a conheceu, ela morava com o marido e as crianças; que o marido da autora chamava-se César e fazia mais ou menos um ano que ele faleceu; que eles brigavam e ficavam 2 ou 3 dias separados, mas depois voltavam numa boa. E, por fim, disse que César estava morando com a autora quando de seu falecimento. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, não estou convencido de que a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, vivesse em união estável e figurasse como dependente do de cujus César Alexandre Conde, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora provou a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus César Alexandre Conde na ocasião de sua morte, em função de ter sido concedido o benefício de Pensão por Morte n.º 146.925.993-9, Espécie 21, com data de início do benefício (DIB) em 22.5.2008, em favor dos filhos menores, mas não logrou comprovar que dele dependia, visto que as provas produzidas deixa incerta a alegada união estável de ambos, mormente em função de a autora estar morando na Rua Avelino Antonio Ribeiro, n.º 361, Bairro Solo Sagrado I, em São José do Rio Preto/SP, enquanto César, de acordo com a Certidão de Óbito (fl. 14), morava na Rua Camilo Astaci (que constato Camilo Assaf), n.º 361, Jardim Belo Horizonte, em São José do Rio Preto/SP; 2ª) - quanto ao número dos endereços citados, ou seja, 361, em que pese, em princípio, indicar o mesmo endereço em função de provável alteração do nome da rua, algo que ocorre com frequência, isso não se deu no caso presente, pois que a Rua Avelino Antonio Ribeiro está localizada no Bairro Solo Sagrado I, em São José do Rio Preto/SP, enquanto a Rua Camilo Astaci (que constato Camilo Assaf) está localizada no Jardim Belo Horizonte (ou Bairro CECAP), também em São José do Rio Preto/SP; 3ª) - a documentação demonstra que durante alguns anos, ou seja, de 1990 a 2002, a autora e o de cujus César Alexandre Conde conviveram em união estável, chegando a gerarem 3 (três) filhos em comum. Todavia, isso ocorreu em épocas pretéritas, sendo que em relação a períodos recentes, as provas materiais são praticamente inexistentes sobre tal união, bem como sobre a dependência econômica entre ambos; 4ª) - noutro aspecto, não foi a autora quem figurou como declarante na certidão de óbito, mas sim pessoa estranha [Luiz Antonio Papanoni (fl. 14)], o que afasta a alegação de proximidade entre ambos, mormente pelo fato dela ter afirmado que mantiveram união estável; 5ª) - os depoimentos testemunhais não são harmônicos, visto ter a testemunha Rogério Aparecido dos Santos dito que pelo que sabia a autora e César Alexandre não chegaram a ficar separados, o que contradiz a afirmação da testemunha Osmar José dos Santos, que afirmou não saber se César Alexandre estava morando ou não com a autora na época em que faleceu, mas sabia que ele esteve separado da autora uns dias, não se recordando em que ano isto ocorreu, contradizendo também a testemunha Ilza de Oliveira, que afirmou que Rosângela e Cezar brigavam e ficavam 2 ou 3 dias separados, mas depois voltavam

numa boa; Por todas as razões expostas, não há como acolher o pedido da autora. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ROSANGELA DA CRUZ APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão Por Morte, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. Arbitro os honorários do curador especial, Dr. Paulo Roberto Feitosa, OAB/SP 141.150 (fl. 152), em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0012605-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012605-0) - ATAÍDE NICOLINI SARTORI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. Ataíde Nicolini Sartori, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que é segurada do INSS desde 04/1977, de modo que já recebeu benefícios de auxílio-doença em alguns períodos, sendo que, após a cessação do último, em 30/09/2006, requereu novamente o benefício na via administrativa, todavia, restou indeferido sob alegação de não haver incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Voltou a contribuir no período de 10/2006 a 04/2008. Alegou possuir doenças incapacitantes de gêneros reumatológicos (tendinopatias, artrose, protusão focal e desidratação dos discos intervertebrais) e psicológicos, e por conta disso encontra-se em grave estado de saúde, eis que sua doença já atrapalhou em muito sua vida e que sempre laborou como faxineira, entretanto, não consegue mais trabalhar. Juntou os documentos de folhas 15/32. À folha 35 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, dizendo que a controvérsia cinge-se ao requisito de incapacidade laboral, porquanto a parte autora já gozou auxílio-doença, cessado em vista da conclusão da perícia médica elaborada por profissionais dos quadros da Previdência Social, os quais atestaram pela capacidade laborativa dela, sendo que, posteriormente à cessação do benefício mencionado, a autora requereu novamente o mesmo benefício, sendo indeferido por parecer contrário da perícia médica, razão pela qual entende serem improcedentes os pedidos da autora (folhas 42/46, com os documentos de folhas 47/70). Réplica às folhas 77/82. Saneado o feito, à folha 86, determinou-se a produção da prova pericial, nomeando-se especialistas em psiquiatria e ortopedia. Na mesma ocasião facultou-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Laudo médico pericial psiquiátrico apresentado às folhas 114/119 e laudo médico pericial ortopédico às folhas 120/124. Manifestação acerca dos laudos periciais da parte autora às folhas 126vº e do INSS à folha 133. Parecer médico do INSS às folhas 129/132 e 134/136. À folha 137, em vista da perícia judicial elaborada sob especialidade de ortopedia e psiquiatria e, ainda, da alegação da autora em ser portadora de problemas reumatológicos, determinou-se nova perícia, nomeando-se especialista em reumatologia. Laudo médico pericial reumatológico apresentado às folhas 160/162, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 164/vº (autora) e 167 (INSS). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, eis que se manteve na posição de contribuinte da Previdência Social no período ininterrupto de 05/2004 até 11/2008 - vide folhas 63/64. Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, relatou que a autora, na data da perícia, apresentou episódio depressivo leve - CID: F 32.0. Salientou que referida patologia psiquiátrica da autora é adquirida e produz reflexo no sistema psíquico e emocional, que, no entanto, não produz incapacidade profissional no momento da avaliação (vide folhas 114/119). Face outra, em perícia médico judicial, sob especialidade de ortopedia, o Sr. Perito relatou que a autora, na data da perícia, apresentou osteoartrose na coluna lombo sacra, quadril direito e esquerdo, e joelho esquerdo - CID: M 19, bem como protusão de disco intervertebral lombar e cervical - CID: M 54. Salientou, que referidas patologias ortopédicas são degenerativas e produzem reflexo no sistema osteo articular, notadamente, nos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, joelhos, quadris e articulações coxo femurais. Todavia, ressaltou que as patologias de que a autora é portadora não resultam em substancial incapacidade de trabalho (vide folhas 120/124). Por fim, em perícia médico judicial sob especialidade de reumatologia, a Srª Perita relatou que a autora, na data da perícia, apresentou artrose - CID M 19.9, lumbago com ciática - CID M 54.4, e reumatismo CID - M 79.0. Todavia, salientou que referidas patologias produzem reflexo no sistema músculo esquelético, precisamente nos joelhos, podendo ocasionar dor e limitação de movimento, que, entretanto, não resulta em incapacidade profissional, eis que apenas levemente dificulta o exercício da atividade laborativa (folhas 160/162). Assim, o pedido de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença é improcedente, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores a implantação dos mesmos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito

(artigo 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 29/04/2011ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000297-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000297-2) - MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. Maria Mirtes Uliana Bombarda, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural por idade. Para tanto, alegou que: Possui 63 anos e, em janeiro de 2008, compareceu na Agência da Previdência Social, a fim de requerer sua aposentadoria por idade rural. O pedido, protocolado sob n 146.925.525-9, foi indeferido pelo fato de seu esposo ser aposentado por invalidez. A decisão é infundada e fere o direito da autora, já que ela possui a idade exigida para o benefício pleiteado, bem como a carência necessária. É lavradora desde 1966, exercendo atividade rural juntamente com seu marido. A atividade foi desenvolvida no imóvel pertencente ao casal, denominado Sítio São José, no município de Cedral. Trabalhava juntamente com o esposo, na criação de gado, bem como, na cultura do café, milho e arroz, além de possuir uma pequena horta. Tratava-se de pequena propriedade rural, onde exercia atividade rural em regime de economia familiar, sem a ajuda de empregados. Alegou, por fim, nunca ter tido outro emprego. Juntou os documentos de folhas 09/71.À folha 74 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 75), o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, disse que quanto ao requisito etário para trabalhadora rural, a autora atenderia, se realmente trabalhadora rural fosse. Contudo, a idade superior a 55 anos não é bastante para que sua pretensão prospere, pois é preciso também a comprovação da qualidade de segurado e tempo de exercício de atividade rural. Afirmou que a autora não pode comprovar exercício de atividade laboral que a vincule obrigatoriamente ao RGPS, à míngua de início de prova material idôneo e contemporâneo aos fatos a serem comprovados. Portanto, não há nos autos início de prova material que qualifique a autora como trabalhadora rural. Alegou também que nos autos da ação de interdição de seu marido em 2002 (Processo 2705/02 - 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto), a autora é qualificada como comerciante, contradizendo a informação de nunca ter tido outro emprego em sua vida. De outro lado, o início de prova material apresentado pela autora em nome do seu marido demonstra em registro no INCRA, que ele foi cadastrado como empregador rural e não trabalhador rural, tendo ainda se filiado à Previdência Urbana em 1979, como pedreiro. Conquanto os documentos nos autos demonstrem que o marido da autora exerceu atividades rurais, fato é que o regime da atividade desenvolvida não foi o de segurado especial, pois ele era inscrito no INCRA como empregador rural, era proprietário de duas áreas rurais e pertenceu a uma sociedade empresarial com fins de exploração do ramo comercial de compra e venda de café. Contudo, pelo até aqui exposto, não há provas de que a autora trabalhou como rurícola e que o regime foi o de economia familiar. Afirmou também que ainda que fosse caso de reconhecimento do período de labor rural, não seria o caso de se reconhecer o regime de economia familiar, haja vista que o marido e a autora chegaram a ser proprietários de duas áreas rurais, no mesmo período, bem como a exploração dessas propriedades rurais provavelmente dava-se com auxílio de terceiros (empregados), ou seja, a atividade rural, ao contrário do afirmado pela autora, não se deu em regime de economia familiar, mas sim no regime de empresa rural. Tanto isso é verdade, que a área das propriedades do marido da autora equivalem a 16 alqueires do Sítio São José e 130 alqueires da Fazenda Santa Adélia, o que demonstra a necessidade da utilização de mão-de-obra extensa. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 78/89 e docs. 90/200).Réplica às folhas 203/209.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 210), a autora requereu a produção de prova oral (folha 211) e o INSS reiterou o contido na contestação (folha 214). Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 233/236). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (folhas 239 e 240/242).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (folhas 244/253).É o relatório.2. Fundamentação.O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, em regime de economia familiar.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 19/10/1945 (folha 11). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes:a) Cópia da certidão do casamento da autora com o Sr. Percilio João Bombarda, celebrado em 16/05/1964, constando a profissão dele como lavrador (folha 12).b) Cópia de certidão que atesta que o marido da autora, juntamente com outras oito pessoas, adquiriram em 15/12/1966, 10,70 hectares de terras.c) Cópia da matrícula do imóvel registrado sob o nº 5.129 do 1º CRI local, onde consta que o marido é proprietário de 1/9 parte de uma área maior de 315,81 hectares (folhas 15/17).d) Cópias de requerimentos de matrícula de filha da autora, datados de 27/12/1976, 28/12/1977, constando que eles residiam na Fazenda Santa Adélia (folha 18).e) Cópia de requerimento endereçado à Circunscrição de Trânsito de Cedral, em 19/09/1979, onde consta que o

marido da autora era lavrador (folha 23).f) Às folhas 25/41 e 51/61, constam documentos relativos ao imóvel rural pertencente à autora e ao esposo dela, sendo Declaração Cadastral de Produtor (DECAP), Pedido de Talonário de Produtor (PTP), certificado de matrícula do imóvel pertencente ao casal, notas fiscais de produtor rural, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, Declaração de Cadastro para Imóvel Rural.g) Cópia de contrato particular de venda do imóvel rural mencionado, datado de 08/08/2000, onde consta que o marido da autora era agricultor (folhas 162/164).Os documentos estão em nome do esposo da autora. Estes documentos, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, podem ser considerados como início de prova material da atividade rural também da autora, pois, estende-se à mulher a qualidade de rurícola do marido em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar. O Decreto-lei n. 1.166, de 15 de abril de 1971, no artigo 1º, inciso II, letra b, dispõe que, para fins de enquadramento sindical rural, considera-se empresário ou empregador rural quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explora imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior a dimensão do módulo rural da respectiva região, o que deve ser confirmado com a apresentação de outros documentos.Vejamos a prova testemunhal:A testemunha Maria de Lourdes Buzzo Costa disse que (vide folha 235):Conhece a autora há muito tempo, pois morou na fazenda do sogro dela. Que a autora e o marido trabalhavam na fazenda do sogro. Que o sogro dividiu a propriedade entre os filhos e a autora e o marido ficaram com um pedaço e continuaram trabalhando. Que depois da divisão a depoente e o marido foram morar num pedaço de terra que tocou para um irmão do marido da autora chamado Plínio Bombarda. Que a depoente e seu marido moraram naquele local até mais ou menos 1987 e depois se mudaram para Cedral. Que acha que foi a depoente que mudou primeiro daquele local para a cidade. Que não faz muito tempo que a autora mudou para a cidade. Que depois que mudou para a cidade a autora continuou a trabalhar no sítio, sendo que eles iam todos os dias de manhã e voltavam à tarde. Que a autora possui apenas o imóvel residencial na cidade. Não lembra se a autora e o marido tinham empregados (...) Pode afirmar que a autora continuou a trabalhar no sítio porque Cedral é uma cidade pequena e já chegou a comprar queijo que ela trazia do sítio dela. Que às vezes passava em frente a casa dela e via que o carro deles não estava na garagem e atribui isso ao fato deles se utilizarem do veículo para ir para o sítio. Não sabe se o pai da autora também tinha propriedade rural.A testemunha Vera Lúcia Franco Martins, por sua vez, disse que (folha 236):Conhece a autora há uns 20 anos pois a depoente e o marido moraram num sítio próximo à propriedade deles. Que moraram no sítio de Leonildo Casteleti, localizado no bairro Sapé. Quando conheceu a autora ela já era casada. Que já foi no sítio da autora a trabalho, pois trocavam dias de serviço em época de colheita. Que em 1991 a depoente se mudou para a cidade. Não sabe se a autora ainda morava no sítio, quando a depoente se mudou para a cidade. A família da autora não tinha empregados. Trabalhavam apenas a autora e o marido, pois as filhas eram pequenas na época. Tinha no sítio café, milho, arroz e um pouco de gado.Os depoimentos corroboram o início de prova documental e são no sentido de que a parte autora trabalhou em regime de economia familiar.Não ocorreu a perda da qualidade de segurado, já que a autora implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 55 anos de idade em 2000 e, na ocasião, já tinha exercido mais de 15 anos (ou 180 meses) de atividade rural em regime de economia familiar, tempo bem superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (114 meses).Portanto, a ação há de ser julgada procedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir do indeferimento administrativo (04/07/2008 - de acordo com o pedido).Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 146.925.525-9Autora: Maria Mirtes Uliana BombardaBenefício: Aposentadoria por Idade RuralDIB: 04/07/2008RMI: um salário-mínimoCPF: 215.821.308-80P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 24/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004218-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004218-0) - ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO propôs AÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO c/c APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.004218-0 - alterados para n.º 004218-52.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/44), por meio da qual pediu a contagem ou reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural, no período de 12.4.77 a 31.12.85, e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido na cidade de Maristela, Distrito de Alto Paraná, Estado do Paraná, em 5 de dezembro de 1954, onde seus pais eram meeiros no cafezal plantado na propriedade rural do Sr. Altibano Baltazin, sendo que iniciou o trabalho na lavoura aos 8 (oito) anos de idade junto com os pais e irmãos, pois, em 1972, seus genitores adquiriram uma pequena propriedade rural de 5 (cinco) alqueires na cidade de Nova Esperança/PR, na Sericicultura, criação do bicho-da-seda, na qual trabalho até se casar, quando, então, passou a trabalhar na propriedade do sogro na mesma cidade. Visto preencher os requisitos, requereu o benefício na via administrativa, sob n.º 148.324.985-6, que foi indeferido, com o que não concorda, ao mesmo tempo em que sustenta ter direito ao citado benefício. Concedi ao autor os benefícios da

assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 47). O INSS ofereceu contestação (fls. 50/64), acompanhada de documentos (fls. 65/124), por meio da qual alegou não haver início de prova material a dar suporte ao eventual reconhecimento de atividade rural, pelo tempo requerido. Registrou que o CNIS do autor revela ter ele, formalmente, exercido somente atividade urbana, totalizando 19 (dezenove) anos de contribuição. Enfim, requereu que fosse rejeitado o pedido do autor, com a condenação dele no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fossem os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 127/8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 129), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 130), enquanto o INSS reiterou o contido na sua contestação (fl. 133). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 134). Na audiência (fl. 145), ouvi em declarações o autor (fls. 146/v). Em seguida, determinei a expedição de Carta Precatória à Comarca de Nova Esperança/PR, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, que foram inquiridas (fls. 167/9). As partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 173/4 e 177/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 12.4.1977 a 31.12.1985 e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço (o que entendo ser Aposentadoria por Tempo de Contribuição). A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 12.4.1977 A 31.12.1985) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examinando a documentação apresentada, observo vários documentos, que, de forma resumida, relaciono no quadro seguinte: Folha Data Tipo Documento Relação Com Atividade Rural Endereço Município/UF 10.2.77 Certificado militar Dispensa de Incorporação Autor qualificado como lavrador Curitiba/PR Curitiba/PR 16.8.1978 Título Eleitoral antigo autor qualificado como lavrador. UNIFLOR UNIFLOR 13 24.1.80 Ficha Matrícula Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança o autor foi admitido no Sindicato sob matrícula nº 11.736, inscrição nº 2.893 Sítio São João - João Pereira Lunas Nova Esperança/PR 12/12v 1.1.72 a 2.12.83 e 10.12.83 a 20.6.98 Declaração do Sindicato Trab. Rurais de Nova Esperança/PR Autor como pequeno proprietário - Segurado Especial e como Parceiro - Segurado Especial Fazenda Viradouro ou Fazenda Santa Paula Artalaia/PR 19 10.12.1983 Certidão de Casamento autor qualificado como lavrador Artalaia/PR Artalaia/PR 23 27.11.84 Certidão Nascimento Juliane - filha autor Autor qualificado lavrador ***** Nova Esperança/PR 29 1.7.88 a 30.6.91 Contrato Parceria Agrícola - Cultura Amoreira e Bicho de Seda Autor qualificado lavrador, se comprometeu desenvolver lavoura, como parceiro, na propriedade de Elio Camphanoli Artalaia/PR Nova Esperança/PR 34/38 7.6.90 a 31.1.94 Notas fiscais entrada emitidas por COCAMAR - Coop. Caf. Maringá Ltda. Elio Camphanoli vendou casulos Sítio Três Irmãos Nova Esperança/PR 22 1.1.91 a 31.12.94 Declaração da Secretaria Municipal de Educação de Nova Esperança filha autor (Juliane) cursou 1ª à 4ª série Escola Rural Municipal Odilon Rodrigues, zona rural Bairro Pirapitinga Nova Esperança/PR 25/28v 24.12.1972 a 27.6.1995 Certidão CRI - matrícula nº 656 Pai do autor João Pereira Luna foi proprietário de 12,1 hectares e há registros de Cédulas Rurais Hipotecárias Gleba Vagalume Artalaia/PR 24 18.10.95 Certidão Nascimento Danilo - filho autor Autor qualificado lavrador ***** Nova Esperança/PR 30/33 16.10.95 a 12.6.98 Nota fiscal entrada nº 493, emitida pela Fiação de Seda BRATAC Helio Camphanoli vendou casulos Estrada União Nova Esperança/PR Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha Antonia Aparecida Coradi Segala (fl. 167), inquirida na Vara Cível da Comarca de Nova Esperança/PR, disse que é conhecida do autor desde que ambos eram pequenos, haja vista que têm idades aproximadas; quando o autor tinha sete anos ele morava num sítio perto de Alto Paraná; acreditava que os pais do autor eram funcionários do dono do sítio; não se recordava o nome do proprietário do sítio, nem o nome do sítio; na época o pai da depoente trabalhava com lavoura de café, acreditando que a família do autor também exercesse a mesma atividade; que o autor se casou e depois disso atuou um bom tempo com criação de bicho-da-seda; depois de casado ele foi morar no sítio do sogro; e, quando o autor saiu do sítio, sua filha mais velha tinha uns 10 ou 12 anos. A testemunha Antonia Aparecida Coradi Segala (fl. 168), também inquirida na Vara Cível da Comarca de Nova Esperança/PR, disse que conheceu o autor quando ele ainda era rapazote, acreditando que na época tinha uns 20 anos; ele residia com a família em um pequeno sítio da família localizado em Caiçara, entre Atalaia e Uniflor, e na época a depoente morava em outro sítio distante uns 4 quilômetros; autor cultivava café e depois ele se casou e veio morar no sítio do sogro que se localizava perto de Uniflor, no qual, com o sogro, o autor realizava várias atividades na lavoura, além da criação de bicho-da-seda. E a testemunha Paulo Fumagali (fl. 169), igualmente inquirida na Vara Cível da Comarca de Nova Esperança/PR, disse ter conhecido o autor quando ele ainda era um rapazinho e morava com a família em um sítio entre Atalaia e Uniflor; o sítio pertencia ao pai do autor; pelo que se recorda, no começo a família lidava com café e, posteriormente, com amora, não tendo certeza; o autor ficou no sítio até se casar e depois foi morar com o sogro em um sítio na estrada União, pertencente a Nova Esperança ou Uniflor, onde exerceu atividade agropecuária. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que

depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido do autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, porém, em período menor, ou seja, 12 de abril de 1977 a 31 de dezembro de 1979 e de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1982, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou vários documentos (Certificado Militar Dispensa de Incorporação, Título Eleitoral Antigo, Ficha Matrícula Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança/PR, Certidão de Casamento, Certidão Nascimento filhos Juliane e Danilo, Contrato Parceria Agrícola de Cultura Amoreira e Bicho de Seda e Declaração da Secretaria Municipal de Educação de Nova Esperança/PR, com anotação de que Juliane cursou 1ª à 4ª série na Escola Rural Municipal Odilon Rodrigues, Bairro Pirapitinga, Nova Esperança/PR), que são suficientemente capazes de servirem como início de prova material no período compreendido entre 10.2.77 e 18.10.95, visto ter sido qualificado como lavrador e como parceiro na cultura de amoreira e de bicho-de-seda; 2ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor, indicando uma coerente seqüência de vida dele no campo, num sítio perto de Alto Paraná, localizado em Caiçara, entre Atalaia e Uniflor, tendo trabalhado na lavoura de café, sendo que depois de se casar, foi morar com o sogro em um sítio na estrada União, pertencente a Nova Esperança ou Uniflor, onde passou a explorar criação de bicho-da-seda; 3ª) - quanto aos períodos de trabalho realizados pelo autor, embora ele pretenda o reconhecimento do período compreendido entre 12.4.77 a 31.12.85, verifico na planilha RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUNICADO DE DECISÃO (fls. 118/9 e 123/4), ter o INSS reconhecido os períodos de trabalho rural de 1.1.76 a 31.12.76, 1.1.80 a 31.12.80 e de 1.1.88 a 31.12.91, apurando um tempo de serviço equivalente a 19 (dezenove) anos, tornando-se necessário o reconhecimento, tão-somente, dos períodos que antes aponteí, no caso, 12.4.77 a 31.12.79 e de 1.1.81 a 31.12.82; 4ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1977-1982), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Resumindo, computa-se, assim, o período de 12 de abril de 1977 a 31 de dezembro de 1979 e de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1982, num total de 1.724 dias, o equivalente a 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. II - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na documentação carreada aos autos, em especial, a Comunicação de Decisão do INSS (fls. 123/4), não foi possível a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 148.324.985-6, porque o INSS deixou de considerar o período de trabalho rural apontado pelo autor, computando tempo de 19 (dezenove) anos até a data de entrada do requerimento [DER = 24.11.2008 (fls. 76 e 123/4)], o que demonstrou que ele não satisfazia aos requisitos. Pois bem, o autor comprovou até 24.11.2008, tempo total de serviço mediante o devido registro em carteira de trabalho (CTPS) de 19 (dezenove) anos e 8 (oito) dias, equivalentes a 6943 dias, ou seja, 8 (oito) dias a mais que o tempo total apurado pelo INSS (fls. 118 e 123/4). Somando-se a estes os 1.724 dias de tempo de serviço rural ora reconhecido, chega-se a um total de 18.667 dias, equivalentes a 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, o que, por ora, não confere a ele o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, ainda que de modo proporcional. Além disso, o período de trabalho urbano do autor provado por meio de registro em CTPS totaliza apenas 3.654 dias, o equivalente a 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias, não integrando, por ora, a carência exigida para a citada aposentadoria, que é de 180 contribuições mensais [15 (quinze) anos], conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, sendo que o período de trabalho rural não pode ser aproveitado para a pretendida concessão, conforme estabelece o artigo 55, 2º, da mesma lei. Cabe observar o quão desatencioso se mostrou o autor em computar o tempo de serviço necessário para a pretendida aposentadoria, haja vista que se incumbiu de requerer o reconhecimento do período de 12.4.77 a 31.12.85 imaginando que a soma dele com os 19 (dezenove) anos já era o suficiente, o que não foi, conforme explicação anterior. Aliás, sem tomar o cuidado de esclarecer de forma clara e precisa o período de trabalho, parece que ele tentou deixar a entender que o início teria sido em 1972 (fl. 2 - penúltimo parágrafo), tendo, inclusive, juntado Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança/PR, com anotação dos períodos de 1.1.72 a 2.12.83 e de 10.12.83 a 20.6.98. Todavia, se o período pretendido seria a partir de 1972 (e não de 1977), caberia a ele ter inicialmente observado no momento de formalizar o pedido, o que não fez, não podendo o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, conforme artigo 460 do Código de Processo Civil. Portanto, por não ter o autor totalizado o tempo mínimo para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, não há como ser atendido em sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO, reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período 12 de abril de 1977 a 31 de dezembro de 1979 e de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1982, num total de 1.724 dias, o equivalente a 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, devendo o INSS proceder à averbação, no prazo de 10 (dez) dias. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, por não ter totalizado o tempo mínimo para a concessão do mesmo. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter o autor decaído de parte de suas pretensões, deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). Sentença

prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I.

0004560-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004560-0) - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

V I S T O S, I - RELATÓRIO JOAQUIM CARDOSO DE SÁ propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL EM COMUM c/c APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004560-63.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/88), por meio da qual pediu a contagem ou reconhecimento do período de trabalho rural exercido de 1.º.1.70 a 23.10.74 e de 12.7.78 a 7.11.82, o reconhecimento de período de trabalho urbano exercido em condições especiais e sua conversão para comum, como servente e pedreiro em construções de edifícios e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (4.7.2008), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido em 4.7.2008, na via administrativa, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (que deduzo Aposentadoria por Tempo de Contribuição), que foi indeferido, com o que não concorda, na medida em que preenche os requisitos, sendo que o INSS deixou de considerar todo o período trabalhado na área rural, que somariam 9 (nove) anos e 1 (um) mês, diferentemente dos 4 (quatro) anos homologados por ele. Assegurou ter trabalhado também na atividade urbana, como servente de pedreiro na construção de edifícios, função classificada como especial, com direito ao acréscimo de 40% (quarenta por cento), mas que o INSS desconsiderou. Daí, entende ter direito aos citados reconhecimentos e à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 91). O INSS ofereceu contestação (fls. 95/108), acompanhada de documentos (fls. 109/304), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor não apresentou prova a comprovar os períodos rurais controversos, sendo que parte dele o INSS havia reconhecido, o que implicava na falta de interesse de agir em relação ao mesmo. Ressaltou, ainda, quanto ao trabalho rural, ter declarado o autor que começou a trabalhar na cidade em 24.10.74 e morou e trabalhou em Campinas, como pedreiro e servente de pedreiro, o que afastava dele o alegado trabalho rural. Quanto ao alegado período de trabalho em condições especiais, após ressaltar não se considerar como especial a atividade anterior a 4.9.60, asseverou que a controvérsia residia na natureza das atividades desenvolvidas pelo autor, pois ele deveria comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, no entanto, a conversão do período de atividade especial em comum anterior a 1.º.1.81 era indevida, por ausência de previsão legal neste sentido, e a conversão do período posterior a 28.5.98 se mostra impossível, pois a partir desta data aplica-se a redação do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. afirmou haver necessidade de apresentação do formulário DSS-8030 (ou ainda o SB-40), onde demonstre, com clareza, que o trabalho fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou integridade física. Enfim, requereu a rejeição do pedido do autor, com a condenação dele no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula nº 111, não incidisse juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 307/317). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 318), o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 319/320), enquanto o INSS reiterou o contido em sua contestação (fl. 323). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução (fl. 324). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 332/4). Na audiência (fl. 336), ouvi em declarações o autor (fls. 337/8). Por fim, determinei que o autor regularizasse sua representação processual, por meio de juntada de procuração por instrumento público, que, depois de requerer prorrogação de prazo (fls. 341/2), deferido (fl. 345), cumpriu a determinação (fls. 346/7). A testemunha Osvaldo Scatolin foi inquirida por Carta Precatória distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Palestina/SP, enquanto não compareceram as demais para serem inquiridas, nem tampouco insisti o autor na oitiva delas (fls. 368/9). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 375/386 e 389/v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 391/7). O autor requereu a inquirição da testemunha Francisco Viegas Taroco (fls. 373/4), que indeferi (fl. 399/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem ou reconhecimento de trabalho exercido na atividade rural, nos períodos de 1.º.1.1970 a 23.10.1974 e de 12.7.1978 a 7.11.1982, na Fazenda Pinheiros, Município de Palestina/SP, (B) o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos como servente e pedreiro na construção de edifícios como atividades especiais e convertidos para comum, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A) - DA CONTAGEM OU RECONHECIMENTO DE TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL, NOS PERÍODOS DE 1.º.1.1970 A 23.10.1974 E DE 12.7.1978 A 7.11.1982 Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examinando cuidadosamente a prova documental carreada aos autos, tanto pelo autor quanto pelo INSS, constato anotações inerentes à atividade rural dele, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte:Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou

localidade Município e Estado 67/67v 15.12.64 Certidão do 1º Cartório Registro Nova Granada/SP Lázaro Scatolin adquiriu 11,49 has. em comum com área de 22,99 has. Fazenda Fortaleza ou Pinheiros Palestina/SP70 19.9.70 Certidão de Casamento Autor qualificado como lavrador ***** Palestina/SP71 7.8.72 Título de Eleitor (antigo) Autor qualificado como lavrador e residente Distrito Boturuna Distrito de Boturuna Palestina/SP72 31.12.73 Certificado Militar Dispensa Incorporação Autor qualificado como lavrador ***** 66 1.1.70 a 23.10.74 Declaração Sindicato Trabalhadores Rurais Palestina/SP Autor qualificado como lavrador Fazenda Pinheiros Palestina/SP73/4 19.12.78 Declaração e requerimento matrícula EEPSP Dr. Bento Ferraz Autor qualificado como lavrador e residente Córrego da Canoa Córrego da Canoa Palestina/SP78/9 1.1.80 a 31.12.80 Declaração e requerimento matrícula EEPG Valentim Álvarez Autor qualificado como lavrador ***** Palestina/SP75/7 1.1.80 a 31.12.80 Declaração e requerimento matrícula EEPG Valentim Álvarez Autor qualificado como lavrador e residente Chácara Santa Terezinha Chácara Santa Terezinha Palestina/SP78 e 80 1.1.81 a 31.12.81 Declaração e ficha cadastral aluno EEPG Valentim Álvarez Autor qualificado como lavrador e residente Fazenda Canoas Fazenda Canoas Palestina/SP66 12.7.78 a 7.11.82 Declaração Sindicato Trabalhadores Rurais Autor qualificado como lavrador Fazenda Pinheiros Palestina/SP68/69v 19.1.87 Certidão Cartório Registro Imóveis Palestina/SP Matrícula 1.167 - Registro 3 - Lázaro Scatolin vendeu imóvel rural Sítio Córrego do Pinheiro - Fazenda Fortaleza ou Pinheiros Palestina/SP Tais anotações da profissão do autor como lavrador, os endereços rurais nos documentos escolares do filho dele, as certidões de matrícula e registro de imóveis em nome do proprietário rural, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ele e os termos inicial e final do mesmo. Examinei, então. A testemunha Orlando Scatolin (fls. 368) disse que o autor trabalhou durante 4 (quatro) anos na Fazenda Pinheiro, entre 1970 e 1974, sendo que depois o autor foi morar em Campinas ou São Paulo, onde ficou por 1 (um) ou 2 (dois) anos, e retornou à Palestina e trabalhou mais 4 (quatro) anos na Fazenda Pinheiro; o autor trabalhava na lavoura de arroz, milho e café naquela fazenda, como empregado, todos os dias, sendo que, enquanto trabalhou na fazenda Pinheiro, o autor tinha sua moradia naquela mesma propriedade; o sítio dentro da fazenda, no qual o autor trabalhava, pertencia ao sogro dele e media cerca de 9 (nove) alqueires; na verdade o autor era arrendatário e pagava 25% de sua colheita ao proprietário do sítio; o depoente tem conhecimento dos fatos porque é primo da esposa do autor, E, por fim, disse que morava há cerca de 3 (três) quilômetros do sítio do autor e costumava vê-lo com frequência, quando visitava seu tio, pelo menos uma vez por semana. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, porém, tão-somente, nos períodos de 1º de janeiro de 1974 a 23 de outubro de 1974, de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979 e de 1º de janeiro de 1981 a 7 de novembro de 1982, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia da certidão de casamento, do título eleitoral (antigo) e do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar por residir em Município não tributário, dos anos de 1970, 1972 e 1973, bem como documentos de matrículas escolares de filhos, dos anos de 1978, 1980, 1981 e 1982, dando conta de que ele foi qualificado profissionalmente como lavrador; 2ª) - a testemunha Orlando Scatolin, única inquirida, foi clara em afirmar sobre o trabalho do autor durante 4 (quatro) anos na Fazenda Pinheiro, entre 1970 e 1974, e de ele ter ido morar em Campinas ou São Paulo, onde ficou por 1 (um) ou 2 (dois) anos, com retorno à Palestina e seu trabalho por mais 4 (quatro) anos na Fazenda Pinheiro, na lavoura de arroz, milho e café, morando naquela mesma propriedade, sendo que o sítio dentro da fazenda, no qual o autor trabalhava, pertencia ao sogro dele e media cerca de 9 (nove) alqueires, tendo sido arrendatário e pagava 25% (vinte e cinco por cento) de sua colheita; 3ª) - o início da atividade, 1º de janeiro de 1974, ao invés de 1º de janeiro de 1970, se deu em função de o INSS já tê-lo reconhecido na via administrativa de 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1973 (fl. 97 - 1º), e também porque o autor já se encontrava em plena idade adulta [nasceu em 19.8.47 (fl. 112)], cujo término do primeiro período em 23 de outubro de 1974 se identificou com as provas materiais produzidas; 4ª) - quanto aos demais períodos de atividade rural, concluo ser cabível o reconhecimento, tão-somente, de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979 e de 1º de janeiro de 1981 a 7 de novembro de 1982, haja vista que o INSS também consignou ter reconhecido na via administrativa o período de 12 de julho de 1978 a 31 de dezembro de 1978 e de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980 (fl. 97 - 1º), todos também identificados com as provas materiais; 5ª) - quanto à saída do autor do meio rural, como se sabe, nas décadas de 1960 e 1970 intensificou-se o êxodo rural no Brasil (principalmente no Estado de São Paulo) em função da industrialização aqui instalada naquela época, sendo que o cidadão camponês, quando ia para a cidade, dificilmente retornava. No entanto, o autor logrou demonstrar que voltou para o trabalho rural, mais precisamente na propriedade rural pertencente ao seu sogro, Senhor Lázaro Scatolin. Tanto isso se mostra patente, que de 1978 a 1982 seus filhos foram matriculados em escolas localizadas no Município de Palestina/SP, oportunidades em que o autor fora qualificado como lavrador, e a sua residência foi anotada como sendo no Córrego da Canoa e na Chácara Santa Terezinha, no Município de Palestina/SP; 6ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, quando do oferecimento da contestação. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso nos presentes autos, reforça minha convicção de que nos períodos de 1º de janeiro de 1974 a 23 de outubro de 1974, de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979 e de 1º de janeiro de 1981 a 7 de novembro de 1982 o autor viveu exclusivamente do meio rural; Resumindo, computa-se, assim, os períodos de 1º de janeiro de 1974 a 23 de outubro de 1974, de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979 e de 1º de janeiro de 1981 a 7 de novembro de 1982, ou seja, 1.337 dias, equivalentes a 3

(três) anos e 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de ser vertido contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO ATIVIDADE ESPECIAL E A CONVERSÃO PARA COMUM Pelo que observo na petição inicial, o autor não foi claro quanto aos períodos em que pretende o reconhecimento como atividades especiais e a consequente conversão para comum. Todavia, por ter ele se referido aos períodos de trabalho de 8.11.82 a 25.11.82, de 26.11.82 a 20.6.88 e de 25.7.88 a 28.2.91, em que teria trabalhado para a empresa HOPASE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., garantindo que o INSS já os reconheceria (fl. 10 - 2º), ao mesmo tempo em que o INSS nada mencionou sobre isso, por exclusão, o cerne da questão está centrado no reconhecimento ou não dos períodos de trabalho como servente de pedreiro e como pedreiro. Desse modo, depois de examinar os documentos apresentados, para melhor compreensão, os períodos de trabalho realizados pelo autor como servente de pedreiro e como pedreiro, transcrevo no quadro seguinte: FL. EMPREGADOR ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTO CARGO PERÍODO 25 CONGINA - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Construção civil Servente 24.10.74 a 31.1.76 25 A. M. ASSESSORIA COLSULTORIA E SELEÇÃO S/A Prestação Serviços Servente 4.2.76 a 21.2.76 26 SAID ABDALLA S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E ARQUITETURA Construção Servente 24.2.76 a 12.4.76 26 CONGINA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO Construção civil Servente 26.4.76 a 21.6.77 27 CONGINA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO Construção civil Pedreiro 27.6.77 a 31.1.78 27 CONGINA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO Construção civil Pedreiro C 13.2.78 a 11.7.78 32 CAMPANÁRIO - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Construção civil Pedreiro 5.8.91 a 1.6.92 32 PRES CONSTRUÇÕES S.A. ***** Pedreiro 7.4.93 a 4.9.93 33 GILSELE LOMBA BERNARDES E OUTROS Construção civil Pedreiro 3.11.93 a 1.6.95 33 UMBERTO FERRARI E OUTROS Construção civil Pedreiro 24.1.96 a 13.11.99 34 PATRIANI MENDONÇA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÃO S/C LTDA. Construção civil Pedreiro 30.5.00 a 11.8.00 34 ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA Outras ativ. assoc. não especific. Pedreiro 22.7.03 a 14.11.03 37 PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Construção civil Pedreiro 1.10.05 a 15.2.06 37 CONSTRUMAM CONSTRUTORA LTDA. Construção civil Pedreiro 1.2.07 a 24.1.08 38 CDG CONSTRUTORA LTDA. ***** Pedreiro 21.10.08 a ... Verifico que o autor apresentou os formulários INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (DSS-8030) (fls. 59/63 e 238/244). A questão de juntada de formulários INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (DSS-8030) Informações Sobre Atividades Com Exposição a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, Etc), Para Fins de Instrução de Processo de Aposentadoria Especial, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos destinados a fazer prova do exercício da atividade em condição especial, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º [Art. 57 ... 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)] (negritei e sublinhei), e depois, com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados ... Art. 58 ... 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (negritei e sublinhei). Daí, ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formar sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntados os formulários, examino aqueles relativos a períodos posteriores a 28.4.95, enquanto os anteriores a essa data examino, tão-somente, a título de subsídio, não como documentos obrigatórios. E, por falar em subsídio, examino os formulários INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (DSS-8030) de fls. 59/63 e 238/244. No formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS-8030 (fl. 59), em que figura o nome da empresa como sendo CONCIMA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, ramo de atividade que explora: construção civil, endereço: Rua Sebastiana Teixeira de Carvalho, n.º 111, Country Villa, Campinas, SP, nome do segurado: JOAQUIM CARDOSO DE SÁ, denominação da atividade profissional do segurado: servente de pedreiro, setor onde exerce a atividade de trabalho: canteiro da obra sb/30, duração da jornada de trabalho: 48 horas semanais, período da atividade: 24.10.74 a 31.1.76, localização e descrição do setor onde trabalha: O segurado exerceu a função de Servente de Pedreiro na construção de um conjunto habitacional de prédios com três (3) pavimentos situados a Rua Rio Grande do Sul, n.º 676, Bairro São Bernardo em Campinas, SP, atividade que executa: o segurado trabalhava a céu aberto transportando materiais para os Pedreiros, tais como: Blocos, Cimento, Cal e Madeiras e colocava os materiais em cima de andaimes; agentes nocivos: Sol, Ruídos, Poeira de Cal, Poeira de Cimento e Queda de Altura, no caso de exposição à agente nocivo a empresa possui laudo técnico pericial? () SIM (X) NÃO, informar se a atividade exercida com exposição a agentes nocivo ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: quanto aos ruídos eram de forma ocasional,

enquanto que os demais eram de modo habitual e permanente, Conclusão do laudo (íntegra ou síntese): A Empresa fornecia todos os equipamentos de segurança. No formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS-8030 (fl. 60), em que figura o nome da empresa como sendo CONCIMA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, ramo de atividade que explora: construção civil, endereço: Rua Sebastiana Teixeira de Carvalho, n.º 111, Country Villa, Campinas, SP, nome do segurado: JOAQUIM CARDOSO DE SÁ, denominação da atividade profissional do segurado: servente de pedreiro e pedreiro, setor onde exerce a atividade de trabalho: canteiro da obra sb/30, duração da jornada de trabalho: 48 horas semanais, período da atividade: 26.4.76 a 21.6.77, localização e descrição do setor onde trabalha: O segurado exerceu as funções de Servente de Pedreiro e de Pedreiro na construção de um conjunto habitacional de prédios com três (3) pavimentos situados a Avenida Dr. Betim, n.º 766, Bairro Marieta em Campinas, SP, atividade que executa: o segurado trabalhava a céu aberto enquanto Servente, transportando materiais para os Pedreiros, tais como: Blocos, Cimento, Cal e Madeiras e colocava os materiais em cima de andaimes, e quando Pedreiro trabalhava em alvenaria e revestimento de paredes em cima de andaimes; agentes nocivos: Sol, Ruídos, Poeira de Cal, Poeira de Cimento e Queda de Altura, no caso de exposição à agente nocivo a empresa possui laudo técnico pericial? () SIM (X) NÃO, informar se a atividade exercida com exposição a agentes nocivo ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: quanto aos ruídos eram de forma ocasional, enquanto que os demais eram de modo habitual e permanente, Conclusão do laudo (íntegra ou síntese): A Empresa fornecia todos os equipamentos de segurança. No formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS-8030 (fl. 61), em que figura o nome da empresa como sendo CONCIMA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, ramo de atividade que explora: construção civil, endereço: Rua Sebastiana Teixeira de Carvalho, n.º 111, Country Villa, Campinas, SP, nome do segurado: JOAQUIM CARDOSO DE SÁ, denominação da atividade profissional do segurado: pedreiro, setor onde exerce a atividade de trabalho: canteiro da obra AM / 41 - I, duração da jornada de trabalho: 48 horas semanais, período da atividade: 27.6.77 a 31.1.78, localização e descrição do setor onde trabalha: O segurado exerceu a função de Pedreiro na construção de um conjunto habitacional de prédios com quatro (4) pavimentos situados a Rua C, n.º 222, Vila Mimososa em Campinas, SP, atividade que executa: o segurado trabalhava a céu aberto colocando Blocos e fazendo Revestimentos com massa em paredes em cima de andaimes; agentes nocivos: Sol, Ruídos, Poeira de Cal, Poeira de Cimento e Queda de Altura, no caso de exposição à agente nocivo a empresa possui laudo técnico pericial? () SIM (X) NÃO, informar se a atividade exercida com exposição a agentes nocivo ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: quanto aos ruídos eram de forma ocasional, enquanto que os demais eram de modo habitual e permanente, Conclusão do laudo (íntegra ou síntese): A Empresa fornecia todos os equipamentos de segurança. No formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS-8030 (fl. 62), em que figura o nome da empresa como sendo CONCIMA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, ramo de atividade que explora: construção civil, endereço: Rua Sebastiana Teixeira de Carvalho, n.º 111, Country Villa, Campinas, SP, nome do segurado: JOAQUIM CARDOSO DE SÁ, denominação da atividade profissional do segurado: pedreiro, setor onde exerce a atividade de trabalho: canteiro da obra AM / 41 - II, duração da jornada de trabalho: 48 horas semanais, período da atividade: 13.2.78 a 11.7.78, localização e descrição do setor onde trabalha: O segurado exerceu a função de Pedreiro na construção de um conjunto habitacional de prédios com quatro (4) pavimentos situados a Rua C, n.º 222, Vila Mimososa em Campinas, SP, atividade que executa: o segurado trabalhava a céu aberto colocando Blocos e fazendo Revestimentos com massa em paredes, em cima de andaimes; agentes nocivos: Sol, Ruídos, Poeira de Cal, Poeira de Cimento e Queda de Altura, no caso de exposição à agente nocivo a empresa possui laudo técnico pericial? () SIM (X) NÃO, informar se a atividade exercida com exposição a agentes nocivo ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: quanto aos ruídos eram de forma ocasional, enquanto que os demais eram de modo habitual e permanente, Conclusão do laudo (íntegra ou síntese): A Empresa fornecia todos os equipamentos de segurança. No formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS-8030 (fl. 63), em que figura o nome da empresa como sendo GILSELI LOMBA FERNANDES E OUTROS, ramo de atividade que explora: construção civil, endereço: Rua Benjamin Constant, Qda 02 - Lote 02 - V. Imperial - São José do Rio Preto/SP, nome do segurado: JOAQUIM CARDOSO DE SÁ, denominação da atividade profissional do segurado: pedreiro, setor onde exerce a atividade de trabalho: canteiro da obras da empresa, duração da jornada de trabalho: 08 horas diárias, período da atividade: 3.11.93 a 1.6.95, localização e descrição do setor onde trabalha: Exerceu a atividade de PEDREIRO, nos canteiros de obras executados pela empresa especialmente em edifícios, atividade que executa: Em toda a jornada de trabalho, assentava tijolos em blocos de alvenaria, rebocando paredes abertas e fechadas, colocando pisos, encaixando e forrando madeiramento, suspenso em andaimes e balancins e andaes abertos e fechados. OBRA EM QUE TRABALHO: Edif. Cond. Pedro Martins - Rua Benjamim Constant, n.º 4286, São José do Rio Preto/SP, agentes nocivos: Ruídos, calor, poeira de ferragens, agentes ergonômicos e mecânicos e risco de queda de diferentes níveis, no caso de exposição à agente nocivo a empresa possui laudo técnico pericial? () SIM () NÃO, informar se a atividade exercida com exposição a agentes nocivo ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: a exposição era de modo habitual e permanente, Conclusão do laudo (íntegra ou síntese): sem anotação. Passo, então, a verificar o que estabelecia a legislação para tal atividade, ressaltando que nos períodos em comento (24.10.75 a 28.4.95) vigoraram o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. De início, em consulta ao site www.mtebo.gov.br, para a atividade de servente de pedreiro, encontrei as informações seguintes: 7170 Ajudantes de obras civis - 7170-05 - Demolidor de edificações - Demolidor de casas, Demolidor de prédios, 7170-10 - Operador de martetele - Ajudante de marteteleiro, Marteteleiro, Marteteleiro - na construção civil, 7170-15 - Poceiro (edificações) - Cacimbeiro (poço), Cavador de poço, Cisterneiro, Poceiro, 7170-20 - Servente de obras - Ajudante de obras, Ajudante de saneamento, Auxiliar de pedreiro, Meia-colher, Servente

(construção civil), Servente de pedreiro, 7170-25 - Vibradorista - Operador de vibrador de concreto, Descrição Sumária - Demolem edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparam canteiros de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realizam escavações e preparam massa de concreto e outros materiais. - Condições gerais de exercício - Atuam na indústria de construção como assalariados com carteira assinada. O trabalho é realizado em equipe terceirizada ou própria, com supervisão ocasional. O trabalho é a céu aberto, no período diurno. Permanecem em posições desconfortáveis durante longos períodos, trabalham sob pressão, o que pode levá-los à situação de estresse, e ficam expostos a poeira e a radiação solar. E em consulta ao mesmo site (www.mtecbo.gov.br), para a atividade de Pedreiro, encontrei as informações seguintes: 7152 ::

Trabalhadores de estruturas de alvenaria, 7152-05 - Calceteiro: Acafelador, Ajudante de calceteiro, Asfaltador, Cabuqueiro, 7152-10 - Pedreiro: Entaipador, Entijolador, Estucador, Pedreiro de acabamento, Pedreiro de concreto, Pedreiro de fachada, Pedreiro de manutenção e conservação, Pedreiro de reforma geral 7152-15 - Pedreiro (chaminés industriais): Pedreiro de chaminés 7152-20 - Pedreiro (material refratário): Pedreiro de forno, Refratarista (pedreiro) 7152-25 - Pedreiro (mineração): Pedreiro de mineração 7152-30 - Pedreiro de edificações: Alvanel, Alvaner, Pedreiro de alvenaria. Descrição Sumária: Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos - Condições Gerais de Exercício: Vinculam-se a atividades da construção civil e a áreas de serviços gerais em empresas industriais, comerciais ou de serviços. Os calceteiros e pedreiros trabalham, na sua maioria, por conta própria. Os pedreiros de chaminés industriais, de edificações, de mineração e de material refratário são predominantemente assalariados. Trabalham sob supervisão permanente, exceto o pedreiro que ocasionalmente têm seus trabalhos supervisionados. Podem realizar atividades em grandes alturas, em locais subterrâneos ou confinados, expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso, altas temperaturas e poluição do ar. Pois bem, verifico nos formulários consta que o trabalhador exerceu a função de Servente de Pedreiro e de Pedreiro, na construção de conjuntos habitacionais de prédios com três (3) e quatro (4) pavimentos, em Campinas e em São José do Rio Preto/SP, trabalhando a céu aberto, transportando materiais para os Pedreiros, tais como: Blocos, Cimento, Cal e Madeiras e colocava os materiais em cima de andaimes, tendo como agentes nocivos, Sol, Ruídos, Poeira de Cal, Poeira de Cimento e Queda de Altura. No QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1, 1.1.5, e 1.1.6, 1.2.10 e 2.3.3, observo o seguinte: QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO OBSERVAÇÕES 1.0.0 AGENTES 1.1.0 FÍSICOS 1.1.1 CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28º. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62. 1.1.5 TREPIDAÇÃO Operações em trepidações capazes de serem nocivas a saúde. Trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. 1.1.6 RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. 1.2.10 POEIRAS MINERAIS NOCIVAS Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc ... III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Insalubre Perigoso Penoso Insalubre Penoso Insalubre 15 anos 20 anos 25 anos Jornada normal especial fixada em Lei. Arts. 187 e 293 da Portaria Ministerial 262, de 5-1-60: 49 e 31, de 25-3-60: e 6-8-62. 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal (...) (...) (...) (...) (...) (...) No Anexo I - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto Nº 83.080 de 24 de Janeiro de 1979) - Classificação Das Atividades Profissionais Segundo Os Agentes Nocivos, em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1, 1.1.4, e 1.1.5 e 1.2.12, observo o seguinte: ANEXO I - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 1.0.0 AGENTES NOCIVOS 1.1.0 FÍSICOS 1.1.1 CALOR Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anos 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 25 anos 1.1.5 RUÍDO Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com

exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. 25 anos(...) (...) (...) (...)1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação). Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos. Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 15, 20 ou 25 anos 25 anos 25 anos (...) (...) (...) (...) Como pode ser observado nos quadros acima, os ocupantes da profissão de Servente de Pedreiro e de Pedreiro, que engloba várias outras ocupações [Servente de obras - Ajudante de obras, Ajudante de saneamento, Auxiliar de pedreiro, Meia-colher, Servente (construção civil), Servente de pedreiro, Acafelador, Ajudante de calceteiro, Asfaltador, Cabuqueiro, Entaipador, Entijolador, Estucador, Pedreiro de acabamento, Pedreiro de concreto, Pedreiro de fachada, Pedreiro de manutenção e conservação, Pedreiro de reforma geral, Pedreiro de chaminés, Pedreiro de forno, Refratarista (pedreiro), Pedreiro de mineração, Alvanel, Alvaner e Pedreiro de alvenaria], se classificavam como atividades seriamente insalubres, o que permitia a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposta aos efeitos de calor, ruído e poeira nas atividades exercidas em canteiros de obras, em grandes alturas, se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Cabe esclarecer que apesar dos citados formulários DSS 8030 se referirem aos efeitos do ruído sem apontar a equivalência em decibéis, ficou demonstrado que o trabalhador estava exposto também aos efeitos de calor e poeira, pois a anotação de que o segurado trabalhava a céu aberto transportando materiais para os pedreiros, tais como, blocos, cimento, cal e madeiras e colocava os materiais em cima de andaimes, bem como colocando blocos e fazendo revestimentos com massa em paredes, em cima de andaimes, só me permite concluir que se expunha a tais agentes nocivos. Importante observar que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto Nº 83.080 de 24 de Janeiro de 1979, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial. 4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90. 6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. 7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração. 8. Inexiste fundamento para a irrisignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76. 9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício

previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(AMS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Além disso, por mais que uma empresa de construção civil se empenhe em manter as mais rígidas condições de segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão sob forte ruído e calor, além de inalação de poeiras das escavações e movimentos das máquinas de terraplanagem dos canteiros de obras. Por todas estas razões, concluo com segurança que os períodos de trabalho do autor perante CONCIMA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS e GILSELI LOMBA FERNANDES E OUTROS, nas atividades de Servente de Pedreiro e de Pedreiro, foram realizados em condições especiais. Saliente-se que para o início daquela época (1974), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso dos mesmos, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade de carpinteiro de obras desenvolvidas pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, os ocupantes da profissão de servente de pedreiro e de pedreiro sujeitam-se de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Quem é que nunca viu um pedreiro executando seu mister na parte mais alta de uma construção, sob sol forte da tarde, manuseando tijolos, blocos, azulejos, pisos de cerâmica, pisos de granito etc, utilizando-se de serras elétricas e/ou perfuradoras barulhentas, ou dando as fortes marteladas? E o pó da cal e do cimento, que impulsionada pelo vento lhe dificulta sobremaneira a respiração? E no momento em que se encontra executando tarefas mais suaves, não está ele a experimentar o ruído e a

poeira produzidos pelo trabalho dos companheiros da equipe? Isso tudo se dá, quando se imagina o trabalho do servente de pedreiro e do pedreiro em pequenos prédios, pois, nos trabalhos que realiza em grandes edifícios, os perigos e as inconveniências salutares agravam-se enormemente. É que nos grandes edifícios, quando o servente de pedreiro e do pedreiro não se encontram no trabalho em ambientes fechados, por certo estarão muito mal acomodados, dependurados do lado de fora ou em andaimes de duvidosa segurança, sob incontestável perigo de queda. Noutro aspecto, a maioria das peças de madeira utilizadas (pranchas, vigas, terças etc.) são demasiadamente pesadas, o que torna muito mais penoso o trabalho de tal profissional. Considere-se também que primeiro há a montagem de fôrmas para lages, colunas, baldrame e outros, que culmina com a fundição do concreto. Há, ainda, o enorme risco de acidentes com as máquinas utilizadas. Por sinal, a imprensa sempre noticiou ser a indústria da construção civil a recordista em ocorrências de acidentes do trabalho. Quando à falta de comprovação do nível de ruído, conquanto tenha firmado entendimento de ser necessário a apresentação do laudo técnico, concluo dispensável no caso presente. Primeiro porque o ruído não é o único agente nocivo à saúde do carpinteiro e, segundo, porque todo mundo sabe que as máquinas utilizadas na construção civil produzem ruídos ensurdecedores. Mas não para por aí. Ao lado do ruído experimentado pelo servente de pedreiro e pelo pedreiro, produzido por suas próprias máquinas, há aquele produzido por máquinas elétricas utilizadas por outros profissionais, visto que o trabalho de construção de um edifício faz-se por meio de múltiplos profissionais concomitantemente. Como exemplo, cito os ruídos produzidos pelas serras, esmeris e lixadeiras dos serralheiros, os compressores dos pintores, a comunicação quase aos berros entre os trabalhadores. Enfim, há uma somatória de ruídos, que somados à poeira produzida pela cal, cimento, pela alvenaria e ao perigo de queda, vem demonstrar a clara exposição do servente de pedreiro e do pedreiro a agentes nocivos. De modo que entendo cabível a conversão de especial para comum dos períodos trabalhados pelo autor como carpinteiro. Os Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª e 5ª Regiões, em processos análogos, decidiram: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE CARPINTEIRO IN CASU COMPROVADAMENTE NOCIVA À SAÚDE - PROVA TESTEMUNHAL DE TRABALHO RURAL.**I - Comprovado trabalho com registro em Carteira de Trabalho nos períodos de 03.05.71 a 31.12.92 e de 05.05.93 a 30.11.97, num total de 26 anos e 2 meses, em atividade de carpinteiro, havendo documento oficial emitido pela empresa empregadora atestando exposição do empregado a agentes nocivos à saúde; (negritei e sublinhei)II - Produzida prova testemunhal de atividade laborativa no campo desde os 10/13 anos do autor, apelado, até empregar-se como carpinteiro aos quase 32 anos de idade;III - Considerando o tempo de serviço em atividade comprovadamente nociva à saúde e o tempo trabalhado na roça, não há dúvida quanto ao direito do autor ao benefício previdenciário de aposentadoriaintegral por tempo de serviço;IV - Apelação cível do INSS e remessa oficial improvidas.(AC - Processo n.º 2002.02.01.036413-8/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU 11/03/2003, pág. 132, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU)PREVIDENCIÁRIO. **CONVERSÃO DE APOSENTADOPRIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICABILIDADE DA CIRCULAR N. 174/83. INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE CARPINTEIRO COMO SENDO INSALUBRE. EFEITOS PATRIMONIAIS DA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. TERMO INICIAL.**I - É possível a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com esteio na Circular n. 174/83, do então INPS, mesmo que o deferimento do benefício previdenciário impugnado tenha ocorrido antes da sua edição. Ofensa a ato jurídico perfeito descaracterizada. Precedentes da Corte. (negritei e sublinhei)II - Termo a quo da conversão mantido na data da citação. Logo, incabível estender os efeitos patrimoniais da procedência da demanda para alcançar os cinco anos anteriores à propositura do feito.III - Apelações improvidas.(AC - Processo n.º 91.03.022796-0/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 10/11/1998, pág. 329, Relator JUIZ THEOTONIO COSTA, VU)PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES DE CARPINTEIRO E MARCENEIRO. CONTAGEM QUALIFICADA. DIREITO À CONVERSÃO. DECRETO Nº 611/92. JUROS DE MORA.**1. O artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, vigente à época da prestação do serviço sob condições especiais, preceituava que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.2. O fato do Autor só ter se aposentado em janeiro de 1998, após a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o citado art. 57, para exigir a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, não quer dizer que tal alteração se aplique ao caso em tela, visto que o período de trabalho prestado em condições especiais pelo segurado foi anterior à vigência do referido Diploma Legal.3. Tendo o Autor laborado como carpinteiro e marceneiro, alternadamente, esteve exposto a agentes agressivos, tais como ruído, calor e poeira, de forma habitual e permanente, conforme documentos acostados aos autos, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto no Decreto nº 611, de 1992, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria. (negritei e sublinhei)4. Quanto aos juros de mora, os Tribunais vêm se posicionando no sentido de que, se cuidando de verba alimentar, deve ser adotado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ).5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e não 5% (cinco por cento), a teor do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.6. Apelação do INSS improvida e Apelação do Autor e Remessa Oficial providas em parte.(AC - Processo n.º 2000.84.00.000976-5/RN, TRF5, Terceira Turma, publ. DJ 03/03/2004, Pág. 625 - Nº 42, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, VU) Quanto aos períodos de trabalho realizados pelo autor a partir de 24.1.96, ou seja, para UMBERTO FERRARI E OUTROS, de 24.1.96 a 13.11.99, para PATRIANI MENDONÇA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÃO S/C LTDA., de 30.5.00 a 11.8.00, para ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, de

22.7.03 a 14.11.03, para PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., de 1.10.05 a 15.2.06, para CONSTRUMAM CONSTRUTORA LTDA., de 1.2.07 a 24.1.08 e para CDG CONSTRUTORA LTDA., de 21.10.08 a ..., não há como ser reconhecido, haja vista que o autor não trouxe para os autos nenhuma prova de que o trabalho de pedreiro ocorria em condições especiais. Impróprios e descabidos são os argumentos do INSS, quando assegurou ser legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado em tempo de serviço comum após 28.5.98 e se referiu ao 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a redação da Medida Provisória n.º 1.663, de 28.5.98, convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98, como sendo revogado (fls. 106/8), o que não é verdade. Confirmam-se o disposto no 5º do citado artigo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, portanto, interpretação equivocada do INSS quanto a isso, pois a conversão do trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum está plenamente garantido ao segurado da Previdência Social. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividades profissionais em condições especiais junto à empresa CONGINA - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., na função de Servente de pedreiro, de 24.10.74 a 31.1.76, para A. M. ASSESSORIA COLSULTORIA E SELEÇÃO S/A, na função de Servente de pedreiro, de 4.2.76 a 21.2.76, para SAID ABDALLA S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E ARQUITETURA, na função de Servente de Pedreiro, de 24.2.76 a 12.4.76, para CONGINA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO, na função de Servente de Pedreiro, de 26.4.76 a 21.6.77, para CONGINA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO, na função de Pedreiro, de 27.6.77 a 31.1.78, para CONGINA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO, na função de Pedreiro, de 13.2.78 a 11.7.78, para CAMPANÁRIO - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., na função de Pedreiro, de 5.8.91 a 1.6.92, para PRES CONSTRUÇÕES S.A., na função de Pedreiro, de 7.4.93 a 4.9.93, e para GILSELE LOMBA BERNARDES E OUTROS, na função de Pedreiro, de 3.11.93 a 1.6.95, cujos citados períodos totalizam 2.351 dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4, o que faz totalizar 3.291 dias, resultando num acréscimo de 940 dias. C - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na documentação carreada aos autos, não foi possível a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 147.556.027-0, Espécie 42, porque o INSS deixou de considerar parte do período de trabalho rural e parte dos períodos especiais apontados pelo autor, computando tempo de 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias até a data de entrada do requerimento [DER = 4.7.2008 (fls. 87/8, 109 e 126/130)], o que demonstrou que ele não satisfazia aos requisitos. Pois bem, o autor comprovou até 4.7.2008, tempo total de serviço comum com o devido registro em carteira de trabalho (CTPS) de 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, equivalentes a 10.663 dias (fls. 87/8, 109 e 126/130). Somando-se a estes os 1.337 dias de tempo de serviço rural ora reconhecidos, mais os 940 dias de acréscimo em função da aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a um total de 12.940 dias, equivalentes a 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, o que confere a ele o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento). Portanto, diante do conjunto probatório formado, o autor preenche os requisitos para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Quanto ao pedido de retroação do benefício n.º 147.556.027-0 à data do requerimento administrativo [4.7.2008 (fl. 17 - item d)], deverá ser atendido, haja vista que o INSS, em relação à atividade rural, desdenhou a sequência de vida do campo do autor, ou seja, admitiu que tivesse trabalhado em alguns anos e não em outros, enquanto em relação ao pretendido reconhecimento de atividades especiais, ignorou as regras do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, bem como de seus anexos, sendo que chegou a admitir o exercício das mesmas atividades especiais (Servente de Pedreiro e Pedreiro), realizadas para a empresa HOPASE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 192/3), e não para as demais, o que se caracterizou autêntica e imprópria incoerência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOAQUIM CARDOSO DE SÁ, (I) reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, os períodos de 1º de janeiro de 1974 a 23 de outubro de 1974, de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979 e de 1º de janeiro de 1981 a 7 de novembro de 1982, ou seja, 1.337 dias, equivalentes a 3 (três) anos e 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, (II) reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, os períodos desempenhados junto à empresa CONGINA - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., na função de Servente de pedreiro, de 24.10.74 a 31.1.76, junto a A. M. ASSESSORIA COLSULTORIA E SELEÇÃO S/A, na função de Servente de pedreiro, de 4.2.76 a 21.2.76, junto a SAID ABDALLA S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E ARQUITETURA, na função de Servente de Pedreiro, de 24.2.76 a 12.4.76, junto a CONGINA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO, na função de Servente de Pedreiro, de 26.4.76 a 21.6.77, junto a CONGINA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO, na função de Pedreiro, de 27.6.77 a 31.1.78, junto a CONGINA S/A - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO, na função de Pedreiro, de 13.2.78 a 11.7.78, junto a CAMPANÁRIO - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., na função de Pedreiro, de 5.8.91 a 1.6.92, junto a PRES CONSTRUÇÕES S.A., na função de Pedreiro, de 7.4.93 a 4.9.93, e junto a GILSELE LOMBA BERNARDES E OUTROS, na função de Pedreiro, de 3.11.93 a 1.6.95, cujos citados períodos totalizam 2.351 dias, os quais ora converto

para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4, o que faz totalizar 3.291 dias, resultando num acréscimo de 940 dias e, sucessivamente, (III) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 147.556.027-0, espécie 42, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 4.7.2008), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I.

0005228-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005228-8) - JOAO HONORATO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO HONORATO FILHO propôs AÇÃO DE CONTAGEM DE SERVIÇO RURAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.005228-8 - alterados para 0005228-34.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/96), por meio da qual pediu a condenação do INSS a averbar como tempo de serviço rural do autor, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, o período de 1968 a 1971, converter em tempo comum os períodos trabalhados em condições especiais de 1º.8.1988 a 7.6.1991 e de 1º.3.1992 a 31.1.1995 e, sucessivamente, incluir os citados vínculos na aposentadoria proporcional já concedida pela autarquia e pagar as diferenças, desde a data do requerimento Administrativo (01/12/2008), sob a alegação - em síntese que faço - de que desde os 12 (doze) anos já trabalhava na lavoura junto com a família, exercendo a função de lavrador de 1968 a 1975, período este que o Instituto-réu homologou somente o período de 1972 a 1975, bem como a Autarquia-ré deixou de converter períodos trabalhados em condições especiais para comum, mesmo tendo sido apresentado o competente documento que era exigido no ano de 2002, no caso o SP 40, que refletia a realidade de condições de trabalho do requerente na época da prestação dos serviços, entendendo, assim, que somados os períodos acima descritos aos períodos trabalhados com registro em Carteira/CTPS, estará apto para receber o benefício da aposentadoria integral, visto que totalizarão mais de 35 anos de contribuição/serviço. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei citação do INSS (fl. 99). O INSS ofereceu contestação (fls. 102/111), acompanhada de documentos (fls. 112/175), por meio da qual, em relação ao alegado exercício de atividade rural, sustentou que a pretensão do autor não merecia ser acolhida por faltar contemporaneidade ou mesmo início de prova material, o que torna inadmissível o cômputo do tempo. Quanto à função de ajudante de motorista, asseverou que tal atividade vigorou apenas no período de vigência (10.4.64 a 9.9.68) do Decreto n.º 53.381/94, pelo código 2.4.4 do Anexo, e que perdeu o status de atividade especial com o advento do Decreto n.º 63.230/68, que teve vigência entre 10.9.68 e 9.9.73. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos honorários e demais verbas sucumbenciais e, para hipótese diversa, fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula 111 do STJ, e que não incidisse juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante a jurisprudência pacífica do STJ, STJ e TRF3. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 178/185). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 186), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 188), enquanto o INSS simplesmente reiterou o contido na sua contestação (fl. 191). Saneei o processo, designando audiência de Instrução e Julgamento (fls. 192). Na audiência (fl. 203), ouvi em declarações o autor (fls. 204/v) e inquiri 3 (três) testemunhas por ele arroladas (fls. 205/207v). Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais e, então, determinei o registro dos autos para sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor nesta ação (A) a contagem ou reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, no período de 1968 a 1971, (B) o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade urbana como ajudante de motorista, realizado em condições especiais, com a conversão em tempo comum, os períodos compreendidos entre 1.8.1988 e 7.6.1991 e entre 1.3.1992 e 31.1.1995, bem como (C) a condenação do INSS em incluir os citados vínculos na Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (proporcional) já concedida pela autarquia e a pagar as diferenças, desde a data do requerimento Administrativo (01/12/2008). A) - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examinando a documentação apresentada, observo vários documentos, que, de forma resumida, relaciono no quadro seguinte: Fl Data Tipo Documento Relação Com Atividade Rural Endereço Município 37/40 4.6.68 Certidão matrícula 2.129 - CRI Votuporanga/SP Milton Soares Minhoz adquiriu 96,80 ha (40 alqueires), com 11.000 cafeeiros e 3 casas p/empregados Fazenda Viradouro ou Fazenda Santa Paula Votuporanga/SP 42 5.8.72 Título Eleitoral antigo Autor qualificado como lavrador Fazenda Santa Paula Álvares Florence/SP 44 23.1.73 Certificado Dispensa Incorporação Militar Profissão do autor ??? (ilegível) Fazenda ??? (ilegível) Álvares Florence/SP 45 11.10.75 Certidão

casamento - antigo Cartório Simonsen/SP Autor qualificado como lavrador ***** Votuporanga/SP46 14.10.74 e 24.7.79 Certidão Instituto Identificação Ricardo Gumbleton Daut Certifica ter o autor se qualificado como lavrador ***** São Paulo/SP Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examine-a, então. A testemunha Jesus Candido de Souza (fls. 205/v) disse que conheceu o autor em 1968, quando este aparentava ter 15 anos, e morava com os pais e o irmão Aparecido Honorato na fazenda Santa Paula, enquanto ele (depoente) morava na cidade de Votuporanga, e trabalhava como pau-de-arara, e ia trabalhar na fazenda Santa Paula; o autor e a família trabalharam no bicho da seda e café; a família do autor estava empregada na fazenda Santa Paula, cujo proprietário da fazenda Santa Paula era o Dr. Milton Soares Minhoz, que era engenheiro agrônomo; não sabia até que ano ou idade tinha o autor quando deixou de trabalhar na fazenda Santa Paula; ele (depoente) trabalhou somente 1 (um) ano como pau-de-arara na fazenda Santa Paula, e daí não teve mais contato com o autor e não sabia por quanto tempo ele lá trabalhou; conhecia as testemunhas Nelcides José Teixeira e Osvaldo da cidade de Votuporanga, com os quais já trabalhou, não tendo trabalhado, porém, com as citadas testemunhas na fazenda Santa Paula; esclareceu que, depois de deixar de trabalhar na fazenda Santa Paula, mudou-se de Votuporanga para São José do Rio Preto; e, por fim, pelo que conheceu, somente a família do autor morava e trabalhava na fazenda Santa Paula. A testemunha Nelcides José Teixeira (fls. 206/v) disse que conheceu o autor em meados de 1974 e 1975, quando era solteiro, e morava com a família na fazenda Santa Paula, pertencente ao Sr. Milton Soares Minhoz, localizada no Município de Votuporanga; morava na época do depoente na cidade de Votuporanga e ia lá trabalhar, por dia ou semanal, onde trabalhava a família do autor na seda e no café, como empregados; o autor saiu da propriedade quase na mesma época, ou seja, ele conheceu e trabalhou com o autor por pouco tempo; além do pai do autor, também trabalharam na propriedade rural os irmãos dele de nome José, Aparecido e Maura; esclareceu ter sido ele quem deixou de trabalhar naquela propriedade em primeiro lugar; não sabia por mais quanto tempo o autor e a família trabalharam na fazenda Santa Paula depois que deixou de trabalhar lá, mas sabia que ele (autor) depois foi morar com a família na cidade de Votuporanga; conhecia a testemunha Jesus Candido de Souza, com quem trabalhou na fazenda Santa Paula, ou seja, na mesma época que ele trabalhou com João Honorato e sua família naquela propriedade; conhecia a testemunha Osvaldo da cidade de Votuporanga, com o qual não chegou a trabalhar; e, por fim, esclareceu que trabalhou junto com o autor na fazenda Santa Paula durante uns 3 ou 4 meses apenas, bem como na mesma época que a testemunha Jesus Cândido de Souza lá trabalhou. E a testemunha Osvaldo Candido de Souza (fls. 207/v) disse que conheceu o autor na década de 70, por aí, quando era solteiro e morava com a família na fazenda Santa Paula, localizada no Município de Votuporanga, pertencente ao Dr. Milton Soares Minhoz, engenheiro agrônomo; morava ele (depoente) na cidade de Votuporanga; tinha o autor a idade de uns 15 anos; a família do autor trabalhava na fazenda Santa Paula, mexendo com café, amora e bicho-da-seda; o autor e a família eram funcionários na fazenda, pelo que ele sabia; ele (depoente) trabalhou como pau-de-arara na fazenda Santa Paula, quando ele tinha a faixa de 12 e 13 anos, por aí; ele (depoente) e a sua família mudaram de Votuporanga para Rio Preto em 1976, sendo que o autor e a família ainda moravam e trabalhavam na fazenda Santa Paula; não sabia por mais quanto tempo o autor e a família permaneceram na fazenda Santa Paula depois de 1976; a testemunha Jesus, que é seu irmão, trabalhou com ele na fazenda Santa Paula, sendo que seu irmão começou a trabalhar na propriedade antes dele; informou que seu irmão também deixou de trabalhar na fazenda Santa Paula na mesma época; conhecia a testemunha Nelcides aqui de Rio Preto; não se recordava de ter trabalhado com o Sr. Nelcides na fazenda Santa Paula; sabia que o Sr. Nelcides morou em Votuporanga, pois que era criança e não manteve contato com ele; também conheceu os irmãos do autor de nome Zezinho, que era o mais novo, Antônio Aparecido Honorato e Maura; ele trabalhou durante uns 2 anos na fazenda Santa Paula, mais precisamente quando eles precisavam dele para trabalhar; e, por fim, disse que tinham outras famílias que moravam e trabalhavam na fazenda Santa Paula. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 4 de maio de 1968 a 31 de dezembro de 1971, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia do Título Eleitoral antigo, emitido em 5.8.72, no qual foi qualificado como lavrador, com endereço na Fazenda Santa Paula, localizada no Município de Álvares Florence/SP; Certificado Dispensa Incorporação Militar, emitido em 23.1.73, no qual não consta a qualificação, mas que morava em Fazenda, localizada no Município de Álvares Florence/SP; Certidão casamento emitida pelo Cartório de Votuporanga/SP, com referência ao antigo Cartório de Simonsen/SP em 11.10.75, no qual o autor foi qualificado como lavrador e Certidão Instituto Identificação Ricardo Gumbleton Daut, a qual consta certifica em 14.10.74 e 24.7.79 ter o autor se qualificado como lavrador; 2ª) - o fato de os documentos apresentados se referirem a períodos posteriores (1972-1979) ao período pleiteado (1968-1971), isso não implica em prejuízo ao autor, pois, ao revés, ao provar por meio de início de prova material trabalho rural até 1979, fica evidente que em períodos anteriores ele estava mesmo radicado no campo, haja vista que naquelas décadas sempre ocorria o êxodo rural, e não o inverso; 3ª) - as testemunhas foram convergentes e convincentes sobre o trabalho do autor na Fazenda Santa Paula, pertencente ao Sr. Milton Soares Minhoz, localizada no Município de Votuporanga, cuja família explorava café, amora e bicho-da-seda, tendo inclusive elas informado que lá trabalharam por alguns anos, isso como pau-de-arara; 4ª) - quanto ao início do trabalho do autor, diante da omissão dele, convenço-me que o foi em 4.5.68, eis que, de acordo com a Certidão matrícula 2.129 - CRI Votuporanga/SP (fls. 37/40), Milton Soares Minhoz adquiriu 96,80 ha (40 alqueires), com 11.000 cafeeiros e 3 casas

para empregados, localizada na Fazenda Viradouro ou Fazenda Santa Paula, no Município de Votuporanga/SP. Além do mais, por ter nascido o autor no ano de 1953, em 1968 ele contava aproximadamente com 15 (quinze) anos, o que se mostra coerente com a faixa etária costumeira de entrada do homem do campo no trabalho; 5ª) - e quanto ao término da atividade rural, concluo ter sido em 15.1.75, eis que, além de convergir com as afirmações de duas testemunhas, no período de 1º.1.72 a 15.1.75 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como trabalho rural, na Fazenda Santa Paula (fl. 147), o que indica que sua ida para o meio urbano se deu mais tarde, mas como o autor pleiteou o reconhecimento de trabalho até ano de 1971, fica ele assim admitido, mais precisamente em 31.12.71; 6º) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, no intuito de fortalecer sua defesa, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, quando do oferecimento da contestação, tal qual ocorreu nos presentes autos (v. fls. 112/175). No entanto, o fato de nada ter carreado a respeito disso, reforça minha convicção de que naquela época (1968-1971) o autor vivia exclusivamente do meio rural; Resumindo, computam-se, assim, os períodos de 4 de maio de 1968 a 31 de dezembro de 1971, ou seja, 1.337 dias, equivalentes a 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar e como empregado, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B) - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL E A CONSEQUENTE CONVERSÃO PARA COMUM Pretende o autor a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido em atividade especial e a consequente conversão para comum, que alega ter exercido para a empresa NUTRIBEN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME, como ajudante de motorista, no período de 1º.8.88 a 7.6.91 e de 1º.3.92 a 31.1.95. Verifico que o autor apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/8), o que também foi juntado pelo INSS com sua contestação (fls. 139/140). A questão de juntada de formulários DSS 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos destinados a fazer prova do exercício da atividade em condição especial, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí, ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntado formulário e o autor ter pleiteado reconhecimento de 1º.8.88 a 7.6.91 e de 1º.3.92 a 31.1.95, examino-o, tão-somente, a título de subsídio, não como documento obrigatório. Cabe esclarecer que em relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Com efeito, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Quanto às atividades desenvolvidas pelo autor, verifico que no período compreendido entre 1º.8.88 e 7.6.91, consta a atividade classificada no CBO 98490 (convertido para 783110 Manobrador), e no período de 1º.3.92 a 31.1.95, foi anotado o CBO 98945 (convertido para 7832-25 Ajudante de motorista) (fl. 118). Com efeito, a atividade de Manobrador se mostra estranha para a causa ora discutida, mas como na Carteira de Trabalho consta o cargo de Ajudante de Motorista (fl. 82), o que foi repetido no formulário PPP (fl. 47), fica esta considerada, com a desconsideração daquela. Examino, então, a legislação aplicável, no caso o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que entrou em vigor em 1º de março de 1979. Quanto às atividades de motorista de ônibus e de caminhões de cargas, o código 2.4.2 do ANEXO II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, discriminava o seguinte: ANEXO II REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho(...) (...) (...) 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos(...) (...) (...) Como se pode observar no quadro acima, os ocupantes das profissões de Motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integravam o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Desse modo, tendo em vista que a ocupação do carregador (ou ajudante de motorista) se mostra muito mais pesada que a do motorista de caminhão, obviamente que tais atividades se qualificam como especial. Mesmo porque, em conformidade com sólida jurisprudência, as anotações nos anexos dos decretos são meramente exemplificativas. Aliás, antes da vigência do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigorou o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 - regulamento da previdência social -, em cujo quadro a que se refere o artigo 2º, em relação ao código 2.4.4, contemplava, os Motoristas e ajudantes de caminhão. Confirmam-se o quadro abaixo. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO E TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES(...) (...) (...) (...) (...) 2.4.4 Transporte Rodoviário Motoneiros e condutores de bondes Motoristas e Cobradores de Ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão penoso 25 anos Jornada Normal(...) (...) (...) (...) (...) Sobre a atividade de ajudante de motorista, o site www.mtebo.gov.br, descreve o seguinte: Código Família - 7832 Título - Trabalhadores de cargas e descargas de mercadorias Títulos(...) 7832-25 - Ajudante de motorista - Ajudante de carga e descarga de

mercadoria, Entregador de bebidas (ajudante de caminhão), Entregador de gás (ajudante de caminhão) Descrição Sumária - Preparam cargas e descargas de mercadorias; movimentam mercadorias em navios, aeronaves, caminhões e vagões; entregam e coletam encomendas; manuseiam cargas especiais; reparam embalagens danificadas e controlam a qualidade dos serviços prestados. Operam equipamentos de carga e descarga; conectam tubulações às instalações de embarque de cargas; estabelecem comunicação, emitindo, recebendo e verificando mensagens, notificando e solicitando informações, autorizações e orientações de transporte, embarque e desembarque de mercadorias. Formação e experiência - Para o exercício dessas ocupações não se requer nenhuma escolaridade e cursos de qualificação. O tempo de experiência exigido para o desempenho pleno da função é de menos de um ano. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005. Condições gerais de exercício - Os profissionais dessa família ocupacional exercem suas funções em empresas de transporte terrestre, aéreo e aquaviário e naquelas cujas atividades são consideradas anexas e auxiliares do ramo de transporte. Os trabalhadores das ocupações carregador (aeronaves) e carregador (armazém) são contratados na condição de trabalhador assalariado, com carteira assinada, enquanto aqueles das ocupações ajudante de motorista, carregador (veículos de transportes terrestres) e estivador atuam como autônomos e, portanto, sem vínculos empregatícios. Trabalham, dependendo da ocupação e do tamanho do meio de transporte, em duplas ou em grupos, sob supervisão ocasional e também permanente, em ambientes fechados, a céu aberto e em veículos. Podem trabalhar no período diurno e em rodízio de turnos diurno e noturno. Por vezes podem estar expostos a ruído intenso e altas temperaturas. Como pode ser observado, o trabalho do ajudante de motorista de caminhão é muito pesado, por sinal, intensamente superior à do motorista de caminhão. Observe-se o quão baixo é o nível ocupacional do ajudante de motorista, pois, as anotações citadas (do CBO), demonstram que em relação à formação e experiência, para o exercício dessas ocupações, não se requer nenhuma escolaridade e cursos de qualificação, com exigência de tempo de experiência para o desempenho pleno da função de menos de um ano. Cabe ressaltar que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas. Confirmam-se alguns julgados. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. I- Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas. II- Ainda que a atividade de Lustrador de Móveis não conste como especial na legislação específica, foi apresentado formulário às fl. 43, que demonstra a efetiva exposição do autor a poeira de madeira, graxas e vernizes, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, os quais são agentes nocivos expressamente mencionados no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo I (código 1.2.10). III - A comprovação do exercício de atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 e alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91. Assim, apenas a partir de 1997 passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, por meio formulário, baseado em laudo técnico sobre as condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV- Agrado Interno não provido. (AGTAC - Processo n.º 2004.51.01.528523-9/RJ, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJU 01/09/2008, Pág. 449, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, VU) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. RENDA MENSAL.- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.- Os documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 30.09.1969 a 30.12.1971, 21.01.1972 a 01.12.1972 e de 01.08.1973 a 01.12.1975.- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou

implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Formulário DISES.BE 5235 comprovando que a atividade de motorista era exercida como condutor de caminhão.- Reconhecimento de atividade especial no período de 02.01.1976 a 24.02.1995.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 32 anos, 03 meses e 23 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor.- Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda.- Aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Os valores já despendidos pela autarquia, em razão da concessão administrativa do benefício em 01.04.1997, devem ser compensados.- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei n 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência novembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá parcial provimento para conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço; determinar a correção monetária das parcelas vencidas, a partir de seus vencimentos, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal; para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.(AC - Processo n.º 97.03.044530-6/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJF3 27/01/2009, pág. 677, Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA, VU)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. ELETRICITÁRIO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64 E DEC-93212/85.1. Uma vez que o formulário SB-40 é apto a demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas, configura-se a liquidez e a certeza do direito, sendo desnecessária a realização de laudo pericial, visto que a controvérsia não é o exercício da atividade, mas a periculosidade e o enquadramento das funções exercidas pelo impetrante na legislação vigente.2. A lista de atividades prevista no código 1.1.8 do DEC-53831/64 é meramente exemplificativa. Os critérios técnicos para a caracterização das funções consideradas perigosas são fornecidos pela LEI-7369/85 e pelo DEC-93212/85 de 26-09-85, que normatizaram as atividades que ensejam a concessão de adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica. (negritei e sublinhei)3. Enquadradas as funções desempenhadas pelo impetrante nos Decretos DEC-53861/64 e DEC-93212/85, faz jus à conversão do tempo de serviço especial para comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.(AMS - Processo n.º 96.04.53922-1/PR, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJ 09/12/1998, pág. 1001, Relator Juiz WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, VU) Desse modo, não importa se o autor foi carregador de armazém ou carregador ajudante de motorista de carga, pois qualquer que seja a atividade desempenhada, ela se caracteriza como insalubre, penosa e perigosa, uma vez que os riscos são sabidamente constantes. Com efeito, como é plenamente sabido, a atividade de carregador (vulgarmente conhecida como saqueiro) se constitui em uma das mais pesadas existentes, visto que o trabalhador passa o dia todo transportando sacas de cereais com peso de 50 (cinquenta) ou 60 (sessenta) quilos, por sinal, subindo e descendo escadas. Ou então, carregam móveis, maquinários, equipamentos diversos etc. ainda muito mais pesados. Como se sabe, na maioria das vezes isso se dá em local de muita poeira, calor e ruído, tudo ao mesmo tempo. Mas o pior é que para a época em comento (1988-1995) todo o ato de carregar (e descarregar) se dava de modo braçal, pois que a maioria das empresas não dispunha de empilhadeiras, esteiras, guinchos, munck etc. Não poderia deixar de me referir à hipótese de trabalho desenvolvido por ajudantes de motoristas de caminhão na condição de trabalhador autônomo, em que o exercício nem sempre se dá de forma não continuado, eventual e intermitente. Todavia, isso não se dava em relação ao autor, pois que durante todos os períodos ora discutidos ele se qualificou como empregado da empresa NUTRIBEN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME. E por falar na empresa NUTRIBEN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME, em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br, encontrei as seguintes informações sobre a mesma: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Contribuinte, Confirma os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA NÚMERO

DE INSCRIÇÃO - 53.191.334/0001-56 - MATRIZ COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA - 26/01/1984 NOME EMPRESARIAL NUTRIBEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) - NUTRIBEM CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS - Não informada CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA LOGRADOURO - R TIRADENTES - NÚMERO 1085 CEP 15.025-050 - BAIRRO/DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL - MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO - UF SP SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/12/2001 SITUAÇÃO ESPECIAL ***** DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** Como pode ser observado, a microempresa NUTRIBEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME tinha como objeto o Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, o que se identifica com aquela apontada pelo autor. Portanto, são visivelmente infundadas as razões apresentadas pelo INSS para esclarecer a desconsideração das atividades como especial realizada para a empresa NUTRIBEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME, visto que a exigência do formulário PPP para o referido período fora totalmente indevida (fl. 33), eis que instituído pelo artigo 148, 4º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 78 - de 16 de julho de 2002 - DOU de 18/7/2002. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividade profissional de ajudante de motorista de caminhão (de 1.8.88 a 7.6.91 e de 1.3.92 a 31.1.95), amparado pelo Decreto n.º 83.080, de 24.1.79 (com subsídio no Decreto n.º 53.831, de 25.3.64), em condição especial, pois que a legislação previdenciária em vigor em época imediatamente anterior (Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, Código 2.4.4 do Quadro Anexo e Decreto n.º 83.080, de 24/1/79, Código 2.4.2. do Anexo II) presumia que o exercício daquela profissão sujeitava o trabalhador a agente agressivo (exposição ficta). Tal prova, o autor a produziu por meio da simples juntada de cópia de CTPS e planilhas CNIS do INSS (fls. 26 e 79/83), visto que a apresentação dos formulários denominados SB-40, DSS-8030, bem como o laudo pericial a demonstrar real exposição à agente nocivo à saúde somente passou a ser exigida a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, conforme antes afirmei, e formulário PPP a partir de 18.7.2002. Após exame do conjunto probatório formado, concluo que a atividade desenvolvida pelo autor de ajudante de motorista de caminhão para NUTRIBEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME., nos períodos de 1º.8.88 a 7.6.91 e de 1º.3.92 a 31.1.95, ocorria em condições de insalubridade e de periculosidade, portanto, em condições especiais. E pelas razões antes expostas, o autor faz jus às conversões dos referidos períodos, cuja soma resulta em 2.108 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, implica num acréscimo de 843 dias, totalizando 2.951 dias convertidos de especial para comum. C - DA INCLUSÃO DO TRABALHO RURAL E DO ACRÉSCIMO DA ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM PARA MAJORAR A APOSENTADORIA POR TEMPO DE. Reconhecido o período de trabalho rural pleiteado pelo autor, bem como o de atividade especial e convertido para comum, resta verificar se a soma dele com todo o trabalho urbano e rural comprovado por meio de registro em CTPS é o suficiente para a alteração do coeficiente de proporcional (70%) para integral (100%) do benefício citado. De acordo com a Carta de Concessão / Memória de Cálculo a planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição n.º 148.555.711-6 - Espécie 42 em nome do autor (fls. 15/9 e 54/5), na data de entrada do requerimento [DER (1.12.2008)] ele possuía tempo de 33 (trinta e três) anos, o equivalente a 12.045 dias. Desse modo, somando-se os períodos de trabalho, cujos recolhimentos foram provados na via administrativa [e nos autos (12.045 dias)] com os períodos de trabalho rural ora reconhecidos, no total de 1.337 dias, mais o acréscimo de 843 dias, gerado pela aplicação do multiplicador 1,4, em função da conversão de períodos de especial para comum, chego ao total final de 14.225 dias, o equivalente a 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Como pode ser observado, o autor comprovou tempo de serviço que lhe permite o acréscimo de períodos rurais e especiais convertidos para comum, com majoração da Renda Mensal Inicial (R.M.I) de sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 148.555.711-6 - Espécie 42, passando de proporcional para integral. Com relação ao pedido do autor de retroação do início do benefício à data do requerimento administrativo n.º 148.555.711-6, ou seja, a 1º.12.2008 (fl. 8 - item b), verifico que o INSS dispensou critério demasiadamente exagerado na análise do pedido administrativo do autor, pois que se limitou a considerar um documento por ano trabalhado no meio rural para aproveitamento como início de prova material, sequer possibilitou a produção de prova oral complementar, além de exigir o formulário PPP para período anterior à Instrução Normativa INSS/DC nº 78 - de 16 de julho de 2002 - DOU de 18/7/2002, que por meio do artigo 148, 4º, o instituiu. Portanto, fixo o início da revisão da R.M.I. a partir da data do requerimento administrativo do benefício n.º 148.555.711-6, no caso o dia 1º.12.2008 (fl. 15). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO HONORATO FILHO de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar e como empregado, o período de 4 de maio de 1968 a 31 de dezembro de 1971, ou seja, 1.337 dias, equivalentes a 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, (II) reconheço os períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente como ajudante de motorista de caminhão, para a microempresa NUTRIBEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME., nos períodos de 1.8.88 a 7.6.91 e de 1.3.92 a 31.1.95, cujo tempo totaliza 2.108 dias, sendo que a aplicação do multiplicador 1,4 faz chegar a 2.951 dias, resultando num acréscimo de 843 dias e, sucessivamente, (III) condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (R.M.I) do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 148.555.711-6, espécie 42, passando de proporcional para integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 1.12.2008), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas

parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão os juros moratórios a partir da citação (12/06/09 - fl. 100) Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005334-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005334-7) - FLORINDO LOPES MARTINEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

V I S T O S, I - RELATÓRIO FLORINDO LOPES MARTINS propôs AÇÃO CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E DE CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.005334-7 - alterados para 0005334-93.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/109), na qual pediu o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais com a aplicação do consequente adicional de 40% (quarenta por cento) e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, a partir da data de indeferimento na esfera administrativa (2.2.2009), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 8 de julho de 1949, estar atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, e desde os 18 anos já trabalhar. Mais: que somente após ter laborado para vários empregadores, sem o devido registro em CTPS, em 16 de outubro de 1974 passou a exercer ofício com registro na empresa Silva - Estacas e Poços Ltda, onde ainda trabalha, mediante contribuição para a Previdência Social, possuindo, assim, tempo comum de 32 anos, sem, contudo, adicionar o tempo a que tem direito, ou seja, mais 40% (quarenta por cento) no período que laborou em regime especial, trabalhando como torneiro mecânico, pois que estava exposto de modo habitual e permanente à agentes agressivos e, apesar disso, teve o requerimento feito em 2.2.2009 indeferido, com o que não concorda, ao mesmo tempo em que entende ter direito ao citado reconhecimento e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 112). O INSS ofereceu contestação (fls. 115/129), acompanhada de documentos (fls. 130/270), por meio da qual, após arguir a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, alegou não ter comprovado o autor que a atividade desenvolvida seria especial em virtude da habitual e permanente exposição do seu executor a agentes agressivos, mediante apresentação de laudo técnico contemporâneo. Asseguro ser legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum após a data de 28.5.1998, bem como as atividades desempenhadas por ele não estavam previstas na legislação previdenciária como atividades insalubres. Sustentou, assim, que o autor não fazia jus à aposentadoria especial, requerendo que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fossem observadas a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária, bem como fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula nº 111 do STJ, não incidindo também juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 275/81). Instei as partes a especificarem provas (fl. 282), o autor requereu produção de prova pericial (fl. 283/4), enquanto o INSS apenas reiterou o contido na sua contestação (fl. 287). O Ministério Público Federal consignou que deixaria de intervir no processo (fls. 290/292). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar na análise da questão posta a exame, cabe-me fazer breve observação. Pretende o autor - pelo que extraio da petição inicial e documentos carreados com a mesma -, obter reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais e a conversão em período comum por meio de aplicação do adicional de 40% (quarenta por cento), aqueles decorridos descontinuamente entre 16.10.97 e 2.6.2009 e, por conseguinte, a condenação do INSS em lhe conceder o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, desde a data do indeferimento do pedido feito na esfera administrativa, no caso em 31.3.2009, e não como constou, ou seja, na data do requerimento [2.2.2009 (comparação que faço das fls. 11, 1º, 130 e 266)]. Pois bem, tendo em vista a alegação de que todos os períodos laborados são de atividades especiais, questiono qual a razão da citada conversão de especial para comum? E, mais que isso, qual a razão de pleitear Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em lugar de Aposentadoria Especial? Verei isso no final. Feita essa observação, faço o exame. Desse modo, a pretensão do autor na presente ação se resume (I) na obtenção do reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais e, sucessivamente, (II) na condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL O autor descreveu atividades que considera especiais nas funções de (a) torneiro e de (b) torneiro mecânico. Para melhor compreensão, de forma resumida, relaciono as atividades no quadro seguinte: FL EMPRESA ATIVIDADE PERÍODO 18 SILVA - ESTACAS E POÇOS LTDA. Torneiro mecânico 16.10.74 a 20.9.77 18 IRMÃOS PELINSON LTDA. Torneiro 24.5.79 a 10.8.79 18 SILVA - ESTACAS E POÇOS LTDA. Torneiro mecânico 20.8.79 a 1.11.84 19 SILVA - ESTACAS E POÇOS LTDA. Torneiro mecânico 2.1.85 a 15.6.89 21 SILVA - ESTACAS E POÇOS LTDA. Torneiro mecânico 1.7.89 a 27.5.99 21 SILVA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA. Torneiro mecânico 1.6.99 a 22.7.2005 21 SILVA FUNDAÇÕES E POÇOS LTDA. Torneiro mecânico 1.8.2005 a 2.6.2009 Pois bem, feitas essas considerações, verifico que o autor apresentou os formulários

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos, preenchidos pelas suas respectivas empresas empregadoras, o que também foi apresentado pelo INSS com a contestação. A questão de juntada de formulários INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2010, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntados os formulários também para os períodos anteriores a 28.4.95, sem ter conhecimento se o foi voluntariamente ou por exigência do INSS, passo a examiná-los única e exclusivamente como eventual subsídio às informações, não como documento obrigatório. Tendo em vista a similaridade entre as atividades de torneiro e de torneiro mecânico, examino-as em conjunto. Para inteirar-me sobre a atividade de torneiro mecânico (CBO 7212-15), em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei informações, cujas partes delas transcrevo no quadro seguinte:

Títulos	Operador de máquinas-ferramenta convencionais
Preparadores e operadores de máquinas-ferramenta convencionais - Auxiliar de torneiro mecânico, Fresador (fresadora universal), Mandrilador, Operador de furadeiras, Plainador de metais (plaina limadora), Torneiro ajustador, Torneiro ferramenteiro, Torneiro mecânico	Descrição

Sumária: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Formação e experiência: Para o exercício dessas ocupações requer-se o ensino fundamental e cursos de qualificação profissional de mais de quatrocentas horas-aula, no caso do preparador de máquinas-ferramenta e entre duzentas e quatrocentas horas para as demais ocupações. O exercício pleno das atividades requer entre um e dois anos de experiência, sendo que as maiores exigências recaem no profissional que atua com mandriladora. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005. Condições gerais de exercício: Trabalham em indústrias metalmeccânicas, geralmente como assalariados; seu trabalho se desenvolve em rodízios de turnos, com supervisão ocasional. Em algumas atividades, podem ficar em posições desconfortáveis por longos períodos e estar expostos a ruído intenso. Verifico ter o autor sustentado enquadrar-se nos códigos dos Anexos do Decreto n.º 53.831/64. Tendo em vista que o período ora examinado compreende, descontinuamente, de 16.10.97 a 2.6.2009, há parcial equívoco do autor, pois, além daquele, esteve em vigor também o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência do primeiro, ou seja, no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1, 1.1.6, 1.2.9, 2.5.2 e 2.5.3, observo o seguinte:

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	SERVIÇOS E ATIVIDADES	PROFISSIONAIS	CLASSIFICAÇÃO	TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO	OBSERVAÇÕES									
1.1.0	1.1.0	AGENTES	1.1.0	FÍSICOS	1.1.1	CALOR	Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros									
Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com TE acima de 28º.	Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.	(...)	1.1.6	RUÍDO	Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.	(...)	(...)							
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	1.2.9	OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS	Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.	(...)	(...)							
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	2.5.2	Fundição, cozimento, Laminagem, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros insalubre 25 anos Jornada Normal	2.5.3	Soldagem, Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros insalubre 25 anos Jornada Normal	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Ainda em relação aos vínculos empregatícios realizados pelo autor, quanto ao período compreendido entre 1º de março de 1979 e 28 de abril de 1995, há que se verificar se procede em relação ao Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, visto que a vigência dele se deu em tal lapso. No quadro de CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS (ANEXO I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação

aos Códigos 1.1.1 e 1.1.5, observo o seguinte: ANEXO I - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 1.0.0 AGENTES NOCIVOS 1.1.0 FÍSICOS 1.1.1 CALOR Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anos(...) (...) (...) (...) 1.1.5 RÚIDO Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. 25 anos(...) (...) (...) (...) E no Anexo II, em relação às atividades citadas, mais precisamente em relação aos Códigos 2.5.1 e 2.5.3, observo o seguinte: ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho (...) (...) (...) 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos 2.5.3 OERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos (...) (...) (...) Como pode ser observado nos quadros acima, os ocupantes das profissões de torneiro e de torneiro mecânico, classificavam como atividades insalubres, o que permitia a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposta aos efeitos de ruído e de poeira nas indústrias metalúrgicas (fumos metálicos, fagulhas e detritos de metais) se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Cabe esclarecer que além dos citados formulários INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS se referirem aos efeitos do ruído, referiu-se também a fumos metálicos, fagulhas e detritos de metais, além de executar trabalho de solda, demonstrado que o trabalhador estava exposto também aos efeitos de poeira e calor, pois a anotação de que executava serviços de torneiro em geral de peças para máquina, tubos metálicos, plásticos e de PVC, materiais diversos, corte de material para oxicorte, análise, montagem/desmontagem de equipamentos e manutenção dos mesmos, solda, monta e desmonta equipamentos, furações diversas, prensagem hidráulica de peças, limpeza de maquinário (fls. 23/30), só me permite concluir que se expunha a tais agentes nocivos. Cabe observar, voltando a me reportar à consulta feita ao site www.mteco.gov.br, relativamente à atividade de torneiro mecânico (CBO 7212-15), que lá há descrição de utilização de recursos de trabalho, ou seja, as ferramentas, como sendo Altímetro (graminho), Rugosímetro, Calculadora, Jogo de chaves, Fresa (ferramenta), Esquadro, Desempeno, Relógio comparador, apalpador, Brocas, Eletrodos (eletroerosão), Mesa de seno, Durômetro, Bloco-padrão, Micrômetro, Escala, Limas, Unimaster, Súbito, Tubular (micrômetro), Furadeira manual, Chicote (turbina), Calibrador, calibre, Bits, Transferidor de grau, Paquímetro, Rebolos, diamantes, Suporte para pastilhas, Cabeçote mandrilador, Pastilhas cambiáveis e Arco de serra, as quais sabidamente provocam barulho ensurdecedor. E, quanto à consulta (subsidiária) feita ao site www.mteco.gov.br, relativamente à atividade de auxiliar de ferramentaria (CBO 7211-05), lá há descrição de utilização de recursos de trabalho, ou seja, as ferramentas, como sendo Politriz, Guilhotina, Mandrilhadora, Altímetro, Esmerilhadora pedestal, Serra de fita, Prensa, Divisor, Prisma, Base magnética, Torno, Retificadoras, Instrumentos de medição, Brocas, Lixadeira, Rosqueadeira, Copiadora, Esmerilhadora de turbina, Dobradeira, Pantógrafo, Balancim, Solda oxiacetilênica, Bancada, Plaina e Afiadora universal, as quais sabidamente também provocam barulho ensurdecedor. O uso concomitante das ferramentas pelo autor e por muitos outros trabalhadores do setor, sem nenhuma sombra de dúvida, deixa claro que a exposição aos agentes se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Isso se explica pelas seguintes razões: enquanto o autor, por exemplo, utiliza-se da Calculadora, ou Esquadro, ou Relógio comparador, ou Mesa de seno, que são ferramentas silenciosas, seus colegas de trabalho instalados nas proximidades e no mesmo galpão estão a fazer uso de Fresa (ferramenta), Brocas, Eletrodos (eletroerosão), Limas, Furadeira manual, Rebolos, Esmerilhadora (pedestal, Serra de fita, Prensa, Torno, Retificadoras, Lixadeira, Rosqueadeira, Esmerilhadora de turbina, Dobradeira, Solda oxiacetilênica, Plaina e Afiadora universal etc., que, indiscutivelmente, produzem fortes ruídos, além de muita sujeira (graxa, resíduos, fagulhas etc.) em suas roupas - os chamados macacões. Nessa situação, emerge a pergunta: quem já viu um torneiro mecânico com suas roupas totalmente limpas durante ou após um dia inteiro de trabalho? Obviamente que isso não ocorre com tal profissional, o que estampa tamanha incongruência lógica do legislador (ou melhor, do governante, eis que se trata de um decreto) em não incluir, de forma taxativa, essa atividade (torneiro-mecânico) no Anexo II do Decreto n. 83.080 - de 24 de janeiro de 1979. Para inteirar-me sobre as espécies de estabelecimentos das empresas empregadoras do autor, constatei que a empresa SILVA FUNDACOES LTDA., CNPJ 45.098.613/0001-41, com data de abertura em 19/01/1972, tinha como código e descrição da atividade econômica principal o n.º 43.91-6-00 - obras de fundações, a empresa SILVA - GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA., com data

de abertura em 18/06/1998, CNPJ 02.738.545/0001-25, tinha como código e descrição da atividade econômica principal o n.º 43.12-6-00 - perfurações e sondagens, e código e descrição das atividades econômicas secundárias, o n.º 43.91-6-00 - obras de fundações, o n.º 43.99-1-05 - perfuração e construção de poços de água, e o n.º 43.19-3-00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 83.080, de 53.831, de 24 de janeiro de 1979, não ter contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial. 4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90. 6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. 7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração. 8. Inexiste fundamento para a irrisignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76. 9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais. IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto. V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida. VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA,

publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Além disso, por mais que empresas de obras de fundações, perfurações e sondagens, perfuração e construção de poços de água, serviços de preparação do terreno não especifcados se empenhe em manter as mais rígidas condições de segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão sob forte ruído, calor e efeitos do chumbo, além de inalação de poeiras do solo e dos resíduos dos materiais tóxicos (metálicos, plásticos, PVC, fumos metálicos, fagulhas e detritos de metais etc.). Saliente-se que para a época, (1974/1995), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso dos mesmos, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Por todas estas razões, concluo que os períodos de trabalho do autor perante as empresas citadas, nas atividades de torneiro e de torneiro mecânico foram realizados em condições especiais. De modo que, tais períodos de trabalho do autor, por terem sido realizados em condições especiais, deverão ser convertidos para comum. Passo agora a verificar o que estabelecia a legislação para as mesmas atividades, ressaltando que, no período de 29.4.95 a 13.2.2007, deverá ser observada a Lei n.º 9.032, de 28.4.95, a Lei n.º 8.213/91 e a Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveram alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91. Do exame do formulário do INSS formulários INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, preenchido e firmado pela empregadora EMPRESA SILVA FUNDAÇÕES E POÇOS LTDA, que se reporta ao período de atividade entre às datas de admissão em 01/07/1989 a 27/05/1999 (fls. 29/30), constato as seguintes anotações (resumidas): DENOMINAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO SEGURADO: TORNEIRO MECÂNICO, SETOR ONDE EXERCIA ATIVIDADE DE TRABALHO: OFICINA, DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: 44 HS SEM, LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA: Galpão construído em estrutura metálica com pilares e vigas de aço, com fechamento de blocos de concreto um lado e telhas de aço de outro. Cobertura composta por telhas de aço galvanizado apoiadas em terças metálicas e piso de cimento rústico. iluminação ventilação são naturais e suplementadas por telhas translúcidas, aparelhos iluminação dotados lâmpadas mistas, ATIVIDADES QUE EXECUTA: Serviços de torneiro em geral de peças para máquina, tubos metálicos, plásticos e de PVC, materiais diversos. Corte de material para oxicorte. Análise. Montagem/desmontagem de equipamentos e manutenção dos mesmos, solda, monta e desmonta equipamentos. Furações diversas, prensagem hidráulica de peças, limpeza de maquinário, AGENTES NOCIVOS: Ruído, fumos metálicos, fagulhas; detritos de metais, NO CASO DE EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO, A EMPRESA POSSUI LAUDO-PERICIAL (x) SIM () NÃO, INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE: Modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, CONCLUSÃO LAUDO: Insalubridade não faz jus, uma vez que os riscos a que esta exposto não caracterizam o adicional de insalubridade. Periculosidade: não faz jus, uma vez que os riscos a que está exposto não caracterizam o adicional de periculosidade São neutralizados por EPIs (protetor auricular concha, máscara p/solda, luvas de raspa, mascara respiratória e visual, botina protetora c/ biqueira de aço, etc) conforme NU 5-Anexo I. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora SILVA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA, que se reporta às datas de admissão em 1.6.99 (fls. 31/3), constato as seguintes anotações (resumidas): Regime Revezamento NA, LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO: Período - 1.6.1999 a 22.7.2005, Setor: OFICINA, Cargo: TORNEIRO MECÂNICO, Função: Torneiro mecânico, CBO: 7212-15, PROFISSIOGRAFIA: Período - 1.6.1999 a 22.7.2005, Descrição das Atividades: Serviços de torneiro em geral de peças para máquina, tubos metálicos, plásticos e de PVC, materiais diversos. Corte de material para oxicorte. Análise,

montagem e desmontagem de equipamentos e manutenção dos mesmos. Solda, monta e desmonta equipamentos. Furações diversas, prensagem hidráulica de peças, limpeza de maquinário, SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS: Período: 1.6.1999 a 22.7.2005, Fator de Risco: RUÍDO, Intensidade: 84 dB, Técnica Utilizada: Inspeção local, análise qualitativa e análise quantitativa, SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA - EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros e I da NR-07): Data: 17/05/1999, Tipo: A, Natureza: AUDIOMETRIA, Exame: R, (X) Normal, Data: 30/07/1999, Tipo: A, Natureza: ASO, Exame: R, (X) Normal, Data: 03/06/2002, Tipo: P, Natureza: ASO, Exame: S, (X) Normal, Data: 03/06/2002, Tipo: P, Natureza: AUDIOMETRIA, Exame: S, (X) Normal, Data: 30/07/2003, Tipo: P, Natureza: ASO, Exame: S, (X) Normal, Data: 30/07/2003, Tipo: P, Natureza: AUDIOMETRIA, Exame: S, (X) Normal, RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA: Período: 02/01/2001 a 01/10/2004, Registro Conselho de Classe: 1 034080-D/SP, Nome do Profissional Legalmente Habilitado: PEDRO FRANCO DE CAMARGO FILHO, Período: 01/10/2004 a ..., Registro Conselho de Classe: 17.331-SP, Nome do Profissional Legalmente Habilitado: MARILENE P. DALESSANDRO, Data Emissão: 22.7.2005, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: Nome: TARCISO DA SILVA. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora SILVA FUNDAÇÕES E POÇOS LTDA, que se reporta à data de admissão em 01/08/2005 (fls. 34/6), constato as seguintes anotações (resumidas): Regime Revezamento NA, LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO: Período - 1.8/2005 a ..., Setor: OFICINA, Cargo: TORNEIRO MECÂNICO, Função: Torneiro mecânico, CBO: 7212-15, PROFISSIOGRAFIA: Período - 1.8.2005 a ..., Descrição das Atividades: Serviços de torneiro em geral de peças para máquina, tubos metálicos, plásticos e de PVC, materiais diversos. Corte de material para oxicorte. Análise, montagem e desmontagem de equipamentos e manutenção dos mesmos. Solda, monta e desmonta equipamentos. Furações diversas, prensagem hidráulica de peças, limpeza de maquinário, SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS: Período: 1.8.2005 a ..., Fator de Risco: RUÍDO, Intensidade: 84 dB, Técnica Utilizada: Inspeção local, análise qualitativa e análise quantitativa, SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA - EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros e I da NR-07): Data: 22/07/2005, Tipo: A, Natureza: ASO, Exame: R, (X) Normal, Data: 22/07/2005, Tipo: A, Natureza: AUDIOMETRIA, Exame: R, (X) Normal, RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA: Período: 01/08/2005 a ..., NIT: CRM 21.313, Registro Conselho de Classe: 17.748/D-SP, Nome do Profissional Legalmente Habilitado: AMÉRICO OLÍMPIO PASSOS CORREA, Data Emissão: 30/12/2006, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: Nome: José Carlos Galdioso. Faço a seguir o exame das cópias do LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - LTCAT, alertando que a sequência das folhas dele (fls. 37/102 e 154/219) apresenta-se de forma incorreta, pois numa observação da numeração do rodapé, a folha 17 está encartada depois da fl. 24 (v. fls. 62 e 179). Sendo assim, no exame do LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - LTCAT, elaborado em outubro de 2005 em que figuram o nome do segurado e ora autor e o da empresa SILVA FUNDAÇÕES E POÇOS (fls. 37/102), constato, dentre muitas outras, as seguintes descrições: 2- CARACTERÍSTICAS DA EMPRESASILVA FUNDAÇÕES E POÇOS LTDA., em seu estabelecimento de estudo de: Fundações destinadas a Construção Civil. 3- MEDIÇÕES E AVALIAÇÕES De acordo com a metodologia convencional utilizada em Higiene Ocupacional, ou seja, reconhecimento, avaliação e controle, iniciam pelo reconhecimento dos AGENTES presentes nos setores que serão objeto das avaliações e medições. As medições dos agentes físicos foram realizadas com aparelhagem e os métodos especificados pela NR-15. 4. DESCRIÇÃO DOS SETORES LABORAIS AVALIADAS E ANAUSADAS. 4.2 - OFICINA/OPERACIONAL. 4.2.1 - SALA DO ENCARREGADO DA OFICINA: Localizada anexa ao almoxarifado da oficina com a área construída de 25,00 m², com pé direito de 3,05 metros, piso de cerâmica, forro de laje com pintura de látex, parede de alvenaria com pintura de látex, iluminação natural feita por 2 vitros de ferro Max-moar medindo 1,20 x 1,00 metros e artificial por lâmpadas incandescentes, contendo, 3 poltronas de tecido, 4 prateleiras de aço medindo 1 00 x 1,00 metros, 1 cadeira giratória com regulagem de altura e sem apoio para os braços com 5 rodinhas, 1 mesa de madeira tipo escrivaninha medindo 1,60 x 0,70 x 0,75 metros, 1 mesa de madeira revestida em fórmica medindo 1,00 x 0,70 x 0,75 metros 1 mesa para computador de madeira medindo 1,00 x 0,60 x 0,75 metros, 1 computador completo da marca LG, 1 impressora da marca I-JP-500C e 1 ventilador de teto da marca Novelli. 4.2.2 - ALMOXARIFADO DE MATERIAL DA OFICINA: Localizado anexo a oficina com a área construída de 144,30 m², com pé direito de 3,20 metros, piso cimentado grosso, forro de laje com pintura de látex, parede de alvenaria com pintura de látex, portas de ferro iluminação natural feita por 5 vitros basculantes medindo 1.60 x 0,80 metros e artificial por lâmpadas fluorescentes, contendo, 1 prateleiras de madeiras com 4 repartições 1 prateleira de madeira com 60 repartições, 1 máquinas de solda 250 amperes da marca Bambozzi, 1 cofre de aço da marca Difronço e 1 mesa tipo escrivaninha de aço com 7 gavetas medindo 1,30 x 0,70 metros. (...) 4.2.4 - SETOR DA OFICINA: Localizada no pavimento térreo com área construída de 960,00 m², com pé direito de 6,10 metros (ponto mais alto), piso cimentado grosso, sem forro cobertura feita com estrutura metálica e telhas galvanizadas, paredes as 2 laterais feita por blocos de cimento á vista e parte do fundo com estrutura metálica e telhas galvanizadas com telhas fibra transparentes e parte frente com abertura total, portas com abertura total parte da frente, iluminação natural feita com telhas de fibra transparente e artificial por lâmpadas fluorescentes, contendo, 1 refrigerador da marca Cònsul, 2 armários de aço com 2 portas, 1 prateleira de madeira com 2 portas, 1 torno mecânico da marca Invicta MD- EG 640, 1 carregador de bateria da marca Kitron, 1 mesa de madeira com 1 gaveta medindo 1,20 x 0,60 metros, 1 bancada de aço medindo 1,10 x 0,50 x 0,90, 1 torno mecânico da marca Nardini MD-DT 650, 1 armário de ferro para guardar ferramentas com 4 gavetas, 1 bancada de madeira 1,10 x 0,60 X 0,90 metros, 1 mesa tipo escrivaninha de madeira com 7 gavetas medindo 1,40 x 0,80 x 0,75 metros, 1 furadeira de coluna, 1 serra horizontal da marca Franho, 1 esmeril de 1/2 cvda marca metalúrgica

Búfalo, 1 esmeril lev sem marca, 2 extintor pó químico com a capacidade 4 1Kg, 2 prateleiras de alvenaria com 7 repartições, 1 máquina de corte da marca Lombardi, 1 furadeira sem marca, 1 bigorna, 2 prateleiras com 3 repartições de altura e 9 divisões de guardar materiais, tubos, cantoneiras ETC, 1 compressor da marca Schuz, 1 bancada de madeira medindo 1,70 x 0,70 x 0,90 metros, 1 bancada de madeira medindo 140 x 0,70 x 0,90 metros, 1 prateleira de madeira com 24 divisões, 1 armário de madeira com 2 portas, 1 bancada de madeira medindo 1100 x 100 x 0,90 metros 1 bancada de madeira medindo 3,00 x 0,50 x 0,70 metros, 1 serra circular com mesa de aço sem marca, 1 morsa para prender canos para fazer rosca 1 bancada de aço medindo 1,50 x 1,00 metros, 1 calendra com 3 cilindros sem marca, 1 prensa hidráulica com a capacidade de 100 toneladas da marca Famabras 1 cilindro de oxigênio Famabras, 1 botijão de gás GLP com a capacidade de 13 Kg, 1 aparelho de corte a gás GLP da marca Famabras, 1 maquina de solda geradora marca 8am- bozzi, 1 máquina de solda Mig da marca Bamboni 1 cavalete feito com cantoneira para soldar tubo medindo 5,00 x 0,20 x 0,75 metros, 1 aparelho de oxicorte da Wart Martins, 1 bancada de madeira medindo 3,00 x 0,70 x 0,75 metros, 1 morsa ri 8 da marca Somar 1 morsa n2 da marca somar 2 extintores com de água pressurizada com a capacidade de 10 litros, 2 extintores de pó químico com capacidade de 4Kg e 2 hidrantes.

4.2.6 - BOMBA DE ABASTECIMENTO: Localizada no pátio da empresa próximo o estacionamento de clientes e funcionários fica no céu aberto piso com pedras britas, forro céu aberto iluminação natural feita por céu aberto e artificial por lâmpadas mercúrio, contendo, 1 bomba de diesel sem marca, 1 extintor de pó químico com a capacidade de 4 Kg. e 1 tanque de óleo diesel com a capacidade máxima de 5.000 litros. Os serviços operacionais são desenvolvidos em várias obras, dependendo das atividades desenvolvidas, obedecendo aos critérios técnicos da obra, seguindo seu cronograma.

RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA EMPRESA; 1)- **ESTACAS ESCAVADAS E TUBULÕES-** Uma Perfuratriz MOD.CD-27 - marca CLÓ-ZIRONE, ano 1.990, para estaca escavada e tubulões - sobre caminhão Volks 24.220;- Uma Perfuratriz MQD.CD-27 -marca CLÕ-Z ano 1.994, para estaca escavada e tubulões - sobre caminhão Mercedes Bens 23/IS;2)- **ESTACAS PRÉ-MOLDADAS-** Uma Máquina BATE ESTACAS com torre de trilhos de 12,0 metros de altura, móvel sobre prancha, com motor MWM 4 cilindros, e guincho GLB-6 toneladas, com pés batentes de 2,3 toneladas e 1,5 toneladas e equipamentos completos.- Três Máquinas BATE ESTACAS com torre de trilhos de 12,0 metros de altura, móvel sobre prancha, com motor MWM 3 cilindros, e guincho Mecânica Paulista 3000 com peso batente de 1,3 toneladas e equipamentos completos.- Uma Máquina BATE ESTACAS com torre de talhos de 10,0 metros de altura, móvel sobre prancha com motor MWM 3 cilindros e guincho Mecânica Paulista 2 000 com peso de batente de 1,0 tonelada e equipamentos completos.3)- **PARA SONDAGEM DE SUB-SOLO-** Um Conjunto gerador BAMBOZZI-25 RWA com motor MWM 3 cilindros montada sobre carreta móvel.4)- **POÇOS PROFUNDOS E REBAIXAMENTO DE LENÇOL-** Uma Maquina perfuratriz de poços profundos tipo rotativo com guincho Mecânica Paulista FF2000, 150 metros de hastes de perfuração cada, diâmetro de 2 7/8 com rosca cônica e motores elétricos.- Uma Sonda rotativa acionada por motor Diesel capacidade de 250 metros. Guincho FF3000 com 250 m e hastes diâmetro de 3.- Um Máquina perfuratriz percussora P-350 PROMINAS, ferramenta completa de perfuração ate 400 metros, motor Diesel 6 cilindros equipada sobre chassis nr 051.5- **DESCRICAÇÃO DAS FUNÇÕES LABORAIS ANALISADAS E AVALIADAS A 635.2 - OFICINA E OPERACIONAL**5.2.04-Chefe de Obras;5.2.05-Motorista 1;5.2.06-Motorista 2 (Operador);5.2.07- Soldador;5.2.06-Vigia Noturno;5.1.09- Técnico de Segurança d Trabalho;5.2.10-Operador de Máquinas;5.2.11-Operário;6.2 - **OFICINA/OPERACIONAL**6.2.07 - **FUNÇÃO: SOLDADOR** **DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO:-** Faz soldagens de peças, tubos e materiais diversos utilizando equipamento de solda, corte de chapas de ferro, tubos, peças e outros afins por oxicorte. Análise, montagem e desmontagem de equipamentos e manutenção dos mesmos, caI de tubos de ferro, furações diversas prensagem hIdráulica de peças, limpeza de maquinário.**AGENTE(S) POTENCIALMENTE INSALUBRE(S) E/OU PERIGOSO(S):**RISCOS AGENTE FONTE GERADORA OBSERVAÇÃO-Ergonômico -Postura -Posições que o trabalho exige -Risco moderado-Físico - Ruído -Máquinas e Equipamentos -Risco moderado-Físico -Radiação não ionizante (ultravioleta) -Solar (quando estiver executando serviços externos) -Risco pequeno-Físico -Radiação não ionizante (ultravioleta) -Soldas -Risco moderado-Químicos - Produtos químicos -Fumos de solda -Risco moderadoAcidentes -Quedas -Trabalho em pisos superiores -Risco moderado**TIPO DE EXPOSIÇÃO:**A exposição aos riscos identificados é moderada, visto desenvolver atividades in- ternas e externas de forma intermitente.**MEDIDAS DE CONTROLE EXISTENTES:ADMINISTRATIVAS! TECNOLÓGICAS DE PROTEÇÃO COLETIVA;**Vide anexo IE.P.I. **MODELO C.A. Nº OBSERVAÇÕES-** Calçado de Segurança -Tipo botina com bico de aço 12.852 -Uso contínuo-Capacete de Segurança - Aba Frontal - Classe A 8.562 -Uso contínuo-Cinturão e Talabarte de Segurança -Tipo Pára-Quedista 8.108 -Uso em altura superior a 2 metros-Luva de Segurança - Confeccionada em raspa 10.018 -Uso contínuo- Mascara de Solda de Segurança - Tipo escudo de polipropileno e com carneira de plástico3.702 - Uso eventual, quando estiver realizando soldas-Óculos de Segurança - Com Visor de Policarbonato(Modelo Jaguar Incolor) 10.346 -Uso eventual-Protetor auditivo - Tipo Inserção (Silicone) 5.745 -Uso contínuo-Protetor auditivo - Tipo concha 269 -Uso contínuo- Respirador Purificador de Ar - Tipo Peça Semifacial Filtrante para partículas PFF-2 13.347 - Uso eventual, quando estiver realizando soldas.-Vestimenta de Segurança - Tipo capa, confeccionada em PVC. 12.355 -Uso eventual, quando estiver chovendo.Vestimenta de Segurança -Tipo mangote, confeccionado em raspa. 9.860 - Uso eventual, quando estiver realizando sol das.Vestimenta de Segurança -Tipo avental, confeccionado em raspa. 14.824 - Uso eventual, quando estiver realizando sol das.-Creme Protetor de Segurança -Creme de Proteção - Classificação como Grupo 3 11.494 - Uso eventual, quando manuseando produtos químicos (graxas, óleos e solventes).- Calças e Camisas de manga longa - De algodão Sem CA - Uso contínuo, para proteção solar.**AVALIAÇÕES QUANTITATIVAS:ILUMINAÇÃO:-** Torno Mecânico da marca Invicta = 310 Lux;- Bancada de Ferro = 312 Lux;- Torno Mecânico da marca Nardini = 330 Lux;- Bancada de Madeira = 165 Lux;- Furadeira de Coluna = 217 Lux;- Serra Horizontal Elétrica = 217 Lux;- Esmeril 4 CV da Marca Búfalo = 422 Lux;-

Esmeril dei QV = 380 Lux;- Policorte da marca Lombard = 260 Lux;- Foja=Serra Circular com bancada de ferro = 1.385 Lux;- Calandra d cilindro 310 Lux;- Máquina de solda Geradora = 250 Lux;- Máquina de solda Mig - Bambozzi = 250 Lux

RUIDO:- Tomo Mecânico da marca Invicta = 64,0 dB(A);- Bancada de Ferro = 63,2 dB(A);- Torno Mecânico da marca Nardini = 68,3 dE(A);- Bancada de Madeira = 65,0 dB (A);- Furadeira de Coluna = 72,8 dB(A),Serra Horizontal E = 73,3 dB(A);- Esmeril CV da Marca Búfalo = 85,3 dB.(A);- Esmeril de 1 CV = 86,0 dE(A);Policorte da marca Lombard = 104,6 dE(A) - Uso eventual;- Próximo ao Compressor = 83,8 dB(A);- Serra Circular com bancada de ferro = 92,6 d- Máquina de solda Geradora = 89,8 dE(A);- Maquina de solda Mig - Bambozzi = 86,3 dE(A).Do lado de fora da cabina da máquina PH-320 - Máximo = 98,3 dB(A); Cravando perfil metálico = 102,0 dB(C) - Ruído de impacto.

CONCLUSÕES INSALUBRIDADE:- Não se caracterizam como atividades e operações insalubres, conforme NR-15 (portaria 3 214/76 MTE) utilizando os Equipamentos de Proteção Individual, quanto ao ruído, este é neutralizado com o uso do protetor auditivo tipo plug que atenua 17 dB(A), conforme norma NRRsf, neutralizando assim o risco, quanto aos demais também são neutralizados, com o uso contínuo dos EPI indicados acima.

PERICULOSIDADE:- Não se caracterizam como atividades e operações perigosas, conforme NR-16 (portaria 3214R6 MTE).

7- AGENTES ANALISADOS

7.1- Físicos: o Ruído contínuo o Radiações não ionizantes; o Calor; o Vibrações, 7.2- Químicos: o Poeiras mistas, e Poeiras não fibrogênicas; o Fumos; o Vapores orgânicos / névoa! neblina; o Detergentes; o Oleo; o Graxa; o Óleo Diesel; o Álcool Gasolina; o Solventes; o Produtos veterinários o Defensivos agrícolas o Gases, o Fluidos; o Alcalinos; 7. 3-Biológicos: o Fungos, o Vírus; o Bactérias; o Parasitas; o Bac -o Protozoários.

8- TÉCNICAS UTILIZADAS: A) Riscos Físicos: o Nível de Pressão Sonora - Ruído O nível de ruído foi medido de acordo com os Anexos 1 e 2 da N. R. 15, efetuando-se a medição no posto de trabalho, com instrumento colocado próximo do ouvido e com filtro de vento (para evitar interferências) operando no circuito e compensação A e resposta lenta (slow) para ruído contínuo e no circuito de compensação C e resposta rápida (fast) para ruído de impacto. Foram realizadas diversas medições e em horários diferentes para melhor identificar a tendência de ruído.

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUIDO CONTÍNUO OU INTENSIDADE Nível I De Ruido Db (A)

Máxima Exposição Diária Permissível	85 8 Horas	86 7 Horas	87 6 Horas	88 5 Horas	89 4 Horas	90 3 Horas e 30 minutos	91 3 Horas e 30 minutos	92 3 Horas	93 2 Horas e 40 minutos	94 2 Horas e 15 minutos	95 2 Horas	96 1 Hora e 45 minutos	98 1 Hora e 15 minutos	100 1 Hora	102 45 minutos	104 35 minutos	105 30 minutos	106 25 minutos	108 20 minutos	110 15 minutos	112 10 minutos	114 08 minutos	115 07 minutos
-------------------------------------	------------	------------	------------	------------	------------	-------------------------	-------------------------	------------	-------------------------	-------------------------	------------	------------------------	------------------------	------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

CALOR: NR 15 anexo 03: LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR

1. A exposição ao calor foi avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, definido pelas equações que se seguem

Ambientes externos com carga solar (que e nosso caso) $IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,1 t_{bs} + 0,2 t_g$ (onde: t_{bn} = temperatura de bulbo úmido natural, t_{bs} = temperatura de bulbo seco e t_g temperatura de globo)

2. Os aparelhos que devem ser usados nessa avaliação: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3 As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida (perfeitamente obedecido este critério, visto que o aparelho utilizado nessas medições, possui tripé regulável). Os limites da tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente (que é nossa situação) com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro 1(...)

OBS: Foi consultado o Quadro 3. para se chegar à conclusão que a nossa atividade em questão é moderada. * LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA ILUMINAÇÃO

agente iluminação, por força da portaria 3.435 de 19/06/96 de MTPS, encontra-se atualmente classificado como agente NR-17

O níveis mínimos de iluminação a serem observados nos locais de trabalho são os valores de iluminâncias estabelecidas na NBR 5413, norma brasileira registrada no INMETRO. Esta Norma estabelece os valores de iluminâncias médias mínimas em serviços para iluminação artificial em interiores, onde se realizem atividades de comércio, indústria, ensino, esporte e outras.(...) As classes, bem como os tipos de atividades não são rígidos quanto as iluminância limites recomendadas, ficando a critério do projetista avançar ou não nos valores das classes/ tipos adjacentes, dependendo das características do local/tarefa.

RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES - Anexo NR 15;1)- Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes, as microondas, ultravioletas e laser. 2)- As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não- onizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. 3)- As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa 400 - 320 nanômetros) não serão consideradas insalubres.

VIBRAÇÕES- Anexo 8, NR 15;1 As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.

2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas 150 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.

2.1. Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia: a) o critério adotado, b) o instrumental utilizado, c) a metodologia de avaliação; d) descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações; e) o resultado da avaliação quantitativa; f) as medidas para eliminação ou neutralização da insalubridade, quando houver.

3. A insalubridade, quando constatada, será de grau médio.

UMIDADE: Anexo 10, NR 15;1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

B)-Riscos Químicos: NR 15 - anexo 11 e 13; NR 16 - anexo 2.C)-Riscos Biológicos: NR 15 - anexo 14.D)-Riscos de Acidentes Produtos Explosivos: Armazenagem, manuseio, atividades e operações - Anexo 1 da NR-16. Produtos Inflamáveis: Armazenagem, atividades e operações - Anexo 2 da NR - 16.10- CLASSIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE:- Oficialmente, para a Justiça Trabalhista, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social, os valores imites de tolerância aceitos são apenas os constantes da NR-15 (para agentes químicos só

aqueles do anexo 11), assim, alguns agentes químicos simplesmente constatados como presentes no local podem determinar insalubridade, desde que relacionados no anexo 13, da NR 15; Por esses motivos e por terem se apresentado nas avaliações qualitativas e medições ficam classificados como insalubres ou perigosos ou não dos setores avaliados e citados, observando as recomendações do laudo de avaliação ambiental.(...)A obrigação de pagamento do adicional de insalubridade pode cessar por duas alternativas, conforme determina o item 15.4 da NR 15:1- Eliminação:- Descaracterização da insalubridade do ambiente por algumas técnicas desenvolvidas como por exemplo, enclausuramento, revezamento redução de tempo de exposição, substituição de máquinas, alteração de método, substituição de matéria-prima, etc.(vide enunciado 80 do. TST).2- Neutralização:- Fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual) adequado a atividade (NR-6.2- NR 6.3)3- Fiscalização:o Cumprimento por parte da Empresa do enunciado 289 do TST:- Fornecimento do aparelho de proteção Individual. Efeito: O simples fornecimento do aparelho de proteção (E.P.I.) pelo empregador, não exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar medidas que conduzam a diminuição ou eliminação da nocividade, dentro das quais o uso efetivo do equipamento de proteção individual pelo empregado.11 - CONCLUSÃO:Após avaliações de todos os locais genéricos, onde se desenvolvem atividades laborais, avaliadas e analisadas todos os procedimentos administrativos e medidas de controle da empresa, e os equipamentos de proteção individual e coletivos e seus respectivos certificados de aprovação, concluímos que:o A empresa cumpre a portaria 3.214/78 e executa programas de treinamentos em segurança e medicina no trabalho, ministrado pelo SESMET (Serviço Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho) e por empresas e pessoas especializadas em segurança e higiene ocupacional.o Do artigo 7 dos direitos sociais - capítulo XXII da (Constituição da República Federativa do Brasil), Redução dos Riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança:12- APARELHAGEM UTILIZADA:o Decibelímetro digital modelo - MSL-1352C -NINIPA;o Trena Manual de fibra, da marca FIBERGLASS,o Termômetro de Globo Digital Portátil - Modelo TGD-200 - Instru therm,o Trena digital, da marca PROMEASURE; -o Lux Digital - modelo MLM - 1333- MINo Máquina fotográfica digital - SONY . VI -Cyber-shot - 5.0 mega pixels.Os levantamentos dos riscos ambientais foram realizados, por diversas vezes, levando em consideração a organização do trabalho, normas de produção, exigências do tempo, ritmo de trabalho e o conteúdo das tarefas.Com isso, foram analisados em situação real de trabalho todos os locais onde existem atividades laborativas, contando com - informações dos funcionários que atuam nas respectivas áreas.14- CONSIDERAÇÕES FINAIS:Este Laudo Técnico das Condições dos Ambientais do Trabalho - LTCAT, não esgota as medidas de segurança e higiene ocupacional, decorrente das circunstâncias de cada atividade ou operação, devendo o Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (terceirizado) e os demais setores envolvidos, providenciarem quando necessário às adequações, qualquer instrução de segurança requer a participação da supervisão dos Cipeiros e dos trabalhadores para que se possa atingir adequadamente os seus objetivos.Recomendamos sempre, atentando para a realidade e as peculiaridades de cada setor e que os aspectos básicos de cada instrução, para funcionários e colaboradores, colocando em recursos de apoio adequados (ordens de serviço, cartazes, murais, palestras) efetuando um diálogo de segurança e qualidade de vida, criando agentes multiplicadores de idéias.O presente LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT possui (43) quarenta e três páginas numeradas impressas no averso, rubricadas e assinadas na última página.São José do Rio Preto, 1º de Outubro 2.005.ANTONIO PUGA NARVAISEngenheiro de Segurança do TrabalhoRegistro no CREA/SP 060150419/7 Como pode ser observado nas descrições contidas nos formulários INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PPP e laudo, na maioria, há demonstração de que as atividades se davam em condições especiais. Quanto à afirmação constante do laudo (fl. 56), insalubridade, de que não se caracterizam como atividades e operações insalubres, conforme NR-15 (portaria 3 214/76 MTE) utilizando os Equipamentos de Proteção Individual, quanto ao ruído, este é neutralizado com o uso do protetor auditivo tipo plug que atenua 17 dB(A), conforme norma NRRsf, neutralizando assim o risco, quanto aos demais também são neutralizados, com o uso contínuo dos EPI indicados acima, não comungo com tal justificativa da empresa, pois as máscaras e os protetores auriculares foram criados e são exigidos com o fim de reduzir a inalação de poeiras e os efeitos dos ruídos. Todavia, a utilização deles não afasta por completo nem a poeira, nem os sons (ruído) e muito menos o desconforto de sua utilização. Além do mais, dada a cultura que impera no operariado brasileiro, custoso crer que a indústria forneça satisfatoriamente (ou os industriários osem utilizar) os citados equipamentos. Com efeito, como é plenamente sabido, no interior de uma indústria, tal qual em demais atividades, faz-se necessário incessante comunicação entre os trabalhadores. Daí, não há como admitir que eles façam uso dos protetores, pois isso atrapalharia em muito a fala necessária ao trabalho no dia-a-dia. Sem contar o desconforto da utilização de algo que comprime as orelhas. Em reforço a isso, a Turma de Uniformização aprovou Súmula sobre exposição de trabalhadores a ruídos. Confirmam-se: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERALJUIZADOS ESPECIAIS FEDERAISTURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAISSÚMULA Nº 09Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Referência:- CLT-AC 2000.38.00.032729-1/MG- AMS 2001.38.00.069-3/MG- AC 1999.03.99076863-0/SP- Recurso nº. 2003.38.00.703890-0 (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais)- PU nº 2002.50.50.001890/3 -Turma de Uniformização (julgamento 30/09/2003)Brasília, 13 de outubro de 2003.Ministro Ari PargendlerPresidente da Turma de Uniformização Impróprios e descabidos são os argumentos do INSS quando assegurou ser legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado em tempo de serviço comum após 28.5.98 e se referiu ao 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.663, de 28.5.98, convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98, como sendo revogado, o que não é verdade. Confirmam-se o

disposto no 5º do citado artigo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, portanto, total interpretação equivocada do INSS quanto a isso, pois a conversão do trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum, está plenamente garantida ao segurado da Previdência Social. De modo que, os períodos de trabalho do autor como torneiro e torneiro mecânico, por terem sido realizados em condições especiais, deverão ser assim reconhecidos e, se for o caso, convertidos para comum. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividades profissionais em condições especiais na empresa SILVA - ESTACAS E POÇOS LTDA., como Torneiro mecânico, de 16.10.74 a 20.9.77, na empresa IRMÃOS PELINSON LTDA., como Torneiro, de 24.5.79 a 10.8.79, na empresa SILVA - ESTACAS E POÇOS LTDA., como Torneiro mecânico, de 20.8.79 a 1.11.84, na empresa SILVA - ESTACAS E POÇOS LTDA., como Torneiro mecânico, de 2.1.85 a 15.6.89, na empresa SILVA - ESTACAS E POÇOS LTDA., como Torneiro mecânico, de 1.7.89 a 27.5.99, na empresa SILVA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA., como Torneiro mecânico, de 1.6.99 a 22.7.2005, e na empresa SILVA FUNDAÇÕES E POÇOS LTDA., como Torneiro mecânico, de 1.8.2005 a 2.6.2009, cujos citados períodos totalizam 11.636 dias, que correspondem a 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias. Tendo em vista que o autor só apresentou exercício de atividades especiais, ou seja, nenhum dos períodos expostos se caracterizara como atividade comum, resta prejudicado o pedido dele de conversão para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), haja vista que a conversão só ocorre na hipótese de exercícios de atividades diversas e alternadas (comum e especial). B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na petição inicial e a documentação carreada aos autos, há total equívoco do autor, haja vista que só apresentou exercício de atividades especiais, ou seja, nenhum dos períodos expostos se caracterizara como atividade comum. Nessa linha de raciocínio, torna-se impossível o pedido dele de conversão para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), haja vista que a conversão só ocorre na hipótese de exercícios de atividades diversas e alternadas (comum e especial). Por outro lado, ainda que equivocado o autor, pela descrição do último parágrafo de folha 3, está claro que ele não se contenta com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, pois se referiu a um período de 32 (trinta e dois) anos, e depois assegurou ter completado 45 (quarenta e cinco) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias (fl. 6 - quadro da parte final). Portanto, pretende a aposentadoria de forma integral. Por estas razões, repetindo, tendo o autor logrado integralizar, tão-somente, um período equivalente a 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, portanto, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, seu pedido deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor FLORINDO LOPES MARTINS, reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, os períodos exercidos junto à empresa SILVA - ESTACAS E POÇOS LTDA., como Torneiro mecânico, de 16.10.74 a 20.9.77, na empresa IRMÃOS PELINSON LTDA., como Torneiro, de 24.5.79 a 10.8.79, na empresa SILVA - ESTACAS E POÇOS LTDA., como Torneiro mecânico, de 20.8.79 a 1.11.84, na empresa SILVA - ESTACAS E POÇOS LTDA., como Torneiro mecânico, de 2.1.85 a 15.6.89, na empresa SILVA - ESTACAS E POÇOS LTDA., como Torneiro mecânico, de 1.7.89 a 27.5.99, na empresa SILVA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA., como Torneiro mecânico, de 1.6.99 a 22.7.2005, e na empresa SILVA FUNDAÇÕES E POÇOS LTDA., como Torneiro mecânico, de 1.8.2005 a 2.6.2009, cujos citados períodos totalizam 11.636 dias, que correspondem a 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente), o pedidos do autor FLORINDO LOPES MARTINS de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição a partir da data de indeferimento na esfera administrativa. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter o autor decaído de parte de seus pedidos, deixo de condenar o INSS no pagamento da verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005378-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005378-5) - NEIDE CAMPOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I. Relatório. Neide Campos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividade em serviços rurais, no período compreendido entre outubro de 1959 e março de 1976, e a soma dos mesmos aos períodos de trabalho urbano, e a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2008). Argumentou que: Nasceu na Fazenda Rangel, em Frutal, em 13/10/1947. Desde tenra idade laborou em atividades rurais, inicialmente junto aos pais, em regime de economia familiar, e, após o casamento, junto ao esposo, lavrador. Os pais mudaram-se para a Fazenda Água Vermelha, de propriedade de Acy Arantes de Oliveira, em 1960, sendo que a autora residiu nesta fazenda até o ano de 1968, ocasião em que contraiu matrimônio com o Sr. Laércio Eterno da Silva. Após o casamento continuou residindo na Fazenda Água Vermelha, todavia, na parte pertencente a Sra. Any Luis Arantes Garcia. Residiu

na referida fazenda até meados de 1974, sendo que cultivavam arroz, milho, algodão, como meeiros e parceiros, e também tinham criações para o sustento da família. Depois foram para a Fazenda do Cedro, em Cedral/SP, de propriedade do Sr. Odair, onde permaneceram até março de 1976, quando se separou do esposo. Após, mudou-se para esta cidade e passou a exercer atividades laborativas urbanas, conforme registros em sua CTPS. Possui quase cinco anos e três meses de registro em carteira e 16 anos de trabalho rural e, no entanto, o INSS não reconhece o período de atividade rural laborado pela autora. Desta forma, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, somando-se a atividade rural com a atividade urbana, esta comprovada documentalmente. Juntou os documentos de folhas 17/42. À folha 45 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado e apresentou contestação, em que discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício pretendido. Disse que conquanto a autora tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não conta com tempo de carência suficiente para obter o benefício, uma vez que não provaria ter contribuído por 156 meses, exigidos para os segurados inscritos no RGPS antes da edição da lei 8213/91 e que completaram idade em 2007. Ademais, sustentou que o período de atividade rural anterior a 1991 não pode ser considerado para efeito de carência. Disse que a autora não atingiu a carência necessária na atividade urbana, na data do requerimento administrativo de 29/08/2008, ou seja, contava com apenas 56 meses de contribuição, motivo pelo qual entende ser improcedente o pedido (folhas 48/57, com documentos de folhas 58/87). Réplica às folhas 90/94. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 95), a autora pugnou pela produção de prova oral (folhas 96/97) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 100). Saneado o feito, deferiu-se o pedido de prioridade e designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 101). Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes. Na ocasião, foram ouvidas três testemunhas da autora e as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 107/110). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido de averbação de tempo trabalhado em atividade rural em regime de economia familiar. A autora pretende ver reconhecido o tempo de serviço do período compreendido entre outubro de 1959 e março de 1976, época em que separou do marido e mudou-se para esta cidade. Dos documentos juntados pela parte autora, admito os seguintes como início de prova material: a) cópia do título de eleitor do pai da autora, datado de 13/07/1962, onde consta que o mesmo era lavrador (folha 26). b) cópia da certidão de casamento dela com o Sr. Laércio Eterno da Silva, celebrado em 28/12/1968, onde consta que a profissão dele era lavrador (folha 21). c) cópia do título de eleitor do ex-marido da autora, datada de 03/03/1971, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 22). As testemunhas confirmaram o trabalho desempenhado pela parte autora, em regime de economia familiar, primeiramente em companhia da família paterna e após do marido. Confirmam-se: conheceu a autora por volta do ano de 1964, oportunidade em que ela e a família residiam na Fazenda Água Vermelha, localizada próximo de Indiaporã. Que o pai da autora era conhecido como José Cocha e a mãe se chamava Maria Bárbara. Que ela tinha os seguintes irmãos: Joacir, Jarbas, Paulo, Salustiano, Nadir, Ulda e Isabel. Que todos da família da autora trabalhavam na lavoura, cultivando arroz, feijão e algodão, além de criarem porcos e galinhas. A depoente morava na cidade de Indiaporã e conheceu a família da autora porque eles também freqüentavam a Igreja Presbiteriana. Que chegou a fazer visitas na casa da família da autora. Que não se recorda o ano, mas sabe que a família da autora acabou por se mudar para a cidade de Indiaporã, para uma casa vizinha à da família da depoente. Que posteriormente a autora se casou e voltou a residir na fazenda Água Vermelha em companhia do marido e ambos continuaram tocando lavoura. Que em 1969 a depoente mudou-se para Santo Rosa do Viterbo e passou a ter contato com a autora com menos freqüência. Sabe que a autora continuou morando na Fazenda Água Vermelha, mas não sabe precisar até que ano. Depoimento de Jocelina Feliciano Borges Aparecido (folha 108). Conhece a autora desde a infância, quando ela morava na Fazenda Água Vermelha, em companhia da família. O depoente morava com sua família em uma chácara também em Indiaporã, que ficava em torno de 4 ou 5 km distante da fazenda onde a autora morava. Que a família da autora trabalhava em terras arrendadas naquela fazenda. Que aconteceu de a família do depoente ajudar a família da autora trocando serviços. Que eles tinham lavouras de arroz, milho e feijão. Que o proprietário da Fazenda Água Vermelha, salvo engano, chamava-se Luiz Teodoro de Oliveira. Que a família não tocava grandes lavouras, plantando mais para a própria subsistência. Não sabe exatamente até que ano a autora e sua família permaneceram naquela fazenda. Que acredita que a autora saiu de lá no ano de 1975 ou 1976, tendo vindo para esta cidade. O depoente casou-se em 1970 e mudou-se para a cidade de Indiaporã. E, por fim, em 1980 mudou-se para esta cidade. Que o pai da autora chamava-se José Hipólito de Campos e a mãe chamava-se Maria Bárbara. Lembra-se dos irmãos da autora Geraldo, Joel, Salustiano, Joacir, Jabes, Nadir e Paulo. Ediel Leal das Neves (folha 109). a depoente morou na cidade de Indiaporã e conheceu a autora quando a mesma ainda era criança. Que a família dela trabalhava com lavoura, tendo residido por um período também na cidade de Indiaporã. Que a família da autora trabalhava numa fazenda na região da Água Vermelha. Nunca foi visitar a autora na fazenda. A depoente sabe que a autora trabalhava com lavoura porque o marido da depoente trabalha em serviços rurais e conhecia a família dela. Alice Basso das Neves (folha 110). Embora conste da maioria dos documentos juntados somente a profissão do genitor e do marido, como lavrador, isso não significa que a mulher não tenha exercido - juntamente com os pais e o esposo - a atividade rural. Essa condição - de lavradora - há de se lhe estender, caso comprove através de testemunhas que ela também trabalhava em atividades rurais enquanto vivia com os genitores e após o casamento. Frise-se que o trabalho da mulher nas atividades campesinas deve ser avaliado de acordo com a realidade do nosso país, não sendo raro ela, enquanto jovem, auxiliar os pais quando agricultores, nas lides rurais, e, após casar-se com trabalhador rural, ajudar seu esposo nos serviços agrícolas e pecuários a fim de auxiliar na subsistência da família. Não obstante, os documentos só dão suporte para o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1962 (primeiro ano em que consta início de prova) e 31/12/1971 (último ano), razão pela qual este pedido é procedente em parte. 2.2. Da aposentadoria por idade. O INSS insurge-se contra a pretensão da autora ao fundamento de

que eventual tempo de serviço prestado pelo segurado trabalhador rural, em período anterior a novembro de 1991, apenas poderá ser computado como tempo de serviço em benefícios do Regime Geral da Previdência Social, entretanto, não poderá ser considerado para efeito de carência e para fins de contagem recíproca, salvo, neste caso, se devidamente indenizado (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91). A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano exige a presença, simultânea, de dois requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91 e, b) 65 anos de idade para o segurado do sexo masculino, e 60 para a segurada. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei 8213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). Cumpre analisar se em 2007 a parte autora preenchia os requisitos de carência e de idade para ser-lhe concedido o benefício pleiteado. A idade está comprovada pelos documentos de folha 19, que informam ter ela nascido em 13/10/1947, completando 60 anos em 13/10/2007. No caso, a exigência se situa em 156 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que a parte autora conta com apenas 56 meses de contribuição (folha 86), prestados em atividades urbanas, os quais não podem ser somados com o período de atividade rural para efeito de carência. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. SOMA DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA.

IMPOSSIBILIDADE. I - A aposentadoria por idade, diferentemente da aposentadoria por tempo de serviço, é diversa para o trabalhador rural e para o urbano, devendo o segurado implementar todos os requisitos em apenas uma das duas atividades para fazer jus à concessão do amparo. II - O tempo de serviço rural não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, que privilegia as contribuições vertidas pelo segurado em detrimento do tempo de atividade, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91. III - O benefício da aposentadoria rural por idade dos trabalhadores rurais, filiados à Previdência Social ao tempo da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, requer, para a sua concessão, além do preenchimento do requisito etário, prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. IV - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1109064, JUIZA GISELLE FRANÇA, DJF3 DATA:29/10/2008). Portanto, este pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1962 e 31/12/1971. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 25/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006040-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006040-6) - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP194815 - ANDREZA BORGES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I. Relatório. Francisco Justino da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividade em serviços rurais no período compreendido entre 1º/07/1957 até 15/02/1971, e a soma aos períodos de trabalho urbano, com a consequente concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo. Argumentou que: No período compreendido entre 1º/07/1957 e 15/02/1971 exerceu atividade rural, com registro em CTPS, na propriedade denominada Fazenda Anna Joaquina de Almeida Prado, de propriedade de Clibas Almeida Prado, em Santa Fé do Sul/SP, como campeiro, conforme faz prova a cópia da ficha de empregado nº 37 e fotos anexadas. Em 04/02/2009 dirigiu-se ao INSS e protocolou pedido de aposentadoria por idade, sob nº 148.924.233-0, todavia, o pedido restou indeferido, sob o fundamento de falta de carência, com o que não concorda. Após descrever os locais e períodos de atividade laborativa durante sua vida, sustentou que somando os períodos laborados em atividades rurais e urbanas, conta com 32 anos e 29 dias de efetivo labor, o que corresponde a 384 contribuições previdenciárias. Esclareceu que devido a um incêndio ocorrido na empresa Oswaldo Ambrósio Zancaner parte dos documentos relativos ao seu labor perdeu-se. Desta forma, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, somando-se a atividade rural com a atividade urbana, esta parcialmente comprovada documentalmente. Juntou os documentos de folhas 10/97. À folha 100 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado e apresentou contestação, em que discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício pretendido. Disse que conquanto o autor tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não conta com tempo de carência suficiente para obter o benefício, uma vez que não provaria ter contribuído por 162 meses, exigidos para os segurados inscritos no RGPS antes da edição da lei 8213/91 e que completaram idade em 2008. Ademais, sustentou que o período de atividade rural anterior a 1991 não pode ser

considerado para efeito de carência. Disse que o autor não atingiu a carência necessária na atividade urbana, na data do requerimento administrativo de 29/08/2008, ou seja, contava com apenas 116 meses de contribuição, motivo pelo qual entende ser improcedente o pedido (folhas 103/112, com documentos de folhas 113/190). Réplica às folhas 193/195. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 197), a autora ratificou pela produção de provas requerida na inicial (folha 198) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 201). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, eis que o tempo de serviço trabalhado, em atividade rural anterior à Lei 8213/91, poderá ser computado para efeito de contagem de tempo, mas não pode ser considerado para efeito de carência (folhas 203/210). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 212). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (folhas 224/226). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (folhas 228/229 e 231). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido de averbação de tempo trabalhado em atividade rural. O autor pretende ver reconhecido o tempo de serviço do período compreendido entre 01/07/1957 e 15/02/1971, trabalhado para Clibas de Almeida Prado, na Fazenda Anna Joaquina de Almeida Prado, em Santa Fé do Sul/SP. O período não consta dos bancos de dados do INSS. Embora isso, a parte autora pode comprovar o trabalho por outros meios. Dos documentos juntados pela parte autora, admito os seguintes como início de prova material: a) cópia da certidão de casamento dele com a Sra. Maria Adelaide Domingues, celebrado em 20/07/1968, onde consta que a profissão dele era operário e residia na Fazenda Almeida Prado (folha 16). b) cópia da folha de registro de empregado, constando como data de admissão em 1º/07/1964 e saída em 15/02/1971, na Fazenda Anna Joaquina de Almeida Prado, em Santa Fé do Sul, na qualidade de trabalhador rural campeiro (folha 31). As testemunhas confirmaram o trabalho desempenhado pela parte autora, na propriedade rural de Almeida Prado. Confirmam-se: conhece o autor desde 1970, sendo que naquela época ele trabalhava na fazenda do Almeida Prado. Que o depoente morava no Distrito de São José, município de Pereira Barreto, e todos os anos se deslocava para a região da Fazenda mencionada para trabalhar na colheita de arroz e fazer roçada de pasto. Que o autor trabalhava naquela fazenda na lida do gado. (...) ele (autor) era empregado da fazenda. Que o depoente, desde o ano de 1959, ia para aquela região para trabalhar em lavouras e via o autor no distrito de São José e sabia que o mesmo morava e trabalhava na fazenda do Almeida Prado. Depoimento de Ozório Joaquim Bôa Sorte (folha 225). conhece o autor desde 1960, da Fazenda Almeida Prado. A depoente morava em Aparecida do Taboado e ia passear na casa de conhecidos naquela Fazenda. Em razão disso, ficou conhecendo o autor. Que a Fazenda Almeida Prado ficava perto de Santa Fé do Sul, sendo que para ir até ela era necessário pegar a estrada que ia para Esmeralda. Que a depoente mudou-se para esta cidade em 1979. Em razão disso, não visitou mais aquela Fazenda. Que o autor trabalhava com boi naquela Fazenda. (...) a depoente visitava o pai na Fazenda Almeida Prado, que morou naquela Fazenda de 1960 até data que não se recorda. Que o autor era empregado na Fazenda. Acredita que o autor trabalhava como administrador daquela fazenda. Que não se recorda com precisão por quanto tempo o autor trabalhou naquela fazenda.. Maria Aparecida Domingos (folha 226). Portanto, os documentos e testemunhos dão suporte para o reconhecimento do período compreendido entre 1º/07/1964 e 15/02/1971, trabalhado como empregado rural, para o empregador mencionado, razão pela qual este pedido é procedente em parte. 2.2. Da aposentadoria por idade. O INSS insurge-se contra a pretensão do autor ao fundamento de que eventual tempo de serviço prestado pelo segurado trabalhador rural, em período anterior a novembro de 1991, apenas poderá ser computado como tempo de serviço em benefícios do Regime Geral da Previdência Social, entretanto, não poderá ser considerado para efeito de carência e para fins de contagem recíproca, salvo, neste caso, se devidamente indenizado (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91). A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano exige a presença, simultânea, de dois requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91 e, b) 65 anos de idade para o segurado do sexo masculino. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei 8213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). A idade está comprovada pelos documentos de folha 15, que informam ter ele nascido em 29/04/1943, completando 65 anos em 29/04/2008. No caso, a exigência se situa em 162 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. É certo que, em casos de trabalho prestado em atividades rurais, em regime de economia familiar, não se pode fazer a soma com os períodos urbanos, para efeito de carência (TRF-3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1109064, JUIZA GISELLE FRANÇA, DJF3 DATA:29/10/2008). Ocorre que o presente caso versa sobre situação diversa, pois trata de trabalho prestado como empregado rural, não como segurado especial em regime de economia familiar. Apenas não houve o registro em CTPS e não consta o período nos bancos de dados do INSS, mas a parte autora logrou êxito em provar a prestação de serviços por outros meios. O não recolhimento das contribuições deu-se por culpa do empregador e a parte autora não pode ser prejudicada. Portanto, nada impede a soma dos períodos urbanos e rurais, estes trabalhados na condição de empregado. Além do trabalho reconhecido no item acima, de acordo com o CNIS e as cópias de CTPS juntadas, consta que o autor ainda possui os seguintes períodos: a) de

05/03/1975 até 05/03/1976, para Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.b) de 20/10/1976 a 14/10/1980, para Oswaldo Ambrosio Zancaner, como trabalhador rural.c) de 03/12/1980 até 20/02/1981, para Transtel Transporte Comércio e Construções Ltda.d) de 01/11/1984 a 01/08/1986, para Septem Serviços de Segurança Ltda, como vigilante.e) de 08/09/1988 a 15/10/1990, para VR Tubolight Industrial Ltda, como vigia.f) de 02/05/1991 até 05/01/1992, para Daniel Baptista Martinez Rio Preto - ME, como encarregado de entrega.g) de 01/04/1992 a 21/08/1992, para Hidrautec Equipamentos Hidráulicos Ltda, como auxiliar de compras.h) de 01/09/1992 a 30/04/1993, para Daniel Baptista Martinez Rio Preto - ME, como motorista.A soma dos períodos alcança 25 (vinte e cinco) anos e 05 (cinco) meses, tempo em muito superior aos 162 meses exigidos pela legislação previdenciária (em 2008), motivo pelo qual, merece acolhida a pretensão da parte autora.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em seu favor, com vigência a partir do requerimento administrativo (04/02/2009 - f. 97), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 148.924.233-0Autor: Francisco Justino da Silva Benefício: Aposentadoria por idade urbanaDIB: 04/02/2009RMI: a ser apuradaCPF: 023.797.138-04P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 25/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007332-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007332-2) - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO ALVES DORNELE propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.007332-2 - alterados para n.º 0007332-96.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/45), por meio da qual pediu o reconhecimento ou contagem de tempo de serviço exercido em atividade rural e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido e crescido no meio rural, onde começou a trabalhar na labuta rural, desde criança, juntamente com seus familiares, sem registro em carteira, sendo que de 1963 a 1977, trabalhou na Fazenda Pádua Diniz, localizada no Município de Indaiaporã/SP, pertencente a José Marques Pereira Filho, como lavrador, totalizando 14 (quatorze) anos, até que se mudou para a zona urbana em março de 1977, onde trabalhou em vários empregos, num total de 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, cuja soma de trabalho rural e urbano integraliza tempo total de serviço de 38 (trinta e oito) anos e 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que lhe confere o direito ao citado benefício. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 48). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/7), acompanhada de documentos (fls. 58/87), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Quanto ao alegado labor rural a partir de 8.10.1963, alegou não haver início de prova material que suportasse o eventual reconhecimento daquela atividade. Assegurou não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 90/105). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 106), o autor requereu a produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas (fls. 107/8), enquanto o INSS simplesmente reiterou suas manifestações anteriores (fl. 111/v). O Ministério Público Federal requereu vista dos autos após o término da instrução processual (fls. 113/6). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 118). Na audiência (fl. 124), ouvi em declarações o autor (fl. 125/v). Em seguida, determinei ao autor a comprovar o falecimento da testemunha José Marques Pereira Filho e, se fosse o caso, a sua substituição, sendo que após a comprovação, ficava determinado a expedição de cartas precatórias para a inquirição das demais testemunhas por ele arroladas. O autor comprovou o falecimento da testemunha José Marques Pereira Filho e pediu a substituição dela por João Marques Pereira (fls. 126/8), que deferi (fl. 129) e, depois, designei audiência para inquirição deste (fl. 135). O autor requereu desistência de inquirição da testemunha João Marques Pereira (fl. 141 v), que deferi, cancelando a audiência (fl. 145). Foram inquiridas na Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste/SP as duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 158/160). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 165/8 e 171/v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 173/9). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período que deduzo ser de 1.1.1963 a 31.3.1977 e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 1963 a 1977) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório,

posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examinando cuidadosamente a prova documental carreada aos autos, tanto pelo autor quanto pelo INSS, constato anotações inerentes à atividade rural dele, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte:

Fl.	Data	Tipo de documento	Profissão ou algo relativo ao meio rural	Endereço ou localidade	Município e Estado
25	01.01.64 a 31.12.67	Guia Recolhimento	Contribuição Sindicato	Trabalhadores Rurais	Fernandópolis
25	09.67 a 31.12.68	Recibos Sindicato	Trabalhadores Rurais	Fernandópolis	Autor filiado sob n.º 1068 e endereço Fazenda Pádua Diniz Fazenda Pádua Diniz Indiaporã/SP27/8
29	01.01.68 a 31.12.68	Guia Recolhimento	Sindicato	Trabalhadores Rurais	Fernandópolis
20	09.69	Certidão de Casamento	Autor qualificado lavrador	*****	Fernandópolis/SP32
04	05.72	Título de Eleitor (antigo)	Autor qualificado lavrador e endereço	Fazenda Pádua Diniz	Fazenda Pádua Diniz Indiaporã/SP33
22	05.73	Certidão Nascimento	filha autor Luci nasceu domicílio (Fazenda Pádua Diniz) e autor qualificado lavrador	Fazenda Pádua Diniz	Indiaporã/SP31
01	01.70 a 31.12.74	Guia Recolhimento	Sindicato	Trabalhadores Rurais	Fernandópolis
27	05.75	Pedido readmissão	Sindicato	Trabalhadores Rurais	Fernandópolis
25	9.1967 a 15.6.1968	e endereço	Fazenda Pádua Diniz	Fazenda Pádua Diniz	Indiaporã/SP36
30	01.76	Ficha consulta médica	Sindicato	Trabalhadores Rurais	Fernandópolis
01	01.75 a 31.12.77	Recibos Sindicato	Trabalhadores Rurais	Fernandópolis	Autor contribuiu de 1.5.75 a 31.12.77 e endereço Fazenda Pádua Diniz Fazenda Pádua Diniz Indiaporã/SP24
08	10.63 a 01.10.82	Certidão Registro Imóveis	Fernandópolis/SP	José Marques Pereira Filho e outro	possuíram 10 alqueires

Fazenda Pádua Diniz Indiaporã/SP Tais anotações da profissão do autor como lavrador e agricultor, os endereços rurais nos documentos, a certidão de matrícula e registro de imóveis em nome do proprietário rural, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ele e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha Gerson Aparecido dos Santos (fls. 158/9) disse que conheceu o autor por volta de 1966, quando este morava com os pais na Fazenda Pádua Diniz, no Município de Indiaporã, sendo que ele morava na mesma Fazenda, próximo à casa do autor; morou e trabalhou o autor na Fazenda Diniz, principalmente em lavoura de algodão; ele (depoente) mora na Fazenda Diniz até hoje; não lembrava a data exata em que o autor deixou a Fazenda, nem sabia dizer se isto aconteceu próximo ou logo após o seu casamento; também não sabia dizer se após sair da fazenda o autor continuou trabalhando na lavoura ou já iniciou o trabalho na cidade; e, por fim, disse que o autor era empregado da fazenda e trabalhava junto com seus irmãos e seus pais na plantação de algodão. E a testemunha Paulo Roberto Santana (fl. 160) disse que conheceu o autor por volta de 1966, quando este morava com os pais na Fazenda Pádua Diniz, onde o depoente também morava; o autor trabalhou juntamente com os pais e irmãos, como empregados, na lavoura de algodão; o autor deixou a Fazenda Pádua Diniz antes do dele, mas não sabia dizer quando foi; não sabia dizer se quando o autor saiu de lá já estava casado; e, por fim, disse, caso não estivesse enganado, o autor saiu da Fazenda Pádua Diniz para morar em Votuporanga, deduzindo que tenha começado trabalhar naquela cidade. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido do autor ter trabalhado na atividade rural, como empregado, porém, em período menor, ou seja, de 1º de janeiro de 1964 a 31 de março de 1977, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópias de sua Certidão de Casamento, Título de Eleitor (antigo) e Certidão de Nascimento da sua filha Luci, dos anos de 1969, 1972 e 1973, nos quais ele foi qualificado como lavrador e o nascimento se deu em domicílio, na Fazenda Pádua Diniz, localizada no Município de Indiaporã/SP, além de cópias de documentos que demonstram contínua filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, no período de 1964 a 1977, cuja prova da existência da citada fazenda, em nome de José Marques Pereira Filho e outro, com área de 10 alqueires, de 08.10.63 a 01.10.82, também foi carreada aos autos; 2ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor na Fazenda Pádua Diniz, localizada no Município de Indiaporã/SP, pois elas se referiram ao trabalho dele, dos pais, e irmãos, como empregados, na cultura de algodão, o que converge com a exploração daquela região (Município de Indiaporã/SP) nos anos de 1960 e 1970, onde praticamente inexistia a exploração cafeeira; 3ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada (1º.1.64), visto que, nascido em 30.10.48, em tal data contava com pouco mais de 15 (quinze) anos, sendo que os 14 (quatorze) anos era a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho daquela localidade, mormente em função da exploração de algodão demandar um número muito grande de pessoas e a contratação de pessoas da mesma família se adequava perfeitamente às condições; 4ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido em 31.3.77, que se deu um pouco antes da entrada dele no serviço urbano, pois, no dia 14.4.77, teve sua primeira relação empregatícia formalizada por meio do registro em CTPS (fl. 59); 5ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes para fazer prova contrária. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1964-1977), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Resumindo, computa-se, assim, o período de 1º de janeiro de 1964 a 31 de março de 1977, no total de 4.839 dias, o equivalente a 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador),

na condição de empregado, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na documentação carreada aos autos, não foi possível a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 149.399.042-7, Espécie 42, porque o INSS deixou de considerar o período de trabalho rural, computando tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias até a data de entrada do requerimento [DER = 3.3.2009 (fls. 66/70 e 86/7)], o que demonstrou que ele não satisfazia aos requisitos. Pois bem, o autor comprovou até 4.7.2008, tempo total de serviço comum com o devido registro em carteira de trabalho (CTPS) de 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalentes a 8907 dias (fls. 66/70 e 86/7). Somando-se a estes os 4.839 dias de tempo de serviço rural ora reconhecidos, chega-se a um total de 13.746 dias, equivalentes a 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia, o que confere a ele o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento). Portanto, diante do conjunto probatório formado, o autor preenche os requisitos para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Quanto ao pedido de retroação do benefício n.º 149.399.042-7 à data do requerimento administrativo [3.3.2009 (fls. 66/70 e 86/7)], não deverá ser atendido, porque o autor não fez prova de que teria apresentado ao INSS os documentos relativos à atividade rural [certidão de casamento, certidão de nascimento da filha, título eleitoral (antigo), comprovantes de filiação e recolhimentos em favor de sindicato rural e certidão de matrícula do imóvel rural] que apresentou nestes autos (fls. 24/36), cuja sequência das fls. 70/87 destes autos coincidem com aquelas das fls. 1/18 do procedimento administrativo, nada indicando que o INSS tivesse sonogado cópias de documentos. Sendo assim, fixo o início do benefício na data de citação, no caso em 11.09.2009 (fl. 49). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO ALVES DORNELE, (I) reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, os períodos de o período de 1º de janeiro de 1964 a 31 de março de 1977, no total de 4.839 dias, o equivalente a 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 149.399.042-7, espécie 42, a partir da data de citação (DIB = 11.09.2009), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008748-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008748-5) - ODAIR LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ODAIR LEVINO DA SILVA propôs AÇÃO DE CONTAGEM DE PERÍODO RURAL E DE TEMPO ESPECIAL C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.008748-5 - alterados para n.º 0008748-02.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 31/114), por meio da qual pediu a contagem ou reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades rurais, no ano de 1967, bem como em atividades especiais, em períodos descontínuos compreendidos entre 24.4.71 e 2.3.99 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter inicialmente trabalhado como lavrador e, posteriormente, ter se mudado para a cidade e iniciado sua atividade com vínculo empregatício urbano, inclusive submetendo-se a agentes agressivos, quando trabalhou nas empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, no período entre 24.4.71 e 5.5.72, entre 25.1.73 e 31.8.73 e entre 1.9.73 e 10.5.75, na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, no período entre 17.6.77 e 4.4.78, na empresa SVEDALA FACO LTDA, no período entre 21.6.78 e 20.3.79, na empresa MERCEDES BENS DO BRASIL S/A, no período entre 17.11.87 e 19.1.93 e na empresa ARTEMAQ METALURGIA INDUSTRIAL S/A, no período entre 9.5.95 e 2.3.99 sendo que após ter cumprido o tempo exigido, requereu em 10.11.2003 o benefício de Aposentadoria, que, sob n.º 42/131.541.872-7, foi indeferido, com o que não concorda, ao mesmo tempo em que entende ter direito ao citado benefício. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 117). O INSS ofereceu contestação (fls. 120/9), acompanhada de documentos (fls. 130/9), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a parte autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Quanto ao alegado labor no ano de 1967, alegou não haver início de prova material que suportasse o eventual reconhecimento de atividade rural e, no tocante ao alegado período de atividade especial, afirmou não haver comprovação de que a atividade era insalubre e que estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Referiu-se ao enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, garantindo haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus da sucumbência e, para

hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 142/6). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 147), o autor afirmou não ter mais provas a serem produzidas (fls. 148), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, ou seja, olvidou seu Procurador Federal de especificar (fl. 151). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no ano de 1967, (B) o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a conversão para comum, relativamente aos períodos de 24.4.1971 a 5.5.1972, de 25.1.1973 a 10.5.1975, de 17.6.1977 a 4.4.1978, de 21.6.1978 a 20.3.1979, de 17.11.1987 a 10.1.1993 e de 09.5.1995 a 2.3.1999 e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (1967) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada pelo autor e pelo INSS, constato que inexistiu início de prova material relativamente ao ano de 1967. Quanto à inexistência de prova documental para o ano de 1967, normal que isso tenha ocorrido, pois a vida do campo se mostrava demasiadamente informal sob todos os aspectos para o cidadão adulto, sendo muito mais intensa em relação à pessoa mais jovem, como o autor, que se incumbiu de obter o Título Eleitoral (antigo) em 1968, o Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço militar em 1969 e a Carteira de Trabalho somente no ano de 1970, quando contava com 20 (vinte anos) anos. Nessa linha de raciocínio, em que pese entender que a prova exclusivamente testemunhal não deve ser admitida para reconhecimento de exercício de atividade rural, conforme Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, a sequência de vida do campo do autor se mostrou patente, tanto que o próprio INSS admitiu e homologou como exercício de atividade rural os anos de 1968 e de 1969 (fls. 72 e 101). Com efeito, como é plenamente sabido, naquelas décadas, em regra, o cidadão migrava do meio rural para o urbano (êxodo rural), jamais ocorrendo o inverso, o que me faz concluir que, se em 1968 e em 1969 ele estava no meio rural, sem nenhuma sombra de dúvida, em 1967 ele deveria estar, o que me faz estender a convicção relativa a tais anos (1968 e 1969) também para o ano imediatamente anterior, no caso o ano de 1967. Desse modo, examinando os documentos citados, verifico que no Título Eleitoral (antigo) expedido em 23.7.68 pela 78ª Zona Eleitoral de Nova Granada/SP (fl. 70) consta a qualificação do autor como sendo lavrador, e no Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço militar expedido em 21.5.70, relativo à dispensa ocorrida em 31.12.69 (fl. 71), além de igual qualificação, consta a residência dele na localidade rural Bairro Estação, Município de Nova Granada/SP. E a certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Granada/SP (fls. 68/9), consta a aquisição em 13.5.66 do imóvel rural com área de 6,79 hectares, localizado na Fazenda Boa Vista dos Castores, Município de Nova Granada/SP. Portanto, no caso ora examinado, o início de prova material se mostra extensivo, em retroação, pois, há algumas situações inversas, em que certo início de prova material pode ser extensivo para períodos imediatamente futuros. Resumindo, computa-se, assim, o período de 1º de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1967, num total de 365 dias, o equivalente a 1 (um) ano, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL E DA CONVERSÃO PARA COMUM Pelo que observo na petição inicial e dos documentos carreados aos autos, o cerne da questão está centrado no reconhecimento ou não dos períodos de trabalho realizados junto às empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, no período entre 24.4.71 e 5.5.72, entre 25.1.73 e 10.5.75, CONFAB INDUSTRIAL S/A, no período entre 17.6.77 e 4.4.78, SVEDALA FACO LTDA, no período entre 21.6.78 e 20.3.79, MERCEDES BENS DO BRASIL S/A, no período entre 17.11.87 e 19.1.93 e ARTEMAQ METALURGIA INDUSTRIAL S/A, no período entre 9.5.95 e 2.3.99. Verifico que o autor apresentou os formulários Informações Sobre Atividades Com Exposição a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, Etc), Para Fins de Instrução de Processo de Aposentadoria Especial e laudos técnicos (fls. 73/91). A questão de juntada de formulários Informações Sobre Atividades Com Exposição a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, Etc), Para Fins de Instrução de Processo de Aposentadoria Especial, DSS 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos destinados a fazer prova do exercício da atividade em condição especial, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º [Art. 57 ... 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)] (negritei e sublinhei), e depois, com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados... Art. 58 ... 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação

dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)] (negritei e sublinhei). Daí, ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formar sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntados os formulários e laudos, examino aqueles relativos a períodos posteriores a 28.4.95, enquanto os anteriores a essa data examino, tão-somente, a título de subsídio, não como documentos obrigatórios. E, por falar em subsídio, os formulários Informações Sobre Atividades Com Exposição a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, Etc), Para Fins de Instrução de Processo de Aposentadoria Especial e laudos técnicos de fls. 73/91 discriminam as atividades do autor como sendo as seguintes:a) Servente, no período de 24.4.71 a 5.5.72;b) Ajudante/Servente, no período de 25.1.73 a 31.8.73,c) Ajudante de Carpinteiro, no período de 1.9.73 a 10.5.75,d) Ajudante Geral, no período de 17.6.77 a 4.4.78,e) Ajudante Geral de Fundação, no período de 21.6.78 a 20.3.79,f) Ajudante Limpeza, no período de 17.11.87 a 31.7.89, Praticante, no período de 1.8.89 a 30.9.90, Rebarbador, no período de 1.10.90 a 31.12.90, e Operador Máquina Geral, no período de 1.1.91 a 19.1.93 eg) Faxineiro, no período de 9.5.95 a 19.3.98. Examinou-as. B.1) - Servente (24.4.71 a 5.5.72) Passo, então, a verificar o que estabelecia a legislação para tal atividade, ressaltando que no período em comento (24.4.71 a 5.5.72) vigorava o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. De início, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, para a atividade de servente, encontrei as informações seguintes:7170 Ajudantes de obras civis - 7170-05 - Demolidor de edificações - Demolidor de casas, Demolidor de prédios, 7170-10 - Operador de marteleiro - Ajudante de marteleiro, Marteleiro, Marteleiro - na construção civil, 7170-15 - Poceiro (edificações) - Cachimbeiro (poço), Cavador de poço, Cisterneiro, Poceiro, 7170-20 - Servente de obras - Ajudante de obras, Ajudante de saneamento, Auxiliar de pedreiro, Meia-colher, Servente (construção civil), Servente de pedreiro, 7170-25 - Vibradorista - Operador de vibrador de concreto, Descrição Sumária - Demolem edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparam canteiros de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realizam escavações e preparam massa de concreto e outros materiais. - Condições gerais de exercício - Atuam na indústria de construção como assalariados com carteira assinada. O trabalho é realizado em equipe terceirizada ou própria, com supervisão ocasional. O trabalho é a céu aberto, no período diurno. Permanecem em posições desconfortáveis durante longos períodos, trabalham sob pressão, o que pode levá-los à situação de estresse, e ficam expostos a poeira e a radiação solar. Tomo como base a descrição do formulário Informações Sobre Atividades Com Exposição a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, Etc), Para Fins de Instrução de Processo de Aposentadoria Especial (fl. 73), na qual consta o nome da Empresa como sendo MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, Ramo de atividade CONSTRUÇÃO PESADA, nome Segurado ODAIR LEVINO DA SILVA, Denominação da Atividade Profissional do Segurado SERVENTE, Setor onde trabalha durante a Jornada CANTEIRO DE OBRAS, atividade exercida em canteiros de obras, ao ar livre ou em ambiente fechado, efetuando carga, descarga e transporte de materiais, escavando valas e fossas, extraindo terra e pedras no interior de túneis, galerias, etc. utilizando pás, picaretas e outras ferramentas manuais, nos diversos setores de escavação, pavimentação e terraplenagem, central de britagem, auxiliando a montar e desmontar andaimes e outras armações. nesta atividade ficava exposto durante toda a sua jornada de trabalho de maneira habitual e permanente a intempéries comuns a região, poeira mineral, cimento e ruídos, provocados pelo patrol, motoscraper, rolo compactador e trator esteira em operação, nas mesmas condições e ambiente do pedreiro profissional. nível de ruído equivalente a 91,9 decibéis. No QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1, 1.1.5, e 1.1.6, observo o seguinte:QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIALCÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES1.0.0 AGENTES1.0.0 FÍSICOS1.1.1 CALOROperações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.1.1.5 TREPIDAÇÃOperações em trepidações capazes de serem nocivas à saúde. Trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.1.1.6 RUÍDOOperações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.(...) (...) (...) (...) (...) (...) Como pode ser observado no quadro acima, os ocupantes da profissão de servente, que engloba várias outras ocupações [Servente de obras - Ajudante de obras, Ajudante de saneamento, Auxiliar de pedreiro, Meia-colher, Servente (construção civil), Servente de pedreiro], se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposta aos efeitos de calor, ruído e poeira nas atividades exercidas em canteiros de obras, se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Cabe esclarecer que, apesar dos citados formulários DSS 8030 se referirem somente aos

efeitos do ruído equivalentes de 91 dB(A) a 94 dB(A), ficou demonstrado que o trabalhador estava exposto também aos efeitos de calor e poeira, pois a anotação de que ao ar livre ou em ambiente fechado, efetuando carga, descarga e transporte de materiais, escavando valas e fossas, extraindo terra e pedras no interior de túneis, galerias, etc. (fl. 73) só me permite concluir que se expunha a tais agentes nocivos. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, não ter contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial. 4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90. 6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. 7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração. 8. Inexiste fundamento para a irresignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76. 9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais. IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto. V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida. VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2,

PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Além disso, por mais que uma empresa de construção pesada se empenhe em manter as mais rígidas condições de segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão sob forte ruído e calor, além de inalação de poeiras das escavações e movimentos das máquinas de terraplanagem dos canteiros de obras. Por todas estas razões, concluo com segurança que os períodos de trabalho do autor perante a empresa MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, na atividade de Servente, foram realizados em condições especiais. Saliente-se que, para a época, (1972), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso dos mesmos, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. De modo que o período de trabalho do autor perante a empresa MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, na atividade de Servente, de 24 de abril de 1971 a 5 de maio de 1972, por ter sido realizado em condições especiais, deverá ser convertido para comum.B.2) Ajudante/Servente (25.1.73 a 31.8.73) Passo, então, a verificar o que estabelecia a legislação para tal atividade, ressaltando que no período em comento (25.1.73 a 31.8.73) vigorava o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Tendo em vista que a atividade de Ajudante/Servente, sem nenhuma dúvida, se identifica com a de Servente, ficam válidas todas as fundamentações feitas no item anterior também para esta, sem nada a acrescentar. E, sendo assim, o período de trabalho do autor perante a empresa MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, na atividade de Ajudante/Servente, de 25 de janeiro de 1973 a 31 de agosto de 1973, por ter sido realizado em condições especiais, deverá ser convertido para comum.B.3) Ajudante de Carpinteiro (1.9.73 a 10.5.75) Verifico agora o que estabelecia a legislação para tal atividade, ressaltando que no período em comento (1.9.73 a 10.5.75) ainda vigorava o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Em primeiro lugar, consigno ter verificado em consulta via Internet, mais precisamente em site oficial - www.mteco.gov.br, que a atividade Ajudante de Carpinteiro, na verdade, se classifica como Carpinteiro auxiliar, e está englobada na de Carpinteiro. Confirmam-se, as descrições para a ocupação de carpinteiro:7155Títulos7155 - 05 Carpinteiro - Carapina, Carpinteiro auxiliar, Carpinteiro de estruturas, Carpinteiro de manutenção, Oficial carpinteiro7155 - 10 Carpinteiro (esquadrias) - Montador de esquadrias de madeira7155 - 15 Carpinteiro (cenários) - Carpinteiro de estúdio, Montador de andaimes (Cenários)7155 - 20 Carpinteiro (mineração)7155 - 25 Carpinteiro de obras - Carpinteiro (Obras) (sublinhei)7155 - 30 Carpinteiro (telhados) - Armador de telhados7155 - 35 Carpinteiro de fôrmas para concreto - Ajustador de fôrmas (concreto), Carpinteiro de fôrmas (concreto)7155 - 40 Carpinteiro de obras civis de arte (pontes, túneis, barragens) - Carpinteiro de pontes7155 - 45 Montador de andaimes (edificações)Trabalhadores de montagem de estruturas de madeira, metal e Descrição sumáriaPlanejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos. (negritei e sublinhei)Formação e experiênciaPara o exercício dessas ocupações requer-se escolaridade entre quarta e sétima séries do ensino fundamental e curso básico de qualificação profissional, com variação de carga horária: até duzentas horas para os Carpinteiros de cenário e de telhados e para o Montador de andaimes (edificações); duzentas a quatrocentas horas para o Carpinteiro e para os Carpinteiros especializados (mineração, de esquadrias, de fôrmas para concreto e de obras civis de arte); mais de quatrocentas horas para o carpinteiro de obras. O exercício pleno das atividades ocorre após um a dois anos de experiência profissional.Condições gerais de exercícioAtuam na indústria de construção e nas indústrias de fabricação

de produtos de madeira, de produtos de metal, de móveis e indústrias diversas e na construção. São assalariados com carteira assinada. O trabalho é presencial, realizado em equipe - terceirizada ou da própria empresa, com supervisão ocasional. Desenvolvem suas atividades em ambientes fechados ou a céu aberto, sempre no período diurno. Podem trabalhar tanto em grandes alturas como em ambientes confinados. Estão sujeitos à exposição de materiais tóxicos e ruído intenso.

7155A - PLANEJAR TRABALHO DE CARPINTARIA Analisar trabalho Estabelecer cronograma Especificar materiais e equipamentos Quantificar materiais previstos Estimar tempo de serviço Avaliar custos Apresentar orçamentos

B - PREPARAR CANTEIRO DE OBRAS Isolar área com tapume Conferir medidas do terreno Construir ambientes previstos (depósitos, banheiros, almoxarifado, refeitório) Organizar posto de trabalho Analisar projeto observando marcações, dimensões e materiais Tirar nível do terreno para definir gabarito Instalar gabarito de madeira para alocação Localizar eixos da construção (pilares e parede) Conferir esquadro Conferir prumo e nível (forro, pilar e viga)

C - MONTAR FÔRMAS METÁLICAS Separar peças e painéis conforme projeto de montagem de fôrmas Lubrificar partes internas de fôrmas, com óleo desmoldante, para reutilização Fazer gabarito de fôrmas Montar fôrmas metálicas no local Travar fôrmas utilizando mão francesa metálica regulável Colocar apoio e fixadores para fôrmas de camadas superiores

D - CONFECCIONAR FÔRMAS DE MADEIRA Estabelecer planos de corte de peças de madeira Cortar peças para fôrmas e demais serviços Bater painéis de fôrma usando pregos (fixar) Lubrificar partes internas de fôrmas, com desmoldante de madeira, para reutilização Montar fôrmas com painéis de madeira no local Confeccionar fôrmas para escadas Distribuir cavaletes para viga conforme projeto Confeccionar mão francesa de madeira para travamento

E - CONFECCIONAR FORRO DE LAJE (PAINÉIS) Montar escoramento de forro de laje Montar longarinas e barrotes para apoio de forro de laje Distribuir painéis de laje sobre escoramento Marcar eixo de prumada Fixar painéis de laje sobre escoramentos, vigas e pilares Fixar gachalhos no concreto fresco (mosca) (negritei e sublinhei)

F - CONSTRUIR ANDAIMES E PROTEÇÃO DE MADEIRA Analisar função e altura do andaime Construir andaime fixando com pregos, parafusos e encaixes Fixar andaime à construção Construir bandejas salva-vidas Construir proteção provisória de escadas Proteger fosso com assoalho provisório (negritei e sublinhei)

G - ESCORAR LAJES DE PONTES, VIADUTOS E GRANDES VÃOS Preparar berço para escoramento sobre escadas cravadas Montar escoramentos em grandes alturas Fazer contraventamento de escoras Emendar escoras Escorar paredes de túneis e valas

H - MONTAR PORTAS E ESQUADRIAS Montar portal Assentar portas e guarnições Assentar janelas e guarnições Assentar portas

I - FINALIZAR SERVIÇOS Acompanhar concretagem, reparando fôrmas, se necessário Desformar Desmontar andaimes Efetuar limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas Remover pregos e sujeiras de fôrmas de madeira Selecionar materiais reutilizáveis Armazenar peças e equipamentos em local adequado

J - CONSTRUIR ESTRUTURA DE MADEIRA PARA TELHADO Analisar plantas de cobertura Fazer levantamento de material para telhado Efetuar operações de encaixe para telhado de madeira Efetuar emendas e colocação de ferragem para telhado Montar tesouras, terças, caibros e ripas Fixar pontaletes (negritei e sublinhei)

Z - DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS Demonstrar iniciativa Manter-se atualizado dentro da carreira Controlar o estresse Saber comunicar-se com os outros Trabalhar em equipe Participar de reuniões técnicas Aplicar procedimentos de primeiros socorros Aceitar responsabilidades

7155 Seguir normas de segurança Ler e interpretar projetos Utilizar o tempo de forma eficiente

7155 Recursos de Trabalho: Desengrossadeira; Esquadro, serrote, lima, grossa e travadeira; Fôrmas e escoras metálicas; Grampo arrocante; Madeira roliça para escramento; Martelo, nível, prumo de face e de centro; Plaina elétrica manual; Prego, parafuso, arame; Serra circular manual; Vigota, caibro, ripão de madeira... Feitas essas observações, tomo como base a descrição do formulário Informações Sobre Atividades Com Exposição a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, Etc), Para Fins de Instrução de Processo de Aposentadoria Especial (fl. 77), na qual consta o nome da Empresa como sendo MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, Ramo de atividade CONSTRUÇÃO PESADA, nome Segurado ODAIR LEVINO DA SILVA, Denominação da Atividade Profissional do Segurado AJUDANTE DE CARPINTEIRO, Setor onde trabalha durante a Jornada CARPINTARIA, atividade exercida em canteiros de obras, em ambiente fechado ou a céu aberto, ajudando o carpinteiro executar serviços fabricação de formas, estruturas de madeiras, andaimes, estradas e escoramentos. Nessa atividade ficava exposto durante sua jornada de trabalho de maneira habitual e permanente, a ruídos excessivos provocados pela serra circular, plaina e desengrossadeira, sujeito também a iluminação excessiva, nas mesmas condições e ambiente do carpinteiro. Nível de ruído equivalente a 96,4 decibéis. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade de carpinteiro de obras desenvolvidas pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o carpinteiro sujeita-se de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Quem é que nunca viu um carpinteiro executando seu mister na parte mais alta de uma construção, sob sol forte da tarde, manuseando serras elétricas e/ou perfuradoras barulhentas, ou dando as fortes marteladas? E o pó da serragem, que impulsionada pelo vento lhe dificulta sobremaneira a respiração? E no momento em que se encontra executando tarefas mais suaves, não está ele a experimentar o ruído e o pó de serragem produzido pelo trabalho dos companheiros da equipe? Isso tudo se dá, quando se imagina o trabalho do carpinteiro em pequenos prédios, pois, nos trabalhos que realiza em grandes edifícios, os perigos e as inconveniências salutaras agravam-se enormemente. É que nos grandes edifícios, quando o carpinteiro não se encontra no trabalho em ambientes fechados, por certo estará muito mal acomodado, dependurado do lado de fora ou em andaimes de duvidosa segurança, sob incontestável perigo de queda. Noutra aspecto, a maioria das peças de madeira (pranchas, vigas, terças etc.) são demasiadamente pesadas, o que torna muito mais penoso o trabalho de tal profissional. Considere-se também que primeiro há a montagem de fôrmas para lages, colunas, baldrame e outros e, após a fundição do concreto, ocorre o desmanche delas pelo carpinteiro e seus ajudantes. Há, ainda, o enorme risco de acidentes com as máquinas utilizadas. Por sinal, a imprensa sempre noticiou ser a indústria da construção civil a recordista em ocorrências de acidentes do

trabalho. Quando à falta de comprovação do nível de ruído, conquanto tenha firmado entendimento de ser necessário a apresentação do laudo técnico, concluo dispensável no caso presente. Primeiro porque o ruído não é o único agente nocivo à saúde do carpinteiro e, segundo, porque todo mundo sabe que as máquinas que ele utiliza produzem ruídos ensurdecedores. Mas não para por aí. Ao lado do ruído experimentado pelo carpinteiro, produzido por suas próprias máquinas, há aquele produzido por máquinas elétricas utilizadas por outros profissionais, visto que o trabalho de construção de um edifício faz-se por meio de múltiplos profissionais concomitantemente. Como exemplo, cito os ruídos produzidos pelas serras, esmeris e lixadeiras dos serralheiros, as betoneiras dos pedreiros, os compressores dos pintores, a comunicação quase aos berros entre os trabalhadores. Enfim, há uma somatória de ruídos, que somados à poeira produzida pela madeira e pela alvenaria e ao perigo de queda, vem demonstrar a clara exposição do carpinteiro a agentes nocivos. De modo que entendo cabível a conversão de especial para comum dos períodos trabalhados pelo autor como carpinteiro. Os Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª e 5ª Regiões, em processos análogos, decidiram: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE CARPINTEIRO IN CASU COMPROVADAMENTE NOCIVA À SAÚDE - PROVA TESTEMUNHAL DE TRABALHO RURAL. I - Comprovado trabalho com registro em Carteira de Trabalho nos períodos de 03.05.71 a 31.12.92 e de 05.05.93 a 30.11.97, num total de 26 anos e 2 meses, em atividade de carpinteiro, havendo documento oficial emitido pela empresa empregadora atestando exposição do empregado a agentes nocivos à saúde; (negritei e sublinhei) II - Produzida prova testemunhal de atividade laborativa no campo desde os 10/13 anos do autor, apelado, até empregar-se como carpinteiro aos quase 32 anos de idade; III - Considerando o tempo de serviço em atividade comprovadamente nociva à saúde e o tempo trabalhado na roça, não há dúvida quanto ao direito do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço; IV - Apelação cível do INSS e remessa oficial improvidas. (AC - Processo n.º 2002.02.01.036413-8/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU 11/03/2003, pág. 132, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICABILIDADE DA CIRCULAR N. 174/83. INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE CARPINTEIRO COMO SENDO INSALUBRE. EFEITOS PATRIMONIAIS DA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. TERMO INICIAL. I - É possível a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com esteio na Circular n. 174/83, do então INPS, mesmo que o deferimento do benefício previdenciário impugnado tenha ocorrido antes da sua edição. Ofensa a ato jurídico perfeito descaracterizada. Precedentes da Corte. (negritei e sublinhei) II - Termo a quo da conversão mantido na data da citação. Logo, incabível estender os efeitos patrimoniais da procedência da demanda para alcançar os cinco anos anteriores à propositura do feito. III - Apelações improvidas. (AC - Processo n.º 91.03.022796-0/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 10/11/1998, pág. 329, Relator JUIZ THEOTONIO COSTA, VU) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES DE CARPINTEIRO E MARCENEIRO. CONTAGEM QUALIFICADA. DIREITO À CONVERSÃO. DECRETO Nº 611/92. JUROS DE MORA. 1. O artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, vigente à época da prestação do serviço sob condições especiais, preceituava que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 2. O fato do Autor só ter se aposentado em janeiro de 1998, após a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o citado art. 57, para exigir a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, não quer dizer que tal alteração se aplique ao caso em tela, visto que o período de trabalho prestado em condições especiais pelo segurado foi anterior à vigência do referido Diploma Legal. 3. Tendo o Autor laborado como carpinteiro e marceneiro, alternadamente, esteve exposto a agentes agressivos, tais como ruído, calor e poeira, de forma habitual e permanente, conforme documentos acostados aos autos, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto no Decreto nº 611, de 1992, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria. (negritei e sublinhei) 4. Quanto aos juros de mora, os Tribunais vêm se posicionando no sentido de que, se cuidando de verba alimentar, deve ser adotado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ). 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e não 5% (cinco por cento), a teor do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação do INSS improvida e Apelação do Autor e Remessa Oficial providas em parte. (AC - Processo n.º 2000.84.00.000976-5/RN, TRF5, Terceira Turma, publ. DJ 03/03/2004, Pág. 625 - Nº 42, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, VU) Portanto, pelas mesmas razões expostas, concluo com a mais absoluta segurança, ser extensível a atividades de carpinteiro à de Carpinteiro auxiliar, visto que este trabalha ao lado daquele, em atividade quase idêntica à dele, submisso aos mesmos agentes nocivos. E, sendo assim, o período de trabalho do autor perante a empresa MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, na atividade de Ajudante de Carpinteiro, de 1º de setembro de 1973 a 10 de maio de 1975, por ter sido realizado em condições especiais, deverá ser convertido para comum. B.4) Ajudante Geral (17.6.77 a 4.4.78) Também aqui passo a verificar o que estabelecia a legislação para tal atividade, ressaltando que, no período em comento (17.6.77 a 4.4.78), vigorava o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. No formulário Informações Sobre Atividades Com Exposição a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, Etc), Para Fins de Instrução de Processo de Aposentadoria Especial (fl. 89), consta o nome da Empresa como sendo CONFAB INDUSTRIAL S/A, Ramo de atividade INDÚSTRIA METALÚRGICA, nome Segurado ODAIR LEVINO DA SILVA, Denominação da Atividade Profissional do Segurado AJUDANTE GERAL, Setor onde trabalha durante a Jornada Oleoduto; Pavilhão Oleoduto: Pavilhão construído em alvenaria, coberto, ventilação natural, temperatura ambiente, iluminação natural e artificial; Serviços: Auxiliava a produção como no carregamento de materiais e peças,******

acabamentos diversos, lixamentos, preparação de chanfros etc., utilizando equipamentos simples, tais como: chanfradeira, lichadeira etc.; Exposição: exposto de modo habitual e permanente à pressão sonora de 91 dB(A). No LAUDO TÉCNICO PERICIAL, em que figura o nome da EMPRESA como sendo Confab Industrial S.A., trabalhador Odair Levino da Silva (fls. 91/1), período de 17/06/77 a 04/04/78, LOCAL DE TRABALHO - SETOR: Oleoduto: Para fins exclusivos de Aposentadoria Especial, conforme solicitação do requerente, informamos que o local de trabalho que consta no formulário SB 40 em anexo, constitui de um pavilhão construído em alvenaria e estrutura metálica, coberto, ventilado naturalmente e iluminado através de luz natural e artificial; PERÍODO DE EXPOSIÇÃO: O funcionário ficou exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo, no período de 17/06/77 a 04/04/78, durante toda sua jornada de trabalho que foi de 44 horas semanais; (...); CONDIÇÕES AMBIENTAIS, AGENTES NOCIVOS E CONCENTRAÇÃO: O ambiente apresenta níveis de ruído de 91 dB (A) de modo habitual e permanente. Do período em que o segurado desenvolveu suas atividades na empresa, até a data de elaboração do presente laudo, o nível de ruído a que ficou exposto, não sofreu alterações significativas, pois as instalações prediais, os maquinários e processo de produção permaneceram os mesmos; MEIOS DE PROTEÇÃO AO AGENTE NOCIVO: Não existe tecnologia coletiva para eliminação dos agentes nocivos mas a empresa fornece e treina quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual auricular, marca: 3M, modelo: 1110, C.A. 5674; com níveis de atenuação compatíveis com os riscos, conforme NR-15, item 15.1, da Portaria 3214 do MTb, e impõe a obrigação de utilização dos mesmos. EXTEMPORANEIDADE: O laudo pericial foi elaborado pela ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES Ltda e acompanhada pelo Sr: Giltamir de Moura Baptista - Técnico de Segurança do Trabalho das 8:00 as 16:00 hs, em 04 de Julho de 1995, porém não houveram alterações físicas ambientais durante o período trabalhado até a medição de ruído; CONCLUSÃO: Considerando as avaliações ambientais efetuadas em anos anteriores e a observação apontada acima quanto a extemporaneidade, pode-se concluir que o Agente Ruído presente no ambiente de trabalho do segurado acima citado apresenta-se na ordem 91 dB (A) ficando mesmo exposto de modo habitual e permanente, período de 17/06/77 a 04/04/78, durante toda sua jornada de trabalho que foi de 44 horas semanais. Desse modo, por ter ficado o autor exposto de modo habitual e permanente a ruído da ordem de 91 dB (A), sua atividade exercida no período de 17/06/77 a 04/04/78, deve ser considerada especial, haja vista que o QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIÊNCIA SOCIAL, Código 1.1.6, estabelece que em Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis, Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT, considerando insalubre, cuja aposentadoria se dá aos 25 anos. Portanto, dispensados outros fundamentos, concluo que período de trabalho exercido pelo autor perante a empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, na atividade de Ajudante Geral, de 17 de junho de 1977 a 4 de abril de 1978, por ter sido realizado em condições especiais, deverá ser convertido para comum.B.5) Ajudante Geral de Função (21.6.78 a 20.3.79) Em relação a quase todo esse período (21.6.78 a 20.3.79), ainda vigorava o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, o qual foi revogado pela entrada em vigor do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, que se deu no dia decreto 1º de março de 1979. Faço o exame. No formulário do INSS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, ETC.) PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL, em que figura o nome da empresa SVEDALA FAÇO LTDA. e o nome do autor (fl. 80), consta a denominação da atividade profissional do segurado como sendo AJUDANTE GERAL DE FUNDIÇÃO; setor onde trabalha FUNDIÇÃO EM GERAL; período em que exerceu a atividade: 21/06/78 a 20/03/79, LOCAL ONDE FOI EXERCIDA A ATIVIDADE E SERVIÇOS REALIZADOS: Prédio construído em uma área 7.680 m2 dividido em diversos pavilhões com medidas diferentes, com pe direito de 8 mts. em media, em estrutura de concreto, paredes laterais em alvenaria, cobertura em estrutura de madeira e telhas de fibras de amianto, piso interno parte de terra batida e parte com calçamento em pedras, nas áreas de movimentação; AMBIENTE: Nível de Ruído Obtido: de 95 a 99 dBA; MONTADOR AJUSTADOR: Trabalha na área de montagem de máquinas, executando tarefas de montagem, desmontagem, ajuste de equipamentos e máquinas, obedecendo especificações de desenhos e croquis, observando tolerâncias e normas técnicas pré-estabelecidas. Monta partes componentes, ponteia com solda elétrica, parafusa, rosqueia, lima e ajusta. Utiliza diversos tipos de ferramentas e instrumentos de medição, sempre em caráter permanente no local acima descrito. E no LAUDO TÉCNICO PERICIAL expedido pela Empresa: SVEDALA FAÇO LTDA - FAÇO III, em que figura o nome do autor (fls. 82/3), consta a Seção: Função em Geral, Departamento: Função, Avaliação: Quantitativa do Nível de Pressão Sonora (expressa em dB A); Constatação Nível de Ruído Obtido: 95 à 99 dBA 95 (noventa e cinco) à 99 (noventa e nove) dBA; Aparelhos utilizados: Medidor de nível de pressão sonora Precision Sound Level Meter, modelo 2232, da Bruel & Kjaer, em perfeito estado de funcionamento, operando no circuito de compensação A, e de resposta lenta Slow, devidamente calibrado, antes de cada medição, com o Sound Levei Calibrador, Modelo 4230, da Bruel & Kjaer, e cujos resultados são expressos em decibel (dB A). O limite de tolerância é de 85 dB A, para uma jornada de 8:00 horas diárias de trabalho. Como antes afirmei, para o período compreendido entre 1.3.79 e 20.3.79, estava em vigência o Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, cujo código 1.1.5 do Anexo I, estabelecia o seguinte:ANEXO I REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO1.0.0 AGENTES NOCIVOS 1.1.5 RUÍDO Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II).Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores).Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db.Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. 25

anos Desse modo, por ter ficado o autor exposto de modo habitual e permanente a ruído de 95 a 99 dBA, sua atividade exercida no período de 21.6.78 a 20.3.79, deve ser considerada especial, haja vista que o QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIÊNCIA SOCIAL, Código 1.1.6, estabelece que em Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis, Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT, considerando insalubre, cuja aposentadoria se dá aos 25 anos, ao mesmo tempo em que o Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, pelo código 1.1.5 do Anexo I, estabelecia o limite de 90 dBA. Portanto, dispensados outros fundamentos, concluo que o período de trabalho exercido pelo autor perante a empresa SVEDALA FAÇO LTDA, na atividade de Ajudante Geral de Fundação, de 21 de junho de 1978 a 20 de março de 1979, por ter sido realizado em condições especiais, deverá ser convertido para comum. B.6) Ajudante Limpeza (17.11.87 a 31.7.89), Praticante (1.8.89 a 30.9.90), Rebarbador (1.10.90 a 31.12.90) e Operador Máquina Geral (1.1.91 a 19.1.93) Passo ao exame dos documentos, sendo que nesse período (17.11.87 a 19.1.93) o autor trabalhou para a empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, quanto estava em vigência o Decreto n.º 83.080, de 24.1.79. No exame do formulário do INSS Informações sobre atividade com exposição a agentes agressivos (Químicos e Biológicos) para fins de Aposentadoria Especial expedido pela empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (fl. 84), consta o nome do autor, e o seguinte: De 17.11.87 a 31.07.89: AJUDANTE LIMPEZA: Limpar área da seção e ou retirar cavacos de usinagem das máquinas. Transportar caçambas com lixo, com carrinho; De 01.08.89 a 30.09.90: PRATICANTE: Praticar e auxiliar nos diversos serviços da seção, tais como montagem, embalagem e usinagem. Selecionar e arrumar embalagem do setor, lavar peças e retirar materiais; De 01.10.90 a 31.12.90: REBARBADOR: Retirar por abrasão as rebarbas de peças usinadas ou soldadas, utilizando esmerilhadora, rebarbadora, lixadeira manual e de fita. Trocar discos abrasivos e fitas de lixa quando estiverem gastos; De 01.01.91 a 19.01.93: OPERADOR MAQUINA GERAL: Operar máquinas automáticas, semi-automáticas e mecânicas, posicionando as peças em dispositivos de fixação e acionando comandos, para usinagem de peças de produção. Controlar as operações, aferindo medidas com instrumentos de medição e dispositivos de controle. Ajustar e regular ferramentas durante a usinagem. Obs: As diferentes nomenclaturas são para fins de classificação salarial; INDICAR OS AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS) EXISTENTES NO LOCAL DESCRITO: RUÍDO; INFORMAR SE O EMPREGADO ESTA EXPOSTO A ESSES AGENTES DE MODO NA BITUAL E PERMANENTE: Desenvolvia(eu) suas atividades dentro do ambiente acima descrito exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente. E no LAUDO TÉCNICO PERICIAL expedido pela empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. (fl. 85), consta o nome do autor, e que ele exerceu suas atividades no período de 17.11.87 a 19.01.93; SETOR. DE TRABALHO: C.C.131.4 (USINAGEM BLOCO MOTORES MÉDIOS E PEQUENOS) Prédio 21 de pé direito 6 metros área 3700 metros quadrados ateí 10.08.81, depois prédio 45 pe direito 8 metros área 4932 metros quadrados com presença de Fresadoras, Tornos, Furadeiras, Mandriladoras, Espelhadeiras, Afiadoras, Rosqueadeiras, Brunidoras, Máquinas de Lavar, Máquina de Tempera por Indução, Prensas, Máquinas Desintegradoras, Máquinas para Carimbar, Máquinas para Teste de Vazamentos, Câmaras Água/Óleo, Máquinas Transfer, Equipamentos para olear Blocos, Parafusadeiras, Pontes Rolantes, Braços Giratórios, com talhas elétricas, mesas, Dispositivos Giratórios, Elevadores de Carga, Empilhadeiras, Carrinhos, Armários, Bancadas, Cadeiras, Prateleiras, Dispositivos, Ferramentas Manuais e Instrumentos de Medição. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR: Recebe peças brutas fundidas, desbastando-as acabando-as com operações de tornear, mandrilar, rosquear, brochar, fresar, rebarbar, lavar, brunir, olear, alargar, esciriar, furar, além de executar a montagem do conjunto refrigerador nos blocos, acabados para exportação e reposição. Executa manutenção autônoma; CONDICÕES AMBIENTAIS: Locais Arejados com ventilação natural. Iluminação mista: natural através de sheds translúcidos, vitrais e portas centrais. Artificial através de lâmpadas de vapor de sódio; AGENTES AGRESSIVOS: (Concentração, intensidade e tempo de exposição) RUIDO: 17.11.87 até 19.01.93 = 87dBA (Oitenta e sete decibéis); NOTA: As avaliações do agente agressivo foram realizadas no período acima citado permanecendo inalterada ate o momento; DURAÇÃO DO TRABALHO QUE EXPONHA O TRABALHADOR A AGENTES AGRESSIVOS: O empregado desenvolveu (eu) suas atividades exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho (07:33 horas); PROTEÇÃO COLETIVA: (X) Exaustão; PROTEÇÃO INDIVIDUAL: (X) Óculos Segurança (X) Protetor auricular (X) Creme protetivo para pele (X) Luvas (X) Calçado de Segurança () Semi Mascara Facial com Filtro de Carvão Ativo; MÉTODO E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO PERICIAL: Método de acordo com a NR-15 anexos 1 e 2 da Portaria 3214-MTb; Equipamento Utilizado: Medidor de Nível de Som - Sampson - tipo 886, e B&X 2233 aferido através de calibrador de Som; Circuito de Compensação A e circuito de resposta lento; CONCLUSÃO DO PERITO: O empregado estava exposto aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, de modo habitual e permanente. O empregado recebeu e utilizava os Equipamentos de Proteção Individuais necessários as suas atividades conforme Portaria 3214-Mtb. Quanto às atividades de Ajudante de Limpeza e de Praticante, não ficou bem esclarecido, e não me pareceu que se dava em condições de insalubridade, o que me faz concluir não se enquadrar como atividades especiais. Com efeito, em relação à atividade de Ajudante de Limpeza, constou que as tarefas do autor se constituíam em limpar área da seção e ou retirar cavacos de usinagem das máquinas e transportar caçambas com lixo, com carrinho, enquanto em relação à atividade de Praticante, suas obrigações se resumiam em praticar e auxiliar nos diversos serviços da seção, tais como montagem, embalagem e usinagem, selecionar e arrumar embalagem do setor, lavar peças e retirar materiais. Daí, pelo fato de o prédio ter área de 4.932 metros quadrados, e a variedade de tarefas, torna difícil crer que a exposição aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente. Portanto, constato que tais atividades não se enquadram como atividades especiais, cujos motivos expostos me fazem concluir que os períodos pleiteados não devem ser reconhecidos. Por outro lado, em relação às atividades de Rebarbador e de Operador de

Máquina Geral, o enquadramento como especial procede, pois, em que pese, nesse caso, ter constatado no laudo o ruído equivalente a 87dBA (Oitenta e sete decibéis), ou seja, inferior aos 90 (noventa) dBA fixados pelo Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, código 1.1.5 do Anexo I, é de se ver que ele estava também exposto a outros agentes nocivos, visto que utilizava Fresadoras, Tornos, Furadeiras, Mandriladoras, Espelhadeiras, Afiadoras, Rosqueadeiras, Brunidoras, Maquinas de Lavar, Maquina de Tempera por Indução, Prensas, Maquinas Desintegradoras, Maquinas para Carimbar, Maquinas para Teste de Vazamentos, Câmaras Água/Óleo, Maquinas Transfer, Equipamentos para olear Blocos, Parafusadeiras, Pontes Rolantes, Braços Giratórios, com talhas elétricas, mesas, Dispositivos Giratórios, Elevadores de Carga, Empilhadeiras, Carrinhos, Armários, Bancadas, Cadeiras, Prateleiras, Dispositivos, Ferramentas Manuais e Instrumentos de Medição, recebendo peças brutas fundidas, desbastando-as acabando-as com operações de torneiar, mandrilar, rosquear, brochar, fresar, rebarbar, lavar, brunir, olear, alargar, esciriar, furar, além de executar a montagem do conjunto refrigerador nos blocos, acabados para exportação e reposição. Por sinal, em relação à atividade de Rebarbador, ainda que tenha ocorrido vigência em período anterior, no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1, 1.1.6, 2.5.2 e 2.5.3, observo o seguinte: QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 1.0.0 AGENTES 1.1.0 FÍSICOS 1.1.1 CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28º. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.(...) 1.1.6 RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.(...) (...) (...) (...) (...) (...) 2.5.2 Fundação, cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros insalubre 25 anos Jornada Normal 2.5.3 Soldagem, Galvanização, Calderaria Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros insalubre 25 anos Jornada Normal (...) (...) (...) (...) (...) (...) E no período de vigência da citada relação empregatícia (17.11.87 a 19.1.93), a questão era regada pelo disposto no Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, que por meio do Anexo II, em relação à atividade de rebarbador de metais, discriminava o seguinte: ANEXO II REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho (...) (...) (...) 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. (...) 25 anos (...) (...) (...) Como pode ser observado no quadro acima, os ocupantes da profissão de rebarbador, que engloba várias outras ocupações (soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação), se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposta aos efeitos de ruído e de poeira nas indústrias metalúrgicas se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Por todas estas razões, concluo que os períodos de trabalho do autor perante a empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, na atividade de Rebarbador (1º de outubro de 1990 a 31 de dezembro de 1990) e de Operador Máquina Geral (1º de janeiro de 1991 a 19 de janeiro de 1993), foram realizados em condições especiais. B.7) Faxineiro (9.5.95 a 19.3.98) Passo mais uma vez a verificar o que estabelecia a legislação para tal atividade, ressaltando que no período em comento (9.5.95 a 19.3.98) ainda vigorava o Decreto n.º 83.080, de 24.1.79. Tendo em vista que o formulário do INSS e o laudo fora apresentado, passo a examiná-los, também aqui, a título de subsídios. No exame do formulário do INSS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, - QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, ETC.), PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL emitido pela EMPRESA ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA., em que figura o nome do autor (fl. 67), consta o ramo de atividade como sendo metalúrgica, a denominação da atividade profissional como sendo faxineiro, setor onde trabalha estamparia, duração da jornada 44 horas semanais, período em que exerceu a atividade, de 09/05/95 até atual, descrever o local onde é ou foi exercida a atividade e os serviços realizados: área construída de alvenaria, pé-direito com 8 metros, cobertura com telhas de fibra cimento, iluminação artificial através de lâmpadas a vapor de mercúrio, natural através de vitraux e portas; ventilação natural através de portas e vitraux, sendo que ocupando o cargo de faxineiro, o funcionário trabalha no setor de estamparia, executando os seguintes serviços: efetua serviços de limpeza ou faxina, em todos os recintos da empresa ou em locais determinados pelo encarregado do setor, de acordo com o volume de serviços; utiliza-se de apetrechos e materiais de limpeza adequados; recolhe objetos, documentos e valores encontrados no chão, entregando-os ao encarregado do setor, informa o superior imediato de quaisquer irregularidades ou problemas surgidos ou notados durante o serviço, nas instalações, etc, que demandem providências; indicar os agentes agressivos (ruído,

calor, poeira, etc.) existentes no local descrito: está exposto a níveis de ruído de 91 dB(A); informar se a empregada está exposta a esses agentes de modo habitual e permanente: o segurado está exposto de modo habitual e permanente aos agentes descritos acima. No LAUDO TÉCNICO PERICIAL da Empresa ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA (fls. 87/8), consta que a PERÍCIA foi realizada em 19/03/98 das 10:00 às 11:30 hs, acompanhado pelo Sr RONALDO NILANDER - Cargo - CHEFE DO R. H., DADOS DO REQUERENTE: Sr. ODAIR LEVINO DA SILVA, ADMITIDO NA FUNÇÃO DE FAXINEIRO, DE 09/05/95 a ... (EM ATIVIDADE), DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Ocupando o cargo de FAXINEIRO o funcionário trabalhava no setor de ESTAMPARIA, executando os seguintes serviços: - Efetua serviços de limpeza ou faxina, em todos os recintos da empresa ou em locais determinados pelo encarregado do setor, de acordo com o volume de serviços. Utiliza-se de apetrechos e materiais de limpeza adequados; - Recolhe objetos, documentos e valores encontrados no chão, entregando-os ao encarregado do setor; - Informa o superior imediato de quaisquer irregularidade ou problemas surgidos ou notados durante o serviço, nas instalações, etc., que demandem providências; ASPECTOS GERAIS DO AMBIENTE DE TRABALHO: - Área construída de alvenaria, pé-direito com 6 metros, cobertura com telhas de fibra cimento, iluminação artificial através de lâmpadas a vapor de mercúrio, natural através de vitraux e portas; ventilação natural através de portas e vitraux; AVALIAÇÕES REALIZADAS: DE 09/05/95 - EM ATIVIDADE = de 91 dB(A) - O nível de ruído referente às condições ambientais no período de 09/05/95 - EM ATIVIDADE, onde o Sr. ODAIR LEVINO DA SILVA desenvolveu suas atividades, foi o mesmo descrito no SB-40 e Laudo Técnico emitido nesta data, avaliado na própria empresa, acompanhado pelo encarregado do setor, o Sr. MILTON DOMINGOS TERESA, visto que os equipamentos e mobiliários são os mesmos da época de trabalho; EQUIPAMENTOS UTILIZADOS: - RUÍDO - Avaliados com decibelímetro REALISTIC, modelo 33-2050 medidos em decibéis (dB), com faixa de medição de 50 à 120 dB, com circuito de compensação A e circuitos de resposta lenta (SLOW), devidamente calibrado; EXTEMPORANEIDADE: - A conclusão a seguir baseou-se, também, no fato de que o maquinário e o processo de trabalho e o mesmo executado pela requerente até esta data, pois ainda está trabalhando na empresa; CONCLUSÃO: Considerando as avaliações ambientais efetuadas em anos anteriores, e a observação apontada acima quanto a extemporaneidade, pode-se concluir que o agente ruído presente no ambiente trabalho apresenta-se da ordem de 91 dB(A), ficando o mesmo exposto de forma habitual e permanente durante toda sua jornada de trabalho neste setor; a empresa fornece os EPs necessários de acordo com a NR - 6 e NR - 15 item 15.4.1. da portaria 3214/78 do MTB. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, por meio do Anexo II, em relação à atividades relativas à ESTAMPARIA, sob código 2.5.2, discriminava o seguinte: ANEXO II REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho(...) (...) (...)2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeirheiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 25 anos(...) (...) (...) Como pode ser observado no quadro acima, os ocupantes da profissão de ajudante de produção, englobando operação de torno, furadeira e rosqueadeira, se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Concluiu, assim, com segurança que o período de trabalho do autor perante a empresa INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA, na atividade de ajudante de produção, englobando operação de torno, furadeira e rosqueadeira (v. fl. 24), foi realizada em condições especiais. Para inteirar-me sobre essas atividades desenvolvidas pelo autor, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, constatei que em relação à ocupação 5143-20 - Faxineiro, se submete a agentes seriamente nocivos à saúde, sendo que no setor de estamparia de uma indústria metalúrgica, como no caso presente, a poeira, a inalação de produtos químicos diversos, as fagulhas, as bactérias do lixo se fazem presentes, além do ruído de 91 dB(A), como constou no formulário do INSS e no laudo técnico. De modo que o período de trabalho do autor perante a empresa ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, na atividade de faxineiro, no setor de estamparia de metalúrgica, de 9 de maio de 1995 a 19 de março de 1998 (fls. 86/8), foi realizado em condição especial, devendo ser convertido para comum. Impróprios e descabidos são os argumentos do INSS, quando assegurou ser legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado em tempo de serviço comum após 28.5.98 e se referiu ao 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a redação da Medida Provisória n.º 1.663, de 28.5.98, convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98, como sendo revogado, o que não é verdade. Confirmam-se o disposto no 5º do citado artigo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, portanto, total equívoco do INSS quanto a isso, pois a conversão do trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum está plenamente garantido ao segurado da Previdência Social. Por todas estas razões, concluiu com segurança que o período de trabalho do autor perante a empresa ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, na atividade de Faxineiro, de 9 de maio de 1995 a 19 de março de 1998, por ter sido realizado em condições especiais, deverá ser convertido para comum. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividade profissional em condições especiais junto à empresa MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, na função de Servente, de 24 de abril de 1971 a 5 de maio de 1972, na função de

Ajudante/Servente, de 25 de janeiro de 1973 a 31 de agosto de 1973, na função de Ajudante de Carpinteiro, de 1º de setembro de 1973 a 10 de maio de 1975, junto à empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, na função de Ajudante Geral, de 17 de junho de 1977 a 4 de abril de 1978, junto à empresa SVEDALA FAÇO LTDA, na função de Ajudante Geral de Fundação, de 21 de junho de 1978 a 20 de março de 1979, junto à empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, na função de Rebarbador, de 1º de outubro de 1990 a 31 de dezembro de 1990 e na função de Operador Máquina Geral, de 1º de janeiro de 1991 a 19 de janeiro de 1993, e junto à empresa ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, na função de faxineiro, de 9 de maio de 1995 a 19 de março de 1998, cujos citados períodos totalizam 3.667 dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4, o que totaliza 5.134 dias, resultando num acréscimo de 1.467 dias. C - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na documentação carreada aos autos, não foi possível a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 131.541.872-7, Espécie 42, porque o INSS deixou de considerar o período de trabalho rural e como especial os períodos apontados pelo autor, computando tempo de 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias até a data de entrada do requerimento [DER = 10.11.2003 (fls. 135/8)], o que demonstrou que ele não satisfazia aos requisitos. Pois bem, o autor comprovou até 04.12.2003, tempo total de serviço comum com o devido registro em carteira de trabalho (CTPS) de 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, equivalentes a 9.628 dias (fls. 135/8). Somando-se a estes os 365 dias de tempo de serviço rural ora reconhecidos, mais os 1.467 dias de acréscimo em função da aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a um total de 11.460 dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o que confere a ele o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo proporcional, aplicando-se o coeficiente de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, com o que ele demonstrou concordar (fl. 27 - último parágrafo). Portanto, diante do conjunto probatório formado, o autor preencheu os requisitos para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Quanto ao pedido de retroação do benefício à data do protocolo (requerimento) administrativo [04.12.2003 (fl. 27 - último parágrafo)], deverá ser atendido, haja vista que o INSS, em relação à atividade rural, desdenhou a sequência de vida do campo do autor, ou seja, admitiu que tivesse trabalhado nos anos de 1968 e 1969, e não em 1967, enquanto em relação ao pretendido reconhecimento de atividades especiais, ignorou as regras do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, bem como de seus anexos, sendo que nos formulários ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL (fls. 93/7), consignou que o laudo técnico continha elementos de que o segurado estivesse exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, o que se caracterizou inverdade, conforme observo nos laudos apresentados (fls. 76, 79, 81, 88 e 91). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor ODAIR LEVINO DA SILVA, (I) reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 1º de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1967, num total de 365 dias, o equivalente a 1 (um) ano, (II) reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, os períodos exercidos junto à empresa MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, na função de Servente, de 24 de abril de 1971 a 5 de maio de 1972, na função de Ajudante/Servente, de 25 de janeiro de 1973 a 31 de agosto de 1973, na função de Ajudante de Carpinteiro, de 1º de setembro de 1973 a 10 de maio de 1975, junto à empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, na função de Ajudante Geral, de 17 de junho de 1977 a 4 de abril de 1978, junto à empresa SVEDALA FAÇO LTDA, na função de Ajudante Geral de Fundação, de 21 de junho de 1978 a 20 de março de 1979, junto à empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, na função de Rebarbador, de 1º de outubro de 1990 a 31 de dezembro de 1990 e na função de Operador Máquina Geral, de 1º de janeiro de 1991 a 19 de janeiro de 1993, e junto à empresa ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, na função de faxineiro, de 9 de maio de 1995 a 19 de março de 1998, cujos citados períodos totalizam 3.667 dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4, o que totaliza 5.134 dias, resultando num acréscimo de 1.467 dias e, sucessivamente, (III) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, espécie 42, a partir da data em que ele completou 53 (cinquenta e três) anos (DIB = 12.3.2009), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008942-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008942-1) - DEVANIR FREITAS ASSUNCAO(SP242039 - JEAN GARCIA E SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DEVANIR FREITAS ASSUNÇÃO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C DECLARATÓRIA DE PERÍODO RURAL (Autos n.º 2009.61.06.008942-1 - alterados para n.º 0008942-02.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/131), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a contagem ou reconhecimento de exercício de atividade rural de 1º.1.70 a 31.12.76, bem como o reconhecimento de exercício de

atividades especiais, com a consequente conversão para comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 31.1.09, sob a alegação, - em síntese que faço -, de ter requerido em 17.2.2009 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que, sob n.º 145.461.874-1, foi indeferido em 17.2.2009, e mesmo com a apresentação de todos os documentos, o indeferimento se deu porque ele possuía apenas 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias. Assegura ter direito à conversão de tempo de serviço especial para comum, e também do tempo serviço junto ao Fundo Rural, alegando possuir o período de trabalho de 1º.1.70 a 31.12.76 junto à Fazenda Água Limpa, pertencente aos empregadores João Orati, Antonio Orati e Pedro Orati; de 26.1.77 a 4.11.78 junto ao Sítio São Carlo, pertencente ao empregador José Mano Saes; de 1.12.78 a 29.2.80 junto ao Sítio Ana Costa, pertencente ao empregador Marcelino Costa Rodrigues; de 7.5.81 a 30.12.82 junto à Fazenda Aguas Claras, pertencente ao empregador Luiz Gonzaga Amaral Ferraz; de 11.4.83 a 25.6.83 junto à Fazenda Cleri, pertencente ao empregador Jorge Mendes; de 22.6.83 a 17.8.83 junto à Fazenda Santa Laura, pertencente ao empregador Joaquim Fernandes Diniz; de 1.3.85 a 30.10.87 junto ao Sítio Santo Antonio, pertencente ao empregador Antonio O. Roti; de 1.1.88 a 18.12.91 junto à Fazenda Felicidade; de 1.3.93 a 13.12.99 junto à Agro Rio Comércio e Indústria e de 5.6.2000 aos dias atuais junto à Agro Rio Comércio e Indústria, cuja soma de tais períodos com as conversões conta mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Daí, entende ter direito ao citado benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 134). O INSS ofereceu contestação (fls. 137/144), acompanhada de documentos (fls. 145/166), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Quanto ao alegado labor no ano no período de 1º.1.70 e 31.12.76, alegou não haver início de prova material que suportasse o eventual reconhecimento de atividade rural. Quanto ao alegado período especial, afirmou não haver comprovação que a atividade era insalubre e que estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Referiu-se ao enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Assegurou ser impossível a conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Reclamou da falta de especificação de quais seriam os agentes nocivos, quais os empregadores e as condições de trabalho e da indicação de quais períodos desejava ser reconhecidos. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como aplicado a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 169/173). Instei as partes a especificarem provas (fl. 174), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 175/6), enquanto o INSS apenas requereu a produção de prova oral (fl. 179/v). O Ministério Público Federal consignou que deixava de intervir no processo (fls. 181/4). Saneei o processo, quando, então, designei audiência e deferi em parte o pedido do INSS de fls. 179/v (fl. 186). Na audiência (fl. 192), ouvi em declarações o autor (fl. 193/v). Finda a instrução, concedi prazo ao autor para regularizar sua representação processual e, em seguida, às partes e ao MPF a apresentarem suas alegações finais. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 199/v e 200/3). O autor apresentou procuração judicial pública, destinada à regularização da representação processual (fls. 204/205). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 207/211). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em primeiro lugar, necessário inteirar-me quanto à legítima pretensão do autor, visto que na confusa petição inicial ele afirmou estar propondo AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PERÍODO ESPECIAL A SER CONVERTIDO EM COMUM - (fl. 2) e, no final, pediu condenação do INSS no pagamento do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com efeitos retroativos a 31.1.2009, reconhecendo o período de atividade especial, com a devida conversão para comum, e o reconhecimento de atividade rural no período de 1º.1.70 a 31.12.76 (fl. 12 - itens IV e V). Cabe observar da petição inicial, que o autor não teve o cuidado de esclarecer de forma razoavelmente clara as atividades rurais quanto à forma de contratação (parceiro, meeiro, arrendatário, empregado, diarista etc.), os Municípios onde teria trabalhado, bem como as alegadas atividades especiais e as respectivas ocupações. Todavia, por ter o INSS se referido a isso, sem contudo, arguir eventual preliminar de inépcia da petição inicial, bem como ter se defendido quanto ao mérito, concluo que tal inconsistência de técnica processual acabou sendo superada, mormente pela documentação apresentada, sendo, portanto, compreensíveis as causas de pedir e os pedidos. Desse modo, ao destrinchar (ou destrinçar) os pleitos expostos pelo autor, constato estar diante de hipótese de pedidos sucessivos, ou seja, (A) contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 1º.1.1970 a 31.12.1976, (B) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a conversão para comum e, sucessivamente, (C) condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 1º.1.1970 a 31.12.1976) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Na análise dos documentos carreados aos autos, tanto pelo autor quanto pelo INSS, constato anotações inerentes à atividade rural do autor, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 54 5.10.68 Certidão de Casamento Autor qualificado como lavrador Barra Dourada/SP Barra Dourada/SP 69 6.3.72 Certidão Nascimento filho Osvaldir Autor qualificado como lavrador Barra Dourada/SP Neves Paulista/SP 55 31.3.78 Certidão de Dispensa de

Incorporação Autor qualificado como lavrador Fazenda Água Limpa Neves Paulista/SP44/5 26.1.77 a 4.11.78 CTPS - empregador José Mano Saes Autor cargo serviços gerais, esp. Estabelec. Agropecuária Sítio São Carlos Neves Paulista/SP65/68 12.2.79 Documento de matrícula escolar filho Osvaldir Autor qualificado como lavrador Fazenda Mata dos Pintos deduzo ser Neves Paulista/SP44/5 1.12.78 a 29.2.80 CTPS - empregador Marcelino Costa Rodrigues Autor cargo serviços gerais, esp. Estabelec. Agropecuária Sítio São Carlos Neves Paulista/SP63/64 1.1.81 a 31.12.81 Documentos Escolares filho Osvaldir Autor qualificado como lavrador ***** Monte Aprazível/SP44/5 7.5.81 a 30.12.82 CTPS - empregador Luiz Gonzaga Amaral Ferraz Autor cargo serviços gerais, esp. Estabelec. Agropecuária Sítio São Carlos Neves Paulista/SP44/5 11.4.83 a 25.6.83 CTPS - empregador Jorge Mendes Autor cargo serviços gerais, esp. Estabelec. Rural Sítio Cleri Monte Aprazível/SP44 e 46 22.6.83 a 17.8.83 CTPS - empregador Joaquim Fernandes Diniz Autor cargo cortador de cana, esp. Estabelec. Rural Fazenda Santa Laura Bady Bassitt/SP44 e 46 1.3.85 a 30.10.87 CTPS - empregador Antonio O. Roti Autor cargo serviços diversos, esp. Estabelec. Agropecuária Sítio Santo Antonio Neves Paulista/SP Tais anotações da qualificação do autor e residência dele no meio rural, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Quanto ao pedido do INSS de requisição ao autor de originais das cópias apresentadas por ele (fl. 179v), que parcialmente deferi (fl. 186 - item 5) e ele não atendeu, não me parece que isso implica em prejuízo em seu intento de reunião de provas, uma vez que depois o INSS acabou se conformando, na medida em que se silenciou (fl. 199v). Além do mais, as cópias apresentadas destinadas a fazerem provas de trabalho rural não se apresentam sob forma de suspeita, haja vista que os documentos escolares, em que pese não conter o nome e a localidade da escola, referem-se a cópia de livro de matrícula de escola rural, algo que o procurador do INSS certamente está acostumado a observar em inúmeros autos que atua, assim como em relação à anotação da profissão e do endereço à lápis no certificado militar. Por sinal, constato a existência de 2 (duas) autenticações feitas em 3.11.2008 pelo Cartório de Notas do Município de Neves Paulista/SP, o que vem reforçar a confiabilidade dos mesmos, bem como cópias de laudos técnicos de empresas desta cidade, sem que tivesse sido levantado eventual suspeita de fraude. E a prova testemunhal não restou produzida nos autos. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido do autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar ou como empregado, no período de 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1976, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia de sua certidão de casamento realizado em 5.10.68, Certidão Nascimento filho Osvaldir, de Certidão Nascimento filho Osvaldir, de 6.3.72 e Certidão de Dispensa de Incorporação Militar de 31.3.78, quando foi como lavrador, e tinha seus endereços, respectivamente, no então Distrito de Barra Dourada e Fazenda Água Limpa, localizados no Município de Neves Paulista/SP; 2ª) - o autor juntou também cópias de páginas de contratos de trabalho em CTPS, dando conta dele, posteriormente a 1976, ter mantido várias relações empregatícias de trabalho rural, mais precisamente de 26.1.77 a 4.11.78 trabalhou para José Mano Saes, no cargo de serviços gerais, espécie de estabelecimento Agropecuária, no Sítio São Carlos, localizado no Município de Neves Paulista/SP; de 1.12.78 a 29.2.80 trabalhou para Marcelino Costa Rodrigues, no cargo de serviços gerais, espécie de estabelecimento Agropecuária, no Sítio São Carlos, localizado no Município de Neves Paulista/SP; de 7.5.81 a 30.12.82 trabalhou para Luiz Gonzaga Amaral Ferraz, no cargo de serviços gerais, espécie de estabelecimento Agropecuária, no Sítio São Carlos, localizado no Município de Neves Paulista/SP; de 11.4.83 a 25.6.83 trabalhou para Jorge Mendes, no cargo de serviços gerais, espécie de estabelecimento Rural, no Sítio Cleri, localizado no Município de Monte Aprazível/SP; de 22.6.83 a 17.8.83, para Joaquim Fernandes Diniz, no cargo de cortador de cana, espécie de estabelecimento Rural, na Fazenda Santa Laura, localizada no Município de Bady Bassitt/SP, e de 1.3.85 a 30.10.87, para Antonio O. Roti, no cargo de serviços diversos, espécie de estabelecimento Agropecuária. Como é sabido e, mesmo, consabido que em décadas passadas ocorreu maciço êxodo rural, em função do enfraquecimento da exploração cafeeira, sendo também plenamente sabido que naquelas décadas, em regra, o cidadão migrava do meio rural para o urbano, jamais ocorrendo o inverso; 3ª) - por ser o autor pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 12 - item III) e firmou declaração nesse sentido (fl. 15)] e ter sido pai de pelo menos um filho, concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e dos seus, sendo pouco provável que naquelas décadas (1960/1980) tivesse oportunidade de trabalho no meio urbano, haja vista sua condição de não alfabetizado [vide a aposição de impressões digitais (fls. 192/193v) e necessidade de ser representado por procuração judicial por instrumento público (fls. 192 e 205)], e ser morador do meio rural [vide Certidão Nascimento do filho Osvaldir, com anotação de que residia no Bairro da Barra Dourada/SP, localizado no Município de Neves Paulista/SP (fl. 69)]; 4ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1970-1976), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Resumindo, computa-se, assim, o período 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1976, no total de 7 (sete) anos, o equivalente a 2.555 dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, e na condição de empregado, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL E DA CONVERSÃO PARA COMUM Pelo que observo na petição inicial, o autor não especificou os períodos e nem as atividades que pretendia o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a conversão para

comum. Todavia, pelos documentos carreados aos autos, em especial, os formulários do INSS Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos (fls. 21/6, 32/40 e 70/131), dá para se constatar que busca o autor o reconhecimento do período compreendido entre 1.2.93 e 13.12.99, e a partir de 5.6.2000, quando teria trabalhado para a empresa AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., nas 2 (duas) ocasiões na função de Ajudante geral. Quanto ao período compreendido entre 1º.1.88 e 18.12.91, quando teria trabalhado para a microempresa JOSÉ AMADEU REDÍGULO-ME, na função de Auxiliar de pintura, entendo estar prejudicado o exame, pelas seguintes razões: 1ª) - verifico haver total equívoco do autor (ou melhor de seus patronos), pois, apesar de ter juntado o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/9), num primeiro momento, nada esclareceu, não se referiu à atividade de Auxiliar de pintura, nem tampouco fez pedido, sendo que, na ocasião de apresentação de respostas à contestação do INSS, acabou se equivocando, quando garantiu que laborou em condições insalubres de 1.2.92 até os dias atuais, ou seja, ignorou o período anterior (de 1.1.88 a 18.12.91); 2ª) - o citado equívoco do autor (ou melhor de seus patronos) pode ter ocorrido por motivo de a microempresa JOSÉ AMADEU REDÍGULO-ME ter, na época, seu endereço fixado na Fazenda Felicidade (fl. 46), o que pode tê-lo induzido a concluir que se tratava de atividade rural, quando, na verdade, tratava-se de atividade urbana [fl. 146 - CBO 87210 - Soldador, em geral (convertido para CBO 724315 - Soldador)]; 3ª) - o autor (ou melhor seus patronos), além de demonstrar total falta de zelo em descrever a causa de pedir e o pedido - conforme antes afirmei -, não teve o cuidado de instruir os autos com cópias razoavelmente apropriadas para exame judicial, como provas, haja vista que as cópias de formulários do INSS Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e de outros documentos (fls. 17/52) estão com a parte superior cortada, o que resultou em prejuízo probante a ele; De modo que, restou prejudicado o exame do período compreendido entre 1º.1.88 e 18.12.91, quando o autor teria trabalhado para a microempresa JOSÉ AMADEU REDÍGULO-ME, na função de Auxiliar de pintura. Por outro lado, em relação às demais atividades antes citadas, verifico que o autor apresentou dois formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, além de laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO (fls. 21/3, 24/6, 32/40 e 70/131). A questão de juntada de formulários DSS 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos destinados a fazer prova do exercício da atividade em condição especial, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntados os formulários, laudos e demais documentos, examino-os em relação a todos os períodos, em função de o autor não ter especificado os períodos e nem as atividades que pretendia o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a conversão para comum - conforme antes afirmei. Os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 21/2 e 24/5 discriminam as atividades do autor como sendo AJUDANTE GERAL, nos períodos de 1.3.93 a 13.12.99 (para AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.) e AJUDANTE GERAL, no período de 5.6.00 a ... (para AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.). Ajudante Geral (de 1.3.93 a 13.12.99 e de 5.6.00 a ...) No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/2), expedido pela empresa AGRO RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALURGIA LTDA., CNPJ 69.175.370/0001-66, em que figura o nome de DEVANIR DE FREITAS ASSUNÇÃO, consta que ele trabalhou no período de 1.2.93 a 13.12.9, no setor de Produção, no cargo e função de Ajudante geral, cuja descrição das atividades se resume a auxiliar na limpeza da superfície metálica a ser pintada, na mistura dos componentes das tintas, no posicionamento das peças sobre suportes, na pintura do material. De igual modo, no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/5), expedido pela empresa AGRO RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALURGIA LTDA., CNPJ 69.175.370/0001-66, em que figura o nome de DEVANIR DE FREITAS ASSUNÇÃO, consta que ele trabalhou a partir de 5.6.2000, no setor de Produção, no cargo e função de Ajudante geral, CBO 411030, cuja descrição das atividades se resume a efetuar atividades de apoio, tais como separação de materiais para corte, dobra e solda, efetuar carga e descarga de veículos e outras atividades de apoio em prensas e guilhotinas, Exposição a fatores de risco: Tipo: Físico - Ergonômico (postura de trabalho, esforço físico), Físico - Acidente (mutilação de membros superiores). No LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS NO TRABALHO, emitido em 13.4.2004 pela empresa AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (fls. 32/40), constato descrição, para o setor de produção e função ajudante geral, a atividade como sendo de efetuar atividades de apoio, tais como separação de materiais para corte, dobra e solda, efetuar carga e descarga de veículos e outras atividades de apoio; CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO: ... O barracão industrial possui fechamento lateral em alvenaria, colunas metálicas, cobertura em estrutura metálica, pé direito de 6 metros, ventilação natural, piso cimentado e iluminação natural combinada com artificial; AVALIAÇÃO DOS AGENTES: Setor Produção, função ajudante geral - ruído de fundo - 89dB(A), tempo exposição 8 horas, Radiações não ionizantes: durante a solda e no corte com maçaricos nos conjuntos oxicorte; Limites de Tolerância para Exposição ao Calor: Nada constatado. Não há fonte artificial geradora de calor; QUÍMICO: fumos metálicos durante solda e corte de chapas; CONCLUSÃO: a empresa adota o que se pode denominar tecnologia de proteção individual para redução do agente nocivo, no caso específico, ruído, com fornecimento de protetores auriculares em áreas onde necessário, com devido CA (certificado de aprovação) e com NRRsf adequado aos níveis existentes, orientando os

funcionários com as funções indicadas no item 2 deste laudo - Produção, sobre a maneira adequada de uso dos EPIs e controlando a sua substituição através de fichas individuais. Com o uso correto e adequado dos equipamentos de proteção ocorre a neutralização dos possíveis efeitos agressivos a saúde, elidindo o pagamento do adicional de insalubridade, conforme disposto no sub item 5.1 deste laudo. Os resultados das avaliações refletem as condições existentes nos locais avaliados e permanecem inalterados, desde que as condições físicas das máquinas e equipamentos também assim permaneçam. No Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, emitido em junho de 2009 pela empresa AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (fls. 79/113), constato descrição do horário de trabalho como sendo de Segunda-feira à Sexta-feira, das 07:30 às 17:00h, com intervalo para refeição das 11:30 às 12:30h; ATIVIDADE PRINCIPAL: Produção de Relaminados, Trefilados e Perfilados de Aço - exceto Arames; ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA: Produção de Caixa D'Água, Corte e Dobra em Chapas e Caçamba para Entulho; ESTRUTURA DA EMPRESA: Com área total de 2.100 m aproximadamente, tendo como área construída 1.365,80m; Produção: Piso de concreto rústico, teto em estrutura metálica com telhas de zinco e translúcidas, paredes de alvenaria revestida com reboco, pé direito de 6 metros, iluminação natural e artificial com lâmpadas mistas, ventilação natural através da abertura frontal e dos fundos. Ambiente com os seguintes equipamentos: Processo Oxicorte, guilhotinas, dobradeiras e ponte rolante com capacidade para 03 toneladas. No fundo do barracão casa dos Cilindros de GLP e Cilindros de Oxigênio e Acetileno; Setor de Maquinário: Ajudante Geral; Função Ajudante Geral: Efetua atividades de apoio, tais como separação de materiais para corte e solda, efetua carga e descarga de veículos e outras atividades de apoio em prensas de guilhotinas; CONCLUSÃO: Todas as ações propostas no cronograma e executadas pela empresa deverão ser devidamente documentadas. Por exemplo, no caso dos equipamentos de proteção individual, abre-se uma pasta com as notas fiscais de compra e respectivos CAs (Certificados de Aprovação a ser fornecido pela empresa fornecedora) e de outros serviços propostos. Durante a vistoria feita pelo signatário, foi recomendado a utilização efetiva dos Equipamentos de Proteção Individual para os funcionários, conforme avaliação dos setores da empresa Agro Rio Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda. Conforme Instrução Normativa - IN - N 7/2000 do INSS, o segurado, mesmo fazendo uso de Equipamento de Proteção Individual, tem direito a Aposentadoria Especial até a data 14/12/98. A partir dessa data, o uso do Equipamento de Proteção Individual não dá mais, ao segurado, o direito de Aposentadoria Especial. Todas as funções, as quais os segurados estão expostos a Agentes Nocivos, deverão ser acompanhadas por Exames Médicos Periódicos, conforme NR-7 aprovada pela Portaria N 3214178. O PPRA e ações a serem desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa são de responsabilidade do empregador. A operacionalização do PPRA consiste em ações executivas e de controle. É um processo contínuo, dinâmico, devendo, portanto, ter um funcionário coordenador em nível de gerência na Empresa. Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização de ajustes necessários e esclarecimentos de novas metas e prioridades. Este trabalho visa estabelecer parâmetros que permitam adaptação das condições de trabalho dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente. Portanto as providências que forem tomadas no sentido de eliminar a insalubridade e/ou riscos não constituem gastos e sim investimentos. No Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, emitido em junho de 2009 pela empresa AGRO-RIO COMERCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (fls. 114/131), constato descrição do horário de trabalho como sendo de Segunda-feira a Sexta-feira, das 07:30 às 17:00h, com intervalo para refeição das: 11:30 às 12:30h; Atividade Principal: Produção de Relaminados, Trefilados e Perfilados de Aço - exceto Arames; Atividades desenvolvida pela Empresa: Produção de Caixa D'Água, Corte e Dobra em Chapas e Caçamba p/Entulho; Descrição dos Riscos Ocupacionais: Setor Maquinário - Ajudante Geral - Ergonômico Físico Acidente. Para inteirar-me um pouco mais sobre as atividades da empresa AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br, encontrei as seguintes informações: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 69.175.370/0001-66 - MATRIZ, COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA: 02/12/1992, NOME EMPRESARIAL: AGRO-RIO COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA., TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): AGRO-RIO, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 24.24-5-02 - Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, LOGRADOURO: R JOSE JORGE CURY, NÚMERO 350, CEP 15.076-610, BAIRRO/DISTRITO: MINI D IND CANAL 8, MUNICÍPIO: SAO JOSE DO RIO PRETO, UF SP SITUAÇÃO CADASTRAL; ATIVA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 18/10/2003. Passo, então, a verificar o que estabelecia a legislação para tal atividade, ressaltando que no período anterior a de 28.4.95, no caso presente, de 1.3.93 a 27.4.95 estava em vigor o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, por meio do Anexo I, em relação à atividade de Ajudante Geral, discriminava o seguinte: ANEXO I REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 1.0.0 AGENTES NOCIVOS 1.1.0 FÍSICOS 1.1.1 CALOR Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anos 1.1.5 RUÍDO Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras

de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. 25 anos

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anos (...)(...)(...)(...)

Verifica-se que o autor, embora nada tenha afirmado sobre os efeitos do calor e de, ruído, estava submetido aos efeitos de outros tóxicos, associação de agentes, o que se enquadrava como atividade insalubre. Ainda o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, por meio do Anexo II, em relação à atividade de ajudante geral, que estava relacionada a de auxiliar de pintura (fl. 21 - item 14.2), discriminava o seguinte: ANEXO II REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE	PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.0.0	GRUPOS PROFISSIONAIS	2.1.0	PROFISSIONAIS
2.5.0	ARTÍFICES, TRABALHADORES OCUPADOS EM DIVERSOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO E OUTROS	2.5.3	OERAÇÕES DIVERSAS

Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 25 anos

Como pode ser observado nos quadros acima, os ocupantes da profissão de auxiliar de pintura, que engloba várias outras ocupações (Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas, esmerilhadores, galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais), se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposta aos efeitos de ruído e de poeira nas indústrias metalúrgicas se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Cabe observar que o autor, ao auxiliar na limpeza da superfície metálica a ser pintada, na mistura dos componentes das tintas, no posicionamento das peças sobre suportes, na pintura do material, estava exposto também aos efeitos de poeira metálica, só me permitindo concluir que se expunha a tais agentes nocivos. E o uso concomitante de ferramentas pelo autor e por vários outros trabalhadores do setor, sem nenhuma sombra de dúvida, deixa claro que a exposição aos agentes se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Isso se explica pelas seguintes razões: são muitas as ferramentas, aparelhos e outros recursos de trabalho (Escarfadeira, Instrumentos de medição, Computador de processo, Painéis de comando, Desbobinadeira, Desempenadeira, Prensa, Ponta de perfuração de bloco, Fornos de reaquecimento, Mandris, Madeiras, Cadeiras de laminação, Cilindros de laminação, Mancais, Rolamentos, Eletrodos, Ferramentas manuais, Máquinas de cintrar, Óleo lubrificante, Compressor, Gases, Guias de laminação, Equipamentos de corte, Ponte rolante, Maçarico, Laminador, Bobinadeira e Máquina de soldagem), e enquanto o autor, por exemplo, utiliza-se de aparelho ou equipamento silencioso, seus colegas de trabalho instalados nas proximidades e no mesmo galpão estão a fazer uso de vários outros equipamentos barulhentos, ou que expilam fagulhas de ferro e poeiras metálicas, odor de produtos químicos, além de muita sujeira (graxa, resíduos, fagulhas etc.) em suas roupas - os chamados macacões. Nessa situação, emerge a pergunta: quem já viu um ajudante geral de uma indústria metalúrgica com suas roupas totalmente limpas durante ou após um dia inteiro de trabalho? Certamente assim não se vê, mas, ao revés, totalmente sujos. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto n.º 83.080/79, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no

anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial.4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. (negritei e sublinhei)5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irresignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). (negritei e sublinhei)II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(AMS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. (negritei e sublinhei)2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. (negritei e

sublinhei)2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) Quanto aos períodos posteriores a 28.5.95, também ficou suficientemente demonstrado nos autos a realização pelo autor de atividades em condições especiais, eis que os formulários do INSS Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP descreveram que as atividades dele se resumiam a auxiliar na limpeza da superfície metálica a ser pintada, na mistura dos componentes das tintas, no posicionamento das peças sobre suportes, na pintura do material, bem como efetuar atividades de apoio, tais como separação de materiais para corte, dobra e solda, efetuar carga e descarga de veículos e outras atividades de apoio em prensas e guilhotinas, o que foi ratificado no LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS NO TRABALHO, emitido em 13.4.2004 pela empresa AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (fls. 32/40). Nesse aspecto, por mais que uma empresa que tenha atividade econômica principal a produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames, e atividade econômica secundária a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões se empenhe em manter as mais rígidas condições de segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão sob forte ruído, calor e efeitos de metais, além de inalação de poeiras dos resíduos dos materiais tóxicos (tintas, solventes, fagulhas de soldas, lixadeiras etc.). Por todas estas razões, concluo com segurança que os períodos de trabalho do autor perante a empresa AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., na atividade de Ajudante Geral (v. fls. 21/2 e 24/5), foram realizados em condições especiais. Saliente-se que para o início da época (1993-2009), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso dos mesmos, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Para inteirar-me sobre as atividades desenvolvidas pelo autor, em consulta ao site www.mteco.gov.br, constatei que o Ajudante Geral (equiparado a Auxiliar de Pintura - CBO 7233-15) de uma empresa com atividade econômica principal a produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames, e atividade econômica secundária a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões se submete a agentes seriamente nocivos à saúde, haja vista que na descrição sumária, consta que executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades, e nas condições gerais de exercício consta que trabalham nos mais variados ramos de atividades públicas ou privadas. São empregados com carteira e se organizam em equipe, tendo supervisão ocasional. O ambiente de trabalho é fechado e o horário é diurno. A categoria de auxiliares foi extinta nos órgãos públicos e suas funções são realizadas pelos assistentes administrativos. Já no caso da área privada, a categoria de auxiliares e ajudantes parece estar em processo de extinção e suas funções sendo incorporadas pelos assistentes ou pelos estagiários. Os agentes de microcrédito atuam junto às comunidades, em ambientes abertos. No tocante à anotação do CBO 411030 (fl. 24 - item 13.6), constato ter havido equívoco no preenchimento do formulário PPP, pois nas cópias da CTPS e na planilha CNIS consta o CBO 72990 (fls. 42 e 48), que se refere a Outros trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos não-classificados sob outras epígrafes; Plaqueteiro, convertido para CBO 821305 - Operador de laminador, este sim, relacionado com os presentes autos. De modo que, os períodos de trabalho do autor perante a empresa AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., na atividade de Ajudante Geral, de 1º de fevereiro de 1993 a 13.12.99 e de 5 de junho de 2000 a 31 de janeiro de 2009 (fl. 42), por terem sido realizados em condições especiais, deverão ser convertidos para comum. Impróprios e descabidos são os argumentos do INSS, quando assegurou ser legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado em tempo de serviço comum após 28.5.98 e se referiu ao 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a redação da Medida Provisória n.º 1.663, de 28.5.98, convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98, como sendo revogado, o que não é verdade. Confirmam-se o disposto no 5º do citado artigo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, portanto, total equívoco do INSS quanto a isso, pois a conversão do trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum está plenamente garantido ao segurado da Previdência Social. De modo que os períodos de trabalho do autor perante a empresa AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., na atividade de Ajudante Geral, de 1º de fevereiro de 1993 a 13 de dezembro de 1999 e de 5 de junho de 2000 a 31 de outubro de 2009 (fl. 146), por terem sido realizados em condições especiais, deverão ser convertidos para comum. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividade profissional em condições especiais junto à empresa AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., na função de Ajudante Geral, de 1º de fevereiro de 1993 a 13 de dezembro de 1999, de 5 de junho de 2000 a 30 de janeiro de 2009, cujos períodos totalizam 5.669 dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4, o que faz totalizar 7.937 dias, resultando num acréscimo de 2.268 dias. A apuração de período ora realizada, refere-se à data de entrada de requerimento - DER [30.1.2009 (fl. 17)] e, tendo em vista a data final da última relação empregatícia provada [31.10.2009 (fl. 146)], há de ser também apurado o período posterior, no caso o período de 31.1.2009 a

31.10.2009, por motivo de o autor ter permanecido na empresa AGRO-RIO. Com efeito, o período de 31 de janeiro de 2009 a 31 de outubro de 2009, totaliza 274 dias, o qual ora também converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4, o que faz totalizar 384 dias, resultando num acréscimo de 110 dias. C - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na documentação carreada aos autos, não foi possível a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 145.461.874-1, porque o INSS deixou de considerar o período de trabalho rural e como especial os períodos apontados pelo autor, computando tempo de 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias até a data de entrada do requerimento [DER = 30.1.2009 (fls. 31 e 163)], o que demonstrou que ele não satisfazia aos requisitos. Pois bem, o autor comprovou até 30.1.2009, tempo total de serviço comum com o devido registro em carteira de trabalho (CTPS) de 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias, equivalentes a 9.240 dias (fl. 165). Somando-se a estes os 2.555 dias de tempo de serviço rural ora reconhecidos, mais os 2.268 dias de acréscimo em função da aplicação do multiplicador 1,4 até 30.1.2009, mais os 384 dias relativos ao período de 31 de janeiro de 2009 a 31 de outubro de 2009, já convertidos de especial para comum, chega-se a um total de 14.916 dias, equivalentes a 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias, o que confere a ele o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. Quanto ao pedido de retroação do benefício à data do requerimento administrativo (31.1.2009), não há como ser atendido, por não ter sido demonstrado que o autor tivesse apresentado ao INSS os mesmos documentos apresentados em Juízo. Sendo assim, fixo o início do benefício a partir da data de citação, no caso em 13.11.2009 (fl. 135). E quanto à referencia feita pelo autor em relação à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 10/11), além de não ter formalizado pedido nesse sentido (fls. 11/13), não há de ser atendido, porque não justificou o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ao mesmo tempo em que ele não se mostra presente, pelo fato dele ainda se encontrar trabalhando, portanto, estando garantido o seu sustento. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor DEVANIR FREITAS ASSUNÇÃO, (I) reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar e na condição de empregado, o período de 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1976, no total de 7 (sete) anos, o equivalente a 2.555 dias, (II) reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, os períodos exercidos junto à empresa AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., na função de Ajudante Geral, de 1º de fevereiro de 1993 a 13 de dezembro de 1999, de 5 de junho de 2000 a 30 de janeiro de 2009, cujos períodos totalizam 5.669 dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4, o que faz totalizar 7.937 dias, resultando num acréscimo de 2.268 dias, e o período de 31 de janeiro de 2009 a 31 de outubro de 2009, no total de 274 dias, o qual ora também converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4, o que faz totalizar 384 dias, resultando num acréscimo de 110 dias, e, sucessivamente, (III) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, espécie 42, a partir da data de citação (DIB = 13.11.2009), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009114-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009114-2) - MARIA APARECIDA DE MATTOS (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DE MATTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.009114-2 - alterados para n.º 0009114-41.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/53), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com o consequente fornecimento da competente certidão e, sucessivamente, a condenação do INSS em conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação - em síntese que faço -, de que exerceu e ainda exerce várias atividades ligadas à enfermagem, trabalhando sempre em regime especial dentro de hospitais, onde há grande quantidade de doenças e bactérias, o que iniciou desde muito jovem, ou seja, aos 21 anos já trabalhava em hospitais, começou no ano de 1984 como atendente de enfermagem, executando todos os procedimentos de enfermagem dentro do hospital, e passou mais tarde a trabalhar no setor do Centro Cirúrgico como Auxiliar de Enfermagem, sendo o tempo todo dentro do centro cirúrgico, no qual ajudava em todos os procedimentos cirúrgicos que os médicos viam a necessitar, realizava serviço de assistência aos pacientes em tratamentos de DOENÇAS e CIRURGIAS, tanto no Pré como no Pós-Operatório, consistindo em atender nas necessidades mais básicas às mais difíceis, desde a sua entrada no Hospital até a sua saída, trabalho este exaustivo, com grandes responsabilidades e alto grau de periculosidade e insalubridade, pois se trata de saúde e doenças o tempo todo durante o seu trabalho, correndo o risco de pegar ou se contaminar dentro do ambiente onde trabalha e sempre trabalhou, o que fez no Hospital Beneficência Portuguesa de São José do Rio Preto -SP e Fundação Faculdade Regional De Medicina de São José do Rio Preto-SP. Ressaltou que no momento da protocolização do benefício de aposentadoria, contava com tempo de serviço comum de 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses 04

(quatro) dias, e que de maneira objetiva, a presente demanda tem a finalidade de obter a integralidade do benefício previdenciário, que fora erroneamente negado tendo em vista que não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, em que exerceu até o dia de hoje um total de aproximadamente 30 (trinta) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço, onde foi convertido especial por insalubridade para tempo comum em anos de trabalho. Daí, entende ter direito ao reconhecimento desse tempo como especial, e a concessão da aposentadoria. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 56). O INSS ofereceu contestação (fls. 59/66), acompanhada de documentos (fls. 67/73), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal e alegar a falta de interesse de agir em relação ao período de 1.4.84 a 5.3.97, porquanto já reconhecido, alegou que a controvérsia residia na natureza das atividades desenvolvidas pela autora, pois ela deveria comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, o que não logrou fazer, e que havia impossibilidade de conversão do período posterior a 28.5.98, pois a partir desta data aplica-se a redação do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Sustentou a necessidade de apresentação do formulário DSS-8030 (ou ainda o SB-40), onde demonstre com clareza, que o trabalho foi realizado, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou integridade física. Enfim, requereu que os pedidos da parte autora fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação dela no ônus da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados nos moldes da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 76/96). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 97), a autora informou não pretender produzir provas (fl. 98), enquanto o INSS protestou por todas as provas em direito admitidas (fls. 101/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente conversão para comum, e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. (A) - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Verifico não ter sido clara a autora quanto aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecido como especial, tendo ela, tão-somente, se referido aos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com anotação dos períodos de 7.3.95 a 2.4.99, de 1.4.84 a 30.10.94, de 1.1.94 a 31.12.2001 e de 1.1.2002 até os dias atuais [que deduzo ser 13.11.2009 (data do ajuizamento desta ação)]. O INSS, por seu turno, depois de se reportar ao período como se fosse de 1.4.84 a 26.3.2009 (fl. 59v - item I), assegurou faltar interesse de agir em relação ao período de 1.4.84 a 5.3.97, porquanto já reconhecido (fl. 64 - 1º). De fato, de acordo com a planilha RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 72), o INSS reconheceu (ou enquadrou) como especiais os períodos de 1.4.84 a 28.4.95 (Código Anexo 2.1.3), de 7.3.95 a 28.4.95 (Código Anexo 2.1.3) e de 29.4.95 a 5.3.97 (Código Anexo 1.3.2). Sendo assim, a controvérsia está estabelecida apenas em relação a períodos posteriores a 5.3.97, ou seja, a partir de 6.3.97. Nesta demanda, sob a alegação de ter trabalhado no setor de enfermagem, exposta a fatores de riscos biológicos, que, por sinal, propiciou o recebimento de adicional de insalubridade, pede a autora o reconhecimento do exercício de atividade especial. Feitas essas considerações, passo a examinar os períodos de trabalho da autora. Verifico que a autora apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e assinado por representante legal de sua empregadora (fls. 38/42). De acordo com informações descritas no site www1.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consigna que para períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, será aceito o DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), desde que emitido até essa data e que, quando o PPP for apresentado contemplando períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, fica dispensada a apresentação do DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030). A questão de juntada de formulários DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista o que o período ora em discussão se deu posteriormente a 28.4.95, examino o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO (fls. 38/42), constato que se reporta aos seguintes períodos da autora: a) - de 1.4.84 a 30.10.94 - prejudicada a análise desse período, porquanto já reconhecido pelo INSS; b) - de 1.1.94 a 31.12.2001 - prejudicada a análise de parte desse período, porquanto já reconhecido pelo INSS até 5.3.97, a qual será feita tão-somente de 6.3.97 a 31.12.2001: lotação e atribuição - Setor Centro Cirúrgico, Cargo Auxiliar de Enfermagem, função NA, CBO 3222-30, Descrição da atividade 05/11/1996 a 26/03/2009: Realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída, fator de risco vírus e bactérias, intensidade média e EPI não; Período: 7.3.95 a 2.4.99 - Descrição das Atividades: Ter como norma o código de ética profissional do COREN, respeitar o natural pudor, a privacidade e a intimidade do

cliente, verificar limpeza dos equipamentos usados pela anestesia, verificar funcionamento dos gases, testar e montar carrinho de anestesia, montar e checar aspirador, checar laringoscópio, lâmina e estetoscópio, zelar pelo correto manuseio de equipamentos, manter a ordem e a limpeza do ambiente de trabalho, estar ciente das cirurgias marcadas para as salas de sua responsabilidade, verificar o nome e a idade do paciente, priorizar os procedimentos de maior complexidade, prover salas de operações com material e equipamentos adequados de acordo com cada tipo de cirurgia, faixa etária, sexo e as necessidades individuais do paciente, manter a temperatura adequada da sala de operação, pegar kit na farmácia de acordo com o tipo de cirurgia e anestesia, ter a disposição (Sondas oro-traqueal, e a que for usar testar o cut), número adequado ao sexo e peso do paciente, cânula de Guedel, cordone, esparadrapo, fita crepe, garrote, algodão. Álcool 70%, receber o paciente, apresentando-se e conferindo sua identificação, questionar o paciente se ele está em jejum, se tem alergias e se faz uso de prótese dentária, procurar tirar dúvidas e amenizar ansiedade do paciente, explicar ao paciente os procedimentos e objetivos dos mesmos (Ex.: Oxímetro de pulso, punção venosa), puncionar veia e colocar soro conforme padronização ou a critério médico, instalar monitores (Cardíaco, Oxímetro de pulso, PAM não evasivo), chamar anestesista caso não esteja na sala de operação, perguntar ao anestesista se o material e equipamento é o necessário para o procedimento anestésico, se não providenciar, utilizar máscara cirúrgica na sala de operação, quando o material estéril estiver exposto, auxiliar o anestesista na indução anestésica, bem como na reversão da anestesia, posicionar membros superiores de forma que não fiquem hiperestendidos ou com ombros desalinhados, evitando dor no pós-operatório, aquecer o paciente com lençóis, cobertores ou manta térmica, atender solicitação do anestesista durante todo o trans-operatório, colher sangue do paciente e identificar tubo conforme rotina, administrar medicação prescrita, encaminhar sangue ao laboratório para exames e solicitar resultado, encaminhar tipagem sanguínea ao banco de sangue e solicitar hemoderivados conforme solicitação médica, conferir bolsa de sangue hemoderivados (nome e RG do paciente), colocar sangue para infundir conforme solicitação médica, devolver hemoderivados sanguíneos que não foram utilizados com a justificativa médica, retirar monetização (Cardioscópio, Oxímetro de pulso, Pressão Arterial não evasiva ou outros), exceto quando o paciente precisar ser transportado monitorizado, providenciar oxigênio para transporte do paciente, se necessário, ajudar passar paciente da mesa cirúrgica para maca, lavar vidro de aspirador usado pelo anestesista, desmontar carrinho de anestesia, limpar e arrumar equipamentos usados pela anestesia, repor materiais da cirurgia e Transplante de ligado, manter ordem e limpeza na sala de equipamentos específicos da anestesia, fazer anotações referentes a intercorrências no livro de plantão da anestesia, passar plantão, repor estufa de soro fisiológico e ringer, fazer limpeza terminal nos carrinhos de anestesia e equipamentos, nos finais de semana e sempre que necessário, guardar soros vindos do almoxarifado, fazer revezamento na lavagem e preparo de materiais na central do material e qualquer defeito de equipamento ou interconências comunicar a enfermeira responsável. c) - de 1.1.2002 a 26.3.2009 - lotação e atribuição - Setor Centro Cirúrgico, Cargo Auxiliar de Enfermagem, função NA, CBO 3222-30, Descrição da atividade 05/11/1996 a 26/03/2009: Realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída, fator de risco vírus e bactérias, intensidade média e EPI não; Período: 7.3.95 a 2.4.99 - Descrição das Atividades: Ter como norma o código de ética profissional do COREN, respeitar o natural pudor, a privacidade e a intimidade do cliente, verificar limpeza dos equipamentos usados pela anestesia, verificar funcionamento dos gases, testar e montar carrinho de anestesia, montar e checar aspirador, checar laringoscópio, lâmina e estetoscópio, zelar pelo correto manuseio de equipamentos, manter a ordem e a limpeza do ambiente de trabalho, estar ciente das cirurgias marcadas para as salas de sua responsabilidade, verificar o nome e a idade do paciente, priorizar os procedimentos de maior complexidade, prover salas de operações com material e equipamentos adequados de acordo com cada tipo de cirurgia, faixa etária, sexo e as necessidades individuais do paciente, manter a temperatura adequada da sala de operação, pegar kit na farmácia de acordo com o tipo de cirurgia e anestesia, ter a disposição (Sondas oro-traqueal, e a que for usar testar o cut), número adequado ao sexo e peso do paciente, cânula de Guedel, cordone, esparadrapo, fita crepe, garrote, algodão. Álcool 70%, receber o paciente, apresentando-se e conferindo sua identificação, questionar o paciente se ele está em jejum, se tem alergias e se faz uso de prótese dentária, procurar tirar dúvidas e amenizar ansiedade do paciente, explicar ao paciente os procedimentos e objetivos dos mesmos (Ex.: Oxímetro de pulso, punção venosa), puncionar veia e colocar soro conforme padronização ou a critério médico, instalar monitores (Cardíaco, Oxímetro de pulso, PAM não evasivo), chamar anestesista caso não esteja na sala de operação, perguntar ao anestesista se o material e equipamento é o necessário para o procedimento anestésico, se não providenciar, utilizar máscara cirúrgica na sala de operação, quando o material estéril estiver exposto, auxiliar o anestesista na indução anestésica, bem como na reversão da anestesia, posicionar membros superiores de forma que não fiquem hiperestendidos ou com ombros desalinhados, evitando dor no pós-operatório, aquecer o paciente com lençóis, cobertores ou manta térmica, atender solicitação do anestesista durante todo o trans-operatório, colher sangue do paciente e identificar tubo conforme rotina, administrar medicação prescrita, encaminhar sangue ao laboratório para exames e solicitar resultado, encaminhar tipagem sanguínea ao banco de sangue e solicitar hemoderivados conforme solicitação médica, conferir bolsa de sangue hemoderivados (nome e RG do paciente), colocar sangue para infundir conforme solicitação médica, devolver hemoderivados sanguíneos que não foram utilizados com a justificativa médica, retirar monetização (Cardioscópio, Oxímetro de pulso, Pressão Arterial não evasiva ou outros), exceto quando o paciente precisar ser transportado monitorizado, providenciar oxigênio para transporte do paciente, se necessário, ajudar passar paciente da mesa cirúrgica para maca, lavar vidro de aspirador usado pelo anestesista, desmontar carrinho de anestesia, limpar e arrumar equipamentos usados pela anestesia, repor materiais da cirurgia e Transplante de ligado, manter ordem e limpeza na sala de equipamentos específicos da anestesia, fazer anotações referentes a intercorrências no livro de plantão da anestesia, passar plantão, repor estufa de soro fisiológico e ringer,

fazer limpeza terminal nos carrinhos de anestesia e equipamentos, nos finais de semana e sempre que necessário, guardar soros vindos do almoxarifado, fazer revezamento na lavagem e preparo de materiais na central do material e qualquer defeito de equipamento ou interconexões comunicar a enfermeira responsável. Como é plenamente sabido, a essência da atividade de enfermeiro repousa em atos de dispensar cuidados aos pacientes portadores das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que estejam tais profissionais expostos a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseiam instrumentos contagiantes e mantêm contato físico direto com os doentes, sem contar o necessário contato com sangue. Pois bem, muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. Por sinal, ainda que me refira a épocas pretéritas, do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: ANEXO I Cód. Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente Tempo Mínimo de Trabalho 1.3.0 Biológicos 1.3.4 Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos E do Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: ANEXO II Código Atividade Profissional Tempo Mínimo de Trabalho 2.1.3 ...Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I)... 25 anos Como se vê, aludidas atividades, conforme observo do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não eram consideradas como prestadas em condições especiais, mas sim, tão-somente, as de médico e enfermeiro. Todavia, o simples fato delas não estarem arroladas no Quadro ou Anexos I e II daqueles diplomas normativos, diverso do médico e enfermeiro, não significa que a autora não estava exposta a agentes agressivos (biológicos) a sua saúde. Sobre essa atividade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. EXEGESE EXTENSIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO CONFIGURADO. RECÁLCULO.- Anulada sentença citra petita, mostra-se possível a apreciação da lide, de pronto, pelo Tribunal ad quem. Exegese extensiva do art. 515, 3º, do CPC.- O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos. Precedentes.- Em se tratando de relação de natureza continuativa, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, as prestações compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Verbete 85 da Súmula do STJ.- À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.- A atividade exercida pela autora, comprovada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, encontra-se enquadrada, tanto no item 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividade afins), bem assim, no item 2.1.3 (ocupações de médicos, dentistas e enfermeiros), sendo forçoso o reconhecimento da sua especialidade.- Comprovado que a Autarquia Securitária considerou salários-de-contribuição com valores diversos daqueles, efetivamente, recolhidos, de rigor o recálculo da renda mensal inicial da benesse.- Pedido procedente. (AC - Processo n.º 2002.03.99.008295-2/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 20/08/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, VU) (sublinhei e negritei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Os formulário de atividade especial e laudo técnico acostados no processo administrativo, comprovam o labor sob condições de risco à saúde, por exposição a agentes biológicos patogênicos, na função de auxiliar de enfermagem. IV - O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VII - A base de

cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.VIII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2001.61.83.000216-3/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 30/05/2007, pág. 648, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU) (sublinhei e negritei)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES.BE-5235, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Funções desenvolvidas em áreas hospitalares, com exposição do trabalhador a agentes agressivos biológicos, constituem atividades insalubres (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC - Processo n.º 2005.61.05.012794-8/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 23/01/2008, pág. 676, Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO, VU) (sublinhei e negritei) Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer os períodos de trabalho realizados pela autora como auxiliar de enfermagem. Repare-se, ainda, que o período de trabalho exercido pela autora na função de atendente de enfermagem foi reconhecido pelo INSS, o que se estende à de auxiliar de enfermagem, pois que guardam entre si incontestemente semelhança. A par disso, no intuito de inteirar-me sobre a atividade da empresa empregadora, em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br, encontrei as seguintes informações sobre a mesma:Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Contribuinte, Confirma os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.972.307/0001-05, MATRIZ, DATA DE ABERTURA 29/08/1966, NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HOSPITAL INFANTE DOM HENRIQUE, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.40-2-10 - Serviços de quimioterapia 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA LOGRADOURO R LUIZ DE CAMÕES NÚMERO 3150 CEP 15.015-750 BAIRRO/DISTRITO, REDENTORA, MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO, UF SP, SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/03/2001 (negritei e sublinhei) No formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constou a ocupação da autora como sendo CBO 3222-30 (v. fl. 61). Para inteirar-me sobre tal ocupação, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes transcrevo:3222 - 30 Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterelizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusãoDescrição sumáriaDesempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizam ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde.Condições gerais de exercícioTrabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação.A - EFETUAR PROCEDIMENTOS DE ADMISSÃOapresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de paciente, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de pacienteB - PRESTAR ASSISTÊNCIA AO PACIENTEpunção acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminências ósseas, aplicar bolsa de gelo e calor úmido e seco, estimular paciente (movimentos ativos e passivos), proceder à inaloterapia, estimular a função vesíco-intestinal, oferecer comadre e papagaio, aplicar clister (lavagem intestinal), introduzir cateter naso-gástrico e vesical, ajudar paciente a alimentar-se, instalar alimentação induzida, controlar balanço hídrico, remover o paciente, cuidar de corpo após morteC - ADMINISTRAR MEDICAÇÃO PRESCRITaverificar medicamentos recebidos, identificar medicação a ser

administrada (leito, nome e registro do paciente), preparar medicação prescrita, verificar via de administração, preparar paciente para medicação (jejum, desjejum), executar antisepsia, acompanhar paciente na ingestão de medicamento, acompanhar tempo de administração de soro e medicação, administrar em separado medicamentos incompatíveis, instalar hemoderivados, atentar para temperatura e reações de paciente em transfusões, administrar produtos quimioterápicos

D - AUXILIAR EQUIPE TÉCNICA EM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS auxiliar equipe em procedimentos invasivos, auxiliar em reanimação de paciente, aprontar paciente para exame e cirurgia, efetuar tricotomia, coletar material para exames, efetuar testes e exames (cutâneo, ergométrico, eletrocardiograma...), controlar administração de vacinas, dispensar de trabalho funcionário e tripulante doente ou acidentado, controlar exames periódicos de funcionários

E - REALIZAR INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA verificar suficiência de equipamento, material, cirúrgico e compressas, verificar quantidade de peças para implante, verificar resultado e validade da esterilização, encaminhar material para sala cirúrgica, posicionar paciente para cirurgia, posicionar placa de bisturi elétrico, passar instrumentos à equipe cirúrgica, suprir demandas da equipe, verificar a quantidade de compressas cirúrgicas, contar número de compressas, material e instrumental pré e pós cirurgia, repor material na sala cirúrgica, vedar sala cirúrgica

F - PROMOVER SAÚDE MENTAL Averiguar paciente e pertences (drogas, álcool etc.), Prevenir tentativas de suicídio e situações de risco, Limitar espaço de circulação do paciente, Demarcar limites de comportamento, Disponibilizar pertences pessoais para paciente, (preservação da identidade), Estimular paciente na expressão de sentimentos, Conduzir paciente a atividades sociais, Implementar atividades terapêuticas prescritas, Proteger paciente durante crises, Acionar equipe de segurança

G - ORGANIZAR AMBIENTE DE TRABALHO Providenciar material de consumo, Inspeccionar carrinho de parada cárdio-respiratória (pcr), Organizar medicamentos e materiais de uso de paciente e de posto de enfermagem, Fiscalizar validade de materiais e medicamentos, Encaminhar material para exames, Arrumar camas, Arrumar roupa

H - DAR CONTINUIDADE AOS PLANTÕES Vistoriar cada paciente, Conferir quantidade de psicotrópicos, Resolver pendências (medicamentos, curativos, exames, encaminhamentos, jejum...), Conferir quantidade e funcionalidade de material e equipamento

I - TRABALHAR COM BIOSSEGURANÇA E SEGURANÇA Alavar mãos antes e após cada procedimento, usar equipamento de proteção individual (epi), paramentar-se, precaver-se contra efeitos adversos dos produtos, providenciar limpeza concorrente e terminal, desinfetar aparelhos e materiais, esterilizar instrumental, transportar roupas e materiais para expurgo, acondicionar perfurocortante para descarte, descartar material contaminado, vistoriar instalações e trabalhadores, tomar vacinas, seguir protocolo em caso de contaminação ou acidente, Y - COMUNICAR-SE orientar familiares e paciente, orientar família sobre doença mental, conversar com paciente, informar paciente sobre, dia hora e local, colher informações sobre e com paciente, trocar informações técnicas, comunicar ao médico efeitos adversos dos medicamentos, chamar médico nas intercorrências, recomendar desembarque de pessoa doente e acidentada, recomendar abstenção de decisões durante surto mental, solicitar presença no centro cirúrgico de outros profissionais, ministrar palestras, anotar gastos da cirurgia, etiquetar pertences de paciente, etiquetar prescrição médica (leito, nome e registro do paciente), marcar tipo de contaminação do hamper e lixo, registrar ingesta, interpretar testes cutâneos, registrar administração de medicação, registrar intercorrências e procedimentos realizados, ler registro de procedimentos realizados e intercorrências, elaborar relatório sobre paciente, participar de discussão de casos

Z - DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS Trabalhar com ética, Respeitar paciente, Zelar pelo conforto de paciente, Preservar integridade física de paciente, Ouvir atentamente (saber ouvir), Observar condições gerais de paciente, Demonstrar compreensão, Manter ambiente terapêutico, Levar paciente à auto-suficiência, Manipular equipamentos, Apoiar psicologicamente o paciente, Calcular dosagem de medicamentos, Participar em campanhas de saúde pública, Incentivar continuidade de tratamento. Como pode ser notado, a atividade de auxiliar de anestesia se identifica com a de auxiliar de enfermagem. Mesmo porque os serviços de anestesia, em que pese aparentar prática instantânea do médico anestesista, requerem uma série de atos preparatórios, que não incumbe ao médico, mas ao profissional que o auxilia, no caso, o auxiliar de anestesia. Cabe mencionar que os hospitais e casas de saúde, em regra, atuam no setor de forma deficitária, o que me faz concluir que os serviços de tais profissionais são aproveitados de forma extrema, ou seja, certamente o trabalhador destinado à citada ocupação (auxiliar de anestesia) não se restringe aos atos da anestesia, mas acaba desempenhando outras múltiplas atividades, dentre elas, o preparo e instrumentação para o médico cirurgião, que em regra é outro diverso daquele da anestesia. Impróprios, portanto, são os argumentos do INSS, quando quer fazer crer que a autora não logrou demonstrar que estivesse em contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiosos. Ora, como posso admitir que o atendente de enfermagem e o auxiliar de enfermagem possam desempenhar ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). As provas demonstram que a autora trabalhou como atendente de enfermagem e como auxiliar de enfermagem, atividades exercidas em centro cirúrgico e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições do formulário **INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** apresentadas ao INSS quando do requerimento administrativo vem em reforço ao que antes fundamentei, visto haver anotação da localização e descrição do setor onde trabalha como sendo o prédio da **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO**, Setor Centro Cirúrgico, Cargo Auxiliar de Enfermagem, função NA, CBO 3222-30, Descrição da atividade 05/11/1996 a 26/03/2009: Realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório,

consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída, fator de risco vírus e bactérias, intensidade média. Mas o que me faz mesmo concluir pela caracterização do trabalho em condições especiais, foi que para os meses de julho/1997, junho/1998, fevereiro/1999, setembro/2000, julho/2001, setembro/2002, julho/2003, junho/2004, agosto/2005, novembro/2006, junho/2007, dezembro/2008 e agosto/2009, ou seja, pelo menos em 1 (uma) vez por ano a autora logrou apresentar os respectivos Recibos de Pagamentos de Salários, com anotação de adicional de insalubridade de 20% (fls. 26/33). De forma que, reconheço ter a autora trabalhado em condições especiais, para ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, no período de 6 de março de 1997 a 13 de novembro de 2009, como auxiliar de enfermagem, cujo período totaliza 4.636 dias, e equivalem a 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias. Tendo em vista que a autora só apresentou exercício de atividades especiais, ou seja, nenhum dos períodos expostos se caracterizara como atividade comum, resta prejudicado o pedido dela de conversão para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,2 (um inteiro e dois décimos), haja vista que a conversão só ocorre na hipótese de exercícios de atividades diversas e alternadas (comum e especial). B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na petição inicial e a documentação carreada aos autos, há total equívoco da autora, haja vista que só apresentou exercício de atividades especiais, ou seja, nenhum dos períodos expostos se caracterizara como atividade comum. Noutras palavras, não teve a autora [ou melhor, sua patrona, com OAB antiga (68.493/SP)], o cuidado em se inteirar sobre as diferentes espécies de aposentadorias estabelecidas no artigo 18, inciso I, alíneas a a d, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA DE MATTOS, reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, para ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, no período de 6 de março de 1997 a 13 de novembro de 2009, como auxiliar de enfermagem, cujo período totaliza 4.636 dias, e equivalem a 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente), o pedido da autora MARIA APARECIDA DE MATTOS de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter a autora decaído de parte de seus pedidos, deixo de condenar o INSS no pagamento da verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I.

0009260-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009260-2) - SEBASTIAO ARCOLINO DE OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

V I S T O S, I - RELATÓRIO SEBASTIÃO ARCOLINO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E A CONVERSÃO PARA COMUM c/c CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.009260-2 - alterados para n.º 0009260-82.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/52), por meio da qual pediu o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais e a conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço (de Contribuição), a partir da data do requerimento administrativo (1.3.2007), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido administrativamente sua Aposentadoria por Tempo de Serviço em 1.3.2007, cujos períodos, constituídos de especiais (para Metalúrgica Ferrame Ltda., Transportadora Transcores Ltda., Fundação Ferbronze Ltda., Ferraço Rio Preto Materiais Para Construção Ltda. e SR Laminação de Ferro e Aço Ltda.) e comuns, contam mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, porém lhe foi negado, com o que não concorda, afirmando que o INSS falhou em não considerar os períodos trabalhados em atividades especiais de 1.º.10.1981 a 15.9.1982, 1.º.3.1994 a 1.º.1.2000, 14.8.1986 a 29.8.1986, 3.11.1986 a 29.3.1987, 2.3.1992 a 1.º.3.1994 e 1.º.10.1981 a 15.9.1982. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 55). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/65), acompanhada de documentos (fls. 66/90), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a Lei n. 9.032, de abril de 1995, alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio do formulário SB-40 ou DSS 8030. Alegou inexistir o direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, em qualquer hipótese, a partir de 28.5.98, com a Medida Provisória n.º 1.663, convertida na Lei n. 9.711/98. Portanto, alegou que o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço indeferido, pois que não comprovou a atividade em condições especiais nos períodos debatidos e, assim, contando somente com 33 anos, 2 meses e 14 dias, só era permitido a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, com a qual ele não concordou. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 93/102). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 103), o autor informou não ter mais provas a produzir (fl. 104), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 107/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em primeiro lugar, necessário inteirar-me quanto à legítima pretensão do autor, visto que na confusa petição inicial afirmou estar propondo AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL EM COMUM (fl. 2) e, no final, pediu para reconhecer o direito do autor acolhendo o período especial de

todos os contratos com contribuições previdenciárias apresentadas (docs. Anexo) e promovendo a implantação imediata e retroativa de seu benefício, desde a data do requerimento administrativo em 01.03.2007 (fl. 10 - item b). Como pode ser observado, trata-se de hipótese de pedidos sucessivos, ou seja, (A) o reconhecimento de exercício de atividades especiais e a conversão para comum relativa a períodos especificados pelo autor, e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Observo também que o autor descreveu de forma incompleta a causa de pedir, pois que não se referiu às atividades desenvolvidas, mas, sim, limitou-se a apontar as empresas para quem alega ter exercido atividades especiais, no caso a Metalúrgica Ferrame Ltda., Transportadora Transcores Ltda., Fundação Ferbronze Ltda., Ferraço Rio Preto Materiais Para Construção Ltda. e SR Laminação de Ferro e Aço Ltda., e os períodos de 1.10.81 a 15.9.82, de 14.8.86 a 29.8.86, de 3.11.86 a 29.3.87, de 2.3.92 a 1.3.94 e de 1.3.94 a 1.1.2000 (fl. 4 - 4º). Mas como o INSS entendeu tratar-se de pedidos sucessivos, ou seja, consignou que o autor pretendia reconhecer supostos períodos de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão em tempo comum e, sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (fl. 58v - item I), concluo restar sanada a falha inicial. Sendo assim, pela documentação acostada, concluo que o autor pretende na presente ação (A) o reconhecimento de exercício de atividades especiais e a conversão para comum relativa a períodos especificados pelo autor, e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL E DA CONVERSÃO PARA COMUM O autor, na petição inicial, nada descreveu sobre as atividades que considera especiais. Aliás, sequer as apontou. No entanto, por estarem as atividades descritas nos formulários PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP, Laudo Técnico e outros formulários (fls. 13/52 e 66/90), restou esclarecido que se referem a (I) Serviços Gerais II, (II) Laminador de Ferro e (III) Ajudante. Para melhor compreensão, de acordo com anotações nas cópias de CTPS, de forma resumida, relaciono as atividades no quadro seguinte: FL EMPRESA ATIVIDADE PERÍODO 25 METALÚRGICA FERRAME LTDA. Laminador de Ferro 1.10.81 a 15.9.82 27/8 FUNDAÇÃO FERBRONZE LTDA. Ajudante 14.8.86 a 29.8.86 27/8 FUNDAÇÃO FERBRONZE LTDA. Ajudante 3.11.86 a 29.3.87 27/8 FUNDAÇÃO FERBRONZE LTDA. Ajudante 2.3.92 a 1.3.94 16/24 FUNDAÇÃO FERBRONZE LTDA. Serviços Gerais II 1.3.94 a 1.1.2000 Desse modo, das empresas apontadas pelo autor, nada ficou esclarecido sobre eventual exercício de atividades especiais para Transportadora Transcores Ltda., Ferraço Rio Preto Materiais Para Construção Ltda. e SR Laminação de Ferro e Aço Ltda. Pois bem, feitas essas considerações, verifico que o autor apresentou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico, preenchidos e assinados por engenheiro de segurança do trabalho. A questão de juntada de formulários DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. No caso presente, tendo em vista a falta de melhores esclarecimentos sobre as atividades que o autor exercia e, uma vez juntados os formulários também para os períodos anteriores a 28.4.95, passo a examiná-los. Passo ao exame dos documentos. Do exame da Carta expedida em 18 de Maio de 2007 pela empresa METALÚRGICA FERRAME LTDA. (fl. 24), constato haver informação de que o Sr SEBASTIÃO ARCOLINO DE OLIVEIRA trabalhou naquela empresa no período de 01/10/1981 a 15/09/1982 e que neste período a empresa não tinha Laudo de Insalubridade, e também informou que, conforme Laudo Atual, o Grau de Ruído medido é de 85 dB. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 25), expedido pela empresa Metalúrgica Ferrame Ltda, em que figura o nome de SEBASTIÃO ARCOLINO DE OLIVEIRA, consta que ele trabalhou no período de 1.10.81 a 15/09/1982, no setor de LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO, no cargo e função de Laminador de Ferro, cuja descrição das atividades se resume a preparar processos de laminação de metais, laminar barras e tubos a quente e a frio, recuperar guias, montar cilindros e mancais em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de segurança meio ambiente e saúde, havendo anotação de fatores de risco como sendo ruído e calor. Com relação à atividade de Laminador de Ferro, a legislação aplicável à época (1.10.81 a 15/09/1982) era o Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, em cujo anexo I, o código 1.1.1 e o código 1.1.5, descrevia o seguinte: ANEXO I REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 1.0 AGENTES NOCIVOS 1.1 FÍSICOS 1.1.1 CALOR Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anos(...) (...) (...) (...) 1.1.5 RUÍDO Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. 25 anos(...) (...) (...) (...) Os códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II, relativos a trabalhos realizados em Indústria metalúrgica e mecânica, discriminavam o seguinte: ANEXO II REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979)

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 2.0.0 GRUPOS PROFISSIONAIS 2.1.0 PROFISSIONAIS LIBERAS E TÉCNICAS (...) (...) (...) 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 25 anos (...) (...) (...) Como pode ser observado, a ocupação de Laminador de Ferro se dava em condições especiais, visto estar contemplado nos Anexos I e II, do DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979, mais precisamente por se submeter o trabalhador a calor e a ruído. Mesmo porque a descrição das atividades se resumia a preparar processos de laminação de metais, laminar barras e tubos a quente e a frio, recuperar guias, montar cilindros e mancais em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de segurança meio ambiente e saúde, havendo anotação de fatores de risco como sendo ruído e calor. Para inteirar-me sobre as atividades desenvolvidas pela empresa METALURGICA FERRAME LTDA, CNPJ 44.741.296/0001-77, em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br, encontrei as seguintes informações: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Contribuinte, Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 44.741.296/0001-77 - MATRIZ - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA: 28/09/1980, NOME EMPRESARIAL: METALURGICA FERRAME LTDA, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): FERRAME, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 24.23-7-02 - Produção de laminados longos de aço, exceto tubos, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal, 31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, LOGRADOURO: AV BRASIL, NÚMERO 585, CEP 15.685-000, BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL, MUNICÍPIO OUROESTE, UF SP, SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005. Portanto, as descrições das atividades como sendo de produção de laminados longos de aço, exceto tubos, fabricação de esquadrias de metal e fabricação de móveis com predominância de metal se caracterizavam como atividades especiais. Quanto à anotação de ruído de 85 dB, inferior, portanto, aos 90 db anotados no código 1.1.5 do Anexo I, isso não implica em prejuízo ao segurado, em função de não ser este agente nocivo, o único a causar males ao autor. De modo que o período de 01/10/1981 a 15/09/1982, em que o autor trabalhou para a empresa METALÚRGICA FERRAME LTDA., no cargo e função de Laminador de Ferro, deve ser reconhecido como especial e convertido para comum. Verifico agora os períodos de trabalho exercido perante a empresa empregadora FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA.. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empresa empregadora FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA., que se reporta ao período de trabalho do autor de 14.8.86 a 29.8.86 (fls. 27/8), constato as seguintes anotações: Setor Geral, Cargo sem anotação, função Ajudante, CBO 7222, Descrição da atividade Ajudar em todos os setores de acordo com a necessidade de produção, Exposição a Fatores de Riscos: Tipo: Físico; Fator de Risco: Ruído; Intensidade: 85/97,1 EPI Eficaz: (SIM). Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empresa empregadora FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA., que se reporta ao período de trabalho do autor de 3.11.86 a 29.3.87 (fls. 27/8), constato as seguintes anotações: Setor Geral, Cargo sem anotação, função Ajudante, CBO 7222, Descrição da atividade Ajudar em todos os setores de acordo com a necessidade de produção, Exposição a Fatores de Riscos: Tipo: Físico; Fator de Risco: Ruído; Intensidade: 85/97,1 EPI Eficaz: (SIM). Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empresa empregadora FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA., que se reporta ao período de trabalho do autor de 2.3.92 a 1.3.94 (fls. 27/8), constato as seguintes anotações: Setor Geral, Cargo sem anotação, função Ajudante, CBO 7222, Descrição da atividade Ajudar em todos os setores de acordo com a necessidade de produção, Exposição a Fatores de Riscos: Tipo: Físico; Fator de Risco: Ruído; Intensidade: 85/97,1 EPI Eficaz: (SIM). Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao trabalho do autor, preenchido e firmado pela empresa empregadora FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA., que se reporta ao período de 1.3.94 a 1.1.00 (fls. 27/8), constato as seguintes anotações: Setor Geral, Cargo sem anotação, função Ajudante, CBO 7222, Descrição da atividade Ajudar em todos os setores de acordo com a necessidade de produção, Exposição a Fatores de Riscos: Tipo: Físico; Fator de Risco: Ruído; Intensidade: 85/97,1 EPI Eficaz: (SIM). E do exame do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental firmado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA., que se reporta ao período de trabalho do autor (fls. 16/23), consta que ele exerceu a função de SERVIÇOS GERAIS II, no período de 01/03/1994 a 01/01/2000, que consistia em quebrar canal, carregar peças, rebarbar, quebrar bloco de motor e atividades afins, cuja exposição aos riscos era contínua e permanente durante toda a jornada de trabalho, sendo que a empresa possui LAUDO DE INSALUBRIDADE datado de 31/05/1988; período de trabalho na Empresa: Iniciou suas atividades em 14/08/1986 trabalhando como Serviços Gerais até 29/08/1986 retornando a trabalhar em 03/11/1986 na função de Serviços Gerais

até 29/03/1987, retornando a trabalhar em 02/03/1992 na função de Serviços Gerais até 01/03/1994 mudando para a função de Serviços Gerais II até 01/01/2000, quando foi novamente mudada a sua função para Forneiro até a presente data; a empresa está localizada em um terreno industrial, com área de 5.160 (cinco mil cento e sessenta) metros quadrados, sendo a área construída de 2.719,00 (dois mil setecentos e dezenove) metros quadrados construído em alvenaria, com 08 (oito) metros de pé direito com piso de cimento regular com iluminação natural e artificial, onde há movimentação de máquinas e concentração de equipamentos elétricos, mecânicos e pneumáticos, o ruído é intenso, estando acima do preconizado pela NR 15 anexo 1; AGENTES INSALUBRES: RUÍDO CONTÍNUO - 85,0 a 97.1 dB (A) na fusão; observação: o trabalhador fica exposto ao ruído de modo contínuo durante toda a jornada de 08 horas sendo que o máximo de exposição permitido para a média deste valor e de 03 horas e 30 minutos sem o uso de Equipamento de Proteção Individual (NR 15 da portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho); CONCLUSÃO: após inspeção no local de trabalho e depoimentos de funcionários colhidos a respeito das atividades exercidas pelo Senhor Sebastião Arcolino de Oliveira nas diferentes épocas e funções, podemos concluir que o mesmo esteve exposto a atividades e operações insalubres, conforme legislação vigente tais como RUÍDO e TEMPERATURAS ANORMAIS, de forma habitual, permanente e não intermitente. Verifico no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que nos períodos em que o autor trabalhou para a empresa FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA., mais precisamente de 14.8.86 a 29.8.86, de 3.11.86 a 29.3.87, de 2.3.92 a 1.3.94 e de 1.3.94 a 1.1.00 (fls. 27/8), ele ocupou a função de Ajudante, CBO 7222. Em consulta ao site www.mtebo.gov.br, em relação ao CBO 7222, encontrei informações dando conta de que tal ocupação se referia a Trabalhadores de fundição de metais puros e de ligas metálicas, cuja descrição sumária e descrição das condições gerais de exercício, só me permitem concluir que o trabalho se mostra totalmente insalubre. E no Laudo Técnico de Avaliação Ambiental da empresa FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA., consta que no período de trabalho do autor de 01/03/1994 a 01/01/2000 ele exerceu a função de SERVIÇOS GERAIS II, cuja atividade consistia em quebrar canal, carregar peças, rebarbar, quebrar bloco de motor e atividades afins, cuja exposição aos riscos era contínua e permanente durante toda a jornada de trabalho, em cujo local de trabalho havia movimentação de máquinas e concentração de equipamentos elétricos, mecânicos e pneumáticos, sendo que o ruído era intenso, estando acima do preconizado pela NR 15 anexo 1, ou seja, constou como agentes insalubres ruído contínuo - 85,0 a 97.1 dB (A) na fusão, em que o trabalhador ficava exposto ao ruído de modo contínuo durante toda a jornada de 08 horas, estando exposto a atividades e operações insalubres, conforme legislação vigente tais como ruído e temperaturas anormais, de forma habitual, permanente e não intermitente. De modo que, os períodos de 14.8.86 a 29.8.86, de 3.11.86 a 29.3.87 e de 2.3.92 a 1.3.94, em que o autor trabalhou para a empresa FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA., no cargo e função de Ajudante, bem como no período de 01/03/1994 a 01/01/2000, em que ele obrou na função de SERVIÇOS GERAIS II, deve ser reconhecido como especial e convertido para comum. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 83.080, de 53.831, de 24 de janeiro de 1979, não ter contemplado riscos quanto a algumas das atividades examinadas, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de improriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial. 4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial à sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90. 6. Em conseqüência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. 7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração. 8. Inexiste fundamento para a irresignação do

apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(AMS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Além disso, por mais que uma empresa do ramo de metalurgia e de fundição de metais se empenhe em manter as mais rígidas condições de segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão sob forte ruído, calor e efeitos do ferro, além de inalação de poeiras da laminação e dos resíduos dos materiais tóxicos (metálicos, plásticos, fumos metálicos, fagulhas e detritos de metais etc.). Saliente-se que para a época, (1981-2000), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso dos mesmos, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Por todas estas razões, concluo que os períodos de trabalho do autor perante as empresas citadas, nas atividades de Laminador de ferro, Ajudante e Serviços Gerais II foram realizados em condições especiais. De modo que, tais períodos de trabalho do autor, por terem sido realizados em condições especiais, deverão ser convertidos para comum. Impróprios e descabidos são os argumentos do INSS, quando assegurou ser legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado em tempo de serviço comum após 28.5.98 e se

referiu ao 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a redação da Medida Provisória n.º 1.663, de 28.5.98, convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98, como sendo revogado, o que não é verdade. Confirmam-se o disposto no 5º do citado artigo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, portanto, total trapalhada do INSS quanto a isso, pois a conversão do trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum está plenamente garantida ao segurado da Previdência Social. Aliás, não poderia ser diferente, uma vez que muitas vezes o segurado desenvolve um misto de atividades (comuns e especiais) ao longo de sua vida, cuja conversão se constitui no único meio capaz de adequar tal situação, do ponto de vista da equação matemática. Com relação ao uso de EPI, o que em princípio poderia ensejar a neutralização do agente agressor - conforme tenho reiteradamente consignado noutras sentenças -, não comungo com tal hipótese, pois as máscaras e os protetores auriculares foram criados e são exigidos com o fim de reduzir a inalação de poeiras e os efeitos dos ruídos. Todavia, a utilização deles não afasta por completo nem a poeira de fagulhas, nem os sons e muito menos o desconforto de sua utilização. Além do mais, dada a cultura que impera no operariado brasileiro, custoso crer que a indústria forneça (ou os industriários osem utilizar) os citados equipamentos. Com efeito, como é plenamente sabido, no interior de uma indústria, tal qual em demais atividades, faz-se necessário incessante comunicação entre os trabalhadores. Daí, não há como admitir que eles fizessem uso dos protetores, pois isso atrapalharia muito a fala necessária ao trabalho no dia-a-dia. Sem contar o desconforto da utilização de algo que comprime as orelhas. Em reforço a isso, o Superior Tribunal de Justiça noticiou no dia 01/10/2003, que a Turma de Uniformização aprovou Súmula sobre exposição de trabalhadores a ruídos. Confira-se a notícia: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEFs) sumulou questão sobre a exposição de trabalhadores a agentes nocivos. Ela decidiu que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que neutralize a insalubridade no caso de pessoas expostas a ruídos, não descaracteriza o efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo de serviço especial prestado. Essa é a décima Súmula aprovada pela Turma de Uniformização. (negritei e sublinhei) A uniformização foi originada na divergência entre as decisões das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (ES) e da Turma de Uniformização Regional da 4ª Região. O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) entrou com recurso apoiando-se na decisão da Turma da 4ª Região, que considera que não há insalubridade, para efeito de aposentadoria especial, caso haja a utilização de equipamentos de proteção. Em contrariedade, a Turma Recursal do ES havia decidido que o uso do EPI não elimina o risco de exposição a ruídos, não havendo assim motivo para afastar a conversão, em especial, do tempo de serviço especial prestado. O requerido João Mateus de Oliveira teve perda parcial da capacidade auditiva devido à exposição a altos índices de decibéis, mesmo utilizando aparelho de proteção auricular. O recurso do INSS foi negado pela Turma Nacional. Estiveram presentes na Sessão, o presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados e coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, e os juízes das Turmas Recursais dos Juizados. A próxima reunião da Turma será realizada no dia 27 de outubro, no Conselho da Justiça Federal (CJF). Carla Andrade(61) 348 4232 Por todas estas razões, concluo que os períodos de trabalho do autor perante a empresa citada nas atividades de Laminador de Ferro, Ajudante e Serviços Gerais em empresas metalúrgicas e de fundição foram realizados em condições especiais. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividades profissionais em condições especiais na empresa METALÚRGICA FERRAME LTDA., na função de Auxiliar de Manutenção, no período de 01/10/1981 a 15/09/1982, na função de Laminador de Ferro, e na empresa FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA., na função de Ajudante, nos períodos de 14.8.86 a 29.8.86, de 3.11.86 a 29.3.87 e de 2.3.92 a 1.3.94, e na função de Serviços Gerais II, no período de 2.3.94 a 1.1.2000, cujos citados períodos totalizam 3.375 dias, que correspondem a 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. E pelas razões antes expostas, o autor faz jus às conversões dos referidos períodos, cuja aplicação do multiplicador 1,4 na referida soma (3.375 dias) implica num acréscimo de 1.350 dias, totalizando 4.725 dias convertidos de especial para comum. B- DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Reconhecido o período de trabalho urbano condições especiais pleiteado pelo autor, bem como convertido o mesmo para comum, resta verificar se a soma deles com todo o trabalho urbano comprovado por meio de registro em CTPS é o suficiente para a concessão do benefício citado. De acordo com a planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 87/90), na data de entrada do requerimento [DER (1.3.2007)], o autor possuía tempo de 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias, o equivalente a 11.779 dias. Somando-se a estes (11.779 dias) o acréscimo de 1.350 dias pela citada conversão de especial para comum, chego ao total final de 13.129 dias, o equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Como pode ser observado, o autor comprovou tempo de serviço que lhe permite a concessão da pretendida Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. Com relação ao pedido do autor de retroação dos efeitos da concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à data do requerimento administrativo, no caso em 1.3.2007, não há como ser atendido, em função dele ter expressamente discordado da aposentadoria proporcional (fl. 4 - antepenúltimo parágrafo e fl. 64v - item 2) e, sendo assim, fixo-o a partir da data de citação do INSS, no caso em 14.12.2009 (fl. 56). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO ARCOLINO DE OLIVEIRA, reconhecendo os períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente para a empresa METALÚRGICA

FERRAME LTDA., na função de Laminador de Ferro, no período de 01/10/1981 a 15/09/1982, e na empresa FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA., na função de Ajudante, nos períodos de 14.8.86 a 29.8.86, de 3.11.86 a 29.3.87 e de 2.3.92 a 1.3.94, e na função de Serviços Gerais II, no período de 2.3.94 a 1.1.2000, cujos citados períodos totalizam 3.375 dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (um inteiro e quatro décimos), o que totaliza 4.725 dias, resultando num acréscimo de 1.350 dias, totalizando no todo 13.129 dias, o equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias e, sucessivamente, condeno o INSS a conceder a ele o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, espécie 42, a partir da data de citação (DIB = 14.12.2009), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I.

0009287-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009287-0) - MARLI GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Marli Gonçalves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% no valor de seu benefício, inclusive 13º salário, tudo devidamente atualizado, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios, calculados à razão de 10% sobre o total a ser apurado em liquidação de sentença.Disse, para tanto, que é segurada da Previdência Social desde 01/06/1981, com NIT n.º 1.207.299.874-5. Disse que vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 03/06/2006, com planejamento de cessação em 10/12/2010, em virtude de ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar. Todavia, sustenta que se encontra impossibilitada para o trabalho por tempo indeterminado, devido a patologia psiquiátrica que apresenta, pois já teve várias internações e diversas tentativas de suicídio e auto-mutilação graves, com grandes repercussões funcionais e sequelares. Disse que se encontra em tratamento medicamentoso e terapêutico, todavia, a patologia de que padece é crônica e está se agravando, motivo pelo qual encontra-se totalmente incapaz de exercer atividade laborativa, que compromete a sua subsistência. Por tais motivos, entende fazer jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou a procuração e os documentos de folhas 12/68.À folha 71 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito, bem como, determinou-se a ela regularizar a representação processual.À folha 75 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS.Citado (f.77), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, submetida à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social em 10/12/2008, concluiu-se pela incapacidade temporária da autora, concedendo-lhe o auxílio-doença até 10/12/2010. Porquanto, a autora não comprova incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez (folhas 79/82 e docs. 83/104).Réplica às folhas 107/110.O MPF manifestou-se às folhas 117/119.À folha 121 determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em psiquiatria, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.À folha 146/147 a parte autora requereu a extinção da ação sem resolução de mérito, com o cancelamento da perícia designada, ao argumento de que o INSS concedeu-lhe administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 544.220.571-7).O INSS manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito em face da perda superveniente do interesse processual (folha 155).É o relatório.2. Decido.Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (f. 146/147) com o consentimento do réu, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.S.J.Rio Preto, 24 de maio de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009395-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009395-3) - ANADIR MARTINS LOURENCATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Anadir Martins Lourençato, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, a contar do requerimento administrativo. Para tanto, alegou: Que desde os 7 anos de idade trabalha na lavoura, inicialmente, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, eis que sempre foram lavradores e moraram na zona rural. Após seu casamento, ocorrido em 24/10/1959, continuou nas lides rurais, agora com seu esposo, lavrador, e filho de pequeno proprietário rural, na Fazenda Borá, adquirida pelo sogro (Etoe Lourençato) e seu irmão, em 1939. Posteriormente, a Fazenda Borá, Borboleta, foi doada aos filhos, tendo a autora e seu esposo recebido 12,3 hectares de terras, que passaram a denominar Chácara São Luis. Toda a família sempre trabalhou em regime de economia familiar, com lavouras de café e pequenas plantações de subsistência (arroz, milho e feijão). Ainda exerce atividade laborativa

nas lides rurais, na chácara pertencente à família. Seu marido, embora tenha desempenhado atividades urbanas, nunca deixou de trabalhar na propriedade. Protocolou pedido administrativo de aposentadoria rural por idade, o qual foi indeferido ao argumento de não comprovação de atividade rural. Não concorda com a decisão do INSS e entende fazer jus ao benefício que pleiteia, eis que possui idade e carência necessárias, bem como a qualidade de segurada. Juntou os documentos de folhas 10/55. À folha 58 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 59), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a autora não é segurada especial, eis que inexistente o alegado regime de economia familiar. Disse que o esposo da autora se encontra atualmente aposentado por tempo de contribuição no ramo comerciário, possuindo registrados no CNIS apenas vínculos urbanos, o primeiro já em 01/11/1973. Disse que não há um único documento hábil qualificando a autora como lavradora ou rurícola, destacando-se que ela própria admite o histórico profissional urbano do esposo. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 61/66 e docs. 67/83). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 85), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (folha 86) e o réu reiterou os termos da contestação (folha 89). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 93). Em audiência, não foi possível conciliação entre as partes. Na ocasião, foram ouvidas a autora em declarações e três testemunhas prestaram depoimento. Por fim, a autora e o INSS apresentaram suas alegações finais remissivas (folhas 99/103). O MPF opinou pela improcedência do pedido (folhas 105/109). É o relatório. 2.

Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 15/11/1933 (folha 12), tendo completado a idade em 15/11/1988. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A autora alega na inicial que exerceu atividade laborativa rural, em regime de economia familiar, desde os 7 anos de idade, sendo, inicialmente com os pais e, após o casamento, com o esposo. O benefício pretendido encontra-se lastreado no artigo 202, 7º, II, CF/88, que exige para tanto que o trabalho se desenvolva em regime de economia familiar. Para fazer jus ao benefício é necessário que o trabalho nessas condições se dê durante o período imediatamente anterior ao requerimento ou à data do implemento do requisito idade, ainda que de forma descontínua, na quantidade de meses prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 (art. 143 da mesma Lei). O inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 considera como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento no sentido de que o trabalho nessas circunstâncias pode ser provado por meio de testemunhas, desde que os depoimentos sejam corroborados por início razoável de prova material (vide Súmula 149, STJ). Por exercício de atividade em regime de economia familiar entende-se aquele que engloba os indivíduos do núcleo familiar e que tenha por característica a produção de alimentos para a própria subsistência, podendo haver, evidentemente, alguma sobra para comercialização. Nesse sistema, admite-se que haja o auxílio ao grupo familiar por parte de terceiros, desde que isso se dê de forma eventual (auxílio na época da colheita, por exemplo). Segundo Odonel Urbano Gonçalves, este regime caracteriza-se quando os membros de uma família trabalham em dependência e colaboração mútua, objetivando a própria subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 11, 1º). É certo que a qualidade do marido, produtor rural, que trabalha em regime de economia familiar, estende-se à mulher, consideradas as peculiaridades em que tais atividades se desenvolvem (normalmente os documentos são emitidos apenas em nome do homem e, na maioria das vezes, consta que a esposa é qualificada como do lar). Ocorre que a autora não tem como se beneficiar de tal interpretação jurisprudencial benéfica. No caso, embora as testemunhas tenham dito que ela trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados cópia da certidão de casamento, expedida em 24/10/1959 (folha 13), título de eleitor do esposo (folha 16, ao lado do seu, com qualificação de doméstica), boletim escolar dos filhos Luiz Carlos Lourençato e Solange Lourençato, oportunidade nas quais seu esposo foi qualificado como lavrador (folhas 18/19), mas as anotações estão preenchidas à lápis. Apresentou também documentos relativos à propriedade rural do casal, observando-se que nas declarações de produtor (folhas 42/46) sempre constou endereço urbano, à Rua São Pedro, 72, no bairro Nova Redentora, nesta cidade. Quando ouvida em declarações, a autora afirmou que trabalhava em serviços rurais, desde criança, até os dias de hoje. Disse que possuem casa nesta cidade desde 1974 e que o marido trabalhou nas indústrias Arco-Íris e FACHINI, tendo se aposentado em 1993 e que depois disso passam mais tempo no sítio. Segundo ela, na época em que seu marido começou a trabalhar nesta cidade, ela ainda ficou bastante tempo morando na chácara, em companhia dos filhos, os quais estudavam de manhã numa escola rural. Argumentou que a chácara dispõe de um cômodo, onde ficam hospedados (vide folha 100). A testemunha Dionísio da Silva disse que conhece a autora e a família dela há mais de cinquenta anos, sendo que na chácara da autora tem uma casinha, pés de frutas, mandioca e batata. Disse que a autora, no período em que o marido trabalhou na cidade, permaneceu na chácara trabalhando em companhia de uma cunhada e que nos dias de hoje a autora e o marido passam a maior parte do tempo na chácara (folha 101). A

testemunha Euclides Pradella, à sua vez, disse que vê a autora e o marido na chácara até os dias de hoje e eles nunca tiveram empregados. Disse que a chácara possui uma casinha pequena e o marido da autora aposentou-se há uns quinze anos e vai à chácara com mais frequência. Disse, mais, que no período em que o marido da autora trabalhou em Rio Preto ela ficava na chácara em companhia dos filhos (folhas 102). Por fim, a testemunha Manoel Moia disse que a propriedade onde a autora trabalha até os dias de hoje é pequena, sendo que o marido dela trabalhou na cidade e na época ela trabalhava de segunda à sexta no sítio e vinha para Rio Preto nos finais de semana. Disse que depois que o marido aposentou ele passou a trabalhar com mais frequência no sítio. Segundo ela, o sítio possui um ranchinho de madeira coberto de eternit, sendo que na época em que o marido da autora trabalhava na cidade ela ficava no sítio de segunda à sexta-feira e pousava em casas de parentes que também possuem propriedades vizinhas. Que atualmente a autora e o marido vão todos os dias para o sítio e retornam para dormir nesta cidade (folha 103). Como se vê, os depoimentos foram vagos e duvidosos, assim como as declarações da autora. A autora esclareceu que quando o esposo trabalhou em Rio Preto, ela ficou na chácara com os filhos, no pequeno cômodo que lá possui. A testemunha Dionísio da Silva disse que a autora permaneceu na chácara em companhia de uma cunhada. A testemunha Manoel Moia disse que nesse período a autora permanecia na casa de parentes, que também possuem propriedades vizinhas. Ademais, o esposo da autora possui apenas vínculos urbanos registrados em sua CTPS, sendo que se aposentou por tempo de contribuição como comerciário (vide folha 82). Não há falar-se, portanto, em exercício de atividade rural em regime de economia familiar, eis que todas as provas carreadas aos autos contradizem referida alegação. Deste modo, entendo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001017-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001017-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO ALCIDES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001017-18.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais de 5,38% e 20,21% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 7,87% e 21,87% dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/37), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 41/5). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 46), a parte autora informou que suas provas eram os extratos bancários juntados com a petição inicial (fl. 47/8), enquanto a CEF disse que não tinha provas a produzir (fl. 49). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 50). Tendo a CEF informado não ter localizado registro da caderneta de poupança nº 0302-013-000012472-2 (fls. 52/4), a parte autora, provocada (fl. 55), requereu que a CEF fosse intimada a comprovar o encerramento da caderneta supracitada (fls. 57/8), o que deferi (fl. 60). Inconformada, a CEF interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 60 (fls. 62/7), que recebi (fl. 68) e a parte autora apresentou resposta (fls. 70/1), bem como ela se manifestou acerca das informações da ré (fls. 72/3). Mantive a decisão que determinou a juntada dos extratos da caderneta de poupança da parte autora, determinando o seu cumprimento (fl. 74). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90, jun/90 e fev/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo

diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 11 de fevereiro de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais de 5,38% e 20,21% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 7,87% e 21,87% dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13) configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-

consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual o pedido incidental, formulado pela parte autora, de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por esta via incidental eleita, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela complementos (ou diferenças) de correção monetária dos meses de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0302-013-12472-2. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001104-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001104-5) - MESSIAS HONORIO DE ANDRADE (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO MESSIAS HONÓRIO DE ANDRADE propôs AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (Autos n.º 0001104-71.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 54/180), por meio da qual pediu o seguinte: Isto posto, pede-se: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, gratuidade processual, isenção de custas, ou qualquer outro nome, qualificação ou denominação que possa ser dado à prerrogativa constitucional e legal de litigar em juízo sem recolher custas ou quaisquer outras espécies de despesas devidas à outra parte, aos auxiliares do juízo e ao Estado, tendo em vista que a Autora é pessoa pobre e não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo; b) a citação do réu para, querendo, responder à presente ação; c) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial a produção das provas testemunhal e pericial; d) a intimação do Chefe do Serviço de Benefícios da agência local do INSS a apresentar em Juízo, no prazo de cinco dias, o original do processo administrativo mencionado, obrigatoriamente contendo todas as laudas devidamente numeradas abrangendo todos os atos praticados com as respectivas assinaturas dos servidores responsáveis apostas no momento da produção dos atos, para extração, pelo escrivão, das cópias necessárias a instruir o feito, nos termos do art. 399, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil; e) seja reconhecido e declarado por sentença que o Autor laborou na condição de trabalhador rural no período que vai de 28.10.1966 a 01.01.1973, condenando-se a Autarquia a reconhecer esse período de trabalho e efetuar as devidas anotações em seus arquivos, entregando ao Autor certidão da anotação; f) seja reconhecido e declarado por sentença que todo o período de trabalho no Autor na agropecuária é considerado especial para o efeito de aposentadoria devido à exposição permanente à radiação ultravioleta do sol e outros agentes nocivos nos termos da fundamentação acima, e também por expressa presunção legal, nos termos da fundamentação acima; g) sejam todos os períodos de trabalho urbano do Autor, com exceção dos já reconhecidos como especial pelo INSS na via administrativa e os trabalhos na condição de contribuinte individual, reconhecidos como especial para o efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima; h) sejam os períodos de tempo de trabalho especial reconhecidos na presente ação convertidos para comum, para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) nos termos da Lei, determinando-se ao INSS reconhecer e anotar a conversão em seus arquivos; i) seja reconhecido e declarado por sentença que quando o Autor ingressou com o pedido de aposentadoria perante o INSS tinha direito à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras vigentes à época em valor superior ao reconhecido pelo INSS, devendo a Autarquia ser condenada a revisar o benefício para incorporar o tempo de trabalho total do Autor, nos termos do reconhecido na presente demanda; j) seja a Autarquia Previdenciária condenada a efetuar o pagamento de todas as prestações vencidas, desde a data do início do benefício nos termos do fixado na presente ação, além da diferença entre o valor do benefício já pago e o valor fixado a partir da decisão proferida na presente ação, devendo todos os valores serem acrescidos de juros de um por cento ao mês e correção monetária desde a época em que foram considerados vencidos até a data do efetivo pagamento; k) nos termos

do art. 461 do código de Processo Civil, seja o Réu condenado a apresentar ao Autor o memorial de cálculo do benefício e a relação de todas as contribuições recolhidas pelo Autor no prazo de quarenta e cinco dias a partir do trânsito em julgado da ação, independentemente de intimação ou notificação, determinando-se à Autarquia com base no princípio constitucional da eficiência e moralidade administrativa adotar os expedientes necessários para cumprir a determinação judicial, sob pena de pagamento de multa pecuniária correspondente a 1/15 do valor dos salários-de-benefício para cada dia que não der o devido cumprimento; l) a condenação da Autarquia a reembolsar todas as despesas que a Autor teve para ingressar com a presente ação, além de todas as custas a que não está isenta, além de honorários advocatícios fixados nos termos legais. m) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância com o sistema legal, a serem pagos devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo. [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte: (...) DA INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR 1) Versa a presente demanda sobre impugnação de decisão administrativa que concedeu em favor do Autor o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, mas que deixou de considerar o tempo de trabalho rural e acabou concedendo o benefício na forma proporcional ainda pelo regime anterior às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/1998. 2) O pedido inicial foi protocolado junto à Autarquia 25.04.1997 mas acabou sendo indeferido em 27.06.1997 sob a alegação de ausência de cumprimento das exigências solicitadas pelo INSS. Posteriormente, em 02.07.1997, o pedido foi reaberto resultando alguns meses depois na concessão do NB 42/106.044.402-7, no valor inicial de R\$ 425,55 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), considerando que nessa época o Segurado contava com trinta anos exatos de trabalho (aposentadoria proporcional) 3) Fato, Exa., é que o indeferimento do pedido administrativo em 27.06.1997 é ilegal, visto que o Autor desde a data do protocolo do requerimento administrativo (25.04.1997) preenchia todos os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral levando em consideração o tempo de trabalho rural, mas não é essa a problemática que nos interessa mais de perto no momento. 4) Como se sabe, a redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece como prazo de decadência para propositura da ação de revisão do pedido inicial o prazo de dez anos. Em que pese a questionável constitucionalidade desse exíguo prazo, é importante ressaltar desde já que quando o Autor ingressou com o requerimento inicial, ora impugnado judicialmente, não havia qualquer previsão legal quanto à decadência do direito de revisar o benefício. 5) De fato, a decadência em matéria de concessão de benefícios previdenciários foi introduzida inicialmente entre nós no dia 28 de junho de 1997, data da publicação no Diário Oficial da inconstitucional Medida Provisória 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/1997 após sucessivas reedições. A inconstitucionalidade da Medida Provisória é relacionada a seu aspecto formal, vez que não há nenhuma urgência e relevância em se limitar o prazo para que os segurados da Previdência Social possa ingressar em Juízo para rever uma decisão ilegalmente prolatada pela Administração. 6) Fato, Exa., é que quando o Autor ingressou com o pedido administrativo ora impugnado o instituto da decadência em matéria previdenciária não era previsto no nosso ordenamento jurídico. Somente em 28 de junho de 1997 (data da publicação no DOU), com a edição da MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/1997, introduziu-se no direito brasileiro, em seu art. 103, o instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício ou de seu indeferimento. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 7) Em síntese, a análise da evolução legislativa revela a existência de quatro diferentes momentos em relação aos prazos decadenciais: - Até 27 de junho de 1997 - inexistência de previsão legal de decadência; - De 28 de junho de 1997 a 19 de novembro de 1998 - prazo decadencial de 10 anos; - De 20 de novembro de 1998 a 18 de novembro de 2003 - prazo decadencial de 5 anos; - De 19 de novembro de 2003 em diante - prazo decadencial de 10 anos. 8) Diante do exposto, e levando em consideração que o INSS vai alegar de plano a suposta existência da decadência do direito de revisar, para que não hajam confusões posteriores o Autor já esclarece que a data de ingresso com o pedido administrativo é anterior à instituição da decadência, restando pois inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei n 8213/91, com a redação trazida pelas Leis n 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a nova legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, conforme inclusive tem entendido reiteradamente a Jurisprudência. DOS FATOS Do período rural 9) De família eminentemente rurícola, o Autor viveu e laborou durante grande parte de sua vida na zona rural, trabalhando na agropecuária. Seu nascimento se deu em 28.10.1954, na zona rural do Município de Balsamo, numa propriedade pertencente a Pedro Bassan. Nessa época, seu núcleo familiar trabalhava em regime de parceria com o proprietário, cultivando café e recebendo por quantidade de pés de café toca dos, que giravam em torno de 10.000 (dez mil) ao ano. De início, por cerca de 2 (dois) anos, o pai do Autor também cumulava a função de ordenhador. 10) Por volta do final do ano de 1963 o núcleo familiar se transferiu para um propriedade de Julio Cavalin, situada num local conhecido como Fazenda Água Limpa, Município de Balsamo. Foi quando o Autor começou a trabalhar na lavoura no período da tarde e frequentar a escola Mista da Fazenda Santa Rosa no período da manhã. Coursou até a 4ª série primária, tendo repetido um ano. 11) Nessa nova propriedade a família continuou o exercício da atividade agrícola nos mesmos moldes de antes, sempre sem o auxílio de qualquer empregado. O Autor permaneceu nessa propriedade até o ano de 1973, quando, aos 18 (dezoito) anos de idade se mudou para a cidade de São José do Rio Preto para desenvolver atividade urbana, com registro em carteira. 12) É importante ressaltar que devido a iniciação do Autor na lida rural quando criança, laborando todo período rural ainda quando era menor de idade e já se transferindo para atividades urbanas aos dezoito, não foi possível se reunir uma grande quantidade de prova documental em relação ao período. De fato, é conhecida a escassez de informação do homem do campo da década de 60/70, resultando em muitas situações nas quais não há um único

documento.13) No caso dos autos, por mais que se esforçasse o Autor não conseguiu reunir documentos que o qualifiquem como lavrador. Entretanto, como início de prova material, junta documentos escolares da época em que estudava na escola rural, como também a certidão de casamento de seu pai, em que consta a profissão de seu genitor como lavrador, etc.14) É importante ressaltar que a capacidade civil naquela época era regida pelo Código Civil de 1916, que fixava a maioridade a partir dos 21 (anos), sendo, portanto, normal que nenhum documento rural fizesse referência ao nome do Autor no período de sua infância e adolescência.15) Neste contexto, não há qualquer óbice para o reconhecimento do período laborado pelo Autor quando menor de idade, é que a norma constitucional (artigo 7, inciso XXXIII), posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n 20/98, visa proteger o menor e jamais prejudicá-lo. Logo, uma vez comprovado que o segurado efetivamente trabalhou antes dos 12 (doze) anos, tal período deve ser considerado eis que favorável ao menor.16) Segundo entendimento pacificado pelos nossos Tribunais, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, a norma constitucional insculpida no artigo 7, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. Messias Honório de Andrade X INSS - Petição inicial - 15.02.2010 - pág. 5 de 50.0617) Além disso, atenta à realidade social vivida pelo rurícola, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimentos no sentido de reconhecer o início da atividade laboral rural quando o Segurado completa 10 (dez) ou 12 (doze) anos idade, vez que o infante nessa idade já conta, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura, sendo que costume a colaboração de toda família na lida rural:(...)EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NA AGROPECUÁRIA18) Como dito, desde criança o Autor já começou a acompanhar seus familiares até o campo, tendo em vista que naquela época não havia aparelhos televisores, videogames, gibis, creches ou outras formas de entretenimento infantil. Nos primeiros anos, quando ainda contava com seis ou sete anos procurava um local sombreado para se abrigar na tentativa de se proteger do sol aguardando até o término do horário de trabalho, ficando sujeito somente às picadas de insetos como formigas e marimbondos, e eventuais chuvas repentinas que ocorriam principalmente no período da tarde.19) Entretanto, a partir de quando passou a trabalhar efetivamente, a exposição direta aos agentes nocivos passou a ser inevitável devido à natureza do trabalho que desenvolvia. Além da radiação ultravioleta do sol, o Autor ainda sofria as picadas de insetos como marimbondos, formigas, pernilongos e as temidas taturanas (lagartas cujos pelos causam queimaduras na pele humana), bem como acabava se contaminando com o sumo emanado das ervas daninhas e culturas. Algumas delas acabavam causando graves queimaduras quando o contato ocorria durante a inevitável exposição à radiação solar.20) Nas épocas mais recuadas praticamente não existiam herbicidas e to do o controle de ervas daninhas era feita manualmente. Assim, havia grande proliferação de plantas conhecidas como carrapicho, cabeça de carneiro, picão e outras, cujas denominações variavam dependendo da região, tendo como invólucro das sementes espinhos pontiagudos, que aterrorizavam o homem do campo durante praticamente o ano todo, tanto no momento das colheitas como nos tratos culturais e preparo da terra.21) Sempre foi frequente no ambiente de trabalho do Autor na agropecuária a presença de chuvas repentinas, na maior parte das vezes no período da tarde. Apesar da chuva ser composta somente de água fria, acabava prejudicando a saúde do Autor tendo em vista que fatigado com o trabalho e o calor, acabava ficando repentinamente com as roupas encharcadas, que nem sempre podiam ser imediatamente substituídas.22) Devido à falta de recursos materiais, durante todo o período de trabalho rural o Autor só usava a indumentária padrão do homem do campo, não se valendo de qualquer outra forma de minimizar a exposição aos agente nocivo que não fosse o chapéu de abas largas. Como é pessoa simples e de pouca instrução, muito embora sem pre conheceu os efeitos das queimaduras causadas pelo sol, nunca soube da comprovação científica de que a exposição contínua à radiação ultravioleta do sol, notadamente no horário que vai das nove da manhã às quatro da tarde, causa lesões irreversíveis à pele, predispondo o trabalhador ao risco do câncer de pele e causando o envelhecimento precoce.23) Desde por volta dos 16 (dezesesseis) anos de idade passou a manipular e aplicar agrotóxicos, que naquela época eram extremamente tóxicos e causavam milhares de óbitos por intoxicação todos os anos, até mesmo porque eram aplicados com má quinas manuais, sempre muito velhas, sem tecnologia apropriada, e desgastadas pelo uso. Embora não se tenha dados confiáveis sobre as intoxicações e mortes por agrotóxicos referentes à época da prestação do serviço por parte do Autor, tendo em vista o imenso poderio das empresas comercializadoras dos produtos, que ainda hoje impera, podemos nos espelhar nos dados mais atuais divulgados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas - SINITOX, mantido pela Fundação Oswaldo Cruz, entidade vinculada ao Ministério da Saúde.24) Nota-se pelo dados disponibilizados de forma permanente no site da instituição (<http://www.fiocruz.br/sinitox/>), cuja impressão de algumas planilhas segue em anexo, que somente no ano de 2003 foram registrados em todo o Brasil 5.945 casos de intoxicação por agrotóxicos de uso agrícola, resultando num total de 164 mortes. Os dados mostram ainda que desde 1985 o número de mortes e intoxicações têm aumentado desde o ano de 1985, supostamente devido à expansão da agricultura e maior utilização de defensivos. Particularmente o Autor e seus Advogados, muito embora não sejam especialistas na matéria, atribuem esse aumento no número de intoxicações e mortes registradas devido à melhoria geral das condições de trabalho rural no meio rural. De fato, quem conheceu o meio rural no passado sabe muito bem que raramente mortes ou intoxicações por agrotóxicos recebiam atendimento particularizado, ou eram efetivamente estudadas e catalogadas, sendo rapidamente esquecidas após os sepultamentos ou a recuperação do intoxicado.25) Na verdade, nas décadas de 1960 e 1970 as mortes e intoxicações por agrotóxicos aconteciam aos milhares, causadas principalmente pela toxicidade extrema dos produtos químicos e pelo desconhecimento e ignorância

típicas do homem do campo, que acabava manipulando de forma incorreta os agrotóxicos, sendo que muitos dos produtos utilizados naquela época foram proibidos posteriormente, nas décadas de 1980 e 1990.26) O Autor, Exa., não morreu vitimado pela contaminação por agrotóxicos. Mas muito embora não se possa dizer que a exposição aos produtos químicos fosse habitual e permanente, tendo em vista que o controle de pragas era feito somente em épocas determinadas, as vezes por dois ou três dias com intervalos de uma a duas semanas, não se pode desprezar a presença desse agente nocivo, tendo em vista sua extrema agressividade e a repercussão dos danos à saúde ao longo do tempo. Tanto isso é verdade, que muito embora hoje seja cada vez mais festejados e comercializados os produtos conhecidos como orgânicos, isto é, produtos cultivados sem a utilização de qualquer agrotóxico, na época de prestação do trabalho por parte do Autor os agrotóxicos eram praticamente manipulados com a mão, e as vezes até mesmo aplicados nas culturas dessa forma quando na forma de pó.27) Como se sabe, mesmo atualmente o agrotóxico é aplicado sobre as culturas geralmente dissolvido em água. Muito frequentemente o agricultor acaba dissolvendo de 1 a 3 litros do produto comercial em 600 a 1.000 litros de água, aplicando a calda em seguida nas culturas, sendo certo que esses números podem sofrer alterações em função do produto aplicado, cultura, etc. A calda ainda geralmente é aplicada numa área enorme, de até um alqueire por exemplo. Assim, não é difícil perceber que as culturas efetivamente recebem apenas uma pequena porção da calda, que não passa de um sereno, contendo uma quantidade bastante diluída do produto químico.28) Ora, diante dessa constatação é certo que o trabalhador que manipula e aplica os agrotóxicos acaba ficando exposto a níveis de concentração milhares de vezes maior do que o consumidor final do produto agrícola, até mesmo porque uma vez na planta o princípio ativo passa por uma série de reações químicas até desaparecer completamente, ou ser reduzido a níveis insignificantes. Mas mesmo assim hoje se evita a todo custo o consumo de produtos com agrotóxicos, jogando por terra qualquer argumento no sentido de que os agrotóxicos não são produtos prejudiciais à saúde e integridade física.29) Assim, devido principalmente à exposição permanente à radiação solar, além dos outros agentes mencionados acima, toda a atividade do Autor na agropecuária é considerada especial para o efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal, nos termos dos itens 2.2.1 e 1.1.4 do anexo ao 53.831/64, e 2.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99, e também pelo critério da exposição efetiva aos agentes nocivos, com direi to à conversão do tempo especial para comum com acréscimo de 40% para efeito de concessão de qualquer benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.DA DOCUMENTAÇÃO DO PERÍODO RURAL30) O período de atividade rural alegado acima pelo Autor pode ser comprovado por farta prova documental juntada em anexo, cujo rol é o seguinte: - certificado de matrícula da Escola Mista da Fazenda Santa Rosa, em que consta a profissão do pai do Autor como lavrador;- certidão de casamento do seu genitor José Honório de Andrade, em que consta sua profissão como lavrador;- certidão de casamento do seu irmão José Honório de Andrade Filho, em que consta sua profissão como lavrador;- certidão de casamento do seu irmão Aparecido Honório, em que consta sua profissão como lavrador;- certidão de registro de imóvel rural.DO PERÍODO URBANO E ESPECIAL31) O Autor em 02/O 1/1973 começou a exercer atividade urbana com registro em carteira, laborando como servente de câmaras para a Kibon S.A., tendo seu contrato de trabalho rescindido em 01/03/1974. E, como sua função específica do Autor era executar em câmaras frias, as operações de sala de máquinas, controlando os equipamentos, verificando pressão de óleo, temperaturas, drenagens de produtos químicos, etc, a atividade deve ser considerada especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 1.1.5 do Decreto n 53.831/64, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%. Em que pese a falta de legibilidade da cópia extraída do processo administrativo juntada em anexo, causada pela deterioração da tinta do original devido ao transcurso do tempo, ao que parece o INSS reconheceu a natureza especial dessa atividade na via administrativa.32) Em seguida, em 02/03/1974 foi laborar para a empresa Servbom Ltda., na função de operador de máquina, permanecendo na mesma até 31/07/1974. E, como sua função específica do Autor era controle e manutenção da câmara fria, sendo o trabalho executado a uma temperatura de aproximadamente -25 (menos vinte e cinco graus centígrados), com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%. Esse período aparenta não ter sido reconhecido como especial pelo INSS.33) Após, em 05/08/1974 foi contratado para laborar para a empresa José Oger & Cia. Ltda., na função de cobrador, sendo demitido em 22/12/1975. Trabalhava nos ônibus de transporte coletivo, vendendo passagens, atividade considerada como especial para o efeito de aposentadoria nos termos da legislação da época. Ao que parece, o INSS também reconheceu a natureza especial desse período na via administrativa.34) Depois, em 01/02/1976 foi laborar para Dias Pastorinho na atividade de entregador, permanecendo lá até 03/04/1976. Na verdade, Exa., conforme se nota pela documentação expedida pelo entregador (fl. 15 do processo administrativo), o Autor trabalhava como motorista efetuando entrega de mercadorias com caminhão de carga. Agregase que embora tal informação não esteja no documento de fl. 15 do processo administrativo, o caminhão conduzido pelo Autor era de grande porte. Ao que parece, embora esse período de atividade seja considerado como especial pelo critério da categoria profissional, o INSS não reconheceu essa atividade como especial na via administrativa.35) Já em 06/04/1976 foi laborar para a Empresa Irmãos Domarco na função de dobrador, sendo seu contrato de trabalho rescindido em 15/04/1976. Embora tenha trabalhado por alguns poucos dias, nessa atividade, desenvolvida na área de metalurgia, havia a exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, tais como ruído, vapores tóxicos, temperaturas elevadas, e inúmeros outros. Em que pese a natureza especial, o INSS parece também não ter reconhecido esse período como especial na via administrativa.36) Em 01/09/1976 foi contratado para laborar para Transporte Mirassol na atividade de motorista, sendo demitido em 31/03/1977. Essa atividade também é considerada como especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 2.4.4 do Decreto n 53.831/64, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%, e a documentação em anexo indica que o INSS parece ter realizado o reconhecimento na via administrativa.37) Posteriormente, em 01/02/1978 foi laborar para São Bento Bebidas também na função de motorista, permanecendo na mesma até 08/04/1983. Essa atividade também é

considerada como especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 2.4.4 do Decreto n 53.831/64, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%. Parece que o INSS também reconheceu a natureza especial dessa atividade na via administrativa.38) Depois, em 02/05/1983 foi laborar para Riaço Materiais de Construção na função de motorista, sendo seu contrato de trabalho rescindido em 10/08/1988. Essa atividade também é considerada como especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 2.4.4 do Decreto n 53.831/64, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%, e pela documentação em anexo se pode inferir, sem certeza absoluta entretanto, que o INSS reconheceu a natureza especial da atividade.39) Logo após romper o vínculo, porém, voltou a trabalhar ainda para a empresa Riaço Materiais para Construção, nos mesmos moldes do contrato anterior. Essa atividade também é considerada como especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 2.4.4 do Decreto n 53.831/64, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%, e pela documentação em anexo se pode inferir, sem certeza absoluta entretanto, que o INSS reconheceu a natureza especial da atividade.40) Em seguida, passou a recolher as contribuições como contribuinte individual no período que vai da competência abril de 1991 à competência novembro de 1993, desenvolvendo atividades diversas.41) Entretanto, concomitantemente ao recolhimento das contribuições como contribuinte individual o Segurado passou a trabalhar como empregado, sendo que em 06/01/1992 foi laborar para a empresa Irmãos Folchini Ltda., desenvolvendo a atividade de motorista, sendo demitido em 16/07/1993. Essa atividade também é considerada como especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 2.4.4 do Decreto n 53.831/64, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%. Ao que parece, o INSS reconheceu a natureza especial dessa atividade na via administrativa, realizando inclusive a conversão para comum.42) Por fim, no que interessa à presente demanda, em 01/12/1993 foi laborar para o Auto Posto Macedão, na atividade de motorista, sendo seu contrato de trabalho rescindido somente após o pedido administrativo. Nessa função o Segurado realizava transporte de combustíveis com caminhão de carga de grande porte, nos termos da anotação feita à fl. 45 da CPTS 046913 do Segurado. Essa atividade também é considerada como especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 2.4.4 do Decreto n 53.831/64, até 28.04.1995, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%. A documentação em anexo parece indicar que o INSS reconheceu a natureza especial da atividade até 28.04. 1995.43) Entretanto, deve ser reconhecido também como especial, agora pelo critério da afetiva exposição, o período de 29.04. 1995 a 02.07. 1997, em que o Autor laborou no Auto Posto Macedão, vez que estava de forma habitual e contínua exposto a agentes químicos e físicos prejudiciais à saúde e integridade física, principalmente devido ao contato com os hidrocarbonetos tóxicos presentes no combustível transportado.DA NULIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO44) No dia 25/04/1997, quando já contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, levando-se em consideração o tempo de trabalho rural, especial e urbano desenvolvido, já que iniciou atividade laboral com 10 (dez) anos de idade, o Autor ingressou com pedido de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço junto à Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto (NB 42/106.044.402-7). Entretanto, a Previdência Social sem garantir ao Autor o direito de resposta, indeferiu o requerimento de concessão do benefício sob alegação de que não haviam sido cumpridas as exigências solicitadas.45) Contudo, Excelência, não é difícil perceber que devido ao desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal (CF, art. 5, incisos LV, e XXXV), já que não fora conferido ao Segurado a produção de todos os meios de provas que viessem a ser necessários, o processo administrativo NB 42/106.044.402-7 é nulo de pleno direito.46) Para comprovar isso, basta constatar pelos autos do processo administrativo que não foi conferida a prerrogativa ao Segurado de se manifestar por escrito após o encerramento da fase instrutória, nem a possibilidade de oferecer alegações finais, procedimentos que em sistema jurídicos cuja legislação vigente é seguida possibilita ao interessado no processo participar de seu andamento. Houve prejuízos à comprovação da atividade especial nos períodos não reconhecidos, e também em relação ao tempo de trabalho rural.47) Sendo assim, imperioso se faz que a decisão proferida pela Previdência Social seja modificada no sentido de reconhecer todo o tempo rural declarado acima, bem como o tempo em atividade especial, respectiva conversão, para ao final se concluir que o Autor preenchia todos os requisitos legais para concessão desde benefício desde a data do do protocolamento do requerimento na via administrativa, bem como que a Previdência Social, seja condenada a revisar o benefício do Autor, apresentando memorial de cálculo, como também a pagar a diferença paga a menor, respeitando-se os períodos já prescritos, devidamente corrigidos e com a incidência dos juros legais desde o momento em que seriam devidos caso a Autarquia tivesse observado a legalidade.DO DIREITO QUANTO AO DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO48) O Autor faz jus a revisão do seu benefício, vez que o fato de já se encontrar aposentado por tempo de contribuição, não lhe afasta o direito de ter reconhecido o período em que exerceu atividade rural. Dispõe a Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/91) em seus arts. 35, 37 e 103, parágrafo único que:(...)49) Nesse mesmo contexto, dispõem os arts. 37, parágrafo único, 154, 50, 175 e 179 do Decreto n. 3.048/99:(...)50) Estabelecem o art. 50 da Constituição Federal:(...)51) Sobre o respeito ao contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, assim tem se expressado a Jurisprudência:(...)QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O EFEITO DE APOSENTADORIA REFERENTE AO TEMPO URBANO52) A legislação aplicável à atividade exercida sob condições especiais prejudiciais à integridade física ou saúde sofreu visível alteração ao longo do tempo, que pode ser assim resumida.53) A antiga Lei Orgânica de Previdência Social, Lei 3.807/60, estabelecia em seu art. 31:(...)54) O decreto do Poder Executivo mencionado pela Lei 3.807/60 foi promulgado em 25.03.1964, recebendo o número 53.831. Assim dispunha:(...)55) No quadro anexo mencionado pelo art. 2 acima transcrito, encontra-se: 1.1.5 TREPIDAÇÃO Operações com trepidações capazes de serem nocivas à saúde Trepidações e vibrações industriais. Operadores de perfuratrizes em arteletes pneumáticos e outros Insalubre 25 anos Jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial

262, de 06.08.1962.4.2 TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAL e LACUSTRE Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde; operários de construção e reparos navais Insalubre 25 anos Jornada normal e especial fixada em lei. Art. 248 da CLT. Dec. 52.475, de 13.09.1963. Dec. 53.270, de 18.10.1963. Dec. 53.514, de 30.01.1962.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motoristas e condutores de ônibus. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão PENOSO 25 anos Jornada normal 56) O Decreto 53.831 acima citado, bem como a tabela anexa, foram revogados pelo Decreto 63.230, de 10.09.1968. Entretanto, a Lei 5.527 de 08.11.1968, cuja vigência se estendeu até 11.10.1996 (revogado pela MP 1.523), assim estabeleceu: (...) 57) Com o advento da Lei 5.890, de 08.06.1973, as disposições referentes à aposentadoria especial constantes da Lei 3.807 foram expressamente revogadas. A matéria passou a ser regida pelo art. 90 da Lei 5.890, que assim dispunha: (...) 58) A Lei 5.890 foi regulamentada pelo Decreto 72.771, cuja Tabela em anexo trazia a relação de atividades especiais consideradas para o fim de aposentadoria especial. O Decreto 72.771 vigorou até 24.01.1979, quando foi promulgado o Decreto 83.080. Além de trazer nova tabela, em anexo, com a relação das atividades consideradas das penosas, insalubres e perigosas para o fim de aposentadoria especial, o art. 64 assim dispôs: (...) 59) Com o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, em sua redação original a aposentadoria especial passou a ser assim tratada: (...) 60) O Decreto 337, de 07.12.1991, regulamentando a Lei 8.213, não trouxe qualquer modificação de vulto em relação à aposentadoria especial. Ressalte-se que o referido Decreto não revogou a regulamentação anterior, ou seja, o Decreto 83.080, como se depreende do art. 299: (...) 61) Mesmo com a substituição do Decreto 357 pelo Decreto 611, de 22.07.1992, ainda continuou vigente o art. 64 do Decreto 83.080, que só foi revogado pelo art. 3 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, Decreto esse que, trazendo nova tabela com a relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, passou a regular integralmente a matéria na sua categoria hierárquica normativa, restando revogadas todas as demais disposições. 62) Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, os critérios para concessão da aposentadoria especial sofreram relativa alteração, como se depreende do caput do art. 57 na nova redação: (...) 63) Assim, a circunstância que dá direito ao benefício, a partir de 28.04.1993, é a efetiva exposição ao agente nocivo prejudicial à saúde ou integridade física, independentemente da atividade profissional, sem prejuízo do direito adquirido no regime da legislação anterior. 64) Com isso, através da demonstração feita acima, concluiu-se que todas as categorias profissionais constantes do anexo ao Decreto 53.831, e Decreto 83.080, até 28.04.1995 possuem direito à aposentadoria especial independentemente da efetiva exposição aos agentes nocivos, por expressa presunção legal. 65) Quanto ao período laborado em condições especiais posterior a 28/04/1995 o Autor juntou laudo técnico, sendo os períodos apontados acima como especiais para fins de aposentadoria devidamente reconhecidos na via administrativa, tanto pelo critério da atividade profissional, quanto pelo critério da efetiva exposição aos agentes nocivos, conforme demonstra documentação em anexo. REFERENTE AO TEMPO RURAL 66) A tese da caracterização da atividade na agropecuária como especial para o efeito de aposentadoria nunca foi amplamente aceita pelos Tribunais pátrios, tal vez em função de não ter sido ainda cientificamente explorada de forma adequada, mas o Advogado do Autor passou a defendê-la desde algum tempo, antes porém refletindo bem sobre a matéria. Não tardou para que algumas posições surgissem concluindo pela impossibilidade do reconhecimento. 67) O argumento mais comum é que anteriormente à Lei 8.213/91 o trabalhador rural estava excluído do Regime Geral, não podendo nesse caso ser aplicável o Decreto 53.331/64, ou qualquer disposição da Lei 3.807/60. 68) Apesar de sedutor, esse entendimento não merece prosperar. É certo que durante a vigência da antiga Lei 3.807/60, o trabalhador rural estava vinculado a outro regime de previdência. Porém, com o advento da Constituição atual e a Lei 8.213/91 unificando os sistemas de previdência urbano e rural, criando tanto a figura do trabalhador rural empregado (art. 11, inciso I), trabalhador rural contribuinte individual (art. 11, inciso V), trabalhador avulso (art. 11, inciso VI), e segurado especial (art. 11, inciso VII), mas incorrendo no equívoco sempre comum de qualificar essas quatro classes de segurados pela denominação genérica de trabalhador rural, não deve haver mais distinção entre trabalho rural e urbano para o efeito de concessão de benefícios, exceto as expressamente previstas em Lei. 69) Não obstante, cumpre ressaltar que prevalece ainda o entendimento nos Tribunais pátrios de que os critérios para a aposentadoria devem ser verificados de acordo com a legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Tal tem sido historicamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, tanto em relação à aposentação pelo Regime Geral de Previdência Social quanto aos demais regimes próprios, como se pode constatar por inúmeros acórdãos: (...) 70) A Jurisprudência, entretanto, tem sido uniforme no sentido de se preservar o direito adquirido, ou seja, em assegurar ao segurado da Previdência os critérios diferenciados de contagem do tempo de trabalho para o efeito de aposentadoria que vieram na época da prestação do serviço, o que não se confunde propriamente com o direito à concessão dos benefícios. Isso pode ser verificado claramente ao se constatar que muito embora o sistema previdenciário tenha sofrido sensível modificação a partir da edição da Lei 9.032/95, que excluiu a possibilidade de reconhecimento da atividade especial apenas pelo fato do segurado ter exercido determinada profissão, os Tribunais têm aceitado com entusiasmo a possibilidade de conversão do tempo especial para comum prestado antes da modificação legal, desde que obviamente o segurado preencha os requisitos legais, visando preservar o direito adquirido. Vejamos: (...) 71) A questão do direito adquirido quanto aos critérios diferenciados de contagem do tempo de serviço deve receber uma atenção especial desde a edição da Lei 9.876/99. Como se sabe, referido diploma legal materializou a reivindicação governamental no sentido de incentivar o segurado a permanecer mais tempo em atividade, apontando-se mais tardiamente, para isso criando a figura do fator previdenciário cuja fórmula de cálculo leva em consideração o tempo de trabalho total apurado no momento da concessão, e também a idade. Em outras palavras, quanto mais tempo de atividade houver no momento da concessão, e mais velho for o segurado, maior será o valor do benefício de prestação continuada. 72) Com isso, é certo que para que se atenda ao princípio constitucional da segurança jurídica, os critérios de contagem do tempo de serviço não podem ser repentinamente alterados, com efeito retroativo,

pois do contrário a expectativa do segurado em postergar ao máximo o momento do requerimento da aposentadoria, permanece em atividade e recolhendo inclusive as contribuições sociais, frustrar-se-ia por completo. Assim, o fator previdenciário não passaria de um engodo, pois aguardando mais tempo o segurado correria o risco de ver os critérios de contagem do tempo de serviço sofrerem alterações repentinas e retroativas.⁷³) Pois bem. Muito embora o regime anterior à Lei 8.213/91 não contemplasse o trabalhador rural com o benefício da aposentadoria especial, é forçoso concluir que com a unificação dos regimes o direito à aposentadoria especial e respectiva conversão para comum passou a ser instantânea e imediata para todos os segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Vejamos o disposto no art. 57 da Lei 8.213/91 em sua redação original:(...)⁷⁴) Note-se, Exa., que a Lei fala muito claramente que a conversão será feita desde que a atividade seja ou venha a ser caracterizada como especial para o efeito de aposentadoria, sem fazer qualquer distinção quanto à classe de segurados que podem usufruir do benefício. Isso significa dizer que uma vez verificada a nocividade da atividade pelas autoridades competentes, a caracterização da atividade especial (e não o direito à concessão) pode ter efeito retroativo ao ato de concessão, devendo ser verificada de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício, muito embora à época da prestação do serviço talvez não houvesse a previsão do requisito diferenciado de contagem.⁷⁵) Uma consideração importante pode esclarecer melhor a questão. A aposentadoria especial e a conversão do tempo especial para comum, pelo menos no feitiço e abrangência que conhecemos hoje, foi uma inovação da Lei 3.807/60, muito embora já existissem aposentadorias especiais para algumas categorias específicas mesmo antes da publicação de lei mencionada, que continuaram ainda existindo em paralelo. Efetivamente, o Decreto do Poder Executivo reclamado pelo art. 31 da Lei 3.807/60 só foi promulgado em 23.03.1964, a partir de quando passou-se a conceder a aposentadoria especial.⁷⁶) Apesar disso, os segurados da época não precisaram aguardar até completar os 15, 20 ou 25 anos de trabalho nas atividades consideradas como especiais, após a publicação da regulamentação para requerer o benefício. Um exemplo ilustra bem a questão. Suponhamos que um trabalhador tivesse ingressado para trabalhar numa mina de carvão ainda na época em que a aposentadoria especial ou os critérios de conversão para comum não existissem, digamos no ano de 1950, e daí a dez anos tivesse surgido a previsão legal, regulamentada cerca de quatro anos após. Levando em consideração que o trabalho em minas de carvão mineral possibilita a aposentadoria especial com quinze anos de atividade, é certo que nosso trabalhador hipotético já poderia requerer o benefício no ano de 1965, tal como fizeram realmente milhares de segurados na época. Vejamos o disposto no art. 1.0 do Decreto 53.831/64:(...)⁷⁷) O texto legal é tão claro que nos possibilita concluir que mesmo se nosso hipotético segurado já não estivesse mais em atividade na mina de carvão, mas contando como tempo mínimo exigido, poderia requerer o benefício da aposentadoria especial. Em outras palavras, o texto legal regendo a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial para comum (evento atual) acabou estabelecendo um requisito diferenciado de contagem de tempo de serviço prestado anteriormente à existência da própria Lei (quantificação, valoração ou qualificação do evento passado), de modo a garantir aos segurados que trabalharam sob a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física a concessão do benefício da aposentadoria com uma quantidade menor de tempo de trabalho em comparação aos demais segurados.⁷⁸) Ora, com a edição da Lei 8.213/91 os sistemas de aposentadoria urbana e rural foram unificados, passando a não existir mais, para efeito de enquadramento, nenhuma diferença em relação ao trabalhador rural e o trabalhador urbano. Senão vejamos a redação do art. 11, inciso 1, da Lei mencionada, ainda em sua redação original:(...)⁷⁹) E a definição de empresa, para os efeitos de enquadramento previdenciário, vinha esclarecida pela própria Lei, também em sua redação original:(...)⁸⁰) Isso não significa dizer, obviamente, que os critérios de concessão passaram a ser rigorosamente os mesmos para trabalhadores urbanos e rurais. Tanto isso é verdade que a própria Constituição Federal se preocupou em criar um critério diferenciado de aposentadoria para os trabalhadores rurais, garantindo a aposentadoria por idade para homens e mulheres cinco anos mais cedo em relação aos demais segurados (CF, art. 201, 8., in fine), tendo em vista os rigores do trabalho rural e o envelhecimento precoce do trabalhador devido à exposição contínua à radiação ultravioleta do sol, além de outros agentes nocivos.⁸¹) Mas com a unificação dos sistemas, vários problemas originados da transição surgiram, e foram objeto de tratamento particularizado por parte do legislador. Além dos trabalhadores rurais, outras categorias profissionais foram incorporadas ao regime geral, mesmo as que anteriormente a natureza da atividade não determinava a filiação obrigatória. Assim, em relação à transição, podemos verificar facilmente a existência de um princípio geral a nortear todo o sistema, insculpido no art. 35, 1.0, da lei 8.213/91:(...)⁸²) Em outras palavras, a regra geral é que o tempo de trabalho durante o qual o exercício da atividade não determinava o enquadramento obrigatório ao anterior Regime de Previdência Social, ou seja, ao regime da Lei 3.807/60, só poderá ser averba do e consequentemente computado para o efeito de concessão de benefícios, se e somente houver o recolhimento das contribuições correspondentes. Por outro lado, uma vez comprovada a prestação da atividade, em momento na qual não havia a previsão legal de filiação obrigatória ao Regime Geral, e recolhidas as contribuições sociais correspondentes, o INSS não pode se negar a averbar o tempo e computá-lo para o efeito de concessão de qualquer benefício.⁸³) Mas essa regra geral vem temperada por uma exceção muito clara, de acordo com o texto do art. 138, parágrafo único, e 1.0, do próprio art. 55, combinado com o 2. do mesmo artigo:(...)⁸⁴) E nem poderia ser de outra forma porque quando o antigo regime instituído pela Lei Complementar 11, de 25.11.971, conhecido como FUNRURAL, foi extinto pela Lei 8.213/91, os segurados não poderiam ficar ao desamparo perdendo inclusive as contribuições que já haviam vertido para o regime próprio. Note-se, Julgadores, que é um erro muito comum se crer que o trabalhador rural no regime anterior não contribuía para o FUNRURAL ou qualquer outro regime. Mas sabe-se que desde o antigo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63), posteriormente revogado, já havia a previsão legal de recolhimento das contribuições, sempre cobrada sobre uma porcentagem da produção vendida, ainda em vigor para o segurado especial, que acabava sendo utilizada para financiar os benefícios de trabalhadores e pequenos proprietários.⁸⁵) Dessa forma, o tempo de

serviço do trabalhador rural (empregado, avulso e segurado especial), uma vez comprovada a prestação da atividade, deve ser averbado e conseqüentemente utilizado para a concessão dos benefícios, independentemente do recolhimento das contribuições para o Regime Geral, exceto para carência.86) Ora, é regra geral de interpretação que não cabe ao intérprete distinguir o que a lei não distinguiu, nem dar uma amplitude maior às exceções legais que derogam a regra geral do que quis dar o legislador. Assim, não há embasamento legal para se estabelecer um valor diferenciado ao tempo de trabalho prestado em atividade que à época não determinava a filiação obrigatória ao regime estabelecido pela Lei 3.807/60, sendo a única exceção realmente reconhecida a impossibilidade de se utilizar o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 para o efeito de carência, sem efetuar o recolhimento das contribuições correspondentes.87) Estamos fazendo todo esse raciocínio, Exa., para demonstrar que quando os trabalhadores rurais foram incorporados ao regime estabelecido pela Lei 8.213/91, imediatamente passou a ser direito desses segurados a possibilidade de concessão de benefício que não eram então previstos para a classe, como a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria especial, muito embora ao arrepio da Lei a jurisprudência acabou infelizmente se firmando no sentido da impossibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço aos segurados especiais, exceto se recolherem as contribuições como facultativos, como nos mostra a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça.88) Entretanto, nenhum segurado pôde efetivamente requerer os novos benefícios repentinamente, tendo em vista que o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não poderia ser utilizado para o efeito de carência, evitando-se assim uma repentina corrida dos segurados para as agências do INSS. Nesse contexto, passou a ser direito também dos segurados a caracterização da atividade como especial pelos critérios da Lei 8.213/91, desde que obviamente o trabalho tivesse sido prestado de acordo com os requisitos legais.89) Ora, como demonstramos exaustivamente acima, o entendimento hoje dominante é no sentido de que as regras para a concessão dos benefícios previdenciários devem ser aferidas no momento da implementação de todas as condições necessárias por parte do segurado, ressalvado porém a possibilidade de se preservar o direito adquirido. Dessa forma, verifiquemos agora qual foi a intenção do legislador, ao instituir o benefício da aposentadoria especial e os respectivos critérios de conversão para tempo comum para o Regime Geral de Previdência Social com a Lei 8.213/91. Vejamos:(...)90) A Lei fala muito claramente que o benefício da aposentadoria especial será concedida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei não faz nenhuma ressalva em relação a quaisquer espécies de segurados, como o fez o art. 18, 1º, ao excluir explicitamente a possibilidade do empregado doméstico e o contribuinte individual requererem auxílio-acidente, o que nos leva a concluir, contrariando o senso comum, que todas as espécies de segurados podem requerer a aposentadoria especial, desde que sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, obviamente.91) A Lei 8.213/91, entretanto, não disse quais seriam as atividades profissionais ou agentes nocivos que ensejariam a concessão, deixando isso a cargo do Sr. Presidente da República, que deveria encaminhar a relação para apreciação do Congresso Nacional no prazo de trinta dias, permanecendo em vigor até a relação fosse enviada, a lista constante da legislação em vigor na época, conforme se verifica pelo art. 152 da Lei 8.213/91, na redação original:(...)92) Mas como era a época do ex-presidente da República e agora Senador Fernando Collor, não foi tomado de imediato nenhuma providência no sentido de se estabelecer relação de agentes ou profissões que poderia ser considerada como especiais. Com isso, acabou prevalecendo, de acordo com o entendimento jurisprudencial unânime, os anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, na qual se verifica o seguinte, no primeiro dos decretos:1.1.4 RADIAÇÃOOperações em locais com radiações capazes de ser nocivas à saúde -infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas. Trabalhos expostos a radiações parafins industriais, diagnósticos e terapêuticos. Operadores de raios X, do rádio e substâncias radioativas, Soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, Aeroviários de manutenção de aeronaves, motores, turboelétricos e outros INSALUBRE 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei n. 1.234, de 14.11.1950; Lei n. 3.999, de 15.12.1961; Art. 187 da CLT. Decreto 1.232, de 22.06.1962; Port. Ministerial n. 2.2.1 AGRICULTURA Trabalhadores na agropecuária INSALUBRE O 25 anos Jornada normal93) Dessa forma, é certo que com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 e os novos critérios de enquadramento e unificação dos sistemas de previdência até então existentes, tornou-se possível o reconhecimento do tempo de trabalho na agropecuária para o efeito de concessão da aposentadoria especial, ou conversão de tempo especial em comum. A legislação anterior já possibilitava o enquadramento dos trabalhadores rurais cujo vínculo empregatício era firmado com empresas comerciais cujo ramo de atividade envolvia a exploração agrícola, como se verifica pelo item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64, acima transcrito, e com a unificação todos os trabalhadores empregados que trabalhavam na agropecuária, independentemente da qualidade do empregador, passaram a poder requerer o benefício.94) Note-se, Exa., que tendo em vista o entendimento de que os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria deve ser aferido no momento da implementação das condições, exceto nos casos de direito adquirido, passou a ser possível o cômputo de todo o tempo já trabalhado na agropecuária em condições especiais, de forma imediata, como nos mostra o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91:(...)95) Em outras palavras, mesmo estando o Segurado a essa época já trabalhando em atividades urbanas, há vários anos, os longos anos de trabalho na agropecuária prestados ainda na década de 1950, 60 e 70 passaram a ser considerados especiais para o efeito de aposentadoria pelo critério da presunção da nocividade da atividade, incorporando-se em definitivo ao patrimônio do Segurado, muito embora naquele momento o Autor não tenha requerido o benefício da aposentadoria devido à falta de informações e assistência jurídica adequada.96) Pois bem. Na verdade o Chefe do Executivo nunca enviou a relação reclamada pelo art. 152 da Lei 8.213/91, mas já agora em 21.07.1992 foi editado o Decreto 611/92, que em seu art. 292 dizia:(...)97) Com isso, independentemente das dúvidas ou questionamentos sobre a vigência dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64, a atividade na agropecuária veio dessa forma a ser considerada especial para o efeito de aposentadoria já no regime instituído pela Lei 8.213/91, uma vez que

o Decreto 611/92 acolheu os anexos I e II do primeiro, e o anexo único do segundo, como sendo a relação das atividades que o Presidente da República deveria enviar ao Congresso. Ainda se assim não entendêssemos, é certo que por força do art. 152 da Lei 8.213/91 de qualquer forma prevaleceria a legislação então vigente, ou seja, os próprios anexos aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.98) Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, os critérios para concessão da aposentadoria especial sofreram relativa alteração, como se depreende do caput do art. 57 na nova redação:(...)99) Assim, a circunstância que dá direito ao benefício, a partir de 28.04.1995, é a efetiva exposição ao agente nocivo prejudicial à saúde ou integridade física, independentemente da atividade profissional, sem prejuízo do direito adquirido no regime da legislação anterior, como já vimos. Porém, a promulgação da Lei 9.032 não foi seguida de imediato pela edição de qualquer nova disposição normativa revogando a relação dos agentes nocivos constantes do Decreto 53.831 ou o Decreto 83.080.100) A referida revogação só ocorreu em 05.03.1997 com o Decreto 2.172/97, que trouxe nova relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, revogando expressamente o anexo I do Decreto 83.080 (art. 265 do Decreto 2.172/97) e implicitamente o anexo ao Decreto 53.831. Posteriormente adveio o Decreto 3.048/99, trazendo nova relação de agentes nocivos, ainda em vigor.101) Apesar disso, é forço concluir que a exposição à radiação ultravioleta do sol é considerada pela regulamentação como sendo um agente nocivo prejudicial à saúde e integridade física, mesmo pelas regras vigentes quando da concessão do benefício ao Autor, ocorrida em 11.12.2001, dentro do conceito amplo de radiações ionizantes previstas pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Vejamos a previsão, seguida de alguns exemplos de atividades:2.0.3RADIAÇÕES IONIZANTESa) extração e beneficiamento de minerais radioativos;b) atividades em minerações com exposição ao radônio;c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.25 ANOS102) Assim, não há dúvidas de que antes da Lei 8.213/91 o trabalhador rural estava excluído do Regime Geral, sem previsão de concessão de aposentadoria especial. Mas com a unificação dos sistemas, e levando em consideração que as regras para as aposentadorias, incluindo os critérios de contagem do tempo de serviço, devem ser aferidas no momento da implementação das condições para a concessão, ressalvado o direito adquirido, a classe dos segurados trabalhadores rurais passaram a ter direito ao benefício, bem como aos critérios de conversão, independentemente do fato de à época da prestação do serviço, pois a caracterização da atividade como especial veio a ser efetuada pelos órgãos competentes.103) Ressalte finalmente, Exa., como último argumento, que não se pode desprezar a realidade do trabalho rural em nosso País ao se analisar a natureza especial da atividade. É certo que nos últimos anos as condições ambientais gerais tem melhora do progressivamente, bem como a formalização das relações empregatícias e a própria remuneração do trabalhador. Mas durante as décadas de 1950, 60 e 70, época na qual se busca o reconhecimento da atividade especial na agropecuária, as condições de trabalho eram extremamente precárias.104) A grande maioria da população, na época, residia e trabalhava no campo, sendo a atividade preponderante em número de pessoas ocupadas. As famílias eram numerosas, e já em tenra idade não havia outra alternativa senão ingressar no trabalho rural, as vezes se desprezando até mesmo a possibilidade de frequentar a escola. A pobreza, a miséria, e a própria dispersão da população rural impediam qualquer tipo de melhoria nas condições de vida, sendo as relações empregatícias geralmente desenvolvidas em total precariedade, sem registro em carteira ou demais outros direitos.105) Como se não bastasse, o trabalhador rural sempre vivia em velhas taperas, em condições precárias de higiene e saúde. No trabalho, as vezes não tinha condições nem de usar calçados, principalmente as crianças e adolescentes, tendo em vista os escassos recursos. Trabalhavam sob o sol forte, sem proteção adequada, enfrentando toda espécie de intempéries como chuvas, calor, frio, vento, picadas de inseto, espinhos, poeiras minerais e orgânicas, agrotóxicos, e ainda assim desenvolvendo esforço físico extenuante no manejo de enxadas, foiceis, e demais ferramentas, muitas vezes em posturas inadequadas.106) Mas apesar disso, Exa., não podemos nos esquecer que o trabalho desses milhões de brasileiros e os excedentes financeiros gerados pelo trabalho rural e a atividade agrícola contribuíram decisivamente para o desenvolvimento da nação. Talvez hoje não teríamos enormes edifícios, viadutos e aeroportos, bem como a atividade industrial e financeira, e também a moderna agricultura hoje chamada de agronegócio, se outrora as lavouras não tivessem sido capinadas e colhidas ou o gado não tivesse recebido os seus cuidados através daquele enorme contingente de trabalhadores na agropecuária no passado.107) O suor de ontem, a presepada do espinho, a picada do inseto, a intoxicação pelo agrotóxico, o tempo consumido do adolescente pelo trabalho, ao invés de pela escola, transformou-se em riqueza para o País devido aos excedentes produzidos. Entretanto, deixaram como resultado um verdadeiro exército de trabalhadores sem estudo, sem qualificação profissional, que hoje por volta dos cinquenta, sessenta ou setenta anos de idade, tendo migrado do campo para a cidade devido à modernização da agricultura, presenciam o envelhecimento precoce, o câncer de pele, os inúmeros problemas de coluna e desgaste ósseo, além de outros problemas de saúde surgidos agora devido ao rigor do trabalho rural do passado.108) É certo que se vivêssemos num Estado que tivesse como princípio o predomínio do mais forte sobre o mais fraco, tal como ocorreu na época da escravidão no Brasil, toda a argumentação acima lançada em relação à importância do valor social do trabalho não teria qualquer sentido. Entretanto, é forçoso concluir que o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como se verifica pelo art. 1.º, inciso IV, devendo em via de consequência nortear todo o sistema jurídico, bem como a interpretação dos institutos jurídicos.109) Assim, por todos os motivos acima elencados, é certo concluirmos que todo o tempo de trabalho do Autor na lavoura é considerado especial para o efeito de aposentadoria, pois do contrário, de acordo com a explanação feita acima, estaríamos assumindo uma discriminação contra o trabalhador rural que o texto constitucional não permite.110) Além

disso, nossos Julgados atuais também entendem que a atividade agrícola é especial, devido a evidente existência de agentes insalubres no campo, ainda que os problemas de pele não se manifestem de forma incisiva no trabalhador rural:(...)111) Conforme já dito acima, até 28.04.1995 o que dava direito ao benefício da aposentadoria especial era a atividade ser considerada perigosa, insalubre ou penosa especificamente para essa finalidade. Assim, basta que o segurado comprove apenas ter exercido a atividade considerada pela lei como especial.112) A partir de 29.04.1995 o sistema sofre sensível alteração, devendo o segurado comprovar a exposição ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A partir da edição da Medida Provisória 1.596, de 13.10.1996, reeditada sucessivamente por 14 vezes até ser transformada na Lei 9.528, de 10.12.1997, passou a ser obrigatório, perante o Réu, a apresentação de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho especificando o agente nocivo na qual o segurado foi exposto.113) Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou recentemente no julgamento do recurso extraordinário 392.559-8, no dia 07.02.2006, na qual foi considerado pelo Rel. Mm. Gilmar Mendes o seguinte:(...)114) Assim, como a Lei não pode ter efeito retroativo em prejuízo dos segurados, é evidente que formulários e laudos técnicos para períodos anteriores a 13.10.1996 não podem ser exigidos, conforme se depreende da própria redação do art. 165, da Instrução Normativa INSS 95, de 07.10.2003, na redação dada pela Instrução Normativa 99 do INSS, de 10.12.2003, e dos acórdãos também acima mencionados.115) Cumpre finalmente ressaltar que a obrigatoriedade de apresentação de laudos só pode ser obrigatória perante o réu, não estando o Judiciário vinculado a essas disposições por força do art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, podendo o juiz, a qualquer momento, declarar por sentença, de acordo com as provas e regras de distribuição do ônus probatório, que o segurado desenvolveu atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, desde que o agente nocivo este já elencado na legislação aplicável à espécie.116) Cumpre finalmente ressaltar que a obrigatoriedade de apresentação de laudos só pode ser obrigatória perante o réu, não estando o Judiciário vinculado a essas disposições por força do art. 50, inciso XXXV, da Constituição Federal, podendo o juiz, a qualquer momento, declarar por sentença, de acordo com as provas e regras de distribuição do ônus probatório, que o segurado desenvolveu atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, desde que o agente nocivo este já elencado na legislação aplicável à espécie.DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS117) No mais, no pagamento do benefício de prestação continuada em atraso é mister que haja a incidência de correção monetária e juros a ser calculada a partir do vencimento de cada parcela. De acordo como o narrado acima, o processo administrativo violou princípios de ordem constitucional, vez que não conferiu prerrogativas previstas constitucionalmente as pessoas de baixa remuneração, pouco ou nenhum poder político, e idosos.118) Apesar do mesmo procedimento se repetir milhares de vezes nas inúmeras agências da Previdência Social espalhadas pelo território pátrio, tendo em vista o sistema constitucional vigente o processo administrativo ora sob discussão é nulo de pleno direito, pena aplicável a qualquer procedimento que viola garantia individual prevista na Constituição Federal, e que efetivamente causa dano aos cidadãos. Isso significa dizer que quando o Poder Judiciário afastar a decisão administrativa para conceder o benefício, na verdade estará afastando um ato ilícito praticado conscientemente pela Administração.119) Ora. O Segurado não ingressou com a presente ação pelo fato de após a decisão administrativa ter localizado meios de prova que naquele momento não foram apresentados, que poderiam influir a ponto de exigir uma nova decisão. Também não está impugnado a decisão administrativa pelo fato do INSS ter adotado uma posição doutrinária ou jurisprudencial que o Segurado considera como não sendo a mais correta ou abalizada. O que ocorreu de fato foi que o Instituto Nacional do Seguro Social cerceou ou o direito do Cidadão produzir os meios de prova que entendia como convenientes para demonstrar o alegado na via administrativa. Mesmo após terminada a suposta fase de produção da prova, não conferiu ao interessado o direito de se manifestar por escrito no prazo legal, nem de oferecer alegações finais.120) Portanto, a decisão administrativa ora impugnada é um ato ilegal, totalmente arbitrário, cuja Constituição decreta a nulidade absoluta. A reparabilidade do dano é prevista no art. 37, 6, da Constituição Federal, que diz o seguinte:(...)121) Com isso, não é difícil chegarmos à conclusão que a ilegalidade apontada causa prejuízos ao Segurado. Caso a Administração tivesse seguido a Carta Constitucional vigente o Autor já estaria recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de serviço com valor da renda mensal a maior desde o início de 09.03.2000.122) Desde há muito os Tribunais já se orientaram no sentido de que cabe ao INSS o pagamento de todas as parcelas do benefício de prestação continuada, desde a data de ingresso na via administrativa. Entretanto, em casos como o presente, em que ausência de concessão do benefício se dera em função de ato ilícito praticado pela Administração, a correção monetária e os juros legais devem incidir desde o momento da prática do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ:Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual123) Não incide assim a Súmula 204 no STJ, que só é aplicável nos casos em que não houve um ato ilícito praticado pela Administração antes do protocolamento da ação, como quando nem chega a existir o inútil pedido administrativo. Com isso, Exa., caracterizado o ato ilícito praticado pela Administração, deve o INSS ser condenado a pagar um valor correspondente a todos os benefícios de prestação continuada desde a data de ingresso na via administrativa, devidamente acrescido de juros legais e correção monetária desde o momento em que seriam pagos caso não tivesse sido praticado o ato ilícito, como melhor forma de reparar ao menos em parte o prejuízo que o Segurado vem sofrendo até o momento, e que se perpetuará por muitos anos ainda, e coibir a prática de brutalidades nas dependências das Administração Pública Federal.124) Ressalte-se finalmente que quando um segurado fica em débito com a Previdência Social sobre sua dívida há sempre a incidência de juros, devidos desde o momento do inadimplemento. Assim, como medida de justiça, tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente ao presente ação, a fim de condenar a Previdência Social a efetuar o pagamento de juros moratórios desde o momento do vencimento de cada parcela do benefício de prestação continuada, como bem dispõe o art. 36 da Lei 8.212/91:Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta

de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34. [SIC] Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 183). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 186/206), acompanhada de documentos (fls. 207/223), por meio da qual, após arguir a decadência e a prescrição quinquenal, quanto à atividade especial, discorreu sobre o enquadramento por categoria profissional, por exposição a agentes nocivos, afirmando que a caracterização se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, por meio de enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Garantiu que a atividade de lavrador não estava prevista em lei como atividade insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial. Asseverou, quanto à parte dos períodos de trabalho urbanos, já ter havido o reconhecimento em alguns deles, enquanto aos demais inexistia o direito pretendido. Enfim, requereu o acolhimento da arguição da decadência e, superada ela, que os pedidos do autor fossem julgados improcedentes, condenando-o no ônus da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e fosse aplicado a isenção de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 226/240). Saneei o processo, quando, após fixar os pontos controvertidos, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 241). O autor requereu prorrogação de prazo para apresentar o rol de testemunhas (fls. 243/4), que indeferi (fl. 247). O autor apresentou o rol de testemunhas (fls. 249/250) e, depois, informou sobre interposição de Agravo de Instrumento (fls. 253/260). O autor requereu reconsideração de decisão anterior e intimação do INSS sobre o rol de testemunhas (fls. 261/4). Facultei ao INSS a se manifestar sobre o pedido do autor (fl. 265). Na audiência (fls. 268/9), ouvi o autor em declarações (fls. 270/v). Em seguida, facultei ao Procurador do INSS a manifestar-se sobre a petição do autor de folha 261, tendo ele afirmado estar ciente do despacho de folha 265, consignando que o INSS deixava de oferecer oposição, ao mesmo tempo em que reiterou integralmente as manifestações anteriores, em especial a prejudicial de mérito da decadência; manteve a decisão agravada de fl. 247 e determinei que as partes apresentassem suas alegações finais, sendo que o autor insistiu na inquirição das testemunhas e apresentou suas alegações finais, enquanto o INSS reiterou os termos das manifestações anteriores. Por sentença, pronunciei a decadência do direito do autor MESSIAS HONÓRIO DE ANDRADE de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 106.044.402-7), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C (fls. 271/287v). Foi juntado aos autos comunicação eletrônica, com informação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.026113-3, na qual foi dado provimento ao mesmo, para que fosse reaberta a instrução processual, a fim de ser deferido prorrogação de prazo para o depósito do rol de testemunhas, sob pena de cerceamento de defesa (fls. 292/7). Inconformado com a sentença, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 299/310). Diante da comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026113-20.2010.4.03.0000/SP, na qual houve determinação de reabertura da instrução processual, entendi ter restado nula a sentença de fls. 271/287v, bem como prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor e, consequentemente, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 311). Trasladou-se para estes autos cópia da decisão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026113-20.2010.4.03.0000/SP (fls. 323/6). O autor requereu, além de decretação de sigilo processual e juntada de documentos, a redesignação de audiência (fls. 329/332). Consignei que examinaria o pedido do patrono do autor de a redesignação de audiência no dia da mesma (fl. 333). Na audiência (fl. 334), inquiri duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 335/337v). Em seguida, facultei às partes a apresentarem suas alegações finais por meio de memoriais e, após, registrassem os autos para sentença, que cumpriram (fls. 339/340 e 343/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examinando a alegação de decadência, como prejudicial de mérito, arguida pelo INSS na sua contestação e reiterada nas alegações finais (fl. 268), sendo que, no caso de ser rejeitada, examinarei as pretensões formuladas pelo autor na sua petição inicial. DA DECADÊNCIA Tenho entendimento firmado de que a edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, apenas da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput), os quais, como conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, expõem-se à avaliação discricionária do Presidente da República, e daí não estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário. Superada, então, a questão do controle jurisdicional de medida provisória, passo a examinar a arguição do INSS. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato da CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO (fl. 121) e da planilha CONBAS - Dados Básicos da Concessão do INSS (fl. 223), informação de ter sido requerido pelo autor em 2 de julho de 1997 (DER) a concessão de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 106.044.402-7), o qual restou deferido em 23 de janeiro de 1998 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) idêntica a do requerimento (DER). Prescrevia o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada do requerimento (DER - 02/07/97) ou a do deferimento do benefício (DDB - 23/01/98), restou, sem nenhuma

sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/03/98) ao do recebimento da primeira prestação (12/02/98), e a data da propositura desta demanda revisional (11/09/08). Por outro lado, falta razão ao autor, quando, após consignar que o pedido inicial foi protocolado na esfera administrativa em 25 de abril de 1997, com indeferimento em 27 de junho de 1997 e retomada do mesmo em 2 de julho de 1997 (fl 3 - item 2), por querer fazer crer que aquela data (25.4.97) é a que deve ser levada em consideração (fl. 3 - item 3), pois - conforme antes afirmei - de acordo com o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, a data a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação é a que deve ser tomada por base. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (negritei e sublinhei)...(AC - Processo n.º 1999.71.12.006549-6/RS, TRF4, QUINTA TURMA, public. DJ 11/02/2004, pág. 417, Relator juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU) Aplica-se, assim, ao caso em tela, sem mais delongas, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito do autor MESSIAS HONÓRIO DE ANDRADE de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 106.044.402-7), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão, que tramitam nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001233-76.2010.403.6106 (2010.61.06.001233-5) - MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Maria Mafalda Ferreira Alonso, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu esposo, Laurindo Alonso, ocorrida em 26 de janeiro de 2001. Alegou, para tanto, que o de cujus era filiado do INSS desde 01/01/1972, possuindo NIT 1.066.337.214-0 e 1.129.493.094-4. Disse que o de cujus teve seu primeiro registro em CTPS em 01/01/1972, na empresa Condomínio Edifício Negreli, na função de zelador, trabalhando nesta empresa até 11 de março de 1989. Na data de 01 de agosto de 1991, passou a contribuir como empresário, até setembro de 1993. Disse que o de cujus teve 17 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço, mais 26 contribuições como empresário até setembro de 1993. Portanto, o de cujus teve 232 contribuições até setembro de 1993. Disse que quando o de cujus deixou de recolher contribuições previdenciárias, ele possuía 60 anos de idade, vindo a falecer aos 68 anos. Disse a autora que efetuou o pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, tendo-o indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado dele. Não concorda com a decisão administrativa, eis que à época do falecimento do esposo, ele havia implementado todos os requisitos para obtenção do pedido de aposentadoria por idade, sendo que apenas não era aposentado porque não havia requerido o benefício. Juntou os documentos de folhas 13/33. À folha 20, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 37), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Após, discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte. Disse ser controversa a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Sustentou que o falecido não possuía direito adquirido a estar aposentado por idade no momento do óbito, ocorrido em 26/01/2001, sendo aplicável a ele a lei vigente à época do falecimento (tempus regit actum). Esclareceu que somente com a edição da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, é que passou a ser dispensada a qualidade de segurado para o benefício de aposentadoria por idade desde que houvesse contribuições correspondentes à carência para esse benefício (artigo 3º, 1º da referida lei). Assim, ao tempo do óbito (26/01/2001), consoante a legislação aplicável, o falecido não possuía direito a benefício algum de aposentadoria, razão pela qual não é possível falar-se em direito adquirido (quando faleceu, não havia adquirido direito algum a qualquer benefício de aposentadoria). Sustentou, por fim, que seja porque o de cujus não era mais segurado da Previdência Social ao falecer, seja porque não adquiriu direito a aposentadoria, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, o que deve conduzir à improcedência dos pedidos. Pugnou pela condenação da autora nos ônus da

sucumbência (folhas 39/41 e docs. 42/61).A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca da contestação, ainda que devidamente intimada (folha 62vº).Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 63), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (folha 64) e o INSS protestou pela exibição de cópia autêntica da certidão de óbito do Sr. Laurindo Alonso (folha 67).Saneado o feito, indeferiu-se o pedido de produção de prova oral, eis que a matéria controvertida depende da análise apenas da prova documental já carreada aos autos. Ainda, determinou-se à autora providenciar uma cópia autêntica da certidão de óbito do Sr. Laurindo Alonso (folha 71).A autora não cumpriu a determinação judicial, motivo pelo qual, expediu-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta cidade para fornecer a cópia da certidão de óbito (folha 75), tendo o Cartório enviado a certidão requerida (folhas 78/79).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prescrição quinquenal. A autora postula o pagamento de eventuais atrasados a partir do requerimento administrativo, formulado em 23/04/2008. A inicial foi protocolizada em 24/02/2010. Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal (art. art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).2.2. Mérito.No mérito, temos que a autora pede concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Laurindo Alonso, ocorrido no dia 26/01/2001, requerido junto a Autarquia-ré, e indeferido ao argumento de ausência de um requisito necessário ao benefício. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente.Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso da autora, a dependência é presumida (vide folha 17). Quanto ao requisito morte, este está comprovado através da Certidão de Óbito (vide folha 79). A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. No presente caso, o falecimento do Sr. Laurindo Alonso ocorreu no dia 26/01/2001, sendo que nesta época todos os requisitos deveriam estar presentes. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora. Analiso, portanto, a alegada qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado.À folha 48, vê-se que o de cujus apresentou vínculos empregatícios em períodos descontínuos, de 01/01/1972 até 12/1985, e recolheu contribuições previdenciárias, como autônomo, no período de 09/1991 até 09/1993, sendo que referidos vínculos ultrapassam 15 anos, ou seja, mais de 180 contribuições previdenciárias.Levando-se em consideração a aplicação dos arts. 102 e 142 da Lei n. 8.213/91, bem como a melhor doutrina, vê-se que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, haja vista que na data do óbito, ainda que o de cujus não mais detivesse a qualidade de segurado, ele já havia vertido para os cofres da Previdência Social mais de 180 contribuições previdenciárias, restando cumprido, portanto, o período de carência para aposentadoria por idade, vez que considerando o ano em que ocorrera o óbito (2001), mister se fazia a comprovação de 120 meses de contribuição, superior, portanto, ao já vertidos aos cofres previdenciários.É importante esclarecer que, uma vez assimilada a tese da não concomitância dos requisitos e já havendo sido preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, o cumprimento do requisito etário levaria à concessão da aposentadoria, que seria convertido em pensão por morte.A Lei nº 10.666/2003 é benéfica aos segurados e aplicam-se mesmo aos casos ocorridos antes de sua vigência.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor dela, a contar do requerimento administrativo (23/04/2008). Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do Benefício: 146.673.388-5Autora: Maria Mafalda Ferreira AlonsoBenefício: Pensão por MorteDIB: 26/02/2010RMI: a ser apuradaCPF: 002.559.218-10P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 25/04/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001320-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001320-0) - LUIS CARLOS NAPHOLEZ(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR ROBERTO PUTRE X CARLA CARRILLI FERREIRA PUTRE

Foi proposta a ação sem o regular instrumento de procuração, sendo deferido o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização, bem como proceder a emenda da petição inicial para incluir no polo ativo da ação o cônjuge do autor. Devidamente intimado para regularizar o feito, decorreu o prazo sem manifestação do autor, motivo pelo qual extingui por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 37 c.c. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0002008-91.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FELICIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO FELICIO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002008-91.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/33), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 37/42). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 43), a CEF disse não possuir provas a serem produzidas (fl. 44), enquanto a parte autora requereu a produção de prova documental (fls. 46/7). Determinei e reiterei a determinação à CEF juntar cópias dos extratos das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fls. 48 e 50). Inconformada, a CEF interpôs agravo retido contra as decisões de fls. 48 e 50 (fls. 52/4), juntando com o mesmo de informação e cópias dos extratos bancários (fls. 55/59), que recebi (fl. 60) e a parte autora apresentou sua resposta (fls. 62/7). Retratei-me da decisão em que determinei a aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando, então, determinei à parte autora comprovar a titularidade das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 68). A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, ou, alternativamente, a produção de prova testemunhal e pericial-contábil (fls. 74/6), pedidos que restaram indeferidos, isso depois de concedido novo prazo a ela (v. fls. 72 e 77). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de folha 68 (fls. 79/95). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal), ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória

desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior, não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI, configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI, ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO, consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. Não comprovou, assim, a parte autora a existência da caderneta de poupança n.º 013-00022585-6, mesmo depois de ter sido dada oportunidade a ela por duas vezes (fls. 68 e 72). C.2 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR D) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente TÃO-SOMENTE, na caderneta de poupança n.º 0321-013-00018234-3 (fl. 58). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a um direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.3

- MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo, tão-somente, da caderneta de poupança n.º 0321-013-00018236-3 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 3 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 59 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo existente apenas da caderneta de poupança n.º 0321-013-00018236-3, restrita à quota-parte dela como sucessora de Artemio Felício a ser observada na liquidação do julgado.Os complementos deverão ser atualizados em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Informe o Des. Fed. Dr. Márcio Moraes, Relator do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.008280-2, o resultado desta lide.Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e em trâmite nesta Vara Federal.P.R.I.São José do Rio Preto, 29 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003658-76.2010.403.6106 - DORACI CORVETA DA SILVA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS,I - RELATÓRIODORACI CORVETA DA SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003658-76.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de folha 14 e ordenei citação da ré (fl. 27).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 29/43), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 48/55).Determinei e reiterei a determinação para que a CEF juntasse extrato da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fls. 56 e 58).Inconformada, a CEF interpôs agravo retido contra as decisões de fls. 56 e 58 (fls. 64/2) e juntou o extrato de caderneta de poupança (fl. 63).Recebi o agravo retido interposto pela CEF, determinando que a parte autora apresentasse resposta ao mesmo (fl. 65), o que cumpriu (fls. 67/69). Retratei-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária, quando, então, concedi novo prazo para que a CEF juntasse os extratos da conta-poupança n.º 10060-0, agência 2205 (fl. 105).A CEF juntou extratos da caderneta de poupança indicada pela autora (fls. 106/110).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMEstá centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no

Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 5 de maio de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de

fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3.º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3.º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 1.º de março de 1991 (fl. 109/110), com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3.º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 1.º de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3.ª, 4.ª e 6.ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6.º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3.ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1.º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1.º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3.ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4.ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei n.º 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no

processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Piero, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 2205.013.00010060-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e na verba honorária por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e em trâmite nesta Vara Federal.P.R.I.

0004613-10.2010.403.6106 - EDMEA BOTTOS ALEXANDRE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foram concedidos prazos, em quatro oportunidades, para a autora juntar aos autos notas de comercialização e documento de cadastro de produtora rural. Na última oportunidade, o prazo concedido foi de dez dias, para juntada dos documentos supra, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 41). Devidamente intimada, a autora não se manifestou no prazo legal (folha 44/vº) e nem recolheu as custas processuais devidas, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 284 do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora, que deverá ser intimada para seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I.

0006981-89.2010.403.6106 - MARGARIDA GALDINO DA ROCHA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Margarida Galdino da Rocha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedida o benefício previdenciário de Assistência Social, a contar da data do requerimento administrativo (17 de junho de 2009), condenando-o, inclusive, ao pagamento dos honorários advocatícios.Alegou que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, ou seja, possui 73 anos e encontra-se incapacitada de exercer atividade laborativa, devido a vários problemas de saúde, tais como esclerose das superfícies ósseas, apagamento da articulação sacro ilíaca, redução dos espaços articulares, artrose na coluna e no joelho. Disse que a renda familiar é insuficiente para o sustento da autora e seu marido, únicos a integrar o grupo familiar, pois ele aufera um salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, valor insuficiente para fazer frente às despesas do casal. Disse que ingressou com o pedido do benefício pleiteado no INSS que, todavia, foi-lhe indeferido sob o argumento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou os documentos de folhas 11/14.À folha 17 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se prioridade no trâmite processual, ocasião em que se antecipou a realização de estudo sócio-econômico, nomeando-se assistente social e facultando-se às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 19), o INSS apresentou contestação na qual discorreu inicialmente acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Após ter reconhecido o preenchimento do requisito etário, asseverou que a autora não comprovou a hipossuficiência. Disse que ela não faz jus ao benefício, por ser detentora de renda superior a do salário mínimo, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. Ademais, salientou que o grupo familiar constituído pela autora e cônjuge sobrevive com a renda advinda dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido. Dessa forma pugnou pela improcedência, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência (folhas 21/26 e docs. 27/36).Estudo sócio-econômico apresentado às folhas 39/45.Réplica às folhas 51/59.Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial à folha 62.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 64/66).É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 73 (setenta e três) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei

10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. O estudo social realizado demonstrou que a autora reside em casa própria situada em uma chácara, juntamente com seu esposo, Sr. Azemar Viera da Rocha, de 76 (setenta e seis) anos. A casa é de laje e possui três quartos, sala ampla, dois banheiros, cozinha, área de serviço, que estão somente no reboco e no contra piso. Os dois terrenos que ladeiam a chácara de sua residência pertencem ao irmão da autora, motivo pelo qual a autora e o esposo usufruem os terrenos criando galinhas e plantando árvores frutíferas, em troca de cuidarem do lugar. Relata também que a autora nunca trabalhou fora de casa e que faz uso constante de medicamentos, pois sofre de tireoidismo, pressão alta, artrose na coluna e pernas. Ressaltou que o esposo da autora é aposentado (auferir um salário mínimo) e possui há 22 anos uma microempresa de serviços de torno e soldas, que lhe garante uma renda média de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, totalizando dessa forma, a renda de R\$ 1.310,00 (mil trezentos e dez) reais mensais. Ademais, observou a Senhora Assistente Social que o casal possui 02 telefones celulares e automóvel VW/Passat TS, ano 1980, movido a gasolina. Esclareceu também que uma das filhas da autora a ajuda com as despesas de luz e alimentação. Como dito acima, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Todavia, verifico que a autora não se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação analógica do dispositivo, em virtude da renda familiar totalizar a quantia de R\$ 1.310,00 (mil trezentos e dez) reais, calculada pela aposentadoria por tempo de contribuição percebida por seu esposo no valor de um salário mínimo, e também da renda de sua microempresa, a qual considero como sendo de caráter certo, tendo em vista que está em atividade há 22 (vinte e dois) anos. No mais, a composição familiar conta com 2 (dois) membros e a renda de R\$ 1.310,00 (mil trezentos e dez) reais implica numa renda per capita equivalente a R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo atualmente vigente [R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais]. Concluindo, a renda per capita, no caso, supera o quantitativo legal. Confira-se, por fim, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido da impossibilidade de se conceder o benefício em questão quando a renda per capita do grupo familiar supera a (um quarto) do salário mínimo: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. (STF, Reclamação nº 2.281-1, relatora Min. Ellen Gracie, DJU 16/05/2005, p. 61). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 de maio de 2011.

0007137-77.2010.403.6106 - ARMANDO RIBEIRO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO ARMANDO RIBEIRO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0007137-77.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança, referentes ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo

fl. 12 e ordenada a citação da ré (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 18/30), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 34/41). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Está centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.

E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 24 de setembro de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do

BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294.Iso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 17 de fevereiro ou 17 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei nº 8.088, de 31.10.90, no caso o BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 17 de janeiro e término no dia 17 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, no caso a TRF para o período iniciado no dia 17 de fevereiro e término no dia 17 de março de 1991.Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto.3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989.4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989.7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei)10.Mantida a sucumbência recíproca.11.Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida.(AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.(AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A

documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança nº. 2205.013.00004926-5. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e na verba honorária por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007838-38.2010.403.6106 - VILMA MARTA DA ROCHA OLIVEIRA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO VILMA MARTA DA ROCHA OLIVEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0007838-38.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Distribuídos os autos à 2ª Vara Civil da Comarca de São José do Rio Preto/SP, declinou-se a competência para esta Subseção (fl. 10). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastou-se a prevenção apontada no termo de fl. 12 e, por fim, ordenou-se a citação da ré (fl. 20).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/38), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/4).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente

na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 3 de maio de 2010 (vide autenticação mecânica do protocolo à fl. 2). Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzados na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 8/9), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353.013.00218073-3 (fls. 8). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a

Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353.013.00218073-3, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0353.013.00218073-3 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovada pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 8 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353.013.00218073-3, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (11.3.2011 - fl. 21), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua acumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e em trâmite nesta Vara Federal.P.R.I.São José do Rio Preto, 29 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008549-43.2010.403.6106 - MARIA SILVESTRE MOURAO(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi suspenso o feito para que a autora comprovasse ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fl. 24). Devidamente intimada, não cumpriu a autora a

determinação (fl. 24/vº). Por não ter comprovado o pedido na esfera administrativa, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0008663-79.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, descrevendo de forma clara e precisa a causa de pedir e formalizando adequadamente os pedidos, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado, decorreu o prazo sem manifestação do autor, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0000125-75.2011.403.6106 - JOSE CLAUDIO MALDONADO(SP010335 - RONALDO LUIZ DONADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, JOSÉ CLÁUDIO MALDONADO propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos nº. 0000125-75.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 25/37), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em restabelecer-lhe o benefício do Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 4.4.67, contando com 43 (quarenta e três) anos de idade e apresentar diversas patologias, levando-o a ser beneficiário de benefício por incapacidade (que constato ser o benefício de Auxílio-Doença - fl. 26) em 7.12.1997, que cessou, sendo que seu novo pedido fora negado, com o que não concorda, ao mesmo tempo em que entende ter direito ao citado benefício. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi determinado a ele a comprovar a existência de pedido na esfera administrativa (fl. 40). O autor não se manifestou no prazo legal (fl. 40v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas nº 213 do ex-TFR, nº 89 do STJ e nº 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de obter o benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fl. 40). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o

Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO. ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C. - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor JOSÉ CLÁUDIO MALDONADO por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I.

0000143-96.2011.403.6106 - CARLOS COSTA RAMOS (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 38/39) e aceita pelo autor (fls. 81/86), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor. P.R.I.

0000599-46.2011.403.6106 - JOAO PEREIRA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, JOÃO PEREIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos nº. 0000599-46.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/37), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu o reconhecimento e contagem do período rural de trabalho, do ano de 1963 ao ano de 1978, com a conversão deste tempo especial para comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter laborado durante 15 (quinze) anos, do ano de 1963 ao ano de 1978, junto aos genitores, na Fazenda São Sebastião, pertencente a Srª. Maria de Freitas de Jesus, no município de Nhandeara/SP, no plantio e colheita de café, milho e arroz. Daí, entende fazer jus aos pedidos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se que ele formulasse seu pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fl. 40). O autor não informou ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário ora pleiteado, nem tampouco se manifestou no prazo concedido (fl. 40v). É o essencial para o

relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de fato, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de reconhecimento de tempo de trabalho rural, em regime de econômica familiar e, sucessivamente, obter o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fl. 40). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundando na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial n.º 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnão Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min.

ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)...a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexiste o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n° 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79).PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemeyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS-T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249)Ante o exposto, não conheço do recurso. E nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição n° 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte:Decisão 2167/2009APELAÇÃO CÍVEL N° 2005.61.06.005081-0/SPRELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINSAPELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUSADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCARDECISÃOVistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC.Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo.A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.É o relatório. Decido.Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C.STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma.Intimem-se.São Paulo, 28 de outubro de 2009.Noemi MartinsJuíza Federal ConvocadaPOSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor JOÃO PEREIRA por falta

de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000813-37.2011.403.6106 - ROCIR NELSON WENCESLAU JUNIOR(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologar por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 20/23) e aceita pelo autor (fl. 60), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0000920-81.2011.403.6106 - PAULO SERGIO POSSETTI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO PAULO SÉRGIO POSSETTI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000920-81.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, foi ordenada a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/41), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A CEF juntou, posteriormente, extrato referente à conta poupança indicada na petição inicial (fls. 44/6), tendo manifestado a parte autora sobre o mesmo (fls. 48/52 e 65/6). Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 55/62). É o essencial para o relatório. II - DECISOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Está centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples

transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fls. 53/54), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: a caderneta de poupança n.º 0321-013-00023033-0 teve todo o saldo sacado ou retirado no dia 15/12/88, encerrando, assim, o contrato de depósito entre as partes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00023033-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001084-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013973-0)) DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO X FLORIVALDO FERRAZ FROTA - ESPOLIO X MAURICIO FERRAZ FROTA (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO ESPÓLIO DE DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA E DE FLORIVALDO FERRAZ FROTA, representados por Maurício Ferraz Frota, propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001084-46.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, na qual requereu a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais de 42,72% e 21,87% dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação da ré (fl. 67). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 70/89), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 93/106). A CEF juntou, posteriormente, extratos bancários da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fls. 109/116). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. E sobre a diferença do mês de janeiro/89 já decidiu o E. TRF da 4.ª Região (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES), que: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N. 32/89. LEI 7.730/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA. 1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto à União Federal, como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no pólo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança. 3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC. 4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação. 5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF. - Recursos improvidos. (negritei) Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (fevereiro/89, maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 2 de fevereiro de 2011 e a propositura de medida cautelar de exibição de documentos em 19/12/08 (v. fls. 29/35), que teve o condão de interromper a prazo prescricional, conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região citado pela parte autora na sua petição inicial (v. fl. 3/4). Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser

acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - JANEIRO/89 (Plano Verão) No presente caso, verifico que a correção monetária do mês de janeiro de 1989, devida sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora, deveria observar o percentual do IPC, pois, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988 (princípio constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito), não se aplicaria à caderneta as normas contidas na Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, que alterou o percentual de correção monetária, tendo em vista ser a autora titular delas antes da vigência do referido diploma legal, conforme observo do extrato juntado com a petição inicial (v. fls. 50 e 110). Nesse sentido, transcrevo as ementas de alguns julgados: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI 7.730, DE 31.10.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Esta Corte já firmou entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida em Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 200.514-RS, rel. Ministro MOREIRA ALVES). (negritei) Há de ser aplicado assim o percentual do IPC de 42,72% no saldo da caderneta de poupança da parte autora a título de correção monetária do mês de janeiro de 1989, com a consequente dedução do percentual creditado pela ré. Nesse sentido tem decidido os Tribunais Regionais Federais, a saber: CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE EXPURGADO. 42,72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÓRIOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO BANCO CENTRAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PRIVADAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR SOMENTE A CEF/MG. LEI 7.730/89.1 - Nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de cadernetas de poupança, os bancos depositários que são os legítimos para figurarem no pólo passivo da demanda. 2 - O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, não cabendo aos entes federais normatizadores responder pelos expurgos, se não dispunham dos montantes sobre os quais deveriam ter incidido os índices inflacionários efetivamente havidos. 3 - Entendendo que os bancos depositários são os responsáveis pelo ressarcimento do índice de 70,28% expurgados em janeiro de 1989, tenho que reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para julgar os casos pertinentes às várias instituições bancárias privadas elencadas nos autos, pois que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é empresa pública federal, dando ensejo pois à atuação desta Corte na aplicação do poder jurisdicional. 4 - Correção monetária não é renda, mas mera atualização do poder de compra da moeda. Índices inflacionários não podem ser inventados, pelo contrário, hão de lastrear-se na realidade fática. O percentual relativo a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72%, não cabendo o percentual de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, configurando-se no índice cheio havido no período. - Sentença monocrática reformada. - Apelação a que se dá provimento em relação às contas administradas pela CEF e julgado extinto o feito em relação àquelas administradas pelos bancos particulares. (AC n.º 1991.01.18493-8, 3ª Turma, DJ 29.10.1999, pág. 176, relator o Juiz OSMAR TOGNOLO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BACEN. INCIDÊNCIA DA NOVA LEI. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 NA ORDEM DE 42,72%. 1. A circunstância de ter cumprido a Lei e as determinações do BACEN não exige a instituição depositária de adimplir suas obrigações assumidas com terceiros. 2. Em se tratando de contrato de depósito, devem estar no processo unicamente as partes que participam da relação jurídica material (depositante e instituição financeira depositária), sendo ilegítima a inclusão de terceiros em qualquer pólo do processo. 3. As alterações introduzidas pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, no tocante a remuneração das cadernetas de poupança, não poderiam jamais afetar as condições anteriormente pactuadas, pena de ofensa direta ao princípio constitucional do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. 4. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. 5. Legitimidade da remuneração das cadernetas de poupança, à época, segundo os índices do IPC. O índice de 42,72% é o que melhor reflete a variação do custo de vida no mês de janeiro de 1989. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento. (grifei). (AC n.º 96.03.079711-1, 4ª Turma, DJ 11.11.1997, página 095631, relator MANOEL ÀLVARES) C.2 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR) Examinado, assim, a

pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 52 e 112), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 na correção do saldo existente na caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição,

porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.3 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II)Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Analisando, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas sim outro.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se, ainda, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294.Iso, então, leva-me a concluir não ter direito a

parte autora que o saldo da caderneta de poupança (0353-013-00295573-5) seja corrigido no dia 1º de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro/91, uma vez que o período aquisitivo iniciou depois da entrada em vigor da citada MP, mais precisamente no dia 1º de fevereiro de 1991. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição. E, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela os complementos de correção monetária, tão-somente, dos meses de janeiro/89 e abril/90, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00295573-5, atualizados em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (04/02/11 - v. fl. 68), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação do julgado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001657-84.2011.403.6106 - JOHN MICHAEL PORPETA(SP122884 - IARA FERREIRA OCHIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, com o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado, não cumpriu o autor o determinado, deixando de recolher as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002109-94.2011.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apontada a existência de outra demanda entre as partes, com idêntico objeto, foi aberta vista ao autor para manifestação. Devidamente intimado, decorreu o prazo sem manifestação do autor. Pelo termo de prevenção e informação processual de fls.17/18, constado que o objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, processo nº 0002476-33.2001.403.6183, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado. Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002550-75.2011.403.6106 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, O instrumento de procuração juntado aos autos delega poderes ao patrono do autor para pleitear a revisão do FGTS. Assim, concedeu-se prazo para que o autor regularizasse sua representação processual. Devidamente intimado, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizado desde já, o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0003002-85.2011.403.6106 - SELMA DE QUEIROZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO SELMA DE QUEIROZ propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO C/C NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003002-85.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/31), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 17 - DO PEDIDO - 2º - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 145.644.050-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 28.11.2007, quando contava com 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 100% (cem por cento) [que deduzo ser 70% (setenta por cento)], tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 145.644.050-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 28.11.2007, requereu o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, o que lhe foi deferido, sob n.º 145.644.050-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de que ele informou ser de 100% (cem por cento) (fls. 5), mas que deduzo ser 70% (setenta por cento). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Idade (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da parte autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO

SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto

2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposementação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eviá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições

vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias (fl. 5)], coeficiente que deduzo ser de 70% (setenta por cento), e os 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 6), hoje pode alcançar coeficiente mais favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.067,31 (mil e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) em março de 2011 (fl. 23). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposestação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposestação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas

no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno entender ser possível ao beneficiário da Previdência Social a renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusos juros e atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 17 - DO PEDIDO - 2º - parte final), concludo, isso modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu à autora SELMA DE QUEIROZ o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 145.644.050-8, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do por ela declarada (fl. 20). P.R.I.São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007251-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007251-2) - ANA ALONSO CASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Relatório. Ana Alonso Cassi, ajuizou a presente ação, sob o rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado ao pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de João Roberto de Oliveira, ocorrido em 22 de abril de 2009. Alegou, em síntese, que mantinha união estável com o Sr. João Roberto de Oliveira, o qual era beneficiário da Previdência Social, recebendo o benefício sob n 5024445976. Após o falecimento, requereu a pensão por morte na esfera administrativa, mas não obteve êxito em razão de não ter sido considerada como dependente. Argumentou que a cópia da declaração de dependência e cadastro de beneficiários da empresa PREVER (Sistema de Assistência Familiar) comprovam que a requerente mantinha união estável com o falecido. Juntou os documentos de folhas 09/25. À folha 29 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de instrução e determinou-se a citação do INSS. Citado (folhas 44), o réu apresentou contestação, alegando que não está comprovada a dependência da autora para com o falecido. Neste aspecto, não existiriam provas de que a relação da autora com o falecido se manteve ao longo do tempo, inclusive por ocasião de óbito. Ressaltou não se fazerem presentes provas materiais da manutenção da relação de companheirismo, o que ensejou indeferimento administrativo. Assim, pugnou pela improcedência (folhas 47/53). Juntou os documentos de folhas (54/60). Em audiência, a autora e três testemunhas por ela arroladas foram ouvidas em declarações e as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 61/66). À folha 68 converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se à autora juntar aos autos os originais de folhas 17/21, bem como, cópias do processo de inventário de João Roberto de Oliveira, tendo ela juntado os documentos de folhas 73/80. O INSS manifestou-se acerca dos documentos na folha 82. À folha 84, foi designada audiência para oitiva de Aparecida Oliveira Moreno, irmã do falecido, como testemunha do Juízo. Às folhas 86/107, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo. Em audiência, foi ouvida a testemunha do Juízo (folhas 121/122). É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pede pensão por morte em razão do falecimento de João Roberto de Oliveira, ocorrido no dia 22/04/2009. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Para sua concessão, são necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso da autora, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida. O óbito do Sr. João Roberto de Oliveira está comprovado pela certidão de folha 14. Também está comprovada a qualidade de segurado do de cujus,

pois ele era aposentado por invalidez (folhas 22 e 54). Portanto, resta comprovar nos autos a existência da união estável. A lei não menciona o prazo mínimo de duração de convivência para que se atribua a condição de união estável. Também, não é necessário que morem juntos, isto é, pode até ter domicílios diversos, mas será considerada união estável, desde que existam elementos que o provem. Quanto a isto, a autora juntou, como início de prova material, uma declaração da PREVER - Sistema de Assistência Familiar, dando conta que ela era dependente do Sr. João Roberto, desde 23 de fevereiro de 2009, pois consta o estado civil do Sr. João como sendo amasiado e a autora como sua beneficiária (folhas 21 e 25). Vejamos, pois, a prova testemunhal. Luana da Silva Antônio disse que é vizinha da autora há uns 23 anos, sendo que ela autora já foi casada com Nelson e se separou há muito tempo. Disse também que fazia em torno de 9 a 10 anos que a autora convivia com João Roberto de Oliveira (folha 64). A testemunha Maria de Fátima Souza Cruz, por sua vez, disse: Que faz uns 18 anos que conhece a autora. Que conheceu o primeiro marido da autora, que se chama Nelson, do qual está separada há bastante tempo. Que a autora morava com João Roberto já fazia bastante tempo e que conheceu ele quando ainda era solteiro. Que a mãe de João Roberto se chamava Ana e era conhecida Dona Aninha, sendo que a casa dela ficou vazia por bastante tempo, pois João Roberto morava a autora (folha 65). A testemunha Maria Delurdes Silvestres, disse: Que conhece a autora há uns 15 anos e que ela era casada com João Roberto há uns 9 meses. Que a testemunha vendia Avon e estava sempre na casa da autora e por isso sabe que ela estava casada com João Roberto. Que a autora sempre morou naquele bairro e a testemunha morou no mesmo bairro há uns 15 anos, época em que ela ainda não era casada com João Roberto. Que, mudou-se do bairro e ficou muito tempo sem ter contato com a autora. Que voltou a morar no mesmo bairro que a autora há uns 2 anos, mas só voltou a vê-la há um ano e, na oportunidade, ela já estava casada com João Roberto. Que, por isso, não tem como afirmar se ela já morava com ele há mais de 1 ano. Que eles viviam como marido e mulher, pois iam à igreja juntos. Que no início, João Roberto não gostava da Igreja frequentada pela autora e pela testemunha, que era a Internacional da Graça, no Jardim Vitorazzo, sendo que levava e buscava a autora. Que, posteriormente, ele começou a frequentar o culto junto com a autora, mas, passado pouco tempo, ele faleceu. Que chegou a ver João Roberto de mãos dadas com a autora muitas vezes (folha 66). Por fim, foi ouvida a irmã de João Roberto, como testemunha do Juízo. Confira-se o inteiro teor de suas declarações (folhas 121/122): João Roberto de Oliveira era solteiro e residia numa casa ao lado da casa da depoente. Que a depoente e seu irmão compraram um terreno e cada um construiu uma casa, no endereço constante acima. Que fizeram isso há mais de 20 anos. Que seu irmão sempre foi solteiro. Que a depoente possui outros cinco irmãos além de João Roberto. Em razão disso e pelo fato dele não possuir filhos a depoente ingressou com inventário. Que seu irmão, embora fosse solteiro, manteve união estável por um período com Ivete. Que tal relacionamento perdurou até mais ou menos uns três anos antes dele falecer. Posteriormente, em seguida, ele passou a viver em união estável com a autora, residindo na casa dela. Que seu irmão possuía cirrose. Que seu irmão foi encontrado morto na residência dele, ao lado da casa da depoente, já passados dois dias do óbito, pela família da depoente. Que seu irmão faleceu na noite de terça para quarta-feira e só foi encontrado na quinta-feira pela manhã, às 10:00 horas. Que seu irmão pernoitava tanto na casa da autora quanto na casa dele. Que seu irmão não levava a autora para pernoitar em sua casa. (...) seu irmão era o responsável pela contas de água e luz da residência dele. A residência de seu irmão era mobiliada e nela ele residiu em companhia da genitora e de um sobrinho. Que há cinco anos a genitora faleceu e ele continuou em companhia do sobrinho. Que seu irmão cozinhava e também comprava marmitex. Que na época a casa do irmão da depoente estava sendo reformada, razão pela qual seu sobrinho, de nome César de Oliveira Dias, estava residindo em companhia da depoente. Que acontecia de seu irmão passar vários dias em companhia da autora e foi por isso que não descobriram o seu falecimento antes, pois imaginaram que ele estivesse em companhia dela. Que a autora ligou para a depoente perguntando sobre seu irmão e foi então que ficou sabendo que ele estaria em sua própria residência. Que embora o imóvel estivesse sendo reformado, a cama do irmão falecido ainda se encontrava na casa. Que a reforma era na área da cozinha e do quintal. (...) após o falecimento de seu irmão, a família do depoente procurou um advogado que lhe informou que o imóvel pertenceria à família, pois foi adquirido muito tempo antes dos relacionamentos amorosos do seu irmão. Mediante as provas documentais e testemunhais apresentadas, conclui-se que a autora e o de cujus mantiveram uma união estável, ou seja, houve a convivência de duas pessoas, de sexos diferentes, sem impedimentos à realização do casamento, que só não realizaram por uma questão de opção. Veja-se que todas as testemunhas alegaram que o casal convivia maritalmente, sendo que apenas não residiam sob o mesmo teto. A irmã do de cujus esclareceu que mais ou menos três anos antes dele falecer passou a viver em união estável com a autora, residindo na casa dela, e que ele pernoitava tanto na casa da autora quanto na casa dele, sendo que também acontecia de seu irmão passar vários dias em companhia da autora. Também ficou comprovado que a autora era beneficiária do de cujus junto ao plano PREVER, ocasião em que o estado civil dele foi classificado como amasiado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir do falecimento do Sr. João Roberto de Oliveira (22/04/2009), observado o artigo 33 da Lei 8.213/91 (art. 75 da Lei 8.213/91). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 149.788.040-5 Autora: Ana Alonso Cassi Benefício: Pensão por Morte DIB: 22/04/2009 RMI: a ser apurada CPF: 363.810.638-15 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05 de maio de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008197-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008197-5) - JOAO CUSTODIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E

SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA1. Relatório. João Custódio, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Sustentou, para tanto, que é beneficiário da Previdência Social desde 02/09/1993 (NB 46/057.238.283-9), com RMI de R\$ 31.618,08. Insatisfeito com a RMI, em 05/07/1994 solicitou sua revisão. Para fundamentar seu requerimento, procurou a empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, para que fosse preenchida nova relação de salários, mas não obteve êxito. Então, entregou ao INSS recibos de pagamentos relativos ao período de 09/90 a 08/93. No dia 16/04/1995 foi feita a revisão do benefício, fixando-se a nova RMI no valor de R\$ 44.469,44. Todavia, no dia 27/11/1995, sem qualquer fundamentação plausível, o réu fez nova revisão, diminuindo a RMI para R\$ 40.425,40. Na data de 19/12/2006 formulou novo requerimento no mesmo sentido, mas também não obteve êxito, inclusive, o processo acabou sendo extraviado, tendo o INSS deixado de efetuar revisão porque não localizou a empresa mencionada. Argumentou que os salários de contribuição informados no CNIS, em alguns meses do período acima mencionado, são inferiores aos realmente recebidos e que constam dos recibos de pagamentos. Por fim, pediu a revisão da RMI, com base nos comprovantes de recebimentos do período de 09/90 a 08/93, desde a implantação do benefício. Juntou os documentos de folhas 12/116. À folha 124 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a prevenção apontada nos autos e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folhas 126), o INSS apresentou contestação (folhas 131/146), na qual alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou: Que o cálculo do salário-de-benefício do autor foi realizado corretamente. Ele apresentou documentos relativos a pagamentos que teriam sido efetuados pela empregadora Estrela Azul Serviços de Vigilância Ltda, de 09/1990 a 08/1993, os quais são divergentes dos dados informados ao INSS. Não foi localizado o processo concessório do benefício e as diligências levadas a efeito (visita ao local da empresa, verificação de informações junto à municipalidade e a uma empresa de telefonia) não obtiveram êxito. Diante disso, prevalecem os dados informados pela empresa e constantes nos cadastros do INSS. Eventuais valores totais recebidos do empregador, ainda que restem comprovados, não são, necessariamente, equivalentes ao salário-de-contribuição, uma vez que os conceitos de vencimento, salário, remuneração etc. são distintos do conceito legal de salário-de-contribuição. Os dados constantes do CNIS e do Sistema Plenus são hábeis a indicar os salários-de-contribuição, vez que consubstanciam banco de dados de caráter público, dotado da presunção de veracidade e legalidade inerente aos atos administrativos, obrigando a parte autora a fazer a prova em contrário, o que não ocorreu no caso. Ao Instituto não resta alternativa a não ser aplicar os índices instituídos pelo legislador ordinário. Por fim, pediu a improcedência e juntou os documentos de folhas 147/235. Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 236). O autor apresentou suas alegações finais às folhas 238/242. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Do mérito. A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com base em comprovantes de recebimentos emitidos pela ex-empregadora, os quais, em alguns meses do período compreendido entre 09/90 e 08/93, apresentam valores superiores aos lançados no CNIS. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo o interessado buscar a retificação se contar com documentação idônea (art. 29-A, 2º, Lei 8.213/91). A ausência de informações também autoriza o mesmo procedimento. Neste aspecto, é de se dar crédito aos comprovantes de pagamentos trazidos pela parte autora. Nos meses em que não constarem comprovantes é de se presumir que ele auferiu, pelo menos, a mesma remuneração do mês anterior tendo em vista a garantia da irredutibilidade dos salários (art. 7º, VI, CF). A solução está amparada pela jurisprudência, onde podemos conferir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DO CNIS E DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO. 1. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. No caso, apesar da perícia ter concluído pela existência de algumas rasuras na CTPS, esta não restou descaracterizada, porque outros documentos constantes dos autos da execução corroboram a veracidade dos salários de contribuição utilizados na conta de liquidação. 2. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Contudo, na hipótese de que os dados presentes no CNIS são diferentes da relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, mesmo porque, na condição de empregado, ele não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. (TRF-4ª Região, 6ª Turma, AC 200671000067253, D.E. 15/12/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DISCORDÂNCIA ENTRE RECIBO DE SALÁRIO E CNIS. Em havendo discordância entre o salário de contribuição indicado pelo recibo de pagamento fornecido ao empregado e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, prevalece o constante no documento fornecido pelo empregador, certo que o sistema é alimentado com base nas informações por ele prestadas, sujeito, pois, a ocorrência de equívocos quando de seu lançamento. (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 200370050020850, D.E. 05/10/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO COMPROVADAMENTE LABORADO. COMPROVAÇÃO - RETIFICAÇÃO. 1. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. Comprovada a existência de outros salários-de-contribuição referentes ao PBC do benefício, caberá ao INSS revisar a renda mensal inicial da parte

autora.(TRF-4ª Região, Turma Suplementar, APELREEX 200771000343807, D.E. 13/07/2009).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO de RMI. SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR. CNIS COM INFORMAÇÕES CONFLITANTES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. REVISÃO DEFERIDA PARA CONSIDERAR OS VALORES CONSTANTES NOS HOLERITES DO SEGURADO SOBRE OS QUAIS INCIDIU A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA da ENTRADA DO REQUERIMENTO SE FEITO APÓS TRINTA DIAS DO AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. No cálculo da renda mensal inicial do benefício devem ser considerados os salários-de-contribuição constantes nos holerites do Autor (fls. 19/63), sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições sociais, e não os constantes no CNIS, porquanto a divergência deu-se por culpa do empregador, que informou os valores a menor. 2. Portanto, os cálculos da contadoria, de fls. 166/168, são os que melhor refletem os verdadeiros salários-de-contribuição do Autor. 3. O INSS apenas tem razão quanto à data do início do benefício como sendo a de 16.01.2004 (data da entrada do requerimento) já que, apesar do afastamento do trabalho ter ocorrido em novembro de 2003, o Autor não requereu o benefício em até trinta dias depois. Sentença reformada nesse ponto. 4. Recurso parcialmente provido.(1ª Turma Recursal MT, Processo 200636007025266, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, DJMT 01/11/2006).Por tais motivos, acolho o pedido e determino ao INSS que leve em consideração os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes de pagamentos juntados à folha 90, identificados pela rubrica salário mensal, para efeito de cálculo da renda mensal. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observando para tanto os comprovantes de pagamentos de salários juntados à folha 90, relativos ao período compreendido entre setembro de 1990 e agosto de 1993. O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos.Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 24/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003770-45.2010.403.6106 - ANTONIA AVELINO PISSINATO JAMPAULO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIA AVELINO PISSINATO JAMPAULO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0003770-45.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/38), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício da Aposentadoria por Idade, sob n.º 152.985.591-5, sob a alegação - em síntese que faço -, de enquadrar-se na hipótese prevista no artigo 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, e ter completado a idade necessária ao benefício, nos termos do artigo 48, 1º, da mesma lei, possuindo, ainda, o tempo de serviço suficiente para a percepção do benefício pela aplicação da regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que protocolou o requerimento na via administrativa, que foi indeferido, sob a justificativa de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico com a realidade, uma vez que desde criança trabalhou como pescadora, e daí considera segurada especial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito, para ela a formular pedido de aposentadoria por idade de segurado especial na esfera administrativa (fl. 41). A autora apresentou emenda da petição inicial (fls. 42/3). Em razão do rito processual (sumário), foi determinado à autora a apresentar o rol de testemunhas (fl. 44). A autora cumpriu a determinação, apresentando o rol de testemunhas (fl. 45). Deferi a emenda da petição inicial de fl. 45 e, na mesma decisão, designei audiência de instrução e julgamento, e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 46). O INSS ofereceu antecipadamente contestação (fls. 59/64v), acompanhada de documentos (fls. 65/137), por meio da qual, após discorrer sobre a atividade do pescador artesanal, alegou que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período correspondente à carência do benefício. Ressaltou haver qualificação do esposo da autora como mecânico por ocasião do casamento, assim como vínculo urbano, com intervalos entre 1976 a 1996. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Na audiência (fls. 138/v), determinei a autora a regularizar sua representação processual e redesignei audiência. A autora apresentou procuração judicial por instrumento público (fls. 140/141v). Na audiência redesignada (fl. 142), ouvi em declarações a autora (fls. 143/v) e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 144/145v). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Estabelece o artigo 11, inc. VII, alínea b, e parágrafo 9º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o seguinte: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão

habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 9o Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifco das cópias da cédula de identidade, CIC e certidão de casamento (fls. 15/6, 19/20 e 25), pois, tendo nascido no dia 22 de dezembro de 1948, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 22 de dezembro de 2003 e, quando da propositura da presente ação (10.5.2010), contava ela com 61 (sessenta e um) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo a examinar o segundo (exercício da atividade pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examino, então, a prova produzida. É sobremodo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade pesqueira tem natureza rudimentar, o que, em regra, os pescadores são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Examinando a prova documental carreada aos autos pela autora, constato anotações inerentes à atividade rural dela e de seu cônjuge, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte:Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado25 1972, aproximadamente Certidão de Casamento Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como mecânico *** Novo Horizonte/SP24 23.2.89 Registro Geral da Pesca - SUDEPE Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como pescador - Capitania dos Portos *** Barra Bonita/SP20 13.4.89 Caderneta Inscrição Registro - Ministério Marinha Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como POP PESCADOR PROFISSIONAL Ag. Barra Bonita Barra Bonita/SP36 14.8.90 Recibo - Colônia de Pescadores Z-20 Comprovante de pagamento de anuidade 90 e rol portuário à Colônia de Pescadores Z-20 *** Barra Bonita/SP35 14.8.91 Documento Único de Arrecadação - DUA DUA para renovação de Registro de Pescador Profissional de Adair Jampaulo *** Novo Horizonte/SP24 5.8.92 Carteira de Registro de Pescador Profissional Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como pescador *** Bauru/SP24 16.1.01 a 16.1.02 Carteira de Pescador Profissional Depart. Pesca e Aquicultura Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como pescador profissional na categoria artesanal *** ***27 15.12.03 Atestado da Colônia de Pescadores Colônia de Pescadores Z-20 atestou ser Adair Jampaulo pescador profissional *** Barra Bonita/SP26 18.12.03 Requerimento Seguro Desemprego Pescador Artesanal Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como pescador profissional *** Novo Horizonte/SP29 17.1.05 Atestado da Colônia de Pescadores Colônia de Pescadores Z-20 atestou ser Adair Jampaulo pescador profissional *** Barra Bonita/SP28 17.1.05 Requerimento de Seguro Desemprego Pescador Artesanal Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como pescador profissional *** Novo Horizonte/SP23 16.1.01 a 16.2.07 Carteira de Pescador Profissional - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado IBAMA como pescador profissional *** São Paulo/SP34 28.1.08 Requerimento Seguro Desemprego Pescador Artesanal Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como pescador artesanal *** São José do Rio Preto/SP23 1.1.08 a 31.12.08 Carteira de Pescador - Colônia Pescadores dos Grandes Lagos Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como pescador - Carteira n.º 963/08 - RGP 99641 *** São Paulo/SP31 12.1.09 Atestado da Colônia de Pescadores Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos atestou ser Adair Jampaulo pescador profissional *** São José do Rio Preto/SP30 15.1.09 Requerimento de Seguro Desemprego Pescador Artesanal Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como pescador profissional São José do Rio Preto/SP38 19.2.09 Nota fiscal Cônjuge autora (Adair Jampaulo) comprou barco de alumínio Compra feita em Sarandi/PR Candido Mota/SP37 25.2.09 Nota Fiscal Cônjuge autora (Adair Jampaulo) comprou motor de popa Compra feita em Assis/SP Candido Mota/SP36 23.3.10 Comprovante pagamento seguro desemprego Cônjuge autora (Adair Jampaulo) recebeu R\$ 510,00 *** Candido Mota/SP23 23.2.89 a 15.11.12 Carteira de Pescador Profissional - Ministério Pesca e Aquicultura Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como pescador profissional na categoria pesca artesanal *** São Paulo/SP21 7.4.10 a 7.4.15 Caderneta Inscrição Registro - Ministério Marinha Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como PESCADOR PROFISSIONAL Capitania Fluvial da Hidrovia Tiête-Paraná E no exame da documentação apresentada pelo INSS com a contestação para fazer prova contrária, constato anotações, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte:Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo a atividade urbana Endereço ou localidade Município e Estado69 1972, aproximadamente Certidão de Casamento Cônjuge autora (Adair Jampaulo) registrado como mecânico *** Novo Horizonte/SP95 1.11.77 a 11.10.787 CNIS - Consulta Vínculos Empregatícios Trabalhador Adair Jampaulo possuiu vinculo com CBO 71.900 Pedreira Santa Rosa Ltda. ***95 1.4.1976 a 8.3.77 CNIS - Consulta Vínculos Empregatícios Trabalhador Adair Jampaulo possuiu vinculo com CBO 99.999 J C Spadao Cia Ltda ***95 1.7.77 a 31.10.77 CNIS - Consulta Vínculos Empregatícios Trabalhador Adair Jampaulo possuiu vinculo com CBO 99.999 Pedreira Santa Rosa Ltda. ***95 1.4.79 a 4/87 CNIS - Consulta Vínculos Empregatícios Trabalhador Adair Jampaulo trabalhou na Prefeitura de Novo Horizonte Novo Horizonte Prefeitura Novo Horizonte/SP93 1.10.88 a 31.12.96 CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Adair Jampaulo se inscreveu em 1.10.88 no CBO 54020 - Empregado Doméstico ***

***93 12.1.05 até ... CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Adair Jampaulo se inscreveu em 12.1.05 no CBO 00020 - Segurado Especial *** **94 1.9.88 a 31.12.07 CNIS - Períodos de Contribuição Adair Jampaulo foi contribuinte individual em períodos descontínuos entre 1.9.88 e 31.12.07 *** **97 23.4.10 CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Autora não possui vínculos cadastrados *** **136 27.7.10 Consulta Processo - Inq. Policial 0009012-53.2008.4.03.6106 Adair Jampaulo averiguado por Estelionato Majorado (art. 171, 3º. CP) *** ** Tais anotações da profissão do cônjuge da autora como pescador profissional, os vários registros profissionais como pescador artesanal, as datas dos documentos, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade por ela e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Daniel Antônio Rodrigues de Moraes (fls. 144/v) disse que conhecia a autora há mais de dezoito anos; ela era casada com o senhor de apelido Berigó quando a conheceu; ela, o esposo e os filhos moravam na Avenida Coronel Junqueira, Bairro Aeroporto, Município de Novo Horizonte, sendo que eram vizinhos da sua sogra; ela trabalhava com o esposo, na época em que conheceu, mexendo com peixes, mais precisamente eles pescavam os peixes no rio Tietê e vendiam na casa deles e na rua; ele e outras pessoas também compravam peixes deles na casa onde moravam; ela ainda continua o trabalho de pesca e venda de peixes; o esposo dela também exerce a mesma atividade; ele já viu a autora e o esposo pescando no rio Tietê; eles pescam com barco e redes, isso umas duas ou três vezes por semana; comprou deles os peixes da espécie tucunaré, corvina e lambari; não sabia se a autora já trabalhou na cidade e sabia que o esposo da autora só mexe com peixe, ou seja, não sabia se ele já trabalhou na cidade; eles pescam com barco próprio. E, por fim, disse que viu a última vez a autora e o esposo pescando no rio Tietê há uns trinta dias. A testemunha Maria Aparecida Lopes Eleodoro (fls. 145/v) disse que conhecia a autora faz uns catorze anos, quando ela morava com o marido e um casal de filhos na avenida Coronel Junqueira, Bairro Aeroporto, Novo Horizonte/SP, enquanto ela morava na rua Campos Sales, Bairro Balman; veio a conhecer a autora e a família dela, por saber que ela e o esposo vendiam peixes num ranquinho, mas não se recordava onde ele ficava; seu marido era quem ia buscar os peixes; quando conheceu a autora, sabia que ela ia com o marido pro rio pescar; chegou a ver a autora pescar no rio Tietê, tendo inclusive ido no ranquinho, mais precisamente num local onde eles ficavam com os botes deles; não sabia se a autora chegou a trabalhar na cidade; não conhecia as espécies de peixes; faz uns seis anos que ela viu a autora pescando no rio Tietê e esteve no ranquinho deles. E, por fim, disse que a autora e o esposo tinham bote quando esteve no ranquinho na beirada do rio Tietê. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido da autora ter trabalhado, em regime de economia familiar (segurada especial), como pescadora artesanal, isso desde 1989, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora juntou farta documentação dando conta de seu cônjuge Adair Aparecido Jampaulo ter sido pescador profissional na modalidade de pesca artesanal desde 1989, o que admito como início de prova material e estendo à autora, pelas razões antes expostas; 2ª) - entendi serem convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples [um tapeceiro e outra doméstica (fls. 144/5)], que residem nas proximidades da residência da autora, no Município de Novo Horizonte/SP, e sabem da atividade de pesca dela, juntamente com o cônjuge Adair Aparecido Jampaulo, apelidado de Berigó, por sinal, com a informação de adquirirem peixes deles, provenientes do Rio Tietê, tendo uma delas detalhado sobre a existência de um ranquinho onde eles e outros pescadores ancoram os botes (barcos); 3ª) - por ser a autora pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 6) e firmou declaração nesse sentido (fl. 8)], concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e familiar, cujo trabalho no meio urbano, pelas provas apresentadas, inexistiu; 4ª) - por ser a autora pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 13 - item e) e na procuração judicial autorizou a firmar declaração nesse sentido (fl. 14)], além de ser pessoa que não sabe ler e escrever (fls. 138 e 141), concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e familiar, cujo trabalho no meio urbano, pelas provas apresentadas, inexistiu; 5ª) - a prova de trabalho da autora, juntamente com o marido, se mostrou robusta e coesa, cujo transcorrer de sua vida demonstrada indica sua dedicação à pequena aquicultura de subsistência do grupo familiar, que, aliás, ainda permanece. Mesmo porque o cônjuge Adair, sozinho, não teria como manusear as redes, proceder à coleta ou captura dos peixes, com a posterior limpeza de escamas e vísceras deles, acondicionamento em vasilhames com gelo, e venda dos pescados; 6ª) - cabe observar que, apesar de a autora não ter se documentado junto aos órgãos oficiais de pesca e colônia de pescadores, como fez o cônjuge Adair Aparecido Jampaulo, isso não lhe acarreta prejuízo em seu intento, uma vez que a lei contempla não só o pescador artesanal, mas aquele a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, (artigo 11, inciso VII, alínea b, da Lei n.º 8.213/91), o que ficou demonstrado que ocorre com ela, haja vista o efetivo trabalho de pesca, no barco, no auxílio à venda dos peixes, além de se dedicar ao trabalho de conserto das redes; 7ª) - quanto à existência do Inquérito Policial n.º 0009012-53.2008.4.03.6106 em que figura como investigado, dentre outros, o cônjuge da autora Adair Aparecido Jampaulo, e tem seu trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 135/7), constatei naqueles autos, tratar-se de apuração de suposto delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, por suposto recebimento indevido do benefício de seguro desemprego, sendo que o Ministério Público Federal requereu o ARQUIVAMENTO do mesmo; 8ª) - se a autora tivesse exercido atividade urbana, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação, como costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado, reforça minha convicção de que a atividade dela foi pela vida toda unicamente voltada para a pesca artesanal. Sobre o exercício de atividade de pesca em

regime de economia familiar de pesca e de aproveitamento de documentos do cônjuge para comprovação de atividade de pescadora da mulher, os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 5ª Regiões, decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PESCADOR ARTESANAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte Regional é no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que está comprovado nos autos. 3. Presente, no caso, início razoável de prova material, consubstanciada nas carteiras de pescador profissional em nome do cônjuge da autora e de licença do Ministério da Marinha para pesca. 4. Existência de prova testemunhal que, em consonância com os documentos apresentados, comprova o exercício da atividade pesqueira no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. Condição de segurado especial, nos termos da Lei 8.213/91 (art. 11, VII). 5. Direito ao benefício de aposentadoria rural por idade reconhecido, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, diante da ausência de prova de requerimento administrativo. 6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 7. Juros de mora devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204/STJ). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 9. O INSS é isento de custas processuais, de acordo com a Lei Federal n. 9.289/96, c/c Lei Estadual/MT n. 7.603/01. 10. Apelação do INSS não provida. 11. Remessa oficial, tida por interposta nos termos da Súmula 423/STF, provida em parte. [AC - processo n.º 2009.01.99.041719-9, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1, em 11/02/2010, pág. 156, relatora JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), VU] PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PESCADOR ARTESANAL - ARTIGOS 11, VII, E 39, I, DA LEI 8.213/91 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - A alegação de nulidade em razão da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido. Verifica-se que não houve prejuízo à defesa que foi apresentada no prazo legal. - Trata-se de aposentadoria por idade de segurado especial, pescador artesanal. - Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, estão entre os segurados obrigatórios do RGPS, com direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e artigos 39 e 48 da Lei 8.213/91. - Pela definição do art. 11, tem-se que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, quando segurado especial, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, são as vigentes à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão. - Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu o trabalho de pescador artesanal, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Agravo retido improvido. - Apelação da autarquia improvida. - Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo. (AC - processo n.º 2007.03.99.032487-8, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ1, em 11/02/2011, pág. 871, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Para a concessão da aposentadoria por idade ao pescador artesanal, na qualidade de segurado especial, exige-se não apenas a comprovação da idade mínima, como também a comprovação do exercício de atividade pesqueira, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício pretendido. 2. Apesar da ausência de prova testemunhal relativa à apelada, dentre as provas materiais carreadas aos autos, a recorrida juntou a sua certidão de casamento, datada de 20/02/1978, na qual está consignada a profissão de seu cônjuge como pescador, qualificação esta que se estende à esposa, servindo como início de prova material da atividade rurícola desta. 3. Além da certidão de casamento, constam nos autos que, quando da realização do primeiro requerimento administrativo a apelada juntou outras provas, tais como: a carteira de registro de pescador profissional emitida pela Secretaria do Meio Ambiente - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como recibo de pagamento de mensalidade da Federação dos Pescadores do Estado do Ceará - Colônia de Pescadores de Z-21 de Fortim - CE. 4. A demonstração do vínculo da apelada à pesca artesanal, veio a lume adminiculada por documentos, respaldando, destarte, a concessão do benefício

pugnado. Dessa forma, no momento do primeiro requerimento administrativo, realizado em 05/11/1998, a apelada demonstrou a sua condição de segurada especial, razão pela qual lhe é devida a concessão de aposentadoria por idade desde esse momento.5. A concessão administrativa do benefício pleiteado no curso do processo, quando a recorrida realizou novo pedido administrativo, não ensejou a perda do objeto da presente ação, uma vez que permaneceu o interesse da recorrida de ver reconhecido o direito às parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício em decorrência do segundo.6. Parcial provimento à apelação do INSS para que o pagamento das parcelas vencidas seja limitado à data do primeiro requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício em razão do segundo pleito administrativo.7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC - processo n.º 2007.05.00.066906-1, TRF5, Primeira Turma, public. DJ, em 13/12/2007, Página 742, Nº 239, relator Desembargador Federal Edílson Nobre, VU) (negritei e sublinhei) De forma que, comprovado pela autora os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade laboral, na modalidade de segurada especial, pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos anteriores a 22 de dezembro de 2003, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício a partir da data de citação, no caso o dia 28.6.2010 (fl. 53).III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora ANTONIA AVELINO PISSINATO JAMPAULO, no sentido de condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade n.º 152.985.591-5, espécie 41, como segurada especial, a partir da data da citação (DIB 28.6.2010), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão juros moratórios somente a partir da citação (16/04/10). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão em trâmite nesta Vara Federal. P.R.I.

0008539-96.2010.403.6106 - MARIA CARO JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Maria Caro Jordão, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, acaso seja constatada a incapacidade temporária. Alegou, em síntese, que desde tenra idade exerce atividades rurais, ora com registro em CTPS, ora sem o registro. Em virtude do demasiado labor passou a desenvolver problemas de saúde, que a incapacitaram para o trabalho. Requereu o benefício na via administrativa, que restou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade. Não concorda com a decisão, uma vez que se encontra totalmente incapaz para o trabalho. Juntou os documentos de folhas 15/73. À folha 84 afastou-se a prevenção apontada, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela informar em qual especialidade médica pretendia ser submetida para comprovação da incapacidade. A autora atendeu ao chamado à folha 86. À folha 87 designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e antecipou-se a realização da perícia médica. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Aberta a audiência, pela advogada da autora foi apresentado requerimento de desistência, nos seguintes termos: tendo em vista que o prazo para apresentar a defesa era na data da audiência, e que o INSS por mera liberalidade apresentou contestação às folhas, requer a desistência do presente feito sem julgamento de mérito tendo em vista que até o vencimento do prazo para defesa a parte poderá modificar ou requerer desistência da ação sem a anuência da parte contrária. Requer ainda a desistência da ação tendo em vista que a autora ajuizou pedido de auxílio-acidente na Vara Estadual desta cidade tendo por objeto o problema de joelhos também objeto desta ação. Pede deferimento. O Procurador do INSS discordou do pedido de desistência, nos seguintes termos: Frente a constatação de ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal de Catanduva onde houve apreciação da matéria discutida nos presentes autos que restou julgada improcedente com o trânsito em julgado e considerando que embora o prazo final para apresentação da contestação seja da o da data da audiência com apresentação em período anterior se esvai o direito da parte autora pleitear a desistência sem a concordância da parte adversa. Diante disso a autarquia não concorda com o pedido de desistência pedindo o julgamento antecipado no tocante à existência de coisa julgada e se não for esse o entendimento o regular andamento do feito requerendo também de plano seja oficiado à Vara Estadual para que informe a data do ajuizamento da ação para instrução do presente feito. Observando deverá ser declarado preclusa a produção de prova oral frente a ausência das testemunhas intimadas e a declaração da matéria de fato frente à ausência da autora. Termos em que pede deferimento. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed.Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). No caso, o INSS não apresentou justo motivo para a recusa. Não bastasse isso, o requerimento de desistência foi formulado no início da audiência. O fato de a contestação ter sido apresentada anteriormente não impossibilita à parte autora formular o requerimento de desistência, uma vez que o momento para a apresentação da contestação é o da audiência. A propósito, confira-se o seguinte julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RITO SUMÁRIO. 1.Nas ações onde o procedimento a ser seguido é o sumário, a contestação se dá na própria audiência. Assim, determina o artigo 278 do Código de Processo Civil.2.A autora manifestou seu interesse em desistir da ação

antes de iniciados os trabalhos, verifica-se que tal pleito foi deduzido do prazo para contestação do réu. Dessa maneira, não há que se falar em anuência da Autarquia no que diz respeito à desistência da ação. 3. Porém, ainda, que diante da recusa do pólo ativo em dar prosseguimento à ação, seria despropositado dar continuidade ao feito para que se julgue o mérito. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 548845, Processo n.º 199903991069103, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 30.09.2002, DJ 06.12.2002 p. 639). 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 05/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011730-57.2007.403.6106 (2007.61.06.011730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010835-2)) JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA 1. Relatório. João Shatzidimitriou - ME e João Shatzidimitriou, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal (proc. 0010835-96.2007.4.03.6106). Alegaram que a exequente não informou que o título exequendo está sendo questionado nos autos da ação declaratória nº 0004325-04.2006.403.6106, o que impediria o ajuizamento, acarretaria a extinção ou a suspensão da execução. Ademais a execução estaria fundada em demonstrativo de débito criado, que não pode ser considerado título executivo. Argumentaram, ainda, que é ...absolutamente legal e legítima a presente manifestação nos embargos solicitando a inépcia da inicial como meio eficaz de obstar o prosseguimento da ação de execução contra os embargantes. Como já registrado nessa peça, a ação de execução promovida contra os embargantes tem como título apenas um contrato, de que encontra-se em regime de revisão judicial perante o Juízo indicado, de cuja ação foi ajuizada há tempos, ou desde 29/05/2006, caracterizando inexistência de título de dívida certa e exigível, de cujo indeferimento da inicial executiva o feito ainda reclama. Ainda ausente à inicial executiva documento indispensável à propositura da demanda, consistente na notificação premonitória, regular e válida, contendo os valores em débito por atraso, expressos discriminadamente em moeda corrente, como ausente título com os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, pois sequer vieram aos autos extratos dos lançamentos originários e dos encargos, discriminadamente, com que consolidara a dívida, sem o que os executados tenham a mão o valor exato que devem pagar ou se defenderem, dificultando-lhes sobremodo a defesa. (...) (folhas 37/38). Por fim, pediram: ...procedência, no intento de que seja empregado o jurídico indeferimento da inicial executiva, Julgando-se extinto o processo, por autêntica falta de interesse de agir e ausência de pressupostos válidos e regulares, indispensáveis a propositura da demanda, desde já requerendo a condenação do exequente-embargado no pagamento das custas e despesas processuais, além da honorária a ser fixada pelo Juízo, arquivando-se o feito posteriormente, com a restituição dos documentos ao exequente-embargado, condenando-o em dobro do que, indevidamente, executa nesses autos, com a aplicação cumulada de litigância de má-fé, ou, alternativamente, requer, à forma do Artigo 265, IV, letra a, do Código de Processo Civil, o imediato sobrestamento desse processo, até o trânsito em julgado da propalada ação declaratória c.c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela, do feito nº 2006.61.06.004325-0, dessa mesma 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme documentos já anexados, ocasião em que dar-se-á, ao final, também pela procedência dos embargos substanciados nessa peça, de que também requer seja o embargado condenado em dobro do que indevidamente pleiteia à inicial, bem como nas cominações de litigante de má-fé, tudo executando-se nesses autos, com a conseqüente e certa inexigibilidade do inadvertidamente cobrado nesses autos, provando-se o alegado por todos os meios de prova, (...). Juntaram os documentos de folhas 41/81. Os embargos foram recebidos para discussão, sem suspensão da execução, enquanto não houvesse a garantia (folha 83). Intimada (folha 84), a CEF apresentou impugnação, onde, requereu a improcedência dos embargos, alegando que: Verifica-se pelos documentos juntados com a petição inicial da ação executiva que o título apresentado reveste-se dos requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil para o manejo da ação executiva. Desta forma, requer a CAIXA o afastamento da preliminar. Afirma ainda o Devedor que a exordial seria inepta. Todavia, a análise do parágrafo único do art. 295 do CPC, que define o que seria uma petição inepta, permita constatar que a preliminar argüida é incorreta. Afinal, todos os requisitos foram preenchidos. (...) (folhas 85/107). Réplica às folhas 349/390. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 110), os autores requereram a produção de prova pericial, para comprovar a inexigibilidade do cobrado no apenso, vez que inserto em evidente elevação de juros, sem contratação, e com capitalização ilícita, aspecto só detectado por prova pericial (folha 112), e a CEF requereu a juntada dos documentos de folhas 114/126. Às folhas 128 e 141 foram designadas audiências de tentativa de conciliação, que resultaram infrutíferas (folha 137, 138 e 145). É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargantes pedem a extinção da execução, por falta de título. Além de não reconhecerem a validade do contrato firmado com a CEF e a respectiva nota promissória a ele vinculada, alegam que a discussão instaurada a respeito dos encargos cobrados teria o condão de impedir a propositura da presente. Os autores chegaram a transcrever a peça da ação declaratória por eles proposta (proc. 0004325-04.2006.4.03.6106), conforme se vê às folhas 03/33, mas a análise do pedido não requer a realização de perícia. Quanto a isto, observo que naqueles autos o requerimento para a produção de tal prova foi indeferido (folha

403) e os embargantes não interpuseram agravo contra o indeferimento. Resta analisar nos presentes embargos apenas o aspecto formal do título, vez que o pedido é limitado a isto (folhas 39/40). Portanto, é impertinente a produção de prova pericial para o deslinde da causa, razão pela qual fica indeferido o requerimento de folhas 112. No mais, sem razão os embargantes, uma vez que toda a alegação defensiva está voltada para os casos em que a execução é fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente (crédito rotativo), que não é o caso presente. A execução está fundada em nota promissória, vinculada a contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica, de valor líquido, onde consta o quanto foi emprestado, o prazo, os encargos incidentes e o número de parcelas que deveriam ter sido pagas, bastando para a sua exequibilidade apenas a aplicação da correção monetária e dos juros. Em resumo, os documentos que aparelham a presente execução possuem todos os requisitos e atributos dos títulos de crédito. Deste modo, são inaplicáveis os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, por se referirem a assuntos diversos do objeto da execução. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pela jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). (...)(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000361418, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:255). EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096, JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360). Por fim, a existência de ação ordinária questionando os encargos cobrados pela embargada não é óbice à propositura da execução, a qual, como já dito, está fundada em título hábil para tanto. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE CONHECIMENTO RELATIVA AO MESMO TÍTULO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 265, IV, a, 585, 1º E 791, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A ação de conhecimento ajuizada para rever cláusulas de contrato não impede a propositura e o prosseguimento da execução fundada nesse título, notadamente se a esta faltam a garantia do juízo e a oposição de embargos de devedor. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 373742, DJ DATA: 12/08/2002 PG:00218). Concluindo, os embargantes devem pagar o débito existente, sujeitando-se a execução na forma pactuada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes com base no declarado na folha 42. Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (parte embargante beneficiária da assistência judiciária). Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008605-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)
Vistos, Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos diretamente a exequente. Custas remanescentes a cargo da exequente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005627-63.2009.403.6106 (2009.61.06.005627-0) - PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO S E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Pelinson & Pelinson Ltda. M.E., contra o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, onde pleiteia seja determinada à impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique restrições ao direito de utilização dos créditos de IPI, para abatimento de débitos tributários, bem como para que se reconheça o direito dela em creditar-se do valor do IPI. Alegou, em síntese, que na fabricação de seus produtos, utiliza matérias-primas e insumos industriais sobre os quais incide o IPI, mas que tem o seu produto final e acabado sujeito às regras de isenção, não incidência ou alíquota zero, ficando, portanto, com um crédito acumulado de IPI. Fundamenta sua pretensão no princípio da não-cumulatividade do IPI, expresso no artigo 153, 3º, II, da Constituição Federal. Por fim, fez os seguintes pedidos:[...] Isto posto, tem a presente a finalidade de impetrar MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de CONCESSÃO LIMINAR, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:a) Para conceder, INAUDITA ALTERA PARS, a competente e necessária MEDIDA LIMINAR, não para autorizar a compensação pois, pelo exposto, esse ato já lhe é autorizada por lei, mas sim para abrigar a Impetrante de constrições fiscais, impondo-se ao Impetrado uma obrigação de não fazer, para que se abstenha de realizar qualquer medida contrária e prejudicial à Impetrante e que se abstenha de praticar qualquer ato que implique óbices ou restrições ao direito da impetrante por esta utilizar-se dos créditos de IPI, procedendo por conta própria a respectiva escrituração contábil, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, respeitada a prescrição decedial, exceto a verificação pelo Fisco dos valores aproveitados. E para que se reconheça o direito da Impetrante de preceder aos abatimentos, por conta própria, dentro de sua contabilidade, e para declarar a existência do direito de se creditar da alíquota do IPI nas operações tributadas, procedendo à respectiva escrituração contábil, respeitada a prescrição decedial no período compreendido a partir de janeiro de 1993 em diante, créditos estes a serem compensados com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 153, da Constituição, Código Tributário Nacional e artigos 66, 80 e 85 da Lei nº 8.383/91, e artigos 73 e 74 da Lei Federal nº 9.430/96, e Decreto 2.138/97, além das decisões reiteradas do STF e demais tribunais no mesmo sentido. b) Requer-se, ao final, a confirmação, em sentença, da liminar pleiteada, concedendo-se a segurança em definitivo nos exatos termos acima postulados, resguardado ao Fisco o direito de averiguar os valores (quantum) utilizados. c) Requer-se, ainda, que a utilização/aproveitamento far-se-á observando-se a correção monetária desde o início do surgimento do crédito, com a atualização de acordo com a variação da UFIR, e aproveitamento dos índices expurgados pelos planos econômicos, qual seja, 32,17% do Plano Real.d) E, também, que a utilização seja efetuada dentro do lapso temporal de 10 (dez) anos, conforme julgamento de uniformização de jurisprudência oriundo do E. STJ, onde o tributo em tela é daqueles de lançamento por homologação. [...] Juntou os documentos de folhas 51/311. Liminar indeferida à folha 315. A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (f. 322/327), onde alegou, preliminarmente, a decadência do direito à repetição. No mérito, sustentou, inicialmente, que a impetrante, desde o início de suas atividades, optou pelo regime de tributação conhecido como SIMPLES. Disse, mais, que a impetrante iniciou suas atividades apenas em 19/06/2000. Argumentou que as pessoas jurídicas contribuintes do IPI que optarem pelo SIMPLES, conforme dispõe o art. 5º, 5º da Lei nº 9.317/1996, não destacarão o imposto nas notas fiscais emitidas, em razão de o IPI devido mensalmente constituir um valor percentual sobre a receita bruta, ficando, inclusive, dispensadas da escrituração comercial para fins fiscais (art. 7º, 1º e 2º, da Lei n.º 9.317, de 1996, e art. 32 da IN SRF nº 355, de 2003). Assim, o pagamento unificado dos tributos e contribuições federais pela sistemática do SIMPLES abrange o IPI que seria devido na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (calculado no SIMPLES de uma forma global sobre a receita bruta mensal da empresa). Disse, mais, que o 5º do artigo 5º da Lei 9.317/96 veda à empresa optante pelo SIMPLES a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. Ainda nesta linha, a impetrante, em julho de 2007, optou pelo Simples Nacional, sendo que a LC 123/2006, em seu artigo 23, também veda a pretensão. Ademais, apenas a última nota juntada aos autos possui valor de IPI (R\$ 394,89). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 332/335). É o relatório. 2. Fundamentação. Visa a impetrante, mediante o presente, compensar créditos de IPI, respeitada a prescrição decedial no período compreendido a partir de janeiro de 1993 em diante. Acontece que a impetrante é, segundo informações da autoridade impetrada, optante do SIMPLES, desde 19 de junho de 2000 (folha 323), regime de tributação simplificado, instituído pela Lei 9.317/96. E, ainda, segundo dispõe o artigo 5º, 5º, da referida Lei, é vedado o aproveitamento de créditos do IPI em tais casos. Confira-se: Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: 2 No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual..... 5 A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. Portanto, a impetrante, por tratar-se de empresa optante pelo SIMPLES, não tem direito ao aproveitamento de IPI. É sabido que a adesão ao SIMPLES implica aceitação das condições estabelecidas pela norma de regência, salvo se inconstitucionais, o que não ocorre no caso e, assim, deve a impetrante submeter-se às condições previstas na lei que o instituiu, ao qual aderiu voluntariamente. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CREDITAMENTO DE IPI. EMPRESA OPTANTE

PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. As empresas optantes pelo SIMPLES não têm direito ao creditamento do IPI decorrente da utilização de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, porquanto, ao aderirem ao sistema de tributação diferenciado, efetuam o pagamento unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta mensal, e não sobre os produtos vendidos. Inteligência do art. 5º, 5º, da Lei 9.317/96. (AgRg no Ag 940.698/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/6/2009). 2. De igual modo: AgRg no REsp 986.560/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11/5/2009, AgRg no REsp 1.066.597/PR, Rel. Min. Falcão, DJ de 29/1/2008. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1171321, Processo n.º 200900572635, Primeira Turma, Relator BENEDITO GONÇALVES, DJU 09/04/2010).TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - LEI 9.317/96 - ARTIGO 5º PARÁGRAFO 5º - IMPOSSIBILIDADE 1. O inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição da República dispõe que o IPI será não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 2. A Lei 9.317/96 prevê expressamente no parágrafo 5º do artigo 5º que a inscrição no SIMPLES veda para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. Tal previsão não implica em qualquer violação ao princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, parágrafo 3º, inciso II da Constituição, que se refere aos contribuintes inseridos no sistema geral de tributação. 3. O artigo 179 da Constituição prevê o gozo de benefícios fiscais às microempresas e empresas de pequeno porte através de um tratamento jurídico diferenciado que, no caso, afasta as regras pertinentes ao IPI com suas alíquotas diferenciadas (Lei 4.502/64 e Decreto 2.637/98). 4. O contribuinte sujeito ao regime tributário Simples recolhe de forma genérica um imposto que incide de modo constante sobre o seu faturamento, não havendo cálculo do IPI sobre cada operação mercantil. 5. Não pode o contribuinte querer a aplicação da legislação tributária conforme a sua conveniência, criando um sistema amplo capaz de lhe favorecer com as regras específicas do regime SIMPLES e aquelas aplicáveis aos demais contribuintes, beneficiando-se com a redução e compensação de tributos.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1296609, Processo n.º 200061090019946/SP, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU 29/06/2010, p. 282).Concluindo, há de ser denegada a segurança, diante da ausência do direito líquido e certo que a impetrante alega possuir.3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante.P.R.I.

0001381-87.2010.403.6106 - AC1 COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. Relatório.AC1 Comércio de Bebidas e Conexos Ltda., qualificada nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em que pretende suspender a incidência tributária da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do artigo 10, da Lei 10.666/2003, bem como, proceder a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Informou que, por força do disposto nos artigos 195, I, a, CF, e 22, II, da Lei 8.212/91, está sujeita ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários e que vinha recolhendo com base na posição de risco grave. A Lei 10.666/2003, em seu artigo 10, criou o Fator Acidentário Previdenciário, que possibilita a redução de até 50% ou o aumento de até 100% das alíquotas do SAT/RAT, por meio de regulamento, que terá como fundamento o desempenho das empresas em relação à respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custos, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS, ou seja, por atos infralegais. A Lei foi regulamentada pela inclusão do artigo 202-A no Decreto 3.048/99, isso através dos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009. Na prática, a impetrante teve sua alíquota aumentada de 3% para 5,15%, a partir de janeiro de 2010.Sustentou que não poderia o legislador delegar ou atribuir tamanha liberdade ao Poder Executivo para majorar tributos, pela manipulação de alíquotas, o que acarretaria na inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei 10.666/2003, por violação do princípio da legalidade tributária, o que pretende ver declarado de modo incidental.Juntou os documentos de folhas 49/63.Liminar deferida, para o fim de suspender a exação questionada, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, nos moldes estabelecidos pelo artigo 10, da Lei 10.666/2003 e sua regulamentação (folha 66).A União Federal/Fazenda Nacional noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (folhas 76/85).Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil, eis que o INSS continua sendo o responsável pela legislação tributária da contribuição em questão, sua administração e concessão dos benefícios previdenciários; unicamente a arrecadação e fiscalização deste tributo ficou a cargo da Receita Federal do Brasil. No tocante à compensação, disse que se torna inconteste a ausência desse direito, posto que inexistente crédito sobre o qual se funda. Ademais, disse que nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários somente será possível nas condições que a lei estipular. No mérito, sustentou que o julgamento do RE 343.466, por parte do Supremo Tribunal Federal, entendeu-se que a lei instituidora do SAT delegou ao regulamento determinar o que seria atividade predominante e enquadrar as empresas nas quais essa atividade seria de risco leve, médio ou grave. A definição de atividade preponderante foi integrada através de decretos do Executivo, mas a jurisprudência majoritária do Supremo entende que essa integração foi autorizada pela lei e que houve razoabilidade na escolha dos critérios, não sendo eivada de inconstitucionalidade. No tocante, especificamente ao FAP, a sua inclusão ao Decreto nº 3048/99, deu-se em conformidade com o previsto no 3º do artigo 22 da Lei 8.212/91,

e revelou-se em fato inovador no que se refere à promoção da melhoria das condições de trabalho (folhas 86/111).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 114/119).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo impetrado, pois compete à Receita Federal do Brasil arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, com suas respectivas alíquotas e multiplicadores. 2.2. Mérito.Questiona-se neste feito a constitucionalidade do FAP-Fator Acidentário de Proteção, instituído nos moldes do artigo 10, da Lei 10.666/2003.Inicialmente, deixo consignado que o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, tem previsão legal no artigo 22, II, da Lei 8.212/91. E, o Decreto n.º 2.173/97 regulamentou, por sua vez, o dispositivo, conceituando a atividade preponderante e os graus de risco.O SAT - quanto ao aspecto da constitucionalidade - já foi apreciado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que entendeu - de forma unânime - pela validade da exação, na forma dos dispositivos legais em referência, não havendo ofensa à Carta Magna e aos princípios constitucionais dela emanados, pertinentes à matéria (necessidade de lei complementar, igualdade, legalidade genérica e tributária, segurança jurídica). Confira-se a ementa do julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3.º e 4.º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.137/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4.º; art. 154, II; art. 5.º, II; art. 150, I.I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3.º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II - O art. 3.º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5.º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150.IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE 343.446-2 / SC, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, Partes: Moretti Automóveis Ltda. x INSS)Face outra, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção está previsto no artigo 10, da Lei n.º 10.666/2003, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Portanto, a Lei 10.666/03 introduziu a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho.Veja-se que o STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo, motivo pelo qual, entendo também aplicável ao presente caso.Ademais, a jurisprudência vem se firmando no sentido da constitucionalidade da exação, conforme se pode ver dos seguintes exemplos:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE (ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser o regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 4- Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 5- Agravo regimental não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2010, para publicação do acórdão.(TRF-1ª Região, Sétima Turma, AGA, e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:672).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto

nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. V. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, AI nº 419449, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 80).3.

Conclusão.Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Em consequência, revogo a decisão de folha 66 e vº.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante. Informe-se à Relatora do Agravo o teor desta sentença.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 28/04/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004103-94.2010.403.6106 - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO SENTENÇA1. Relatório.Rio Caixa e Embalagens Ltda., qualificado nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao pagamento do SAT previsto no inciso II, do artigo 22 da Lei 9.732/98, ou, sucessivamente, assegurar seu direito líquido e certo de calcular e recolher a contribuição ao SAT à alíquota mínima de 1%. Requereu, ainda, a compensação do indébito, dentro do lapso temporal de dez anos, observando-se a correção monetária, com incidência do IPC e juros de 1% ao mês da data de cada pagamento efetuado, sendo que a partir de janeiro de 1995 sejam os juros calculados pela SELIC. Requereu, por fim, que o impetrado se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a penalizar a impetrante, em virtude da compensação a ser realizada, até final decisão.Alegou que a instituição de alíquotas diferenciadas para o seguro de acidentes de trabalho pela Lei 8.212/91 para os graus de risco acidentário leve, médio ou grave (1%, 2% e 3%), considerada a atividade preponderante da empresa, é inconstitucional, por deixar ao critério do Poder Executivo o suprimento das lacunas através de decretos ou regulamentos, o que fere os princípios constitucionais da legalidade, tipicidade, igualdade tributária, capacidade contributiva e segurança jurídica.Juntou a procuração e os documentos de folhas 47/133.Liminar indeferida (folha 137).Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil, eis que o INSS continua a ser o responsável pela legislação tributária da contribuição em questão, sua administração e concessão dos benefícios previdenciários; unicamente a arrecadação e fiscalização deste tributo ficou a cargo da Receita Federal do Brasil. No mérito, sustentou que o julgamento do RE 343.466, por parte do Supremo Tribunal Federal, entendeu-se que a lei instituidora do SAT delegou ao regulamento determinar o que seria atividade predominante e enquadrar as empresas nas quais essa atividade seria de risco leve, médio ou grave. A definição de atividade preponderante foi integrada através de decretos do Executivo, mas a jurisprudência majoritária do Supremo entende que essa integração foi autorizada pela lei e que houve razoabilidade na escolha dos critérios, não sendo evada de inconstitucionalidade (folhas 146/171).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 174/179).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo impetrado, pois compete à Receita Federal do Brasil arrecadar e fiscalizar a contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 2.2. Mérito.Não vislumbro a violação a direito líquido e certo da impetrante, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de onde retiro os seguintes exemplos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 598739 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-07 PP-01306) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o

acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido. (AI 727542 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-12 PP-02543). Ademais, a jurisprudência do TRF-3ª Região é no sentido da validade da delegação ao Poder Executivo sobre a definição dos critérios de enquadramento nos graus de risco. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE. 1. A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I. 2. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). 3. O fato da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 4. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1111732, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 121). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. P.R.I.

0004991-63.2010.403.6106 - THERMAS DO ANHANGUERA S/A (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Thermas do Anhanguera S/A., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, onde pleiteia sua inclusão no parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei 11.941/09, convalidando o pagamento da primeira parcela realizado em tempo hábil. Informou ser devedora da Fazenda Nacional e ter tentado ingressar no programa de parcelamento, todavia, não obteve êxito, em razão da impetrada ter considerado que o pagamento da primeira parcela foi feito fora do prazo. Argumentou que o entendimento fazendário de que o pagamento deveria ter ocorrido até 30/11/2009 está incorreto, uma vez que ele foi estendido por mais trinta dias pela Lei 12.249/2010. Juntou a procuração e documentos de folhas 12/64. Liminar deferida, para o fim de determinar à impetrada que aceite a adesão da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo como válido o pagamento da primeira parcela efetivado em 01/12/2009 (folha 68). A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (f. 76/81), onde sustentou que a impetrante comete grave equívoco ao pretender que seja aplicado o disposto no 18º do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 às disposições da Lei nº 11.941/2009. Disse que são normas totalmente distintas, com aplicações e alcance específicos. Disse que a Lei 11.941/2009 tratou de parcelamentos de débitos apenas administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por seu turno, o artigo 65 da lei 12.249/2010, tratou de parcelamento de outros débitos, de natureza específicas, administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. Esclareceu que a impetrante está equivocada ao pretender a aplicação do disposto no 18º do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 no prazo de parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Disse que não ocorreu nenhuma prorrogação de prazo, o que houve é a fixação de prazo específico para os parcelamentos instituídos pela Lei 12.249/2010. Pugnou, por fim, pela cassação da liminar e denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (f. 83/89). É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante. Com efeito, a impetrante solicitou sua inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, da totalidade de seus débitos, em 27/11/2009 (f. 27/35). O requerimento não foi aceito pela Receita Federal do Brasil em razão do pagamento da primeira parcela não ter sido confirmado (f. 36/36), o que só ocorreu em 01/12/2009 (f. 37/64), ou seja, quando já decorrido o prazo (30/11/2009). Ocorre que a Lei 12.249/2010, em seu artigo 65, a par de instituir novo parcelamento, reabriu o prazo para o parcelamento da lei anterior, conforme se pode ver do parágrafo 18 daquele artigo: 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. O parcelamento da Lei 11.941/2009 é tratado no artigo 127 da Lei 12.249/2010, nos seguintes termos: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Portanto, vejo a intenção clara do legislador em beneficiar os aderentes ao parcelamento da lei anterior com a prorrogação do prazo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, determinar à impetrada que aceite a adesão da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo como válido o pagamento da primeira parcela efetivado em 01/12/2009. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007087-51.2010.403.6106 - JOAO THOMAZ DOS ANJOS(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Thomaz dos Anjos, em face de ato supostamente coator que teria sido praticado pelo Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL de São José do Rio Preto/SP, consubstanciado na interrupção do fornecimento de energia elétrica, de forma abusiva, ilegal e arbitrária, ao argumento de que o impetrante não efetuou o pagamento de valor decorrente de supostas irregularidades constatadas no medidor de consumo de energia elétrica. Sustenta que esta forma de cobrança é ilegal, eis que vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Cível da Justiça Estadual local, onde foi concedida a liminar para o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, por tratar-se de corte no fornecimento de energia em decorrência de débito pretérito (folha 25). A Companhia Paulista de Força e Luz, através de advogados, apresentou informações às folhas 51/63. Na peça, alegou como preliminares a inadequação da via processual eleita, eis que é vedada a discussão dos fatos e produção de provas na ação mandamental, bem como, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, sustentou a legalidade do ato atacado, eis que houve violação do aparelho medidor, com a consequente subtração de energia elétrica e necessidade de suspensão do fornecimento e cobrança da energia não registrada. Por fim, requereu a denegação da segurança, argumentando, ainda, que é legal a suspensão do fornecimento de energia frente à constatação de utilização de fraude no medidor, nos termos dos artigos 175, único, III, CF, 6º, 3º, II, Lei 8.987/95, 3º, I, Lei 9.427/96 e da Resolução ANEEL 456/2000, sendo inaplicável o CDC ao caso. O Ministério Público Estadual não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 65/70). Foi concedida a ordem, tornando definitiva a liminar concedida (folhas 75/80). O impetrado interpôs recurso de apelação em face à sentença prolatada (folhas 83/92). Contrarrazões juntadas às folhas 97/101. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (folhas 111/113). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, determinou-se ao impetrante apresentar afirmação de pobreza ou recolher as custas judiciais (folha 118). O impetrante atendeu à determinação judicial às folhas 119/120. À folha 121 foram declarados válidos os atos praticados. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o caso e pelo encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir conflito e, no mérito, pela concessão da segurança (folhas 122/126). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. A questão relativa à competência para apreciar o feito já restou solucionada, restando pacífico que é da Justiça Federal. No tocante a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, tenho que não procede, pois, no caso, a impetração dirige-se, especificamente, contra a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência, cujo ato administrativo, em tese, se sujeita à impugnação pela via do mandado de segurança, pois o direito se apresenta líquido e certo para decisão. 2.2. Mérito. No mérito, tenho que se trata de mandado de segurança no qual se busca ordem judicial que impeça o corte no fornecimento de energia elétrica como medida utilizada para compelir o impetrante ao pagamento de diferenças apuradas pela concessionária em virtude de ter detectado supostas irregularidades no aparelho medidor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, conforme o teor do disposto no artigo 6º 3º, II, da Lei 8.987/95, dispositivo que restringiria o âmbito do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, tal entendimento pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo e não em relação a débitos pretéritos. Neste último caso, deve o fornecedor de energia elétrica se valer dos meios ordinários para a cobrança, em consonância ao que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.). Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; Resp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; Resp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Mini. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752292, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 04/12/2006, página 268). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à prévia notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao

consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 631736, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07/03/2007, pág. 211).No presente caso, como se trata de cobrança de valores pretéritos, e não de conta relativa ao mês de consumo, em razão de supostas irregularidades detectadas no medidor, é abusivo e ilegal o ato da impetrada de determinar o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o impetrante ao pagamento dos débitos. Para a cobrança de tais valores, deve a Companhia utilizar-se das vias próprias.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança para determinar a impetrada que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica do impetrante como meio de compeli-lo ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor. Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela impetrada.Mantenho a decisão que deferiu a liminar.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0007545-68.2010.403.6106 - ROBERVAL VIEIRA LOPES(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X GERENTE DIVISAO RECUPERACAO RECEITA COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITE SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberval Vieira Lopes, em face de ato supostamente coator que teria sido praticado pelo Senhor Gerente Divisão Recuperação Receita da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, consubstanciado na ameaça de interromper o fornecimento de energia elétrica caso o impetrante não efetuasse o pagamento de valor decorrente de supostas irregularidades constatadas no medidor de consumo de energia elétrica. Alega, em síntese, que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, por isso a interrupção do fornecimento fere o princípio da continuidade do serviço público. Sustenta que esta forma de cobrança é abusiva e vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Cível da Justiça Estadual local, onde foi deferida a liminar, com a determinação à impetrada que não interrompesse o fornecimento de energia elétrica em decorrência do débito lançado nos moldes da inicial (folha 27).A Companhia Paulista de Força e Luz, através de advogados, apresentou informações às folhas 37/56. Na peça, alegou como preliminares a inadequação da via processual eleita, ilegitimidade processual com relação à unidade consumidora nº 13801808 e inépcia da inicial. No mérito, requereu a denegação da segurança, ao fundamento de que é legal a suspensão do fornecimento de energia frente à constatação de utilização de fraude no medidor, nos termos dos artigos 175, único, III, CF, 6º, 3º, II, Lei 8.987/95, 3º, I, Lei 9.427/96 e da Resolução ANEEL 456/2000, sendo inaplicável o CDC ao caso. Juntou os documentos de folhas 57/67.O Ministério Público Estadual não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua intervenção (folhas 69/70).Foi concedida a ordem, tornando definitiva a liminar concedida (folhas 72/75). A impetrada opôs embargos de declaração (folhas 107/108), que foram conhecidos e improvidos (folhas 110).A impetrada interpôs recurso de apelação em face à sentença prolatada (folhas 112/121). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (folhas 148/153).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, manteve-se os efeitos da liminar anteriormente concedida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e deu-se ciência às partes da redistribuição do feito (folha 160). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (folha 161/173).É o relatório.2.

Fundamentação.2.1. Preliminares.No tocante a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, tenho que não procede, pois, no caso, a impetração dirige-se especificamente contra a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência, cujo ato administrativo, em tese, se sujeita à impugnação pela via do mandado de segurança, pois o direito se apresenta líquido e certo para decisão.Também não procede a alegada ilegitimidade processual com relação a unidade de consumo nº 23801808, uma vez que o impetrante mantém comércio no endereço onde houve o problema apontado, ou seja, é ele o consumidor. Pouco importa que o cadastro da unidade consumidora se encontre em nome de outra pessoa, que é o proprietário do imóvel. Logo, o impetrante é o consumidor da unidade em referência, pouco importando que, para efeitos administrativos, constasse apenas o nome de terceiro como proprietário do local nos cadastros da CPFL.2.2. Mérito.No mérito, tenho que se trata de mandado de segurança no qual se busca ordem judicial que impeça o corte no fornecimento de energia elétrica como medida utilizada para compelir o impetrante ao pagamento de diferenças apuradas pela concessionária em virtude de ter detectado supostas irregularidades no aparelho medidor.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, conforme o teor do disposto no artigo 6º 3º, II, da Lei 8.987/95, dispositivo que restringiria o âmbito do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, tal entendimento pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo e não em relação a débitos pretéritos. Neste último caso, deve o fornecedor de energia elétrica se valer dos meios ordinários para a cobrança, em consonância ao que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.). Neste sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário.2. No entanto esta Corte tem afastado o entendimento

supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; Resp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; Resp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Mini. Castro Meira, DJ de 7.8.2006.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752292, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 04/12/2006, página 268). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à prévia notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 631736, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07/03/2007, pág. 211).No presente caso, como se trata de cobrança de valores pretéritos, e não de conta relativa ao mês de consumo, em razão de supostas irregularidades detectadas no medidor, é abusivo e ilegal o ato da impetrada de determinar o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compeli-lo ao pagamento dos débitos. Para a cobrança de tais valores, deve a Companhia utilizar-se das vias próprias.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança para determinar a impetrada que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica ao impetrante como meio de compeli-lo ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor. Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela impetrada.Mantenho a decisão que deferiu a liminar.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008399-62.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Maria Aparecida de Oliveira Martins, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Gerente/Chefe de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - agência de Catanduva/SP, para o fim de determinar à autoridade suspender a cobrança administrativa de crédito, no percentual de 30% da aposentadoria por invalidez da impetrante.Disse, para tanto, que é beneficiária da Previdência Social, sendo que em 28/12/2001 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo-lhe deferido através do NB/122.533.819-8. Na data de 18/03/2008, foi convocada para uma nova perícia, ocasião em que, constatada a recuperação da capacidade laborativa, o INSS informou-lhe que o benefício seria cessado. Na data de 18/09/2009 foi cessado o benefício da impetrante, tendo apresentado recurso administrativo, que restou indeferido. Em 02/12/2009, ajuizou ação no Juizado Especial Federal da cidade de Catanduva/SP e obteve o restabelecimento do benefício. Esclareceu que o INSS vem descontando de seu novo benefício de aposentadoria por invalidez um percentual de 30%, eis que à época em que estava aposentada por invalidez, ela exerceu atividade laborativa. Disse que somente exerceu atividade laborativa, pois estava passando por dificuldades, e ante as necessidades não tinha como suprir o básico, haja vista que os gastos com vestuário, alimentação, médicos e especialmente remédios são enormes, devido ao tratamento especialíssimo que faz. Sustentou que o desconto almejado pelo INSS é ilegal e inconstitucional, eis que somente exerceu atividade laborativa enquanto aposentada devido às necessidades para suprir o básico à sua sobrevivência.Juntou a procuração e os documentos de folhas 13/28.Liminar indeferida (folha 37).Notificada, a autoridade apresentou suas informações (folhas 42/43) alegando que em procedimento de monitoramento operacional de benefícios - Controle Interno, detectou irregularidade nos pagamentos do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da impetrante, uma vez que, após o início do recebimento do benefício, havia registro de remunerações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Esclareceu que, confirmado o vínculo com a Prefeitura Municipal de Catanduva, a impetrante foi submetida a perícia médica e considerado, em exame médico pericial, que não existia incapacidade total para o trabalho. Calculados os períodos concomitantes de exercício de atividade com o recebimento do benefício apurou-se um total de R\$ 22.706,30. Disse que o benefício foi suspenso, respeitando-se as normas de mensalidade de recuperação na forma do artigo 49 do Decreto n.º 3048/99, consignado no pagamento do benefício o percentual de 30% da Renda Mensal do débito apurado. Disse, mais, que a consignação citada foi suspensa na cessação do benefício e a Guia da Previdência Social emitida para quitação do resíduo não consta no sistema de consulta GPS, por conseguinte, quando da reativação do benefício por invalidez n.º 32/122.533.819-8, pelo Juizado Especial Federal de Catanduva - processo 2009.63.1400390-13, a consignação foi reativada automaticamente, restando saldo devedor atualizado de R\$ 14.070,09, sendo descontado mensalmente o percentual de 30% da renda do referido benefício. Juntou os documentos de folhas 44/46.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 50/55).É o relatório.2. Fundamentação.Visa a impetrante a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados em sua aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%, ao argumento de ser ilegal e inconstitucional.Sabe-se que a revisão dos processos de aposentadoria pela autarquia previdenciária não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos. No caso, aduz o INSS que os valores estão sendo descontados do benefício da impetrante em razão dela ter trabalhado no período em que recebia aquele. A impetrante, por sua vez, aduz que somente exerceu atividade laborativa no período porque

estava passando por dificuldades e, ante as necessidades, não tinha como suprir o básico, haja vista que os gastos com vestuário, alimentação, médicos e especialmente remédios são enormes, devido ao tratamento especialíssimo que faz. Veja-se que foi a impetrante quem deu causa à redução do valor percebido a título de benefício previdenciário, uma vez que recebeu indevidamente valores relativos à aposentadoria por invalidez ao mesmo tempo em que exercia atividade laborativa. Portanto, entendo que os valores pagos indevidamente pelo INSS à impetrante devem ser ressarcidos, de modo que o percentual de 30% fixado pelo INSS encontra amparo nos artigos 46 e 115, II, da Lei 8.213/91 e impede o enriquecimento sem causa da impetrante. Assim, verifica-se a legalidade da revisão e do desconto efetuado pelo INSS no valor de 30% do benefício, motivo pelo qual, há de ser denegada a segurança. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, declarando resolvido o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Cumpra a Secretaria a determinação contida à folha 37 verso, remetendo-se os autos ao SUDP para cadastrar corretamente a autoridade impetrada. P.R.I.

0001471-61.2011.403.6106 - GIOVANA NAPPI ZULIANI (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA - SP (SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

SENTENÇA 1. Relatório. Giovana Nappi Zuliani, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Diretor Geral das Faculdades Integradas Padre Albino, para que seja ordenado a este a aceitação de sua transferência para o curso de medicina. Em síntese, disse que em 2010 cursou o 1º ano de medicina na Faculdade de Medicina do Centro Universitário Barão de Mauá, em Ribeirão Preto/SP, que é reconhecida pelo Ministério da Educação, e foi aprovada. No final do ano inscreveu-se o processo seletivo de transferência para o Curso de Medicina 2011 2ª Série da instituição Padre Albino, que disponibilizou seis vagas. Submeteu-se à primeira fase, consistente em prova escrita, e obteve a 3ª colocação, em empate com outros dois candidatos. Na segunda fase, denominada Análise do Histórico Escolar e Conteúdos dos Programas das Disciplinas, caiu para a oitava posição, ficando impossibilitada de transferir-se. Alegou que o ato é abusivo e ilegal. É que o edital do certame previu que apenas os cinco primeiros candidatos com melhor pontuação na 1ª fase, acrescidos dos empatados na 5ª colocação, teriam seus históricos avaliados na 2ª fase. Caso houvesse necessidade, seriam analisados os documentos dos próximos candidatos (6ª colocação em diante). Tivesse sido observado o edital, a impetrante teria deixado a 3ª colocação e se posicionaria na 5ª, ainda dentro do número de vagas. Porém, a impetrada analisou os documentos de todos os candidatos, o que acarretou em seu reposicionamento (8º lugar). Não bastasse isso, o critério utilizado na 2ª fase, para definir os pontos do histórico escolar, é baseado no número de adaptações curriculares de conteúdos, o que não encontra amparo na lei, despreza a capacidade do aluno (art. 208, CF) e ainda fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, pediu: - a concessão da medida liminar, para determinar que o impetrado aceite a inscrição da impetrante e autorize que curse a faculdade de Medicina de Catanduva, com providência ativa como resguardo da efetividade do processo e da tutela concedida, v.g., multa diária de R\$ 50.000,00 (...), como permite o 4º, do art. 461, do CPC, cujos efeitos persistirão até a prolação de sentença final (...)- ao final, a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar, tornando definitivo o direito da impetrante de se matricular e cursar a Faculdade de Medicina de Catanduva, porque aprovada dentro das vagas de transferência, para o segundo ano, além da condenação da D. Autoridade Impetrada apenas nas despesas processuais, pois incabível condenação em honorários (Súmula 512, STF). Liminar concedida nas folhas 100/101. A autoridade prestou suas informações nas folhas 110/112, onde alegou que a impetrante não possui direito líquido e certo. Segundo ela, ...o Edital do Processo Seletivo de Transferência 2011 das Faculdades Integradas Padre Albino - curso medicina - é claro ao estabelecer que a 1ª fase consistiria de prova escrita e a 2ª fase de Análise do Histórico Escolar e Conteúdos dos Programas das Disciplinas, sendo inicialmente previsto a seleção para a 2ª fase dos cinco candidatos melhor pontuados na 1ª fase, tendo em vista a existência, inicialmente, de apenas três vagas. Depois de publicado o edital de transferência é que surgiram as outras três vagas, passando de três para seis vagas, mas sem que isso implicasse em qualquer prejuízo para os participantes, vez que previsto no edital de transferência, que Caso haja necessidade de dar seqüência à classificação, serão analisados os documentos dos próximos candidatos selecionadas da 1ª fase, obedecida a ordem decrescente de pontuação. Foi exatamente o que ocorreu no certame para transferência. As notas de todos os candidatos da 1ª fase, consistente de prova escrita foi somada com as notas da 2ª fase, referente ao histórico escolar, sendo considerados aprovados os seis primeiros colocados, conforme previsto no edital de transferência (...). O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua intervenção (folhas 117/123). É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão a impetrante. Embora a instituição de ensino possua autonomia para estabelecer os critérios para aceitação e classificação dos candidatos às vagas de transferência, ocorreu desobediência ao edital. Com efeito, a impetrante sujeitou-se a processo de transferência para o curso de medicina das Faculdades Padre Albino e, na 1ª fase, ficou classificada em 3º lugar, pois obteve 31 pontos, ficando empatada com outros dois candidatos. Na 2ª fase, após serem analisados os documentos de todos os participantes do certame, ela restou classificada em 8º lugar, fora do número de vagas oferecidas, uma vez que obteve apenas 20 pontos. Pois bem, o edital do certame conta com a seguinte previsão: A 2ª fase consistirá da Análise do Histórico Escolar e Conteúdos dos Programas das Disciplinas cursadas e será realizada por Comissão de Transferência das FIPA, após a divulgação dos resultados da 1ª fase. Serão selecionados para a 2ª fase os 5 (cinco) candidatos melhor pontuados na 1ª fase, acrescidos de tantos candidatos quantos tiverem a mesma pontuação na quinta colocação daquela fase. Caso haja necessidade de dar seqüência à classificação, serão analisados os documentos dos próximos candidatos selecionados na 1ª fase, obedecida a ordem decrescente de pontuação. (...). A nota máxima da

Análise do Histórico Escolar será de 40 (quarenta) pontos. Será desclassificado na 2ª fase o candidato que receber pontuação zero. Ao contrário do alegado pela impetrada, concluo que, observadas as regras do edital, a impetrante, no máximo, ficaria em 5º lugar, pois apenas cinco candidatos participariam da 2ª fase. Havia autorização para a análise referente a mais dois candidatos empatados em 6º lugar, para preenchimento da 6ª vaga, mas não para análise dos documentos dos demais classificados após estes, uma vez que a impetrante não foi desclassificada (fez 20 pontos na 2ª fase e apenas a nota 0 desclassificaria). Portanto, a violação que vislumbro decorre justamente da não observância dos critérios estabelecidos no edital pela própria instituição de ensino, o que impediu a impetrante de efetivar sua transferência, sendo de rigor a concessão da segurança, conforme exemplo jurisprudencial a seguir: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. SELEÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. EDITAL ORIGINÁRIO MODIFICADO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, concedendo a ordem para garantir ao impetrante o direito de participar da 2ª fase (avaliação de histórico escolar do candidato) da seleção para preenchimento de vagas nos cursos de graduação da UFC - Universidade Federal do Ceará - através da transferência de alunos de cursos de graduação em outras instituições de ensino superior e admissão de graduados de nível superior, em conformidade com o disposto no edital originário regulador do certame. II - Após a realização da primeira etapa do certame, a UFC fez publicar o Aditivo ao Edital nº 02/2007, estabelecendo que seria eliminado o candidato que obtivesse pontuação inferior a 20 (vinte) pontos ou que tenha obtido pontuação inferior ao classificado no limite do dobro de vagas ofertadas. III - Não poderia a Administração modificar os critérios de aprovação quando já iniciado o concurso e realizada a primeira etapa. Não se trata de exercício regular da discricionariedade administrativa. O que ocorreu foi a modificação intempestiva dos critérios de avaliação dos candidatos. IV - Precedente: TRF 5. Primeira Turma. AMS nº 82858/CE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Publ. DJ de 01/02/2005. V - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, Quarta Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 2748, DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 261 - Nº: 11). Assim, verifico a lesão a direito líquido e certo da impetrante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar, e determino à autoridade impetrada que aceite a transferência e a matrícula da impetrante no 2º ano do curso de medicina. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001599-81.2011.403.6106 - LARISSA DELAZARI BENATI (SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA - SP (SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA) SENTENÇA 1. Relatório. Larissa Delázari Benati, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Diretor Geral das Faculdades Integradas Padre Albino, para que seja ordenado a este a aceitação de sua transferência para o curso de medicina. Em síntese, disse que em 2010 cursou o 1º ano de medicina na Universidade José do Rosário Vellano, em Alfenas/MG, que é reconhecida pelo Ministério da Educação, e foi aprovada. No final do ano inscreveu-se no processo seletivo de transferência para o Curso de Medicina 2011 2ª Série da instituição Padre Albino, que disponibilizou seis vagas. Submeteu-se à primeira fase, consistente em prova escrita, e obteve a 2ª colocação, por ter feito 35 pontos. Na segunda fase, denominada Análise do Histórico Escolar e Conteúdos dos Programas das Disciplinas, caiu para a 7ª posição, ficando impossibilitada de transferir-se. Alegou que o ato é abusivo e ilegal, uma vez que o edital do certame previu que apenas os cinco primeiros candidatos com melhor pontuação na 1ª fase, acrescidos dos empatados na 5ª colocação, teriam seus históricos avaliados na 2ª fase. Caso houvesse necessidade, seriam analisados os documentos dos próximos candidatos (6ª colocação em diante). Tivesse sido observado o edital, a impetrante teria deixado a 2ª colocação e se posicionaria na 4ª, ainda dentro do número de vagas. Porém, a impetrada analisou os documentos de todos os candidatos, o que acarretou em seu reposicionamento (7º lugar). Não bastasse isso, o critério utilizado na 2ª fase, para definir os pontos do histórico escolar, é baseado no número de adaptações curriculares de conteúdos, o que não encontra amparo na lei, despreza a capacidade do aluno (art. 208, CF) e ainda fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, pediu: - A concessão da medida liminar, para determinar que o impetrado aceite a inscrição da impetrante e autorize que Curse a Faculdade de Medicina de Catanduva, com providência ativa como resguardo da efetividade do processo e da tutela concedida, v.g., multa diária de R\$ 35.000,00 (...), como permite o 4º, do art. 461, do CPC, cujos efeitos persistirão até a prolação de sentença final (...). - Ao final, a concessão da segurança, a fim de tornar definitiva a medida, ou seja, o direito da impetrante de se matricular e cursar a Faculdade de Medicina de Catanduva, porque aprovada dentro das vagas de transferência, para o segundo ano, além da condenação da autoridade coatora ao pagamento de despesas processuais. Na remota hipótese de Vossa Excelência denegar a segurança inicialmente concedida em sede liminar, requer que seja garantido a impetrante o direito de retornar à UNIFENAS/MG prosseguindo-se normalmente o curso sem prejuízo do período letivo, computando-se nesta o período frequentado em Catanduva. Diante do fato da impetrante estar frequentando regularmente a Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS) na cidade de Alfenas/MG e de estar impossibilitada da transferência para o Curso de Medicina da Faculdade de Catanduva (devido ao ato abusivo e ilegal da Comissão de Transferência), requer (juntamente com o pedido liminar da transferência) que a impetrante não sofra prejuízos (faltas) devido às aulas já terem iniciado, pois somente não efetivou sua transferência por causa do ato coator. Liminar deferida, parcialmente, nas folhas 68/69. Na oportunidade, foi extinto sem julgamento do mérito o segundo pedido mandamental (Na remota hipótese de Vossa Excelência denegar a segurança inicialmente concedida em sede liminar, requer que seja garantido a impetrante o direito de retornar à UNIFENAS/MG

prossequindo-se normalmente o curso sem prejuízo do período letivo, computando-se nesta o período frequentado em Catanduva). A autoridade prestou suas informações nas folhas 80/82, onde alegou que a impetrante não possui direito líquido e certo. Segundo ela, ...o Edital do Processo Seletivo de Transferência 2011 das Faculdades Integradas Padre Albino - curso medicina - é claro ao estabelecer que a 1ª fase consistiria de prova escrita e a 2ª fase de Análise do Histórico Escolar e Conteúdos dos Programas das Disciplinas, sendo inicialmente previsto a seleção para a 2ª fase dos cinco candidatos melhor pontuados na 1ª fase, tendo em vista a existência, inicialmente, de apenas três vagas. Depois de publicado o edital de transferência é que surgiram as outras três vagas, passando de três para seis vagas, mas sem que isso implicasse em qualquer prejuízo para os participantes, vez que previsto no edital de transferência, que Caso haja necessidade de dar seqüência à classificação, serão analisados os documentos dos próximos candidatos selecionadas da 1ª fase, obedecida a ordem decrescente de pontuação. Foi exatamente o que ocorreu no certame para transferência. As notas de todos os candidatos da 1ª fase, consistente de prova escrita foi somada com as notas da 2ª fase, referente ao histórico escolar, sendo considerados aprovados os seis primeiros colocados, conforme previsto no edital de transferência (...). O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua intervenção (folhas 86/91). É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão a impetrante. Embora a instituição de ensino possua autonomia para estabelecer os critérios para aceitação e classificação dos candidatos às vagas de transferência, ocorreu desobediência ao edital. Com efeito, a impetrante sujeitou-se a processo de transferência para o curso de medicina das Faculdades Padre Albino e, na 1ª fase, ficou classificada em 2º lugar, pois obteve 35 pontos. Na 2ª fase, após serem analisados os documentos de todos os participantes do certame, ela restou classificada em 7º lugar, fora do número de vagas oferecidas, uma vez que obteve apenas 20 pontos. Pois bem, o edital do certame conta com a seguinte previsão: A 2ª fase consistirá da Análise do Histórico Escolar e Conteúdos dos Programas das Disciplinas cursadas e será realizada por Comissão de Transferência das FIPA, após a divulgação dos resultados da 1ª fase. Serão selecionados para a 2ª fase os 5 (cinco) candidatos melhor pontuados na 1ª fase, acrescidos de tantos candidatos quantos tiverem a mesma pontuação na quinta colocação daquela fase. Caso haja necessidade de dar seqüência à classificação, serão analisados os documentos dos próximos candidatos selecionados na 1ª fase, obedecida a ordem decrescente de pontuação. (...) A nota máxima da Análise do Histórico Escolar será de 40 (quarenta) pontos. Será desclassificado na 2ª fase o candidato que receber pontuação zero. Ao contrário do alegado pela impetrada, concluo que, observadas as regras do edital, a impetrante, no máximo, ficaria em 5º lugar, pois apenas cinco candidatos participariam da 2ª fase. Havia autorização para a análise referente a mais dois candidatos empatados em 6º lugar, para preenchimento da 6ª vaga, mas não para análise dos documentos dos demais classificados após estes, uma vez que a impetrante não foi desclassificada (fez 20 pontos na 2ª fase e apenas a nota 0 desclassificaria). Portanto, a violação que vislumbro decorre justamente da não observância dos critérios estabelecidos no edital pela própria instituição de ensino, o que impediu a impetrante de efetivar sua transferência, sendo de rigor a concessão da segurança, conforme exemplo jurisprudencial a seguir: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. SELEÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. EDITAL ORIGINÁRIO MODIFICADO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, concedendo a ordem para garantir ao impetrante o direito de participar da 2ª fase (avaliação de histórico escolar do candidato) da seleção para preenchimento de vagas nos cursos de graduação da UFC - Universidade Federal do Ceará - através da transferência de alunos de cursos de graduação em outras instituições de ensino superior e admissão de graduados de nível superior, em conformidade com o disposto no edital originário regulador do certame. II - Após a realização da primeira etapa do certame, a UFC fez publicar o Aditivo ao Edital nº 02/2007, estabelecendo que seria eliminado o candidato que obtivesse pontuação inferior a 20 (vinte) pontos ou que tenha obtido pontuação inferior ao classificado no limite do dobro de vagas ofertadas. III - Não poderia a Administração modificar os critérios de aprovação quando já iniciado o concurso e realizada a primeira etapa. Não se trata de exercício regular da discricionariedade administrativa. O que ocorreu foi a modificação intempestiva dos critérios de avaliação dos candidatos. IV - Precedente: TRF 5. Primeira Turma. AMS nº 82858/CE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Publ. DJ de 01/02/2005. V - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, Quarta Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 2748, DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 261 - Nº: 11). Assim, verifico a lesão a direito líquido e certo da impetrante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar, e determino à autoridade impetrada que aceite a transferência e a matrícula da impetrante no 2º ano do curso de medicina. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001706-28.2011.403.6106 - AIRTON JORGE SARCHIS (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Determinei ao impetrante que apresentasse declaração de pobreza e comprovante da última declaração apresentada de isenção do IRPF ou, então, que recolhesse as custas processuais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil (fl. 23). Intimado, apresentou o impetrante cópia da declaração de IRPF do exercício de 2010, acompanhada de outros documentos (fls. 25/53), reiterando os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/53), que indeferi, sendo que, na mesma decisão, determinei a ele que efetuassem o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, indicasse corretamente quem deveria figurar como autoridade coatora (fl. 54). Intimado do indeferimento, reiterou o impetrante o pedido de assistência judiciária gratuita, acompanhada de documentos, e não

recolheu as custas processuais devidas (fls. 68/90). Por existirem elementos nos autos evidenciando que não se trata o impetrante de pessoa pobre, ou seja, pessoa de poucas posses, mesmo diante dos documentos juntados às fls. 72/90 e a alegação ser desprovida mais uma vez de técnica jurídica e de ética no seu linguajar (recuso-me terminantemente a descer ao nível do impetrante), como, por exemplo, não ser proprietário de veículos, de imóvel ou outros bens, mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, por não ter cumprido aludida determinação, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 284, do Código de Processo Civil. Considerando a juntada de cópia de declaração de IRPF, defiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, devendo ser anotado pela Secretaria. E, por fim, em relação ao pedido de expedição de certidão esclarecedora dos autos, o impetrante deverá solicitá-la mediante recolhimento das custas devidas, podendo ser feito diretamente junto a Secretaria da Vara. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707179-76.1996.403.6106 (96.0707179-4) - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA (SUCEDIDA)(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LOURIVAL JOSE EVANGELISTA (SUCESSOR) X MARIA IZILDA EVANGELISTA (SUCESSOR) X JOSE APARECIDO EVANGELISTA (SUCESSOR)(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0038918-84.2001.403.0399 (2001.03.99.038918-4) - SO NATA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SO NATA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o requerimento de desistência da execução de fls. 617/618, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII e 569, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004295-08.2002.403.6106 (2002.61.06.004295-1) - FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE MINAES) X FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010960-69.2004.403.6106 (2004.61.06.010960-4) - IVA ALVINA NALETO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X IVA ALVINA NALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005237-35.2005.403.6106 (2005.61.06.005237-4) - LOURDES VIANA SEMEDO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001697-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001697-8) - JONAS PEREIRA LEMES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004041-54.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004172-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007764-9)) WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO

SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X WALTER PEDRAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005458-42.2010.403.6106 - EMILIA MARIA VENTURINI DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EMILIA MARIA VENTURINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005607-38.2010.403.6106 - ETELVINO PODEROSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETELVINO PODEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006534-04.2010.403.6106 - SONIA DE FATIMA LOPES PIOBELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DE FATIMA LOPES PIOBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701324-24.1993.403.6106 (93.0701324-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se a secretaria Ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 139, utilizando os códigos informados à fl.137. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8) - ORLANDO CAETANO FILHO X INES DE SOUZA CAETANO X APARECIDA LUDOVICO DE CRESCENZO X ISMAEL MARCOS X APARECIDA ALVES TEIXEIRA MARCOS X APARECIDA LENIR MARTINS BENEZ X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORLANDO CAETANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES DE SOUZA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LUDOVICO DE CRESCENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ALVES TEIXEIRA MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LENIR MARTINS BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DONIZETI GODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVANDA ALVES GODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0700628-46.1997.403.6106 (97.0700628-5) - ADAO DA SILVA PIMENTEL X ADILSON TAVARES DE SOUZA X ALCEBIADES BURIOLA X ALOISIO SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAO DA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON TAVARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEBIADES BURIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOISIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I e II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005425-87.1999.403.0399 (1999.03.99.005425-6) - ANTONIO JOSE MARTINES GARCIA X JORGE LUIS LEANDRO X JOSE PINHEIRO X JOAQUIM CALIXTO X JACQUES JOSE DE SOUSA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X EVA ALVES REZENDE CAOS X DORIVAL ANTONIO DONADAO X VANDERLEI JOSE DA

SILVA X ITALLO BINDELLA(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimado o exequente a manifestar-se acerca do Termo de Adesão juntado aos autos, o mesmo ficou-se inerte. Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I e II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009227-39.2002.403.6106 (2002.61.06.009227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAULTO LUIZ LOPES JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004147-60.2003.403.6106 (2003.61.06.004147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009871-45.2003.403.6106 (2003.61.06.009871-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TALITA DE OLIVEIRA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

Vistos, Intimado o executado a manifestar-se acerca do pedido desistência formulado pela exequente, o mesmo ficou-se inerte. Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000472-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RADIGRAPH SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME X SONIA CRISTINA LOPES CASTRO(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002814-34.2007.403.6106 (2007.61.06.002814-9) - JOVITA DE OLIVEIRA SILVA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004438-21.2007.403.6106 (2007.61.06.004438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CHARLENE PAOLA SALLES X LUIS CLAUDINE DE SOUZA X MARILENE SANTOS SALLES(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Vistos, Em face da transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a executada, conforme comprovado às fls. 126/129, 135/136, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Luis Claudine de Souza, tendo em vista que a penhora foi realizada antes da transação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001121-73.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MARTA BELINI

Vistos, Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 36.593 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida a carta precatória de reintegração de posse e citação. Às fls. 35/36, a Caixa Econômica Federal informa que chegou a um acordo com a requerida e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Requeira, via e-mail, a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1688

MONITORIA

0010169-03.2004.403.6106 (2004.61.06.010169-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI INFORMO à CEF-exequente que, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, o feito encontra-se com vista, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004395-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X URUPES COM/ DE GAS LTDA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando planilha atualizada do débito. Intime-se.

0000008-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO GALHARDO X CLEUSA DOS SANTOS GALHARDO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001546-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)
Defiro a assistência judiciária gratuita ao requerido. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, conforme determinação de fls. 94. Intimem-se.

0002470-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR JULIANO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)
Tendo em vista que a ré não cumpriu a determinação de exibição de extratos e planilha de evolução da dívida, até o momento, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para tal fim, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados nos embargos, sem prejuízo de outras sanções processuais cabíveis. Com a juntada aos autos dos extratos e/ou justificção por parte da CEF, abra-se vista à Parte Embargante-requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e/ou manifestação. Intime(m)-se.

0005156-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS DONIZETTI SIMOES(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA)
Defiro a assistência judiciária gratuita ao réu-embargante. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da reconvenção apresentada. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703406-28.1993.403.6106 (93.0703406-0) - JOSE BENTO GOUVEIA X JERONYMO ALVES RIBEIRO X ANGELINA JANJULIO MONTEIRO X CONCEICAO GIANJULIO GONCALVES X JOSEPHA JANJULIO X FRANCISCO MIRANDA X APARECIDA CONTE RUIZ(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Aguarde-se no arquivo nova provocação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0700897-22.1996.403.6106 (96.0700897-9) - HORIVAL MARQUES DE FREITAS(SP270873 - HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0105143-57.1999.403.0399 (1999.03.99.105143-3) - A MAHFUZ S/A(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, conforme documentos de fls. 247/272, determino que seja expedido Ofício à agência da CEF nº 3970, para que a totalidade dos depósitos existentes, conforme conta de fls. 228, fique à disposição do Juízo da r. 6ª Vara Federal local (nos autos da execução fiscal nº 0001345-26.2002.403.6106), remetendo-se, inclusive, cópia para a referida Vara, com as nossas homenagens.Intimem-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (em relação aos honorários advocatícios de sucumbência).

0000522-86.2001.403.6106 (2001.61.06.000522-6) - EUDE BORSATO X SILVANA MASSOLINI BORSATO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 472, sem oposição da ré-CEF, esclareça referido pedido, uma vez que não consta nos autos qualquer depósito das apólices requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0011833-06.2003.403.6106 (2003.61.06.011833-9) - IVO BARBOSA PEREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0013331-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013331-6) - APPARECIDA HYAL LUIZ RIBEIRO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0013619-85.2003.403.6106 (2003.61.06.013619-6) - IVO ALVES SANTANA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0013663-07.2003.403.6106 (2003.61.06.013663-9) - WAGNER SCHITTKOWSKI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que o INSS informou que não existem valores atrasados a serem recebidos, bem como não houve manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000712-10.2005.403.6106 (2005.61.06.000712-5) - APPARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000005-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIENO SANTA ROSA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001897-49.2006.403.6106 (2006.61.06.001897-8) - SANTINA DALLA VILLA X HENRIQUE DALLA VILLA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005311-55.2006.403.6106 (2006.61.06.005311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-56.2006.403.6106 (2006.61.06.004425-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP241036 -

JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA E SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL)

Junte o advogado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o substabelecimento mencionado na petição de fls. 144/145. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006797-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006797-7) - LUIZ CARLOS MORO MOLAS - INCAPAZ X CECILIA MOLAS RODRIGUES (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que o benefício já foi implantado por força de tutela antecipada, aguarde-se em Secretaria o julgamento dos agravos de instrumento indicados às fls. 312-verso. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009237-44.2006.403.6106 (2006.61.06.009237-6) - EDNEIA MINGONI ROSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001429-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001429-1) - BENEDITO CAIRES DA SILVA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por BENEDITO CAIRES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende seja o réu condenado a efetuar a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em 03/11/2005, a fim de que sejam considerados os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício com novo cálculo da renda mensal inicial. Pleiteia, ainda, pagamento das diferenças apuradas desde a data que seria devida o pagamento desta diferença. Sustenta o autor que a Autarquia ré não considerou todos os valores correspondentes aos salários-de-contribuição referentes a julho e agosto de 2005, conforme recolhimentos comprovados nos extratos de FGTS, mas apenas utilizou um único salário-de-contribuição. Entende fazer jus ao acréscimo das diferenças salariais aos seus salários-de-contribuição que formou a base de cálculo de sua renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/14). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 17). Em contestação com documentos (fls. 20/31), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que o cálculo do referido foi realizado corretamente com base nos dados apontados no CNIS. Ademais, sustentou sobre a impossibilidade da revisão de benefício cessado, com base em novos documentos. A parte autora replicou (fls. 34/37). Sobre novos documentos carreados aos autos pelo INSS (fls. 42/64 e 71/119), manifestou-se a parte autora (fls. 122). Foi determinado ao réu que trouxesse a memória de cálculo que deu origem à renda mensal inicial (fls. 124), o que foi cumprido (fls. 127/129). Sobre o documento, manifestou-se o autor (fls. 132). Novamente convertido o julgamento em diligência para juntada aos autos de extrato do CNIS com a relação dos salários-de-contribuição do autor referentes ao seu último vínculo empregatício (fls. 134/136), sobre o que se manifestaram as partes (fls. 140/145 e 149/150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo a apreciar o mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL alegação de prescrição quinquenal no caso é manifestamente desprovida de fundamento. Ora, a ação foi proposta em 16/02/2007 e o benefício que o autor pretende revisar, desde a data da concessão, foi concedido em 03/11/2005, isto é, pouco mais de um ano antes da propositura da ação. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL O benefício de auxílio-doença do autor foi concedido em 03/11/2005 (DIB) e cessado em 31/01/2007 (DCB), conforme documento de fls. 104. Assim, é aplicável ao cálculo da renda mensal inicial desse benefício o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e também o disposto no artigo 29-A da mesma lei, com a redação que lhe era atribuída pela Lei nº 10.403/2002. Os dispositivos legais referidos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação da Lei 9.876/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99). () 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei 10.403/2002, antes da redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei 10.403/2002) 2º

O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei 10.403/2002, antes da redação da Lei Complementar 128/2008).Esses dispositivos legais tratam do cálculo do salário-de-benefício e para tanto fixam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. O período básico de cálculo do auxílio-doença, segundo o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é composto pelos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e da média simples desses salários-de-contribuição encontra-se o salário-de-benefício.O novo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, portanto, modificou sensivelmente o período básico de cálculo antes estabelecido em sua redação original. Esta última estabelecia o período básico de cálculo como correspondente aos últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data do requerimento do benefício, apurados em período não superior a 48 meses. Esse período de 36 meses - ou até 48 - imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou ao requerimento do benefício foi, então, substituído por oitenta por cento de todo o período contributivo, contado a partir de julho de 1994, conforme regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.Já o disposto no artigo 29-B da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.877/2004, reproduz norma anteriormente contida na redação original do artigo 31 da mesma lei, e tem seguinte teor:Lei nº 8.213/91 Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877/2004)Esse preceito legal nada trata sobre a definição do período básico de cálculo ou do salário-de-benefício; trata apenas do índice de atualização monetária a ser aplicado a todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo, para dar cumprimento ao comando constitucional expresso no artigo 201, 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98.É neste artigo 29-B da Lei nº 8.213/91 que tem fundamento legal o artigo 33 do Decreto nº 3.048/99, citado na petição do INSS de fls. 140/142; jamais no artigo 29 da mesma lei, em sua redação atual, e muito menos em norma revogada (redação original do artigo 29 aludido). Ora, o dispositivo regulamentar referido não determina o período básico de cálculo dos benefícios, tampouco o salário-de-benefício, visto que estes são tratados no Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 32, que repete o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.O artigo 33 do Decreto nº 3.048/99 trata apenas da forma de aplicação da atualização monetária aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, assim como o artigo 29-B da Lei nº 8.213/91. Com essa finalidade, determina seja aplicada correção monetária até o mês anterior ao início do benefício, sem que com isso viole o disposto no artigo 201, 3º, da Constituição Federal, porque a partir do início do benefício inicia-se o período de reajuste da renda mensal; além disso, no mês do início do benefício, via de regra o mês da concessão, ainda não há apuração da inflação do período, o que impossibilita a aplicação de atualização monetária referente à competência da concessão do benefício. Isso não ocorre com o salário-de-contribuição vigente no mês do início ou da concessão do benefício, porquanto já previamente ajustado com o empregador, embora ainda não haja o pagamento da respectiva contribuição previdenciária, que vence somente no mês subsequente.Tal distinção é fundamental para a compreensão do problema posto nos autos, já que de modo algum tem aplicabilidade para solução do litígio o disposto no artigo 33 do Decreto nº 3.048/99, invocado pelo INSS na petição de fls. 140/142.Com efeito, a controvérsia não gravita em torno da forma de atualização monetária dos salários-de-contribuição, mas sim sobre a definição do período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença do autor. É que, como se tira da inicial, ele postula seja incluído no cálculo de seu benefício o salário-de-contribuição da competência agosto de 2005, desconsiderado pelo INSS ou por ser o mês em que ocorreu o acidente automobilístico que gerou o direito ao benefício, segundo a petição do réu de fls. 140/142, ou por ter sido corretamente calculado o benefício com base nos dados constantes do CNIS e não terem sido apresentados pelo autor contracheques/recibos de pagamento CONTEMPORÂNEOS, segundo a contestação do mesmo réu (fls. 23/25).De qualquer sorte, ainda que o caso fosse de divergência sobre a atualização monetária dos salários-de-contribuição, e assim fosse o caso de aplicar o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, o alegado pelo INSS na petição de fls. 140/142 sobre a aplicação desse dispositivo regulamentar não resistiria sequer a uma análise superficial do argumento porque conduz ao absurdo. Afirmou o réu sobre a redação do artigo 33 do Decreto nº 3.048/99 que a expressão mês anterior ao início do benefício deve ser entendida como mês anterior ao fato gerador do benefício, que no caso dos autos seria a DATA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO (data do acidente de trânsito) que somente não coincide com a DIB pois o autor demorou mais de 30 dias para requerer o benefício (conforme decisão de fls. 106). Segundo se pode inferir desse excerto da petição de fls. 140/142, entende o réu que a atualização monetária tratada no artigo 33 do Decreto nº 3.048/99 somente poderia ser aplicada até a competência anterior ao fato que gerou direito ao benefício, em qualquer caso, ainda que o benefício viesse a ser concedido meses depois do fato do qual nasce o direito.Tal interpretação da norma conduziria a sua manifesta inconstitucionalidade e, portanto, seria desprovida de validade jurídica e não é difícil compreender por quê.Se o requerimento do benefício não ocorre dentro de 30 dias do afastamento da atividade, é concedido desde a data do requerimento, por força do disposto no artigo 60, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nesses casos, aplicada atualização monetária somente até a data do afastamento da atividade - ou do fato gerador do benefício -, ainda que vários meses antes da data do início do benefício, os salários-de-contribuição não seriam devidamente atualizados, como determina a Constituição Federal (art. 201, 3º).Ora, em tal situação, a perda do poder aquisitivo da moeda havida no período que compreendido entre a data do afastamento da atividade e a data do requerimento do benefício, se ocorrida vários meses depois, não seria reposta na concessão do benefício; e pior, essa perda seria perpetuada na renda mensal, visto que esta, no primeiro reajuste, é atualizada apenas com índice proporcional ao tempo de concessão do benefício, ou seja, não contempla o período de perda inflacionária anterior à concessão.Não por outro motivo a Administração por certo não adota o entendimento esposado na petição de fls. 140/142; e, quero crer, aplica atualização monetária dos salários-de-

contribuição até o mês anterior à data de início do benefício, seja ele concedido na data do afastamento da atividade ou na data do requerimento, a fim de atender ao comando constitucional (art. 201, 3º), bem como ao disposto no artigo 29-B da Lei nº 8.213/91 e ao texto expresso da norma regulamentar contido no artigo 33 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar também que não há critério de hermenêutica jurídica, nem mesmo o método histórico-evolutivo ou o exame da *occasio legis*, que admita a interpretação da norma somente a partir de uma regra revogada que não mais encontra outra semelhante no mundo jurídico. Assim, nada se pode interpretar a partir da regra expressa na revogada redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, muito menos para dar aplicação a sua atual redação, visto que isso seria revigorar, ainda que em parte, a norma que o legislador definitivamente retirou do mundo jurídico. A redação atual do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 estabelece um período básico de cálculo com termo inicial e termo final muito diversos daqueles previstos na norma revogada contida em sua redação original. Assim, a par de já revogada desde 1999, a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, também invocada pelo INSS na petição de fls. 140/142, não tem qualquer pertinência para solução do caso, já que o auxílio-doença do autor foi concedido em 2005. Tornando às normas que têm aplicação ao caso, o artigo 32 - e não o artigo 33 - do Decreto nº 3.048/99, extensa e adequadamente regulamentando o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim dispõe em seu inciso II e em seu parágrafo 22: Decreto nº 3.048/99 Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação do Decreto nº 3.265/99)()II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação do Decreto nº 5.545/2005)() 22. Considera-se período contributivo: (Incluído pelo Decreto nº 6.939/2009)I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.939/2009)II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.939/2009)Esse parágrafo 22 incluído pelo Decreto nº 6.939/2009, conquanto ainda não vigente no período em que mantido o benefício do autor, bem interpreta a lei, esta já vigente ao tempo da concessão do benefício, e esclarece o que deve o INSS considerar como período contributivo para o segurado empregado: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória. Não há aí, portanto, a exclusão do salário-de-contribuição da competência em que ocorreu o fato gerador do benefício. Note-se também que o parágrafo 22 do Decreto nº 3.048/99, além de regulamentar o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tem também fundamento no artigo 34 da mesma lei, que determina sejam considerados para o empregado os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa. Interpretação, portanto, que exclua o salário-de-contribuição da competência em que ocorrida a contingência social da qual a lei previdenciária protege o segurado não tem validade legal, exceto se, fundada no princípio *in dubio pro misero*, beneficiasse o segurado. Vale dizer, poderia ser admitida sua validade jurídica somente naquelas situações em que tal salário-de-contribuição fosse inferior aos demais por haver trabalho em apenas poucos dias do mês e por isso reduzisse o valor do salário-de-benefício. No caso, entretanto, ocorre situação oposta, em que o autor trabalhou apenas poucos dias na única competência considerada (julho de 2005) para cálculo de seu auxílio-doença e quase o mês todo na competência (agosto de 2005) em que ocorreu o acidente automobilístico que gerou direito ao benefício, desconsiderada pelo réu. Tal situação provocou-lhe grave prejuízo, visto que o auxílio-doença foi concedido com valor de um salário mínimo, muito embora a média dos salários-de-contribuição das duas competências (julho e agosto de 2005) seja muito superior a tal valor. De outra parte, o salário-de-contribuição de agosto de 2005 está fartamente provado pelos documentos constantes dos autos. Prova esse salário-de-contribuição o recolhimento ao FGTS referente à competência agosto de 2005, acostado à inicial (fls. 14). Provam também o documento de relação de salários-de-contribuição contido no requerimento administrativo do benefício (fls. 76/77), o documento intitulado *Resumo do Benefício* (fls. 80), do qual também consta esse salário-de-contribuição, e o *Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS* (fls. 135). Nenhuma dúvida há, portanto, segundo a lei, de que o salário-de-contribuição de agosto de 2005 deve ser considerado no cálculo do benefício de auxílio-doença do autor, concedido em novembro do mesmo ano. O valor desse salário-de-contribuição, no entanto, não pode ser aquele constante do CNIS, de R\$1.683,61 (fls. 135), e não apenas porque alegado na inicial valor correspondente à proporção do depósito do FGTS para a competência (R\$870,00). O valor constante do CNIS diverge não somente do valor do salário do autor anotado em sua carteira de trabalho e previdência social (fls. 12), mas também do valor informado na relação de salários-de-contribuição constante do procedimento administrativo (fls. 76/77), esta a qual é bem discriminada pelo empregador. Assim, infere-se que a informação de salário-de-contribuição constante do CNIS - que, diversamente da informação de fls. 76/77, não é discriminada - está incorreta e, embora prove o salário-de-contribuição, não prova o seu valor correto. O valor correto do salário-de-contribuição de agosto de 2005, assim como o de julho de 2005, portanto, é aquele constante da relação de salários-de-contribuição de fls. 76/77. De tal sorte, correto o valor considerado pelo INSS para julho de 2005 (R\$112,50), mas deve também ser considerado o salário-de-contribuição de agosto de 2005, assim como informado pelo empregador já no procedimento administrativo (R\$813,68). Sem razão o réu, assim, em sua contestação, seja no que alega que o benefício foi concedido corretamente porque considerou os dados constantes do CNIS, seja especialmente no que alega impossibilidade de revisão baseada em novos documentos ante a cessação do auxílio-doença, já que a prova e a informação constavam clara e explicitamente do procedimento administrativo. Igualmente sem razão o réu em sua petição de fls. 140/142, porquanto o artigo 33 do Decreto nº 3.048/99 não tem aplicação ao caso, muito menos a redação revogada do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à alegada incompetência absoluta deste Juízo, também deduzida pelo réu na petição de fls. 140/142, não pode ser considerada senão apenas como procedimento manifestamente temerário (art. 17, inciso V, do Código de Processo Civil), que viola

os deveres processuais de proceder com lealdade e boa-fé e de não alegar matéria de defesa ciente de que é manifestamente destituída de fundamento (art. 14, incisos II e III, do Código de Processo Civil). Ora, não obstante distribuída ação acidentária pelo autor depois da contestação deste feito (fls. 143), o extrato de andamento processual daquele outro feito trazido pelo próprio réu, com texto integral da sentença, mostra que a ação em que o autor pretendia fosse concedida aposentadoria por invalidez de natureza acidentária foi julgada totalmente improcedente (fls. 143 e fls. 145). Assim, é irrelevante qual tenha sido a conclusão da perícia naquele feito, visto que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor não tem natureza de acidente do trabalho. Considere-se ainda que o INSS não reconheceu a natureza acidentária do benefício na via administrativa. Dessa maneira, pede o autor revisão de auxílio-doença não acidentário, o que o conduziu a corretamente propor esta ação perante a Justiça Federal. Por fim, não tendo sido reconhecida posteriormente a natureza de benefício decorrente de acidente do trabalho pela Justiça Estadual, ante a improcedência do pedido, descabe deslocar a competência, sendo, por conseguinte, manifestamente desprovida de fundamento a alegação de incompetência absoluta contida na petição de fls. 140/142. Para mais, o réu em contestação não alegou apenas matéria legítima de defesa, como, por exemplo, a exposição de seu entendimento de que não poderia ser considerado o salário-de-contribuição de agosto de 2005 por força de uma determinada interpretação da lei; deduziu também alegações que poderiam ter induzido este Juízo a erro, no que concerne à apreciação da realidade dos fatos. Não expôs, assim, os fatos conforme a verdade como impõe às partes o artigo 14, inciso I, do Código de Processo Civil, conduta ainda sancionada pelo artigo 17, inciso II, também do Código de Processo Civil. Com efeito, na contestação, alegou o réu que não poderia haver revisão do benefício, porque já cessado o auxílio-doença e documento novo que provasse o salário-de-contribuição alegado pelo autor ensejaria revisão apenas a partir do requerimento de revisão. Alegou também que o benefício havia sido concedido corretamente porque de acordo com os dados do CNIS; e que se o autor entende que estavam incorretos os dados do CNIS deveria ter carreado aos autos contracheque ou recibo contemporâneos de pagamento de salário, conforme instrução normativa do próprio réu. Na medida em que com tais alegações o réu nega o direito de revisão pretendido pelo autor e refuta suas alegações contidas na inicial, de que tem salário-de-contribuição na competência agosto de 2005 não considerado no cálculo do benefício, conforme extrato do FGTS acostado à inicial, parece óbvio que o réu buscou sustentar na contestação que tal salário-de-contribuição não estaria registrado no CNIS. Com a contestação, no entanto, o réu trouxe apenas alguns registros do CNIS, que mostram os vínculos empregatícios do autor, mas não trouxe aquele que mostra as respectivas remunerações. Somente por ordem deste Juízo veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo, da qual consta a relação de salário-de-contribuição de fls. 76/77, bem como a indicação de que o salário-de-contribuição de agosto de 2005 já estava registrado no CNIS àquele tempo, conforme consta do documento intitulado Resumo do Benefício (fls. 80); e posteriormente, de ofício, para esclarecimento definitivo dos fatos, este Juízo determinou a juntada aos autos do extrato do CNIS com as remunerações do autor (fls. 134/136), documento que não deixa dúvida de que o salário-de-contribuição de agosto de 2005 estava sim registrado no CNIS, não obstante as alegações do réu em contestação que tendiam a levar a crer no contrário. Não bastasse isso, a própria instrução normativa citada pelo réu em contestação admite como prova do salário-de-contribuição o recolhimento do FGTS (item 5 do art. 393, fls. 24), embora o réu tenha destacado com letras garrafais e negrito apenas o item anterior que relaciona contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos aos fatos. Lamentavelmente, portanto, neste caso, como não é de costume, o INSS litiga de má-fé, porquanto ainda que plausível fosse a tese jurídica que sustenta, deduziu defesa em relação aos fatos sem narrá-los conforme a verdade (art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil); e, intimado a manifestar-se sobre documento juntado aos autos, deduziu alegação de incompetência absoluta manifestamente destituída de fundamento, o que a caracteriza como procedimento temerário (art. 17, inciso V, do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a proceder a revisão do benefício de auxílio-doença nº 502.656.606-1 de titularidade do autor **BENEDITO CAIRES DA SILVA**, a fim de considerar também no cálculo da renda mensal inicial o salário-de-contribuição de agosto de 2005, mas com valor de R\$813,68, como relacionado no documento de fls. 76/77. Condene o réu também a pagar todas as diferenças apuradas em razão da revisão determinada, desde a data de início do benefício, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ainda, considerada a sucumbência mínima do autor, a pagar a estes honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurado até esta data (Súmula nº 111 do STJ) e atualizado até a data do cálculo. Condene o réu, por fim, em decorrência da litigância de má-fé reconhecida, a pagar ao autor multa de 1%, além de indenização de 20%, a serem calculadas sobre o valor total da condenação atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **BENEDITO CAIRES DA SILVA** Espécie de benefício: **AUXÍLIO-DOENÇA Nº 502.656.606-1** Data de início do benefício (DIB): **03/11/2005** Data de início da revisão: **03/11/2005 (DIB)** Renda mensal inicial: Calculada na forma da lei, com inclusão do salário-de-contribuição de agosto de 2005, com valor de R\$813,68, conforme relação de salários-de-contribuição do procedimento administrativo. Data do início do pagamento: Somente por requisitório judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-49.2007.403.6106 (2007.61.06.001940-9) - PAULO EDUARDO MARTINS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004837-50.2007.403.6106 (2007.61.06.004837-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-35.2007.403.6106 (2007.61.06.001831-4)) ASSOCIACAO DOS COMPOSITORES E CANTORES DE SJRPRETO/SP - RADIO FM(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005022-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005022-2) - HILDA FERNANDES ROMANO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Hilda Fernandes Romano, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício (22/11/2006). Relata, em síntese, que é portadora de epilepsia, depressão, osteoartrose, osteopenia, osteoporose, fibromialgia e lombalgia, enfermidades estas que lhe acarretam incapacidade e a impedem de exercer sua atividade laboral. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 39/47). O laudo pericial médico, atestando a incapacidade parcial e temporária da autora, está juntado às fls. 63/80. Decisão de fls. 84 e verso antecipou os efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença à autora, ao argumento de que os requisitos exigidos foram atendidos. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo sob a forma retida (fls. 91/97), respondido pela parte autora (fls. 111/115). Para sanar eventuais dúvidas acerca da data da incapacidade da autora, o perito judicial apresentou esclarecimentos complementares à fl. 123. Após tomar ciência do laudo complementar, o INSS requereu que se oficiasse aos médicos e hospitais informados às fls. 15, 16, 18 e 23 requisitando prontuários médicos da autora, o que foi deferido, sendo tais documentos anexados às fls. 141/164. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que tornar-se totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 730557, REL. JUIZ RUBENS CALIXTO, DJU 09/10/2002) Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora ostenta recolhimentos, na qualidade contribuinte individual, nas competências de 03/1989 a 07/1989, 09/1989 a 01/1990, 03/1990 a 05/1990, 07/1909, 09/1990 a 03/1992 e 10/2002 a 12/2003. Após essa data, passou a receber benefício por incapacidade, no período de 31/12/2003 a 21/11/2006 (fl. 45). Em 20/12/2006 e 13/02/2007, requereu novamente a concessão de benefício previdenciário, os quais foram indeferidos sob o argumento de inexistência de incapacidade (v. fls. 13 e 14). Tendo em conta a data do último indeferimento administrativo, os períodos em que esteve em gozo de benefício, os recolhimentos já mencionados e a data de ajuizamento da presente ação, em 24/05/2007, considero atendidas a carência e a qualidade de segurada, requisitos exigidos para a concessão dos benefícios ora postulados. Resta analisar a questão da incapacidade laboral, e, para tal finalidade, foi realizada perícia judicial. O laudo da perícia médica atestou a incapacidade parcial e temporária da autora para a atividade de costureira. Concluiu o perito que devem ser evitadas atividades laborais que requeiram esforços físicos, movimentos bruscos e traumáticos com os membros superiores. Em complementação ao laudo, esclareceu que não foi possível fixar com precisão a data de início da sua incapacidade (fls. 78/80 e 123). Ao analisar os prontuários médicos anexados às fls. 141/164, informou o médico perito que apenas seria possível afirmar com precisão se havia

incapacidade laborativa em outubro de 2002 caso houvesse sido realizado exame médico pericial na data (fl. 181). Com efeito, os documentos acostados às fls. 141/164 não demonstram que a incapacidade apontada pela perícia possa ter causa anterior ao seu reingresso aos quadros da previdência, em outubro de 2002, mas apenas comprovam atendimento médico em 14/10/2002 (fl. 150). Analisando os demais elementos dos autos, observo que a autora conta, atualmente, com 68 anos de idade e foi costureira ao longo de toda sua vida laboral, profissão que, a meu sentir, demanda esforços físicos repetitivos que podem resultar em lesões. Deste modo, levando em conta a sua idade avançada, não há como exigir que encontre, nesta altura da vida, outra atividade mais leve ou retorne à atividade de costureira com as limitações apontadas pelo perito. Em que pese tenha o perito cogitado sobre a possibilidade de recuperação, as já mencionadas limitações, o afastamento do trabalho provocado pela doença e a idade avançada são fatores que, conjugados, ensejam a conclusão de que está incapacitada para o trabalho de forma não apenas parcial e temporária, mas total, definitiva e permanente para qualquer atividade laboral, até mesmo a de costureira. A própria idade avançada já aponta para um provável insucesso de eventual tentativa de recuperação de sua capacidade laboral, pois a tendência é de que, com o passar dos anos, as doenças se agravem. Portanto, tais circunstâncias justificam a concessão de aposentadoria por invalidez. Demonstradas a incapacidade, a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do exame pericial, em consideração ao disposto no laudo pericial, de que não foi possível aferir, com precisão, a partir de quando há incapacidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - Cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que a autora é portadora de artrose, em cotejo com sua idade avançada, bem como a atividade por ela exercida (costureira), sendo que a própria autarquia agravante concedeu-lhe reiteradamente o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. II - Termo inicial do benefício fixado a partir do laudo médico pericial, quando constatada a presença da moléstia da autora. III - Agravo interposto pelo réu parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - 1245677 - DÉCIMA TURMA - DATA: 16/04/2008 - PÁGINA: 990 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o mencionado benefício, a partir de 26/12/2007 (data do exame médico pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora, a partir de 26/12/2007, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido em antecipação de tutela. Pelas razões expostas e fundamentadas, embasadas na apreciação da situação fática, confirmo a manutenção da tutela concedida às fls. 84 e verso. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Hilda Fernandes Romano Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 26/12/2007 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 26/12/2007 e já implantado o auxílio-doença no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Ol. Bottas Neto, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0007322-23.2007.403.6106 (2007.61.06.007322-2) - CLARICE DOS SANTOS DOLCE (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Clarice dos Santos Dolce, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2007, e, após constatada a incapacidade total e permanente por perícia judicial, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de discoartrose com protusão discal, degeneração da fenda articular e escoliose lombar, razão pela qual estaria incapacitada para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 53/62). Houve réplica, às folhas 70/73. O laudo médico judicial está acostado às fls. 112/124. O INSS apresentou alegações finais (fls. 128/130). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo

preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Para tal finalidade, foi realizada a perícia médica. Pelo documento de fls. 59/60 (CNIS), a autora ostenta diversos vínculos laborais desde maio de 1981 a março de 1997. Também esteve em gozo do auxílio-doença, no período de 18.10.1996 a 02.01.1997. Após perder a qualidade de segurada, reingressou no sistema, na qualidade de trabalhadora rural, com vínculo laboral no período de 02.01.2004 a 13.06.2007. Demais disso, auferiu o benefício de auxílio-doença de 03.12.2004 a 31.03.2005, 10.05.2005 a 05.06.2005 e de 26.09.2005 a 18.03.2007. Desse modo, cumpriu o período de carência e o requisito qualidade de segurada, tendo em vista que foi ajuizada a presente ação quatro meses após a cessação do benefício, em 17.07.2007. O laudo de folhas 112/124, elaborado por perito judicial, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, após minuciosa anamnese e análise dos exames apresentados (radiografia e tomografia computadorizada da coluna - fls. 114/116), esclareceu que a autora apresenta incapacidade laborativa para atividades que requeiram esforços físicos, portanto, incapacidade parcial. Assim, considerando a faixa etária em que se encontra a autora (50 anos) e a existência de incapacidade somente para atividades que requeiram esforço físico, entendo viável a sua reabilitação para outra atividade que não envolva serviços pesados, motivos pelos quais não faz jus à aposentadoria por invalidez. Examinando-se a planilha do CNIS, (fl. 59), restou comprovado que a última atividade exercida pela autora era de trabalhadora rural, para ROSY LAVINIA ROQUETE VERDI, estando, por conseguinte, inserida na restrição alegada pelo expert. Desse modo, deve o INSS incluir a requerente em programa de reabilitação profissional e pagar-lhe o benefício de auxílio-doença até que esteja habilitada para o exercício de outra atividade que não envolva serviços braçais pesados e que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Por fim, como não foi possível para o perito médico precisar a data inicial da incapacidade, o benefício deverá ser concedido a partir do exame médico pericial (08/11/2008), pois esse foi o momento em que se constatou o estado incapacitante da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 08.11.2008, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Como a sucumbência foi recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura

quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Clarice dos Santos Dolce Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 08.11.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010022-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010022-5) - PEDRO COELHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora a condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pleiteando, ainda, pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/14). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 20/32). Em réplica, manifestou-se a demandante às fls. 38/41. Às fls. 43/45, foi proferida sentença que pronunciou a prescrição do direito ao crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e, extinguiu o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por petição de fls. 48/51, interpôs o autor recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença, sob a alegação de que deixou de ser apreciado o pedido relativo aos expurgos inflacionários, que também teria sido indicado em sua peça inicial. Contra-razões às fls. 55/57. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, onde foi dado provimento ao recurso da Parte Autora (fls. 59/60), anulando-se a sentença proferida, aplicando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a prescrição apenas das parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, contados da data do ajuizamento da ação. Aos 06/05/2009, baixaram os autos a este juízo (fl. 63). É o breve relatório. Decido. Examinando os documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, notadamente dos extratos de fls. 77/99, verifico que à conta vinculada do requerente, efetivamente, foram aplicados os juros progressivos, visto que referidos extratos especificam em seus campos próprios (TAXA), um índice na ordem de 6 (seis) por cento, que não deixa dúvidas quanto a tal progressividade. Nesse sentido, quanto ao pleito ora referido, tenho que carece o autor de interesse processual, uma vez que claramente demonstrada nos autos a aplicação da progressividade dos juros ao(s) saldo(s) de sua conta vinculada ao FGTS. De outro lado, cumpre ressaltar que a exordial faz menção tão-somente à aplicação de reflexos decorrentes de expurgos inflacionários consagrados pela jurisprudência dominante, sobre o montante a ser apurado, mas não há pedido específico e autônomo de recomposição da conta fundiária, mediante o reconhecimento de aludidos expurgos. Além disso, os documentos acostados às fls. 100/102 indicam que a pretensão acerca da aplicação da correção monetária sobre o(s) saldo(s) da conta fundiária, com base nos expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência dominante, já foi definitivamente decidida em outro feito. Tanto é que o autor, em 02/01/2002, por força de determinação judicial, obteve o crédito em sua conta vinculada, do importe de R\$6.308,09 (seis mil trezentos e oito reais e nove centavos), valor este identificado sob a denominação de PLANOS ECONÔMICOS, razão pela qual impõe-se o reconhecimento, neste ponto, da ocorrência de coisa julgada. Assim, dada a ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, bem como pela ocorrência de coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011629-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011629-4) - ESMERALDA CACILDA DEL CORSI TOLEDO(SP218089 - JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001006-57.2008.403.6106 (2008.61.06.001006-0) - MARINA MAFETONI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo médico ortopedista. Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Considerando que o Dr. Carlos Eduardo Elias Cabbaz declinou da nomeação em outro feito, bem como não há profissional da área de pneumologia no cadastro da assistência judiciária gratuita, nomeio como perito, em substituição ao referido perito, para realização da perícia na área de pneumologia, o clínico geral Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELI REDA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0002417-38.2008.403.6106 (2008.61.06.002417-3) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X GEISA OLIVEIRA DA SILVA X LUKA DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOICE DE SOUZA SANTOS X ELERI DE SOUZA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X MAURICIO CESAR BARBOSA X PATRICIA CARLA BARBOSA GIANINE(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 155. Forneça o co-requerido Eleri de Souza (fls. 148/150 o endereço atual de sua irmã Joice de Souza Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 161/170 (dos co-requeridos Patrícia Carla Barbosa Gianine e Maurício César Barbosa), no prazo legal. Intimem-se.

0003402-07.2008.403.6106 (2008.61.06.003402-6) - ADIVAL PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adival Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após a apresentação do laudo pericial pelo perito oftalmologista, o réu apresentou proposta de transação às fls. 130/131 e 138/141, a qual foi aceita pelo autor às fls. 144. É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 130/131 e 138/141, aceita pelo autor às fls. 144, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme convencionado entre as partes. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Gildásio Castello de Almeida Júnior, em duzentos reais. Expeça-se o necessário para pagamento. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do acordado, devendo ser observada para a data de início de pagamento os cálculos dos valores atrasados já apresentados (fls. 138/141). Considerando que o acordo entre as partes caracteriza ato incompatível com a vontade de recorrer, reconheço a ocorrência da preclusão lógica. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, promova a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública e expeça-se ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências bancárias. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. P.R.I.

0004291-58.2008.403.6106 (2008.61.06.004291-6) - DIRCE DOMINGUES DE SOUZA X ELIANE CARLA DOMINGUES DE SOUZA TAVEIRA X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA X ANGELA PAULA DOMINGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA X MARIA CELIA DE SOUSA CAMARGO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 66/81 e 92/105, sendo que a Sra. Maria Cristovam de Souza terá direito a 50% do eventual valor apurado em liquidação de sentença e os outros 50% serão divididos entre os demais sucessores. Ao SEDI para incluir no pólo passivo as seguintes pessoas, nora e netos da falecida titular da conta de poupança: 1) Sra. Dirce Domingues de Souza (nora - docs. às fls. 96); 2) Sra. Eliane Carla Domingues de Souza Taveira (neta - docs. às fls. 68); 3) Sr. Mauro Eduardo Baptista de Souza (neto - docs. às fls. 71); 4) Sra. Angela Paula Domingues de Souza (neta - docs. às fls. 73), e, 5) Carlos Roberto Baptista de Souza (docs. às fls. 75). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004397-20.2008.403.6106 (2008.61.06.004397-0) - JOB JANUARIO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1- Tendo em vista que não foi interposto recurso voluntário, apresente o INSS o cálculo dos valores que entende devidos, de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta, para que se possa verificar o cabimento do reexame necessário ou aplicação do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001.2 - Com os cálculos, sendo de valor total inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Havendo concordância e requerimento de expedição de ofício requisitório para pagamento, expressos, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 4 - Em seguida, se o caso, comunique-se ao INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir da data final dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo este comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 5 - Após, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte autora. Sendo a Parte Autora representada por mais de um advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s). Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências bancárias. Nada sendo requerido no

prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 6 - Não concordando a Parte Autora com os cálculos do INSS, ou, independentemente de vista à parte contrária, sendo esses cálculos de valor total superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para conhecimento do reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0007882-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007882-0) - LUCIANO DANIELI DA SILVA - INCAPAZ X RINALDO DOS REIS DA SILVA (SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Luciano Danieli da Silva - incapaz, representado por seu genitor, Rinaldo dos Reis da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz o autor ser portador de deficiência mental, que o torna totalmente dependente de seus familiares, bem como o incapacita para o exercício de atividades que lhe proporcionem meios de prover sua manutenção. Alega também, que a sobrevivência do núcleo familiar provém do labor de seu genitor, cujos rendimentos são insuficientes para a subsistência da família. Por fim, informa ter formulado requerimento do benefício ora pleiteado, junto à autarquia ré, que lhe foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar excede ao limite estabelecido no artigo 20, 3º, do Diploma Legal já mencionado (doc. de fl. 24). Com a inicial juntou documentos (fls. 18/42). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 45/47). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 51/75). O laudo socioeconômico encontra-se documentado às fls. 101/107. À fl. 149 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 162/166. Autor e réu manifestaram-se acerca dos laudos, social e médico, respectivamente, às fls. 11/112, 121/125, 168/169 e 178. O INSS trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por seu assistente (fls. 180/183). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito às fls. 175/176 e 196. Houve réplica às fls. 113/115. Em alegações finais manifestaram-se as partes às fls. 170/172 e 186/191. É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser deficiente mental, estando incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Além disso, sustenta que sua família também não teria condições de prover a subsistência. De início, vale lembrar que o benefício em questão encontra-se disciplinado na supracitada lei, nos seguintes termos: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) Da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido: 1) que efetivamente seja portador de alguma deficiência; 2) que tal deficiência impossibilite a obtenção da própria manutenção; 3) que sua família não disponha de recursos para tal mister. Quanto ao primeiro item, a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já foi sanada a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Verifico que há nos autos documentos que comprovam a

assertiva de que o autor é portador de deficiência mental (fls. 25 e 32/33). Além disso, na conclusão do laudo médico pericial, o expert foi categórico quanto à incapacidade do autor ((...) O autor é portador de retardo mental severo (...) Não há recuperação do Autor, suas lesões cerebrais são irreversíveis. Não apresenta menor capacidade para uma vida laborativa), de modo que atende ao requisito do artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Ultrapassado o requisito deficiência, passo à análise do quadro social, traduzido pelo laudo de fls. 101/107, que relata um núcleo familiar composto por três pessoas: o autor e seus genitores (Lucia Danieli e Rinaldo dos Reis da Silva). A família reside em casa própria, constituída de 07 (sete) cômodos, em alvenaria e com bom acabamento (telhado em cerâmica, piso em ardósia, paredes rebocadas e pintadas, portas em madeira e janelas em ferro), sendo que os móveis que guarnecem a residência apresentam bom estado de conservação. O imóvel está localizado em bairro periférico, mas conta com boa infraestrutura. A família possui um telefone fixo e o pai do autor é proprietário de um veículo automotivo Chevrolet/Corsa, de cor vermelha, ano 1998. Aludido estudo relata, também, que a subsistência da família provém dos rendimentos percebidos pelo pai do autor que, à época da visita social (09/2008), trabalhava na empresa Circular Santa Luzia, como cobrador de ônibus, com rendimento mensal de R\$612,00 (seiscentos e doze reais), já que a mãe (Lucia Danieli) se ocupa unicamente dos cuidados requeridos pelo filho. Todavia, da análise dos documentos trazidos aos autos pelo INSS, notadamente os de fls. 189/191 (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), depreende-se que Rinaldo (pai do autor) passou a ostentar vínculo empregatício com a empresa Maxifarma Distribuidora de Medicamentos Ltda, a partir de 11/01/2010, percebendo rendimentos mensais no importe de R\$928,47 (novecentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos - ref. set/2010 - fl. 191), valor este que, considerando-se os integrantes do núcleo familiar, supera o limite legal fixado como parâmetro para a aferição da renda per capita da família, para fins de concessão do benefício em tela. Portanto, não obstante a comprovada deficiência do autor, este não faz jus à concessão do benefício assistencial, uma vez que, do acima exposto, verifica-se que a renda mensal per capita do núcleo familiar ultrapassa sobremaneira o valor de um quarto do salário mínimo. Nesse sentido, trago à colação: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. II. A autora é portadora de deficiência mental grave (CID 10 - F 71) e epilepsia (G 40), sendo incapaz de reger sua pessoa e bens, portanto, incapaz para os atos da vida civil. III. A renda familiar é de, no mínimo, R\$ 652,74 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) mensais, sendo a renda per capita de R\$ 217,58 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) mensais, correspondente a 46,79% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. IV. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363274 - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 1337 - Relator(a): JUIZ HONG KOU HEN (Grifos nossos). Por todo o exposto, tenho que a família do postulante possui plenas condições de prover-lhe a subsistência, de tal sorte que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Miguel Antonio Cória Filho e Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, ante a improcedência da pretensão inicial, incabível o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008300-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008300-1) - NELSON RODRIGUES MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos em inspeção. Considerando que o Autor não retirou o alvará de levantamento dentro do prazo de validade, dando causa ao cancelamento do referido alvará, esclareça a advogada do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse no levantamento do depósito judicial. Em caso positivo, expeça-se novo alvará, intimando-se a advogada, que deverá diligenciar junto ao seu cliente, para retirada do alvará e levantamento dentro do prazo de validade. Oportunamente,

voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008314-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008314-1) - PAULO MARQUES DE ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Marques de Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que cessou este benefício, em junho de 2008. Relata, em síntese, que é portador do vírus HIV, e que, por conta de tal doença, encontra-se incapacitado para as suas atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/21). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 24/25). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 39/44). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 60/63. Em razão da constatação, por perícia médica, da incapacidade parcial do autor, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 64 e verso). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 72/80). À folha 103, houve reconsideração da decisão agravada, para determinar, a título de antecipação de tutela, tão-somente a implantação do benefício de auxílio-doença. Foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 109/111). A pedido do requerente, foram expedidos ofícios ao Hospital de Base e ao SAE - Serviço de Assistência Especializado do Município, solicitando cópias dos prontuários médicos, referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007 (fls. 132/399). O INSS requereu a complementação do laudo pericial a fim de constatar a data de início da incapacidade do autor, com base na avaliação dos prontuários e exames médicos juntados (fl. 407 e verso). Referido pleito, contudo, foi indeferido (fl. 408). As partes apresentaram suas razões finais. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida para o benefício são pontos incontroversos, contra os quais o réu não opôs defesa, mesmo porque, vinha recebendo o benefício desde 01.01.1997 até 01.06.2008. A única questão controvertida diz respeito à alegação de incapacidade laboral total e permanente do autor e, para elucidá-la, foi realizada a prova pericial. Nesse sentido, a Dra. Karina Cury De Marchi, fls. 60/63, esclareceu que o demandante é portador do vírus HIV e de hepatite C, desde 1997. Concluiu a expert que o requerente está incapacitado de forma total, temporária e reversível e que já apresentou doenças indicativas de AIDS, encontrando-se na data dos exames, com baixa imunidade, sujeito à incidência de outras infecções. A meu sentir, a

questão da incapacidade restou suficientemente dirimida pela perícia. Os prontuários médicos anexados às fls. 132/399, confirmam o seu estado incapacitante, desde o momento em que passou a receber o benefício previdenciário, situação que persistiu até a cessação administrativa do benefício. Quanto à suposição levantada pelo INSS (fls. 86/88), de que o requerente teria voluntariamente retornado ao trabalho, tenho que as declarações prestadas pelo autor, em audiência, (fls. 110/111) foram suficientemente convincentes e aptas para afastar tal ilação, não restando qualquer dúvida de que, desde o momento em que passou a receber o benefício previdenciário também fazia tratamento medicamentoso para a melhora das doenças (AIDS e hepatite C). Desse modo, quando a conclusão da perícia não aponta para uma incapacidade total, definitiva e permanente, não se concede aposentadoria por invalidez, mas, sim, auxílio-doença. Importante destacar que não é considerada extra-petita a sentença que concede auxílio-doença quando o pedido que consta da inicial resume-se à concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Considerando, porém, as particularidades das ações previdenciárias, também já foi decidido que : A sentença que concede auxílio-doença, quando o pedido inicial é de aposentadoria por invalidez não é extra petita, pois aquele benefício é um minus em relação a este. (...) .Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região no acórdão em apelação cível 1101729/SP, 7.ª Turma, Relatora Juíza Leide Polo, DJU 14.12.2006, página 382, de seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. Matéria preliminar rejeitada, pois o abono anual é sempre devido, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez está no rol dos benefícios elencados no art. 40 da Lei nº 8.213/91. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma permanente ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.3. Comprovados a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência, através das provas acostadas aos autos.4. O laudo pericial atesta ser o autor portador de debursopatia em ombro direito e artropatia em quadril direito estando incapacitado total e temporariamente, necessitando de tratamento especializado específico para a patologia. Constatada a incapacidade laborativa temporária do autor, é devido o auxílio-doença. 5. É pacífico o entendimento nesta E. Corte Regional no sentido de que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento extra-petita, uma vez que se analisam os mesmos requisitos para ambos benefícios previdenciários, cuja concessão de um ou de outro dependerá tão-somente do grau da incapacidade laborativa.6. Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80 consoante Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.8. Matéria preliminar rejeitada.9. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas.10. Sentença mantida em parte.Pelos motivos acima expostos, deve ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez, a ser implantado a partir de 02 de junho de 2008 (cessação do benefício), com o devido desconto das parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 02 de junho de 2008, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora, devidos a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária.Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais.Confirmo e mantenho a tutela concedida à fl. 103.Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles já pagos a título de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos.Tratando-se de benefício previdenciário concedido em 02.06.2008, e já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, desde 03.07.2009 (fl. 116), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do beneficiário Paulo Marques de AraújoBenefício Auxílio-doençaRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 02 de junho de 2008Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento Benefício já implantado em 03.07.2009 - fl. 116Fixo os honorários da médica perita, Dra. Karina Cury de Marchi, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008331-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008331-1) - LUIZ PANDOLFI FILHO(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com nota explicativa/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008539-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008539-3) - JACINTA JETRUDES RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) dos novos documentos apresentado(s) pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008555-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008555-1) - DAILTON MARCELO DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DAILTON MARCELO DE LIMA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pede seja a ré condenada a restituir a segunda e a terceira parcela de seu seguro-desemprego e indenizar-lhe por danos morais correspondentes a quantia de 40 salários mínimos. A parte autora aduz, em síntese, que a ré permitiu saque indevido, por outra pessoa, de duas parcelas de seu seguro-desemprego e não lhe ressarcio o prejuízo. Diz também que necessitava do valor para pagar dívidas vencidas e por isso o saque indevido de seu seguro-desemprego causou-lhe transtornos. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 10/16). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 19). Em contestação (fls. 22/35), com procuração (fls. 36/37), a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminarmente falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Manifestou-se o autor sobre a contestação (fls. 40/46). Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 47), o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 49/50), não se manifestando a ré (fls. 51). Houve conversão do julgamento em diligência para a CEF trazer aos autos documentos (fls. 53). A CEF carrou aos autos comprovante de saque das parcelas do seguro desemprego do autor (fls. 54/55), sobre as quais se manifestou a parte autora (fls. 58/60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. A violação do direito vindicado pela parte autora surgiu no momento em que realizado supostamente por pessoa estranha o saque de duas parcelas do seguro-desemprego concedido ao autor. Assim, desde então surgiu para o autor o interesse de tutelar seu direito mediante ação. Afastado também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, visto que o artigo 15 da Lei nº 7.998/90 confere-lhe atribuição para pagamento do seguro-desemprego e o 1º do artigo 15 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT impõe-lhe o dever de conferir os critérios de habilitação e fornecer ao trabalhador o comprovante de recepção. Veja-se o teor das aludidas normas: Lei nº 7.998/90 Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Resolução CODEFAT nº 467/2005 Art. 15 () 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência: RESP Nº 478.933 - DJ DE 23/08/2007, PÁG. 241 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA (2). Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. () Demais disso, a CEF foi responsável pelo pagamento das duas prestações de seguro-desemprego que o autor alega terem sido pagas indevidamente, de sorte que, se responsabilidade civil há, não poderia ser atribuída a outra pessoa. Não há outras questões processuais a resolver, motivo por que passo ao exame do mérito. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano pelas entidades de direito privado prestadoras de serviço público - como sucede com a CEF na condição de pagadora do seguro-desemprego - independe de culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público ou prestador de serviço público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. DANO MATERIAL Os únicos documentos que provam o saque do seguro-desemprego (fls. 16 e 53) demonstram apenas a existência do saque referente à segunda e à terceira parcelas do seguro-desemprego da parte autora. Não há, todavia, prova de quem o tenha feito, tampouco por qual meio ocorreu o saque, não obstante a determinação de fls. 53, dirigida à CEF. Com efeito, oportunizada à CEF demonstrar a alegação de que o saque foi efetuado pelo autor (fls. 53), trouxe apenas o documento de fls. 55, o qual nada esclarece, pois apenas informa a existência dos saques já aduzidos na inicial. Dessa forma, descumpriu a ré, na prática, a determinação do Juízo de fls. 53, além de não haver impugnado especificadamente os fatos alegados na inicial, porquanto em contestação alega apenas que se deve presumir que o saque tenha sido feito pelo autor, por um meio ou por outro, sem especificar por que meio foi efetivamente realizado o saque. Deveria, assim, a CEF comprovar como foi feito o referido saque, e não apenas deduzir alegação genérica de que se deve presumir que o pagamento tenha sido efetuado ao próprio beneficiário, uma vez que o pagamento é efetuado mediante apresentação de documento de identificação e comprovante de inscrição no PIS/PASEP do beneficiário indiciado no documento de seguro desemprego (se efetuado no guichê do caixa) ou por caixa eletrônico, através do cartão do trabalhador com senha pessoal (fls. 28). A ré, de tal sorte, não provou como foram realizados os saques, tampouco se foram realizados pelo autor, especialmente diante da inexistência de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 302 do Código de Processo Civil) e do descumprimento da determinação de fls. 53. Assim, reputo verdadeiros os fatos narrados na inicial e concluo que a CEF pagou indevidamente duas parcelas de seguro-desemprego a outra pessoa. Sofreu o autor, por conseguinte, prejuízo material correspondente ao valor indevidamente sacado de duas parcelas de seu seguro-desemprego. Surge daí a obrigação de a CEF indenizar o autor pelo dano material correspondente a R\$795,00, que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora desde a data do saque indevido em

25 de março de 2008 (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ). DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito de preposto da ré, como já visto, restou comprovado nos autos. Esse mesmo ato ilícito que gerou danos materiais também gerou danos morais à autora. Com efeito, o simples pagamento indevido de benefício de natureza alimentar, como o seguro-desemprego, a pessoa diversa do beneficiário, sem reparação em tempo razoável para evitar angústia e sofrimento do beneficiário da prestação alimentar, gera dano moral. Assim já se decidiu: AC 2006.72.05.005484-0 - 3ª TURMA - TRF 4ª REG. RELATOR NICOLAU KONKEL JÚNIOR. DE 14/10/2009. EMENTA () Restou comprovado nos autos pela realização do laudo pericial grafotécnico que houve falsificação grosseira da assinatura do autor, o que resultou no saque indevido por terceiro do seu seguro-desemprego. . O simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, é apto a ensejar o dano moral, porquanto os valores indevidamente sacados visavam a garantir uma situação excepcional de desemprego. . Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com efeito, o pagamento de seguro-desemprego indevidamente a pessoa diversa do beneficiário gera para este angústia suficiente a gerar-lhe dano moral, porquanto o priva de recursos indispensáveis a sua sobrevivência. Houve, portanto, além do dano material, também dano moral indenizável. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Tendo em conta as condições pessoais do autor (casado, garçom) e da ré (instituição financeira), tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$.3000,00 (três mil reais), suficientes para mitigar a angústia presumivelmente sofrida pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para não mais suceder fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré CEF, por conseguinte, a pagar indenização à parte autora de R\$795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) por dano material e de R\$3.000,00 (três mil reais) por dano moral. A atualização desses valores deverá obedecer aos critérios da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O valor da indenização de dano material será atualizado desde a data do saque indevido (25/03/2008) e o valor da indenização do dano moral desde esta data. Ambos serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da data do saque indevido em 25 de março de 2008 (art. 398 do Código Civil). Condeno a CEF ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008919-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008919-2) - DALVA SATIE NAGATA (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando que não houve manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0009723-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009723-1) - ALICE BUENO DOS PASSOS (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010177-38.2008.403.6106 (2008.61.06.010177-5) - ROSENO CARDOZO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011075-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011075-2) - JULIO BOSSIN (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011095-42.2008.403.6106 (2008.61.06.011095-8) - JURACY JOSE ALVES X FLORA LOPES ALVES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JURACY JOSÉ ALVES e FLORA LOPES ALVES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteiam seja a ré condenada a indenização por danos morais, correspondente a 10 vezes o valor da dívida, bem como pleiteiam seja compelida a

excluir seus nomes dos cadastros do SERASA e do SCPC. Aduzem, em síntese, que após inadimplência, em janeiro de 2003, tiveram seus nomes incluídos no cadastro de devedores inadimplentes do SERASA pela CEF. Alegam que, mesmo depois da quitação judicial da dívida, em 20/06/2008, permaneceram com seus nomes no cadastro de devedores inadimplentes, além de receberem novas cobranças da dívida então liquidada. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 17/86). Concedida a gratuidade de justiça e deferida a antecipação da tutela pleiteada para excluir o nome da parte autora de cadastros de inadimplentes (fls. 89). A CEF agravou na forma retida (fls. 93/100). Em contestação, com documentos (fls. 102/124), a Caixa Econômica Federal - CEF pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que ausente ato ilícito que enseja o dever de indenizar. Afirma que não houve irregularidade na inclusão dos nomes dos autores no SERASA, em razão da inadimplência expressamente confessada. Alega que os autores deram causa às inclusões de seus nomes no SERASA por sua culpa exclusiva e que os nomes dos autores foram excluídos do SERASA em 29/08/2008, quando do levantamento do depósito judicial. Os autores carream aos autos comunicações de cobranças (fls. 126/127 e 129/132), e apresentaram contraminuta ao agravo (fls. 144/156). Frustrada a tentativa de conciliação, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 172). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS No caso, os autores trouxeram aos autos a planilha de evolução contratual que demonstra a inadimplência das parcelas vencidas a partir de 25/10/2002 (fls. 35). Em 17/01/2003, a CEF inseriu o nome dos autores no cadastro do SERASA por falta de pagamento, no valor de R\$ 380,81 (fls. 41/42). Na seqüência, vários avisos de cobranças, referentes a cada parcela não paga pelos autores, foram enviados pela ré, conforme fazem prova os documentos de fls. 43/56. Diante do descumprimento da obrigação de pagar, a CEF ajuizou uma ação monitoria nº 2008.61.06.005346-0 para cobrança de R\$ 23.821,76, atualizado até 11 de março de 2008 (fls. 62). Com a concordância da autora quanto ao depósito efetuado, o feito foi extinto com resolução do mérito em 05/09/2008 (fls. 63 e 66/68). Na referida ação monitoria, após o depósito efetuado em 20/06/2008, pelo valor constante da inicial (fls. 63), a CEF, primeiramente, não concordou com o valor apresentado por não estar atualizado (fls. 64). Novamente intimada, a CEF requereu, em 26/08/2008, a extinção do feito, bem como o levantamento do numerário depositado em seu favor (fls. 66). Com a quitação da dívida, a CEF providenciou a exclusão no cadastro de inadimplentes em 29/08/2008, ou seja, três dias após a manifestação de concordância nos autos da ação monitoria, prazo esse razoável para a credora realizar a comunicação ao órgão de proteção ao crédito (fls. 102 e 122). Assim, a inclusão do nome dos autores pela CEF no SERASA não foi indevida e a exclusão ocorreu em tempo razoável, contado do momento em que a credora concordou com o valor depositado, embora não atualizado até a data do depósito. De outra parte, não provam os autores que as cartas posteriores recebidas de outra instituição financeira (Banco Nossa Caixa) tem origem no débito quitado debatido nos autos deste feito, visto que as cartas apresentadas não apontam o motivo de haver necessidade de regularização de apontamentos cadastrais (fls. 131); e a única carta de cobrança da CEF enviada aos autores depois da extinção da ação monitoria foi emitida pouco tempo depois da extinção da ação e com a ressalva de que deveria ser desconsiderada em caso de já haver ocorrido o pagamento (fls. 84). Inexiste, assim, ato ilícito da CEF, visto que não violou direito dos autores, já que foram inclusos em cadastros de inadimplentes por falta de pagamento confessada e excluídos assim que acertado o pagamento da dívida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011373-43.2008.403.6106 (2008.61.06.011373-0) - FILOMENA DOS SANTOS IGNACIO (SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012277-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012277-8) - GENESIO LIMA MACEDO X ANA LUCIA DA SILVA MACEDO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GENÉSIO SILVA MACEDO, sucedido no curso do processo por GENÉSIO LIMA MACEDO e ANA LÚCIA DA SILVA MACEDO em razão de falecimento, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pede a devolução em dobro de valores depositados a título de caução, com juros e correção monetária previsto em lei. Relata a parte autora, em síntese, que ofereceu proposta no valor de R\$ 77.700,00 para aquisição de imóvel objeto do edital nº 009/2008 da ré, e providenciou a abertura da conta caução nº 3270.008.9-7, com o depósito de R\$ 3.885,00. Após o indeferimento da primeira proposta houve o encaminhamento de nova proposta para pagamento de entrada de R\$ 38.850,00 e o financiamento da outra metade, a qual foi autorizada para contratação. Ocorre que a modalidade prevista era somente a Carta de Crédito - FGTS, que não permite que o proponente possua outro imóvel residencial em seu nome, o que impossibilitou a venda do referido imóvel. Afirma que solicitou a devolução do numerário efetuado através do depósito caução no valor de R\$ 3.850,00, mas não obteve o reembolso solicitado. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 06/38 e 52/53). A ação foi inicialmente proposta por Genésio Silva Macedo. Com seu falecimento foi requerida a habilitação dos herdeiros Genésio Lima Macedo e Ana Lúcia da Silva Macedo (fls. 43/49), o que restou deferido (fls. 50). A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 64/83), na qual suscita preliminarmente defeito de representação, uma vez que o espólio deve ser representado pelo inventariante. No mérito, sustenta a ré que houve a desistência do proponente em relação a aquisição do imóvel, o que gerou a multa aplicada conforme item 12 do Edital, não havendo nada a ser restituído. Tentativa de conciliação frustrada (fls. 88). Réplica com documentos (fls. 90/98), sobre os quais se manifestou a ré (fls. 101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL As partes estão legítimas processualmente a figurarem no pólo ativo da presente ação. Não há defeito na representação processual, uma vez que os documentos de fls. 93/98 demonstram ser a genitora do falecido, Sra. Ana Lúcia da Silva Macedo, a inventariante no arrolamento de bens. Ademais, os herdeiros já foram devidamente habilitados, com a sucessão processual no caso pelos genitores do autor falecido. Passo à análise do mérito. MULTA - DESISTÊNCIA Com o intuito de adquirir o imóvel referente ao item 92 do edital de concorrência pública nº 009/2008, avaliado em R\$ 77.700,00, procedeu o autor ao encaminhamento de proposta à parte ré e sua habilitação mediante a comprovação de recolhimento de depósito a título de caução de R\$ 3.885,00. A proposta de contrato obriga o proponente, conforme dispõe o artigo 427 do Código Civil, de sorte que posterior desistência enseja aplicação do disposto no artigo 475 do Código Civil, pelo qual à parte lesada pelo inadimplemento contratual cabe ressarcimento mediante indenização por perdas e danos. Demais disso, já previa o edital que a ausência de documentos necessários para ultimar a contratação implicaria desistência e aplicação da multa correspondente ao valor depositado na forma de caução, também aplicável se o proponente não se enquadrasse nas regras para utilização de recursos do FGTS (itens 11 e 12, fls. 16). A proposta somente é tida por inexistente se chegada a retratação antes da aceitação ou simultaneamente a esta, a teor do disposto no artigo 428, inciso IV, do Código Civil. Aceita, então, a proposta pela CEF, com o deferimento e autorização da contratação, já não era mais possível ao proponente alegar impossibilidade de realização do financiamento sem mais consequências patrimoniais, ante o exposto nos itens 11 e 12 do edital (fls. 16), especialmente porque o edital já especificada de antemão quais as modalidades de financiamento que poderiam ser aceitas (item 3.3 do edital - fls. 12). Sendo assim, indevida a devolução em dobro do valor caucionado por restar pactuada a reversão do depósito em multa em favor da ré em caso de desistência. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora, ante a sucumbência, a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012551-27.2008.403.6106 (2008.61.06.012551-2) - SERGIO HENRIQUE BROCCETTO (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte Autora o correto recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, considerando que, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento deve ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0013527-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013527-0) - DANIEL CANDIDO RODRIGUES X FRANCINE NATALI DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL CÂNDIDO RODRIGUES e FRANCINE NATALI DO NASCIMENTO RODRIGUES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a parte autora pede: 1) declaração de abusividade da cláusula que permite a capitalização mensal de juros; 2) reconhecimento de onerosidade excessiva; e 3) declaração de que o valor correto da dívida remanescente do contrato é de R\$ 43.075,66, o que geraria uma parcela de R\$ 273,72. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 25/65). Sustenta a parte autora, em síntese, que quitou as parcelas relativas ao contrato para aquisição de terreno até a décima-terceira parcela; contudo, por haver capitalização de juros em razão da adoção do sistema de amortização constante (SAC), o saldo remanescente era reduzido infimamente, o que onera excessivamente os autores. Por fim, pugna pela revisão contratual e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Liminarmente, postulou a autorização para que efetuasse o depósito judicial das parcelas vincendas no valor que entende efetivamente devido, o que foi indeferido (fls. 68/69). Na mesma decisão, foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 68/69). Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 72/88), ao qual se negou provimento (fls. 142/149). A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 91/119), na qual sustenta que se trata de operação nas condições do Sistema

Financeiro Imobiliário - SFI, na forma da Lei nº 9.514/97 (e não do SFH). Segundo a ré, no sistema SAC não há atualização monetária do saldo devedor, nem incorporação de juros para incidência de novos juros, nele o valor do empréstimo é dividido pelo prazo do financiamento e gera o valor a ser amortizado constantemente do saldo devedor. Afirma também que, apesar de permitida pela Lei nº 9.514/97, não ocorre capitalização nos contratos deste tipo porque não foram incorporados encargos ao saldo devedor, sendo as prestações vencidas e não pagas contadas em separado para evitar a capitalização e é amortizado o saldo devedor, pagas ou não as prestações. Por fim, sustenta que deve ser observada a força obrigatória dos contratos e a inocorrência de onerosidade excessiva. A parte autora replicou (fls. 122/137). Indeferido o requerimento de prova pericial, por decisão irrecorrida (fls. 154). A CEF apresentou cópia de documentos já antes juntados aos autos (fls. 155/179). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria do SFH, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. ANATOCISMO - SACO anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). A denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. O Sistema de Amortização Constante - SAC está previsto no contrato e não contraria a legislação de regência do SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, porquanto não implica por si capitalização de juros. Esta somente tem lugar em contratos da espécie diante da denominada amortização negativa, inócurre no caso, como se vê das planilhas de fls. 157/159. Dessas planilhas observa-se que, tal como sustenta a ré, o saldo devedor é amortizado e reduzido todos os meses, sendo pagos os juros vencidos, o que impede a amortização negativa e, por consequente, a capitalização de juros. Aliás, a capitalização mensal de juros foi autorizada para o período de inadiplência contratual, conforme parágrafo primeiro da cláusula décima-terceira (fls. 166), escorado no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 9.514/97. Até fevereiro de 2009, porém, as parcelas relativas ao contrato foram devidamente pagas pelos autores, o que corrobora a inexistência de incidência de novos juros sobre juros não pagos a ensejar a capitalização. Desta forma, não se pode determinar a revisão do contrato entabulado pela onerosidade excessiva aos autores, visto que não demonstrou a parte autora a cobrança indevida de juros. O parecer técnico de fls. 31/40, a seu turno, não observa a taxa de juros contratada, além de apresentar cálculo simplista, dividindo-se o saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, sem atentar-se às cláusulas contratuais de atualização do saldo devedor (cláusula nona - fls. 165), recálculo do encargo mensal (cláusula décima-primeira - fls. 166) e incidência de juros sobre o saldo devedor. Ante a improcedência da pretensão, não há que se declarar abusividade de cláusula contratual e alteração do valor das prestações mensais devidas pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora, ante a sucumbência, a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a suspensão da execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000013-6) - DALVA LUCIA BARBOSA (SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com nota explicativa/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000154-96.2009.403.6106 (2009.61.06.000154-2) - NEUZA BARBOSA DA SILVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, março a outubro de 1990 e fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I e II. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto

ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Não foram apresentados, pela postulante, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança. Por petição, juntada aos autos às fls. 62/66, informou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização de conta(s) poupança em nome da demandante. Na mesma oportunidade, requereu a intimação da Parte Autora para apresentação de dados precisos da conta (código da agência, natureza da operação e número da conta), a fim de viabilizar a busca, pela ré, dos extratos eventualmente existentes. Intimada a fornecer dados suficientes à localização de conta(s) poupança de sua titularidade, a autora ficou-se silente (fls. 68-verso). No caso concreto a demandante declarou a existência de conta(s) poupança, junto à instituição ré, nos períodos de janeiro de 1989, março a outubro de 1990 e fevereiro de 1991. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 62/66, observo que mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer contas poupança em nome de NEUZA BARBOSA DA SILVEIRA. Assim, face o silêncio da requerente, bem como pela não comprovação de que efetivamente possuía conta(s) poupança, junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000661-8) - AIA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com nota explicativa/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001055-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001055-5) - ODILIA FERNANDES SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às Partes que foi designada audiência para oitiva de testemunha da Parte Autora em Macauba/SP (dia 21 de junho de 2011, às 16:45 horas), conforme ofício juntado aos autos.

0001453-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001453-6) - VITOR PAULO GOMES(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VITOR PAULO GOMES contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em que a parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização correspondente a danos de ordem patrimonial. Pleiteia também a condenação da ré ao pagamento de valor a título de indenização por danos morais a ser fixado a critério do Juízo, ambos acrescidos das cominações previstas em lei. Sustenta, em síntese, que restou violada a embalagem do SEDEX que utilizou para enviar a cidade de Itaperuna/RJ, em 19/12/2005, um relógio de bolso, marca Omega Ferradura, fabricado em 1917, feito de ouro e rubis. Alega que referida peça trata-se de jóia de família, que possui especial valor sentimental. Avalia tal bem em R\$ 10.000,00. Aduz que não fez o seguro da aludida peça, tendo em vista a falta de condições financeiras para arcar com o correspondente a 1% do valor estimado. Com a inicial, a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 08/15). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 18). Em contestação, com procuração e documentos (fls. 22/43), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não ocorreram dano moral e patrimonial e que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Sem réplica (fls. 54-verso). Somente a ré requereu produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor (fls. 56/57 e 59), do que posteriormente desistiu (fls. 68/69). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, motivo por que passo ao imediato exame do mérito. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, verifico que consta do comprovante do cliente (fls. 11), a postagem de correspondência em 19/12/2005, por meio dos serviços de SEDEX dos Correios, apenas com a informação sobre a destinatária Carina S. da Silva, peso de 260 gramas, valor de R\$ 19,00 e a declaração que não desejo postar o conteúdo desta remessa com seguro. O autor trouxe aos autos cópia do boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial no dia 13/01/2006, quando do suposto evento (fls. 14/15), quase um mês depois da postagem, onde compareceu na unidade policial e informou que enviou, por meio de SEDEX, um relógio marca Omega Ferradura de ouro com pedras de rubis, acondicionado em caixa com detalhes trabalhados, aos cuidados de Carina S. da Silva, para a cidade de Itaperuna/RJ e

que, a destinatária não recebeu, tendo em vista a violação da correspondência, sem o relógio no interior da caixa. Não restou comprovado nos autos, no entanto, que a correspondência enviada aos cuidados de Carina acondicionava em seu interior o aludido relógio de bolso, marca Omega ferradura de ouro com pedras de rubis, em razão da inexistência de declaração do conteúdo e do valor na postagem do objeto registrado, nem de qualquer outra prova nos autos. Não há nos autos, portanto, prova do dano sofrido pelo autor que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de sorte que não merece acolhimento o pedido de indenização por tais danos, materiais ou morais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos materiais e morais. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002234-0) - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cecília Aparecida Costa Pierre, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, em 01.10.2008 e, posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de neoplasia maligna da mama e depressão e que, por tais motivos, estaria incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/27). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 30/31). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 34/37). O INSS apresentou parecer médico elaborado por sua assistente técnica (fls. 87/90). Os laudos das perícias médicas encontram-se às fls. 91/99 (oncológica) e às fls. 117/120 (cardiológica). A tutela antecipada pretendida restou concedida (fl. 121 e verso). Manifestaram-se as partes acerca da perícia judicial cardiológica, requerendo o INSS a complementação do laudo (fls. 134 e verso), o que foi indeferido (fl. 140). Contra tal decisão, a Autarquia ré interpôs recurso de agravo sob a forma retida (fls. 143/145). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros

legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da demandante em receber o benefício. No tocante à incapacidade, o laudo do perito oncologista, Dr. Schubert Araújo Silva, fls. 92/99, esclareceu que a autora foi operada de câncer de mama em outubro de 2004. Em seguida, fez quimioterapia com uma droga que lhe causou uma cardiopatia, com muita fadiga e falta de ar. Concluiu o expert que, atualmente, o estado geral da postulante é bom, não apresentando sequelas da cirurgia da mama, de modo que, em relação a este quadro, está apta para as atividades laborativas que não exijam esforços físicos. Para melhores esclarecimentos dos problemas cardíacos apontados, foi realizada perícia médica, com especialista em cardiologia, Dr. Luís Antônio Pellegrini, cujo laudo encontra-se às fls. 117/120. Segundo o perito, a parte autora apresenta quadro de miocardiopatia idiopática, que tem como causa o tratamento de quimioterapia, realizado em 2005. Concluiu o médico que a requerente está incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborativas. Asseverou, ainda, que a incapacidade é considerada total e definitiva. A miocardiopatia pode ser controlada com tratamento clínico, e não podemos determinar qual será a evolução a longo prazo (v. quesito nº 6). Sendo assim, como o requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a incapacidade permanente, com prognóstico negativo quanto à cura ou reabilitação, entendo que a autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que as conclusões do perito judicial não permitem deduzir que seu atual quadro poderá ser revertido. Vale ressaltar, por oportuno, que, embora a doença incapacitante (cardiopatia) ora constatada não tenha sido invocada como causa para a concessão do benefício, restou demonstrado que tal doença sobreveio em virtude do tratamento de quimioterapia pelo qual a autora precisou suportar, ou seja por motivo de agravamento. Tendo em vista o pleito pretendido, observo, pela documentação acostada aos autos, que, após a cirurgia, esteve em gozo do auxílio-doença (03.02.2005 a 30.11.2006 - fl. 50); recorreu do cancelamento em 16.12.2006 (fl. 49) e formulou novos pedidos somente em 04.06.2008, 18.07.2008 e 01.10.2008, que foram indeferidos - fls. 46/48. Também efetuou recolhimentos como contribuinte individual, de 05.2008 a 02.2009 (fl. 39), tendo proposto a presente demanda em 02.03.2009 (fl. 02). Verifico, por oportuno, que a postulante está em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido após perícia judicial, em sede de antecipação de tutela, desde 25.06.2010 (v. fls. 121/vº e 138). Desse modo, está atendida a qualidade de segurada. Além disso, a enfermidade que acomete a postulante (cardiopatia grave) dispensa a carência, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91. Para arrematar, esclareço que, muito embora o médico perito tenha afirmado que a doença miocárdica da autora tem como causa a quimioterapia, entendo que a constatação da incapacidade só foi possível durante o exame médico pericial, razão pela qual faz jus ao benefício a partir desta data (22.12.2009 - fl. 117. III - DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22.12.2009 (data da perícia), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 22.12.2009, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada quando coincidentes os períodos. Tratando-se de benefício concedido a partir de 22.12.2009 (data da perícia) e já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Cecília Aparecida Costa Pierre Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 12.12.2009 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Benefício já implantado Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Schubert Araújo Silva e Dr. Luis Antônio Pellegrini, em duzentos reais para cada um. Expeçam-se solicitações dos respectivos pagamentos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004125-4) - LAERTE PIVETA X NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LAERTE PIVETA e por NÁDIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em que pleiteiam seja declarada a nulidade da arrematação. Alega a parte autora, em síntese, que adquiriram junto a Cooperativa Habitacional dos Comerciantes de Ribeirão Preto o imóvel em que residem, e o que foi dado em garantia de Primeira e Especial Hipoteca. Sustenta que a ré não observou a legislação vigente e adotou índices diversos do previsto para os reajustes salariais da categoria a qual os autores pertenciam, o que elevou as prestações e ultrapassou os limites legais de comprometimento de renda. Diante desta situação, os autores promoveram ação de consignação em pagamento, a qual tramitou perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, que foi julgada em primeiro grau procedente, mas improcedente em grau de recurso. Contudo, durante o trâmite da ação de consignação, a ré cedeu o crédito referente ao contrato a EMGEA, que arrematou o imóvel no dia 25/08/2005. Assevera, por fim, que a

arrematação foi realizada de forma totalmente ilegal e provocou a injusta perda do imóvel em que os autores residem e que nunca receberam notificação sobre a execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela credora. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/38). Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a emenda da inicial para inclusão da EMGEA no pólo passivo como litisconsorte necessário (fls. 78). Houve emenda à inicial para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda (fls. 80/89). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, instruída com procuração e documentos (fls. 96/158), na qual argüiu preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido; e b) inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, aduz que: c) houve estrita obediência ao contratado e que, com a inadimplência do autor foi ele notificado pessoalmente para a purgar o débito, ocasião em que tomou ciência da execução e que o imóvel poderia ser levado a leilão; d) já houve o trânsito em julgado sobre os reajustes dos encargos mensais de acordo com a categoria profissional por ocasião do julgamento da Ação Consignatória nº 92.0075813-4, que tramitou pela 22ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo; e) inexistência de vedação à execução extrajudicial durante o trâmite da ação consignatória; e f) a legalidade da execução extrajudicial. A parte autora replicou, com novos documentos (fls. 161/172). Intimadas as partes a especificarem provas, apenas as rés se manifestaram e nada requereram (fls. 174/175 e 176). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO e INÉPCIA DA INICIAL O pedido é juridicamente possível, porquanto o ordenamento jurídico não veda a anulação de execução extrajudicial. A inicial apresenta causa de pedir, consistente em alegada ilegalidade e nulidade da execução extrajudicial. COISA JULGADA A legalidade dos reajustes dos encargos mensais encontra-se definitivamente decidida nos autos da Ação Consignatória nº 92.0075813-4, com trânsito em julgado em 25/11/2008 (fls. 75), isto é, antes mesmo da propositura desta ação, tendo sido julgada totalmente improcedente (fls. 45/74). Deixo, portanto, de conhecer da alegada inobservância pela ré dos reajustes corretos do encargo mensal, deduzida como causa de pedir da pretensão de anulação da execução extrajudicial. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO Na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o devido processo legal inicia-se com a notificação pelo agente fiduciário ao devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, para purgar a mora em prazo de 20 dias, na forma do artigo 31, 1º, do mesmo diploma legal, in verbis: DL 70/66 Art. 31. (...) 1.º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Deixando o devedor de purgar a mora no prazo legalmente estabelecido, pode o agente fiduciário passar para a fase seguinte da execução extrajudicial, com a publicação de editais para leilão do imóvel hipotecado em garantia da dívida. Essa fase está descrita no artigo 32 do Decreto-lei nº 70/66, do seguinte teor: DL 70/66 Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decorso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Assim, seguindo esse rito da execução extrajudicial, não acudindo o devedor à purgação do débito, depois de notificado na forma do artigo 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66, não há mais necessidade de notificações pessoais do devedor, uma vez que já está ciente do início da execução extrajudicial e que, com sua inércia, já demonstrou inequivocamente não ter mais interesse, ou não ter mais capacidade econômica para manter o contratado. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Na execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tal como na execução judicial, deve ser assegurada a ampla defesa, porquanto deve ser tratada como processo administrativo. Assim, na esteira de recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não cabe notificação por edital do devedor em execução extrajudicial. Ora, a lei processual, em execução judicial, exige nomeação de curador especial para os executados citados por edital (art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil), a fim de que possa defender os direitos do executado ausente. Na execução extrajudicial isso não é possível, uma vez que não poderia o próprio interessado na execução, o credor, nomear curador especial ao devedor. De mais a mais, para validade da citação por edital no Código de Processo Civil, é necessária certidão do oficial de justiça ou afirmação do credor quanto às hipóteses do artigo 231 (lugar ignorado, inacessível etc). A afirmação do credor deve ser feita perante parte desinteressada, qual seja o juiz, uma vez que a praxis forense exige não mera afirmação, mas também demonstração do credor de que se empenhou até os limites de suas forças para encontrar o devedor. Este procedimento, de tal sorte, também não seria praticável na execução extrajudicial, diante da ausência de uma parte desinteressada e equidistante. Não encontrado o devedor para ser notificado a purgar a mora, portanto, a execução deve ser judicializada, sob pena de nulidade. Veja-se o seguinte julgado sobre o tema: RESP 611.920 - 4ª TURMA - STJ - DJe 19/08/2010 RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORE MENTA () IV. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial. Precedentes. V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para anular a execução extrajudicial desde a notificação por edital. No caso dos autos, porém, desnecessária a adoção da execução judicial, uma vez que, ao contrário do que alegado pela parte autora, foram devidamente obedecidos os trâmites legais da execução extrajudicial. Com efeito, a parte autora fora devidamente notificada para purgação da mora no prazo de vinte dias, consoante se observa da certidão positiva de fls. 126, apesar da recusa do autor Sr. Laerte Piveta a assinar o recebimento da notificação. Também considerada notificada a autora, Sra. Nádia Adriana Nogueira Piveta, na pessoa de seu procurador, seu marido Sr. Laerte Piveta (fls. 125/130), o qual detém poderes para receber

notificações, nos termos da cláusula trigésima-quarta, alínea b, do contrato de compra e venda e mútuo entabulado com a CEF (fls. 122). Somente após a notificação pessoal e a recusa do recebimento da notificação, que torna indubitosa a ciência de seu objeto, é que houve a notificação por edital dos autores, quando já devidamente notificados e cientes de que a ausência de pagamento levaria o imóvel dado em garantia a hasta pública. De tal sorte, não corresponde à realidade a alegação de que o procedimento de execução extrajudicial ocorreu à revelia dos autores. Diante da falta de purgação da mora, validamente, procedeu-se ao leilão extrajudicial do imóvel, arrematado na data de 25/08/2005 em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de acordo com a carta de arrematação colacionada aos autos (fls. 141/144). A arrematação do imóvel ocorreu antes do trânsito em julgado da ação consignatória nº 92.00075813-4 (06/11/2008 - fls. 75), e anteriormente também à decisão de primeira instância, publicada na data de 20/08/2007 (fls. 21). Assim, não havia nenhuma decisão judicial que obstava o procedimento de execução extrajudicial. Demais disso, a simples propositura de ação judicial em que se busca a revisão de cláusulas contratuais, sem depósito integral das prestações vencidas, nem decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito, não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial (Súmula nº 380 do E. Superior Tribunal de Justiça). De tal sorte, inexistente qualquer fato impeditivo da realização do leilão extrajudicial; e diante da legalidade do procedimento observado, não há que ser decretada a nulidade da arrematação e de seus posteriores efeitos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a parte autora, ante a sucumbência, a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a suspensão da execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA (SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e de ofício deermo a tentativa de conciliação das partes. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 15:45 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Deverão os réus comparecer nesta audiência com pessoas com poderes para transigir. Defiro a juntada dos documentos de fls. 233/259, efetuada pela Parte Autora, devendo os réus tomarem ciência e se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, em especial sobre os documentos da Prefeitura Municipal de Catanduva/SP. de fls. 250/251. Quanto às demais provas requeridas (fls. 229 e 230 - prova pericial) e a oitiva das testemunhas já arroladas pela Parte Autora (acima deferida), informo que só serão realizadas após a audiência de tentativa de conciliação, para que sejam evitados atos desnecessários (em caso de acordo). Intimem-se.

0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4) - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004197-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004197-7) - IRANY MEI JUNIOR (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006541-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006541-6) - MARINALVA DOURADO DA SILVA (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais do Dr. Clayton Rocha Lara Carreira. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006787-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006787-5) - ROSA OLIVERIO BARBEIRO (SP278065 - DIEGO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006989-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006989-6) - JOSE RODRIGUES MARTINS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos, uma vez que a r. sentença preferida transitou em julgado. Intimem-se.

0007957-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007957-9) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FREITAS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora, para ciência e apresentação de alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008228-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008228-1) - LUIZ CARLOS CASEIRO (SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Carlos Caseiro, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 25.07.2009, ou, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de osteoartrose bilateral de coxofemoral (necrose da cabeça do fêmur - CID M 87.9), motivo pelo qual estria incapacitado para as atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 20/50). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 53/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo o demandante interposto agravo de instrumento contra esta decisão. O Tribunal negou seguimento ao recurso de agravo interposto pela parte autora (fls. 74/78). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 90/92). O INSS apresentou parecer médico elaborado por seu assistente técnico, fls. 118/120. O laudo da perícia médica judicial encontra-se às folhas 127/137. Manifestou-se o autor, em réplica, às fls. 141/149. Houve proposta de acordo pela autarquia ré, que não foi aceita pela parte autora (fls. 153/154 e 157). É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Pois bem. As planilhas de consulta ao sistema DATAPREV-CNIS (fls. 93/101)

demonstram que o requerente ostenta vínculos empregatícios desde 1983, sendo o último no período de 24.04.1997 a 02.08.2002. Vertere recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, nas seguintes ocasiões: janeiro de 1985 a maio de 1985 e agosto de 1988 a janeiro de 1989. Outrossim, recebeu benefício previdenciário no período de 11.07.2003 a 25.07.2009. Sendo assim, possui a qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida. O laudo do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, fls. 127/137, atestou que o autor é portador de osteonecrose da cabeça femoral bilateral (CID M 87.9), moléstia que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade de motorista. A doença pode ser tratada em serviço público de saúde, muito embora não seja possível avaliar o resultado deste tratamento. Concluiu o perito, com base nos exames apresentados, que a data provável da incapacidade é 30.09.2004 (fl. 136). Considerando os esclarecimentos expendidos pelo perito judicial, concluo que o autor apresenta quadro de incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual, qual seja, a de motorista, mas não absoluta para toda e qualquer atividade laboral. Não obstante a incapacidade para a função de motorista, verifico, por oportuno, que o demandante conta atualmente com 48 anos, idade que favorece eventual treinamento de reabilitação profissional. Desse modo, quando a incapacidade é passível de reabilitação, o benefício a ser concedido é auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. Quanto à data da implantação do benefício, como o perito fixou a data da incapacidade do autor no ano de 2004, entendo que faz jus ao benefício desde a sua cessação na via administrativa, em 25.07.2009, conforme pedido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 26.07.2009, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Luiz Carlos Caseiro Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 26.07.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008505-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008505-1) - ALMERINDA BENINI BAHU (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009002-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009002-2) - CARMELINA DA ROCHA E SILVA (SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Carmelina da Rocha e Silva em face da União Federal, pugnano a Parte Autora pela repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, sobre a aquisição de veículos, tudo devidamente atualizado e com os acréscimos legais. Aduz a requerente que, em função da declarada inconstitucionalidade do artigo 10, do Decreto-Lei n.º 2.288/86, a restituição do indébito lhe é devida. Sustenta que, ao adquirir o veículo CHEVROLET/MONZA SL/E, foi obrigada a promover o recolhimento do empréstimo compulsório, nos termos dos, então vigentes, artigos 10 e 11, do supracitado Decreto. Por fim, argumenta que o denominado empréstimo compulsório constitui-se, em verdade, em tributo e, como tal, não se enquadra nas hipóteses legais de instituição, contrariando, assim, o Princípio da Legalidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/17). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando a ocorrência de prescrição, consoante as disposições do art. 168, do Código Tributário Nacional. No mérito, deixou de contestar o pleito, em razão de expressa vedação legal em tal sentido (art. 19, incisos I e II, da Lei n.º 11.033/2004). Em réplica, manifestou-se a postulante às fls. 28/29. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Nos presentes autos, pleiteia a Parte Autora pela repetição dos valores recolhidos, sob a denominação de empréstimo compulsório, em 02/04/1987, por ocasião da aquisição de seu veículo automotivo (DARF de fl. 11). O Decreto-Lei n.º 2.288/86, criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento e, em seus artigos 10 e 11, instituiu o empréstimo compulsório, nos seguintes termos: Art 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo. Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários. Art 11. O valor do empréstimo é equivalente a: I - 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante; II - 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação; III - 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação; IV - 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n.º 121.336/CE, relator Ministro Sepúlveda Pertence (publicado no DJU de 26/06/1992), declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos ora reproduzidos, vindo o Senado Federal a suspender a execução de aludido empréstimo, com a edição da Resolução n.º 50/95 (publicada no DOU de 10/10/1995). Inobstante a inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte, ao caso concreto impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de postular pela repetição do indébito. Nosso Código Tributário Nacional, em seu art. 168, assim dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Ora, sendo o empréstimo compulsório de natureza tributária, sujeito está ao lançamento por homologação e, portanto, a ele se aplica o prazo de prescrição decenal, tomando-se como termo inicial para tal fim, a data do fato gerador (recolhimento do tributo), contando-se a partir de então o prazo de 05 (cinco) anos - prazo decadencial -, acrescendo-se o transcurso de mais 05 (cinco) anos - prazo prescricional. Explico: visto que inexistente nos autos a expressa homologação, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, entendendo pela ocorrência de uma homologação tácita, homologação esta que se dá após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Na hipótese vertente, o recolhimento dos valores, cuja restituição é pleiteada, deu-se em 02 de ABRIL de 1987, tendo sido a demanda proposta em 10 de NOVEMBRO de 2009, ou seja, 22 (vinte e dois) anos após o fato gerador, sendo certo que a prescrição operou-se em 02 de ABRIL de 1997. De qualquer modo, ainda no que tange à ocorrência da prescrição, mesmo que se adotasse uma interpretação mais favorável à autora, qual seja, a de que o transcurso do prazo prescricional inicia-se com a edição da medida que retirou do mundo jurídico a norma instituidora do empréstimo compulsório (Resolução n.º 50/95, de 10/10/1995), ainda assim, considerada a data de ajuizamento desta ação, seu direito já teria sido fulminado pelo instituto da prescrição. Nesse sentido, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. I. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do Resp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...)); e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. 4. No caso concreto, deve-se observar estritamente a sistemática dos cinco mais cinco, sem modulação, considerado o ajuizamento da ação ocorrido em 02 de abril de 1997 (fl. 02) com o escopo de compensar valores recolhidos a título de empréstimo compulsório no período de dezembro de 1986, estando, portanto, a pretensão veiculada pelo agravante fulminada pela prescrição, pois transcorridos mais de dez anos entre aquela data e a do fato gerador do tributo. 5. Agravamento regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1103295 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0244125-6, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2010). Portanto, tenho como inequívoca a ocorrência da prescrição decenal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição do direito pleiteado e, resolvendo o mérito, julgo extinto o feito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pela ré, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1.

A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009101-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009101-4) - PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009655-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009655-3) - IRAYDE RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009701-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009701-6) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000175-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000175-1) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000201-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000201-9) - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA pede a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a 50 salários mínimos. Aduz a parte autora, em síntese, que mesmo depois de quitar parcela referente a financiamento em 08/10/2009, teve seu nome incluído no cadastro de devedores inadimplentes. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 13/20) e, posteriormente, os documentos de fls. 29/45 e 48/50. Deferida a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 51). Em contestação (fls. 56/), com procuração e documentos (fls. 61/103), a ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. A parte autora replicou (fls. 106/110). Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 111), a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 112), não se manifestando o autor (fls. 113). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao exame do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORALO direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOSO autor trouxe aos autos os documentos de fls. 18 e 48, que prova o pagamento,

ainda que com atraso, no dia 08/10/2009, da prestação vencida em 09/09/2009. Por seu turno, os documentos acostados à contestação (fls. 98/99) comprovam que houve inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC, nos dias 11/10/2009 e 12/10/2009, respectivamente, por indicação da CEF e permaneceu nessa condição por mais de um mês, até 14/11/2009. Desde a inscrição nos cadastros de inadimplentes, porém, a prestação já estava paga, porquanto a inscrições no SERASA e SCPC ocorreram nos dias 11/10/2009 e 12/10/2008 (fls. 98/99), tendo sido mantida por tempo superior ao razoável para atualização do sistema automatizado da CEF. É verdade que a imediata exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes após pagamento, como determinam os artigos 43 e 73 da Lei nº 8.078/90, pode não ser possível de fato, se o pagamento é realizado por bloqueto bancário, visto que, por tal meio, o pagamento não chega ao imediato conhecimento do credor. Já entendi como razoável para que o credor providenciasse o cancelamento de pedido de inclusão da dívida em cadastros de inadimplentes em situações que tais o prazo de 48 horas, visto que a compensação de bloquetos bancários ocorre em 24 horas. Passo a adotar, porém, por analogia, ante a previsão de prazo legal para situação semelhante, o prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2001 para baixa de inscrição no CADIN. No caso, esse prazo de cinco dias úteis foi superado, visto que a dívida foi paga por meio do sistema de internet banking em 08/10/2009, quinta-feira, e até o dia 14 de novembro de 2009 (fls. 98/99) estava a parte autora inscrita em cadastros de inadimplentes. De tal sorte, omitiu-se a CEF por tempo superior ao razoável para providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e do SCPC, em razão de dívida paga, com o que descumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pelos autores. A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI BENEIEMENTA: (I) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008 RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVESEMENTA (I) - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. (Presentes, pois, a omissão da CEF em providenciar o cancelamento da indicação da dívida paga para inscrição no SERASA e no SCPC por mais de cinco dias úteis, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa omissão, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pelo autor. Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexo de causalidade entre a omissão da ré e o dano moral sofrido. Ora, ao pagar a prestação vencida no dia 08/10/2009, a qual motivou a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, já não estava mais ele em tal situação, de sorte que não há cogitar de responsabilidade sua por inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga, após cinco dias úteis do pagamento. De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros. Veja-se o seguinte julgado sobre a questão: RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008 RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOREMENTA (I). Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. (Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pelo autor, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor. Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pelo autor decorreu de ato ilícito da ré, por omissão culposa, visto que negligenciou em não manter atualizada informação encaminhada ao SERASA e ao SCPC, sobre a dívida já paga do autor. Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 98, isto é, 11/10/2009, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais do autor (casado, funcionário público) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida e o pouco tempo em que a dívida paga foi mantida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil e confirmo a decisão de antecipação de tutela. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (11/10/2009), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condene a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000315-2) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pleiteia declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional e condenação das rés a emitir documento para baixa da garantia imobiliária no registro de imóveis. Relata a parte autora que adquiriu imóvel de OLIDIO DE MARCHI, em 04/10/1999, o qual estava financiado pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, por contrato celebrado em 01/12/1984, e que as rés anuíram com essa cessão de direitos sobre o imóvel. Afirma também que cumpriu regularmente o contrato de financiamento imobiliário e que em 2001 requereu quitação do saldo devedor, que foi indeferida por não ter direito a quitação antecipada. Narra que continuou a pagar as prestações, mas que lhe foi apresentado um valor de R\$38.190,16 de saldo devedor residual ao receber a última prestação, a de número 300. Sustenta que a cessão de direitos nada alterou o contrato de financiamento imobiliário quanto à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e, por conseguinte, o contrato está quitado. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 12/83). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e concedida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da dívida apontada pelas rés (fls. 86 e verso). A COHAB apresentou contestação com documentos (fls. 94/120), em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, alega acerto na negativa da CEF de quitação pelo FCVS por conta da multiplicidade de financiamentos verificada no CADMUT. A CEF também apresentou contestação com procuração (fls. 121/130), na qual afirma sua legitimidade passiva para responder à demanda, requer denunciação da lide à União e, no mérito, sustenta a legalidade da recusa de quitação do saldo devedor pelo FCVS por força da multiplicidade de financiamentos verificada no CADMUT, devendo ter aplicação imediata o disposto na Lei nº 8.100/90. Em nova petição, a CEF traz aos autos documentos e afirma que o contrato transferido mantém as mesmas condições do contrato original (fls.

131/135). Manifestou-se a parte autora sobre as contestações (fls. 138/201). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré COHAB, visto que sua legitimidade decorre de sua condição de parte credora no contrato que se pretende declarar quitado por meio desta ação. De outra parte, a ré CEF é litisconsorte passivo necessário, na condição de administradora do FCVS, responsável pela quitação do saldo devedor do contrato da parte autora. Por fim, a União não tem posição de garante em relação à CEF, no caso, porquanto o que se pretende é a quitação do saldo devedor pelo FCVS, fundo apenas administrado pela CEF. Assim, não estão presentes quaisquer das hipóteses de denunciação da lide previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. Superadas as questões processuais, passo a apreciar o mérito. Não há controvérsia sobre questões de fato, visto que os fatos narrados na inicial são admitidos pelas rés, bem assim os fatos narrados nas contestações não são negados pela autora em réplica. Assim, resta incontroverso que a autora teve um financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, cedido por outro mutuário, cuja quitação do saldo devedor pelo FCVS foi-lhe negada por ter o mutuário anterior outro financiamento com cobertura pelo FCVS na mesma localidade, conforme consta do CADMUT (fls. 134/135). Resta também incontroverso que a cessão do financiamento imobiliário à autora foi anuída pelas rés, em 1999, com manutenção de todas as cláusulas do financiamento original, celebrado em 1984. Postos esses fatos, de início é importante ressaltar que a transferência do financiamento imobiliário é irrelevante para solução da causa. Com efeito, para solução da lide importa apenas pontuar se houve mais de um financiamento imobiliário no âmbito do SFH com cobertura do FCVS na mesma localidade pela mesma pessoa e a data em que celebrados os contratos, já que a posterior transferência do financiamento imobiliário não descaracteriza a multiplicidade de concessão de financiamentos. Assim, o primeiro contrato de financiamento imobiliário celebrado pelo primeiro mutuário, OLIDIO DE MARCHI, é datado de 28/05/1979, conforme consta do CADMUT (fls. 134); e o segundo, o qual foi transferido à autora, é datado de 01/12/1984. A posterior transferência de posição contratual relativa a esse segundo contrato, embora celebrada já em 04/10/1999, nada alterou as disposições contratuais originais. Em sendo assim, há direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, ainda que tenha havido outro financiamento imobiliário registrado em nome do primitivo mutuário, porquanto ambos os contratos são anteriores à Lei nº 8.100/90. A Lei nº 8.100/90 previa, na redação original de seu artigo 3º, que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor por mutuário, inclusive os já financiados no âmbito do SFH. Sua aplicação aos contratos anteriormente celebrados, porém, violaria frontalmente a garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porquanto não havia tal sanção legal quando celebrados. Com efeito, a Lei nº 4.380/64,

embora em seu artigo 9º, 1º, determinasse a proibição de contratação de financiamento imobiliário no âmbito do SFH por aqueles que já fossem proprietários de imóveis residenciais na mesma localidade, não determinou fossem anulados os contratos de financiamento imobiliário eventualmente celebrados em desacordo com tal norma, tampouco dispôs sobre a cobertura do FCVS em tal hipótese. De tal sorte, não se aplica a limitação prevista na redação original do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 aos contratos anteriores ao advento da mencionada lei, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. A corroborar, veio à lume a Lei nº 10.150/2000, que alterou a redação do mencionado artigo 3º, passando a dispor que o FCVS deve quitar apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, por mutuário, exceto aqueles celebrados até 05/12/1990 (data da Lei nº 8.100/90). Este, ademais, é o posicionamento da mais recente e pacífica jurisprudência, ilustrada pelo seguinte julgado: RESP 1.171.345 - 2ª TURMA - STJ - DJE DE 21/05/2010 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA (2). As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. Recurso especial não provido. No caso, o contrato de financiamento imobiliário que a parte autora pretende seja declarado quitado foi celebrado antes do advento da Lei nº 8.100/90, de sorte que não se lhe aplica a restrição prevista no artigo 3º da referida lei. As rés, contudo, negaram a quitação do financiamento imobiliário em razão da existência de outro financiamento imobiliário na mesma localidade em nome do mutuário anterior. Negaram-lhe, portanto, em última análise, cobertura do saldo devedor pelo FCVS com indevida aplicação da regra restritiva trazida pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 a contrato anteriormente celebrado. Nesse contexto, não têm relevância os atos normativos citados pela CEF em sua contestação. Demais de tudo isso, com aponta a parte autora em réplica, as rés nenhuma restrição impuseram à cobertura do saldo devedor pelo FCVS quando anuíram, já em 1999, com a cessão da posição contratual do mutuário primitivo à autora; antes, continuaram cobrando-lhe a contribuição ao FCVS, de sorte que não podem agora opor fato antigo, que já era do conhecimento das rés, que seria impeditivo da fruição do direito à quitação do saldo residual pelo FCVS. A pretensão, por conseguinte, merece ser integralmente acolhida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar quitado, mediante cobertura do FCVS administrado pela CEF, o contrato de mútuo habitacional de número 105-0163-61 celebrado entre Olídio de Marchi e a Companhia de Habitação Popular De Bauru - COHAB em 01/12/1984 e cedido à autora Antonia Aparecida de Almeida em 04/10/1999. Ficam, por conseguinte, declarados inexigíveis os créditos decorrentes do mesmo contrato e, com o trânsito em julgado, devem as credoras emitir documento para baixa da garantia no registro imobiliário. Condeno as rés a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da dívida atualizada. Custas pelas rés, vencidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000342-5) - VALDEVINO DA COSTA DOS SANTOS (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 49, tendo em vista a petição e informações (não efetuou cálculos/créditos) efetuados pela ré-CEF às fls. 52/83, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7) - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000929-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000929-4) - ANTENOR MACHADO DE OLIVEIRA (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000956-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000956-7) - EVANILDE KOSMOS DA SILVA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de setembro de 2011, às 12:00 horas, na Rua

Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001007-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001007-7) - MONECO IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 16:15 horas, para a realização da audiência de instrução. As testemunhas arroladas às fls. 146 pela Parte Autora comparecerão na audiência acima designada independentemente de intimação. Defiro em parte o Requerido pelo Réu às fls. 148 e determino a realização de perícia por engenheiro de produção, a ser realizada in loco para constatar qual é a atividade básica da empresa. Nomeio o engenheiro mecânico e de produção Sr. Cássio Luciano Ingraci Barboza, com endereço conhecido nesta Secretaria, que deverá intimá-lo por e-mail, para ciência desta nomeação, bem como para retirar os autos para apresentação de proposta de honorários, após a apresentação de eventuais quesitos, inclusive do Juízo. Saliento que as custas da perícia serão suportadas pela Parte Requerida, nos termos do art. 33, do CPC. Apresentem as partes os quesitos, bem como indiquem assistente técnicos, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001209-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001209-8) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001245-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001245-1) - VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001353-22.2010.403.6106 - DORIVAL ANTONIO BUENO X REGIANI MARA EGIDIO BUENO(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANORO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência, deverá apresentar o respectivo rol (qualificando as testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0001574-05.2010.403.6106 - ODARCY GERMANO DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Odarcy Germano de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz o autor ser idoso e portador de sérios problemas cardíacos (CID I-50.9, CID I-20.0 e CID I-20.9) e que, por conta disto, não reúne condições para o exercício de qualquer atividade laborativa. Alega, também, que reside em companhia de sua esposa (Sra. Delmina Dutra Pinto) e que sobrevivem do benefício previdenciário, por ela percebido, no valor de um salário mínimo. Sustenta, ainda, viver em condições de miserabilidade e não possuir meios de prover sua própria subsistência e, tampouco de tê-la provida por sua família. Por fim, informa que formulou requerimento do benefício ora pleiteado, junto à autarquia ré, que lhe foi indeferido sob o argumento de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 (fl. 268). Com a inicial juntou documentos (fls. 23/306). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. (fls. 309/311). O laudo socioeconômico está documentado às fls. 350/357. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 315/345). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 373-verso e 374. A Parte Autora manifestou-se, respectivamente, em réplica e acerca do laudo social (fls. 360/366 e 367). Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 370/371). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua

família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já foi sanada a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas nos autos. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve o autor contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 24, verifico que o autor nasceu em 30 de outubro de 1944 e, portanto, completou a idade mínima em 30 de outubro de 2009, atendendo, assim, ao requisito idade. O estudo social de fls. 350/357 demonstra que o núcleo familiar é composto pelo requerente e sua esposa (Sra. Delmina Dutra de Souza). Residem em casa própria, localizada em conjunto habitacional popular, constituída de 06 (seis) cômodos: 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro, além de um pequeno alpendre na frente e uma varanda coberta ao fundo. A residência é simples, com acabamento em piso e azulejo, guarnecida de mobiliário também simples e suficiente para atender às necessidades básicas do casal, contando com geladeira, máquina de lavar, fogão etc, além de possuírem um telefone fixo. Sobrevivem do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) percebido pela esposa do autor, no importe de um salário mínimo. Referido laudo informa, ainda, que o autor teve 05 (cinco) filhos, dos quais um é falecido. Pois bem, em tese, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que o autor não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. Há nos autos elementos que contribuem para a assertiva de que o autor não faz jus ao benefício pleiteado. O estudo social, embora exteriorize que o requerente enfrenta dificuldades financeiras, também relata que seus filhos: Sidnei Dutra de Souza e Wagner Dutra de Souza exercem atividade remunerada. O primeiro é pedreiro e labora como tal, na condição de autônomo; o segundo é gesseiro, ofício de aprendeu com o pai e que exerce também como autônomo. Além disso, os quatro filhos do casal residem em imóveis próprios. Portanto, à exceção do filho Marcos, que em razão de um acidente encontra-se afastado de seu labor, os demais reúnem condições que lhes possibilitam contribuir para a manutenção e subsistência de seu genitor. Nesse sentido, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes. Somente na impossibilidade da família fazê-lo é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontra em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região: **CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença**

recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decism. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Pelos fundamentos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perita social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Providencie a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-34.2010.403.6106 - BENEDITO DA CRUZ (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002519-89.2010.403.6106 - ALEXANDRA MARIA PEREIRA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002524-14.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que a peça vestibular indica que ação foi ajuizada por Carlos Roberto Ferreira da Silva. (fl. 01). Contudo, os documentos de fls. 11/15 (Procuração, Declaração de Pobreza, cópias do RG e CPF, Comprovante de Residência e Requerimento de Extratos bancários) são de titularidade de Cláudio Abel Palhares, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a intimação do demandante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a discrepância ora apontada, bem como indique a conta poupança, objeto do presente feito. Sem

prejuízo, no mesmo prazo, regularize o autor a instrução dos autos, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Prestados os esclarecimentos supra, abra-se vista à Caixa Econômica Federal. Não sendo cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontre. Cumpra-se. Intimem-se.

0002727-73.2010.403.6106 - AUGUSTO MANZANO THOME X RODRIGO FERNANDES MANSANO X MIRIAN ALARCON FERNANDES MANSANO X ALEXANDER COSTA MANSANO X HELDER COSTA MANSANO X MARTINS MANZANO X IZABEL MANZANO VICENTE X JOSE MANOEL MANSANO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o contido às fls. 175/176, intime-se a parte autora da sentença proferida, já disponibilizada no Diário Eletrônico, bem como do recebimento da apelação apresentada pela CEF, iniciando o prazo para eventual recurso e resposta da parte autora a partir da intimação deste despacho. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002803-97.2010.403.6106 - NORBERTO OLIVIER JUNIOR(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 15:15 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Deverá a CEF ser representada por pessoa com poderes para transigir. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela Parte Autora às fls. 339/340, uma vez que entendo ser desnecessária, para o deslinde da questão. Determino, porém, que a ré-CEF traga aos autos a planilha de evolução da dívida, juntando, inclusive, todos os valores cobrados e pagos pela Parte Autora em relação aos contratos objeto da presente ação, devendo referidos documentos serem juntados em 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos dos referidos documentos, vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ou, se o caso, dê-se vista na audiência. Intimem-se.

0002853-26.2010.403.6106 - CARLOS JOSE BATISTA(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS JOSÉ BATISTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais de valor correspondente a R\$15.000,00; pede também seja autorizada a realização do saque do FGTS depositado em conta. Aduz que foi empregado da empresa Comercial HR Rio Preto Ltda, no período de 01/09/1999 a 22/02/2000. Posteriormente, trabalhou para empresa Comercial Ferreira & Gasparini Ltda, no período de 01/08/2000 a 22/04/2002, cujo número de CNPJ e sede eram os mesmos da primeira contratante. Em razão da extinção das referidas pessoas jurídicas, restou inviabilizado o levantamento do FGTS em seu favor, que se encontra desempregado e passando por séria dificuldade financeira. À inicial, o autor acostou procuração e documentos (fls. 08/23). Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação da tutela (fls. 26). Em contestação, com documentos (fls. 30/37), a Caixa Econômica Federal - CEF pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que ausente conduta culposa, visto que não houve liberação da conta do FGTS do autor pela divergência verificada no nome da empregadora. Aduziu, assim, ausente ato ilícito que enseja o dever de indenizar. A parte autora replicou (fls. 40/43). Intimadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45), enquanto que o autor não se manifestou (fls. 46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. De início, cabe consignar que não se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), porquanto, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a CEF atua como agente estatal e inexistente relação de consumo com o titular da conta vinculada. FGTS - LEVANTAMENTO O levantamento do saldo de conta vinculado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS só pode ser autorizado nas hipóteses legais, tratadas expressamente ou analogicamente nos incisos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano causado por ação de agente da Administração Pública, porém, independe de culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação do agente estatal, do dano e do nexos causal entre a ação e o dano experimentado pelo administrado. O CASO DOS AUTOS O documento carreado aos autos pela CEF (extratos de fls. 37) demonstra ter havido depósitos em conta fundiária em nome do autor apenas até a competência abril de 2002. Esse fato autoriza o levantamento do saldo do FGTS nos termos do inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, já que revela que o autor, indubitavelmente, encontra-se fora do regime do fundo por mais de três anos ininterruptos, como exige a Lei. A carteira de trabalho e previdência social - CTPS do autor (fls. 13/17), por outro lado, prova seus vínculos empregatícios e não é impedimento para o levantamento dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, referentes até a competência abril de 2002, a alteração da razão social do empregador. Tem o autor, portanto, direito ao levantamento dos depósitos em sua conta vinculada do FGTS relativos até a competência abril de 2002. No que concerne ao alegado dano moral, a parte autora não o prova, porquanto o simples indeferimento do levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS,

que não tenha sido abusivo, isto é, manifestamente ilegal, é ato lícito de gestão do fundo praticado pela CEF. Não há nos autos, portanto, prova de dano moral sofrido que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal. Assim, não merece acolhimento o pedido indenizatório, ante a inexistência de dano moral indenizável. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **JULGO PROCEDENTE** o pedido de liberação dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor **CARLOS JOSÉ BATISTA** relativos até o vínculo empregatício extinto em 22/04/2002. **Julgo IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003076-76.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003321-87.2010.403.6106 - NAIR DE SOUZA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003323-57.2010.403.6106 - MARILDA SCANDIUSSI SAURIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003375-53.2010.403.6106 - MARLENE NATALIN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003399-81.2010.403.6106 - ROSIMEIRE DAS GRACAS NARDONI DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003407-58.2010.403.6106 - MARCOS ANTONIO MELEGARI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003430-04.2010.403.6106 - MARIA DIVINA DIAS DA SILVA X DORVALINO VITOR DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 54/55 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 48, uma vez que às fls. 52 foi concedido 40 (quarenta) dias de prazo para este fim, dos quais, até a devolução dos autos (fls. 53) já haviam se passado 38 dias. Intime-se.

0003593-81.2010.403.6106 - LUCIANA PERPETUA BALBINO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003697-73.2010.403.6106 - MARLENE MACHADO DE MORAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS

SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003711-57.2010.403.6106 - LEONOR CORREA FERREIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003725-41.2010.403.6106 - MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS X RENATA PATRICIA DA SILVA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que MAURO CELSO INÁCIO DOS SANTOS e RENATA PATRICIA DA SILVA pedem declaração de inexistência de débito e condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo. Aduz a parte autora, em síntese, que mesmo depois de quitar parcela referente a financiamento em 01/04/2010, tiveram seus nomes incluídos no cadastro de devedores inadimplentes. Com a inicial a parte autora carreteu aos autos procuração e documentos (fls. 10/23). Deferida a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 26). Em contestação (fls. 31/37), com procuração e documentos (fls. 38/52), a ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. A parte autora replicou (fls. 56/59). As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 61/62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao exame do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORALO direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS Os autores trouxeram aos autos o documento de fls. 16, que prova o pagamento, ainda que com atraso, no dia 01/04/2010, da prestação vencida em 20/03/2010. Os documentos de fls. 18/19 e 21/22 provam que, nos dias 18 e 20 de abril de 2010, o SERASA e o SCPC emitiram aos autores comunicado de inclusão de débito em seu cadastro de inadimplentes da prestação vencida em 20/03/2010, por indicação da CEF. Referido comunicado estabelece ainda prazo de 10 dias para manifestação sobre a regularização da dívida, após o quê seria a dívida incluída em seu cadastro de inadimplência. Por seu turno, os documentos acostados à contestação (fls. 49 e 51) comprovam que houve inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC, no dia 18/04/2010 e 20/04/2010, respectivamente, por indicação da CEF e permaneceram nessa condição até 02/05/2010 e 03/05/2010 (fls. 20 e 23). Desde a inscrição nos cadastros de inadimplentes, porém, a prestação já estava paga, porquanto a inscrição no SERASA e SCPC ocorreram nos dias 18/04/2010 e 20/04/2010 (fls. 49 e 51), tendo sido mantida por tempo superior ao razoável para atualização do sistema automatizado da CEF. É verdade que a imediata exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes após pagamento, como determinam os artigos 43 e 73 da Lei nº 8.078/90, pode não ser possível de fato, se o pagamento é realizado por bloqueto bancário, visto que, por tal meio, o pagamento não chega ao imediato conhecimento do credor. Já entendi como razoável para que o credor providenciasse o cancelamento de pedido de inclusão da dívida em cadastros de inadimplentes em situações que tais o prazo de 48 horas, visto que a compensação de bloquetos bancários ocorre em 24 horas. Passo a adotar, porém, por analogia, ante a previsão de prazo legal para situação semelhante, o prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2001 para baixa de inscrição no CADIN. No caso, esse prazo de cinco dias úteis foi superado, visto que a dívida foi paga por bloqueto bancário em 01/04/2010, quinta-feira, e ainda nos dias 02 e 03 de maio de 2010 (fls. 14 e 19) estava inscrita em cadastros de inadimplentes. De tal sorte, omitiu-se a CEF por tempo superior ao razoável para providenciar a exclusão do nome dos autores dos cadastros do SERASA e do SCPC, em razão de dívida paga, com o que descumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pelos autores. A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI

BENETIEMENTA: (I) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.(...)AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVESEMENTA (I) - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.(I)Presentes, pois, a omissão da CEF em providenciar o cancelamento da indicação da dívida paga para inscrição no SERASA e no SCPC por mais de cinco dias úteis, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa omissão, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pelos autores.Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva dos autores a excluir nexo de causalidade entre a omissão da ré e o dano moral sofrido.Ora, ao pagar a prestação vencida no dia 20/03/2010, a qual motivou a inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, já não estavam mais eles em tal situação, de sorte que não há cogitar de responsabilidade sua por inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga, após cinco dias úteis do pagamento.De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros.Veja-se o seguinte julgado sobre a questão:RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOREMENTA (I). Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.(I)Também não se pode cogitar, no caso, de inexistência de defeito do serviço, visto que a própria CEF, em sua contestação, narra situação de prestação de serviço defeituoso, em desacordo com a determinação legal (arts. 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor) de imediata correção de dados dos consumidores existentes nos cadastros dos credores.Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pelos autores, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor.Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pelos autores decorreu de ato ilícito da ré, por omissão culposa, visto que negligenciou em não manter atualizada informação encaminhada ao SERASA e ao SCPC, sobre a dívida já paga dos autores.Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 18, isto é, 18/04/2010, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.VALOR DA INDENIZAÇÃOPara a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.Levando em conta as condições pessoais dos autores (casados, vendedor e agente comunitária de saúde) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida e o pouco tempo em que a dívida paga foi mantida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenham passado os autores, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a cada autor, suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelos autores, sem lhes gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a decisão de antecipação de tutela.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTES os pedidos para declarar de pago o débito relativo à prestação dos autores vencida no dia 20/03/2010 e paga no dia 01/04/2010 e para condenar indenização por danos morais e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores MAURO CELSO INÁCIO DOS SANTOS e RENATA PATRICIA DA SILVA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a cada autor.Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (29/06/2004), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-48.2010.403.6106 - JOAO BATISTA SANTANNA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003946-24.2010.403.6106 - AMILTON PEREIRA MARANHÃO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 04 de julho de 2011, às 11:15 horas, na Rua Mirassol, 2467, Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004077-96.2010.403.6106 - JOSE ADELSON SOARES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004098-72.2010.403.6106 - TEREZA BELONCI FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004141-09.2010.403.6106 - ANTONIO BERTASSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 36). O autor desistiu do pedido com relação aos índices de janeiro e fevereiro de 1989 e já havia formulado o mesmo pedido em outras ações relativamente aos índices de abril e maio de 1990, em razão do que o processo foi extinto sem resolução de mérito quanto a tais índices, por decisão irrecorrida (fls. 38). Em contestação, com documentos, a CEF alega, em preliminares, ilegitimidade ativa, uma vez que a conta de poupança não pertencem ao autor, mas sim ao homônimo Antonio Bertasso, como já provado anteriormente em outras ações ajuizadas pelo mesmo autor; ilegitimidade passiva, bem como a ausência de pressuposto processual, ante a inexistência de prova da caderneta de poupança e do respectivo saldo no período questionado. No mérito, sustentou, em síntese, prescrição e que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados (fls. 41/66). Decorreu o prazo para o autor apresentar réplica (fls. 67-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. O CASO DOS AUTOS. Verifico que a presente demanda foi ajuizada por ANTÔNIO BERTASSO, portador do RG nº 6.185.378 e CPF nº 210.739.888-72, sob argumento de ser titular da conta de poupança nº 013.00006184-2. A parte autora, no entanto, não apresentou extratos bancários que comprovasse possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou relatório do Sistema de Informações Unificadas - SIUNI (fls. 65/66) e informou que não foram localizadas contas poupanças em nome do autor. Demonstrou, de outra parte, que a conta referida pelo autor na inicial é de titularidade de pessoa homônima, isto é, Antonio Bertasso, inscrito no CPF nº 169.245.338-68 (fls. 61), falecido em 29/01/1990 (fls. 60) e sua esposa, Encarnação Cortez Peres (fls. 62), também falecida, e Ana Bertasso Lima (fls. 58). Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Nesse passo, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado com o objetivo único de obter vantagem ilegal, especialmente considerando que a homônimia já havia sido provada pela CEF em outras duas ações judiciais anteriores, que tramitaram por juízos diversos, conforme termo de prevenção de fls. 14 (processos nº 0011790-93.2008.403.6106 e 0008148-78.2009.403.6106), extintas sem resolução do mérito, ante a desistência do autor, a litigância de má-fé é manifesta. Atente-se, além disso, ao fato que, de alguma forma, o autor obteve, em princípio ilegalmente, o número de conta poupança de já pessoa falecida, visto que, embora não tenha apresentado extratos, informou o número da conta na inicial. Litiga o autor, assim, de má-fé, consoante dispõe o artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil, visto que usa do processo para conseguir objetivo ilegal ao fazer uso do mesmo nome para pleitear direito pertencente a homônimo, o que impõe seja condenado nas penas do artigo 18 do mesmo Código. Por fim, a gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apena. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, ante o reconhecimento da litigância de má-fé. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Ante a cassação dos benefícios da justiça gratuita, condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e as custas processuais. Condeno a parte autora, por fim, a pagar multa de 1% do valor da causa e indenização de 20% também do valor da causa em decorrência da litigância de má-fé reconhecida. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para proceder como entender de direito, ante indícios presentes nos autos de violação de sigilo bancário. Anote-se a cassação da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004329-02.2010.403.6106 - SIDNEI LOURENCO DA SILVA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIDNEI LOURENÇO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, em que o autor pleiteia anulação do auto de infração de trânsito nº T016694155.Narra o autor, em síntese, que fora abordado, em 11/09/2009, pela Polícia Rodoviária Federal na condução do veículo VW/Voyage GL, placas CCJ-0404, de São José do Rio Preto/SP, a qual lavrou auto de infração por dirigir sob a influência de álcool. Aduz ser nulo o auto de infração, tendo em vista que não foi constatado seu estado de embriaguez, conforme o exame clínico de corpo de delito a que foi submetido.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 08/16).Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19).Em contestação, com documentos, a União Federal alega, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a legalidade da autuação lavrada, em razão de o autor dirigir sob a influência de álcool devidamente comprovado por teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (fls. 29/52).A parte autora replicou (fls. 55/76).Instadas a apresentarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 78 e 81/82).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O pagamento da multa imposta no auto de infração não impede o questionamento judicial de sua legalidade, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema, como ilustra a ementa do seguinte julgado:RESP 614.957 - 1ª TURMA - STJ - DJe 28/06/2004RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA (02). O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.3. A extinção do processo sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte, importa no caso sub judice coibir o acesso do recorrente em ver o seu direito apreciado.4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse de agir do recorrente.Afasto, pois, a preliminar suscitada pela União e passo ao exame do mérito.Trata o presente caso de acidente de veículo conduzido pelo autor ao tentar efetuar o cruzamento da rodovia Transbrasiliana (BR 153) por meio de trevo de acesso, sem respeitar sinal de parada, e colidir com ônibus que trafegava na via preferencial, conforme descreve o boletim de ocorrência (fls. 44/45).No momento da autuação, os policiais rodoviários federais constaram o estado de embriaguez do autor, condutor do veículo, por teste de alcoolemia realizado pelo aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro). Assim, comprovada a concentração de 0,40 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, de acordo com o teste etilômetro nº 1782 (fls. 46), foi lavrado o auto de infração nº T016694155 (fls. 46), pois o autor dirigia veículo sob a influência de álcool, nos termos do artigo 165 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).O teste de alcoolemia com etilômetro encontra amparo legal no artigo 276, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro e é regulamentado pelo artigo 1º, inciso II, da Resolução CONTRAN nº 206/2006.A infração ocorreu no dia 11/09/2009, às 16:40 horas, e o teste com etilômetro foi realizado poucos minutos depois, às 17:04 horas do mesmo dia (fls. 46).O exame de corpo delito foi realizado no mesmo dia, mas já às 19:00 horas, isto é, mais de duas horas depois do acidente e duas horas depois do teste com etilômetro, o que, não obstante a conclusão da perícia, não infirma a conclusão do primeiro procedimento realizado logo depois do acidente.Ademais, o próprio autor reconheceu a ingestão de cinco latas de cervejas ao médico que realizou o exame clínico. Manifesto, outrossim, o engano do autor ao mencionar por volta das 17:30 horas como sendo o horário que ingeriu referida bebida alcoólica, diante da seqüência cronológica dos fatos (fls. 16).A parte autora, portanto, infringiu a legislação de trânsito ao dirigir sob a influência de álcool, de sorte que subsiste a penalidade que lhe foi imposta e, por conseguinte, sua pretensão é improcedente.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004375-88.2010.403.6106 - EDUARDO ZANCANER SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 261/270), no qual concedeu efeito suspensivo, determino a intimação das partes para ciência.Comunique-se à E. Turma do TRF a prolação da sentença (na qual se encontra o referido AI), remetendo-se cópias de fls. 247/252 e 259/259/verso, para as providências cabíveis, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004462-44.2010.403.6106 - JULIO CESAR RIBEIRO(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 8 REGIAO(DF021906 - OKSANA MARIA GUSKOW)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0004588-94.2010.403.6106 - ELIZABETE VENANCIO DE LIMA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004787-19.2010.403.6106 - ANTONIO CAPELIN(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004808-92.2010.403.6106 - WASHINGTON LUIZ GUILHERME(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004915-39.2010.403.6106 - ANTONIO CARDOSO ANTUNES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005039-22.2010.403.6106 - NAIR HERRERO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005091-18.2010.403.6106 - DURVALINA FRANCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005123-23.2010.403.6106 - APARECIDA LEAL DA CRUZ(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005157-95.2010.403.6106 - JAMILE SALLOUME RICCI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005178-71.2010.403.6106 - DARCI FERNANDES BALIEIRO(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Defiro a substituição das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 53/54, devendo a petição de fls. 50/51 ser desconsiderada. Ciência às partes das testemunhas arroladas pela Parte Autora (fls. 53/54) e pela CEF (fls. 52). Intimem-se.

0005473-11.2010.403.6106 - JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005495-69.2010.403.6106 - SEBASTIANA FORCATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005573-63.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA BIZAIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 -

ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005579-70.2010.403.6106 - AUGUSTO FIORIN(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que AUGUSTO FIORIN pede a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a R\$10.000,00. Aduz o autor, em síntese, que mesmo depois de quitar todos os débitos com o banco réu e de encerrar sua conta corrente em 13/05/2010, teve seu nome incluído no cadastro de devedores inadimplentes, por falha do sistema de informações da CEF. Com a inicial, a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 05/16). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 19). Em contestação (fls. 22/26), com procuração e documentos (fls. 27/39), pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. A parte autora replicou (fls. 42/44). Intimadas as partes para especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 46), enquanto que o autor ficou em silêncio (fls. 47). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 08/10, que provam os pagamentos, ainda que com atraso, no dia 13/05/2010, das prestações vencidas referentes aos contratos nº 24.0631.110.11394-85 (08) e 24.0631.400.1636-94 (fls. 10), bem como o comprovante de encerramento da conta corrente de sua titularidade, conta nº 24.0631.195.870-1 (fls. 09). Observo do extrato de consulta ao SERASA realizada em 11/05/2010 (fls. 11/12) a existência de inscrição no cadastro de inadimplentes, por indicação da CEF, em nome do autor, referente à dívida de valor de R\$58,76, em 28/02/2009. Por seu turno, os documentos acostados à contestação (fls. 28/29) comprovam que houve inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA (fls. 29), no dia 16/05/2010, por indicação da CEF e, permaneceu nessa condição até em 11/06/2010, referente ao contrato nº 24.0631.110.11394-85, já quitado. Em que pese a existência de várias inscrições no cadastro de inadimplentes do SERASA em nome do autor, que poderia afastar o alegado dano moral, conforme jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, essas inscrições já estavam todas baixadas até o dia 17/05/2010 (fls. 29). A inscrição relativa ao contrato nº 24.0631.110.11394-85, porém, somente foi excluída em 11/06/2010, isto é, 25 dias após a baixa da última inscrição do autor no SERASA em 17/05/2010, embora já quitado desde 13/05/2010. Assim, a CEF indicou indevidamente o nome do autor ao SERASA por dívida já paga, e procedeu a exclusão somente após quase 30 dias após da quitação do contrato, tendo o nome do autor permanecido inscrito no cadastro de inadimplentes, a partir de 17/05/2010, somente por conta da inscrição indevida. A imediata exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes após pagamento, como determinam os artigos 43 e 73 da Lei nº 8.078/90, pode não ser possível de fato, se o pagamento é realizado por bloqueto bancário, visto que, por tal meio, o pagamento não chega ao imediato conhecimento do credor. Já entendi como razoável para que o credor providenciasse o cancelamento de pedido de inclusão da dívida em cadastros de inadimplentes em situações que tais o prazo de 48 horas, visto que a compensação de bloquetos bancários ocorre em 24 horas. Passo a adotar, porém, por analogia, ante a previsão de prazo legal para situação semelhante, o prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2001 para baixa de inscrição no CADIN. No caso, esse prazo de cinco dias úteis foi superado, visto que a dívida foi paga por bloqueto bancário em 13/05/2010, quinta-feira, foi incluída no cadastro de inadimplentes no dia 16/05/2010, mas somente excluída quase um mês depois, no dia 11/06/2010. De tal sorte, omitiu-se a CEF por tempo superior ao razoável para providenciar a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA, em razão de dívida paga, com o que descumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pelo autor. A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: (I) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008 RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVESE MENTA (I) - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a

comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negatificação.()Presentes, pois, a omissão da CEF em providenciar o cancelamento da indicação da dívida paga para inscrição no SERASA por mais de cinco dias úteis, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa omissão, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pelo autor.Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexo de causalidade entre a omissão da ré e o dano moral sofrido.Ora, ao pagar a prestação vencida, a qual motivou a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, já não estava mais eles em tal situação, de sorte que não há cogitar de responsabilidade sua por inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga, após cinco dias úteis do pagamento.De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros.Veja-se o seguinte julgado sobre a questão:RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOREMENTA ()I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.()Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pelo autor, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor.Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pelo autor decorreu de ato ilícito da ré, por omissão culposa, visto que negligenciou em não manter atualizada informação encaminhada ao SERASA, sobre a dívida já paga do autor.Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 12, isto é, 11/06/2010, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.VALOR DA INDENIZAÇÃOPara a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.Levando em conta as condições pessoais do autor (casado, jornalista) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida e o pouco tempo em que a dívida paga foi mantida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor AUGUSTO FIORIN, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (11/05/2010), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.Condenno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005598-76.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de junho de 2011, às 08:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005636-88.2010.403.6106 - EDMUR MIQUELETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005737-28.2010.403.6106 - JOSE ROMEU DE SOUZA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005746-87.2010.403.6106 - CLERIS FRANCELINA DA SILVA CASTRO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005926-06.2010.403.6106 - ROBERTO SERAFIM SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação proposta em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pugnando o requerente pela suspensão de exigibilidade da contribuição social do empregador rural, pessoa física, para o custeio da seguridade social, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), consistente no recolhimento de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sob o argumento de que estaria eivada de inconstitucionalidades, em razão da existência de bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Em síntese, finca seus argumentos nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Ao final, pede para serem declaradas incidentalmente as inconstitucionalidades levantadas, bem como para que seja repetido o montante que teria sido recolhido indevidamente. Face à ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para figurar no pólo passivo da presente demanda (Lei nº. 11.457/07), foi determinada a emenda à inicial, bem como a apresentação de documentos comprobatórios da alegada condição de empregador rural (pessoa física) do demandante, o que se deu às fls. 38/207. Em razão do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, promoveu o autor o recolhimento das custas processuais (fls. 211/212). É o relatório do essencial. Decido. A documentação trazida aos autos às fls. 38/207 (Extratos e Demonstrativos de Fornecedor, assim como Notas Fiscais), não se faz suficiente à comprovação da condição de empregador rural, pessoa física, do autor. Inobstante os argumentos apresentados na peça inicial, não vislumbro na espécie, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, ausentes os requisitos estampados no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006173-84.2010.403.6106 - NATALINA FATIMA DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0006177-24.2010.403.6106 - ALEXANDRE OKANOBO AZUMA X GUSTAVO OKANOBO AZUMA X NAIR OKANOBO OZAKI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0006301-07.2010.403.6106 - JOSE BARBOZA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a procuração de fls. 14 conferiu poderes específicos para firmar declaração de pobreza, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0006467-39.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA ORSINI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006508-06.2010.403.6106 - ALZIRA COLLA DE OLIVEIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006509-88.2010.403.6106 - GERSINO FERREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GERSINO FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 15/108).Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 111/113).Interposto agravo de instrumento (fls. 116/132), no qual foi concedida a antecipação de tutela (fls. 155/159).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 39/58).O INSS carrou aos autos documento para comprovar o restabelecimento do benefício (fls. 169).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 180/187).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 190/192).O INSS apresentou proposta de transação (fls. 195/196), da qual discordou a parte autora (fls. 199/200).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 142/144. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 180/187) informa ao juízo que o autor sofre de síndrome do impacto do ombro esquerdo. Esclareceu que após o autor sofrer acidente e fraturar a clavícula esquerda, teve tratamento conservador com imobilização por tipóia, o que gerou rigidez do ombro esquerdo. Afirmou, por fim, que a perda dos movimentos incapacita a parte autora de exercer sua profissão de bituqueiro. Concluiu, portanto, que a incapacidade é total para sua profissão, reversível e temporária.No que concerne à data do início da incapacidade, o médico perito, concluiu que, de acordo com exame clínico e análise de documentação médica, a incapacidade é decorrente de acidente e rigidez no ombro esquerdo após imobilização, em dezembro de 2009 (fls. 187).Diante deste quadro, embora a parte autora teve cessado seu benefício de auxílio-doença em 28/01/2010 (fls. 55), concluo que a cessação do benefício foi indevida. Dessa maneira, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida do benefício em 28/01/2010.Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é reversível e temporária, como consignado na perícia, além de ser o autor pessoa jovem, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida em agravo de instrumento.Condeno o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor GERSINO FERREIRA DOS SANTOS, com data de início do benefício na data da cessação indevida do benefício, em 28/01/2010, e renda mensal inicial calculada na forma da lei; e a pagar as prestações pretéritas daí decorrentes.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser compensados com aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido administrativamente, quando coincidentes os períodos.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas

vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais), que deverão ser reembolsados à Justiça Federal pelo réu (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): GERSINO FERREIRA DOS SANTOS Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 28/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006517-65.2010.403.6106 - MARIA REGINA DE LIMA MARCUZO (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência, deverá apresentar o respectivo rol (qualificando as testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0006577-38.2010.403.6106 - ARNON CANDIDO DOS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação que o autor não compareceu na data designada para o exame, apesar do recebimento da carta de intimação no endereço declinado na inicial, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se

0006592-07.2010.403.6106 - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006868-38.2010.403.6106 - MERCEDES MARTINS DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006891-81.2010.403.6106 - LUZIMAR FELIX POYANO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006943-77.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, que não havia sido apreciado. Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0006990-51.2010.403.6106 - NORIVAL APARECIDO JULIANO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de setembro de 2011, às 11:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007095-28.2010.403.6106 - MARIA CARLOTA DE LUCCA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007113-49.2010.403.6106 - VALDIR PEDRO DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA)

CANILLE)

Vistos, em antecipação de tutela. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo laudo da perícia médica que indica a incapacidade total, definitiva e permanente do autor para o trabalho, por apresentar doença pulmonar obstrutiva crônica, com destruição dos alvéolos pulmonares (fls. 125). A parte autora atende ao requisito de carência mínima de 12 contribuições mensais, uma vez que esta restou preenchida, conforme verificado do documento que consta dos autos (fls. 81/82). Cumpriu, portanto, a carência e possui a qualidade de segurada, requisitos exigidos para a concessão do benefício. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade da autora para o trabalho. Assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de VALDIR PEDRO DA SILVA, com renda mensal calculada na forma da Lei. Nome do(a) beneficiário(a): Valdir Pedro Da Silva Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

0007115-19.2010.403.6106 - MARIANA LUIZA PAULON (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Considerando que não houve resposta, reitere-se a mensagem eletrônica à assistente social. Intimem-se.

0007470-29.2010.403.6106 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 28 de julho de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007707-63.2010.403.6106 - GEORGES ANTONIOS MAHAKOUL ESBER - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o laudo do procedimento administrativo (fls. 363), entendo desnecessária a realização de perícia médica. Vista ao(a) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007796-86.2010.403.6106 - ODAIRA DE LOURDES PEREIRA MACRI (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da autora à fls. 26/27, certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 21.02.2011. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007933-68.2010.403.6106 - APARECIDA ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 08 de julho de 2011, às 08:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008058-36.2010.403.6106 - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008160-58.2010.403.6106 - IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSÉNIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o respectivo rol (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0008186-56.2010.403.6106 - CLEVIS GIMENES TOSCANO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008294-85.2010.403.6106 - CLEUSA FRANCELINA DOS SANTOS BORGES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 01 de agosto de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008312-09.2010.403.6106 - APPARECIDO FRASSAO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome nos documentos pessoais (RG e CPF) de fls. 15. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS. Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial.No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Não havendo outros requerimentos, apresentem as partes, ainda no mesmo prazo, suas alegações finais. Intimem-se.

0008600-54.2010.403.6106 - ELISABETE ORTEGA GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra a parte autora o determinado às fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.Intime-se.

0008602-24.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra a parte autora o determinado às fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.Intime-se.

0008745-13.2010.403.6106 - ISMAEL SANTOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008874-18.2010.403.6106 - NEUSA PERPETUA PISSOLATTO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0009159-11.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO POLIZELLO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Com a inicial, a parte autora trouxe documentos.É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável.Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não foi demonstrada a condição de empregador rural ou contribuinte individual pelo autor. Assim, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença.Traga a União, com a contestação, documentos que comprove o histórico de inscrição da parte autora como empregador rural (CNIS ou CNISA).Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000366-49.2011.403.6106 - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA

ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000564-86.2011.403.6106 - JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de junho de 2011, às 15:30 horas, no Hospital Nossa Senhora das Graças da Providência de Deus, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000880-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-17.2011.403.6106) ALBERTO LEONE DIMBERIO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com nota explicativa/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000989-16.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA MIRON(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 08 de julho de 2011, às 13:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001062-85.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS GIARDINI(SP258689 - ELAINE CHRISTINA BARBOZA GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido liminar de exibição de documentos (extratos do FGTS), uma vez que desnecessários neste momento processual.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intimem-se.

0001529-64.2011.403.6106 - MARILENI BISPO DOS SANTOS(SP111625 - JOSE ORILIO GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001973-97.2011.403.6106 - WALTER VERLOTTA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 27.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Independentemente do prosseguimento do feito, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) do FGTS, para comprovar a não aplicação da taxa progressiva em sua conta vinculada, sob pena de não o fazendo, o feito ser julgado no estado em que se encontra. Saliento que referidos documentos (extratos) poderão ser juntados aos autos a qualquer tempo (antes da prolação de sentença). Caso exista dificuldade na obtenção dos extratos, desde que demonstrados os esforços na tentativa de obtê-los, poderá esta diligência ser solicitada a este juízo. Intime(m)-se.

0002084-81.2011.403.6106 - JOSE CICERO RODRIGUES DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designada a perícia, intemem-se as partes.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em

incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002088-21.2011.403.6106 - JOSE MATEUS DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002230-25.2011.403.6106 - BENEDITA SOSSOLOTE SEGURA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social ROSANGELA CRISTINA ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de

aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002444-16.2011.403.6106 - SANTA ROSA DE SA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002562-89.2011.403.6106 - DUZOLINA CARMEM CAETANO SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designada a perícia, intimem-se as partes.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designada a perícia, intimem-se as partes.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as

partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002970-80.2011.403.6106 - MARIA ANESIA APARECIDA NAVES OKAGAVA(SP295026 - LUCIANA VIANNA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ajuizou ação para declaração de ausência de seu marido. OFÍCIO nº 167/2011 - Ao JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA: Por meio deste, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a este Juízo cópia do Processo nº 2011/2000.370-6, com urgência, para instruir autos da ação previdenciária destacada em epígrafe. Cópia deste despacho servirá como ofício. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002973-35.2011.403.6106 - VERA LUCIA JARDIM MANSUR(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designadas as perícias, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002990-71.2011.403.6106 - ANDRE LUIS CURTOLO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intemem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0002994-11.2011.403.6106 - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada ou após a realização das provas. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003128-38.2011.403.6106 - ERMINIA ZECKI DE ARAUJO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização das provas. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu nome contido na inicial, procuração e documentos apresentados, tendo em vista que, conforme separação judicial averbada no registro de casamento (fls. 73), teria voltado a assinar o nome de solteira (Erminia Zecki). Verifico que na procuração de fls. 32 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo a autora a gratuidade, deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso não seja cumprida a determinação acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Providencie também a autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime-se.

0003201-10.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. No mesmo prazo para resposta, apresente o réu o resultado do requerimento administrativo do benefício. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003398-62.2011.403.6106 - RODRIGO DOMJICIANO DE CARVALHO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008313-09.2001.403.6106 (2001.61.06.008313-4) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora, conforme determinação anterior. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007484-86.2005.403.6106 (2005.61.06.007484-9) - JOAO ANASTACIO DE SOUZA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006052-61.2007.403.6106 (2007.61.06.006052-5) - JOAO CAVALCANTE DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA CATARINA DE ALMEIDA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X MARIA MADALENA FERREIRA DURAN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial elaborado no processo de interdição. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, juntamente com o feito em apenso. Intimem-se.

0005729-22.2008.403.6106 (2008.61.06.005729-4) - NILCE AGRELLI SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Ciência à autora da cessação do benefício. Ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008596-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008596-4) - IVONE FRIGOLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as certidões do sistema CNIS trazidas pelo INSS às fls. 106/115, designo o dia 1º de agosto de 2011, às 15:30, horas para a realização de audiência (depoimento pessoal da parte autora). Intimem-se.

0001883-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001883-9) - NATALINA MELLIS DIONIZIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no feito nº 0008160-05.2003.403.6106, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000835-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000835-6) - CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por CRISTIANE DE FÁTIMA TAKAHASHI, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada.Aduz, em síntese, que em razão de sua deficiência visual não tem condições de trabalhar e que, portanto, não tem meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família, assim, entende que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Afirma que percebia benefício assistencial, porém foi cessado em razão de ter sido detectada manutenção indevida do benefício (acumulação indevida de dois benefícios de espécies incompatíveis no mesmo grupo familiar).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/26).Houve emenda à inicial (fls. 30/31).Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 32/34).Em contestação com documentos (fls. 38/137), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido.Produziu estudo social (fls. 143/150). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção (fls. 152).A autora apresentou suas alegações finais (fls. 156/163).Em audiência, foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu (fls. 179/183).Apenas a autora manifestou-se em alegações finais (fls. 188/189).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.DEFICIÊNCIADeficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a

aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMANTAASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.VOTO(omissis)Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.(omissis)Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSSAC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.III - Recurso da autora improvido.IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.O CASO DOS AUTOSDe acordo com a compreensão do requisito legal de deficiência, conclui-se do procedimento administrativo trazido aos autos pelo INSS que a parte autora atende a este requisito. Constatou-se que a autora é portadora de amaurose congênita, tanto que o benefício foi concedido pelo réu em 25/02/2002, mas posteriormente cessado (fls. 48).A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 143/150 informa que a autora mora com suas quatro filhas em 02 (dois) cômodos cedidos pelo seu tio na chácara. Informou que a única renda familiar advém do auxílio que recebe do programa do Governo Federal, o Bolsa Família, com valor de R\$ 131,00 e de forma esporádica ajuda do Instituto dos Cegos Trabalhadores.Por outro lado, em face de denúncia (fls. 68), o INSS esteve nos dois locais em que a autora informou morar (fls. 71 e 86) e lá lhe informaram que a autora não era conhecida. O servidor do INSS dirigiu-se ao endereço da mãe da parte autora (fls. 77), onde constatou a autora residindo em companhia de sua mãe, suas filhas e seu companheiro. Em audiência, restou comprovado pela oitiva da testemunha Antônia (fls. 181), que reside no condomínio de chácaras, que a autora nunca foi sua vizinha.Restou comprovado, portanto, que a autora reside na companhia de sua mãe, suas quatro filhas e seu companheiro, os quais também apresentam a mesma deficiência da autora.Conforme constam das consultas ao sistema DATAPREV trazida aos autos pelo INSS (fls. 120/121), tanto a mãe da autora, quanto seu companheiro recebem benefício previdenciário com valor de um salário mínimo, da espécie amparo social e pensão por morte, respectivamente. No entanto, não podem trabalhar para proverem seu sustento, por serem inválidos.A renda familiar advém do auxílio que recebe do programa do Governo Federal, com valor de R\$ 131,00 da autora, do benefício

assistencial LOAS percebido por sua mãe e pela pensão por morte recebido pelo companheiro, sendo os dois últimos no valor de um salário-mínimo. Assim, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de auxílio Bolsa Família percebido pela própria autora e dos benefícios previdenciários de valor mínimo percebido por sua mãe e seu companheiro. De tal sorte, excluídos os valores relativos a estes benefícios, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor, sendo devido o restabelecimento do benefício a partir da data da indevida cessação, qual seja, de 01/11/2008 (fls.

48). ANTECIPAÇÃO DE TUTELAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas também diante da situação de manifesta precariedade econômica em que vive o autor. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora CRISTIANE DE FÁTIMA TAKAHASHI o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE, com valor de um salário mínimo e termo inicial da data da indevida cessação (01/11/2008). Fica a parte autora sujeita a exames médicos e avaliações sociais periódicas a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.742/93 e seu regulamento. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de benefício assistencial de prestação continuada, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da assistente social Sr. Renato Thomaz Vicioso, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Cristiane de Fátima Takahashi Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Portador de Deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/11/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias; as prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente mediante expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003230-94.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Antonia da Conceição, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e não possuir condições para o exercício de qualquer atividade remunerada. Sustenta, ainda, que sobrevive do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, percebido por seu esposo (Sr. Heleno José da Conceição). Por fim, informa que vive em condições de miserabilidade, não possuindo meios de prover sua própria subsistência e, tampouco, de tê-la provida por sua família. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/15). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/20). Houve determinação para a realização de estudo social cujo laudo encontra-se documentado às fls. 57/66. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação defendendo a inexistência do direito ao benefício, pugnando, ainda, pela condenação da Parte Autora em litigância de má-fé. (fls. 24/52). Em réplica, manifestou-se a requerente às fls. 69/70. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 78-verso e 79. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 73/76). É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e não ter meios de manter sua subsistência, assim como sua família também não teria condições para tanto. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a

concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já foi sanada a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 12, verifico que a autora nasceu em 28 de outubro de 1944 e, portanto, completou a idade mínima em 28 de outubro de 2009, atendendo, assim, ao requisito idade. O estudo social de fls. 57/66 demonstra que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo (Sr. Heleno José da Conceição) e um de seus filhos (Gileno da Conceição). Residem em casa de fundos, cedida por uma das filhas do casal (Marlene da Conceição Araújo), localizada em conjunto habitacional popular, constituída de quarto, sala, cozinha e banheiro, com acabamento em chão de cimento queimado, sem forro e guarnecida de móveis antigos e já desgastados em face do tempo de utilização, sendo que as dependências da residência apresentam más condições de conservação. Apenas o filho que reside com o casal possui um aparelho celular. A sobrevivência do núcleo familiar provém do benefício previdenciário percebido pelo Sr. Heleno, no importe de um salário mínimo e dos rendimentos oriundos da atividade profissional exercida pelo filho (Gileno), na condição de pedreiro, com remuneração mensal de R\$1.000,00 (mil reais). Referido laudo informa, também, que a autora teve 12 (doze) filhos, dos quais 03 (três) faleceram na infância, sendo que à exceção dos filhos Gileno e Odenir que são, respectivamente, solteiro e divorciada, todos os demais são casados. Por fim, o estudo social relata que dos 09 (nove) filhos do casal, ao menos 07 (sete) deles exercem atividade remunerada. No caso em tela, há elementos que contribuem para a assertiva de que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. O estudo social, embora exteriorize que a requerente enfrenta dificuldades financeiras e viva de modo precário, também relata que seus filhos: Gileno da Conceição (que reside com o casal), João Heleno da Conceição, Maria da Conceição Gasques, Odenir Conceição de Campos, Cícero da Conceição, Geraldo da Conceição e Antonio Heleno da Conceição, exercem atividades laborativas cujas remunerações (R\$1.000,00, R\$700,00, R\$600,00, R\$600,00, R\$800,00, R\$800,00 e R\$800,00) lhes possibilitam contribuir para a manutenção e subsistência de sua genitora (fl. 62/63). Nesse sentido, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes. Somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontra em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático

na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Pelos fundamentos expendidos, o pedido improcede. Por fim, considero suficientes os esclarecimentos prestados às fls. 69/70, não vislumbrando nos autos qualquer conduta, por parte da demandante, que caracterize as hipóteses elencadas no art. 17, do CPC, razão pela qual deixo de condenar a Parte Autora nas sanções previstas para a litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perita social, Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, em R\$200,00 (duzentos reais). Providencie a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-17.2010.403.6106 - VILMA ROMERO PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Embora tenha sido efetuada perícia médica no Processo nº 2007.63.14.0003745-7, diante do lapso temporal decorrido (desde novembro de 2007), entendo que necessário se faz a realização de nova perícia no presente feito, a fim de analisar as condições de saúde atuais da autora. A preliminar suscitada pelo réu será apreciada quando da prolação da sentença. Tendo em vista que o perito médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Carlos Eduardo Elias Cabbaz, o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0006213-66.2010.403.6106 - THIAGO FERNANDO MIRAO MARSSO - INCAPAZ X ANA LUCIA MIRAO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por THIAGO FERNANDO MIRÃO MARSSO, representado por Ana Lucia Mirão, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, desde 28/02/2010, bem como o pagamento das parcelas vencidas. Narra a parte autora que o benefício foi cessado, tendo em vista a

ausência de apresentação de documento pessoal (Cadastro de Pessoas Física - CPF) do autor, embora alegue que cumpriu aludida exigência poucos dias após informado pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação, com documentos, em que aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que foi regularizado o pagamento do citado benefício, na via administrativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido, visto ser de responsabilidade da parte autora apresentar os documentos pessoais para o fim do deferimento do pedido administrativo. Com réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, e caso já implantado o benefício administrativamente, que sejam pagos os valores atrasados. O INSS carreu aos autos cópia do procedimento administrativo, sobre o qual se manifestou o autor e pediu condenação do réu a pagar as parcelas em atraso, com os acréscimos legais, a partir de 01/02/2010 até a efetiva regularização do benefício. A autarquia ré informou que os valores foram disponibilizados para a parte autora, sobre o que não se manifestou o autor. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conforme consta da consulta ao sistema DATAPREV trazida aos autos pelo INSS (fls. 161/163), posteriormente à propositura deste feito (12/08/2010), foi disponibilizado à parte autora, administrativamente, os valores do benefício de auxílio-reclusão, com o recebimento das parcelas em atraso. Os documentos de fls. 162 e 163 bem revelam as datas dos cálculos dos créditos em 25/11/2010 e 17/11/2010, respectivamente, após a citação do INSS no dia 01/10/2010 (fls. 52). Assim, não é caso de reconhecer falta de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, já que, depois de citado, atendeu à pretensão da parte autora, voluntariamente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 296, inciso II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor THIAGO FERNANDO MIRÃO MARSSO, como já concedido na via administrativa. Condene o réu também a pagar à parte autora as diferenças pretéritas apuradas, mediante a liberação do complemento positivo já calculado pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sem prejuízo dos juros moratórios a serem apurados em liquidação de sentença, contados desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pelo INSS, em razão da sucumbência. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006376-46.2010.403.6106 - DULCE REGINA DOS UALDO (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007092-73.2010.403.6106 - ROGERIO FELIX FERREIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008114-69.2010.403.6106 - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 21 de junho de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008151-96.2010.403.6106 - MARTA MORAES CIRINO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008578-93.2010.403.6106 - CARLOS JOSE MODA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de junho de 2011, às 08:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008768-56.2010.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0009062-11.2010.403.6106 - ANA DA CIRQUEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 04 de julho de 2011, às 16:00 horas, na Rua Mirassol, 2467, Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001904-65.2011.403.6106 - ROSA MARIA BILIERI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 53/54. De acordo com a manifestação da parte autora o benefício auxílio-doença, ou mesmo aposentadoria por invalidez, que se pretende obter é decorrente de enfermidade profissional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ.I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho.II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo do Autor, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

0002271-89.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a produção de prova testemunhal, promovendo a emenda a inicial, se for o caso, tendo em vista que não foi apresentado o respectivo rol, conforme disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002698-86.2011.403.6106 - SONIA PERPETUA FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico.Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designada a perícia, intime-se as partes.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003334-52.2011.403.6106 - ALAIDE JANUARIO DE FREITAS GATO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Considerando o alegado na inicial, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício almejado, bem como a recusa do réu ou decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003335-37.2011.403.6106 - APARECIDA MACEIO BARBOSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Considerando o alegado na inicial, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício almejado, bem como a recusa do réu ou decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000433-24.2005.403.6106 (2005.61.06.000433-1) - ELISANGELA DA SILVA SOARES(SP138239 - CELIA BALBINA DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à parte Autora que, conforme petição da CEF de fls. 108, a verba depositada na conta vinculada está à disposição para saque em qualquer das agências da CEF, mediante identificação. Referido saque deverá ocorrer em 10 (dez) dias e ser informado a este Juízo, no mesmo prazo, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 105.

CARTA PRECATÓRIA

0005487-92.2010.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X CELFIX RIO PRETO TELECOMUNICACOES E COM/ PECAS LRDA ME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo os dias 15 e 28 de setembro de 2011, ambos às 13:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão dos bens penhorados, que deverá(ão) ser realizado(s) no átrio deste Fórum pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407, com endereço na Rua Moares Barros, 190 - Campo Belo - CEP 04614-000 - São Paulo - SP. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo e, se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, a ser depositado em conta judicial. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha atualizada do débito. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 05 (cinco) dias, ou o equivalente em dinheiro. Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

0002828-76.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP X ADRIANO APARECIDO MARQUES JUNIOR - INCAPAZ X DAVI APARECIDO MARQUES - INCAPAZ X SHEILA CRUZ MARQUES(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio para realização do ato deprecado a perita social TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, por meio de correio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001267-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9)) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME X NILZA RIBEIRO

SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e planilha de evolução da dívida e das taxas de juros efetivamente aplicadas desde o início da contratação juntadas pela CEF às fls. 117/122, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Embargante e depois para a Embargada-CEF.

0008611-54.2008.403.6106 (2008.61.06.008611-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004545-0)) LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 70 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 69. Intime-se.

0009407-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008898-9)) DENER MARCELO BERTOLINI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Providencie a CEF-embargada a juntada aos autos da planilha com evolução da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada aos autos, abra-se vista à Embargante para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, providencie a Secretaria o desapensamento desta ação do feito principal, ação de execução nº 0008898-17.2008.403.6106, uma vez que desnecessário o andamento em conjunto. Oportunamente, venham estes autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0003882-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008663-8)) MINIMERCADO PAGUE LA LTDA ME X MANOEL LEITE DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, determino que a Parte Embargante junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar, conforme preceitua o art. 739, II, do CPC, os seguintes documentos, caso seja(m) necessário(s): 1) cópia da inicial da execução (integral); 2) cópia da citação válida no processo de execução (inclusive a deverá constar cópia da juntada aos autos do mandado cumprido); 3) valor da causa; 4) as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, e, 5) em sendo discutido valor, deverá apresentar planilha com os cálculos que entende devidos, de forma atualizada, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC. Determino, também, que a CEF-embargada traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias (prazo este contado após o prazo acima concedido à Embargante), planilha atualizada da dívida. Sendo juntados os documentos solicitados, abra-se vista à parte contrária, para ciência/manifestação em 05 (cinco) dias. Tendo em vista as declarações de fls. 30 e 92, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Embargante. Intimem-se.

0004631-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6)) CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Providencie a CEF-embargada a juntada aos autos da planilha com evolução da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada aos autos, abra-se vista à Embargante para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, providencie a Secretaria o desapensamento desta ação do feito principal, ação de execução nº 0007446-35.2009.403.6106, uma vez que desnecessário o andamento em conjunto. Oportunamente, venham estes autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004744-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007638-4)) CARLOS APARECIDO JULIAO S J DO RIO PRETO ME(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, determino que a Parte Embargante junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar, conforme preceitua o art. 739, II, do CPC, os seguintes documentos, caso seja(m) necessário(s): 1) cópia da inicial da execução (integral); 2) cópia da citação válida no processo de execução (inclusive a deverá constar cópia da juntada aos autos do mandado cumprido); 3) valor da causa; 4) as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, e, 5) em sendo discutido valor, deverá apresentar planilha com os cálculos que entende devidos, de forma atualizada, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC. Determino, também, que a CEF-embargada traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias (prazo este contado após o prazo acima concedido à Embargante), planilha atualizada da dívida. Sendo juntados os documentos solicitados, abra-se vista à parte contrária, para ciência/manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004123-27.2006.403.6106 (2006.61.06.004123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL ROCHA SWERTS X ALMIRA MODESTO SWERTS

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 81, porém, condiciono a vista dos autos fora desta Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que recolha as custas de desarquivamento, no mesmo prazo. Deverá a Secretaria OBSERVAR o efetivo recolhimento das custas, para que a exequente possa ver os autos no balcão ou retirá-los em carga. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004827-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMIL/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, conforme determinação anterior. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0008674-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008674-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X ALMIRO RAI(A) SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP164113 - ANDREI RAI(A) FERRANTI)

Tendo em vista a minuta de bloqueio de fls. 138/141, verifico que a única quantia bloqueada foi realizada em 08/07/2008, no valor de R\$ 78,52 (fls. 139), portanto não foi deste processo que saiu a ordem de bloqueio do valor apresentado às fls. 143/144. REqueira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que vencido o prazo concedido às fls. 132. Intimem-se.

0010833-29.2007.403.6106 (2007.61.06.010833-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME X PAULINO DONIZETE VELLANI X ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Providencie a exequente o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor. Após, expeça-se certidão, intimando-se a exequente para retirá-la e providenciar a averbação, devendo ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012780-21.2007.403.6106 (2007.61.06.012780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA

Tendo em vista que não foi possível a penhora on line de bem imóvel, conforme consta às fls. 126/128, revogo parte da decisão de fls. 123. Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e depósito dos bens indicados pela CEF às fls. 109/110 (imóveis) e do veículo de fls. 124, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de diligência e distribuição da Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que todas as custas de registro correrão por conta da exequente. Cumprido o acima determinado, expeça-se, COM URGÊNCIA, a CP. Ciência da decisão de fls. 123 e documento de fls. 124. Intime-se.

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA)

Retifico o despacho de fls. 48, a fim de constar como parte exequente o Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Manifeste-se o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme fls. 48. Observo que a intimação deverá ser efetuada por meio do diário eletrônico da justiça, considerando que não se trata da prerrogativa de intimação pessoal concedida na execução fiscal. Não havendo manifestação no referido prazo, proceda à liberação dos ínfimos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0005062-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TOSHIMITSU TANAKA ME X JORGE TOSHIMITSU TANAKA

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0008898-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DENER MARCELO BERTOLINI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 68, requerendo o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias. Deverá, também, tomar ciência da decisão de fls. 61 e documentos de fls. 62/64. Intime-se.

0012026-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 43/44, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Intime-se.

0007638-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007638-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CARLOS APARECIDO JULIAO S J DO RIO PRETO ME X CARLOS APARECIDO JULIAO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre as alegações da Parte Executada, trazendo aos autos, se o caso, cópia do contrato celebrado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que existe pedido de desbloqueio de valores. Com a manifestação ou decorrido prazo para este fim, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão acerca da verba bloqueada. Intime-se.

0009928-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

Fls. 55/114: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0002861-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLEUSA TONIN CEVADA DA SILVA ME X CLEUSA TONIN CEVADA DA SILVA

INFORMO à CEF-exequente que foi devolvida a Carta Precatória nº 19/2011 e juntada às fls. 32/35, esta os autos à disposição para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 29.

0005152-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ X LUCIANO ARANTES LIEBANA

Promova a CEF a regularização da inicial, tendo em vista que não consta assinatura às fls. 04. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008885-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004417-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA DESTEFANI SILVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, traslade-se cópias de fls. 83/84 e 86 para os autos principais, ação ordinária nº 0004417-74.2009.403.6106. Após a ciência da descida, bem como o traslado acima determinado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008515-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008515-4) - MARA RUBIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança movido por MARIA RÚBIA DA SILVA em face do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, em que pretende que a autoridade impetrada efetue o imediato pagamento do seguro-desemprego a que entende fazer jus. Afirma a Impetrante, em síntese, que trabalhou para a empresa People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda durante o período de 22/07/2007 a 01/06/2009, e que, por ter percebido salário por mais de seis meses e não ter sido admitida em outro emprego, preenche todos os requisitos da Lei nº 7.998/90 para o recebimento do seguro-desemprego. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada se nega ao pagamento do benefício sob o argumento de que houve pagamento indevido do mesmo benefício relacionado ao contrato de trabalho que vigorou entre 21/12/2004 a 23/11/2005, cuja rescisão e homologação somente ocorreu em 11/01/2006, e que não agiu de má-fé ao perceber o seguro-desemprego na ocasião. Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 07/32). Concedida a gratuidade de justiça. Determinou-se a exclusão do

Chefe da Divisão de Seguro Desemprego do pólo passivo (fls. 35).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 47/48-verso).A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 50/70), e alegou que a negativa no pagamento do seguro-desemprego se deve ao fato de que a impetrante recebeu quatro parcelas de seguro-desemprego relativas ao contrato de trabalho havido no período de 21/12/2004 a 23/11/2005, contudo, logo em seguida voltou a trabalhar na mesma empresa, em 11/12/2005, sendo demitida em 24/12/2005, não tendo cumprido a exigência de desemprego para o recebimento do benefício, razão pela qual deve restituir aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos para que possam ser liberadas as parcelas pela demissão ocorrida em 01/06/2009 ora pleiteada.Manifestou-se o Ministério Público Federal acerca da ausência de providências em relação a eventual prática de crime de desobediência pela ausência de apresentação de informações (fls. 76/78).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Busca a Impetrante o reconhecimento do direito de receber o benefício de seguro-desemprego por entender que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/90 para sua concessão.Os dispositivos legais que tratam da concessão do seguro-desemprego têm a seguinte redação:Lei nº 7.998/90Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa(...)Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:I - admissão do trabalhador em novo emprego;(...)A impetrante apresentou requerimento para recebimento do seguro-desemprego em 10/07/2009, relativo a contrato de trabalho na empresa People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda, que vigorou de 22/06/2007 a 01/06/2009, conforme rescisão homologada em 03/07/2009 (fls. 18/19).Preenche a parte impetrante, assim, os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego, uma vez que comprova ter exercido trabalho assalariado por mais de seis meses e permaneceu em situação de desemprego até a data do requerimento ao órgão do Ministério do Trabalho.A negativa à concessão do seguro-desemprego requerido, conforme informações, tem fundamento no recebimento pela Impetrante de parcelas indevidas de seguro-desemprego relativo a contrato de trabalho anterior com a mesma empresa (People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda.), no período de 21/12/2004 a 23/11/2005 (fls. 11, 53 e 55).Segundo se observa da planilha de fls. 55, a Impetrante recebeu as 04 parcelas de seguro-desemprego nos meses de fevereiro, março, abril e outubro de 2006, quando não tinha direito à percepção do benefício em razão de posterior contratação, inclusive pela mesma empresa, logo em seguida a sua demissão. A demissão ocorreu em 23/11/2005 e a posterior contratação em 11/12/2005, com duração até 24/12/2005, conforme CTPS (fls. 11/12).O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, estabelece a suspensão do benefício em caso de admissão do trabalhador em novo emprego, o que denota a irregularidade no recebimento do seguro-desemprego pela Impetrante.Constatado o indevido recebimento do seguro-desemprego pela Impetrante, somente caberia a restituição dos valores se comprovada a sua má-fé, por se tratar de benefício de natureza alimentícia.Não obstante, não se pode, como de regra, presumir a boa-fé neste caso. Ora, é sabido de todos os trabalhadores que o seguro-desemprego, como a denominação indica, é devido ao desempregado. Tendo sido a Impetrante contratada logo em seguida ao término de seu contrato de trabalho, não poderia continuar a perceber o benefício, ao menos enquanto esteve trabalhando.De outra parte, incabível a concessão do seguro-desemprego condicionada à restituição dos valores indevidamente recebidos, por absoluta falta de amparo legal. Cabe, no entanto, a compensação dos valores recebidos indevidamente pela Impetrante com os valores que lhe são devidos a título de seguro-desemprego.De qualquer sorte, portanto, há direito ao seguro-desemprego postulado relativo à demissão sem justa causa da Impetrante, ocorrida no dia 01/06/2009, provada nos autos; mas com a compensação dos valores recebidos anteriormente de forma indevida.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante ao pagamento do seguro-desemprego postulado relativo à demissão sem justa causa ocorrida em 01/06/2009, mediante compensação dos valores recebidos indevidamente a título de seguro-desemprego, relativa a demissão ocorrida em 23/11/2005.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0002873-17.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende, liminarmente, suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos nos 10850.002338/2009-95, 10850.002524/2009-24 e 10850.02525/2009/79; e, afinal, seja concedida a segurança para que a Autoridade Impetrada receba Manifestação de Inconformidade a ser apresentada na via administrativa por não ser caso de compensações não declaradas, mas sim de compensações não homologadas.Sustenta a Impetrante, em síntese, que atua na exportação de álcool e açúcar, o que lhe gera direito a créditos fiscais de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de insumos e materiais secundários voltados a sua atividade. Aduz que o artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal garante que as contribuições sociais PIS/COFINS não incidam sobre as receitas decorrentes de exportação e, portanto, podem ser compensadas com contribuições e demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Com base nisso, iniciou procedimento de compensação entre o saldo credor do PIS/COFINS e contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários, porém, a autoridade impetrada considerou-os como não pagos

restando um débito no valor de R\$ 810.432,66. A impetrante apresentou manifestação de inconformidade a fim de demonstrar a validade do procedimento de compensação, tendo a impetrada considerado tais compensações como NÃO DECLARADAS, e manteve a cobrança dos débitos. Por fim, assevera que a vedação para compensação baseou-se no artigo 44 da Instrução Normativa nº 900/08, a qual somente tem competência para definir o procedimento a ser observado para compensação e não determinar quais os tributos podem ser compensados, já que é matéria reservada à lei (artigo 170 do Código Tributário Nacional), estando amparado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Afirma que considerar a compensação como NÃO DECLARADA impede o questionamento da matéria por meio de manifestação de inconformidade e conseqüente recurso administrativo ao CAFIR; bem como que utilizou o procedimento correto para compensação por meio de formulários, diante da impossibilidade do uso do programa PER/DCOMP. Com a inicial trouxe a Impetrante procuração e documentos (fls. 19/110 e 191/192). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 293/verso). Apresentou informações a autoridade impetrada (fls. 300/305), e arguiu, preliminarmente: a) impropriedade do procedimento; b) somente há possibilidade de compensação após decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No mérito, pugna pela denegação da segurança, sustentando que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica à compensação envolvendo contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei nº 11.457/2007. Afirma que as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, devidamente regulamentada pela IN nº 900/2008, segundo a qual as contribuições previdenciárias serão compensadas entre débitos da mesma natureza previdenciária, não abrangendo outros tributos da esfera federal; ademais, a compensação deveria ter sido requerida por meio da utilização do sistema PER/DCOMP. Sustenta, por fim, que as declarações de compensação apresentadas pela impetrante foram consideradas NÃO DECLARADAS por não haver previsão legal para compensar débitos previdenciários com créditos decorrentes de PIS/COFINS, e estarem em desacordo com a IN nº 900/08, nada obstando a exigibilidade do crédito tributário constante dos processos administrativos nºs 10850.002338/2009-95, 10850.002524/2009-24 e 10850.002525/2009-79. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 307/308-verso). A União manifestou interesse em integrar o feito (fls. 310). A Impetrante noticiou interposição de Agravo de Instrumento (fls. 321/344), sendo mantida a decisão agravada (fls. 344). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRELIMINARES As preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada é desprovida de fundamento, visto que dissociada da matéria tratada nos autos. Afasto, pois, as preliminares e passo ao exame do mérito. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA Busca a Impetrante o reconhecimento do direito de compensar, na via administrativa, créditos de PIS e de COFINS, decorrentes de receitas de exportação, com débitos de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A pretensão não foi acolhida pela Autoridade Impetrada por serem consideradas as compensações como NÃO DECLARADAS, com fulcro na Instrução Normativa nº 900/2008. Com fundamento no disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Impetrante efetuou compensação de créditos que alega possuir com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação de formulários. O parágrafo 12 do mesmo artigo, contudo, estabelece as hipóteses em que a compensação deve ser considerada como não declarada: Lei nº 9.430/96 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação da Lei nº 10.637, de 2002)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação da Lei nº 11.051/2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação da Lei nº 11.941/2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009). Nos termos do 12, inciso II, alínea e, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, não é admitida declaração de compensação com tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal disposição legal tem amparo no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. De outra parte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil e atribuiu-lhe a fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração dos segurados, afastou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 em relação às mesmas contribuições. Veja-se o teor do artigo 26, parágrafo único, da referida lei: Lei nº 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, a despeito da unificação da fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias e impostos da União na Receita Federal do Brasil, remanesceu inaplicável a compensação nos moldes previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 em relação às contribuições previdenciárias, tal como antes era previsto no parágrafo 12, inciso II, alínea e, do

aludido dispositivo legal. Essa vedação é reproduzida, portanto, legalmente no artigo 34 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil, do seguinte teor: Instrução Normativa RFB nº 900/2008 Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Demais disso, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.941/2009, não autoriza a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, porquanto impõe que seja a compensação regulamentada pelo órgão fazendário, in verbis: Lei nº 8.212/91 Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação da Lei nº 11.941/2009). A regulamentação da compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou sobre a remuneração de segurados da Previdência Social também está contida na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que em seu artigo 44 assim dispõe: Instrução Normativa RFB nº 900/2008 Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Assim, não poderia a Impetrante, de forma alguma, compensar supostos créditos de PIS/COFINS com contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários. Por fim, segundo o disposto nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, é facultado ao sujeito passivo, no prazo que dispõe para pagamento do débito indevidamente compensado, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e, da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, interpor recurso ao Conselho de Contribuintes. Prevê, ainda, que a manifestação de inconformidade e o recurso se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, há a suspensão da exigibilidade relativamente ao débito objeto da compensação. Não cabe, portanto, a Manifestação de Inconformidade no caso, visto que não é caso de compensação não homologada. Trata-se aqui de hipótese de compensação não declarada, conforme disposto no parágrafo 12, inciso II, alínea e, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007; e em tal caso, conforme estatui o parágrafo 13 do mesmo artigo 74, o disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Inexiste, de tal sorte, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dada a legalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, o que impõe a denegação da segurança. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0006059-48.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA CRUZ PRATES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO E SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido por JOSÉ CARLOS DA CRUZ PRATES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende que a autoridade impetrada se abstenha de descontar o valor pago a título de pensão alimentícia à sua ex-esposa do abono anual relativo a seu benefício de aposentadoria. Aduz o Impetrante, em síntese, que em ação de divórcio consensual restou acordado o pagamento de alimentos a sua ex-esposa, no valor equivalente a 84,50% do salário mínimo, por meio de desconto no seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 025.485.531-8). No entanto, afirma que não houve determinação para que o INSS procedesse ao desconto sobre o abono anual recebido. Por fim, ressaltou que no ano de 2009 ocorreu o indevido desconto sobre o valor do abono anual para o pagamento das verbas alimentícias. Com a inicial, o Impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 08/28). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 48/86), e alegou a decadência do direito e a inexistência de direito líquido e certo na pretensão do Impetrante, uma vez que foi fixado valor fixo a título de pensão alimentícia, que não exclui o abono anual da base de cálculo dos alimentos. Indeferido o pedido liminar (fls. 87 e verso). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 93/95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O presente mandado de segurança visa obstar descontos de pensão alimentícia sobre o abono anual de benefício de aposentadoria do Impetrante, cujos efeitos, enquanto mantida a interpretação à decisão judicial dada pelo impetrado, são de trato continuado, visto que se renovam anualmente, a cada pagamento de abono anual. Em assim sendo, não há falar em decadência do direito de impetração. Afasto, assim, a prejudicial de mérito argüida pelo Impetrado. No mérito propriamente dito, é improcedente o mandamus. De acordo com os termos do acordo judicial homologado pelo Juízo da Vara da Família da Comarca de Catanduva, nos autos da ação de divórcio nº 1485/2008, o pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa do Impetrante, Sra. Elza Pena Prates, no percentual de 84,50% do salário mínimo nacional, deve ser descontado diretamente do benefício de aposentadoria do Impetrante (NB 025.485.531-8), a partir de outubro de 2008; e os valores relativos aos meses de agosto e setembro de 2008, depositados diretamente pelo ora Impetrante na conta bancária da beneficiária. Os valores pagos a título de benefício de

aposentadoria incluem, além dos proventos mensais, o abono anual, conhecido por gratificação natalina ou décimo-terceiro salário, conforme disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Uma vez que no acordo homologado judicialmente concordou o Impetrante com o pagamento de pensão alimentícia mediante o desconto direto em seu benefício de aposentadoria, sem menção a qualquer exceção, conclui-se, então, pela inclusão do abono anual para o desconto de pensão alimentícia devida, visto que, como já explanado acima, o abono anual é uma das prestações do benefício devido ao segurado da Previdência Social que durante o ano perceba aposentadoria, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91. De tal sorte, não sendo excepcionado no acordo judicial, também do abono anual percebido devem ser descontados os valores determinados a título de pensão alimentícia devido pelo impetrante. Não há, assim, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários advocatícios sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada.

0009140-05.2010.403.6106 - RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO ANTUNES DA SILVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em que pleiteia concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a restituir veículo apreendido em razão de suposto transporte de produtos contrabandeados ou descaminhados. Alega que o procedimento administrativo de perdimento de bens encontra-se inválido de nulidade, eis que instaurado contra o antigo proprietário do veículo, não sendo dada ao Impetrante oportunidade de defesa. Aduz, ainda, que ingressou com pedido de restituição do veículo apreendido na esfera penal, que foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara Federal local, que comunicou a autoridade impetrada da decisão. Sustenta que a pena de perdimento de bens somente deve ser aplicada quando o proprietário do veículo apreendido tenha concorrido para o ilícito penal e que o valor de mercado do veículo é muito superior ao das mercadorias apreendidas, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e de propriedade consagrados constitucionalmente. À inicial o Impetrante acostou procuração e documentos (fls. 09/76). A liminar foi parcialmente deferida para a Autoridade Impetrada suspender o andamento do procedimento de aplicação de pena de perdimento do veículo VW Saveiro, ou a realização de leilão, caso já aplicada a pena de perdimento (fls. 79). As informações foram prestadas (fls. 87/100). Informou a Autoridade Impetrada que o veículo apreendido era conduzido por Sandro Ricardo de Souza que transportava mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de regular introdução no país, e que, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, o proprietário de direito do veículo Saveiro era Ramiro Cândido Ferreira Maluf, o qual, intimado, não apresentou resposta alguma, razão pela qual foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e formalizado o processo administrativo fiscal, julgado à sua revelia para aplicar a pena de perdimento do veículo, em 15/12/2010. Sustenta, preliminarmente, que os documentos anexados à inicial demonstram a propriedade do veículo do Impetrante, contudo deveria ter sido providenciada a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, mas a transferência do veículo não foi efetuada. No mérito, sustenta a aplicação do princípio da legalidade e a aplicação do artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, segundo o qual a responsabilidade independe da intenção do agente, mas que o Impetrante sabia que o condutor do veículo iria transportar mercadoria objeto de descaminho, pois o próprio condutor afirmou ter alugado o veículo por R\$ 250,00 para realização do transporte. Aduz que se a propriedade do veículo foi imputada ao Sr. Ramiro Cândido Ferreira Maluf foi por inobservância pelo impetrante das normas legais quanto à comunicação e transferência de propriedade nos órgãos responsáveis pelo registro de veículos. Por fim, alega que o veículo apreendido registra no SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento) passagens para Foz do Iguaçu/PR por mais de 26 vezes antes de 19/02/2010, data em que o Impetrante alega ter adquirido o veículo, e continuou por mais 20 vezes após a sua aquisição, restando caracterizada a habitualidade da utilização do veículo para o transporte de produtos descaminhados; e que não se aplica a proporcionalidade entre o valor dos produtos ilícitos e o veículo, o que geraria a aquisição de veículos de custo elevado para o transporte de mercadorias estrangeiras abaixo daquele valor e o incentivo à prática dos pequenos ilícitos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 102/106). Agravo de instrumento interposto na sua forma retida pela União (fls. 108/115). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a decidir, razão por que passo ao imediato exame do mérito. A pena administrativa de perdimento de bens tem previsão legal (Decreto-lei nº 37/66, art. 96 e seguintes; Decreto-lei nº 1.455/76, arts. 23 e 24), bem como previsão de um devido processo legal em que se asseguram o contraditório e a ampla defesa (Decreto-lei nº 37/66, art. 97 a 103 e Decreto 4.543/2002, art. 617, 2º). **RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA** responsabilidade pela infração tributária é objetiva, sendo bastante a prova de sua prática, salvo hipóteses legais, a teor do disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. A legislação aduaneira não prevê a necessidade de prova de elemento subjetivo, a título de dolo ou culpa, do transportador de mercadorias internadas ilegalmente para aplicação de penalidade. Basta a prova de que concorreu para a internação ilegal de mercadorias com o seu transporte (art. 95 do Decreto-lei nº 37/66). Não há cogitar, por conseguinte, da intenção do proprietário do veículo ou do transportador das mercadorias internadas ilegalmente, tampouco de seu conhecimento sobre a natureza das mercadorias, especialmente se desacompanhadas de documentação fiscal, indispensável para a formação do contrato de transporte de coisas (art. 747 do Código Civil de 2002). Assim, uma vez que é incontroverso que foram apreendidas mercadorias descaminhadas em transporte no veículo do Impetrante, embora conduzido por outra pessoa, é possível aplicar a pena de perdimento do veículo, ainda que não fossem suas as mercadorias transportadas, dado que o proprietário do veículo concorreu para seu

transporte ao emprestar o veículo para realização do ilícito. Ademais, em depoimento policial o condutor Sandro confirmou veementemente que o veículo Saveiro foi alugado do Impetrante pela quantia de R\$250,00 e que ele tinha total conhecimento de que o veículo seria utilizado no transporte de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (fls. 36). DEVIDO PROCESSO LEGALO devido processo legal administrativo foi respeitado pela autoridade aduaneira. Com efeito, a pena de perdimento do veículo foi aplicada após notificação do proprietário constante do registro do veículo. O Impetrante não foi notificado porque não poderia a Autoridade Impetrada saber que era o proprietário do veículo apreendido, visto que, além de não estar registrado em seu nome, os documentos apreendidos com o veículo também não indicavam que ele era o proprietário. O ofício juntado por cópia nos autos (fls. 73), encaminhado à Autoridade Impetrada em 17/09/2010, por outro lado, não assegura à Autoridade Impetrada que o proprietário do veículo era o Impetrante, porquanto apenas informa que já não havia mais apreensão na esfera criminal; e, ainda que algo pudesse a Autoridade Impetrada deduzir do referido ofício, em razão de o Impetrante figurar como Requerente nos autos de Pedido de Restituição (nº 0004592-34.2010.403.6106) do veículo, é certo que a comunicação endereçada à Autoridade Impetrada foi por esta recebida quando já validamente havia intimado o proprietário do veículo para apresentar defesa no procedimento administrativo e lavrado termo de apreensão e guarda fiscal do veículo, conforme se infere da ordem cronológica dos fatos exposta nas informações (fls. 89). Inexiste, portanto, nulidade a ser declarada no procedimento administrativo, visto que a esta, se existente, teria sido provocada por omissão do próprio Impetrante, o que a impediria de ser decretada, por força do disposto no artigo 243 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por analogia. Demais disso, no caso, como se verá adiante, de qualquer sorte não poderia ser decretada nulidade do procedimento administrativo, porquanto, no seu mérito, deve ser resolvido a favor do Impetrante (art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, também aplicável por analogia).

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE Não obstante a previsão legal da pena de perdimento, não se pode admitir aplicação dessa penalidade sem limites, notadamente na hipótese de veículo transportador de mercadorias internadas ilegalmente (art. 96, inc. I, do Decreto-lei 37/66). Deve ser observada a proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador. É que, consoante proclamado pela jurisprudência, a pena de perdimento prevista no Decreto-lei nº 37/66 pressupõe dano ao Erário (arts. 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76) e por isso tem a finalidade de recompor esse dano com a perda em favor da União de bens do infrator; e a aplicação da pena de perdimento sobre bens, que não os internados ilegalmente, cujo valor seja muito superior ao valor das mercadorias apreendidas é medida desproporcional à gravidade da conduta e provoca o enriquecimento sem causa da União. Veja-se o seguinte julgado: **RECURSO ESPECIAL Nº 319.813/RS RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do DL 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Observa, entretanto, a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale cinco vezes a mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. O princípio da proporcionalidade, então, limita a aplicação da pena administrativa de perdimento de bens, desde que não internados ilegalmente, como no caso do veículo transportador, e deve ser observado em cada caso. É preciso estabelecer um critério objetivo para aplicação do princípio da proporcionalidade em casos como o presente, de maneira que a pena de perdimento do veículo transportador guarde correspondência com o valor das mercadorias apreendidas, suficiente para ressarcir o dano ao Erário causado com a internação ilegal de mercadorias. Considero razoável, porque adequada e proporcional, a aplicação da pena administrativa de perdimento do veículo transportador, quando referido veículo tem valor de mercado não superior ao dobro do valor das mercadorias apreendidas. Adoto tal critério, objetivamente, a partir da compreensão do que seja preço vil do bem levado à leilão ou praça em processo de execução (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo se tem proclamado na jurisprudência, é aquele inferior a 50% do valor da avaliação do bem penhorado. Note-se que esse patamar também vem expresso na Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 98, 7º, permite a adjudicação do bem penhorado, após segundo leilão negativo, por 50% do valor da avaliação. Estabeleço esse critério porque o veículo transportador poderia, em alienação judicial ou administrativa, ser expropriado por 50% de seu valor. Assim, se o valor do veículo não é superior ao dobro do valor das mercadorias apreendidas, o valor de 50% alcançado em leilão não superaria o valor daquelas, com o que se guarda perfeita proporcionalidade entre o valor das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas e o valor do veículo transportador. No caso, o valor total das mercadorias descaminhadas transportadas no veículo do Impetrante, segundo avaliação da Receita Federal do Brasil que se observa do documento de fls. 18, atinge a cifra de R\$2.559,93. O veículo, de outra parte, fora avaliado em R\$18.995,00 segundo Tabela Fipe em dezembro de 2010 (fls. 19), valor contra o qual não se insurge a Autoridade Impetrada. Tal valor é muito superior ao dobro das mercadorias apreendidas. A pena de perdimento do veículo, portanto, viola, no caso, a necessária proporcionalidade para sua aplicação. Por fim, outras viagens realizadas pelos mesmo veículo ao Paraguai, sem que tenha havido apreensão de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, não tornam proporcional a aplicação da pena de perdimento no caso, porquanto não se pode presumir que tenha o Impetrante praticado o ilícito naquelas outras oportunidades.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a imediata liberação e restituição do veículo apreendido ao Impetrante (VW Saveiro 1.6, ano/modelo 2003, cor prata, placas GZV-0800), com anulação e encerramento do procedimento administrativo de perdimento do bem. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e art. 15 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0001338-19.2011.403.6106 - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1. Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança, para determinar que a autoridade coatora inclua a impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, considere o pagamento das primeiras parcelas como efetuado dentro do prazo estabelecido no 18, do art. 65, da Lei nº 12.249/2010, e permita o seu acesso ao sistema da Internet para que possa cumprir as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011. Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro, das alegações da impetrante, plausibilidade de seu direito, uma vez que, em princípio, o art. 65, da Lei nº 12.249/2009, dispõe sobre o parcelamento dos créditos de responsabilidade da Procuradoria Geral Federal, hipótese não presente na espécie, já que os débitos em tela estão todos sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (cf. fls. 105/106). Dessarte, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no art. artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar pretendida. 2. Devidamente recolhidas as custas processuais nestes autos (fl. 54), defiro a devolução dos valores recolhidos incorretamente, com a correção da taxa da SELIC, em razão da natureza tributária das custas processuais (trata-se de uma taxa, propriamente dita). Desentranhem-se dos autos as guias de folhas 112 e 113 (substituindo-as por cópias autenticadas), entregando-se os originais, mediante recibo, ao advogado da impetrante, para que possa formalizar o pedido de restituição junto à Receita Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002017-19.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1) Tendo em vista que a Parte Impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 562/661), já apreciado o efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 662/672), inclusive concedendo o referido efeito, sendo concedida a segurança (liminar), determino a expedição do: Ofício nº 171/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência da decisão e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008774-14.2011.4.03.0000 (fls. 662/672). 2) Após a ciência das partes desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-96.2011.403.6106 - TRILAN NETWORK LTDA ME(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1. OFÍCIO nº 176/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em São José do Rio Preto/SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 147/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar com vistas à reinclusão da impetrante na sistemática de pagamento de tributos e contribuições conhecida como SIMPLES, sob o argumento de ter sido indevidamente excluída de tal programa pela autoridade impetrada, em virtude de existência de débitos tributários perante a Receita Federal. Sustenta ter havido cerceamento do direito de defesa por falta de notificação pessoal acerca de tais pendências e, por conseguinte, da exclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/41. Face ao indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, a impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 44 e 46). É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, na medida em que não existe a figura do Delegado da Receita Federal em Catanduva/SP, já que a cidade dispõe somente de uma Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas, corrijo, de ofício, o pólo passivo do presente mandamus, para que nele figure o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, a quem está subordinada a referida agência e que detém o poder de decisão, na esfera administrativa, sobre a questão deduzida pela impetrante, determinando a remessa dos autos ao SEDI para as alterações necessárias. Quanto ao pedido de liminar, não vislumbro, nas alegações da requerente, plausibilidade de seu direito, pois não há elementos nos autos que permitam apontar, com a devida segurança, que não tenha recebido comunicação sobre o correspondente ADE (Ato Declaratório de Exclusão), com tempo suficiente para regularizar as pendências e evitar sua eliminação do SIMPLES em 2011, não podendo prevalecer, por ora, à míngua de evidências concretas, a singela versão de que somente ao consultar o site da Receita Federal, no início deste ano, é que teria tomado conhecimento do aviso de que teria até 31 de dezembro de 2010 para regularizar sua situação, prazo este que, naquela altura, já estaria expirado. Vale destacar, outrossim, que informações sobre as normas pertinentes ao sistema simplificado e sobre os débitos pendentes encontram-se disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil e no portal do SIMPLES NACIONAL, ambos na Internet, com amplo acesso ao contribuinte, razão pela qual não me parece razoável que não tivesse prévio e amplo conhecimento de que a manutenção dos débitos descritos nos autos implicaria em sua exclusão para o exercício de 2011, até porque assim está previsto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Dessarte, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no art. artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias, manifestando-se inclusive sobre o pedido de parcelamento deduzido na inicial, com base nas disposições da Lei nº 11.941/09 (fl. 19). Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09) Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.

0002880-72.2011.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA X ITABENS EMPREENDIMENTOS E PARTICACOES S/A X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X DM MOTORS DO BRASIL LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em que pretendem os impetrantes, em sede de liminar, que a autoridade coatora aprecie e julgue todos os pedidos de restituição e manifestações de inconformidade, discriminados nos anexos I e II (fls. 13/34), no prazo legalmente estabelecido. Aduzem os impetrantes que formularam requerimentos administrativos para compensação de valores recolhidos indevidamente, a título de PIS e COFINS, nos anos de 2004 a 2009, mas até o momento a autoridade apontada como coatora não logrou finalizar referidos processos. Com a inicial, os impetrantes trouxeram procuração e documentos (fls. 13/360). É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese dos impetrantes merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris, tendo em vista que não restou suficientemente esclarecido o que teria motivado a alegada demora de tais julgamentos, já que, a princípio, não é possível precisar o tempo necessário para a instrução regular de cada processo. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após parecer ministerial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência às partes da decisão proferida às fls. 365.

0003047-89.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante acima identificada pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o município e a União referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória que não integram o salário do segurado, bem como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Pleiteia, ainda, determinação à União - Receita Federal, que se abstenha da prática de impor ao município sanções administrativas. Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público e segundo os termos do artigo 22, inciso I da Lei nº. 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 22% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal. Afirma que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, uma vez que tais valores não integram o salário-de-contribuição. Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006028-96.2008.403.6106 (2008.61.06.006028-1) - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007867-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007867-8) - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando obtenção de extratos bancários de sua conta poupança, relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Aduz que efetuou pedido administrativo e até a presente data não foi atendido, o que o obrigou a propor a presente medida. À inicial

juntou procuração e documentos (fls. 07/12).Deferido os benefícios da justiça gratuita e parcialmente o pedido de liminar (fls. 14/15).Em contestação, acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/42), alega a CEF preliminares de falta de interesse de agir. No mérito, alega a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora.Interposto agravo retido (fls. 43/47).A Caixa Econômica Federal carrou aos autos extratos e informou que encontrou contas apenas relativas ao período de junho de 1986 (fls. 50/62).O autor apresentou réplica (fls. 65/70) e manifestou-se acerca das alegações do réu (fls. 71/72).O réu manifestou-se e informou que não existem outros extratos das contas além daqueles que já foram juntados aos autos, ou seja, no período de 1983 a 1986 (fls. 77/79).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 14/15, apresentou documento (fls. 50/62) e informou que localizou extratos das referidas contas de poupança em nome do autor apenas no período de junho de 1986. Asseverou, ainda, que as contas existiram no período de 1983 a 1986, mas foram encerradas em junho de 1986, quando da extinção do PAS Cedral, e os saldos podem ter sido sacados ou absorvidos por outra agência da CEF com outros números de contas e que tais informações só podem ser prestadas pelo titular da conta (fls. 77/79).As ponderações trazidas pela Requerida CEF na petição de fls. 50/51, além de desprovidas de comprovação documental, são absolutamente descabidas.Ora, se houve extinção da agência onde o Requerente mantinha sua caderneta de poupança, o mínimo que o cliente bancário pode legal e legitimamente esperar de uma instituição financeira, como administradora que é do dinheiro do depositante, é que seja disso informado com clareza e precisão. Vale dizer, tem o Requerente direito a ser informado para qual agência sua caderneta de poupança fora transferida com a extinção da agência primitiva e qual o novo número que recebera, bem como tem o direito de ser informado em que data ocorreu eventual encerramento da caderneta de poupança e todas as demais informações pertinentes a esse depósito bancário.Se o Requerente proporá ou não futura ação para cobrança de diferenças de correção monetária, somente a ele cabe esse juízo, após a instituição financeira prestar-lhe as informações a que tem direito e que reclama nesta ação cautelar para que possa adequadamente exercer seu direito constitucional de acesso à Justiça.A existência da caderneta de poupança, bem como saldo na competência em que teria sido extinto o PAS Cedral, está provada nos autos, pelos documentos de fls. 11, 52, 54, 56 e 58, desincumbindo-se o Requerente, assim, de seu ônus de provar a existência dos documentos que requer a exibição (art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil).Obrigada está a CEF, pois, a prestar todas as informações pretendidas pelo Requerente sobre sua caderneta de poupança, mediante exibição dos extratos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 das contas de poupança provadas pelos documentos de fls. 52, 54, 56 e 58, inclusive sobre para qual agência foram transferidas as contas após a extinção do PAS Cedral.Nesse passo, tendo em vista a medida liminar deferida em 23 de setembro de 2009, resta patente que a CEF opõe resistência injustificada ao andamento do processo e ao cumprimento à medida liminar, visto que é inadmissível que a instituição financeira não mantenha controle mínimo das contas bancárias sob sua administração, especialmente em casos de transferência da conta para outra agência.Litiga a CEF, assim, de má-fé, consoante dispõe o artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que está há cerca de um ano e meio sem dar cumprimento à liminar deferida nos autos, sem que tenha apresentado motivo justo e razoável para isso, o que impõe seja condenada nas penas do artigo 18 do mesmo Código.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e confirmar a medida liminar deferida nos autos.Determino à Requerida CEF, por conseguinte, que forneça, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei, todos os extratos das contas de poupanças números 1399, 1172, 00000314 e 00000936, agência 1673, filial 21, de Cedral - SP, do Requerente FERNANDO ROBERTO SANCHES, bem como informe, se o caso, para qual agência fora transferida a conta e qual o novo número que lhe fora atribuído com a extinção do PAS Cedral, atentando para não violar o sigilo bancário de terceiro a quem posteriormente foi conferido o mesmo número de conta de poupança em outra agência que assumiu o número 1673 com a extinção do PAS Cedral.Condeno a Requerida CEF ainda a pagar honorários advocatícios de R\$200,00 (duzentos reais).Custas ex lege.Condeno a CEF, por fim, a pagar multa de 1% do valor da causa e indenização de 20% também do valor da causa em decorrência da litigância de má-fé reconhecida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-78.2010.403.6106 - ELIAS PAULO NABARRO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001266-32.2011.403.6106 - MARIOVALDO AVELINO X REGINA CELI SANTOS DE OLIVEIRA AVELINO(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004425-56.2006.403.6106 (2006.61.06.004425-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0001831-35.2007.403.6106 (2007.61.06.001831-4) - ASSOCIACAO DOS COMPOSITORES E CANTORES DE SJRPRETO/SP - RADIO FM(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006032-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006032-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT INFORMO às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca da proposta de honorários periciais de fls. 451/459, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 423.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-85.1999.403.6106 (1999.61.06.002001-2) - AUTO POSTO BRASILIA RIO PRETO LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AUTO POSTO BRASILIA RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos em apenso transitou em julgado, requeira o(a) autor(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento, expeça-se o Ofício Requisitório competente, devendo o feito aguardar em Secretaria o pagamento. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001405-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001405-4) - JOSIAS SILVA DOS SANTOS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA) X JOSIAS SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora-exequente de fls. 288, apresente seus cálculos, conforme determinado às fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008156-65.2003.403.6106 (2003.61.06.008156-0) - VALENTIM MORENO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALENTIM MORENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008402-61.2003.403.6106 (2003.61.06.008402-0) - CLAUDIO BERTOLINO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CLAUDIO BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito gerado pela revisão do benefício, conforme requerido às fls. 318, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9) - HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0011713-26.2004.403.6106 (2004.61.06.011713-3) - ANDREA VIEIRA DE ANDRADE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANDREA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000124-03.2005.403.6106 (2005.61.06.000124-0) - LAURO CAMILO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LAURO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010820-98.2005.403.6106 (2005.61.06.010820-3) - ANDRE LUIZ FERREIRA - REPRESENTADO(APARECIDA CARLOS FERREIRA)(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ FERREIRA - REPRESENTADO(APARECIDA CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5) - ANTONIO JOSE DE MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1) - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GETULIO JOSE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X EMILIO PAZIANOTO X INSS/FAZENDA

INFORMO às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca do Ofício e documentos juntados pela Receita Federal do Brasil às fls. 224/240, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 220.

0001901-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001901-3) - RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X RENATA OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007854-60.2008.403.6106 (2008.61.06.007854-6) - MARIA DAS DORES FELICIANO BUZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DAS DORES FELICIANO BUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0013117-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013117-2) - JOSE BATISTA CARDOSO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000318-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000318-6) - APARECIDA DONIZETI GAZOLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETI GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado somente após a r. decisão proferida no Eg. TRF-3, manifeste-se o Dr. James Marlos Campanha acerca do requerido pelo Dr. Lindolfo Santan Junior, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000213-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000213-5) - NATAL BRIGATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X NATAL BRIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações/documentos juntados pelo INSS às fls. 111/123, requerendo o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o alegado, arquivem-se os autos. Por fim, tendo em vista que ainda não houve início de execução (INSS alega saldo zero), deverá a Secretaria retificar a classe da ação, voltando ao estado anterior, ou seja, como ordinária, através da rotina processual pertinente, já que houve um equívoco no lançamento de fls. 124. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-93.1999.403.6106 (1999.61.06.003546-5) - NEVES METALURGICA LTDA (SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X NEVES METALURGICA LTDA
Manifeste-se o CREA acerca do depósito de fls. 298, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004617-28.2002.403.6106 (2002.61.06.004617-8) - MALHARIA JOIA LTDA - MASSA FALIDA (SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MALHARIA JOIA LTDA - MASSA FALIDA

INFORMO à CEF-exequente que, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, o feito encontra-se com vista, para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007485-08.2004.403.6106 (2004.61.06.007485-7) - VALCAN & VALCAN LTDA ME (SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALCAN & VALCAN LTDA ME

INFORMO à ECT-exequente que foi devolvido o mandado de penhora/avaliação e depósito nº 117/2011 e juntado às fls. 333/334, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 331.

0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4) - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da CEF às fls. 285, aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 285. Intimem-se.

0000715-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000715-8) - BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido às fls. 294 para a União-exequente, remetam-se os autos ao arquivo, se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005608-28.2007.403.6106 (2007.61.06.005608-0) - JOSE SERVO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE SERVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora-exequente de fls. 105/106, esclareço que a sentença de fls. 76/78, que transitou em julgado (fls. 79/verso), acolheu a tese da prescrição dos juros contratuais (está prescrito todo o período) - fls. 77 - No entanto, há de ser ressalvado desse entendimento a cobrança de eventuais juros contratuais, alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, par. 10, inciso III, do CC. Intimem-se. após, venham os autos conclusos para decidir acerca da impugnação apresentada.

0005662-91.2007.403.6106 (2007.61.06.005662-5) - IDEQUI ANZAI (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X IDEQUI ANZAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 86/88, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 73/76) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente no que se refere aos juros remuneratórios, uma vez que referidos juros encontram-se prescritos em sua totalidade - fls. 51 - No entanto, há de ser ressalvado desse entendimento a cobrança de eventuais juros contratuais, alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, par. 10, inciso III, do CC. Condene a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 77. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 77, 78 e 89, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos

seguinets termos:1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 90% da quantia depositada às fls. 77.2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 10% da quantia depositada às fls. 77 (honorários sucumenciais acima concedido).3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 78 (honorários sucumbenciais).4) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 89 (devolução).Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado.Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0006701-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006701-5) - FERNANDA DO ROSARIO FELIZARDO TAVARES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDA DO ROSARIO FELIZARDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes das considerações da Contadoria Judicial de fls. 130, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, ficando os autos á disposição da Parte Autora-exequente nos 05 (cinco) primeiros dias e à disposição da ré-CEF-executada nos 05 (cinco) dias seguintes.Intimem-se.

0003550-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003550-0) - NOEMIA MARTINS PAIS X NOISE ALICE MARTINS PAIS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOEMIA MARTINS PAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOISE ALICE MARTINS PAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 108, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo contrariam o julgado, uma vez que os juros remuneratórios foram atingidos em sua totalidade pela prescrição - fls. 83 - No entanto, há de ser ressalvado desse entendimento a cobrança de eventuais juros contratuais, alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, par. 10, inciso III, do CC.Tendo em vista que não houve execução voluntária pela Parte autora-exequente, acolho os cálculos apresentados pela CEF-executada às fls. 91/93, bem como o depósito de fls. 94, uma vez que expressam o julgado de forma correta, aplicando os índices estabelecidos no título executivo judicial.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 94 em favor da Parte Autora, comunicando-se para retirada e levantamento detro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005540-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-64.2000.403.0399 (2000.03.99.003827-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO Tendo em vista o pagamento de fls. 56/57, com a concordância do INSS (fls. 61), revogo o despacho de fls. 49 e determino o desbloqueio da transferência do veículo, conforme consta às fls. 50, através do sistema RENAJUD.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000683-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000683-9) - ARLINDO ANTONIO FELICIANO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ARLINDO ANTONIO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos,Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 54/56), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-80.2010.403.6106 - VANDERLEI RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VANDERLEI RODEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 51, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s)/extratos/saques efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 54/80, pelo prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008432-52.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSELI CARNEIRO DOS SANTOS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roseli Carneiro dos Santos, visando ordem judicial que lhe conceda a

restituição de imóvel residencial, de que tem a posse indireta e a propriedade fiduciária, localizado na rua João Carlos Gonçalves, n.º 421, Bloco I, apto 01, Condomínio Residencial Jardim Primavera, em São José do Rio Preto/SP, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula 61.304. Salienta que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré, nos termos da Lei 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial. No entanto, a ré, possuidora direta, está inadimplente com alguns dos encargos assumidos (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), vencidos a partir de 15.04.2010, circunstância que autoriza a Caixa, nos termos do artigo 9º da lei mencionada e do contrato firmado entre as partes, a propor a presente ação. Juntou documentos. Por despacho exarado à fl. 25 dos autos, ficou postergada a apreciação do pedido de liminar para quando da juntada da contestação e da realização da audiência de tentativa de conciliação. A ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação, quedando-se inerte. Em audiência, infrutífera a conciliação, a ré protestou por prazo para juntada da procuração, o que foi deferido (fl. 33). É a síntese do essencial. Decido. A Lei 10.188/2001, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 2.135-24/2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, cuja operacionalização foi concedida à Caixa Econômica Federal. A lei em questão considera arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa por ela instituído, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. O artigo 9º confere ao arrendador a prerrogativa de propor ação de reintegração de posse, após notificação ou interpelação, caso não haja pagamento dos encargos em atraso (Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.). Pela prova trazida aos autos, a autora comprovou a situação que, se configurada, enseja a reintegração da posse. A certidão do Registro de Imóveis (fls. 07/08) informa que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel localizado na rua João Carlos Gonçalves, n.º 421, Bloco I, apto 01, Condomínio Residencial Jardim Primavera, em São José do Rio Preto/SP, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula 61.304. O contrato de fls. 09/16 e 18 confirma o arrendamento residencial, levado a efeito pela autora, do imóvel acima descrito. A autora apresentou relatório de prestações em atraso (fl. 19), que não foi contestado pela ré. Finalmente, a notificação sobre descumprimento e rescisão contratual está juntada à fl. 21. Conforme prescrição legal, restou configurado o esbulho possessório pelo término do prazo para quitar os encargos em atraso, a partir do termo fixado na notificação de fl. 21, que autoriza a reintegração da posse do imóvel mencionado à sua possuidora indireta - Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO LIMINAR para reintegrar, definitivamente, na posse do imóvel localizado na rua João Carlos Gonçalves, n.º 421, Bloco I, apto 01, Condomínio Residencial Jardim Primavera, em São José do Rio Preto/SP, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula 61.304, a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de reintegração de posse. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0006403-34.2007.403.6106 (2007.61.06.006403-8) - IVANIR MIOTO (SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0003816-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003816-4) - AYRTON VIEIRA DA SILVA JUNIOR X ROSANE PEREIRA DA COSTA (SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PUBLICADA NOVAMENTE A SENTENÇA POR NÃO TER CONSTADO ADVOGADO DA CEF NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 42/43, com a concordância da ré às fls. 47/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Vista ao MPF, oportunamente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0001084-80.2010.403.6106 (2010.61.06.001084-3) - HELOISA DE FATIMA COSTA (SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o despacho de fls. 37, considerando que não consta assinatura. Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão exarada nos autos do conflito de competência, conforme telegrama juntado às fls. 38/39. Após, cumpra-se a r. decisão, devolvendo-se os autos ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP.

Expediente Nº 1697

ACAO CIVIL PUBLICA

0008526-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABIOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI)

Vistos em inspeção.Recebo o Agravo Retido do MPF de fls. 340/345. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se, inclusive o IBAMA (PGF) da decisão de fls. 338.

0004921-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004921-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção.Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa.A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes.Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato.Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer.Defiro o requerido pela co-requerido José Antonio Nogueira às fls. 794 e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 130, bem como autorizo a juntada dos documentos de fls. 735/741. Vista às demais partes destes documentos.Informe a AES Tietê S/A. o nome, endereço e qualificação completa da testemunha que pretende ouvir, para que este Juízo possa designar audiência ou expedir Carta Precatória, para este fim, no prazo de 10 (dez) dias, devendo sizer, ainda, se insiste na produção desta prova.Por fim, defiro o requerido às fls. 749 pelo novo advogado do co-requerido Antonio Ferreira Henrique e concedo 10 (dez) dias de prazo para análise dos presentes autos, salientando que referido prazo começará a fluir após o prazo comum da publicação.Vista ao MPF. Após, intimem-se os co-requeridos.

0004922-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO ALBERTO BARBIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção.Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa.A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes.Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato.Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer.Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 89/91), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-s, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Informem os co-requeridos João Alberto Barbim e AES Tietê S/A., o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, dizendo, inclusive, se insistem na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido do co-requerido João Alberto Barbim de fls. 628, letra b, uma vez que se trata de diligência que pode ser promovida por ele. Autorizo a juntada do referido documento, no prazo de 20 (vinte) dias.Já em relação ao pedido de fls. 644/646, referida preliminar será analisada na prolação da sentença. Ciência às partes dos documentos juntado.Vista ao MPF. Após, intimem-se os co-requeridos, salientando que o IBAMA NÃO faz parte desta ação, porém, na decisão de fls. 89/91 foi determinada a fiscalização do cumprimento da referida decisão.

0004923-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004923-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, às solicitações deste juízo, determino o prosseguimento do feito, devendo a Sra. Maria Antonia de Paula Bortoloto, juntar aos autos, assim que houver o trânsito em julgado do feito nº 0012121-77.2005.403.6106

(mandado de segurança da que tem seu trâmite na 8ª Vara da Capital-Cível), uma vez que é uma das impetrantes daquela ação. Convalido todos os atos praticados pelas partes, em especial as contestações apresentadas pela AES Tietê S/A. às fls. 210/564 e pela co-requerida Maria Antonia de Paula Bortoloto às fls. 594/661. Citem-se e intimem-se os demais co-requeridos (Antonio Ferreira Henrique - no endereço de fls. 681, e, o Município de Cardoso/SP. - endereço declinado na inicial), intimando-os da decisão de fls. 182/183 e desta, COM URGÊNCIA. Tendo em vista a declaração de fls. 632, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da co-requerida Maria Antonia de Paula Bortoloto. Por fim, defiro o requerido pelo co-requerido Antonio Ferreira Henrique às fls. 680 e concedo 10 (dez) dias de prazo para vista dos autos. Saliento que deverá ser visto em Secretaria, em virtude de prazo comum das partes. Intime-se a União Federal, para que diga se tem interesse na presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, COM URGÊNCIA, por mandado. Vista ao MPF. Após, intime-se os co-requeridos.

0004939-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícito e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Defiro o requerido pelo co-requerido Amarildo Aparecido Jardim às fls. 829/836, e, em face da declaração de fls. 156, defiro os benefícios da justiça gratuita a ele. Ciência às partes da referida petição. Informe a AES Tietê S/A. o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretende ouvir, para que este Juízo possa designar audiência ou expedir Carta Precatória, para este fim, devendo, ainda, dizer se tem interesse na produção desta prova, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF. Após, intimem-se os co-requeridos.

0005079-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005079-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícito e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Defiro o requerido pelo co-requerido Antonio Ferreira Henrique às fls. 723/724 e concedo 10 (dez) dias de prazo para vista dos autos fora da Secretaria, após o prazo comum para manifestação acerca desta decisão. Informem os co-requeridos Luciano Nucci Passoni e a AES Tietê S/A. o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir, para que este Juízo possa designar audiência ou expedir Carta Precatória, para este fim, devendo, ainda, dizer se tem interesse na produção desta prova, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de fls. 713, item b, formulado pelo co-requerido Luciano Nucci Passoni, uma vez que se trata de diligência que pode ser feita por ele. Já em relação ao pedido contido no item c, poderá comprovar através de documentos, sendo desnecessária a prova pericial para o fim que almeja. Concedo 20 (vinte) dias de prazo para a juntada dos documentos informados. Vista ao MPF. Após, intimem-se os co-requeridos.

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL

0004066-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004066-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ELISEU DUARTE FILHO(MA004020A - JOAO RIBEIRO LIMA)

Em face do contido na petição de fls. 142/147, dispense a presença do réu na audiência. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1849

ACAO CIVIL PUBLICA

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) F. 2362/2374 e 2378/2383(da ré MAJ CAP); F. 2428/2573(da ré APLUB): Indefiro, pois não vislumbro alteração fática que modifique a decisão que antecipou os efeitos da tutela. As alegações das rés dizem respeito ao próprio mérito da demanda e serão analisadas, em cognição exauriente, por ocasião da sentença.2375/2376: Dê-se ciência à ré APLUB da manifestação do Ministério Público de f. 2385/2389.Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela ré às f. 2582/2585.Considerando a matéria versada nos presentes autos trata-se de matéria fática, amplamente comprovada dos autos, desnecessária a audiência requerida pela ré MAJ CAP de f. 2382/2383, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Certifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória à Comarca de Lins e aguarda sua retirada pelo réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES para distribuição no Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0008839-58.2010.403.6106 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para se manifestar acerca do pedido da impetrante de f. 1414/1416.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para se manifestar acerca do pedido da impetrante de f. 1414/1416. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0003619-45.2011.403.6106 - ADIEL LOURENCO LAVEZO(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP F. 25/35: Junte-se. Vistas ao impetrante pelo prazo de 05(cinco) dias a fim de se manifestar acerca da presente petição. Após, retornem conclusos.Suspendo, por ora, a ordem contida na decisão que deferiu a medida liminar (f. 22).Intime(m)-se.

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3) - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Certifico e dou fé que foi redesignada para o dia 01/06/2011 às 14:30 horas a audiência para inquirição de Evaldo

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1591

EXECUCAO FISCAL

0704577-20.1993.403.6106 (93.0704577-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUNOBRE COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO FRANCO JUNIOR X ROBERTO FRANCO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Fls. 429/430 : Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, conclusos inclusive para apreciação da peça de fls. 431/432.Intimem-se.

0700920-36.1994.403.6106 (94.0700920-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X SAN CARLO CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Desentranhe-se a peça de fls. 2444/245 e distribua por dependência a este feito, como execução (classe 206), nos termos da decisão de fl. 229.Após, cumpra-se a decisão de fl. 243.Intimem-se.

0704730-19.1994.403.6106 (94.0704730-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VRATEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RENE DE BOVINETO X RAFAEL ABDALLA(SP055550 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES)
Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 24 de março de 2011 às fl. 182/182v: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 163), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 162) e com sua ciência em 28/06/2004.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 171), a mesma falou às fls. 173/180.É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 163.Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 28/06/2004, iniciando-se a partir daí (28/06/2005), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0707029-32.1995.403.6106 (95.0707029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Indefiro o pedido do segundo parágrafo de fl. 230, eis que o suplicante não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito.Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 228.Intimem-se.

0710224-54.1997.403.6106 (97.0710224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711047-28.1997.403.6106 (97.0711047-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO

JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Intimada do decisum de fl. 371 (fl. 371v), não há notícia de manifestação da Executada. Além disso, houve penhora no rosto destes autos, oriunda da EF nº 2002.61.06.000389-1. Logo, determino seja oficiada a CEF, para que ponha à disposição deste mesmo Juízo, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 2002.61.06.000389-1, o saldo remanescente da conta judicial nº 3970.280.00012003-4. Cumpra-se com urgência, eis que o presente feito já se encontra extinto por sentença transitada em julgado (fls. 368 e 369v). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710458-02.1998.403.6106 (98.0710458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710817-49.1998.403.6106 (98.0710817-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Prejudicado o pedido de fls. 466/467, eis que a suplicante não consta como advogada dativa destes autos, sendo que a sua atuação no feito se deu como procuradora do Banco do Brasil (fls. 106/118). Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 461. Intimem-se.

0710801-95.1998.403.6106 (98.0710801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DIOGO DOUGLAS DOMARCO X DINO SALVE DOMARCO X DAGOBERTO DOMARCO X DURVAL DOMARCO X MARIA LUIZA DOMARCO(SP173820 - SIDNÉIA GOMES DA SILVA E SP148474 - RODRIGO AUED)

Fls. 334/335: requer Diogo Douglas Domarco a extinção da execução fiscal em relação aos sócios incluídos no pólo passivo da executada, em decorrência da prescrição. Manifestação da exequente à fl. 342/351, refutando a alegação. Decido. O requerimento será apreciado tão somente em relação a Diogo, pois não demonstrou que representa os demais sócios para requerer em prol deles. Inocorrente a alegada prescrição. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data da citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no pólo passivo, sob pena de prescrição (vide STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). Seguindo referido posicionamento, a citação da sociedade ocorreu em 28/12/1999 (fl. 41v), data em que se iniciou, então, o prazo para que a exequente requeresse a inclusão dos excipientes no pólo passivo. A inclusão, porém, somente veio a ocorrer em 26/03/2010 (fl. 324), em decorrência dos indícios de dissolução irregular da sociedade (fl. 292), tendo Diogo Douglas Domarco sido citado em 15/09/2010, quase onze anos após a citação da sociedade. Contudo, não obstante o largo tempo decorrido, entendo que não ocorreu a prescrição em relação ao requerente. A prescrição ocorre quando há inatividade do exequente no intuito de receber seu crédito, o que não ocorreu nos presentes autos. Observe-se que, após a citação da sociedade, houve a penhora de bens e a oposição de embargos, cujo tramitar, com efeito suspensivo sobre o feito executivo, durou até 18/01/2001 (fls. 44/49). Após, por conta da adesão da executada ao REFIS, os autos ficaram suspensos até 23/08/2002 (fls. 50/64), quando foi comunicada a rescisão de referida moratória. Em seguida, foram realizados leilões, cuja arrematação acabou frustrada devido a adjudicação do bem em outros autos (fls. 67/172 - 06/09/2002 até 17/03/2004). Em seguida, os autos ficaram suspensos até 12/05/2006, por conta da adesão da executada ao PAES (fls. 173/191). Após, houve a tentativa de nova penhora e de bloqueio de dinheiro e outros bens da executada (fls. 201/263), quando, então, após a suspensão dos autos por 4 meses, foi constatada a inatividade da sociedade executada (fl. 271/272) e formulado o requerimento de inclusão dos sócios. Como pode ser observado pela sucinta narrativa do ocorrido nos autos, não houve inércia da exequente, tendo sempre se movimentado no sentido de receber seu crédito. Vide a respeito os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma

apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. TRF3, Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.007773-5, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 592 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. In casu, não restou configurada a inércia da Fazenda Pública uma vez que, após citação editalícia da parte executada e do sócio Sr. Anselmo Vicente da Silva, a exequente realizou diversas diligências no sentido de localizar outros eventuais responsáveis pelo débito, bem como inúmeras tentativas a fim de identificar bens passíveis de penhora. 3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199. 4. Apelação provida TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535 Outrossim, veja-se a Súmula n. 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E também o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. STJ, AgRg no REsp 1196377 / SP, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 27/10/2010. Ora, considerando que somente em 07/04/2009 foi verificada a inatividade da executada, não poderia a exequente ter se movimentado no sentido de atribuir ao requerente a responsabilidade pelas dívidas da sociedade, pois o fato ensejador da responsabilização até então não havia ocorrido. Não bastasse isso, as duas adesões às moratórias interromperam o curso do lapso prescricional (Art. 174, Parágrafo Único, Inciso IV, do CTN) e impediram que se consumasse, sendo inteiramente aplicável ao caso a Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ante o acima, rejeito o requerimento de fls. 334/335. No que toca ao requerimento da exequente de citação por edital dos coexecutados Maria Luiza Domarco e Dagoberto Domarco, resta indeferido, pois há indícios nos autos de que faleceram, conforme pode ser verificado pelos documentos fornecidos pela própria exequente (fls. 319 e 311), assim como a certidão do oficial de justiça de fl. 328. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001765-36.1999.403.6106 (1999.61.06.001765-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Indefiro o pedido do segundo parágrafo de fl. 230, eis que o suplicante não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 213. Intimem-se.

0002989-09.1999.403.6106 (1999.61.06.002989-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA BACHINI LTDA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X ETORE DONIZETE SABADIN (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 03 de dezembro de 2009 à fl. 550: Considerando que não houve o recolhimento das custas processuais certificadas à fl. 538 deste feito e à fl. 37 da EF apensa, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 48 horas, converta em renda da União, as seguintes quantias depositadas na conta judicial nº 3970.005.10412-8: a) R\$ 315,45, a título de custas processuais finais devidas nos autos sub examen; b) R\$ 394,32, a título de custas processuais finais devidas nos autos da EF apensa nº 1999.61.06.002995-7. Deverá também a CEF informar o valor remanescente na referida conta judicial. Indefiro o pleito fazendário de fls. 529/530 (item 05), uma vez que não consta qualquer penhora no rosto dos autos oriunda da EF nº 1999.61.06.002990-8. Com o cumprimento da determinação retro, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da conta judicial acima mencionada, em favor de Juliano César Bachini, ex-proprietário do veículo arrematado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 14 de abril de 2010 à fl. 555: Ante a solicitação de fl. 554, reitere-se o Ofício de fl. 552, acrescentando que as custas deverão ser recolhidas em guia DARF, código 5762. Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 550. Intimem-se. Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 17 de novembro de 2010 à fl. 566: Considerando o alegado na peça de fls. 563/564 e o teor da decisão de fl. 565, revogo a determinação de expedição de Alvará de fl. 550 e determino que o saldo remanescente da conta judicial de nº 3970.005.10412-8 seja posta à disposição do MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta subseção, nos

autos do processo nº 0002990-91.1999.4.03.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009276-46.2003.403.6106 (2003.61.06.009276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LIMITADA X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Fl. 194: Considerando a Carta de Arrematação (fl. 196), expeça-se mandado de cancelamento dos registros nºs 7 e 9, respectivamente, das matrículas nºs 10.973 e 10.974, do 1º CRI local. Diante da certidão de fl. 258, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste requerendo o que de direito. Intime-se.

0001639-10.2004.403.6106 (2004.61.06.001639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA. X MARIA ALICE CHIACHIO VERDI X JOAO ED VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 240: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 239. Intimem-se.

0011649-16.2004.403.6106 (2004.61.06.011649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X PEDRO BORGES SANTANA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Fl. 194: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, expeça-se mandado para registro da penhora. Em seguida, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PONTO NOBRE CONFECÇOES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Fls. 131/143: requer a sociedade Ponto Nobre Confecções Ltda ME a exclusão dos sócios do pólo passivo, pois, segundo alega, estão sendo responsabilizados por força do Art. 13, da Lei n. 8620/93, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Decido. Conquanto a peça de fls. 131/143 tenha como requerente a sociedade e formule requerimento em benefícios dos sócios, o que vai de encontro ao disposto no Art. 6º, do CPC, apreciarei o requerimento, pois seu subscritor também representa os sócios (fl. 43). A alegação de prescrição veiculada às fls. 131/133 está sub judice, pois ventilada nos embargos de n. 2006.61.06.007016-2 (vide fls. 104/107) e pendente de apreciação na via recursal. No que toca a alegação de responsabilização dos sócios por força do Art. 13, da Lei 8.620/93, a requerente não juntou documentos para comprovação de suas alegações. Tampouco consta do título executivo que a responsabilização decorre de referido dispositivo legal. A matéria deveria ter sido discutida nos embargos, onde os sócios poderiam comprovar a alegação, contudo, não foi lá alegada (vide sentença de fls. 104/107). A exceção, como consta da Súmula n. 393, do STJ, deve ter por objeto matérias conhecíveis de plano, que independam de dilação probatória, o que exclui a ora veiculada nestes autos. A corroborar referido posicionamento, os sócios constam do título executivo como codevedores (fl. 05) e indigitado documento tem presunção legal de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, da Lei 6.830/1980. Tendo o título executivo presunção legal, cabe ao excipiente a prova elisiva de sua responsabilidade, na esteira do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.1. O Tribunal de origem negou a pretensão do agravante - afastar a sua co-responsabilidade tributária da execução fiscal em tela - com base nas seguintes premissas: na certidão de dívida ativa, consta expressamente o nome do agravante como co-responsável, o que transfere a ele a incumbência de elidir a presunção (iuris tantum) contida na CDA; a via da exceção de pré-executividade não é adequada para discutir a questão de que o recorrente, malgrado exercer a função de diretor da sociedade anônima executada, não exercia função de gerência, em razão de demandar dilação probatória. Tais fundamentos não foram infirmados na via do apelo nobre. Incidência do óbice da Súmula 283/STF.2. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com o desta Corte. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária. Orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009 e Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. Por isso, a instância de origem entendeu que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do ora agravante por meio de dilação probatória, o que seria inviável na via eleita.3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.4. Para que se pudesse afastar o entendimento do Tribunal regional e assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível seria incursionar em matéria fático-probatória, vedado

na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no Ag 1307430 / ES, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJe 30/08/2010Considerando que a sociedade requerente não logrou demonstrar que a responsabilização dos sócios é fundada no dispositivo declarado inconstitucional, deve prevalecer a presunção do título.Não bastasse isso, há indícios de dissolução irregular da sociedade. Observe-se a certidão de fl. 31, onde consta que encerrou suas atividades há anos. Em tal hipótese, a jurisprudência tem admitido a responsabilização dos sócios (vide Súmula n. 435 do STJ). Assim, ainda que a responsabilização dos sócios constante no título executivo decorresse do Art. 13, da Lei 8.620/93 e fosse afastada sob esse fundamento, a mesma ainda seria possível em decorrência dos indícios de dissolução irregular da sociedade, conforme requerimento de fl. 38.Pelos fundamentos acima, rejeito de plano a exceção de fls. 131/143. Outrossim, advirto a excipiente a não mais procrastinar o andamento desta execução, pois, após o julgamento desfavorável dos embargos, é a segunda vez que excepciona com nítido caráter protelatório, versando, inclusive, matérias já apreciadas nos embargos (vide fl. 129) e pendentes de apreciação na via recursal. Prossiga-se na forma da decisão de fl. 111. Intimem-se.

0009453-39.2005.403.6106 (2005.61.06.009453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DOMICILIO HOME CARE - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAME X JOSE CESAR HANNA FILHO X RODRIGO VITALIANO MARCAL X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA X VALMIR FERREIRA X NEDER MARCAL VIEIRA(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

Fls. 123/129 e 146/152: alegam os coexecutados José César Hanna Filho, Rodrigo Vitaliano Marçal e Flávio Junqueira da Silva, em suma, que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo do presente feito, bem como estarem prescritos os créditos exequendos. Manifestação da exequente às fls. 163/169, refutando as alegações de José César e Rodrigo Vitaliano.Decido.As alegações de Flávio Junqueira em sua peça de fls. 146/152 são as mesmas dos outros dois coexecutados acima citados, razão pela qual entendo desnecessária a abertura de nova vista a exequente para que se manifeste acerca das mesmas.Não procedem as alegações de ilegitimidade para responder pelas dívidas da sociedade, pois a jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a respeito a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.A executada não foi encontrada no endereço da inicial, que também é o mesmo constante na ficha cadastral da JUCESP de fls. 108/110, tendo sido citada no endereço de um dos sócios (vide fl. 54). A informação de inatividade da sociedade foi prestada pelo sócio e coexecutado Neder Marçal Vieira (vide fl. 69). A ficha cadastral da Jucesp (fls. 108/110) demonstra que José César Hanna Filho representou a sociedade executada no período de 31/03/2000 (data do início das atividades) até 04/07/2001 e que Rodrigo Vitaliano Marçal e Flávio Junqueira da Silva representaram a executada de 31/03/2000 (data do início das atividades) até 01/09/2003. Ora, considerando que as dívidas tiveram seus vencimentos nos períodos de 10/07/2000 até 10/11/2000 (fls. 04/08) e 10/01/2001 até 12/01/2004 (fls. 09/45), resta claro que o excipiente José César Hanna Filho responde pelas dívidas vencidas no período de 10/07/2000 a 10/11/2000 e de 10/01/2001 até 10/07/2001 (fls. 04/14) e os excipientes Rodrigo Vitaliano Marçal e Flávio Junqueira da Silva respondem pelas dívidas dos períodos de 10/07/2000 a 10/11/2000 e de 10/01/2001 até 10/09/2003 (fls. 04/41). Observem-se, aliás, que a pretensão da exequente é no mesmo sentido (vide fl. 107v). Acerca da responsabilidade do sócio gerente contemporâneo ao período devido, vide o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309).4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.5. Agravo regimental desprovido.STJ, AgRg no Ag 1173644 / SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010Improcedem, portanto, as alegações, pois cabível a responsabilização dos excipientes pelas dívidas da sociedade executada, no período em que gerenciaram a empresa.Também não ocorreu a prescrição dos créditos executados.Considerando que as exações compreendidas no período de 10/07/2000 até 10/11/2000, assim como

a vencida em 12/01/2001 (fls. 04/09), foram declaradas e, pois, confessadas ao Fisco, as mesmas se consideram constituídas na data da recepção da declaração de n. 0866694952 indicada no título executivo, na esteira na Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme documento de fl. 181, referida declaração foi recepcionada em 18/05/2001 e, portanto, é a data em que o crédito restou constituído e iniciou o curso do lapso prescricional. Ora, como o despacho de citação foi proferido em 07/10/2005 (fl. 50) - vide CTN, art. 174, Parágrafo Único, inciso I, na redação da LC n. 118/2005 - não ocorreu a prescrição dos créditos vencidos no referido período. Quanto aos demais créditos (fls. 10/45), basta verificar a data de vencimento para constatar a inoportunidade da prescrição, já que o despacho de citação ocorreu antes do aperfeiçoamento do quinquênio prescricional. Ante tais fundamentos, rejeito as exceções de fls. 123/129 e 146/152, mas responderá o excipiente José César Hanna Filho tão somente pelas dívidas vencidas no período de 10/07/2000 a 10/11/2000 e de 10/01/2001 até 10/07/2001 (fls. 04/14) e os excipientes Rodrigo Vitaliano Marçal e Flávio Junqueira da Silva responderão pelas dívidas dos períodos de 10/07/2000 a 10/11/2000 e de 10/01/2001 até 10/09/2003 (fls. 04/41), conforme requerido pela exequente à fl. 107v. Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 dias, em nome de Valmir Ferreira. Após, dê-se vista a exequente para que informe o valor devido pelos executados, na forma acima, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0004941-76.2006.403.6106 (2006.61.06.004941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR X ITEVALDO DE SOUZA BRITO(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA)

Fls. 174/187: alega o coexecutado Itevaldo de Souza Brito a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e a prescrição dos créditos exequendos e requer a concessão de tutela antecipada para que seja excluído do pólo passivo, a extinção deste feito executivo, a exclusão de seu nome do CADIN, assistência judiciária gratuita e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Manifestação da exequente às fls. 195/196, concordando com a exclusão do excipiente do pólo e reconhecendo a prescrição do crédito constituído pela declaração de n. 000100200010413462 (fl. 04). Decido. A dívida objeto do presente feito refere-se a COFINS cujos fatos geradores são de 01/06/2000 e do período de 01/01/2002 até 01/03/2004 (fls. 04/31). O excipiente administrou a executada no período de 18/02/1991 até 10/09/2001, conforme pode ser verificado pela ficha cadastral da Jucesp de fls. 133/134 e Instrumento de alteração, ratificação e consolidação de contrato social de fls. 46/52, permanecendo após referido período apenas como sócio cotista, até 16/09/2002 (vide fl. 135), quando se retirou da sociedade. Assim, o excipiente não pode ser responsabilizado pela dívida relativa ao período de 01/01/2002 até 01/03/2004, pois, em parte do indigitado período não era gerente e na outra não mais integrava a sociedade. Poderia, então, ser responsabilizado pelo crédito cujo fato gerador ocorreu em 01/06/2000, durante sua gestão. Contudo, referida exação foi declarada e confessada ao Fisco, tendo sido constituída em 15/08/2000 (fl. 197), data em que a declaração de n. 000100200010413462 (fl. 04) foi recepcionada, na esteira na Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como o despacho de citação foi proferido em 22/06/2006, o crédito está prescrito, pois decorridos mais de cinco anos da constituição até o despacho de citação. Há, portanto, que ser acolhida a alegação de ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo deste feito, cuja exclusão, inclusive, a exequente concordou em sua manifestação. Ante acima exposto, acolho a exceção de fls. 174/187 para excluir o excipiente Itevaldo de Souza Brito do pólo passivo deste feito. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento. Declaro, outrossim, a prescrição do crédito constituído pela declaração de n. 000100200010413462, indicado à fl. 04. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 4.000,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em vista da contratação de advogado pelo excipiente, cuja execução deverá processar-se em apartado, por dependência a este feito. Após, dê-se vista a exequente para que exclua o nome do excipiente do CADIN, no que se refere a este feito, e para que informe o valor devido após as exclusões da parcela e multa indicadas à fl. 04. Em seguida, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação em nome de Elisio Scarpini Junior, a ser cumprida no endereço de fl. 201. Intimem-se.

0007069-69.2006.403.6106 (2006.61.06.007069-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PATRIANI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X GISELE ALVES PATRIANI X LAVINIA TONHOLI BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Aguarde-se o retorno do mandado de fl. 57 e o decurso de eventual prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 58/64. Anote-se o nome da Advogada constituída à fl. 65 no SIAPRO. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.

0001176-29.2008.403.6106 (2008.61.06.001176-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Ante a transferência de fl. 67, converto o bloqueio de fl. 65 em penhora. Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 16), acerca da penhora efetivada. Desnecessário intimá-la acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005786-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI)

BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, expeça-se mandado para registro da penhora. Sem prejuízo, intime-se o executado através da imprensa oficial, da referida penhora de fl. 96/97, bem como do prazo para interposição de Embargos. Defiro a vista requerida à fl. 103/104, pelo prazo para o ajuizamento dos Embargos. Intimem-se.

0001467-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Ante as transferências de fls. 109/111, converto os bloqueios de fls. 105/107 em penhora. Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 85), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003097-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Para fins de apreciação da peça de fls. 123/124, recolha o suplicante junto a agência da CEF o valor referente a certidão de objeto e pé de inteiro teor (R\$ 8,00). Após, apreciarei o requerido. Intimem-se.

0000086-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PEDRO MIGUEL MARQUES RIO PRETO ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 76/91: pleiteia a executada Pedro Miguel Marques Rio Preto ME, o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente às fls. 93/94, refutando as alegações. Decido. A Exequente está a cobrar, em ambos os títulos executivos do presente feito, créditos tributários relativos ao SIMPLES, sendo que na CDA de n. 80.4.06.001993-31 estão créditos compreendidos no período de 01/2001 a 11/2003 (fls. 03/31) e na CDA de n. 80.4.09.032082-80 estão os créditos compreendidos no período de 01/2004 a 12/2004 (fls. 32/56). A fluência do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. Os créditos em execução foram constituídos, por sua vez, nas datas das recepções das declarações prestadas pelo contribuinte, na esteira da Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outarprovidência por parte do fisco. No entanto, considerando que não foi fornecida pelo excipiente, e tampouco pela exequente, a data de recebimento da declaração relativa ao crédito inscrito sob n. 80.4.06.001993-31, basta verificar a data de vencimento da parcela mais antiga (01/2001), que é 12/02/2001, para constatar a inoccorrência da prescrição, pois como pode ser observado à fl. 95, em 27/12/2004 a executada efetuou o parcelamento dos créditos executados no referido título, interrompendo o curso do prazo prescricional (Art. 174, Parágrafo Único, Inciso IV, do CTN), que reiniciou em 08/06/2005, quando houve a rescisão da moratória (fl. 95), na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF. Ora, de 08/06/2005 até a data do despacho de citação de fl. 64 (11/01/2010), também não ocorreu o lapso prescricional. No que toca ao crédito objeto da CDA de n. 80.4.09.032082-80, a declaração constitutiva foi recebida em 24/05/2005 (fl. 100) e considerando que o despacho de citação foi proferido em 11/01/2010, também não há que falar em prescrição do mesmo. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 76/91. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001306-29.2002.403.6106 (2002.61.06.001306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-80.1999.403.6106 (1999.61.06.008080-0)) ALBERTO PEREIRA & CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 80/83 para a Execução Fiscal nº 1999.61.06.008080-8. No feito executivo remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do sócio do pólo passivo nos termos do v. Acórdão de fl. 80/83 e, após, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 18.04.2011 À FL. 89: Arbitro os honorários da curadora nomeada, Dra. Adrianna Camargo Renesto - OAB-SP 118.201, no valor mínimo da tabela vigente. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 89. Intimem-se.

0010694-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007829-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007829-0)) PEDRO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 -

GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060017098 em 25/04/2011: J. Recebo a apelação da Embargada em seu duplo efeito. Vistas ao Embargante Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Eg. TRF com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0011538-27.2007.403.6106 (2007.61.06.011538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-85.2000.403.6106 (2000.61.06.004081-7)) CLAUDIO ANTONIO NONATO - ESPOLIO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor onde consta como Embargante o ESPÓLIO DE CLÁUDIO ANTÔNIO NONATO, qualificado nos autos, à EF nº 0004081-85.2000.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante alegou: a) a nulidade da citação por edital de fl. 55-EF, por não terem sido esgotadas as diligências nos endereços constantes nos autos; b) estarem incorretos os juros, a multa e a correção monetária incidentes sobre a contribuição em cobrança; c) ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo aos autos, para aferição da regular intimação dos Executados, da correção dos valores em cobrança e da legislação aplicável. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, com vistas à anulação do feito executivo fiscal, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos sub examen sem suspensão da execução em data de 09/01/2008 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 5.357,47 (fls. 06/07). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 10/13), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e a regularidade da citação editalícia, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Por ocasião das diligências efetivadas em cumprimento ao despacho de fl. 14, foi informado o falecimento de Cláudio Antônio Nonato (fls. 20/21 e 23/24). A viúva e herdeiros do falecido juntaram instrumento de procuração (fls. 40/41). Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do polo ativo dos presentes embargos, fazendo constar o nome dos herdeiros do de cujus, em substituição ao daquele e o posterior registro dos autos para prolação de sentença (fl. 42). Convertido o julgamento em diligência, foi informado não ter o de cujus deixado bens a inventariar (fl. 44). Por conta disso e em face a ausência de inventário negativo, foram os autos remetidos mais uma vez ao SEDI, para nova alteração do polo ativo, fazendo constar tão somente o espólio de Cláudio Antônio Nonato (fl. 45). O espólio Embargante ratificou os termos da exordial (fl. 47). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica, uma vez que a Embargada não aduziu, em sua impugnação, quaisquer preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo Embargante. No mais, adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Nula a citação editalícia de fl. 55 da EF correlata nº 0004081-85.2000.403.6106. Às fls. 45/46-EF, a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão de Cláudio Antônio Nonato no polo passivo da lide executiva, na qualidade de responsável tributário, bem como sua citação e penhora em bens de sua propriedade, o que foi deferido por este Juízo (fl. 51-EF). Foi informado naqueles autos que os endereços indicados para cumprimento da diligência citatória (fls. 47/48-EF), já haviam sido diligenciados sem êxito pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 52-EF). Dada vista à Exequente, a mesma requereu a citação por edital do responsável tributário (fl. 53-EF), o que foi deferido (fl. 54-EF), tendo sido publicado o edital de citação em 18/02/2003 (fl. 55-EF). Ocorre, todavia, que Cláudio Antônio Nonato já havia falecido há mais de quatro anos quando da publicação do referido edital. Conforme se observa da certidão de óbito juntada à fl. 31, seu falecimento data de 21/01/1999. Padece, pois, da eiva de nulidade a citação ficta de fl. 55-EF, o que, em consequência, macula de nulidade todos os demais atos processuais posteriores do feito executivo, pertinentes apenas a Cláudio Antônio Nonato, hoje espólio. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório exordial, para declarar a nulidade da citação ficta de fl. 55 da EF nº 0004081-85.2000.403.6106 e de todos os atos processuais a ela posteriores relativos a Cláudio Antônio Nonato, hoje espólio, expedindo-se o necessário para tanto. Declaro extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a Embargada a pagar verba honorária sucumbencial no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado na decisão de fls. 06/07, atualizado desde a data do protocolo da exordial (09/11/2007), valor esse que deve ser rateado entre o Curador Especial e os Patronos constituídos pelo espólio, proporcionalmente aos atos processuais por eles praticados. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários do Curador Especial no valor máximo da tabela. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004081-85.2000.403.6106. Remessa ex officio indevida nos moldes do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. P.R.I.

0002166-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002166-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006279-0)) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060018480 em 29/04/2011: J. Intime-se a devedora, por publicação, para que pague o débito oriundo da coisa julgada no prazo de quinze dias, sob pena de multa (art. 475-J do CPC). Decorrido in albis o prazo retro, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor apurado pela Credora, com a incidência de multa de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, retifiquem-se a classe (229) e os pólos. Intimem-se.

0002591-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer: 1. a ausência de responsabilidade tributária do Embargante pelos créditos em cobrança nas EF's nº 2002.61.06.011958-3, 2002.61.06.011795-1 e 2003.61.06.002132-0, determinando, em consequência, sua exclusão dos polos passivos das referidas lides executivas, por ser parte passiva ilegítima; 2. a ausência de responsabilidade tributária do Embargante por parte dos créditos em cobrança na EF nº 2003.61.06.010970-3 (quais sejam: COFINS vencidas em 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998 e 10/06/1998). Considerando que a Embargada foi parte majoritariamente vencida, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em conta os valores das execuções fiscais das quais o Embargante viu-se livre de responsabilidade, bem como o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal (EF nº 2002.61.06.011958-3). Lacrem-se novamente os CD ROM de fl. 119-EF principal e fl. 567 destes embargos (que foram deslacrados por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos, ficando, por óbvio, desde logo autorizada suas deslacrções pelas partes por ocasião da interposição de eventual recurso. P.R.I.

0004338-95.2009.403.6106 (2009.61.06.004338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-97.2005.403.6106 (2005.61.06.009378-9)) KATIA CINIRA PARO SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060018451 em 02/05/11: Junte-se. Recebo a apelação em tela em seu duplo efeito. Vistas à Embargante para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001330-76.2010.403.6106 - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro do polo passivo da EF nº 0008103-84.2003.403.6106, por ausência de comprovação de sua responsabilidade pelos créditos exequendos. Levante-se, em consequência, a penhora de fls. 433/436-EF, incidente sobre bem imóvel de propriedade do ora Embargante. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 15.000,000 (quinze mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Tal valor foi arbitrado levando-se em conta o valor do débito fiscal discutido (R\$ 1.797.095,16 em valores de 04/02/2009 - fl. 373-EF), sendo suficiente para bem remunerar o trabalho desenvolvido pelo nobre patrono do Embargante. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008103-84.2003.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Lacrem-se novamente os CD's ROM de fl. 394-EF (que foram deslacrados por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos, ficando, por óbvio, desde logo autorizada suas deslacrções pelas partes por ocasião da interposição de eventual recurso. Remessa ex officio. P.R.I.

0002428-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705910-65.1997.403.6106 (97.0705910-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, qualificado nos autos, à EF nº 0705910-65.1997.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a prescrição quinquenal dos créditos exequendos ocorrida entre a data da citação da empresa devedora e o pleito de redirecionamento da execução contra o Executado, ora Embargante; 2. sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição do crédito exequendo e sua ilegitimidade passiva nos autos da EF nº 0705910-65.1997.403.6106, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, cópia da execução fiscal correlata (cuja juntada foi feita por linha a teor do despacho de fl. 02) e instrumento de procuração (fl. 40). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 15/04/2010 (fl. 42). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 44/58), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 59, o Embargante ofereceu réplica acompanhada de cópia da sentença proferida nos autos nº 0008706-50.2009-403-6106 (fls. 61/87), acerca da qual foi dada ciência à Embargada (fl. 88), que não se manifestou a respeito (fl. 88v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer fosse requisitada cópia do PAF correlato, enquanto que a Embargada, em sua impugnação de fls. 44/58, pediu o julgamento antecipado do feito. Considerando as matérias versadas nos autos (alegadas prescrição e ausência de responsabilidade do Embargante), entendo ser desnecessária para o deslinde da controvérsia a requisição de cópia do PAF pretendida pelo Embargante. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17,

parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da ocorrência de prescrição A EF nº 0705910-65.1997.403.6106 diz respeito a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (competências de 09/92, 11/93, 12/93, 07/94 a 06/96), e foi ajuizada inicialmente contra a empresa devedora Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, como sucessora da firma João Carlos G. Rio Preto, em data de 13/06/1997. O despacho inicial foi proferido em 17/06/1997 (fl. 08-EF), com citação da empresa devedora, pelo correio, em 30/07/1997 (fl. 09-EF). Com tal citação, foi interrompida a fluência do prazo prescricional também em relação aos Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Nova interrupção tornou a acontecer com a citação do Coexecutado Sebastião Batista Cunha em 02/07/1999 (fl. 25-EF), havendo penhora de bens seus em 24/11/2000, que à época sequer garantiam 1% do valor do débito fiscal (fls. 44/45-EF). Houve, outrossim, o ajuizamento de Embargos de Terceiro nº 2001.61.06.005971-5 em 25/07/2001, por Zenilde Martins Cunha, cônjuge do Executado Sebastião Batista Cunha, embargos esses que foram recebidos em agosto de 2001 com suspensão do andamento do feito executivo fiscal. Com a sentença de parcial procedência dos Embargos de Terceiro proferida em 16/03/2005 (fls. 54/56-EF), que foi objeto de apelação apenas pelo então Exequente INSS (fl. 59-EF), foi determinado o prosseguimento do feito executivo em decisão proferida em 08/11/2005 (fl. 62-EF), tendo o referido Exequente pleiteado a designação de hasta pública (fls. 63/64-EF). Somente após sucessivas hastas públicas negativas (fls. 97/98, 129/130 e 170, todos da EF), o bem imóvel penhorado foi arrematado em 23/04/2008 (fls. 171/172-EF). Ocorre que, somente em petição protocolizada em 13/02/2009 (fls. 233/249-EF), é que a atual Exequente, ora Embargada, pediu a inclusão do Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal e sua respectiva citação, o que foi deferido em 05/03/2009 (fl. 254-EF), citação tal que só ocorreu em 08/02/2010 (fl. 290-EF). Ora, entre a data da citação do Coexecutado Sebastião Batista Cunha e a data do retrocitado pleito de inclusão do Embargante (isto é, de 02/07/1999 a 13/02/2009), decorreram pouco mais de nove anos e seis meses. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, ainda que se desconte desse período o tempo em que a execução permaneceu suspensa por força dos Embargos de Terceiro nº 2001.61.06.005971-5 (no caso, de agosto/2001 a novembro/2005, ou seja, pouco menos de quatro anos e três meses). E nem se impute à Justiça a demora na tramitação do feito nesse interregno, haja vista que o débito fiscal nunca esteve garantido sequer por mais de 1% de seu valor, devendo a Credora ter sido mais diligente na localização de bens suficientes à garantia total da execução, já que os sucessivos leilões realizados não teriam, por óbvio, nenhum sucesso no que pertine à completa satisfação da enorme dívida fiscal em cobrança. Por fim, se houve demora em iniciar-se uma investigação sobre a suposta atividade criminosa do ora Embargante, a mesma deve ser imputada ao próprio Poder Público, que deveria ser mais eficiente e célere em sua atividade fiscalizatória. É de se recordar que, da mesma maneira que a demora na persecução penal pode levar à extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, inciso IV, do Código Penal), a demora da Fazenda Pública em adotar todas as diligências necessárias à satisfação de seu crédito também gera a extinção do mesmo pela prescrição (v.g., art. 156, inciso V, do CTN). Em suma: tendo o crédito fiscal sido atingido pela prescrição quinquenal intercorrente, resta prejudicada a análise das demais razões vestibulares. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir a EF nº 0705910-65.1997.403.6106 ante a prescrição quinquenal intercorrente (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 15.000,000 (quinze mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Tal valor foi arbitrado levando-se em conta o valor do débito fiscal discutido (R\$ 4.501.397,71 em 06/04/2011 - fl. 338-EF), sendo suficiente para bem remunerar o trabalho desenvolvido pelo nobre patrono do Embargante. Custas indevidas. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 251-EF (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos, ficando, por óbvio, desde logo autorizada sua deslacratura pelas partes por ocasião da interposição de eventual recurso. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0705910-65.1997.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser: a) expedido o competente mandado de cancelamento do registro da penhora de fls. 299/302-EF; b) e aberta vista dos autos à Exequente para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 32.317.702-6. Remessa ex officio. P.R.I.

0002430-66.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702749-86.1993.403.6106 (93.0702749-8)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Alfeu Cruzato Mozaquatro do polo passivo da EF nº 0702749-86.1993.403.6106, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária. Levante-se, em consequência, a penhora de fls. 495/498-EF, incidente sobre bem imóvel de propriedade do ora Embargante. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal hoje consolidado. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0702749-86.1993.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 458-EF (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos, ficando, por óbvio, desde logo autorizada sua deslacratura pelas partes por ocasião da interposição de eventual recurso. Remessa ex officio. P.R.I.

0004778-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-45.2002.403.6106 (2002.61.06.010604-7)) MARIA DE LOURDES SILVA CREMA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARIA DE LOURDES SILVA CREMA, qualificada nos autos, representada pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio (OAB/SP nº 207.826), à EF nº 2002.61.06.010604-7, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, além de impugnar o

débito por negativa geral, defendeu: a) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal guerreada, pois o não pagamento do tributo não enseja, por si só, a responsabilidade do sócio pelos débitos da empresa; b) terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição; c) a ausência de notificação do Embargante no âmbito administrativo. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos em tela, extinguindo-se a Execução Fiscal ou determinando-se a exclusão da Embargante do polo passivo da lide executiva. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 15/21). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 18/06/2010 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 23). A Embargada apresentou sua impugnação, acompanhada de documentos (fls. 24/37), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante replicou (fls. 40/49). Em cumprimento ao despacho de fl. 50, foi expedido mandado de constatação (fls. 53/54), acerca do qual manifestou-se apenas a Embargada (fl. 56v.), quedando-se silente a Embargante, conquanto intimada para tanto (fl. 55). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da inocorrência de prescrição intercorrente. Conforme se verifica da CDA (fls. 03/09-EF), os créditos em cobrança dizem respeito ao SIMPLES das competências vencidas entre 10/06/1999 e 10/01/2000, que foram objeto da Declaração nº 000000990866697364, recepcionada em 18/05/2000 (fl. 28). Tendo em vista que esses créditos foram declarados pela empresa contribuinte, consideram-se, portanto, constituídos na data da recepção da Declaração acima mencionada, iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. A Execução Fiscal nº 2002.61.06.010604-7, por sua vez, foi ajuizada em 25/11/2002, com a citação pessoal da empresa devedora em 02/12/2002 (fl. 15-EF), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, parágrafos 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (em sua redação original vigente à época). Tal interrupção igualmente se operou em relação aos sócios tachados de responsáveis tributários (que à época ainda não participavam da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Todavia, o prazo prescricional, em relação aos mesmos, recomeçou a fluir a partir da citação da empresa devedora, já que não citados e sequer incluídos até então no pólo passivo. Referido prazo foi novamente interrompido em 12/12/2002, em virtude do parcelamento do débito, reiniciando-se sua contagem apenas em 09/08/2003, com a rescisão do referido parcelamento (fl. 27), em consonância com o que prescreve o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nova interrupção operou-se quando da citação pessoal do responsável tributário Fredinando Crema, em 13/01/2006 (fl. 193-EF). Porém, recomeçou a correr em relação à Embargante, prazo esse interrompido definitivamente com sua citação efetivada através de edital, publicado em 09/08/2007 (fl. 216). Ora, entre a data da última interrupção do prazo prescricional (13/01/2006) e a data da citação da Embargante (09/08/2007), não transcorreram mais de 5 anos, não se configurando, com isso, a prescrição tributária intercorrente. Da responsabilidade da sócia ora Embargante. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme bem assinalado pela Embargante, o simples inadimplemento do tributo não enseja a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa. Todavia, quanto à dissolução irregular, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que caracteriza infração à lei, a justificar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, autorizando o redirecionamento do feito executivo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN - POSSIBILIDADE**. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (STJ - 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Relator Ministra ELIANA CALMON, v.u., in DJe 23/10/2009). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. O STJ deve se ater aos fatos consignados pelo Tribunal de origem. Não há como, em Recurso Especial, reexaminá-los para aferir se a empresa providenciou a baixa no registro público, como

sustenta, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(STJ - 2ª Turma, EDcl no REsp 1153873, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., in DJe 04/03/2010).No caso dos autos, restou constatado não estar mais a devedora estabelecida no endereço constante de sua ficha cadastral (vide certidão de fl. 54), presumindo-se sua dissolução irregular, que dá ensejo à responsabilização ilimitada da sócia Embargante.Porém, não deve a Embargante responder pelas competências em cobrança vencidas em 10/06/1999 e em 12/07/1999, pois anteriores ao seu ingresso na sociedade Executada (fls. 30/37).Em suma: deve ser reconhecida a responsabilidade tributária da Embargante quanto aos débitos fiscais em cobrança vencidos entre 10/08/1999 e 10/01/2000.Da negativa geral e da ausência de cerceamento à ampla defesaA CDA constante do feito executivo acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, sendo, por conseguinte, formalmente legítima. Logo, gozam as obrigações nela consubstanciadas de presunção de liquidez e certeza, o que, por si só, faz com que a negativa geral do débito aduzida na exordial caia por terra.Por outro lado, desnecessária a notificação do débito à Embargante.Note-se que a Executada, ora Embargante, foi incluída no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável tributária da empresa devedora, e não como contribuinte. Logo, se necessidade houvesse de notificação, esta seria encaminhada apenas à empresa devedora (contribuinte), e não à responsável tributária.Ocorre que, no caso da Execução Fiscal em análise, todas as exações, conforme acima visto, foram objeto de Declaração nº 000000990866697364, o que torna desnecessária qualquer notificação, ante a confissão do débito, seja quanto à empresa contribuinte, seja quanto aos eventuais responsáveis tributários, que poderiam - como de fato o foram - ser posteriormente incluídos no polo passivo da execução fiscal.Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para afastar a responsabilidade da Embargante em relação às competências vencidas em 10/06/1999 e em 12/07/1999, mantendo-a, porém, em relação às competências vencidas entre 10/08/1999 e 10/01/2000.Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante, parte majoritariamente vencida, a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2002.61.06.010604-7 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0000567-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009624-3)) CENTRO MEDICO REGIONAL S/C LTDA(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CENTRO MÉDICO REGIONAL S/C LTDA, qualificado nos autos, à EF nº 0009624-54.2009.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. em sede preliminar, o não-preenchimento, pela Certidão de Dívida Ativa - CDA, dos requisitos dos incisos II e V do art. 202 do CTN, o que dá ensejo à nulidade do referido título executivo por força do art. 203 do CTN; 2. no mérito, ser público e notório jamais ter iniciado suas atividades hospitalares (Hospital do Lago) nesta cidade, como também sequer foram concluídas as obras para funcionamento; 3. ante a paralisação das obras de construção do hospital por mais de 20 anos, foi celebrado, em data de 13/04/2005, contrato particular de cessão de imóvel comercial por comodato entre o Embargante e o Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (Hospital-Lar João Paulo II na Providência de Deus), sendo que este último encontra-se em dia pagando suas anuidades, havendo, pois, um bis in idem na cobrança; 3. ter posteriormente celebrado com o Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus contrato de compra e venda do Hospital do Lago, compra essa feita em parcelas, sendo que a última vencerá no dia 05/11/2011, o que torna impossível encerrar a sociedade, em face das obrigações fiscais, decorrentes daquela transação, sendo, por isso, descabida a exigência do Embargado de ser dada baixa na sociedade para fins de efetivação do cancelamento de sua inscrição junto àquela Conselho.Por tais motivos, pediu o Embargante seja julgado procedente o petitório exordial, no sentido de ser declarada a nulidade da CDA, extinguindo-se a EF nº 0009624-54.2009.403.6106, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/109).Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 04/02/20011 (fl. 111).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 112/136), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Em atenção ao despacho de fl. 112, a Embargante ofereceu réplica (fls. 139/144).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença, por força do despacho de fl. 139.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, a Embargante, em que pese ter especificado, na exordial, a produção de provas orais, requereu a posteriori o julgamento antecipado da lide (fls. 139/144). Já o Embargado, em sua impugnação de fls. 112/117, nada requereu a título de produção de provas.Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da nulidade da CDARazão assiste à Embargante quando alega nulidade da CDA (fl. 39) por desrespeito ao disposto no art. 202, inciso II, do CTN.É que não consta no indigitado título executivo qualquer indicação da maneira de calcular os juros de mora acrescidos. Sequer existe no aludido título menção a qualquer dispositivo de lei que indique quais juros estão sendo cobrados e a forma em que estão sendo cobrados. Lá

somente é feita referência aos seguintes diplomas normativos:- Lei nº 6.830/80 (LEF), que nada fala quanto à maneira de calcular os juros de mora, muito menos o percentual dos referidos juros;- Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e que não fala absolutamente nada sobre juros de mora;- Decreto nº 44.045/58, em seu art. 7º, cuja redação é a seguinte:Art. 7º. Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º. O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º. O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada.Logo, nula é a CDA nos moldes do art. 203 do CTN.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir a EF nº 0009624-54.2009.403.6106 ante a nulidade da CDA nº 2547/09 (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 24/01/2011 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0009624-54.2009.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser levantada a penhora, expedindo-se o necessário, e oficiado o CREMESP para que promova o cancelamento da inscrição no prazo de dez dias.Remessa ex officio.P.R.I.

0002114-19.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7)) MARIA DO CEU PEREIRA SIMOES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Da análise da Execução Fiscal principal nº 2002.61.06.002714-7, verifico que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente, eis que em 01/07/2004, os Executados ajuizaram os Embargos de Devedor nº 2004.61.06.006676-9 e, à fl. 56 os Executados Luiz Eduardo Simões e Maria do Céu Pereira Simões interpuseram recurso de apelação (vide decisão de fl. 56 - EF apensa nº 2002.61.06.002716-0), recurso este recebido no efeito meramente devolutivo, ocorrendo em seguida, à fl. 389 (EF principal), nova penhora em substituição e indevida intimação de abertura de prazo para ajuizamento de embargos de devedor para a co-Executada, ora Embargante, Maria do Céu Pereira Simões.Diante do acima exposto, e tendo em vista que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou da substituição dos bens penhorados, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal principal, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0002428-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-46.2006.403.0399 (2006.03.99.000536-7)) MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Os presentes Embargos, cuja exordial foi protocolizada em 28/03/2011, às 16 h e 24 min, não merecem recebimento. É que, também em data de 28/03/2011, mas às 16 h e 22 min (isto é, dois minutos antes do protocolo da peça exordial destes Embargos), a Embargante, juntamente com a empresa Executada, ajuizou os Embargos nº 0002261-45.2011.403.6106. Logo, quando do ajuizamento dos Embargos sub examen, não mais existia faculdade da Executada Maria Lúcia Sturari Poletti de embargar, em razão da preclusão consumativa. Por conseguinte, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo estes embargos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007755-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-87.2006.403.6106 (2006.61.06.003052-8)) UEVERSON BARBOZA LOURENCO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por UEVERSON BARBOZA LOURENÇO, qualificado na peça vestibular, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre a motocicleta IMP/SANYANG HUSHY, placa JN7890, efetivada nos autos da EF nº 2006.61.06.003052-8, por tê-la adquirido de boa-fé, quando não havia qualquer restrição judicial sobre a mesma.Requeru o Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar para mantê-lo na posse do bem, pugnando, ao final, pela procedência do pedido vestibular, no sentido de ser liberada a constrição incidente sobre o mesmo, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/17).Os presentes embargos foram recebidos em data de 09/11/2010 com suspensão da execução fiscal, indeferido o pleito liminar e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 19).A Embargada apresentou sua contestação (fls. 22/28), onde, preliminarmente, requereu a intimação do Embargante a juntar documentos aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mérito, defendeu a ocorrência de fraude à execução e a legitimidade do gravame em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação do Embargante nas verbas legais.O Embargante intimado a manifestar-se em réplica e a especificar provas (fl. 22), limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 30).Instada a especificar provas (fl. 30), a Embargada reiterou o pleito de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 32).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl.

32). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Considerando que ambas as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 30 e 32), passo a fazê-lo nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Da preliminar arguida pela Embargada Rejeito-a, por entender desnecessário o traslado de cópia do feito executivo para estes autos, uma vez que tanto as partes, como este Juízo, têm fácil acesso ao mesmo. Do mérito Trata-se a EF nº 2006.61.06.003052-8 da cobrança de IRPF dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, inscritos em dívida ativa em 15/05/2002 e 10/04/2003. Referida execução foi ajuizada em 07/04/2006 (fl. 02-EF) e citado pessoalmente o devedor em 05/05/2006 (fl. 17-EF). Em 03/05/2007 foi determinada a indisponibilidade de bens do Executado com espeque no art. 185-A do CTN (fl. 42-EF), com a consequente expedição de ofício à CIRETRAN, recebido em 14/05/2007 (fl. 55-EF), resultando na restrição sobre a transferência da motocicleta IMP/SANYANG HUSHY, placa JJJ7890 (fls. 71 e 77-EF). Alega o Embargante ser o legítimo proprietário do referido bem, por tê-lo adquirido do Executado em 21/09/2006, data anterior ao gravame. Conforme se verifica do documento de fl. 15, qual seja, Autorização para Transferência de Veículo, datado de 21/09/2006 e com firma reconhecida em 02/10/2006, o Embargante adquiriu do Executado Sérgio Mendes Braz a motocicleta em discussão. Note-se que referida alienação se operou após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN, cujo teor ora transcrevo in litteris: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, posteriormente a 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso sub judice, conforme acima visto, verifica-se que, quando da alienação da motocicleta pelo Executado ao Embargante, os débitos em cobrança nos autos da EF correlata já haviam sido inscritos em dívida ativa. Quanto à alegação do Embargante de que adquiriu o veículo em comento de boa-fé, haja vista que quando da efetivação do negócio não pesava qualquer constrição judicial sobre o mesmo, mister assinalar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do

CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduziu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. De acordo com tal entendimento, para a caracterização da fraude à execução, no tocante aos créditos tributários, não se exige o anterior registro da penhora ou da indisponibilidade, não se aplicando a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ. Isso porque há regra própria e expressa disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, bastando, como já visto, que a alienação seja posterior à inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Por outro lado, não há, nos autos da EF n.º 2006.61.06.003052-8, notícia de bens livres do Devedor suficientes à integral garantia do Juízo. O imóvel de matrícula n.º 58.812/1.º CRI serve de moradia ao Executado, portanto, impenhorável nos termos da Lei n.º 8.009/90 (vide certidão de fl. 34 e decisões de fls. 78 e 108, todas da EF n.º 2006.61.06.003052-8). A motocicleta de placa DVW 2332 está alienada fiduciariamente à BV Financeira (fl. 72-EF). Quanto à importância penhorada de R\$ 726,82, a mesma já foi convertida em renda da União e era deveras inferior ao valor do débito. Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução na alienação retratada pelo Embargante, devendo ser mantida a indisponibilidade envolvendo o bem em discussão. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF n.º 2006.61.06.003052-8, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que tome as providências que entender cabíveis em relação ao Executado Sérgio Mendes Braz, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003540-08.2007.403.6106 (2007.61.06.003540-3) - KANZEON COMERCIO E REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO E SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 134 e em face da manifestação da Exequente às fls. 137/138, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 41/42. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703894-80.1993.403.6106 (93.0703894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700606-27.1993.403.6106 (93.0700606-7)) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060015873 em 14/04/2011: J. Recebo a apelação em tela em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007397-38.2002.403.6106 (2002.61.06.007397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706800-04.1997.403.6106 (97.0706800-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMASTER COML/ LTDA X NELI MARIA ERENO USTULIN X MILTON CARBELOTTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Face à petição de fl. 301, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 299. Arbitro os honorários da curadora nomeada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução n.º 558 de

22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0005500-38.2003.403.6106 (2003.61.06.005500-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-30.2000.403.6106 (2000.61.06.006930-3)) H.R.MAZZON VEICULOS(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060015870 em 15/04/2011: Junte-se. Recebo a apelação em tela, em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 1593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-52.1999.403.6106 (1999.61.06.002236-7)) ADELINO TROVO(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060017586 em 28/04/2011: Junte-se. Recebo a apelação em tela em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002194-80.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-33.2009.403.6106 (2009.61.06.005726-2)) FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), uma vez que a quebra da Empresa Embargante foi decretada após a edição da Lei nº 11.101/2005 (vide art. 149 caput c/c art. 83, VII). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.005726-9, com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração de classe e fazer constar classe 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704308-10.1995.403.6106 (95.0704308-0)) PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO X IRINEU BERTI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O pleito fazendário de fls. 93/94 deve ser acolhido. Primeiro porque a Constituição Federal em seu art. 100, parágrafo 9º, é deveras clara no que diz respeito à determinação do abatimento do crédito do devedor em relação a seus débitos para com a Fazenda Nacional, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (caso dos autos - vide fl. 110). Por outro lado a Constituição Federal não excepciona os créditos de natureza alimentar de sofrerem a compensação. Assim sendo, defiro em termos o pleito de fls. 93/94, determinando seja compensado o crédito exequendo (R\$ 1.203,74 - em valores de agosto de 2010) com os valores devidos à Fazenda Nacional objeto do parcelamento noticiado às fls. 95/96. Abra-se vista à Fazenda Nacional para ciência deste decisum e para que promova administrativamente a aludida compensação, comprovando-a nos autos no prazo de 30 dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009919-33.2005.403.6106 (2005.61.06.009919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-07.2005.403.6106 (2005.61.06.005698-7)) H FLEX INDUSTRIAL LTDA X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado na pet. 2011060017016 em 19/04/2011: J Recebo a presente apelação em seu efeito meramente devolutivo. Certifico a Secretaria se houve interposição de recurso de apelação pelos Embargantes pessoas físicas. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para contrarrazões no prazo de quinze dias. por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF, com as homenagens deste Juízo Monocrático. Intimem-se.

0002586-93.2006.403.6106 (2006.61.06.002586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701163-43.1995.403.6106 (95.0701163-3)) ISMAEL DE JESUS CEZAR(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011060017430 em 25/04/2011: Junte-se. Indefiro, vide decisão de fls. 187/188. Cumpra-se o disposto nas decisões de fls. 196 e 198. Intimem-se.

0002363-72.2008.403.6106 (2008.61.06.002363-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-50.2007.403.6106 (2007.61.06.002703-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011060016368 em 19/04/2011: J. Recebo a apelação em tela no efeito tão somente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF, com as homenagens deste Juízo Monocrático, providenciando-se antes o desapensamento do feito executivo fiscal para pronto prosseguimento. Intimem-se.

0004137-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012755-3)) ASTRID BRAGA TONELLI MAKSOUD - ESPOLIO X OMAR MAKSOUD FILHO X DIVALDO RUY BRAGA TONELLI X SIMONE BRAGA TONELLI GUASPARI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060015835 em 19/04/2011: Junte-se. Recebo a presente apelação em seu efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF, com as homenagens deste Juízo Monocrático. Intimem-se

0008732-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-71.2009.403.6106 (2009.61.06.002516-9)) NOEMIA LOPES DA SILVA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Despacho exarado na pet.2011000092628 em 26/04/2011: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se

0009071-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007362-97.2010.403.6106) L.M.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011060017097 em 28/04/2011: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000141-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060017367 em 25/04/2011: Junte-se, devendo a cópia anexa do PAF ser juntada por linha. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001294-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002729-7)) MARINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado na pet.2011060016737 em 19/04/2011: Junte-se. Manifeste-se a Embargante quanto aos documentos e arrazoados (prazo: dez dias). Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se

0002214-71.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011786-66.2002.403.6106 (2002.61.06.011786-0)) ENERGIA CONSTRUÇÕES LTDA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para indicar o polo ativo da presente ação, uma vez que a curadora nomeada à fl.227 do feito executivo fiscal correlato representa tão somente a responsável tributária Vera Lúcia Trindade Lopes Igrissis, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002217-26.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701307-51.1994.403.6106 (94.0701307-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI)

Emende o Embargante a exordial, no prazo de dez dias, para atribuir valor à causa, nos termos do art. 285, inciso V, do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos polos e fazer constar como Embargante HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS e Embargado INSS/FAZENDA. Intime-se.

0002235-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-27.2009.403.6106 (2009.61.06.002506-6)) LUIS ANTONIO MACHADO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que,

se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita ao Embargante. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.002506-6, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0002240-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702142-73.1993.403.6106 (93.0702142-2)) FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Emende a Embargante a exordial, no prazo de dez dias, para atribuir valor à causa, nos termos do art. 285, inciso V, do CPC. No mesmo prazo, indique a Embargante quem deve constar no polo passivo da presente ação, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002261-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-46.2006.403.0399 (2006.03.99.000536-7)) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Empresa Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia de seu contrato social. No mesmo prazo, regularize a Embargante Maria Lucia Sturari Poletti, sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ad judicium aos advogados subscritores da petição inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0002276-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003100-9)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ARROYO MARTINS

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Remetam-se estes Embargos ao SEDI para exclusão de JOSÉ ARROYO MARTINS do polo passivo destes Embargos, devendo constar tão somente INSS/FAZENDA. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.009424-6, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0002280-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5)) EDMILSON BORDUQUI PELISSONI (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Verifico que o embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 30.439,68 (trinta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos). Tal valor corresponde ao da dívida exequenda atualizada em 09/2005 (vide fl. 74 da EF. nº 94.0700933-5). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal correlato, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002549-90.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002715-7)) A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Emendem os Embargantes a exordial, no prazo de dez dias, para atribuírem valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC. No mesmo prazo, regularizem suas representações processuais, juntando procuração outorgando poderes ad judicium ao advogado subscritor da petição inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0002718-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-91.2011.403.6106) FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução contra a Fazenda Pública, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC. Vista ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0002148-91.2011.403.6106, trasladando-se cópia da procuração de fl. 119 (EF. 2007.61.06.003563-4) para estes autos. Remetam-se estes Embargos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar classe 73 - Embargos à Execução. Ciência à Embargante.

0002733-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-65.2001.403.6106 (2001.61.06.007197-1)) MARBEL TELEINFORMATICA LTDA X LISZT REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequiênda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à empresa Embargante, uma vez que a mesma não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2001.61.06.007197-1, com vistas ao seu prosseguimento.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0002760-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-71.1999.403.6106 (1999.61.06.008003-3)) CINTRA & CHAVES LTDA X GUIOMAR ANTUNES CINTRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial quanto à alegação de bem de família.Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Considerando que o Embargante alega estar na posse do bem constricto e, ante a suspensão do feito executivo fiscal correlato, o pleito de liminar formulado na exordial será apreciado em final sentença.Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal principal nº 0008003-71.1999.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0002773-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704758-79.1997.403.6106 (97.0704758-5)) MARIA IZABEL ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indique a Embargante, no prazo de dez dias, quem deve constar no polo passivo da presente ação, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. No mesmo prazo, providencie a Embargante a juntada de sua declaração de hipossuficiência para apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0002792-34.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1)) SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA(SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequiênda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.003948-1, com vistas ao seu prosseguimento.Defiro o pleito de assistência judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl.153.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000593-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002706-6)) APARECIDO DONIZETE MOLINA(SP269629 - GUSTAVO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifestem-se as partes em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0002885-94.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-85.1999.403.6106 (1999.61.06.003359-6)) WESLEY ALVES DA SILVA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução.Em face da suspensão do feito executivo fiscal, resta prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial.Defiro o pleito de assistência judiciária, ante a declaração de hipossuficiência de fl.09.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 1999.61.06.003359-6.Cite-se. Intime-se.

0002911-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-22.2007.403.6106

(2007.61.06.003164-1)) ELIANA PAULA BRAGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002972-50.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009031-4)) ELAINE DE LOURDES MAZZI SILVA(SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Considerando que a Embargante alega estar na posse do bem objeto destes embargos, prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2005.61.06.009031-4, trasladando-se para lá cópia deste decisum. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005663-13.2006.403.6106 (2006.61.06.005663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1)) IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Requeira o exequente o que de direito, considerando a penhora de fl. 160. Intimem-se.

0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fl. 76: defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 1595

EXECUCAO FISCAL

0704777-90.1994.403.6106 (94.0704777-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENINE IND/ DE ROUPAS LTDA X R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME X EDERLI CACERES PERES X ANTONIO PERES BENINE(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0702557-85.1995.403.6106 (95.0702557-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTERRA - CONSTRUCOES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X JOSE OTAVIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0704826-97.1995.403.6106 (95.0704826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO CIDADE DE RIO PRETO S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0711297-61.1997.403.6106 (97.0711297-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITA FUNDI FUNDICAO LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002370-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X WILDEVALDO ORASMO X ANTONIO MAHFUZ X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007910-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT ACIMA ROLAMENTOS SJRP LTDA X LUIZ CARLOS MASSONI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP113580 - DALTO GOMES) O Arrematante ainda não comprovou o registro da Carta de Arrematação de fls. 538/539 (certidão de fl. 545), muito embora tenha sido intimado à fl. 531 para comprovação do competente registro, sob pena de arcar com os ônus de sua desídia (fl. 530). Ante o acima exposto, prossiga-se com o andamento do presente feito, expedindo-se ofício à CEF para converter em renda da União o valor do depósito de fl. 529 (código 1804). Após, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 17 de março de 2010, bem como requiera o que de direito. Intimem-se.

0011158-48.2000.403.6106 (2000.61.06.011158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002354-23.2002.403.6106 (2002.61.06.002354-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X R P RIO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IVANETE ALMIRA PRADELA X JOSE CEDEIRA PARDO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) Ante o pleito de fls. 322/323, onde a executada RP RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA concorda com a arrematação de fls. 309/310, entendo, ao ver deste Juízo, ter havido a assunção do débito fiscal pela mesma. Tendo em vista a existência de recurso de apelação nos Embargos a esta Execução (processo n.º 2008.61.06.006561-8), oficie-se ao Egrégio TRF encaminhando cópia desta decisão, bem como do pleito de fls. 322/323 para as providências que entender cabíveis. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos acima referidos. Intimem-se.

0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 430: VISTOS EM INSPEÇÃO. Junte-se. Esse é o terceiro requerimento de dilação de prazo para comprovação do registro da carta de arrematação. Defiro-o, todavia, concedendo prazo improrrogável de mais trinta dias para a aludida comprovação do registro, arcando a Arrematante com os eventuais ônus decorrentes da demora. Transcorrido in albis tal prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003184-86.2002.403.6106 (2002.61.06.003184-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMIENTOS & CONSTRUCO X MARCILIO PATRIANI NETO X ROMEU PATRIANI X ROMEU PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO MENDONCA X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007876-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009431-83.2002.403.6106 (2002.61.06.009431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010609-67.2002.403.6106 (2002.61.06.010609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011250-55.2002.403.6106 (2002.61.06.011250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005167-86.2003.403.6106 (2003.61.06.005167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMEBEM RIO PRETO REFEICOES LTDA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO)

Fls. 192/199 destes autos; fls. 33/40 do apenso n.º 0005571-40.2003.403.6106; fls. 46/53 do apenso n.º 0005667-55.2003.403.6106 e fls. 34/41 do apenso n.º 0005541-05.2003.403.6106: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Atente a Executada a peticionar apenas no feito principal. Sem prejuízo, prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0008622-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUX - CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009349-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO S/A(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002140-27.2005.403.6106 (2005.61.06.002140-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ISMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA JOSE DOURADO X ISAUARA DE LOURDES DOURADO VICENTE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002987-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153027 -

ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP289348 - JOSE BONIFACIO MACHION SEGUNDO E SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003055-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003929-27.2006.403.6106 (2006.61.06.003929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA.(SP170013 - MARCELO MONZANI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 226) dos bens arrematados às fls. 222/222v, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. GILMAR DA SILVA DIAS. Após a entrega dos bens, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora, bem como para anotação de penhor em favor da exequente, face ao parcelamento do lance. Intime-se o arrematante de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto à exequente, tendo em vista a existência de Embargos à Execução Fiscal em trâmite nesta 5ª Vara (processo n.º 2008.61.06.011205-0). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002963-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUNIO CESAR DA SILVA ME(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Fls. 259/273: Mantenho a decisão agravada de fl. 250 por seus próprios fundamentos. Ante o termo de leilão negativo de fl. 254, prossiga-se com o leilão designado, nos termos do primeiro parágrafo da decisão de fl. 163. Intimem-se.

0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 249) dos bens arrematados às fls. 243/243v, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, SUELI APARECIDA LANZA LISO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos registros da referida carta nos Cartórios competentes, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Após os devidos registros da Carta acima mencionada, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009142-77.2007.403.6106 (2007.61.06.009142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AFAPLAST IND/ E COM/ IMPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000017-51.2008.403.6106 (2008.61.06.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0008367-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008367-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A CASTRO - ME(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000099-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE SEIDI YANO ME(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 97: Junte-se. Não há porque constatar agora os bens que não foram constatados quando do cumprimento do mando de fl. 65. É que, somente os que já foram constatados entrarão no edital do leilão, conforme decisão de fl. 78 c/c decisão de fl. 62. Podem, pois, aguardar o leilão designado, após o que serão objeto de mandado de constatação. Enfim, desnecessário constatar agora bens que não entrarão no próximo leilão. Aguarde-se a realização do leilão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702677-31.1995.403.6106 (95.0702677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705598-94.1994.403.6106 (94.0705598-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001669-45.2004.403.6106 (2004.61.06.001669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701061-89.1993.403.6106 (93.0701061-7)) THEREZINHA MENDES ALVES(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X THEREZINHA MENDES ALVES

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003361-79.2004.403.6106 (2004.61.06.003361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006651-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-78.2008.403.6106 (2008.61.06.003061-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1690

EXECUCAO FISCAL

0001394-67.2002.403.6106 (2002.61.06.001394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARCELO PATINI ME X MARCELO PATINI(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

Vistos.Trata-se de petição apresentada às fls. 79/80 pela executada Marcelo Patini ME, via da qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF.Instada a exequente a se manifestar, esta se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, argumentando, em síntese, que não pode ser-lhe atribuída a responsabilidade pela paralisação do processo, uma vez que, após o decurso do prazo de suspensão previsto no artigo 40, 2º, da LEF, não foi cientificada da remessa do feito ao arquivo sem apreciação de sua petição solicitando novo prazo de suspensão (fls. 90/91).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,

reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). Por outro lado, o 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é claro no sentido de que a execução fiscal será arquivada após o decurso do prazo de suspensão de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, in verbis: 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Note-se, ainda, que não obstante inexistir no dispositivo legal em comento previsão de vista após o decurso do prazo máximo de suspensão, este Juízo determinou, em caráter excepcional e experimental, a abertura de vista à exequente para que esta se manifestasse tão-somente em caso de reversão da situação que motivou a suspensão (fl. 69). No caso dos autos, a exequente peticionou solicitando nova suspensão do feito, quando já ciente da remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova decisão nesse sentido, em caso de manifestação contrária à determinação judicial, revelando, assim, de todo despropositado seu intuito de atribuir o ônus da responsabilidade pela paralisação da execução ao Juízo. Por fim, não de menos importância mencionar que a exequente, além de não ter promovido nenhuma diligência com vistas à localização de bens dos devedores durante o prazo de um ano de sobrestamento do feito, também não adotou, durante o período em que o processo permaneceu arquivado, qualquer providência para resguardar o seu crédito. Assim, tendo sido o feito arquivado em 17/05/2005, resta evidente a ocorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0001769-68.2002.403.6106 (2002.61.06.001769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARCELO PATINI ME X MARCELO PATINI(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

Vistos. Trata-se de petição apresentada às fls. 79/80 da execução fiscal principal pela executada Marcelo Patini ME, via da qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF. Instada a exequente a se manifestar, esta se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, argumentando, em síntese, que não pode ser-lhe atribuída a responsabilidade pela paralisação do processo, uma vez que, após o decurso do prazo de suspensão previsto no artigo 40, 2º, da LEF, não foi cientificada da remessa do feito ao arquivo sem apreciação de sua petição solicitando novo prazo de suspensão (fls. 90/91 da execução fiscal principal). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). Por outro lado, o 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é claro no sentido de que a execução fiscal será arquivada após o decurso do prazo de suspensão de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, in verbis: 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Note-se, ainda, que não obstante inexistir no dispositivo legal em comento previsão de vista após o decurso do prazo máximo de suspensão, este Juízo determinou, em caráter excepcional e experimental, a abertura de vista à exequente para que esta se manifestasse tão-somente em caso de reversão da situação que motivou a suspensão (fl. 69 da execução fiscal principal). No caso dos autos, a exequente peticionou solicitando nova suspensão do feito, quando já ciente da remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova decisão nesse sentido, em caso de manifestação contrária à determinação judicial, revelando, assim, de todo despropositado seu intuito de atribuir o ônus da responsabilidade pela paralisação da execução ao Juízo. Por fim, não de menos importância mencionar que a exequente, além de não ter promovido nenhuma diligência com vistas à localização de bens dos devedores durante o prazo de um ano de sobrestamento do feito, também não adotou, durante o período em que o processo permaneceu arquivado, qualquer providência para resguardar o seu crédito. Assim, tendo sido o feito arquivado em 17/05/2005, resta evidente a ocorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-96.2007.403.6103 (2007.61.03.001931-6) - IZAAC DE ALMEIDA(SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 403/408: Ciência às partes.2. Ante as cotas de fls. 102 e 395, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

0002582-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002582-1) - JOAO ROSA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de que o benefício do requerente foi cessado em decorrência do seu falecimento (fls. 225), intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de óbito do autor, bem como esclareça o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003909-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001580-3)) WILSON DA SILVA RAMOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0004650-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004650-2) - JUCILEIA AMARAL BARBOSA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a data de renovação (aniversário) da conta poupança n° 00039333-0 (extrato às fls. 53). Int.

0006339-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006339-1) - MARIO ZIRO KIKUCHI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/08/2008 (fls. 178). Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo NB 145.940.422-7, apontado a fls. 178. Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença. Int.

0007852-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007852-7) - JULIA MACCAFANI BONANNO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de que a ação esteja apta ao julgamento, deverão ser tomadas as seguintes providências: 1) Intime-se a parte autora para que proceda às seguintes diligências: a) traga aos autos cópias simples do RG e CPF de todos os autores; b) recolha as custas judiciais ou apresente declaração de hipossuficiência de todos os autores; c) apresente documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de existência das contas poupança cujo saldo pretende revisar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2) Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a CEF para que, em igual prazo, apresente os extratos das contas poupança em nome dos autores, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 3) Fls: 145/146: Defiro a habilitação do espólio de Julia Maccafani Bonanno nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar: JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPÓLIO (representada por Orlando Thomaz Bonanno e Rachel Maria Bonanno). 4) Int.

0009953-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009953-1) - AUGUSTO ANGELO PEREIRA BASILE X IRACY JUNQUEIRA PEREIRA BASILE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias a fim de que a parte autora apresente declaração de reajuste salarial, conforme

determinado à fl. 239.Int.;

0001436-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001436-0) - RITA MARIA BISPO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Na Certidão de Óbito de fl. 101 consta também como filho Leandro. Assim sendo, necessário se faz a juntada de seus documentos e procuração para os termos do despacho de fl. 107, para o que concedo o prazo de 10(dez) dias.Em sendo providenciado, ao SEDI para substituição do polo ativo, fazendo constar Antonio Carlos de Lima, Leticia Bispo de Lima, Rafael Bispo de Lim e Leandro(cujo sobrenome estará indicado na documentação apresentada).Int.

0003625-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003625-2) - HELIO CARLOS MARCONDES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a restituição dos valores de IRPF que incidiram sobre férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário de férias acrescido do 1/3 constitucional) e férias vencidas e proporcionais e respectivo terço constitucional, pagos ao autor por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa JOHNSON & JOHNSON (fls.20).Analisando a peça inicial, verifica-se equívoco quanto ao nomen iuris de uma das verbas sobre as quais se impugna a retenção do imposto de renda de pessoa física. Ora está a aludir a férias indenizadas, ora a abono pecuniário. Ocorre que as expressões não são sinônimas. Férias indenizadas são aquelas não gozadas por necessidade do serviço, enquanto que abono pecuniário é o montante alusivo à venda de 1/3 do período de férias ao empregador. No entanto, o termo de fls.27 não faz qualquer menção ao pagamento de abono pecuniário ao autor, quando da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa acima aludida.Destarte, a fim de viabilizar o escorreito julgamento do feito, esclareça o autor o pedido formulado na petição inicial, ou seja, sobre quais verbas pagas por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho pretende seja deferida a restituição do IRPF.Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo supra, voltem cls. Int.

0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5) - JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 04/11/2010 (fls. 111), concedida administrativamente.Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderão resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, requisite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 150.140.330-0, aludido a fls.111. Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença.Int.

0007221-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007221-9) - VIVIAN CRISTINE DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção.Int.

0007653-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007653-5) - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas na exordial.Em sendo cumprida a determinação acima, depreque-se a oitiva das mesmas.Int.

0008966-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008966-9) - TOMI KIATAQUI X LUIZ KIATAQUI(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos cópia ou original de fl. 16, abra-se vista a CEF, a fim de se evitar nulidade.Int.

0009407-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009407-0) - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios.Int.

0009608-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009608-0) - JULIO CEZAR VILACA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0000072-74.2009.403.6103 (2009.61.03.000072-9) - ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Ante a certidão de fl. 25, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0000468-51.2009.403.6103 (2009.61.03.000468-1) - MARIA REGINA VIEIRA(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Entende este Juízo ser necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rurícula. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0000779-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000779-7) - JOSE WAGNER HERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a produção da prova testemunhal.Providenciem as partes, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço), explicitando se comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação. Consigno que o silêncio será interpretado como desnecessidade de prévia intimação das testemunhas.Intimem-se.

0002025-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002025-0) - JOSE DA SILVA PASCHOAL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a produção da prova testemunhal.Providenciem as partes, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço), explicitando se comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação. Consigno que o silêncio será interpretado como desnecessidade de prévia intimação das testemunhas.Intimem-se.

0002457-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1)) MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

1. Por ora, defiro as provas pericial-médica e oral.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.3. Observo que o réu apresentou três testemunhas que pretende oitiva, havendo a indicação de um médico do trabalho que pode trazer elementos relevantes ao julgamento da causa. Assim, justifique o réu o que pretende provar com o depoimento das outras duas testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002552-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002552-0) - CLAUDIO NUNES TEIXEIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Presta a parte autora os esclarecimentos determinados no item 4 de fl. 66, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003328-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003328-0) - SANDRA APARECIDA RIBEIRO SANCHEZ(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF os extratos da conta objeto da lide, no prazo de 10(dez) dias.PÁ 1,10 Int.

0003367-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003367-0) - ANIRA CAETANO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (09/04/2009). A tutela foi antecipada em 22/06/2009 e, durante o curso do processo não foi apresentado, pelo réu, qualquer elemento obstativo do direito da autora.No entanto, a informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.130 indica que a autora faleceu aos 11/11/2010.É certo que o direito da aposentadoria em si mesmo não se transmite aos eventuais herdeiros, mas não se pode olvidar que, em tese,

persiste o interesse quanto aos créditos pretéritos devidos, que, com o falecimento, passam a caracterizar espólio. Destarte, aplicável o comando inserto no artigo 295 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de que seja providenciada, pelo advogado patrocinador da causa, a habilitação de eventuais sucessores. Transcorrido o prazo supra e não sendo tomada a providência cabível, tornem-cls. para sentença. Intimem-se as partes.

0004425-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004425-3) - ANA DO ESPIRITO SANTO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, providencie a juntada aos autos das filmagens requeridas à fl. 90. Int.

0006882-65.2009.403.6103 (2009.61.03.006882-8) - JORGE CIRINO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 148: devolvo o prazo para manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 146.Int.

0007695-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007695-3) - MESSIAS ANTONIO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a produção da prova testemunhal.Providenciem as partes, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço), explicitando se comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação. Consigno que o silêncio será interpretado como desnecessidade de prévia intimação das testemunhas.Intimem-se.

0007841-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007841-0) - SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Ante a certidão de fl. 59, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 19.II - Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008196-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008196-1) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Ante a certidão de fl. 34, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Oficie-se eletronicamente ao INSS a fim de que junte aos autos relação das contribuições realizadas pelo autor no período de agosto/1994 a julho/2007. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0009611-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009611-3) - IRENE JULIA DAS DORES DE ALMEIDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie o(a) Dr(a). MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO (OAB/SP Nº. 161.615), no prazo de vinte dias, a certidão de óbito da parte autora, bem como a juntada dos documentos pessoais de todos os sucessores do(a) falecido(a) (CPF/MF, RG, certidões de casamento e comprovantes de residência), nos termos dos artigos 112 e 16 da Lei n.º 8.213/91, bem como a juntada de procuração (por instrumento público, se necessário), firmada pelos sucessores, outorgando-lhe poderes para agir em juízo.Após, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

0009847-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009847-0) - MARCIO RODOLFO DA SILVA COSTA X MARIUSA CECILIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Quanto do pedido de reconsideração da liminar, indefiro pelos próprios fundamentos da decisão anteriormente proferida.Manifeste-se a parte autora da contestação.Int.

0009893-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009893-6) - JAIME MARIANO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação .Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as.Int.

0000590-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000590-0) - CARLA MATSUDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Ante a certidão de fl. 37, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC. II - Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das

mesmas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000743-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000743-0) - LEZANDRO SILVA BEANES ROCHA LOBO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Ante a certidão de fl. 26, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC.II - Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000997-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000997-8) - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: Silvia Cristina da SilvaRéu: Caixa Econômica Federal - CEFEndereço: Rua Euclides Miragaia, 433 1ª andar, CJ 102, Centro, SJCamposVISTOS EM DESPACHO/OFFÍCIOAnte a certidão de fl. 53, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC. .pa 1,10 Oficie-se à CEF para que providencie cópia integral do processo extrajudicial movida contra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando-as.Int.

0001269-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001269-2) - IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Solicite-se cópia do procedimento administrativo 143.333.602-0. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001649-53.2010.403.6103 - ORLANDO PIRASSOL(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a CEF o cumprimento da liminar (fls.17/19), no prazo concedido. Int.

0001814-03.2010.403.6103 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Ante a certidão de fl. 27, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC.II - Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove da data de aniversário da conta objeto da lide.III - Prazo: 10(dez) dias.Int.

0003679-61.2010.403.6103 - NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo decorrido o prazo legal para o oferecimento da contestação (fl. 256/257), decreto a revelia da União Federal, não se lhe aplicando o efeito contido no artigo 319, do Código de Processo Civil, em razão do disposto no inciso II, do artigo 320, do mesmo diploma legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.No mesmo prazo, e tendo em vista a resposta do(a) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fl. 249), informe o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento da decisão de fls. 230/238.Intimem-se.

0006507-30.2010.403.6103 - MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALVES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de dz dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se em sua íntegra o despacho de fl. 48.Intimem-se.TRANSSCRIÇÃO DO DESPACHO DE FL. 48: J. De fato, pelo sistema processual, os autos não estão em Secretaria. Diante disto, restituo à autora o prazo para interposição do recurso, uma vez devolvidos os autos. SJCampos, 22/11/2010.

0007560-46.2010.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Às fls. 87/88, constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. 3. Carreadas aos autos cópias e extratos de consulta processual daqueles feitos (fls. 90/111), é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.4. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.5. Considerando-se que já houve apresentação de contestação às fls. 56/73, deverá a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os extratos das contas poupança do autor, indicadas na inicial, relativas aos períodos em que pleiteia

correções, que porventura não tenham sido apresentadas às fls. 12/29, ou justificar a impossibilidade de apresentá-los.6. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.7. Int.

0007955-38.2010.403.6103 - WANDER LUCIO BORTOLOTTI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0007955-38.2010.403.61031. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se2. Verifico que o presente feito apresentou possibilidade de prevenção com a ação nº2007.61.03.006639-2, conforme termo de fl. 88, a qual encontra-se em regular tramitação na 1ª Vara Federal local.3. Carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 90/102), constata-se possível identidade entre os pedidos das demandas, no que tange ao expurgo inflacionário relativo abril de 1990, conforme se depreende de fls. 97 e 98.4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possível ocorrência de litispendência, sob pena de litigância de má-fé.5. Int.

0008209-11.2010.403.6103 - JORGE NENE DOS SANTOS(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913B - MÔNICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0008209-11.2010.403.61031. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se2. Verifico que o presente feito apresentou possibilidade de prevenção com a ação nº97.0025374-0, conforme termo de fl. 16.3. Carreadas aos autos cópias daquele feito, bem como extrato de consulta processual (fls. 18/27), constata-se a parcial identidade entre as demandas, no que tange aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990.4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência de ofensa à coisa julgada, sob pena de litigância de má-fé.5. Int.

0009067-42.2010.403.6103 - GONCALO LUCINDO DE OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0009067-42.2010.403.61031. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se2. Verifico que o presente feito apresentou possibilidade de prevenção com a ação nº96.0401505-2, conforme termo de fl. 13.3. Carreadas aos autos cópias daquele feito, bem como extrato de consulta processual (fls. 15/30), constata-se a identidade entre as demandas, no que tange aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990.4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência de ofensa à coisa julgada, sob pena de litigância de má-fé.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1) - MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Aguarde-se a providência determinada nos autos principais nº 0002457-92.2009.403.6103.Int.

Expediente Nº 4036

EMBARGOS A EXECUCAO

0004261-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2)) MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0403181-22.1995.403.6103 (95.0403181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR DA CUNHA COSTA X JOSE VANDERLEI VIEIRA(Proc. MARISA SACIOTO NERY)

Fls. 172/173: Defiro. Oficie-se conforme requerido, instruindo-se com certidão de inteiro teor dos presentes autos e com as guias de fls. 186/187. Ante a excepcionalidade do caso concreto, a CEF deverá providenciar a retirada do ofício em Secretaria, para encaminhá-lo para cumprimento junto ao Registro de Imóveis. Deverá a CEF comprovar tal encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da retirada do ofício.Int.

0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Solicite-se ao E. Juízo Deprecado informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 42, expedindo-se mandado de levantamento da penhora. Após, tornem conclusos para analisar o pedido de fls. 44.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0) - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACAO LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 474: Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 379.2. Fls. 476/478: Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.3. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira o saldo da conta nº 3500129458787 para outra conta a ser aberta no momento da transferência, em favor da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, vinculada ao processo nº 0000500-79.2007.403.6118 (número antigo 2007.61.18.000500-1).4. Deverá o Banco do Brasil comprovar a realização dessa operação no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.Int.

0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 210/226: Defiro. Oficie-se à CEF, para que forneça extrato detalhado das contas judiciais 1400.005.0004381-1 e 2945.635.00020081-0.Instrua-se com cópias de fls. 210/226.Int.

0402459-27.1991.403.6103 (91.0402459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0)) SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 388, abrindo vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

0402631-66.1991.403.6103 (91.0402631-4) - TAPECARIA LUBA LTDA X AMBROGI & GIULIANO LTDA X TRAMAK - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA X J A MORGADO NETTO X JAYME GUIMARAES & CIA/ LTDA(SP103072 - WALTER GASCH E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Fls. 613/614: Defiro.2. Providencie a Secretaria a retificação da certidão inserida nos rosto dos autos, conform requerido pela União.3. Informou a União que a Executada AMBROGI & GIULIANO LTDA deve R\$ 23.867,89 em 13/09/2010, valor que é cobrado pela Execução Fiscal nº 2004.61.21.001920-2 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP.4. Assim, considerando que o valor penhorado dos autos é superior ao devido, faz-se necessário transferir o montante penhorado e liberar o saldo remanescente à executada.5. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que transfira o montante de R\$ 23.867,89 (atualizado para 13/09/2010) oriundo das contas 1181.005.50012744-0 e 1181.005.50053786-0, para uma conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, vinculada ao processo nº 2004.61.21.001920-2.6. Deverá a CEF comprovar nestes autos a realização desta operação, bem como informar o saldo que restou.7. Após a resposta da CEF, abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência.8. Ao final, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento do saldo que restou.Int.

0402475-10.1993.403.6103 (93.0402475-7) - COSTAMAR TRANSPORTES LTDA(SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Observo que o crédito da autora decorrente da procedência da ação foi penhorado em favor da Vara do Trabalho de Ubatuba/SP. Ressalto que é de competência do Juízo da Execução a deliberação sobre a titularidade dos créditos depositados à sua ordem (artigo 16, Resolução nº 055/2009-CJF).2. Assim, oficie-se à CEF, para que transfira os valores depositados às fls. 170/171 e fls. 217/218 para a agência nº 0798 da CEF, em Ubatuba, em conta à disposição da Vara do Trabalho de Ubatuba/SP, vinculada ao processo nº 0435900-35.2005.5.15.0139 RT. Instrua-se com cópias de fls. 215/216.3. Após a resposta da CEF, comunique-se por meio eletrônico sobre a transferência à Vara do Trabalho de Ubatuba.4. Ao final, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do despacho de fls. 181, 192, 202.Int.

0400681-80.1995.403.6103 (95.0400681-7) - ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN X ELIZABETH RODRIGUES LEBRAO X ELOI PEREIRA DE CARVALHO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES

MARTINS MOREIRA FILHO X FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GERSON CARVALHO PINTO X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Cite-se para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 3. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV/PRC).4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9) - JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 75/76: Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a conseqüente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No mais, arguarde-se a providência determinada nos autos principais (cálculo do montante a ser levantado pela parte autora-exequente e cálculo do montante a ser convertido em renda a favor da União-executada, ante a procedência parcial do julgamento proferido nos autos principais nº 98.0403118-3).3. Intuem-se.

0403118-89.1998.403.6103 (98.0403118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9)) JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) PFN para os termos do artigo 730 do CPC (cálculo de fls. 95/97).Dê-se ciência às partes das informações/cálculos da Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401616-62.1991.403.6103 (91.0401616-5) - LUIZ HENRIQUE TEBERGA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE TEBERGA GALVAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO X UNIAO FEDERAL
Fls. 329: Defiro. Ante a sentença proferida, ocorreu a perda de objeto da penhora outrora realizada no rosto dos autos, cuja solicitação ocorreu somente às fls. 295, ou seja, após o pagamento dos precatórios.Assim, determino o levantamento da penhora e a desconstituição do depositário, in casu o Diretor de Secretaria, independentemente de lavratura de termo nos autos. Anote-se.Oficie-se, conforme requerido, encaminhando por meio eletrônico. Instrua-se com cópias da sentença proferida, dos ofícios e petição da União.Após, dê-se ciência à União Federal e arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0400768-41.1992.403.6103 (92.0400768-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA X TRANSPORTADORA MAGNA LTDA(SP036170 - MARIA AUXILIADORA SILVA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

1. Proceda a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este processo, certificando o encerramento daqueles.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no pólo ativo a União. Deverá o SEDI alterar o assunto para nº 1479 (FINSOCIAL).3. Fls. 145: Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF para proceder a conversão em renda. Deverá a CEF comprovar nos autos a realização da operação no prazo de 10 (dez) dias.4. Após a resposta da CEF, abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência.5. Intuem-se.

0401165-03.1992.403.6103 (92.0401165-3) - RICARDO SOTELLO X JOSE DA CUNHA COSTA X REINALDO DOMICIANO X ROQUE BENTO DA SILVA X ROGERIO DE PAULA FERREIRA X ADIR GONCALVES DA ROCHA X YOSHIYUKI ODAQUIRI X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE COSTA X JOSE BENEDITO GALVANI X BENEDITO ALVES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fl(s). 920. Defiro vista dos autos conforme requerida pela CEF.Fl(s). 921/947. Nada a decidir, vez que o momento oportuno para apresentação de contestação já se encontra superado.Após, cumpra-se o despacho de fl(s). 914, oficiando-se conforme determinado, bem como, em sendo o caso, remetendo-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0402300-74.1997.403.6103 (97.0402300-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIMED DE CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 313/320: Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos argumentos bem lançados adoto como fundamento para decidir. Ante a total improcedência da ação, DEFIRO a conversão em renda a favor da União do valor integral dos depósitos vinculados ao presente feito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se ao PAB local da CEF para realizar a aludida conversão, comprovando tal operação nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0403573-88.1997.403.6103 (97.0403573-0) - MARINS ALVES DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 115: Defiro a conversão em renda. Oficie-se ao PAB local da CEF, conforme requerido. 2. Deverá a CEF comprovar tal operação de conversão no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista dos autos ao INSS para ciência. 4. Ao final, tornem os autos conclusos. Int.

0403892-56.1997.403.6103 (97.0403892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9)) PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 129. 2. Fls. 134/275: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos. 3. Não havendo requerimentos, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0004650-90.2003.403.6103 (2003.61.03.004650-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MACIEL, FERNANDES E BASSO ADVOGADOS(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Oficie-se ao PAB local da CEF, para esclarecer a discrepância apontada pela União Federal. Int.

Expediente Nº 4151

MONITORIA

0008354-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANCAP AUTO PEÇAS LTDA ME, ALESSANDRO APARECIDO CHIL e MANOEL LEOPOLDO PINTO visando o recebimento da quantia de R\$ 18.876,57 (dezoito mil oitocentos e setenta e seus reais e cinquenta e sete centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato Cheque Azul Empresarial nº 25.2143.0997.030000005043. Juntou documentos (fls. 06/27). Regularmente citado, os réus opuseram embargos, insurgindo-se contra o valor cobrado que contém capitalização dos juros, ocorrência de anatocismo, e comissão de permanência, em afronta as disposições do Código de Defesa do Consumidor (fls. 35/41). Juntam documentos (fls. 42/54). Impugnação pela CEF às fls. 57/69. Vieram os autos conclusos aos 03/11/2010. É relatório do necessário. Fundamento e decido. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Pretendem os réus eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/13, visa disponibilizar um limite de crédito de empréstimo pessoal, ex vi, o disposto na Cláusula Primeira (fls. 09). As contas de fls. 06 dão conta da posição da dívida existente para o contrato de crédito rotativo para o dia 17/02/2009, data da consolidação da dívida. Apresentam um valor principal de R\$ 15.044,67, sobre o qual incidiu comissão de permanência. Ao final, informa a CEF não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência (fl. 07). Isto se verifica claramente pelos cálculos juntados pela CEF. É de se observar que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Fonte: DJ DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 265 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os

fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento.4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.5. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 22/10/2007. Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária. Um segundo ponto, contudo, deve ser enfrentado, pois o embargante alega que é nula a cobrança de comissão de permanência com base na taxa vigente de mercado. Não está totalmente correto. Havendo estipulação contratual, a comissão de permanência pode ser cobrada com base na taxa vigente de mercado, mas não da forma como cobrada pela embargada. No caso em comento a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima segunda - fls. 11). A fim de evitar cumulação entre comissão de permanência e juros, entendo que deve ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Explico: A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Ademais, a chamada taxa de rentabilidade possui natureza de juros remuneratórios, por consubstanciar contraprestação pela privação da instituição financeira em relação ao dinheiro objeto do mútuo. Como já dito, é vedada a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última permanecer, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colacionado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400112087 DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMES No que toca à capitalização dos juros cobrados pelo crédito rotativo, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não assiste razão aos embargantes. Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo foi firmado aos 01/08/2005, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta (fls. 10) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No mais, os juros, neste caso, são devidos porque cobrados anteriormente ao vencimento da dívida. Tratam-se de juros compensatórios. Foram cobrados no curso do cumprimento da obrigação, hipótese em que, contratualmente, não são cumulados com a comissão de permanência. Ainda que não houvesse disposição expressa da medida provisória mencionada, a solução não poderia ser outra. No contrato em questão os juros são calculados diariamente, incidindo sobre o saldo devedor, ou seja, incidem sobre o saldo negativo resultante da movimentação financeira da conta corrente. Dessa forma, por imperativo matemático, não se pode admitir o reconhecimento de capitalização. Deve-se entender que não se assemelha à capitalização de juros a simples cobrança mensal dos juros provisionados, ainda que o pagamento dê-se com o próprio limite de crédito rotativo colocado à disposição do correntista, porque, neste caso, em essência, o que se têm é a concessão de novo empréstimo para pagamento do anterior. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Improcedente, portanto, o pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação dos réus, nos moldes do artigo 652 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003902-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003902-0) - JOSE MARIA DA CUNHA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ MARIA DA CUNHA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade rural, para efeito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.071.402-0 em integral, desde a data do requerimento administrativo,

bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/29. Isenção de custas (fl.31). Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 45/47, alegando preliminar e tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls.51/52. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de prova oral (fl.57). Cópia do procedimento administrativo do benefício do autor foi juntada nas fls.109/139. As testemunhas inicialmente arroladas pelo autor foram ouvidas, no Juízo Deprecado, como testemunhas do Juízo (fls.252/254), de cujos depoimentos foram as partes devidamente intimadas. Autos conclusos aos 07/12/2010. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido veiculado na inicial não é vedado pelo ordenamento jurídico. Não havendo outras preliminares, passo à apreciação do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividade rural (no período entre 02/10/1969 a 02/10/1975), para efeito de conversão da aposentadoria do autor (proporcional) em integral, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do requerimento administrativo. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Ainda, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 No caso dos autos, verifico que o autor carrou aos autos, como início de prova material do período de labor rural alegado: cópia do seu título eleitoral, datada de 30/05/1974, onde consta registrada a profissão de lavrador (fl.11); certificado de sua aprovação no curso primário rural, datado de 10/12/1970 (fl.12); cópias das guias de recolhimento de ITR, referentes aos anos de 1969 a 1973 e 1975, em nome de seu pai, Luiz Januário da Cunha (fls.21/27); e cópias de declaração de transmissão de terras rurais ao seu pai (Luiz Januário da Cunha), em procedimento de inventário dos seus avós paternos, Antonia Maria de Oliveira e José Procópio da Cunha (fls.21 e 28/29). Os demais documentos apresentados não prestam à finalidade em questão, por serem extemporâneos ao período alegado na inicial. Curial ressaltar que a jurisprudência esteve atenta ao fato que os membros da família, por não terem sido considerados segurados pelo regime anterior (mas sim dependentes), teriam dificuldade em apresentar início de prova de material de sua atividade na qualidade de trabalhador rural. Via de regra, não possuíam documentos em seu nome, onde constasse a profissão de lavrador (ou assemelhada), embora tivessem exercido tal atividade, pois toda a documentação encontrava-se no nome do arrimo da família. Os Tribunais possibilitaram, então, a extensão da qualidade do arrimo da família aos demais membros da família, para fins de início de prova material. Deste modo, os documentos em nome do arrimo da família, que possuíssem sua qualificação profissional como lavrador (ou assemelhado), poderiam ser utilizados como início de prova material da realização de atividade agrícola pelos demais membros da família, desde que restasse comprovado o regime de trabalho familiar na

terra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Por sua vez, os testemunhos colhidos às fls.253/254 deixaram claro que o autor trabalhou em regime de economia familiar. Deveras, a primeira testemunha afirmou que conhece o autor desde a infância; que ele morou na roça, mais ou menos até os 18 ou 20 anos; que no tempo em que ele morou na zona rural ele trabalhava na roça, em regime de economia familiar, na companhia do pai e da mãe; que a partir dos 14 anos de idade é que o autor começou a trabalhar. A segunda testemunha ouvida relatou que ele atuou nas lavouras de arroz e feijão, plantando e colhendo. Diante disso, deve ser averbado, conforme requerido, como tempo de trabalho rural, o período de 02/10/1969 a 02/10/1975. No que tange ao pedido de revisão da RMI da aposentadoria proporcional de que é titular o autor, para fins de sua elevação para 100% (ou seja, de conversão em aposentadoria integral mediante a inclusão do tempo rural acima reconhecido), tenho não ser, no presente caso, possível. Isto porque, consoante a documentação carreada aos autos (fls.109/139), não houve, quando do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto à autarquia previdenciária, pedido de inclusão de tempo rural. Não há elementos que indiquem que o cômputo do INSS, em 11/1997 (de 30 anos 01 mês e 18 dias de trabalho do autor) encontra-se equivocado em razão de indevida não inclusão do tempo rural comprovado nestes autos. Ora, quando o segurado apresenta, ao ingressar com seu pleito de aposentação junto ao INSS, prova de tempo de contribuição suficiente apenas para a aposentadoria proporcional, este é o benefício que, mediante o seu assentimento, ser-lhe-á concedido. A lei não prevê a hipótese de que ele goze a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até que implemente o tempo para sua integralização ou até que resolva reabrir o processo concessório daquela para fazer constar prova de tempo de trabalho anterior que em momento algum mencionou existir. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade, que não se verifica tenha ocorrido nos presentes autos. Diante disso, resta prejudicado o pedido para o recebimento de parcelas pretéritas. Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar como tempo de serviço para fins previdenciários, o período de 02/10/1969 a 02/10/1975, trabalhado pelo autor na condição de trabalhador rural, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0002421-89.2005.403.6103 (2005.61.03.002421-2) - MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES, servidora pública federal, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento, para fins de conversão e averbação junto ao regime próprio a que é vinculada, de que são especiais as atividades por ela exercidas, na função de atendente de enfermagem, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob regime celetista e estatutário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/44. O pedido de gratuidade processual foi indeferido (fls.46). Custas processuais recolhidas a fls.51 e agravo retido interposto nas fls.64/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.69/71). Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls.80/97). Réplica nas fls.105/127. Às fls.130/131 foi determinada a inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito propriamente dito, postulando pela improcedência do pedido (fls.138/143). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de provas documentais e testemunhais (fls.155/158); a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls.170) e o INSS alegou não ter provas a produzir (fls.174). Réplica nas fls. 159/169. Conversão do julgamento em diligência aos 30/06/2009, determinando providência à parte autora (fls.177), que, não cumprida, deu ensejo à determinação de expedição de ofício para fins de obtenção dos documentos comprobatórios da insalubridade alegada na inicial (fls.182). Ofício do CTA, com a documentação requisitada, foi juntado nas fls.186/192, do qual foram as partes intimadas. Vieram os autos conclusos aos 09/12/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, tenho por prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, já superada pela decisão proferida nas fls.130/131. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora

(art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/05/2005, com citação em 01/12/2005 (fls.78) e 28/04/2007 (fls. 145). Entendo que a demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/05/2005, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, anoto que não houve requerimento administrativo anterior, nem concessão de qualquer benefício, portanto, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da parte autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - n.º: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79.1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei n.º. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico.2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetida a autora ao regime estatutário. Destaco, inicialmente, que embora a Constituição Federal de 1988 tenha definido as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal (4º do art. 40), tal legislação ainda não foi editada. Contudo, impende anotar o recente entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede do Mandado de Injunção nº 721, cuja ementa assim restou redigida: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91 Dessa forma, sob a égide destas considerações, tem-se que a legislação aplicável ao Regime Geral da Previdência Social também o será para os trabalhadores em regime estatutário, não havendo distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. I - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime celetista incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico. II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência. III - Verificado que os impetrantes efetivamente laboraram em condições especiais, estando expostos a agentes ionizantes decorrentes da atividade nuclear desenvolvida pela empregadora, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como na vigência do regime jurídico único, impõe-se reformar a r. sentença para lhes conceder o direito à contagem de todo o tempo trabalhado sob essa

condição.IV - Apelação provida. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS nº 307222 - Relatora Cecília Mello - DJ. 30/10/2008)Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo ao estudo das atividades exercidas em condições especiais, sob o regime celetista e sob o regime estatutário, conforme requerido na petição inicial. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Dito isto, passemos ao caso concreto. A autora requer, para fins de averbação, o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas, na função de atendente de enfermagem, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, no período de 21/02/1978 a 11/12/1990, sob o regime celetista, e no período de 12/12/1990 até a presente data, no regime estatutário (conforme delineado a fls.08).Há nos autos formulário e laudo técnico (fls.187/188) que comprovam que a autora, nos períodos em questão (até 16/09/2004 - data de emissão do formulário apresentado), exerceu a função de auxiliar de enfermagem e que esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, pela exposição e contato com doentes e materiais infecto-contagiantes. A declaração de fls.189 ratifica o teor dos aludidos documentos.Destarte, conforme itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64; item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº83.080/79; item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº2.172/97; e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº3.048/99, caracterizada está a insalubridade da atividade desempenhada pela autora nos períodos mencionados, determinando seja considerado o tempo de trabalho como exercido em condições especiais. Portanto, devem ser consideradas exercidas em condições especiais as atividades da autora no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, no período entre 21/02/1978 a 11/12/1990, sob o regime celetista, e entre 12/12/1990 até 28/05/1998, no regime estatutário.Conforme inicialmente explicitado, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado somente até 28 de maio de 1998. Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES, brasileira, inscrita sob CPF n.º 977.399.798-72, nascida aos 26/01/1955 em São Paulo/SP, filha de José Vieira de Queiroz e Imaculada Conceição Vieira de Queiroz, e, com isso:DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais os períodos de 21/02/1978 a 11/12/1990, sob o regime celetista, e de 12/12/1990 até 28/05/1998, no regime estatutário, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA.Deverá o INSS proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no período entre 21/02/1978 a 11/12/1990 no Centro Técnico Aeroespacial - CTA (regime celetista), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%.Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder às averbações necessárias, relativamente ao período laborado sob regime estatutário, quanto ao tempo reconhecido como laborado em condições especiais, entre 12/12/90 a 28/05/1998.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e os honorários advocatícios de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0004821-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004821-6) - JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ LUIS GOMES DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando o reconhecimento de que são especiais as atividades por ele exercidas no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, no período de 20/02/1978 a 03/07/1990, sob regime celetista, para fins de averbação e conversão em tempo comum. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/27. Indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 29), a parte autora apresentou agravo retido (fls. 31/35) e procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 53/54). Tutela antecipada indeferida (fls. 56/57). Citada, a União ofereceu resposta intempestivamente, pelo que foi decretada a sua revelia, sem a aplicação dos efeitos a ela inerentes (fls. 92). Manifestação da União, com juntada de documentos, nas fls. 104/113. Determinação de inclusão do INSS no pólo passivo do feito a fls. 153. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls. 163/168). Réplicas às fls. 171/185. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, cumpre ressaltar que a União é parte legítima para a presente ação, haja vista que, em caso de procedência do pedido, a ela incumbirá (mediante a prévia apresentação de CTC emitida pelo INSS) averbar o tempo especial já reconhecido e convertido em comum, para os fins do regime estatutário a que vinculado o autor. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/08/2005, com citação em 09/11/2005 (fls. 73) e 14/09/2009 (fls. 162). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/08/2005, data da propositura da ação. Anoto, contudo, que embora não tenha havido requerimento administrativo, nem concessão de qualquer benefício, a prescrição afetaria somente as parcelas e não o fundo de direito, se este se consolidou. O que ocasiona é que a mora da União, em sendo procedente a ação, só passa a incidir a partir do ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas pelo autor no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, no período de 20/02/1978 a 03/07/1990, sob regime celetista, para fins de averbação e conversão em tempo comum. Não há, na inicial, pedido de reconhecimento de tempo especial trabalhado sob o regime estatutário, tampouco pedido de concessão de aposentadoria. A questão está relacionada à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da parte autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - n.º: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS N.ºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei n.º 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 No mais, resta a averiguação das condições de trabalho prejudiciais à saúde, alegadas na inicial. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, no período de 20/02/1978 a 03/07/1990, sob regime celetista, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Há nos autos (fls. 24/26) laudo técnico individual e formulário que comprovam que o autor, no mencionado período, exerceu o cargo de Pesquisador (Físico), no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE - e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a carvão, piches de petróleo, alcatrão de hulha e derivados tóxicos do carbono (hidrocarbonetos). Assim, conforme relacionado nos itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, caracterizada está a insalubridade da atividade em questão, o que determina seja considerado o referido tempo de trabalho como exercido em condições especiais. Portanto, devem ser consideradas exercidas em condições especiais as atividades do autor no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, no período entre 20/02/1978 a 03/07/1990, sujeito à conversão em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ LUIS GOMES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 4.885.625, inscrito sob CPF nº 000.606.978-90, nascido em 25/05/1951, em São Paulo/SP, filho de Francisco Theodoro da Silva e Maria Gomes da Silva, e, com isso: - DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades desempenhadas no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, nos períodos de 20/02/1978 a 03/07/1990, sob o regime celetista. Deverá o INSS proceder à averbação do período em questão (laborado sob regime celetista), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder, mediante prévia apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS da qual conste o cumprimento da determinação acima exarada, à averbação necessária, para os fins do regime estatutário a que é submetido o autor. Condeno os réus ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0003822-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003822-7) - FRANCISCO DE ASSIS BRITO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. FRANCISCO DE ASSIS BRITO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença, além da condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. Aduz ser segurado da Previdência Social e ser portador de estenose aórtica grave, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença, contudo, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 33/35). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 51/79. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 83/85. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 87/88, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 93, o autor solicitou esclarecimentos ao perito judicial, conforme documentos de fls. 94. O perito judicial manifestou-se às fls. 100. O autor manifestou-se às fls. 101/102 e reiterou pedido de antecipação da tutela às fls. 105. Juntou documentos (fls. 106/107). Às fls. 110/111, o autor comunica que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, conforme documento de fls. 112. Requer a procedência da ação com a concessão do benefício de auxílio doença desde a data do indeferimento até a data do reconhecimento da incapacidade total (23/05/2007). Requisitado esclarecimentos ao perito acerca da data de início da incapacidade (fls. 113), o expert requereu a juntada de documentos pelo autor (fls. 115). O autor manifestou-se às fls. 119 e juntou documentos às fls. 120/128, a respeito dos quais o perito apresentou esclarecimentos às fls. 130. Juntadas informações do CNIS (fls. 137/151). Convertido o julgamento em diligência reiterando esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 182), que foram prestados às fls. 184. Manifestaram-se as partes (fls. 186 e 187). Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Inicialmente, o autor alcançou administrativamente um dos benefícios postulados alternativamente em Juízo: já está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS em 23/05/2007 (fls. 112). Tem-se, aqui, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação,

em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente a situação que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A única controvérsia que ainda persiste diz respeito à concessão do benefício por incapacidade desde a cessação do auxílio doença (30/04/2006 - fls. 149) até a concessão da aposentadoria por invalidez (23/05/2007), conforme requerido na inicial. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade do segurado no período de 30/04/2006 a 23/05/2007. O autor esteve no gozo do benefício de auxílio doença, concedido administrativamente, no período entre 21/03/2005 e 30/04/2006 (fls. 79). Quando submetido à perícia judicial, aos 28/08/2006, concluiu o expert que, naquele momento, não havia incapacidade que justificasse o afastamento do autor de suas atividades profissionais (fls. 85). Diante dos novos documentos acostados pelo autor (fls. 94), o perito judicial esclareceu que o laudo foi baseado nas informações contidas nos autos e no exame físico do autor, no dia do exame pericial, portanto, tecnicamente correto para aquela ocasião (fls. 100). Juntados novos documentos pelo autor (fls. 106/107 e 120/128), e instado a esclarecer a data de início da incapacidade, o perito judicial concluiu: Com base na inclusão das fls. 122 até a 128, assim como no manuscrito da fls. 94, onde está datada de 16/2/2007 e a palavra recentemente, é de concluir que a incapacidade ocorreu desde o final de 2006 em diante (fls. 184). Pois bem. Dos documentos juntados aos autos após a perícia judicial verifica-se que, em sua maioria, datam a partir de 05/2007, ou seja, após a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Destarte, o único documento de onde se possa inferir a incapacidade do autor antes da concessão da aposentadoria por invalidez consiste no atestado de fls. 94, inclusive, do qual o perito judicial extraiu sua conclusão de fls. 184, acima reproduzida. Todavia, da leitura do referido documento não se pode inferir que o autor encontrava-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa no período em questão, tampouco o grau de eventual incapacidade, haja vista que consta tão somente a observação Pcte não deve realizar esforço físico devido ao risco de ruptura do aneurisma, assinado pela Dra. Fabiana G. Marcondes. Ainda, da palavra recentemente não se pode deduzir a data de início de suposta incapacidade para o trabalho, a qual aliás, só restou expressamente diagnosticada pela referida médica na data de 18/05/2007, consoante atestado de fls. 107. Deste modo, por não restar comprovada a incapacidade do segurado no período entre 30/04/2006 a 23/05/2007, não faz jus ao benefício de auxílio doença. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter o INSS reconhecido o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008275-30.2006.403.6103 (2006.61.03.008275-7) - ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO X MARIA CLAUDETE DE FARIA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO, devidamente representada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, além do pagamento das parcelas pretéritas devidas, honorários advocatícios e custas judiciais. Aduz a requerente ser portadora de Hidrocefalia e que não possui condições de prover o seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/58). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 65/67). Laudo médico pericial às fls. 78/80. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 86/92). Juntado o processo administrativo do pedido da autora (fls. 96/114). Réplica nas fls. 118/120. Laudo social às fls. 99/103, do qual foram as partes intimadas. Manifestaram-se as partes acerca do laudo médico juntado (fls. 121 e 127/131). Designação de perícia social nas fls. 138/139. Laudo social nas fls. 144/150, do qual foram as partes intimadas. Parecer do r. do Ministério Público Federal às fls. 152/154, oficiando pelo acolhimento do pedido. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício assistencial em favor do(a) autor(a) - fls. 155/156. Autos conclusos aos 07/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei

8.742/93, verifica-se devidamente demonstrado nos autos. De fato, o relatório da assistente social é contundente quanto à situação de hipossuficiência da autora (menor impúbere), relatando que a família, composta apenas por ela e por sua genitora, não possui renda, devido à necessidade de assistência integral que as limitações da autora demandam. Afirmou a assistente social que a autora não tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência (fls. 147). Por sua vez, quanto ao requisito subjetivo, restou igualmente comprovada a deficiência da autora, pois, nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O perito judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente (fls. 80). Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício de amparo social (benefício assistencial de prestação continuada), e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Enfim, considerando que o benefício não foi concedido pelo réu sob o fundamento de que a perícia médica da autarquia concluiu não existir incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho (fls. 114) e que, por outro lado, afirmou o perito do Juízo que a incapacidade total e permanente da autora advém desde o nascimento, o benefício deve ser concedido a partir do requerimento na via administrativa, ou seja, 30/12/2004. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO, brasileira, menor, filha de Maria Claudete de Faria, nascida aos 16/06/1997 (representada por sua genitora, inscrita sob CPF n.º 215.572.348-25, nascida aos 25/04/1958), e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir de 30/12/2004 (data do requerimento NB 137.608.663-5). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá ser dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a(s) perícia(s) realizada(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 30/12/2004 DIP: ----- () Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009411-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009411-5) - BENEDITO CUSTODIO RAMIRO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. BENEDITO CUSTODIO RAMIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do encerramento do contrato de trabalho do autor (em 23/05/1997), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores pretéritos, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor sofrer de depressão, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de perícia desfavorável do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/46. Designação de perícia às fls. 54/55. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 67/72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/76, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/85. Às fls. 94/95, a tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 102/-102vº, requerendo a expedição de ofício ao CIRETRAN para que, Ante a conclusão a que chegou a perícia médica judicial, sejam tomadas as providências cabíveis, o que foi cumprido (fl. 109). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 110/129. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22 de janeiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é

de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, o que restou cumprido pela parte autora, haja vista que a relação de contribuições acostada às fls.88/93 comprova a superação do mínimo exigido pela lei.No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é total e permanente, em razão de grave comprometimento psiquiátrico (fl.69).A respeito da qualidade de segurado, considerando que, segundo o apurado em perícia judicial (fl.19), a incapacidade do autor data de fevereiro/2005, vê-se, pelos documentos de fls.88/93, que, naquela época, o autor detinha a qualidade de segurado. Quanto à data de início do benefício (DIB), verifica-se que o perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo (fl.69), afirmou que a incapacidade do autor data de fevereiro/2005 (época em que lhe foi concedido o auxílio-doença nº5054831734 - implantado em 18/02/2005 - fl.135). Destarte, entendo que a DIB deve ser fixada em 18/02/2005, sendo que os valores que, após esta data, tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade (em decorrência de decisão administrativa ou judicial) deverão ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, a teor da regra inserida no artigo 124, inc I da Lei n.º8.213/91.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor BENEDITO CUSTODIO RAMIRO, brasileiro, portador do RG nº13.628.957, inscrito sob CPF nº 019.396.118-06, filho de Benedito Daniel Ramiro e Benedita Rita da Silva, nascido aos 10/11/1960 em Sapucaí Mirim/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/02/2005, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade a partir desta data.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Face à sucumbência mínima da parte autora (no que tange à DIB fixada), condeno o INSS ao pagamento das despesas por ela efetuadas, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia médica realizada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: BENEDITO CUSTODIO RAMIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/02/2005 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0010134-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010134-3) - LEIBENITZ GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. LEIBENITZ GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a alta indevida em 19/11/2007, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais.Alega o autor ser portador de transtornos depressivos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de perícia desfavorável do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/18).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo designada a realização da perícia (fls.21/23).Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo do autor (fls. 38/41 e 45/48).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/65). Juntou documentos (fls. 66/70).Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 95/105.Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 109 e 110).Autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.105).Desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7) - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.JUDITE APARECIDA NUNES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e sofrer de problemas cardíacos, situação que lhe incapacita para o trabalho. Alega que em 03/11/2008 requereu a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido administrativamente, por ter sido considerada a doença como preexistente.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/21).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 23).Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 32/36.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/52.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 54/59.Decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 71/72.Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora apresentou manifestação às fls. 77/79, ao passo que o INSS ficou-se inerte.Às fls. 86/94, encontra-se petição do INSS comunicando acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento.Às fls. 95/97, encontra-se decisão da MM Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, no sentido de negar seguimento ao recurso interposto pelo INSS.Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/01/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Considerando-se que o pedido final da autora é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, passemos à análise da questão.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora haja vista que, de acordo com os extratos de consulta ao SABI apresentados pelo INSS à fl. 34, a autora teve contribuições em número superior ao exigido (12 contribuições), tendo sido, ainda, preenchido o requisito exigido pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei nº8.213/91 (recolhimento de, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício em questão, para aproveitamento de recolhimentos anteriores, em caso de perda da qualidade de segurado). No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que a autora é total e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas (fls. 54/59). A jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados na perícia e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA:17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), como se verifica no presente caso.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 03/11/2008 (fls. 17), posto que àquela época a autora já preenchia os requisitos para concessão do benefício (fls. 34 e 58).Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito, especificamente na fls. 58, é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de JUDITE APARECIDA NUNES, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 27.717.395-4-SSP/SP, inscrita sob CPF n.º124.720.628-93, filha de Benvenida Nunes da Cruz, nascida aos 27/12/1960, em Caraguatuba/SP, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/11/2008, até nova determinação em contrário pelo Eg. TRF da 3ª Região.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 71/72.Segurado:

JUDITE APARECIDA NUNES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 03/11/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0008216-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008216-0) - HERCILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. HERCÍLIO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a alta indevida ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado a indenização por danos morais, além das verbas sucumbenciais. Alega o autor que é portador de diversos problemas psiquiátricos, tais como depressão e transtorno de ansiedade generalizada, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão da perícia do INSS entender que o segurado estava apto ao trabalho. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/35).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.38).O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fl.44/53), que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 124/125).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/60).Designação de perícia à fls. 61/62O autor ofereceu manifestação a constestação apresentada pelo INSS (fls.65/68).Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 81/87.Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo do autor (fls. 92/121).O autor apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 131/138.O INSS manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 140).Autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório.Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 87).Desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008619-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008619-0) - JOSE FERNANDO FREGNE(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ FERNANDO FREGNE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/06/2008 a 31/06/2008, no valor de R\$867,00, e de 01/10/2008 a 30/11/2008, no valor de R\$867,00, devidamente corrigidos. Alega o autor que é portador de erosão condral no tornozelo, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/19).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.21).Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo do autor (fls.28/63).O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/68).Designação de perícia às fls.69/70.Realizada a perícia judicial, foi juntado o laudo de fls.73/75.Autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório.Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o senhor perito judicial esclareceu que o autor teve lesão condral do osso talar direito e foi tratado com cirurgia, mas que está recuperado. Afirmou que não há incapacidade atual (fl.75). Ressalvou o expert, entretanto, que deverá ser reconhecida a incapacidade no período desde 27/10/2008, por sessenta dias consecutivos, tendo em vista que ainda estava em tratamento para concluir, conforme fls.18, deveria ficar afastado até 27/12/2008.Analisando o documento referido pelo perito (fl.18), verifico tratar-se de solicitação feita pelo médico do trabalho da empresa em que o autor trabalhava, intercedendo ao INSS a reconsideração da alta perpetrada. O fundamento constante do requerimento em questão, como se vê, foi queixa de dor local (do autor), limitação funcional e existência de solicitação de manutenção de fisioterapia por mais sessenta dias.Com a devida vênia e utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, afasto, a parte final da conclusão da perícia judicial realizada nestes autos, por entender que a documentação na qual se assenta, isoladamente, não se mostra hábil a provar que a queixa de dor local, a limitação funcional e a existência de solicitação de manutenção de fisioterapia por mais sessenta dias significassem, naquele momento, a incapacidade laborativa do autor. Não há qualquer exame ou laudo

médico contemporâneo (à época) que corrobore as assertivas constantes do documento de fl.18, tampouco prova de que o autor estava em continuidade de tratamento fisioterápico. Portanto, diante da conclusão pericial remanescente, ou seja, de que não existe incapacidade atual, verifico ser desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora parte nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0008634-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008634-6) - VALTENIR ANTONIO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. VALTENIR ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a alta indevida ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega o autor que é portador de hérnia de disco lombar, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão da perícia do INSS entender que o segurado estava apto ao trabalho. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/33). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.48/49). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 52/62), que teve seu provimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 77). Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo do autor (fls. 72/76). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/82). Designação de perícia à fls. 84/85. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 92/94 e documentos de fls. 95/97. O autor apresentou réplica às fls. 105/106 e impugnação ao laudo pericial às fls. 107/108. Autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.94). Desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000436-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000436-0) - JOAO DE SOUZA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOÃO DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor que é portador de sérios problemas na coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/24-vº). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo deferida a realização de perícia médica (fl. 26). Designação de perícia às fls.66/68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/79. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 99/110. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 111/117. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial e alegação de litispendência às fls.123/129. Às fls. 134/135 foram juntados extratos obtidos do CNIS, conforme determinação desse Juízo. O julgamento foi convertido em diligência em 13/05/2011 para juntada de petições, o que foi cumprido às fls.139/141 e 142/145. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, afastado a alegação de litispendência, tecida pelo INSS às fls.123/124, tendo em vista que, a despeito das partes e pedidos da presente ação e da registrada sob o nº0226712-59.2003.8.26.0577 (proposta perante a Justiça Estadual desta Comarca - fls.128/129) serem idênticos, as causas petendi apresentadas em ambas consubstanciam-se em fatos diversos. Destarte, se não há identidade entre todos os elementos da ação, não há falar em litispendência. No mais, não havendo outras preliminares, sigo à apreciação do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou cumprida pelo autor, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fl.105, que demonstra a superação

do mínimo legal em questão. Por outro lado, o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício de fl. 104 que o autor somente perderia a qualidade de segurado em 01/05/2009, razão pela qual o autor a detinha quando da propositura da demanda. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é total e temporária (fl. 117). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do pedido de auxílio-doença foi indevido, pois o requerente está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando da postulação administrativa do benefício. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do pedido nº 531.333.430-8 foi indevido, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo acima citado, ou seja, em 23/07/2008 (fl. 21). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOÃO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG n.º 17.334.937-7 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 26353156634, filho de Vicente de Souza e Nair Alexandre de Souza, nascido aos 19/07/1956 em Olímpio Noronha/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 23/07/2008 (data do requerimento nº 531.333.430-8), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 23/07/2008 (data do requerimento nº 531.333.430-8) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005890-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005890-2) - ZULMIRO ROQUE SANTANA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ZULMIRO ROQUE SANTANA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometido das enfermidades lombalgia crônica e problemas digestivos, os quais lhe incapacitam para o trabalho. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em 04/06/2009, o qual foi negado administrativamente, sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 21/24. Informações prestadas pelo INSS acerca do requerimento administrativo formulado pelo autor (fls. 30/34). Laudo da perícia judicial às fls. 37/40. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 42), tanto autor quanto INSS quedaram-se inertes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 50/52). Vieram os autos conclusos aos 01/02/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade do autor no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 37/40, o Sr. Perito afirmou que: O periciando apresenta queixa de lombalgia leve intermitente não tratada atualmente, nega a realização de exames de imagem atuais. Relata problemas digestivos no passado (úlceras há seis anos), que conforme fls. 13 e fls. 18 já apresentou sangramento digestivo (último episódio em 01.2008). (...) Não trouxe exames relativos à endoscopia e nem à

lombalgia, refere que esqueceu em casa. (...) Não há incapacidade atual. (fl. 38 e 40) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006686-95.2009.403.6103 (2009.61.03.006686-8) - MARIA DO SOCORRO CASSEMIRO DA SILVA COSTA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA DO SOCORRO CASSEMIRO DA SILVA COSTA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometida da enfermidade lombalgia crônica; protusão discal paramediana/foraminal direita no nível L5-S1 que toca a face ventral do saco dural e reduz a amplitude de forâmen de conjugação correspondente, a sinais de ruptura do ânulo fibroso neste nível; espondilose lombar (fl. 03), as quais lhe incapacitam para o trabalho. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, tendo sido encaminhada para a reabilitação profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 26/28. Informações prestadas pelo INSS acerca do benefício requerido administrativamente (fls. 36/98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/104, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial às fls. 105/108, com documentos de fls. 109/111. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 113), manifestou-se a parte autora às fls. 114/120, sobre o laudo e contestação, quedando-se silente o INSS (fl. 121). Vieram os autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 105/108, o Sr. Perito afirmou que: Pericianda informa ter lombalgia desde 2002, sendo que recebeu o certificado de apta pelo NRP em 08.2009 e da mesma forma foi aprova pelo médico do trabalho ao reinício de suas atividades. (...) Não há incapacidade atual. (sic) (fl. 106/107). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que o próprio perito apresentou junto do laudo, para fundamentar seu trabalho (fls. 109/111). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 114/120. A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometido(a) a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Ademais, pelo documento carreado à fl. 111, constata-se que a autora passou por processo de reabilitação profissional, encontrando-se apta a exercer a função de auxiliar de cozinha, atividade esta que segundo o que consta da inicial, era a atividade que a autora já exercia anteriormente. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000992-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000992-9) - DOMINGOS CONCURUTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DOMINGOS CONCURUTO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Aduz o autor que foi acometido das seguintes enfermidades: osteoartrose do joelho com lesões osteocondrais dominantes no côndilo femoral lateral e no platô tibial medial; degenerações discais grau III no corno posterior no menisco medial e corno anterior no menisco lateral; sinais de lesão parcial crônica do ligamento cruzado anterior; derrame articular, pequena formação cística poplíteia medial (fl. 04), as quais lhe acarretam incapacidade laborativa. Em 26/11/2009, o autor submeteu-se à cirurgia no joelho, tendo requerido a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido por ausência da qualidade de segurado. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 39/40. Resumo do benefício de auxílio-doença requerido pelo autor (fls. 45/53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/61, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial às fls. 66/70. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 72), manifestou-se a parte autora às fls. 76/82, e o INSS à fl. 94. Réplica às fls. 84/93. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Com relação ao requisito da qualidade de segurado, verifico que o autor não logrou demonstrar sua presença, tendo sido este o motivo pelo qual foi indeferido o benefício por incapacidade na via administrativa (fl. 20). Dos extratos de consulta ao CNIS, assim como das cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, denota-se que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se no ano de 2007 (fl. 18), de modo que, ao ser indeferido o pedido formulado administrativamente, em dezembro de 2009 (fl. 20), o autor já tinha perdido a qualidade de segurado, não tendo havido qualquer prova em sentido contrário nestes autos. Não obstante a ausência do primeiro requisito exigido para concessão do benefício pretendido, também não há incapacidade do autor no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 66/70, o Sr. Perito afirmou que: Ao exame clínico e pela análise dos exames médicos complementares e laudos médicos dos autos, na presente data não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 68). E continua: Deu entrada na sala de perícias caminhando por seus próprios meios sem dificuldades e sem instrumentos, está em bom estado físico e nutricional e aparenta uma idade compatível com a idade cronológica. (fl. 68). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, constantes dos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas do autor, produzidas às fls. 76/82. No que tange a alegação de que o perito judicial nomeado não é especialista em ortopedia/traumatologia e cardiologia, verifico que as enfermidades alegadas pelo autor em sua inicial não são doenças raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que, não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado. Quanto ao pedido de nomeação de novo perito especialista (fls. 82), o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Deste modo, por ausência dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, deve ser reconhecida a improcedência do pedido. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10%

(dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001562-97.2010.403.6103 - ROSANA DANTAS DE ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ROSANA DANTAS DE ARAUJO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometida das enfermidades: dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, lumbago com ciática, síndrome pós-laminectomia e hérnia discal lombar (fl. 04), as quais lhe incapacitam para o trabalho. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, o qual foi concedido administrativamente, todavia, o pedido de prorrogação de tal benefício foi indeferido pela autarquia ré em 20/09/2009. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 45/46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/63, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial às fls. 72/78. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 80), manifestou-se a parte autora às fls. 82/83, e o INSS à fl. 84. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 72/78, o Sr. Perito afirmou que: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações da coluna vertebral e as seqüelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O módulo de Schmorl não necessita de cirurgia, biópsia ou qualquer intervenção. É benigno e ao causa incapacidade. (...) Na há doença incapacitante atual. (sic) (fl. 75). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que a própria autora juntou aos autos (fls. 28/42, 54, 56/57 e 65/67). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 82/83. No que tange à alegação da autora no sentido de que o laudo pericial deve ser rechaçado, pelo fato de que o Sr. Perito não após visto nos exames juntados aos autos pela autora, tal fundamento não tem o condão de elidir a validade da perícia realizada, posto não haver qualquer previsão legal neste sentido. Não há qualquer obrigatoriedade de que o perito rubrique os laudos médicos, documentos ou outras peças constantes dos autos. Melhor sorte não deve ser reservada ao pleito para designação de nova perícia, pois em que pesem os argumentos do patrono da autora, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Fato este que pode ser constatado pelo causídico e pelas partes com a simples consulta de outros processos onde tenha atuado o perito que atuou neste feito. O Sr. Perito que a parte impugna o laudo mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Vistos em sentença. ROSANA DANTAS DE ARAUJO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometida das enfermidades: dor

lombar baixa, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, lumbago com ciática, síndrome pós-laminectomia e hérnia discal lombar (fl. 04), as quais lhe incapacitam para o trabalho. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, o qual foi concedido administrativamente, todavia, o pedido de prorrogação de tal benefício foi indeferido pela autarquia ré em 20/09/2009. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 45/46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/63, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial às fls. 72/78. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 80), manifestou-se a parte autora às fls. 82/83, e o INSS à fl. 84. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 72/78, o Sr. Perito afirmou que: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações da coluna vertebral e as seqüelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O módulo de Schmorl não necessita de cirurgia, biópsia ou qualquer intervenção. É benigno e ao causa incapacidade. (...) Na há doença incapacitante atual. (sic) (fl. 75). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que a própria autora juntou aos autos (fls. 28/42, 54, 56/57 e 65/67). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 82/83. No que tange à alegação da autora no sentido de que o laudo pericial deve ser rechaçado, pelo fato de que o Sr. Perito não após visto nos exames juntados aos autos pela autora, tal fundamento não tem o condão de elidir a validade da perícia realizada, posto não haver qualquer previsão legal neste sentido. Não há qualquer obrigatoriedade de que o perito rubrique os laudos médicos, documentos ou outras peças constantes dos autos. Melhor sorte não deve ser reservada ao pleito para designação de nova perícia, pois em que pesem os argumentos do patrono da autora, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Fato este que pode ser constatado pelo causídico e pelas partes com a simples consulta de outros processos onde tenha atuado o perito que atuou neste feito. O Sr. Perito que a parte impugna o laudo mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003471-77.2010.403.6103 - CLAUDETE BARRETO DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CLAUDETE BARRETO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a alta indevida ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega a autora que sofre de transtornos fibroblásticos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/15). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 17/18). Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da autora (fls. 23/66). Designação de perícia às fls. 69/70. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/77). Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 78/84. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 86 e 88. Autos conclusos aos 11/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da

incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.81).Desnecessária a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

0003586-98.2010.403.6103 - DIVA CELESTINO FARIA MELLO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DIVA CELESTINO FARIA MELLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a alta indevida ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega a autora ser portadora de diversas enfermidades, dentre as quais, alterações degenerativas da coluna lombar e coluna cervical, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de perícia desfavorável do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/38).A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.53/54).Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da autora (fls. 60/71 e 75/82).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/86).Designação de perícia às fls. 87/88.Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 91/98.A autora apresentou a impugnação ao laudo pericial às fls. 102/105 e réplica às fls. 106/108.O INSS manifestou concordância com o laudo pericial à fl. 109. Autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.95).Desnecessária a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006112-38.2010.403.6103 - FATIMA BRAGA FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.FATIMA BRAGA FERNANDES propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometida das enfermidades abaulamento discal, desalinhamento em L5-S1, desnível na bacia à direita, inchaço nos braços, retite intensa no intestino, retite crônica erosiva intensa, agudizada, com múltiplos conglomerados de eosinófilos no corion, ulcercolite ulcerativa, hiperplasia linfóide, vasos neoformados e fibrose intersticial (fl. 03), as quais lhe incapacitam para a atividade laborativa. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em 04/08/2008, o qual foi indeferido administrativamente, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 76). Concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 84/86.Laudo da perícia judicial às fls. 92/97.Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 99), manifestou-se a parte autora à fl. 100, e o INSS às fls. 102/103.O INSS apresentou contestação às fls. 102/103, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos aos 11/01/2011.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 92/97, o Sr. Perito afirmou que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A pericianda apresenta retocolite ulcerativa. Não está

emagrecida, ou com qualquer sinal de desnutrição, não podendo se referir incapacidade por este motivo. (...) Não há doença incapacitante atual. (fl. 95).Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas à fl. 100.Melhor sorte não deve ser reservada ao pleito para designação de nova perícia, pois em que pesem os argumentos da autora, o Sr. Perito que a parte impugna o laudo mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia.Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido é improcedente.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001365-11.2011.403.6103 - JOAO LUCENA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em obrigação de fazer consistente em desfazer a atual aposentadoria por ela recebida desde 22/05/1992 (NB 42/048.117.082-0) e conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando no cálculo da RMI todo período contributivo, anterior e posterior a atual aposentação, bem como a restituição parcial dos valores recebidos, mediante desconto mensal sobre o montante da nova aposentadoria, no percentual de 10%.Apresentada possibilidade de prevenção com o feito indicado à fl. 15, foi carreado aos autos, em 25/03/2011, o extrato de consulta processual de fls. 17/21.Autos vieram à conclusão.Esse o relatório. Fundamento e Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme Lei n.º 10.741/03. Anote-se.Da análise do extrato de consulta processual carreado aos autos em fls. 17/21, verifico que a parte autora intentou outra ação sob o rito ordinário com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que foi julgada improcedente pelo juízo da 03ª Vara Federal de São José dos Campos na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que referida ação inclusive já transitou em julgado.Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material.Nesse sentido, segue transcrição, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiário da gratuidade processual.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001493-31.2011.403.6103 - HEITOR LUZ DE AQUINO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.HEITOR LUZ DE AQUINO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 025.006.622-0, de que é beneficiário desde 26/07/1994, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/21).Em fl. 22 constatou-se a existência de outra ação (processo n.º 0402686-48.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) em nome da parte autora (quadro indicativo de possibilidade de prevenção).Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 23/25).Após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da análise das cópias do processo n.º 0402686-48.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código

de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente

recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a um benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUÍZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária

da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001908-14.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO ARAUJO FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em obrigação de fazer consistente em rever o valor da Renda Mensal da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor NB: 42/102.198.493-8, afastando a aplicação das Portarias nº 4.883 de 16 de Dezembro de 1998 e nº 12 de 06 de janeiro de 2004 e, conseqüentemente, sejam aplicadas as garantias estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, bem como o disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/1994, corrigindo os valores monetariamente em liquidação de sentença. Apresentada possibilidade de prevenção com os feitos indicados em fl. 16, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 17/34. Autos vieram à conclusão. Esse o relatório. Fundamento e Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 17/34, verifico que a parte autora intentou outra ação sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que foi julgada procedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (autos virtuais nº. 2002.61.84.009931-7). Verifico, ainda, que referida ação inclusive já transitou em julgado (fl. 34). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. Nesse sentido segue transcrição, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiário da gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001909-96.2011.403.6103 - ABEL DA SILVA RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em obrigação de fazer consistente em rever o valor da Renda Mensal da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor NB: 42/102.432.783-0, afastando a aplicação das Portarias nº 4.883 de 16 de Dezembro de 1998 e nº 12 de 06 de janeiro de 2004 e, conseqüentemente, sejam aplicadas as garantias estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, bem como o disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/1994, corrigindo os valores monetariamente em liquidação de sentença. Apresentada possibilidade de prevenção com os feitos indicados em fl. 19, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 20/60. Autos vieram à conclusão. Esse o relatório. Fundamento e Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 20/37 e 42/60, verifico que a parte autora intentou outra ação sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (autos virtuais nº. 0041499-10.2007.403.6301). Verifico, ainda, que referida ação inclusive já transitou em julgado (fl. 58). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. Nesse sentido segue transcrição, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiário da gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401675-16.1992.403.6103 (92.0401675-2) - ALOYSIO GERSON FERRETTE GARCIA DE FIGUEIREDO(SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237

- ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Após o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, a parte exequente foi intimada acerca da minuta do ofício requisitório que seria expedido (fl.199), manifestando concordância, mas pugnano pela inclusão de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária desde a data da conta até a data do efetivo pagamento. Os ofícios requisitórios foram expedidos. Posteriormente, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com o depósito das importâncias devidas (fls. 217/218 e 230/231), que foram disponibilizadas ao exequente e seu advogado para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, da Resolução nº055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Às fls. 235/236 a parte exequente reiterou o pedido de pagamento de juros de mora e correção monetária relativamente ao período compreendido entre a data da conta até a data do efetivo pagamento. Autos conclusos aos 15/02/2011.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito o pedido de pagamento de diferença pela inclusão de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária desde a data da conta até a data do efetivo pagamento. Isto porque o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No que toca ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: Cumprido o prazo constitucional para pagamento do precatório, são indevidos os juros moratórios (STJ - Corte Especial - ERESP nº 504942 - Relator Barros Monteiro - DJ. 11/09/06, pg. 212). Ante o exposto, tenho por incabível o requerimento de expedição de ofício precatório complementar, impondo-se, assim, a declaração de cumprimento integral do julgado. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, conforme ofícios de fls. 217/218 e 230/231. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401990-39.1995.403.6103 (95.0401990-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE ANTONIO MARTINS X VICENTE DOMINGUES DE FARIA JUNIOR X CLAUDEMIR DE SALLES DA COSTA X JOAO ROBERTO GONCALVES DE GUSMAO X PEDRO PIO FERREIRA FILHO(RJ052259 - JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VICENTE DOMINGUES DE FARIA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE SALLES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GONCALVES DE GUSMAO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PIO FERREIRA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.À fl.127 a União informou a desistência da execução do valor da sucumbência.Autos conclusos aos 28/03/2011. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004023-91.2000.403.6103 (2000.61.03.004023-2) - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X CONDIMENTOS KARINA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, declarando extinto o processo sem exame do mérito, condenou a parte autora ao pagamento de honorários em favor do INSS. Iniciada a fase executiva e realizada a penhora de bens da devedora (fl.610), o INSS, à fl.614, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. Autos conclusos aos 16/02/2011. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizado o levantamento da penhora efetivada à fl.610, devendo a Secretaria expedir o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008245-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008245-8) - BENEDITO ROMAO DA SILVA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP093539 - NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA E SP207147 - LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO ROMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 182/189 e 199/205, a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu dilação de prazo, que foi deferida. O prazo transcorreu in albis, em razão do que foram considerados como aceitos os valores apresentados pela CEF (fls.206/209).Autos conclusos para sentença aos 08/02/2011.É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação em

relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que restou decidido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011515-29.2003.403.6104 (2003.61.04.011515-1) - CARLOS TOBIAS LIMA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS TOBIAS LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.191 a CEF juntou documento alegando a adesão do exequente aos termos da Lei Complementar 110/01. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 192 e 194). É o relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo celebrado por CARLOS TOBIAS LIMA FILHO com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000495-7) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou o autor ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para tomar as providências necessárias à execução requerida, quedou-se inerte (fls.71/72). Autos conclusos aos 10/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-15.2007.403.6103 (2007.61.03.004245-4) - FRANCISCO EDUARDO NASCIMENTO GOMES LUME(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO EDUARDO NASCIMENTO GOMES LUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, a executada, oferecendo impugnação, promoveu o depósito de fl.85. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apurou este a consonância do valor apresentado com o julgado, exceto pela diferença de R\$38,14, depositada a maior pela CEF (fls.101/104). Intimado, o exequente manifestou aquiescência com o cálculo apresentado pelo Contador (fl.109). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, em favor do exequente, relativamente ao depósito de fl.85, alvará de levantamento do valor apontado pela Contadoria à fl.102 (R\$2.987,97) e, em favor da executada, alvará de levantamento do valor remanescente (R\$38,14). Após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007533-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007533-2) - SILVANA CRISTINA DA SILVA SOUZA X SANDRA REGINA LEONEL MARCIANO X PATRICIA SILVA DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SILVANA CRISTINA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA LEONEL MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial proposta pelas sucessoras de titular de conta do FGTS já falecido (Antonio Leonel da Silva Filho). Às fls. 87/90 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente não impugnou os valores apresentados. Autos conclusos para sentença aos 15/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, ofício à CEF, para liberação dos valores depositados em nome do de cujus. Oportunamente, arquivem-se os autos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4178

USUCAPIAO

0402186-14.1992.403.6103 (92.0402186-1) - CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X ANNA LUIZA SALES SOUTO FERREIRA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 -

LEILA APARECIDA CORREA)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 538/540 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

1. Fls. 670/785: digam as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça-se a certidão requerida às fls. 786/787, arquivando-a em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara para posterior retirada pela parte interessada, devendo a mesma, na oportunidade, proceder ao recolhimento das custas judiciais faltantes, se o caso. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se.

0002862-41.2003.403.6103 (2003.61.03.002862-2) - DONIZETE ANTONIO MONTEIRO X IRENE LAVINIA FERMINO MONTEIRO(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando que às fls. 301/302 e 303/304 a União Federal manifestou expressamente a sua ausência de interesse na presente ação, com base nas informações técnicas de fls 302 e 304 fornecidas pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU/SP, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, eis que ausente a hipótese prevista no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Portanto, encaminhem-se os presentes autos para o Setor de Distribuição da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca, para que sejam tomadas as medidas pertinentes a sua redistribuição para a Quinta Vara Cível, se o caso. 4. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, oficie-se, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, observada a pertinente baixa no sistema de dados.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

1. Fls. 555/556: concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 554. 2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Certidão retro: verifico que a confrontante EMPREENDIMENTOS Pousada do Vale Ltda, embora tenha sido devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo legal para contestar a presente ação, de forma que decreto a sua revelia. 2. Acolho a manifestação ministerial de fl. 391 e determino a expedição de ofício ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião-SP, a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo Federal se o imóvel usucapiendo encontra-se em conformidade com a legislação registrária em vigor. Para tanto, deverá a parte autora apresentar 01 (um) conjunto de cópias contendo a petição inicial, bem como o memorial descritivo e planta de fls. 197/199, no prazo acima fixado. 3. Com a vinda das cópias, se em termos, expeça-se o ofício requerido pelo MPF à fl. 391. 4. Int.

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. A prova pericial é

imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta. Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se as partes do presente despacho, bem como do que foi proferido à fl. 254, em cuja oportunidade este Juízo decretou a revelia de MICHEL DERANI e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO-SP. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, ao Perito Judicial acima nomeado, devendo a Secretaria providenciar a comunicação do mesmo via correio eletrônico.

Expediente Nº 4194

EMBARGOS A EXECUCAO

0003600-82.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7) - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 232. Int.

0405966-83.1997.403.6103 (97.0405966-3) - CANDIDO VIEIRA SAMPAIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

1. Fls. 171/173: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, combinado com artigo 21 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004199-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004199-1) - ANTONIA GLEVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIA GLEVANI FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73. 2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435) 3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, expeça(m)-se alvará(s) e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s). 5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos. 6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 7. Int.

0007695-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007695-6) - MILTON YASSUSHI SUGUITA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MILTON YASSUSHI SUGUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, expeça(m)-se alvará(s) e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0009864-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009864-2) - MARIA HELENA PIOVESAN(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HELENA PIOVESAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, expeça(m)-se alvará(s) e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0001085-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001085-8) - MARIA DAS DORES GRANDE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DAS DORES GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, expeça(m)-se alvará(s) e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0003381-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003381-0) - JOAO RAMIRO DIAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO RAMIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do

advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, expeça(m)-se alvará(s) e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista as informações prestadas na certidão de fl. 650, bem como o fato de o presente processo encontrar-se incluído na meta de nivelamento do CNJ, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, providenciem a parte autora e o Ministério Público Federal, se quiserem, a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de realização de perícia médica com especialista em genética médica, designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do Instituto Nacional do Seguro Social (os quais foram referendados por este Juízo), bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora e pelo Ministério Público Federal: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para perícia médica marcada para o dia 13 de junho de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora e o Ministério Público Federal apresentarem seus quesitos,

intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.

0006932-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006932-8) - GERSON MENDES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2. Tendo em vista a resposta do(a) perito(a) judicial ao quesito nº. 2.3 (fl. 24), o requerimento do Ministério Público Federal em fl. 29, a determinação de fl. 51, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora.3. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.4. Decorridos os prazos acima, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).5. Ao final, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.6. Intimem-se com urgência.

0002128-46.2010.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se as partes com urgência.

0006978-46.2010.403.6103 - BENEDITA NOGUEIRA ARANTES(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2. Tendo em vista a pesquisa realizada em 24/05/2011 (fls. 46/47), providencie a parte autora, no mesmo prazo, documentos que comprovem a qualidade de segurada em 18/10/2001.3. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se as partes com urgência.

0007301-51.2010.403.6103 - EDVALDO ALVES FERREIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2. Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº. 9 (fl. 35), bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora.3. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.4. No mesmo prazo, tendo em vista a informação de fls. 25/27, bem como o fato de o réu ainda não ter sido citado, esclareça a parte autora se mantém interesse no prosseguimento do feito, ou se deseja desistir.5. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.6. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).7. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.8. Intimem-se as partes com urgência.

0009105-54.2010.403.6103 - ANDERSON SIDNEI MACHADO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), da cópia do procedimento administrativo e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.3. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se as partes com urgência.

0000352-74.2011.403.6103 - JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do Instituto Nacional do Seguro Social.3. Após, se em termos,

venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se as partes com urgência.

0001559-11.2011.403.6103 - ALEX VITOR BORUSIEWICZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2. Tendo em vista a pesquisa realizada em 24/05/2011 (fls. 71/72), providencie a parte autora, no mesmo prazo, documentos que comprovem a qualidade de segurado em 08/01/2010, ou seja, 8 meses antes da data em que firmado o relatório juntado em fl. 19.3. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se as partes com urgência.

0002050-18.2011.403.6103 - WALDIANE AZARIAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e da pesquisa realizada por esta Secretaria em 25 de maio de 2011 (fl. 57). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.3 Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007001-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-48.2010.403.6103) DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas pelos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006370-48.2010.403.6103 - DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o aditamento à inicial de fl. 33. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo como réu.2. Deverá o requerente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, para possibilitar a citação do corréu.3. Cumprido o item acima, cite-se o corréu ESTADO DE SÃO PAULO, servindo cópia do presente como carta precatória. Ao MM Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo: Depreco a citação do réu ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Rua Pamplona, nº277, 7º andar, São Paulo/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 20 (vinte) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta. Presumir-se-ão por ele(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil.4. Int.

0002411-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-89.2010.403.6103) DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, objetivando que seja determinada expedição de Certificado de Registro de Veículos, a fim de que o requerente possa alienar o veículo de placas EFT-6535, de sua propriedade. O requerente ajuizou, anteriormente, a medida cautelar nº0006370-48.2010.403.6103 (autos em apenso) na qual pleiteou a determinação de licenciamento de seu veículo, bem como, para que multas que lhe foram aplicadas não tivessem a pontuação computada em sua CNH. Tal pleito deu-se em razão de que o requerente, no período de 03/04/2009 a 24/05/2009, ter sido multado por nove vezes na Rodovia Presidente Dutra - BR-116, por trafegar com velocidade acima do permitido, pela Polícia Rodoviária Federal. Alega que somente foi autuado pelo fato de seu veículo, uma caminhonete, estar cadastrada na categoria de caminhão (veículos pesados), e não na categoria de veículos leves. A medida liminar foi deferida naquela ação cautelar, tendo o requerente, posteriormente, ajuizado a ação de conhecimento nº0007001-89.2010.403.6103 (também em apenso), na qual pleiteia a anulação de ato administrativo, qual seja, o ato de aplicação das multas que impugnava a validade. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Pretende o requerente com a presente medida cautelar, fazer uso do direito de dispor de seus bens, o qual, todavia, encontra-se limitado, ante a discussão neste Juízo acerca da regularidade das multas que lhe foram impostas, havendo que ser esclarecido o ato administrativo impugnado nos autos principais (nº0007001-89.2010.403.6103, em apenso). Pelo que consta dos autos, o Requerente comprovou, ao menos em cognição sumária, o fumus boni iuris, uma vez que demonstrou a propriedade do bem, assim como, a pretensão de aliená-lo, sendo inegáveis

as conseqüências danosas na venda a ser realizada, caso não consiga a emissão de Certificado de Registro do veículo (fl. 06). Comprovou, ainda, o periculum in mora, haja vista que na autorização para transferência de veículo consta a data de 03/03/2011 (fl. 07), e, caso não consiga a liberação do veículo, advirão conseqüências econômicas em seu desfavor pela não efetivação da venda. Portanto, estando comprovado os requisitos da concessão de liminar, deve ser concedida a tutela de urgência pleiteada, porém, condicionada a prestação de caução, no valor das multas que lhe foram aplicadas, devidamente acrescidas dos valores relativos à mora em seu pagamento, para garantir possíveis danos que o procedimento cautelar possa causar aos requeridos. A matéria vem tratada no artigo 804 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Tal exigência se mostra necessária, sendo um meio viável de se preservar os direitos dos Requeridos, pois, por ora, há que se aguardar a instrução do feito principal (em apenso), para comprovar se as multas aplicadas são devidas ou não. De tal forma vem se posicionando a jurisprudência, quando entender que a lide pode ser temerária a uma das partes, como forma de garantia do juízo. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme jurisprudência majoritária desta Corte, exigir prestação de caução em dinheiro como condição para a subsistência da medida liminar de sustação de protesto concedida, não ofende os artigos 804, e 826, do CPC. Agravo Regimental improvido. Origem: STJ - Terceira Turma - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 200700160358 - Data da Decisão: 05/03/2009 - Data da Publicação: 24/03/2009 - Relator Sidnei Beneti. Isto posto, defiro a liminar pleiteada, para o fim específico de se determinar a liberação do veículo do requerente (placas EFT-6535, RENAVAL 970467176), e que seja expedido o Certificado de Registro de Veículos, para possibilitar a alienação de referido bem, sem qualquer embaraço decorrente das multas discutidas nos autos nº 0007001-89.2010.403.6103, salvo se houver outros motivos impeditivos da liberação do veículo, ficando a presente liminar, porém, condicionada, a prestação de caução pelo requerente no valor das multas inquinadas, devidamente acrescidas dos montantes relativos à mora. Intime-se o Requerente para a prestação de caução, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da medida, devendo comprovar o depósito à disposição do Juízo, a realizar-se no PAB da CEF nesta Justiça Federal, assim como, apresentar demonstrativo do valor das multas, devidamente atualizados, em documento oficial do DETRAN/CIRETRAN, para possibilitar a conferência da regularidade da caução oferecida. Assim que prestada a caução, se em termos, determino seja oficiado à 77ª CIRETRAN, em São José dos Campos, para cumprimento da presente decisão, servindo cópia da presente como ofício. Para tanto, deverão ser encaminhadas cópias de fls. 14/16, 26/28 e 39 dos autos nº 0006370-48.2010.403.6103, em apenso. Cumpridos os itens acima, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação das rés, servindo cópia da presente como mandado e carta precatória: Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 20 (vinte) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta. Presumir-se-ão por ele(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. Ao MM Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo: Depreco a citação do réu ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Rua Pamplona, nº 277, 7º andar, São Paulo/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 20 (vinte) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta. Presumir-se-ão por ele(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

Expediente Nº 4201

HABEAS CORPUS

0001605-97.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO (SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X PROCURADOR DA REPUBLICA

Vistos em decisão. LUIZ FERNANDO VERDERAMO impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de REINALDO SILVEIRA, em face de suposto ato coator do Ilmo. DELEGADO FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, praticado nos autos do inquérito policial nº 19-0288/2010-4, instaurado contra o ora paciente para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Aduz o impetrante, em síntese, que ajuizou ação ordinária com o fim de discutir a procedência do auto de infração que originou o inquérito policial suso aludido, de modo que, sustenta, o crédito tributário não estaria definitivamente constituído na esfera administrativa, o que ensejaria a suspensão do procedimento criminal investigatório e a anulação do indiciamento do paciente até a decisão final daquela demanda. Requer, ao final, seja concedida ordem determinando o trancamento do referido inquérito policial até o julgamento final da referida ação anulatória do auto de infração. Com a inicial vieram documentos. Conforme requisitado pelo Juízo, o impetrante apresentou os documentos de fls. 115/119 e 122/145, e foram prestadas informações pela Receita Federal do Brasil às fls. 147. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 149/154, com arguição preliminar de incompetência. No mérito, oficia pelo indeferimento da liminar pleiteada, com a posterior denegação da ordem de habeas corpus. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao r. do Ministério Público Federal em sua arguição preliminar de incompetência. Com efeito, a presente demanda foi distribuída a este Juízo da 2ª Vara Federal em São José dos Campos, que, nada obstante, é incompetente para seu processamento e julgamento, e como tal declara-se nesta decisão. A portaria de instauração do procedimento de investigação foi baixada por requisição do exmo.

membro do Ministério Público Federal em São José dos Campos, consoante se verifica pela cópia do ofício nº 1183/2010 juntada à fl. 123. Já há algum tempo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afirmando que o Delegado que atende ordem de requisição de instauração de inquérito, expedida pelo membro do Ministério Público Federal, não tem discricionariedade para baixar ou não portaria de instauração de inquérito, devendo fazê-lo sob pena de desobediência. Bem por isso, não pode ser considerada a autoridade coatora, senão somente o próprio membro do Ministério Público Federal. Neste sentido vê-se nas ementas: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 23541 Processo: 200603000082508 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Fonte: DJU DATA: 11/07/2006 PÁGINA: 412 Relator(a): JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão: A Turma, por maioria, rejeitou preliminar suscitada pelo DES. FED. ANDRÉ NABARRETE de incompetência desta Corte para processar e julgar o presente writ, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. No mais, a Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de suspensão do indiciamento do impetrante, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador da República em Sorocaba e denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. Ementa HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. ATO PRIVATIVO DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. FATOS. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Deve ser impetrado contra o Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial o habeas corpus no qual se postula a suspensão de indiciamento, dado que se trata de ato praticado pela autoridade policial em razão de sua própria avaliação dos elementos de prova existentes naquele procedimento, independentemente do ato que anteriormente o tenha instaurado. 2. A requisição é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que consiste em determinação que por ela não pode ser descumprida, sob pena de cometer o delito de prevaricação (CP, art. 319) ou sujeitar-se a sanções de ordem administrativa. Nessa linha de idéias, deve figurar como autoridade impetrada neste writ o Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito policial contra o impetrante. 3. Na via estreita do habeas corpus é admissível o trancamento de inquérito policial desde que evidenciada a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, há controvérsia sobre fatos, a justificar a necessidade de instauração do inquérito policial. 4. A afirmação do impetrante de que seria atípica sua conduta, em face da ausência de dolo, demanda o cotejo com os demais elementos do inquérito policial, o que é inviável neste remédio. 5. Pedido de suspensão de indiciamento que não se conhece. Preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da República em Sorocaba rejeitada. Ordem de habeas corpus denegada. Data Publicação: 11/07/2006 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS - 429 Processo: 199961040061239 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2000 Fonte: DJU DATA: 27/03/2001 PÁGINA: 284 Relator(a): JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão: A Turma, por maioria de votos, acolheu a preliminar suscitada pelo MPF para reconhecer a competência deste Eg. Tribunal para processar e julgar o presente Habeas Corpus, eis que a autoridade coatora é membro do Ministério Público Federal e, no mérito, por unanimidade de votos, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencido o Des. Fed. Oliveira Lima, que rejeitava a preliminar. Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE HABEAS CORPUS - -DELITO DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - AUTORIDADE COATORA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA PARA DESCARACTERIZAR CONDUTA DELITIVA - JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - ORDEM DENEGADA. 1- Nos casos em que o inquérito policial for instaurado pelo Delegado de Polícia Federal por requisição do Ministério Público Federal, a competência para julgar o Habeas Corpus que visa o trancamento do processo investigatório é do Tribunal Regional Federal, uma vez que a autoridade coatora não é o Delegado, nas sim o membro do Ministério. 2- Ante a incompetência do Juízo que julgou o Habeas Corpus, anula-se a decisão, cassando os seus efeitos. 3- Havendo indícios da perpetração da conduta delitiva, não há que se falar em constrangimento ilegal, bem como, falta de justa causa para instauração do inquérito. 4- Reconhecida a competência do E. Tribunal Regional Federal para julgamento do feito. 5- Ordem denegada. Data Publicação: 27/03/2001 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE 20096000097484 Data da decisão: 02/03/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 347 Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. WRIT NÃO CONHECIDO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o writ em que se objetiva a suspensão da oitiva de sócio-gerente da empresa investigada no curso do inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, da CF). 2. Ausente indicação de ato coator praticado contra o paciente que sequer consta como investigado ou indiciado no Inquérito Policial, circunstância que obsta o conhecimento do habeas corpus. 3. Anulados, de ofício, os atos praticados pelo Juízo de 1º grau. Habeas Corpus não conhecido. Sendo assim, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já espancou as dúvidas acerca da competência do processamento e julgamento do habeas corpus impetrado contra ato de membro do Ministério Público Federal, oportunidade em que assentou tratar-se de competência do Eg. Tribunal Regional Federal, declino da competência. Remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para retificação do impetrado a fim de constar Procurador da República - MPF e após determino a baixa dos autos em Secretaria, para remessa urgente e distribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as nossas homenagens. PRI.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5525

ACAO CIVIL PUBLICA

0001121-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001121-3) - INSTITUTO ILHABELA SUSTENTAVEL X INSTITUTO EDUCA BRASIL X INSTITUTO ONDA VERDE(SP067513 - ELOY CAMPAGNONI ANDRADE E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP275438 - CARINA PEREIRA CANCELA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP222533 - GABRIELA CORRÊA DE GODOY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO - CDSS(SP129895 - EDIS MILARE)

Vistos etc.Fls. 4305-4307: os fatos objetivamente controvertidos nestes autos dizem respeito a vícios formais no procedimento de licenciamento ambiental (irregularidades quanto à publicidade, editais, arquivamento necessário, falta de recolhimento da taxa de controle e fiscalização ambiental, alterações alegadamente indevidas nos projetos, irregularidades nas audiências públicas, abrangência do licenciamento e do EIA/RIMA, etc.).A eventual ocorrência desses vícios, bem assim o seu reflexo para a validade (ou invalidade) do licenciamento ambiental, são questões cuja prova é essencialmente documental.Por tais razões, nos termos dos arts. 130, 400, I e II, primeira parte, e 420, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos formulados pelos autores de produção de prova pericial e testemunhal.Intimem-se as partes para que ofereçam alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, depois a Companhia Docas e, ao final, o IBAMA.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010768-94.2008.403.6301 (2008.63.01.010768-3) - GERALDO GOMES GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0001578-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001578-2) - ROSELEI OLIVEIRA ALECRIM ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da autora e expeça-se Ofício Precatório/Requisição de Pequeno Valor - RPV. Int.

0007230-49.2010.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.12.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.06.1977 a 26.09.1979, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega, ainda, ter trabalhado na FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO, de 12.08.1996 a 13.08.2009, sujeito aos agentes nocivos biológicos fungos, vírus e bactérias.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa

todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em questão, o autor afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.06.1977 a 26.09.1979, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, e que trabalhou na FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO, de 12.08.1996 a 13.08.2009, sujeito aos agentes nocivos biológicos fungos, vírus e bactérias. O período de 20.06.1977 a 26.09.1979 está devidamente comprovado nestes autos, por meio do formulário (fls. 24) e do laudo técnico de fls. 83-84, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, em que o autor foi exposto a ruído equivalente a 87 decibéis. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto ao período de 12.08.1996 a 13.08.2009, trabalhado como agente administrativo, o formulário de fls. 85-87 e o laudo técnico de fls. 93-103 sugerem que o autor tenha estado submetido a agentes nocivos descritos como bactérias, fungos e vírus. Tais documentos, todavia, não são suficientes para justificar a contagem do tempo especial. De fato, esses documentos não especificam a quais agentes biológicos o

autor teria sido submetido, fazendo menção apenas a vírus, fungos e bactérias. Tais seres, sem quaisquer outros qualificativos, são encontráveis em qualquer local de trabalho, em qualquer atividade profissional exercida por mais de pessoa no mesmo ambiente. Demais disso, nem a função especificamente exercida pelo autor (agente administrativo), nem a descrição de suas atividades permite um juízo seguro a respeito de sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde. Não por outra razão é que o Engenheiro de Segurança do Trabalho que subscreveu o referido laudo técnico concluiu que o autor não faz jus ao adicional de insalubridade (atividade não é caracterizada como insalubre segundo legislação vigente) (fls. 102). Para o período cuja contagem é aqui admitida, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 21 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). O autor tem atualmente 56 anos, tendo assim cumprido a idade mínima. Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 13.8.2009, 31 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria proporcional. Assentado que o autor não preencheu os requisitos para a concessão de qualquer benefício, não há risco de dano grave ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0008110-41.2010.403.6103 - ELVIS EDUARDO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CEILA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada nula a alienação do imóvel a terceiro, assegurando a retomada do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação com continuidade do pagamento das prestações. Alegam os autores que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66, em afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, sendo que o procedimento está eivado de vício insanável, por não terem sido notificados da execução. Sustentam que tentaram realizar acordo extrajudicial da dívida levada a efeito pela situação de desemprego do autor, porém, não foi aceito pela ré, pela afirmação de que o montante em mora apenas poderia ser quitado integralmente. Ajuizaram, portanto, ação cautelar, requerendo a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como ação ordinária, cujo objeto resume-se na revisão das prestações do saldo devedor do financiamento. Ambas as ações encontram-se no E. Tribunal Regional Federal aguardando julgamento. Pleiteiam a designação de audiência de conciliação. Requerem, finalmente, a procedência da ação e condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que, aparentemente, a questão relativa à constitucionalidade da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 já foi deduzida pelos autores na ação de procedimento cautelar nº 0005870-89.2004-403.6103, conforme cópias que faço anexar. De toda forma, assentada a constitucionalidade desse procedimento, sem a juntada de seu inteiro teor, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Observa-se, ainda, que o imóvel objeto da ação foi adjudicado em 20.01.2005. Decorridos vários anos desde então, não se pode falar em receio de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata. Ainda que superado esse impedimento, não há tampouco plausibilidade jurídica nas alegações dos autores. Não há qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula contratual que impõe o vencimento

antecipado da dívida no caso de inadimplência (vigésima sétima, I, a, fls. 22-23). De fato, a obrigação de pagar as prestações do mútuo é a mais importante do contrato, daí porque a inadimplência autoriza que o credor considere antecipadamente vencida a dívida, por inteiro, caso o mutuário deixe de pagar as prestações a que se obrigou. Também não aparenta ser abusiva a cláusula trigésima segunda - fls. 23 - segundo a qual não constitui novação a tolerância da CEF pelo descumprimento das obrigações dos devedores ou eventuais transigências manifestadas para facilitar a regularização de débitos em atraso. De fato, uma interpretação estrita da hipótese de vencimento antecipado por inadimplência permitiria, em tese, que um atraso de poucos dias no pagamento de uma única prestação importasse o vencimento de todo o empréstimo, o que parece ser exagerado e investe contra a função social do contrato. A experiência e o senso comum também mostram que a remessa do contrato à execução extrajudicial acaba ocorrendo somente depois de esgotadas todas as possibilidades de renegociação da dívida. É razoável, portanto, que a execução tenha início depois de alguns meses, contados da inadimplência, período em que se realizam as tratativas para eventual renegociação. Parece ser também razoável que o período de tentativa de renegociação, que depois se mostre infrutífera, seja considerado de mera tolerância por parte do credor, sem qualquer animus novandi. Não se trata, portanto, de cláusula potestativa, deixada ao puro arbítrio de uma das partes, mas cláusula de segurança do credor, que evidentemente prefere continuar a receber as prestações do mútuo e só promove a execução em casos em que a inadimplência está perfeitamente caracterizada. Trata-se de cláusula necessária para viabilizar eventual renegociação (e não o contrário, como sugerem os autores). A regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, não é suficiente para alterar as conclusões acima expostas. Tal regra diz respeito à possibilidade de imissão na posse do imóvel arrematado ou adjudicado na execução extrajudicial. De acordo com esse dispositivo legal, a imissão na posse deve ser concedida em 48 horas, independentemente da manifestação da parte adversa. O mesmo preceito assegura que, sem prejuízo dessa imissão liminar, o requerido pode discutir em Juízo os fatos, no rito ordinário. Desse quadro é possível extrair duas conclusões: a primeira é de que esse dispositivo cuida da posse do imóvel arrematado ou adjudicado, sem nenhuma repercussão quanto à prova da propriedade do imóvel, que é decorrência da execução extrajudicial. Além disso, o debate das questões que deve ser feito sob o rito ordinário deve ocorrer por iniciativa dos devedores (ou dos antigos possuidores do imóvel), não se constituindo em etapa obrigatória para a consumação da execução extrajudicial, nem mesmo para a efetivação da imissão na posse. Esta fase judicial, portanto, é uma mera faculdade dos devedores. Se aplicarmos ao caso, por analogia, o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, devemos concluir que só haverá suspensão da execução (ou de seus efeitos) se o Juízo estiver convencido da presença de alguma irregularidade na execução extrajudicial ou de algum fato que imponha sua suspensão, sem que isso signifique nenhuma violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. A impugnação relativa à incorporação ao saldo devedor de juros não pagos só teria relevância jurídica se, no caso concreto, isso tivesse ocorrido. No caso dos autos, sem que tenha sido trazida sequer a planilha de evolução do financiamento, não há como delimitar a respeito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista serem diferentes os pedidos e as causas de pedir entre as ações não vislumbro a litispendência desta ação com relação às ações constantes do quadro de fls. 28. Intimem-se. São José dos Campos, 05 de maio de 2011.

0008318-25.2010.403.6103 - BERTINO CURSINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 21 ou justifique os motivos pelos quais não o fez. Após, voltem os autos conclusos.

0008447-30.2010.403.6103 - LUIZ MONTEIRO VENTURA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 32-62: Recebo como aditamento à inicial. LUIZ MONTEIRO VENTURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega haver trabalhado por mais de 25 anos nas empresas SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 13.04.1981 a 07.01.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 26.01.1987 a 08.08.2006, sempre exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que o instituto réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de serviço. A inicial foi instruída com documentos de folhas 10-26, complementados às fls. 32-62. É a síntese do necessário. DECIDO. Observa-se que, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, e vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. Posteriormente, referido benefício foi regulamentado pelo Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o qual criou um quadro no qual estavam arrolados os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, assim como as atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Hodiernamente, a aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, enquanto lei complementar não dispuser sobre este benefício,

continuam em vigor os comandos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais asseguram o direito a referido benefício ao segurado que cumprir a carência legal e que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto n.º 611/1992). Com o advento da Lei 9.032/95 novos critérios foram estabelecidos para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei n.º 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao

Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 db o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que houve desistência do autor referente ao pedido administrativo de aposentadoria, requerido em 08.08.2006 (142.892.760-0), conforme extrato que faço anexar. Desta forma, ressaltado, por oportuno, que eventual procedência do pedido deverá se restringir à data do procedimento administrativo que chegou a ser analisado e indeferido pelo INSS, ou seja, 29.04.2010. Ressalte-se que referido requerimento administrativo (153.341.168-6) foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Ainda que o benefício requerido administrativamente tenha sido aposentadoria por tempo de contribuição e no presente feito o autor pleiteie aposentadoria especial, considero que houve pretensão resistida no âmbito administrativo, requisito que considero necessário para configurar o interesse de agir do autor, tendo em vista que são pedidos de natureza similar, cabendo inclusive ao ente administrativo, analisar o benefício mais vantajoso ao segurado. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.04.1981 a 07.01.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 26.01.1987 a 08.08.2006 (data do requerimento administrativo), exposto ao agente ruído. Quanto ao período trabalhado na SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.04.1981 a 07.01.1987, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18-21) e o laudo pericial coletivo (fls. 35-62). Referido laudo pericial não confirma as informações lançadas no PPP, uma vez que se trata de laudo coletivo, do qual não é possível extrair se no setor onde trabalhava o autor havia a presença do nível de ruído lançado no PPP. O período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, a partir de 26.01.1987, poderá ser reconhecido como especial. O PPP e o laudo pericial de fls. 22 e 33-34 comprovam a submissão do autor ao nível de ruído de 91 decibéis, ressaltando que foi reconhecido como especial administrativamente o período de 26.01.1987 a 13.12.1998. Assim, ao menos nesse Juízo sumário de cognição dos fatos, o autor não comprovou a verossimilhança de suas alegações, não demonstrando o desempenho de atividade especial pelo período de 25 anos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se, por via eletrônica, os processos administrativos nº 142.892.760-0 e 153.341.168-6.

0009148-88.2010.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais, uma vez que de acordo com a Lei 9.289/1996, a guia DARF de fls. 76/77 foi paga em banco diverso da Caixa Econômica Federal - CEF, e com outro código da Receita.

0000106-78.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ante a idade da autora, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Fls. 21/30: Prossiga-se o feito, salientando-se que eventual coisa julgada será apreciada em conjunto com a sentença. Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000786-63.2011.403.6103 - JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o Banco Central do Brasil ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a fevereiro de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a esclarecer o polo passivo da demanda, o autor requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e a remessa dos autos ao Juízo Estadual. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Observo que no polo passivo da presente demanda se encontra o banco HSBC BANK BRASIL S/A, que não tem foro perante esta Justiça Federal, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Recebo a petição de fls. 18-19 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do pólo passivo, para que dele conste o HSBC BANK BRASIL S/A. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000923-45.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SINFAES PINTO X MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos juntados às fls. 26 e 30/59, não verifico o fenômeno da

prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Ante a idade da autora, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Apresente a autora documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência. Após, se cumprida a determinação supra, cite-se.

0001838-94.2011.403.6103 - ERNANDE ALEXANDRE ALVES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação nº 0010266-68.2002.403.6301, no Juizado Especial Federal Cível, no prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0002297-96.2011.403.6103 - ORLANDO MESSIAS DE SOUZA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor apresentar quadro clínico irreversível de diminuição importante e considerável da visão no olho esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.11.2009, indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativo e judicial às fls. 40-45. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de cegueira total do olho esquerdo. Afirma o perito que devido a profissão do autor (motorista), a moléstia gera incapacidade relativa e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito não soube precisar com clareza. Assim sendo, considerando a conclusão do laudo pericial, bem como a ocupação habitual do requerente, qual seja, motorista, bem ainda, a circunstância de que sempre exerceu atividade relacionada ao transporte, conforme é possível verificar do Cadastro Nacional de Informações Sociais, importa-nos reconhecer que o autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista os vínculos de emprego e recolhimentos de fls. 34, a conclusão que se tem é que o autor tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: Orlando Messias de Souza. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002377-60.2011.403.6103 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA COSTA X FRANCENALDO DE SOUSA MORAES(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo juízo estadual. Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002410-50.2011.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67-68: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação de crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13864.000276/2006-73. Alega o autor, em síntese, que foi notificado pela Receita Federal, em razão de constatação de irregularidades em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente aos exercícios 2001 e 2003, uma vez que pleiteou deduções de dependente e despesas médicas e com instrução, relativas ao seu neto ALISSON MATHEUS BENTO CAMPOS, do qual detém a guarda desde 1999. Narra que procedeu à regularização das irregularidades apontadas, apresentando documentos que comprovavam a guarda judicial do menor, não conseguindo obter em tempo hábil cópia da sentença da Ação de Guarda, de cujo documento não mais detinha a posse, em razão da necessidade de desarquivamento do respectivo processo junto à Justiça Estadual. Narra ainda que a autoridade administrativa requereu tal documento diretamente à Justiça Estadual, que o enviou. Mas ocorre que constou um erro

material quanto à data da guarda judicial, constando 04 de setembro de 2008, quando o correto seria 31 de agosto de 1999. Sustenta que requereu novamente o desarquivamento do processo em questão, somente protocolando cópia da sentença em fevereiro de 2010, data em que a impetrada já havia inscrito o débito na Dívida Ativa, dando origem também à Ação Penal em trâmite na 2ª Vara desta Justiça Federal sob o nº 2010.61.03.001221-7. Aduz que efetuou pagamento da quantia de R\$ 5.772,31 referente ao período de apuração de 31.12.2001 e vem pagando a quantia mensal de R\$ 124,30. Requer finalmente que, caso reste algum valor a ser pago, que do montante seja descontado o valor apurado decorrente das deduções relativas ao seu dependente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos autos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Constata-se, desde logo, que o autor não trouxe aos autos o termo de verificação fiscal e descrição dos fatos, que estariam às fls. 122 e 129 do processo administrativo fiscal. Nesse documento deve estar, provavelmente, a descrição das condutas irregulares atribuídas ao autor, que dizem respeito não apenas à dedução de indevida com dependentes (no caso, de seu neto), mas também deduções indevidas de despesas médicas e com instrução. Não há elementos nos autos para concluir que tais despesas médicas e com instrução seriam apenas aquelas realizadas em favor de seu neto. Ao contrário, às fls. 38-39 são descritas deduções por supostos pagamentos realizados em favor de pessoas físicas e jurídicas (SAMAS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO - UNIVAP, MARIA DO CARMO GARCIA, GISELLE MAZZEO MARTINS, HELENA M. H. MURAORA, CARLOS HUMBERTO F. BANYS, PRÓ ODONTO, CEDDA e HOSPITAL ALVORADA), algumas das quais se tornaram conhecidas nesta Subseção Judiciária, por se repetirem em inúmeras fraudes fiscais envolvendo o contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Uma consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal mostra que o autor e o referido contabilista são corréus na ação penal nº 2010.61.03.001221-7, na qual ambos são acusados da prática de crime contra a ordem tributária, conforme extratos que faço anexar. O documento de fls. 41 também mostra que parte das despesas com instrução e a totalidade das despesas médicas que foram glosadas pela autoridade administrativa não foram impugnadas no recurso administrativo interposto. Assim, mesmo que o neto do autor pudesse ser validamente incluído como seu dependente, nem por isso haveria elementos para invalidar totalmente o lançamento. Há ainda uma outra questão que merece uma reflexão mais aprofundada, no que diz respeito ao fato de o autor ter promovido a retificação de suas declarações de ajuste anual do IRPF depois de iniciado o procedimento fiscal, o que seguramente exclui a espontaneidade da denúncia oferecida. Embora tais questões devam ser mais bem examinadas, são suficientes para descaracterizar a prova inequívoca exigida para antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família das Sucessões de São José dos Campos solicitando-se certidão que esclareça a partir de qual data foi deferida a guarda definitiva do menor ALISSON MATHEUS BENTO CAMPOS ao autor. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 45-46 e 60-63. Sem prejuízo, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. À SUDP para retificação da classe (29) e para alterar o pólo passivo, para que dele conste apenas a UNIÃO. Intimem-se.

0002464-16.2011.403.6103 - SEBASTIAO HOMEM ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento de complemento positivo e da parcela da dupla atividade de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que recebeu tais parcelas desde julho de 1985, sendo tais verbas cessadas em julho de 2010, mediante comunicação do INSS. Sustenta que a revisão do valor do benefício acarretou diminuição da renda mensal, não tendo sido dada oportunidade para contraditório e ampla defesa antes do ato rescisório. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova de seu alegado direito, não há como atestar, além de qualquer dúvida, que a cessação da complementação da aposentadoria foi indevida, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos poderá permitir um juízo de certeza a respeito das

alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do procedimento em que promovida a revisão do benefício de que o autor é titular. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Intimem-se. Cite-se.

0002497-06.2011.403.6103 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, diante das inúmeras outras com o mesmo objeto relacionadas às fls. 47/53.

0002602-80.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DIVINO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 13.12.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 06.07.1992 a 01.12.2010, sempre sujeita ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de

outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. (sucessora de VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A), de 06.07.1992 a 01.12.2010, sujeita ao agente nocivo ruído acima do limite legal permitido. Referido período está devidamente comprovado mediante a apresentação de PPP (fls. 47-48), bem como pelo laudo técnico de fls. 103-108. Em tal período a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 90,7 (06.7.1992 a 30.11.1998), 87,4 (01.12.1998 a 30.6.2004) e 83,7 dB (A) (desde 01.7.2004), respectivamente. Assim, pode ser admitido como especial apenas o período de 06.7.1992 a 30.6.2004. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No caso específico destes autos, a descrição do layout foi claramente feita no laudo técnico, razão pela qual esta objeção é também improcedente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 16 anos, 05 meses e 13 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até 13.12.2010, 29 anos, 07 meses e 01 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria proporcional. Ocorre que a autora ainda não completou a idade mínima de 48 anos (fls. 21), razão pela qual não tem, ao menos por ora, direito a quaisquer benefícios. Por essa razão, mesmo que admita a contagem de tempo especial, não há que se falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 101-108: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se. Cite-se.

0002649-54.2011.403.6103 - VITÓRIA MARIA RODRIGUES X MARJORIE DA SILVA BARBOSA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela buscando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ser filha de WANDERSON MARTINS RODRIGUES, falecido em 20.01.2011. Afirma que o INSS indeferiu seu pedido administrativo de pensão por morte, sob a alegação de perda de qualidade de segurado. Sustenta ter direito ao benefício, em razão da inexigência legal do cumprimento de carência para o benefício pleiteado. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força da r. decisão de fls. 18. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente das autoras. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). A qualidade de dependente da autora aparenta estar comprovada pelas certidões de folhas 13-14. Com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifico, outrossim, que não há indícios suficientes de que o falecido conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito. É que o último vínculo de emprego do falecido, iniciado em julho de 2002 encerrou-se em janeiro de 2003, conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, de tal sorte que o óbito ocorreu quando ele não tinha mais qualidade de segurado. Cumpre destacar ainda, que o falecido era beneficiário de amparo social ao deficiente, cujo benefício é personalíssimo, não gerando qualquer direito aos dependentes. Portanto, ainda que se considere o período de graça em sua máxima extensão, o falecido perdeu a qualidade de segurado muito antes do óbito, devendo ser ressaltado que o requisito dispensado pela lei para concessão da pensão por morte é a carência e não a qualidade de segurado, os quais não se confundem. De outro giro, por ora, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, pois, quando do óbito, não havia o segurado preenchido requisito necessário à sua percepção, seja tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, seja idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 200561110021641, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 31.10.2007, p. 828). Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pedido de concessão de pensão por morte. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002656-46.2011.403.6103 - JEFFERSON OLIVEIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez. Alega o autor que recebia auxílio-doença, que foi convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que, para calcular a renda mensal inicial da aposentadoria, o INSS simplesmente elevou o coeficiente aplicado ao salário de benefício (de 91% para 100%), sem realizar nova correção dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo. Finalmente, requer o recálculo de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002670-30.2011.403.6103 - THIAGO DANTAS DE LIRA (SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais e morais. Narra o autor que, conquanto venha realizando o pagamento das prestações de financiamento realizado por meio da ré, seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, pelo não pagamento das parcelas relativas aos meses

de setembro e outubro de 2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Quanto ao pedido de exclusão de seu nome do SERASA e SCPC, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora. Os extratos de fls. 17-18 e 20-21 informam o não recebimento das prestações relativas aos meses de setembro e outubro de 2010. Ocorre que o autor juntou aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas em 25.9.2010 (paga em 24.9.2010) e 25.10.2010 (paga em 01.11.2010). O autor também comprovou, às fls. 21, a inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, conduta aparentemente irregular e capaz de causar grandes prejuízos pessoais ao autor. Observo, apenas, que está registrada nesse extrato a emissão de dois cheques sem fundos, originados do Banco Bradesco, agência 2174 (Taubaté). Assim, o âmbito de cognição possível a este Juízo está circunscrito apenas aos débitos apontados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos (parcelas do empréstimo vencidas em setembro e outubro de 2010). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002692-88.2011.403.6103 - OSIEL GOMES DOS SANTOS (SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE
Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) traga aos autos procuração outorgada ao advogado que subscreve a inicial, assim como cópia da apólice do seguro habitacional contratado; b) esclareça se requereu administrativamente a cobertura do aludido seguro, comprovando esse fato documentalmente; c) informe se pretende incluir no pólo ativo da relação processual a comutuária, LOURDES ALVES RIBEIRO VICENTE; em caso positivo, deverá ser regularizada sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato. Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002694-58.2011.403.6103 - OLDAIR MOREIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas relacionadas às fls. 03, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu (ram) de base para a elaboração (ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0002701-50.2011.403.6103 - RACHEL MACEDO DE MEDEIROS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência previsto na tabela progressiva. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do

benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 27 de fevereiro de 1947, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2007, de tal forma que seriam necessárias apenas 156 contribuições.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, levando-se em conta os vínculos empregatícios e contribuições descritas no extrato CNIS que faço anexar, há um total de 86 contribuições, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0002722-26.2011.403.6103 - SONIA TEIXEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias do RG e CPF.Sem prejuízo, cite-se.

0002810-64.2011.403.6103 - ENEAS ANTONIO DE MARINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 27.03.2006, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22-24. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002812-34.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0002819-26.2011.403.6103 - JOSE PAULINO DE FREITAS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência, bem como cópias do RG e CPF.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002869-52.2011.403.6103 - MAURO JOSE PRIANTI(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002871-22.2011.403.6103 - FAUSTINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002890-28.2011.403.6103 - CARMITA DOS SANTOS GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão, em especial a idade e o número de contribuições previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 17.12.1943, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2003, de tal forma que seriam necessárias 132 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o próprio INSS reconhece o recolhimento de 137 contribuições (fls. 12-14). Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando foram completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Carmita dos Santos Gonçalves Número do benefício: 156.046.026-9 (requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002905-94.2011.403.6103 - ADAO BARBOSA GUERRA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois teria iniciado atividade laborativa antes de 24.07.1991, mas não teria atingido o número de contribuições previsto na tabela progressiva. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica

resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 08 de novembro de 1943, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2008, de tal forma que seriam necessárias apenas 162 contribuições. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, o próprio INSS reconheceu um total de 164 contribuições (fl. 34), preenchendo o autor, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade ao autor. Nome do segurado: Adão Barbosa Guerra Número do requerimento do benefício indeferido: 155.411.122-3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se.

0002982-06.2011.403.6103 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias do RG e CPF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte: Cite-se a ré UNIAO FEDERAL (AGU/PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002987-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria. Sustenta o autor que sofreu acidente de trabalho em 26.04.1994, tendo sido concedido auxílio-doença a partir de 11.05.1994, posteriormente cessado pelo INSS. Aduz que ajuizou ação acidentária em que foi reconhecido seu direito ao recebimento de auxílio-acidente, que foi implantado a partir de 10.03.1998. Alega que em 23.01.2009 requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido sob o fundamento de que o autor recebe outro benefício previdenciário, qual seja, o aludido auxílio-acidente. Sustenta que o fato gerador do benefício auxílio-acidente ocorreu em 1994 e que é vedada sua cumulação com aposentadoria somente a partir de 1997, portanto, entende que faz jus à cumulação dos benefícios. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, consoante disposição constante do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A redação originária do indigitado 2º, do artigo 86, da referida lei, possibilitava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, entretanto, tal situação passou a ser expressamente vedada pela MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (forneendo a nova redação ao 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. De todo modo, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Vedada a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o que somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de então, resguardando-se o direito adquirido à manutenção do benefício daqueles que já tivessem se aposentado quando da redação original do art. 86, 3º da Lei 8.213/91, pois os efeitos decorrentes da referida modificação não podem incidir

sobre as situações jurídicas perfeitas e acabadas. (APELAÇÃO CIVEL - 1008156 Processo: 200503990074506 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300105782JUIZ NELSON BERNARDES).A vedação estabelecida pela Lei 9.528/97 atinge apenas os benefícios que se iniciaram sob sua vigência, porquanto a alteração legislativa não poderá atingir o direito adquirido dos segurados que já tivessem incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à percepção do auxílio-acidente em caráter vitalício.Portanto, se o benefício de auxílio-acidente foi concedido ainda sob a vigência da redação originária do artigo 86 da Lei 8.213/91, por esta será regulada, tornando-se possível, em tese, a sua cumulação com qualquer aposentadoria.No caso dos autos, por conseguinte, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 16 indica que o autor foi vítima de acidente de trabalho em 26.04.1994. Consta, ainda, que foi beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho de 11.05.1994 a 25.06.1994 e de 16.11.1994 a 31.05.1995 (fls. 28-29).Às fls. 30, a INSS comunica ao autor a concessão de auxílio-acidente a partir de 10.03.1998, por decisão judicial.Entretanto, embora haja indícios que este auxílio-acidente teve origem no acidente ocorrido em 1994, as provas juntadas até o momento, não comprovam este nexo entre os fatos.Desta forma, a comprovação de que o autor teria direito ao auxílio-acidente em data anterior a 1997 (data em que passou a ser vedada a cumulação), somente poderá ocorrer após uma regular instrução.De mais a mais, o autor também não comprovou que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. No documento de fls. 18, consta que o autor provou administrativamente, o tempo de 27 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, o que seria insuficiente para concessão da aposentadoria.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie documentos que comprovem que o auxílio-acidente concedido judicialmente teve origem no acidente ocorrido em 1994, tal como a sentença judicial da ação acidentária, assim como comprove seu tempo de contribuição descrito às fls. 35, devendo inclusive emendar a inicial, caso pretenda reconhecimento de tempo especial, juntando os documentos pertinentes (formulários, laudos).Após, se em termos, cite-se, intimando-se o INSS a juntar todos os procedimentos administrativos em nome do autor.

0003024-55.2011.403.6103 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, nas empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, de 01.8.1986 a 15.01.1988 e 09.12.1996 a 01.11.2000, respectivamente, que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 30-31.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anotem-se.Intime-se.

0003072-14.2011.403.6103 - JOAO BATISTA COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural, bem como do período exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício na esfera administrativa em 01.12.2010, tendo o INSS desconsiderado tais períodos, o que o impediu que alcançasse o tempo suficiente para a aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações quanto à contagem de tempo rural.Se é certo que o autor logrou apresentar documentos que representem indícios razoáveis de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.Pretende-se, nestes autos, ainda, a conversão de tempo especial em relação à atividade urbana que teria sido prestada pela parte autora.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é

realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.4.1982 a 21.8.1995, sujeito ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Verifica-se que os períodos indicados estão devidamente comprovados pelo formulário e laudo técnico (fls. 52-53), podendo assim ser considerados como especiais. Acrescente-se que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base

em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o tempo de atividade especial aqui deferida com os períodos já admitidos na esfera administrativa, verifica-se que o autor completou 23 anos e 26 dias de contribuição até o advento da Emenda nº 20/98. Com o tempo de contribuição posterior, o autor completou o tempo de contribuição adicional (o pedágio) e a idade mínima, razão pela qual tem direito à aposentadoria proporcional, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Padaria Confeitaria e Lanchonete JK 01/06/1980 30/03/1982 comum 6682 General Motors 05/04/1982 21/08/1995 especial 48873 Contribuições 01/06/1996 30/04/1997 comum 3344 Condomínio Edifício Aquarius 19/05/1997 02/06/2006 comum 33025 Contribuições 01/07/2006 30/10/2007 comum 4876 CSE Mecânica e Instrumentação 01/11/2007 04/06/2008 comum 2177 Ecovap 19/03/2009 01/12/2010 comum 623 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5631 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4887 0,4 6842 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12473 TEMPOTOTAL APURADO 34 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 302 2 Meses 3 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 12/03/2008 Índice do benefício proporcional 75% Tempo necessário (em dias) 2529 Pedágio (em dias) 1011,6 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 3541 Tempo + Pedágio ok? SIM 8421 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 4052 Data nascimento autor 12/03/1955 23 11 Idade em 19/5/2011 56 0 1 Idade em 16/12/1998 43 26 7 Data cumprimento do pedágio - 8/7/2009 Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que o autor estará sujeito caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 05.4.1982 a 21.8.1995, implantando imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Batista Costa Pinto. Número do benefício 155.217.230-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se por via eletrônica. Intimem-se. Cite-se.

0003102-49.2011.403.6103 - DILSAN MARTINS CARNEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a aparente divergência constante dos documentos que instruíram a petição inicial no que tange a seu nome (Dilsan ou Edilson). Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003175-21.2011.403.6103 - BENTO RAIMUNDO DA ROSA (SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENTO RAIMUNDO DA ROSA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Sustenta o autor que o réu lhe negou a concessão do benefício, sob a alegação de faltar tempo de contribuição (fls. 10). A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta

será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Por mais que o autor tenha apresentado documentos que representem indícios razoáveis a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), apresente outros documentos que comprovem a sua qualidade de trabalhador rural. Requisite-se cópia do procedimento administrativo nº 146.873.231-2, por meio eletrônico. Cite-se. Intimem-se.

0003181-28.2011.403.6103 - JOAQUIM DE ARIMATHEA CRUZ (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003214-18.2011.403.6103 - MARIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, invocando o princípio da solidariedade, tendo em vista que o falecido verteu mais de 189 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (08.7.2010), já que sua última contribuição se é de fevereiro de 1992, conforme fls. 15. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel.

Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade (já que não alcançou o requisito etário), não têm seus dependentes direito à pensão por morte.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0003216-85.2011.403.6103 - VINICIO MIGUEL MACHADO BRAGA X JESSICA MARIA MACHADO BRAGA X RAFAEL MACHADO BRAGA X DIEGO APARECIDO MACHADO BRAGA X VERA LUCIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de pensão por morte.Alegam os autores, em síntese, serem viúva e filhos de LAÉRCIO EVANGELHISTA BRAGA, falecido em 06.02.2011 e, ao diligenciarem administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS indeferiu o pedido, sob a alegação de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado.Afirma, ainda, que ostenta qualidade de segurado, em razão de se enquadrar na extensão do período de graça previsto no artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91, por conta do desemprego involuntário ocorrido em 25.5.2009, de forma que a qualidade de segurado teria perdurado até 25.5.2011.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-32.É a síntese do necessário. DECIDO.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A dependência do cônjuge e dos filhos não emancipados ou menores de 21 anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91.Resta analisar o cumprimento da qualidade de segurado.Consta dos autos que último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 25.5.2009 (fl. 31). Depreende-se ainda, que o autor foi dispensado deste emprego sem justa causa (fl. 32), porém, não foi beneficiário do seguro-desemprego, em razão da vigência do contrato de trabalho ter sido inferior a doze meses.É certo que, com a devida vênua aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não é qualquer situação de desemprego que autoriza a prorrogação do período de graça a que se refere o art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, mas apenas o desemprego que esteja comprovado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 32 indica que rescisão do contrato se deu sem justa causa.O único impedimento concretamente existente era a duração do vínculo de emprego, inferior a doze meses, daí porque não teve direito ao seguro-desemprego.Ocorre que o fato jurídico que acarreta a prorrogação do período de graça não é o recebimento do seguro desemprego, mas o mero registro da dispensa involuntária no órgão próprio do MTPS.Por tais razões, ao menos neste caso específico, não há como recusar a prorrogação da qualidade de segurado, já que a falta de registro da dispensa ocorreu em virtude de um fato alheio à vontade do segurado.Nesses termos, considerando a nova prorrogação do período de graça prevista no art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91, como o encerramento do último vínculo empregatício ocorreu em 25.5.2009, a qualidade de segurado foi mantida até 25.05.2011.Assim, na data do óbito, o falecido ainda conservava a qualidade de segurado e seus dependentes têm direito à pensão por morte.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que os autores estariam sujeitos caso devessem aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de pensão por morte aos autores.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome dos beneficiários: Vera Lucia Machado, Vinicio Miguel Machado Braga, Jessica Maria Machado Braga, Rafael Machado Braga e Diego Aparecido Machado Braga.Número do benefício 156.221.352-8.Benefício concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se. Após, cite-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

0003245-38.2011.403.6103 - GERALDO PEDRO DE PAULA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.Sustenta o autor que o INSS deixou de computar o tempo de serviço da anistia concedida, o que impediu que alcançasse as contribuições necessárias para a concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende o autor o

cômputo dos períodos de tempo até a data do requerimento administrativo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Das cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11-24), da cópia do Diário Oficial da União (fl. 27) e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, há comprovação dos seguintes períodos: a) CURSO ACADÊMICO SANTOS DUMOND, de 02.5.1973 a 30.5.1975 e de 01.7.1975 a 19.11.1976; b) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 06/12.1976 a 28.9.1977 e de 25.6.1979 a 19.9.1980; c) RHODIA BRASIL LTDA., de 03.10.1977 a 02.5.1979; d) EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, de 01.10.1980 a 23.8.1984; e) ANISTIA, de 24.8.1984 a 21.10.1998; f) PEDRO ESTEVES AFONSO JACAREÍ, de 10.6.1999 a 28.7.1999, de 07.01.2000 a 28.01.2000, de 10.3.2000 a 02.5.2000 e de 30.5.2001 a 04.6.2001; g) JAMPER EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., de 04.3.2009 a 17.4.2009. A controvérsia aqui firmada diz respeito ao tempo de serviço referente à anistia concedida ao autor. A Comissão da Anistia instituída no âmbito do Ministério da Justiça resolveu declarar GERALDO PEDRO DE PAULA portador do CPF nº 738.247.718-53, anistiado político e conceder a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 23.08.1984 a 21.10.1998, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. O referido dispositivo legal assegura a contagem do tempo em questão para fins previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições, de tal forma que foi ilegal a conduta da autoridade administrativa de recusar sua contagem. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, computando os períodos aqui reconhecidos, verifica-se que o autor alcança 25 anos 07 meses e 30 dias de contribuição até 03.02.2011 (data do requerimento administrativo), insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intimem-se. Cite-se.

0003250-60.2011.403.6103 - LAFAIETE SENA DE CARVALHO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s) às fls. 18 e 19. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003281-80.2011.403.6103 - RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS (SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine a restituição de R\$ 8.568,43 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por dano moral que alega ter experimentado. Narra o autor ter firmado junto à ré contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção em 01.09.2008, posteriormente renegociado, com a obtenção do valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Alega que não pôde honrar com o pagamento de algumas parcelas do referido contrato, tendo ficado zerado o saldo de sua conta corrente. Afirma que a ré arbitrariamente teria efetuado dois descontos em sua conta poupança, localizada em agência diversa da agência de sua conta corrente, no montante total de R\$ 8.568,43 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). Diz que a ré agiu arbitrariamente pelo fato das contas pertencerem a agências distintas, além do fato da conta poupança não ter como titular apenas o autor, mas também sua esposa, já que se trata de conta conjunta. Informa que notificou extrajudicialmente a ré para que efetuassem a devolução dos valores que entende indevidamente descontados, mas não obteve êxito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-28. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às

decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. No caso dos autos, não há elementos que permitam identificar a existência de irregularidade de utilização do saldo de conta poupança do autor, mormente porque a CEF aparentemente fundamentou as razões pelas quais efetuou o desconto das prestações em atraso em cláusula do contrato entabulado entre as partes (fls. 27), sendo imprescindível a regular instrução probatória. Além do que, ao que parece, o deferimento da medida implica a irreversibilidade do provimento antecipado, o que é vedado pelo artigo 173, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003424-69.2011.403.6103 - DORALICE DE CASSIA REIS SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. DORALICE DE CÁSSIA REIS SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de PRISCILA APARECIDA DE SOUZA, ex-segurada que faleceu em 26.9.2010. Sustenta que dependia do auxílio financeiro da falecida e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-62. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurada está comprovada, pois consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 32 que o último vínculo de emprego da falecida cessou em 26.9.2010 (data do óbito). Acrescente-se que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. As provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002430-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009094-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR BERNARDO DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002403-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-60.2011.403.6103) MARIA JOSE DE OLIVEIRA COSTA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) X JAIR MACEDO DE SOUZA
Aguarde-se análise do pedido de Justiça Gratuita nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003542-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003542-9) - DEBORA MENDONCA RODRIGUES GARCIA (SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DEBORA MENDONCA RODRIGUES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da autora e expeça-se Ofício Precatório/Requisição de Pequeno Valor - RPV. Int. DESPACHO DE FLS. 80: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

Expediente Nº 5535

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X RADIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MASSA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em dez dias, para manifestação sobre as contestações ainda não replicadas, em cumprimento ao r. despacho de fl. 2756.

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-81.2006.403.6103 (2006.61.03.003635-8) - FRANCISCA PAULA DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da parte autora para constar: FRANCISCA PAULA DOS SANTOS, conforme noticiado às fls. 279/281. Após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0008692-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008692-5) - FRANCISCO WIEIRA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 136/138: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0002914-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002914-4) - NEUSA MAURA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes perante o Tribunal, expeça-se RPV do valor objeto da transação.Após, aguarde-se o pagamento.Int.

0002676-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002676-7) - NARCISO JOAQUIM LEANDRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 110/114: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0007382-34.2009.403.6103 (2009.61.03.007382-4) - MARIA EDENIA KANEHARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 93/94: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005220-13.2002.403.6103 (2002.61.03.005220-6) - JOSE RAIMUNDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/249: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0119727-67.2005.403.6301 (2005.63.01.119727-7) - GLORIA ELISA DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GLORIA ELISA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0001879-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001879-4) - CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0007008-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007008-1) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/110: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int. Despacho de fls. 122: Fls. 106/110: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0007920-20.2006.403.6103 (2006.61.03.007920-5) - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CONCEICAO MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da parte autora para constar: CONCEIÇÃO MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA (fls. 10). Fls. 162/165: Após, expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0002542-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002542-0) - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0007874-94.2007.403.6103 (2007.61.03.007874-6) - SEBASTIAO CARDOSO DE FARIA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO CARDOSO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 191-192, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0009767-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009767-4) - SILVIA HELENA FURTADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SILVIA HELENA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE JESSICA FURTADO DE BARROS X ANA JULIA FURTADO DE ALMEIDA X MATEUS FURTADO DE ALMEIDA X PEDRO CELSO PEREIRA DE ALMEIDA

Primeiramente, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 164/165 quanto à juntada das procurações outorgadas pelos menores ANA JÚLIA e MATEUS, que deverão ser representados pelo pai, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item IV de fls. 164.

0009775-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009775-3) - ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício precatório/RPV, nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 176. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0003541-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003541-7) - CRISTIANO VALDOMIRO GARCIA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CRISTIANO VALDOMIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005587-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005587-8) - EWERTON WAGNER SECCO(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X EWERTON WAGNER SECCO X FAZENDA NACIONAL

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 53-55, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0006971-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006971-3) - ANDRESSA PATRICIA DA SILVA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANDRESSA PATRICIA DA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/149: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0008261-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008261-4) - BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X PATRICIA SANCHES ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA SANCHES ALVES X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002632-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002632-9) - GUIDO MILAN AMBROZ(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GUIDO MILAN AMBROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do ITA, no período de 07/03/1977 a 10/12/1981, condenando, ainda,

o réu, em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. II - Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo autor às fls. 90/92. Em caso de concordância, a fim de agilizar o processamento, poderá o INSS se dar por citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, informando que não irá opor embargos à execução devendo, neste caso, ser expedida requisição de pequeno valor - RPV. Int.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009035-42.2007.403.6103 (2007.61.03.009035-7) - TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc. Considerando-se a realização da 86ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/9/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/9/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000743-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000743-8) - JOAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 91: Vista às partes para o laudo complementar, juntado às fls. 103-104.

0006505-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006505-0) - MARIA CONSUELO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, escoliose, osteoporose, cervicalgia, coronariopatia e quadro de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 26.02.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos médicos periciais às fls. 75-78 e 95-100. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo psiquiátrico de fls. 75-78 atesta que o autor é portador de demência (CID 10 - F 02-8). Afirmo o senhor perito que esta moléstia gera a incapacidade total e permanente do autor. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido há cerca de doze anos. Afirmo, ainda, que a doença que acomete a autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil, necessitando do auxílio de terceiros. Já o laudo médico de fls. 95-100 atesta que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (LES). Constatou-se durante o exame clínico que a autora foi até a sala de perícias deambulando com muita dificuldade. Além disso, ficou constatada a sua dificuldade para exercer atividades domiciliares devido à senilidade. Afirmo o perito que a requerente apresenta quadro de senilidade incompatível com qualquer atividade laborativa, o que lhe gera incapacidade total e definitiva para qualquer atividade. Com relação ao início da incapacidade, o perito médico não soube precisar. Com relação à exigida qualidade de segurado, melhor sorte não apresenta o presente caso. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos pelo INSS, a autora registra vínculos empregatícios até 17.10.1986 e apenas 8 contribuições esparsas, não havendo notícias nos autos acerca de outros vínculos de emprego, tampouco de outras contribuições vertidas à Previdência Social. Por outro lado, da leitura das provas anexadas aos autos, verifica-se que, aparentemente, a incapacidade diagnosticada é anterior ao retorno da autora ao Regime Geral da Previdência Social, quando verteu três contribuições consecutivas a partir de outubro de 2005. Desta forma, ao menos em um Juízo sumário acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, constato que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intime-se.

0009812-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009812-2) - ADEMIR DE PRADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega que é portador de hérnia umbilical, que lhe causa muitas dores e sérias limitações físicas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividades laborativas. Afirma que, mora de favor na casa de seu irmão, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Laudo médico às fls. 88-90. Estudo social às fls. 99-103. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de volumosa hérnia incisional supra umbilical. Ao exame clínico, o autor apresentou regular estado geral e mutilação de três dedos da mão direita, calosidades profundas bilaterais. O autor afirmou não fazer uso de medicamentos. O perito atestou a existência de incapacidade temporária para o desempenho de atividades laborativas, estimando o prazo de cento e oitenta dias para recuperação ou reavaliação. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 62 anos de idade, vive com sua prima, totalizando 02 (duas) pessoas, em residência de propriedade da referida parenta, que lhe cedeu um quarto e alimentação. Referido imóvel é constituído por cozinha unificada à sala, dois quartos e um banheiro com acabamento, guarneçada por poucos móveis. Além disso, o imóvel, localizado em uma área de 140 metros quadrados, possui uma edícula nos fundos. O autor vive graças ao auxílio de sua prima, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.150,00 (hum mil, cento e cinquenta reais), sendo esta a fonte de renda do grupo familiar. Ficou constatado que o autor não faz uso de medicação. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, o autor não gera despesas para o grupo familiar. A renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Embora, a rigor, sua prima não se enquadre no conceito legal de família, para fins do benefício em exame, não se pode desconsiderar que o benefício assistencial tem por finalidade amparar não quaisquer pessoas idosas ou deficientes, mas somente aquelas que não tenham condições de prover o próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família. Se, como no caso em exame, o autor reside em companhia de uma familiar que já responde por suas despesas essenciais, o benefício assistencial não é devido. Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Além disso, a doença de que é portador não parece gerar grandes despesas para o autor, já que não faz uso de medicamentos para controle de seu quadro, aliado ao caráter temporário da incapacidade atestada pelo perito médico. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001305-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001305-2) - ORLANDO MARTINS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da autora, Joaquim Daniel Moreira, arrolada às fls. 09. Depreque-se a oitiva da testemunha Maurílio Ribeiro da Silva arrolada às fls. 09, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Carvalhos-MG. II - Defiro ainda, o pedido de juntada aos autos da cópia do processo administrativo do autor. Requisite-se. III - Indefiro, por outro lado, o pedido de vistoria técnica, tendo em vista a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e do laudo técnico de fls. 18 e 31. Comunique-se ao INSS. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0001475-44.2010.403.6103 - ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, juntado às fls. 113-114.

0001892-94.2010.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão assistencial à pessoa portadora de deficiência. O autor alega ser portador de hipertensão arterial sistêmica, anemia perniciosa, vitiligo e problemas na coluna lombar, além de outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de atividades laborativas. Narra ainda que em 13.01.2010 pleiteou administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado, sob a alegação da não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico às fls. 75-77 e Estudo social às fls. 88-93. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de hipertensão essencial e vitiligo. Apesar de constatada a existência das referidas moléstias, o perito esclareceu não haver incapacidade para atividades laborativas, visto que a hipertensão se encontra controlada pelo uso de medicamentos. Quanto ao vitiligo, o perito afirmou não haver incapacidade. Apesar do autor ter apresentado exames relativos a problemas de natureza ortopédica, todos os exames e manobras realizados pelo perito resultaram negativos, apesar de apresentar dor à palpação lombar (fls. 76). Não houve, portanto, constatação de incapacidade laborativa. Afirma o perito que o autor está sendo atualmente tratado, fazendo uso de medicamentos. Diante desse quadro, não se extrai do laudo pericial nenhuma conclusão quanto à incapacidade do autor de prover o próprio sustento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000333-13.2010.403.6103 - ALCEU CONRADESQUE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como grave deficiência visual em ambos os olhos, hipertensão arterial sistêmica e grave gastrite, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Requereu administrativamente o auxílio-doença em 23.07.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a suspensão para que o autor comprovasse o requerimento administrativo, este cumpriu a determinação, conforme fls. 33-35. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 46. Laudo médico judicial às fls. 54-57. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de seqüela de AVC, com diminuição da forma em membro inferior esquerdo, o que o incapacita para realização de sua atividade laborativa atual. Afirma ser parcial e permanente a incapacidade, não sendo possível estimar a data de seu início. Com relação à exigida qualidade de segurado, melhor sorte não apresenta o presente caso. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, o autor registra vínculos empregatícios até 01.08.1980, não havendo notícias nos autos acerca de outros vínculos de emprego, tampouco de contribuições vertidas à Previdência Social. Desta forma, ao menos em um Juízo sumário acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, constato que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005280-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença mental crônica, sistema nervoso abalado, depressão, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que em 04.5.2010 requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo apresentado pelo INSS às fls. 96. Laudo médico judicial às fls. 98-104. Impugnação do autor às fls. 114/116. Estudo social às fls. 117-121. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21

anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor apresentou-se à perícia em bom estado físico, com mobilidade articular preservada, sem deformidades, com coordenação preservada. O exame neuropsicológico evidenciou que o autor estava com vestes e higiene adequadas, pensamento estruturado, sem atividades delirantes, com total consciência da finalidade do exame ao qual estava sendo submetido, humor adequado e memória preservada. Em resposta ao quesito 01 do autor o perito informa não haver incapacidade atual. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 48 anos de idade, vive sozinho, em local rural, sem recursos e sem segurança. A residência possui instalações elétricas clandestinas, água de poço, sem acabamentos, laje e piso. Pouco alimento encontrado, sendo que, pelo menos uma vez ao dia, vai se alimentar na igreja. O autor vive com o auxílio da igreja que frequenta e participa do programa Bolsa Família, recebendo o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mais cesta básica a cada três meses da Prefeitura. Não possui despesas fixas. Embora o rendimento familiar pudesse, em tese, autorizar a percepção do benefício, não ficou comprovado o requisito legal relativo à deficiência, razão pela qual o autor não se encontra dentre os possíveis titulares do benefício em questão. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006527-21.2010.403.6103 - CELINA ALVES DE OLIVEIRA AVILA (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a relação dos salários de contribuição do ex-segurado, dos utilizados no período básico de cálculo e que sejam eventualmente diferentes daqueles registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos realizados pelo INSS para demonstração da renda mensal inicial do benefício e elabore outros, caso necessário, apurando eventuais diferenças de atrasados. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0006915-21.2010.403.6103 - MARCELO BARROS DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre as impugnações ao laudo (fls. 55-56, 58-60 e 62-65), inclusive para que esclareça a respeito da eventual necessidade de reavaliação do autor. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 68-69)

0008233-39.2010.403.6103 - HEBER FERNANDES PEREIRA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de problemas psicológicos, tais como psicose delirante alucinatória, com tentativas de suicídio, lapsos de memória que comprometem sua capacidade funcional, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 23.08.2010 a 28.09.2010. Narra ter requerido novo benefício, sendo indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico do INSS às fls. 77-86 e laudo pericial às fls. 91-96. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia. Foi observado no exame neuropsicológico que o requerente tem dificuldade de manter a atenção, possui ansiedade intensa, certa desorientação temporal e espacial, além de perda do pragmatismo e dos processos mentais. O perito consignou ser absoluta e permanente a incapacidade que acomete o requerente. Consignou, ainda, que a doença constatada tira a capacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Com relação ao início da incapacidade, o perito responde que a data do início da incapacidade pode ser colocada como 1997.... Esclarece que, após esta data, existem intenações em 2000, 2001 e 2002 (fl. 33), que confirmam o início da incapacidade nessa época. Além do mais, conforme atestado de folha 36, o autor também esteve internado no período de 23.07.2004 a 01.11.2004, ou seja, justamente na época em que começou a contribuir ao Sistema Previdenciário. Observo, por outro lado, que o início das contribuições ocorreu em setembro de 2004, conforme extrato do CNIS de fl. 71. Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento. Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que o autor não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Tendo em vista a informação de folha 93, informe o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. De qualquer forma, a fim de conferir maior agilidade ao presente feito, informe, ainda, o causídico se há pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar o autor nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008561-66.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de doença de ménire (CID H 81) e perda de audição bilateral neuro-sensorial (CID H 90.3), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.10.2010, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial apresentado pelo INSS às fls. 40. Laudo pericial judicial às fls. 45/48. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora não tem doença incapacitante atual. A autora, embora apresente lesão auditiva, encontra-se em estado físico normal. O Perito afirma não haver lesão auditiva ocupacional. Afirma, ainda, em resposta ao quesito 5.1. do autor, que o quadro clínico está dentro da normalidade. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008671-65.2010.403.6103 - SOLANGE SANTOS DO NASCIMENTO X VILMAR CARDOSO DO NASCIMENTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de epilepsia paranóide, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 28.06.2010, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 54-60 e estudo social às fls. 63-67. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora apresenta esquizofrenia, que causa incapacidade absoluta e permanente para o trabalho

e para a vida independente. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive juntamente com o marido e três filhos menores de idade, em um total de 05 pessoas, em uma casa própria, composta por dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, cômodos em estado precário, sem acabamento e segurança, com paredes emboloradas e úmidas. Os móveis que guarnecem o imóvel são velhos, quebrados, e a casa se encontra em total estado de desorganização e falta de higiene, com roupas espalhadas pelo imóvel. A requerente não recebe auxílio governamental, nem de entidades não governamentais. A renda do grupo familiar gira em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de aluguel de casa de propriedade da família, mais R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) que o esposo da autora receberá a título de seguro-desemprego, a partir do mês de maio de 2011, totalizando cinco parcelas. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 679,81 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), incluindo água, mantimentos, energia elétrica, telefone e gás de cozinha. Por fim, esclarece o laudo social que a autora não possui condições de trabalhar para prover o próprio sustento, pois nem mesmo consegue desempenhar as tarefas domésticas sem auxílio do esposo. Verifico, portanto, que, conquanto a família viva modestamente, a renda auferida pelo respectivo núcleo ultrapassa em muito o limite previsto pela lei para a concessão do benefício assistencial. Insta salientar que a desorganização e o precário estado de conservação da residência em que mora a família, decorre do estado de saúde da requerente e, ao que parece, não das limitações financeiras. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008752-14.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES BENEDITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hipertensão arterial, diabetes e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega já ter sido beneficiária de auxílio-doença, mas foi cessado o seu pagamento. Afirma ter ocorrido um agravamento de seu quadro clínico desde a cessação indevida do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 80-82. Laudo médico judicial e exames complementares às fls. 84-91. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de diabetes mellitus, osteoporose, hipotireoidismo e depressão psíquica, asseverando que somente o quadro depressivo está descontrolado. Observou o perito que a autora relata ideias suicidas, aduzindo não ter vontade de viver. A pericianda também apresentou alucinações no momento da perícia, tendo declarado ao perito que tentou se jogar na frente do carro antes de vir para a perícia. As referidas doenças de origem psiquiátrica também tinham sido observadas nas perícias realizadas pelo INSS (fls. 80-82), ainda que, naqueles momentos, estivessem controladas. Embora uma verdadeira crise de alucinação durante a perícia judicial seja fato incomum, de muito maior ocorrência em casos de simulação de incapacidade, não é isso que se extrai das provas dos autos, em que até mesmo a perícia administrativa reconheceu a presença de um transtorno mental crônico. Ainda que, nas perícias administrativas, tais doenças estivessem controladas (ou fossem passíveis de controle ambulatorial), não é o que se provou no curso da perícia judicial, que concluiu pela presença de uma incapacidade é total e temporária para o trabalho, estimando o tempo necessário para recuperação em 12 (doze) meses. Quanto ao início da incapacidade, respondeu o perito que, segundo relato da própria autora, há 12 anos para o diabetes e há 4 anos para a depressão. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora possui contribuições de setembro de 2006 a agosto de 2007 e esteve em gozo de auxílio-doença de 24.6.2009 a 24.02.2010 (fl. 17). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria de Lourdes Benedito. Número do benefício: 536.884.798-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já

determinados.Intimem-se.

0009070-94.2010.403.6103 - VALDIVINA RODRIGUES FERREIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, juntado às fls. 36-40.Após, dê-se vista ao INSS, nos termos determinados na decisão de fls. 24-25, verso.

0009171-34.2010.403.6103 - ENILSON AGUIAR DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, juntado às fls. 86-88.Após, dê-se vista ao INSS, nos termos determinados na decisão de fls. 74-77, verso.

0009174-86.2010.403.6103 - MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, juntado às fls. 39-42.Após, dê-se vista ao INSS, nos termos determinados na decisão de fls. 25-26, verso.

0009341-06.2010.403.6103 - MARCIA APARECIDA MONTEIRO MOURA X DEMILTON CAMPOS DE MOURA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata a autora ser portadora de epilepsia e deficiência visual (cegueira) do olho direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter tentado requerer administrativamente, através de seu representante, a concessão do benefício de amparo ao deficiente em 28.6.2010, porém, o réu não permitiu que o requerimento administrativo fosse protocolado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Laudo médico às fls. 51-53 e estudo social às fls. 58-62.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O laudo médico atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante atual, não apresentando incapacidade para o trabalho. Apesar de não possuir visão do olho direito, tal fato não compromete o desempenho de sua função habitual. Além disso, a epilepsia referida pela autora se encontra sob controle, segundo ela mesma informa, estando atualmente controladas as crises, mediante o uso de medicamentos.Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988.Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez.Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 341013Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco CavalcantiPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência.2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o

que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria.3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal.4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida.(grifei)Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado.Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que a requerente não faz jus à concessão do pleiteado benefício assistencial.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial em dez dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Após, ao MPF.Intimem-se.

0009396-54.2010.403.6103 - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.Relata apresentar fortes dores na perna, inchaço e dificuldade para deambular, em decorrência de acidente de trânsito, além de posterior traumatismo craniano sofrido por queda de bicicleta, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 14.02.2010, cessado por alta médica do INSS.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais administrativos às fls. 76-77 e laudo pericial judicial às fls. 79-81.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e epilepsia. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa.Afirma o perito que, com relação a epilepsia, o requerente faz acompanhamento regularmente com neurologista e sua última crise ocorreu em 2010. Além disso, de acordo com o perito, as queixas apresentadas pelo requerente são incompatíveis com o exame clínico realizado. O perito também destacou que o autor apresenta calosidade em ambas as mãos e teve sua CNH renovada em 09.3.2010.Esclarece o perito, que o exame físico está dentro da normalidade, apresentando patologias controladas.Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas pelos peritos do INSS (fls. 76-77).Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, nenhuma delas tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0009411-23.2010.403.6103 - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE X VALERIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da lide, bem como condenação da ré em rever os juros cobrados e a multa sobre valores inexistentes e os cumulados referentes aos pagamentos do financiamento realizados em duplicidade.Narram os autores terem realizado contrato de financiamento de Construção Habitacional com Fiança com a ré, no valor de R\$ 164.806,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e seis reais), em 240 parcelas no valor de R\$ 2.197,97 cada, mediante débito em conta corrente.Alegam que a partir de 14 de setembro de 2009, o banco começou a lançar as parcelas em duplicidade, pois debitava a parcela da conta corrente e, ao mesmo tempo, enviava boletos de cobrança.Dizem que, ao realizarem o pagamento do boleto, o valor debitado deveria ser automaticamente creditado em sua conta corrente, mas que o débito em conta gerou juros no cheque especial.Sustenta que, inconformados com os valores cobrados, solicitaram a um contador que refizesse os cálculos e que este demonstrou que os autores possuem um crédito de R\$ 6.413,45 (seis mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A comprovação dos fatos alegados na inicial depende

de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. No caso dos autos, não há qualquer prova de apontamento no SERASA e SCPC dos nomes dos autores e que tenha se dado, ainda, pela ré. Desta forma, não há qualquer indício de plausibilidade das alegações do autor. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 59, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0009418-15.2010.403.6103 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cardiopatia isquêmica grave com lesão de tronco coronária esquerda e Wolf parkison-white, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.12.2009, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 24-26 e laudo pericial judicial às fls. 28-30. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor apresenta doença isquêmica crônica do coração e Wolf Parkinson-White. Afirma o perito que tais moléstias geram incapacidade relativa (para a atividade profissional habitual) e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito não soube afirmar. Afirma ainda, que o quadro clínico do requerente é instável, com grande risco de morte súbita, o que, aliás, já havia sido afirmado no relatório médico de fls. 11. Em resposta ao quesito 11, formulado pela parte autora à fl. 07, o perito afirma que o requerente não pode trabalhar com profissão que demande esforço físico e stress. Deve-se observar, todavia, que o autor exerce o ofício de motorista de caminhão, atividade que desempenhou na maior parte de sua vida profissional. O autor tem 53 anos de idade e um histórico de atividades que revela que dificilmente conseguiria exercer outra função que lhe garantisse a subsistência, mormente se consideradas as limitações a esforços físicos e a funções estressantes. Impõe-se concluir, assim, que sua incapacidade se aplica a qualquer outra atividade profissional que estivesse a seu alcance desempenhar, razão pela qual o benefício devido é realmente a aposentadoria por invalidez. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31.12.2009. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Batista de Souza. Número do benefício: 537.926.356-5 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000267-88.2011.403.6103 - BERENICE APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 27-31. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n.º 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco anos), vive junto com seu marido, de 66 (sessenta e seis) anos, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, em uma residência própria, de alvenaria, em ótimo estado de conservação, que conta com as seguintes divisões: três quartos, suíte, sala, cozinha e um banheiro, localizada num bairro na zona sul de São José dos Campos, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Observa a perita, que mesmo diante das dificuldades enfrentadas pelo casal, a residência se encontrava limpa e organizada. Observou, ainda, que os móveis da casa não são novos, mas se encontram em perfeito estado de conservação. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 506,41, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone e outras despesas. Afirma que a perita não recebe ajuda humanitária do Poder Público, nem de ONGs ou de terceiros. Não residem na casa, dois filhos: Magno Batista da Silva, que trabalha de vigilante noturno, reside no bairro Jardim Paulista e não visita os pais, e Wagner Batista da Silva, que trabalha como segurança na empresa JOHNSON, reside no bairro Galo Branco e ajuda, quando necessário, na compra de remédios. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Importa salientar que há bens existentes na residência da família que, em um primeiro momento, afastam a alegação de miserabilidade, já que incompatíveis com tal situação, como, por exemplo, TV 29 polegadas e outra de 20 polegadas, aparelho de som, DVD, geladeira com freezer, fogão de seis bocas, entre outros. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal.

0000300-78.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de doença mental com CID F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave) e F45.4 (transtorno doloroso somatoforme persistente), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 01.10.2010 a 30.11.2010, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A autora não compareceu à primeira perícia alegando ter sofrido um pequeno surto, não podendo sair de casa. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 43-45. Laudo pericial judicial às fls. 53-59. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta-se, fisicamente, em condições normais. Do exame neuropsicológico extrai-se que não houve evidências de delírios, apresentando-se, a autora, sem sinais de ansiedade, com capacidade de análise e interpretação, demonstrando compreensão adequada aos assuntos, bem como memória preservada. A autora apresentou-se em bom estado geral, com vestes e higiene adequadas, tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000341-45.2011.403.6103 - ANA MANCILHA CARDOSO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de varizes, osteoartrose dos joelhos, coluna lombar e dislipidemias, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter se submetido à perícia médica em 08.11.2010, tendo recebido comunicado de decisão alegando que não foi constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 34. Laudo médico judicial às fls. 45-49. A parte autora impugnou a decisão que nomeou o perito judicial. Tal impugnação restou indeferida e o sr. Perito mantido (fl. 39). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de lombalgia e osteoartrose, mas ficou assente que a incapacidade da requerente advém da senilidade, para qualquer atividade laborativa. O perito consignou ser total e permanente a incapacidade que acomete a requerente. Conquanto tenha sido comprovada a incapacidade, verifico que esta é preexistente à inscrição da autora no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Observo que a autora iniciou suas contribuições em outubro de 2009 e o sr. Perito não soube estimar a data de início da incapacidade, relatando apenas que a autora afirmou que a dor lombar existe há 10 anos e que as varizes superficiais em membros inferiores existem há 30 anos. Por outro lado, o documento médico de folha 15 declara que a autora está em acompanhamento com o especialista vascular desde agosto de 2006. Além do que, considerando que a incapacidade da autora foi embasada em sua senilidade, é de convir que esta circunstância já estaria presente em outubro de 2009, quando de sua filiação à Previdência Social. Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que o autor não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Deverá ser advertido o senhor perito a respeito da necessidade de cumprimento dos prazos fixados por esse Juízo, não sendo tolerado atraso como o ocorrido nos presentes autos. Comunique-se a Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da apresentação do laudo pericial na data de 03.05.2011, bem como do andamento do respectivo feito. Intimem-se.

0000375-20.2011.403.6103 - ELZA APARECIDA PEREIRA DELGADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como déficit visual, polido hiperplasiogênico com metaplasia intestinal, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 39/40. Laudo pericial judicial às fls. 42/45. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora não possui doença incapacitante atual. O Perito, em resposta ao quesito 2 da autora, atesta que as patologias que a acometem podem ser controladas com medicação contínua, estabilizando o quadro clínico. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000377-87.2011.403.6103 - JOANA DA SILVA PINTO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia, cervicalgia, dorsalgia, deg focal, redução difusa da densidade óssea, entre outros, razões pelas quais se

encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 31-33. Laudo médico judicial às fls. 35-38. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de lombalgia, não apresentando incapacidade para o trabalho. Afirma o sr. Perito que o exame físico da autora está dentro da normalidade, apresentando-se em regular estado geral. Informou, ainda, que o teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados e que apresenta movimentação preservada em todos os eixos da coluna vertebral. Observou que a autora caminhou na ponta dos pés sem apresentar dor e que o exame físico é incompatível com as queixas clínicas. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000380-42.2011.403.6103 - ROSANE SOARES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de protusão discal cervical, transtorno de discos intervertebrais CID M51.0, protusão global do disco entre C5-C6 com discreta compressão da face ventral do saco dural, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, tendo o médico cessado seu benefício durante a realização da perícia, em 27.7.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 37/40. Laudo médico judicial às fls. 42/45. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta lombalgia, porém possui movimentação preservada da coluna vertebral em todos os eixos. A autora apresentou-se à perícia deambulando sem alteração, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores e inferiores. Além disso, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. O perito ainda observou que a autora conseguiu caminhar na ponta dos pés, sem apresentar dor, resultando seu exame clínico dentro na normalidade. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000392-56.2011.403.6103 - BENEDITA DE SOUZA SANTOS (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e, caso constatada sua incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como gonoartrose (artrose do joelho) CID M17, gonoartrose primária bilateral CID M17.0, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 20.5.2006, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 56-63. Laudo médico judicial às fls. 64-67. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito judicial atesta que a autora é portadora de osteoartrose dos joelhos esquerdo e direito, tendo se

locomovido até a sala de exames utilizando-se de muletas, apresentando incapacidade total e permanente. Afirma que está aguardando cirurgia de joelho para colocação de prótese, a ser realizada pelo SUS e que seu quadro clínico atual é incompatível com qualquer atividade laborativa, muito difícil total recuperação, periciando em idade avançada, indicando a concessão de aposentadoria por invalidez. O perito informa que ambos os joelhos possuem movimentação diminuída, edemaciados e com rotação muito diminuída, apresentando-se a autora em regular estado geral. Finalmente, indagado, o perito judicial não pôde estimar a data provável do início da incapacidade. Quanto à qualidade de segurada, a autora apresenta contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS no período de maio de 2003 a julho de 2004, em dezembro de 2006 e fevereiro de 2007, tendo recebido auxílio-doença de 16.8.2004 a 20.5.2006. Embora a autora não tenha registrado outras contribuições a partir de então, a conclusão mais provável diante desse quadro é no sentido de que a cessação das contribuições ocorreu, exatamente, por causa da incapacidade. A ninguém é dado desconhecer que doenças como as da autora são degenerativas e, por sua natureza, evoluem progressivamente para uma piora do quadro, com o passar do tempo e a idade avançada. Colhe-se da inicial que a autora, impedida de continuar a exercer seu ofício habitual (faxineira), tentou trabalhar fazendo pastéis, mas não conseguiu continuar por falta de força muscular. Essa explicação é verossímil e está em harmonia com o quadro diagnosticado pelo perito judicial. Vale também acrescentar que a autora foi submetida a sucessivas perícias administrativas (fls. 53-63), realizadas por vários médicos diferentes, todos eles reconhecendo a presença de uma incapacidade pelas mesmas doenças. Somente a última dessas perícias (fls. 63) é que se indicou que não havia mais o quadro agudo antes diagnosticado. Ora, se esse quadro agudo estava inegavelmente presente quando da perícia judicial, é porque a melhora havida foi meramente transitória, sem relevância para significar verdadeira recuperação da capacidade para o trabalho. Mesmo essa última perícia judicial afirma que havia indicação de uma cirurgia para colocação de uma prótese no joelho direito, indicativo seguro de que não tinha ocorrido uma completa recuperação para o trabalho. Todas essas razões autorizam concluir que o início da incapacidade ocorreu em momento em que a autora preservava a qualidade de segurada, razão pela qual se impõe deferir o benefício. Verifica-se, todavia, que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedita de Souza Santos. Número do benefício: 505.300.778-7 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000404-70.2011.403.6103 - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a alegação de que a autora não possui nenhum documento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados e apresentados seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprido, voltem os autos à conclusão para designação de nova data para a realização de exame médico pericial. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000421-09.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de tendinopatia inicial do supra espinhal (desde 2007), com pequeno líquido articular e na bursa subacromial/subdeltoidea discreta, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença duas vezes, sendo o primeiro benefício cessado em 02.10.2008 e o segundo em 25.8.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 61-75. Laudo médico judicial às fls. 77-80. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser

susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de hérnia de disco, não apresentando incapacidade para o trabalho. Afirma o sr. Perito que o exame físico da autora está dentro da normalidade, tendo realizado cirurgia em 27.11.2009, apresentando-se em regular estado geral. Informou, ainda, que a requerente não apresentou dificuldade e não reclamou de dor ao se abaixar para retirar sua sandália, esclarecendo que a movimentação da coluna vertebral está preservada em todos os eixos. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000484-34.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de anormalidades de marcha e de mobilidade, de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo judicial às fls. 54-59. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de osteocondromatose múltipla CID - 10: Q78.6 e obesidade CID - 10: E66. Afirma o Perito que a autora caminha com dificuldade, mas tanto a coluna cervical quanto a dorsal e lombar não possuem limitações à movimentação. Esclareceu que a força muscular da autora é normal e que o quadril e membros inferiores, no geral, também estão normais. As conclusões periciais indicam, realmente, a presença de algumas restrições aos movimentos, especialmente ao caminhar, mas tais restrições não têm a extensão ou a intensidade para significar verdadeira incapacidade para o trabalho. De fato, observa-se que a autora declara ser do lar (fls. 02). Assim, a incapacidade para o trabalho deve ser examinada à luz das atividades próprias das donas de casa, que, é certo, exigem algum esforço físico. Ocorre que o perito consignou expressamente não haver limitações à movimentação da coluna cervical, dorsal e lombar. Também observou que a autora conserva a força muscular normal nos membros superiores e apenas uma discreta redução apenas no membro inferior direito. Assim, não se pode falar em verdadeira incapacidade para o trabalho, mesmo à luz das condições pessoais da segurada, razão pela qual não há como assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000654-06.2011.403.6103 - FRANCISCA REGINA DE FARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50), desde 2004, e de seqüela de procedimento cirúrgico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença (em 22.10.2010), sendo indeferido pelo médico do INSS durante a perícia. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial apresentado pelo INSS à fls. 49. Laudo pericial judicial às fls. 51/55. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a autora propôs ação anterior, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez. O referido pedido foi julgado improcedente, conforme cópia que faço anexar, sobreindo o trânsito em julgado. Nesses termos, o reexame desse pedido só poderia ser feito, em nova ação, caso comprovado que a alteração do estado de saúde da autora foi de tal monta a significar o advento de verdadeira incapacidade para o trabalho. Somente nesse caso, portanto, com uma significativa alteração da causa de pedir, é que se justifica nova análise do pedido. Não é o que ocorre nestes autos, todavia. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o

trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta condições físicas atuais normais e que, embora tenha sido acometida de câncer nas mamas, não apresenta incapacidade laborativa atual. Acrescentou, respondendo ao quesito nº 12 da autora, que apenas no caso de eventual metástase a autora poderia se tornar incapaz, o que não é o caso. Por tais razões, não se vê presente uma incapacidade atual, nem modificação substancial do quadro de saúde existente quando da ação anterior. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000671-42.2011.403.6103 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como esofagite de refluxo grau I, pangastrite enantematosa moderada, duodenite erosiva grave, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 21.11.2009 a 31.03.2010 e de 31.03.2010 a 23.09.2010. Afirma ter feito novo requerimento administrativo em 29.10.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Realizou, ainda, pedido de reconsideração em 15.12.2010, o qual foi novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 75-80. Laudo médico judicial às fls. 82-84. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico judicial atesta que o requerente é portador de hérnia de disco, fazendo acompanhamento médico regularmente, não apresentando incapacidade laborativa atual. Informou o sr. Perito que o exame físico está dentro da normalidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000815-16.2011.403.6103 - ODALENA TEIXEIRA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de dorsalgia (CID M 54.2) e de lesões do ombro (CID M 75.1), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 07.12.2010, concedido, com alta programada para 12.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 37/40. Laudo pericial judicial às fls. 42/44. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora não tem doença incapacitante atual. O Perito, em resposta ao quesito da autora, atesta que a mesma é portadora de dorsalgia, porém não apresenta incapacidade no momento. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000816-98.2011.403.6103 - ELIZA MARIA TORRES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, juntado às fls. 35-37, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados na decisão de fls. 18-19, verso. Cumprido, volten os autos conclusos.

0000817-83.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de cardiomiopatia crônica, taquicardia ventricular não sustentada e anemia importante devido à miomatose uterina, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.09.2010, que foi concedido, com alta programada para 07.12.2010. Realizado pedido de prorrogação em 22.11.2010 e novo requerimento administrativo em 07.01.2011, ambos foram indeferidos, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 37-39 e laudo pericial judicial às fls. 41-43. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial atesta que a autora apresenta insuficiência cardíaca. Afirma o perito que a requerente se queixa de cansaço aos pequenos esforços, não conseguindo exercer sua atividade de faxineira. Afirma, ainda, que esta moléstia gera incapacidade relativa e temporária, estimando em 4 meses o tempo necessário para recuperação. Com relação ao início da incapacidade, o perito não soube estimar. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 07.12.2010 (fl. 31), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Maria do Carmo Fernandes Silva. Número do benefício: 542.634.128-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000952-95.2011.403.6103 - DELZA APARECIDA FERREIRA X MARIA BEATRIZ FERREIRA DE LIMA X PAULO DE LIMA JUNIOR X DELZA APARECIDA FERREIRA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105-112: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. Fls. 113-114: Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 67-68, verso, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

0001160-79.2011.403.6103 - JURANDIR DE GODOI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata sofrer de má circulação nos membros inferiores, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido diversas vezes a concessão do auxílio-doença, mas todas as perícias a que se submeteu não reconheceram sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 42-43. Laudo pericial judicial às fls. 45-48. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Observo, preliminarmente, que embora a inicial descreva a presença de problemas circulatórios nos membros inferiores, os diagnósticos descritos nos documentos que instruíram a inicial são de osteoartrose nos joelhos. Esse foi, de fato, o diagnóstico realizado pela perícia judicial (fls. 45-48), já que o laudo atesta que o autor é portador de gonartrose bilateral. Observou o perito a presença de rotação e mobilidade reduzidas em ambos os joelhos, que se encontravam edemaciados. Também foi

constatada a presença de varizes em ambos os membros inferiores, acrescentando que o autor aguarda cirurgia para melhoria de seu quadro clínico nos joelhos. Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade total e temporária para o trabalho, estimando em seis meses o prazo necessário para recuperação. Embora esteja comprovada a incapacidade, não restou demonstrado que o autor mantinha a qualidade de segurado na data de seu início. O autor declarou ao perito que essa doença foi diagnosticada em 2009 (conforme resposta ao quesito 2 deste Juízo - fls. 48). Ocorre que o autor manteve vínculo empregatício até setembro de 1993, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 31-32. Foi beneficiário de um auxílio-doença por acidente de trabalho de 06.09.1991 a 08.09.1993 e de 04.11.1993 a 09.03.1995 (fls. 35-36), voltando a verter contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, a partir de maio de 2010, valendo observar que, em 20.10.2010 já havia formulado o primeiro pedido de auxílio-doença (fls. 33), que foi indeferido, exatamente, por conta da perda da qualidade de segurado. A conclusão que se impõe é que o autor, já incapacitado para o trabalho, voltou a contribuir com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício. Observe-se que a data da guia de encaminhamento para cirurgia ortopédica adulto-joelho (fls. 22-23) é de 27 de julho de 2008, o que reforça a presunção de que não só a doença, mas também a incapacidade advieram quando o autor já tinha perdido a qualidade de segurado. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por esta ter provavelmente advindo quanto o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, este não tem direito ao auxílio-doença. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001165-04.2011.403.6103 - JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de cardiopatia grave, miocardiopatia dilata de etiologia isquêmica e de hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença em 14.10.2009, concedido até 28.12.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 88-91. Laudo médico judicial às fls. 93-96. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico judicial apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de insuficiência cardíaca, com fração de ejeção incompatível com qualquer atividade laborativa. Ao exame pericial, o autor se apresentou em regular estado geral. Foi observado que o autor apresenta cansaço aos pequenos esforços, sendo ex-tabagista. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laborativa, não tendo o sr. Perito estimado a data do início da incapacidade. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor possui contribuições no período de 08.2006 a 10.2009 e esteve em gozo do auxílio-doença até dezembro de 2010 (fls. 79), a conclusão que se tem é que o autor tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: José Odivaldo de Oliveira. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001223-07.2011.403.6103 - DERCY DOS SANTOS ALVARENGA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como escoliose dorsal, osteovito postero superior na paleta D, calcificação da inserção tendinosa dos quadríceps, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença em 21.12.2010 e em 18.01.2011, sendo ambos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio

instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 37. Laudo médico judicial às fls. 39-42. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve estar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de dorsalgia, sendo sua incapacidade total e temporária, estimando um prazo de 4 meses para recuperação. Informou o sr. Perito que a requerente veio caminhando com dificuldade da sala de espera até a sala de perícia e que tem dificuldades para exercer atividades domiciliares. Quanto aos membros inferiores, asseverou que há presença de varizes em ambos e que o joelho e o tornozelo esquerdos apresentaram-se inchados. Indagado, não pôde afirmar a data de início da incapacidade. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 28.05.2010 (fls. 29), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Derci dos Santos Alvarenga. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intime-se.

0001338-28.2011.403.6103 - JOSUEL RAMOS DE ARAUJO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como disfagia, miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e dislipidemia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 03.9.2010 a 22.12.2010. Narra estar em gozo do auxílio-doença desde 22.12.2010 com alta programada para o dia 31.3.2011, mas não tem condições de exercer qualquer atividade que garanta sua subsistência. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 51-52. Laudos periciais administrativos às fls. 61-66 e laudo pericial judicial às fls. 68-74. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e, reiterou o pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor sofreu dois infartos agudos do miocárdio em agosto e em dezembro de 2010, tendo se submetido a angioplastias em ambas as ocasiões. Afirma que esta moléstia gera incapacidade absoluta e temporária, estimando em seis meses o tempo necessário para recuperação, a contar da data do início da incapacidade (07.12.2010). Em suas considerações, o perito afirma a ocorrência de dois infartos em curto espaço de tempo exige a concessão de um maior tempo de repouso para estabilização do quadro. Afirma que a função cardíaca residual é ótima, afirmando ser necessária somente a estabilização do quadro para poder retornar a suas atividades habituais. Concluiu afirmando que os problemas referidos de hipertonía do esôfago não causam incapacidade. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA,

DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora possui vínculo empregatício até dezembro de 2010, e esteve em gozo de auxílio-doença até 07.4.2011, conforme extrato que faço anexar. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Josuel Ramos de Araújo. Número do benefício: 544.158.681-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001513-22.2011.403.6103 - ADA LEIA FERREIRA MENDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, se constatada incapacidade permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de problemas psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.12.2010, que foi indeferido. Narra ter realizado pedido de reconsideração em 11.01.2011, novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 49/54. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora não tem doença incapacitante atual. A autora, embora diagnosticada pelo Sr. Perito como acometida por transtorno misto de ansiedade e depressão, não apresenta incapacidade para o trabalho, podendo exercer atividades laborativas (quesito 06 do autor - fls. 09). Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001537-50.2011.403.6103 - JANDIRA VITORIA FERREIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como escoliose rotatória na transição cervico dorsal, tendinose do supraespinhal, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.10.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 44-45 e laudo pericial judicial às fls. 47-52. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que, embora a autora seja portadora de tendinopatia do supraespinhal e de artrose da coluna cervical e dor crônica bilateralmente, não há

incapacidade laborativa. Todos os exames clínicos realizados na coluna (cervical, dorsal e lombar), nos membros superiores, no quadril e membros inferiores tiveram resultados normais, sem nenhuma constatação de anormalidade. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001801-67.2011.403.6103 - EDENILDO DE SOUSA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia (CID F 20) com alucinações e transtorno depressivo recorrente (CID F 33), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.11.2010, negado após a perícia realizada em 25.11.2010, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 100-105. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o perito afirmou que o autor trouxe documentos que informam esquizofrenia. Todavia, afirmou ser estranho o fato de o diagnóstico desta moléstia ter sido feito somente em 2007/2008, aos 54 anos, quando foi demitido. Afirmou o perito que essa idade (54 anos) é verdadeiramente incomum para o diagnóstico de esquizofrenia, ainda mais com o grau de comprometimento que o requerente apresenta. Narra que outro fato que causa estranheza é a medicação utilizada, posto que se o autor está tão mal, por qual razão não foi tentado outro tratamento, novas drogas ou outras combinações. Conclui dizendo que não é possível determinar lógica entre o exame físico e a documentação apresentada, não sendo possível, portanto, determinar incapacidade por este motivo. Verifica-se, efetivamente, que o atestado de fls. 60 sugere que o autor esteve em tratamento para a doença de 1999 a 2006, com boa resposta aos tratamentos instituídos. Não por acaso, portanto, o autor conservou o vínculo de emprego que mantinha desde 1988 por mais de dez anos (fls. 21). Há dúvidas mais do que razoáveis, portanto, de que o autor realmente esteja incapacitado para o trabalho, mesmo porque essa incapacidade teria alegadamente ocorrido justamente depois que perdeu seu emprego. Uma outra circunstância que é merecedora de destaque é que, ao longo do tempo, foi ministrada ao autor uma única medicação (fls. 37 e seguintes), mesmo quando ainda estava empregado. Ora, sendo certo que o autor permaneceu com acompanhamento médico em todo esse tempo, parece pouquíssimo provável que uma situação de total apatia e prostração (como exibidas na perícia) não acarretasse ao menos ajustes na dosagem da medicação, ou mesmo sua modificação para controle dos sintomas apresentados. Por todas essas razões, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor da Unidade de Atenção Integral à Saúde Mental Dr. José Ferreira Guimarães - UAISM - SUL (fls. 65), solicitando os bons préstimos no sentido de enviar a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do prontuário médico do autor. Com a resposta, renove-se a vista ao perito para que complemente o laudo, se for o caso, abrindo-se vista às partes. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001847-56.2011.403.6103 - SUELI DE FATIMA STETNER (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia crônica, cervicobraquialgia com história cirúrgica de artrodese em múltiplos níveis (C4 a C7), tenossinovite, bursite, tendinopatia bilateral de punhos e mãos, fibromialgia e diabetes, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 28.12.2010, cessado administrativamente por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 56-65. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se

acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de lombociatalgia, dor articular em ombro e cotovelo bilateral, síndrome do túnel do carpo, artrose de coluna cervical e lombar e diabetes mellitus. Atesta o perito que as doenças geram incapacidade absoluta e temporária. Não soube estimar o perito um prazo para recuperação da capacidade laborativa, afirmando que tudo dependerá da resposta da autora ao tratamento medicamentoso e de reabilitação motora. Com relação ao início da incapacidade, o perito também não soube estimar, justificando se tratar de doenças crônicas e de caráter insidioso. Verifica-se, todavia, que a incapacidade total e temporária, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora e esteve em gozo de auxílio-doença até 28.12.2010. Assim, quaisquer objeções quanto a estes requisitos ficam definitivamente superadas. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sueli de Fátima Stetner Silva. Número do benefício: 539.612.603-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados, inclusive para que se manifeste sobre o laudo do assistente técnico do autor. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0001861-40.2011.403.6103 - PAULO EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA E SP275004 - LELUANA MARIA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 48-50: mantenho a r. decisão de fls. 43-44 em todos os seus termos, acrescentando não ter sido a possibilidade de reforma pela própria requerida o único fundamento para o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, mas também a necessidade de regular instrução processual. Considerando a necessidade de se imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do objeto da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o Dr. DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverão ser respondidos pelo médico perito os seguintes quesitos: 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 5 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 6 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 7 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 8 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 9 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 10 - Se temporária, qual a data limite para reabilitação? 11 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 12 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 13 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no

valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aguarde-se a vinda da resposta da ré, ou o decurso de prazo para sua apresentação. Intimem-se.

0002009-51.2011.403.6103 - DIEGO SEOANE CASSAL(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, juntado às fls. 56-61. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos determinados na decisão de fls. 47-48, verso.

0002181-90.2011.403.6103 - JOSE MENDES FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como artropatia diabética, nefropatia diabética, transtorno do sistema nervoso, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença, indeferido em 01.02.2011, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 34/39. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor não tem doença incapacitante atual. A doença que o acomete, qual seja diabetes mellitus insulino-dependente CID - 10, não determina sua incapacidade para o trabalho (quesito 07 do autor - fls. 08). Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002183-60.2011.403.6103 - NEILDES BISPO DE MATOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de espondilite lateral nos cotovelos, lombalgia bilateral, varizes nos membros inferiores e insuficiência venosa crônica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 40-46. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de tendinopatia do supraespinhal bilateral e varizes de membros inferiores, dor crônica em ombro bilateralmente e presença de veias de calibre discretamente aumentados nos ombros inferiores. Afirma o senhor perito, entretanto, que não há incapacidade atual. Esclareceu, outrossim, que a autora faz uso de medicamentos, porém é possível o trabalho com as dores (quesito 04 da autora - fls. 08), não impedindo o exercício de suas atividades (quesito 08 da autora - fls. 08). Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002190-52.2011.403.6103 - RENATO BENEDITO MOREIRA X IRAITAN MOREIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, juntado às fls. 92-97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados na decisão de fls. 75-76, verso.

0002312-65.2011.403.6103 - PEDRO DEMETRIO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício. Relata ser portador de transtorno bipolar e de convulsão, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho, necessitando de auxílio de terceiros para os cuidados cotidianos. Narra ter sido beneficiário do auxílio-doença diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 12.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 77-82. Laudo pericial às fls. 83-89. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de transtorno bipolar. Atualmente faz tratamento eficiente, pois usa a mesma medicação há vários anos, tanto que tem conseguido trabalhar durante toda sua vida, havendo constituído família, e levando uma vida dentro dos padrões normais. Ao exame clínico, o perito não observou presença de sintomas geradores de incapacidade laborativa, pois o autor compareceu ao exame trajando vestes adequadas e em bom estado de higiene. Além disso, o autor tem pensamento estruturado e discurso conexo, estando orientado, com humor adequado e discernimento preservado, sem distúrbios sensoriais. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas nas últimas perícias administrativas, que constataram a efetividade do tratamento medicamentoso e ambulatorial a que o autor vem se submetendo (fls. 80-82). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002318-72.2011.403.6103 - MOISES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença mental grave de evolução crônica e de esquizofrenia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que não conseguiu trabalhar em razão da sua doença, após a saída do último emprego em 2005. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.3.2010, deferido até 23.9.2010, quando o lhe foi concedido alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico administrativo às fls. 109-110 e laudo pericial às fls. 111-116. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de esquizofrenia. Afirma o perito que a doença foi diagnosticada em 1995, havendo progressão. Ao realizar o exame físico, ficou constatado, além da redução do pragmatismo e iniciativa, perda dos processos mentais e automatismos acentuados. Afirma o perito que a doença que acomete o requerente gera incapacidade absoluta e permanente, lhe retirando também a capacidade para a prática dos atos da vida civil. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido em 24.01.2009, fazendo remissão ao documento de fls. 91. Observo, todavia, quanto à data de início da incapacidade, que o próprio INSS já a havia estimado em 01.12.2005 (fls. 109), época em que o autor mantinha sua qualidade de segurado. De fato, não há razão para desconsiderar as conclusões da perícia administrativa, quanto a este aspecto, já que o atestado de fls. 91 não faz qualquer referência à data de início da incapacidade. Esse documento limita-se a reconhecer que, naquela data, havia uma deterioração definitiva do psiquismo, o que não significa que a incapacidade não tenha advindo em momento anterior, conforme reconheceu o próprio INSS. Verifica-se, ainda, que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença até 23.9.2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurado: Moisés Ferreira. Número do benefício: 539.782.870-6 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor Dra. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - OAB/SP 151.974, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002436-48.2011.403.6103 - CAROLINA DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como tendinite, artrose, osteoporose, bursite nos ombros direito e esquerdo, hipertensão arterial, gastrite, esofagite, síndrome do túnel do carpo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.02.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 87-91 e laudo pericial às fls. 92-97. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de diversas moléstias e doenças, tais como tendinite, artrose bursite, mas que nenhuma destas gera incapacidade. Ao ser submetido ao exame físico de coluna, foi constatado sinal de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) negativo. Os testes realizados nos joelhos também não constataram nenhuma alteração ou dor em interlinha, assim como ausência de derrame articular ou qualquer alteração importante digna de nota. Em sua conclusão, o perito afirma, dentre outras coisas, que o ombro da autora apresenta uma variação acromial e que a osteoporose se relaciona a distúrbios hormonais ligados à menopausa da autora. Consigna ainda que a STC está ligada ao climatério da autora. Finaliza o laudo afirmando não haver nexo laboral nem incapacidade laborativa. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas pelos peritos do INSS (fls. 90-91). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Conclui-se, portanto, que as doenças de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002849-61.2011.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrite reumatóide nos punhos e mãos, com crises de repetição, quadro crônico de difícil controle, resistente às medicações convencionais e intolerância ao tratamento com METOTREXATO e LEFLUNOMIDE. Inicialá o tratamento com medicação biológica. Razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido. Entretanto, o réu se nega em conceder a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 543.258.779-0, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 30.10.2011, estando sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os

do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002866-97.2011.403.6103 - JOSE SILVERIO DE SOUZA FILHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 65, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes e de pedido, a causa de pedir é diversa.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ter sofrido um acidente vascular cerebral - AVC em 25.12.2010, o que lhe comprometeu a movimentação do lado esquerdo de seu corpo, com paralisção dos movimentos da mão esquerda e de região da face. Relata ainda, ser portador de hemiparesia a esquerda, predomínio branquial e hemiplegia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 18.02.2011, negado sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado.Sustenta que manteve vínculo de emprego de 02.02.2007 a 13.02.2009, o que foi reconhecido no bojo de reclamação trabalhista, tendo o autor recebido seguro-desemprego, o que lhe garante a extensão do período de graça.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta

Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07/verso e 8, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Intimem-se.

0002927-55.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA COIMBRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar continuidade ao feito, tendo em vista que o benefício aposentadoria por invalidez da autora - NB 523.711.652-0 - encontra-se com a situação ativo, conforme extrato atualizado obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço anexar. Intimem-se.

0002964-82.2011.403.6103 - LOURDES BARBOSA PORTES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral em 1990, sendo portadora, desde então, das sequelas causadas pela doença. Afirma ainda, ser portadora de osteoporose e artrose na coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 12.88.2002, indeferido sob alegação de parecer contrário da perícia médica, que concluiu que inexistia incapacidade laborativa. Narra ter protocolizado recurso administrativo em 05.11.2002, o qual ficou tramitando até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Intimem-se.

0002984-73.2011.403.6103 - TIAGO VIANA DE SIQUEIRA(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ter sido vítima de assalto em 10.12.2010, o que lhe acarretou episódio depressivo grave - CID.10 F 32.2, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença durante 13 dias, cessado por alta médica. Narra ter realizado pedido de reconsideração, que foi indeferido em 11.3.2011. Afirma ter ingressado administrativamente com outro pedido em 06.4.2011 não obtendo êxito no seu deferimento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de junho de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002989-95.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE PAULA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que administrativamente requereu o benefício de auxílio-doença, o que lhe foi negado, e não o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, conforme se extrai da inicial. Int.

0003056-60.2011.403.6103 - MARINO ARCAS NETO X MARINO ARCAS JUNIOR (SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata sofrer de

esquizofrenia e retardo mental, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter tido seu requerimento administrativo indeferido em 20.12.2010, sob alegação de que renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular

contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003058-30.2011.403.6103 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de síndrome do manguito rotador (CID M75.1), epicondilite medial (CID M77.0) e epicondilite lateral (CID M77.1), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido em 13.10.2010 o auxílio-doença, sendo concedido até 30.4.2011, quando o benefício foi cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003077-36.2011.403.6103 - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA FILHO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 21, tendo em vista que, embora a causa de pedir seja a mesma, o pedido tratado nesta ação refere-se a novo estágio da doença do autor. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hepatopatia crônica e de cirrose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 31.01.2007 a 24.6.2008. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 131.323.377-0, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003084-28.2011.403.6103 - EMERSON NASCIMENTO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ter sido vítima de um acidente, fraturando a coluna cervical, encontrando-se tetraplégico. Alega ter tido seu requerimento administrativo indeferido em 20.12.2010, sob alegação de que renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são

suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais

documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003091-20.2011.403.6103 - VALDIR FERNANDES DE CAMPOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RÓDRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como ansiedade generalizada, episódios depressivos, hipoacusia neurosensorial bilateral de grau moderado/severo definitiva e irreversível, cervicobraquialgia, lombalgia crônica, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido em 19.01.2011 o auxílio-doença tendo sido indeferido alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR.

LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de junho de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003211-63.2011.403.6103 - ELISETE ALVES KLOY DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lombocotalgia - discopatia degenerativa - escoliose lombar - artrodese cirúrgica com inserção de parafusos metálicos L5/S5, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença, sendo concedido e mantido até 25.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 13 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003215-03.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO MOTA GUEDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença mental crônica (CID F 38.8), transtorno de humor (CID F 48.8) e de stress grave (CID F 43.8), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença, sendo concedido em 24.11.2010 com alta programada para 10.02.2011. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 05.01.2011, sendo o benefício prorrogado até 05.3.2011. Narra ainda, ter realizado novo pedido de prorrogação, sendo este negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa, confirmando a alta programada e mantendo o benefício até 14.3.2011. Realizou ainda um último pedido de prorrogação

em 18.4.2011, que foi negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de junho de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se

0003242-83.2011.403.6103 - ONDINA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como retificação da lordose cervical fisiológica, esboço osteofitário antero-inferior em C5, calcificação do ligamento longitudinal anterior entre C5-C6, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença em 04.01.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma

sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003243-68.2011.403.6103 - CLEBER DO CARMO X BENEDITA NEUSA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portador de esquizofrenia hebefrênica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 15.7.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária,

provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 21 de junho de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim AquariusLaudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002576-05.1999.403.6103 (1999.61.03.002576-7) - PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA
Vistos, etc. Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/9/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

20/9/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5557

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-76.2007.403.6103 (2007.61.03.005198-4) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA E SP054843 - ENI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Fica a parte autora (SABESP) intimada de que foi expedido o edital para conhecimentos de terceiros, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 30/05/2011, devendo a SABESP retirar o edital, COM URGÊNCIA, em Secretaria para publicação nos jornais locais, no prazo de 15 dias a contar de 30/05/2011.

Expediente Nº 5563

USUCAPIAO

0001362-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001362-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP(SP197578 - ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS) X ROHM AND HAAS X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os esclarecimentos do perito (fls. 416-417), em cumprimento ao r. despacho de fl. 414.

Expediente Nº 5565

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Os autos vieram à conclusão para fins de homologação da minuta do edital de alienação por iniciativa particular, elaborada pelo Ministério Público Federal às fls. 1347-1352, em relação à qual sobreveio a impugnação da executada ROMA às fls. 1358-1361. Passo a examinar os itens da impugnação, conforme relacionados: 1. Autorizo a retificação, já que se trata de mero erro material, tendo havido concordância do MPF e da CEF. 2. Indeiro a impugnação, na medida em que se trata de alienação por iniciativa particular, cabendo ao alienante receber toda a documentação pertinente, inclusive as propostas. Não há qualquer utilidade prática em permitir que tais propostas sejam apresentadas nos autos da execução, o que só iria tumultuar o bom andamento do certame. 3. Acolho em parte a impugnação. A fixação de prazos para o Juízo, além de incomum, ainda desconsidera que o trâmite de outros feitos dotados de prioridade legal por vezes impede que quaisquer prazos sejam rigorosamente cumpridos. Além disso, por imposição da garantia constitucional do contraditório, não se pode cogitar da prática de qualquer ato sem a manifestação prévia das partes a respeito da validade e suficiência dos depósitos (item 7.4) e da comprovação da execução do cronograma físico financeiro (item 7.5). Por tais razões, determino que o item 7.6 do edital figure com a seguinte redação: 7.6. As cartas de alienação serão expedidas, tanto quanto possível, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, que será contado a partir do recebimento dos autos sem impugnação das partes, observando-se as disposições dos itens 7.3 e 7.4.4, 5 e 6. Diante da concordância das partes, autorizo a alteração dos itens 8.3, 4.2. c, 5.2 e 8.2 da minuta, nos termos propostos pelo MPF às fls. 1371-1372. 7. Indeiro a impugnação. Como bem observou o Ministério Público Federal, cabe à empresa vencedora do certame cumprir as exigências legais relativas à sua área de atuação, assim como à realização das obras. Tampouco é possível ao Juízo sobrepor as regras dos agentes financeiros para a concessão de quaisquer financiamentos. Além disso, a cláusula nona já prevê as consequências para a inexecução das obrigações. 8. Indeiro a impugnação, já que os motivos ali relacionados para justificar eventual inadimplemento já estão previstos na legislação civil. 9. e 10. Indeiro, já que as cláusulas citadas são suficientemente claras e não dão margem a interpretações diversas. Por consequência, homologo a minuta de edital apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 1374-1385, com o acréscimo do item 7.6, na forma acima explicitada. Fls. 1394-1395: defiro o requerido pelo MPF, providenciando a Secretaria a retificação do termo de penhora de fls. 844, expedindo-se a respectiva certidão, de forma a alcançar apenas as unidades e vagas indicadas no quadro de fls. 1395. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5576

MONITORIA

0000591-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar sobre a contraproposta ofertada pelo réu (fl. 85), em cumprimento à r. determinação de fl. 82. R. DESPACHO EM 24/05/2011 (em Inspeção) - Manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 5589

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003245-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003245-3) - JAMIL NICOLAU AUN X DULCE RACY AUN(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X URBANOVA COM/, URBANIZACAO, DESENVOLVIMENTO LTDA X MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA COSTA X JURACY QUINA DE OLIVEIRA COSTA X VILA PAGADOR ANDRADE X ISABEL RODRIGUES ARAUJO X ELIRIA RODRIGUES ARAUJO X JOSE DE SOUZA X SILVIO ROBERTO MACERA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP073316 - CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X CIA/ DE CERVEJARIA BRAHMA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X HELIO VALERIO X MARCELO AZEVEDO DE BRITO X HELIO DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA CRISTAL AGROPECUARIA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOAO BRASIL DE CARVALHO LEITE(SP178294 - ROBERTO DE SOUZA DIAS JUNIOR) X PRT EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X ISAUINA ALVES CALDEIRA X ROSA CLEUSA KALVE PEBU X JOAO CARLOS DA SILVA AGAPITO X FRANCISCA DE CAMPOS X SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS X AGENOR BENTO RANGEL X DIONISIO ANTONIO DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Ficam as partes INTIMADAS a se manifestarem sobre a manifestação do CRI (fls. 1589-1592), em cumprimento ao r. despacho de fl. 1576.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2072

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004403-10.2011.403.6110 - ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP269398 - LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA) X ANIZ ANTONIO BONEDER(SP190581 - ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141 - A indicação de assistente pericial pelo réu, bem como os quesitos por ele apresentados (fls. 91/93) já foram apreciados pela decisão de fls. 126/129. No entanto, indefiro o pedido de intimação do assistente técnico indicado pelo réu da data, local e horário da realização da perícia determinada pela decisão de fl. 126/129, visto que nos termos do artigo 431-A do CPC somente as partes devem ser dela intimadas, ato este realizado em 11/05/2011 (fl. 139). No mais, aguarde-se a perícia agendada para as 14:30 horas do dia 07/06/2011, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária, e tornem-me conclusos.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4179

MANDADO DE SEGURANCA

0004838-81.2011.403.6110 - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa em razão da conversão de depósitos judiciais em renda da União que extinguiu crédito tributário. Afirma que a conversão em renda da União efetuada nos autos da ação Cautelar nº 96.0900323-0 em relação aos depósitos judiciais referente à contribuição COFINS extinguiu o crédito tributário, não havendo débitos pendentes. Primeiramente, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005105-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005105-4) - MARIA JOSE DE MENEZES SILVA(SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE MENEZES SILVA X UNIAO FEDERAL

Informe a exequente o nome e CPF do procurador que irá constar na requisição da verba honorária uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente. Deverá ainda ser apresentado comprovante de regularidade do cadastro de pessoas físicas do procurador perante a Receita Federal. Após, expeça-se o ofício precatório dos valores devidos à exequente e respectiva verba honorária. Com a disponibilização do crédito aos exequentes venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005917-76.2003.403.6110 (2003.61.10.005917-1) - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 143, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000479-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000479-4) - NILTON RIBEIRO VAZ SAO MIGUEL ARCANJO - ME(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 59, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013298-91.2010.403.6110 - ADALBERTO COSTA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADALBERTO COSTA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 35.000,00 e posteriormente aditado para R\$ 95.156,40 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consiste na concessão de benefício previdenciário, cujo pedido envolva parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que

estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é redefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 95.156,40 (noventa e cinco mil, cento e cinqüenta e seis reais e quarenta centavos), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, cuja renda mensal informa às fls. 43 como sendo R\$ 1.585,94 (hum mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 19.031,28 (dezenove mil e trinta e um reais e vinte e oito centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064205-20.1999.403.0399 (1999.03.99.064205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904945-91.1997.403.6110 (97.0904945-3)) CARMELIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO X LEONTINA FOGACA DE OLIVEIRA X LIONETE FATIMA MARIANO DA SILVA CASTRO X MARIA CRISTINA

NAVARRO PIANUCCI X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARMELIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIONETE FATIMA MARIANO DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de requisição de pagamento em nome do advogado indicado às fls. 361, eis que se executam honorários de sucumbência da fase de conhecimento, na qual atuaram os advogados constituídos às fls. 20, 25, 28 e 33 (Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira), de modo que esses é que devem atender às fls. 358 no que concerne à verba honorária, nos termos da lei, requerendo o que de direito. Int.INTIME-SE DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA - OAB/SP 112026

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-38.2007.403.6120 (2007.61.20.000373-9) - JUCELINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUCELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento ou a concessão de novo benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 37/45). Houve réplica, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 48/51). A parte autora requereu a realização de perícia (fls. 53/54), deferida a seguir (fl. 56), e juntou cópias de sua CTPS, bem como comprovantes de recolhimento previdenciário (fls. 57/144). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 147/152), o INSS alegou perda da qualidade de segurado e requereu a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 155/16065). A parte autora requereu a procedência da ação, com o pagamento dos valores atrasados desde 15/03/2004 e encaminhamento do autor a programa de reabilitação (fl. 173). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 174). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento ou a concessão de novo benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, se qualifica como armador de ferragens e alega ser portador de protusão de disco lombar, espondiloartrose, escoliose, artrite, lesões no ombro, bursite crônica bilateral, além de problemas estomacais. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS constam vínculos não contínuos de 1973 a 1997 (fls. 58/64), além de recolhimentos como contribuinte individual e como facultativo de 08/1998 a 03/2000 e de 05/2000 a 04/2005 (fls. 65/144). Além disso, recebeu quatro benefícios de auxílio-doença entre 21/10/1994 e 07/12/1994 (NB 251941183), 31/01/1998 e 09/06/1998 (NB 1091839120), 09/03/2004 e 30/04/2006 (NB 504.154.410-3), e entre 25/04/2006 e 01/10/2006 (NB 156.764.339-9), os dois últimos por outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51) e lesões do ombro (CID M75), respectivamente. Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 07/01/2009, o perito concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (armador de ferragens), mas com condições de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações (quesito 8 - fl. 151, quesitos 9 e 12 - fl. 152). Segundo o perito, o autor apresenta tendinose no ombro direito com restrição de movimento e espondilodiscopatia da coluna lombar, com limitação moderada de movimentos de flexão (exame clínico e quesito 3 - fl. 149). O experto salienta que o caráter degenerativo da doença conduz a um prognóstico negativo (quesitos 6 e 9 - fl.

151). E por se tratar de doença degenerativa de evolução lenta, o perito relata ser difícil estimar a data do início da doença, supondo que a incapacidade remonte à data da concessão do primeiro auxílio-doença, em 15/03/2004 (quesitos 11 e 12 - fl. 150). Somando-se à conclusão do perito, o autor juntou atestados médicos de 2004 a 2006, relatando inaptidão para o trabalho (fls. 23 e 27/33). Os exames de ressonância magnética e ultra-som às fls. 25/26 foram avaliados pelo perito, que pela análise comparativa com os exames mais recentes (2008) apresentados na perícia, concluiu haver discreta evolução degenerativa (fl. 148 e quesito 12 - fl. 150). Nesse quadro, considerando a idade do autor (54 anos) e que o perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com suas limitações físicas, seria precipitado falar em aposentadoria por invalidez. Assim, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/10/2006) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 15/02/2011. Por fim, não há que se falar em aplicação de litigância de má-fé ao INSS, isso porque, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito, muito menos o não reconhecimento do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de JUCELINO DOS SANTOS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.764.339-9) desde a cessação (01/10/2006) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença a partir da DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto n° 71/2006NB 516.764.339-9 Nome do segurado: Jucelino dos Santos Nome da mãe: Josefina dos Santos RG: 12.163.174 SSP/SP CPF: 064.410.698-06 Data de Nascimento: 20/11/1956 PIS/PASEP (NIT): 1.063.429.181-2 e 1.144.933.209-3 Endereço: Rua João Batista Real, n.º 42, Vila Gaspar, Araraquara/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento) DIP: 15/02/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0000402-88.2007.403.6120 (2007.61.20.000402-1) - ELZA PINOTI MICALI (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA PINOTI MICALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/06/2006). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 23/30). Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 32/45). Houve réplica (fls. 48/50). A parte autora juntou guias de recolhimento (fls. 56/62). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 64/68), o INSS alegou doença preexistente (fls. 72/77) e juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 82/86). Intimada a produzir novas provas (fl. 87), a parte autora requereu a procedência da ação e juntou cópia dos recolhimentos ao RGPS (fls. 89/105). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). A autarquia ré reiterou o pedido de improcedência da ação, tendo em vista tratar-se de doença preexistente (fl. 109). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/06/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 66 anos de idade, qualifica-se como autônoma e é portadora de redução do espaço articular com esclerose óssea marginal das interapofisárias em L4-L5-S1, osteofitos marginais laterais aos corpos L4-L5, densidade cálcica na pelve óssea à

esquerda, espondilartrose lombar, artrose de joelho esquerdo, espondilose lombar e arritmia cardíaca. Quanto à qualidade de segurada, apresentou recolhimentos entre 12/2003 e 11/2004, 02/2007 e 05/2007, 10/2007 e 06/2008 e em 10/2008 (fls. 90/105). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 25/11/2004 e 30/06/2006 (NB n. 134.398.999-7) por gonartrose (M17). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/01/2009, o perito afirmou que a autora é portadora de osteoartrose dos joelhos (quesito 3 - fl. 65) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 13 e 14 - fl. 68), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 68). O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, disse que a autora está total e definitivamente incapaz (quesitos 13 e 14), pois apresenta grande limitação da mobilidade de joelho esquerdo, dificultando qualquer tipo de atividade laboral (quesito 9 - fl. 85) e não há indicação para reabilitação (quesito 12 - fl. 86). Quanto à data de início da incapacidade, o experto explica não ser possível estabelecer uma data por se tratar de doença degenerativa de evolução lenta e insidiosa (quesito 10 - fl. 64). Já o assistente técnico do INSS explica que é difícil precisar, mas esclarece ser há mais de 10 anos, o que nos remete a antes de 1999 (quesito 5 - fl. 84). Pois bem. Observo que a autora em sua inicial só junta atestados médicos de 2005/2006 (fls. 12/18) que não indicam a data de início do tratamento. Por outro lado, os peritos do INSS fixaram a DID em 01/01/2002 (fl. 39) e em 31/12/2002 (fl. 40), embora tenham concluído pela capacidade da autora para o trabalho (fls. 39/41). Nesse quadro, considerando que a autora começou a contribuir em 12/2003 com data da autenticação em 11/12/2003 (fl. 90), aos 59 anos de idade e por exatos 12 meses, bem como considerando as conclusões dos peritos quanto à data de início da incapacidade, concluo que a autora já estava ciente das doenças quando ingressou no RGPS. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000531-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000531-1) - ROSA MACHADO SANSEVERINATO (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROSA MACHADO SANSEVERINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/41). Juntou documentos (fls. 42/50). Houve réplica (fls. 53/55). A parte autora pediu prova pericial (fl. 57), o que foi deferido a seguir (fl. 59). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 63/70 e 72/75), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 76). A parte autora impugnou os laudos periciais e requereu nomeação de outro perito médico ortopedista (fls. 78/79) e decorreu o prazo sem manifestação da parte ré (fl. 80). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (06/10/2004). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso D). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, D). Inicialmente, observo que a autora tem 59 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e alega ter escoliose, espondilartrose, artrose no quadril e nos joelhos, sinais de artrite e dibromialgia, dores na coluna, no pescoço, nas pernas, nos joelhos, no braço direito e no estômago. Quanto à qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1983 e 1995 não contínuos (fls. 10/12), além de quatro recolhimentos entre 06/2004 e 09/2004 (fls. 17/24). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 01/06/2009, o perito do juízo concluiu que a autora NÃO apresenta incapacidade laborativa. Segundo o perito, a autora levou exames de imagem feitos entre 2006 e 2009 no dia da perícia, os quais não se observam alterações significativas e que tenham correspondência no exame clínico (quesito 9 - fl. 73). Respondeu, ainda, que a autora poderá retornar as suas atividades normais de trabalhadora rural ou executar serviços que exigem esforços físicos (quesito 5 - fl. 74). Além disso, a autora não fez referência a tratamentos ou uso de medicamentos (quesito 10 - fl. 75). O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, relata que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades do lar (conclusão - fl. 66) e encontra-se capaz para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 69). Em relação aos exames apresentados, o médico assistente informa que estão dentro da normalidade (quesito 2 - fl. 67) e o exame clínico não evidencia incapacidade (quesito 5 - fl. 67). Por outro lado, em que pese a autora ter juntado atestados médicos de 2006 indicando afastamento do trabalho (fls. 13 e 28), em 2004 o perito do INSS já tinha detectado incapacidade desde 20/05/2004 (contestação - fl. 36), tanto é

que o indeferimento foi por perda da qualidade de segurado (fl. 44). Assim, é razoável a alegação do INSS de que a autora, quando voltou a contribuir para o RGPS em 06/2004, aos 53 anos de idade e depois quase 10 anos sem nada recolher, já estava incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o benefício logo em seguida ao recolhimento de quatro contribuições ao RGPS. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000623-6) - NEUSA MARIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA MARIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento ou a concessão de novo benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 27). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 35/38), a parte autora apresentou quesitos suplementares e requereu a realização de perícia na área de psiquiatria (fls. 41/42), o que foi deferido a seguir (fl. 48). O INSS requereu a improcedência da ação, juntando parecer de seu assistente técnico (fls. 51/58). Diante do laudo psiquiátrico às fls. 59/61 e do laudo suplementar à fl. 63, a parte autora pleiteou a aposentadoria por invalidez (fls. 68/69). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 70 e 78). Laudo do assistente técnico autárquico às fls. 72/76, impugnado pela autora à fl. 79. O INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 83/89). Juntou documentos (fls. 90/107). Designada nova perícia diante da recomendação de reavaliação (fl. 108). A autora comunicou o deferimento do benefício administrativamente (fls. 126/127). Intimados a se manifestar sobre os novos laudos do perito do juízo (fls. 111/114) e do assistente técnico do INSS (fls. 117/124), a parte autora reiterou o pedido de reconhecimento de incapacidade total e temporária (fls. 130/131) e o INSS não se manifestou (fl. 132). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento ou a concessão de novo benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, se qualifica como auxiliar de cirurgião dentista e alega ser portadora de artrite reacional (fl. 03) e depressão (fl. 42). Quanto à qualidade de segurada, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos de 01/1987 a 1991, e um vínculo a partir de 1992 com a Prefeitura do Município de Araraquara, apresentando última remuneração em 12/2010 (fls. 13/15 e extratos do CNIS anexo). Além disso, recebeu oito benefícios de auxílio-doença entre 22/11/1995 e 26/01/1996, 29/09/1999 e 08/11/2000, 06/11/2001 e 21/03/2002, 27/09/2002 e 22/03/2003, 07/04/2003 e 24/03/2006, 02/03/2007 e 17/07/2007, 02/11/2009 e 15/02/2010 e entre 15/03/2010 e 01/06/2010. Quanto à incapacidade, a autora realizou três perícias. Na primeira avaliação, realizada em 23/05/2007, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 36), referindo quadro de fibromialgia e síndrome depressiva (quesito 1 - fl. 35). No laudo complementar, o perito salientou que a autora não apresentava nenhum sinal clínico de qualquer tipo de artrite (fl. 63). Por essa razão foi realizada segunda perícia na área de psiquiatria, em 30/04/2008, quando o perito constatou incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para o trabalho, sugerindo nova avaliação após um ano, diante da possibilidade de reabilitação (quesitos 9 e 12 - fl. 60). Passados mais de um ano, em 16/06/2009 a autora foi submetida à nova avaliação, em que o perito reconheceu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho, salientando que os sintomas estavam controlados com a medicação (conclusão - fl. 111). Na segunda e terceira perícias, realizadas por perito especializado na área de psiquiatria, constatou-se que a autora apresentava depressão moderada e artrite reacional. O perito afirmou em 30/04/2008 que o quadro da autora era estável e os sintomas da doença poderiam ser minorados por tratamentos e medicamentos (psiquiátricos e clínicos - reumatologia) fornecidos pelo SUS (quesitos 4, 5 e 8 - fl. 60), e em 16/06/2009 constatou que os sintomas estavam controlados por medicação (conclusão - fl. 111 e quesito 3 - fl. 112). Embora não afaste a possibilidade de agravamento das moléstias a longo prazo, o experto salientou que o esperado é que os sintomas permaneçam controlados sob tratamento (quesito 6 - fl. 114). Com relação à data do início das doenças, o perito afirma que a artrite seria decorrência de um reumatismo infeccioso que acometeu a autora quando tinha 7 anos de idade, tratado até os seus 28 anos. Já o quadro de depressão se desenvolve há 5 ou 6 anos, ou seja, desde 2003 (quesitos 5 - fls. 60 e 113). Vejamos o breve histórico da autora: Trabalho Benefícios CID13/08/1992 a 21/11/1995 Prefeitura do Município de Araraquara ----- ----
---22/11/1995 a 26/01/1996 ----- Auxílio-doença(NB 101.566.662-8)27/01/1996 a 28/09/1999 Prefeitura do Município

de Araraquara -----29/09/1999 a 08/11/2000 ----- Auxílio-doença(NB 114.789.019-3) M 77 (outras entesopatias)09/11/2000 a 05/11/2001 Prefeitura do Município de Araraquara -----06/11/2011 a 21/03/2002 --- Auxílio-doença(NB 121.091.182-2) O 20 (hemorragia do início da gravidez)22/03/2002 a 19/07/2002 ----- Salário maternidade(NB 122.948.234-0)20/07/2002 a 26/09/2002 Prefeitura do Município de Araraquara -----27/09/2002 a 22/03/2003 ----- Auxílio-doença(NB 504.050.266-0) M 32 (lupus eritematoso disseminado)07/04/2003 a 24/03/2006 ----- Auxílio-doença(NB 504.074.270-0) M 79 (outros transtornos de tecidos moles)06/2006 a 01/03/2007 Prefeitura do Município de Araraquara -----02/03/2007 a 14/07/2007* 1ª Perícia (23/05/2007) ----- Auxílio-doença(NB 519.693.675-7) F 32.2 (episódio depressivo grave sem transtornos psicóticos)15/07/2007 a 01/11/2009* 2ª Perícia (30/04/2008)* 3ª Perícia (16/06/2009) Prefeitura do Município de Araraquara -----02/11/2009 a 15/02/2010 ----- Auxílio-doença(NB 538.140.913-0) F 32 (episódios depressivos) 16/02/2010 a 14/03/2010 Prefeitura do Município de Araraquara -----15/03/2010 a 01/06/2010 ----- Auxílio-doença(NB 540.235.792-3) F 80 (colelitíase) 02/06/2010 a 12/2010 Prefeitura do Município de Araraquara -----Apesar de reconhecida a incapacidade total e temporária em 30/04/2008, pelos extratos do CNIS em anexo, observo que entre a segunda (30/04/2008) e a terceira perícia (16/06/2009) a autora continuou trabalhando. Por outro lado, após a realização da terceira perícia (16/06/2009) o INSS concedeu administrativamente dois benefícios, entre 02/11/2009 e 15/02/2010 (NB 538.140.913-0), por episódios depressivos (CID F 32), e entre 15/03/2010 e 01/06/2010 (NB 540.235.792-3), por colelitíase (CID K 80).Nesse quadro, observo que após a cessação do benefício (24/03/2006), com exceção de curtos intervalos de tempo, ora a autora manteve-se trabalhando (ainda que sob dificuldades), ora esteve em gozo de benefício, e, assim, não faz jus ao restabelecimento do benefício, sob pena de enriquecimento ilícito. No mais, a expectativa é que seu quadro se estabilize com a manutenção do tratamento, o que vem reforçado pelo fato de estar trabalhando até dezembro de 2010. Tal conclusão não é incompatível com os auxílios temporários concedidos administrativamente no curso da ação, precedidos de perícia médica. Nesse sentido, o perito do juízo concluiu que as artropatias podem sofrer influência na vigência de alterações emocionais como a depressão, portanto o mesmo paciente em momentos diferentes pode apresentar quadros clínicos não necessariamente iguais. (fl. 63)Além disso, o último benefício foi concedido por moléstia que sequer foi mencionada na inicial ou nas perícias. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Solicite-se o pagamento dos perito fixado à fl. 128.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001627-46.2007.403.6120 (2007.61.20.001627-8) - CARMEN PEDRO VICENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMEN PEDRO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 22).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/39). Juntou documento (fl. 40).Houve réplica (fls. 43/44).A autora não compareceu à perícia (fl. 51).Houve substituição do perito (fl. 60).A parte autora juntou documento médico (fls. 62/63).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 64/69), o INSS alegou doença anterior ao reingresso ao RGPS (fl. 73) e a autora pediu a procedência da ação (fls. 78/79).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (07/12/2006) e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 71 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ter problemas de coluna, joelhos, tornozelos e hipertensão arterial.Quanto à qualidade de segurada, não juntou cópia de sua CTPS, embora tenha sido intimada para tanto (fls. 52 e 59).No CNIS, constam vínculos entre 28/12/1994 e 01/02/1994, 01/08/1995 e 22/05/1997 e um benefício entre 27/02/1997 e 23/04/1997 cadastrados no CI 1.080.242.918-9; além de recolhimentos entre 01/1985 e 03/1985, 02/1987 e 05/1990, 07/1990 e 02/1991 e 04/1991 e 02/1992, no CI 1.115.922.164-7.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/05/2009, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 68), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 69).Quanto ao início da incapacidade e início da doença, o perito explica não ser possível estima-las, por se tratar de doença degenerativa, própria da idade, de início e progressão lenta, além de relatar que os documentos médicos levados à perícia não indicam tais dados (quesitos 9 e 10 - fl. 66).Pois bem.Observo que a autora trabalhou até 1997 na empresa Gran Sapore. De 1997

a 2004, não constam vínculos, recolhimentos ou documentos médicos que provem que a autora estava incapaz para o trabalho. Voltou a efetuar recolhimentos em 2004, por quatro meses. Igualmente, de 2004 a 2006, não há vínculos, recolhimentos ou prova de que a autora estava incapaz. Em 2006, pediu benefício previdenciário que foi indeferido por não ter sido constatado incapacidade. Para provar a incapacidade, a autora juntou aos autos documentos médicos de 2006 que não são conclusivos quanto à incapacidade (fls. 13/20), um atestado médico de 2008 indicando que não está em condições laborativas (fl. 63) e levou na perícia um raio-x do joelho E feito em 2009 (fl. 65). O perito do juízo, em 25/05/2009, concluiu pela incapacidade total da autora, mas sem definir o início das doenças. Diante desse quadro, na data do requerimento administrativo (07/12/2006) não há provas de que a autora estivesse incapaz. Aliás, o documento médico mais antigo informando incapacidade é de 2008. Assim, em 2008 já tinha perdido a qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei 8.213/91), eis que os últimos recolhimentos se deram entre 09/2004 e 12/2004. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-17.2007.403.6120 (2007.61.20.001810-0) - PAULO APARECIDO PIRES (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 47). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 55/72). O autor não compareceu à perícia (fl. 78) e foi determinada sua intimação pessoal para justificar a falta (fl. 81). O patrono do autor peticionou nos autos dizendo que ele estava em repouso absoluto e pediu a designação de nova data para a perícia (fls. 82/84). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 89/97), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 98). O autor pediu esclarecimento do perito juntando documentos (fls. 100/105). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo que os esclarecimentos do perito são impertinentes, pois o fato de ter se submetido a laminectomia (operação cirúrgica destinada a aliviar a pressão sobre os nervos ou para trás ou o pescoço) não significa que esteja incapacitado, ademais o mesmo médico, Dr. Edelson, que em 2006 recomendava manter repouso e afastamento (fls. 14/15) nos relatórios mais recentes (2010) se limita a recomendar a restrição a esforços físicos e AINE - antiinflamatório não esteróide (fl. 103). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 02/12/2006 (fl. 68). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 46 anos de idade, se qualifica como frentista e tem transtornos das raízes lombosacras. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão do perito é de que não há incapacidade laborativa. Quanto aos documentos juntados pela parte autora verifica-se que havia indicação de repouso absoluto em 12/2006 e 01/2007 (fls. 16/17). Em 09/2008 não foi à perícia e trouxe atestado de sua dentista (fl. 83), o que não serve de comprovação de que se mantivesse a incapacidade laboral. No mais, os relatórios mais recentes, de 03/2009 e de 03/2010 se limitam a indicar que mantenha a restrição de esforços físicos (fl. 84) e use AIME, isto é, antiinflamatórios não-esteróides, ou não-corticóide. Assim, ainda que não haja referência ao retorno à atividade no CNIS (mercado formal), não há prova que ateste a incapacidade ou a necessidade de afastamento. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002736-95.2007.403.6120 (2007.61.20.002736-7) - MARIZA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/44). Houve réplica (fls. 46/49). A parte autora reiterou o pedido de tutela e juntou documentos e cópia de sua CTPS (fls. 54/67 e 69/82).

Foi designada perícia (fl. 68) e substituído o perito nomeado (fl. 83). Juntados os laudos do perito do juízo (fls. 90/93) e do assistente técnico do réu (fls. 95/105), as partes intimadas foram a se manifestar e a apresentar novas provas da incapacidade, qualidade de segurado e carência (fl. 106). A parte autora pediu perícia especializada em cardiologia (fl. 108), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 109). Foram juntados extratos CNIS (fls. 110/112). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicialmente, indefiro o pedido de perícia com especialista em cardiologia porque os únicos documentos médicos indicando hipertensão arterial, datados de 2004 e 2007, não mencionam a existência de incapacidade para o trabalho ou eventual necessidade de afastamento, mas apenas a realização de tratamento (fls. 19 e 31). Além disso, não foram juntados documentos recentes atestando eventual agravamento do quadro. Da mesma forma, no que toca aos problemas mencionados à fl. 66, já que não foi juntado documento recente que ateste o agravamento do quadro ou a existência de incapacidade laboral. Dito isso, passo à análise do pedido. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como comerciarista e, na inicial, alega ter hipertensão essencial (primária), transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e agora fobia. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos não contínuos entre 1978 e 2004 (fls. 42 e 70/82). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 28/01/2003 e 08/05/2007 e 14/06/2007 e 30/01/2008 por doenças psiquiátricas (fls. 110/112). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/06/2009 o perito concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado, mas NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 92). Afirma, ainda, que os sintomas podem ser minorados ou controlados por tratamento ambulatorial psiquiátrico com medicamentos antidepressivos e ansiolíticos. Por outro lado, a autora não apresentou nenhum atestado médico recente (o último data de março de 2008) que indicasse o agravamento do quadro, tal qual noticiado em 2005 (fl. 24). Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002985-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002985-6) - LAURA NUNES DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAURA NUNES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). A autora foi intimada a esclarecer a divergência entre o nome constante na inicial e nos documentos de fls. 12/13 (fl. 23), o que foi cumprido a seguir (fls. 25/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/40). Juntou documentos (fls. 41/50). Houve réplica (fls. 64/66). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 53/58) e do perito do juízo (fls. 60/63), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 68), que restou infrutífera (fl. 72). Em audiência, a parte autora reiterou os pedidos da inicial e pediu a realização de perícia especializada em ortopedia, o que foi deferido (fl. 72). Foi nomeado perito médico (fl. 75). A vista do novo laudo pericial (fls. 80/86), a autora pugnou pela procedência da ação reiterando o pedido de tutela antecipada (fl. 89) e o INSS quedou-se inerte (fl. 90). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar estudo socioeconômico, ante a fungibilidade dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e amparo social (fl. 91). Sobre o laudo social (fls. 95/105), a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência (fls. 108/109). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 110). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 65 anos de idade, se qualifica como costureira e alega ser portadora de leucoma aderente (CID H17.0) e discreto desvio do eixo longitudinal lombar para a direita. Quanto à qualidade de segurada, efetuou recolhimentos como facultativo nos períodos entre 10/2003 e 09/2004 e entre 04/2005 e 06/2005 (CNIS - fls. 50 e 73/74). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 12/07/2005 e 10/12/2005 (NB 514.475.844-0) por leucoma aderente (CID 10 - H17.0). Quanto à incapacidade, a primeira avaliação feita em 11/02/2008 concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de trabalho na lavoura, só podendo trabalhar em atividade de paciente cega de um olho e visão subnormal em outro, sem nenhum risco de acidente de trabalho (quesitos 1 e 8 - fl. 61 e quesitos 13 e 14 - fl. 62). Segundo o perito, a autora é cega no olho direito por embaçamento total da córnea e nenhuma visibilidade das estruturas internas desse olho e, no olho esquerdo, tem visão baixa com perda de 70% do normal, enxergando apenas 30% ou 20/80 (quesitos 3 e 4 - fl. 61), inexistindo tratamento clínico, cirúrgico, medicamentoso ou com lentes corretivas (questo 8 - fl. 62). Na segunda perícia, realizada em 29/10/2008, o perito afirmou que a autora está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitada para qualquer tipo de atividade laborativa (questo 4 - fl. 82), não havendo condições para cessação do processo patológico da paciente (questo 6 - fl. 85). Quanto à data do início da doença, o perito afirmou que às fls. 43 há o indicativo da DII (data do início da incapacidade) em 12/07/2005 (questo 10 - fl. 83). A propósito, o INSS alega na contestação que, embora num primeiro momento a perícia do INSS tenha entendido que o início da incapacidade ocorreu em 12/07/2005, o supervisor do setor de perícias, revendo o caso da autora, verificou que sua incapacidade datava de 01/01/2004, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício por não ter cumprido o período de carência necessário (fl. 37). Seja como for, o perito do juízo relatou que a requerente é considerada incapaz desde o acidente no olho direito, segundo história clínica referida pela paciente há 20 anos (questo 2 - fl. 61). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS, segundo o qual a doença da autora remonta há 20 anos, época do trauma ocular (questo 5 - fl. 56), sendo sua incapacidade anterior ao ingresso na Previdência (questo 15 - fl. 58). Nesse quadro, ainda que o INSS tenha concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente em 07/2005, tal benefício foi indevido, já que a autora ingressou no RGPS em 10/2003, já com 57 anos de idade e ciente de sua incapacidade. Logo, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, em 02/09/2010, converti o julgamento em diligência para designar estudo social por entender ser aplicável a fungibilidade entre os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e amparo social. A perícia social foi realizada em 06/10/2010 (fl. 97). Ocorre, porém, que a autora já está em gozo de amparo social ao idoso (NB n. 542.988.519-0) desde 07/10/2010 (extrato em anexo) e, não se tratando de pedido expresso na inicial, conforme venho entendendo, a concessão seria devida somente a partir da data da sentença. Portanto, deixo de manifestar sobre o amparo social, seja ao idoso seja ao deficiente por ser mais vantajoso o benefício que a autora vem recebendo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002990-68.2007.403.6120 (2007.61.20.002990-0) - IZILDINHA DA SILVA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por IZILDINHA DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do auxílio-doença entre 01/01/2006 e 15/02/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/34). Houve Réplica (fls. 36/38). A parte autora informou a cessação do auxílio-doença, requereu antecipação da tutela e designação de perícia médica, bem como juntou documentos (fls. 40/58). Foi negada a antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 59). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 60/72). Houve substituição do perito (fl. 77). Sobre os laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 81/85 e 87/91), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 92). A parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos médicos (fls. 95/98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). O INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação (fl. 100). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do auxílio-doença entre 01/01/2006 e 15/02/2006. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade, qualifica-se como funcionária pública municipal e alega ser portadora de escoliose, poliartrite, outros transtornos de discos intervertebrais e dorsalgia. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 1981 a 1985 não contínuos e sem perda da qualidade de segurado, bem como um vínculo com a Prefeitura do

Município de Araraquara desde 30/06/1986 sem data de saída (fls. 62/63).No CNIS, consta que voltou a trabalhar logo após a cessação do auxílio-doença.Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 29/03/2005 e 15/02/2006 (NB 506.987.896-0) por outras dorsopatias deformantes (M43) e entre 16/02/2006 e 15/03/2008 (NB 515.875.514-7) por outras artroses (M19).Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 27/07/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho, pois embora a autora apresente dor lombar decorrente de espondiloartrose, não gera incapacidade laborativa (fls. 82/85).O perito, analisando os exames de imagem de julho de 2007 e de dezembro de 2008, relatou ter havido regressão do processo degenerativo na coluna lombo sacra (quesitos 12 e 13 - fl. 83).No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 87/91).De outra parte, os documentos médicos juntados são da época que recebeu benefício previdenciário (fls. 20, 47, 48, 49, 50/54 e 98).Apesar do documento médico de 12/11/2008 indicar restrição aos esforços (fl. 97vs.), o perito do juízo explicou as lesões evidenciadas em sua coluna lombar limitariam parcialmente a autora, caso tivesse atividades laborativas que exigissem esforços com a coluna. Não é o caso. (quesito 6 - fl. 82).Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido dois auxílios-doenças por problemas na coluna, conclui-se que a situação não se manteve.Tanto é que, ao que se verifica do CNIS, a autora está trabalhando (extrato em anexo), o que confirma a conclusão do perito de que não há incapacidade laborativa.Por estas razões, esse pedido não merece acolhimento.Quanto ao pedido para que o INSS pague o benefício no período entre 01/01/2006 a 15/02/2006, consta do CNIS, porém, que o benefício (anterior) estava ativo e só foi cessado em 15/02/2006.De fato, há prova de que a autora protocolou recurso perante a Junta de Recursos para o pagamento do referido período (fls. 21/22), sem notícia de decisão a respeito.Todavia, como não consta sequer a alegada cessação do benefício em 31/12/2005, é possível presumir que o recurso foi acolhido.Todavia, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao INSS (art. 333, II, CPC), reputo não provado o pagamento do referido período.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a PAGAR em favor da autora IZILDINHA DA SILVA ALVES o benefício de auxílio-doença (NB 506.987.896-0) no período entre 01/01/2006 a 15/02/2006, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ).E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame. P.R.I.

0003238-34.2007.403.6120 (2007.61.20.003238-7) - CICERO ROMUALDO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CÍCERO ROMUALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.A inicial foi regularizada (fl. 62).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 63).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 75/88).Houve réplica (fls. 91/94).O autor não compareceu às perícias nos dias 07/05/2008 e 19/11/2005 (fls. 98 e 99) determinando-se sua intimação pessoal (fl. 104).O patrono do autor peticionou dizendo que não havia informado o autor da data da perícia (fl. 105), designando-se nova data (fl. 109).A vista do laudo dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 111/125), as parte foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 126).O autor impugnou o laudo não juntando documentos (fls. 128/129).Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 130).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro os questionamentos feitos pela parte autora ao perito eis que o primeiro se trata de informação que somente o próprio interessado poderia fornecer ao mesmo (frequência com que vende lanches nas vias públicas) e o segundo já foi respondido no laudo.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 01/04/2007 (fl. 88).Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas diz que sempre exerceu trabalho braçal e tem osteoartrose avançada no joelho esquerdo.Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, a conclusão do perito é de que não há incapacidade laborativa embora deva manter o uso de analgésicos e anti-inflamatórios para evitar a progressão da degeneração articular já que os documentos apresentados evidenciam uma alteração estável do joelho direito (quesito 13, fl. 125).Quanto aos documentos juntados pela parte autora são do

período em que estava recebendo o benefício (fl. 37/47) não havendo provas de que tenha havido agravamento ou simples manutenção do acompanhamento médico, como sugerido pelo perito. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003295-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003295-8) - MARILENE MOTA DE ANDRADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILENE MOTA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/29). Juntou documentos (fls. 30/32). Houve réplica (fls. 45/47). A vista do laudo pericial (fls. 36/40), a parte autora se manifestou concordando parcialmente, pedindo a realização de perícia especializada e reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49) e o INSS ficou-se inerte (fl. 50). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 51). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 53/73). O julgamento foi convertido em diligência para que a secretaria providenciasse a juntada do extrato de recolhimentos da autora e para que esta prestasse esclarecimentos acerca da diabetes e de seu problema urinário crônico (fl. 74), o que foi cumprido a seguir (fls. 76/79 e 81/83). Intimada a esclarecer sobre o vínculo empregatício constante em sua CTPS iniciado em 01/09/1994 (fl. 84), a autora prestou informações (fl. 85). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 86). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 87), a autora reiterou o pedido para realização de perícia médica especializada (fl. 88), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 90). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar novas perícias médicas (fl. 91). Foi juntado laudo do perito médico do trabalho às fls. 99/102. Houve substituição do perito médico psiquiatra (fl. 103). O laudo médico do perito psiquiatra foi juntado às fls. 105/111. A parte autora pediu a procedência da ação e juntou atestado médico psiquiátrico (fls. 116/119). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito psiquiatra (fl. 119) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como ambulante e apresenta degeneração cervical e diminuição dos espaços de conjugação, além de diabetes e hipertensão arterial. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 13/07/1976 e 26/07/1976 e a partir de 09/1994 (sem data de saída e sem registro no CNIS), além de contribuições como facultativo (Código 1406) entre 07/2003 e 06/2004 (fls. 56, 62/73 e 77). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 24/08/2004 e 31/03/2006 (NB 504.234.398-5 - CID10: M53.1 e M54-2) e entre 14/07/2006 e 01/04/2007 (NB 517.306.912-7 - CID10: M50.1 e M42), além do benefício de pensão por morte (NB 138.212.204-4) com DIB em 02/04/2002. Quanto à incapacidade, foram feitas três perícias médicas. Na avaliação feita em 09/01/2008, o perito médico do trabalho concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa da autora para o exercício de sua atividade habitual de ambulante (quesito 8 - fl. 37). Segundo o perito, o que há é uma redução da capacidade laborativa da autora, que a torna parcial e permanentemente incapacitada apenas para o exercício de atividade laborativa que exija esforços intensos (quesito 9, 13 e 14 - fl. 38). O experto afirmou, ainda, que os sintomas podem ser controlados com tratamento oferecido pelo SUS (quesito 4 - fl. 39). Com relação à data de início da incapacidade, afirmou que não foi possível determinar com precisão o início do quadro, porém pelo exame, estimou em 3 ou 4 anos, o que nos remete a 2004 considerando a data do laudo (quesito 5 - fl. 39). Na segunda avaliação, feita em 12/07/2010, o perito médico do trabalho concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa da autora para o exercício de sua atividade habitual (conclusões - fl. 100). O experto afirmou, ainda, que o exame clínico foi dentro da normalidade e as patologias são passíveis de tratamento ambulatorial. Na terceira avaliação, feita em 21/09/2010, o perito psiquiatra concluiu que a autora é portadora de episódio depressivo moderado (F32-1) que NÃO GERA INCAPACIDADE laboral para a atividade que exerce ou outras similares (conclusão - fl. 107). O perito esclarece que no caso da autora o retorno às atividades laborativas podem até melhorar os sintomas (quesito 7 - fl. 108). Ao responder o quesito sobre a data de início da incapacidade, o experto reiterou que a autora não tem incapacidade (quesito 11, a - fl. 110) e disse que o início da doença começou no final de 2006 (quesito 11, b - fl. 110). Nesse quadro, tendo em vista que a autora reingressou ao RGPS em 07/2003, passando a recolher contribuições como facultativa até 06/2004, poderia ser caso de doença preexistente. Todavia, restou comprovado o

início do tratamento em 2004 (fl. 82). Por outro lado, quanto aos documentos médicos juntados pela autora não são conclusivos quanto à incapacidade laboral: o documento médico de fl. 17 é da época que recebia auxílio-doença e os documentos de fls. 82, 83 e 118 limitam a descrever o diagnóstico da doença e que a autora faz tratamentos regulares. Ainda que o documento de fl. 18 informe que o tratamento clínico não apresenta melhora, foi elaborado há muito tempo, em 02/04/2007, e os documentos médicos posteriores e as perícias realizadas não indicam que a situação se manteve. Assim, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Solicite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003456-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003456-6) - ELIETE TAVARES DA SILVA ESTEVES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIETE TAVARES DA SILVA ESTEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora reiterou o pedido de tutela e juntou documentos (fls. 38/45). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/69). Houve réplica (fls. 72/73). A vista dos laudos do assistente técnico do réu (fls. 80/89) e do perito do juízo (fls. 90/100), as parte apresentaram alegações finais (fl. 103 e 106/108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de escoliose lombar com artrose cervical e ruptura complexa do corno posterior do menisco medial. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculo na CTPS como doméstica a partir de 01/07/1996 e contribuições respectivas ao mesmo vínculo até 07/2004 (fl. 14 e 69). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença entre 11/12/2002 e 27/12/2002, 05/05/2003 e 31/07/2004, 01/10/2004 e 31/01/2006 e entre 18/05/2006 e 16/10/2006, com base no mesmo diagnóstico (M 23 - transtornos internos do joelho). Tem oito requerimentos de benefício a partir de 2006 (consulta ao CNIS/PLENUS), todos indeferidos por PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 06/05/2009 concluiu que HÁ INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para o exercício de atividades que exijam esforço físico muito exagerado (fl. 91). Segundo o perito, a autora é portadora de artrose incipiente de coluna, cuja patologia é leve (fls. 91/92), além de apresentar lesão meniscal em joelho direito, e afirma que ela NÃO ESTÁ INCAPACITADA para sua atividade habitual e faz o serviço de casa sozinha, sem a ajuda de terceiros (fl. 95). Nesse quadro, é razoável supor que se a autora está apta para realizar suas atividades diárias como dona de casa, sem a ajuda de terceiros, também consiga realizar a mesma atividade na residência de outras pessoas. Com efeito, não se nega que a atividade da mulher que trabalha em casa não é leve, mas também não é possível dizer que exponha a pessoa a esforço físico muito exagerado. No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fls. 80/89). Além disso, a autora não juntou nenhum documento médico recente atestando eventual incapacidade ou o agravamento do quadro (os últimos atestados e exames datam de 2007, e foram os mesmos que apresentou na perícia realizada dois anos depois, em 2009). Logo, entendo que não há prova da incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de doméstica. Em suma, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003664-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003664-2) - ZILDA VULCANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZILDA VULCANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita,

postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/48).A autora juntou documentos (fls. 64/94).Houve substituição do perito (fl. 95).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 97/99 e 101/108), o INSS alegou doença preexistente (fls. 112/114) e a autora apresentou alegações finais (fls. 119/120).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 121).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 58 anos de idade, qualifica-se como faxineira e é portadora de radiculopatia, dorsalgia, entessopatias, lesões do ombro, artrose do joelho, outras artroses, transtorno depressivo recorrente, transtornos das veias e síndrome pós- flebite.Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 22/09/1970 e 14/09/1971 (fl. 66) e quatro recolhimentos como contribuinte facultativo (código 1406) entre 07/2003 e 10/2003 (fls. 67/70).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/08/2009, o perito afirmou que a autora é portadora de lesão do menisco direito e artrose lombar (quesito 3 - fl. 98) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 98).Quanto à data de início da incapacidade, porém, o perito presume ser em abril de 2005, quando recebeu auxílio-doença (quesito 2 - fl. 99) e o assistente técnico do réu conclui ser anterior a janeiro de 2003 (quesito 5 - fl. 105).A propósito, no relato da autora consta que sente dores na coluna e nos pés há 6 anos (anteriores - fl. 97vs.), o que nos remete à 2003.Nesse quadro, considerando que a autora voltou a contribuir em 06/08/2003, competência 07/2003 (fl. 67), por exatos quatro meses antes de requerer o benefício em 24/11/2003 (NB 504.142.384-5), conclui-se que a autora já estava ciente das doenças quando ingressou no RGPS.Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004354-75.2007.403.6120 (2007.61.20.004354-3) - VALDIR APARECIDO FREIRE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR APARECIDO FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/49). Houve réplica (fls. 51/54). Sobre os laudos periciais do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 58/61 e 63/67), a parte autora apresentou impugnação (fls. 72/73) e o INSS não se manifestou (fl. 74). Foi designada perícia médica psiquiátrica (fl. 69).À vista dos laudos periciais do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 77/81 e 84/88), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 89). O autor pediu o afastamento das conclusões dos peritos (fl. 93) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 94).É o relatório.D E C I D O:O autor vem a juízo pleitear restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 65 anos de idade, se qualifica como mecânico e alega ser portador de transtorno depressivo recorrente, transtornos de discos cervicais, transtorno de discos intervertebrais, poliartrose, escoliose, artrites reumatóides e dorsalgia. Quanto à qualidade de segurado, não apresentou cópia de sua CTPS, embora tenha sido intimado para tanto (fl. 89). No CNIS constam recolhimentos nos períodos entre 01/1985 e 05/1985, 12/1985 e 02/1986, 04/1990, 07/1990 e 06/1991, 08/1991 e 09/1991 e entre 03/2006 e 06/2006, conforme extrato anexo. Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 517.306.515-6) entre 14/07/2006 e 30/11/2006 por dorsalgia (CID M54) e recebe amparo social ao idoso desde 16/12/2010. Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias.Na avaliação feita em 29/08/2008 os peritos

concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fls. 60 e 66). O perito informa que o autor é portador de degeneração vertebral de grau leve (quesito 1 - fl. 60) que pode ser controlado com medicamentos (quesito 8 - fl. 59) e seus sintomas podem ser tratados pelo SUS (quesito 4 - fl. 61). A assistente técnica do INSS, por sua vez, afirmou que o autor é portador de lombalgia crônica degenerativa (quesito 2 - fl. 66) que não causa incapacidade laborativa (quesito 9 - fl. 66). Na perícia realizada em 02/06/2009, o perito do juízo concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE DO PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO (fl. 81). O experto explica que o autor é portador de transtorno fóbico (quesito 4 - fl. 80) que não gera incapacidade laborativa. Ainda relatou que o autor não apresentou no dia da perícia atestados psiquiátricos (quesito 9 - fl. 79). No mesmo sentido, foi a conclusão da assistente técnica do réu (fls. 84/88). Disse, ainda, que a patologia está controlada por tratamento médico (quesito 9 - fl. 87) e, embora o autor tenha tontura vertiginosa, relatou que ele não teve interesse em fazer o diagnóstico do problema (considerações médicas - fl. 88). Por outro lado, em que pese o autor ter juntado um atestado médico de 13/04/2007, ou seja, após a cessação do benefício, sugerindo avaliação pericial para afastamento do trabalho (fl. 28), o autor não continuou o tratamento (exames - fl. 78), demonstrando também seu desinteresse em se tratar da doença psiquiátrica. Além disso, o autor teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar as conclusões dos peritos (fl. 89), mas limitou-se a pedir o afastamento dos laudos (fl. 93). Logo, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença (fls. 19 e 21) com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se os pagamentos dos peritos conforme arbitrados à fl. 89. P.R.I.C.

0004404-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004404-3) - ROSINEIDE DE OIVEIRA RAMOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSINEIDE DE OLIVEIRA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/49). Foram juntados os laudos do perito do juízo (fls. 52/55) e do assistente técnico do INSS (fls. 56/67). Houve réplica (fls. 63/67). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 73/74). Foi designada nova perícia médica (fl. 75). Houve substituição do perito (fls. 78/79). Sobre os laudos do perito do juízo (fls. 81/93) e do assistente técnico do INSS (fls. 94/101), as partes foram

intimadas a produzir outras provas (fl. 102).A parte autora impugnou o laudo e juntou cópia de sua CTPS e recolhimentos (fls. 104/110).Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 39 anos de idade, qualifica-se como do lar e é portadora de HIV.Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 26/10/1992 e 07/02/1993 e entre 03/06/1996 e 30/11/1996 (fl. 107), bem como três recolhimentos entre 09/2002 e 11/2002 (fls. 109/110).Quanto à incapacidade, na perícia feita em 23/07/2009, se concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual para qualquer atividade laborativa (quesitos 9 - fls. 88 e 99), eis que a autora não apresenta complicações da doença (conclusão - fl. 83). Segundo o experto, a paciente apresenta-se em bom estado geral e não se observa manifestações clínicas da doença: não há lesões de mucosas, de pele, adenomegalias e visceromegalias, bem como não tem alterações ao nível cardíaco ou pulmonar. Relata ainda que no exame de membros e de coluna cervical e lombar não há limitações de movimentos e os testes neurológicos estão normais (quesito 2 - fl. 86/87).No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS que afirma que a autora é portadora do vírus HIV sem manifestação da doença (quesito 15 - fl. 101).De fato, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás.Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo a autora é jovem e no momento está apta a exercer suas funções habituais. Além disso, e nesse ponto há que se dar razão ao perito do juízo, aliado à prova dos autos, não foi detectada infecção secundária no momento da perícia.De mais a mais, verifica-se que o último vínculo trabalhista da autora foi em 1996, depois efetuou apenas três recolhimentos em 2002, quando já fazia exames de HIV (fl. 29).Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004708-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004708-1) - JOAO JOSE TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.,Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 87/89 alegando contradição, pois embora tenha sido considerada a existência de cumulação eventual de pedidos e, portanto, a sucumbência total da parte adversa, não houve arbitramento de honorários advocatícios mas a fixação de sucumbência recíproca. NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração porque não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença.Com efeito, quando a sentença faz referência à existência de cumulação eventual de pedidos e à sucumbência total da parte adversa refere-se aos pedidos cumulados de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, se um dos pedidos, no caso, o de restabelecimento de auxílio-doença foi julgado procedente, não se tem dúvidas de que o INSS sucumbiu nesse ponto.Ocorre que a autora também pediu indenização por danos morais, pedido este que foi julgado improcedente.Logo, se o embargante foi em parte vencedor e vencido, há sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Assim, mantenho a decisão tal como lançada.Intimem-se.

0004768-73.2007.403.6120 (2007.61.20.004768-8) - PAULO EDUARDO MILANEZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO EDUARDO MILANEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 57), o autor interpôs agravo de instrumento dessa decisão (fls. 127/138) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 373/375).O autor juntou cópia dos procedimentos administrativos NB n. 31/114.661.905-4 (fls. 59/124) e NB n. 31/122.993.942-0 (fls. 140/340).O autor requereu a designação de perícia médica e juntou documentos (fls. 344/347 e 365/371).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 350/363). O perito sugeriu perícia especializada em neurocirurgia (fl. 379) e foi juntado o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 381/387). Houve duas substituições do perito (fls. 388 e 389).O autor juntou documentos e pediu a designação de nova data para perícia (fls. 392/400).O perito informou que não realizou a perícia porque o autor compareceu sem documento

de identidade (fl. 401) e foi deferida nova data para a perícia (fl. 402). Sobre os laudos do perito do juízo (fls. 404/410) e do assistente técnico do INSS (fls. 411/417), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 423). A parte autora juntou documentos (fls. 418/422) e requereu nova perícia médica (fls. 425/427). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 428). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 48 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de espondiloartrose cervical, dorsal e lombar com protusão discal em L4-L5. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 1978 a 1994 não contínuos e com perda da qualidade de segurado, bem como um vínculo a partir de 09/01/1995 sem data de saída (fls. 14/22). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 21/11/2000 e 20/04/2002 (NB 114.661.905-4) por sequelas de complicações dos cuidados médicos (T98-3) e neuropatia intercostal (G58-0) e entre 14/11/2002 e 14/02/2008 (NB 122.993.942-0) por transtorno do disco cervical com radiculopatia (M50-1) e mononeuropatias dos membros superiores (G56). De resto, encontra-se em gozo do auxílio-doença (NB 533.958.667-3) desde 20/01/2009 por espondilose (M47) e convalescença após cirurgia (Z54-0). Não obstante, na avaliação feita em 09/10/2008, o assistente técnico do INSS concluiu que não há incapacidade para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 386). Já o perito do juízo se limitou a sugerir a avaliação por especialista em neurocirurgia (fl. 379). Na perícia feita em 22/06/2010, o perito do juízo concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho (conclusão - fls. 407/408 e fl. 414). O experto descreve que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna cervical, pós-operatório tardio de artrodese metálica de coluna cervical e espondiloartrose incipiente de coluna lombo-sacra (quesito 3 - fl. 408), mas baseado no exame físico relata que essas alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos (fl. 407). Todavia, ponderou que a artrodese metálica de coluna cervical incapacita permanentemente para esforços físicos com sobrecarga sobre a coluna cervical (fl. 407) e reconheceu que as alterações degenerativas da coluna cervical existem desde 12/06/2007 e as alterações degenerativas da coluna lombo-sacra, desde 09/03/2010, e que foi submetido a artrodese de coluna cervical em 14/01/2009 (fl. 407). Por outro lado, o autor juntou vários atestados médicos de neurocirurgia indicando incapacidade total e definitiva desde 2006 (fls. 24/26, 28/29, 172, 174 e 175), bem como já realizou duas cirurgias no punho (fl. 113) e uma cirurgia na coluna cervical (fls. 346, 367, 368 e 421), devendo manter repouso e evitar atividade com carga de peso e direção de veículos automotores (fls. 400 e 421). Nesse quadro, a despeito da conclusão do laudo (que vai de encontro ao próprio fato de o autor estar em gozo de benefício até hoje) considerando que o autor não conseguiu renovar sua CNH (fl. 394) e o fato de estar recebendo benefício praticamente contínuo desde 2000 e já ter se submetido a três cirurgias, concluo que o autor não está apto a manter sua atividade de motorista carreteiro. Sem prejuízo disso, é certo que no decorrer desta demanda o INSS concedeu outro auxílio-doença ao autor a partir de 20/01/2009 (NB 533.958.667-3) a indicar a manutenção da situação de incapacidade. Nesse quadro, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do NB 122.993.942-0 (14/02/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor PAULO EDUARDO MILANEZI o benefício de auxílio-doença NB 122.993.942-0 desde a cessação (14/02/2008) e a convertê-la em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 14/02/2008, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores já recebidos administrativamente, em especial o NB n. 533.958.667-3. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provento nº 71/2006 Nome do segurado: Paulo Eduardo Milanezi Nome da mãe: Doraci A. das D. C. Milanezi RG: 16.641.689 SSP/SP CPF: 047.476.108-80 Data de Nascimento: 07/09/1962 NIT: 1.081.079.748-5 Endereço: Rua Paschoal Pagliuso, n. 41, Cecap, Taquaritinga/SP Benefício: NB 122.993.942-0 restabelecimento auxílio-doença desde 14/02/2008 conversão em aposentadoria por invalidez a partir dessa sentença DIB: 18/04/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Desnecessário o reexame. P.R.I.

0004902-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004902-8) - VERA LUCIA MAZZALI GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VERA LÚCIA MAZZALI GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita negada a antecipação da tutela (fl. 25). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/36 e 46/48). Houve réplica (fls. 53/54). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 57/60), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 61). A autora juntou documento (fls. 64/65). Decorreu o prazo para manifestação do INSS, mas foi designada outra perícia (fl. 66). A vista do laudo do perito (fl. 68/71), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentar alegações finais (fl. 72). O INSS se manifestou pela improcedência (fl. 74) e a autora pediu perícia em cardiologia juntando documentos (fls. 75/80 e 81/82). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83) e o INSS reiterou suas razões (fl. 85). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia em cardiologia. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, tenho como desnecessária a prova eis que o relatório recente do cardiologista da autora não faz referência a qualquer episódio da doença desde 2004 (fl. 77). Pois bem. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 01/05/2007 (fl. 35). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade, se qualifica como comerciante e diz ter insuficiência aórtica com refluxo, problemas no ouvido esquerdo por trauma e hipertensão arterial. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão dos peritos é de que não há incapacidade laborativa estando apta as suas atividades laborativas habituais, não se encontrando evidências clínicas de doença em atividade (fl. 69). Quanto aos documentos juntados pela parte autora, repito, o relatório de setembro de 2010 faz referência à síncope ocorrida no ano de 2004 e a investigação negativa em 2005 (fl. 77). Portanto, apesar de o médico dizer que há risco de novo episódio, isso não atesta a incapacidade ou a necessidade de afastamento. No mais, os documentos juntados são do período em que estava recebendo o benefício (fls. 78/80). Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004948-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004948-0) - JOSE BATISTA DO MONTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ BATISTA DO MONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 42). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 45/59). Houve réplica (fls. 65/58). Foram juntados os laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 75/81 e 85/97). O autor foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento da demanda tendo em vista que está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 98). O autor insistiu no julgamento do mérito dizendo que o benefício requerido nestes autos é mais vantajoso (fl. 100). Assim, o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de acordo (fl. 101), mas este reiterou a manifestação pela improcedência (fl. 104). Dada oportunidade para o autor produzir provas (fl. 101), este se limitou a indicar as folhas onde se encontra a cópia da CTPS (fl. 103). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 20/06/2007 (fl. 97). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade,

não se qualifica na inicial e tem osteoartrose primária generalizada, transtornos de discos lombares e de outros discos com radiculopatia e dor lombar baixa, diabetes, hipertensão e já apresentou infarto agudo do miocárdio. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia e o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à incapacidade, a conclusão do perito do juízo é de que o autor TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitado para o trabalho. Já assistente técnico entende que não há incapacidade laborativa. Pois bem. Quanto aos documentos médicos juntados são todos anteriores à cessação do benefício (fls. 28/35), com exceção dos que foram apresentados aos peritos, entre eles a coronariografia com posterior aplicação de stent na Coronária direita em 26/01/2007 (fl. 89). E, de fato, ao que verifico no CNIS, o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor teve como base a CID I209 (angina pectoris). Ocorre que depois da alta do benefício o autor passa a efetuar recolhimentos como contribuinte individual e o fez até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 97). A despeito disso, como o recolhimento como contribuinte individual não significa, necessariamente, retorno à atividade (o que pode ter sido feito para manutenção da qualidade de segurado até que definida sua situação), não se pode dizer que tenha havido melhora e recuperação da capacidade laborativa, especialmente porque o perito diz que os documentos que viu indicam o agravamento da doença (quesito 11 - fl. 76). Assim, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação e à aposentadoria a partir da data do laudo feito em juízo. Estando em gozo de benefício, porém, a execução desta sentença deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 519.420.369-8 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 25/06/2009. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).
Provimento nº 71/2006 Nome da seguradora: JOSÉ BATISTA DO MONTE Nome da mãe: Maria Rita do Monte RG: 9903508 CPF: 864.949.028/04 Data de Nascimento: 11/09/1955 NIT: 1067672076-2 Endereço: Rua Américo Veziani, nº 370, Jardim Itália, Matão/SP, cep 15.996-065 Benefício: auxílio-doença (restabelecer NB 31/519.420.369-8) aposentadoria por invalidez DIB: 25/06/2009 (aposentadoria) RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0004963-58.2007.403.6120 (2007.61.20.004963-6) - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 32/42). Juntou documentos (fls. 43/46). Houve réplica (fls. 48/51). Foi designada perícia médica (fl. 53). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 57/70). Houve substituição do perito (fl. 73). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 75/77), as partes foram intimadas a produzirem outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 78). A parte autora requereu a procedência dos pedidos (fls. 80/82) e decorreu o prazo sem manifestação da parte ré (fl. 83). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 83). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 45 anos de idade, se qualifica como operador de máquinas e alega ser portador de lesões do ombro, esofagite, episódio depressivo moderado e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência. Quanto à qualidade de segurado, o autor tem vínculos na CTPS entre 1985 e 2004 não contínuos (fls. 58/70) e um vínculo a partir de 01/04/2010 com a empresa Club Motel Gata Chic Ltda ME apresentando última remuneração em 11/2010 (CNIS anexo). Ademais, recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 30/12/2004 e 30/11/2006 por colelitíase (K80) e entre 02/08/2005 e 23/01/2006 por

linfadenite aguda (L04) .Quanto à incapacidade, a perícia realizada no dia 25/08/2009, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE.Segundo o experto, embora o autor seja portador de alcoolismo crônico, não o incapacita para o exercício laboral (quesito 1 - fl. 75), podendo ocasionalmente interferir no seu desempenho profissional (quesito 4 - fl. 75).O perito acrescenta que os atestados médicos indicam início de tratamento psiquiátrico (quesito 11 - fl. 76), relatando que no exame psiquiátrico observa-se paciente ansioso, angustiado, políquico, choroso; não apresenta distúrbio do pensamento. Percepção clara. Orientado. Memória e atenção conservadas. (quesito 2 - fl. 76) e não há incapacidade (quesito 11 - fl. 76).Por outro lado, em que pese os atestados médicos juntados às fls. 24/26 relatar tratamento médico de alcoolismo e necessitar de afastamento do trabalho, a perícia médica do INSS, realizada na mesma época, ou seja, janeiro de 2007, teve parecer contrário da perícia médica (fl. 45).Por fim, observo que a Organização Mundial de Saúde equipara o alcoolismo crônico à alienação mental, podendo, então, ser causa de incapacidade. Todavia, no caso dos autos, o autor não provou que sua dependência alcoólica cause incapacidade para o trabalho, ao contrário, voltou a trabalhar em 2010 na empresa Club Motel Gata Chic Ltda ME (CNIS em anexo).Por conseguinte, não faz jus aos benefícios pleiteados.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu o pedido de concessão do auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos (fl. 23). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconstitucional, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004964-43.2007.403.6120 (2007.61.20.004964-8) - ANGELA SCALZONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANGELA SCALZONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o pagamento de danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 21).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e a inexistência de dano indenizável juntado documentos (fls. 25/42).Houve réplica (fls. 44/48).A autora apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 50/51 e 53/60).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 63/67 e 69/73), as partes foram intimadas a produzir novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 75).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80).A autora pediu a procedência da ação afastando-se a conclusão pericial juntando documento (fls. 82/83). O INSS pediu a improcedência da ação (fl. 86).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ressarcimento por danos morais.Conforme a Lei

8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 63 anos de idade, se qualifica como do lar e tem espondiloartrose e escoliose. Quanto à incapacidade, a conclusão dos laudos periciais é de que não há incapacidade laborativa tendo o perito do juízo ressaltado que a autora tem condições de continuar a exercer as atividades do lar como o fez até a presente data. De outra parte, o atestado médico mais recente juntado aos autos não faz referência à incapacidade concluindo por dizer que a autora apresenta exames complementares de rotina em dia e quadro clínico estabilizado (fl. 83). Nesse quadro, fica prejudicada a análise da qualidade de segurado concluindo-se que a autora não faz jus nem ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, segue o regime dos artigos 186, 187, 927, do Código Civil que trazem os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano, que devem ser provados nas ações de responsabilidade civil. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide o artigo 37, da Constituição Federal. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa parecer este que foi repetido neste feito. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005080-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005080-8) - ISMAEL TAUBER (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ISMAEL TAUBER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 25/30). Juntou documentos (fls. 31/34). A parte autora apresentou réplica (fls. 37/39) e juntou cópia de sua CTPS (fls. 45/61). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 65/69) e do assistente do INSS (fls. 71/78), a autarquia reiterou os termos da contestação (fl. 96) e a parte autora requereu a procedência da ação, com pedido de danos morais (fls. 84/85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez no caso de cessação do benefício no curso da ação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 40 anos de idade, se qualifica como armador de ferragem e alega ser portador de colesteatoma do ouvido médio (CID H 71), labirintite (CID H 83.0) e perda de audição mista, de condução e nervo sensorial (CID H 90.8). Quanto à qualidade de segurado, juntou cópias da CTPS onde constam vínculos não contínuos de 1986 a 2002, sendo que o último registro encontra-se aberto, com data de admissão em 01/04/2002 (fls. 46/51). Além disso, recebeu auxílio doença de 04/03/2005 a 10/05/2008 por mastoidite e afecções correlatas (CID H70), conforme extrato DATAPREV anexo. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/04/2009, o perito do juízo afirmou que é PARCIAL e PERMANENTE, mas pode ser reabilitado para outras funções após cirurgia no ouvido direito (quesito 4 -

fl. 65). Segundo o perito, o autor apresenta otite média crônica bilateral, já foi submetido à cirurgia otológica no ouvido esquerdo em 02/2005 e aguarda agendamento de cirurgia do ouvido direito (quesito 3 - fl. 65). De acordo com o perito, o exame clínico evidenciou secreção e perfuração de membrana timpânica do ouvido direito, com sinais de colesteatoma, disacusia mista profunda do lado esquerdo e disacusia mista moderada para graves e médios do lado direito (quesito 2 - fl. 67). O experto afirma que, após a realização da cirurgia e reabilitação, o autor poderá exercer outras atividades, desde que não estejam expostas a ruídos ou prestadas em lugares elevados, salientando o provável impedimento de retorno à função habitual de armador de ferragens (quesitos 4 e 6 - fls. 65/66). Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirma ser difícil de precisar (quesito 10 - fl. 66), mas refere, com base nos relatos do autor, que apresenta secreção nos ouvidos desde a adolescência (quesito 5 - fl. 67). Diante dos exames apresentados, informa que houve agravamento progressivo da audição (quesito 12 - fl. 66) e diz não ter como estimar a cessação da incapacidade, pois depende do resultado da cirurgia e da qualidade da amplificação sonora da prótese (quesito 6 - fl. 67). Embora o perito autárquico entenda que o autor não esteja incapacitado para a função de armador, reconhece a existência de quadro infeccioso com piora, perda auditiva e condutiva, com tonturas vestibulares de difícil controle (histórico - fl. 71). Nesse quadro, considerando as constatações dos peritos, observo que não houve significativa alteração do quadro clínico do autor desde 2007, quando ainda estava em gozo do benefício, pois os atestados daquela época já informam perda auditiva e labirintopatia de difícil controle (fls. 20/21). Além disso, verifico que após a cessação do benefício, em 2008, o autor não retornou mais ao trabalho formal. Quanto às referidas evidências de retorno à atividade, com base nas calosidades aparentes na foto do segurado, observo que na ausência de prova em contrário, não é possível julgar o caso com base na suposição de retorno ao trabalho. Vale observar que o segurado trabalhou por muitos anos em atividades braçais (o que talvez justifique as calosidades) e se é impossível a eliminação da atividade informal, por certo a autarquia previdenciária teria meios de exercer fiscalização disso, ao menos, nas empresas. Por outro lado, o Estado não pode ser assistencialista a ponto de manter o sustento de pessoa jovem que se recusa a fazer o tratamento indicado para recuperar a capacidade de trabalho. Então, fiquemos com o parecer que consta dos autos de que é possível a recuperação e a reabilitação para atividade que lhe garanta o sustento. Sopesado tudo isso, concluo que a alta do benefício foi indevida de forma que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação (10/05/2008), devendo o INSS promover sua reabilitação para outra atividade após a realização da cirurgia. Nos termos do art. 294 do CPC, deixo de apreciar o pedido de danos morais, pois apresentado após a contestação (fl. 85). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de ISMAEL TAUBER o benefício de auxílio-doença (5068557389) desde a alta médica (10/05/2008) até que o INSS promova a sua reabilitação após a realização da cirurgia. Para que não haja dúvidas, o INSS ficará desde já desobrigado de pagar o benefício a partir da data fixada para a realização da cirurgia caso o autor se recuse a realizá-la. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 5068557389 Nome da segurado: Ismael Tauber Nome da mãe: Maria Cevada Tauber RG: 21.805.813-5 SSP/SPCPF: 099.031.758-76 Data de Nascimento: 04/11/1970 PIS/PASEP (NIT): 1.229.357.167-1 Endereço: Rua Luiz Ost Filho, n.º 263, fundos, Jardim Pinheiros, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 10/05/2008) e incluir em reabilitação RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0005232-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005232-5) - LUIZ CARLOS SCHIAVINATO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS SCHIAVINATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de tutela (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/34). Houve réplica (fls. 46/47). Foi designada perícia médica (fl. 49). O perito sugeriu perícia especializada na área de ortopedia (fl. 52) e foi nomeado outro perito (fl. 53). Sobre os laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 55/67 e 69/76), foram as partes intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 77). A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 78/80), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de problemas nos ombros e ruptura no tendão. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 1973 a 1996 não contínuos e com perda da qualidade de segurado (fls. 12/17). No CNIS, constam ainda recolhimentos de 1985 a 2004 não contínuos e um vínculo com a Prefeitura Municipal de Motuca a partir de 03/03/2010 (em anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 30/12/2004 e 30/04/2006 (NB/504.314.101-4) por fratura da perna, incluindo tornozelo (S82) e entre 11/05/2006 e 01/03/2007 (NB/516.636.065-2) por bursite do ombro (M75-5). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 23/07/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho, pois embora o autor apresente lesão parcial de biceps direito e discreta limitação de abdução de membro superior direito, não gera incapacidade laborativa (fls. 55/67). Da mesma forma, o assistente técnico do INSS (fls. 69/76). De outra parte, os documentos médicos juntados (fls. 18/20) são da época que recebeu benefício previdenciário (30/12/2004 e 30/04/2006 e 11/05/2006 e 01/03/2007). Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido dois auxílios-doenças por problemas na perna e no ombro, a situação não se manteve. Além disso, o autor teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar as conclusões dos peritos (fl. 77), mas limitou-se a pedir a procedência da ação (fls. 78/80). Enfim, ao que se verifica do CNIS, o autor está trabalhando (extrato em anexo), o que confirma a conclusão do perito de que não há incapacidade laborativa. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005233-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005233-7) - EDIMERCE MINALLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDIMERCE MINALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a tutela antecipada designando-se perícia (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/51). Houve réplica (fls. 53/54). Foi designado outro perito médico (fl. 58). A autora não compareceu à perícia médica (fl. 61) e foi deferida nova data para a perícia (fl. 64). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 66/68 e 70/76), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 77). As partes não se manifestaram e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (24/01/2007). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, se qualifica como do lar e alega ser portadora de astralgias referidas como polifocais, problemas na coluna lombar e comprometimento emocional. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos nos períodos na CTPS entre 1971 e 2003 não contínuos (fls. 29/37) e recolhimentos entre 12/2006 e 03/2007 (fls. 25/28). Ademais recebeu três auxílios-doenças entre 08/2005 e 08/2006 por dorsalgia (M54), entorse e distensão do tornozelo (S93-4) e outras artroses (M19). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/08/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 13 - fls. 68vs. e 74). O experto afirmou que a autora apresentou nos exames de imagem alterações discretas que não encontraram correspondência no exame clínico, que se mostrou normal (quesito 3 - fl. 67). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS: Psiquismo normal. Cognição presente. Deambulando normalmente. Movimentos de flexão da coluna lombo sacra normal. Sinal de Lasegue ausente (fl. 72). Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido três auxílios-doenças por dorsalgia e outras artroses entre 2005 e 2006, a situação não se manteve, já que a ausência de incapacidade foi atestada no período de 2006 a 2007, através de três pedidos administrativos indeferidos com base no parecer do médico do INSS (fls. 49/51), e esta conclusão se mantém, conforme do perito do juízo e assistente técnico do INSS em 17/08/2009 (fls. 66/68 e 70/76). No mais, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 11/12, 14/17 e 21) não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever o seu quadro clínico e atestar a realização de tratamento. Já os documentos de fls. 18/19 são anteriores à concessão do benefício NB n. 514.439.264-0 (recebido entre 02/08/2005 e 10/10/2005). Além disso, a autora teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar a conclusão dos peritos, mas ficou-se inerte (fl. 78). Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão dos peritos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005303-2) - NEIDE PACE(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NEIDE PACE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/17). A inicial foi emendada (fls. 21/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/43). Houve substituição do perito (fl. 44). A autora não compareceu à perícia (fls. 47 e 48). A autora apresentou justificativa (fl. 51) e foi deferida nova data para a realização da perícia (fl. 53). Novamente a autora não foi à perícia (fl. 55), apresentou justificativa (fls. 57/58) e foi deferido o agendamento de nova data para perícia (fl. 59). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 65/67), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 68). As partes não se manifestaram e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício (22/12/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 73 anos de idade, qualifica-se como serviços gerais e alega ser portadora de problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado, não apresentou cópia de sua CTPS ou das guias de recolhimentos, embora tenha sido intimada para tanto (fl. 44). No CNIS, contam 14 contribuições entre 12/2004 e 01/2006. Ademais, recebeu auxílio-doença entre 13/02/2006 e 22/12/2006 (NB n. 515.832.303-4) por cervicalgia (M54-2). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 24/08/2010 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 4, 5, 6, 7 e 8 - fl. 65), sem possibilidade de reabilitação (quesito 4 - fl. 67). O perito explica que a autora é portadora de artrose em coluna (quesito 1 - fl. 67), com presença de contratura da musculatura paravertebral e com sinais de radiculopatia incapacitante com Lasegue positivo bilateralmente (quesito 3 - fl. 65). Quanto à data do início da incapacidade, o médico perito respondeu não ser possível prever pelos documentos levados à perícia (quesito 11 - fl. 66). Quanto aos documentos médicos juntados pela autora, não são conclusivos quanto à incapacidade laboral, nem indicam a data de início do tratamento (fls. 08, 09, 52, 58). Pois bem. A prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem. No caso, a autora nunca contribuiu para o RGPS e, segundo seu próprio depoimento para o perito, iniciou contribuição autônoma no ano de 2004 (quesito 3 - fl. 65), aos 67 anos de idade. Em que pese a autora ter juntado somente atestados médicos de 2005, 2007, 2009 e 2010 (fls. 08, 09, 52 e 58), os peritos do INSS detectaram incapacidade anterior ao ingresso ao RGPS (NB n. 515.471.800-0, NB n. 519.351.453-3 e NB n. 519.823.473-3), tanto é que o indeferimento foi por perda da qualidade de segurado. Assim, quando começou a contribuir para o RGPS em 12/2004, repito, aos 67 anos de idade, já estava incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o benefício logo em seguida ao recolhimento de treze contribuições ao RGPS. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006118-96.2007.403.6120 (2007.61.20.006118-1) - MARIO AUGUSTO BOVIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO AUGUSTO BOVIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e posteriormente conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foi postergada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 87). A ré apresentou contestação alegando que o autor foi contratado no período que estava em gozo de auxílio-doença (fls. 93/100). Juntou documentos (fls. 101/116). Houve substituição do perito (fl. 119). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente

técnico do INSS (fls. 122/125 e 127/133), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 134). Decorreu o prazo para manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 134vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade, qualifica-se como industrial e auxiliar administrativo e alega ser portador de doença psicológica. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos de 1978 a 1999, de 1999 a 2000 e entre 03 e 04/2007 (fl. 11). Ademais, entre o segundo e o último vínculo, recebeu três benefícios previdenciários por episódios depressivos (F32) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3). Quanto à alegação do INSS em sua contestação, de fato, o autor foi contratado pela FC Eletro Instrumentação Ltda (fl. 11) quando ainda recebia auxílio-doença (NB n. 119.520.167-0). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 14/07/2009, o perito do juízo e o assistente técnico do INSS dizem que NÃO HÁ INCAPACIDADE. De outra parte, a maioria dos documentos médicos juntados de 2001 a 2007 (fls. 17/84), são da época que recebeu benefício previdenciário (30/05/2001 a 16/05/2007). Assim, apesar de haver relatórios posteriores à cessação do benefício (04/07/2007 e 28/05/2007, fls. 15/16), na mesma época o INSS indeferiu quatro requerimentos por parecer contrário da perícia médica em 19/07/2007 (fl. 107), 26/09/2007 (fl. 106), 06/11/2007 (fl. 105) e 17/12/2007 (fl. 113). Nesse quadro, conclui-se que a situação não se manteve depois da cessação do terceiro benefício, já que a ausência de incapacidade foi atestada no período 2007, através de quatro pedidos administrativos indeferidos com base no parecer do médico do INSS, e esta conclusão se mantém, conforme perito do juízo e assistente técnico do INSS em 14/07/2009 (fls. 122/125 e 127/133). Além disso, o autor teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar as conclusões dos peritos (fl. 134), mas sequer se manifestou sobre o laudo (fl. 134vs.). Por oportuno, observo que o autor voltou a recolher para o RGPS em 10/2008, presumindo que voltou ao trabalho, e atualmente está aposentado por tempo de contribuição (extrato em anexo). Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006140-57.2007.403.6120 (2007.61.20.006140-5) - BENEDITA MARIA PEREIRA DO AMARAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por BENEDITA MARIA PEREIRA DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/48). Foi designada perícia médica (fl. 49). A parte autora juntou guias de recolhimento (fls. 52/65). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 68/74), o INSS alegou doença preexistente (fl. 77) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 80/81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 65 anos de idade, se qualifica como faxineira e alega ser portadora de artrose grave nos joelhos, escoliose e espondiloartrose. Quanto à qualidade de segurada, apresentou recolhimentos entre 12/2003 e 12/2004 (fls. 53/65). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 02/03/2005 e 31/12/2006 (NB n. 506.754.605-7) por outras artroses (M19). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/01/2009, o perito afirmou que a autora é portadora de artrose grave em joelhos com indicação de prótese (quesito 4 - fl. 68) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE para atividades que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em joelhos (quesito 9 - fl. 69), sem possibilidade de cura (quesito 6 - fl. 68). Quanto à data de início da incapacidade, o experto explica não ser possível estabelecer uma data porque a autora não levou qualquer atestado ou documento que pudesse ter como referência (quesito 5 - fl. 68 e quesitos 10 e 11 - fl. 72). Pois bem. Observo que a autora em sua inicial só junta atestados médicos de 2007 (fls. 11/13) declarando que a autora retorna com dores e sem melhora do quadro, mas sem indicar a data de início do tratamento. Todavia, na primeira perícia realizada pelo INSS (em 27/12/2004), o perito fixou a DII anterior ao

ingresso ao RGPS (extrato em anexo). Nesse quadro, considerando que a autora começou a contribuir em 12/2003 com data da autenticação em 13/01/2004 (fl. 53), aos 58 anos de idade e por exatos 12 meses, concluo que a autora já estava ciente das doenças quando ingressou no RGPS. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006217-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006217-3) - ANTONIA BENITEZ FIDELIS(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIA BENITEZ FIDELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/42). A inicial foi emendada (fls. 47 e 54). A parte autora juntou documentos (fls. 48/52, 54/57 e 63/66). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 67/83). Foi designada perícia médica (fl. 84). A autora juntou documentos (fls. 87/96). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 103/105), o INSS alegou incapacidade anterior ao ingresso no RGPS (fl. 108) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 111). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 112). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto à alegação de que os quesitos da autora não foram respondidos pelo perito, de fato não foram encaminhados ao perito, tendo em vista que sua apresentação foi intempestiva. O despacho de fl. 84 que designou o perito do juízo consignou o prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, 1º do CPC) para a parte autora apresentar quesitos, o que não foi cumprido (certidões de fls. 84vs. e 85). Dito isso, passo a análise do mérito. A autora veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 67 anos de idade, qualifica-se como faxineira e alega ser portadora de problemas na coluna e depressão. Quanto à qualidade de segurado, apresentou guias de recolhimento como facultativo (código 1406) de 06/2003 a 08/2004 (fls. 14/30). No CNIS, contam ainda recolhimentos nos meses de 08/2006 e de 02/2007 (em anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 22/09/2004 e 17/03/2006 (NB n. 504.255.300-9) por dorsalgia (M54) e por metatarsalgia (M77-4). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 26/11/2009 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 10, 11, 13 e 14 - fl. 105), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 105) em razão de depressão leve, patologia ortopedia importante, diabetes e hipertensão (quesito 3 - fl. 104). O perito explica que não há incapacidade se considerada apenas a afecção psiquiátrica, mas se considerar a idade avançada, a baixa escolaridade, a limitação profissional e o quadro de diabetes, hipertensão, varizes importantes em membros inferiores e patologias ortopedias degenerativas já em nível grave, com limitação dolorosa de movimentos, a autora está total e permanente incapaz para o trabalho competitivo (quesito 4 - fl. 104). Quanto à data do início da incapacidade, o perito psiquiatra relata que a doença começou em 2002 e explica a princípio dores e posteriormente depressão conseqüente (quesito 2 - fl. 105), mas analisando os atestados médicos levados no dia da perícia, afirma que não é possível saber a data de início da incapacidade (quesito 11 - fl. 104). Quanto aos documentos médicos juntados, a autora começou a realizar tratamentos por depressão em 18/11/1992 (fl. 41) e tratamentos na coluna em 2005 (fl. 88). Pois bem. Embora o perito do juízo localize o início da doença psiquiátrica em 2002, é certo que há prova documental nos autos comprovando que faz tratamentos por depressão desde 1992 (fl. 41). E quanto aos problemas ortopédicos, embora a autora junte atestado médico declarando tratamento desde 2005 (fl. 88), é de se concluir que o documento indica a data que a autora passou a fazer tratamentos com àquele médico (Dr. José Luiz Ladeira), já que a autora recebeu auxílio-doença em 2004, sendo, portanto, impossível que a doença ortopédica tenha começado em 2005. Ora, havendo dois indeferimentos administrativos por DII anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (NB 516.460.828-2 e 521.310.192-1 - fls. 74 e 79) e considerando que a autora nunca contribuiu para o RGPS, só iniciando aos 59 anos de idade, é razoável a alegação do INSS de que quando começou a contribuir para o RGPS em 06/2003, já estava incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o benefício logo em seguida ao recolhimento de quinze contribuições ao RGPS. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Graziela Maria Romano Matheus, OAB/SP n. 198.452, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da

Justiça Federal, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006227-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006227-6) - GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/43). A inicial foi emendada (fl. 48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a tutela antecipada designando-se perícia (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/68). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 72/77), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 80) e a parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 84/92). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 40 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas afirma ser balconista na perícia e alega ser portadora de insuficiência renal crônica. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos nos períodos na CTPS entre 1985 e 2006 não contínuos (fls. 30/40). Ademais recebeu um auxílio-doença entre 22/04/2005 e 28/08/2005 por nefrite túbulo - intersticial crônica (N11). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/07/2009, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapaz (quesito 4 - fl. 72). De acordo com o perito, a hipertensão por nefropatia do rim direito (quesito 3 - fl. 72) a incapacita para trabalhos em pé, mas pode exercer atividades na posição sentada (quesito 5 - fl. 72). O experto explica que a lesão renal é permanente (quesito 10 - fl. 77), estável - não curada (quesito 8 - fls. 76/77) e crônica - sem data de cessação (quesito 6 - fl. 74). Quanto ao início da incapacidade, o perito baseia-se no relato da própria autora, que diz ser há 8 anos, o que nos remete a 2001 (quesito 5 - fl. 74). Pois bem. Embora o perito tenha relatado que a patologia é permanente, respondeu ao quesito para incapacidade temporária: não tem condições de reabilitação (quesito 8 - fl. 73). Analisando a resposta dos demais quesitos, podemos concluir que quando o perito afirmou que a autora não pode ser reabilitada, quis dizer que a doença não pode ser curada e não cessará, por isso não poderá mais exercer trabalhos em pé. Ademais, foi claro ao dizer que atualmente a autora não está incapaz para os trabalhos na posição sentada (quesito 5 - fl. 72). Ora, se a autora apresenta incapacidade para sua atividade de balconista (quesito 9 - fl. 75), mas não para outras atividades sentadas, é razoável que pode exercer diversas outras atividades. Todavia, nota-se que a autora tem somente o curso primário (quesito 1 - fl. 72) e isso com certeza reduz suas chances no mercado de trabalho. Nesse quadro, considerando a idade da autora (40 anos) e que o perito vislumbrou a possibilidade de exercício de atividade na posição sentada, seria precipitado falar em aposentadoria por invalidez. De outra parte, a autora voltou ao trabalho após a cessação do benefício (NB 137.295.607-4, portanto, também não faz jus ao restabelecimento deste benefício. Além disso, os documentos médicos juntados pela autora resumem-se a exames laboratoriais, relatórios médicos indicando as doenças e que iniciaram em 2001 e prescrição de medicamentos (fls. 17/29), não sendo conclusivos quanto a incapacidade laboral. Assim, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 519.177.415-5) desde a DER (09/01/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 15/02/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO o benefício de auxílio-doença (NB 519.177.415-5) desde a DER (09/01/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmula n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar

que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença a partir da DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provedimento nº 71/2006NB 519.177.415-5 Nome do segurado: Genilda Rodrigues do Nascimento Nome da mãe: Francisca Maria do Nascimento RG: 22.712.905-2 SSP/SPCPF: 149.641.708-96 Data de Nascimento: 21/05/1970 PIS/PASEP (NIT): 1.218.867.423-7 Endereço: Av. Manoel Mingoranci, 642, Jardim São José, Matão/SP Benefício: Auxílio doença (concessão) DIB na DER: 09/01/2007 DIP: 15/02/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0006272-17.2007.403.6120 (2007.61.20.006272-0) - ESMERALDO CONCEICAO RAMOS (SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESMERALDO CONCEIÇÃO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de sua cessação deste benefício. Intimada a regularizar a inicial, a parte autora juntou declaração de pobreza (fls. 42/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 48/59). O autor não compareceu na perícia designada (fl. 66). Diante da justificativa apresentada (fl. 69) houve redesignação da perícia (fl. 70). A vista dos laudos periciais (fls. 73/78 e 79/83), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 84). Decorreu o prazo sem manifestação das partes sobre os laudos periciais (fl. 85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença desde a cessação deste (11/01/2007). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 41 anos de idade, se qualifica como ajudante de jardinagem e alega ter problemas de hérnia de disco na coluna. Quanto à qualidade de segurado, no CNIS constam vínculos não contínuos e com perda da qualidade de segurado entre 1989 e 2004 (extratos anexos). Na CTPS possui um vínculo em aberto, com data de admissão em 05/05/2004, com a empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda (fl. 15). Após o ajuizamento da ação, em novembro de 2007, o autor retornou o trabalho, como demonstram os extratos do CNIS em anexo. Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 17/07/2004 e 10/09/2004 (NB 504.204.809-6) por outros traumatismos (S69), entre 20/04/2006 e 15/09/2006 (NB 516.163.125-9) por fibromialgia (M79-0), e entre 12/09/2006 e 11/01/2007 (NB 517.950.279-5) por dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, as avaliações feitas em 10/12/2009 concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (quesitos 9 - fls. 77 e 80). O perito do juízo relatou que embora o autor seja portador de hérnia de disco lombar, não apresentou sinais clínicos de radiculopatia incapacitante (quesito 2 - fl. 79), estando a patologia controlada no momento da perícia (quesito 8 - fl. 80), mesmo sem seguir qualquer tratamento médico (quesito 10 - fl. 80). No mesmo sentido, o perito da autarquia diz que o autor não faz uso contínuo de medicamento, nem acompanhamento com ortopedista há cerca de dois anos. Ademais, salientou que o autor apresentava mãos ásperas e com calosidades, a justificar a informação de que voltou a trabalhar como jardineiro há mais de dois anos (fls. 74/75). De outra parte, os exames e receituários médicos juntados pelo autor não são conclusivos quanto à incapacidade laborativa (fls. 31/34), e o relatório médico apenas descreve o quadro clínico do autor, remetendo o parecer final a critérios da perícia médica (fl. 35). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado requisiu-se o pagamento dos honorários do advogado, Dr. Fábio Margarido Alberici, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006479-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006479-0) - APARECIDO DIAS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/49). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 57/65). Juntou documentos (fls. 66/74). A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 76/78 e 80/84). Foi negada a antecipação de tutela (fl. 86) e houve designação de outro perito (fl. 87). A vista do laudo pericial

do perito do juízo (fls. 89/94), o INSS não se manifestou (fl. 97) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 99/106). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 60 anos de idade, não qualificado na inicial, mas na perícia disse ser pedreiro e alega ser portador de ruptura total do tendão supra espinhoso direito. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1992 e 2004 não contínuos (fls. 45/46). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 16/05/2005 e 17/04/2006 por sinovite e tenossinovite (M65) e entre 17/05/2006 e 25/08/2007 por lesões do ombro (M75). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 16/02/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 13 e 14 - fl. 94). De acordo com o perito, o autor apresenta seqüela de tendinose no ombro direito, foi submetido à cirurgia e apresenta limitação importante dos movimentos de abdução (quesito 3 - fl. 91). Quanto à data do início da incapacidade, o perito informa ser a partir de junho de 2007, quando foi submetido à cirurgia no ombro direito (quesito 10 - fl. 92). O experto explica que o autor não tem condições de ser reabilitado devido a sua idade, nível de escolaridade e lesão apresentada (quesito 8 - fl. 93). Logo, a alta foi indevida e o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 516.686.269-0 desde a cessação (25/08/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (16/02/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer em favor de APARECIDO DIAS o benefício de auxílio-doença (NB n. 516.686.269-0) desde a cessação (25/08/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (16/02/2009). Condeno, também, ao pagamento dos valores atrasados com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB 516.686.269-0 Nome do segurado: Aparecido Dias Nome da mãe: Aparecida Dias RG: 8.261.404 SSP/SP CPF: 020.071.978-55 Data de Nascimento: 08/09/1950 PIS/PASEP (NIT): 1.061.821.265-2 End: Rua Antonio Alcausa, n. 339, Jardim Park Aliança, Matão/SP Benefícios: restabelecimento auxílio-doença 516.686.269-0 Conversão em aposentadoria por invalidez - DIB: 16/02/2009 e DIP: 15/02/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006534-64.2007.403.6120 (2007.61.20.006534-4) - VERA LUCIA XAVIER SOARES BARBOSA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LÚCIA XAVIER SOARES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de reabilitação profissional, em caso de apuração de incapacidade laborativa parcial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/32). Houve substituição do perito (fl. 33). Não houve manifestação das partes (fl. 41 vs.) sobre o laudo pericial (fls. 36/40). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 41 vs.). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pedindo alternativamente a sua inserção em programa de

reabilitação profissional caso constatada incapacidade parcial para o trabalho. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 50 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e alega ter enfermidade nos membros superiores, reconhecida pela autarquia como Síndrome do Túnel do Carpo (fls. 15/17). Quanto à qualidade de segurada, possui um vínculo na CTPS de 11/1978 a 12/1982 e a partir de 11/1997 apresenta vínculos não contínuos até 02/01/2002, data de admissão de seu último registro em aberto como doméstica (fls. 10/14). No CNIS constam também recolhimentos nos meses de 05/1998, 07/1998, 09/1998 e 11/1998, nos períodos entre 01/2001 e 08/2001, 01/2002 e 10/2002, 12/2002 e 10/2006, 12/2006 e 01/2007 (como doméstica), e nos meses de 10/2007 e de 12/2007 a 12/2010, conforme extratos anexos. Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 518.664.093-6) entre 08/11/2006 e 07/01/2007 por síndrome do túnel do carpo (CID G560). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/06/2009 o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 40). Com base nos exames apresentados, o perito informa que após a cessação do benefício, em 07/01/2007 a autora ficou apta ao trabalho (quesito 9 - fl. 39). Informa, ainda, que a autora não fez referência a nenhum tratamento que estivesse seguindo na data da perícia (quesito 5 - fl. 39). Além disso, o perito relatou que a autora apresenta movimentos normais dos membros superiores e inferiores, e cicatriz cirúrgica consolidada na mão direita, com força muscular preservada e movimentos de preensão e pinça normais. Ressaltou a presença de hiperqueratose palmar evidenciando trabalho recente (exame clínico - fl. 37). A propósito, as perícias médicas realizadas pela autarquia em 23/11/2006, 10/01/2007 e 22/01/2007, indicam que a autora foi submetida à cirurgia de Síndrome do Túnel do Carpo, apresentando boa evolução e preservação da força muscular da mão direita, sem limitação funcional (fls. 15/17). No mais, o único receituário que a autora apresentou de data posterior à cessação do benefício apenas solicita afastamento temporário do serviço (fl. 18), não é conclusivo quanto à incapacidade nem afasta as conclusões dos peritos. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006720-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006720-1) - GERALDA TIAGO KLEINER(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDA TIAGO KEINER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi emendada (fls. 95/96). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi postergada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e juntou documentos (fls. 104/121). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 123/127), o INSS reiterou a perda da qualidade de segurado (fl. 131) e a parte autora juntou cópia de sua CTPS e extrato do CNIS para comprovar a qualidade de segurado (fls. 137/145). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 146). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 59 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de cervicálgia, dor lombar baixa, espondilose lombar, espondiloartrose lombo-sacra, mínima protrusão difusa dos discos intervertebrais em L4-L5, espondilolite com espondilolite em L5 e fratura do púbis a direita. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1982 e 2007 não contínuos e com períodos de perda da qualidade de segurado (fls. 15/23). Ademais, recebeu três auxílios-doenças entre 13/03/2003 e 18/08/2003, 06/11/2003 e 05/11/2006 e 07/11/2006 e 01/06/2007, por dorsalgia (M54) e outros transtornos de discos intervertebrais (M51) por espondilolite (M43-1) e por dor lombar baixa (M54-5), respectivamente. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/02/2009, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesitos 13 e 14 - fl. 126) sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 126). O perito explica que a autora apresenta artrose avançada de coluna e está em

recuperação de cirurgia de câncer de mama (quesito 3 - fl. 127). Relata que operou do câncer em 06/08/2008, fez radioterapia e atualmente faz quimioterapia (fl. 123). Quanto ao início da incapacidade, o experto diz que as dores na coluna pioraram a partir de 2007 (quesito 8 - fl. 124) e estado de saúde da autora agravou-se após operação do câncer de mama (quesito 12 - fl. 127). Ademais, a autora comprovou que, mesmo após quatro anos de tratamentos dos problemas ortopédicos nos quais recebeu três auxílios-doenças, continuou em tratamento por espondiloartrose e espondilolise com espondilolistese em L5 (fl. 49). Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 518.518.508-9) desde data de sua cessação (01/06/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (18/02/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/03/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora GERALDA TIAGO KLEINER o benefício de auxílio-doença (NB 518.518.508-9) desde a cessação (01/06/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (18/02/2009), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (01/03/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Provimto nº 71/2006NB 518.518.508-9 Nome da segurado: Geralda Tiago Kleiner Nome da mãe: Maria Ferreira Tiago RG: 5.551.604 SSP/SPCPF: 329.389.278-78 Data de Nascimento: 09/01/1952 PIS/PASEP (NIT): 1.209.048.568-1 Endereço: Av. Marechal Deodoro, n. 105 FT, Centro, Rincão/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 01/06/2007) Aposentadoria por invalidez - DIB: 18/02/2009 DIP: 01/03/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, observado o parágrafo 5º, art. 29, LBPS P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0006932-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006932-5) - VALDECIR APARECIDO PEREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 277/278 alegando contradição pois o autor exerce a atividade de motorista e não lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez sob a alegação de que era escriturário. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas não os acolho, pelas seguintes razões. De fato, a sentença faz referência ao fato de o autor ter se qualificado na inicial como motorista, mas também consigna que a atividade habitual dele é de escriturário. Isso porque, não há prova nos autos de que exerça a atividade de motorista e há prova de que os últimos dez anos de trabalho do autor foram em funções administrativas, como auxiliar de escritório, encarregado e escriturário. Assim, com base na prova produzida nos autos, não se pode acolher a alegação de que é motorista. Assim, NÃO ACOLHO os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006968-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006968-4) - APARECIDA IMACULADA DE OLIVEIRA FORTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA IMACULADA DE OLIVEIRA FORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e posteriormente conceder-lhe aposentadoria por invalidez, bem como pagar-lhe indenização por danos morais. Foi postergada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 31). A ré apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/61). A autora compareceu à perícia sem os documentos pessoais (fls. 63/66) e foi deferida nova data (fl. 67). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 68/79 e 81/87), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 88). A parte autora pediu a procedência da ação (fl. 95), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 96). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser portadora de artrites, artrose de primeira articulação carpometacarpiana, poliartrose, transtornos de discos intervertebrais, transtornos dos tecidos moles, dorsalgia, cervicalgia, ciática e lumbago com ciática. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos de 07/10/1996 a 07/07/1998 e a partir de 01/08/1998 sem data de saída (fl. 14). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 15/04/2004 e 30/08/2006 por outros transtornos de discos intervertebrais (M51), dor lombar baixa (M54.5) e dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 21/07/2009, o perito do juízo e o assistente técnico do INSS dizem que NÃO HÁ INCAPACIDADE. Os peritos esclarecem que a autora é portadora de limitações próprias da idade (quesito 7 - fl. 70 e comentários - fl. 84). De outra parte, os documentos médicos juntados (fls. 23/29) são da época que recebeu benefício previdenciário (15/04/2004 a 30/08/2006) ou da época que voltou a contribuir (02/2007 a 07/2007). Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido um auxílio-doença por problemas na coluna, a situação não se manteve, já que a ausência de incapacidade foi atestada no período 2006/2007, através de seis pedidos administrativos indeferidos com base no parecer do médico do INSS (fls. 53/57), e esta conclusão se mantém, conforme perito do juízo e assistente técnico do INSS em 21/07/2009 (fls. fls. 68/79 e 81/87). Além disso, a autora teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar as conclusões dos peritos (fl. 88), mas limitou-se a pedir a procedência da ação (fl. 95). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença (fls. 21/22) com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006977-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006977-5) - ADELINO PEREIRA DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADELINO PEREIRA

DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/33).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela, designada perícia médica e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 36).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/55). Houve substituição do perito (fl. 56). O autor não compareceu à perícia (fls. 59 e 60).O autor apresentou justificativa (fl. 63) e foi deferida nova data para a realização da perícia (fl. 64).O perito informou não ser possível realizar a perícia devido à falta de documentação (fl. 65) e foi deferido o agendamento de nova data para perícia (fl. 72).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 75/77), o INSS propôs acordo (fl. 90) e decorreu o prazo para a parte autora se manifestar sobre a proposta (fl. 92). O autor juntou documentos médicos (fls. 80/89).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO autor veio a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e alega ser portador de graves problemas na coluna.Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo em aberto com a empresa Roberto Malzoni Filho e Outros desde 05/05/2005 sem data de saída (fl. 20). No CNIS, contam também vínculos entre 25/06/2002 e 20/01/2003, 26/07/2004 e 15/01/2005 e o vínculo em aberto tem data de saída em 26/08/2007.Ademais, recebeu auxílio-doença entre 03/09/2005 e 30/11/2005 (NB n. 514.815.001-3) por sinovite e tenossinovite (M65).Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 10/06/2010 é de que o autor está incapacitado TOTAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (questo 1 - fl. 77).O perito explica que o autor é portador de vasculopatia arterial em membro inferior esquerdo, com estenose de 50% no segmento aorto-ilíaco, que piora aos mínimos esforços físicos (questo 3 - fl. 75).Embora o experto tenha respondido que não há possibilidade de reabilitação (questo 8 - fl. 75), esclareceu que existe a possibilidade de reversão de patologia com o procedimento cirúrgico (questo 6 - fl. 77), sendo necessária reavaliação após a cirurgia (questo 4 - fl. 77).A propósito da incapacidade, o perito afirmou que o autor está aguardando agendamento (questo 3 - fl. 75).Quanto à data do início da incapacidade, o médico perito respondeu não ser possível prever pelos documentos levados à perícia (questo 11 - fl. 76).Pois bem.Podemos traçar o seguinte quadro do autor:- recebeu auxílio-doença até 30/11/2005;- voltou ao trabalho e teve seu contrato rescindido em 26/08/2007 (CNIS em anexo);- em 07/07/2006 a perícia do INSS concluiu pela falta de incapacidade (fl. 51);- de 22 a 25/09/2006 esteve internado (fl. 30);- em 18/10/2006 a perícia do INSS concluiu pela falta de incapacidade (fl. 52);- em 27/12/2006 foi indicado repouso de suas atividades profissionais (fl. 31);- em 06/03/2007 pediu auxílio-doença (fl. 21) e foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 53);- em 03/05/2007 foi atestado que o autor tinha restrição dos movimentos (fl. 25);- em 04/05/2007 o médico do trabalho atestou aptidão para o retorno ao trabalho, porém com restrição aos esforços físicos (fl. 26);- em 13/07/2007 foi indicado cirurgia vascular (fl. 22);- em 28/09/2007 ajuizou a presente ação;- em 26/08/2007 teve seu contrato de trabalho rescindido (CNIS em anexo);- em 10/06/2010 a perícia concluiu pela incapacidade total e temporária (fls. 75/77);- em 14/07/2010 consta internação UPC (fl. 82);- em 19/07/2010 foi recomendado afastamento do trabalho por 30 dias (fl. 85);- em 02/08/2010 foi relatado exames pós operatório e encaminhamento para retirada de pontos (fl. 86);Nesse quadro, tendo em vista que o autor foi considerado apto para o retorno ao trabalho (fl. 26), tendo trabalhado até agosto de 2007 e depois disso não trabalhou mais (extrato em anexo) e, considerando que o perito vislumbrou a possibilidade de reversão de patologia com o procedimento cirúrgico (que já foi providenciado - fl. 86), entendo que o autor faz jus ao auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (28/09/2007), devendo o INSS promover sua reabilitação para outra atividade laborativa compatível com as limitações pós cirúrgicas.Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade da incapacidade.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir da DIP ora fixada (01/04/2011).III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor do autor ADELINO PEREIRA DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (28/09/2007), até que o INSS promova a sua reabilitação para outra atividade laborativa compatível com as limitações pós cirúrgicas.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de

29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do autor, em favor do autor desde a DIP (01/04/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB novoNome do segurado: ADELINO PEREIRA DE SOUZANome da mãe: Carolina Ricardo dos SantosRG: 19.810.276-8 SSP/SPLocal Nascimento: Londrina/PRData nascimento: 07/04/1964CPF: 090.917.358-30PIS/PASEP (NIT): 1.278.077.114-5Endereço: Rua Olívia Dada Marinelli, n. 260, Conj.Habit.Santa Fé, Nova Europa/SPBenefício: AUXÍLIO DOENÇA (concessão até até que o INSS promova a sua reabilitação para outra atividade laborativa compatível com as limitações pós cirúrgicas)DIB: 28/09/2007DIP: 01/04/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0007347-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007347-0) - DEUSDETE BRITO DOS REIS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. DEUSDETE BRITO DOS REIS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 28). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 29/32 e 51/53). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 35/42). Juntou documentos (fls. 43/49). Foi designada perícia médica (fl. 58). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 63/66), o INSS não se manifestou (fl. 68) e a autora apresentou alegações finais (fls. 71/78), juntando documento médico recente (fl. 79). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. A autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e alega ser portadora de tendinite de supra-espinhoso de ombro E com bursite sub-acronial, tendinite estenosante de 3º dedo de mão D, espondiloartrose lombo-sacra e diabetes mellitus. Quanto à qualidade de segurado, juntou cópia da CTPS onde consta um vínculo a partir de 26/03/2002 sem data de saída (fl. 26). Ademais recebeu quatro benefícios de auxílio-doença entre 2003 e 2008 por dorsalgia (M54), sinovite e tenossinovite (M65) e lesões do ombro (M75). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/04/2009, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas na lavoura de cana (quesito 5 - fl. 64). Segundo o perito, a autora tem alterações degenerativas no ombro esquerdo e na coluna lombar (quesito 3 - fl. 64) causando incapacidade para atividades que exijam esforços exagerados com a coluna lombar e membros superiores (quesito 6 - fl. 64). Quanto à data de início da incapacidade, o perito explica que os processos degenerativos articulares são de evolução lenta e insidiosa sendo difícil determinar o seu início (quesito 11 - fl. 65), mas indica a concessão do auxílio-doença como a data provável do início da incapacidade (quesito 10 - fl. 65). Quanto aos documentos médicos juntados aos autos, de fato, indicam que o tratamento clínico não apresenta melhora e não tem condições para suas atividades laborativas habituais (fls. 18, 30, 52 e 79), contudo não são conclusivos acerca da incapacidade definitiva da autora para o trabalho. Verifico que, apesar de a autora não ter juntado sua CTPS integral, ela desempenhou atividades eminentemente braçais como trabalhadora rural, ao menos nos últimos dois vínculos trabalhistas. Por oportuno, observo, ainda, que após a cessação do benefício a autora tentou retornar ao trabalho na Agro Pecuária Boa Vista S.A. por quase dois meses, mas teve seu contrato de trabalho rescindido. Por fim, note-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por problemas na coluna e no ombro por cerca de cinco anos e, segundo seu médico, não apresenta melhora com o tratamento (fl. 79). Nesse quadro, apesar da conclusão do laudo pericial, de a autora ter resistido às manobras articulares no dia da perícia (fl. 64) e dos documentos apresentados não serem conclusivos quanto à incapacidade permanente, considerando a idade da autora (55 anos), sua qualificação (fazendo supletivo), sua experiência profissional (trabalhadora rural), bem como sua tentativa frustrada de retorno às atividades, é crível que sua reabilitação para atividades que lhe garantam o sustento seja impossível. Por estas razões, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (descontando-se o período em que trabalhou, bem como as parcelas pagas administrativamente), já que o INSS cessou o benefício após o ajuizamento da ação e a autora voltou ao trabalho, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta decisão (04/03/2011), pois houve afastamento do laudo. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar

em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/03/2011). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde à cessação (20/02/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (04/03/2011), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se o período em que a autora trabalhou, bem como as parcelas pagas administrativamente, sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo , c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/03/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB: 504.305.093-0Nome do segurado: Deusdete Brito dos ReisNome da mãe: Bevenuta Maria de Jesus SilvaRG: 5.841.285 SSP/BACPF: 621.216.695-15Data de Nascimento: 02/03/1955PIS/PASEP (NIT): 1.259.905.218-3End: Av. Joaquim Pinto Pereira de Almeida, n. 467, Centro, Américo Brasiliense/SPBenefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 20/02/2008, descontando-se o período em que a autora trabalhou, bem como as parcelas pagas administrativamente) Aposentadoria por invalidez (conversão) DIB na sentença: 04/03/2011 DIP: 01/03/2011RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, Lei 8.213/91 Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0007418-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007418-7) - LUCI SOARES SILVA PICCIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUCI SOARES SILVA PICCIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez e pagamento de danos morais. A autora juntou cópia de sua CTPS e guias GPS (fls. 27/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 39). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/61). Houve substituição do perito (fl. 62). A vista da informação do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fl. 66/69 e 71/75), a autora foi intimada a esclarecer se tem interesse no julgamento do mérito, pois já está aposentada por idade (fl. 76). A autora insistiu no pedido (fl. 77), sendo redesignada a perícia (fl. 78). A vista do laudo dos laudos do perito do juízo (fls. 80/84), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 85). O autor impugnou o laudo juntando documentos (fls. 89/98). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 01/05/2007 (fl. 61). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 62 anos de idade, se qualifica como assistente administrativo e tem radiculopatia, cervicalgia, bursite troncantérica, espondiloartrose lombar e discopatia degenerativa. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão dos peritos é de que não há incapacidade laborativa. Quanto aos documentos juntados pela parte autora e a impugnanção ao laudo, vale ressaltar que ainda que a autora tivesse algum problema de coluna (Laségue positivo em 2008 - fl. 92), como ressaltado pelo perito, não se trata de trabalhadora braçal. Seja como for, nenhum documento novo foi trazido que ateste a incapacidade ou a necessidade de afastamento. Por tais razões concluo que a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, segue o regime dos artigos 186, 187, 927, do Código Civil que trazem os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano, que devem ser provados nas ações de responsabilidade civil. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide o artigo 37, da Constituição Federal. Pois

bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa parecer este que foi repetido neste feito. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007486-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007486-2) - VANDERLEI XAVIER DE LIMA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI XAVIER DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 39/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela designando-se perícia (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/62). Houve substituição do perito (fl. 63). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 65/71 e 74/76), o réu apresentou alegações finais requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 79) e a parte autora apresentou quesitos suplementares (fls. 80/81). Intimadas as partes a especificar outras provas (fl. 82), a parte autora requereu a realização de nova perícia com médico de outra especialidade (fls. 84/86). Foi indeferido o pedido de esclarecimento médico e designada perícia na área de psiquiatria (fl. 87). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 89/94), a parte autora pediu perícia especializada em ortopedia (fl. 97). Decorreu o prazo sem alegações finais ou manifestação sobre o laudo (fls. 98). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 98). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 46 anos de idade, se qualifica como fiscal de tráfego e alega ser portador de hérnia de disco na coluna lombar e distúrbio bipolar com depressão. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos entre 1986 e 2003, além de contribuições entre 08/2009 e 11/2009 (fls. 46/47 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 26/12/2002 e 15/09/2007 e está em gozo de outro benefício desde 19/05/2010. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 26/11/2008, por médico do trabalho, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício das funções que exercia, ou seja, fiscal de tráfego de ônibus de passageiros (quesito 4 de fl. 68 e quesitos 1 e 3 de fl. 69). No mesmo sentido, o assistente técnico do réu (fls. 75/76). Apesar disso, observo que o próprio perito afirmou que o autor apresenta lesões nos discos intervertebrais da coluna lombar e cervical, deambula com claudicação e com a ajuda de bengala e faz uso de colete lombar (fl. 67), corroborando os documentos médicos juntados à inicial indicando sofrimento crônico em razão de hérnia de disco lombar, cervicalgia com escapuloalgia importante, limitações funcionais e sem perspectiva de retorno às suas at. laborativas (fls. 22/30). Ademais, o segundo perito, especializado em psiquiatria, mencionou em seu laudo, realizado em 13/09/2010, que o autor foi encaminhado ao Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo que, por sua vez, o encaminhou para a área de fisioterapia onde iniciou tratamento com sessões duas vezes por semana para os distúrbios da coluna e de dores musculares, de acordo com relatório médico o serviço (fl. 90). De outra parte, sob o aspecto psiquiátrico, concluiu-se que HÁ INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA em razão de transtorno afetivo bipolar, com sintomas depressivos leves atuais (tipo II) com comorbidade de distúrbios de discos vertebrais, sem ideação suicida e pensamentos delirantes (fl. 92). Quanto ao início da incapacidade, o perito relata no histórico que o autor iniciou tratamento psiquiátrico em fevereiro de 2006, diagnosticando-se o episódio depressivo grave e que o autor fez três tentativas de suicídio, a última em maio de 2010, quando o perito considera ter havido agravamento da doença (fls. 89/90 e quesito 11, fl. 94). Afirma, ainda, que há possibilidade de cura, possibilidade de

reabilitação e sugere avaliações trimestrais (fls. 93). Assim, embora não seja possível conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, já que nenhum dos peritos concluiu pela incapacidade total e permanente, considerando as conclusões supra e o fato de o INSS ter deferido dois benefícios ao autor em razão de transtornos em disco vertebral, episódio depressivo e transtorno bipolar, o último ainda ativo, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB/300.168.447-1 desde a cessação (15/09/2007) até a concessão do benefício NB/541.074.937-1 o qual deverá ser mantido pelo INSS com realização de perícia administrativa trimestral. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB/300.168.447-1 desde a cessação até a implantação do NB/541.074.937-1 que, por sua vez, deverá ser mantido pelo INSS que o submeterá à perícia administrativa a cada trimestre para verificação das condições incapacitantes. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006NB 300.168.447-1 (restabelecimento)NB 541.074.937-1 (manutenção)Nome da segurado: Vanderlei Xavier de LimaNome da mãe: Altair Rocha de LimaRG: 18.310.140-6 SSP/SPCPF: 065.468.588-60Data de Nascimento: 23/03/164PIS/PASEP (NIT): 1.200.979.723-1Endereço: Rua Aníbal Cucci, 095, JD. Iguatemi, Araraquara/SPBenefício: Auxílio-doença (restabelecimento entre 16/09/2007 e 18/05/2010)P.R.I.

0007526-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007526-0) - HELENA BIM POIANI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por HELENA BIM POIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez e a pagar danos morais. A autora juntou cópia dos recolhimentos em GPS (fls.24/40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 41). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta eis que indevidamente concedeu um benefício à autora e juntou documentos (fls. 46/61). Houve substituição do perito (fl. 66). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 69/71), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 72). O autor juntou documento e pediu esclarecimentos ao perito (fls. 76/79). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). O INSS se manifestou pela improcedência (fl. 81). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os esclarecimentos solicitados do perito. Com efeito, ainda que haja prova de que a autora tenha trabalhado como costureira (o que, evidentemente, se deu por informação prestada pela própria interessada), o perito não tem como dizer até quando teria tido condições de exercer tal atividade (considerando os mais de vinte anos decorridos desde o último recolhimento) sendo evidente que a autora, com 64 anos de idade não tem condições de ter o mesmo rendimento que outros trabalhadores em situação diversa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 12/04/2007 (fl. 61) e o pagamento de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 64 anos de idade, se qualifica como costureira e tem transtornos endócrinos, gonartrose e esclerose sistêmica. Quanto à incapacidade, a conclusão do perito é de que não há incapacidade laborativa, embora a autora apresente artrose na coluna e joelhos, processos degenerativos próprios da idade e a sobrecarga da obesidade. Quanto aos documentos juntados pela parte autora consta um relatório médico de 06/2007 (fl. 19), mencionando a doença incapacitante (gonartrose bilateral - em tratamento clínico-medicamentoso e fisioterápico de rotina (...)) osteopenia importante em tratamento conservador) e um atestado de necessidade de afastamento de 07/2007 (fl. 20). Por outro lado, embora tenha apresentado um relatório médico recente, igualmente mencionando a doença incapacitante (osteoporose com gonartrose importante (...)) fascite plantar bilateral refratária à condutas habituais. Deve permanecer em tratamento Clínico-medicamentoso e fisioterápico com retornos periódicos) nota-se que neste o médico ressalta que a concessão do auxílio fica a critério da perícia médica (fl. 78). A propósito, vale notar que o mesmo médico que firmou os dois relatórios consignando no primeiro 58 anos, do lar- 13/06/2007 (fl. 19) e no último Costureira; 61 anos - 20/02/09 (fl. 78). Sem prejuízo disso, quanto à qualidade de segurado, que justificou dois indeferimentos na via administrativa, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos por nove meses entre 10/81 e 06/82 no NIT 1.114.778.072-7 (fls.

24/32). Depois voltou a recolher entre 11/2004 e 02/2005 (quatro meses) e então passou a receber o auxílio-doença por vinte e quatro meses. Cessado o benefício em 04/2007, em agosto de 2007 ela volta a efetuar recolhimentos por mais quatro meses - até 11/2007 (fl. 61). Assim, ainda que o carnê dos recolhimentos feitos antes do advento da LBPS não tenha sido apresentado na via administrativa (fls. 24/32), o INSS não impugnou tais documentos juntados com a inicial. Logo, apesar da perda da qualidade de segurado, os quatro recolhimentos efetuados pela autora a partir de 11/2004 a fariam recuperar a qualidade de segurada e cumprir a carência. Ocorre que embora a própria autora não tenha apresentado qualquer documento que indicasse o início da doença, em duas avaliações feitas pela autarquia consta o início em 01/01/2000 (HISMED, NB 520.656.217-0) e 01/02/2004 (HISMED - NB 521.524.888-4). Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade o que se evidencia, também pelo fato de ter feito quatro recolhimentos e requerido o benefício depois de vinte e dois anos sem recolhimento. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, segue o regime dos artigos 186, 187, 927, do Código Civil que trazem os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano, que devem ser provados nas ações de responsabilidade civil. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide o artigo 37, da Constituição Federal. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base no início da doença ter ocorrido quando a autora não tinha qualidade de segurado, ou seja, por perda da qualidade de segurado, o que foi reconhecido nesta sentença. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconstante, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007773-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007773-5) - DILSON OLIVEIRA FARIAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DILSON OLIVEIRA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 26/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/45). Juntou documentos (fls. 46/55). A vista do laudo pericial (fls. 58/63), o autor pediu esclarecimentos do perito e juntou documento médico (fls. 70/72) e o INSS ficou-se inerte (fl. 73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar nova perícia médica (fl. 73). Juntado o laudo pericial (fls. 76/80), o autor apresentou impugnação e juntou documento médico (fls. 83/86). Sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 88/97), a parte autora apresentou impugnação (fl. 99). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito, eis que foi deferida nova perícia médica e os laudos periciais, elaborados por peritos de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 52 anos de idade, se qualifica como auxiliar de produção e alega ser portador dor lombar baixa (CID M54.5), lumbago com ciática (CID M54.4), protusão difusa dos discos intervertebrais em L3-L4, L4-L5 e L5-VT e espondiloartrose lombo-sacra. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos no período entre 05/1977 e 08/2002 (não contínuo), além de contribuições entre 03/2008 e 05/2008 (CTPS - fls. 28/31 e CNIS - fls. 47/48). Ademais recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 19/11/2002 e 19/02/2003 (NB 126.990.259-5), entre 12/06/2003 e 30/10/2005 (NB 504.087.648-0) e entre 09/12/2005 e 15/05/2007 (NB 515.487.874-0) por doenças ortopédicas (CID 10: M54-4, M43-1 e M51). Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. Na avaliação feita em 08/01/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade

laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 59). O experto afirmou que o quadro de artrose em coluna lombar com protrusão discal encontra-se controlado com tratamento clínico ortopédico, não gerando sinais de atrofia, contratura muscular ou radiculopatia incapacitante (quesito 8 - fl. 59 e quesito 3 - fl. 60). Na segunda avaliação, feita em 27/09/2010, o perito também concluiu que o autor NÃO ESTÁ INCAPAZ para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 4, 5 e 7 - fl. 78). O médico perito explica que no exame clínico pericial nas manobras efetuadas tais como flexão da coluna dorso lombar não demonstrou incapacidade sendo a manobra de Lasegue negativa. Deambulou normalmente. (quesito 3 - fl. 78). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 88/97), que ressalta, ainda, que o autor trabalha como caseiro e realiza pequenos serviços de limpeza, estando apto para as atividades laborativas habituais. Quanto aos documentos médicos juntados às fls. 20/23, observo que datam da época em que o autor estava em gozo de auxílio-doença (2005/2007) e não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando a descrever seu quadro clínico, atestar a realização de tratamento e sugerir períodos de afastamento temporário. No mais, em que pese o documento médico emitido pelo Dr. José Luiz Ladeira em 04/11/2009 (fl. 72) e em 24/09/2010 (fl. 86), é forçoso reconhecer que o autor vem desenvolvendo sua atividade de caseiro desde 03/2008 (CNIS em anexo), portanto, é razoável as conclusões das perícias (realizadas em 08/01/2009 e 27/09/2010) de que o autor é portador de doença degenerativa, própria da idade, mas que não geram incapacidade laborativa. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o benefício de auxílio-doença (fl. 19) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007776-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007776-0) - JAIR RODOLPHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR RODOLPHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. A inicial foi emendada (fls. 28/51). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 60/82). O perito sugeriu perícia especializada na área de psiquiatria (fl. 83) e houve substituição do perito (fl. 84). Sobre os laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 87/91 e 93/100), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 101). A parte autora requereu esclarecimentos do perito e designação de perícia com ortopedista (fls.

105/106).Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 107).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro os pedidos para esclarecimentos do perito e para realização de perícia médica especializada em ortopedia. Isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para o julgamento do mérito.Ademais, já houve designação de perito médico do trabalho, o qual atestou a existência de doença psiquiatra e sugeriu perícia com especialista (fl. 83). No mais, o autor limita-se a pedir perícia especializada sem ao menos juntar documentos que comprovem que faz tratamentos ortopédicos.Dito isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 41 anos de idade, qualifica-se como motorista e alega ser portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, fibromialgia, síndrome hipoglicêmica, túnel carpo mão direita, transtornos dos discos cervicais, transtornos de discos intervertebrais, poliartrite, escoliose, artrites reumatóides, ialgia e nervoneuropatias dos membros superiores.Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 1985 a 1995 não contínuos, mas sem perda da qualidade de segurado (fls. 31/33), bem como recolhimentos entre 08/2003 e 05/2004 (fls. 42/47) e entre 01/2006 e 03/2006 (fls. 49/51).Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 25/05/2004 e 30/09/2005 (NB 504.175.176-1) por reumatismo não especificado - fibromialgia (M79-0) e entre 20/04/2006 e 30/01/2007 (NB 516.003.752-3) por outros transtornos dos tecidos moles (M79).Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 28/07/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho, pois embora o autor apresente distímia, não gera incapacidade laborativa (fls. 88/91).O perito psiquiatra explica que o quadro é estável (quesito 9 - fl. 91) e os sintomas podem ser minorados por tratamentos e medicamentos psiquiátricos (quesito 8 - fl. 90).No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do réu (fls. 93/100).De outra parte, apesar de os relatórios médicos indicarem afastamento do trabalho (fl. 24) e sem melhora do quadro de hérnia de disco, fibromialgia e túnel do carpo (fl. 25), são de 2007, e, após ser intimado a produzir outras provas, o autor não juntou qualquer documento que comprove que continua em tratamento.Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido dois auxílios-doenças por problemas ortopédicos, a situação não se manteve, já que a ausência de incapacidade foi atestada no período 2006/2007, através de quatro pedidos administrativos indeferidos com base no parecer do médico do INSS (fls. 75/78), e esta conclusão se mantém, conforme perito do juízo e assistente técnico do réu em 28/07/2009 (fls. 87/91 e 93/100).Por estas razões, o pedido não merece acolhimento.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem..Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fls. 20/22). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral.Enfim, se a interpretação da

norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007778-28.2007.403.6120 (2007.61.20.007778-4) - JOAO CARLOS DOS REIS DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS DOS REIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (04/12/2006) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. A inicial foi emendada (fls. 19/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/58). Houve substituição do perito (fl. 59). Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 62/66), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 67). A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 74/75). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (04/12/2006) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, D). Inicialmente, observo que a parte autora tem 35 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de produção e alega ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 1991 a 2006 não contínuos, mas sem perda da qualidade de segurado (fls. 21/22). No CNIS, consta que voltou a trabalhar logo após a cessação do auxílio-doença por quatro meses (em anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 24/09/2003 e 30/11/2005 (NB 504.109.956-8) por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 22/06/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho. O experto relatou que o autor apresentou-se deambulando normalmente, coluna em ortostática com escoliose dorso lombar, movimentos de flexão da coluna dorso-lombo-sacra normais, lasegue ausente, deambulação apoiado sobre os calcanhares e extremidade distal dos pés sem evidenciar dor ou compressões radiculares com irradiação para os membros inferiores (fl. 63). Ademais, analisando o exame de tomografia computadorizada da coluna lombar, na qual foi evidenciada hérnia discal e mínima protrusão discal, afirmou que grande número desses processos patológicos regridem com o repouso e fisioterapia (quesito 3 - fl. 64) e segundo o próprio autor, não trabalha há três anos (quesito 2 - fl. 64). De outra parte, apesar de os relatórios médicos atestarem que o autor está definitivamente incapaz para exercer suas funções (fl. 16 e fl. 63), o perito concluiu que está com boa mobilidade da coluna, sem limitações dos movimentos ou dores irradiadas para os membros inferiores (conclusões - fl. 63). Nesse quadro, embora o INSS tenha concedido um auxílio-doença por problemas na coluna, conclui-se que a situação não se manteve, já que a ausência de incapacidade foi atestada no período 2006/2007, através de três pedidos administrativos indeferidos com base no parecer do médico do INSS (fls. 52/55), e esta conclusão se mantém, conforme perito do juízo em 22/06/2009 (fls. 62/66). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fls. 13/15). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007838-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007838-7) - ANA MARIA DE MENDONÇA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANA MARIA DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi emendada (fls. 35/74). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 78/101). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 106/113), o INSS alegou doença preexistente (fl. 119) e a autora apresentou alegações finais (fls. 121/122). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 123). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 47 anos de idade, não se qualifica na inicial e é portadora de problemas na audição e nas cordas vocais, bem como apresenta moléstia em seu quadro psicológico. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1978 e 1982 não contínuos (fls. 36/39) e depois recolhimentos entre 04/2004 e 09/2005 (fls. 15/31), 11/2007 e 05/2008 (fls. 50/55) e entre 06/2008 e 02/2011 (CNIS em anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 02/09/2005 e 10/04/2006 (NB 514.724.051-5) por paralisia das cordas vocais e da laringe (J38-0) e perda de audição neuro-sensorial (H90-5) e entre 01/08/2006 e 01/03/2007 (NB 517.462.463-9) por doenças das cordas vocais e da laringe (J38) e transtorno do humor afetivo orgânico (F06-3). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/12/2009, o perito afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e outros transtornos do humor de base organocerebral (quesito 3 - fl. 110) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 110), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 113). Quanto à data de início da incapacidade, porém, o perito explica que a depressão instalou-se de dois e meio a três anos depois do traumatismo craniocéfálico ocorrido no ano de 2002 (quesitos 5 e 11, fls. 111/112), o que nos remete a 2004/2005. Nesse quadro, conclui-se que a autora já estava ciente das doenças quando ingressou no RGPS. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4) - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA ROSA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez e pagar danos morais. A autora juntou cópia da CTPS e de carnês GPS (fls. 31/110). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 111). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 117/131). Foram juntados os laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 133/139 e 141/145). Foi determinada a realização de outra perícia (fl. 146). Com a vinda do laudo (fls. 149/154), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 155). O autor pediu a procedência da ação juntando documentos (fls. 158/160). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 161). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 163). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 30/01/2007 (fl. 131) e o pagamento de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 60 anos de idade, se qualifica como do lar e tem dorsalgia, poliatrose, paniculite, artrites, transtorno de sinóvias e de tendões, cervicalgia, lumbago com ciática. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, embora a autora tenha perdido a qualidade de segurada depois do vínculo encerrado em dezembro de 1988 (fl. 35) já que só voltou a efetuar recolhimentos em março de 1999 (fl. 47 e 131). Quanto à incapacidade, na perícia feita em 18/07/2008, a conclusão do perito do juízo é de que o autor parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, quanto às atividades que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em coluna cervical e lombar por 120 dias. Já a assistente técnica do réu entende que não há incapacidade laborativa. Na perícia feita em 27/08/2009, tendo examinado um RX de coluna de 2009 (quesito 10, fl. 152), o perito verificou que não havia mais incapacidade laborativa. Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que a autora refere início do quadro de dor na coluna no ano de 1998 (quesito 5, fl. 145), data em que não tinha qualidade de segurada, tanto é que voltou a recolher em março de 1999. Todavia, tendo efetuado recolhimentos por mais de seis anos evidenciando-se o agravamento do problema. Tanto que dentre os documentos juntados pela parte autora há solicitação de avaliação para afastamento do trabalho em 03/2007, portanto, depois da alta do benefício (fls. 22/23). Assim, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo este devido por mais 120 dias depois da perícia feita nestes autos, ou seja, 18/01/2009. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. A propósito, observo que o último documento juntado aos autos não tem data (fl. 160). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, segue o regime dos artigos 186, 187, 927, do Código Civil que trazem os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano, que devem ser provados nas ações de responsabilidade civil. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide o artigo 37, da Constituição Federal. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício NB 516.407.151-3 até 18/01/2009. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários

advocatícios.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006Nome da segurada: Maria Rosa PoianaNome da mãe: Geralda dos Santos NogueiraRG: 93465506CPF: 075.424.338-90 Data de Nascimento: 19/11/1950NIT: 1.165.284.096-0Endereço: Rua Primo José SegniniBenefício: 516.407.151-3 (restabelecimento desde a alta)DCB: 18/01/2009 P.R.I.

0008210-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008210-0) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi emendada (fls. 112/117).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 118).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 121/138).Houve substituição do perito (fl. 139).A vista do laudo do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 142/147 e 149/153), o INSS informou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pediu a extinção por carência superveniente (fl. 156) e a parte autora apresentou quesito suplementar (fls. 187/188).O perito apresentou resposta ao quesito suplementar (fl. 191).Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 193).É o relatório.D E C I D O:De princípio, não é caso de extinção do processo por carência superveniente, já que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida em outubro de 2008 e havendo pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 08/06/2007, deve ser analisado se há direito às parcelas atrasadas.Dito isto, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 65 anos de idade, se qualifica como tratorista e alega ser portador de outros transtornos de discos vertebrais e outras espondilopatias inflamatórias.Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1969 e 2001 não contínuos (fls. 114/117).Ademais, recebeu três auxílios-doenças entre 2002 e 2007 por dorsalgia (M54), outros transtornos de discos intervertebrais (M51), dor lombar baixa (M54.5), transtornos dos discos cervicais (M50) e espondilose (M47).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/11/2008, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 5 - fl. 150) sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 153). Quanto ao início da incapacidade, o perito relatou que o autor é portador de processo pulmonar esquerdo de natureza infecciosa desde 23/10/2008 (quesito 10 - fl. 151), além de espondiloartrose lombo sacra que, embora consigne que não há documentos comprobatórios para a determinação da data de início, responde ser desde a concessão do auxílio-doença em 07/05/2003 (quesito 5 - fl. 152).Ademais, o autor comprovou que, mesmo após cinco anos de tratamentos dos problemas ortopédicos nos quais recebeu três auxílios-doenças, continuou em tratamento por espondiloartrose (fl. 11), discopatia degenerativa e prurusão discal difusa (fl. 14). Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 126.990.527-6) desde data de sua cessação (08/06/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (26/11/2008).Por outro lado, considerando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.911.352-3) desde 15/10/2008, após o trânsito em julgado desta sentença deverá optar pela aposentadoria que entender mais vantajosa.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor ANTONIO CARLOS DE ANDRADE o benefício de auxílio-doença (NB 126.990.527-6) desde a cessação (08/06/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (26/11/2008), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 08/06/2007 e as diferenças nas parcelas de acordo com a aposentadoria escolhida, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal.E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 126.990.527-6Nome da segurada: Antonio Carlos de AndradeNome da mãe: Carmen Sanches RodriguesRG: 21.226.044 SSP/SPCPF: 019.909.098-09Data de Nascimento: 10/08/1945PIS/PASEP (NIT): 1.075.564.460-0Endereço: Rua Pedro Curti, 185, Jardim Buscardi,

Taquaritinga/SPBenefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 08/06/2007) Aposentadoria por invalidez - DIB: 26/11/2008RMI: a ser calculada pelo INSS, observado o parágrafo 5º, art. 29, LBPS P.R.I.

0008273-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008273-1) - BENEDITO VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 87/89 alegando que há omissão quanto à apreciação dos pedidos de perícia médica realizados às fls. 73 e 76/77. É o relatório. Decido. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso e os acolho para suprir a omissão apontada. Designada data para reavaliação do autor, conforme sugerido pelo perito judicial em 12/03/2009, o mesmo não compareceu na data agendada (fl. 72), alegando ter sofrido efeitos colaterais dos remédios ingeridos não tendo condições de comparecer à perícia. Na oportunidade, pediu a redesignação da perícia (fl. 73). Intimidado pessoalmente para justificar e comprovar documentalmente o não comparecimento à perícia (fl. 75 e 79), o autor reiterou os argumentos e o pedido de nova perícia (fls. 76/77). Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados, o autor não apresentou justificativa plausível para o não comparecimento à reavaliação agendada para 14/09/2010, limitando-se a dizer que sofreu efeitos colaterais dos remédios ingeridos, sem mencionar quais seriam os tais efeitos que o teriam impedido de comparecer na data agendada ou juntando as bulas dos medicamentos utilizados. Por outro lado, a alegação de que necessita do benefício, sob pena de ter que mendigar ou pedir esmolas, e o fato de sua esposa também ter problemas mentais também não altera o fato de não ter se desincumbido do ônus de comparecer à perícia ou de justificar efetivamente sua ausência. Ademais, o fato de a parte autora esperar o trânsito em julgado sem recorrer para ajuizar nova ação trata-se de estratégia válida, mas de responsabilidade exclusiva do advogado que, de toda forma, também não se vê impedido de requerer o benefício na via administrativa até lá. Assim, não entendo cabível a redesignação de nova data para a perícia, pois o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito cabe ao autor que, no caso, dele não se desobrigou tanto que esta magistrada entendeu que o feito estava pronto para julgamento e determinou sua conclusão para sentença. Dessa forma, retifico a sentença para incluir os fundamentos acima expostos, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se.

0008326-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008326-7) - CARLOS PARRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS PARRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial foi emendada com a apresentação de cópias da CTPS do autor (fls. 30/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 53/66). Houve substituição do perito (fl. 67). Sobre os laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 71/76 e 78/86), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 87). A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença com inclusão em processo de reabilitação profissional (fls. 91/92). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 54 anos de idade, qualifica-se como porteiro e alega ser portador de fratura do pé (exceto tornozelo), coxartrose (artrose do quadril) e dorsalgia. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 1973 a 1991 não contínuos e sem perda da qualidade de segurado, bem como um vínculo com a Prefeitura do Município de Araraquara desde 30/06/1992 sem data de saída (fls. 32 e 41). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença entre 2002 e 2007 por convalescença após cirurgia (Z54-0), outros transtornos articulares não classificados (M25) e deformidades adquiridas dos dedos das mãos (M20). De resto, consta no CNIS que voltou a trabalhar logo após a cessação do auxílio-doença em 01/06/2007, o que se presume em razão de a Prefeitura ter retomado os recolhimentos até a presente data. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 29/06/2009 concluiu que o autor apresenta halux valgo no pé esquerdo e direito com deformidade mais acentuada no pé direito (quesito 3 - fl. 73) que o incapacita de forma PARCIAL e PERMANENTE (quesito 5 - fl. 73). Entretanto, as patologias não incapacitam o autor para todas as atividades laborativas, somente àquelas que deva permanecer em pé por longos períodos (quesito 4 - fl. 73). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (quesito 15 - fl. 85) que ainda afirma que pode continuar a exercer a sua atividade de porteiro permanecendo sentado (fl. 82). Ademais, o único documento médico acostado aos autos consiste num atestado de que esteve em consulta médica no dia 28/08/2007 e indica afastamento a partir de 12/09/2007 por um período a critério do médico perito (fl. 27). Seja como for, o fato de o autor estar trabalhando até hoje (conquanto que esteja aposentado por tempo de contribuição desde 16/06/2010) confirma a conclusão do perito e do assistente técnico

do réu de que não há incapacidade laborativa. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fl. 26). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008327-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008327-9) - SEVERINO BISPO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINO BISPO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 27/37). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica à fl. 38. Contestação, fls. 43/50, sustentando a legalidade de sua conduta. Houve substituição do perito (fl. 61). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 65/69 e 72/78), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 82). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 84/85) e o INSS não se manifestou (fl. 88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 48 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e alega ser portador de espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa do disco intervertebral L3-L4 e artrose de coluna. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1981 e 2005 não contínuos

(fls. 28/37). Ademais recebeu auxílio-doença entre 05/06/2006 e 01/01/2007 por dorsalgia (M54) (NB n. 516.881.090-6). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/06/2009, os peritos concluíram que o autor é portador de processo degenerativo da coluna lombar L3-L4 com alterações discais com repercussões clínicas discretas (quesito 3 - fl. 66) que causam dores lombares (quesito 2 - fl. 75). Ambos os peritos explicam que o autor tem apenas redução da capacidade laboral, pois pode exercer atividades que não exijam esforços exagerados com a coluna lombar (quesito 11 - fl. 68 e quesito 15 - fl. 77). Quanto à data de início da incapacidade, o experto explica que os documentos apresentados não trazem informações suficientes para indicar uma data, mas presume ser posterior a 17/07/2005 (quesito 10 - fl. 66). Por outro lado, o autor juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença indicando ser portador de espondiloartrose lombo-sacra e protrusão difusa do disco intervertebral L3-L4 (fl. 23) e que faz tratamento clínico, mas não apresenta melhora (fl. 24). E, ao que tudo indica, o autor continua fazendo tratamento clínico (quesito 10 - fl. 68). Assim, considerando que os documentos médicos que atestam as patologias são posteriores à cessação do benefício, considerando que o autor não voltou ao trabalho (CNIS em anexo) e que os peritos vislumbraram a redução da capacidade para atividades que exijam esforços na coluna, o que, aliás, a atividade de trabalhador rural certamente exige, concluo que a alta médica foi indevida. Quanto à incapacidade permanente, ainda que o perito tenha dito que as patologias são degenerativas, explicou que ainda são incipientes, por isso, entendo, por ora, que não faça jus à aposentadoria por invalidez. Logo, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 516.881.090-6) cessado em 01/01/2007. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 15/03/2011. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu três requerimentos de auxílio-doença (fls. 20/22) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor SEVERINO BISPO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB n. 516.881.090-6) desde a cessação (01/01/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES

LIMA). Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença a partir da DIP (15/03/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB n. 516.881.090-6 Nome do segurado: SEVERINO BISPO DA SILVA Nome da mãe: Amara Maria da Silva RG: 523.444 SSP/ALCPF: 357.087.194-00 Data de nascimento: 14/01/1963 PIS/PASEP (NIT): 1.208.298.905-6 Endereço: Rua João Gomes Figueira, n. 295, Jardim Santa Terezinha, Américo Brasiliense/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 01/01/2007) DIP: 15/03/2011 Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita concedida ao autor. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0008345-59.2007.403.6120 (2007.61.20.008345-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ CARLOS PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 23/32). A parte autora juntou documentos (fls. 34/41). Foi designada perícia médica (fl. 42). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 43/196) e comunicação de decisão do INSS (fls. 198/199). Realizada a perícia, fls. 202/207, as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 208). A parte autora requereu que o perito respondesse aos quesitos objetivamente (fls. 209/210) e juntou cópia de sua CTPS (fls. 211/290). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 293). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 55 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 1972 a 2001 não contínuos, bem como um vínculo a partir de 10/12/2001 sem data de saída (fls. 46/196). Ademais, recebe auxílio-doença desde 12/04/2003 (NB 128.270.132-8) por outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e dor lombar baixa (M54-5). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 27/07/2009 concluiu que o autor está incapaz para a sua profissão e para outras atividades, bem como está aguardando a conclusão da reabilitação profissional (quesito 9 - fl. 207). O experto descreve que o autor tem condições plenas de ser reabilitado para funções que não solicitem esforços com a coluna lombo sacra, nem exijam deambulação por longos trechos (conclusões - fl. 203). Quanto à reabilitação, o autor foi encaminhado para matrícula na 5ª série do ensino fundamental em março de 2008 (fl. 38). Ocorre que o autor juntou atestados médicos de 2007 e 2008 relatando que já foi submetido a quatro cirurgias para hérnia disco lombar e artrodese lombar, estando sem condições de retorno ao trabalho definitivamente devido às dores crônicas (fls. 16 e 37). Nesse quadro, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade do autor (fl. 55 anos), bem como o fato de estar recebendo benefício contínuo desde 2003 e já ter se submetido a quatro cirurgias, é forçoso convir que haja reabilitação com sucesso para outras atividades que não solicitem esforços com a coluna lombo sacra, nem exijam deambulação por longos trechos e, ainda, lhe garantam o seu sustento e de sua família. Logo, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação (23/11/2007). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/05/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a LUIZ CARLOS PEREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação (23/11/2007). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 23/11/2007, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/05/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB 128.270.132-8 Nome do segurado: Luiz Carlos Pereira Nome da mãe: Olga Lazzo Pereira RG: 9.764.721 SSP/SPCPF: 046.153.408-85 Data de Nascimento: 06/08/1955 PIS/PASEP (NIT): 1.043.108.092-2 Endereço: Rua Antonio Pereira, n. 240, Jardim Alvorada, Matão-SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 23/11/2007 DIP: 01/05/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0008372-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008372-3) - APARECIDA MERCIA VIRGILIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA MERCIA VIRGILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão do benefício de auxílio-doença desde a constatação da incapacidade. A parte autora apresentou cópia de sua CTPS e recolhimentos para o RGPS (fls. 26/87). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 88). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 91/100) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 114/117). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 102/113). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 125/130 e 131/137), o INSS alegou doença preexistente (fls. 141/143) e a autora apresentou alegações finais (fls. 150/151). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 152). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde a constatação da incapacidade (01/09/2005). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 66 anos de idade, não se qualifica na inicial e é portadora de espondilartrose lombar e artropatia degenerativa. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 04/01/1968 e 09/1993 não contínuos (fls. 28/85), bem como entre 09/2005 e 12/2005 (fls. 86/87). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/06/2009, o perito afirmou que a autora é portadora de artrose em coluna e joelhos (quesitos 2 e 4 - fl. 131) que a incapacita de forma PARCIAL e PERMANENTE para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em coluna e joelhos (quesitos 8, 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 132). Já o assistente técnico do INSS, por sua vez, disse que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para qualquer atividade (quesitos 13 e 14 - fl. 129), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 129). Quanto à data de início da incapacidade, porém, o perito respondeu que a autora disse que as dores na coluna e nos joelhos começaram em 2005 (quesito 5 - fl. 131). A propósito, a própria autora disse ao assistente do INSS que sente dores na coluna e joelhos de longa data e que após uma crise de dor não conseguiu mais trabalhar e foi orientada a pagar o INSS para se afastar (história pregressa das moléstias - fl. 126). Tanto que voltou a contribuir para o RGPS como facultativo em 14/10/2005 - competência 09/2005 (fl. 86) e depois de exatos quatro recolhimentos requereu um benefício em 10/02/2006 (NB 515.823.854-1). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício eis que voltou ao sistema já ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008514-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008514-8) - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ZILDA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez (ou auxílio-doença caso seja cessado o que lhe vem sendo pago) e pagar danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta esclarecendo que o auxílio doença foi cessado em 15/01/2008 e juntou documentos (fls. 22/35). Foi designada perícia (fl. 36). A autora apresentou quesitos (fls. 37/38) e juntou documentos (fls. 39/124). A vista do laudo pericial /dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 128/134 e 136/139), as partes foram intimadas a produzir novas provas (fl. 140). A autora impugnou os laudos dizendo que o juízo não está adstrito à frágil conclusão pericial e junta documentos (fls. 143/147). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 148). É o

relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 54 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e tem espondilolistese. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia (e isso pode ser confirmado no CNIS) eis que autora recebia auxílio-doença na data do ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, a conclusão dos laudos é de que não há incapacidade laborativa. Todavia, o perito do juízo reconhece que a autora deve ser preservada de esforços exagerados com a coluna lombo sacra (quesito 1, fl. 138). Por outro lado, o assistente técnico do réu menciona que ela mantém acompanhamento com neurocirurgião, que, ademais, apresentou relatório recente sugerindo aposentadoria por invalidez funcional permanente (fl. 146). Ora, se a autora é empregada doméstica e antes disso exerceu atividades braçais (na Lupo e Cutrale), não é crível que possa exercer atividade intelectual que não tenha esforço exagerado com a coluna lombo sacra. Assim, concluo que faz jus ao restabelecimento do benefício, ficando a alta condicionada à reabilitação. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Ademais, tendo sido afastado o laudo, a implantação do benefício deve aguardar o trânsito em julgado não sendo o caso de se antecipar a tutela. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, segue o regime dos artigos 186, 187, 927, do Código Civil que trazem os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano, que devem ser provados nas ações de responsabilidade civil. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide o artigo 37, da Constituição Federal. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa parecer este que foi repetido neste feito (ainda que o laudo não tenha sido acolhido). Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 515.679.960-0 ficando a alta do benefício condicionada à reabilitação da autora. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde 02/01/2008) e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) nem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provisório nº 71/2006 Nome da segurada: ZILDA PEREIRA DOS SANTOS Nome da mãe: GUIOMAR RODRIGUES PEREIRA RARG: 12.162.403 CPF: 122.302.718-06 Data de Nascimento: 23/06/1956 NIT: 1.232.538.160-0 Endereço: Av. Júlio Prestes de Albuquerque, 856, Araraquara/SP, cep. 14.807-204 Benefício: 515.679.960-0 (restabelecimento) P.R.I.

0008633-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008633-5) - CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 139/141 alegando que há contradição quanto a DIP fixado em razão da tutela deferida na sentença considerando que o TRF3 já havia deferido a antecipação da tutela anteriormente. É o relatório. Decido. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Considerando que o TRF3 deferiu a antecipação da tutela recursal ao autor e determinou o restabelecimento do benefício, conforme decisão de fl. 118/119, resta prejudicada a análise do pedido de tutela na sentença, de modo que incidi em equívoco ao deferir novamente a tutela. Assim, retifico a sentença,

devido ser desconsiderada a DIP incluída no quadro-resumo constante do dispositivo. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se.

0008711-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008711-0) - MILTON PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILTON PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 27/46). A vista do laudo pericial (fls. 48/53), o INSS alegou perda da qualidade de segurado (fls. 56/59) e a parte autora pediu a total procedência dos pedidos (fls. 65/66). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 63 anos de idade, se qualifica como lavrador e alega ser portador de redução dos espaços intervertebrais em L4-L5 e L5-S1, artrose interapofisária, osteofitos marginais, discreto desvio do eixo longitudinal dorsal para a esquerda e lombar para a direita e radiculopatia. Quanto à qualidade de segurado, apesar de o autor não ter juntado cópia de sua CTPS, verifico no CNIS (em anexo) que tem vínculos entre 1974 e 2007, não contínuos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/04/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesito 8 - fl. 50, quesitos 9 e 12 - fl. 51). O perito relata que o autor é portador artrose de coluna (quesito 4 - fl. 50) que lhe causa dificuldade de movimento e dor na coluna (quesito 2 - fl. 50), necessitando, inclusive, da ajuda de terceiro para os afazeres diários (quesito 15 - fl. 53) e que não cessará por se tratar de doença crônica degenerativa (quesito 6 - fl. 50). Quanto ao início da incapacidade, o experto localiza em 2007 (quesitos 10 e 11 - fl. 53). Nesse sentido, verifico que o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12/06/2007 (fl. 15) e após essa data, não trabalhou mais, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 10/11/2007 (extrato em anexo). Nesse quadro, considerando que o autor não retornou ao trabalho, é razoável supor que já não possuía condições de trabalhar. Por esta razão, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (12/06/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (22/04/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/03/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, que no presente caso foi baseado na negativa do benefício de auxílio-doença, é de ser indeferido. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 15) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como

na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controverso apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (12/06/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (22/04/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/03/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 520.845.465-0Nome do segurado: Milton PintoNome da mãe: Aparecida Catellani PintoRG: 7.659.426 SSP/SPCPF: 005.454.268-55Data de Nascimento: 17/06/1947PIS/PASEP (NIT): 1.037.821.761-2End: Rua Rui Barbosa, n. 253, Centro, Rincão/SPBenefício: Auxílio doença (concessão desde DER: 12/06/2007) Aposentadoria por invalidez (conversão) DIB: 22/04/2009 DIP: 01/03/2011RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, Lei 8.213/91 Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferido ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0008718-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008718-2) - MARIA APARECIDA CLESCIC DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA CLESCIC DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 29). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/52). Houve substituição do perito (fl. 53). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 56/59 e 61/62), as partes foram intimadas a apresentar novas provas (fl. 63). A autora requereu a realização de nova perícia e juntou documentos médicos (fl. 65/69). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70). A autora impugnou o parecer do assistente técnico do réu e pediu a procedência da ação (fls. 72/73). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, qualifica-se como do lar e tem escoliose e artropatias reacionais. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 20/05/1980 e 20/10/1980, 01/11/1987 e 31/03/1988, 01/08/1994 e 10/10/1994, 21/07/1997 e 04/04/1999 e entre 02/10/2006 e 09/12/2006 (fls. 14/16), além de recolhimentos entre 10/2005 e 01/2006 (fls. 22/25). No CNIS, constam, ainda, recolhimentos entre 10/2006 e 01/2007 (em anexo). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial, realizado em 06/07/2009, é de que a autora não tem incapacidade laboral. No mesmo

sentido, a assistente técnica do INSS afirmou que a autora não apresenta doenças que a incapacite para o trabalho (conclusões - fl. 62). De outra parte, apesar de os relatórios médicos atestarem que a autora não consegue trabalhar (fls. 26 e 27), o perito, analisando os raios-x levados no dia da perícia, relatou que não foram evidenciadas alterações patológicas (questão 12 - fl. 57). Ademais, a ausência de incapacidade foi atestada em 2007, através de três pedidos administrativos indeferidos com base no parecer do médico do INSS (fls. 19/21), e esta conclusão se mantém, conforme perito do juízo e assistente técnico do réu em 06/07/2009 (fls. 56/59 e 61/62). Por fim, os documentos mais recentes juntados pela autora, prontuários de atendimento no Posto de Saúde Melhado em dezembro de 2009 (fls. 69/71) e laudo do médico dela em 03/08/2010 (fl. 68) também não fazem qualquer menção à incapacidade laborativa ou à necessidade de afastamento de atividades laborais. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fls. 19/21). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008752-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008752-2) - HELENICE SANCHES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELENICE SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 55). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/67). Houve substituição do perito (fl. 68). A vista dos laudos do perito do juízo e da assistente técnica do INSS (fls. 72/78 e 81/82), as partes foram intimadas a apresentar novas provas (fl. 83). A autora impugnou as conclusões periciais, juntando documentos médicos (fl. 85/94) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 45 anos de idade, qualifica-se como auxiliar geral e relata ser portadora de discopatia degenerativa em nível lombar, desidratação dos discos intervertebrais e processo inflamatório no tendão tibial posterior. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos não contínuos de 1992 a 2004, quando foi admitida na empresa Indústria e Comércio de Conservas Alimentícias Predilecta Ltda. (fls. 12/13). No CNIS, constam, ainda, recolhimentos entre 09/2003 e 01/2009 (em anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 28/03/2005 e 01/01/2006 (NB 136.831.232-0) por outros transtornos de discos intervertebrais (M51), e entre 18/05/2006 e 20/05/2007 (NB 515.753.979-3) por dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 06/07/2009 concluiu-se que a autora NÃO HÁ INCAPACIDADE (quesito 9 - fl. 78 e fl. 82). O perito do juízo relata que a autora não segue tratamento médico, podendo eventualmente fazer uso de analgésicos em caso de dor lombar (quesito 10 - fl. 78). O experto foi incisivo ao salientar que as manobras clínicas efetuadas não correspondem às queixas da autora, nem aos achados nos exames de imagem, indicando evolução favorável da patologia (conclusões e quesito 3 - fl. 74, quesitos 3 e 9 - fl. 75, e quesito 8 - fl. 76). No mesmo sentido, a assistente técnica do INSS afirmou que pelos exames físicos realizados não há sinais de radiculopatia aguda que incapacite a autora para o trabalho (fl. 82). De outra parte, observo que a maioria dos documentos médicos juntados pela autora são do período em que esteve em gozo de auxílio-doença ou de período que o antecedeu (fls. 16, 19/29, 38 e 87). Já os documentos posteriores à data da cessação do benefício (fls. 30/37, 39, 92) foram objeto de análise pelo perito judicial que enfatizou não guardarem correspondência com o exame clínico. Além disso, os exames e relatórios médicos mencionam alterações crônicas com intensidade muito discreta (fl. 33), ou sugerem evitar atividade com sobrecarga de peso (fls. 89 e 93), função que não é incompatível com seu último cargo de auxiliar geral, ou as funções anteriores, de manipuladora de caixas e recepcionista (fl. 13). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008757-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008757-1) - ATEVALDO SOUZA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ATEVALDO SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/55). Houve substituição do perito (fl. 56). A vista dos laudos periciais do perito do juízo e da assistente técnica do réu (fls. 60/65 e 67/68), as partes foram intimadas para produzirem outras provas (fl. 69). A parte autora requereu que o perito respondesse a quesitos suplementares (fls. 71/72), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 43 anos de idade, se qualifica como ajudante geral e alega ser portador de espondilolise e espondilolistese. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo a partir de 18/12/2000 sem data de saída (fl. 12). No CNIS, constam vínculos de 1986 a 2007 (em anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 10/08/2005 e 10/04/2006 (NB 137.993.374-6 - CID10: M43 outras dorsopatias deformantes) e entre 11/05/2006 e 30/09/2007 (NB 516.634.456-8 - CID10: M51 outros transtornos de discos intervertebrais). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 06/07/2009, o perito concluiu que o autor NÃO APRESENTA DOENÇAS OU LESÕES INCAPACITANTES, as lesões encontradas nos exames de imagem não encontraram correspondência no exame clínico pericial (quesito 3 - fl. 62). Segundo o perito, o autor apresentou na perícia um RX de março de 2007 onde foram evidenciados processos degenerativos de coluna lombo sacra sem que a eles se possa atribuir incapacidade laborativa diante dos exames e manobras feitas no exame médico pericial (quesito 9 - fl. 62). No mesmo sentido foi a conclusão da assistente técnica do INSS (fl. 68), que ainda esclareceu que a coluna lombar não apresenta contratura paravertebral lombar, não tem limitação a dorsoflexão nem lasague (item 5 - fl. 68). Além disso, a perita relata que o

autor disse que não faz tratamento nem acompanhamento médico, só toma medicamento quando tem dor (fl. 67). Quanto à alegação do autor de que o perito teria dito que deve mudar de profissão (fl. 71), é equivocado, pois o que o perito afirma é que não precisa de reabilitação e não há impedimentos para que ele mude de profissão (quesito 6 - fl. 63, quesito 11 - fl. 64 e quesito 9 - fl. 65). Por fim, quanto à alegação de que o perito não determinou o período que durou a incapacidade, de fato, não há parâmetros para que o experto chegue a uma data, já que o próprio autor só juntou atestados médicos da época que recebia benefício previdenciário (fls. 13/15, 20, 22/23, 25, 27/29), bem como somente levou à perícia um RX de 2007, também da época que recebia auxílio-doença e ainda disse que não faz qualquer tipo de tratamento médico (fl. 67). A propósito, intimado a dizer se pretendia produzir outras provas, não trouxe qualquer documento que pudesse afastar as conclusões dos peritos. Assim, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008759-57.2007.403.6120 (2007.61.20.008759-5) - JOSE ORAZIL PAOLI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ORAZIL PAOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/55). Houve substituição do perito (fl. 56). A vista dos laudos periciais do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 61/66 e 67/69), as partes foram intimadas para produzirem outras provas (fl. 70). A parte autora requereu a procedência da ação e juntou documento médico (fls. 72/74), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 75). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, se qualifica como serviços diversos e alega ser portador de artrose primária de outras articulações, cervicgia, escoliose lombar destro convexa, osteofitos marginais anteriores e laterais, redução dos espaços intervertebrais de L2 a S1, sinais de artrose interapofisária, espondilolise de L3 sobre L4 e L4 sobre L5 e processo degenerativo gasoso discal L3-L4. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1988 e 2003 não contínuos (fls. 11/15). No CNIS, constam ainda dois vínculos após o ajuizamento da ação (06/12/2007), ou seja, a partir de 09/06/2008 e sem data de saída e entre 25/08/2008 e 13/10/2008 (extrato em anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doenças entre 2004 e 2007 por dorsalgia (M54) e espondilolistese (M43-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/07/2009, os peritos concluíram que o autor NÃO ESTÁ INCAPAZ para o exercício de sua atividade ou de outras profissões (quesito 9 - fl. 65 e quesitos 11 e 13 - fl. 69). O experto, de acordo com o exame clínico, relatou que o autor apresentou trofismo muscular bem desenvolvido e ausência de edemas ou limitações dos movimentos dos membros (fl. 67 vs.). No mesmo sentido, o assistente técnico do réu concluiu que, pelo exame clínico, não apresentava sinais de contratura a nível lombar ou cervical, sem limitações para realizar flexão de coluna lombar, conseguiu inclusive fletir a coluna para abaixar as suas meias quando solicitado, movimentos cervicais preservados, sinal de Lasegue negativo (fl. 62). Ademais, o perito do juízo (fl. 67 vs.), o assistente técnico do réu (fl. 62) e o médico do autor (fl. 74) analisaram o RX de coluna lombar feito em 02/07/2009, mas não vislumbram incapacidade laboral. Por outro lado, os documentos médicos juntados pelo autor ou são da época que recebia auxílio-doença (fls. 16, 17, 18) ou apenas descrevem as patologias (fls. 19, 20, 21). Nesse quadro, não há qualquer documento conclusivo da incapacidade laboral do autor. Assim, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008764-79.2007.403.6120 (2007.61.20.008764-9) - EVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora estava recebendo auxílio-doença e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 37/42). Juntou documentos (fls. 43/53). Foi designada perícia médica (fl. 54). Sobre os laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 59/64 e 68/71), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 72). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 74/75). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que o auxílio-doença foi cessado em 01/06/2008 (CNIS em anexo). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, qualifica-se como serviços gerais e alega ser portadora de artrose grave, poliartrite, fibromialgia e artrite reumatóide. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 01/05/1992 a 04/01/1996 e a partir de 01/10/1996 sem data de saída (fl. 12). Ademais, além de ter recebido dois benefícios de auxílio-doença por pequenos períodos (por outras artropatias especificadas (M12), outras artrites reumatóides especificadas (M06-8)) recebeu benefício entre 20/10/2002 e 18/09/2007 (por gonartrose primária bilateral (M17-0)) e outro depois do ajuizamento da ação, ou seja, entre 26/12/2007 e 01/06/2008 (NB 524.570.565-2) (por artrite reumatóide soropositiva (M05)). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/06/2009, o perito do juízo afirmou que a autora é portadora de pseudogota grave, artrose nas falanges distais e nos joelhos direito e esquerdo (questão 3 - fl. 69) que a incapacitam de forma parcial para sua atividade habitual, mas como a autora continua trabalhando normalmente, diz não haver incapacidade (questão 7 - fl. 69 e questão 10, fl. 70). Quanto ao início da incapacidade, o perito apontou agosto de 2001 (questões 10 e 11 - fl. 69). Por outro lado, embora a autora só tenha juntado aos autos documentos médicos de 2005, quando estava recebendo benefício (fls. 23, 27 e 28), levou na perícia exames recentes de Raio-X das mãos/punhos e dos joelhos (05/01/2009 e 01/06/2009). Ocorre que tais exames não se fizeram acompanhar de qualquer atestado médico indicando a necessidade de afastamento do trabalho ou mesmo de algum procedimento médico mais sério, como uma cirurgia para prótese de joelho, por exemplo. A propósito, observa o perito que a enfermidade apresentada pela autora pode ser controlada por tratamento medicamentoso e cirúrgico. Também o assistente técnico do réu que as dores nos joelhos podem ser minoradas através de uso de medicações anti-inflamatórias, repositoras de cartilagem e fisioterapia em alguns casos. Casos mais avançados podem ter indicação de cirurgia para prótese de joelho (fls. 62/63). Não bastasse isso, além de ser jovem, o fato é que diante da afirmação dos peritos (do juízo e assistente técnico do réu) de que a autora voltou ao trabalho em 2008 (conquanto que não constem recolhimentos em todos os meses desde então, mas somente nos meses fevereiro/2009 e julho/2010), nota-se que isso não foi impugnado pela autora, ou seja, reconhece o retorno ao trabalho. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

0008768-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008768-6) - CRISPINA JOSEFA TONHETI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CRISPINA JOSEFA TONHETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 85). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 92/114). Houve substituição do perito (fl. 115). A vista do laudo dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 119/125 e 126/128), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 129). O autor impugnou o laudo juntando documentos (fls. 131/143). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 144). O INSS reiterou a manifestação de improcedência (fls. 145/146). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31/12/2006 (fl. 114). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade, se qualifica como autônoma e tem escoliose dextro-concava. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão dos peritos é de que não há incapacidade laborativa. Dentre os documentos juntados pela parte autora depois da perícia, não consta qualquer atestado ou relatório que consigne à necessidade de afastamento do trabalho ou a incapacidade laborativa (fls. 133/143). Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008845-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008845-9) - JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica à fl. 20. Contestação, fls. 25/33, sustentando a legalidade de sua conduta. Houve substituição do perito (fl. 45). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 48/52 e 54/60), o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 64/65) e a parte autora pediu a concessão de auxílio-doença até a reabilitação profissional (fls. 71/72). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 39 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e alega ser portadora de hipertensão essencial, epilepsia e episódio depressivo moderado. Quanto à qualidade de segurado, não apresentou cópia de sua CTPS. No CNIS, constam vínculos entre 1992 e 1998 não contínuos e a partir de 21/05/2002 sem data de saída (CNIS em anexo). Ademais recebeu quatro auxílios-doenças entre 2002 e 2007 por dorsalgia (M54), varizes nos membros inferiores (I83), flebite e tromboflebite (I80), outros transtornos não inflamatórios do útero exceto colo do útero (N85), episódio depressivo moderado (F32-1) e epilepsia (G40). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/07/2009, os peritos concluíram que a autora é portadora de epilepsia e depressão moderada (quesito 3 - fl. 50) que a incapacita de forma PARCIAL e PERMANENTEMENTE. O perito do juízo esclarece que a autora poderia exercer atividades que não envolvam riscos associados à possibilidade de crise de perda de consciência (quesito 6 - fl. 50). No mesmo sentido é o parecer do assistente técnico do INSS: não há incapacidade para atividades normais, somente para trabalho em altura e desse tipo (quesito 9 - fl. 59). O experto explica que o atestado apresentado não traz informação sobre o início da doença ou o início da incapacidade, mas relata que a autora informou que tem convulsões desde os 10 anos de idade (quesitos 11 e 12 - fl. 50). Desse modo, anoto que o quadro patológico da autora (epísódio depressivo moderado e epilepsia) se mantém desde a época que foi deferido o auxílio-doença NB n. 504.098.515-7. Assim, concluo que a autora não está apta a manter sua atividade de trabalhadora rural. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Além disso, a autora é relativamente jovem (39 anos de idade) e o perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação profissional. Logo, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 504.098.515-7) cessado em 14/08/2007 e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 15/03/2011. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de

indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença e indeferiu novo benefício (fl. 17) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença (NB n. 504.098.515-7) desde a cessação (14/08/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença a partir da DIP (15/03/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB n. 504.098.515-7 Nome do segurado: JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA Nome da mãe: Eurides de Oliveira RG: 26.407.995-4 SSP/SPCPF: 291.406.858-10 Data de nascimento: 23/06/1971 PIS/PASEP (NIT): 1.246.989.375-7 Endereço: Rua Vereador Cássio Costa, n. 339, Jardim Alto Vista Verde, Boa Esperança do Sul/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 14/08/2007 e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação) DIP: 15/03/2011 Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita concedida à autora. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0008932-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008932-4) - WILMA CELIA ORACIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por WILMA CELIA ORACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. A inicial foi emendada (fls. 22/26). A autora informou a cessação do auxílio-doença, requereu tutela antecipada e juntou documentos (fls. 27/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/59). Sobre os laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 63/68 e 69/74), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 75). A parte autora requereu a procedência da ação (fl. 79). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, qualifica-se como de serviço braçal e alega ser portadora de espondilartrose e artrose do joelho. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 1988 a 2005 não contínuos e com perda da qualidade de segurado (fls. 25/26). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 20/03/2006 e 20/04/2007 (NB 516.156.875-1) e entre 23/10/2007 e 01/02/2008 (NB 522.422.899-5) por outras artroses (M19). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 30/07/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho, pois embora a autora apresente artrose em coluna e joelhos e hipertensão arterial sistêmica, não gera incapacidade laborativa. O experto explica que a coluna não tem sinais de contratura ou atrofia da musculatura paravertebral nem de radiculopatia incapacitante, bem como apresentou sinal de lasague e manobra de Hoover negativas. Quanto aos joelhos, relatou que não há edema local em grau incapacitante, não apresenta crepitações nem bloqueios articulares em grau incapacitante (questão 2 - fl. 69). O assistente técnico do INSS, por sua vez, afirma que as patologias são degenerativas próprias da idade (fl. 65/66). De outra parte, os relatórios médicos juntados aos autos somente descrevem as patologias e não são conclusivos quanto à incapacidade laboral (fls. 19, 32 e 33). Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido dois auxílios-doenças por outras artroses, a situação não se manteve. Ademais, apesar de ter oportunidade para apresentar outras provas, limitou-se a pedir a procedência da ação, sem juntar qualquer documento capaz de afastar a conclusão pericial. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fl. 16). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008979-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008979-8) - IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANETE

FERNANDES DE JESUS MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/conversão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 50). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/59) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 66/67). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 69/85). A autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 87/91, 92/96 e 99/101). Houve substituição do perito (fl. 97). A vista dos laudos periciais do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 104/109 e 113/117), as partes foram intimadas para produzirem outras provas (fl. 118). A parte autora requereu perícia especializada em psiquiatria (fls. 120/122). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 123). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para realização de perícia médica na área de psiquiatria, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo que não verificou qualquer indício de doença psiquiátrica. Ademais, a parte autora se limitou a pedir a perícia especializada sem, contudo, apresentar documentos médicos recentes, seja no dia da perícia seja juntando aos autos, indicando que faz tratamento com psiquiatra. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão/conversão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 41 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser portadora de problemas de coluna, ombro, cotovelo e quadro depressivo. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1994 e 2001 não contínuos e sem perda da qualidade de segurado e a partir de 03/11/2003 sem data de saída (fl. 48). Ademais, recebeu três auxílios-doenças entre 2005 e 2007 por I83 (varizes dos membros inferiores), Z54-0 (convalescença após cirurgia), M79-0 (reumatismo), M65 (sinovite e tenossinovite), M51 (outros transtornos de discos intervertebrais), M54-5 (dor lombar baixa) e M43-1 (espondilolistese). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/06/2009, os peritos concluíram que a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA. Os peritos descrevem que a autora é portadora de diversas doenças ortopédicas (dor lombar, espondilolistese, bursite - quesito 2 fl. 106 e alterações na coluna lombo sacra - quesito 3 fl. 114) mas não causam incapacidade para sua atividade laborativa (quesito 3 - fls. 106 e 116). Segundo os peritos, as patologias são controladas com analgésicos, fisioterapia, uso de colete (quesito 8 - fls. 107/108) e antiinflamatórios (quesito 8 - fls. 116/117). Ainda que a autora tenha juntado inúmeros documentos médicos (conforme quadro abaixo), note-se que eles apenas descrevem as patologias, não sendo conclusivos quanto à incapacidade laboral da autora. Relatórios médicos Fls. 27/41, 45/46 Época que recebia benefício 18/07/2007 Fl. 26 Diagnóstico: hérnia discal, protusão discal e espondilolistese 20/08/2007 Fl. 43 Diagnóstico: epicondilite lateral Levou documento à perícia 20/08/2007 Fl. 44 Diagnóstico: bursite subacromial sulcotoidea Levou documento à perícia 21/09/2007 Fl. 42 Diagnóstico: espondilolise, alterações degenerativas dos discos intervertebrais Levou documento à perícia 02/10/2007 Fl. 23 Diagnóstico: sd. Impacto ombro D, epicondelite lateral cotovelo D e lombalgia 09/10/2007 Fl. 24 Diagnóstico: lombalgia 21/05/2008 Fl. 91 Diagnóstico: lombalgia 24/09/2008 Fl. 90 Diagnóstico: lombalgia, bursite em membro superior direito, sem indicação de tratamento cirúrgico 10/10/2008 Fl. 89 Diagnóstico: lombalgia, espondilolistese 12/03/2009 Fl. 94 Diagnóstico: lombalgia, sem indicação de tratamento cirúrgico 03/06/2009 Fl. 100 Diagnóstico: lombalgia, sem indicação de tratamento cirúrgico Ademais, a autora só levou no dia da perícia (em 08/06/2009) documentos médicos de 2007, os quais foram analisados pelos peritos que concluíram que não indicam incapacidade laborativa. Assim, não há qualquer documento que afaste a conclusão da perícia judicial. Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000130-9) - ESMERALDO CARDOSO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESMERALDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da alta médica. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela designando-se perícia médica (fl. 152). A parte autora agravou da decisão (fls. 155/166) e o TRF3 deferiu em parte a antecipação da tutela recursal determinando o restabelecimento do auxílio-doença por noventa dias, prorrogável por mais noventa dias (fls. 168/169). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 174/188). O TRF3 deu parcial provimento ao agravo

do autor (fl. 192).A parte autora juntou documento médico (fls. 194/195).Houve substituição do perito (fl. 197).O INSS informou o restabelecimento do benefício em cumprimento à determinação do TRF3 (fl. 202/203).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 208/214), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação e juntou novos documentos (fls. 217/226), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 227).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 227).O INSS manifestou discordância com os documentos médicos juntados e pediu a improcedência da ação (fl. 230).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data da alta médica.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de problemas ortopédicos na coluna lombar.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/02/2010, o perito afirmou que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 211), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 211) em razão de quadro de lombociatalgia esquerda.Além disso, o perito afirmou que o autor foi submetido à cirurgia de hérnia de disco lombar L4/L5 esquerda em 19/06/2008 esclarecendo que há necessidade de reestudo do caso, com exames neurorradiológicos e neurofisiológicos, e nova reavaliação por seu médico a fim de verificar se há indicação de novo tratamento cirúrgico (quesito 6 - fl. 210).Com efeito, as perícias médicas realizadas administrativamente já demonstravam indicação cirúrgica para o caso do autor desde 2006 (fls. 86/93).Por outro lado, o autor comprovou que a cirurgia não foi totalmente eficaz já que os atestados médicos juntados, posteriores à perícia (agosto, setembro e dezembro de 2010), informam que houve evolução com radiculopatia com comprometimento de membros inferiores, principalmente esquerdo, s/ melhora e com incapacidade funcional para qualquer atividade de trabalho por invalidez permanente (fls. 219/220, 223).Ora, embora o autor seja relativamente jovem, exercia habitualmente atividades braçais (rural), que exigem razoável esforço físico da coluna que, segundo o perito, tem amplitudes de movimentos diminuídos para idade (quesito 2 - fl. 210). Assim, há prova de que após a cessação do auxílio-doença o autor continuava incapaz, tanto que sequer conseguiu trabalhar um mês após a cessação do auxílio (extrato CNIS anexo).Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 122.993.838-6) desde a cessação (31/07/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/06/2011).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER em favor do autor ESMERALDO CARDOSO o benefício de auxílio-doença (NB 122.993.838-6) desde a cessação (31/07/2007) e a sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir da sentença.Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ).E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (01/06/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Desnecessário o reexame. Provisório n° 71/2006NB 122.993.838-6Nome da segurado: Esmeraldo CardosoNome da mãe: Antonia Ribeiro dos SantosRG: 25.365.366-6 SSP/SPCPF: 565.505.889-87Data de Nascimento: 08/01/1964PIS/PASEP (NIT): 1.218.929.775-5Endereço: Rua Major Calderazo, n. 379, Centro - Taquaritinga/SPBenefício: Auxílio-doença (restabelecimento) Aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: na sentença DIP: 01/06/2011P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0000393-92.2008.403.6120 (2008.61.20.000393-8) - VANDERLEI ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. VANDERLEI ALVES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 22). Citada, a parte ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/42). Foi informado o não-comparecimento do autor à perícia (fl. 47). Em 09/09/2010 o advogado da parte autora informou que o mesmo não compareceu à perícia porque reside na zona rural, onde inexistente transporte público e dependia de amigos para sua locomoção, o que não foi possível (fl. 49). Intimado pessoalmente, em 26/11/2010, para se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir, sob pena de extinção (fls. 53), o autor não se manifestou (fl. 53). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. O advogado do autor apresentou, em 09/09/2010, petição dizendo que o mesmo depende do auxílio de amigos para se deslocar da zona rural até a cidade já que não existe transporte público no local, o que não foi possível. O autor, por sua vez, intimado pessoalmente em 26/11/2010 (fl. 53), ficou-se inerte. O processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica e não comprova a existência de motivo justo para sua ausência. Veja-se que, embora o autor se fie na ausência de amigos e do transporte público entre a zona rural de Ibitinga e o centro da cidade para não ter comparecido à perícia, existem outras opções de transporte, pelo menos até o centro daquela cidade, e de lá para cá já existe transporte público intermunicipal. Assim, não vejo como aceitar sua ausência como justificada. Ademais, quem se manifestou nos autos foi seu advogado, antes mesmo da intimação pessoal, que não foi atendida pelo autor. Dessa forma, é forçoso reconhecer que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º e VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000573-11.2008.403.6120 (2008.61.20.000573-0) - MARIA MADALENA HONORATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MADALENA HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 28/36). Juntou documentos (fls. 37/42). A vista dos laudos periciais do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 44/47 e 50/53), a parte autora requereu perícia médica na área de psiquiatria ou que o perito respondesse a quesitos suplementares (fls. 58/59) e o INSS apresentou memoriais reiterando os termos da contestação (fl. 60). Foi designada perícia médica na área de psiquiatria (fl. 61). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 62/67). Sobre o laudo pericial (fls. 71/74), a autarquia ré alegou falta de qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 77/79) e a autora pediu a procedência da ação e juntou cópia de sua CTPS (fls. 94/101). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 102). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora vem a juízo pleitear restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 35 anos de idade, qualifica-se como vendedora e alega ser portadora de hipertensão essencial (primária) e transtorno esquizoafetivo depressivo. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/04/1991 e 18/03/1992, 10/08/1992 e 01/07/1996, 10/12/1996 e 07/04/1999, 01/12/1999 e 21/03/2002 - tendo recebido seguro desemprego conforme fl. 101 - e entre 01/12/2003 e 30/12/2003 (fls. 65/67). Ademais, recebeu um auxílio-doença de 15/03/2004 a 12/09/2007 por hipertensão essencial (II0). Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. Na avaliação realizada em 20/06/2008, o perito (médico do trabalho) e a assistente técnica do INSS concluíram que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Segundo o perito, a autora necessita e realiza tratamento com psiquiatra e clínico (quesito 10 - fl. 45), mas as patologias não geram incapacidade laborativa (quesito 8 - fl. 45). A assistente técnica do réu explica que a hipertensão, por si só, não é incapacitante; os problemas na coluna também não apresentaram evidências de incapacidade no exame físico; a depressão também não foi considerada incapacitante, já que a autora não trata regularmente, conforme relatório de sua

médica particular levado no dia da perícia (quesito 3 - fl. 52). Na segunda avaliação, realizada em 13/04/2009, o perito (psiquiatra) relatou que a autora tem incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA por transtorno esquizoafetivo tipo depressivo, sugerindo reavaliação em seis meses (quesito 7 - fl. 72). Quanto ao início da incapacidade, a irmã da autora localizou em princípios de 2004 e o perito considerou uma data plausível (quesito 12 - fl. 72), mas apresentou atestado médico informando tratamento desde 13/02/2005 (quesito 10 - fl. 72). Pois bem. Em que pese o perito psiquiatra ter considerado o diagnóstico prejudicado porque a autora apresentou-se sonolenta, mal conseguindo ficar de pé, tendo em vista que ingeriu um comprimido de neozine 100 mg pela manhã (quesito 2 - fl. 73), considerou os relatos feitos pela irmã plausíveis, portanto, podem ser considerados verossímeis. Quanto ao medicamento ingerido, há atestado médico juntado aos autos indicando o seu uso (fl. 21), portanto, não há que se falar em má-fé da irmã, já que estava seguindo ordens médicas e não havia qualquer orientação para que interrompesse o tratamento no dia da perícia. Por outro lado, a autora levou à perícia atestado médico recente (07/04/2010) declarando que fez tratamento de 13/02/2005 a 18/10/2007 (atestados - fl. 71). Nesse contexto, é certo que após a cessação do auxílio-doença, em 12/09/2007, a autora tivesse menos condições financeiras para continuar o tratamento regular, sendo razoável a alegação da irmã da autora de que faz às consultas conforme a disponibilidade de recursos financeiros (quesito 10 - fl. 73) e a informação de sua médica de que realiza tratamento de modo irregular (fl. 51). Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...). Então, a autora tem o dever de se tratar e de submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Assim, considerando que a autora fez tratamentos psiquiátricos enquanto recebia auxílio-doença e depois da cessação não conseguiu manter o tratamento adequado, bem como o fato de o perito ter concluído que ela deve ser reavaliada em 6 meses após tratamento adequado e efetivo e apresentar-se para exame não sedada (quesito 8 - fl. 73) é caso de restabelecimento, com diagnóstico CID 10: F25.1 e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/03/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, que no presente caso foi baseado na negativa do benefício de auxílio-doença, é de ser indeferido. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer em favor de MARIA MADALENA HONORATO o benefício de auxílio-doença (NB n. 504.149.379-7) desde a cessação (12/09/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação, devendo a autora tratar-se

adequadamente e regularmente e submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo , c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o auxílio-doença em favor da autora desde a DIP (01/03/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB n. 504.149.379-7Nome do segurado: Maria Madalena HonoratoNome da mãe: Lucia Luiz HonoratoRG: 25.288.964-2 SSP/SPCPF: 150.744.168-17Data de Nascimento: 20/08/1975PIS/PASEP (NIT): 1.244.286.731-3End: Rua João Velosa do Amaral, n. 70, Vale do Sol, Araraquara/SPBenefícios: restabelecimento auxílio-doença desde a cessação (12/09/2007) até reabilitaçãoDIP: 01/03/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida à autora. Desnecessário o reexame. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do perito do juízo, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/07, do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ. Cumpra-se.

0001074-62.2008.403.6120 (2008.61.20.001074-8) - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUCINEIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença. A inicial foi emendada para juntada de declaração de pobreza (fls. 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/39). Foi designada perícia médica (fl. 40). A autora juntou documentos médicos (fls. 45/49). Houve substituição do perito (fl. 52). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 53/55), o INSS alegou doença preexistente (fls. 58/61), juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 65/75) e documentos (fls. 76/83). A autora apresentou alegações finais (fl. 86). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fl. 88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Ainda de princípio, considerando que o laudo médico concluiu que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo e apresenta incapacidade para a vida independente (quesito 14 - fl. 54), NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da autora, Dr. Eduardo Biffi Neto, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 47 anos de idade, não se qualifica na inicial e é portadora de doenças psiquiátricas. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/02/1978 e 07/10/1981 e entre 08/07/1991 e 04/10/1991 (fl. 09). No CNIS constam recolhimentos entre 11/2002 e 04/2003 e entre 01/2005 e 04/2006 (em anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 13/05/2003 e 10/08/2003 (NB 504.084.264-0) por colecistite (K81) e salpingite e ooforite (N70) e entre 07/04/2006 e 30/10/2007 (NB 516.468.638-0) por esquizofrenia (F20). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/08/2009, o perito afirmou que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo (quesito 3 - fl. 54) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 13 e 14 - fl. 55), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 55). O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, disse que a autora está total e definitivamente incapaz (quesitos 13 e 14 - fls. 74/75), pois apresenta doença psiquiátrica grave de evolução típica e sem possibilidade de compensação clínica através de medicação (quesito 15 - fl. 75) e não há possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 74). Quanto à data de início da incapacidade, embora a autora só tenha apresentado atestados médicos de 2006/2008 (fls. 11/15), com base no relato da autora, de familiares e atestados médicos, os peritos remetem à 2002 (quesito 5 - fl. 55 e quesito 5 - fls. 70/71). Ademais, o perito do juízo esclarece que a gravidade da doença gerou incapacidade desde o seu desencadeamento (quesito 13 - fl. 54). Nesse quadro, considerando que a autora voltou a contribuir em 11/2002 com data da autenticação em 19/12/2002 (fl. 62), conclui-se que a autora já estava ciente das doenças quando ingressou no RGPS. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001363-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001363-4) - SERGIO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela e designada perícia (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/41). Laudo do assistente técnico do réu às fls. 44/51. A vista do laudo do perito do juízo (fls. 52/57), a parte autora manifestou-se pedindo nova perícia médica (fls. 60/65), o que foi deferido (fl. 66). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 72), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 73). O mandado de intimação foi devolvido, constando na certidão que o autor não foi encontrado (fls. 74/75). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 72), o autor não foi encontrado no endereço fornecido na petição inicial (fl. 75). Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, fixados à fl. 58. P.R.I.

0001562-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001562-0) - APARECIDA GILDA GRECCO DA SILVA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA GILDA GRECCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a cessação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 53). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/64). A autora juntou documentos (fls. 67/72). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 78/83 e 85/90), as partes foram intimadas a apresentar novas provas (fl. 91). A autora requereu a realização de nova perícia (fl. 93/95). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). O julgamento foi convertido em diligência a fim de indeferir a realização de nova perícia, requerer esclarecimento do perito e intimar a autora para juntar exame médico (fl. 97). A autora juntou o exame médico (fls. 108/112). O perito prestou esclarecimentos (fl. 114). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 115). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade, se qualifica como auxiliar geral e tem bursite trocantérica. Quanto à qualidade de segurado, constam do CNIS anexo recolhimentos em GPS em 1994 (3 recolhimentos), 1995 (4 recolhimentos), 1998 (2 recolhimentos) e 1999 (6 recolhimentos até 07/99). Passados mais de cinco anos sem recolhimentos, consta do CNIS anexo um vínculo em APM da EE Prof. Geraldo Honorato Azzi Sachs a partir de 10/03/2005. Quatro meses depois, a autora requereu e teve deferidos três benefícios de auxílio-doença de 05/07/2005 até 31/01/2006 (7 meses), de 02/03/2006 a 10/04/2007 (1 ano e 1 mês) e de 26/03/2007 a 01/12/2007 (10 meses). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de bursite em quadril direito e osteoporose, mas isso não gera incapacidade laboral. Logo, a autora não faz jus ao benefício. Sem prejuízo, nota-se que o INSS concedeu os seguintes benefícios: NB CID 10 DII DER
Digitação 514500783-6 M25 Outros transtornos articulares não classificados em outra parte 30/06/2005 05/07/2005 28/07/2005 515991065-0 M70.6 Bursite trocantérica 28/02/2006 02/03/2006 21/03/2006 519954998-3 M16 Coxartrose - artrose do quadril 15/06/2005 26/03/2007 11/04/2007 519954998-3 M70.6 Bursite trocantérica 28/02/2006 26/03/2007 13/04/2007 Nesse quadro, se por um lado o INSS só diagnosticou a bursite em 2006, a autora já realizava exames dessa mesma patologia desde fevereiro de 2005 (fl. 110), ou seja, antes do retorno ao Sistema Previdenciário. Ademais, o pouco tempo que a autora trabalhou na escola (4 meses) quando já contava com 52 anos de idade, indica que já estava

ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001598-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001598-9) - SEBASTIAO REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO REZENDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença a partir da alta médica. Foram concedidos os benefícios da justiça, indeferido o pedido de tutela, designando-se perícia (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 62/77). Sobre os laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 80/85 e 88/94), foram as partes intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 95). A parte autora apresentou alegações finais e juntou documentos (fls. 97/100 e 102/103), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fls. 101). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 106). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 107/110) e o INSS não se manifestou sobre eles (fl. 112vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença a partir da alta médica. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 45 anos de idade, se qualifica como desempregado e alega ser portador de HIV, hepatite C e B. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS a partir de 1980 não contínuos, sem perda da qualidade de segurado desde 1995 (fls. 07/23). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 27/03/2002 e 24/06/2004 (NB/122.948.249-8), entre 10/10/2006 e 10/01/2007 (NB/518.491.486-9) e entre 13/02/2007 e 30/01/2008 (NB/519.533.296-3) por doença pelo vírus da imunodeficiência humana e hepatite viral crônica C. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 29/02/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho, pois embora o autor tenha quadro de HIV positivo desde 2001 e hepatite B e C tratadas, no atual estágio do seu tratamento o autor não tem sinais e sintomas incapacitantes (fl. 80/85). Da mesma forma, o assistente técnico do INSS (fls. 90/94). Pois bem. De fato, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo e, embora não tenham sido detectadas lesões aparentes ou manifestação clínica que gerasse incapacidade física atual, é certo que o autor teve diagnóstico de hepatite B e C em 2001 (fls. 16 e 85). Enfim, o fato de o segurado ser portador do vírus HIV não gera POR SI SÓ incapacidade laboral, o que se confirma pelo fato de ter retornado à atividade. Ocorre que, ao que se verifica do CNIS, o autor voltou a trabalhar depois da cessação do auxílio-doença em 2008 (extrato em anexo), o que confirma a conclusão do perito de que não havia incapacidade laborativa. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001602-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001602-7) - IVONICE BERNARDO DA CUNHA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVONICE BERNARDO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de requerimento do processo administrativo, designada perícia e convertido o rito da ação para o ordinário (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 80/95). Juntou documento (fl. 96). A vista do laudo pericial e dos documentos médicos apresentados na perícia (fls. 101/115), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 118/119), o que não foi aceito pela parte autora, que requereu a procedência da ação (fls. 132/134). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, se qualifica como faxineira e apresenta hipertensão arterial, diabetes mellitus, obesidade, asma crônica, neurose e depressão psicológica. Quanto à qualidade de segurada, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos de 1985 a 1997, e de 01/08/2005 a 02/09/2008 (fls. 20/21 e extrato do CNIS em anexo). Além disso, a autora recebeu auxílio-doença entre 11/09/2006 e 30/10/2007 (NB 517.877.819-3), por transtorno depressivo recorrente (F33-2). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/11/2009, o perito psiquiátrico afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9 - fls. 109 e 111). Segundo o perito, a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, além de outras patologias físicas, como hipertensão arterial sistêmica, obesidade, asma brônquica, diabete e problemas artro-ortopédicos, remetidas à perícia especializada (quesito 30 - fl. 106). Afirma que os sintomas apresentados pela autora são graves, pois além das manifestações negativas, há déficits cognitivos, de forma que a autora teria dificuldades de comparecer à perícia desacompanhada do marido (fl. 104 e quesito 15 - fl. 108). O perito é categórico ao afastar a possibilidade de reabilitação diante da idade da autora e do quadro recorrente e crônico de sua doença (quesito 12 - fl. 112), salientando serem desprezíveis as chances de remissão útil da doença, ainda que controlada por tratamento e medicamento psiquiátrico. (fls. 104, 105, quesitos 6, 8 e 10 - fl. 111). Ressalta que foram exauridos os recursos terapêuticos e há indícios de refratariedade ao tratamento medicamentoso (fls. 104/105). Quanto à data de início da doença, embora o perito informe que os documentos apresentados não trazem informações suficientes (quesito 11 - fl. 107), com base na anamnese, acredita tenha iniciado há cerca de 37 anos, por ocasião do primeiro puerpério. Relata que o mal cursou de maneira recidiva, num total de quatro episódios graves o suficientes para justificar quatro internações ao longo da vida (fl. 104), sendo que o último episódio se iniciou há dezessete anos, época em que o filho da autora começou a se envolver com drogas. Apesar de afirmar ser difícil determinar o efetivo momento do início da incapacidade laboral, o experto disse que se caracterizou nos últimos seis anos, quando a autora parou de trabalhar (fl. 105 e quesito 10 - fl. 107). Nesse quadro, apesar de a autora ter parado de trabalhar em 1997 e só retornado em 2005, entendo não ser o caso de doença pré-existente, pois se trata de enfermidade que se manifesta em episódios recorrentes, sendo razoável concluir que a incapacidade sobreveio por agravamento da doença. Vale observar que tais episódios restaram demonstrados nos autos através dos relatórios, atestados e receituários médicos apresentados pela autora desde o ano de 2001 (fls. 22/25, 28/30 e 34/66) e do retorno ao trabalho entre 2005/2006 e entre 2007/2008. Por outro lado, é certo que o retorno à atividade é causa de suspensão obrigatória do benefício. Então, apesar de a autora pedir o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade para determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, já que afastada qualquer possibilidade de cura e reabilitação (fl. 105). Nesse quadro, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/07/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (28/11/2009), descontando-se o período em que a autora voltou a trabalhar (CNIS anexo). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (14/01/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 33) com base no

parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada e, pelas mesmas razões, não considero necessária a vista ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério Público Federal. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de IVONICE BERNARDO DA CUNHA, o benefício de auxílio-doença (NB 517.877.819-3) desde a cessação (30/10/2007) e a CONVERTER em benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (28/11/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando as parcelas devidas durante os meses em que a autora recolheu contribuições (11/2007 a 09/2008). Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (01/03/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Provimto nº 71/2006NB 517.877.819-3 Nome da segurada: Ivonice Bernardo da Cunha Nome da mãe: Ivone da Silva Bernardo RG: 8.770.983 SSP/SPCPF: 172.098.508-13 Data de Nascimento: 24/08/1956 PIS/PASEP (NIT): 1.028.970.631-6 Endereço: Rua Dr. José Augusto de Arruda Botelho, n. 1.172, Jd. Maria Luíza, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 30/10/2007) Aposentadoria por invalidez (implantação a partir de 28/11/2009) DIP: 01/03/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Requisite-se o pagamento do perito. P.R.I.O.C.

0001930-26.2008.403.6120 (2008.61.20.001930-2) - CELIA APARECIDA PALOMBO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CELIA APARECIDA PALOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 42), a parte agravou desta decisão (fls. 49/56) e o TRF deferiu a antecipação da tutela determinando o imediato restabelecimento do benefício (fls. 71/73). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/70). O INSS informou o cumprimento da decisão proferida no agravo (fls. 84/85). Houve réplica (fls. 90/91). A autora juntou documentos (fls. 94/95). A vista do laudo dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 97/103 e 105/113), as partes foram intimadas. O INSS apresentou alegações finais pela improcedência (fl. 116). A autora impugnou o laudo apresentando quesitos suplementares e juntou documentos (fls. 117/118 e 120/127). Foi dada oportunidade às partes para a produção de outras provas (fl. 128). A autora reiterou o pedido de nova perícia (fl. 129), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 130). Foram deferidos os quesitos complementares apresentados pela autora e designada outra perícia (fl. 130). O perito do juízo respondeu os quesitos complementares (fls. 133/134). A vista do segundo laudo (fls. 138/141), foi aberta vista ao INSS para eventual acordo (fl. 142), mas a autarquia deixou de fazer proposta tendo em vista que a autora está aposentada por tempo de contribuição desde 14/04/1997 (fls. 144/149). A autora se manifesta dizendo que a aposentadoria referida é de seu ex-marido de quem recebe pensão alimentícia (fls. 152/154). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 155). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 04/08/2007 (fl. 70). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, se qualifica como de serviços gerais e tem doença degenerativa na coluna cervical, dor lombar, dor cervical, dor torácica, fibromialgia, depressão crônica e gastrite. Quanto à qualidade de segurado, é relevante observar que depois de cinco anos sem recolhimentos, a autora faz quatro contribuições a partir de 13/10/2004 (competência 09/2004) e requereu auxílio-doença em 14/01/2005 que gozou até 08/2007 (NB 504.321.334-1) que se encontra reativado por conta de antecipação de tutela. Note-se que a própria autora diz que seus problemas de saúde se iniciaram em 2002 (queixas - fl. 138) e que estava há dez anos sem trabalhar (trabalho - fl. 138), o que coincide com seu último vínculo empregatício que se encerrou em 11/1999 (fl. 146). Todavia, há que se convir que rigorosamente não há controvérsia quanto à qualidade de segurado eis que o INSS não questionou a concessão do primeiro benefício, concedido com base em F 41.2 com DID 31/12/2004 e DID 13/01/2005. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/10/2008 a conclusão dos peritos é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. Na avaliação feita em 26/10/2010, porém, o psiquiatra conclui haver INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA (fl. 140). Quanto à data do início da incapacidade, constam dos autos documentos referindo acompanhamento psiquiátrico em 2005 (fls. 20, 24 e 25) e a confirmação do médico nesse sentido dizendo que a acompanha desde novembro de 2005 (fl. 123). Nos documentos que trouxe aos autos consta diagnóstico de F 41.2 em 01/2005 (fl. 24), 09/2005 (fl. 20), 01/2006 (fl. 19) e 07/2007 (fl. 18): F 41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo. Esta categoria deve ser utilizada quando o sujeito apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. Quando os sintomas ansiosos e depressivos estão presentes simultaneamente com uma intensidade suficiente para justificar diagnósticos isolados, os dois diagnósticos devem ser anotados e não se faz um diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo. Depressão ansiosa (leve ou não-persistente) No relatório de 07/2007, o psiquiatra acrescenta o diagnóstico de F 44.4 (fl. 18): F 44.4 Transtornos dissociativos do movimento. As variedades mais comuns destes transtornos são a perda da capacidade de mover uma parte ou a totalidade do membro ou dos membros. Pode haver semelhança estreita com quaisquer variedades de ataxia, apraxia, acinesia, afonia, disartria, discinesia, convulsões ou paralisia. Afonia psicogênica. Disfonia psicogênica. Torcicolo histórico. A autora relatou ao psiquiatra que teve piora há um ano e meio com a morte da mãe (queixas - fl. 138), o que nos remete a início de 2008, e pode explicar a razão de o outro perito (em 10/2008) ter verificado haver quadro depressivo moderado não incapacitante (questo 3, fl. 101) cuidada por psiquiatra a qual refere estar passando no mínimo semestralmente (questo 8, fl. 99). A propósito, o assistente técnico do réu avaliou o problema como doença leve em acompanhamento ambulatorial (histórico, fl. 106) ou doença psiquiátrica (...) crônica de controle clínico medicamentoso (fl. 113). Em 08/2009, então, o psiquiatra da autora já diagnostica o problema como F 32.22 (fl. 123): F 43.2 Transtornos de adaptação. Estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais. ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O fator de stress pode afetar a integridade do ambiente social do sujeito (luto, experiências de separação) ou seu sistema global de suporte social e de valor social (imigração, estado de refugiado); ou ainda representado por uma etapa da vida ou por uma crise do desenvolvimento (escolarização, nascimento de um filho, derrota em atingir um objetivo pessoal importante, aposentadoria). A predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenham um papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se, contudo, que o transtorno não teria ocorrido na ausência do fator de stress considerado. As manifestações, variáveis, compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude (ou uma combinação dos precedentes), sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou a continuar na situação atual, assim como certa alteração do funcionamento cotidiano. Transtornos de conduta podem estar associados, em particular nos adolescentes. A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou de uma outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração. Choque cultural. Hospitalismo da criança. Reação de luto. No mês seguinte (09/2009), outro psiquiatra avalia a autora fazendo diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, ou F 33.2 (fl. 124). Um ano depois (10/2010), o perito do juízo também diagnostica a depressão como grave, ou F 33.2 (questo 5, fl. 141). Resumindo: apesar da melhora da autora no seu quadro de depressão leve (diagnóstico da concessão do benefício), houve agravamento da doença entre a primeira e a segunda perícia feita nestes autos, ou seja, entre 10/2008 e 10/2010 (ou 08/2009 - fl. 123), quando foi diagnosticada a depressão grave. Assim, a autora faz jus ao auxílio-doença a partir da constatação existência de depressão grave (08/2009 - fl. 123). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade, aliás, o perito classificou a incapacidade como temporária de forma que o benefício deve ser pago até a reabilitação da autora. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consecutivamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternativa qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela

declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternativa distingue-a da alternativa ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). De resto, para que não haja dúvidas, embora não considere devido o benefício entre a alta administrativa (04/08/2007 - fl. 70) e o agravamento (21/08/2009 - fl. 123), as parcelas recebidas por força da antecipação da tutela são irrepetíveis de forma que, efetivamente, o benefício deve ser concedido a partir da sua reativação no sistema (16/07/2008), sem pagamento de atrasados. Ante o exposto, confirmando a tutela concedida no agravo de instrumento, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a CELIA APARECIDA PALOMBO, o benefício de auxílio doença (NB 504.321.334-1) a partir de 16/07/2008 (reativação no sistema por força da antecipação da tutela), ficando a cessação do benefício condicionada à reabilitação da segurada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0002436-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002436-0) - NARCISO DONIZETI AUGUSTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por NARCISO DONIZETI AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 50/51). Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 59/69). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu prova pericial e prova testemunhal para a prova do período rural entre 1975/1976 (fls. 57/58 e 71/72), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 73). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de serviço rural com registro em CTPS entre 02/05/75 e 02/01/76 e conversão de tempo de serviço especial. Quanto ao período de trabalho rural com registro em CTPS, a despeito da alegação do autor de que o INSS não o averbou, compulsando os autos verifico que tal período foi devidamente computado na contagem na qual o INSS se baseou para indeferir o benefício (fls. 39/41 e 45). Logo, o autor é carecedor da ação nesse ponto, já que o período com registro em CTPS entre 02/05/75 e 02/01/76 não é controvertido. Por consequência, não há necessidade de produzir prova em audiência. Quanto aos períodos de atividade especial, inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Por outro lado, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92,

art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4. RÚÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice

acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a inicial, os períodos controvertidos seriam os seguintes: Período Atividade/agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 01/07/92 a 30/06/93 Ruído 102,9 dB Fl. 19 e 37/38 01/07/93 a 17/12/03 Ruído 90,5 dB Fl. 20/22 e 37/38 Conforme fundamentação retro, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO dos períodos porque o autor está exposto a níveis elevados de ruído, embora o autor não tenha apresentado laudo comprovando a nível do ruído, pois a análise e decisão do INSS faz menção a tal documento, sendo possível concluir por sua existência do laudo e sua apresentação à autarquia previdenciária (2 - A empresa informa em laudo técnico que fornecia EPIs... - fl. 38). Por oportuno, nota-se que o formulário faz menção ao fornecimento de EPI pela empresa desde 1988 (fls. 19/22), não tendo o autor apresentado os recibos de entrega dos mesmos ao INSS, tampouco juntado a estes autos. Todavia, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao INSS (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. Sem prejuízo disso, há que se observar que o formulário afirma que a exposição a ruído ocorre durante o período de safra (fls. 19/22), cuja definição apresenta ao INSS (fl. 23). Em suma, cabe o enquadramento dos períodos de safra, ou seja, 01/07/92 a 22/12/93, 18/04/94 a 07/01/95, 03/07/95 a 23/03/96, 02/05/96 a 10/02/97, 02/06/97 a 18/01/98, 03/05/99 a 05/02/00, 19/06/00 a 12/03/01, 14/05/01 a 01/02/02, 10/06/02 a 07/03/02, 16/05/03 a 17/12/2003 (fl. 23). Assim, somando o tempo especial ora reconhecido acima o autor tinha na DER (14/10/2005) 35 anos, 3 meses e 17 dias, portanto, tempo suficiente para se aposentar de forma integral, conforme planilha anexa. Logo, faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o período entre 01/01/88 a 17/12/2003 não se enquadra como especial (fl. 45). Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico que analisou os laudos tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o perito que diz que segurado não esteve exposto a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não

se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto: a) com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de averbação do período com registro em CTPS entre 02/05/72 e 02/01/76; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/10/2005) enquadrando e convertendo em comum os períodos laborados por NARCIZO DONIZETE AUGUSTO entre 01/07/92 a 22/12/93, 18/04/94 a 07/01/95, 03/07/95 a 23/03/96, 02/05/96 a 10/02/97, 02/06/97 a 18/01/98, 03/05/99 a 05/02/00, 19/06/00 a 12/03/01, 14/05/01 a 01/02/02, 10/06/02 a 07/03/02, 16/05/03 a 17/12/2003. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DER, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 42/137.600.607-0 Nome Do Segurado: Narciso Donizete Augusto Nome Da Mãe: Maria Thereza da S. Augusta Data de Nascimento: 09/10/1955 RG: 8.289.186 SSP/SP CPF: 005.459.358-14 NIT: 1.065.731.804-0 Endereço: Av. Artur Bugni, n. 229, JD. Vitória, Araraquara/SP Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição Enquadramento como especial e conversão: 01/07/92 a 22/12/93, 18/04/94 a 07/01/95, 03/07/95 a 23/03/96, 02/05/96 a 10/02/97, 02/06/97 a 18/01/98, 03/05/99 a 05/02/00, 19/06/00 a 12/03/01, 14/05/01 a 01/02/02, 10/06/02 a 07/03/02, 16/05/03 a 17/12/2003. DIB: 14/10/2005 RMI: a calcular pelo INSS.P.R.I.

0002663-89.2008.403.6120 (2008.61.20.002663-0) - ZILDA FERREIRA PAGLIARINI ZEN (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ZILDA FERREIRA PAGLIARINI ZEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o último indeferimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 16/17). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 22/28). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 31/36), o INSS alegou doença preexistente (fls. 39/41) e juntou o laudo de sua assistente técnica (fls. 56/67). As partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 68). A autora apresentou alegações finais (fls. 70/71). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o último indeferimento administrativo (10/03/2008). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 75 anos de idade, qualifica-se como do lar e alega ser portadora de hepatite crônica tipo C. Quanto à qualidade de segurado, não apresentou cópia de sua CTPS ou das guias de recolhimentos, embora tenha sido intimada para tanto (fl. 68). No CNIS, contam 14 contribuições entre 09/2004 e 10/2005. Ademais, recebeu auxílio-doença entre 11/11/2005 e 30/01/2008 (NB n. 515.352.352-3) por hepatite viral crônica C (B18-2). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 03/09/2009 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 32). O perito explica que a autora é portadora de quadro depressivo (quesito 4 - fl. 31) e hepatite C incurável (quesito 6 - fl. 31). Quanto à data do início da incapacidade, o médico perito respondeu não ser possível prever pelos documentos levados à perícia (quesito 11 - fl. 34). A assistente técnica do INSS também concluiu que a autora está total e definitivamente incapaz (fl. 66), mas explicou que se trata de doenças originadas antes do reingresso na previdência (quesito 15 - fl. 67). Quanto aos documentos médicos juntados pela autora, não indicam a data de início do tratamento (fls. 13 e 14). Pois bem. A prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem. No caso, a autora nunca contribuiu para o RGPS e, segundo seu próprio depoimento para os peritos,

relatou que as patologias começaram quando teve hemorragia digestiva alta por causa de ulcera em 1989, época que não contribuía para o RGPS, mas voltou a fazê-lo em 2004 para readquirir a qualidade de segurada segundo orientações de seu advogado (fl. 57). Em que pese a autora ter juntado somente atestados médicos de 2007 (fls. 13 e 14), os peritos do INSS detectaram falta de período de carência (fl. 55) e perda da qualidade de segurada (fl. 54). Assim, quando começou a contribuir para o RGPS em 09/2004, aos 69 anos de idade, já estava incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o benefício após recolher oito contribuições (fl. 55) e sendo indeferido por falta de período de carência, continuou a recolher até completar treze contribuições ao RGPS e logo em seguida pediu benefício previdenciário (NB n. 515.352.352-3). Logo, concluo que se trata de incapacidade preexistente e a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002876-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002876-5) - CLOVIS LUIZ(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta JOSE LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial, juntando instrumento de procuração atualizado e declaração de pobreza (fls. 35/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/48). Juntou documentos (fls. 49/52). A parte autora não compareceu à perícia médica e foi determinada sua intimação pessoal para justificar a falta sob pena de extinção (fls. 55), mas não foi localizada (fl. 59). O advogado da parte autora informou nos autos que não a localizou e pediu a designação de nova perícia (fl. 60). É o relatório. D E C I D O: Tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, o ônus da prova desta incumbe à parte autora que, todavia, não compareceu à perícia designada para 12/07/2010 para a qual foi intimada através de seu advogado em 15/06/2010 (fl. 53). O pedido de sobrestamento do feito deduzido pelo patrono de que não localizou a parte no endereço mencionado nos autos não justifica a ausência à perícia eis que é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC). Ocorre que, de fato, o oficial de justiça não logrou êxito em encontrar o autor para intimá-lo. Não obstante, verifica-se no CNIS anexo que o autor ainda está recebendo o benefício (que tem data de cessação em 31/12/2010). Portanto, constata-se que o autor não promoveu os atos processuais em manifesta perda de interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, parágrafo 1º do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003045-82.2008.403.6120 (2008.61.20.003045-0) - EDILENE MARIA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. EDILENE MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com possível concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela e designada perícia (fl. 28). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/46). Foi designado novo perito (fl. 48). A autora não compareceu à perícia (fl. 51). Intimada pessoalmente a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção (fl. 57vs.), a parte autora alegou que estava doente e não conseguiu se locomover (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que a parte autora, embora intimada pessoalmente para justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 57vs.), disse que estava doente e não tinha como se locomover, sem trazer documento algum que comprovasse tal alegação. Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou comprova a existência de motivo justo para sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003547-21.2008.403.6120 (2008.61.20.003547-2) - VERA LUCIA DE SOUZA MOREIRA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA DE

SOUZA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 19/20). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 23/33) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/51). Houve substituição do perito (fl. 53). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 55/65), as partes foram intimadas para produzirem outras provas (fl. 66). Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas na perícia diz ser cabeleireira e alega ser portadora de sequelas de tendinopatias, neuropatias compressivas relacionadas à DORT com limitações de movimentos e dores crônicas. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde não consta qualquer vínculo (fls. 12/14). No CNIS, constam recolhimentos entre 02/1994 e 04/1994, 04/1996 e 07/1998, 09/1998 e 06/2002, 05/2008 e 11/2008 e entre 03/2010 e 02/2011 (extrato em anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doenças entre 2002 e 2008 por fratura ossocarpa (S62-1), mononeuropatia dos membros inferiores (G57), defeito consolidação fratura (M84-0), episódio depressivo moderado (F32-1), epilepsia (G40), poliartrose (M15) e algoneurodistrofia (M89-), além de um auxílio-doença após o ajuizamento da ação no período de 26/12/2008 a 27/02/2010 por artrose múltipla secundária (M15-3). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/10/2009, o perito concluiu que a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE (conclusões - fl. 58). Segundo o perito, a autora não tem comprometimento de tornozelo que a torne incapacitada, não foram observadas sequelas de tendinopatia em membros superiores e inferiores e não se observou comprometimento neuromuscular ou osteoarticular (conclusões - fl. 62). Quanto ao estado físico da autora descreveu: apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; apresenta musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; tem articulações íntegras em ombros, cotovelos, punhos e mãos; sem dor à palpação de bursas, sem contraturas importantes de supra espinhosos, sem dor em cabo longo do bíceps direito e esquerdo; apresenta reflexos bicipital, tricipital e estilo-radial presentes e simétricos; testes de phalen, tincl e filkenstein negativos bilateralmente; observa-se incisão dorsal em punho direito sem comprometimento de movimentos do antebraço e mão; não apresenta atrofia de região tênar e hipotênar; refere dificuldade para flexão dos dedos. Na coluna lombar não se observam limitações; tem teste de lasgue negativo bilateralmente; apresenta ondulações em dorso de pé esquerdo, com movimentos de tornozelos livres. (fls. 56/57). Ainda que o único atestado médico juntado aos autos indique sequelas de tendinopatias, neuropatias compressivas relacionadas à DORT com limitações de movimentos e dores crônicas, sem prognóstico de cura (fl. 17), é de fevereiro de 2008, ou seja, anterior ao laudo pericial. Além disso, intimada a dizer se pretendia produzir outras provas, a autora sequer se manifestou. Assim, não há qualquer documento que afaste a conclusão da perícia judicial. Por outro lado, a autora voltou a trabalhar após a cessação do benefício. Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003631-2) - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/67). A parte autora juntou documentos e informou concessão de auxílio-doença administrativamente (fls. 70/74). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). O autor emendou a inicial (fls. 78/98 e 99/100). Foi designada perícia médica (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 107/125). Novamente o autor juntou documentos médicos (fls. 127/133). Realizada a perícia, fls. 139/146, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 154/156) e a parte autora não se manifestou (fl. 157). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 157). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 45 anos de idade, qualifica-se como desempregado e alega ser portador de grave depressão. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 01/07/1986 a 01/09/1986, 01/10/1986 a 31/10/1990 e de 02/05/1991 a 17/03/2008 (fls. 81/82). Ademais, recebeu três auxílios-doenças de 2003 a 2008 por transtornos mentais e comportamentais (F10 e F19-1) e transtorno depressivo recorrente (F33-2). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 29/07/2010 concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para qualquer atividade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 144), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 8 - fl. 145). O experto descreve que o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência agravados por transtornos do humor orgânicos e transtorno cognitivo leve (quesito 3 - fl. 144) e os medicamentos trazem alguma melhora, mas são insuficientes para produzir um estado de abstenção definitiva do álcool (quesito 3 - fl. 146), todavia, não necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito 9 - fl. 145). Quanto à data de início da incapacidade, o perito explica que os transtornos iniciaram por volta dos 14 anos de idade e vem se agravando com o tempo, estando incapaz há cerca de 9 anos, o que nos remete a 2001 (quesito 11 - fl. 145). Além disso, o autor comprovou através de diversos atestados médicos que foi internado outras vezes e que continua em tratamento por doenças psiquiátricas (fls. 131, 132, 133, 147, 148, 149, 150 e 151), portanto, a cessação do auxílio-doença foi indevida. Nesse quadro, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 531.592.590-7) desde a cessação (09/11/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (29/07/2010). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/05/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 531.592.590-7) desde a data da cessação (09/11/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (29/07/2010), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 09/11/2008, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/05/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 531.592.590-7 Nome do segurado: Eduardo Francisco de Oliveira Nome da mãe: Maria Aparecida Moreira de Oliveira RG: 20.100.728-9 SSP/SP CPF: 071.868.548.26 Data de Nascimento: 24/03/1966 PIS/PASEP (NIT): 1.227.181.121-1 Endereço: Rua Antonio do Amaral Biavatti, n. 10, Cecap I, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde 09/11/2008 e sua conversão em Aposentadoria por invalidez com DIB: 29/07/2010 e DIP: 01/05/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0004045-20.2008.403.6120 (2008.61.20.004045-5) - PEDRO FRANCOMANO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO FRANCOMANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/117). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 119). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 124/135) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 173). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 136/150). Realizada a perícia, fls. 156/162, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 166/167) e a parte autora não concordou com ela, requerendo a procedência da ação (fls. 170/172). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 174). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 57 anos de idade, qualifica-se como desempregado e alega ser portador de transtornos fóbico-ansiosos grave. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 01/09/1988 a 31/01/1990 e um vínculo a partir de 01/04/2000 sem data de saída (fl. 24). Conforme atestado de fl. 21, o autor trabalhou até dia 31/12/2004 nessa última empresa. Ademais, recebeu auxílio-doença de 07/01/2005 a 30/04/2007 (NB 135.283.942-0) por transtorno fóbico-ansioso (F40). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 22/07/2010 concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para qualquer atividade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 160), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 8 - fl. 161). O experto descreve que o autor apresenta transtorno de ansiedade generalizada, agorafobia, fobias sociais e transtornos neuróticos (quesito 3 - fl. 160), mas lhe permite capacidades de entendimento e de determinação, não sendo o caso de interdição de seus direitos civis e de imposição de curatela (quesito 9 - fl. 161). Quanto à data de início da incapacidade, o perito explica que os transtornos ansiosos ou fóbicos já se manifestava na adolescência e esse conjunto de transtornos evoluiu para a magnitude de grave como hoje se encontra (quesito 11 - fl. 161). Embora não se possa estabelecer uma data precisa para o início da incapacidade, observa-se que os vínculos do autor não são contínuos (em 1985, 1988, de 1988 a 1990, de 1998 a 2004) e segundo o perito, as doenças vêm se instalando gradualmente ao longo das últimas décadas (quesito 11, a - fl. 161), portanto, trata-se de agravamento da doença. Além disso, o autor comprovou através dos atestados médicos de 2007 e 2008 que continua em tratamento da mesma patologia (fls. 15, 16 e 17) da qual lhe foi concedido o auxílio-doença (NB 135.283.942-0), portanto, a cessação do auxílio-doença foi indevida. Nesse quadro, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 135.283.942-0) desde a cessação (30/04/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (22/07/2010). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/05/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 135.283.942-0) desde a data da cessação (30/04/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (22/07/2010), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 30/04/2007, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/05/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB 135.283.942-0 Nome do segurado: Pedro Francomano Nome da mãe: Aparecida Spinelli Francomano RG: 23.339.757-7 SSP/SPCPF: 138.892.438-27 Data de Nascimento: 04/12/1953 PIS/PASEP (NIT): 1.041.631.982-0 Endereço: Rua Henrique Foss, n. 18, Talavasso, Taquaritinga/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde 30/07/2007 e sua conversão em Aposentadoria por invalidez com DIB: 22/07/2010 e DIP: 01/05/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0004482-61.2008.403.6120 (2008.61.20.004482-5) - ANA MARIA VIEIRA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça (fl. 17). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 19) e emendou a inicial (fl. 20). Foi negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/39). Houve réplica (fls. 44/47). Sobre os laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 49/54 e 56/62), o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 65/67) e a autora

requereu aposentadoria por invalidez (fls. 78/81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para depoimento pessoal da autora, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (09/05/2008). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 42 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de problemas no coração. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 2003 a 2007 não contínuos, mas sem perda da qualidade de segurado (fl. 11). No CNIS, constam ainda vínculos desde 1984 e recolhimentos de 11/1997 a 02/1999 (em anexo). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 08/09/2007 e 30/09/2007 (NB 521.868.809-2) por contusão de outras partes do punho e da mão (S60-2). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/11/2009, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 13 e 14 - fl. 52), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 52) em razão de hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia (quesito 3 - fl. 49) que causa falta de ar aos esforços pequenos (quesito 2 - fl. 51) e não são passíveis de cura (quesito 7 - fl. 53). Quanto ao início da incapacidade, o perito informou que pelos documentos levados à perícia não é possível estabelecer uma data (quesito 10 - fl. 50), mas respondeu que em 09/05/2008 a autora já era portadora da doença incapacitante (quesito 11 - fl. 54). Ademais, a autora comprovou que começou os tratamentos cardíacos em 2007 (fl. 13). Por tais razões, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 530.228.073-2) desde a DER (09/05/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/11/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/05/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor da autora ANA MARIA VIEIRA o benefício de auxílio-doença (NB 530.228.073-2) desde a DER (09/05/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/11/2009), com RMI nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 09/05/2008, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (01/05/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Provisório n.º 71/2006NB 530.228.073-2 Nome da seguradora: Ana Maria Vieira Nome da mãe: Deolinda Pisanelli Vieira RG: 30.464.359-2 SSP/SPCPF: 071.835.158-42 Data de Nascimento: 14/07/1968 PIS/PASEP (NIT): 1.214.547.935-1 Endereço: Rua Padre Alfredo Aluizio, n. 786, Nosso Teto II, Nova Europa/SP Benefício: Auxílio-doença (concessão desde DER: 09/05/2008) Aposentadoria por invalidez - DIB: 23/11/2009 DIP: 01/05/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, observado o 5º, art. 29, LBPS P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0004800-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004800-4) - MARCELO CORREA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 44/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de exibição de documentos (fl. 48). A inicial foi emendada (fls. 50/99). Foi postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou

documentos (fls. 103/121). O autor não compareceu na perícia médica (fl. 125), sendo deferida nova data (fl. 128). Houve substituição do perito (fl. 129). A vista do laudo pericial (fls. 131/134), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 137). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 135/136) e apresentou alegações finais (fls. 140/141). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 142/143), que não foi aceita pela parte autora (fls. 147). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 148). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 36 anos de idade, se qualifica como pintor de autos e alega ser portador de problemas no coração. Quanto à qualidade de segurado, possui um único vínculo na CTPS a partir de 20/11/1995 sem data de saída (fl. 53). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 27/11/1999 e 31/01/2000 (NB 112.065.624-6) por doenças reumáticas da valva aórtica (I06) e convalescença após cirurgia (Z54-0) e entre 06/02/2000 e 30/04/2008 (NB 112.065.877-0) por outras doenças reumáticas do coração (I09) e sequelas de complicações dos cuidados médicos (T98-3). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 02/08/2010, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 133), sugerindo aposentadoria por invalidez (quesito 3 - fl. 134) em razão de epilepsia com crises convulsivas e alterações na dinâmica cardíaca não podendo exercer atividades que solicitem esforços (quesito 3 - fl. 133). Ademais, o perito diz que o autor se apresentou no exame com o psiquismo alterado, cognição confuso e com transpiração profusa (exame clínico - fl. 132). Quanto ao início da incapacidade, o perito apontou o ano de 1999, quando recebeu primeiro benefício previdenciário (quesito 11, a - fl. 133). Ademais, o autor comprovou que, mesmo após nove anos de tratamentos dos problemas cardíacos nos quais recebeu dois auxílios-doenças, continuou em tratamento com médico cardiologista (fl. 31) e inapto para retorno ao trabalho (fls. 45/46), além de ser internado por acidente vascular cerebral isquêmico (fl. 136). Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 112.065.877-0) desde data de sua cessação (30/04/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (02/08/2010). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/05/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor MARCELO CORREA o benefício de auxílio-doença (NB 112.065.877-0) desde a cessação (30/04/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (02/08/2010), com RMI nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 30/04/2008, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (01/05/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Provedimento nº 71/2006NB 112.065.877-0 Nome da segurado: Marcelo Correa Nome da mãe: Ilda Benaglia Correa RG: 25.989.635-4 SSP/SP CPF: 183.318.508-07 Data de Nascimento: 09/03/1974 PIS/PASEP (NIT): 1.258.064.016-0 Endereço: Rua Reinaldo Pinsetta, n. 46, Cecap, Taquaritinga/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 30/04/2008) Aposentadoria por invalidez - DIB: 02/08/2010 DIP: 01/05/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, observado o 5º, art. 29, LBPS P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0004997-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004997-5) - RUBENS BELINELLI (SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUBENS BELINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de

procuração e documentos (fls. 22/92). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). O autor emendou a inicial (fls. 95/98). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 99). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 100/114). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor voltou ao trabalho e sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 122/127). Juntou documentos (fls. 128/134). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 141/151), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 154) e a parte autora não aceitou a proposta (fls. 160/161), requerendo aposentadoria por invalidez (fls. 162/164), tutela antecipada (fls. 165/170), apresentando alegações finais (fls. 171/174) e juntando cópia de sua CTPS (fls. 175/193). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 194). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, não merece ser acolhida a alegação do INSS de que o autor voltou a trabalhar, conforme verifica-se no extrato em anexo. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da cessação do benefício (31/10/2007). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e alega ser portador de problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1974 e 2000 não contínuos e um vínculo com a empresa Fischer a partir de 23/10/2000 sem data de saída (fls. 175/193). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 14/03/2003 e 31/10/2007 por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 10/11/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 13 e 14 - fl. 147) sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 147). De acordo com o perito, as patologias apresentadas (dores na coluna repercutindo no membro inferior esquerdo, quesito 5 - fl. 142), prejudicam o autor de realizar suas funções habituais, pois pode agravar seu quadro clínico (quesito 9 - fl. 143). Quanto à data do início da incapacidade, o perito informa ser a partir março de 2003, quando foi afastado pelo INSS (quesitos 10 e 11 - fl. 149). O experto explica que a doença não cessará, pois trata-se de doença crônica degenerativa (quesito 6 - fl. 146). Além disso, apesar de o autor ter recebido auxílio-doença por mais de quatro anos, sua saúde não melhorou, tanto é que juntou documentos médicos posteriores à data da cessação do benefício (31/10/2007) indicando que devia evitar atividade física (fl. 86), restringir-se de esforços físicos (fl. 87) e que mantinha tratamento de saúde pelos mesmos problemas na coluna (fl. 88). Logo, a alta foi indevida e o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 504.069.731-3 desde a cessação (31/10/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (10/11/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer em favor de RUBENS BELINELLI o benefício de auxílio-doença (NB n. 504.069.731-3) desde a cessação (31/10/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (10/11/2009). Condeno, também, ao pagamento dos valores atrasados com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório n.º 71/2006NB 504.069.731-3 Nome do segurado: Rubens Belinelli Nome da mãe: Enois Trin Trin RG: 35.624.238-9 SSP/SP CPF: 308.0960.619-49 Data de Nascimento: 01/05/1954 PIS/PASEP (NIT): 1.056.112.597-7 End: Rua Alice da Silva Dantas, n. 71, Conj. Habitacional Santa Fé, Nova Europa/SP Benefícios: restabelecimento auxílio-doença 504.069.731-3 Conversão em aposentadoria por invalidez - DIB: 10/11/2009 e DIP: 15/02/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005384-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005384-0) - IRMA PIROLA MARQUES(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRMA PIROLA MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada designando-se perícia médica (fls. 21/22). A autora apresentou quesitos e cópia da CTPS (fls. 27/35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/42). O perito sugeriu perícia especializada na área de ortopedia (fl. 45) e foi substituído (fl. 46). Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 48/59), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 62), mas a autora não se manifestou (fl. 64). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 64). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 60 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de problemas no ombro. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/04/2010, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesitos 4, 5, 6, 7, 8 e 9 - fls. 56/57), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 8 - fl. 54) em razão de processo degenerativo senil acentuado que compromete sua coluna lombar e articulação de ombro direito (quesito 1 - fl. 52), sendo estas patologias irreversíveis (quesito 7 - fl. 54). Quanto ao início da incapacidade, o perito informou que tem evolução há cerca de 10 anos (quesito 3 - fl. 53), o que nos remete a 2000, mas relata que, segundo a própria autora, o quadro de algia em coluna lombar e articulação de ombro direito começou em 2002 (quesito 11 - fl. 58). O perito explica, baseando-se no exame físico da autora, que ela apresenta um agravamento da degeneração senil (quesito 11 - fl. 58). Por outro lado, a autora comprovou que após a cessação do auxílio-doença continuava incapaz para o trabalho (fl. 18). Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 521.448.350-0) desde a cessação (30/05/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (08/04/2010), pois somente nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/06/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora IRMA PIROLA MARQUES o benefício de auxílio-doença (NB 521.448.350-0) desde a cessação (30/05/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (08/04/2010). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 30/05/2008, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (01/06/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Provisório n.º 71/2006/NB 521.448.350-0 Nome da seguradora: Irma Pirola Marques Nome da mãe: Benedicta Celestino Pirola RG: 20.865.941 SSP/SP CPF: 028.454.038-28 Data de Nascimento: 28/11/1950 PIS/PASEP (NIT): 1.055.581.580-0 Endereço: Rua Bento de Abreu, n. 805, Centro, Santa Lucia/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 30/05/2008) Aposentadoria por invalidez - DIB: 08/04/2010 DIP: 01/06/2011 P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0005793-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005793-5) - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DOS REIS, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). A inicial foi emendada (fls. 21/34). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 36/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 45/52). Realizada a perícia, fls. 56/57, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 60/62) e a parte autora não aceitou (fl. 70). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação (25/08/2009). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e alega ser portadora de depressão, problemas na coluna e nos ombros. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 01/12/1987 a 05/03/1988 e de 19/03/2007 a 20/12/2007 (fl. 23), contrato de serviços temporários de 03/11/1993 a 18/01/1994, 16/08/1995 a 01/09/1995, 23/11/1995 a 30/01/1996 (fl. 25), bem como recolhimentos entre 01/2008 a 02/2009 (fls. 26/34). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 13/03/2009 e 30/11/2010 (NB 534.684.016-4) por neoplasia maligna (C53-8) e convalescença (Z54) e entre 07/01/2011 e 25/05/2011 (NB 544.297.090-1) por neoplasia maligna (C53-8) e episódios depressivos (F32). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 31/08/2010 concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para qualquer atividade laborativa (quesitos 4, 5, 6, 7, 8 - fl. 57). O experto descreve que a autora apresenta transtorno depressivo grave - personalidade histriônica (quesito 3 - fl. 57), mas não necessita da assistência permanente de outrem (quesito 9 - fl. 57). Quanto à data de início da incapacidade, o perito localiza em 13/03/2009 a incapacidade quanto à cirurgia ginecológica e em 30/04/2008 o início da doença psiquiátrica (quesito 11 - fl. 57). Pois bem. Embora não se possa estabelecer uma data precisa para o início da incapacidade quanto à doença psiquiátrica, observa-se que a autora requer aposentadoria por invalidez a partir da citação que, no caso, ocorreu em 25/08/2009 (fl. 41). Portanto, tendo o perito localizado o início da incapacidade quanto à neoplasia maligna em 13/03/2009, o pedido é procedente. Nesse quadro, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação (25/08/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/05/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (25/08/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 25/08/2009, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/05/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB novo Nome do segurado: Maria Aparecida dos Reis Nome da mãe: Geralda de Oliveira Nascimento dos Reis RG: 22.857.261-7 SSP/SPCPF: 138.624.598-45 Data de Nascimento: 08/03/1957 PIS/PASEP (NIT): 1.234.510.840-3 Endereço: Av. Dona Corina David, n. 126, Vila Girassol, Araraquara/SP Benefício: concessão de Aposentadoria por invalidez com DIB: 25/08/2009 e DIP: 01/05/2011 IRMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0006029-39.2008.403.6120 (2008.61.20.006029-6) - IRENE DA SILVA VALILLA (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por IRENE DA SILVA VALILLA, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez a

partir do ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 20). A parte autora juntou comprovantes de recolhimentos (fls. 25/29). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de qualidade de segurado (fls. 30/35). Juntou documentos (fls. 36/42). A autora juntou documentos médicos (fls. 43/48, 50/55 e 66/70). Houve substituição do perito (fl. 49). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 59/62), a autarquia ré alegou início da incapacidade anterior ao reingresso ao RGPS (fl. 65) e a autora pediu a procedência da ação (fls. 73/76). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 79/81). Foi nomeado como curador especial da autora o seu advogado e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (07/02/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação (13/08/2008). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ter transtorno psiquiátrico com alucinação auditiva e sintomas depressivos. Quanto à qualidade de segurada, a autora juntou cópia de quatro recolhimentos ao RGPS entre 10/2007 e 01/2008 (fls. 26/29). No CNIS, constam dois vínculos trabalhistas com duração de um mês cada (em anexo). Assim, de fato, a autora não preencheu a carência necessária para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, a doença é preexistente, vejamos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/12/2009, apesar de o perito do juízo ter concluído que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapaz (quesito 4, 5, 6, 7 e 8 - fl. 60) e que necessita de assistência permanente (quesito 9 - fl. 60), informou que não teve dados suficientes para dizer a data de início da doença (quesito 12 - fl. 60). Entretanto, a autora juntou atestado médico informando que sua primeira consulta para tratamento de transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos (F33-3) foi em 27/08/2001 (fl. 45). Assim, merece ser acolhida a alegação do INSS de que a autora, quando voltou a contribuir para o RGPS em 10/2007, aos 42 anos de idade e depois 20 anos sem nada recolher, já estava incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o benefício logo em seguida ao recolhimento de quatro contribuições ao RGPS. Logo, seja porque a incapacidade é preexistente, seja por falta de carência, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006552-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006552-0) - MARIA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da alta médica. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/46). A parte autora requereu prioridade de tramitação no feito e juntou documento médico (fls. 49/50). Sobre os laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 51/53 e 55/60), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 63/65), a autora apresentou contraproposta (fls. 71/72), o INSS não aceitou a contraproposta (fl. 75) e a autora apresentou alegações finais e pediu tutela antecipada (fls. 77/78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data da alta médica (01/01/2008). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de problemas ortopédicos. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/09/2009, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 52 e quesito 9 - fl. 53), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 53) em razão de diabetes não insulino dependente, bronquite crônica, hipertensão arterial e artrose nos joelhos (quesito 3 - fl. 52). O perito do INSS, por sua vez, concluiu que a autora não apresenta incapacidade, mas apenas

redução da capacidade, pois não pode exercer atividades que envolvam sobrecarga de peso ou posições viciosas de joelhos e coluna vertebral. Quanto ao início da incapacidade, o perito informou que são doenças crônicas que tem início lento e insidioso, não sendo possível a indicação de uma data (questo 05 - fl. 53), mas respondeu que em 2004 o INSS afastou a autora por ter constatado doença incapacitante (questo 11 - fl. 52vs.). Por outro lado, a autora comprovou que após a cessação do auxílio-doença continuava incapaz de realizar esforços físicos (fl. 09), o que sua atividade habitual de lavradora certamente lhe exige. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 518.212.830-0) desde a cessação (01/01/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (21/09/2009), pois somente nesta data pode-se ter certeza de que a doença é irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/05/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora MARIA DO NASCIMENTO o benefício de auxílio-doença (NB 518.212.830-0) desde a cessação (01/01/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (21/09/2009), com RMI nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 01/01/2008, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (15/05/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Provisório nº 71/2006NB 518.212.830-0 Nome da segurado: Maria do Nascimento Nome da mãe: Cristina Dias do Nascimento RG: 27.092.638-0 SSP/SPCPF: 566.773.089-87 Data de Nascimento: 05/09/1954 PIS/PASEP (NIT): 1.245.481.637-9 Endereço: Av. Geraldo F. Beata, n. 632, CA QD 36 LT 14, Alberto Roxo, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde cessação: 01/01/2008) Aposentadoria por invalidez - DIB: 21/09/2009 DIP: 15/05/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, observado o 5º, art. 29, LBPS P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0007085-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007085-0) - FLAVIO GONCALVES FERRAZ (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLAVIO GONÇALVES FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 32/34). A autarquia ré interpôs agravo de instrumento (fls. 42/50) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (extrato em anexo). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 51/56). Juntou documentos (fls. 57/61). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 76/80), o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 83/87) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 89/92), juntando documento médico recente (fl. 93). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 29 anos de idade, qualifica-se como ajudante geral e alega ser portador de problemas psiquiátricos e ortopédicos. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo a partir de 05/01/2004 sem data de saída (fl. 27). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 29/10/2004 e 18/06/2006 por fratura ao nível do punho e da mão (S62) e entre 01/06/2006 e 10/08/2008 por sequelas de complicações dos cuidados médicos (T98-3) e transtorno depressivo

recorrente (F33-2), sendo este último benefício restabelecido até 31/12/2008 por força da concessão de tutela antecipada, posteriormente suspensa. Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 16/03/2010, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 13 e 14 - fl. 78). De acordo com o perito, o autor apresenta transtorno de personalidade histriônica, transtorno depressivo crônico e sintomas de natureza psicótica de ocorrência eventual (quesito 4 - fl. 78), sendo sua condição crônica e seu prognóstico desfavorável (quesito 6 - fl. 78). Quanto à data do início da incapacidade, o perito informa ser a partir de 2004, de acordo com o relato do autor, mas explica que ele apresentou ficha de comparecimento a consultas desde 10/05/2007 (quesito 5 - fl. 78). Relata, ainda, que o autor não apresenta possibilidade de reabilitação para o trabalho competitivo (quesito 12 - fl. 78). Além disso, o autor juntou relatório médico recente, de 17/02/2010, declarando que faz tratamento desde 25 de janeiro de 2007 por transtorno esquiáfetivo, tipo depressivo. O psiquiatra informa que sua evolução nestes três anos tem sido pouco satisfatória e seu prognóstico parece desfavorável frente à escassa resposta à medicação, e, diante da total incapacidade laboral, sugere aposentadoria por invalidez (fl. 93). Em que pese a alegação do INSS de que o autor é jovem e a concessão de benefício só contribuiria para agravar o quadro depressivo (fl. 83), o médico do autor sugere manter o período de estado por um prazo indeterminado (fl. 93) e o perito do juízo responde que poderia funcionar em trabalho supervisionado com objetivo terapêutico (quesito 12 - fl. 78). Assim, ambos os médicos não recomendam que o autor volte à atividade laboral. Logo, a alta foi indevida e o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 560.088.317-6 desde a cessação (10/08/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (16/03/2010). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer em favor de FLAVIO GONÇALVES FERRAZ o benefício de auxílio-doença (NB n. 560.088.317-6) desde a cessação (10/08/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (16/03/2010). Condeno, também, ao pagamento dos valores atrasados com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 560.088.317-6 Nome do segurado: Flavio Gonçalves Ferraz Nome da mãe: Almerinda Gonçalves Adelino RG: 42.731.009-X SSP/SPCPF: 316.664.608-69 Data de Nascimento: 26/09/1981 PIS/PASEP (NIT): 1.273.270.124-8 End: Av. Pedro Grecco, n. 426, Parque das Hortências, Araraquara/SP Benefícios: restabelecimento auxílio-doença desde a cessação (10/08/2008) Conversão em aposentadoria por invalidez - DIB: 16/03/2010 e DIP: 15/02/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007896-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007896-3) - NILVA SANTANA BERGAMIN (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NILVA SANTANA BERGAMIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 34). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/51). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 54/59 e 62/66), as partes foram intimadas a apresentarem novas provas (fls. 67). A autora impugnou os laudos e apresentou quesitos suplementares e juntou documentos (fls. 69/72). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). O juízo solicitou esclarecimento da autora, do perito e do médico da autora (fl. 74). A autora juntou documentos (fls. 77/79), o perito prestou os esclarecimentos (fls. 81/82). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 88). A autora juntou documento do seu médico (fl. 89/90). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o documento (fl. 92 vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 01/01/2008 (fl. 51). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, se qualifica como costureira e tem lombalgia crônica, discopatias lombares, espondilodiscoartrose de coluna lombar. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos não contínuos na CTPS entre 1978 e 2004 (fls. 23/31). Recebeu um auxílio-doença em 1994 e depois outro a partir de 09/05/2005 (fl. 14) até 01/01/2008 (fl. 46). Quanto à incapacidade, a conclusão dos laudos é de que não há incapacidade laborativa porque já foi submetida à correção do processo discal com bom resultado (quesito 7, fl. 65) e já houve correção cirúrgica do fator determinante das dores lombares (quesito 8, fl. 65). No exame clínico, o perito do juízo menciona sinais palmares de atividade laborativa recente (fl. 63). Restou esclarecido, porém, que a atividade na fábrica de meias se deu até março de 2005 (fl. 82). Os peritos relatam que lhes foi apresentado RX de coluna feito em 10/2008 mencionando espondilodiscopatia degenerativa, hérnia protrusa central, obliteração parcial dos forames, abaulamento posterior, compressão anterior e redução dos diâmetros dos forames de conjugação. A autora, por sua vez, juntou aos autos: Atestado médico de 19/03/2008 - mantendo o uso de medicações, fisioterapia e repouso (fl. 18); Relatório médico de 05/04/2010 mantendo medicações e recomendando restrição aos esforços com repouso (fl. 72). Relatório médico de 15/02/2011 mantendo medicações e recomendando restrições aos esforços físicos com cargas e postura viciada sentada e ortostática com repouso e incapacidade funcional para o trabalho (fl. 90). Laudo de RM de coluna lombo-sacra feito em 10/2008 concluindo haver retificação do perfil lombar, espondilodiscopatia degenerativa, hérnia protrusa predominantemente central do disco intervertebral L5-S1 determinando compressão anterior sobre o saco dural e obliteração parcial dos forame de conjugação e abaulamento posterior difuso dos discos intervertebrais L3-L4 e L4-L5, determinando compressão anterior sobre o saco dural e redução dos diâmetros dos forames de conjugação (fl. 78). Assim, não se vislumbra melhora no quadro da autora. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de NILVA SANTANA BERGAMIN condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 514.160.298/9) ficando a alta condicionada à reabilitação da segurada. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome da segurada: NILVA SANTANA BERGAMIN Nome da mãe: Clarezina Pereira Santana RG: 132282926/SSSP/SPCPF: 167.060.108/04 Data de Nascimento: 22/02/1961 NIT: 1084773820-2 Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 575, bairro Vila Xavier Benefício: 31/514.160.298-9 (restabelecimento) P.R.I.

0008378-15.2008.403.6120 (2008.61.20.008378-8) - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA RAMOS (SP130133 -

IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFA FRANCISCA DA SILVA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora foi intimada para apresentar prova documental e prestou informações à fl. 29. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 33/44). A parte autora juntou documentos (fls. 46/47). Foram juntados os laudos do perito do juízo (fls. 49/60) e do assistente técnico do INSS (fls. 61/72). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 77), com o que o INSS concordou (fl. 79). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da autora (fl. 79). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008413-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008413-6) - ERNESTO FELICIO MONTAGNA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ERNESTO FELICIO MONTAGNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/39). A inicial foi emendada (fls. 42/43). Foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a antecipação de tutela e designada perícia médica à fl. 44. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, juntando documentos médicos (fls. 47/51) e o pedido foi negado (fl. 52). Contestação, fls. 55/61, sustentando a legalidade de sua conduta. O autor não compareceu à perícia (fl. 64) e foi deferido o agendamento de nova data (fl. 67). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 69/79), a parte autora requereu a tutela antecipada (fls. 80/81) e prioridade de tramitação, juntando documentos (fls. 82/84). Foi deferida a prioridade na tramitação (fl. 85). O INSS apresentou alegações finais alegando perda da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade (fls. 87/90). O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 94/100). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (07/08/2008). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 57 anos de idade, qualifica-se como pedreiro e alega ser portador de espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais e estreitamento do canal espinhal. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1973 e 1985 não contínuos e sem perda da qualidade de segurado e um vínculo de 01/11/2007 a 08/07/2008 (fls. 17/18), bem como recolhimentos como facultativo entre 02/2006 e 01/2007 (fls. 19/28). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/07/2010, o perito concluiu que o autor apresenta comprometimento osteoarticular devido a degeneração senil (quesito 9 - fl. 78) que o torna incapaz de forma TOTAL e PERMANENTE (quesito 4 - fl. 76). O experto relata que o autor está desempenhando com dificuldade a atividade de pedreiro (quesito 2 - fl. 75). Quanto à data de início da incapacidade, o experto relata que o autor informou dor em coluna lombar há cerca de 5 anos (quesito 3 - fl. 76), o que nos remete a 2005; mas, observando os exames complementares, explicou que são alterações que tem evolução de aproximadamente 10 anos (quesito 11 - fl. 78), o que nos remete a 2000. A parte ré, por sua vez, alega perda da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade. Pois bem. Observo que o autor teve vínculos empregatícios até 1985. De 1986 a 1993, o autor efetuou recolhimentos ao RGPS. Depois ficou longo período, de 1994 a 2005 sem nada recolher, vindo a efetuar contribuições novamente de 02/2006 a 01/2007 e em 01/11/2007 foi contratado pela empresa L.A.S. Empreiteira Ltda, onde trabalhou até 08/07/2008. De fato, o perito alega que a doença vem se evoluindo desde 2000, quando o autor já tinha perdido a qualidade de segurado. Entretanto, é presumível que o autor continuava a trabalhar, sem, contudo, efetuar os recolhimentos ao RGPS, tanto é que voltou a recolher em 2006 e foi contratado em 2007. Assim, havendo atividade laborativa posterior, a data aproximada indicada pelo perito (2000) não se trata de início da incapacidade, como alega o INSS, e sim de início da doença, e, se atualmente o autor trabalha com dificuldade (quesito 2 - fl. 75), tenho que não seja hipótese de preexistência, mas de agravamento da doença. Logo, concluo que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença (NB 531.573.592-0) desde a DER (07/08/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (08/07/2010), tendo em vista que as patologias são degenerativas e que o perito não vislumbrou possibilidade de reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento

processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 15/03/2011.

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor do autor ERNESTO FELÍCIO MONTAGNA, o benefício de auxílio-doença (NB 531.573.592-0) desde a DER (07/08/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (08/07/2010), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez a partir da DIP (15/03/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB 31/531.573.592-0 Nome da segurado: Ernesto Felício Montagna Nome da mãe: Maria Landgraf Montagna RG: 7.144.218 SSP/SP CPF: 026.406.598-04 Data de Nascimento: 01/04/1953 PIS/PASEP (NIT): 1.121.272.874-7 Endereço: Av. Pindorama, n. 550, Jardim América, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença (concessão desde a DER: 07/08/2008) Aposentadoria por invalidez - DIB: 08/07/2010 DIP: 15/03/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, observado o parágrafo 5º, art. 29, LBPSS Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Solicite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Marcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0008671-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008671-6) - SELZA MARIA DE BAPTISTA BORALI (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SELZA MARIA DE BAPTISTA BORALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/86). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 90/110). A autora juntou documentos (fls. 111/113). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 117/124 e 125/128), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 131/133) e a parte autora não se manifestou (fl. 134). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 134). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (19/05/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 64 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser portadora de problemas na coluna, hipertensão arterial, diabetes, varizes e problemas na tireoide. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS nos períodos de 01/05/1974 a 29/07/1978, 01/02/1985 a 01/08/1986 e de 14/11/1994 a 13/05/1995 (fls. 10/11) e recolhimentos como facultativo (código 1406) entre 10/2002 e 01/2003 (fls. 29/32) e entre 07/2005 e 09/2008 (fls. 33/85). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 22/02/2010 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 13 e 14 - fl. 128), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 128) em razão de protrusão discal de L3 a S1, estreitamento do canal vertebral de L3 a S1, alterações nodulares na tireoide (quesito 3 - fl. 126). O perito relata que a autora apresenta diversas alterações que por si só já recomendariam o seu afastamento do trabalho quer pela idade, quer pela incapacidade laborativa (conclusões - fl. 126) e no exame clínico apresentou-se com comprometimento do estado geral e movimentos de dorso flexão lombar limitados (fl. 126). O assistente técnico do INSS, por sua vez, afirmou que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 117/124). Quanto à data do início da incapacidade, o perito responde que pelos atestados médicos levados no dia da perícia (de 06/07/2006, 13/05/2008,

17/07/2007, 08/05/2009, 06/03/2007 e 23/04/2009-fl. 126), não é possível estabelecer uma data (quesito 11-fl. 127). Todavia, embora o perito do juízo não localize o início da incapacidade, é certo que há prova documental nos autos comprovando que começou a realizar tratamentos ortopédicos em 2000 (fl. 15). Nesse quadro, considerando que o último vínculo da autora foi em 1995 e que somente no final de 2002 a autora começou a contribuir como facultativa (código 1406), já com 56 anos de idade e por exatos quatro meses, é razoável que já estava ciente de sua incapacidade para o trabalho quando passou a recolher para o RGPS. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008705-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008705-8) - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/50). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 57/62). Juntou documentos (fl. 63/65). A autarquia ré interpôs agravo de instrumento (fls. 66/75) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (extrato em anexo). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 83/84) e da assistente técnica do INSS (fls. 86/93), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 94). A parte autora requereu a procedência da ação, juntando documentos médicos (fls. 96/128). O INSS não se manifestou e foi solicitado pagamento do perito (fl. 128). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, se qualifica como desempregada e alega ser portadora de osteomielite do fêmur esquerdo. Quanto à qualidade de segurada, juntou CTPS onde constam vínculos entre 1983 e 2001 não contínuos (fls. 13/19). Ademais recebeu três auxílios-doenças entre 28/05/1997 e 12/11/2000, 13/11/2000 e 12/03/2001 e 27/11/2001 e 03/08/2008 por sequelas de complicações dos cuidados médicos (T98-3) e luxação entorse distensão das articulações (S83), sendo este último benefício restabelecido por decisão que concedeu tutela antecipada. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 01/03/2010, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada (quesitos 13 e 14 - fl. 84vs.), podendo ser reabilitada para atividades compatíveis com suas limitações (conclusões - fl. 83vs.). O experto relata que a autora sofreu um acidente de moto em 1982 (quesito 12 - fl. 84), ficou com sequelas que lhe causam claudicação com rotação externa do m.i.e. e deambula com o auxílio de bengala (quesito 4 - fl. 84vs.). Foi submetida a diversas intercorrências cirúrgicas em 1982, 1999 e 2006 (quesito 12 - fl. 84) e, segundo relatório médico levado à perícia, necessita realizar novo procedimento cirúrgico de osteotomia corretiva do fêmur esquerdo (quesito 9 - fl. 84vs.). O assistente técnico da autarquia, no mesmo sentido, concluiu que a segurada está PARCIALMENTE incapaz para atividades que necessitem de deambulação por longas distâncias e permanência por muito tempo em pé (quesito 13 - fl. 92) e PERMANENTEMENTE incapaz em relação às restrições funcionais para o joelho esquerdo (quesito 14 - fl. 92). Explicou que a autora é portadora de patologia crônica de joelho esquerdo pós traumática, já totalmente adaptada às suas sequelas após 7 anos de benefício, estando apta a buscar atividades laborais de natureza diversa, compatíveis com suas limitações (conclusões - fl. 90). Por outro lado, a autora juntou inúmeros documentos médicos recentes indicando que também faz tratamentos para diabetes (fls. 110/112), coluna (fls. 115/118) e aguarda outra cirurgia de osteotomia corretiva do fêmur esquerdo (fl. 99), além de citar ser portadora de hipertensão e hipotireoidismo. Nesse quadro, embora a autora ainda seja jovem (44 anos de idade) e os peritos tenham vislumbrado a possibilidade de reabilitação profissional, observo que a autora já encontra-se há mais de 13 anos em tratamento e, mesmo após três cirurgias, ainda será submetida a mais uma de osteotomia corretiva do fêmur esquerdo. Isso tudo somado ao fato de ter nos últimos dois anos adquiridos outras doenças como diabetes, dores na coluna, hipertensão e hipotireoidismo, seria impossível falar em reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam o sustento e que seja compatível com suas limitações. Assim, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (03/08/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (07/02/2011). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até

lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 15/02/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 122.436.647-3) desde a cessação (03/08/2008) e conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (07/02/2011). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez a partir da DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 122.436.647-3 Nome do segurado: Vera Lucia dos Santos Pereira Nome da mãe: Salvina dos Santos Pereira RG: 823.741 SSP/MT CPF: 616.733.581-87 Data de Nascimento: 11/12/1966 PIS/PASEP (NIT): 1.214.646.588-5 Endereço: Assentamento 4, Lote 23, Fazenda Monte Alegre, Motuca/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento) Conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 07/02/2011 DIP: 15/02/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Deixo de fixar o valor dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Adelvania Márcia Cardoso, nos termos do artigo 1º, parágrafo 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009187-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009187-6) - DARCY TORRES (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DARCY TORRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/50). A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento (fl. 52), o que foi cumprido nas fls. 53/55. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela e designada perícia, requisitando esclarecimentos ao médico da autora (fl. 56vs). Foram juntados extratos CNIS (fls. 57/61). Informações do Dr. Danillo Daniel Vilela à fls. 64/69 e 79/80. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 71/78). Foi designado novo perito (fl. 82). Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia médica (fl. 84), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 85). O mandado de intimação foi devolvido, constando na certidão que o autor não foi encontrado (fls. 86/87). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 84), o autor não foi encontrado no endereço fornecido na petição inicial (fl. 87.). Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010350-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010350-7) - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ARAUJO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 37). O autor apresentou quesitos (fl. 38). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 54/58), o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de acordo e as partes a produzirem novas provas (fl. 59). O INSS apresentou proposta de manutenção do benefício até a reabilitação (fls. 61/62). O autor não concordou com a proposta (fls. 66/69). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a conversão em aposentadoria por invalidez do auxílio-doença que recebe. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições

mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 49 anos de idade, se qualifica como motorista de caminhão e tem osteoartrose lombar com hérnia discal, protusão discal difusa com estenose do foramem de conjugação. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão do perito é de que o autor está parcial e definitivamente incapacitado para a atividade de motorista, mas não descartou a possibilidade de reabilitação para outras atividades. Quanto aos documentos juntados pelo autor, da mesma forma, consignam a incapacidade para exercer as suas funções. Por outro lado, o autor ainda é relativamente jovem, não fazendo jus, por ora, à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Assim, como não há pedido de ingresso em programa de reabilitação (o que, ademais, o próprio INSS já sugeriu), a demanda não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010717-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010717-3) - JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DIMAS DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/120). Foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a antecipação de tutela, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica à fl. 122. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 124/135) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 137/141). Contestação, fls. 145/150, alegando preliminar de carência de ação e, no mérito, sustentando a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 166/171). O perito nomeado foi substituído (fl. 174). A perita nomeada declinou de sua nomeação (fl. 175) e foi nomeado outro perito (fl. 176). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 179/180 e 182/185), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 186). A parte autora requereu a realização de nova perícia e audiência de instrução (fls. 188/199), juntando documentos médicos (fls. 200/205) e o INSS pediu a revogação da tutela antecipada (fl. 208). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. De princípio, afastar a alegação de carência de ação, pois a reativação do benefício NB n. 504.238.060-0 deu-se em virtude de concessão de tutela antecipada pelo TRF da 3ª Região (fls. 137/141). Indefiro o pedido para realização de nova perícia médica e para audiência de instrução. Isto porque os documentos médicos juntados pela parte autora são suficientes para o deslinde da questão. Ademais, no presente caso, havendo afastamento do laudo, não há que se falar em prejuízo para o autor. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 48 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de problemas de visão e cardíacos. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 1977 e 1992 e a partir de 07/12/1992, como trabalhador rural, sem data de saída (fls. 28/33), mas com recolhimentos até 2004 (extrato em anexo). Ademais recebeu três auxílios-doenças por catarata (H26) entre 13/04/2003 e 04/05/2003 (NB n. 504.078.684-7), por dorsalgia (M54) e escoliose (M41) entre 20/02/2004 e 30/08/2004 (NB n. 504.141.451-0) e por cegueira (H54-1) e deslocamento da retina (H33) entre 02/09/2004 e 17/10/2008 (NB n. 504.238.060-0), o qual foi restabelecido por concessão de tutela antecipada. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/12/2009, o perito concluiu que a doença (descolamento de retina e pós operatório de cirurgia de catarata em olho direito) não incapacita para as atividades laborativas atuais (quesito 2 - fl. 182). Todavia, anoto que o autor juntou documento médico de data contemporânea à cessação do auxílio-doença (11/2008) indicando descolamento total de retina com atrofia severa e cegueira OD (fls. 49/50), bem como sugerindo afastamento do trabalho (fl. 51) e relatório médico posterior à perícia indicando que o quadro se manteve (13/07/2010 - fl. 203). Ademais, em documento médico recente de 16/07/2010, o oftalmologista declara que o autor está cego do olho direito e não pode trabalhar em local com sol, vento, poeira, substâncias químicas, venenos, bem como qualquer trabalho braçal que exercia anteriormente ou que force muito a vista (fls. 200/201). Também juntou relatório médico, de 28/06/2010, indicando descolamento total de

retina olho direito com atrofia irreversível, necessitando de reavaliação semestral (fl. 204). Assim, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade, o grau de escolaridade e qualificação profissional, bem como o fato de não apresentar melhora desde 2004, concluo que o autor não está apto a manter sua atividade de trabalhador rural. Além disso, observo que o autor até tentou retornar ao trabalho em dezembro de 2008, mas não conseguiu (extrato em anexo). Logo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 504.238.060-0) cessado em 17/10/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (04/03/2011), pois houve afastamento do laudo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora JOSÉ DIMAS DOS SANTOS SOUZA, o benefício de auxílio-doença (NB n. 504.238.060-0) desde a cessação (17/10/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (04/03/2011), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se as parcelas pagas administrativamente, sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Provento nº 71/2006NB: 504.238.060-0 Nome do segurado: JOSÉ DIMAS DOS SANTOS SOUZANome da mãe: Eurides dos SantosRG: 23.338.846-1 SSP/SPCPF: 059.367.918-07Data de Nascimento: 22/10/1962PIS/PASEP (NIT): 1.077.005.354-5End: Rua Pitangueiras, n. 311, Bairro Cohab, Américo Brasiliense/SPBenefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 17/10/2008, descontando-se as parcelas pagas administrativamente) Aposentadoria por invalidez (conversão) DIB na sentença: 04/03/2011RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, Lei 8.213/91Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Solicite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Fernando Paganelli, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORACI LEONCIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente converter em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 133). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 139/151). Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 154/156), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 159/160) e a parte autora não aceitou (fls. 163/164). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 165). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 65 anos de idade, qualifica-se como eletricitista e tem outras deformidades adquiridas nos membros, artrose generalizada, dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, transtornos de ligamentos, artrite reumatóide não especificada, gonartrose e cistite intersticial crônica. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia e o autor já está em gozo de aposentadoria por idade (NB 150.927.173-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/03/2010, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 155), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 11 - fl. 156) em razão de cistite glandular (quesito 3 - fl. 155), sendo esta patologia crônica com surtos de exacerbação e períodos de acalmia (quesito 13 - fl. 155). Quanto ao início da incapacidade, o perito presumiu ser em dezembro de 2001, quando o autor recebeu auxílio previdenciário (quesito 11 - fl. 155). Ademais, o autor comprovou que após a cessação do auxílio-doença continuava com problemas nos joelhos (fls. 42, 53, 54 e 136) e fazendo tratamentos de neoplasia maligna - lesão invasiva da bexiga (fl. 39). Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 134.398.018-3) desde a cessação (01/08/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (29/03/2010), pois somente nesta data pode-se ter certeza de que a doença é irreversível. Estando em gozo de benefício, porém, a execução desta sentença deve aguardar o trânsito

em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor ORACI LEONCIO RAMOS o benefício de auxílio-doença (NB 134.398.018-3) desde a cessação (01/08/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (29/03/2010). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 01/08/2008, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provisório n.º 71/2006NB 134.398.018-3 Nome da seguradora: Oraci Leônio Ramos Nome da mãe: Jacira Leônio Ramos RG: 7.572.405 SSP/SP CPF: 780.535.448-00 Data de Nascimento: 30/12/1945 PIS/PASEP (NIT): 1.071.255.022-1 Endereço: Rua Armando Gamberini, n. 655, Jardim Itália, Matão/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 01/08/2008) Aposentadoria por invalidez - DIB: 29/03/2010 P.R.I.

0001913-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001913-6) - DALJMA MARQUES DA SILVA BORGES (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DALJMA MARQUES DA SILVA BORGES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/118). A inicial foi emendada (fls. 123/130). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 137/139). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 149/159). A autarquia ré interpôs agravo de instrumento (fls. 160/164), o TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fl. 168) e atualmente os autos encontram-se conclusos ao relator (extrato em anexo). Realizada a perícia, fls. 171/175, o INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 178) e a parte autora não aceitou, requerendo a procedência da ação (fls. 184/185). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 186). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, não se qualifica na inicial e tem dores no corpo, na cabeça e dificuldade para caminhar, bem como apresenta grave depressão com sintomatologia psicótica. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS de 1976 a 1998 não contínuos e a partir de 01/12/1999 sem data de saída (fls. 21/24). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 27/11/2000 e 21/10/2002 (NB 118.730.549-6) por outras dorsopatias (M53) e sinovite e tenossinovite (M65) e entre 03/12/2002 e 06/02/2009 (NB 126.527.959-1) por transtorno misto e ansioso (F41-2) e outros transtornos ansiosos (F41), o qual se encontra ativo por concessão de tutela antecipada. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 30/03/2010 concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para qualquer atividade laborativa (quesitos 4, 5, 6, 7, 8 - fl. 173), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 174). O experto descreve que a autora apresenta distímia e transtorno depressivo grave (quesito 3 - fl. 173), mas não necessita da assistência permanente de outrem (quesito 9 - fl. 173). Quanto à data de início da incapacidade, o perito explica que os documentos apresentados não informam sobre o início da incapacidade, o início da doença nem sobre agravamento da doença (quesitos 11, 12, 13 - fl. 173), entretanto, a autora diz estar doente desde 2000 (quesito 12 - fl. 173). Por outro lado, a autora levou à perícia atestado informando tratamento psiquiátrico desde 2003 e psicoterapia desde 26/06/2003 (quesito 10 - fl. 173), bem como juntou relatórios médicos indicando tratamento psicoterapêutico desde março/2003 (fl. 38), encaminhamento para tratamento psicoterápico em abril/2003 (fl. 53), tratamentos ortopédicos desde 2001 (fl. 57) e tratamento para fibromialgia desde setembro/2003 (fl. 62). Além disso, juntou documentos recentes na perícia relatando que continua fazendo tratamentos para depressão (atestados - fl. 172), portanto a alta médica foi indevida. Nesse quadro, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (06/02/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (30/03/2010). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo

em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, confirmo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 126.527.959-1) desde a data da cessação (06/02/2009) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (30/03/2010), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 06/02/2009, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores já recebidos a título de tutela antecipada. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006NB 126.527.959-1 Nome do segurado: Daljma Marques da Silva Nome da mãe: Geni Alves da Silva Marques RG: 11.451.128 SSP/SP CPF: 033.255.298-52 Data de Nascimento: 25/12/1958 PIS/PASEP (NIT): 1.080.307.237-3 Endereço: Av. Pio Correa Pinheiro, n. 651, Apto B 64, Melhado, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde 06/02/2009 e concessão de Aposentadoria por invalidez com DIB: 30/03/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS Sem prejuízo, comunique-se e encaminhe-se eletronicamente à Sétima Turma do TRF da 3ª Região o inteiro teor desta sentença. Cumpra a Secretaria a determinação constante no último parágrafo da decisão de fls. 137/139: Providencie a Secretaria à anotação dos advogados constituídos à fl. 132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5) - LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAÉRCIO SIQUEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da antecipação da tutela e designada perícia (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 69/87). A vista do laudo pericial (fls. 89/95), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 98/100). A parte autora não concordou com a proposta do INSS, pediu a procedência da ação e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 103/105). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Já o auxílio-acidente, prescindindo de cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86). Tal benefício é devido, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (art. 86, 2.º). Inicialmente, observo que a parte autora tem 36 anos de idade, se qualifica como operador de máquinas e alega ser portador de grave lesão nos olhos acarretando visão subnormal em ambos os olhos. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/04/2010, o perito afirmou que o autor está TOTAL e PERMANENTE incapacitado para qualquer atividade laborativa (quesitos 8 e 9 - fl. 93), sem condições de reabilitação (quesito 12 - fl. 94) em razão de várias seqüelas e cicatrizes no olho, córnea, íris e cristalino decorrentes de acidente de automóvel em 2006. Afirma que o autor precisa de tratamento cirúrgico, porém, conclui que a doença vai ter melhora mínima com tratamento clínico, cirúrgico ou lentes corretivas, já realizadas ou ainda por realizar (quesito 8 - fl. 94), provocando distorções visuais, além de haver risco de complicações e de piora do quadro que já está muito precário (quesitos 13 e conclusão - fl. 95). Por fim, o perito esclarece que o autor necessita da ajuda de outra pessoa para sair de casa (tanto que foi acompanhado da irmã na perícia - fl. 90), e sua acuidade visual no olho direito é de dedos a 20cm e olho esquerdo 20/100 com lentes de contato (fl. 95). Quanto à DII o perito fixou na data do acidente, vale dizer, 23/12/2006 (quesito 11 - fl. 95). Ocorre que depois da alta do benefício NB 519.198.629-2, em 10/12/2008, houve retorno à atividade entre 03/2009 e 06/2009 - CNIS anexo. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir do afastamento do trabalho (02/06/2009). No mais, embora o perito tenha consignado que a incapacidade é permanente e total, fez referência aos

relatórios do médico do autor onde consta a previsão de realização de cirurgia para implante intraocular para correção da afacia e iridíalíse OD além de implante de LIO OE quando apresentar catarata importante nesse olho em futuro breve. Assim, considerando que o autor ainda é muito jovem, não há certeza de definitividade da incapacidade laboral, o que só será possível constatar depois de realizados tais procedimentos cirúrgicos que se espera sejam bem sucedidos. Da mesma forma, ainda não se pode falar em consolidação das lesões (o que só se aferirá depois da cirurgia) quando se saberá definitivamente se houve mera redução da capacidade laborativa ou perda total da capacidade laborativa. Por fim, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/06/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor LAÉRCIO SIQUEIRA DA SILVA o benefício de auxílio-doença (NB 519.198.629-2) desde o afastamento da atividade (03/06/2009), ficando a alta condicionada à realização da cirurgia pelo autor. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP (01/06/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Provento nº 71/2006NB 519.198.629-2 Nome da seguradora: Laércio Siqueira da Silva Nome da mãe: Dolores Siqueira da Silva RG: 965.643 SSP/MTCPF: 650.329.261-91 Data de Nascimento: 30/01/1975 PIS/PASEP (NIT): 1.231.019.762-0 Endereço: Av. Armando Fechio, n. 1369, Monte Carlo, Matão/SP Benefício: Auxílio-doença - concessão DIB: 03/06/2009 DIP: 01/06/2011 P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0007214-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007214-0) - FRANCISCO QUINTILHANO DE OLIVEIRA (SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO QUINTILHANO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 72). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 74). A parte autora comunicou a concessão administrativa de auxílio-doença e juntou documentos médicos (fls. 77/92). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 95/113). Juntou documentos (fls. 114/123). O autor apresentou réplica e requereu provas oral e pericial (fls. 124/127), juntando carta de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 128/129). Foi indeferido o pedido de prova pericial em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 130). Em audiência, foram ouvidas uma testemunha do juízo e uma testemunha do autor, as partes apresentaram memoriais, e o patrono do autor informou ter notícias de que o autor estaria em tratamento no município de Santa-Fé do Sul/SP. É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo que apesar de não intimado pessoalmente (fl. 132), a parte tem o dever legal de informar qualquer mudança de endereço, e no caso de descumprimento, consideram-se válidas as intimações enviadas por carta registrada no endereço indicado nos autos, nos termos do art. 39, parágrafo único do CPC. O autor vem a juízo pleitear a anulação do ato que cancelou a aposentadoria por invalidez e o conseqüente restabelecimento do benefício, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 63 anos de idade, é servidor público não-efetivo (extrato do CNIS anexo) e alega ser portador de bronquite e cor pulmonale crônica, insuficiência respiratória, cardiopatia pulmonar, cardiomiopatia dilatada, doença cardíaca hipertensiva, insuficiência cardíaca, hipertensão pulmonar primária e transtorno depressivo recorrente. Quanto à qualidade de segurado, constam no CNIS vínculos não contínuos no período entre 05/1975 e 07/1991 e recolhimentos como contribuinte individual de 08/2003 a 11/2003 (extrato anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 30/12/2003 e 21/07/2005 (NB 130.742.736-4) por doenças

pulmonares obstrutivas crônicas (CID J 44) e aposentadoria por invalidez entre 20/12/2004 e 29/12/2008 (NB 529.654.179-7). Após o ajuizamento da ação, recebeu auxílio-doença de 09/11/2009 a 25/04/2010 (NB 538.202.736-2) por angina pectoris (CID I 20), convertido em aposentadoria por invalidez em 26/04/2010 (NB 540.606.721-0) também por angina pectoris. Quanto à incapacidade, no laudo pericial realizado perante o Juízo Cível da Comarca de Taquaritinga, em 20/12/2004, apurou-se que o autor é portador de doença pulmonar e cardiológica que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Com base nesse parecer, houve determinação judicial de implantação da aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (fls. 23/28), com data do início do benefício em 20/12/2004 e data de início de pagamento em 01/01/2008 (fl. 30). Além disso, constam nos autos outros seis laudos de peritos médicos autárquicos, com as seguintes conclusões: Data da perícia CID/Doença História Exame clínico Conclusão 29/12/2008 (fls. 46/47) J 42 (bronquite crônica) Quer voltar ao trabalho pois está em boas condições boa deambulação, corado, hidratado, eupneico. Ausculta pulmonar normal Capaz ao trabalho (quer voltar ao trabalho pede cancelamento da aposentadoria e está em boas condições clínicas) 20/02/2009 (fl. 148) J 42 (bronquite crônica) dispnéia Eupneico, corado, ritmo cardíaco regular em dois tempos, pulmões -roncos Capaz para o trabalho 04/03/2009 (fl. 147) J 42 (bronquite crônica) cansaço aos esforços, tratamento para enfisema pulmonar Apresenta deambulação normal, corado, hidratado, eupneico, tem boa mobilidade de MMSS e MMII, ausculta pulmonar com sibilos nas bases, ausculta cardíaca com bulhas rimicas normofonéticas, PA 14X80mmhg, dedos em baqueta de tambor Clinicamente bem no momento, capaz 12/11/2009 (fl. 149) I 20 (angina pectoris) dispnéia, dor torácica Angioplastia agendada para 18/12/2009 (...) dispneico, anictérico, pulmões com roncos e sibilos. Tosse constante sem expectoração Incapaz 09/02/2010 (fl. 150) I 20 (angina pectoris) Dor torácica, aguarda cirurgia de angioplastia Apresenta marcha normal, tem ausculta cardíaca normal, ausculta pulmonar com sibilos, dedos em baqueta de tambor, PA 170X120 Incapaz 26/04/2010 (fl. 151) I 20 (angina pectoris) Dispnéia, dor torácica lúcido, eupneico, tosse persistente, murmúrio vesicular diminuído (...), coração rítmico com fc de 120, mmii sem edema incap lab definitiva (cardiopatia isquêmica, e dpoc) Como se vê, nas sete perícias realizadas não houve sequer menção a eventuais problemas psiquiátricos, sendo que as incapacidades constatadas decorreram ou de problemas pulmonares ou de doenças no coração. Além disso, ouvido como testemunha do juízo, o perito autárquico que atestou a capacidade laborativa do autor e fez cessar o benefício em 29/12/2008 disse que o periciando estava bem tanto do ponto de vista físico quanto psíquico, e queria retornar ao trabalho. Refere que nesta oportunidade o autor lhe contou que havia trabalhado na campanha de prefeito e que voltaria a trabalhar em cargo de comissão no novo governo logo no início de 2009. Salientou que o autor estava totalmente apto a exercer atividades que não exigissem grandes esforços físicos. Já a testemunha Sidney disse que o autor era chefe do almoxarifado onde trabalhava, e que o trabalho de supervisão e administrativo que exercia não era pesado. O depoente informa que não sabe se o autor tinha problemas mentais e recorda-se que ele reclamava de problemas no coração e nos rins. Disse que o autor parou de trabalhar na Prefeitura no começo do segundo mandato do prefeito. Assim, conclui-se que o autor estava lúcido e bem orientado no momento da perícia, tanto que estava trabalhando em momento imediatamente anterior, conforme relatos das testemunhas. Ademais, consta no CNIS que trabalhou formalmente na Prefeitura Municipal de Taquaritinga de junho de 2005 a abril de 2008 (consulta de valores anexa). De fato, não foi só no momento da perícia realizada em 29/12/2008 que se tem notícia do pedido de cancelamento da aposentadoria, pois em 08/12/2008 o autor chegou a requerer formalmente o cancelamento do benefício (fl. 43), não havendo, assim, que se falar em momento de devaneio. Por outro lado, os relatórios, atestados e receituários de doença psíquica apresentados pelo autor (fls. 56/57 e 59/62) são todos posteriores à data da perícia (29/12/2008). Ocorre que se o autor teve suas expectativas políticas frustradas logo após a distribuição de cargos pelo prefeito reeleito, não poderia pleitear o restabelecimento do benefício que havia renunciado. Isso porque, após a concessão do benefício, a parte não pode renunciá-lo ao seu bel prazer diante do seu caráter alimentar e de seus requisitos específicos, tanto que o benefício somente foi cessado após a constatação da capacidade laborativa em perícia médica. Assim, considerando a alteração do quadro clínico do autor, o INSS agiu corretamente ao cessar o benefício. Logo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios

indevidos.No caso, o INSS cessou o benefício de aposentadoria por invalidez com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fls. 46/47). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao cessar o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada.No mais, o autor utilizou a Administração Indireta e também o Poder Judiciário para satisfazer interesses pessoais e ilegítimos. Intimado a comparecer pessoalmente em audiência para prestar esclarecimentos (fl. 132), o autor não compareceu nem apresentou justificativa (fl. 140), infringindo os deveres de lealdade e boa-fé (art. 14, inc. II, do CPC). Sobre a má-fé, ademais, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não torna o jurisdicionado mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé.Como observa o Desembargador Antonio Cedenho, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Condeno a parte autor à multa de 1% do valor da causa (consignada em R\$ 52.080,00 - fl. 09) devidamente atualizado, nos termos do artigo 18, do CPC.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta.P.R.I.

0008033-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008033-0) - SUELI FRANCISCA DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por SUELI FRANCISCA DOS SANTOS, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 43).Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 45/59). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 62/66), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 68/71), que foi aceita pela parte autora (fl. 80).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 68/71 e 80) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir da data da cessação do benefício (30/07/2009), com início de pagamento administrativo em 30 dias a partir da intimação pessoal da homologação judicial e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários.Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Sueli Francisca dos SantosNome da mãe: Benedita Alves CorreaRG: 7.859.461-3 SSP/SPCPF: 077.997.978-86Data de Nascimento: 02/10/1953Endereço: Avenida Mascioli, 136, Parque Residencial São Paulo, Araraquara/SP.Benefício: aposentadoria por invalidezDIB: 30/07/2009Em face do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo INSS, deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5, da Res. n 558/07, CJP.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0011265-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011265-3) - MARIO PEREZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO PEREZ, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como por dano morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/126). Foi designada perícia médica (fl. 128). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 133/155). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 160), sendo informado o seu não comparecimento na perícia médica (fl. 162). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 162), o autor pediu a desistência da ação (fl. 160), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011377-04.2009.403.6120 (2009.61.20.011377-3) - LEONILDA SIMONATO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONILDA SIMONATO MARQUES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/91). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 98/113). Juntou documentos (fls. 114/120). A autora não compareceu na perícia (fl. 123) e, intimada para justificar sua ausência informou a melhora de seus problemas de saúde, pedindo a extinção da presente ação (fl. 124), com o que o INSS concordou (fl. 127). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 127). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002213-78.2010.403.6120 - ANTONIA TELES DOS SANTOS (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA TELLES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia, determinando-se a autora que juntasse cópia da CTPS ou outro documento comprovando a qualidade de segurada (fl. 20). A parte autora juntou documentos (fls. 21/24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/40). O advogado da autora informou que ela estava viajando na data da perícia e pediu redesignação (fls. 44/45). Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia médica (fl. 42vs), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 43). O mandado de intimação foi devolvido, constando na certidão que a autora não foi encontrada (fls. 47/48). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 42vs), a autora não foi encontrada no endereço fornecido na petição inicial (fl. 48). Ora, se é ônus da autora manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, a autora está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006694-84.2010.403.6120 - LUIZA EMILIA BOCCHI GOMES (SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZA EMILIA BOCCHI GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimada a regularizar sua representação processual e o valor da causa, sob pena de extinção (fl. 18), a parte autora manifestou-se (fl. 20/23). Foi deferido o prazo de cinco dias para a autora corrigir o valor da causa (fl. 24), decorrendo o prazo sem sua manifestação

(fl. 24vs). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007497-67.2010.403.6120 - VERA LUCIA PORTIS DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta VERA LÚCIA PORTIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/29). Foi concedido prazo para a parte autora comprovar documentalmente a ausência de prevenção (fl. 31), decorrendo o prazo sem sua manifestação (fl. 32.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009746-88.2010.403.6120 - MARIA DA PENHA ROVAROTTO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/76 - Observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0010817-28.2010.403.6120 - ROGERIO MESSIAS ALVES(SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO. ROGÉRIO MESSIAS ALVES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/44). A parte autora desistiu da ação (fl. 46). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001821-07.2011.403.6120 - LUIS ANTONIO CAVAGNA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta LUIS ANTÔNIO CAVAGNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do benefício implantado por força de decisão judicial no processo n. 752/2008 que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araraquara eis que, embora reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (92), foi concedida aposentadoria por invalidez previdenciária (32). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios de justiça gratuita. Com efeito, se a obrigação de o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92) adveio de sentença judicial proferida em ação que tramitou na 5ª Vara Cível do juízo estadual da Comarca de Araraquara (n. 752/08), cabe à parte autora pedir, naqueles autos, que o INSS proceda à retificação da espécie do benefício, sendo desnecessária a propositura da presente ação. Nessa esteira, é de se reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, pois o provimento jurisdicional não é necessário. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 295, III c/c art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3133

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA X CECILIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Vistos, etc. Cumpra-se o deliberado nos autos do Processo nº 0002081-80.2008.403.6123. Int.

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X WANDERLEY JOSE PAULINO X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO

Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa promovida pela UNIÃO FEDERAL aos 09.12.2008 objetivando a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92 aos réus DANIEL MARQUES DA ROSA (ex-Prefeito do Município de Vargem, mandato 2001-2004), JOÃO JOSÉ PEREIRA JUNIOR, WANDERLEY JOSÉ PAULINO, WALDECYR ANTONIO MONTEIRO (estes três na condição de membros da Comissão de Licitação municipal, sendo o primeiro o seu Presidente), PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (empresa vencedora da licitação para venda de ônibus que serviria como Unidade Móvel de Saúde) e seus sócios-gerentes LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (empresa vencedora da licitação dos equipamentos médicos a serem instalados no ônibus mencionado), ZENOBIA SOARES, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO (estes últimos três sendo servidores do Ministério da Saúde que foram, respectivamente, a responsável por parecer técnico favorável à aprovação de contas da Prefeitura quanto ao Convênio nº 659/03, SIAFE nº 496.242, e os dois últimos responsáveis pela aprovação das contas), relatando atos de improbidade administrativa atribuídos a cada um dos requeridos. Aduz a autora, na inicial, que tais autoridades públicas e demais entes teriam praticado atos contrários aos princípios que regem a Administração Pública e que tais atos resultaram em danos ao patrimônio público da União Federal, danos estes que a parte autora pretende sejam ressarcidos por meio da presente demanda. Estes atos reputados ilícitos fariam parte de um grande esquema, descoberto pela operação denominada Sanguessuga da Polícia Federal, que seria coordenado pelo requerido Luiz Antonio Trevisan Vedoin, com o conluio de todos os demais, destinado a obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas em detrimento de fundos do Ministério da Saúde, utilizando-se de convênios firmados pela União Federal, através deste Ministério, com muitos municípios em todo o Brasil (referindo-se na inicial a mais de mil casos semelhantes), esquema efetivado mediante licitações que seriam destinadas sempre às mesmas empresas, ligadas ao grupo, com subdivisão da licitação (para permitir o direcionamento do resultado do certame, mediante uso da modalidade licitatória de carta-convite), com preços superfaturados (que, no caso, teria sido de R\$ 5.233,02, correspondente à diferença de 4,41% entre o preço de aquisição do bem pela Prefeitura e o respectivo preço de mercado) e posterior distribuição dos valores excedentes entre os mesmos, configurando ilícitos de improbidade descritos nos indicados incisos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92. Em despacho inicial deste juízo (fls. 138/140):1º) foi reconhecida a conexão e determinada a tramitação conjunta do presente feito com outra ação civil pública por improbidade (Processo nº 0001580-29.2008.403.6123), que foi ajuizada aos 23.09.2008 pelo Ministério Público Federal, tendo por objeto os mesmos fatos (identidade de causa de pedir e pedidos), mas, em que foram requeridos apenas DANIEL MARQUES DA ROSA, JOÃO JOSÉ PEREIRA JUNIOR, SILVIA CRISTINA GONÇALVES DE FREITAS KOMIYA e CECÍLIA FRANCISCA DA SILVA (portanto, havendo coincidência quanto aos dois primeiros réus, estas últimas duas sendo também servidoras municipais que foram responsáveis pelos ilícitos na condição de Diretora do Departamento de Saúde e de Diretora do Departamento de Administração e Finanças), mas determinou-se a tramitação dos feitos sem apensamento para facilitar o manuseio;2º) extinguiu-se esta ação, sem exame do mérito, quanto aos réus DANIEL MARQUES DA ROSA e JOÃO JOSÉ PEREIRA JUNIOR, por já estarem sendo processados pelos mesmos fatos na anterior ação civil pública movida pelo MPF. Notificados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, apresentaram sua defesa preliminar os réus Daniel Marques da Rosa, Wanderley José Paulino e Waldecyr Antonio Monteiro (fls. 204/219), Marlene Aparecida Mazzo (fls. 220/229), Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e PLANAM

Indústria e Comércio e Representação Ltda. (fls. 230/249), Zenóbia Soares (fls. 270/278) e Almayr Guisard Rocha Filho (fls. 286/307 e documentos juntados a fls. 308/408 e 508/545). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 411 e 495/496. Requisitadas por este Juízo cópias de outras ações civis públicas (relacionadas com o fato ora em apuração, mas, relativas à organização ilícita centralizada no Estado de Mato Grosso) que foram movidas perante a 5ª Vara Federal de Cuiabá, MT (fls. 423/479), após manifestação das partes e do MPF foi instaurado conflito de competência (decisões judiciais a fls. 499/505, 601/604 e 606), resolvido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça em favor deste Juízo Federal de Bragança Paulista, SP (fls. 627/628 e 632). A União Federal requereu aditamento à inicial, para sanar erro material, fazendo constar que no item c.3 do pedido deve constar a empresa UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em lugar de KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e seus sócios-gerentes LEONILDO DE ANDRADE e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA. (fls. 631). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 634. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. As questões preliminares suscitadas pelos réus foram as seguintes: 1 - Marlene Aparecida Mazzo e Zenóbia Soares alegaram: a) prescrição, porque o relatório apresentado pela Autora refere-se a Convênio firmado em 31.12.2003, bem como; b) inépcia da inicial, por falta de descrição individualizada da participação de cada réu nos fatos ilícitos; 2 - Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e PLANAM Indústria e Comércio e Representação Ltda. alegaram: a) incompetência absoluta; b) falta de documentos essenciais na propositura da ação, porque a inicial deve trazer todos os documentos para prova de sua acusação e os parâmetros usados para chegar à conclusão de superfaturamento, sob pena de prejuízo à defesa; 3 - Almayr Guisard Rocha Filho alegou ilegitimidade de parte, por não ter qualquer participação no ato de improbidade administrativa, tendo apenas seguido as instruções de acompanhamento dos convênios, na forma do manual de Prestação de Contas de Convênios aprovado pelo Fundo Nacional de Saúde. A questão da competência para o processo já foi resolvida nestes autos pelo Eg. STJ, enquanto que as preliminares de falta de documentos essenciais na inicial e de ilegitimidade de parte, em verdade, confundem-se com o mérito (demonstração probatória do quanto afirmado na inicial e qualificação da atuação do réu no controle da prestação de contas do Convênio), a ser apreciado ao final da demanda, na sentença. A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, pois a peça inicial bem descreve os fatos e os atos considerados ímprobos, dando individualizada classificação dos atos de cada réu nos fatos apurados, apontando indícios suficientes do ilícito e reputando todos os acusados em conluio na sua prática, permitindo exata compreensão da acusação e legítimo e completo exercício do direito de defesa. Quanto à alegação de prescrição, deve ser rejeitada porque, inobstante não ter sido sequer fundamentada a arguição com base em preceitos legais, é evidente sua inocorrência na hipótese, pois a suposta conduta ímproba ocorreu a partir de Convênio celebrado aos 31.12.2003, mas, conforme a documentação que instrui a inicial, as licitações, pagamentos e aprovações de contas irregulares foram efetuadas no ano de 2004, com auditoria do DENASUS, constatadora das mencionadas irregularidades, realizada em setembro de 2006, e a presente ação tendo sido movida aos 09.12.2008, despacho inicial aos 16.12.2008 e notificação das rés Marlene e Zenóbia para manifestação prévia aos 02.02.2009 (fls. 150). Todo o mais argüido pelos réus refere-se ao mérito e deve ser objeto de regular instrução e julgamento, de forma que as defesas preliminares não afastam as condições de admissibilidade da presente ação civil pública, afigurando-se as partes como legítimas e já estando representadas nos autos. Todavia, ainda antes de prosseguir com o procedimento, o feito deve ser saneado, corrigindo-se as falhas procedimentais verificadas, em especial quanto à decisão inicial proferida a fls. 138/140. Do relato feito da inicial pode-se melhor aferir que a presente ação civil pública, movida pela União Federal, apresenta uma descrição fática e jurídica (causa de pedir) bem mais ampla que aquela anteriormente proposta pelo Ministério Público Federal, pois inclui no pólo passivo vários outros réus, pessoas físicas e jurídicas, que teriam tido diversificada participação na conduta ímproba, estando todos conluídos entre si, de forma que não há perfeita identidade com a ação civil pública do MPF. Nesse passo, verifica-se parcialmente incorreta a decisão de fls. 138/140, que extinguiu a presente ação sem exame de mérito quanto aos réus Daniel Marques da Rosa e João José Pereira Junior, à consideração de que a presente demanda teria total identidade. A irregularidade já foi em parte suprida porque o réu Daniel Marques da Rosa, apesar de não notificado, tomou conhecimento da causa e ingressou no processo apresentando completa defesa de mérito. Ante o exposto, assentando estar este processo na sua fase inicial (de apresentação de manifestação prévia pelos réus), portanto, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada (ante a natureza meramente processual da decisão referida), bem como, objetivando assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, reconsidero parcialmente a referida decisão e determino a notificação do correu João José Pereira Junior, para apresentação de sua defesa preliminar, nos termos da lei. Ao SEDI para anotações quanto aos réus Daniel Marques da Rosa e João José Pereira Junior. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo nº 0001580-29.2008.4.03.6123, apensando-se ambos os feitos. Todavia, anoto que os feitos estão em fases distintas (aquele está já para se iniciar a fase de instrução e este feito ainda se encontra na fase preliminar de admissibilidade da ação civil pública). A tramitação conjunta somente ocorrerá a partir da fase de instrução e será procedida, oportunamente, apenas nos autos daquela primeira ação proposta pelo MPF (ação que deverá ficar aguardando, suspensa, até que os feitos cheguem à mesma fase do procedimento, ou eventual deliberação futura em sentido diverso). Por ora, nos presentes autos, proceda-se à notificação acima determinada para, após a defesa preliminar do correu João José Pereira Junior, serem os autos da presente ACP conclusos para juízo de admissibilidade. Intimem-se as partes da rejeição das preliminares e da prejudicial de mérito (prescrição), bem como da determinação de saneamento do feito ora determinada.

MONITORIA

0000176-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GUILHERME PANNUNZIO SCHNEIDER(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

X WALDEMAR ROCHA NETO X CAROLINA PANNUNZIO SCHNEIDER ROCHA

(...) Ação Monitória Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Guilherme Pannunzio Schneider e outros SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 15.159,42 (quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 05/01/2010, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Juntou documentos a fls. 05/33. A fls. 36 foi expedido o mandado de citação inicial. Manifestação da parte autora informando a possível renegociação da dívida e requerendo a suspensão do feito a fls. 43, o que foi deferido a fls. 44. Informação da autora quanto frustração de composição entre as partes a fls. 52. Devidamente citado, o réu veio aos autos manifestar-se quanto à tentativa de conciliação, requerendo suspensão do feito (fls. 65/73). Informação do réu acerca da realização de acordo entre as partes a fls. 77/83. Ante a renegociação administrativa, a CEF e requereu a extinção do processo (fls. 84/85).É o relatório.Fundamento e decido.Ante a informada renegociação administrativa, com a regularização do contrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/04/2011)

0001349-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

(...) Embargante: IZABEL CRISTINA DE LIMAEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos em ações monitórias que foram reunidas para julgamento conjunto (Processos ns. 0001349-31.2010.403.6123 e 0001350-16.2010.403.6123). Em ambas, ao todo, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetiva, em face de IZABEL CRISTINA DE LIMA, o implemento contratual no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), decorrente de contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, garantido por nota promissória pro solvendo, emitida, sem aval, pela devedora. Documentos às fls. 04/14. Citada a ré, fls. 19/20, esta avia embargos ao mandado monitório (fls. 24/39), argüindo, em primeiro lugar, a irregularidade da representação processual da requerida, e a inépcia da inicial, decorrente de ausência de juntada de documento essencial. Quanto ao mérito, ressalta a aplicação, ao caso do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e questiona a incidência de juros, taxas e demais encargos previstos no contrato, bem assim a cobrança do IOF relativo ao contrato. Consta impugnação da CEF às fls. 41/52, em que, em suma, sustenta a plena validade e higidez do pacto firmado entre as partes aqui litigantes, procura afastar a incidência, ao caso das normas do Código do Consumidor, batendo-se, ao fim e ao cabo, pela improcedência dos embargos. Designada audiência para tentativa de conciliação, fls. 57, restou frustrada, conforme se depreende da petição de fls. 76. Vieram-me com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. As preliminares suscitadas pela ré, em sede de embargos ao mandado, não merecem ser acolhidas. No que se refere à representação processual, porque a procuração outorgada pela pessoa jurídica embargada se operou, por meio dos seus representantes legais, através de instrumento público, registrado em cartório - com publicidade plena, portanto - conforme se recolhe da atenta leitura do instrumento de substabelecimento que está acostado às fls. 04 e vº. Competia à embargante, portanto, verificar junto ao Cartório em que registrada a procuração pública a correção da cadeia de outorgados. Sem isto, não se sustenta a alegação de irregularidade na representação processual. Rejeito, com tais considerações, a preliminar. De ausência de documento indispensável à propositura da lide nem se há de cogitar. Constam de ambos autos (Processos ns. 0001349-31.2010.403.6123 e 0001350-16.2010.403.6123) as avenças contratuais originárias dos débitos subscritas pela embargante (respectivamente fls. 06/10 e 06/08), acompanhadas dos extratos evolutivos dos débitos (fls. 12 e 12, respectivamente) e do títulos cambiariformes emitidos como garantia (respectivamente, fls. 11 e 09/10). Plenamente atendidos, assim, as prescrições do art. 283 do CPC e da Súmula n. 247 do STJ, razão porque de inépcia de inicial por ausência de documento obrigatório não se há de cogitar. Rejeito, dessa forma, a preliminar. Feito bem processado, contraditório preservado, com a elaboração de todas as provas necessárias ao deslinde da causa, estão os autos em termos para receber julgamento. Partes legítimas e bem representadas, nenhuma nulidade a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito da controvérsia aqui posta. Nesta quadra, força é reconhecê-lo, sobreveio, de parte da embargante, o reconhecimento jurídico do pedido deduzido no âmbito da ação monitória aqui em testilha. Com efeito, presente à audiência de tentativa de conciliação realizada no âmbito dos dois processos ora em julgamento, a embargante reconhece, em sua totalidade, o débito aqui exigido nos seguintes termos (fls. 57 destes autos e do apenso): Dada a palavra aos procuradores das partes, manifestou-se primeiramente a parte ré da seguinte maneira: Reconheço as dívidas exigidas no âmbito dos processos n.ºs 1349-31.2010.403.6123 e 1350-16.2010.403.6123, no valor total de R\$ 29.500,00. Proponho o pagamento de uma parcela mensal de R\$ 300,00, vencível todo dia 08. A outra possibilidade seria oferecer, como pagamento da dívida (dação em pagamento) de um veículo automotor GM-Astra, ano 2001, alienado à CEF (grifei). Reconhecida, expressa e integralmente, a dívida exigida no âmbito do procedimento injuntivo, não cabe mais à embargante impugná-la. Sobreveio reconhecimento jurídico do pedido, a por fim à lide, nos termos do que dispõe o art. 269, II do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO os presentes embargos à monitória, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para convolar o mandado em título executivo, na forma do art. 1.102c, 3º do CPC. Intime-se o embargante para pagamento em execução. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que arbitro, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (Processo n. 0001350-

16.2010.403.6123), procedendo-se às anotações e certificações necessárias. P.R.I.C.(19/04/2011)

0001350-16.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

(...) Embargante: IZABEL CRISTINA DE LIMA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos em ações monitorias que foram reunidas para julgamento conjunto (Processos ns. 0001349-31.2010.403.6123 e 0001350-16.2010.403.6123). Em ambas, ao todo, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetiva, em face de IZABEL CRISTINA DE LIMA, o implemento contratual no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), decorrente de contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, garantido por nota promissória pro solvendo, emitida, sem aval, pela devedora. Documentos às fls. 04/14. Citada a ré, fls. 19/20, esta avia embargos ao mandado monitorio (fls. 24/39), arguindo, em primeiro lugar, a irregularidade da representação processual da requerida, e a inépcia da inicial, decorrente de ausência de juntada de documento essencial. Quanto ao mérito, ressalta a aplicação, ao caso do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e questiona a incidência de juros, taxas e demais encargos previstos no contrato, bem assim a cobrança do IOF relativo ao contrato. Consta impugnação da CEF às fls. 41/52, em que, em suma, sustenta a plena validade e higidez do pacto firmado entre as partes aqui litigantes, procura afastar a incidência, ao caso das normas do Código do Consumidor, batendo-se, ao fim e ao cabo, pela improcedência dos embargos. Designada audiência para tentativa de conciliação, fls. 57, restou frustrada, conforme se depreende da petição de fls. 76. Vieram-me com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. As preliminares suscitadas pela ré, em sede de embargos ao mandado, não merecem ser acolhidas. No que se refere à representação processual, porque a procuração outorgada pela pessoa jurídica embargada se operou, por meio dos seus representantes legais, através de instrumento público, registrado em cartório - com publicidade plena, portanto - conforme se recolhe da atenta leitura do instrumento de substabelecimento que está acostado às fls. 04 e vº. Competia à embargante, portanto, verificar junto ao Cartório em que registrada a procuração pública a correção da cadeia de outorgados. Sem isto, não se sustenta a alegação de irregularidade na representação processual. Rejeito, com tais considerações, a preliminar. De ausência de documento indispensável à propositura da lide nem se há de cogitar. Constam de ambos autos (Processos ns. 0001349-31.2010.403.6123 e 0001350-16.2010.403.6123) as avenças contratuais originárias dos débitos subscritas pela embargante (respectivamente fls. 06/10 e 06/08), acompanhadas dos extratos evolutivos dos débitos (fls. 12 e 12, respectivamente) e do títulos cambiariformes emitidos como garantia (respectivamente, fls. 11 e 09/10). Plenamente atendidos, assim, as prescrições do art. 283 do CPC e da Súmula n. 247 do STJ, razão porque de inépcia de inicial por ausência de documento obrigatório não se há de cogitar. Rejeito, dessa forma, a preliminar. Feito bem processado, contraditório preservado, com a elaboração de todas as provas necessárias ao deslinde da causa, estão os autos em termos para receber julgamento. Partes legítimas e bem representadas, nenhuma nulidade a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito da controvérsia aqui posta. Nesta quadra, força é reconhecê-lo, sobreveio, de parte da embargante, o reconhecimento jurídico do pedido deduzido no âmbito da ação monitoria aqui em testilha. Com efeito, presente à audiência de tentativa de conciliação realizada no âmbito dos dois processos ora em julgamento, a embargante reconhece, em sua totalidade, o débito aqui exigido nos seguintes termos (fls. 57 destes autos e do apenso): Dada a palavra aos procuradores das partes, manifestou-se primeiramente a parte ré da seguinte maneira: Reconheço as dívidas exigidas no âmbito dos processos nºs 1349-31.2010.403.6123 e 1350-16.2010.403.6123, no valor total de R\$ 29.500,00. Proponho o pagamento de uma parcela mensal de R\$ 300,00, vencível todo dia 08. A outra possibilidade seria oferecer, como pagamento da dívida (dação em pagamento) de um veículo automotor GM-Astra, ano 2001, alienado à CEF (grifei). Reconhecida, expressa e integralmente, a dívida exigida no âmbito do procedimento injuntivo, não cabe mais à embargante impugná-la. Sobreveio reconhecimento jurídico do pedido, a por fim à lide, nos termos do que dispõe o art. 269, II do CPC. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **REJEITO** os presentes embargos à monitoria, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para convolar o mandado em título executivo, na forma do art. 1.102c, 3º do CPC. Intime-se o embargante para pagamento em execução. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que arbitro, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (Processo n. 0001350-16.2010.403.6123), procedendo-se às anotações e certificações necessárias. P.R.I.C.(19/04/2011)

0001587-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA ME X ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

(...) EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO Embargante: ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA - ME; ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria em que se objetiva o implemento contratual no valor de R\$ 77.944,59 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), fundado cédula de crédito bancária - Cheque Empresa Caixa, contrato n. 25.0293.003.0000656-3, com limite de R\$ 1.000,00, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA - ME e ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA. Documentos às fls. 04/38. Citado o réu, fls. 80/85, este avia

embargos ao mandado monitório (fls. 47/55, com documentos às fls. 56/82, ressaltando a aplicação, ao caso do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a falta de comprovação da origem do débito, questionando, por fim, a incidência de juros, taxas e demais encargos previstos no contrato. Designada audiência para tentativa de conciliação, fls. 86, restou frustrada, conforme Termo de fls. 91 e vº. Consta impugnação da CEF às fls. 96/125, em que, em suma, sustenta a plena validade e higidez do pacto firmado entre as partes aqui litigantes, procura afastar a incidência, ao caso das normas do Código do Consumidor, batendo-se, ao fim e ao cabo, pela improcedência dos embargos. Às fls. 126 dos autos, proferi decisão encaminhando o feito ao Sr. Contador Adjunto a este juízo, para parecer acerca da controvérsia aqui estabelecida. Laudo às fls. 128, com abertura de vistas para manifestação das partes. Vieram-me com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Feito bem processado, contraditório preservado, com a elaboração de todas as provas necessárias ao deslinde da causa, estão os autos em termos para receber julgamento. Partes legítimas e bem representadas, nenhuma nulidade a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito da controvérsia aqui posta. Necessário, nesta quadra, esquadriñar, com bastante precisão, o substrato fático sobre que há de recair o provimento jurisdicional aqui invocado. Embora as partes não tenham explicitado os fatos de forma conveniente durante o desenrolar do processo aqui em curso, o certo é que a análise cuidadosa da documentação encartada aos autos durante a fase de instrução, deu conta de que, em realidade, os ora litigantes mantêm ou mantiveram em vigor, concomitantemente, duas avenças contratuais distintas, que, não obstante, movimentavam a mesma conta bancária. Explica-se: embargante e embargada estipularam, entre si, um contrato de crédito bancário, cédula de crédito bancário (cheque), em que a segunda disponibilizava ao primeiro crédito bancário em conta-corrente, mediante movimentação através de cheque. Tal estipulação contratual movimentava a conta bancária n. 03-656-3, Agência de Bragança Paulista (conforme CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato, vide fls. 06), titularizada pelo embargante, com limite de crédito no importe de R\$ 1.000,00. Importante notar que é este o contrato que embasa a ação monitória aqui proposta, em razão do qual pretende a embargada haver do embargante os valores apontados na inicial. Por outro lado, com os embargos apresentados pelo réu, veio à luz um segundo contrato estabelecido entre os ora litigantes, conforme se colhe de fls. 58/65. Essa documentação, embora, como a cópia apresentada não está subscrita - e, por essa razão mesma, não possa ter reconhecida, nestes autos, eficácia jurídica alguma -, indica veementemente para a existência, entre as mesmas partes, de um outro contrato, de natureza diversa do primeiro, mas que se utilizava, para a consecução de seu objeto, da mesma conta bancária titularizada pelo ora embargante. É o que se depreende das cópias de fls. 58/65, em especial do 8º da CLÁUSULA 7ª deste instrumento, que está acostada aos autos às fls. 61. Essa segunda estipulação versa um contrato de prestação de serviços para desempenho da função de correspondente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Municípios assistidos por unidades do banco. Por meio dele, o correspondente (no caso o ora embargante) manipulava em favor da embargada, recebíveis, pagamentos, ordens de pagamento, enfim, toda a sorte de dinheiros de terceiros em suas transações creditícias ou comerciais com a instituição financeira embargada (cf. cláusula segunda (da prestação dos serviços) do contrato de fls. 58/65). Evidentemente que, ao cabo de um certo período, as operações contabilizadas por força dessa segunda estipulação contratual deveriam ser repassadas ao banco, de vez que o papel do correspondente, nesse caso, é de mero intermediário nas operações financeiras. Toda essa descrição pormenorizada foi necessária, de sorte a que se tivesse, de forma bastante bem clara, todas as relações jurídicas que foram estabelecidas entre os ora litigantes no âmbito da vida civil. Isto foi necessário esclarecer porque o curso da instrução processual levou à comprovação de que, em verdade, eventual débito entre as partes, se é que existe, originou-se do segundo contrato estipulado entre as partes, não do primeiro. Por meio da intervenção do juízo, com fulcro no poderes instrutórios insculpidos no art. 130 do CPC, determinei a remessa destes autos à Contadoria que, em parecer bastante esclarecedor, conclui que (fls. 128): Trata-se, em resumo, de ação monitória onde a Caixa pretende receber a quantia de R\$ 77.944,59, e que, para tanto, juntou cópia do contrato de crédito rotativo com um limite de R\$ 1.000,00 firmado em março de 2008 e extratos de conta corrente do requerido. O valor acima originou-se de uma transferência à débito em conta corrente no valor de R\$ 53.818,81 em 17/04/2009, conforme se vê no extrato às fls. 33. Por outro lado, examinando o contrato de prestação de serviços financeiros e outros produtos, o Caixa Aqui juntado pelo requerido (fls. 58/65), consta em sua Cláusula Sétima, parágrafo Oitavo, que o Correspondente manterá conta na operação 003 - conta corrente pessoa jurídica nº 656-3, (a conta que recebera o débito acima) vinculada a este contrato, conta nº 1-7 na modalidade operação 043, para efeito de acertos financeiros devidos (grifei). Sucede, então, que o débito que fundamenta a pretensão injuntiva aqui manifestada tem a sua origem numa transferência financeira decorrente do segundo contrato estipulado entre as partes (contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA, fls. 58/65), e não da primeira avença, que trata do crédito rotativo. Até porque, e essa observação requer o máximo cuidado, sequer haveria cobertura contratual para uma transação a débito no importe de pouco mais de R\$ 53.000,00 (conforme apurado pelo parecer contábil) com base num contrato de crédito rotativo que tem por limite o valor de R\$ 1.000,00. Isto estabelecido, verifica-se ser absolutamente irretocável a conclusão da Contadoria do Juízo no sentido de que o débito que origina a pretensão vergastada na lide monitória tem origem no segundo pacto estabelecido entre as partes, e não naquele que fundamenta a pretensão inicial. Por esta razão, e não por qualquer dos fundamentos arrolados pelas partes, é que a conclusão não pode ser outra senão pela procedência dos embargos aqui opostos. É o que o débito perseguido na demanda injuntiva não tem lastro na prova escrita apresentada pela credora na inicial da ação. Como visto, o suposto débito lançado contra o embargante - se é que ele existe - tem fundamento em uma outra relação contratual, que não foi indicada pela CEF como causa de pedir dessa ação monitória. A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado (RTJ 238/67). Se a inicial não estiver instruída com prova escrita hábil, o juiz

deverá indeferi-la in limine (RT 745/332), e desta sentença caberá apelação (arts. 295, ún. e 296). (Com relação ao contrato que foi apresentado com a inicial da demanda (fls. 06/12 e extratos às fls. 13/37) não houve nenhuma prova de inadimplemento, razão porque, com base nele, a pretensão monitória é, de veras, improcedente. Ocioso dizer, por outro lado, que o mero fato de ambas as contratações utilizarem, para a movimentação dos seus respectivos créditos, a mesma conta bancária, evidentemente não autoriza a autora a exigir o crédito de um contrato com base em outro. As relações jurídicas são diversas, produzem efeitos diferentes, e não há como, com esteio nas estipulações de um contrato exigir o implemento de obrigação prevista em outro. Impõe-se, pois, por tais considerações, o acolhimento dos presentes embargos. Solução essa que, não será necessário dizê-lo, não impede que a CEF, desde que com base nas estipulações contratuais corretas, exija de seus eventuais devedores aquilo que entende de direito. Com base no contrato apresentado nestes autos, entretanto, a solução não pode ser outra que não a improcedência da pretensão injuntiva. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO** os presentes embargos, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA - ME. e ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que arbitro, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito.P.R.I.C.(12/04/2011)

0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

(...) **EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO** Embargantes: DROG ALVINÓPOLIS LTDA. - ME E **OUTRO** Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos ao mandado monitório, em que se pleiteia o implemento do pagamento de um débito no importe total de R\$ 24.279,99 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizados 30/08/2010, decorrente de um contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil Contrato nº 25.0285.734.73-02. Alega a embargante, excesso de execução, sustentando que os encargos financeiros foram impostos pelo banco em valores muito acima aos legalmente permitidos. Aduz, em síntese, que : 1) a multa moratória aplicada contraria o art. 71 do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, salientando que a multa não pode exceder ao débito, uma vez que foi inserida sobre a parcela inadimplida e quando do ajuizamento da demanda, somou novamente sobre o montante devido; 2) a multa deveria se restringir ao máximo de 2% (dois por cento), o que não ocorreu; 3) houve a capitalização dos juros sobre juros; 4) a cobrança de comissão de permanência e multa, afrontam o art. 408 e seguintes do CC. Indeferida a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 48). Intimada, a CEF impugna os embargos, sustentando, preliminarmente, pela falta de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. No mérito, alega a higidez e eficácia plena de todas as cláusulas contratuais livremente estipuladas pelas partes, requerendo, em linhas gerais, pela improcedência do pedido (fls. 50/59). É o relatório. Decido. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. Julgo antecipadamente a lide, pois a questão é unicamente de direito, não havendo, destarte, necessidade de produção de outras provas, seja em audiência, seja por meio de perícia. Os temas em lide são estritamente jurídicos, não existindo material de fato a esclarecer por testemunha ou perito. Passo ao conhecimento do mérito. Os embargos ao mandado são improcedentes. Insurge-se a parte embargante quanto a incidência dos encargos sobre o contrato de abertura de limite de crédito, celebrado com a CEF. I - DA ALEGADA APLICAÇÃO DE MULTA EXCESSIVA Verifico, nos autos, que não houve aplicação de multa moratória, conforme se vê do extrato de evolução da dívida juntado a fls. 26 dos autos. Portanto, diante da ausência de cobrança de encargo a esse título, improcede a alegação dos embargantes. II - DOS JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.** I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA.

ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato ora em exame - de 2,64% ao mês (fls. 21/24) - não excede as taxas médias de mercado razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação que mereça correção por meio dessa via. II - A) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, outras decisões também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ; REsp 861699 / RS ; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 29/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359) Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, 15/07/2009, fls. 14. Assim a exigência de juros capitalizados mês a mês no caso em concreto é, não há a menor dúvida, válida e deve ser mantida da forma como lançada.III - DA

POTESTATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. Cabe ressaltar que é noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluerit, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela contratante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - pudesse, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Também não encontrou qualquer comprovação nos autos de que se tenha operado, quanto ao contrato em questão, cumulação indevida entre comissão de permanência e correção monetária. Também assim eventual estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. Contudo, conforme salientado acima, não houve cobrança de qualquer percentual a esse título. D I S P O S I T I V O Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, constituindo-se, desde logo o título executivo, convolvando-se o mandado em penhora, na forma do art. 1.102-C, 3º do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado da lide. Custas na forma da lei P.R.I.(13/04/2011)

000002-26.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LILIAN CRISTINA NEGRINI MOREIRA X MARIA CRISTINA NEGRINI MOREIRA X JOAO GUEDES MOREIRA

(...) Ação Monitória Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Lílian Cristina Negrini Moreira e outros SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 12.421,86 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 30/11/2010, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Juntou documentos a fls. 06/52. Mandado de citação inicial expedido a fls. 55. Manifestação da parte autora informando a possível renegociação da dívida e requerendo a suspensão do feito a fls. 43, o que foi deferido a fls. 44. A CEF requereu a extinção do feito, informando que a parte ré regularizou administrativamente o contrato, com o pagamento das parcelas em atraso. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação acerca da regularização do contrato, por meio de acordo na via administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/04/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-44.2002.403.6123 (2002.61.23.000739-7) - MOACIR APARECIDO DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº: 2002.61.23.000739-7 Ação Ordinária Partes: Moacir Aparecido de Lima x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença. A obrigação de averbar o tempo de trabalho rural da parte autora foi cumprida, conforme informado a fls. 101/103. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(26/04/2011)

0001007-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001007-8) - KINUE UTSUMI SHIMOKUMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(26/04/2011)

0001545-74.2005.403.6123 (2005.61.23.001545-0) - JOSEFA VIEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSEFA VIEIRA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/16. Às fls. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/29). Apresentou quesitos às fls. 30 e juntou documentos às fls. 31/36. Designada a perícia médica (fls. 46), determinou-se a intimação das partes, nas pessoas de seus procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes dar ciência à parte autora da data designada para a perícia (fls. 47). A parte autora deixou de comparecer à perícia, conforme informado às fls. 55. Proferida sentença às fls. 57/60 julgando improcedente a ação, ao fundamento da ausência de comprovação do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 63/65). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de oportunizar-se à parte autora a produção de prova pericial (fls. 70/70v.). Com o retorno dos autos foi realizada a perícia (fls. 88/90). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por

nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas neurológicos por distrofia dos membros superiores. A perícia médica atestou que a requerente apresenta quadro de síndrome da dor complexa regional em membro superior direito e lombociatalgia, moléstias estas passíveis de tratamento, porém causadoras de incapacidade laborativa parcial e temporária, recomendando à autora que permaneça sem exercer suas atividades laborais na função de ajudante geral por um período aproximado de um ano; indicando também a readaptação em outra função que não exija esforço físico, considerando a possibilidade do desenvolvimento de outras atividades laborativas. Este panorama da situação da autora, traçado pelo laudo pericial, está, por evidente, a impedir a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que para tanto há a necessidade da verificação de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8213/91). Assim, considerando a idade da autora, que conta atualmente com 44 anos, o fato de estar incapacitada para suas atividades habituais, mas com condições de melhora, desde que se submeta a tratamento adequado, podendo exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência, entendo que se pode conceder, no caso, o benefício de auxílio-doença. Vale ressaltar que o sr. Perito não precisou a data do início da incapacidade, limitando-se a dizer que quanto à data do início da moléstia a autora refere ser em abril de 2001. Considerando que, conforme documentos trazidos pelo réu a autora recebeu auxílio-doença até 20/11/2005 (fls. 31), não há qualquer controvérsia, quanto ao preenchimento dos outros requisitos para a concessão do auxílio-doença, quais sejam, carência e qualidade de segurado, tendo em vista que a doença alegada na inicial é a mesma que ora incapacita a autora e que a citação do réu ocorreu em 27/1/2006 (fls. 25). Portanto, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Contudo, observando-se que a perícia fixou um período de um ano para reavaliação da incapacidade, período em que a autora deve ausentar-se de suas atividades habituais, para tentativa de recuperação, recomendando, inclusive, o encaminhamento para o serviço de readaptação, fixo a data do início do benefício (DIB), na data desta sentença. O auxílio-doença deverá ser concedido, então, no período de um ano a contar da data desta sentença, conforme prazo estipulado no laudo; devendo a autora, apresentar-se junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados durante o ano, para o controle da moléstia temporariamente incapacitante, para que se possa avaliar a extensão de seu quadro incapacitante e encaminhá-la, se necessário, ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforços e sobrecarga nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007). É certo, ademais, que o benefício de auxílio-doença pode ser concedido mesmo quando o pedido inicial tenha sido de aposentadoria por invalidez, não se configurando julgamento extra petita, já que o auxílio-doença é um minus em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001.61.83.001635-6; NONA TURMA; Data do Julgamento: 08/03/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 1446;. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data desta sentença, pelo período de um ano, quando deverá ser reavaliada e encaminhada, se necessário, ao serviço de reabilitação profissional, nos termos do artigo 89 da Lei 8213/91, devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em

vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): data desta sentença Data da Cessação do Benefício (DCB): um ano a contar da data da sentença; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 68, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (12/04/2011)

0001885-81.2006.403.6123 (2006.61.23.001885-6) - FERNANDO OLIVEIRA GALVES(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (26/04/2011)

0002106-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5) - JURACY GONCALVES TINOCO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

(...) TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Autor: JURACY GONÇALVES TINOCO Réus: UNIÃO FEDERAL (UF) ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida aos 19.12.2006 pelo autor JURACY GONÇALVES TINOCO em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta o autor: 1 - que pertenceu à Força Pública do Estado de São Paulo, onde era Terceiro Sargento, sendo que foi envolvido em processo de natureza política, sendo preso aos 22/08/1968, detido no DEIC por 4 dias e depois levado ao DOPS, ficando à disposição da 2ª Auditoria de Guerra, 2ª Região Militar, sob acusação de autoria de alguns atentados e assaltos em São Paulo, permanecendo preso por 2 (dois) anos e ouvido em diversos inquéritos (das Polícias Civil, Federal, Estadual do Exército e da extinta Força Pública). Afirma que, apesar de que deveria ter ficado suspenso das funções até transitar em julgado a sentença que reconhecesse ser culpado ou inocente (o que ocorreu aos 04.11.1970), foi expulso da corporação aos 21/11/1968 como incurso nos artigos 21, 23 e 25 da Lei de Segurança Nacional (Processo nº 57/68, de natureza política, que tramitou na 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo), por isso alegando ter sido vítima de uma cena brutal de degradação moral diante de público local, nacional e internacional, pois se permitiu que os órgãos de imprensa falada e escrita publicassem sua expulsão, até que o próprio Ministro do Exército proibiu a continuidade dos atos; 2 - relata que foi condenado aos 28/03/1968 a 1 (um) ano de reclusão por crime de receptação pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo, bem como, afirma que foi condenado pela Comissão Permanente de Justiça (CPJ), a uma pena de 2 anos e 1 dia de reclusão, mas depois foi absolvido pelo Superior Tribunal Militar; 3 - afirma que, durante os dois anos em que esteve preso, sofreu diversos abusos, maus-tratos e tortura por parte das autoridades públicas que o custodiavam, o que levou à fragilização de sua saúde física e seqüelas de ordem psíquica/moral; 4 - invocou responsabilidade objetiva da União Federal e a responsabilidade solidária do Estado de São Paulo; 5 - por fim sustenta, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que em razão desses fatos tem direito a indenização por danos morais decorrentes de perseguições e torturas sofridas em razão do regime militar instituído no Brasil pelo Golpe de 1964, indenização a ser livremente estimada pelo juízo. Citado para os termos da ação (fls. 127), o Estado de São Paulo deixou de oferecer resposta aos termos da inicial, sendo-lhe decretada a revelia pela decisão de fls. 143. Já a União Federal compareceu à lide para oferecer contestação aos termos da inicial (fls. 129/139), articulando preliminares de inépcia da petição inicial por falta de pedido, e, também, por ausência de correlação lógica entre a narração dos fatos e o pedido ao final apresentado. Sustenta a ilegitimidade passiva da União Federal para responder à demanda, e, no mérito, alega prejudicial de prescrição, e, quanto ao tema de fundo, pugna pela improcedência da pretensão inicial. Réplica a fls. 146/158. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, o autor protestou pelo interesse na realização de prova testemunhal, enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. A fls. 162/166, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, nos moldes do art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do mesmo Código. A fls. 169/177 o autor

interpôs apelação, subindo os autos ao E. TRF da 3ª Região que, em sessão realizada aos 18/02/2010, deu parcial provimento à apelação, reformando a r. sentença para prosseguimento do feito (fls. 244/246). A fls. 252 foi determinado que a parte autora se manifestasse a respeito do interesse em produzir prova testemunhal que havia sido inicialmente requerida, tendo esta requerido o julgamento antecipado da lide, posto não haver mais interesse na referida prova, ao argumento de que as testemunhas que seriam arroladas moveram ação em face da União e tiveram o autor como sua testemunha, estando assim suspeitos a depor. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Ante a superação pelo acórdão do C. TRF das questões preliminares suscitadas pela ré União que haviam sido acolhidas pela sentença anulada (de inépcia da inicial e de ausência de correlação lógica entre a narração dos fatos e o pedido final), bem como, ante a expressa manifestação das partes pelo desinteresse em produção de outras provas, passo ao exame das demais questões suscitadas nos autos. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, ante o relato da inicial, ainda que superficial, no sentido de que a perseguição política sofrida pelo autor, da qual resultaram os alegados danos morais, foi exercida por órgãos federais (da Polícia e da própria Justiça) que encabeçaram o regime militar instituído pelo golpe ocorrido em 1964, sendo pertinente ao mérito da ação a verificação das provas para demonstração da sua efetiva responsabilidade quanto aos fatos em questão. Não havendo outras preliminares, passo ao exame da lide em seu mérito. Anoto tratar-se nos autos de questão de direito administrativo, pois a indenização postulada é reflexo de atos praticados por agentes da administração pública Federal e Estadual, que se inserem, inclusive, na responsabilidade estatal objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Passo, então, a examinar as questões suscitadas nos autos.

I - Da previsão legal específica de reparações econômicas a anistiados políticos Anoto haver previsão legal específica para concessão de reparação econômica indenizatória a vítimas de atos de exceção com motivação política, nos termos da Lei nº 10.559/2002, a qual não foi invocada expressamente como fundamento para a presente ação indenizatória, mas importa consignar que, mesmo que o autor tenha feito a postulação administrativa prevista na referida lei, isso não afasta o interesse jurídico no acesso ao Poder Judiciário para obtenção de reparação pelos danos materiais e/ou morais acima do limite previsto naquela lei ou do valor concedido em processo administrativo, tanto que o artigo 16 da referida Lei dispõe que os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável, o que é confirmado pelo disposto no art. 20 do mesmo diploma legal. LEI No 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002. Conversão da MPv nº 65, de 2002. Regulamenta o art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

CAPÍTULO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. (...)

CAPÍTULO III DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Seção I Da Reparação Econômica em Prestação Única

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção II Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de

prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2o Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4o deste artigo. 3o As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei. 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9o da Constituição. 1o Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2o Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8o O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)(...)CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS(...) Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.(...) Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente. Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades. Portanto, pela referida legislação, somente não pode haver acumulação entre a reparação obtida administrativamente com base na Lei nº 10.559/2002 e a que possa vir a ser obtida na presente ação indenizatória, questão que ficará afeta a apreciação na fase de cumprimento de eventual sentença de procedência desta demanda. A referida legislação serve, porém, como parâmetro para análise das questões referentes à caracterização de perseguição política que possa dar causa à pretendida indenização por danos materiais e/ou morais. II - Da prejudicial de mérito - prescrição Rejeito as alegações de prescrição da ação, pois o direito à reparação dos danos materiais e/ou morais resultantes de atos de agentes públicos de perseguição política durante o regime da ditadura militar foram reconhecidos pelo artigo 8º do ADCT da CF/88 c.c. Lei nº 10.559/2002, que não estabeleceram qualquer prazo para seu exercício, sendo, portanto, imprescritível, anotando-se que não se enquadra o caso nas regras gerais de prescrição previstas na legislação infraconstitucional, por se tratar de uma violação aos direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana), cuja proteção e garantia encontra assento constitucional como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do

Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. LEI No 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002. Conversão da MPv nº 65, de 2002. Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO Art. 2o São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1o No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2o Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO III DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO Art. 3o A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1o desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1o A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em

prestação mensal, permanente e continuada. 2o A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. Seção I Da Reparação Econômica em Prestação Única Art. 4o A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1o Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2o Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Seção II Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada Art. 5o A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2o Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4o deste artigo. 3o As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei. 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9o da Constituição. 1o Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2o Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8o O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento) CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei. Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6o, 7o, 8o e 9o desta Lei. Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões. 1o Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados. 2o O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações. 3o Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4o e 5o nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado. 4o As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por

todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária. 5o Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4o do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2o, inciso V, desta Lei.

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados a Medida Provisória no 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o art. 2o, o 5o do art. 3o, e os arts. 4o e 5o da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O REGIME MILITAR. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. ART. 63 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/1932, DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI N. 9.140/1995 INTERPRETAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 À LUZ DO PÓS-POSITIVISMO. 1. A inaplicabilidade do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 resoa inequívoca. Deveras, os atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, porque atentaram contra a dignidade da pessoa humana. 2. Tampouco a presente hipótese insere-se no Código Civil. Tanto assim, que não se cuida de ilícito civil, mas, antes, de infração tipificada na Lei Penal. 3. A Lei n. 9.140, 5 de dezembro de 1995, a despeito de ter reconhecido como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, bem como de ter possibilitado o pleito indenizatório, omitiu-se, todavia, quanto ao tema respeitante à prescrição. 4. No sub examinem, a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, anistiou todos aqueles que praticaram crimes políticos e os que perpetraram condutas conexas a esses crimes, e, aí, entenda-se a prática de tortura, e, via de consequência, impediu que essas pessoas fossem processadas. Por isso, sem a deflagração do termo a quo da prescrição, é evidente que não há falar no aperfeiçoamento do instituto em comento. 4. O art. 63 do Código de Processo Penal exige o trânsito em julgado da sentença condenatória como marco deflagrador do prazo prescricional. Portanto, se é certo que a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 impediu que os perpetradores do delito de tortura fossem criminalmente processados, não é somenos a inviabilidade de fixar-se o termo a quo da prescrição. 5. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de ação indenizatória ex delicto, o prazo prescricional do direito de pleitear a reparação começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes: AgRg no Ag 951.232/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5 de setembro de 2008 e REsp 907.966/RO, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 9 de abril de 2007. 6. Ad argumentantum tantum, as assertivas de que a Constituição Federal faz

expressamente constar todas as hipóteses de imprescritibilidade, sendo que, dentre elas, não está prevista a indenização pelos atos praticados no regime de exceção, é inarredável. Sucede que essa questão deve ser relegada a segundo plano, já que a nova ordem de interpretação principiológica da Lei Fundamental, à luz do pós-positivismo, sinaliza que a solução do litígio, principalmente em se tratando de direitos fundamentais, deve estar voltado para a questão apresentada, e não para a norma em si. Dessa forma, tendo em vista a gravidade do crime perpetrado e o bem a que se visa tutelar, não se pode interpretar a Carta de 1988 em *numerus clausus*. 7. O óbice legal à apuração das infrações perpetradas no regime de exceção preconizada pela Lei da Anistia (Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979) inviabiliza, em última análise, que o Estado-Juiz a profira sentença penal condenatória e impede também, por consequência lógica, a fruição do prazo prescricional da indenização que dela decorreria. Precedente: EREsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de novembro de 2009. 8. A Corte de origem reconheceu a prática do ato ilícito, o dano e o nexo causal com supedâneo no arcabouço fático-probatório dos autos ao reconhecer o dever estatal de indenizar. Logo, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demanda, de todo o modo, nova incursão no cenário fático-probatório dos autos, defesa ao STJ porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Essa é a exegese do verbete n. 7 da Súmula desta Corte, segundo a qual, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 929.885/RR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 26 de agosto de 2009; REsp 1.095.309/AM, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; e REsp 547.770/AL, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de fevereiro de 2007. 9. A mesma sorte segue a questão subjacente ao valor fixado a título de danos morais pela Corte de Origem, no sentido da impossibilidade de rever esse quantum em razão do impedimento contido na Súmula n. 7/STJ. 10. Outrossim, a despeito de o STJ ter firmado entendimento segundo o qual a revisão da quantia arbitrada por danos morais é viável nos casos em que o seu estabelecimento é feito de forma irrisória ou exorbitante, o caso concreto não ostenta essa excepcionalidade. Isso porque o valor de 200 (duzentos) salários mínimos não se revela irrisório ou exorbitante. Precedentes: REsp 1.108.215/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 28 de setembro de 2009; AgRg no REsp 959.712/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 30 de novembro de 2009; e AgRg no REsp 920.225/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19 de agosto de 2009. 11. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo tido pela recorrente como vulnerado (art. 11 da Lei 9.140/95) não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido. 12. É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e, acaso não suprida a omissão, é mister ingressar com recurso especial apontando violação do art. 535 do CPC. Ocorre que a ora agravante, a despeito de ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, furtou-se, todavia, a aduzir afronta do art. 535 do CPC no arrazoado do seu apelo nobre. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. 13. Agravo regimental não provido, acompanhando a eminente Relatora Ministra Denise Arruda. (STJ, 1ª Turma, maioria. AGRESP 200801001596, AGRESP 1056333. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJE 18/06/2010. J. 25/05/2010) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.** 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas consequências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; 6. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). **A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA.** A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de

maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001) 7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79. 13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis(STJ, 1ª Turma, maioria. RESP 200601219104, RESP 845228. Rel. Min. LUIZ FUX. DJ 18/02/2008, p. 25. J. 23/10/2007)AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. DANOS PROVOCADOS POR PRISÃO E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. 1. Em recente decisão, proferida no Recurso Especial 959.904/PR, em que atuou como relator o Ministro Luiz Fux, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que é imprescritível a ação em que se busca a reparação de danos provocados por prisão e perseguição política. 2. Reconhecimento da prescrição afastado. 3. Impossibilidade de julgamento do mérito, nos termos do 3º do art. 515 do CPC, visto que o feito ainda carece de dilação probatória. 4. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 200761000023329, AC 1279366. Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. DJF3 CJ1 07/07/2009, p. 116. J. 25/06/2009) Ainda que se pudesse acolher a tese de que o direito à reparação dos danos materiais e/ou morais está sujeito a prazo prescricional, este seria de 5 anos nos termos do Decreto nº 20.910/32, art. 1º, específico para as ações contra a Fazenda Pública, o qual não teria transcorrido entre a publicação da Lei nº 10.559/02 no DOU de 14.11.2002, norma legal que reconheceu o dever da citada reparação, e o ajuizamento desta ação (19.12.2006).III - DO MÉRITOIII - A - Dos pressupostos da responsabilização das rés Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, pela qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Constituição Federal, artigo 37, 6º), para cuja caracterização somente precisa ficar comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou de força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICASeção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Na hipótese de responsabilidade objetiva, o Estado deve ser responsabilizado pelos eventos danosos causados a terceiros por atos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, com direito de regresso contra o agente causador do dano em caso de ter agido este com dolo ou culpa, podendo o terceiro ofendido direcionar a ação de indenização direta e isoladamente contra o Estado.E a

responsabilidade civil abrange, nas hipóteses em que demonstrados os seus pressupostos, o dever de indenizar os danos materiais, morais ou à imagem, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Assim sendo, tratando-se de responsabilidade estatal objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e o nexo de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o dever de reparação pelo Estado.

III-B - Da responsabilidade no caso concreto

Conforme constou do relatório desta sentença, a indenização postulada refere-se a relato do autor ter sido vítima de perseguição da ditadura militar instaurada no Brasil a partir de 1964, época em que o autor era Terceiro Sargento da Força Pública do Estado de São Paulo e teria sido envolvido em processo de natureza política, sendo preso aos 22/08/1968, detido no DEIC por 4 dias e depois levado ao DOPS, ficando à disposição da 2ª Auditoria de Guerra, 2ª Região Militar, sob acusação de autoria de alguns atentados e assaltos em São Paulo, permanecendo preso por 2 (dois) anos e ouvido em diversos inquéritos (das Polícias Civil, Federal, Estadual do Exército e da extinta Força Pública). Afirma que, apesar de que deveria ter ficado suspenso das funções até transitar em julgado a sentença que reconhecesse ser culpado ou inocente (o que ocorreu aos 04.11.1970), foi expulso da corporação aos 21/11/1968 como incurso nos artigos 21, 23 e 25 da Lei de Segurança Nacional (Processo nº 57/68, de natureza política, que tramitou na 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo), alegando ter sido vítima de uma cena brutal de degradação moral diante de público local, nacional e internacional, pois se permitiu que os órgãos de imprensa falada e escrita publicassem sua expulsão, até que o próprio Ministro do Exército proibiu a continuidade dos atos; prossegue alegando que foi condenado aos 28/03/1968 a 1 (um) ano de reclusão por crime de receptação pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo e, ainda, afirma que chegou a ser condenado pela Comissão Permanente de Justiça (CPJ), mas depois foi absolvido pelo Superior Tribunal Militar. Afirma que, durante o período em que esteve preso, sofreu diversos abusos, maus-tratos e tortura por parte das autoridades públicas que o custodiavam, o que levou à fragilização de sua saúde física e seqüelas de ordem psíquica/moral. Invocou a responsabilidade objetiva da União Federal e a responsabilidade solidária do Estado de São Paulo e, por fim, sustenta, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que em razão desses fatos tem direito a indenização por danos morais decorrentes de perseguições e torturas sofridas em razão do regime militar instituído no Brasil pelo Golpe de 1964, indenização a ser livremente estimada pelo juízo.

Feito o resumo do alegado na petição inicial desta ação, anoto a seguir as provas documentais que instruíram a inicial:

- 1 - a certidão emitida pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (fls. 23/24), instruída com fichas dos arquivos históricos daquela agência (fls. 26/32), dando conta de que o autor foi militante do Partido Comunista em São Paulo/SP, que foi preso em 08/1968 por policiais da 40ª Circunscrição Policial de São Paulo e expulso da Força Pública no mesmo ano; que foi indiciado em IPM instaurado pelo Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo - DOPS/SP para apurar atividades terroristas, tendo sido solicitada em 24.09.1968 sua prisão preventiva ao Conselho de Justiça Militar, por acusação de envolvimento em fatos como furto de armas em quartel da Força Pública, furto de dinamite em pedreira, explosão de bomba em elevador do Quartel Geral da Força Pública e explosão de oleoduto em Utinga, relatando-se ter sido condenado como incurso no artigo 25 do Decreto-Lei nº 314/67, mas depois absolvido pelo C. STM. Relata a certidão, ainda, que o autor ficou preso na Casa de Detenção de São Paulo e depois foi transferido em 12.11.1969 ao Recolhimento de Presos Tiradentes por estar à disposição da Justiça Militar. Consta, ainda, que o autor, em 1970, foi objeto de um processo elaborado pelo Conselho de Segurança Nacional (CSN), o qual deveria ser encaminhado à Presidência da República, com fins de aplicação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 13 dez. 68., sendo que em sua exposição de motivos o secretário-geral do CSN concluiu pela procedência das medidas propostas, face às atividades subversivas desenvolvidas pelo autor, sugerindo fossem suspensos os seus direitos políticos pelo prazo de 10 anos, conforme o art. e 5º do Ato Complementar nº 39 e o art. 4º do AI-5. Por fim, relata que o autor, em agosto de 1979, teve seu nome incluído numa relação elaborada pelo STM de pessoas condenadas pela Justiça Militar com sentença definitiva que estariam excluídas do Projeto de Anistia do Governo;
- 2 - a certidão emitida pela 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado de São Paulo (fls. 33/35), confirma que o autor foi denunciado aos 24/11/1965 no Processo nº 57/68 sob acusação de infração aos arts. 21, 23 e 25 do Decreto-Lei nº 314/67, c/c/ artigos 33 e 66 do Código Penal Militar, tendo sido condenado em primeira instância aos 30/03/1970, mas absolvido pelo Superior Tribunal Militar em acórdão transitado em julgado aos 04/11/1970. Esta certidão também dá conta de que por aquela 2ª Auditoria Militar tramitou um outro Processo, oriundo da 9ª Vara Criminal de São Paulo, pelo qual o autor foi denunciado e condenado em primeira instância por crime do artigo 180 do Código Penal, mas o fato estaria relacionado com crime de roubo a instituição financeira, fato que passou a ser considerado crime contra a segurança nacional por força do art. 25 do Decreto-Lei nº 510/69, processo sobre o qual houve posterior conflito de jurisdição, tendo o C. STF decidido ser da competência do Tribunal de Justiça de São Paulo, para onde foram os autos remetidos;
- 3 - a certidão emitida pela 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado de São Paulo (fl. 36), dá conta que o autor foi indiciado no Inquérito Policial Militar nº 56/68, instaurado para apurar fatos relacionados com explosão de uma bomba no QG/II Ex, na Rua Conselheiro Crispiniano, no dia 15/04/1968, sendo o inquérito redistribuído em 24/09/1969 à 2ª Auditoria da mesma 2ª RM;
- 4 - termos de declarações e interrogatórios do autor e várias outras pessoas, relativos aos fatos descritos nas certidões supra (fls. 37/63 e 100/106);
- 5 - a certidão emitida pela 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado de São Paulo (fl. 111), dando conta de que o autor foi definitivamente condenado pelo crime de receptação (art. 180 do Código Penal), junto à Justiça

Comum Estadual;6 - notícias do jornal O Estado de São Paulo de 31.05.1969 e 31.10.1969, citando o nome do autor como um dos indiciados em IPM relativo a atos terroristas com assaltos a bancos em São Paulo (fl. 65 e 92); notícias do jornal Folha da Manhã de 09.09.1968, do jornal Correio da Manhã - Rio e dos jornais Diário da Noite e Folha da Manhã de 29.03.1969, do jornal dos jornais Última Hora e Notícias Populares de 31.03.1970, citando o nome do autor dentre os integrantes de quadrilha de atentados a bomba e assaltos a banco chefiado por Aladino Felix Sabado Dinotos, inclusive condenados por assalto a banco em Perus-SP (fls. 66/68, 77, 78, 88, 89, 95);7 - relatório de indicados pelo DOPS constando o autor com envolvimento em furto de armas no Q.G. da Força Pública, furto de dinamites em Perus, explosão de bomba no elevador do Q.G. da Força Pública e de explosão no oleoduto de Utinga (fls. 69/72, 76, 79/87) e relação de presos no DOPS constando o autor com motivação de Preventiva - Lei de Segurança Nacional e Furto Qualificado e terrorismo (fls. 73/75, 97, 107);8 - relação emitida pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, apontando os réus à disposição da Justiça Militar que estavam na Casa de Detenção de São Paulo e foram transferidos para o Presídio Tiradentes, constando o nome do autor (fls. 90/91);9 - cópias de um Boletim Informativo nº 202, de 27.08.1968, do SNI, dando conta do envolvimento do autor em atividades subversivas (assalto a banco) - fls. 93/94 e 98/99;10 - cópias de um Boletim Geral nº 108, de 13.06.1980, da Polícia Militar de São Paulo, dando conta de indeferimento do pedido do autor para que fosse readmitido na corporação (fls. 108/109);11 - cópias de cartões de Matrícula do autor junto ao Hospital São Paulo, descrevendo relação de exames e consultas desde 19.01.1987 até 25.08.2003 (fls. 112, 115), resumo de alta de procedimento cirúrgico do mesmo hospital (fl. 113), receituários e atestado de atendimento e alta médica (fls. 114/115). Ora, é evidente que as provas documentais juntadas, em seu conjunto consideradas, demonstram que o autor realmente participou de atividades de oposição ao regime ditatorial militar instaurado no País a partir de 1965, relatando ter sido membro de Partido Comunista e com atividades terroristas e subversivas, inclusive enquadradas na Lei de Segurança Nacional e em razão das quais acabou sendo preso preventivamente e expulso da corporação militar que integrava à época - A Força Pública do Estado de São Paulo, mas, ao final, revelou-se definitivamente absolvido pelo C. Superior Tribunal Militar no processo que tramitou perante a Justiça Militar e condenado no processo por recepção que tramitou perante a Justiça Comum Estadual (mas cujo fato apresentava relação com os fatos considerados terroristas, atentatórios da segurança nacional, na Justiça Militar), tudo revelando a conotação política pela qual acabou sendo perseguido, preso e expulso da corporação a que servia. Diante deste quadro de forçado afastamento de suas atividades na corporação militar por motivação exclusivamente política, claro fica que o autor se enquadra na condição de anistiado político, como previsto no inciso XI do artigo 2º da Lei nº 10.559/2002, fazendo jus à indenização pelos danos morais daí decorrentes. LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002. Conversão da MPv nº 65, de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. Não há dúvida, pois, de que a condenação das rés à reparação dos danos materiais e morais é devida. Observo que os eventos relatados nos autos revelam práticas abusivas de prisão em dependências de estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, do que decorre a sua pessoa responsabilidade pelos danos causados. Quanto à União Federal, a responsabilidade decorre da própria Lei nº 10.559/02 (onde assume os encargos financeiros das reparações a serem prestadas aos anistiados políticos), além de que a prisão foi solicitada e executada pelo DOPS por supostos atos ilegais contra o regime militar e a prisão foi concedida pela Justiça Militar de 1ª instância, órgãos federais, sendo ao final cassada por acórdão do C. STM.III - C - Dos valores dos danos fixados na sentença Os danos morais, na hipótese, decorrem da prisão ilegal por cerca de 2 (dois) anos e da forçada perda da função pública pela motivação política mencionada, que certamente (é fato público e notório, em razão da natureza dos fatos e dos tempos do regime militar então vividos) repercutiram em danos à dignidade da pessoa do autor, à sua personalidade, visto que passou a ser publicamente veiculada na imprensa nacional a notícia de sua participação em atividades comunistas, terroristas e subversivas, notícias estas que, frise-se, não se confirmaram porque o autor acabou sendo definitivamente absolvido pelo C. Superior Tribunal Militar. Embora fosse prática comum nos meios policiais da época, em especial quanto a fatos com conotação política como o que se descreve neste processo, nestes autos não restaram comprovadas, quanto ao autor, outras circunstâncias que poderiam agravar a situação de danos morais, como a sua submissão a torturas, o impedimento a exercício de outras atividades públicas ou privadas, ou mesmo, danos psicológicos e/ou morais advindos ao próprio autor ou à sua família em razão destes fatos, sendo que nem mesmo prova oral foi produzida nesse sentido. Assim, sendo, fixo a indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser atualizado até o efetivo pagamento, cujo valor, porém, não poderá ser acumulado com a indenização prevista na Lei nº 10.559/02 que venha ser postulada administrativamente, mas facultada a opção pela que for mais favorável. A data do evento danoso deve ser fixada na data de promulgação da Constituição Federal aos 05.10.1988, quando foi concedida a anistia política com efeitos financeiros limitados conforme art. 8º, 1º, do ADCT.III - D - Da atualização monetária das verbas e dos juros incidentes no caso de indenização por responsabilidade civil - precedentes As verbas indenizatórias estão sujeitas a atualização monetária desde o evento danoso (súmula nº 43 do STJ) pelos critérios das ações condenatórias em geral constantes do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO. Quanto aos juros moratórios, tratando-se de verbas indenizatórias, devem ser contados desde o evento danoso (súmula nº 54 do STJ), no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil/2002 e, a partir de então, deverão refletir o percentual que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional (arts. 406/407), não se aplicando ao caso (verba indenizatória), o artigo 1º-

F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 ou pela Lei nº 11.960/2009. CAPÍTULO IV - Dos Juros Legais Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 54 - OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 - Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) No sentido do exposto, temos precedentes do Eg. STJ e da 3ª Turma do TRF 3ª Região. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MP 2.180-25/2001. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de responsabilidade civil do Estado, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando deverão refletir o percentual que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional. 2. Em obediência ao princípio do ne reformatio in pejus, é de ser mantido o acórdão da Corte de origem. 3. Tratando-se de verba indenizatória, não se aplica o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, vu. AGRESP 200802436111, AGRESP 1103567. J. 18/06/2009, DJE 03/08/2009. Rel. Min. JORGE MUSSI) PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE SOFRIDO NA CONDIÇÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL - CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA (...) 6. Amoldamento do caso a chamada responsabilidade objetiva, prevista no 6º, do artigo 37, da Constituição Federal. (...) 11. Os valores fixados a título de indenização por dano puramente moral não podem ser elevados a ponto de a reparação se constituir em lucro. Por outro lado, não podem ser irrisórios a ponto de não alcançar o efeito almejado, que é a reparação. Inexistência de parâmetros legais para a fixação dos valores. 12. Considerando-se o grau de culpa do agente do Estado, tendo-se em vista o porte financeiro da União Federal, bem como a atual conjuntura nacional; considerando-se ainda as atividades profissionais que deixaram de ser realizadas pelo autor, o valor fixado na sentença é o adequado para reparar o dano moral pelo autor suportado. 13. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 200261000163920, AC 1160841. J. 10/10/2007, DJU 24/10/2007, p. 276. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) IV - Dos honorários advocatícios A verba honorária deve ser fixada, razoavelmente, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que atende aos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de causa que demandou maiores esforços na colheita de material probatório, mas resumindo-se quase que inteiramente em questões de direito à vista dos documentos juntados à inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, solidariamente, ao pagamento da indenização (com juros e atualização) por danos morais acima arbitrada, bem como dos honorários advocatícios acima fixados, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais indevidas. P.R.I. (26/04/2011)

0001682-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001682-7) - LUIS ANTONIO ALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo. Documentos juntados a fls. 05/14. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 18. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/37). Quesitos para perícias médica e social apresentados às fls. 38. Documentos a fls. 39. Relatórios socioeconômicos a fls. 57/58 e 65. Réplica a fls. 61/62. Manifestações da parte autora a fls. 68, 82, 91. Manifestação do MPF a fls. 70. Laudo médico-pericial a fls. 98/100. Manifestações das partes sobre o laudo médico a fls. 103 e 104. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação a fls. 106/107. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não

previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004,

quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicar-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido

por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto Na petição inicial, o autor, nascido aos 08/11/1955 (55 anos de idade), alega que a maior parte de sua vida exerceu a função de pedreiro, com pouco tempo de registro em CTPS, estando atualmente incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, devido a problema de saúde, qual seja: acidente vascular cerebral hemorrágico. Afirma, ainda, que enfrenta dificuldades financeiras, necessitando do benefício postulado. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 98/100 atestou que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral, tendo ficado com hemiparesia esquerda espástica e comprometimento cognitivo. Trata-se de incapacidade parcial e definitiva. Porém, de acordo com o comprometimento cognitivo e nível de escolaridade baixo, o autor não apresenta condições de exercer atividade laborativa. (item Conclusão - fls. 100). Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 57), o autor encontra-se morando na residência de sua irmã, juntamente com uma sobrinha. A casa é pequena, construída em alvenaria, mas sem forro, sendo o piso de cimento queimado. O imóvel é guarnecido com móveis básicos. A única renda familiar auferida refere-se à pensão alimentícia paga à sobrinha do autor, no valor de R\$ 170,00. Posteriormente foi apresentado um segundo relatório social, sendo relatado pela Sra. Assistente Social que o requerente não possui moradia e dorme na Igreja Pentecostal Jesus é o Caminho e Verdade da Vida, sobrevivendo da ajuda de terceiros. (fls. 65). Assim, entendo, que no caso dos autos o requisito objetivo, ou seja, a miserabilidade, também foi preenchido pelo autor, ante as condições acima descritas, uma vez que não há qualquer renda a ser considerada. As condições acima expostas permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que o demandante, embora tenha requerido o benefício a partir do requerimento administrativo, não comprovou documentalmente que efetuou tal requerimento, esta deve ser a data da citação, in casu, 04/12/2007 (fls. 25). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (04/12/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 04/12/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(11/04/2011)

0000493-38.2008.403.6123 (2008.61.23.000493-3) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CECÍLIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/16. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 20/25. A fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/33). Apresentou quesitos a fls. 34 e juntou documentos a fls. 35/38. Juntada do laudo pericial médico a fls. 44/47. Manifestação da parte autora pleiteando a realização de nova perícia a fls. 50. Manifestação do réu a fls. 51. Manifestação do Sr. Perito informando a necessidade de juntada de novos exames a fls. 55, o que foi cumprido a fls. 64/70. Juntada da complementação à perícia médica a fls. 73/75. Manifestação da autora requerendo nova perícia médica em especialidade diversa a fls. 77. Juntada do novo exame médico pericial a fls. 97/99. Manifestações das partes a fls. 101 e fls. 103. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme

inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de pressão alta, labirintite e dores no estômago, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. O primeiro laudo apresentado a fls. 44/47 atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial essencial leve e vertigem (labirintite), sendo que a hipertensão arterial não incapacita a autora para suas atividades laborativas, e quanto à vertigem, alertou o Expert sobre a necessidade de exame específico, ou seja, exame otoneurológico (resposta aos quesitos 01, 04, 05, 06 e 09 e Conclusão - fls. 46/47). Juntados os exames solicitados (fls. 64/70), foi realizada a complementação à perícia fls. (73/75), esclarecendo o sr. Perito que quanto à vertigem, a conclusão do exame otoneurológico foi sugestivo de disfunção vestibular periférica, não havendo menção quanto à causa da disfunção e sua gravidade, razão pela qual não pôde concluir sobre a influência da doença às atividades laborais da autora, sugerindo que o caso fosse encaminhado a um otorrinolaringologista. A nova perícia médica (fls. 97/99), atestou que a autora é acometida de labirintopatia (disfunção vestibular periférica), não se encontrando incapacitada para o trabalho (resposta aos quesitos 01, 05 e 06 e Discussão e Conclusão - fls. 98/99). Portanto, considerando que as perícias foram taxativas em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovida a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/04/2011)

0001373-30.2008.403.6123 (2008.61.23.001373-9) - EMILIO JAIR DE SOUZA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: EMILIO JAIR DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 14/28. A fls. 32/33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. A fls. 37/49 foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 76).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/55). Apresentou quesitos a fls. 56. Juntada do laudo médico pericial a fls. 62/67. Manifestação da autora requerendo a realização de nova perícia na área de psiquiatria a fls. 70/72. Apresentou quesitos a fls. 73. Manifestação do réu a fls. 74. Manifestação e juntada de documentos pela parte autora a fls. 85/87 Novo laudo médico pericial juntado a fls. 94/101. Réplica a fls. 104/106. Manifestação do réu a fls. 108. É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portadora de dorsalgia (dorso lombalgia) - paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.O laudo pericial apresentado por médico ortopedista a fls. 62/67 atestou que o autor é portador de dorsalgia crônica, sem acometimento de raízes ou hérnia discal, não havendo significativa compressão sobre os mesmos, quadro este que não o incapacita para o trabalho, principalmente considerando que é pessoa relativamente jovem (42 anos). Contudo, releva o perito a presença de um quadro de distúrbio emocional, indicando a realização de nova perícia por médico psiquiatra.A nova perícia realizada por médica psiquiatra apresentada a fls. 94/101 atestou que não há patologia psiquiátrica, portanto, não

há incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. Considerando que ambas as perícias foram taxativas em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para o benefício postulado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/04/2011)

0001566-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001566-9) - ROSELI INACIO DA ROSA (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSELI INACIO DA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, ou, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/36. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 40/49. A fls. 51/52 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Apresentação de quesitos da autora a fls. 55/56. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, que, caso confirmada a incapacidade decorrente de doença do trabalho, sejam remetidos os autos à Justiça Estadual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/62). Apresentou quesitos a fls. 63 e juntou documentos a fls. 64/70. Juntada do laudo médico pericial a fls. 75/78. Réplica a fls. 81/84. Manifestação do réu a fls. 90. Manifestações da parte autora requerendo a realização de nova perícia a fls. 86/88, fls. 91/100, fls. 102/103 e fls. 105/112. Juntou quesitos a fls. 114/115. Juntada de novo laudo médico pericial a fls. 120/126. Manifestação da autora requerendo perícia em médico especializado em psiquiatria a fls. 129/130. Laudo médico psiquiátrico juntado a fls. 138/144. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 147/149 e fls. 150. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar alegada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação

obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de escoliose patológica traumática, depressão severa, fisiomilgia, hipotireoidismo e anemia severa, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 75/78 por médico ortopedista atestou que a autora apresenta dor crônica (leve) em Ombro Direito e Região Dorso Lombar, sendo que está com seus movimentos preservados, portanto, não apresenta incapacidade laborativa. Sugeriu, porém, a avaliação por perito especialista em quadro depressivo. A perícia realizada por médico do trabalho (fls. 120/126), informou que a autora é portadora de transtorno mental decorrente de evento traumático devendo ser avaliada por um profissional da área de psiquiatria para verificar se há condições de trabalho. O laudo juntado a fls. 138/144 por médico psiquiatra relatou que a pericianda sofreu trauma há cerca de 13 anos, o que lhe provocou dores importantes com seqüelas físicas. Realizado o exame do estado mental verificou o sr. Perito que a autora mostra apresentação adequada; atitude colaborativa, orientada no tempo e espaço; vigil; contato fácil; atenção espontânea e voluntária preservadas; memórias de fixação e evocação presentes e sem alterações; linguagem sem alterações; humor levemente tendendo a um pólo depressivo; esfera da vontade preservada; pensamento com curso e conteúdo. Concluiu o Expert que a autora é portadora de transtorno de adaptação e deve seguir tratamento médico e psicoterápico, porém não há incapacidade laborativa. Portanto, considerando que as perícias foram taxativas em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovida a análise dos demais requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/04/2011)

0001635-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001635-2) - MARCELA APARECIDA PALIS(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: MARCELA APARECIDA PALIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, conforme o anexo I do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99. Juntou documentos às fls. 11/34. Juntados aos autos extratos do CNIS às fls. 38/42. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, com a determinação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (6/9/2008) - fls. 43/44. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 54/58). Apresentou quesitos às fls. 59. Juntou documentos às fls. 60/62. O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela, havendo o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento a referido recurso (fls. 68/69). Laudo médico pericial às fls. 101/104. Manifestação da parte autora às fls. 108/109. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A

aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alegou que é segurada da Previdência Social; todavia por ser portadora de esclerose múltipla, encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para as atividades laborais, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, conforme previsto no Anexo I do Regulamento da Previdência Social. Quanto à prova da incapacidade, o Sr. Perito afirmou que a pericianda apresenta quadro de esclerose múltipla e, mesmo fazendo uso de imunomoduladores, há recidivas múltiplas (surtos), com progressiva deterioração de seu quadro neurológico, motivo pelo qual encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício da atividade laboral; contudo, afirmou que não há necessidade de assistência permanente de terceiros para suas atividades gerais diárias (fls. 101/104). Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo réu (fls. 103), o expert asseverou a impossibilidade de se afirmar, com segurança, o início da incapacidade. Tendo em vista que a doença que incapacita a autora total e permanentemente é a mesma alegada na inicial, fixo a data do início da incapacidade (DII) em 11/11/2008 (data da citação). Vale ressaltar que os outros requisitos para concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência restaram incontroversos, tendo em vista que o INSS vinha concedendo auxílio-doença à autora no período compreendido entre 07/5/2004 a 6/9/2008 (fls. 42). Com relação ao adicional de 25 %, assim dispõe o DECRETO No 3.048/ 1999: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I. A N E X O I R E L A Ç Ã O D A S S I T U A Ç Õ E S E M Q U E O A P O S E N T A D O P O R I N V A L I D E Z T E R Á D I R E I T O À M A J O R A Ç Ã O D E V I N T E E C I N C O P O R C E N T O P R E V I S T A N O A R T. 45 D E S T E R E G U L A M E N T O. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Desta feita, considerando a afirmação trazida no laudo pericial, no sentido de que a autora não necessita da assistência permanente de terceiros para suas atividades diárias, o acréscimo de 25% não pode ser concedido. No tocante à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação (11/11/2008 - fls. 50), nos termos do artigo 219 do CPC, primeira oportunidade em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor, referente à incapacidade total e permanente, nos termos em que reconhecida nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (Cód. 32), calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (11/11/2008 - fls. 50), indeferindo o pedido do acréscimo de 25%, nos termos da fundamentação. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro; compensando-se com as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da

jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez, código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 11/11/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado que, com fundamento no artigo 20 4º do mesmo código, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (15/04/2011)

000011-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000011-7) - LYLIANA BASTOS FERRAZ(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO E SP300513 - PRISCILA RODRIGUES BUCHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): LYLIANA BASTOS FERRAZRé: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) de caderneta de poupança, relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 10/14. Sustenta ser titular das cadelnetas de poupança indicadas no documento de fls. 14, perante a Caixa Econômica Federal (agência de nºs 0285 e 2000). A fls. 20, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, procedendo-se ao recolhimento das custas (fls. 22/24). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/31), arguindo a prescrição vintenária. Colacionados os extratos bancários (fls. 43/49; 55/64 e 69/72). Instada a se manifestar sobre a titularidade da conta poupança 0285-013.252-9 (fls. 73), a autora informou que a conta tem como titular Yan Ferraz Alvim, seu filho que era menor de idade à época (fls. 79/80). Manifestações da parte autora (fls. 88/96; 120 e 137) e da CEF (fls. 99; 101/103; 106/115; 123/124; 126/130 e 131/134). É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a parte autora não possui legitimidade ativa ad causam para pleitear quaisquer diferenças decorrentes de planos econômicos relativamente à conta nº 013/252-3 (Agência 2000) ou 013/252-9 (Agência 0285), cuja titularidade é de seu filho Yan Ferraz Alvim (fls. 92; 110/111), menor de idade à época da abertura (nascido em 22/11/1982 - fls. 80), porém já tendo atingido a maioridade por ocasião do ajuizamento da demanda (07/01/2009). Quanto a esse pedido, julgo extinta a ação, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Passo ao exame da preliminar de mérito. A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. No caso dos autos, o ilícito contratual das instituições financeiras ocorreu no dia dos aniversários das contas em janeiro/fevereiro de 1989, sendo que o direito da autora prescreveu no respectivo dia de janeiro/fevereiro de 2009. Considerando as contas poupança cujos extratos foram juntados aos autos, temos as seguintes informações: 1) conta nº 013/45425-0 (Agência 0285): conta de titularidade da autora, com aniversário no dia 1º, aberta em 01/06/1989 (fls. 113); 2) conta nº 013/44480-7 (Agência 0285): conta de titularidade da autora, com aniversário no dia 22 - sem informação data de abertura, com movimentação em 22/11/1989 (fls. 94); 3) conta nº 013/56692-9 (Agência 0285): conta de titularidade da autora, cuja data de aniversário encontra-se ilegível (fls. 93), aberta em 20/06/91 (fls. 49); 4) conta nº 013/42135-1 (Agência 0285): conta de titularidade da autora, com aniversário no dia 25, com movimentação em 25/12/1988 e retirada em 26/12/1989 (fls. 56/58); 5) conta nº 013/55252-9 (Agência 0285): conta de titularidade da autora, com aniversário no dia 20, aberta em 20/12/1990 (fls. 44/47); 6) conta nº 013/34668-6 (Agência 0285): conta de titularidade da autora, com aniversário no dia 09 ou 29, aberta em 09/11/1987 e com retirada em 12/04/1988 (fls. 102/103 e 115); 7) conta nº 013/45245-1 (Agência 0285): conta de titularidade da autora, com aniversário no dia 1º, aberta em 01/06/1989 e com retirada em 02/01/90 (fls. 60/61); 8) conta nº 013/98333-3 (Agência 0285): conta de titularidade da autora, cuja data de aniversário não foi informada, bem como a abertura e se havia saldo existente à época (fls. 96; 124/134); 9) conta nº 013/1902-2 (Agência 0285): conta de titularidade da autora, com aniversário no dia 28 e com retirada em 20/10/1986 (fls. 108). Desta feita, considerando as datas de aniversário das contas acima, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a ação foi protocolizada aos 07/01/2009 (fls. 02). Com efeito, anoto que as contas cujo aniversário se deu antes do dia 07 (013/45425-0 e 013/45245-1), foram abertas posteriormente, na data de 01/06/1989. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadelnetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Em relação ao pedido veiculado, anoto que a demandante não possui direito ao índice postulado, tendo em vista que: 1) as contas arroladas nos itens 1 e 7, embora com datas de aniversário no dia 1º foram abertas posteriormente ao período pleiteado (01/06/1989); 2) as contas arroladas nos itens 2, 4, 5 e 9 possuem datas de aniversário posteriores ao dia 15 e, relativamente aos itens 5 e 9 não havia saldo no período, tendo em vista a abertura da primeira em 20/12/1990 e a retirada total de numerário da segunda em 20/10/1986; 3) as contas relacionadas nos itens 3, 6 e 8 também não autorizam o deferimento do pleiteado, já que

não informam as datas de aniversário ou há dúvidas a respeito, bem como não possuíam saldo na época, uma vez que a conta arrolada no item 3 foi aberta em 20/06/1991 e a conta do item 6 teve retirada total do numerário em 12/04/1988. A conta enumerada no item 8 também não informa se havia saldo existente à época. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito: a) sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, relativamente à conta nº 013/252-3 (Agência 2000) ou 013/252-9 (Agência 0285); b) com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgando improcedente a ação relativamente às demais contas poupança. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. (26/04/2011)

0000128-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000128-6) - MARIA JOSE DA SILVA (SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL X TASSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO
(...) Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): MARIA JOSÉ DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL e Outra. **VISTOS, ETC.** Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL e TÁSSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO, objetivando o reconhecimento de união estável e a condenação da União a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte a partir da data do primeiro pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/36. Determinada a juntada aos autos do último comprovante de aposentadoria por invalidez recebida pela autora (fls. 40), o que foi cumprido às fls. 42/44. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 45. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando preliminar de prescrição; no mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/69); colacionou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 70/163; A requerida Tássia Regina não contestou a ação, tendo sido decretada sua revelia (fls. 165). Réplica às fls. 169/179. Manifestação da União às fls. 181. Manifestações da parte autora às fls. 183 e 191. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram gravados, via mídia digital, os depoimentos de duas testemunhas. Ouvida na condição de informante a filha da autora, de nome Tamiris da Silva Sampaio. Na ocasião, determinou-se fosse cobrada a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Roseli da Silva (fls. 188). Juntada da Carta precatória, com depoimento prestado pela testemunha acima referida. (fls. 195/207). Memoriais às fls. 210/214 e 216/217. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar argüida pela UNIÃO. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passemos, pois, a verificar se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 217 da Lei 8.112/90. **DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, CONFORME ESTATUÍDO PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.** A Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais prevê, em seu artigo 215, a percepção de pensão decorrente da morte do servidor. Mencionada lei distingue os tipos de pensão em vitalícia e temporária. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Ainda, deve o interessado à pensão enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 217, incisos I e II da supracitada lei, a saber: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Estabelece ainda o mencionado dispositivo legal: 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. **DO CASO CONCRETO.** Passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que manteve união estável, no período de 1985 a 1995, com **ALTAMIRO TOSTA SAMPAIO**, servidor público aposentado do Ministério da Saúde, falecido aos 10/11/1995 (RG, CPF e certidão de óbito às fls. 75 e 20). Da união do casal nasceram duas filhas, a saber: Tamiris da Silva Sampaio, nascida aos 10/07/1987 (fls. 08) e Tássia Regina da Silva Sampaio, nascida aos 28/10/1989 (fls. 09), sendo-lhes deferida a pensão em face do óbito de seu genitor no valor de 50% (cinquenta por cento). Atualmente, as filhas do de cujus não estão percebendo mais essa pensão, tendo em vista o alcance da maioridade. No que se refere a outra metade da pensão, esta foi atribuída a Maria de Lourdes Pereira, com quem o de cujus também mantinha relacionamento. Buscando comprovar o alegado, fez a autora juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia do RG, CPF e comprovante de residência (fls. 07); 2) cópias de Certidão de Nascimento das filhas da autora (fls. 08 e 09); 3) cópias da Carta Resposta nº 1509/08 do Ministério da Saúde, comunicando o indeferimento do pedido e do respectivo recurso e de anexos, entre estes, cópia de certidão de óbito e de

documentos pessoais do de cujus (fls. 10/21); 4) cópias do processo administrativo (22/36). dos autos que à época do óbito foi instituída a pensão por morte a Maria de Lourdes Pereira, na qualidade de companheira do falecido (fls. 86/88). Aos 19/01/1996, a ora autora também ingressou com pedido administrativo de pensão, em nome de suas duas filhas menores, tendo em vista o reconhecimento de paternidade obtido aos 13/09/1991 (fls. 92), tendo-lhes sido deferida a inclusão como beneficiárias de pensão temporária (fls. 100; 127 e 130). Ocorre que, com a morte da beneficiária Maria de Lourdes Pereira, ocorrida aos 10/11/1998 (fls. 131), a ora autora requereu administrativamente o recebimento da pensão, tendo em vista ter sido também companheira do de cujus, pai de suas filhas (fls. 136). Tal pedido foi indeferido, ante o fato de não ter havido anterior designação como companheira bem como não ter restado comprovada a união estável como entidade familiar (fls. 142). Inconformada, interpôs recurso, que foi indeferido por falta de amparo legal. Colhida em audiência a prova oral, terminou a autora por confessar que já não coabitava com o falecido à época de sua morte. Com relação à prova testemunhal, evidenciado ficou que eram as filhas quem, esporadicamente, visitavam o pai. Outrossim, verifico que, além de uma Procuração Pública outorgada pelo de cujus aos 21/12/1988, nomeando e constituindo como sua procuradora a Sra. Maria de Lourdes Pereira, com ele residente, concedendo-lhe amplos poderes a representá-lo perante autarquias e bancos (fls. 80), consta ainda dos autos uma prova de residência comum do falecido com a mesma, datada de 31/10/1995 (fls. 81), época muito próxima ao evento morte. Por fim, ressalto que o próprio fato de ter-se visto a autora obrigada a interpor uma ação de investigação de paternidade em face do de cujus, em cuja contestação, inclusive, afirmara o falecido manter relação concubinária estável com outra pessoa, Maria de Lourdes Sampaio, há mais de 39 anos, obsta o reconhecimento da união estável aqui pretendido. Destarte, não restou efetivamente demonstrado nos autos o convívio conjugal, não havendo documentos que assim o indiquem, sendo insuficiente a prova testemunhal colhida. A improcedência do pedido se impõe como medida de rigor, por absoluta falta de amparo legal. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter o feito processado sob os auspícios da justiça gratuita. Registre-se. Intime-se. Publique-se. (11/04/2011)

0000138-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000138-9) - TERESINHA GLORIA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: TERESINHA GLÓRIA DO PRADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por TERESINHA GLÓRIA DO PRADO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/10.Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 15/16.Às fls. 17/18 foram indeferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela.Manifestação da parte autora às fls. 21/22.Às fls. 23, foi reconsiderada a decisão de fls. 17/18, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/29).Réplica às fls. 32/34.Em audiência realizada, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e das testemunhas (fls. 40/43), ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência a fim que a parte autora trouxesse aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais, conjugados às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido.Às fls. 44/45, a parte autora informou não possuir provas documentais que comprovem sua profissão.É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/ TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito.DO CASO CONCRETOverifiquemos se a parte autora satisfaz a todos os requisitos para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que desde muito cedo exerce atividades na lavoura como volante ou bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) cópias de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 08);2) cópia de sua certidão de casamento, realizado aos 20/11/1970, na qual consta profissão de seu marido como lavrador (fls. 09);Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (13/05/2008 - fls. 07).Observe, no entanto, que o único documento colacionado aos autos (certidão de casamento) não pode ser admitido como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Isso porque, referindo-se ao ano de 1970, não tem o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 40 (quarenta) anos de labor rural.Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo.Anoto, ainda, que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos pouco acrescentaram a respeito da alegada atividade rural da autora, tendo sido genéricos e superficiais, desprovidos de quaisquer detalhes que pudessem esclarecer o efetivo labor rural realizado há quatro décadas.Nesse sentido, a jurisprudência tem se

posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA: 01/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brilhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998; instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII - Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2008 PÁGINA: 1294 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por

idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância.. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados.Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170Relator(a) Desembargadora Federal Amanda LucenaSigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJ - Data::12/08/2008 - Página::434 - Nº::154Decisão UNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida.Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada.DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(15/04/2011)

0000418-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000418-4) - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos, etc.Considerando a conclusão do laudo pericial acostado às fls. 51/55 no sentido de ser a autora portadora de esquizofrenia residual - F20.5, com prejuízo cognitivo e de personalidade, que a torna incapaz de forma total e permanente, fato que, por conseqüência lhe acarreta incapacidade para estar em juízo, e em observância aos princípios da celeridade e economia processual, nomeio a Sra. Ruth Ferreira Galvão, RG. 10.134.273-SSP/SP, CPF nº 126.734.928-01, com residência à rua Nelson Bueno Ramalho, nº 200, CDHU, cidade de Pedra Bela - SP, que assinou, a rogo, a procuração por instrumento público outorgada pela autora a seu patrono (fls. 12), como sua curadora especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC.Intime-se a curadora de sua nomeação e após, abra-se vista ao INSS e ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. (26/04/2011)

0000558-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000558-9) - HELENA DE OLIVEIRA PRETO ALVES(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA : HELENA DE OLIVEIRA PRETO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Helena de Oliveira Preto Alves, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/14. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 18/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação suscitando a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/29). Réplica a fls. 33/34.Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como o de uma testemunha, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para determinada à autora a juntada de documentos contemporâneos ao labor rural (fls. 40), tendo a autora se manifestado às fls. 43 e apresentado os documentos de fls. 44/46.Manifestação do INSS a fls. 47.É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao

exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do

inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.(obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95).Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres].Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício:1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48;2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei n.º 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei.É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Iso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91.DO CASO CONCRETONa petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 10/11); 2)cópia da Certidão de casamento da parte autora, realizado em 17/11/1973, onde não consta a profissão da autora ou de seu cônjuge (fls. 12); 3)cartão de identidade de beneficiária do INAMPS, com a inscrição Trabalhador Rural (fls. 13). Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 07/09/2008. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Declarou que ainda trabalha na fazenda Boa Vista. Asseverou que seu marido recebeu, a título de herança, um terreno e nessa propriedade plantam e colhem gêneros agrícolas para consumo próprio. Asseverou que, também labora na condição de volante, esclarecendo que seu marido aposentou-se como trabalhador rural. Quanto à prova testemunhal,

a testemunha inquirida confirmou o depoimento da parte autora, declarando que a mesma sempre se dedicou às lides rurais. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 10, que completou aos 07/09/2008. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 13/07/2009). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas com incidência de juros legais 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 13/07/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(18/04/2011)

0000639-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000639-9) - ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIO BUENO DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO BUENO DE CAMPOS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo exercido em atividades rurais e urbanas, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/14. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 19/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência do pedido (fls. 29/31). Juntou documentos às fls. 32/40. Manifestação da parte autora às fls. 43/44. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 28/06/1948, atualmente contando 62 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, estando trabalhando até os dias atuais. Alega, outrossim, ter laborado em atividade rural, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/14. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando

contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;³) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rural exercida no período que antecede seu primeiro registro em CTPS na função de caseiro. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos: 1) Cópia do Certificado de Alistamento Militar, datado de 18/09/1974, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 08); 2) Cópia da Certidão de Casamento do autor, realizado em 08/01/1983, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 09). Verifico que os documentos acima tratam de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural em todo o período constante da inicial. O autor, em seu depoimento pessoal, confirmou as alegações feitas na inicial. Suas alegações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que se leva a crer que fez alegações verdadeiras. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pelo autor, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas. Forneceram, ademais, detalhes acerca do trabalho rural do autor, exercido a partir dos 15 (quinze) anos de idade, como diarista nas plantações de batata, feijão e arroz até seu primeiro emprego como caseiro, função exercida pelo autor até os dias atuais. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Assim sendo, o tempo de serviço rural comprovado nos autos (de 28/06/1963 - data em que completou 15 anos de idade - a 03/04/1983 - data imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS), perfaz um total de 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de serviço. Somadas as atividades rurais e as atividades exercidas com registro em CTPS (anotações na CTPS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e guias de Previdência), perfaz um total de 44 (quarenta e quatro) anos e 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de serviço até a data da citação, de acordo com a tabela anexa, cuja juntada ora determino. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 29/07/2009 - fls. 28. Cumpriu a parte autora o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para os fins de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade rural, no período de 28/06/1963 a 03/04/1983;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB=29/07/2009), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(12/04/2011)

0000818-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000818-9) - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação

previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/20.

Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 24/28. A fls. 29 foi determinado que a autora juntasse exames que indicassem seu quadro de saúde, informando qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da alegada

incapacidade. Manifestação da parte autora a fls. 34/46, recebida como aditamento à inicial a fls. 47. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/53). Apresentou quesitos a fls. 54/55 e juntou documentos a fls. 56/62. Juntada do

laudo médico pericial a fls. 67/71. Manifestação da autora requerendo a realização de nova perícia a fls. 74. Réplica a fls. 75/76. Novo laudo médico pericial juntado a fls. 85/88. Manifestações das partes sobre o novo laudo a fls. 91 e fls. 92. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Concedo os

benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de

incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para

os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A

dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de

forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois

benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício,

com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há

obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a

qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou

expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o

requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época

em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas na coluna, hérnia de disco lombar, pressão alta no coração, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. Quanto à prova pericial, o Sr. Perito, no primeiro laudo apresentado a fls. 67/71, não atestou a incapacidade da parte autora, afirmando que é portadora de problema de coluna lombar, labirintite, hipertensão arterial, diabetes, hipotireoidismo e depressão, sendo que, com a avaliação de seus exames, tem condições de exercer as suas atividades profissionais habituais do ponto de vista cardiológico, necessitando avaliação pericial neurológica para melhor definição do seu quadro extra cardíaco. (Conclusão - fls. 71). A nova perícia realizada por médica neurologista apresentada a fls. 85/88 também concluiu que não há incapacidade laboral do ponto de vista neurológico. Portanto, considerando que ambas as perícias foram taxativas em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/04/2011)

0000819-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000819-0) - LUIZ CARLOS WAZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR: LUIZ CARLOS WAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS WAZ objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano exercido em condições especiais e comuns, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/24. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 29/33. Às fls. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/42). Juntou documentos às fls. 43/44. Em audiência realizada a fls. 62/62/64 foram colhidos os depoimentos pessoal do autor, bem como de três testemunhas. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DO CASO CONCRETO Afirmou, a parte autora, na petição inicial, que desde os 12 (doze) anos de idade trabalhou com seus pais na atividade rural. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade (fls. 07); 2) Cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 06/01/1977, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 08); 3) Cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 21/05/1983, onde consta a profissão do autor como operário (fls. 09); 4) Cópias das CTPS, onde consta registros de atividade urbana (fls. 10/14 e 22/24); 5) Cópia de requerimento de empresário junto a JUCESP (fls. 15); 6) Cópias da Declaração de Firma individual, datada de 02/09/1996 (fls. 16) e cartão do CNPJ (fls. 17); 7) Cópias dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (fls. 18/21). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de

transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, o autor alega ter trabalhado a partir dos 12 (doze) anos de idade na atividade rural, até o seu primeiro registro em CTPS. Observo que o único documento que refere a ocupação do requerente como lavrador é o Certificado de fls. 08, podendo ser considerado como início de prova documental do trabalho rural. Cumpre analisá-lo à luz da prova testemunhal, para saber se é ou não suficiente para comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor como diarista no Bairro do Arraial, iniciado por volta dos 12 (doze) anos de idade, indicando ter ele trabalhado na lavoura de batata, milho e feijão. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações do autor devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese o fato do autor haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 12 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor no período de 03/06/1972 (data em que completou 14 anos de idade) até 17/04/1977 (data anterior ao primeiro registro na CTPS), perfazendo um total de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de exercício em atividade rurícola. No caso dos autos, a parte autora pretende, ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à atividade especial, temos que: - nos períodos de 02/06/1982 a 21/04/1984 e de 11/06/1984 a 28/02/1995, exercidos na empresa Corduroy S/A Indústrias Texteis (denominação atual: Suape Têxtil S/A), quando o autor desempenhou as funções de aprendiz e tirador (CTPS - fls. 10 e 16), consta dos documentos juntados aos autos às fls. 18/20 que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 96 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 Db. Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente

nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Dessa forma, no que se refere ao trabalho exercido nos períodos acima, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividades em condições especiais, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido, de acordo com a legislação referente aos mencionados períodos.Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades rurais, atividades urbanas comuns (anotações na CTPS, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópias do livro de registro de empregados), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de serviço/contribuição até a data da petição de fls. 66/69 (10/01/2011), somados os períodos das tabelas de contagem de tempo anexas. Cumpriu, ainda, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei.Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 10/01/2011-fls. 66/69. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para:1) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade rural no período de 03/06/1972 a 17/04/1977 e de atividade urbana, em condições especiais, nos períodos de 02/06/1982 a 21/04/1984 e de 11/06/1984 a 28/02/1995;2) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 10/01/2011, data da petição de fls. 66/69 (DIB=10/01/2011), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir de cada vencimento, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(15/04/2011)

0000831-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000831-1) - MARIA LENI DE LIMA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA LENI DE LIMA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da

parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/54. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 58/62. A fls. 63 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que esclarecesse qual a moléstia causadora da alegada incapacidade, juntando documentos médico para tanto. Manifestação da autora a fls. 65/68, recebida como aditamento à inicial (fls. 69). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/76). Apresentou quesitos a fls. 77 e juntou documentos a fls. 78/80. Apresentação de quesitos da autora a fls. 81. Juntada do laudo pericial médico a fls. 87/93. Réplica a fls. 96/97. Manifestação da parte autora requerendo a realização de nova perícia a fls. 98/100. Novo laudo médico pericial juntado a fls. 108/110. Manifestação das partes acerca do novo laudo a fls. 113/115 e fls. 116. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de diversos problemas de saúde, em especial artrite crônica no joelho direito, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. O primeiro laudo apresentado por médica psiquiatra a fls. 87/93 atestou que a autora preenche critérios para quadro depressivo de leve a moderado, sem dados que caracterizem ou justifiquem uma incapacidade laborativa atual. A perícia apresentada a fls. 108/110 atestou que a autora apresenta quadro de doença degenerativa leve a moderada, que acomete a coluna lombar e joelhos, quadro este secundário à obesidade e de evolução pouco agressiva e lenta. Ressalta o sr. Perito que as queixas apresentadas pela requerente são desproporcionais aos achados clínicos, não sendo detectada limitação funcional ou incapacidade para o trabalho. Informa, ainda o Expert que é possível tratar a obesidade, sem impedir a ocupação produtiva, com a consequente melhora de todas as morbidades da autora, concluindo, pois, pela capacidade laboral. Portanto, considerando que ambas as perícias foram taxativas em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados,

nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicie da análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/04/2011)

0000855-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000855-4) - EVELYN MARIA DE NOVAIS - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X RODOLFO RODRIGO DE NOVAIS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada aos autos da CTPS do falecido Sergio José de Novais, em via original, a fim de aferir-se a data de saída de seu último vínculo empregatício, tendo em vista que esse vínculo consta em aberto perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 48). Prazo: 15 (quinze) dias. Feito, dê-se vista ao INSS e ao MPF e venham os autos conclusos. Int. (19/04/2011)

0001067-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001067-6) - MARGARIDA DE OLIVEIRA PRETO MORAIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : MARGARIDA DE OLIVEIRA PRETO MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Margarida de Oliveira Preto Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 04/09. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 12/17. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que apresentasse documentos posteriores ao labor rural de seu marido (fls. 18). Manifestações da requerente a fls. 21, 22/24. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugando pela improcedência da ação (fls. 27/37). Réplica a fls. 40/41. Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para determinada à autora a juntada de documentos contemporâneos ao labor rural (fls. 51), tendo a autora se manifestado às fls. 55 e apresentado os documentos de fls. 56/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que,

cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar

inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETONA petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 10); 2) cópia da Certidão de casamento da parte autora, realizado em 26/07/1975, onde constando a profissão do cônjuge como a de lavrador (fls. 09); 3) cópia do cartão de identificação do trabalhador rural - FUNRURAL, em nome do marido da autora (fls. 23); 4) cópia do certificado de alistamento militar do marido da autora; 5) cópia do cartão de isenção do alistamento eleitoral, ex vi do art. 5º, nº I do Código Eleitoral em nome da autora (fls. 24). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 09/12/2002. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial, declarando que sempre se dedicou às lides rurais. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, desde quando a conhecem, indicando que ela sempre trabalhou na lavoura. Havendo, ademais, indicado nomes de ex-empregadores rurais para quem a autora prestou serviços. Entretanto, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 15, constatou-se que o marido da demandante possui diversos vínculos em atividade urbana, desde o ano de 1976 até 2004. A par disso, determinou-se à demandante que juntasse aos autos documentos comprobatórios de sua atividade rural, havendo a requerente, em resposta, apresentado, a fls. 55/58, a via original do documento já constante dos autos a fls. 23, relativo ao ano de 1976. Cumpre ressaltar, que os documentos colacionados aos autos pela autora relacionam-se à profissão de seu marido como lavrador. Assim, tendo em vista que o marido da requerente desvinculou-se do trabalho no campo, passando a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade por ele exercida. Desta forma, forçoso concluir que não houve apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2002). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a

concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50 Publique-se. Registre-se. Intime-se.(26/04/2011)

0001118-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001118-8) - ANA LUCIA GONZALEZ MORANDIN APARECIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora: Ana Lucia Gonzalez Morandin Aparecido Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Ana Lucia Gonzalez Morandin Aparecido, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos as fls. 06/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 21/24. Pelo despacho de fls. 25, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita; e determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento, bem como de seu CPF, devido à divergência em seu nome verificada nos documentos com a inicial. Atendida a determinação pela parte autora as fls. 28/31. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/43). Apresentou quesitos a fls. 44; documentos as fls. 45/50. Laudo pericial médico às fls. 55/60. Réplica às fls. 64/65. Relatório socioeconômico às fls. 70/71. Parecer do MPF, pela improcedência do pedido (fls. 77). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de

2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA parte autora afirma na inicial haver exercido a função de trabalhadora geral, passando, contudo, a ser portadora de problemas de saúde (câncer de mama), o que a incapacita para o trabalho. Alegou não possuir condições financeiras para uma vida adequada e de acordo com suas necessidades, necessitando do Benefício Assistencial. De acordo com a prova pericial carreada aos autos às fls. 55/60, após a realização de todos os exames e feitas as devidas considerações, o Sr. Perito atestou que a autora é acometida de carcinoma ductal infiltrativo de mama esquerda, enfermidade esta de caráter incapacitante do ponto de vista laborativo, de forma total e permanente, não reunindo condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laboral, porém sem que isso implique incapacidade para as atividades da vida diária; restando, portanto, preenchido, o requisito subjetivo para o benefício pleiteado.Por outro lado, consta do relatório social de fls. 70/71 que o núcleo familiar da autora é composto por 03 membros (a requerente, marido e filha), e a renda familiar auferida, é proveniente do trabalho formal do esposo, no total de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) mensais, estando a família registrada em programa oficial de transferência de renda (bolsa família), conforme critérios do governo federal e utilizando-se de medicamentos de uso contínuo fornecido pelas redes públicas.Segundo informação da senhora Assistente Social a família reside em habitação alugada em área urbana, composta de três cômodos, guarnecida de mobiliário básico e em boas condições de higiene e conforto, com acesso a saneamento básico, iluminação e transporte público.Nota-se pelo estudo socioeconômico que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, ou miserabilidade, porquanto embora tenha uma vida relativamente humilde, vive em condições dignas, com renda per capita familiar notadamente superior a do salário-mínimo, não podendo ser considerada desamparada a permitir seja-lhe deferido o Benefício Assistencial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/04/2011)

0001239-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001239-9) - REGINA CELIA CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: REGINA CÉLIA CARDOSO MOREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/40. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 44/51. A fls. 52/53 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de encontrar-se o autor em gozo do benefício de auxílio-doença. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/57v.). Apresentou

quesitos a fls. 58 e juntou documentos a fls. 59/65. Apresentação de quesitos da autora a fls. 66/67. O laudo apresentado às fls. 77/79 solicitou exames para conclusão adequada da perícia. Manifestação da autora requerendo a expedição de ofício à Câmara Municipal para realização dos referidos exames a fls. 80/85, o que foi indeferido a fls. 86. Nova manifestação da parte autora a fls. 90. Juntada do laudo médico pericial a fls. 100/107. Manifestação da autora sobre o laudo a fls. 109/110. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar. Verifico que a preliminar arguida pelo réu, qual seja falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora está recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, confunde-se com o mérito, e será analisada a seguir. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR INCAPACIDADE LABORAL E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo e obesidade, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. O laudo pericial apresentado a fls. 100/107, atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, hipotireoidismo e depressão leve, sendo que as moléstias são passíveis de tratamento e estão controladas, não causando, portanto, qualquer incapacidade laborativa. Concluiu, assim, que a autora está apta a exercer suas atividades laborativas habituais (Discussão e Conclusão - fls. 106). Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovida a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/04/2011)

0001253-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001253-3) - OLIVIA PEDROSA DE MORAES OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : OLÍVIA PEDROSA DE MORAES OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Olívia Pedrosa de Moraes Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/10. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 14, com como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 17/19). Réplica a fls. 23/25. Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para determinada à autora a juntada de documentos contemporâneos ao labor rural (fls. 31), tendo a autora se manifestado às fls. 37 e apresentado os documentos de fls. 38. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se

implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei n.º 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos

foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETONA petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da Certidão de casamento da parte autora, realizado em 23/07/1977, onde constando a profissão do cônjuge como a de lavrador (fls. 09); 2) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 10); 3) cópia de Certidão de nascimento de Silmara Moraes de Oliveira, filha da parte autora, ocorrido aos 12/05/1987, onde consta como qualificação profissional do genitor, lavrador (fls. 38). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 15/07/2004. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial, declarando que sempre se dedicou às lides rurais. Entretanto, seu marido labora na condição de porteiro, em um condomínio, isto há mais de 10 anos. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, desde quando a conhecem, indicando que ela sempre trabalhou na lavoura. Havendo, ademais, indicado nomes de ex-empregadores rurais para quem a autora prestou serviços. Entretanto, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 33, constatou-se que o marido da demandante possui vínculos empregatícios em atividade urbana desde 1989, encontrando-se em aberto o último vínculo, iniciado em 16/11/2000. Tal fato foi confirmado pela própria autora em seu depoimento, a qual confessou que seu cônjuge dedica-se à profissão de porteiro, em um condomínio há mais de 10 anos. A par disso, determinou-se à demandante que juntasse aos autos documentos comprobatórios de sua atividade rural, havendo a requerente, em resposta, apresentado, a fls. 38, cópia da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido aos 12/05/1987, onde seu marido foi qualificado profissionalmente como lavrador. Desta feita, entendo que não foi cumprida a determinação supra, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos pela autora relacionam-se à profissão de seu marido como lavrador. Assim, tendo em vista que o marido da requerente desvinculou-se do trabalho no campo, passando a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade por ele exercida. Forçoso concluir, portanto, que não houve apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2004). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50 Publique-se. Registre-se. Intime-se. (26/04/2011)

0001448-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001448-7) - WILSON DORIGO (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: WILSON DORIGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON DORIGO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano exercido em condições comuns, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.

Documentos às fls. 10/76 e fls. 107/224. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 81/83. Às fls. 84 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/91). Réplica às fls. 96/97. Em audiência realizada a fls. 104/106 foram colhidos os depoimentos pessoal do autor e sua esposa, bem como de três testemunhas. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incide, no caso, tão somente, a prescrição que, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. II - DO CASO CONCRETO Afirmou, a parte autora, na petição inicial, que desde os 10 (dez) de idade trabalhou com seus pais, em regime de economia familiar, em sítio situado no Bairro da Boa Vista, nesta Comarca. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 12); 2) Cópia da certidão de nascimento do autor, lavrada em 14/08/1948, onde consta a profissão de seu pai como agricultor (fls. 14); 3) Cópia da certidão de casamento do autor, lavrada em 29/06/1972, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 15); 4) Cópias das certidões de nascimento de seus filhos Anderson José Dorigo e Henrique José Dorigo, datadas de 18/05/1973 e 31/10/1983, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 16/17); 5) Cópia da certidão de casamento do filho do autor, Anderson José Dorigo, realizado em 16/10/2008, onde consta sua profissão como agricultor (fls. 18); 6) Cópia da escritura de venda e compra de imóvel rural adquirido pelo genitor do autor em 08/07/1954 (fls. 25/27); 7) Cópias dos recibos de entrega do ITR, exercícios de 2005 e 2008; 1991, 1994 e 1997 e guias DARF (fls. 30/73); 8) Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - Emissão 2003/2004/2005 (fls. 74); 9) Cópia da inscrição de firma individual aberta pelo autor em 06/01/1989 (fls. 75); 10) Cópia de declaração do contador Reginaldo Antonio de Lima atestando que a firma Wilson Dorigo ME encontra-se encerrada desde 01/01/2001 (fls. 76). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00281). (...) 1 - A

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, o autor alega ter trabalhado a vida toda em regime de economia familiar no sítio da família. Contudo, embora tivesse colacionado aos autos documentos que servissem como início de prova material do alegado trabalho rural, já relacionados acima, restou claro, tanto pelos depoimentos pessoal do autor, de sua esposa Sra. Claudete Maria Cardoso Dorigo, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos, que o demandante se enquadra como produtor rural, tendo, inclusive, aberto uma quitanda na cidade com o intuito de comercializar sua produção. A comprovação da existência do negócio se deu com a abertura da firma individual Wilson Dorigo ME em 06/01/1989 (fls. 75) que perdurou até 01/01/2001 (fls. 76), fato confirmado pelo próprio autor e pelos demais depoentes. O autor confirmou, ainda, em seu depoimento pessoal, que naquele período permanecia no comércio, enquanto sua esposa e seu filho cuidavam da colheita e que, quando a produção era insuficiente, ele se socorria do Ceasinha. Verifico, ainda, que além do período acima em que permaneceu no comércio, portanto fora da atividade rural, o autor já havia se inscrito junto à Previdência, em 01/06/1982, como pedreiro, atividade urbana que confirma ter exercido e ainda exercer quando há trabalho. Diante das provas colhidas nos autos, constato que o autor não se enquadra como segurado especial, previsto no art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, submeter-se às regras previstas acima, quais sejam, tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para a aposentadoria integral e carência legal; ou, tempo mínimo de 30 (trinta anos), acrescido do pedágio de 40%; idade mínima de 53 anos e carência legal, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Verifico, ainda, que os recolhimentos individuais efetuados pelo autor no período de março de 1988 a novembro de 1997 (fls. 108/224), equivalente a 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de contribuição, perfazem um total de 117 (cento e dezessete) recolhimentos, insuficientes para o cumprimento do requisito carência. Assim, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(11/04/2011)

0001577-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001577-7) - MARIA INES FRUTUOZO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA INÊS FRUTUOZO DE GODOYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 8/39. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 43/46. A fls. 47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que a parte autora informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, o que foi cumprido às fls. 48/55. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 59/70). Apresentou quesitos a fls. 71 e documento às fls. 72. Juntada do laudo pericial médico a fls. 80/88. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 91 a 98. Réplica a fls. 51/52. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo

número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser trabalhadora rural e portadora de problemas neurológicos; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado a fls. 80/88 atestou que a autora apresenta retardo mental leve e estável, com prejuízo cognitivo leve, o que não a impede de exercer as atividades normais do dia-a-dia e para as atividades profissionais de serviços gerais. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/04/2011)

0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: BRAZ GUEDES GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/14. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 18/25. A fls. 26/27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que o autor emendasse a inicial para delimitar a lide quanto aos fundamentos jurídicos e o pedido, regularizando a procuração de fls. 05, o que foi cumprido a fls. 29/30. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/36). Apresentou quesitos a fls. 37/38 e juntou documentos a fls. 39/44. Réplica a fls. 47/48. Juntada do laudo pericial médico a fls. 64/71. Manifestação do autor a fls. 74. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como

previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de problemas psiquiátricos, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. O laudo apresentado a fls. 64/71, atestou que o autor é portador de esquizofrenia residual, tendo como comorbidade transtorno mental decorrente de uso de álcool; possuindo evolução de doença psicótica crônica, com prejuízos progressivos globalmente, sem chances de remissão, no atual estágio evolutivo; quadro este que o incapacita total e definitivamente para qualquer atividade laborativa, dependendo de cuidados de familiares para as atividades simples do dia-a-dia. A sra. Perita, ao examinar o periciando, ressaltou sua aparência bastante prejudicada; a comunicação deficiente; o comportamento empobrecido e a memória globalmente prejudicada. Desta forma o requisito subjetivo à concessão do benefício pleiteado restou preenchido. O laudo aborda o grau evolutivo da doença que acomete o autor, destacando o início em 1999 - quando o autor passou a fazer tratamento psiquiátrico -; o desenvolvimento progressivo até 2002 - quando exerceu atividade laborativa pela última vez - e a evolução negativa e progressiva, que veio a culminar na sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Quanto aos dois outros requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência, observo que o autor contribuiu aos cofres da previdência social até o ano de 1999, voltando a contribuir no período compreendido entre dezembro de 2008 e maio de 2009, readquirindo, então, a qualidade de segurado, já que a partir da nova filiação contribuiu um pouco mais do que o mínimo de 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8213/91. O documento de fls. 44 demonstra que o autor teve seu pedido administrativo efetuado aos 3/8/2009 indeferido, ao fundamento da perda da qualidade de segurado. Tenho que tal indeferimento foi indevido, pois nesta época, como já ressaltado acima, o autor havia readquirido sua qualidade de segurado. Assim, considerando tudo o que foi exposto, principalmente no que se refere ao grau evolutivo da doença incapacitante, entendo que na data do pedido administrativo de fls 44, o autor já se encontrava incapacitado total e permanentemente para o trabalho, nos termos da perícia, tendo nesta época mantido a qualidade de segurado e carência necessárias à concessão do benefício. No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 03/08/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 44). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 03/08/2009 (data do requerimento administrativo), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da

tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 03/08/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 44) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (15/04/2011)

0001599-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001599-6) - MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor: Moacir Espedito de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Moacir Espedito de Araújo, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos as fls. 05/13. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor as fls. 18/21. O juízo determinou ao causídico do autor que emendasse a inicial, indicando os fundamentos legais e o pedido; delimitando a lide; bem como que especificasse nos autos, de forma clara, qual a moléstia a ser comprovada como causadora de incapacidade, apresentando prova documental, tais como exames, receituários médicos (fls. 22). Emenda à inicial e documentos foram recebidos pelo juízo (fls. 24/25; 31/43). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/57). Apresentou quesitos a fls. 57º; documentos às fls. 58/69. Relatório socioeconômico às fls. 74/78. Laudo pericial médico às fls. 96/104. Réplica às fls. 107/108. Manifestações das partes as fls. 109; 111/114. Parecer do MPF, pela procedência do pedido (fls. 116). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas

no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS

LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 203; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto O autor alegou na petição inicial ter exercido toda sua vida a função de pedreiro, contudo, devido a problemas de saúde (cirrose e insuficiência hepática) ficou incapacitado para o trabalho. Afirmou que, não podendo trabalhar, ficou sem renda e dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver, necessitando do Benefício Assistencial. No tocante à incapacidade, na prova pericial carreada aos autos (fls. 96/104) o Sr. Perito concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor, afirmando que o requerente é portador de Neoplasia de assoalho bucal com realização de cirurgia local e extensiva cervical, com esvaziamento cervical esquerdo que compromete todo movimento de laterização cervical do mesmo, e o impossibilita de qualquer atividade laborativa de forma definitiva .. (quesito 06 - fls. 102). Quanto ao início da incapacidade, afirmou ser a data da cirurgia de esvaziamento cervical, ocorrida aos 01/10/2010 (quesito 03 - fls. 102). Em face da conclusão apresentada, portanto, restou preenchido o requisito subjetivo para o benefício pleiteado. No tocante às condições socioeconômicas, o estudo social (fls. 74/78) atestou que o requerente atualmente reside na casa de seus pais, juntamente com seu irmão, sendo o imóvel composto de 5 cômodos, em bom estado, e com mobília antiga e conservada. Consta ainda do laudo que a irmã do autor Sra. Irene Bueno ajuda nas despesas e nos afazeres domésticos, devido à situação de fragilidade dos pais que são idosos, mas que esta não pertence ao núcleo familiar, vez que possui sua própria casa, sendo casada e possuindo família. A renda familiar comprovada é oriunda das aposentadorias dos pais do autor, Sr. Walter e Sra. Terezinha, ambas no montante de 01 salário-mínimo ao mês. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde dois dos membros do núcleo familiar recebem benefício para o qual efetivamente contribuíram, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-los. No caso dos autos, apesar de a renda da família atingir o montante de dois salários-mínimos, entendo que

pelas condições apresentadas, há elementos suficientes para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade, já que tal renda provém da aposentadoria dos pais do autor, sendo, por óbvio, destinada a custeá-los, já que são pessoas idosas (81 e 88 anos), que necessitam de cuidados especiais e medicamentos decorrentes da própria idade avançada, não havendo condições de tal renda custear também as necessidades do autor, que se encontra acometido de doença grave. Desta feita, entendo que, ante a especificidade do caso, não há renda per capita familiar a considerar-se. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Desta feita, comprovados todos os requisitos para o benefício ora pleiteado, faz jus o requerente ao Benefício Assistencial. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada a partir da data do início da incapacidade (DII), atestada no laudo pericial, qual seja, 01/10/2010 (fls. 101), a partir de quando restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, Moacir Espedito de Araujo, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data de início da incapacidade (01/10/2010), conforme acima fundamentado, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 01/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (26/04/2011)

0001872-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001872-9) - ANESIO DA SILVA (SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANEZIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/42. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 46/61. A fls. 62/62v. foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como deferido o pedido de tutela antecipada a partir da data da decisão (5/10/2009). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/72). Juntada do laudo pericial médico a fls. 91/99. Manifestação do autor a fls. 101. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de complicações decorrentes de câncer no esôfago, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença. O laudo apresentado a fls. 91/98, atestou que o autor é portador de neoplasia de esôfago, com seqüela pós cirúrgica, comprometendo a alimentação e o seu estado físico geral, o que o impossibilita de forma total e definitiva a qualquer atividade laborativa. A sra. Perita afirmou que a incapacidade data da cirurgia efetuada no esôfago, ocorrida aos 3/1/2006. Assim, o requisito subjetivo à concessão do benefício pleiteado restou preenchido. Quanto aos dois outros requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, observo que ao autor foi concedido, administrativamente, por duas vezes o auxílio-doença, nos seguintes períodos de 11/5/2007 a 11/11/2007 e entre 30/11/2007 a 10/2/2008, portanto, considerando que, conforme laudo pericial em 2006 o autor já se encontrava incapacitado, restou incontroverso o preenchimento dos demais requisitos. Cumpre ressaltar, que apesar de ter sido atestada a incapacidade total e definitiva para as atividades laborais, há de se conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos do pedido, tendo em vista os artigos 128 e 460 do CPC. No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 11/2/2008 (fls. 54), data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício, considerando a data do início da incapacidade, fixada pela sra. Perita.

DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-Doença, código 31, nos termos da legislação em vigor, a partir de (DIB) 11/2/2008 (data da cessação do benefício), bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro; quantias estas a serem compensadas com os valores já pagos a título de auxílio-doença, por força da antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/04/2011)

0001965-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001965-5) - BENEDITA DE LOURDES MUNHOZ SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITA DE LOURDES MUNHOZ SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/39. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 43/47. A fls. 48/48v. foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado que a autora juntasse exames específicos e periódicos que atestassem a enfermidade e, ainda, receituários e relatórios médicos, o que foi cumprido a fls. 53/63. Citado, o INSS apresentou

contestação alegando preliminar de coisa julgada, tendo em vista a propositura anterior de ação, com trânsito em julgado, em que pleiteava o mesmo benefício ora pleiteado (Processo nº 2003.61.23.000571-0). No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/70). Apresentou quesitos a fls. 71 e juntou documentos a fls. 72/88. Manifestação da parte autora a fls. 91. Réplica a fls. 99/100. Juntada do laudo médico pericial a fls. 102/106. Manifestações das partes a fls. 109 e fls. 110. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Quanto à preliminar alegada pelo réu de coisa julgada, verifico, da análise da documentação trazida aos autos às fls. 73/80, que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo, com sentença transitada em julgado (Processo nº 2003.61.23.000571-0) e o presente feito, uma vez que distintas a causa de pedir. Deveras, naqueles autos a autora alegava incapacidade decorrente de nefrectomia direita por atrofia renal, e nestes autos, a requerente entende que está incapacitada para o trabalho por apresentar problemas de hipertensão arterial sistêmica. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 101/106, atesta que as principais doenças que acometem a autora são a hipertensão arterial sistêmica e o diabetes, sendo que a hipertensão é decorrente de stress, dieta inadequada, hábitos de vida não saudáveis. A perícia conclui que a autora tem condições de exercer as suas atividades profissionais de faxineira. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente quanto a moléstia alegada na inicial (hipertensão arterial sistêmica), deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)

em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/04/2011)

0002033-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002033-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ANGELA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 05/11. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 15/21.A fls. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que a parte autora juntasse exames que apontassem acompanhamento da doença alegada.Manifestação da parte autora a fls. 26/29, recebida como aditamento a inicial a fls. 30Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/35). Apresentou quesitos a fls. 36.Juntada do laudo pericial médico a fls. 43/47.Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 50 e fls. 53.Réplica a fls. 51/52.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de osteófito de tração de inserção do tendão de Aquiles, na face posterior do calcâneo direito e espessamento e irregularidade das superfícies ósteo articulares na mão esquerda, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O laudo apresentado a fls. 43/47 atestou que a autora é portadora de doença de haglung; tendinite; entesite na inserção do tendão calcâneo; osteoartrose degenerativa das articulações interfalangeanas das mãos -

características da idade, sendo que as moléstias indicadas são passíveis de tratamento e não causam incapacidade laborativa. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/04/2011)

0002083-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002083-9) - ADRIANO NUNES DE MATTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 24/28. A fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/35). Apresentou quesitos a fls. 35v. e juntou documentos a fls. 36/48. Juntada do laudo pericial médico a fls. 60/61. Manifestação das partes acerca do laudo a fls. 64 e fls. 67. Réplica a fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser

segurado da Previdência Social e portador de quadro de lesão degenerativa no joelho, dor crônica e bloqueio articular, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 60/61, o Sr. Perito, atestou que o autor apresenta lesão parcial do ligamento cruzado anterior e moléstia degenerativa leve no joelho esquerdo, sendo que não há incapacidade física ou limitação funcional que impeça o exercício do trabalho, sobretudo para a profissão informada - fotógrafo - que é de baixa demanda física e fisiológica. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/04/2011)

0002161-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002161-3) - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/21. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 25/32. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Apresentou quesitos às fls. 40/41 e juntou documentos às fls. 42/45. Juntada do laudo pericial médico às fls. 54/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se

refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de depressão, o que a impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. A perícia médica atestou que a requerente apresenta quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno de personalidade emocionalmente instável - F60.3, subtipo borderline; com baixo limiar às frustrações, tendência a comportamento impulsivo, imprevisível e agressivo; com sensação constante de vazio e tristeza, além de dificuldades nos relacionamentos interpessoais, inclusive no trabalho. Afirmou a Sra. Perita que, no momento, a autora encontra-se incapaz para exercer atividades laborativas, ao fundamento de que os sintomas estão descompensados; contudo, ressalta que tal incapacidade, em princípio, é temporária, havendo flutuação dos sintomas, com possibilidade de períodos de melhora e estabilização; indicando reavaliação pericial no período de 6 meses. Desta forma, preenche a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. Tendo em vista a afirmação da perícia no sentido de que a doença da parte autora caracteriza-se por períodos de flutuação, não sendo possível afirmar a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 8 do réu - fls. 59.) e, considerando que os documentos constantes dos autos referem-se apenas aos períodos em que a autora vinha recebendo o benefício do auxílio-doença - portanto quando não havia controvérsia sobre sua incapacidade-, infere-se que não há comprovação efetiva nos autos de que, no período compreendido entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (6/10/2009 - fls. 45) e a data do laudo (20/7/2010 - fls. 48/49), a autora tenha continuado a apresentar o quadro de incapacidade laboral; somente podendo-se afirmar, com segurança - insisto, devido ao quadro de incapacidade oscilante-, que, na data do laudo, a autora encontrava-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho, nos termos da perícia. Desta forma, a data do início da incapacidade deve ser fixada em 20/7/2010 (data do laudo pericial). Resta verificar se, em tal data (20/7/2010), a autora preenchia os demais requisitos para concessão do benefício. Neste ponto, consta do documento juntado pelo réu às fls. 45 (CNIS) que a autora recebeu auxílio-doença até 6/10/2009, mantendo-se, após tal data, desempregada. Dessa forma, a autora, na data do laudo (20/7/2010), ainda detinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91. Isto porque, de acordo com os referidos artigo e parágrafo, os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Em relação à exigência do referido registro, entendo, seguindo o TRF da 4ª Região, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado, como ocorre no caso. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Verifico, outrossim, que a autora, na data do início da sua incapacidade laborativa, comprovou a carência exigida, conforme art. 24 e parágrafo único da Lei 8.213/91, considerando que trabalhou ininterruptamente do ano de 2000 até o ano de 2007 (fls. 12), havendo recebido, a partir de então o auxílio-doença, por alguns períodos, até a cessação em 2009. Portanto, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que a perícia fixou um período de 6 meses para reavaliação da incapacidade, fixo a data do início do benefício (DIB), na data desta sentença. Portanto, o auxílio-doença deverá ser concedido no período de 6 meses a contar da data desta sentença, conforme prazo estipulado no laudo; devendo a autora, apresentar-se junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados, no semestre, para o controle da moléstia temporariamente incapacitante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data desta sentença, pelo período de 6 meses, quando deverá ser reavaliada, devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): data desta sentença Data da Cessação do Benefício (DCB): seis meses a contar da data da sentença; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 68, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do

0002201-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002201-0) - LUZIA ELIAS FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LUZIA ELIAS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.LUZIA ELIAS FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/13. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 17/24.Mediante o despacho de fls. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que comprovasse seu endereço, ante as incongruências verificadas no endereço declarado na petição inicial e do constante do CNIS.Manifestações da patrona da parte autora às fls. 27 e 31, havendo, nesta última, informado que a autora mudou-se, não sabendo declinar seu atual endereço.Concedido prazo improrrogável de cinco dias à requerente para prestar esclarecimento quanto ao seu endereço, manifestando-se ainda quanto à declinação da competência deste juízo em favor da Justiça Federal de Campinas, consoante endereço da autora informado junto à Agência da Previdência Social (fls. 36), a patrona da demandante vem aos autos, a fls. 38 informar que não está conseguindo contatar com a autora e requerendo seja esta intimada pessoalmente do despacho de fls. 25.Indeferido o requerido pela advogada da requerente às fls. 38, tendo em vista tratar-se de diligência que compete à própria parte e não ao juízo, nos termos dos artigos 282 a 284 do CPC, foi-lhe concedido ainda, o prazo de cinco dias para cumprimento da diligência.Decorrido o prazo sem que a parte autora fosse localizada, impossível o cumprimento da determinação contida no artigo 267, inciso III, 1º, do CPC.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico, no presente feito, que por diversas vezes foram concedidos prazos à patrona da autora para que informasse o atual endereço da mesma, não obtendo aquela êxito em localizá-la. Assim, caracterizado o abandono da causa pela própria demandante, o caso é de extinção do processo. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(26/04/2011)

0002255-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002255-1) - GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CASIMIRO BONALDO NETO(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
(...) Autora: GUARDIAN SYSTEMS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.Ré: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Vistos, em sentença.Trata-se, originariamente, de ação de conhecimento, ajuizada pelo procedimento ordinário, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de inscrição da autora perante o Conselho réu, bem como a dispensa de contratação de profissional técnico na área de engenharia. Esta ação veio a protocolo, ainda no ano de 2009, quando a autora foi notificada pelo requerido para apresentar documentação consistente no contrato social da empresa, bem como relação de fornecedores e prestadores de serviços para análise de atividades. Sustenta a requerente ser empresa atuante no ramo do comércio varejista de equipamentos eletrônicos, e que, nessa qualidade, não está sujeita à fiscalização do Conselho-Réu. Não obstante, foi procurada por agentes ligados ao mesmo, em razão de que não possuía engenheiros registrados em seus quadros de pessoal, consoante se colhe da notificação endereçada à autora às fls. 22 destes autos. Pede, em suma, o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição perante o Conselho demandado, e dispensa de indicação de profissional legalmente habilitado. Junta documentos às fls. 12/24.Entrementes, sobreveio ato de autuação formal da autora pelo Conselho réu, em decorrência dos fatos aqui já noticiados. Em razão disto, sobrevém novo ajuizamento de ação autuada sob o n. 2010.61.23.000478-2, a estes autos apensada, que tem como objeto a anulação do auto de infração e imposição de multa aplicado à empresa ora requerente. Junta documentos, nesta última, às fls. 09/18. Citado em ambas as ações, o réu contesta a os pedidos (respectivamente, fls. 39/49 com documentos às fls. 50/108 e 31/42, com documentos às fls. 43/94), aduzindo que a atividade prestada pela autora se submete ao conceito de atividade de engenharia, sujeita, pois, ao âmbito de fiscalização do CREA.Rélicas ofertadas em ambos os processos, às fls. 113/115 e 96/99. Em especificação de provas, as partes requereram realização de prova pericial.Vieram os autos com conclusãoÉ o relatório. Decido. Preliminarmente, insta consignar que, entre as duas ações aqui ajuizadas entre as mesmas partes, existe indeclinável relação de continência, a exigir, nesta oportunidade, reunião para julgamento conjunto (arts. 104 e 105 do CPC). Observa-se que na ação primitiva (Processo n. 2009.61.23.002255-1) pretende-se a declaração/ reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, a justificar, seja a obrigatoriedade da inscrição da autora junto aos cadastros do réu, seja o exercício de atividade fiscalizatória do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA sobre o objeto empresarial da requerente. Na ação ajuizada subsequentemente (Processo n. 2010.61.23.000478-2), pretende-se a anulação da multa que, no exercício dessa contestada fiscalização, foi aplicada à requerente, em decorrência de supostas infrações à legislação pertinente. Força é reconhecer, portanto, que a ação primeira (Processo n. 2009.61.23.002255-1) ostenta objeto processual mais amplo que o da segunda, chegando até mesmo a absorvê-lo em parte, porquanto, eventualmente reconhecida a inexistência de relação jurídico-administrativa

entre as partes, qualquer sanção aplicada pela autoridade à empresa autora será, por arrastamento, nula e irrita para todos os efeitos de direito. Reconhecido, portanto, o fenômeno processual da continência, necessária a reunião dos processos, via apensamento dos autos, para julgamento unificado. Fixa-se, ademais, a competência jurisdicional pela prevenção, nos termos do que dispõe o art. 106 do CPC. O caso é de julgamento antecipado da lide. O requerimento efetivado pelas partes para a realização de prova pericial não tem como ser atendido. Não está em questão o tipo de atividade realizada pela autora. Está incontroverso nos autos que a pessoa jurídica demandante se dedica à área de comércio varejista de equipamentos eletrônicos. A questão a decidir nestes autos se relaciona com saber se essa indústria ou arte - que não está controvertida por qualquer das partes - se caracteriza como atividade de engenharia a se submeter à ação fiscalizatória do Conselho-Réu. É tal conclusão, como é óbvio, é tema jurídico, a ser decidido pelo juiz e não por opinião de perito. A modalidade probatória sugerida, por este motivo, está mal visualizada, de vez que pretende transferir temas essencialmente jurídicos à consideração de peritos, o que é, a toda evidência, indevido. Ficam, assim, indeferidos os protestos pela realização de prova pericial. Como visto, a matéria a decidir é exclusivamente jurídica, tema eminentemente de direito, na forma daquilo que prescreve o art. 330, I do CPC. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito está em termos para receber julgamento. Passo à análise do mérito do pedido. É procedente a pretensão aqui deduzida. É matéria pacífica em termos de jurisprudência que o que define o regime jurídico de fiscalização das atividades privadas pelos agentes estatais é a atividade básica desenvolvida pela empresa. Nesse sentido, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se pronunciou em caso recente: Processo: REsp 475077 / SCRelator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/06/2004 Data da Publicação/Fonte: DJ 13/12/2004 p. 284 Ementa EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS NÃO FERROSOS - REGISTRO NO CREA - LEI 6.839/80 - NÃO OBRIGATORIEDADE.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. 2. Recurso especial improvido.No voto-condutor do acórdão, a Em. Ministra Relatora, Dra. ELIANA CALMON, esclarece a questão controvertida apontando o entendimento do Tribunal acerca do tema, verbis: Segundo o Tribunal de origem, a empresa tem por objeto social a exploração do ramo da indústria metalúrgica da produção de peças fundidas de metais não ferrosos, fabricação de peças, acessórios e utensílios para a indústria naval e outros correlatos e o conserto de peças em geral. Não oferece a terceiros serviços de engenharia e nem tem esta como atividade fim; o fato de empregar engenheiros é ligado à sua atividade industrial, não acarretando a obrigação de registro e fiscalização do Conselho profissional. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, o que afasta a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, e prequestionada a tese, passo ao exame do recurso. A jurisprudência desta Corte tem hoje entendimento firmado em torno da especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa, de modo a definir sob a égide de qual órgão está a fiscalização do seu desempenho. De referência às metalúrgicas que fabricam máquinas e equipamentos, não se tem dúvida da necessidade de estarem sob a fiscalização do Conselho de Engenharia e Arquitetura, como já decidiu esta Segunda Turma em processos relatados pelo Ministro Peçanha Martins e pelo Ministro Franciulli Netto, respectivamente, assim ementados: ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - REGISTRO OBRIGATÓRIO - LEI 5.194/66, ARTS. 59 E 60 - PRECEDENTES. - O registro no CREA é obrigatório para a empresa que, em suas atividades básica e complementar, emprega engenheiros cujo exercício profissional compete àquele órgão fiscalizador. - Recurso conhecido e provido. (REsp 192.253/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, julgado em 07/12/2000, DJ 19/02/2001, pág. 151) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. In casu, a empresa recorrida é fabricante de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, atividade que requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros especializados, responsáveis por desenvolver e projetar os produtos, além de acompanhar sua fabricação. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, torna-se obrigatório o registro da recorrida no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial provido. (REsp 171.219/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, julgado em 12/03/2002, DJ 01/07/2001, pág. 274) No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma, em relação às siderúrgicas, como demonstra a ementa seguinte: ADMINISTRATIVO - SIDERÚRGICA - REGISTRO NO CREA - ATIVIDADE BÁSICA - LEI 5.194/66 (ART. 59) - LEI 6.839/80 (ART. 1.). 1. O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6.839/80, art. 1.). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (REsp 11.218-0/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, julgado em 17/08/1994, DJ 12/09/1994, pág. 23.727) Entretanto, em empresas como a de que trata os autos, tem-se metalúrgica de pequeno porte, fabricante de peças, acessórios e utensílios para a indústria naval, em tudo semelhante a processo recentemente julgado por esta Segunda Turma, relatado pelo Ministro Franciulli Netto, e que ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. Não há nos autos qualquer

omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. De outra parte, no tocante à alegada ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei n. 5.524/68, 13 e 14 do Decreto n. 90.922/85 e artigos 20, 1º e 2º e 25 da Lei n. 2.800/56, impõe-se o não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo v. acórdão recorrido (Súmulas ns. 282 e 356 do STF), apto a viabilizar a pretensão recursal. Verifica-se que a egrégia Corte de origem decidiu a questão à luz do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que cuida do registro de profissionais nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, bem como na jurisprudência do Tribunal acerca da questão, sem qualquer referência aos dispositivos de lei federal apontados pelo recorrente. Recurso especial não conhecido. (REsp 502.205/SC, unânime, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, pág. 195) Destaco do voto relator o trecho seguinte: Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste à irrisignação, pois, in casu, consoante restou consignado na sentença, as atividades desenvolvidas pelo embargante não estão voltadas para formulações químicas, sendo que a empresa Embraco S/A já possui funcionário com essa responsabilidade técnica, justamente na área de fundição, registrado junto ao CRQ - 13a. Região (...) não podendo o embargante ser obrigado a vincular-se, mediante registro e anotação, ao respectivo Conselho Regional de Química. À vista da jurisprudência, entendo que andou certo o Tribunal de Apelação, quando entendeu estar a recorrida dispensada de registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Com estas considerações, nego provimento ao recurso. É o voto. Em outras palavras: em não se tratando de atividade ligada ao ramo da prestação de serviços na área de engenharia, não se há sequer de cogitar de submissão da requerente à atividade fiscalizatória do Conselho réu, sob pena, inclusive, de conflito de atribuições em relação aos diversos órgãos de fiscalização das atividades privadas. Está comprovado nos autos que a pessoa jurídica autora atua o seu objeto social na área industrial e comercial ligada a materiais e insumos médico-hospitalares, segundo se colhe da CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL do Contrato Social da empresa colacionado aos autos (fls. 13): A sociedade tem por objeto o comércio varejista de aparelhos de segurança e alarmes de proteção contra roubos e a prestação de serviços de monitoramento de equipamentos de segurança, com instalação e manutenção associados, podendo ainda ser ampliado ou modificado a critério dos sócios. No caso dos autos, por sinal, há precedente específico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA neste exato sentido: Processo: REsp 192563 / SCRECURSO ESPECIAL: 1998/0078063-7 Relator(a): Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/03/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 24/06/2002 p. 232 Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Nada, portanto, que justifique a conduta fiscalizatória do réu, visto que a atividade primordial da requerente não se insere dentro das atividades sujeitas à jurisdição do CREA. É absolutamente írrita, pelas razões antes explicitadas, a atividade fiscalizatória efetuada pelo réu em face da autora, bem assim as eventuais exigências por ele efetuadas em face da empresa. Neste ponto, patenteada a completa falta de base para o proceder do réu, procede a pretensão inicial, no que pretende ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes aqui litigantes. Em decorrência disso, e por arrastamento, afigura-se inteiramente ilegal a lavratura de auto de infração e a conseqüente imposição de multa efetivadas, já que sem a mínima base que lhes outorgue sustentação. Procedentes, portanto, os pedidos veiculados em ambas as ações. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (1) DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir autora e réu, exonerando a primeira da obrigatoriedade de inscrição perante o segundo, bem assim da indicação de profissional legalmente habilitado; e, em conseqüência, (2) ANULO o auto de notificação e infração n. 643.145 juntado às fls. 15 dos autos do Processo n. 2010.61.23.000478-2. Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogados, que estabeleço, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor conglobado de ambas as causas, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Tendo em vista o julgamento conjunto, extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos do processo em apenso (Processo n. 2010.61.23.000478-2), procedendo-se às certificações e anotações de praxe. Ao SEDI para correção da autuação. P.R.I.C.(15/04/2011)

0000191-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000191-4) - BENEDITA ERMELINDA DE MORAES SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITA ERMELINDA DE MORAES SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados a fls. 05/22. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 26/29. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 30. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/39). Quesitos para perícias médica e social apresentados às fls. 40/41. Documentos a fls. 42/45. Relatório socioeconômico a fls. 48/49. Juntada do laudo pericial médico a fls. 57/61. Réplica a fls. 66/67. Manifestações das partes a fls. 64, 65, 68. Manifestação do MPF a fls. 70/71, protestando pela complementação do estudo social. Novo relatório social a fls. 79, em complementação ao anteriormente apresentado aos autos. Manifestações das partes a fls. 82 e 83. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação a fls. 85/87. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício

assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros

meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoNa petição inicial, a autora, nascida aos 01/12/1946 (64 anos de idade), alega que a maior parte de sua vida exerceu a função de diarista (faxineira), estando incapacitada para o trabalho, devido a problema de saúde, qual seja: varizes nas pernas. Afirma, ainda, que enfrenta dificuldades financeiras, necessitando do benefício postulado.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 56/61 atestou que a autora é portadora de úlceras de membros inferiores, sem condições de executar atividades braçais e em pé (item Conclusão - fls. 61). Em resposta aos quesitos de nºs 6, 4 e 5, informa o Expert que a demandante encontra-se incapacitada total e permanentemente para atividades braçais, que exijam execução em pé.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatórios sociais realizados (fls. 49 e 79), a autora reside com seu esposo, Sr. Juvenil Emílio de Souza (67 anos de idade, aposentado) e com os filhos Gabriela de Souza (21 anos de idade, desempregada), Eduardo de Souza (32 anos, desempregado), Paulo de Souza (29 anos, trabalha informalmente como servente) e Leandro de Souza (25 anos, desempregado, apresenta problemas psiquiátricos). Residem em casa alugada, muito simples, composta por madeira e blocos, possuindo apenas três cômodos. O imóvel é guarnecido com móveis desgastados pelo tempo. A localidade não possui saneamento básico, valendo-se de fossa séptica; o lixo é coletado e o bairro é servido por transporte público e atendimento pelo Programa de Saúde da Família. A renda familiar provém dos proventos auferidos pelo marido da autora a título de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, bem como da renda variável do filho Paulo de Souza. Entretanto, em pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se que o marido da autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, percebendo, atualmente o valor de R\$ 688,64, conforme extratos, cuja juntada aos autos ora determino.É importante aqui repisar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.Todavia, cabível a parcial exclusão do valor auferido pelo esposo da demandante, devendo subtrair-se do mesmo o valor do salário mínimo (R\$ 545,00). Assim, constato uma renda familiar no valor R\$ 143,64 e a renda per capita de R\$ 47,88.Frise-se também, que, no caso, não se pode considerar os filhos maiores como integrantes do núcleo familiar, com exceção do filho deficiente mental ou inválido, desconsiderando-se, por consequência, a renda por eles auferida, tudo isto em consonância com o disposto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Assim, para a divisão da renda familiar, considera-se núcleo familiar o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.Neste sentido a jurisprudência:PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MULHER IDOSA. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO ART. 20, 1º, DA LEI Nº 8.743/95 E DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. 2. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha maior, ainda que viva sob o mesmo teto. 3. Isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dubio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. 4. Ademais, por ser esporádica a colaboração dos filhos maiores no sustento de seus ascendentes, não seria razoável a manutenção do idoso ou do portador de deficiência ad eternum ao alvitre de outro integrante do grupo familiar, que, pode, eventualmente, cessar a cooperação no sustento do hipossuficiente, deixando-o sem condições de prover à própria subsistência. 5. Pedido de uniformização provido (TNU; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770530025203; Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO; julg. 03/08/2009; DJ 09/08/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MPF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. -Omissis. Consoante decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento Processo nº 2006.63.06.001310-9/SP (j. 04.04.2008, Rel. Min. Gilson Dipp), para o cálculo da renda per capita mensal familiar não deve ser considerado o rendimento recebido por familiar que não esteja arrolado no art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, no tocante à condição de miserabilidade, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, também se encontra atendido o requisito do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. - Apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidos.. grifos nossos (TRF3; AC 2001.61.13.0028881-7; Nona Turma; Relatora Diva Malerbi; julg. 23/6/2008; DJF3 16/7/2008). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. I Omissis. - A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. Omissis. (TRF3; AC 2005.61.11.000533-7 SP ; OITAVA TURMA; Relatora Des Federal Marianina Galante; julg. 16/08/2010; DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 274). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Omissis. 3. Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como unidade mononuclear, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta. 4. Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor e sua mãe, devendo ser excluído desse conceito o irmão do Autor, haja vista não estar elencado no disposto no 1º, do artigo 20 da LOAS e por possuir renda própria. Omissis. (TRF 3 ; 2001.03.99.036556-8 SP; SÉTIMA TURMA; Relator Des Federal Antônio Cedenho; julg. 25/10/2010; DJF3 CJ1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 925). Assim, entendo, que no caso dos autos o requisito objetivo, ou seja, a miserabilidade, também foi preenchido pela autora, ante as condições acima descritas, uma vez que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 03/03/2010 (fls. 33). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (03/03/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 03/03/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(08/04/2011)

0000374-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000374-1) - JOSE CARLOS ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: JOSÉ CARLOS ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 25/33. A fls. 34 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/44). Apresentou quesitos às fls. 45/46 e documentos a fls. 47/61. Juntada do laudo médico pericial a fls. 70/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portadora de amputação traumática do membro inferior direito, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. O laudo apresentado a fls. 70/75 atestou que o autor apresenta amputação traumática do membro inferior direito, já em uso de prótese, bem adaptado com relação à marcha e com boa independência para atividades da vida diária, portanto, já reabilitado; contudo, esclarece que tal prótese está ferindo o coto amputado; por ser antiga, o que causa dor ao autor, mas não o incapacita para o trabalho, apenas sendo necessário o uso de nova órtese. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laboral por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-

doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/04/2011)

0000398-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000398-4) - NEIDE APARECIDA CORREA LIMA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NEIDE APARECIDA CORREA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/41. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 45/52. A fls. 53/53v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 57/62). Apresentou quesitos a fls. 63 e documentos às fls. 64/80. Juntada do laudo médico pericial a fls. 88/94. Manifestações da partes sobre o laudo a fls. 97/98 e fls. 99. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Quanto à preliminar alegada pelo réu de coisa julgada, verifico, da análise da documentação trazida aos autos às fls. 107/125, que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo, com sentença transitada em julgado (Processo nº 2003.61.23.0002582-3) e o presente feito, uma vez que distintas a causa de pedir. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada

da Previdência Social e portadora de vírus do HIV, doença esta que lhe desencadeia diversos problemas de saúde, como transtorno obsessivo compulsivo, síndrome do pânico, além de doenças cardíacas e pulmonares, o que a incapacita para as atividades laborais, motivo pelo qual pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O laudo apresentado a fls. 88/94 atestou que a autora apresenta transtorno psiquiátrico de adaptação atualmente em remissão. Afirmou o sr. Perito que o histórico da autora, bem como as diversas patologias apresentadas certamente agravam o quadro, mas não incapacitam a pericianda. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despendianda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/04/2011)

0000470-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000470-8) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora - MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA objetivando condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, por entender ter preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 10/25. Às fls. 30/36 foram colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Às fls. 37/38, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/43). Juntou documentos às fls. 44/56. Manifestação sobre a contestação às fls. 59/61. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas (fls. 69/70). Manifestação da parte autora às fls. 72/79. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II

- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão alega ser a companheira de Ramagildo Antonio de Moraes, falecido aos 15/09/2009 (certidão de óbito às fls. 23). A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido companheiro é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Todavia, a união estável deve ser comprovada, a fim de que a autora possa gozar de direitos previdenciários. Deve-se, ademais, verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado quando de seu óbito. A esse respeito, observando-se os documentos juntados aos autos comprovam que o de cujus era aposentado por invalidez desde 01/10/1994 (fls. 20). Para comprovação da união estável foi realizada a prova oral, havendo a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmado o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que, de fato, a autora convivia maritalmente com o falecido Ramagildo Antonio de Moraes, o qual apresentava a requerente como sendo a sua esposa. Dessa união advieram quatro filhos, hoje maiores de idade. Afirmaram, ainda que a demandante e o de cujus conviveram como marido e mulher até a data do falecimento deste último. Configura-se, dessa forma, a situação de convivência pública, marital e duradoura, levando para além de qualquer dúvida razoável, a situação de união estável havida pelo casal. Assim, a prova produzida nos autos pela parte autora é suficiente para a procedência do pedido nos termos da inicial. Quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista que houve comprovação de requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias do óbito (fls. 17), entendo que deva ser a data do óbito (15/09/2009). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Maria Conceição de Oliveira o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (15/09/2009), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora Maria Conceição de Oliveira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie

do Benefício: Pensão por morte- Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 15/09/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, nos termos da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(19/04/2011)

0000478-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000478-2) - GUARDIAN SYSTEMS COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

(...) Autora: GUARDIAN SYSTEMS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Ré: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Vistos, em sentença. Trata-se, originariamente, de ação de conhecimento, ajuizada pelo procedimento ordinário, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de inscrição da autora perante o Conselho réu, bem como a dispensa de contratação de profissional técnico na área de engenharia. Esta ação veio a protocolo, ainda no ano de 2009, quando a autora foi notificada pelo requerido para apresentar documentação consistente no contrato social da empresa, bem como relação de fornecedores e prestadores de serviços para análise de atividades. Sustenta a requerente ser empresa atuante no ramo do comércio varejista de equipamentos eletrônicos, e que, nessa qualidade, não está sujeita à fiscalização do Conselho-Réu. Não obstante, foi procurada por agentes ligados ao mesmo, em razão de que não possuía engenheiros registrados em seus quadros de pessoal, consoante se colhe da notificação endereçada à autora às fls. 22 destes autos. Pede, em suma, o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição perante o Conselho demandado, e dispensa de indicação de profissional legalmente habilitado. Junta documentos às fls. 12/24. Entrementes, sobreveio ato de autuação formal da autora pelo Conselho réu, em decorrência dos fatos aqui já noticiados. Em razão disto, sobrevém novo ajuizamento de ação autuada sob o n. 2010.61.23.000478-2, a estes autos apensada, que tem como objeto a anulação do auto de infração e imposição de multa aplicado à empresa ora requerente. Junta documentos, nesta última, às fls. 09/18. Citado em ambas as ações, o réu contesta a os pedidos (respectivamente, fls. 39/49 com documentos às fls. 50/108 e 31/42, com documentos às fls. 43/94), aduzindo que a atividade prestada pela autora se submete ao conceito de atividade de engenharia, sujeita, pois, ao âmbito de fiscalização do CREA. Réplicas ofertadas em ambos os processos, às fls. 113/115 e 96/99. Em especificação de provas, as partes requereram realização de prova pericial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta consignar que, entre as duas ações aqui ajuizadas entre as mesmas partes, existe indeclinável relação de continência, a exigir, nesta oportunidade, reunião para julgamento conjunto (arts. 104 e 105 do CPC). Observa-se que na ação primitiva (Processo n. 2009.61.23.002255-1) pretende-se a declaração/ reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, a justificar, seja a obrigatoriedade da inscrição da autora junto aos cadastros do réu, seja o exercício de atividade fiscalizatória do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA sobre o objeto empresarial da requerente. Na ação ajuizada subsequentemente (Processo n. 2010.61.23.000478-2), pretende-se a anulação da multa que, no exercício dessa contestada fiscalização, foi aplicada à requerente, em decorrência de supostas infrações à legislação pertinente. Força é reconhecer, portanto, que a ação primeira (Processo n. 2009.61.23.002255-1) ostenta objeto processual mais amplo que o da segunda, chegando até mesmo a absorvê-lo em parte, porquanto, eventualmente reconhecida a inexistência de relação jurídico-administrativa entre as partes, qualquer sanção aplicada pela autoridade à empresa autora será, por arrastamento, nula e írrita para todos os efeitos de direito. Reconhecido, portanto, o fenômeno processual da continência, necessária a reunião dos processos, via apensamento dos autos, para julgamento unificado. Fixa-se, ademais, a competência jurisdicional pela prevenção, nos termos do que dispõe o art. 106 do CPC. O caso é de julgamento antecipado da lide. O requerimento efetivado pelas partes para a realização de prova pericial não tem como ser atendido. Não está em questão o tipo de atividade realizada pela autora. Está incontroverso nos autos que a pessoa jurídica demandante se dedica à área de comércio varejista de equipamentos eletrônicos. A questão a decidir nestes autos se relaciona com saber se essa indústria ou arte - que não está controvertida por qualquer das partes - se caracteriza como atividade de engenharia a se submeter à ação fiscalizatória do Conselho-Réu. E tal conclusão, como é óbvio, é tema jurídico, a ser decido pelo juiz e não por opinião de perito. A modalidade probatória sugerida, por este motivo, está mal visualizada, de vez que pretende transferir temas essencialmente jurídicos à consideração de peritos, o que é, a toda evidência, indevido. Ficam, assim, indeferidos os protestos pela realização de prova pericial. Como visto, a matéria a decidir é exclusivamente jurídica, tema eminentemente de direito, na forma daquilo que prescreve o art. 330, I do CPC. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito está em termos para receber julgamento. Passo à análise do mérito do pedido. É procedente a pretensão aqui deduzida. É matéria pacífica em termos de jurisprudência que o que define o regime jurídico de fiscalização das atividades privadas pelos agentes estatais é a atividade básica desenvolvida pela empresa. Nesse sentido, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se pronunciou em caso recente: Processo: REsp 475077 / SC Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/06/2004 Data da Publicação/Fonte: DJ 13/12/2004 p. 284 Ementa EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS NÃO FERROSOS - REGISTRO NO CREA - LEI 6.839/80 - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. 2. Recurso especial improvido. No voto-condutor do acórdão, a Em. Ministra Relatora, Dra. ELIANA CALMON, esclarece a

questão controvertida apontando o entendimento do Tribunal acerca do tema, verbis: Segundo o Tribunal de origem, a empresa tem por objeto social a exploração do ramo da indústria metalúrgica da produção de peças fundidas de metais não ferrosos, fabricação de peças, acessórios e utensílios para a indústria naval e outros correlatos e o conserto de peças em geral. Não oferece a terceiros serviços de engenharia e nem tem esta como atividade fim; o fato de empregar engenheiros é ligado à sua atividade industrial, não acarretando a obrigação de registro e fiscalização do Conselho profissional. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, o que afasta a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, e prequestionada a tese, passo ao exame do recurso. A jurisprudência desta Corte tem hoje entendimento firmado em torno da especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa, de modo a definir sob a égide de qual órgão está a fiscalização do seu desempenho. De referência às metalúrgicas que fabricam máquinas e equipamentos, não se tem dúvida da necessidade de estarem sob a fiscalização do Conselho de Engenharia e Arquitetura, como já decidiu esta Segunda Turma em processos relatados pelo Ministro Peçanha Martins e pelo Ministro Franciulli Netto, respectivamente, assim ementados: ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - REGISTRO OBRIGATÓRIO - LEI 5.194/66, ARTS. 59 E 60 - PRECEDENTES. - O registro no CREA é obrigatório para a empresa que, em suas atividades básica e complementar, emprega engenheiros cujo exercício profissional compete àquele órgão fiscalizador. - Recurso conhecido e provido. (REsp 192.253/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, julgado em 07/12/2000, DJ 19/02/2001, pág. 151)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. In casu, a empresa recorrida é fabricante de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, atividade que requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros especializados, responsáveis por desenvolver e projetar os produtos, além de acompanhar sua fabricação. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, torna-se obrigatório o registro da recorrida no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial provido. (REsp 171.219/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, julgado em 12/03/2002, DJ 01/07/2001, pág. 274)

No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma, em relação às siderúrgicas, como demonstra a ementa seguinte: ADMINISTRATIVO - SIDERÚRGICA - REGISTRO NO CREA - ATIVIDADE BÁSICA - LEI 5.194/66 (ART. 59) - LEI 6.839/80 (ART. 1.). 1. O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6.839/80, art. 1.). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (REsp 11.218-0/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, julgado em 17/08/1994, DJ 12/09/1994, pág. 23.727)

Entretanto, em empresas como a de que trata os autos, tem-se metalúrgica de pequeno porte, fabricante de peças, acessórios e utensílios para a indústria naval, em tudo semelhante a processo recentemente julgado por esta Segunda Turma, relatado pelo Ministro Franciulli Netto, e que ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. De outra parte, no tocante à alegada ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei n. 5.524/68, 13 e 14 do Decreto n. 90.922/85 e artigos 20, 1º e 2º e 25 da Lei n. 2.800/56, impõe-se o não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo v. acórdão recorrido (Súmulas ns. 282 e 356 do STF), apto a viabilizar a pretensão recursal. Verifica-se que a egrégia Corte de origem decidiu a questão à luz do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que cuida do registro de profissionais nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, bem como na jurisprudência do Tribunal acerca da questão, sem qualquer referência aos dispositivos de lei federal apontados pelo recorrente. Recurso especial não conhecido. (REsp 502.205/SC, unânime, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, pág. 195)

Destaco do voto relator o trecho seguinte: Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste à irrisignação, pois, in casu, consoante restou consignado na sentença, as atividades desenvolvidas pelo embargante não estão voltadas para formulações químicas, sendo que a empresa Embraco S/A já possui funcionário com essa responsabilidade técnica, justamente na área de fundição, registrado junto ao CRQ - 13a. Região (...) não podendo o embargante ser obrigado a vincular-se, mediante registro e anotação, ao respectivo Conselho Regional de Química. À vista da jurisprudência, entendo que andou certo o Tribunal de Apelação, quando entendeu estar a recorrida dispensada de registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Com estas considerações, nego provimento ao recurso. É o voto. Em outras palavras: em não se tratando de atividade ligada ao ramo da prestação de serviços na área de engenharia, não se há sequer de cogitar de submissão da requerente à atividade fiscalizatória do Conselho réu, sob pena, inclusive, de conflito de atribuições em relação aos diversos órgãos de fiscalização das atividades privadas. Está comprovado nos autos que a pessoa jurídica autora ativa o seu objeto social na área industrial e comercial ligada a materiais e insumos médico-hospitalares, segundo se colhe da CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL do Contrato Social da empresa colacionado aos autos (fls. 13): A sociedade tem por objeto o comércio varejista de aparelhos de segurança e

alarmes de proteção contra roubos e a prestação de serviços de monitoramento de equipamentos de segurança, com instalação e manutenção associados, podendo ainda ser ampliado ou modificado a critério dos sócios. No caso dos autos, por sinal, há precedente específico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA neste exato sentido: Processo: REsp 192563 / SCRECURSO ESPECIAL: 1998/0078063-7 Relator(a): Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/03/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 24/06/2002 p. 232 Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Nada, portanto, que justifique a conduta fiscalizatória do réu, visto que a atividade primordial da requerente não se insere dentro das atividades sujeitas à jurisdição do CREA. É absolutamente írrita, pelas razões antes explicitadas, a atividade fiscalizatória efetuada pelo réu em face da autora, bem assim as eventuais exigências por ele efetuadas em face da empresa. Neste ponto, patenteada a completa falta de base para o proceder do réu, procede a pretensão inicial, no que pretende ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes aqui litigantes. Em decorrência disso, e por arrastamento, afigura-se inteiramente ilegal a lavratura de auto de infração e a conseqüente imposição de multa efetivadas, já que sem a mínima base que lhes outorgue sustentação. Procedentes, portanto, os pedidos veiculados em ambas as ações. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (1) DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir autora e réu, exonerando a primeira da obrigatoriedade de inscrição perante o segundo, bem assim da indicação de profissional legalmente habilitado; e, em conseqüência, (2) ANULO o auto de notificação e infração n. 643.145 juntado às fls. 15 dos autos do Processo n. 2010.61.23.000478-2. Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogados, que estabeleço, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor conglobado de ambas as causas, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Tendo em vista o julgamento conjunto, extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos do processo em apenso (Processo n. 2010.61.23.000478-2), procedendo-se às certificações e anotações de praxe. Ao SEDI para correção da autuação. P.R.I.C.(15/04/2011)

0000626-12.2010.403.6123 - MATILDE FELIX DA SILVA AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: Ação Ordinária Previdenciária Autor: MATILDE FELIX DA SILVA AZEVEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. MATILDE FELIX DA SILVA AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Com a Inicial foram juntados documentos às fls. 05/32. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/45). Apresentou quesitos para perícia médica e para a perícia social às fls. 46/47. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 53. Laudo médico pericial às fls. 55/59. Manifestações das partes às fls. 62, 63, 72, 73. O estudo sócio-econômico veio aos autos às fls. 68/69. Às fls. 75, o Ministério Público Federal apresenta parecer, opinando pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24

de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário-mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e

objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Na petição inicial, a autora alega encontrar-se completamente incapacitada para o trabalho, em virtude de problemas cardíacos, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. De acordo com a prova pericial médica carreada aos autos (fls. 56/59) a autora é portadora de insuficiência coronariana, não devendo realizar esforços físicos, enquanto apresentar isquemia miocárdica (resposta aos quesitos nºs 1 e 4 do INSS - fls. 57/58). Em resposta às questões e comentários importantes da perícia, informou o Expert que a demandante apresenta moléstia incapacitante para o exercício de sua atividade habitual, não podendo exercer adequadamente sua profissão de diarista, enquanto persistirem as lesões obstrutivas importantes nos canos do coração, estando incapacitada para fazer esforços físicos pelo quadro de aterosclerose coronariana (nº 2 - fls. 58). Conclui o Sr. Perito que a autora é portadora de problema do coração por aterosclerose com angina, além de hipertensão, diabetes e tabagismo, tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que não tem condições de exercer as suas atividades profissionais de diarista pelo quadro de aterosclerose coronariana, levando até angina limitante (item Conclusão - fls. 59). Entendo, dessa forma, estar preenchido o requisito subjetivo para o benefício pretendido, considerando a idade da autora, a natureza da moléstia constatada, o grau de afetação desta à profissão apresentada (diarista) e ainda que, segundo a perícia médica, não há possibilidade de recuperação total da autora, tratando-se de moléstia progressiva, onde houve evolução, com piora do quadro de entupimento arterial das coronárias (nºs. 3 - fls. 58). Contudo, em que pese ter a autora preenchido o requisito subjetivo, o estudo sócio-econômico mostrou-se desfavorável à mesma. No tocante às condições sócio-econômicas, informou o estudo social realizado (fls. 69) que a autora reside com seu legítimo esposo, Sr. Osvaldo de Azevedo e seu atual companheiro, Sr. Luiz Aparecido Jacinto (3 membros), em casa alugada, composta de quatro cômodos, guarnece com móveis básicos, aparentemente em condições de uso. A residência localiza-se em bairro com infra-estrutura e rede de serviços públicos. A renda familiar provém da aposentadoria recebida pelo esposo da demandante, no valor de um salário mínimo, bem como da remuneração por atividades laborais esporádicas realizadas por seu companheiro, girando em torno de R\$ 1.200,00 mensais. É importante aqui repisar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim sendo, cabível a exclusão do valor percebido a título de aposentadoria pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. Entretanto, ainda com referida exclusão a renda familiar per capita, no valor de R\$ 218,33, supera do salário mínimo, de modo que entendo não encontrar-se preenchido o requisito da miserabilidade a permitir a concessão do benefício pleiteado. A improcedência é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/04/2011)

0000688-52.2010.403.6123 - ROSALINA AGUIAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: ROSALINA AGUIARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSALINA AGUIAR objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo o tempo exercido em atividades urbanas em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 15/16). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/31). Juntou documentos a fls. 32/33. Réplica a fls. 36/37. Manifestação da autora a fls. 43/44. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. I - **DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria

proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não

preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena

eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o

Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto;d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG, 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...)

ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB.

IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...).7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.III -DO CASO CONCRETO Afirma, a parte autora, que trabalhou contribuindo para a Previdência Social em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia de sua Carteira de Identidade e do CPF (fls. 07); 2) cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 08/10);3) cópias das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 44). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da parte autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que:- no período de 02/01/1974 a 20/05/1983, exercido na empresa Melito Calçados Ltda., quando a autora desempenhou a função de pespontadeira (CTPS - fls. 09), consta do documento juntado aos autos a fls. 44 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível acima de 80 dB e, portanto, acima dos limites previstos na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). Assim sendo, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, devido à exposição ao agente ruído, o qual, convertido em tempo de serviço comum, somam 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino.Portanto, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de serviço/contribuição até 23/03/2010 (data do ajuizamento - fls. 02), de acordo com a tabela acima mencionada.Cumpra aqui observar, no entanto, que em face da eventual possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição proporcional, que a autora não preenche o tempo de serviço necessário para sua percepção, levando-se em conta o período adicional de pedágio exigido, conforme tabela anexa.Desta feita, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos acima, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(08/04/2011)

0000713-65.2010.403.6123 - MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 07/51. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da

parte autora a fls. 55/63. A fls. 64 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 66/70). Apresentou quesitos a fls. 70v. Apresentação de quesitos da autora a fls. 72/73. Juntada do laudo médico pericial a fls. 77/78. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 81/82 e fls. 85. Réplica a fls. 83/84. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problema na coluna cervical, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. O laudo pericial apresentado a fls. 77/78., atestou que a autora queixa-se de dor torácica e nos membros superiores, sendo que o exame médico apresentado na perícia não detectou dados de incapacidade física ou limitação funcional, apenas demonstrando que há sinais de doença degenerativa vertebral, o que apenas reforça a idéia de que achados de exames não significam moléstia limitante. Ressaltou o sr. Perito que a pericianda apresentou-se em bom estado geral, sem deformidades, sem hipotrofias, sem sinais de limitação funcional, sem radiculopatia, apresentando, ademais, padrão de marcha diferente ao caminhar fora da sala de exame. Concluiu, portanto, o Expert que não há incapacidade laborativa. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n. 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/04/2011)

0000756-02.2010.403.6123 - MARIANA APARECIDA VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIANA APARECIDA VAZ DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 6/21. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 25/32.A fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/42). Apresentou quesitos a fls. 43/44 e juntou documentos a fls. 45/52. Juntada do laudo médico pericial a fls. 58/60v. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 63 e fls. 64.É o relatório.Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problema na coluna, qual seja, lombalgia, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença.O laudo pericial apresentado a fls. 58/60v., atestou que a autora é portadora de dor na perna direita, secundária ao atropelamento sofrido em dezembro de 2007. Esclarece a perícia que à época do atropelamento a requerente apresentou queimaduras de segundo grau, todavia, atualmente, não há restrições ao movimento, nem diminuição do trofismo muscular da perna, ressaltando a normalidade das funções neuromusculares. Recomenda o sr. Perito o tratamento adequado para a melhora das dores e funções da perna, contudo afirma que o quadro da autora não a incapacita para as suas atividades laborais habituais.Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/04/2011)

0000998-58.2010.403.6123 - RINALDO VAZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR: RINALDO VAZ** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 9/32. Colacionados aos autos o extrato de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 36/38. A fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Quesitos apresentados pelo autor a fls. 41/42. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/51). Apresentou quesitos a fls. 52/53 e juntou documentos a fls. 54/55. Juntada do laudo pericial médico a fls. 60/63. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de problemas graves na coluna, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requereu o estabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo apresentado a fls. 60/63 atestou que o autor apresenta espondilodiscoartrose lombar, o que o incapacita para sua atividade habitual de

pedreiro, sem possibilidade de recuperação total, tendo em consideração o fator etário. Afirma o perito que o requerente pode desempenhar atividades laborativas de menor complexidade, desde que não necessitem esforços com a coluna lombar, estando incapacitado também para atividades que exijam permanecer muito tempo com a mesma flexão. Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total do autor do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia constatada (problema grave na coluna, com importante limitação para flexionar o tronco); o grau de afetação desta à profissão apresentada (predominantemente trabalhador braçal - conforme CTPS de fls. 13/26); a idade (64 anos) e a escolaridade, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente do requerente a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que foi considerado incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. 1. De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Houve o cumprimento do período de carência e da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Em relação ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho habitual. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; Processo:2010.03.99.009277-2-SP; SÉTIMA TURMA; Julgamento: 13/12/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1000; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora asma brônquica, rinite alérgica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, estando incapacitada para atividades pesadas e/ou que exijam esforço físico, e que se trata de pessoa humilde, com parca instrução, atualmente com 69 anos de idade, onde exerce a profissão do lar, o conjunto probatório permite a inferência de que a autora não possui condições de exercer a atividade habitual, que exige esforço físico, e também autoriza a conclusão de que ela possui inaptidão para exercer outros ofícios, não podendo ser reabilitada para outra atividade que não seja da mesma espécie (trabalho braçal). II. Preenchidos os requisitos legais, há que ser reconhecido o direito da autora à percepção de aposentadoria por invalidez. III. Agravo a que se nega provimento (TRF3; AC - APELAÇÃO 2009.03.99.018034-8; DÉCIMA TURMA; Julgamento: 07/12/2010; DJF3 CJ1; DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 787; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). Apesar de não precisar a perícia a data do início da incapacidade, entendo preenchidos os demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, considerando que em abril de 2008 o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, pela mesma moléstia incapacitante atestada no laudo pericial. Tal conclusão é permitida a partir da análise dos seguintes documentos juntados aos autos: 1) extrato do CNIS (fls. 54), onde há a comprovação de que o autor trabalhou até o mês de abril de 2008, data em que detinha a carência necessária à concessão do benefício; 2) atestado da empresa, onde o autor manteve o último vínculo, no sentido de seu afastamento desde o dia 8/4/2008, por motivo de doença (fls. 27), 3) relatórios médicos contemporâneos à data do último vínculo, atestando a mesma moléstia incapacitante comprovada no laudo pericial (fls. 28/29); 4) requerimento administrativo encaminhado ao INSS aos 23 de abril de 2008, requerendo o benefício do auxílio-doença (fls. 31). Dessa forma, tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos artigos 15, 25, I e 42, da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não havendo a perícia fixado a data do início da incapacidade, e considerando os relatórios médicos de folhas 28/29, que atestam a incapacidade do autor em abril de 2008, bem como o CNIS onde consta a última remuneração em abril de 2008, entendo que na data do pedido administrativo o autor já estava incapacitado, motivo pelo qual fixo a data de início do benefício (DIB) em 23/4/2008 - data do requerimento administrativo (fls. 31). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 23/4/2008, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do

órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 23/4/2008. Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (08/04/2011)

0001083-44.2010.403.6123 - ODILA APPARECIDA GOMES MORFORD(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ODILA APPARECIDA GOMES MORFORDRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/16. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 20/24. A fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/32). Apresentou quesitos a fls. 33 e juntou documentos a fls. 34/38. Juntada do laudo médico pericial a fls. 43/48. Réplica a fls. 51/52. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 53 e fls. 54. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à

aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas cardíacos, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. O laudo pericial apresentado a fls. 43/48, atestou que a autora é portadora de labirintite e gastrite, em estágio controlado e leve, encontrando-se, pois capacitada para as suas atividades habituais. Ressaltou, ainda, o sr. Perito que os exames apresentados pela autora não comprovam patologia cardíaca. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/04/2011)

0001090-36.2010.403.6123 - ARISTIDES BRAGION JUNIOR(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR: ARISTIDES BRAGION JÚNIOR** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 8/17. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 21/26. A fls. 27/27v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/33). Juntada do laudo médico pericial a fls. 38/42. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de transtornos psiquiátricos, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. O laudo apresentado a fls. 38/42 atestou que o autor é portador de transtorno ou distúrbio psíquico, com quadro estável e brando, sendo que suas crises foram manejadas sem internações anteriores, havendo capacidade laboral, ainda que parcial. Esclareceu o sr. Perito que embora a condição clínica seja permanente, não se pode afirmar que haja limitação permanente em suas atividades. Portanto, considerando que a perícia não verificou a incapacidade total para o trabalho, conforme exigido em lei, deixou o autor de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/04/2011)

0001102-50.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA DA SILVA TOLEDO (SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA BENEDITA DA SILVA TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA**. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados a fls. 09/12. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 16/19. Mediante o despacho de fls. 20 foi determinada à parte autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer divergência relativa ao benefício pretendido, o que foi atendido a fls. 22/23. Conforme decisão de fls. 24/24 verso foi recebida a petição de fls. 22/23 como aditamento da inicial; concedida à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando como preliminar, a inépcia da petição inicial, . No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/35). Juntou documentos a fls. 36/40. Relatório socioeconômico a fls. 44/46. Réplica a fls. 49/51. Manifestação do INSS a fls. 52. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido a fls. 54/54 verso. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Rejeito a preliminar suscitada pelo Instituto-réu, tendo em vista que a parte autora sanou a irregularidade apontada, aditando a petição inicial a fls. 22/23. Passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapaz para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda

Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.

DO CASO CONCRETO A parte autora, no caso dos autos, alega ser pessoa idosa, não possuindo meios de subsistência, uma vez que seu marido faleceu sem deixar-lhe bem algum ou qualquer fonte de renda. Entretanto, ao contrário do afirmado pela requerente, constatou-se, através de pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a demandante vem recebendo o benefício de pensão por morte, desde 18/02/1988 (fls. 18). Ademais, tal informação foi confirmada pela própria demandante quando entrevistada para fins de elaboração do estudo socioeconômico (fls. 45/46), quando asseverou à Sra. Assistente Social ser pensionista do INSS (R\$ 510,00), devido ao falecimento do esposo. Face à declaração da parte autora e, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que proíbe a cumulação de benefício assistencial com outro benefício previdenciário, inviável se torna a concessão do benefício ora pleiteado. Desta forma, desnecessária se torna, a análise das demais provas constantes dos autos, sendo a improcedência do pedido, medida de rigor.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/04/2011)

0001113-79.2010.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA PIRES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autora: Elizabete Aparecida Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Elizabete Aparecida Pires, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 18/62. Foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 66/80, bem como extratos de pesquisa ao sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/87). Mediante o despacho de fls. 88 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que esclarecesse a pertinência da propositura da presente ação, tendo em vista os termos da r. decisão de fls. 83/87 proferida nos autos de nº 2008.03.99.009347-2. Outrossim, determinou-se a expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP, solicitando cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos acima mencionados. A fls. 95/153 foram juntadas aos autos cópias dos autos de nº 2008.03.99.009347-2, enviadas pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Atibaia. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 159/162, suscitando a preliminar de coisa julgada. No mérito, sustenta a falta dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para perícia médica, bem como para perícia social às fls. 163/163 verso. Colacionou documentos a fls. 164/181. Estudo socioeconômico a fls. 182/183. Réplica a fls. 186/190. Manifestação do INSS a fls. 191. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação a fls. 193/194. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no processo de nº 2008.03.99.009347-2, em sede de recurso de apelação do INSS naqueles autos, que tramitaram originariamente perante a 3ª Vara Cível da comarca de Atibaia, transitou em julgado em 02/04/2009 (fls. 152), conforme documento juntado às fls. 152. De fato, o v. acórdão prolatado nos autos supracitados incidiu em erro material ao dispor que Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 70-71), que a parte autora é portadora de alta miopia em ambos os olhos e alteração refracional do olho de etiologia congênita, que não a incapacita para o labor. - Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência. (fls. 131). Isto porque, a situação descrita leva à conclusão de que o requisito não preenchido para a concessão do benefício é o da deficiência e não o da hipossuficiência como afirmado. Todavia, irrelevante tal fato, tendo em vista que se deflui nitidamente da fundamentação do decisum a intenção do órgão julgador, de maneira a evidenciar a ocorrência da coisa julgada. Incide, dessa forma, a tríplce identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido: art. 267, V do CPC. Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/04/2011)

0001121-56.2010.403.6123 - DAVINA PEREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO Ordinária Previdenciária Autora: Davina Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo, com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/13. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 17/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 21. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/29). Apresentou quesitos a fls. 30/31 e juntou documentos a fls. 32/38. Juntada do laudo pericial médico a fls. 43/46. Réplica a fls. 49. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da previdência social, apresentando problemas de artrite, fibromialgia e osteoporose, com sequelas nas mãos e punhos, o que a impossibilita de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada às fls. 43/46 atestou que a parte requerente é portadora de artrite reumatóide - moléstia autoimune que não apresenta cura, somente controle - apresentando deformidades ósseas, com diminuição da amplitude de movimento dos punhos. Asseverou o expert em resposta ao quesito 7 do réu que o quadro da autora a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho; esclarecendo que entende parcial, pois a autora consegue ter independência para as atividades do dia-a-dia, mas não consegue obter o sustento. Tendo em vista que a doença não permite à autora obter o sustento, conforme afirmado na perícia; considerando, ainda, a idade e a profissão informada - diarista - entendo que a incapacidade é total e definitiva. Desse modo, a parte autora cumpriu um dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez; cumprindo verificar a existência dos outros requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à data do início da incapacidade, a perícia não soube informar com precisão (quesito 11 do réu - fls. 45v.), apenas afirmando que, pela deformidade apresentada pela paciente, nota-se que a doença já se apresenta há mais de dez anos; assim, realizada a perícia aos 25 de outubro de 2010, podemos considerar que a doença já se apresentava na autora em outubro de 2000. De acordo com os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS juntado aos autos a fls. 18/20, verifica-se que a autora contribuiu até 27/11/1982, perdendo a qualidade de segurada, voltando a contribuir, novamente, por exatos doze meses, entre março de 2005 e fevereiro de 2006. Ora, considerando que o perito afirmou que a doença da autora já se apresenta há mais de dez anos e verificando que o seu reingresso ao Regime da Previdência Social ocorreu em março de 2005, após 23 anos da data da última contribuição, entendo que a sua pretensão encontra-se vedada pelos dispositivos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, mediante os quais não serão concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade advier de agravamento de doença preexistente, o que não se comprovou no presente caso. Dessa forma, não faz jus à implantação dos benefícios pleiteados. No entanto, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios em questão, não impede que a parte autora venha a pleitear outro benefício para o qual a lei exija a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos

da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/04/2011)

0001142-32.2010.403.6123 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da comprovação de sua incapacidade, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/26. Por determinação judicial foram trazidos aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 31/45). A fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/52). Apresentou quesitos a fls. 53/54 e juntou documentos a fls. 55/68. Quesitos da parte autora juntados às fls. 69/70. Juntada do laudo pericial médico a fls. 77/80. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega a autora que sempre exerceu a função de empregada doméstica; contudo por encontrar-se acometida de espondiloartrose, não consegue mais exercer suas funções, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 77/80 atesta que a requerente encontra-se acometida por espondiloartrose lombar, o que a incapacita, no momento, para o trabalho (quesitos 1 e 3 do INSS). Esclarece o sr. Perito que a pericianda não está em tratamento adequado para a doença que a acomete, apenas utilizando analgésicos, quando sente dor. Em resposta ao quesito 16 do réu (fls. 79v.) afirma o Perito que a autora pode desempenhar outras atividades que lhe garantam a subsistência, havendo possibilidade de melhora do quadro clínico; mas não para exercer suas atividades laborais de empregada doméstica. Depreende-se, portanto, da perícia que a requerente não se encontra, capacitada para o trabalho habitual de doméstica, mas que, no entanto, há a possibilidade do

desenvolvimento de outras atividades laborativas. Por outro lado, deve-se ressaltar que, conforme afirmou o perito, a autora não se encontra em tratamento para a doença que ora incapacita, o que poderia, de fato, melhorar o seu quadro clínico. Este panorama da situação da autora, traçado pelo laudo pericial, está, por evidente, a impedir a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que para tanto há a necessidade da verificação de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8213/91). Contudo, considerando a idade da autora, que conta atualmente com 57 anos, o fato de estar incapacitada para suas atividades habituais, mas com condições de melhora, desde que se submeta a tratamento adequado, podendo exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência, entendo que se pode conceder, no caso, o benefício de auxílio-doença, devendo, contudo, a autora submeter-se a tratamento adequado para sua moléstia, até que o INSS realize nova perícia, para avaliar, novamente, a real extensão de seu quadro incapacitante, podendo, por fim, ser reabilitada para uma outra função que não exija esforços e sobrecarga. Desta forma, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, devendo a autora submeter-se ao tratamento adequado para a melhora de sua moléstia, com posterior sujeição ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforços e sobrecarga nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data: 27/01/2004 - Página: 46). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007). É certo, ademais, que o benefício de auxílio-doença pode ser concedido mesmo quando o pedido inicial tenha sido de aposentadoria por invalidez, não se configurando julgamento extra petita, já que o auxílio-doença é um minus em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001.61.83.001635-6; NONA TURMA; Data do Julgamento: 08/03/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 1446;. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). Quanto à data do início da incapacidade do sr. Perito, em resposta ao quesito 5 da parte autora, afirmou que os exames comprovam que a requerente encontrava-se incapacitada, pelas mesmas moléstias que ora a acometem, desde o ano de 2009. Considerando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/3/2010 (fls. 68), não há qualquer controvérsia, quanto ao preenchimento dos outros requisitos para a concessão do auxílio-doença, quais sejam, carência e qualidade de segurado. No que se refere à data do início do benefício, esta deve ser fixada em (DIB) 31/3/2010, data da cessação do benefício do auxílio-doença (fls. 68). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 31/3/2010 (data da cessação do benefício), até que proceda o INSS à reabilitação profissional do segurado, nos termos do artigo 89 da Lei 8213/91, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, tudo isto compensado, com eventuais parcelas já pagas a título do benefício de auxílio-doença à autora no período discriminado. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 31/3/2010, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo

0001266-15.2010.403.6123 - LUIS ANTONIO ALTERO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autor: Luis Antonio Altero Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Luis Antonio Altero, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/25. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 29/32. A fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Apresentação de quesitos do autor a fls. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação alegando sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 37/44). Juntou quesitos a fls. 45/46 e documentos a fls. 47/51. Informação acerca da ausência do autor à perícia a fls. 56/61. Justificativa do autor informando que não compareceu à perícia em razão de ter retornado às suas atividades laborativas, com juntada da CTPS, a fls. 64/67. Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/04/2011)

0001470-59.2010.403.6123 - FILOMENA DA PENHA MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: FILOMENA DA PENHA MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 24/30. A fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/35). Apresentou documentos a fls. 36/44. Juntada do laudo médico pericial a fls. 52/53. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 56 e fls. 59. Réplica a fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de

segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de quadro de problemas nos braços e cotovelos, afetando a coluna cervical, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. O laudo apresentado a fls. 52/53, o Sr. Perito, atestou que a autora apresenta quadro de epicondilite lateral do cotovelo, o que não impõe limitação dos movimentos, não havendo hipotrofia muscular, com força muscular preservada.. Concluiu o sr. Perito que não há no exame médico pericial dados objetivos de incapacidade laboral, ressaltando que as queixas são desproporcionais aos achados de exame físico. Esclarece, por fim, o expert que o fato de haver exame ultrassonográfico do cotovelo a relatar dados de tendinopatia denominada epicondilite, não significa incapacidade física, pois tal moléstia tem boa possibilidade de recuperação total com tratamento realizado no período de seis semanas. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/04/2011)

0001489-65.2010.403.6123 - DURVAL MARQUES DA CUNHA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: DURVAL MARQUES DA CUNHA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/34. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 38/42. Às fls. 43/44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/52). Apresentou quesitos às fls. 53/54 e juntou documentos às fls. 55/60. Juntada do laudo pericial médico às fls. 67/78. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais

sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se atualmente em tratamento médico, o que o impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. A perícia médica atestou que o requerente é portador de hipertensão arterial, aterosclerose coronariana com infarto do miocárdio, stress, obesidade, ansiedade, diabetes e apnéia do sono. Esclarece o laudo que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pelo descontrole da pressão arterial; todavia ressalta que tal descontrole deve-se ao fato de o autor não utilizar a medicação solicitada pelo seu médico e tampouco realizar a dieta alimentar indicada, sendo que para obter melhora de seu quadro necessita apenas seguir as orientações médicas e utilizar os remédios prescritos para controlar adequadamente a pressão arterial e as suas outras patologias. Afirma, finalmente, o sr. Perito que se o autor obedecer à prescrição médica, rapidamente terá o controle da sua pressão arterial e estará novamente capacitado para exercer qualquer atividade profissional; indicando reavaliação pericial no período de 6 meses. Desta forma, preenche o autor o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício restaram incontestes, considerando a data da perícia, que atestou a incapacidade total e temporária (novembro de 2010) e o fato de o réu haver concedido o benefício de auxílio-doença ao autor até 31/3/2010. Portanto, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que a perícia indicou um período de 6 meses como suficiente para que o autor possa controlar a moléstia incapacitante, desde que utilize as medicações corretamente e submeta-se a uma dieta adequada (baixa caloria e sem sal) com diminuição de peso e consequente controle da pressão arterial, fixo a data do início do benefício (DIB), na data desta sentença. Portanto, o auxílio-doença deverá ser concedido no período de 6 meses a contar da data desta sentença, conforme prazo estipulado no laudo; devendo o autor, apresentar-se junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados, no semestre, para o controle da moléstia temporariamente incapacitante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data desta sentença, pelo período de 6 meses, quando deverá ser reavaliado, devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): data desta sentença Data da Cessação do Benefício (DCB): seis meses a contar da data da sentença; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (14/04/2011)

0001518-18.2010.403.6123 - DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DOROTEIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Doroteia de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/54. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 58/66. A fls. 67 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte autora que, no prazo de 30 dias, justificasse a possível prevenção apontada a fls. 56, comprovando sua inoccorrência por meio de cópia da inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2006.61.23.001765-7, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. Não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fls. 68. A fls. 69 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprir o determinado. A autora, intimada pessoalmente, conforme certidão de fls. 72, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado a fls. 73. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito. Com efeito, diante do silêncio da parte autora quanto à determinação de emenda à inicial, restou configurado o abandono da causa; bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, IV e VI do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (15/04/2011)

0001727-84.2010.403.6123 - MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES(SP277305 - MICHELY HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Autora: MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES Ré: UNIÃO FEDERAL - UF Vistos, em saneador. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a condenação da ré a conceder à autora benefício de pensão decorrente de morte do progenitor da demandante, servidor público civil da União. Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Dou o feito por saneado. As questões que envolvem as partes referem-se ao mérito da demanda proposta cabendo, pena de inversão tumultuária, análise das mesmas por ocasião da sentença. É pertinente o protesto pela produção de provas documentais efetuado pela ré. Com efeito, os documentos requeridos pela demandada podem constituir razoável início de prova documental a corroborar as alegações de dependência econômica que substancial o pleito inicial. Por outro lado, a alegação da autora de que não juntou os extratos bancários de sua conta porque não os possui é totalmente indigno de fé, porque qualquer pessoa que seja correntista de entidade financeira a eles tem acesso a qualquer tempo. Tais documentos podem efetivamente dar conta dos padrões de ganhos e gastos efetuados pela requerente de molde que se mostram relevantes para a eventual configuração da alegada dependência. Sendo ônus de prova que encabe à autora, determino à mesma a apresentação dessa documentação até o final da fase instrutória do processo. De outro giro, é necessária a inspeção da declaração de bens do falecido progenitor da requerente, para que se afira, documentalmente, o alegado status de dependência econômica alegado pela autora. Nestes termos, cabível a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para tal finalidade. Do exposto, oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando-se cópia das cinco (05) declarações de bens de ENÉAS CORDEIRO FERNANDEZ anteriores ao óbito do mesmo, ocorrido aos 21/04/2007. Após, com a resposta, tornem os autos para deliberação acerca da necessidade de designação de data para audiência de instrução. Int. (26/04/2011)

0001733-91.2010.403.6123 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Autor: PAULO SÉRGIO RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em saneador. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário (cf. fls. 52), em que se pretende o levantamento de valores existentes em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para fins de emprego em obras de acabamento a serem realizadas junto à residência do autor. Ajuizada, inicialmente, como alvará judicial, houve conversão de rito, pela decisão de fls. 52. A CEF contesta a pretensão, ao argumento de que a hipótese não se enquadra dentre aquelas previstas para o saque das contas fundiárias previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90. O MPF, interveniente no feito (fls. 49/50), pugna pelo decreto de carência de ação, com a extinção do feito sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI). O autor, manifestando-se às fls. 56, pugna pela realização de prova pericial no imóvel de sua propriedade. É o relatório. Decido. Embora, haja, de fato, certas inconsistências e imprecisões naquilo que se refere ao pedido inicial da presente demanda, em especial na parte em que pleiteia o benefício assistencial, estou em que não seja o caso de se decretar a inépcia da inicial, porquanto, do contexto global da lide, é possível extrair que, em realidade, o autor pretende levantar o saldo integral constante de sua conta fundiária, para fins de emprego em obras de

construção civil a serem realizadas em sua residência. Foi exatamente disso que se defendeu a Caixa Econômica Federal - CEF, razão porque, em função disso, não se há de cogitar de qualquer prejuízo de sua parte. Por tais razões, anotando-se, entretanto, as sobreditas imprecisões da inicial, verificam-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir. Dou o feito por saneado. O requerimento para a realização de prova pericial fica indeferido. É que, quanto a este ponto, não existe controvérsia nos autos. Afirmada pelo autor a condição precária em que se encontra o imóvel de sua moradia, não foi o fato infirmado pela ré, incidindo à hipótese o que dispõe o art. 302 do CPC. Desnecessária a realização de prova pericial para a comprovação de fatos que não estão controvertidos pelas partes. Pontificam, a este respeito, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO que: A prova diz respeito aos fatos. Mas não a todos os fatos: não deve ser admitida a prova dos fatos notórios (conhecidos de todos), dos impertinentes (estranhos à causa), dos irrelevantes (que, embora pertençam à causa não influem na decisão), dos incontrovertidos (confessados ou admitidos por ambas as partes), dos que sejam cobertos por presunção legal de existência ou de veracidade (CPC, art. 334) ou dos impossíveis (embora se admita a prova dos fatos improváveis). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 348]. Isso bem apreendido, verifica-se ser inviável realizar esse juízo mínimo de pertinência ou admissibilidade da prova técnico-pericial aqui pretendida, já que evidenciada a sua desnecessidade à base da ausência de controvérsia. Fica, por tais fundamentos, fica INDEFERIDO o requerimento para a realização de prova pericial de engenharia. Está em lide, tão somente, a admissibilidade jurídica do saque aqui pretendido, o que não projeta a necessidade ou a pertinência na realização da prova. Análise dos documentos acostados aos autos demonstra o histórico de movimentações da conta fundiária do autor. É necessário, todavia que, antes da análise do pedido de fundo da demanda venham aos autos outros elementos de prova, de forma a aferir, inclusive, do interesse do autor para a realização do presente pedido. Nestes termos, com fundamento no art. 130 do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 dias, informe nos autos sobre a eventual existência de saldo junto às contas vinculadas do autor, bem como o seu montante. Bem assim, deverá a requerida informar se houve pedido administrativo do autor de levantamento das importâncias respectivas. Com a resposta, vista ao autor. Após, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o processado, mencionando inclusive sobre o seu interesse na demanda, considerando a conversão do procedimento aqui realizada. Após, tornem. Int. (19/04/2011)

0001844-75.2010.403.6123 - FABIANA CRISTINA BELLOPEDO X VITORIA KAUA NE BELLOPEDO FELIPE X ANA LUIZA BELLOPEDO FELIPE X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Ante a necessidade de comprovação da união estável entre a co-autora Fabiana Cristina Bellopedo e o segurado Marino Felipe, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14H20MIN. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Dê-se ciência ao INSS. Int.(19/04/2011)

0001889-79.2010.403.6123 - SONIA MARIA PIRES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: SONIA MARIA PIRES Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Fls. 118/119 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora SONIA MARIA PIRES em face da sentença de fls. 108/116, alegando que a sentença foi omissa em relação ao pedido de tutela antecipada.. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada incidiu na omissão apontada, posto que, muito embora o pedido de tutela antecipado tenha sido apreciado a fls. 82, naquela ocasião, ressaltou-se a possibilidade de nova análise quando da prolação da sentença. Assim, para sanar a falha da sentença quanto à falta de manifestação a respeito o pedido de tutela antecipada, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de complementar a sentença de fls. 108/116, mediante o acréscimo, na parte dispositiva, do seguinte trecho: Reitero a decisão de fls. 82, mantendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora encontra-se empregada no presente momento, conforme comprova a pesquisa atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Assim, após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício ...P.R.I.C.(19/04/2011)

0001908-85.2010.403.6123 - IVANETE DE CAMPOS (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autora: Ivanete de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/01/2008, para considerar no cômputo da renda mensal inicial os valores relativos ao adicional de insalubridade reconhecido perante a Justiça do Trabalho. Juntou documentos a fls. 05/22. Juntados os extratos do CNIS (fls. 27/29). A fls. 30/30 verso foi concedida a assistência judiciária gratuita e

indeferida a antecipação da tutela pretendida. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 33/40), sustentando, no mérito, que seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Réplica a fls. 47/48. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora ajuizou reclamationária trabalhista em face do Município de Atibaia (Vara do Trabalho de Atibaia/Processo nº 701/2009-0), pela qual obteve o reconhecimento ao recebimento do adicional de insalubridade, em seu grau máximo, conforme documentos juntados a fls. 10/17. A decisão judicial transitou em julgado conforme demonstra o extrato juntado a fls. 51/55. No sentido do pedido em exame, a jurisprudência tem se posicionado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA EFETIVA PERCEPÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CÔMPUTO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NECESSIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ. 1. A prescrição incidente sobre parcelas de benefício de prestação continuada somente atinge as parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. 2. Não prospera o pleito de consideração de valor devido a título de adicional de insalubridade nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo se inexistente qualquer tipo de prova de sua percepção efetiva nesse período e ausente a demonstração do reconhecimento desse direito perante a Justiça Laboral. 3. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ. 4. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. 5. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314.181/AL). 6. Honorários advocatícios mantidos em R\$800,00, limitados, nos entanto, a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso até a data de propositura da ação, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Processo AC 200701990279100 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990279100 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:08/07/2008 PAGINA:53). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESACOLHIMENTO. RECÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RAZOÁVEL A FIXAÇÃO EM 10% SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA STJ 111. 1. Rejeitada a alegação suscitada pelo INSS, uma vez que não há falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de postulação administrativa, se o INSS contesta a ação no mérito, caracterizando-se assim uma pretensão resistida. 2. Tendo sido reconhecido em sentença proferida na Justiça do Trabalho o direito do apelado, ao adicional de insalubridade decorrente de relação empregatícia anterior à data de início do benefício, deve tal adicional integrar a revisão da RMI, uma vez houve alteração dos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo e no tempo de serviço levado em conta para a concessão do benefício em questão. 3. A parcela referente à gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 214, 6º do Regulamento Geral da Previdência Social. 4. Precedentes desta Corte: (Cf. AC 2001.38.00.026587-0/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ de 13/11/2003, P. 08, AC 1998.01.00.024214-0/MG, Rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva (CONV.), in DJ 2 de 05/02/2004, P. 35 e AC 1998.01.00.024369-3/MG, Rel. Juiz Ney Bello (CONV.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 11/03/2002, P. 130). 5. Razoável a fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, entretanto, tal verba incidir apenas sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento para, reformando a r. sentença, determinar que os honorários de advogado incidam apenas sobre as prestações vencidas na data da sentença, conforme a Súmula STJ 111. Sem alteração dos ônus da sucumbência. (Processo AC 199801000420663 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000420663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - Fonte DJ DATA:10/03/2005 PAGINA:81) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESPECIALIDADE. ILUMINAMENTO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28 DA LEI 8.213-91. FGTS. 1. A insalubridade para fins trabalhistas, mesmo reconhecida na Justiça do Trabalho, não equivale a insalubridade para fins previdenciários. O iluminamento, que eventualmente leva ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade, não pode ser utilizado para fins previdenciários, eis que não previsto como agente nocivo nos regulamentos pertinentes. 2. O segurado tem o direito de obter a revisão do seu benefício com base em parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista, para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária. 3. O deferimento de verbas trabalhistas nada mais é do que o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o que justifica a revisão da RMI e o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da concessão do benefício. 4. O FGTS não é verba integrante do salário de contribuição, porquanto se trata de parcela incidente sobre a remuneração do empregado, contudo, não lhe é paga como contraprestação mensal direta e imediata, logo, não se enquadra na definição articulada no art. 28, I da Lei nº 8.213-91.

5. As verbas que contribuirão para o cálculo do salário-de-benefício estão elencadas no art. 28 da Lei 8.213-91.(Processo APELREEX 200504010444991 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 02/03/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que cientificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida.(Processo AC 200471000419549 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte D.E. 20/07/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos valores dos salários-de-contribuição integrantes do PBC devem ser considerados o salário fixo, a remuneração pelas horas extras, o adicional de insalubridade e as parcelas pagas em face de reclamação trabalhista, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991, respeitados os limites estabelecidos na legislação previdenciária.(Processo AC 200470020038703 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR - Fonte DJ 18/10/2006 PÁGINA: 659)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO - SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - EFICÁCIA PROBATÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1 - A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. 2 - Tratando-se de verba remuneratória, as diferenças de adicional de insalubridade integram o salário-de-contribuição, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.(Processo AC 200071100032374 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ 06/03/2003 PÁGINA: 488)PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. O adicional de insalubridade reconhecido em reclamatória trabalhista integra os salários de contribuição. Cabe ao INSS rever a renda mensal inicial para incluí-los no seu cálculo. A lei não exige a participação da autarquia na reclamatória trabalhista como condição para gerar efeito na relação previdenciária. Cabe ao INSS exigir do devedor o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao adicional reconhecido na Justiça do Trabalho. Apelação e remessa oficial desprovidas.(Processo AC 9604176722 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ 22/11/2000 PÁGINA: 395).Pelo acima exposto, não remanesce dúvidas de que, uma vez reconhecido o direito à percepção do adicional de insalubridade por acordo homologado na Justiça do Trabalho, devem tais valores serem considerados no cálculo do valor do benefício, pouco importando se houve ou não o recolhimento das contribuições, uma vez que a obrigação legal do recolhimento é atribuída ao empregador. DISPOSITIVO(Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia em proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, nos termos acima, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de conceder a tutela antecipada tendo em vista tratar-se de revisão de benefício previdenciário percebido pela autora, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, face à ausência do periculum in mora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(26/04/2011)

0002013-62.2010.403.6123 - LORIVAL SAVOLDI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: LORIVAL SAVOLDIEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Fls. 173/175- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor LORIVAL SAVOLDI em face da sentença de fls. 164/170, alegando que a sentença foi contraditória e omissa, pelos seguintes fundamentos, respectivamente: 1) alega que tendo a r. sentença embargada determinado a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da citação (DIB - 22/11/2010), quando o autor implementou 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias e tendo em vista que o tempo mínimo para a

aposentadoria era de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias já incluído o pedágio da EC nº 20/98, faz jus à concessão do benefício em 07/11/2008 (data do segundo requerimento administrativo), ocasião em que possuía 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias e já havia atingido a idade mínima de 53 anos.2) em que pese o caráter alimentar do benefício, a sentença não se manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada incidiu nas apontadas contradição e omissão. Ainda que o autor não possuísse o tempo alegado na petição dos embargos (31 anos, 10 meses e 12 doze dias de serviço/contribuição), o fato é que na data de 07/11/2008 (data do segundo requerimento administrativo - fls. 50) o autor possuía o equivalente a 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho contribuição, se somados os tempos das tabelas anexas. Realmente, sendo exigido o tempo mínimo 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias para a concessão do benefício em questão, conforme tabela acostada a fls. 170 e tendo o demandante naquela data a idade mínima exigida (53 anos, completados em 30/04/2008), faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional a partir da data do requerimento administrativo citado (07/11/2008). No que pertine à alegada omissão da sentença embargada, anoto que, muito embora o pedido de tutela antecipado tenha sido apreciado a fls. 140, naquela ocasião, ressaltou-se a possibilidade de nova análise quando da prolação da sentença. Assim, para sanar as falhas da sentença, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de complementar o decism de fls. 164/170, mediante a retificação da fundamentação e da parte dispositiva da sentença, abaixo assinaladas (fls. 167/168): (...) Conforme tabelas anexas, o autor possuía até 16/12/1998 (data da EC nº 20/98) o tempo de serviço/contribuição de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, esse tempo acrescido do pedágio, resulta na exigência de cumprimento de tempo mínimo para a obtenção da aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço/contribuição. Considerando que o autor implementou tempo superior ao mínimo exigido (30 anos, 08 meses e 29 dias) e já contava com a idade mínima de 53 anos na data do segundo requerimento (07/11/2008), impõe-se a procedência do pedido para reconhecer seu direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do segundo requerimento administrativo, qual seja, 07/11/2008 - fls. 50. Cumpriu, ainda, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para: 1) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades urbanas em condições especiais, nos períodos acima declinados; 2) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB=07/11/2008), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Reitero a decisão de fls. 140, mantendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não comprovou qualquer alteração na relação de emprego atestada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada aos autos a fls. 148/157, motivo pelo qual, o benefício deverá ser implantado após o trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 472, 2º do CPC. P.R.I.C. (26/04/2011)

0002033-53.2010.403.6123 - VALTER ZARAMELLA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: VALTER ZARAMELLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VALTER ZARAMELLA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/08. Mediante o despacho de fls. 12 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 19/22). Apresentou quesitos para as perícias médica e social a fls. 22 verso e 23. Colacionou aos autos documentos a fls. 24/28. Relatório socioeconômico a fls. 29/30. Manifestação da parte autora a fls. 33. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido a fls. 36/37. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos comprobatórios do direito do requerente, por entender que a inicial veio acompanhada com os documentos essenciais à propositura da demanda, dependendo a comprovação dos requisitos exigidos para o benefício pleiteado da prova pericial realizada na fase processual oportuna. Passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige

contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o

Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicar-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido

por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora, no caso dos autos, é pessoa idosa, contando atualmente com 65 anos de idade (fls. 07/08). Assim, o requisito subjetivo resta preenchido pelo autor. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 30, o autor reside com sua ex-esposa, Sra. Tereza Harko em casa simples, composta de quatro cômodos, guarnecida com móveis básicos, aparentemente em condições de uso. A localidade é servida de infra-estrutura e rede de serviços público. A renda familiar, no importe de R\$ 220,00 mensais, é proveniente das atividades laborais esporádicas realizadas pelo autor e por sua ex-esposa, sendo que as despesas com o pagamento de luz, água, telefone, medicação e alimentação ultrapassam o ganho percebido. Portanto, a renda per capita familiar, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), é inferior a do salário mínimo estipulado em lei. As condições acima expostas permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Nestas condições, tendo o autor preenchido ambos os requisitos exigidos, faz jus ao benefício assistencial ora pleiteado. A data do início do benefício (DIB) é fixada na data da citação, nos termos do pedido. DIB = 08/11/2010 (fl. 14) **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Julian César de Oliveira Santos, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (08/11/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 08/11/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (08/04/2011)

0002102-85.2010.403.6123 - CELIA BELTRAME MOREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR(A): CELIA BELTRAME MOREIRA** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por CELIA BELTRAME MOREIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/21. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 26/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 32. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/35). Juntou documentos a fls. 36/41. Réplica a fls. 44/45. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar de mérito argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito propriamente dito. **I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de

08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

(Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO CASO CONCRETO Afirmou, a parte autora, na petição inicial, ter trabalhado toda sua vida em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. Com efeito, verifico que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostendados pela autora em sua CTPS, bem como quanto às contribuições individuais vertidas pela mesma, que devem ser aceitas como válidas para fins previdenciários. Assim, quanto às atividades especiais, a autora fez juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Profissionais- PPPs de fls. 18/21, referentes ao trabalho realizado junto à empresa Lanifício Amparo S/A (atual denominação Minasa Trading International S.A), documentos que comprovam a efetiva exposição ao agente ruído nos níveis 87 dB (28/10/1982 a 12/07/1985) e 94 dB (15/03/1978 a 26/02/1982), respectivamente, portanto, acima dos limites legais, períodos esses que deverão ser convertidos totalizando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias. No entanto, com relação à atividade exercida junto à empresa Hara Empreendimentos Ltda., no período de 15/01/2002 até 23/08/2009 (data do PPP de fls. 15/17), não há como considerar tal atividade exercida em condições especiais, uma vez que, pela descrição constante do próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário, a autora exerce a atividade de balconista na área de frios, auxiliando os clientes na escolha, registrando entrada e saída de mercadorias, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas, informando sobre suas qualidades e vantagens de aquisição, expondo as mercadorias de forma atrativa em pontos estratégicos, bem como efetuando inventário das mesmas para reposição. Portanto, não tendo exercido a atividade de balconista em ambientes notoriamente expostos a um grau maior de frio e umidade (realização de serviços dentro de câmaras frigoríficas, necessidade de freqüentes limpezas do ambiente de trabalho, etc.), tal como descrito no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no qual o agente físico FRIO estava previsto no item 1.1.2, relativamente ao trabalho exercido ...em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais... como os ...operadores de câmaras frigoríficas e outros, cuja exposição é considerada insalubre quando realizada de forma habitual e permanente em locais com temperatura inferior a 12º centígrados (artigos 165 e 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6.8.62), bem como no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que descreve o agente físico UMIDADE previsto no item 1.1.3, relativamente ao trabalho exercido ...em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais... como os trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros, cuja exposição habitual e permanente é considerada insalubre quando exercida em locais com umidade excessiva (artigo 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6.8.62), não faz jus a conversão pleiteada. Desse modo, considerando a conversão das atividades exercidas em condições especiais e as atividades exercidas em condições comuns, a autora comprovou ter laborado por apenas 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme tabela anexa, tempo esse insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(08/04/2011)

0002114-02.2010.403.6123 - MARIA ELISA BIASETTO GRASSON(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora quanto a expedição de precatório para pagamento parcial da execução promovida,

referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS em seus embargos à execução em apenso, nº 000654-43.2011.403.6123, com fulcro no art. 3º, único, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos contidos nos referidos embargos. Assim, nos termos da Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO PARCIAL, dos valores incontroversos objeto dos embargos à execução nº 0000654-43.2011.403.6123, nos importes de R\$ 82.081,49 em favor da autora e R\$ 8.208,15 em favor do i. causídico, atualizados para abril/2011, observando-se às formalidades necessárias.]Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria. Sem prejuízo, prossiga-se a presente execução nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002255-21.2010.403.6123 - PEDRO BUENO DE GODOY (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autor: PEDRO BUENO DE GODOY Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, para computar no cálculo de sua renda mensal inicial, a(s) contribuição(ões) previdenciária(s) incidente(s) sobre o(s) pagamento(s) do(s) 13º salário(s) relativo(s) aos anos de dezembro de 1990, dezembro de 1991 e dezembro de 1992. Juntou documentos a fls. 08/25. A fls. 30, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, argüindo, em preliminar de mérito, a decadência do direito postulado. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 31/41). Juntou documentos às fls. 42/55. Réplica às fls. 58/63. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, visto que todas as provas necessárias ao deslinde do caso já estão presentes. O tema é exclusivamente de direito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente ocorrerá se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei n 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n 8.213/91, considerando a DIB de 06/07/1993 (fls. 13), logo, benefício anterior à alteração trazida pela Lei n 9.528/97 (DOU 11/12/1997); aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. I - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUIR NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO A questão dos autos refere-se à pretensão da parte autora em revisar seu benefício previdenciário para incluir no período básico de cálculo a(s) contribuição(ões) incidente(s) sobre a(s) gratificação(ões) natalina(s). O art. 28, 7º da Lei n 8.212/91, em sua redação original, previa: LEI N 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - (Versão original publicada no DOU DE 25/07/91) Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) O art. 29, 3º da Lei n 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha: LEI N 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 - (Versão original publicada no DOU de 25/07/1991) Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I - DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) De acordo com as Leis n 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, o 13º (décimo terceiro) salário integrava o salário-de-contribuição e, embora o art. 29, 3º da Lei de Benefícios não dispusesse, expressamente, que a contribuição previdenciária sobre aludida verba de natureza salarial deveria ser considerada no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência nesse sentido se posicionou. Ocorre que, com a superveniente edição da Lei n 8.870, de 15/04/1994, que alterou referidos dispositivos legais, não mais passou a ser possível considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, in verbis: LEI N 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI N 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15/4/94) LEI N 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/1991 Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção I Do Salário-de- Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n 9.876, de 26/11/99) (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n 8.870, de 1994) (...) A jurisprudência tem se posicionado de modo uniforme quanto à impossibilidade de se computar no cálculo do salário-de-benefício, a contribuição sobre o 13º (décimo terceiro) salário, para os benefícios concedidos sob a égide da Lei n 8.870, de 15/04/1994, em obediência ao princípio tempus regit actum, consoante ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. 1- Inexiste carência de ação por falta de prévia postulação administrativa, uma vez que a autarquia contestou a ação, insurgindo-se contra os pedidos formulados na inicial. 2- É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando a repercussão de verbas

reconhecidas na justiça trabalhista a título de diferenças salariais sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo. Precedentes da Corte. 3- Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94). 4- Incidência da verba honorária sobre o valor da causa, nos termos do pedido. 5- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(Processo AC 199801000028600 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000028600 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:07/07/2003 PAGINA:28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO AUTÔNOMO. NÃO INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS AO 13º SALÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DO CNIS. INCLUSÃO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. I. Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97. II. Em março e abril/97, o autor contribuiu na qualidade de autônomo, constando no CNIS as contribuições devidas. III. Quanto aos meses de 09/97, 11/97 e 02/98, o autor pretende incluir o valor do 13º salário parcial ou total no cálculo do salário-de-benefício, o que não é permitido pela legislação, a teor do disposto expressamente na Lei nº 8.870/94 (já vigente na época dos recolhimentos), que alterou o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. IV. Quanto à inclusão dos salários-de-contribuição de fevereiro de 1999 a maio de 1999, os valores constantes do CNIS são praticamente idênticos aos pleiteados pelo autor, razão pela qual se determina o recálculo da renda mensal inicial, com os valores constantes do CNIS, em tal período. V. Correção monetária de eventuais diferenças havidas devem ser calculadas nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VI. Juros moratórios de um por cento ao mês, nos termos dos arts. 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. VII. Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VIII. Descabe falar-se em litigância de má-fé por parte da autarquia, haja vista constituir direito, senão dever, do réu suscitar toda matéria de defesa para contrapor-se às alegações da parte contrária, notando-se não ter sido oposta barreira ou esgrimida tese que induzisse a Corte em erro, mas somente lançados argumentos para infirmar a pretensão do autor. IX. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para determinar a revisão da renda mensal inicial, com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos aos meses de março e abril/97 e de fevereiro de 1999 a maio de 1999 consoante os dados do Sistema CNIS-Dataprev, nos termos explanados; excluir a pena de litigância de má-fé (e a multa relativa) da condenação; e fixar o termo final de incidência da verba honorária na data da sentença.(Processo AC 200461200047146 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1073154 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 634)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.(Processo APELREE 200903990054409 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1398906 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94. 1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. 2. Não prospera o pedido de revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão. 3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.(Processo AC 97030389180 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377301 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 713)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO de BENEFÍCIO. INCLUSÃO da GRATIFICAÇÃO NATALINA NA

BASE de CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 28, 7º, da LEI 8.212/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.870/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DESTA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, em obediência ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 2. A sentença combatida assim se pronunciou sobre o tema: A constitucionalidade da contribuição incidente sobre gratificação natalina já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 688). Está claro, portanto, que a gratificação natalina deveria integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do benefício somente até o advento da Lei n. 8.870/1994. Ocorre que o benefício do autor foi concedido após a nova Lei, devendo a renda mensal inicial ser calculada de acordo com os critérios da legislação vigente na data de sua concessão ou do preenchimento dos requisitos para sua obtenção (STF, RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-131, divulgado em 25.10.2007, publicado em 26.10.2007). O fato de incidir contribuição sobre a gratificação natalina, por si só, não enseja o direito à sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício, considerando o princípio da solidariedade presente em nosso sistema previdenciário. Mas ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido antes do advento da Lei n. 8.870/1994, não seria possível conceder-lhe o pedido. O que o autor pretende, em verdade, é o acréscimo do valor da gratificação natalina ao salário-de-contribuição de dezembro (12º salário), o que nunca foi permitido pelo nosso ordenamento. 3. O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 dispunha: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, passando a vigor com a seguinte redação: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 4. Nesse mesmo sentido, o art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, também com redação pela Lei nº 8.870/94, estabelece: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 5. Analisando os autos verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido após abril/1994, portanto na vigência da Lei nº 8.870/94, não havendo que se falar em inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, em observância ao princípio tempus regit actum, que norteia os procedimentos relativos ao direito previdenciário. 6. Não procede o argumento da parte autora de que, a despeito da concessão do benefício em período posterior à Lei nº 8.870/94, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo correspondem a período anterior, razão porque haveria a possibilidade da inclusão pleiteada para fins de revisão do benefício. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a sistemática de cálculo inicial dos benefícios deve obedecer os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, devendo ser consagradas as condições devidamente constituídas segundo a legislação vigente à época da concessão dos benefícios. 7. Assim, a lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício, independente do fato de serem os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo relativos a período anterior sob a égide de lei diversa. 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. 9. Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, e por essa razão, deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios. (Processo Processo 326685420084013 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Relator(a) PAULO ERNANE MOREIRA BARROS - Sigla do órgão TRGO - Órgão julgador 1ª Turma Recursal - GO - Fonte DJGO 12/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. (Processo APELREEX 200972990013210 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 21/08/2009) No caso dos autos, contudo, tratando-se de benefício com DIB anterior à edição da Lei nº 8.870/94 (06/07/1993 - fls. 13), faz jus o autor ao cômputo das contribuições sobre o 13º (décimo-terceiro) salário que integraram o período básico de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor para incluir no cálculo os valores pagos a título de 13º salário, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (26/04/2011)

0002447-51.2010.403.6123 - MIGUEL DOS SANTOS HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: MIGUEL DOS SANTOS HERNANDES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, pelos seguintes motivos: 1) o autor é aposentado por invalidez, com data de início em 03/02/2001 (NB 118.056.705-3), decorrente de um auxílio-doença concedido em 18/07/2000; 2) quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS deixou de aplicar no cálculo da renda mensal inicial o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/26). Às fls. 31/37 foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Às fls. 38 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou o feito alegando, em síntese, que, por ocasião da conversão do auxílio-doença na aposentadoria por invalidez, aplicou a legislação vigente, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido (fls. 41/50). Juntou documentos às fls. 51/56. Réplica (fls. 58/70). É o relatório. Fundamento e decido. Despicienda a produção de prova pericial, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, encontrando-se o feito em termos para julgamento (CPC, art. 330, I). Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (negritei)(...) Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 7/05/1999, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme se lê do dispositivo abaixo: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (negritei) Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. (...) (STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. (...) (STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. (...) (STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009). Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, que atendeu aos ditames legais, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por

ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(26/04/2011)

0002462-20.2010.403.6123 - GERALDO MARTINS RIERA FILHO(SP289153 - ANDRE RAMOS LAMASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): GERALDO MARTINS RIERA FILHORé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acréscido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 21/23.Sustenta ser titular das cadernetas de poupança nºs 0012569-2; 0012956-6; 0012681-8; 00008983-1 e 00011661-8, perante à Caixa Econômica Federal.A fls. 27 foi determinado que a parte autora recolhesse as custas iniciais, o que foi feito a fls. 28/29.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/39), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.A fls. 40/55, a ré colacionou aos autos os extratos bancários do autor.A fls. 59/91, o autor apresentou sua réplica acompanhada de documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.(19/04/2011)

0000045-60.2011.403.6123 - INDUSTRIAS ALMINA LTDA - ME(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
(...) Embargos de DeclaraçãoEmbargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTEmbargada: INDÚSTRIAS ALMINA LTDA. - ME Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória de fls. 49/50º, acoimando-a de contraditória no que se refere ao prazo devolvido à ré para fins de apresentação de resposta. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. O recurso não comporta acolhimento.Está claríssimo, do contexto em que ficou redigida a decisão aqui embargada que o prazo restante a que ela se refere é o prazo integral para a contestação. Não há a contradição alegada pela embargante. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(12/04/2011)

0000071-58.2011.403.6123 - JOAO PAULO SILVA PINTO(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): JOÃO PAULO SILVA PINTORé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) de caderneta de poupança, relativa(s) aos meses de junho de 1987 (26,69%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acréscido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Documentos às fls. 23/47.Sustenta ser titular da(s) caderneta(s) de poupança abaixo indicada(s) perante à Caixa Econômica Federal (agência 0285), com a seguinte data de aniversário:- JOÃO PAULO SILVA PINTO E/OU, conta n.º 013-00055639-7 - dia (não informado) (fls. 41); Citada, a ré apresentou contestação (fls. 54/73), argüindo, preliminarmente: 1) a ausência de interesse em relação ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), ao argumento de ter se dado cumprimento ao disposto na MP nº 32/89, com a aplicação do índice de 22,36%; 2) a ausência de interesse em relação ao IPC de março de 1990 (84,32%), por entender ser o autor carecedor da ação, uma vez que referido índice foi pago à época; 3) a ilegitimidade passiva ad causam da CEF em relação ao Plano Collor (segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes); 4) a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.Réplica às fls. 76/86.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da interrupção da prescrição Conforme documentos colacionados aos autos (fls. 27/30), verifico que a parte autora ingressou com demanda judicial pleiteando os índices

expurgados dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II (Processo nº 0000980-42.2007.4.03.6123) em 31/07/2007, o qual foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC em 18/08/2008. O processo encontra-se arquivado desde 15/05/2009. Ocorreu, portanto, na espécie, a interrupção da prescrição, a teor do art. 219, do CPC c.c. art. 202, I do CC, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único, art. 202 do CC). Desse modo, tendo a parte autora ajuizado a presente demanda em 13/01/2011, não há que se cogitar da prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Da carência da ação, por falta de interesse processual em relação aos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990 (A discussão a respeito desses índices é matéria de mérito e será analisada na seqüência. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança do(s) autor(es), fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Do mérito Do Plano Bresser (junho/87) A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização previsto quando do valor depositado (RESP nº 180.488), e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido na Resolução nº 1.338/87 não pode se aplicar às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes da sua publicação, sendo que a Resolução nº 1.338, de 15.06.1987 foi publicada no DO de 16.06.1987. (STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA); (STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO). No caso dos autos, o extrato de fls. 71 comprova que a conta foi aberta posteriormente ao indigitado Plano, em 05/03/1991, não fazendo jus, o autor, ao índice ora pleiteado. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). O mesmo se conclui em relação ao pedido de correção monetária relativa ao IPC de janeiro de 1989, tendo em vista que a conta poupança foi aberta em data posterior (05/03/1991), conforme demonstra o extrato de fls. 71. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP nº 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Ocorre que o autor não comprovou possuir conta nesse período, conforme acima salientado. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto a aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da parte autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(26/04/2011)

0000124-39.2011.403.6123 - MADALENA APARECIDA FIRMINO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Madalena Aparecida Firmino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Madalena Aparecida Firmino, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/57. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu cônjuge a fls. 61/67. A fls. 68 foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada a fls. 59, comprovando sua inoocorrência por meio de documentos, no prazo de 10 dias, manifestando-se, ademais, quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. A fls. 70 a parte autora manifestou seu interesse na desistência do feito. É o relatório. Fundamento e

decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, considerando-se que o réu sequer foi citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/04/2011)

0000323-61.2011.403.6123 - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA PAGONCELLI (PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
(...) Embargos de Declaração Embargante: NÁDIA CRISTINA DE BASTIANI e MARIÂNGELA FÁTIMA PAGONCELLI LEVISEmbargado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos. Fls. 129/132: Trata-se de segundos embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória de fls. 101/103^{vº}, que deferiu medida cautelar incidental em autos de ação de conhecimento. O recurso acoima a decisão de omissão com relação a temas suscitados na petição inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. O recurso não comporta acolhimento. Insta salientar que não quadra pertinência a argumentação das embargantes no que se refere à alegada omissão da decisão. O decisum que concedeu medida cautelar incidental foi claríssimo quanto ao seu conteúdo, razão pela qual não pode haver dúvida quanto à extensão da medida concedida. Evidentemente que, dentro das alternativas fixadas pela decisão aqui recorrida, não está a possibilidade de utilização do bem apreendido pelas embargantes, pouco importando quem se ache na condição de depositário do mesmo em face da autoridade pública. Quanto ao ponto, inexistente qualquer omissão ou obscuridade quanto à decisão recorrida. Da simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos decorre que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pela sentença. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão do substrato probatório constante dos autos, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo havido, em resposta, apresentação de preliminares, desnecessária a manifestação das autoras em réplica. Intimem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, em termos de especificação de provas. P.R.I.(26/04/2011)

0000668-27.2011.403.6123 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
(...) Autos nº 0000668-27.2011.403.6123 Autora: Sindicato dos Treinadores de Futebol do Estado de São Paulo Réu: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo Sindicato autor, legitimado como substituto processual da categoria que representa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 8.073/90 e art. 8º da Lei nº 7.788/89, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, postulando a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue os treinadores ou técnicos de futebol, cuja atividade é regulada pela Lei nº 8.650/93, a possuírem diploma em curso superior de educação física e que sejam inscritos nos quadros daquele Conselho para que possam exercer a profissão, pois o artigo 3º, incisos I e II, da referida Lei, não dispõe no sentido desta obrigatoriedade ou exclusividade, mas sim que a profissão deve ser exercida, preferencialmente, pelos portadores de diploma ou por outros profissionais que já exerciam a profissão por pelo menos 6 meses quando do início de vigência da referida Lei, sendo ilegal a postura da fiscalização do Conselho requerido no sentido de tentar impedir que os profissionais que não possuem inscrição em seus quadros atuem nos campeonatos realizados no Estado de São Paulo sob organização da Federação Paulista de Futebol. Postula-se concessão de tutela antecipatória, para garantir aos treinadores e técnicos de futebol de todas as equipes o livre exercício da profissão em qualquer competição, afastando qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao Conselho réu, inclusive sob pena de multa para os casos de descumprimento da tutela antecipada. Pede que seja notificada, a respeito da tutela concedida, para seu cumprimento, a Federação Paulista de Futebol. Juntou documentos a fls. 14/44. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o Sindicato autor tem base territorial no Estado de São Paulo e está constituído há mais de 1 (um) ano, estando devidamente representado nos autos e autorizado à propositura da presente ação através de assembléia, conforme documentos a fls. 15/25, na verdade possuindo o sindicato legitimação extraordinária para postular a defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus filiados, conforme artigos 5º, LXXZ, b, e 8º, III, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.030/90, dispensando-se autorização expressa ou relação dos associados. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (...) Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; LEI Nº 8.073, DE 30 DE JULHO DE 1990. Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências. Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. Parágrafo único. (Vetado). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULAS 629 E 630 DO STF. TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A legitimação ativa para a impetração de mandamus, conferida pela letra b do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, dispensa autorização individual ou assemblear, à luz da Súmula 629 do STF, que assim dispõe: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. 2. Deveras, impende destacar o entendimento do STF, consagrado na Súmula 630, no sentido de que a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. 3. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF, encerrando a figura da substituição processual, instituto implícito no art. 5º, LXX da Carta Constitucional, que conferiu essa legitimidade ativa a diversas entidades para agir em juízo na defesa do direito de seus filiados. 4. Assente a autorização legal revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EREsp 497.600/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 16.04.2007. (...) (STJ. 1ª Turma, vu. ROMS 200501615467, ROMS 20762. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 11/09/2008. J. 05/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos. - Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada. (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). (REsp nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) - Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF. (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial, do STJ, e do colendo STF. 3. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto. (...) (STJ. 1ª Turma, vu. RESP 200302288720, RESP 624340. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJ 27/09/2004, p. 260; RDDT 112/180; RSTJ 185/143. J. 29/06/2004) MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - IMPOSTO DE RENDA - IMUNIDADE - MAIORES DE 65 ANOS - SINDICATO IMPETRANTE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - (...) 1- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem rechaçado a tese da imprescindibilidade de autorização expressa dos associados da entidade sindical, bem como a relação nominal dos filiados, para a propositura de mandado de segurança coletivo, de vez que a legitimação das organizações sindicais é extraordinária, ou seja, a impetração ocorre como substituição processual. 2- Na esteira desse

entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado a orientação de que a Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais poderes para atuar como substitutas processuais dos integrantes da categoria, havendo apenas necessidade de funcionamento há mais de um ano e existência de previsão específica no respectivo estatuto para impetrar mandado de segurança coletivo em nome de seus filiados. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AMS 200161080066932, AMS 271112. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. DJF3 CJ1 20/07/2009, p. 75. J. 25/06/2009)

Passando à análise da questão jurídica exposta na inicial, tenho por presentes os requisitos legais de verossimilhança dos fundamentos da ação e de urgência da tutela sob pena de danos aos direitos dos filiados do Sindicato autor (por ser notório que o Conselho réu vem exigindo o registro de treinadores de futebol junto aos seus quadros, como demonstrado nos documentos juntados à inicial), em razão do que defiro a tutela antecipatória requerida, posto que as relações de trabalho do treinador profissional de futebol são reguladas pela Lei nº 8.650/93, cujo artigo 3º consigna que o exercício dessa profissão apenas preferencialmente será feito pelos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei (inciso I), ou ainda, pelos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional (inciso II), ou seja, não há obrigatoriedade que a profissão seja exercida por portadores de diploma de curso superior de educação física. LEI Nº 8.650, DE 20 DE ABRIL DE 1993. Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências. Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei. Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol: I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol; II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades; III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional. Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol: I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador; II - manter o sigilo profissional. Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar: I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos; II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento. Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado. Art. 7º Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei. De outro lado, a superveniente Lei nº 9.696/98 (DOU 02.09.1998), ao dispor sobre a profissão de educação física, e assentar no seu artigo 3º que compete a esse profissional coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto, na verdade não revogou, nem expressa, nem implicitamente, as regras da Lei nº 8.650/93 relativas ao exercício da profissão de treinador ou técnico de futebol profissional, visto que este profissional, conquanto exerça atividades relacionadas com prática desportiva, não se confundem com as previstas ao profissional de educação física (que se concentram em orientação técnica sobre o condicionamento físico para a prática esportiva), pois na verdade tem suas atividades especialmente direcionadas à instrução técnica e tática dos atletas de futebol, quanto à forma de praticar o esporte e não quanto à sua preparação física, esta última que pode ser reservada a outros profissionais desta específica área e que venham integrar a equipe de futebol. LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998. (D.O.U de 2.9.1998) Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação

Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Se o legislador pretendesse tornar obrigatório que o treinador profissional de futebol fosse, obrigatoriamente, portador de diploma de curso superior em educação física, deveria ter expressamente revogado ou alterado as regras dispostas na Lei nº 8.650/93. Em síntese, registro de treinadores de futebol profissional junto ao CREF-4 somente pode ser legitimamente exigido quando este se enquadre na condição do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.650/93, ou seja, quando seja portador de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei. Nesse sentido podemos indicar precedente de nosso Tribunal Regional Federal: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, maioria. AC 200861000210195, AC 1536672. Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA. DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541. J. 10/03/2011) A tutela concedida nesta ação há de ser restrita à área jurisdicional desta 23ª Subseção da Justiça Federal em Bragança Paulista. Cite-se, com as advertências legais, cientificando-se as rés e a Federação Paulista de Futebol da concessão desta tutela antecipatória, para devido cumprimento sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato que importe em descumprimento da tutela ora concedida. Int.(27/04/2011) FLS. 79 e seguintes: DEFIRO, intimando-se o SINDICATO autor a apresentar a relação de seus associados, beneficiados com a decisão de tutela antecipatória. Brag. Pta., 17/5/2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003047-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003047-0) - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X ROQUE CARLOS ALVES DE SOUZA X CARMEM CONCEICAO DE FATIMA ALVES DE SOUZA X JUSTINO DONIZETE ALVES DE SOUZA (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (26/04/2011)

0003475-69.2001.403.6123 (2001.61.23.003475-0) - GUMERCINDO RODRIGUES FAGUNDES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº: 2001.61.23.003475-0 Ação Sumária Partes: Gumercindo Rodrigues Fagundes x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença. A obrigação de averbar o tempo de trabalho rural da parte autora foi cumprida, conforme informado a fls. 146/147. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (26/04/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-28.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-08.2004.403.6123 (2004.61.23.001002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social EMBARGADO: JOSÉ RODRIGUES DE CAMARGO E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ RODRIGUES DE CAMARGO, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução,

entendendo que o valor correto devido à parte embargada é de R\$ 36.496,02 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos). Documentos e cálculos apresentados a fls. 05/10. Instada a se manifestar, a embargada impugnou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 17/19). A fls. 21, o contador judicial informou que a conta da embargada está correta e que a conta apresentada pela Autarquia não deve ser considerada, posto que calculada com base na Lei nº 11.960/09 e não no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). Manifestações da parte embargada a fls. 26/27 e do INSS a fls. 29/32. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Conforme parecer da contadoria, os cálculos apresentados pela parte embargada encontram-se corretos. A inobservância da Lei nº 11.960/2009, no caso em exame, está de acordo com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA EM ÉPOCA ANTERIOR À LEI N. 11.960/09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DAS MULTAS PROCESSUAIS. 1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. 2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência. 3. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.194.452/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1.165.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6.9.2010; AgRg no REsp 1.166.267/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.062.441/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.5.2010. 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Processo RESP 201001700167 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212266 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:02/12/2010). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da embargada, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/04/2011)

0000443-07.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-88.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FLAVIO DORIGO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social EMBARGADO: FLAVIO DORIGOS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FLAVIO DORIGO, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada é de R\$ 7.641,85 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Documentos e cálculos apresentados a fls. 03/06. Instada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 11). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa do embargado, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/04/2011)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000235-23.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-94.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

(...) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Excipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Excepto : JOSÉ OLEGÁRIO RODRIGUES Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, interpõe EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de José Olegário Rodrigues, sustentando que a ação Previdenciária - Processo nº 0001985-94.2010.403.6123 - que lhe é movido perante esta 1ª Vara da Justiça de Bragança Paulista, deve ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Jundiá - SP, onde o autor tem domicílio e residência. O autor apresenta sua impugnação a fls. 21/22, aduzindo que trabalha na cidade de Itupeva/SP, onde permanecia nos dias úteis da semana. Aos finais de semana, voltava para a cidade de Bragança Paulista, onde mantinha residência com sua família. Todavia, devido aos problemas financeiros por que vem passando a empresa onde trabalha, optou por permanecer em sua

residência localizada nesta cidade de Bragança Paulista-SP, viajando diariamente para a cidade onde trabalha (Itupeva-SP), servindo-se de fretamento de ônibus. Procede dessa forma desde o ano de 2009.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.O artigo 109 da Constituição Federal dispõe sua competência dos juízes federais para processar e julgar causas, estabelecendo em seu parágrafo 2º que:As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Ocorre no presente caso que, ao contrário do afirmado pelo INSS na petição inicial, o excepto fez juntar aos autos de nº 0001985-94.2010.403.6123, em apenso, o comprovante do endereço declinado naquele processo, conforme se verifica a fls. 95 daqueles autos. Desta feita, entendo que restou esclarecida pelo próprio excepto a questão aqui tratada, tendo o mesmo informado que possuía duas moradias: uma na cidade onde trabalha e outra, juntamente com sua família, situação que não mais perdura. Tal fato acabou sendo corroborado pelo documento acima citado.Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Incompetência, determinando o prosseguimento do feito.Intimem-se.(15/04/2011)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000370-35.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-04.2010.403.6123) FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

(...) Processo n. 0000370-35.2011.403.6123 Impugnante: Fazenda Nacional Impugnado: Transportadora Rápido Canarinho Ltda. Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, ofertado pela Fazenda Nacional, nos autos da ação ordinária movida pela Transportadora Rápido Canarinho Ltda., cujo objeto é determinar a inclusão do valor atual de R\$ 8.532.119,40 (oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos) ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou, alternativamente, que seja possibilitado à impugnada o pagamento mensal, através de oferecimento de depósito, até final quitação do débito, acrescido de encargos legais, correspondente a 1% (um por cento) de seu faturamento mensal. Alega, a impugnante, preliminarmente, que em decorrência da transferência das atribuições da representação judicial da União da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas nos feitos ajuizados naquela subseção, para a Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiá, requer a reconsideração da decisão de fls. 57 dos autos da ação ordinária em apenso, para receber a presente impugnação como tempestiva. No mérito, alega que o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) atribuído à causa, não condiz com o conteúdo econômico pretendido naquela demanda. Por esse motivo, requer, nos termos do art. 261 do CPC, a retificação do valor da causa para R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), equivalente a 10% (dez) por cento sobre o valor que pretende incluir no parcelamento ou pagar de forma parcelada com 1% (um por cento) do seu faturamento mensal. Juntou documentos às fls. 05/07. Recebida a impugnação e determinada a intimação da impugnada (fls. 09), esta se manifestou às fls. 11/15, argüindo, preliminarmente, pela intempestividade da impugnação ofertada, a teor do disposto nos arts. 261 e 297 do CPC. No mérito, sustenta a possibilidade de se atribuir o valor de alçada quando não é possível verificar o valor real da prestação jurisdicional, pugnando pela improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. Passo ao exame da preliminar argüida. Nos termos do art. 261 do CPC, o réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. No caso em exame, em que pesem as justificativas dadas pelo I. Procurador da Fazenda Nacional, o fato é que, por ocasião da oferta da contestação, em 22/02/2011 (fls. 59/87), esta Procuradoria Seccional já se encontrava com atuação plena na representação judicial da União Federal, conforme noticiou por meio do Ofício nº 718/2010, expedido em 01/09/2010 e encaminhado a esse juízo naquela oportunidade. Contudo, se à época não impugnou o valor atribuído à causa, conforme lhe facultava o art. 261 citado, razão assiste à impugnada quanto à intempestividade da medida. De outro lado, por se tratar de questão de ordem pública, havendo relevante discrepância entre o valor dado à causa e o valor econômico pretendido na demanda, passo a corrigir, de ofício, o valor em questão, sob pena de restar configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do preconizado no art. 267, inciso IV do CPC. Nesse sentido, os entendimentos do C. STJ, in verbis: Processo ERESP 200001293486 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 158015 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 26/10/2006 PG: 00218 RDDP VOL.: 00046 PG: 00154 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Divergência, mas lhes negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ementa PROCESSIONAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VALOR DA CAUSA. GRANDE DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LESÃO AO ERÁRIO. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. CPC, ARTS. 259, 260 E 261. EXEGESE. I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta, suficientemente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusão adversa à parte irrisignada. II. Excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração. III. Embargos conhecidos, mas improvidos. Processo RESP 200301182213 RESP - RECURSO ESPECIAL - 572536 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão

julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJ DATA:27/06/2005 PG:00322DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.EmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DISCREPÂNCIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O conteúdo econômico da demanda, se for quantificável, deve ser retratado no valor da causa. 2. Pode o juiz, de ofício, requerer a alteração do valor da causa, caso seja verificada discrepância relevante entre esse valor e o conteúdo econômico da demanda. 3. Os embargos de declaração devem atender a seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos declaratórios. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. Tecidas as considerações acima, passo, então, ao mérito da questão em exame. A respeito do valor a ser atribuído à causa, prescreve o art. 259, incisos I a IV, do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; (...) A doutrina e a jurisprudência são claras no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelo autor, diante dos pedidos formulados na petição inicial.A presente ação não formula pedido unicamente de natureza declaratória, mas também e principalmente de natureza condenatória, relativo à condenação da ré em incluir o valor de R\$ 8.532.119,40 (oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos) ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou, alternativamente, que seja possibilitado à impugnada o pagamento mensal, através de oferecimento de depósito, até final quitação do débito, acrescido de encargos legais, correspondente a 1% (um por cento) de seu faturamento mensal. Da análise do dispositivo legal acima, verifico que o valor dado à causa não condiz com o valor do pedido. Nesse caso, o valor da demanda deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão da autora. A propósito, sobre o tema entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESPOSTA NÃO-APRESENTADA. ACEITAÇÃO TÁCITA PELO AUTOR. INOCORRÊNCIA. ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. EXEGESE. RECURSO DESACOLHIDO. I - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor. No caso de ação de indenização, o valor deve corresponder ao montante do ressarcimento do pedido, quando ele é fixado na petição inicial. (...) (STJ, RESP 330098/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/02/2002, pág. 458) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR IRREAL ESTIMADO PELO AUTOR.1. Quando possível o cálculo correto do valor da causa, a refletir o real conteúdo econômico da demanda, não se deve aceitar estimativa claramente irreal do autor.2. Recurso provido. (STJ, RESP 83783-BA, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12/12/97, pág. 66478)Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa, determinando como correto o valor de R\$ 8.532.119,40 (oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos), devendo a autora promover a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da lei.Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Intime-se.(15/04/2011)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000478-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-89.2010.403.6123)

MARIA EUCLIDIA BICUDO(SPI16533 - GILBERTO LISBOA ROLIM) X SANDRA APARECIDA

GARRIDO(SPI27677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

(...) IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAIMPUGNANTE: MARIA EUCLÍDIA BICUDOIMPUGNADA: SANDRA APARECIDA GARRIDOVistos, em sentença.MARIA EUCLÍDIA BICUDO, devidamente representada nos autos, impugnou a assistência judiciária deferida nos autos da ação ordinária previdenciária (Processo nº 0001080-89.2010.403.6123), em face de Sandra Aparecida Garrido, alegando, em síntese, que a impugnada possui plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento.Alegou, em apertada síntese, que a impugnada é pessoa detentora de recurso financeiro satisfatório, colacionando aos autos documentos comprobatórios da renda da autora.Devidamente intimada, a impugnada manifestou sua renúncia aos benefícios da justiça gratuita, procedendo ao recolhimento das custas processuais (fls. 12/14).É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista a renúncia da impugnada aos benefícios da justiça gratuita, com o pronto recolhimento das custas processuais devidas, incide, na espécie, o reconhecimento do pedido ora formulado.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC.P.R.I.C. (15/04/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000351-5) - KELLY CRISTINA MOREIRA DE SOUZA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY CRISTINA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(26/04/2011)

0002013-33.2008.403.6123 (2008.61.23.002013-6) - CARLOS ALBERTO VAZ(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(26/04/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-68.2001.403.6123 (2001.61.23.004167-4) - SILVIO CESAR MALERBA(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON E SP026189 - SERGIO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVIO CESAR MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(26/04/2011)

0000017-39.2004.403.6123 (2004.61.23.000017-0) - JOSE ANTONIO DIAS NETO - ESPOLIO (CLARISSE DA SILVA DIAS)(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO DIAS NETO - ESPOLIO (CLARISSE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(26/04/2011)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001459-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES X SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

(...) Vistos,etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade e pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Int. (19/04/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007007-57.2001.403.6121 (2001.61.21.007007-3) - LEONGILSON LEITE FILHO X LUIZ WANDERLEY LUCINDO X MARIA DIAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE PAULA MARCONDES X MILTON SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA LEONILDA MOREIRA X MANOEL PAULO GARCIA X MARIA BENEDITA CHAGAS X MARIA LUCIA DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a retificar o cálculo da atualização monetária do numerário

mantido em conta vinculada do FGTS dos autores LEONGILSON LEITE FILHO, LUIZ WANDERLEY LUCINDO, MARIA DIAS RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE PAULA MARCONDES, MILTON SANTOS, MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e MARIA LEONILDA MOREIRA. Às fls. 180/207, juntou a CEF Termos de Adesão dos autores LEONGILSON LEITE FILHO, LUIZ WANDERLEY LUCINDO, MARIA DIAS RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE PAULA MARCONDES, MILTON SANTOS, MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Quanto à autora MARIA LEONILDA MOREIRA, a CEF informou que não há valores a serem pagos, uma vez que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF. Embora devidamente intimados para manifestarem-se acerca dessas afirmações, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Passo a decidir. Os Termos de Adesão firmados pelos autores supra mencionados materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistia título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial em relação aos autores LEONGILSON LEITE FILHO, LUIZ WANDERLEY LUCINDO, MARIA DIAS RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE PAULA MARCONDES, MILTON SANTOS, MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Em relação à autora MARIA LEONILDA MOREIRA, a afirmação da CEF quanto à ausência de vínculo não merece acolhimento, uma vez que esta atua como sucessora do titular do FGTS Sr. JOSÉ BENEDITO MOREIRA cujo vínculo empregatício foi demonstrado à fl. 39. Desse modo, cumpra a CEF a decisão de fls. 175 em relação a este. P. R. I.

0001011-44.2002.403.6121 (2002.61.21.001011-1) - NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)
Sustentam os embargantes NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV e EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV, às fls. 756/761, haver omissão e contradição na sentença de fls. 739/753, requerendo: a) pronunciamento quanto à assertiva contida na fundamentação de que as prestações teriam ficado abaixo do comprometimento inicial de renda, quando na verdade deveriam observar apenas os reajustes sofridos pela categoria profissional do mutuário; b) pronunciamento acerca da contradição constante do laudo de esclarecimento às fls. 706/707 no qual o Perito Judicial desconsidera o reajuste das prestações pelo PES/CP, fazendo-o conforme Tabela Price em contraposição ao que adotou a sentença; c) pronunciamento quanto à circunstância de que o CES não está previsto em cláusula do contrato de financiamento imobiliário e quanto ao necessário expurgo do percentual do CES cobrado pelos embargados nas prestações e acessórios do financiamento e d) que seja declarado apenas o direito de restituição aos embargantes dos valores cobrados a maior pelas embargadas, excluindo-se eventual compensação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos diante de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre

tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. A sentença está clara e sem contradição quanto ao Plano de Equivalência Salarial - PES, pois ponderou este juízo que os reajustes das prestações, em diversos meses, não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário (...) sendo certo que em alguns períodos as prestações foram majoradas excessivamente e em outros aquém dos reajustes aplicados aos salários da categoria profissional do mutuário. Embora tenha sido mencionado que em alguns momentos o valor das prestações ficaram abaixo do comprometimento inicial de renda (22.76% - percentual calculado pelo perito judicial), não restou determinado que o reajuste dos encargos mensais estivesse sempre atrelado a esse percentual, mas que a incidência dos índices de reajuste dos encargos mensais resultasse em um valor não superior limite máximo de comprometimento de renda. É o que restou consignado no item a do dispositivo da sentença embargada. Desse modo, fica estancada eventual contradição. Quanto ao CES, a sentença não foi omissa ou contraditória, pois o entendimento do juízo quanto à sua existência no contrato, objeto da presente demanda, depreende-se da fundamentação contida no parágrafo sexto do item 2 da fundamentação à fl. 745. No que tange ao expurgo do percentual do CES cobrado nas prestações e acessórios do financiamento, referido pedido não consta da inicial. Ademais, o juiz não está obrigado a rebater todas as teses do demandante, tão somente firmar e esclarecer sua convicção. De outro lado, quanto à alegada contradição no concernente ao tema Tabela Price e o laudo de esclarecimento do perito, não vislumbro sua ocorrência, pois na fundamentação da sentença não foram mencionadas assertivas do perito presentes nos esclarecimentos, tão-somente quanto ao laudo de fls. 620/667. Assim, qualquer irresignação deve ser objeto de recurso de apelação. Por fim, a compensação dos valores pagos aquém do devido a título de prestações com aqueles pagos além do devido, se viável, constitui decorrência lógica do deslinde do feito, não tendo sido proferida sentença extra petita. Diante do exposto, ACOLHE EM PARTE os embargos de declaração. P. R. I.

0002815-47.2002.403.6121 (2002.61.21.002815-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000422-6)) MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO X IDENILSON MARCELO SILVINO (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO e IDENILSON MARCELO SILVINO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão dos valores cobrados no financiamento do imóvel e a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado e de todos os seus efeitos. Informam os autores que celebraram contrato de mútuo hipotecário com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que esse negócio jurídico substancia relação de consumo e de trato sucessivo, razão pela qual devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. Sustentam que o Sistema de Amortização Constante - SACRE, previsto contratualmente, enseja o desequilíbrio contratual, pois o reajuste do saldo devedor (TR) e dos encargos mensais não acompanham o poder de compra dos mutuários, levando-os à inadimplência forçada. Informam que, por acaso, leram o jornal onde foi publicado o edital de convocação para o segundo e último leilão extrajudicial. Pleiteiam, então, a declaração de nulidade do leilão por ser inconstitucional, bem assim em face da não observância das formalidades, de vez que sequer foram notificados pessoalmente, além do fato de que o valor da adjudicação foi menor do que o valor da avaliação do bem imóvel. Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca - carta de crédito CAIXA juntado às fls. 66/74 dos autos e dados do contrato e planilha evolução do financiamento às fls. 55/59. Cópia da matrícula do imóvel fls. 196/197 (adjudicação do imóvel em 21.03.02). Documentos acerca do procedimento extrajudicial às fls. 75/104 e 233/239. Contestação às fls. 145/179. Deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela às fls. 128/130 para suspender os efeitos do leilão sob a condição de que seja realizado o depósito das prestações vencidas. Não há nos autos comprovante de pagamentos das prestações do financiamento. Translado da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n.º 2002.61.21.000422-6 às fls. 206/208. Despacho saneador às fls. 215/218 que ensejou a interposição de Agravo Retido da CEF às fls. 220/222. Deferida justiça gratuita ao autor (fl. 224). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. As preliminares aventadas pela CEF foram objeto de apreciação no despacho saneador. Outrossim, os autores são manifestamente legítimos para pleitear em juízo a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel, pois, na condição de mutuários, à época da realização do procedimento expropriatório, são os sujeitos da relação jurídica de direito material. Presente também o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e demais pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Passo à análise do mérito em sentido estrito. A lide ora em comento tem por escopo obter provimento declaratório da nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado nos termos do Decreto n.º 70/66, ao argumento de que esse diploma legal não foi recepcionado pela ordem constitucional, bem como que não houve obediência às formalidades nele previstas, além do fato de que o valor da adjudicação é inferior ao valor do imóvel. De início, em face da alegação de onerosidade excessiva (desequilíbrio contratual) em razão da adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, é necessário fazer algumas considerações. Importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário. (REsp n. 678431-MG). Outrossim, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V,

do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva. Cumpre consignar, entretanto, que os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, em respeito ao pacta sunt servanda, exceto se restarem presentes os requisitos acima enumerados.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO contrato em apreço foi firmado em 09.06.2000 e, segundo item 5 do quadro resumo (fl. 67), foi escolhido o Sistema de Amortização Crescente. É cediço que o SACRE foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor, sendo certo que, ao longo do contrato, o valor das prestações diminui (em termos nominais, excluindo-se por óbvio a desvalorização monetária). Assim, não vinga a tese dos demandantes. Ao revés, ao meu ver tem esse Plano o escopo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, qual seja, a real amortização da dívida (pagamento do capital mutuado mais encargos decorrentes do uso do capital alheio - juros). Com efeito, esse Sistema foi concebido para que no final do contrato não haja resíduos a serem pagos pelo comprador. Nesse contexto, é de bom alvitre ressaltar que na modalidade de financiamento em apreço (SACRE) não há qualquer vinculação de reajuste das prestações à renda do mutuário. Inclusive, a cláusula décima segunda é taxativa ao afastar qualquer vinculação do percentual de reajuste da prestação à renda do mutuário. Outrossim, não há esteio à aplicação nesse Sistema (SACRE) das regras atinentes ao PES por falta de amparo legal. Ademais, o recurso mutuado tem origem na carteira da própria instituição financeira - CEF (fl. 55) e, conforme estabelecido na cláusula nona, a atualização monetária da dívida é realizada segundo índices de correção de caderneta de poupança, via de conseqüência, dos encargos mensais, estes atrelados ao saldo devedor. Portanto, há sincronia perfeita (correspondência/equilíbrio) entre a origem do recurso e a devolução do capital emprestado.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Concernente à incidência da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH, meu posicionamento vinha sendo no sentido de que esse índice não deve ser usado como atualização da dívida no âmbito do SFH, mas tão-somente como remuneração de capital. Todavia, reformulo meu posicionamento anterior, diante da corrente majoritária dos Tribunais, inclusive do STJ e STF, na qual foi firmada compreensão no sentido de que a aplicação desse indexador (Taxa Referencial), a partir de março de 1991 (após a vigência da Lei 8.177/91 que a criou) aos contratos de financiamento habitacional, não ofende a essência do Sistema Financeiro da Habitação e de suas normas instituidoras. Com efeito, a jurisprudência atual cristalizou o entendimento no sentido de que, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Cumpre salientar, ainda, que mesmo nos contratos anteriores à referida lei, é possível a aplicação da TR, bastando para tanto que o contrato preveja, como critério para atualização do saldo devedor, a variação da caderneta de poupança. Nesse sentido: No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. (STJ. AGRESP 857340). Ademais, o Poder Judiciário constatou que a TR mostra-se mais benéfica do que a adoção do INPC no período vindicado. Dessarte, não havendo nenhuma ilegalidade quanto ao reajuste monetário do saldo devedor e quanto à forma de amortização da dívida, nada há que ser reparado, dentro dos limites da pretensão formulada, relativamente aos encargos mensais e ao saldo devedor.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 O Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, sedimentou o entendimento no julgamento do RE 223.075, posteriormente acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, visto inexistir ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Dessa maneira, admite-se a execução do débito relativo ao financiamento para aquisição do imóvel próprio por meio de procedimento administrativo célere e sumário, exigindo-se para sua validade somente a observância das formalidades legais contidas no diploma legal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para sua anulação (REsp 485253/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma). Considerando que os valores cobrados estão em consonância com a legislação, bem como houve respeito às disposições contratuais - a dívida estava antecipadamente vencida conforme prevê a cláusula décima terceira. Todavia, afirmam os autores que o agente financeiro não obedeceu as formalidades mencionadas no Decreto 70/66, tendo sido surpreendidos com a publicação do segundo e último leilão do imóvel a sua revelia, ou seja, não foram pessoalmente intimados. Vejamos. O contrato foi firmado em junho de 2000 e as planilhas às fls. 184/187 demonstram que a dívida inicial de R\$ 25.000,00 passou a R\$ 35.370,25 em 21.03.2002 (data da adjudicação pela

CEF), tendo sido pago apenas um encargo mensal (vencimento em 11.08.2000). Basta agora ser aferido o cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto para a constatação definitiva de que foi legítima execução extrajudicial da dívida. Os documentos juntados pela CEF às fls. 75/104 e 233/239 demonstram o estrito cumprimento do disposto no art. 31 do Decreto citado, o que por si só já afasta a alegação de nulidade do leilão, e corrobora o respeito ao devido processo legal, princípio este que se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos. Além das cartas de cobrança (fls. 233/239) e notificações devidamente realizadas, nos termos do 1.º do art. 31 do Decreto-lei 70/66, para que purgassem o débito (fl. 76/77 recebeu pessoalmente a autora, RG 16.765.097-x, bem como por seu cônjuge - fl. 88); os editais de 1.º e 2.º leilões, respectivamente aprazados para 28.02.02 e 21.03.02, foram regularmente publicados, consoante provas de fls. 94/99. O imóvel foi adjudicado em 21.03.02. A ação ordinária foi proposta em 04.11.02. Embora os autores tenham demonstrado boa-fé na tentativa de purgação da mora (Ação Cautelar n.º 2002.61.21.000422-6 - traslado de fls. 205/208 - no relatório da sentença consta a realização de depósito dos valores que estavam em atraso), em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto formulada após sete meses da extinção contratual pela perda da propriedade, bem como pedido de revisão de cláusulas contratuais ao argumento genérico de onerosidade excessiva. Assim, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-37.2003.403.6121 (2003.61.21.001824-2) - HELIO ANDRADE MACHADO X LUCÉLIA VELOSO ANDRADE MACHADO (SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por HÉLIO ANDRADE MACHADO e LUCÉLIA VELOSO ANDRADE MACHADO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando revisão do contrato de financiamento (n.º 8.0360.5834.129-8), firmado em 11.08.2000, com a condenação da ré a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário; 2. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 3. restituir as quantias pagas a título de FCVS, devidamente corrigidas; 4. devolver os valores pagos a título de taxa de cobrança e administração - TCA sobre as prestações majoradas; 5. substituir o sistema de amortização estabelecido pelo Sistema de Amortização Constante; 6. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido; 10. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide e 11. abatimento no preço do imóvel por vício de construção e 12. condenar a ré a devolver os valores cobrados em excesso, devidamente corrigidos, mediante amortização do saldo devedor, declarando-se a quitação do débito e a liberação da hipoteca, se suficientes os créditos decorrentes da revisão pretendida. Discorrem os autores sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse Sistema. Sustenta a possibilidade de ser revista cláusula contratual que estipulou o cálculo das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente porque em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o reajuste das parcelas mensais e do saldo devedor supera a capacidade econômica dos mutuários, causando-lhe a inadimplência forçada. Afirmam ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõem que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defendem a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros. Sustentam que o imóvel entregue aos mutuários apresenta graves vícios de construção, porquanto foi avaliação por preço superior ao seu real valor. Pede, assim, a condenação da ré a proceder ao abatimento no montante devido o que será objeto de perícia. Juntaram documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 49/63. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 98/132 onde aduz preliminares e, no mérito, sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e as disposições legais, bem como sustenta que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei n.º 70/66. Não houve réplica. A CEF juntou resumo dos dados do contrato às fls. 143/144. Não há nos autos documentos relativos a procedimento de execução extrajudicial. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 174). Deferido o ingresso da União Federal como assistente simples. Excluído o réu PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA. do pólo passivo da ação (fls. 198/203). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. As preliminares quanto à legitimidade ativa para a causa e quanto à intervenção de terceiro foram rechaçadas na decisão de fls. 198/203, bem como quanto às condições da ação e outras relativas à inépcia

da inicial.Reformulo a decisão de fl. 189, pois não há fundamento, nestes autos, para admissão da União Federal como assistente simples.Com o advento da Lei n.º 8.692/93 houve a extinção definitiva da cobertura do FCVS para novos contratos.O contrato em apreço foi firmado no ano de 2000, por isso não há e não pode haver cláusula de cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, razão pela qual a assistência vindicada pela União Federal às fls. 185/188 não merece prosperar.Quanto à exclusão da PLANOESTE do pólo passivo, há de ser feita ressalva à decisão de fls. 198/203 no sentido de que essa empresa deve ser excluída da lide não em razão de sua ilegitimidade, que, na verdade, quanto a um dos pedidos (indenização pelos vícios da construção) ela detém, mas porque o autor não promoveu sua citação nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC (fls. 194/197).De outra parte, não tem o agente financeiro (CEF) legitimidade passiva para responder por vício de qualidade na construção do imóvel (pedido de abatimento no preço do financiamento - item 11 dos pedidos acima arrolados) .Ademais, a cumulação de pedidos de revisão de cláusulas contratuais e indenização por meio de abatimento do valor financiado, ainda que houvesse solidariedade da CEF com a Construtora do imóvel, é indevida porque esses pedidos têm fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, ou seja, a revisão tem fundamento do contrato de financiamento e a indenização na qualidade da obra, de maneira que não restou cumprido o requisito de admissibilidade da cumulação mencionado no inciso I do 1.º do artigo 292 do CPC.Desse modo, resta indeferida a petição inicial quanto ao pedido de responsabilização pelo vício de qualidade da construção do imóvel financiado.DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATOTrata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional.Primeiramente, não se deve perder de vista o basilar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos.Independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu).Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins , para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quicá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que comprometesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência.Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃOInsurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Amortização Crescente, especialmente quanto à incidência da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor.Cumpra, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica, ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas.Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel, taxa de risco de crédito e de administração.Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE Foi desenvolvido com o propósito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Com o passar do tempo, o valor da prestação tende a diminuir, de molde que no final do contrato não há resíduos a serem pagos pelo comprador.Na cláusula décima primeira do contrato em exame estabeleceu-se que a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização constante da letra C (...)Por sua vez, no quadro resumo do contrato (letra C) no item cinco à fl. 49 consta expressamente que o sistema de amortização escolhido foi o SACRE.De outra parte, o parágrafo quarto da cláusula décima primeira afasta expressamente qualquer vinculação do recálculo do encargo mensal com salário ou vencimento do mutuário.Eventual argumento de imposição aos autores de aceitação de cláusula de reajuste das prestações do financiamento desvinculado do poder de compra do mutuário deve ser repellido, em razão da ausência de provas nos autos de que os mutuários tenham sido ludibriados pela ré no ato da assinatura do contrato, fato que justificaria o decreto de nulidade do negócio jurídico nesse particular por ocorrência de vícios de consentimento (art. 138 do Código Civil).Ao contrário, verifica-se dos autos que os autores têm plena capacidade para praticar os atos da vida civil (são maiores e capazes).Essa modalidade de sistema de amortização encontra respaldo no ordenamento jurídico, não sendo crível respaldar pretensão de alteração dos critérios contratualmente previstos, ao argumento genérico de se atender às regras de proteção ao consumidor, em face, sobretudo, de ausência de provas contundentes de abuso ou ilegalidades perpetradas pelas rés.Tampouco encontra

respaldo o pedido de alteração para o Sistema de Amortização Crescente. Noutra vertente, a alegação dos autores de excesso na cobrança do financiamento, também não encontra respaldo, uma vez que a ré aplicou as disposições contratuais, repita-se, obedecendo-se à opção pelo SACRE, nascida da vontade livre e consciente dos contraentes, em acato ao princípio pacta sunt servanda. Com efeito, os agentes são capazes, o objeto é lícito e a forma prescrita em lei. Com efeito, esse Sistema foi concebido para que no final do contrato não haja resíduos a serem pagos pelo comprador. Nesse sentido, conclui-se que no SACRE não há possibilidade de haver amortização negativa no decorrer do contrato, isto é, a prestação é suficiente para o pagamento de juros e amortização do capital. Acaso haja desequilíbrio nesse sentido, o prazo para recálculo das prestações é suficiente para assegurar o reequilíbrio (cláusula sétima). De fato, o STF rechaça a cobrança de juros sobre juros ou juros capitalizados (anatocismo), cujo entendimento foi consolidado na Súmula 121, in verbis: É vedada a incidência de capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Todavia, não há que se falar em anatocismo porque este só se verificaria na ocorrência de amortização negativa - quando o valor da parcela que serviria à amortização não é suficiente para o pagamento dos juros -, hipótese, consoante esposado, não vislumbrada no SACRE. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). A matéria também está pacificada na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual o sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente (AC. Processo 200471020060590). Nesse sentir, o sistema de amortização acordado é válido de pleno direito - não causa qualquer prejuízo aos mutuários, até porque acarreta a redução gradual das parcelas avençadas -, e, segundo se observa das planilhas às fls. 147/150, houve decréscimo nominal no valor do encargo mensal. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pretende o mutuário a inversão da ordem da sistemática de amortização da dívida para que seja primeiro amortizado o saldo devedor para depois sofrer a correção monetária. Tanto do ponto de vista legal como da lógica da matemática-financeira, não tem respaldo essa pretensão. A Lei nº 4.380/64 estabelece no art. 6.º, c, in verbis: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (sublinhei) A hermenêutica escorreita da norma não condiz com a interpretação dada pelo demandante. Na verdade, a lei determina que o cumprimento da obrigação seja realizado em prestações mensais sucessivas de igual valor até que a parcela (objeto do pagamento) sofra reajuste e não que o pagamento realize-se antes da atualização monetária da dívida. A rigor, não há lei que estabeleça o procedimento pretendido pelo mutuário - amortizar e depois reajustar o saldo devedor. De outra banda, desvirtua a lógica do sistema financeiro pagar primeiro para depois corrigir a dívida, uma vez que as prestações são pagas mês vencido, cuja dívida, em um ambiente inflacionário, no momento do pagamento da obrigação mensal, já sofreu desvalorização. Haveria, por assim dizer, quebra do equilíbrio contratual por ausência parcial do saldo devedor (correção deficiente da dívida), na hipótese de se admitir o procedimento pretendido pelo mutuário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO (...) 4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: REsp 638782/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. 5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435/RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005 (...) 7. O art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após

a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais se definiu que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, REsp nº 724861-SC, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.05, pág. 348)(grifei)JUOSA previsão no contrato de aplicação de duas taxas de juros (nominal de 6,0% e efetiva de 6,1677%) não constitui ilegalidade alguma, estando abaixo do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, estabeleceu o teto de 12% (contrato de 2002).Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...)8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94).DO SEGURO HABITACIONAL mutuário pretende seja mantido o percentual inicial do prêmio do seguro para cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel até o término do contrato.No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.Nada há nada de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado.No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato.ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORConsiderando que na cláusula décima do contrato ficou estabelecido que o coeficiente de atualização monetária da dívida é o mesmo aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nada há de ilegal na incidência da TR após a vigência da norma que a instituiu, uma vez que é o mesmo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.Assim sendo, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei nº 8.177/91.Ressalte-se que a correção monetária, em se tratando de empréstimos bancários, deve ser conciliada nas operações passivas (tomada de recursos) e operações ativas (financiamentos).A vinculação entre a correção do mútuo e a remuneração do FGTS (fonte dos recursos do contrato em tela - item 1 do quadro resumo de fl. 49) se explica pela necessidade de manter o equilíbrio entre o que a instituição financeira paga pela captação dos recursos e o que recebe do mutuário. Em suma, deve espelhar o custo dos recursos utilizados no empréstimo.Por fim, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, pelo que é inarredável concluir ser desvantajoso para o mutuário a substituição pretendida.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO N.º 70/66Pelas razões acima expendidas, não houve cobrança abusiva. Sendo assim, o objeto da execução é líquido, certo e plenamente exigível valor do financiamento considerando-se que o negócio jurídico firmado é válido; com o inadimplemento da obrigação, reajustada nos termos contratados, restou antecipadamente vencida a dívida, consoante dispõe a cláusula décima terceira do contrato (fl. 81), dando ensejo à aplicação do art. 29 do Decreto-lei 70/66.Aponta o autor, na exordial, de forma genérica, ser inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66 por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural.Razão não lhe assiste, a tese de inconstitucionalidade foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstativa de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais.Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção judicial, que atua provocado, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural.Nesse sentir, a intervenção judicial opera-se com força rescindenda, caso haja alegações do executado em juízo que prevaleçam, mediante a comprovação de desrespeito às

formalidades previstas nesse Decreto.No caso em apreço, não há nos autos documento que indique que a ré tenha iniciado qualquer procedimento de execução extrajudicial (fl. 144).RESTITUIÇÃO DO FCVS e TCAPretende a parte autora seja condenada a CEF a restituir as quantias pagas a título de FCVS e taxa de cobrança e administração - TCA sobre as prestações majoradas.Como não foi constatado qualquer cobrança excessiva, não há que se falar em restituição de valores pagos indevidamente.Por tais razões, não merecem guarida as pretensões.III- DISPOSITIVO diante do exposto, indefiro o pedido de abatimento no preço do imóvel por vício de construção, nos termos do artigo 267, I, do CPC combinado com o artigo 292, 1.º, I, do CPC, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em relação a PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA. julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, IX, e parágrafo único do artigo 47, ambos do CPC e em relação a ENGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI segunda figura, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Ao SEDI para excluir a ENGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS do pólo passivo da ação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003311-42.2003.403.6121 (2003.61.21.003311-5) - DULCE ALVES DOS SANTOS X NILSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por DULCE ALVES DOS SANTOS e NILSON AUGUSTO DOS SANTOS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 21.03.1997 e a condenação da ré a: 1. proceder à substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC na atualização do saldo devedor; 2. amortizar o saldo devedor antes da correção monetária; 3. aplicar o regime de capitalização simples (expurgar o anatocismo); 4. aplicar as taxas utilizadas no mercado livre para definição dos prêmios de seguros e 5. limitar os juros anuais de forma simples a 7,2290%, bem como devolver os valores cobrados em excesso, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora.Dizem que a utilização da Tabela Price é imprópria porque induz à capitalização dos juros, inviabilizando o equilíbrio financeiro do contrato. Expõem, então, que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros.Argumentam os índices aplicados na correção do saldo devedor do financiamento extrapolam a variação do poder aquisitivo da moeda. Especialmente, afirma a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR, tendo em vista que esse índice reflete o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação.Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização.Sustentam que cobrança da taxa de seguro deveria ser feita de forma anual, que o agente financeiro monopoliza a cobrança e que a alíquota não condiz com os preços praticados no mercado.Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 13/27. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 57/105, tendo sido aduzidas várias preliminares. No mérito, defende sua conduta, posto estar em conformidade com a legislação do SFH.Quadro resumo à fl. 106/108. Planilha de evolução do financiamento às fls. 109/119. Despacho saneador às fls. 176/179.Laudo do perito judicial às fls. 267/294.Manifestação da CEF sobre o laudo pericial às fls. 300/302.É o relatório.Decido. II- FUNDAMENTAÇÃOAs questões preliminares foram analisadas por ocasião do despacho saneador.Faço ressalva quanto a data constante da decisão de saneador, retificando-a para 20 de janeiro de 2005, uma vez que a mencionada (12 de janeiro de 2005) é cronologicamente incompatível com a data de conclusão (20 de janeiro de 2005).Passo, então, a analisar o mérito.DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES a parte autora e a CEF celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH em 21.03.1997, cujas cláusulas.Segundo se observa do quadro resumo à fl. 14, do resumo dos dados do contrato às fls. 106/107 e relativamente aos pedidos formulados pelos autores, observo que foi estabelecido o seguinte:1. O prazo fixado para pagamento do financiado é de 240 (duzentas e quarenta) meses (término em março/2017), tendo havido liquidação por amortização antecipada com recursos próprios em 04.02.2003; 2. A taxa nominal de juros de 7% ao ano e a taxa efetiva de 7,2290% ao ano; 3. O sistema de amortização é o da Tabela Price; 4. O encargo mensal, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do CES, será reajustado na mesma periodicidade e percentual dos aumentos salariais do devedor (categoria profissional do devedor com maior fonte de renda individual), não podendo o valor exceder o limite máximo de comprometimento de renda de 25,5% (comprovado pelo mutuário). Durante a vigência do contrato são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais são processados por intermédio da CEF.5. O saldo devedor é atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas do FGTS, haja vista que o recurso financiado teve origem nesse Fundo;DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFHDe início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário.(REsp n. 678431-MG).Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do

Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva. **DAS PRESTAÇÕES** Embora o laudo pericial tenha aferido a evolução do valor das prestações segundo o contrato firmado, não há pedido dos autores de revisão do valor das prestações, salvo quanto ao acessório taxa de seguro. **DO SEGURO HABITACIONAL** O Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato. Conforme é cediço, os recursos destinados ao financiamento não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras para sua fixação, que leva em conta o valor do imóvel. Afirmou o perito judicial à fl. 273 que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP, tendo em vista o valor do CES contratualmente definido (1,12). De outra parte, o valor do seguro mensal deve ser reajustado pelo mesmo índice de correção monetária da prestação, conforme cláusula décima segunda (PES/PCR) e mencionado acima. **DO SALDO DEVEDOR DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão. **DO ANATOCISMO** O Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007). Adotando esse entendimento, reformulei meu posicionamento anterior, para garantir ao mutuário o direito à formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. Todavia, no contrato em apreço, observo que as planilhas juntadas às fls. 303/310, bem como o laudo pericial (Tabela II - fls. 289/290), apontam a inexistência desse fenômeno (amortização negativa), ou seja, não houve inserção de juros não pagos no saldo devedor, uma vez que o valor pago do encargo mensal foi suficiente para o pagamento da parcela de juro. **DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR** Como já mencionado anteriormente, ficou estabelecido que o coeficiente de atualização monetária da dívida é o mesmo aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cláusula nona). Entendo não haver qualquer ilegalidade na incidência da TR após a vigência da norma que a instituiu, uma vez que é o mesmo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. Assim, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei n.º 8.177/91. Ressalte-se que a correção monetária, em se tratando de empréstimos bancários, deve ser conciliada nas operações passivas (tomada de recursos) e operações ativas (financiamentos). A vinculação entre a correção do mútuo e a remuneração do FGTS (fonte dos recursos do contrato em tela - item 1, letra C, do quadro resumo à fl. 14 e 106) se explica pela necessidade de manter o equilíbrio entre o que a instituição financeira paga pela captação dos recursos e o que recebe do mutuário. Em suma, deve espelhar o custo dos recursos utilizados no empréstimo. Por fim, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, pelo que é inarredável concluir ser desvantajoso para o mutuário a substituição pretendida. **DOS JUROS** A previsão no contrato de aplicação de duas taxas de juros (nominal de 6,0% e efetiva de 6,1677%) não constitui ilegalidade alguma, estando abaixo do limite constante da Lei n.º 8.692/93, que, em seu art. 25, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, estabeleceu o teto de 12% (contrato de 2002). Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...) 8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação**

dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94). Fora isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. Ademais os autores não comprovaram a inobservância da previsão contratual. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das taxas nominal ou efetiva de juros pelo agente financeiro ou no percentual estabelecido. Destarte, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-59.2004.403.6121 (2004.61.21.000320-6) - CESAR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FRANCISCO RIBEIRO (SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - RELATÓRIO CESAR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR e MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FRANCISCO RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (Fl. 61). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência da prescrição. No mérito em sentido estrito, alegou a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 88/105). Extratos das contas poupanças às fls. 11/217. A sentença proferida às fls. 253/257 foi reconsiderada em toda sua integralidade porque foi apreciado pedido diverso do aduzido na petição inicial (fls. 270/271). Proferida nova sentença às fls. 283/284, esta também foi anulada (fl. 287), tendo em vista que não houve publicidade da decisão de fls. 270/271 que solicitou esclarecimentos do autor César Francisco Ribeiro Júnior sobre a titularidade da conta corrente nº 00074423-9. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da decisão de fls. 270/271, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o

art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)(STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em janeiro/2004. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. No presente caso, a demanda é procedente em relação à conta poupança n.º 00074423-9, titularizada pro César Francisco R. Junior, posto que houve creditamento de juros em 07/01/1989, consoante extrato da conta (fl. 242). Por outro viés, o pedido é improcedente em relação às demais. Senão vejamos. Em relação à conta poupança n.º 61201-4 a ré demonstrou que não figuram como titulares os autores, mas sim outras pessoas, de nome Adonis José de Nardi e/ou Fernando José de Nardi, conforme documentos de fls. 237/241, fato que a parte autora não afastou por meio de prova em sentido contrário. Por outro viés, em relação às contas poupança n.º 00085706-8, 00085802-1, 00086320-3, 62957-0, 63043-8, 63047-0, 73685-3 e 91796-6, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a constituição do seu direito, posto que não apresentou extratos bancários pertinentes ao período de janeiro de 1989, embora devidamente intimada por decisões proferidas em 2004 (fl. 106), momento em que juntou aos autos extratos referentes a período diverso do discutido na ação (fls. 111/119), e em 2008 (fls. 270/271), agora deixando o prazo transcorrer in albis (certidão de fl. 231 verso). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 00074423-9, de titularidade do autor César Francisco Ribeiro Júnior, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista que o pedido da parte autora se referiu a correção em dez contas de poupança e que só foi acolhido o pedido em relação a uma delas, em atendimento ao princípio da eventualidade e diante da sucumbência mínima da ré, deve somente a parte autora responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P.R.I.

0001579-89.2004.403.6121 (2004.61.21.001579-8) - ALESSANDRE AUGUSTO RIBEIRO X ANA CLAUDIA MARONGIO RIBEIRO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

Os advogados constituídos pela autora, consoante manifestação à fl. 145, renunciaram aos poderes que lhe foram outorgados. Os autores foram pessoalmente intimados em 08.05.2009 (certidão à fl. 175) para regularizar sua representação processual sob pena de extinção do processo. Porém, deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Assim sendo, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 267, IV, do CPC combinado com o art. 13, I, do CPC, e revogo a concessão da tutela antecipada. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000646-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000646-7) - BENEDITA APARECIDA ANTUNES SANTOS (SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS E Proc. MARCELO JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA (SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)
BENEDITA APARECIDA ANTUNES SANTOS, devidamente nos autos qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização de ordem material (R\$ 662,73) e moral (R\$ 3.120,00). Sustentou a autora que no dia 21/11/1999, quando da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa Sodexho do Brasil Comercial Ltda, constatou que o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, quando comparado ao de outros funcionários com o mesmo tempo de serviço que o seu, era muito menor. Diligenciando junto ao Posto do Ministério de Trabalho de Pindamonhangaba, verificou a ausência de depósitos em sua conta vinculada por um período de 35 meses. Acionada a empregadora, esta comprovou os depósitos que, por sua vez, haviam sido creditados em outra conta vinculada, titulada por Benedito Marcelino Lemes. Comprovado que aqueles depósitos deveriam ser creditados na conta vinculada da autora, a empregadora Sodexho emitiu, em 29 de janeiro de 2003, uma RDT- Retificação de Dados do Trabalhador, a qual foi recepcionada pela CEF, possibilitando a regularização dos dados da conta vinculada em 11.02.2003 e o levantamento dos referidos depósitos pela autora em 13.02.2003. Afirmou que em razão do equívoco, recebeu parte dos valores relativos ao FGTS somente após 44 meses da extinção do contrato de trabalho. Assim, restou configurado o dano material, pois deixou de aplicar o referido dinheiro em uma aplicação financeira rentável, já que o FGTS tem um dos índices de reajuste mais baixos do mercado. Ademais, experimentou violento abalo emocional, pois foi privada de um dinheiro que conquistou com o suor do seu trabalho. Aduz, por fim, que a causadora de todo esta problemática foi a ré CEF que, agindo de forma culposa, repassou os valores depositados pela empresa Sodexho (destinados à autora) para a conta de outra pessoa (Benedito Lemes). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 66/79, sustentando a preliminar de carência de ação, bem como denunciou a lide a ex-empregadora Sodexho do Brasil Comercial Ltda. No mérito, afirmou que o recolhimento dos valores referentes ao FGTS, bem como sua devida individualização em nome do trabalhador são de responsabilidade do empregador, ao transmitir as informações relativas ao empregado, tais como nome, número do PIS, número da CTPS e remuneração. Com base nestas informações, os valores recolhidos são creditados em conta vinculada criada com tais dados. Assim, se a ex-empregadora houvesse informado corretamente os dados da autora, estes teriam sido creditados mensalmente em sua conta vinculada. Ademais, a própria empregadora, identificando o erro nas informações prestadas, emitiu o RDT-Retificação de Dados do Trabalhador. Houve réplica (fls. 92/98 e 152). Foi deferido o pedido de denunciação da lide requerida pelas partes (fl. 102). A empresa Sodexho do Brasil Comercial Ltda, na contestação de fls. 108/118, gizou as preliminares de prescrição e de incompetência deste Juízo Federal. No mérito, asseverou que o equívoco apontado pela autora foi ocasionado pela CEF, pois esta é a responsável pela gestão e administração dos depósitos oriundos do FGTS. Houve audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 195/196). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a pretensão deduzida na lide direciona-se precisamente a imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos danos ocasionados em razão de não ter depositado os valores na conta vinculada do FGTS da autora (e sim na conta vinculada de outra pessoa). Outrossim, equivocadamente a empresa Sodexho do Brasil Comercial Ltda foi aceita nos autos como denunciada. No entanto, melhor estudando o caso tratado nos autos, verifico que não é caso de denunciação à lide (fl. 146). A denunciação à lide constitui uma ação condenatória incidente que permite ao juiz, cumulativamente, ao julgar procedente ou improcedente o pedido, estabelecer a responsabilidade do terceiro para com o denunciante (art. 76 do CPC). No entanto, não é caso de denunciação à lide, mas sim de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que os fatos narrados na inicial noticiam a atuação tanto da CEF como da empresa Sodexho do Brasil Comercial Ltda para o incidente que gerou os seduzentes danos materiais e morais à autora. Ressalto que não é necessária nova citação da empresa Sodexho, tendo em vista que em sua contestação houve a defesa dos fatos narrados na inicial (e não a impugnação do instituto da denunciação à lide). Feitas tais considerações, passo a analisar a preliminar de prescrição e, após o mérito. Como é cediço, as ações pessoais no Código Civil de 1916 tinham o seu prazo de prescrição regulado pelo art. 117, que rezava: as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, em 11 de janeiro de 2003, os prazos para prescrição foram, em regra, reduzidos, passando a constar o prazo específico para ação que verse

sobre enriquecimento sem causa, que foi fixado em 03 (três) anos, conforme art. 206, 3º, IV. Todavia, para aplicação dos novos prazos de prescrição, tendo em vista o conflito de prazos no tempo entre os dois diplomas normativos, é preciso consultar a regra do art. 2.028 do Código Civil, propositalmente desenvolvida para solução desses conflitos. Estabelece a referida regra que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, o início da contagem do prazo da prescrição ocorreu no momento em que a autora foi cientificada da ausência dos valores em sua conta, isto é, a data do saque dos valores do FGTS (novembro de 1999). Aplicando-se, então, a regra do art. 2.028 do Código Civil, vê-se que na data em vigor do novo Código Civil ainda não tinha ultrapassado a metade do prazo prescricional da lei civil anterior, situação que determina a aplicação dos novos prazos de prescrição. Contudo, como o termo inicial da prescrição é a data da vigência do Código Civil (11 de janeiro de 2003), na data da propositura da ação (07/04/2005) ainda não tinha transcorrido prazo superior 3 (três) anos, afastando-se, portanto, a alegação de prescrição. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo Federal, tendo em vista que figura no polo passivo uma empresa pública federal, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I). As demais preliminares confundem-se com o mérito e com este será analisado. Na pretensão de indenização por dano material ou moral, cumpre demonstrar, precisa e concretamente, a ocorrência do dano, a relação de causalidade e o quantum da lesão, estimando-o no caso de dano moral. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se concorrerem todos os seus elementos essenciais: ato ilícito, dano moral grave e relevante, e nexos causal. O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, os quais são insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Contudo, a dificuldade de valorar essa espécie de dano, dada a sua natureza, não deve implicar na negativa de indenizar. Havendo o dano, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, por meio de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de forma que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno a ponto de se tornar inexpressivo. Por seu turno, os danos materiais dependem da comprovação de sua real existência, bem como do inequívoco prejuízo patrimonial suportado, sendo tais requisitos inafastáveis ao surgimento da obrigação de indenizar. Segundo consta nos autos, no dia 21/11/1999 (fl. 11), quando da rescisão do contrato de trabalho da requerente com a empresa Sodexho do Brasil Comercial Ltda, a autora constatou que o saldo da conta vinculada ao FGTS, quando comparado com o de outros funcionários com o mesmo tempo de serviço que o seu, era muito menor. Diante disso, a autora diligenciou junto ao Posto do Ministério de Trabalho de Pindamonhangaba, tendo verificado a ausência de depósitos em sua conta vinculada por um período de 35 meses. Constatou, outrossim, que os depósitos foram realizados em outra conta vinculada, titulada por Benedito Marcelino Lemes, o qual possuía o mesmo número de CTPS e data de admissão da autora (fls. 34/43). Diante disso, a empregadora Sodexho emitiu, em 29 de janeiro de 2003, uma RDT- Retificação de Dados do Trabalhador, a qual foi recepcionada pela CEF, possibilitando a regularização dos dados da conta vinculada em 11.02.2003 e o levantamento dos referidos depósitos pela autora em 13.02.2003. Como é sabido, a gestão do FGTS, bem assim o controle total dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, inclusive no que diz respeito à remuneração do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre o que não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento. No entanto, o recolhimento dos valores referentes ao FGTS, bem como sua devida individualização em nome do trabalhador são de responsabilidade do empregador. Assim, cabe a este transmitir as informações relativas ao empregado, tais como nome, número do PIS, número da CTPS e remuneração de forma exata. Com base nestas informações, os valores recolhidos são creditados em conta vinculada criada com tais dados. No caso em apreço, forçoso reconhecer, portanto, que a ex-empregadora não informou corretamente os dados da autora, para que estes fossem creditados mensalmente em sua conta vinculada. Tal fato ficou comprovado pelo documento de fl 48, que atestou que a ex-empregadora, identificando o erro nas informações prestadas, emitiu o RDT-Retificação de Dados do Trabalhador. Diante do quadro fático-processual, não verifico qualquer conduta ilícita da CEF, por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexos causal com os supostos danos sofridos pelo autor, uma vez que o equívoco ocorrido por ocasião do depósito dos valores ora reclamados só pode ser imputado à empresa empregadora, a qual compete informar a Caixa acerca de incorreções existentes na guia de recolhimento do FGTS a fim de sejam regularizados qualquer equívoco porventura cometido. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL (CRF). PARCELA DO FGTS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DEMANDANTE.- Na averiguação da existência de responsabilidade civil, reputa-se indispensável a prática de um ato ilícito, assim como a presença do nexos de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão, sendo insuficiente apenas a comprovação do prejuízo. - O preenchimento incompleto da guia de recolhimento do FGTS de responsabilidade exclusiva da autora restou na negativa de emissão pela demandada do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), não havendo, in casu, como responsabilizar a Caixa Econômica Federal.- Hipótese em que os documentos anexados não exprimem a existência do nexos de causalidade entre o comportamento da Caixa Econômica Federal e o dano experimentado pela demandante, tampouco demonstram a prática de qualquer ato ilícito, haja vista não haver provas da existência de conduta lesiva da Caixa, quedando impossível, nestas circunstâncias, sua responsabilização. Apelação improvida. (TRF 5ª/Região, AC 305480/RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 29/09/2006) Assim, o pedido de indenização por danos materiais e morais é improcedente em relação à Caixa Econômica Federal. No entanto, é procedente em relação à empresa Sodexho do Brasil Comercial Ltda. Passo a

decidir sobre o quantum indenizatório. De acordo com os elementos constantes nos autos, os depósitos relativos ao FGTS da autora somente foram creditados na conta vinculada da autora após 44 meses da extinção do contrato de trabalho. Assim, como bem apontou a autora, restou configurado o dano material, pois ela deixou de aplicar o referido dinheiro em uma aplicação financeira rentável, já que o FGTS tem um dos índices de reajuste mais baixos do mercado. Assim, conforme o pedido da autora, os danos materiais devem ser fixados em R\$ 662,73 (seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos). Quanto aos danos morais, ficou comprovado que o fato em tela proporcionou à autora abalo emocional, pois foi privada indevidamente e por um longo tempo de um dinheiro que conquistou com o seu trabalho. Ademais, gastou tempo e energia a fim de resgatar este dinheiro, como se verifica dos depoimentos das testemunhas arroladas. Portanto, tenho que o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve ser no valor de R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a autora pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à empresa SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA, para condená-la ao pagamento de indenização à autora, a título de danos materiais - no valor de R\$ 662,73- e de danos morais - no montante de R\$ 3.120,00 - além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os referidos valores deverão ser acrescidos da correção monetária e de juros, desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, observando o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil. P. R. I.

0002578-08.2005.403.6121 (2005.61.21.002578-4) - JOSE ROBERTO BICUDO (SP131980 - ADALZIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO BICUDO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional declaratório do direito ao levantamento integral dos valores depositados em conta do FGTS relativo à conta n.º 000016461. Alega o autor, em síntese, que foi informado da existência de saldo no valor de R\$ 3.135,85 (extrato à fl. 09), relativo a complementos de atualização monetária do Plano Verão e do Plano Collor I na conta n.º 00164601 relativo à empresa Mannesmann S.A., bem como da possibilidade de levantamento em cinco parcelas, tendo realizado o levantamento de três parcelas (fls. 10/12), totalizando R\$ 2.563,88, havendo, portanto, diferenças a receber. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 16. A ré foi devidamente citada e na contestação às fls. 22/58 aduziu preliminares de ausência de interesse de agir e inadequação da via processual eleita. No mérito, afirma que não há qualquer valor a ser levantado pelo autor. Trouxe documentos às fls. 29/58. O autor, às fls. 63/64, apresentou réplica e manifestou-se sobre os documentos juntados pela CEF. Extratos juntados pela ré às fls. 70/71. Manifestações do Setor de Cálculos às fls. 75/85 e 122. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, ensejando a possibilidade de ampla defesa ao réu, bem como presente o interesse processual e adequada a via processual eleita. O mérito refere-se à existência de créditos de conta do FGTS n.º 0164601 relativa a empresa MANNESMANN S.A. MATRIZ A (CNPJ 17.170.150/0001-46). Considerando que o autor possuía crédito relativo a essa empresa em mais de uma conta (0164512 e 0164601 - fls. 08/09), é preciso perquirir se foram levantados todos os valores atinentes à conta n.º 0164601 que é o objeto da pretensão. O extrato da conta 0164601 aponta a existência de R\$ 3.135,85 (valor atualizado até 10.04.2002), relativo a CRÉDITOS COMPLEMENTARES - PLANOS ECONÔMICOS que seriam pagos em cinco parcelas semestrais, com a primeira parcela apazada para 31.01.2003. O autor trouxe três comprovantes de levantamento às fls. 10/12, relativos à empresa MANNESMANN, conforme se pode observar na autenticação mecânica (item 3) onde consta o CNPJ dessa empresa (17.170.150/0001-46). Porém, não é possível concluir acerca de qual conta esses levantamentos referem-se. A CEF, em suas razões de defesa (fls. 23/24), afirma que todas as contas do FGTS do autor foram encerradas pelo levantamento, trazendo documentos pertinentes às fls. 30/57. A fim de dirimir a dúvida existente sobre quais levantamentos foram realizados (despacho à fl. 65) e a quais Planos Econômicos referem-se, o Setor de Cálculos Judiciais realizou a conferência dos documentos juntados aos autos e constatou que as diferenças de atualização monetária - planos econômicos relativos aos depósitos da Empresa Mannesmann foram corretamente lançados na conta do autor. Todavia, ainda persistia a dúvida quanto ao levantamento dos valores da conta 0164601, razão pela qual foi determinado e depois juntados pela CEF documentos complementares (fls. 98/107 e 110/113). Em seguida, os autos retornaram àquela Serventia, tendo o Contador constatado que os documentos de fls. 100, 101, 103, 105, 107 e 112 são suficientes para comprovar o LEVANTAMENTO TOTAL pelo autor de todos os créditos de todas as contas do FGTS do autor, perfazendo o total de R\$ 4.861,53. Como é cediço, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, está investida de atribuição da Administração Pública, sendo que seus autos devem estar adstritos à legalidade que vincula toda atividade administrativa ao cumprimento da Lei. A liberação do saldo do FGTS é uma das atribuições da CEF elencadas no art. 7.º da Lei n.º 8.036/90, que, repito, deve sempre respeitar o ordenamento jurídico. Desse modo, verifico que a ré agiu conforme os ditames legais, inexistindo créditos a favor do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Transitada

em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002988-66.2005.403.6121 (2005.61.21.002988-1) - ROSELI NUNES MOURA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por ROSELI NUNES MOURA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel e a condenação da ré a: 1. expurgar a cobrança de juros sobre juros (anatocismo); 2. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor e 3. respeitar a cláusula de equivalência do reajuste dos encargos mensais com os reajustes dos salários da mutuária. Alega a autora, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 03.03.1997; que a ré vem cobrando encargos mensais abusivos; que Tabela Price incorpora juros capitalizados de forma composta, fato inadmissível pela jurisprudência e que a Lei n.º 4.380/64, art. 6º, alíneas c e d determina primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 33/69. Quadro resumo dos dados do contrato à fl. 48. Deferida a Justiça Gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/97 e 229). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 103/125. Aduz a CEF preliminares de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA, inépcia da petição inicial e, no mérito, sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e as disposições legais. Réplica às fls. 181/192. Despacho saneador às fls. 196/197, em relação ao qual foi interposto Agravo Retido pela CEF (fls. 199/204). Proposta de acordo não aceita (fl. 207 e 217). Quesitos formulados pelos autores às fls. 164/166 e pela CEF às fls. 169/171. Às fls. 224/228, noticiou a autora que fora designado primeiro leilão extrajudicial para o dia 07.05.2008. Documentos relativos à evolução da renda da mutuária às fls. 240/243 e 248. Laudo pericial contábil às fls. 190/226. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 300/301. A ré não se manifestou. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II- FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares foram analisadas no despacho saneador (fls. 196/197). Não obstante, em conformidade com o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual esse Juízo se curva e reformula sua posição, a EMGEA não detém legitimidade para figurar no pólo passivo, posto que tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima, consoante ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, transcrevo o brilhante voto acerca do tema, proferido pelo I. Desembargador Federal, Dr. Nelson dos Santos, conforme segue: A demanda foi ajuizada unicamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que, após a sua citação, formulou os seguintes pedidos: a) sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade passiva ad causam; b) o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo, como cessionária do crédito e única legitimada para a demanda. A ré, ora agravante, ainda, por cautela, ratificou os termos da contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, que compareceu espontaneamente a lide e contestou. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. No máximo, a alegação formulada pela ré, ora agravante, pode ser recebida como preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem repelida na decisão de primeiro grau, nos termos dos artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. De outra face, o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria, nos termos do 1º do art. 42 do Código de Processo Civil,

da aquiescência do autor, do que não se tem notícia neste agravo; ao contrário, pelo teor da contraminuta, o mutuário discorda da substituição. De qualquer modo, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos pode ser admitida como assistente da ré, inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações apresentadas na contestação pela EMGEA. Portanto, em consonância com a atual jurisprudência e tendo em conta tratar-se de matéria de ordem pública, reconsidero a decisão de fls. 196/197 para rejeitar a presença da EMGEA na presente ação, posto que tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Passo à análise do mérito. O mérito cinge-se à verificação do respeito à cláusula de reajuste dos encargos mensais do financiamento segundo a equivalência salarial do mutuário, da existência de anatocismo na Tabela Price e da inversão da ordem de correção e amortização do saldo devedor. DO REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSALIS Plano de Equivalência Salarial (PES) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. A Lei n.º 8.692/93, visando a assegurar a capacidade de pagamento do mutuário, limitou o valor do encargo mensal ao percentual máximo de comprometimento de renda. A cláusula décima primeira do contrato estabeleceu o PES por categoria profissional (categoria de trabalhador de indústria de alimentos - fl. 124) e o comprometimento máximo de renda de trinta por cento (fl. 48), sendo certo que o mutuário tem o direito à revisão de índice para manter esse comprometimento por disposição legal, conforme acima mencionada, e por disposição contratual (parágrafo sexto da cláusula décima segunda). De outra parte, na hipótese de a credora não ser informada dos índices de reajustes aplicados à categoria profissional do devedor, o encargo mensal deverá ser reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme definido no parágrafo quinto da cláusula décima segunda. No caso, o saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente com base no índice aplicável às contas vinculadas do FGTS. Portanto, trata-se de contrato de financiamento PES/PCR - FGTS em que, subsidiariamente, isto é, ausente informação sobre o reajuste da categoria profissional do mutuário, o encargo mensal deve ser reajuste conforme o é o saldo devedor (índices do FGTS). Em face do despacho de fl. 236, juntou a autora cópias da CTPS e da relação de índices de reajustes salariais da sua categoria (indústria de alimentos) do período de 1996 a 2001 (empresa Nestlé) (fls. 240/243 e 248). Entre maio de 2007 a julho de 2008 a mutuária recebia remuneração por hora trabalhada (fl. 241), de maneira que não há como aferir a equivalência salarial nesse período. Na empresa Loghis (fl. 241) trabalhou menos de um ano. Se considerarmos os índices de reajuste da categoria segundo declaração à fl. 248 (empresa Nestlé), observo que o acumulado desde a assinatura do contrato até 1998 é inferior ao aplicado pela CEF para o reajuste da parcela do mútuo. Porém, nos anos de 2000 e 2001 a situação inverte-se, ou seja, o reajuste da categoria é superior ao que foi aplicado pela CEF no reajuste do encargo do financiamento. Ressalto que, consoante acima assinalado, é dever do mutuário informar ao agente financeiro os índices de reajuste da sua categoria profissional quando houver cobrança excessiva por descumprimento da cláusula de equivalência salarial. A autora não demonstrou haver solicitado qualquer revisão do valor das prestações diretamente no agente financeiro. Portanto, parece-me crível que a CEF não detinha as informações dos índices de reajuste salariais, razão pela qual procedeu à equivalência com o saldo devedor. O reajuste da prestação, segundo a atualização do saldo devedor, como acima assinalado, é legítimo no contrato em apreço, razão pela qual o perito judicial, em seu laudo à fl. 265, elaborou tabela (item 3.10.3) comparativa entre os índices aplicados pela CEF no reajuste das prestações e os índices de atualização do saldo devedor. Da sua análise, é possível concluir que somente no primeiro ano do contrato (1998) foi verificado que a ré aplicou, para o reajuste das prestações, índice superior ao que serviu para atualização do saldo devedor, sendo certo que a partir de 1999 os índices são equivalentes (de atualização da prestação e do saldo devedor). Dessarte, qualquer que seja o índice de reajuste da prestação - pelos índices demonstrados pela empregadora ou pelo saldo devedor (subsidiariamente legítimo) -, é possível concluir pela real discrepância somente em 1998. Considerando que a ação foi proposta em 20.09.2005 e a inadimplência teve início em setembro de 2004, a cobrança a maior ora reconhecida não se presta para declarar o excesso de cobrança em todo o período, mormente considerando, como exposto acima, que nos demais anos a CEF procedeu corretamente. De outra parte, é preceito decorrente da boa-fé objetiva que os contratantes tem o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), ou seja, devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. No caso, com relação ao reajuste do ano de 1998 a autora permaneceu inerte por muito tempo sem tomar as medidas necessárias para a reversão do prejuízo. Dessarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de revisão contratual e anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto com ciência inequívoca do devedor formulada na véspera da extinção contratual pela perda da propriedade (adjudicação). Nesse sentir pronunciou-se o E. Desembargador Federal André Nekatschalow Se o mutuário permanece inadimplente por longo período e não toma providências oportunas para afastar sua mora, não há como se suspender a execução extrajudicial eventualmente intentada pelo agente financeiro (grifei). Corroborar esse entendimento a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença. 2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação. 3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel.

Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464) DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price -, argumentando que esse sistema enseja a cobrança de juros sobre juros, figura vedada no ordenamento jurídico e incompatível com os contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A tese defendida, qual seja, de que o uso do Sistema Price induz necessariamente à ocorrência de anatocismo, já restou rechaçada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 95057-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 08.09.2009) De fato, a cobrança de juros sobre juros há de ser aferida em cada caso concreto e o seu reconhecimento somente ocorre quando houver amortização negativa do saldo devedor, eis que o contrato estaria desequilibrado, pois a dívida não estaria sendo reduzida, cabendo ao juiz, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual já mencionados, determinar que os juros, quando não suficientes os encargos mensais para seu pagamento, sejam apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, sem incidência sobre eles de novos juros. Entrementes, não é o caso dos autos. Consoante se pode observar das planilhas de evolução do financiamento às fls. 127/130, de 03.04.1997 até 03.10.2005 (a inadimplência teve início em setembro de 2004), não houve o fenômeno da amortização negativa, ou seja, não houve parcela de juros não quitada, de maneira que o valor das prestações mensais (amortização mais juros) foram suficientes tanto para quitar os juros como para amortizar parte do capital emprestado, ou seja, no caso em apreço, não houve parcela de juros que tenha retornado ao saldo devedor, hipótese em que existiria a cobrança de juros sobre aqueles juros. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pretende o mutuário a inversão da ordem da sistemática de amortização da dívida para que seja primeiro amortizado o saldo devedor para depois sofrer a correção monetária. Essa tese não encontrou guarida na jurisprudência pátria. Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão. DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Ressalto que a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da execução extrajudicial não é objeto de pedido formulado na inicial, tampouco foi requerida essa apreciação antes do despacho saneador (petição à fl. 224/226). Todavia, considerando o disposto no art. 462 do CPC e que a execução extrajudicial implica na perda do imóvel, objeto do financiamento ora analisado, entendo relevante e oportuno afirmar meu posicionamento no sentido da recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, visto inexistir ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, consoante restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 223.075). A autora encontra-se em débito desde 09/2004 e o primeiro leilão foi designado para 07.05.2008. De outra parte, não há nos autos qualquer decisão que obste a ré de proceder à execução extrajudicial, pois a antecipação da tutela foi indeferida em duas oportunidades (fls. 96/97 e 229). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI para excluir a EMGEA do pólo passivo da ação. P. R. I.

000584-08.2006.403.6121 (2006.61.21.000584-4) - MOISES ANTONIO DE PAULA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS do autor, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 96/109, e diante da concordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001061-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001061-0) - JOSE BATISTA NETO X MARIA MARGARIDA DE MIRANDA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por JOSÉ BATISTA NETO e MARIA MARGARIDA DE

MIRANDA em 06.04.2006, qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 06.03.1997 com a CEF e a condenação das rés a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor; 2. excluir do valor do encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. reduzir as taxas de administração e de risco a 2% (dois por cento) do valor da dívida ao ano; 4. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 5. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 6. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo) e reduzir o percentual ao limite legal; 7. declarar a nulidade do leilão extrajudicial realizado nos termos do Decreto n.º 70/66 e 8. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos à Taxa de Cobrança e Administração e de Risco, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação. Afirma que a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de não receptividade pela Constituição da República de 1988 do Decreto Lei n.º 70/66 que adota o procedimento de execução extrajudicial, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 31/45. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 74). Em decisão proferida às fls. 93/96 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito de no mínimo 50% das prestações vencidas, conforme pactuado, e das vincendas no valor que os autores entendem correto, bem como foi a ré impedida de realizar qualquer ato de execução. Não tendo sido comprovado nos autos o cumprimento dessa decisão. Contestação da CEF e EMGEA às fls. 104/125 onde sustentou preliminares e no mérito afirma ter cumprido de forma escorreita as cláusulas do contrato. Quadro com dados do contrato às fls. 128/129 e planilhas de evolução do contrato às fls. 130/140. Réplica às fls. 179/201. Despacho saneador às fls. 241/244. Quesitos formulados pela parte autora à fls. 251/254 e pela CEF às fls. 262/264. Laudo do perito judicial às fls. 281/309. Não houve manifestação dos autores sobre o laudo pericial. Manifestação da CEF às fls. 314/327. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. As questões preliminares foram analisadas no despacho saneador. Não obstante, quanto à presença da EMGEA no pólo passivo da ação, reformulo o entendimento exarado às fls. 241/243, adequando-o ao entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual esse Juízo se curva, ou seja, a EMGEA não detém legitimidade para figurar no pólo passivo, posto que tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima, consoante ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, transcrevo o brilhante voto acerca do tema, proferido pelo I. Desembargador Federal, Dr. Nelton dos Santos, conforme segue: A demanda foi ajuizada unicamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que, após a sua citação, formulou os seguintes pedidos: a) sua exclusão da relação processual, por

ilegitimidade passiva ad causam; b) o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo, como cessionária do crédito e única legitimada para a demanda. A ré, ora agravante, ainda, por cautela, ratificou os termos da contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, que compareceu espontaneamente a lide e contestou. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. No máximo, a alegação formulada pela ré, ora agravante, pode ser recebida como preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem repelida na decisão de primeiro grau, nos termos dos artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. De outra face, o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria, nos termos do 1º do art. 42 do Código de Processo Civil, da aquiescência do autor, do que não se tem notícia neste agravo; ao contrário, pelo teor da contramemória, o mutuário discorda da substituição. De qualquer modo, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos pode ser admitida como assistente da ré, inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações apresentadas na contestação pela EMGEA. Portanto, em consonância com a atual jurisprudência e tendo em conta tratar-se de matéria de ordem pública, reconsidero a decisão de fls. 241/243 para rejeitar a presença da EMGEA na presente ação, posto que tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Passo ao julgamento do mérito da causa. Do contrato celebrado entre as partes a parte autora e a CEF celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH em 06.03.1997, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo à fl. 32, o valor do financiamento foi de R\$ 28.000,00 para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) meses; a taxa nominal de juros é de 9,0% ao ano e a taxa efetiva é de 9,3806% ao ano; o sistema de amortização utilizado é o da Tabela Price, as prestações mensais e os acessórios (seguro para cobertura de morte, invalidez permanente - MIP e danos físicos ao imóvel - DFI) são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES; a primeira prestação é de NCZ\$ 217,83 e o primeiro encargo mensal foi de R\$ 354,50, não há previsão de cobrança de FCVS; o autor JOSÉ BATISTA NETO responde pela integralidade da renda familiar declarada; a categoria profissional é a de vendedor; o Coeficiente de Equiparação Salarial é de 1,12. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula nona com base no coeficiente de atualização aplicável às contas do FGTS. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário. (REsp n. 678431-MG). Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva. DAS PRESTAÇÕES REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Ao lado dessa forma de reajuste há também o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda PES/CR, pelo qual as prestações não podem comprometer o rendimento do mutuário em níveis superiores a 30% de sua renda, e também o plano de reajuste pelo salário mínimo, aplicáveis ao mutuário autônomo. Embora com características próprias, todos os planos foram desenvolvidos com o objetivo de manter a relação renda/prestação. Cumpre asseverar, ser possível que o mesmo contrato de financiamento contenha a previsão do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda por inexistir incompatibilidade entre eles. Como o Sistema Financeiro da Habitação está alicerçado em normas que objetivam atender a necessidade social de aquisição da casa própria, é preciso para garantir tal intento, manter a equivalência salário-prestação, permitindo que o mutuário continue a ter condições de durante toda execução do contrato de pagar as prestações. A manutenção do contrato, não há dúvida, depende da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário. Fernando da Costa Tourinho Neto ensina que: A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se sua renda não suportar os pagamentos das prestações mensais, o financiamento não lhe será concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? . O valor da prestação por sua vez, deve observar o fator de correção salarial da categoria profissional na qual o mutuário está inserido. No caso em exame, o contrato adotou o Plano de Equivalência Salarial do mutuário (PES/TP), conforme cláusula décima segunda. A categoria informada do devedor é a de vendedor. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. No caso em apreço, os autores afirmaram na peça inicial que a CEF não cumpriu a cláusula PES. Todavia, não juntaram aos autos nenhum comprovante de evolução da renda do autor-devedor JOSÉ BATISTA NETO. Outrossim, consoante estabelece o parágrafo sexto da cláusula décima

segunda do contrato, é poder-dever do mutuário informar o agente financeiro sua renda mensal quando a cobrança do encargo mensal desrespeitar a cláusula PES, bem como extrapolar sua capacidade financeira (comprometimento máximo da renda familiar de 30%). No caso em exame, não há comprovação de que tenha tido essa iniciativa (à fl. 129 o documento da CEF não indica qualquer pedido de renegociação na via administrativa). Ademais, a inadimplência no pagamento dos encargos mensais do mútuo teve início em março de 2002 e esta ação de revisão dessas parcelas foi ajuizada somente em 06.04.2006, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre iniciativa por parte dos mutuários irredimidos quanto à cobrança afirmada abusiva, frise-se após quatro anos do início da inadimplência e principalmente após um ano do conhecimento do processo de execução extrajudicial (fls. 210/211). Desse modo, entendendo prejudicada a avaliação do perito judicial quanto ao valor correto para a cobrança dos encargos mensais por ausência de elementos para aferir a equivalência salarial e o comprometimento de renda. Assim sendo, com razão a CEF ao manifestar-se acerca do quesito 5.3 (fl. 315).

DOS ACESSÓRIOS DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Assim, a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). No caso presente, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Além disto, a liberdade contratual poderia sofrer limitações diante requisitos legais, bem como constatação, resultante da interpretação do contrato, de ofensa ao interesse público, à moral e aos princípios delineados pela teoria geral dos contratos. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida (...)(TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561- RS; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 599) De outra parte, a base de cálculo para a incidência do CES compõe-se do total do encargo mensal, o qual, no caso em apreço, inclui amortização, juros e seguro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DA SUSEP E DA SASSE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL - TR. SEGURO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DO CES. REGULARIDADE. 1. A União não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos firmados no âmbito do SFH. Precedentes. 2. A CEF ostenta legitimidade para, isoladamente, figurar no pólo passivo de ação na qual mutuário do SFH questiona valores devidos a título de seguro habitacional contratado pela empresa pública federal como estipulante. Precedentes. 3. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e estando o processo em condição de imediato julgamento, deve-se aplicar o disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 4. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ). 5. O seguro habitacional pode ser contratado pelo agente financeiro, não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta pela ordem jurídica, e não pelo financiador. 6. A escolha da seguradora pelo agente financeiro, além de normalmente não implicar qualquer acréscimo nos encargos ajustados pelas partes, serve como instrumento para evitar que a operacionalização do sistema se torne mais dificultosa. 7. Tratando-se de seguro com cobertura ampla, afigura-se razoável a fixação do prêmio com base no

preço do imóvel.8. Estando previsto no contrato, o CES deve incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui a prestação de amortização, os juros e os seguros habitacionais. Precedente.9. Sendo legítimos os valores cobrados a título de seguros e o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor (TR), não há como reconhecer a existência de valores a serem restituídos à autora.10. Apelações providas. Rejeição dos pedidos atinentes ao seguro. (AC 1999.38.00.040716-3/MG, rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ 14/06/2007 p.39) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação.4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro.5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. (AC 2000.38.00.030851-6/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 11/12/2006 p.70) Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). DO SALDO DEVEDOR DA TABELA PRICE A Tabela Price foi escolhida e aceita para o cálculo do valor do reajuste da prestação, encontra respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incorrendo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. - No merecer prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377865 Processo: 199951022076640 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160250 DJU DATA: 12/02/2007 PÁGINA: 278 JUIZ BENEDITO GONCALVES DO ANATOCISMO O Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007). A prova pericial elaborada foi conclusiva ao afirmar que não houve amortização negativa (item 4.1 - fl. 293). DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Como já mencionado anteriormente, ficou estabelecido que o coeficiente de atualização monetária da dívida é o mesmo aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cláusula nona). Entendo não haver qualquer ilegalidade na incidência da TR após a vigência da norma que a instituiu, uma vez que é o mesmo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. Assim, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei n.º 8.177/91. Ressalte-se que a correção monetária, em se tratando de empréstimos bancários, deve ser conciliada nas operações passivas (tomada de recursos) e operações ativas (financiamentos). A vinculação entre a correção do mútuo e a remuneração do FGTS (fonte dos recursos do contrato em tela - item 1, letra C, do quadro resumo à fl. 32) se explica pela necessidade de manter o equilíbrio entre o que a instituição financeira paga pela captação dos recursos e o que recebe do mutuário. Em suma, deve espelhar o custo dos recursos utilizados no empréstimo. Por fim, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, pelo que é inarredável concluir ser desvantajoso para o mutuário a substituição pretendida. DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (AGA 901806). Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF3ª Região. AC 678737. DJU: 03/08/2007. Desembargadora Cecília Mello). Dessa maneira, adotando os entendimentos supramencionados, mostra-se incorreta a pretensão dos autores de ver primeiro amortizado o valor do saldo devedor para somente depois se aplicar o fator de correção. DOS JUROS Há previsão no contrato de aplicação da taxa de juros de 9,0% nominal e 9,3806% efetiva, não tendo os autores demonstrado que tais índices não foram adequadamente aplicados. No mais, por ambos estarem previstos contratualmente, pode ser validamente aplicados, aplicando a regra do pacta sunt servanda. Fora isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 -

não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das taxas nominal ou efetiva de juros pelo agente financeiro. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO taxa de administração está prevista no contrato em exame (cláusula quinta e item 13 do quadro resumo à fl. 32). Além de pactuada, há fonte normativa prevendo a cobrança dessas taxas (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Como é cediço, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato. Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim. O perito judicial no item 3.7.3 (fl. 286) afirma que o valor cobrado atende à norma acima mencionada. Portanto, havendo previsão no contrato, existindo norma legal a respeito e não demonstrada a abusividade da cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança dessas taxas. Concluindo, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 Alegam os autores a não recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei 70/66, todavia, a referida tese não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, sedimentou o entendimento no julgamento do RE 223.075, posteriormente acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, visto inexistir ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Dessa maneira, admite-se a execução do débito relativo ao financiamento para aquisição do imóvel próprio por meio de procedimento administrativo célere e sumário, exigindo-se para sua validade somente à observância das formalidades legais contidas no diploma legal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para sua anulação (REsp 485253/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma). Os mutuários honraram com o pagamento das parcelas do mútuo até março de 2002 (fl. 135) do contrato firmado em março de 1997 com previsão de término em 2017, ou seja, adimpliram apenas três anos do financiamento de vinte anos (240 parcelas). Como já mencionado, esta ação foi proposta em 06.04.2006, após quatro anos do início da inadimplência e após deflagrado o processo de execução extrajudicial. Deferida a antecipação da tutela para que o mutuário realizasse o pagamento das prestações vencidas para que assim fosse suspensa a alienação do bem a terceiro de boa-fé (fls. 93/96 - proferida em 17.04.2007), não houve qualquer manifestação ou comprovação nos autos do cumprimento dessa condição. O imóvel foi arrematado em 22.05.2006 (fls. 173/174). Considerando que os valores cobrados estão de acordo com a sistemática do SFH, conforme acima exposto, bem como houve respeito às disposições contratuais - a dívida estava antecipadamente vencida conforme cláusula vigésima sexta, portando líquida, certa e exigível -, basta agora ser aferido o cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto para a constatação definitiva de que foi legítima execução extrajudicial da dívida. Vejamos. Reza o art. 31 do Decreto que a escolha do agente fiduciário é feita em comum acordo entre o credor e o devedor. Na cláusula vigésima sétima do contrato de financiamento o mutuário delegou ao agente financeiro o poder de escolher de forma unilateral, restando desmesurado alegar ilegalidade, em face da previsão contratual (pacta sunt servanda). Os documentos juntados pela CEF às fls. 158/209 demonstram o estrito cumprimento do disposto na citada norma legal, o que por si só já afasta a alegação de nulidade do leilão, e corrobora o respeito ao devido processo legal, princípio este que se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos. Os autores receberam avisos de cobrança (fls. 210/213). O mutuário José Batista recebeu Carta de Notificação (fl. 219), bem como sua esposa, em 30 de setembro de 2005, realizadas nos termos do 1.º do art. 31 do Decreto-lei 70/66, para que purgasse o débito. Os editais de 1.º e 2.º leilões foram regularmente publicados, consoante provas de fls. 220/226. Dessarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de revisão contratual e anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto com ciência inequívoca do devedor formulada na iminência da extinção contratual pela perda da propriedade (adjudicação pela EMGEA). Nesse sentir pronunciou -se o E. Desembargador Federal André Nekatschlow Se o mutuário permanece inadimplente por longo período e não toma providências oportunas para afastar sua mora, não há como se suspender a execução extrajudicial eventualmente tentada pelo agente financeiro (grifei). Corrobora esse entendimento a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre

o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença.2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação.3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464)III-**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Custas ex lege.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para excluir a EMGEA do pólo passivo da ação.

0002338-82.2006.403.6121 (2006.61.21.002338-0) - CHRISTIANE BOCCIA PIERONI(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Traga a ré planilha detalhada da evolução do valor da dívida compreendido entre a data da contratação e a data do inadimplemento em 07/12/2003, que resultou no valor de R\$ 8.018,50, mencionado no demonstrativo de débito de fl. 88, esclarecendo se o pagamento efetuado pela parte autora no dia 10/04/2003 (fl. 40) refere-se a pagamento da dívida ou outro encargo referente ao contrato objeto da lide. Após, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo para manifestação, ao Setor de Cálculos Judiciais para aferir, consoante cláusulas do contrato, a evolução do débito e o valor total da dívida considerando a incidência da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI, conforme previsto na cláusula 17.2 do contrato (fl. 37), sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Int.

0003799-89.2006.403.6121 (2006.61.21.003799-7) - ROSALBA MARIA AMBROGI ANTUNES(SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSALBA MARIA AMBROGI ANTUNES em face da CEF, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora, em síntese, que no dia 10 de novembro de 2004 dirigiu-se ao caixa eletrônico, dentro da agência n.º 0360, para efetuar um depósito em dinheiro, no valor de R\$ 195,00, na conta poupança n.º 013.319.018-4 de sua titularidade e que posteriormente constatou um saque indevido de R\$ 1.000,00, pois foi vítima de fraudadores após ver a fita de segurança franqueada pela ré, acompanhada de seu cônjuge e advogado. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 40/50, sustentando culpa exclusiva da vítima e por consequência a improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 56/57).As partes não produziram mais provas. É o relatório do essencial. DECIDO.A Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeirasO Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, na ADI n. 2591, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, publicada no DJ de 07.06.2006, deixou asseverado que às instituições financeiras se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC)Incide, assim, nas relações estabelecidas entre as partes, a teoria da responsabilidade objetiva, a qual estabelece que o dever de indenizar se afigura presente quando houver a conduta lesiva, o nexo causal e dano.Portanto, é dever do banco, previsto no CDC, fornecer o serviço aos seus clientes dentro de condições normais de segurança, o que não foi observado pela CEF no caso em espécie, a teor do disposto no art. 6º, inciso I, combinado com o art. 14, inciso I, do CDC.Em assim sendo, não prospera a pretensão da Caixa Econômica Federal, no particular. Fixada essa premissa, qual seja, de que o Código de Defesa do Consumidor rege a relação estabelecida entre as partes, incide, no caso, a teoria da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual o dever de indenizar afigura-se quando presente a conduta lesiva, o nexo causal e o dano, prescindindo, para tanto, de culpa.No caso, observo que a autora foi abordada por estranhos dentro da agência da CEF, conforme a própria ré admitiu em contestação: realmente restou constatada a participação de fraudadores e, enquanto um indivíduo conversou esta, o outro pôs a mão no teclado que aquela estava utilizando, vindo a ser concluído o saque (fls. 41/42). Note-se, outrossim, que pessoas como a autora, que possuem certa idade, costumam ser os alvos escolhidos pelos criminosos que utilizam o engodo e a fraude para obter vantagens. Assim, como é dever do banco, previsto no CDC, fornecer o serviço aos seus clientes dentro de condições normais de segurança, verifica-se que esta cautela não foi observada pela CEF no caso em tela (art. 6º, I, c/c 14, I, do Código de Defesa do Consumidor), haja vista a investida de vários fraudadores sobre a pessoa da autora na área dos caixas eletrônicos, conforme se depreende da fita de segurança, o que propiciou o saque indevido dentro do estabelecimento bancário sem que a própria autora percebesse ou tenha ocorrido a interferência de algum funcionário do banco. Ressalte-se ser dever da CEF promover a segurança de seus clientes dentro da agência, inclusive, mantendo funcionários e seguranças para auxiliar e fiscalizar as pessoas que utilizam o serviço de caixa eletrônico.Assim, responde a CEF pela reparação dos danos materiais e morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço (falha na segurança).Quanto ao dano material, a sua aferição não exige maiores questionamentos. A autora ficou privada de R\$ 1.000,00, consoante extrato bancário (fl. 17) acrescidos de R\$ 600,00, referentes aos honorários advocatícios pagos a advogado pelo acompanhamento da autora à Polícia Federal (Fls. 28/31). Por outro lado, vê-se que os danos decorrentes da conduta da CEF não se restringiram apenas a esfera material, alcançando, também, a esfera moral da autora.De logo, observo que, para que haja indenização

por danos morais, não é necessário que a parte demonstre prejuízo patrimonial, mas apenas a ocorrência do fato lesivo, caracterizador de dano moral, decorrente da conduta ilícita do ofensor, ou seja, o nexo causal. Neste caso, restou demonstrado que a autora em virtude do ocorrido teve diversos transtornos de ordem moral, demonstrados pelo comparecimento na agência bancária para resolver a questão e as respectivas negativas da ré diante do seu pleito, bem como ligação telefônica para fazer valer o seu direito de ver as fitas de segurança, enfim, resta patente o desgaste moral sofrido e desgosto resultante da perda de seu dinheiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva (CDC, art. 14), irrelevante se torna perquirir o grau de culpa da autor, até porque não houve culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do evento danoso, hábil a eximir a ré da responsabilidade civil. Pelo que se depreende, a parte autora contribuiu com parcela mínima de culpa, pois deu atenção a pessoas desconhecidas no momento do saque, o que permitiu o saque indevido na sua conta, haja vista que certamente já havia digitado sua senha no terminal de auto-atendimento quando então foi abordada por terceiros. Logo, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, posto que a segurança no interior da agência bancária é dever da ré, a qual acabou sendo vítima de fraudadores, posto que não havia no local funcionário da agência para orientar a autora como proceder ou, ainda que houvesse funcionário no local, não estava atento na prestação adequada do serviço bancário, notadamente considerando-se que a ré é agência bancária que atende a um grande número de beneficiários da Previdência Social, que correspondem, em sua maioria, a pessoas simples e idosas, o que denota o descuido da ré com os consumidores de seus serviços bancários. Assim, comprovados a conduta ilícita, pela falha no serviço da empresa pública, e o dano sofrido, consubstanciado no saque indevido na conta da autora e os desgastes de ordem psíquica para reaver o respectivo valor, presente o dever de indenizar a título de danos morais. No tocante aos danos morais, há o dever de indenizar quando o dano causa abalo psíquico à vítima que sofreu a lesão em seus direitos de personalidade como nome, honra, imagem, dignidade, etc. Não se pode negar que o incidente atingiu a tranqüilidade e o nome da autora, na medida em que sofreu desgastes de ordem emocional. Em relação ao quantum fixado para indenização, não pode o mesmo configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, razão pela qual, observando o princípio da razoabilidade e a pequena parcela de culpa da autor que agiu com descuido no momento de realizar depósitos bancários, entendo como devido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, e o montante de R\$ 1.600,00, a título de danos materiais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Na indenização por danos materiais, a correção monetária e os juros de mora devem ser contados da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), observando-se os mesmos critérios citados no parágrafo anterior. P. R. I.

000032-09.2007.403.6121 (2007.61.21.000032-2) - ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ANTÔNIO CARLOS VIDAL ARAÚJO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares de ausência de interesse processual em relação ao IPC de março/90, a ausência de causa de pedir e a carência da ação em relação aos índices de fev/89, jun/90, jul/90 e mar/91, ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no Dec. n.º 99.684/90 e incompetência absoluta em relação à multa de 40%. No mérito, sustenta a ausência de direito adquirido e a improcedência do pedido, pois as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas consoante critérios legais. Termo de adesão à fl. 76. Réplica às fls. 81/90. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse o declare. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Consoante faz prova o documento de fl. 76, o autor firmou em 03/07/2003 Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. O Termo de Adesão firmado pelo autor materializa a opção do titular de receber, nos moldes preconizados naquela norma, as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90 e a renúncia à interposição de ação judicial versando sobre quaisquer outros ajustes

de atualização monetária referente à conta vinculada, em nome do autor, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme firmado no Termo de Adesão, no item 5 (fl. 76). A ação foi proposta em 09.01.2007, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo. Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de transação, resultando ausente o interesse processual, porquanto carece de utilidade a providência jurisdicional reclamada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001984-23.2007.403.6121 (2007.61.21.001984-7) - FRANCISCA INES ALCIDES MOREIRA(SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

FRANCISCA INÊS ALCIDES MOREIRA, qualificada na inicial e representada, viúva e pensionista do Sr. José Geraldo Marcondes Moreira, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido

aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente dos índices reconhecidos pelo STF e tendo comprovado que manteve relação de emprego nos meses correspondentes (fl. 67), é procedente o pedido formulado nesta ação. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar da autora, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

0002135-86.2007.403.6121 (2007.61.21.002135-0) - ROZOLINO BEGOTTI FILHO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROZOLINO BEGOTTI FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. A inicial foi instruída com documentos. Foi proferida sentença à fl. 15 pela qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação aos índices de junho/87 e fevereiro/91. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares de ausência de interesse processual em relação ao IPC de março/90, a ausência de causa de pedir e a carência da ação em relação aos índices de fev/89, jun/90, jul/90 e mar/91, ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no Dec. n.º 99.684/90 e incompetência absoluta em relação à multa de 40%. No mérito, sustenta a ausência de direito adquirido e a improcedência do pedido, pois as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas consoante critérios legais. Termo de adesão à fl. 53. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse o declare. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Consoante faz prova o documento de fl. 53, o autor firmou em 29.11.01 Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. O Termo de Adesão firmado pelo autor materializa a opção do titular de receber, nos moldes preconizados naquela norma, as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90 e a renúncia à interposição de ação judicial versando sobre quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em nome do autor, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme firmado no Termo de Adesão, no item 5 (fl. 53). A ação foi proposta em 29.05.2007, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo. Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de transação, resultando ausente o interesse processual, porquanto carece de utilidade a providência jurisdicional reclamada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que

ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0002304-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002304-8) - JOSE BENEDITO VASCONCELOS(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSÉ BENEDITO VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.A ré informou que a conta poupança apontada na inicial foi encerrada antes de 1986, tendo sido o autor devidamente cientificado (fls. 47/50).É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90 , tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87, janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007.Outrossim, verifico que o autor visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser), janeiro/89 (Plano Verão) e, sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). No entanto, seu pedido é improcedente, tendo em vista que o encerramento da conta poupança informada na petição inicial

(0360.013.214-1) ocorreu antes de 1986.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002360-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002360-7) - EDMUNDO CARIOCA (SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 27, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de justiça gratuita, ratificado à fl. 43, e determinando ao autor que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E.J. de 23.08.2010, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 44 verso). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002371-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002371-1) - MARISA CHAPIER AZEVEDO (SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 17, foi proferido despacho, determinando a autora que recolhesse corretamente as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio do D.E. de 23.08.2010, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004070-64.2007.403.6121 (2007.61.21.004070-8) - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X FRANCISCA DE FATIMA GOMES DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 77/78, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Embora devidamente intimado para esse fim, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004123-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004123-3) - BENEDITO RODOLFO CADORINE DE JESUS (SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por BENEDITO RODOLFO CADORINE DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alegou o autor que no dia 04.06.2007 não conseguiu adentrar em uma das agências da ré, visto que houve bloqueio do detector de metais. Diante disso, explicou ao segurança que fazia uso de perna mecânica (mostrou atestados médicos) e solicitou que o mesmo chamasse o gerente. Afirmou que foi proibida a sua entrada e, após esperar um longo período (cerca de meia hora), o gerente dirigiu-se até ele e começou a indagá-lo, querendo ter certeza que ele usava uma perna mecânica (chegou a apertar e dar tapas na sua perna). Aduziu, ainda, que teve que abrir a sua calça e mostrar parte da prótese para que fosse liberada a sua entrada. Diante de tanta confusão, humilhação e constrangimento, registrou um boletim de ocorrência em face dos gerentes da CEF. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na contestação, a Caixa Econômica Federal postulou pela improcedência do pedido, alegando que o ocorrido é medida de segurança da instituição bancária para resguardar a integridade mínima dos clientes e dos empregados, ainda que tal procedimento possa gerar pequenos transtornos aos frequentadores da agência bancária. Arguiu, também, que na hipótese de procedência do pedido, o valor da indenização deverá observar os critérios de fixação da abalizada jurisprudência. Houve réplica (fls. 39/41). Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas. É o relatório. Decido. A parte autora pretende receber indenização por danos morais, porque sofreu grande constrangimento ao tentar entrar em uma das agências da ré, devido ao acionamento da trava da porta de segurança. Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; onexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. De logo, observo que, para que haja indenização por danos morais, não é necessário que a parte demonstre prejuízo patrimonial, mas apenas a ocorrência do fato lesivo, caracterizador de dano moral, decorrente da conduta ilícita do ofensor, ou seja, o nexocausal. No tocante aos danos morais, há o dever de indenizar quando o dano causa abalo psíquico à vítima que sofreu a lesão em seus direitos de personalidade como nome, honra, imagem, dignidade, etc. No

caso dos autos, é certo que o comportamento da ré causou a parte autora dano moral, visto que ele, como usuário de perna mecânica, merece atendimento preferencial e célere no estabelecimento da ré, mas teve que esperar por mais de 30 minutos para ser atendido, bem como o atendimento só veio a ocorrer neste lapso temporal em razão da interferência de terceiro, testemunha ouvida em audiência, que insistentemente solicitou o atendimento a gerente da agência e a outro funcionário. Além disso, a abordagem feita pelo funcionário da ré não se deu de maneira adequada, pois em público tocou a perna mecânica da parte autora, tendo ainda restado necessário que ela abrisse a sua calça para comprovar sua condição e adentrar a agência, mesmo constando em documento pessoal a sua condição de portadora de necessidades especiais. Não se pode negar que o incidente atingiu a tranqüilidade da parte autora e lhe causou enorme constrangimento em público e na presença de diversos clientes da ré, visto que comprovado que o dia era de grande movimento na sua agência bancária. Portanto, configurados, no presente caso, conduta lesiva, o nexo causal e dano, é dever da CEF indenizar o autor, por danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. CLIENTE PORTADOR DE PERNA MECÂNICA. DEMORA NO ATENDIMENTO. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. O mero travamento da porta giratória, provida de detector de metal, em agência bancária, não caracteriza dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de que em razão desse fato o cliente sofreu constrangimento, vexame ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferiram profundamente em seu comportamento psicológico. (AC 1999.37.00.008231-7/MA, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 01/02/2005, p. 58). Precedentes. 2. Na espécie, o autor - que utiliza pernas mecânicas -, sofreu constrangimento considerável, pois entre o travamento da porta giratória e o seu efetivo atendimento (que só foi possível com a presença da polícia militar e de órgão de comunicação de massas) transcorreram mais de duas horas, o que agride a dignidade da pessoa humana (Carta Magna, artigo 1º, II). 3. Razoabilidade do valor da indenização, fixada em 4 mil reais. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região. AC 200338000305929). De outro lado, firmou-se entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento (...), sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 666698/RN). Por esse enfoque, tem-se que a indenização deve ter como parâmetro o equilíbrio entre um valor que garanta ao lesionado uma reparação pela lesão experimentada e desestime a repetição pelo ofensor de procedimento semelhante. A reparação, desse modo, deve ser proporcional à lesão sofrida, repercutindo no ofensor como medida pedagógica. Assim, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso concreto. No caso em questão, percebe-se que bastava a ré agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da ré, que não se preparou para dar atendimento satisfatório a pessoas portadoras de condições especiais, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir a repetição de tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista as condições pessoas da parte autora, que na época dos fatos percebia remuneração no valor aproximado de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a condição econômica da ré e o seu grau de culpa, os dissabores suportados pela requerente, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para atingir os objetivos punitivos e ressarcitórios dos danos morais. Os valores estabelecidos irão desestimular comportamentos semelhantes da ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). DISPOSITIVO Diante do exposto, condeno a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. P. R. I.

0004613-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004613-9) - JOSE IRINEU SAVIO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 15, foi proferido despacho, determinando ao autor que recolhesse corretamente as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio do D.E. de 12.09.2008, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004834-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004834-3) - MARIO LUIZ DE ARAUJO(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

MARIO LUIZ DE ARAÚJO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de julho/97, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua

contestação, aduz preliminares de ausência de interesse processual em relação ao IPC de março/90, a ausência de causa de pedir e a carência da ação em relação aos índices de fev/89, jun/90, jul/90 e mar/91, ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no Dec. n.º 99.684/90 e incompetência absoluta em relação à multa de 40%. No mérito, sustenta a ausência de direito adquirido e a improcedência do pedido, pois as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas consoante critérios legais. Termo de adesão à fls. 59/60. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse o declare. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Consoante faz prova o documento de fls. 59/60, o autor firmou em 07/05/2002 e 07/11/2001 Termos de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. Os Termos de Adesão firmado pelo autor materializa a opção do titular de receber, nos moldes preconizados naquela norma, as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90 e a renúncia à interposição de ação judicial versando sobre quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em nome do autor, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme firmado nos Termos de Adesão, no item 5 (fls. 59/60). A ação foi proposta em 13.11.2007, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo. Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de transação, resultando ausente o interesse processual, porquanto carece de utilidade a providência jurisdicional reclamada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0000629-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000629-8) - VALERIA CRISTINA TIRELLI RIBEIRO (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) Valéria Cristina Tirelli Ribeiro, qualificada nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. Narra a autora que os valores apresentados pela ré a título de indenização não correspondem ao valor real dos bens, apresentando a presente impugnação aos valores oferecidos. Aduz, ainda, que tais jóias têm valor sentimental, daí advindo os danos morais que também pretende serem ressarcidos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/55, alegando como matéria preliminar falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que já restituiu aos autores nos valores devidos, ou seja, o estabelecido contratualmente e devidamente calculado, bem como ausência de culpa, vinculação aos termos contratados, exorbitância do valor indenizatório pleiteado, responsabilidade do estado pela segurança pública, inexistência de dano moral. A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 65/71). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. O fato de a ré estar administrativamente pagando o valor da indenização estipulado no contrato não é causa impeditiva para o acesso a via jurisdicional. O interesse de agir consiste na necessidade de se socorrer ao Judiciário para obtenção do resultado almejado. Na avaliação do interesse de agir basta constatar se para conseguir o que a autora busca é necessária a propositura da demanda judicial. No caso sub examine, a jurisdição se apresenta como a única saída a autora, tendo em vista que a ré não concorda com o pagamento de indenização que exceda ao previamente previsto no contrato, bem como o reconhecimento do dano moral necessita de apreciação judicial. Cabe transcrever os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual... (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiwa, 2003. p. 80) Destaco, também, as lições do processualista Luiz Guilherme Marinoni sobre os desdobramentos do interesse de agir: No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem necessidade quando o seu direito material pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da necessidade exige-se a adequação. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta interesse de agir. (Manual do Processo de Conhecimento. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 68) Como se vê a autora tem necessidade da intervenção judicial para obtenção da indenização no valor que imputa correto, bem como discutir sobre eventual lesão a sua personalidade, buscando o ressarcimento correspondente. A via escolhida pela autora é adequada para atender o seu pedido, bem como o provimento jurisdicional pleiteado se mostra útil para atender as suas necessidades. Desse modo, presente o interesse processual. Mérito Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do

Código de Defesa do Consumidor a presente relação jurídica. A relação entre a Autora e Ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicáveis às normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, já que a CEF ostenta a qualidade de fornecedora, eis que prestadora do serviço segurança aos bens acautelados, exercendo a tarefa de guardiã das jóias (cláusula de segurança). Outrossim, cabe asseverar que o contrato de penhor, celebrado entre as partes é de adesão, segundo o qual, nas lições de Maria Helena Diniz, citando R. Limongi França, pode ser conceituado como aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. No referido contrato a cláusula 14.1 prevê o valor da indenização em 1,5% do valor da avaliação. Tal previsão contratual não deve prevalecer, eis que representa violação ao princípio da boa-fé e demonstra abuso nas relações contratuais. O valor de indenização calculado, unilateralmente, pela CEF configura cláusula leonina, eis que despreza valor de mercado desses bens e limita a justa a justa indenização. Resta claro, ainda, que os valores dado em garantia são subavaliados, pois do contrário bastaria a ré indenizar o mutuário no próprio valor da indenização. Acrescenta-se a isso, o fato da CEF não ter observado o determinado no artigo 761 e 770 do Código Civil, tendo em vista que se absteve de descrever detalhadamente os bens dados em garantia. Na avaliação a ré só menciona a composição da peça, se há ou não adornos e o estado de conservação, o que se mostra superficial em se tratando de jóias. A alegação da ré de que houve concordância com esses valores no ato de adesão ao contrato não prevalece. É cediço que as pessoas acabam por aceitar a avaliação feita, eis que está é a única maneira de concretizar o negócio, aliado ao fato que esses contratos são celebrados por pessoa que necessitam fazer frente as despesas inadiáveis, situação que as obriga a aceitar qualquer avaliação, e não a avaliação que julgaria justa ou adequada em situações menos prementes. Impende constar, que nosso ordenamento jurídico repele manifestações de abuso de direito nas relações jurídicas e as situações que gerem enriquecimento ilícito. O Código de Defesa do Consumidor, de outro lado, veda cláusula contratual que tenha por objeto exonerar, impossibilitar ou atenuar a responsabilidade civil, a teor do que dispõe o seu art. 51, inciso I. Nessa esteira: ...no regime do CDC, toda e qualquer cláusula que contenha óbice ao dever legal de o fornecedor indenizar é considerada abusiva, e, portanto, nula de pleno direito, sendo ilegítima sua inclusão no contrato de consumo. A proibição atinge a cláusula que tenha por objeto exonerar, impossibilitar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor pela reparação dos danos por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços (arts. 18 e segs., CDC). (Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 496). Assim, há de ser afastada a aplicação da referida cláusula, eis que fruto de conduta abusiva da ré, já que atenua a responsabilidade civil e implica ofensa ao princípio da justa indenização. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA LEONINA. NULIDADE. 1) NOS CONTRATOS DE PENHOR CELEBRADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, É NULA A CLÁUSULA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 1,5 % (UM INTEIRO E CINCO DÉCIMOS) DO VALOR DA AVALIAÇÃO PROCEDIDA UNILATERALMENTE... (Tribunal Segunda Região. Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9202185760 UF: RJ Órgão Julgador: PLENÁRIO. Data da decisão: 18/12/1997. DJ data: 04/02/99 PÁGINA 241. Relatora: Juíza Julieta Lídia Lunz. Data da Publicação: 04.02.1999). A responsabilidade civil da CEF nos contratos de penhor é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, respondendo o banco pela reparação dos danos que eventualmente causar, pela prestação de seus serviços independentemente da culpa. Dessa maneira, não constitui ônus do autor provar a culpa da ré, eis que a responsabilidade independe de sua existência. Cabe, porém, a CEF fazer prova das cláusulas de exclusão de sua responsabilidade. Em sede de relações de consumo as causas de exclusão de responsabilidade civil foram reduzidas pelo legislador, de forma que a atividade probatória deve se concentrar em provar que: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. Como se vê o Código de Defesa do Consumidor não se conforma com a culpa concorrente do consumidor, exigindo a prova da sua culpa exclusiva ou de terceiro para exclusão da responsabilidade. No caso dos autos, a ré fundamenta sua defesa na ausência de culpa, aduzindo para tanto que a agência foi invadida por cerca de duas dúzias de ladrões, fortemente armados, configurando-se força maior. O ônus de provar o alegado é da CEF, tanto por força do CDC como pela distribuição de provas realizada pelo CPC. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus de prova incumbe: I - ao autor, quando ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso). Não produzindo a ré tal prova, inaceitável aceitar a alegação de força maior. No mais, a Lei 7.102/83 estabelece a obrigação das instituições financeiras de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda. Portanto, é obrigação da ré manter um sistema eficiente de segurança, a fim de satisfazer a expectativa semeada na sociedade de que seus estabelecimentos são lugares seguros para guarda de

bens. Nessa diapasão os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho: Ocorrida a ilícita subtração dos objetos que estavam depositados no cofre, quer em razão de furto com arrombamento, quer em razão de assalto, não tem o cliente que fazer qualquer prova da culpa do banco, porquanto o caso é de responsabilidade objetiva. Há uma presunção de responsabilidade (e não simplesmente de culpa) pelo inadimplemento da principal obrigação do contrato - a cláusula de segurança -, presunção, essa, que só poderá ser ilidida, conforme já ressaltado, mediante prova do caso fortuito ou da força maior. Tenha-se em conta que a própria ocorrência do assalto, por si só, evidencia ter falhado o esquema de segurança e vigilância prestado profissionalmente. (Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. . Malheiros. 2003. p. 403) No mais, à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. Desse modo, ainda que não se admitisse a responsabilidade objetiva da ré a sua culpa estaria suficientemente provada. Passemos a análise do dano. O dano patrimonial é aquele que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima. A reparação pelo dano material ocasionado a vítima pode se concretizar de duas formas diferentes. A primeira diretamente, mediante a restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão e a segunda indiretamente, por meio da indenização pelo equivalente ou indenização pecuniária. In casu, não é possível a reparação direta, eis que os bens roubados não foram recuperados e assim, a indenização tomará como parâmetro o equivalente dos bens, ou seja, o seu valor de mercado, a ser apurado em perícia judicial, em eventual fase de liquidação de sentença. No referente à indenização por dano moral, a mesma se mostra indevida, afinal a conduta das autoras em dar as jóias como cautela num contrato de penhor, demonstra a aceitação do risco sentimental de perdê-las. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE....7. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os mutuários e proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como próprio nome diz.8. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados.9. Verba honorária mantida, em razão da sucumbência recíproca.10. Recurso da CEF improvido.11. Recurso da autora parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 786860 Processo: 199961000587172 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/03/2004 Documento: TRF300081591 DJU DATA: 13/04/2004 PÁGINA: 62 JUIZA RAMZA TARTUCE Data Publicação: 13/04/2004 De outro norte, a indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Para concluir a fundamentação, transcrevo julgado referente à matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A OPERAÇÃO DEFLAGADA PELOS ASSALTANTES TORNOU VIÁVEL QUALQUER MEDIDA DE DEFESA. CULPA. NÃO RETOU COMPROVADA NOS AUTOS, EM QUALQUER MODALIDADE. MUITO MENOS DOLO. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. NA ESPÉCIE É OBJETIVA, EM RAZÃO DE SER A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEPOSITÁRIA DOS BENS PENHORADOS, TRATA-SE, TÃO-SOMENTE, DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA AUTORA. CORRETA, NO PONTO, A SENTENÇA, ADOTANDO O VALOR DE MERCADO E NÃO O FIXADO UNILATERALMENTE PELA RÉ NOS RESPECTIVOS CONTRATOS. NO CASO DOS AUTOS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VALOR DE AFEIÇÃO E DANO MORAL. PARA TAL RESULTA INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE A PERDA DO VALOR ACARRETA UM SOFRIMENTO ADICIONAL, ATINGINDO NÃO APENAS O PATRIMÔNIO, MAS A PRÓPRIA PESSOA, BEM ANDOU, POIS, A SENTENÇA, EM RECUSÁ-LO. QUANTO AOS HONORÁRIOS, COM A LIQUIDAÇÃO, COMO A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA ENVOLVERÁ, CERTAMENTE, CUIDADOS ESPECIAIS DO PATRONO, FICAM FIXADOS EM 15 % (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, VISTO QUE O PERCENTUAL RECLAMADO NÃO É COMPATÍVEL COM O PERFIL DOS AUTOS, POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO, EM PARTE, O DA AUTORA, TÃO-SOMENTE PARA MAJORAR O

PERCENTUAL DA HONORÁRIA.(TRF-2a Região - AC n. 94.02.14143 - 0/RJ - 2 Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, v.u., publ. DJ 28/11/95).Desse modo, a indenização devida a autora é limitada a recomposição do seu patrimônio material. O valor dos bens será devidamente apurado em fase de liquidação de sentença, na qual será feita a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a autora Valéria Cristina Tirelli Ribeiro o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença, deduzido o valor da indenização depositado voluntariamente pela ré.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Diante da sucumbência recíproca e aproximada as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários advocatícios.**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001167-22.2008.403.6121 (2008.61.21.001167-1) - HOMERO SILVIO DE MORAES X DANIELLE CAMPOS MIGOTO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 44/46, foi determinado aos autores que emendassem a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, especialmente para cumprimento dos artigos 49 e 50 da Lei n.º 10.931/2004.Embora devidamente intimados, em duas oportunidades (fls. 48 e 56), deixaram os autores transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação.Ante a inércia dos demandantes, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002030-75.2008.403.6121 (2008.61.21.002030-1) - JOSE GONZAGA NETO - ESPOLIO X VICENTINA PEREIRA GONZAGA X MERCIA DE FATIMA GONZAGA X ELENICE BENEDITA DE CAMPOS X NILSON GONZAGA DE CAMPOS X MARIA RITA DE CAMPOS SILVA X BENEDITO TARCISIO ANTUNES DA SILVA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO JOSÉ GONZAGA NETO (ESPÓLIO), VICENTINA PEREIRA GONZAGA, MÉRICA DE FATIMA GONZAGA, ELENICE BENEDITA DE CAMPOS, NILSON GONZAGA DE CAMPOS, MARIA RITA DE CAMPOS SILVA e BENEDITO TARCISIO ANTUNES DA SILVA, qualificados na inicial e representados, propõem a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.Emenda à petição inicial à fl. 27.Foi deferida a justiça gratuita (fl. 38).Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.**II - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante.A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditação das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548).Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros.

No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.**I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente dos índices reconhecidos pelo STF e tendo comprovado que manteve relação de emprego nos meses correspondentes (fls. 76/77), é procedente o pedido formulado nesta ação.De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto. declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990 , de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais).Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.P. R. I.

0002312-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002312-0) - MYRIAM SOUBIHE(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

MYRIAM SOUBIHE, qualificada nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré.Narra a autora que os valores apresentados pela ré a título de indenização não correspondem ao valor real dos bens.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando como matéria preliminar a inexistência de interesse de agir. No mérito, aduziu a legalidade das cláusulas contratuais, bem como ausência de culpa, vinculação aos termos contratados, exorbitância do valor indenizatório pleiteado e responsabilidade do estado pela segurança pública. Houve réplica (fls. 64/67). As partes não produziram mais provas.É o relatório.II - **FUNDAMENTAÇÃO**A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. O interesse de agir consiste na necessidade da parte se socorrer ao Judiciário para obtenção do resultado almejado, o que ocorre in casu.Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual... No caso em apreço, verifico que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo, nos termos do que dispõe os art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.O contrato de penhor celebrado entre as partes é de adesão e nele a cláusula 14.1 (fl. 17) prevê o valor da indenização em 1,5% do valor da avaliação. Tal previsão contratual, contudo, não deve prevalecer, pois representa violação ao princípio da boa-fé, além de configurar abuso nas relações contratuais. Nesse ponto, o valor de indenização calculado unilateralmente pela ré demonstra que a referida cláusula contratual é leonina,

pois despreza o valor de mercado dos bens objetos de penhor e impede a justa indenização. Note-se, outrossim, que os valores atribuídos à garantia são subavaliados, ou seja, fora do contexto de mercado. Outrossim, a ré no momento em que não descreveu detalhadamente os bens que garantiam o contrato violou o disposto nos artigos 761 e 770 do Código Civil. Assim, na avaliação a ré só mencionou a composição da peça, se há ou não adornos e o estado de conservação, o que se mostra superficial em se tratando de jóias. De outro lado, a alegação da ré de que houve concordância com esses valores no ato de adesão ao contrato não há como se sustentar, pois é cediço que as pessoas aceitam a avaliação feita pela instituição financeira, já que é a única maneira de concretizar o negócio, principalmente porque os contratos de penhor são celebrados por pessoa que necessitam fazer frente às despesas inadiáveis. É relevante ressaltar que o nosso ordenamento jurídico repele manifestações de abuso de direito nas relações jurídicas, bem como situações que gerem enriquecimento ilícito. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor veda cláusula contratual que tenha por objeto exonerar, impossibilitar ou atenuar a responsabilidade civil, a teor do que dispõe o seu art. 51, inciso I. Assim, há de ser afastada a aplicação da referida cláusula, eis que fruto de conduta abusiva da ré, pois como já consignado, atenua a responsabilidade civil e implica ofensa ao princípio da justa indenização. Por outro lado, a responsabilidade civil da CEF nos contratos de penhor é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, respondendo a instituição financeira pela reparação dos danos que eventualmente causar, pela prestação de seus serviços independentemente da culpa. Dessa maneira, não constitui ônus do autor provar a culpa da ré, eis que a responsabilidade independe de sua existência. Cabe, porém, a CEF fazer prova das cláusulas de exclusão de sua responsabilidade. Em sede de relações de consumo as causas de exclusão de responsabilidade civil foram reduzidas pelo legislador, de forma que a atividade probatória deve se concentrar em provar que: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. (grifei) Como se vê o Código de Defesa do Consumidor não se conforma com a culpa concorrente do consumidor, exigindo a prova da sua culpa exclusiva ou de terceiro para exclusão da responsabilidade. No caso dos autos, a ré fundamenta sua defesa na ausência de culpa, aduzindo para tanto que a agência foi invadida por ladrões, configurando-se força maior. O ônus de provar o alegado é da CEF, tanto por força do CDC como pela distribuição de provas realizada pelo CPC. Não produzindo a ré tal prova, inaceitável aceitar a alegação de força maior. No mais, a Lei 7.102/83 estabelece a obrigação das instituições financeiras de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda. Portanto, é obrigação da ré manter um sistema eficiente de segurança, a fim de satisfazer a expectativa semeada na sociedade de que seus estabelecimentos são lugares seguros para guarda de bens. No mais, a ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. Desse modo, ainda que não se admitisse a responsabilidade objetiva da ré a sua culpa estaria suficientemente provada. Passemos à análise do dano. O dano patrimonial é aquele que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima. A reparação pelo dano material ocasionado a vítima pode se concretizar de duas formas diferentes. A primeira diretamente, mediante a restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão e a segunda indiretamente, por meio da indenização pelo equivalente ou indenização pecuniária. In casu, não é possível a reparação direta, eis que os bens roubados não foram recuperados e assim, a indenização tomará como parâmetro o equivalente dos bens, ou seja, o seu valor de mercado, a ser apurado em perícia judicial, em eventual fase de liquidação de sentença. Desse modo, a indenização devida à autora fica limitada a recomposição do seu patrimônio material. O valor dos bens será devidamente apurado em fase de liquidação de sentença, na qual será feita a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença. Sobre o valor apurado incidirá correção monetária desde a data da apuração até o efetivo pagamento, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação. Arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0002635-21.2008.403.6121 (2008.61.21.002635-2) - MARIA SEBASTIANA MENDONCA BORGES (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA SEBASTIANA MENDONÇAS BORGES, qualificada na inicial e representada, companheira do Sr. Geraldo Galdino da Silva de cujus, sendo este titular da conta vinculada ao FGTS, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Emenda à petição inicial à fl. 22. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2.º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 59. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao

juízo antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente dos índices reconhecidos pelo STF e tendo comprovado que manteve relação de emprego nos meses correspondentes (fls. 11/14), é procedente o pedido formulado nesta ação. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá ser de acordo com a situação peculiar da autora, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

0005113-02.2008.403.6121 (2008.61.21.005113-9) - MARIA DULCE VILELA SANTOS NAME(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 15, foi proferido despacho, determinando a autora que recolhesse corretamente as custas processuais ou comprovasse a insuficiência de recursos financeiros. Embora devidamente intimada, por meio do D.E. de 23.08.2010, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005212-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005212-0) - TOSHIO AGA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial e recolhesse devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimado, o requerente não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005242-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005242-9) - MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAVI FRANCO X ROMUALDO RAMIRO FRANCO X ROSANGELA RAMIRO FRANCO RIBEIRO X EDUARDO RAMIRO FRANCO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005262-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005262-4) - CAROLINE FABIANA LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 19/20, foi proferido despacho, determinando a autora que recolhesse corretamente as custas processuais ou comprovasse a insuficiência de recursos financeiros entre outras providências. Embora devidamente intimada, por meio do D.E. de 23.08.2010, a autora não se manifestou quanto ao recolhimento das custas processuais. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000151-96.2009.403.6121 (2009.61.21.000151-7) - DENISE COSTA ALVES(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DENISE COSTA ALVES ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as contas poupança n.º 200.019474-X e 100.01947-1 da agência 0425-1 e n.º 100.027.436-2 da agência 0175-9. No despacho inicial, em 17.03.2009, determinou-se emenda à inicial para que a parte autora juntasse documento que comprovasse a existência e titularidade das contas acima referidas, nos termos do artigo 284 do CPC. Após devidamente intimada, a parte autora requereu prazo suplementar de trinta dias (fl. 19), o que foi deferido. Posteriormente, a parte autora extratos bancários que não dizem respeito às contas descritas na inicial (fls. 21/24). Como é cediço, é obrigação do demandante, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que, sendo ônus da parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando-lhe que cumprisse seu encargo. No entanto, após duas oportunidades para apresentar os documentos pertinentes ao objeto dos autos, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de emendar a inicial. Dessa forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000981-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000981-4) - CELIA MARIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 07, foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual sob pena de extinção do processo. Embora intimada pessoalmente para esse fim (certidão à fl. 12), deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 14). Assim sendo, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 267, IV, do CPC combinado com o art. 13, I, do CPC, e revogo a concessão da tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000521-41.2010.403.6121 (2010.61.21.000521-5) - JOSE RIBEIRO FREIRE(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ RIBEIRO FREIRE, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 01.02.2010, objetivando a retificação do cálculo na conta vinculada de FGTS, aplicando-se o índice de 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), bem como a taxa progressiva de juros de 3% a 6/5 a.a. Tendo em vista o termo de possível prevenção à fl. 45, foram juntadas cópias da petição inicial e decisões relativas aos autos n.º 98.0030663-3 (fls. 50/66). Analisando essas peças, é possível concluir que a pretensão formulada nesta ação relativamente ao índice de correção monetária IPC de abril/90 já foi objeto de apreciação nos referidos autos, cuja decisão definitiva transitou em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DO FGTS, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros (Lei n.º 5.705/71). P. R. I. Cite-se.

0001856-95.2010.403.6121 - SILVANA DE JESUS TOLEDO(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Silvana de Jesus Toledo, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra a autora que foi impedida de realizar a compra de uma televisão, em razão de seu nome constar nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a referido inclusão é indevida, pois o débito já estava quitado. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que a legalidade da inclusão. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 34). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso em comento, forçoso reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação entre a Autora e Ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicáveis às normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Observo que a autora celebrou um financiamento com a Caixa Econômica Federal (em razão de ter realizado uma compra na Loja do Baú) e efetuou o pagamento das prestações com data de vencimento em 18/02/2010 e 18/03/2010 nos dias 24/02/2010 e 01/04/2010, respectivamente (fl. 14 e 23). A inscrição do débito ocorreu em 30 de abril de 2010 (fl. 12), isto é, posteriormente ao seu adimplemento. Assim, uma vez realizado o pagamento da dívida, a CEF não poderia ter determinado a inclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Portanto, realizou ato ilícito, passível de responsabilização na órbita civil. Não se pode responsabilizar a autora pela inscrição em razão de não ter sido diligente em informar que o débito já tinha sido quitado, tendo em vista que o dever de diligência é da CEF. Se o fornecedor não preveniu o equívoco, não pode agora impor ao consumidor a obrigação de remediá-lo. Os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da instituição financeira estão presentes, de forma que deverá indenizar os prejuízos morais suportados pela autora. A CEF é responsável pela inscrição do nome da autora no SPC. Os artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar a inscrição sem ter ocorrido motivo) e a repercussão na esfera pessoal, moral e na honrabilidade da autora, demonstrando a existência de dano moral. Cabe ressaltar, ainda, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos tribunais superiores: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CANCELADA PELO CORRENTISTA. CHEQUES EMITIDOS POSTERIORMENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, REsp 471159/RO, DJ 31/03/2003, p. 233, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque

recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índex. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi realizada em desacordo com o que determina a lei. A CEF deveria agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista que o valor do débito que ensejou a inscrição é de R\$ 165,38 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), além do dissabor suportado pela requerente em transação comercial (a sedizente compra de uma televisão, que não ficou comprovado nos autos), deve ser fixado em 10 (dez) vezes o valor do prejuízo: R\$ 1.653,80 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), atendendo melhor à orientação da legislação das relações de consumo. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 171, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05.12.2005) CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/10/2005) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação movida por Silvana de Jesus Toledo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 1.653,80 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 30/04/2010, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a inscrição negativa ocorreu. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC. P. R. I.

0003462-61.2010.403.6121 - HOMERO SILVIO DE MORAES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 49). Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 50 verso). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003951-98.2010.403.6121 - MARCELINO FERREIRA SILVA (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARCELINO FERREIRA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os banco depositário da conta de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH,

vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na legislação. Bem assim, requer a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre essas diferenças de juros nos meses de janeiro/89 e abril/90. A inicial foi instruída com documentos. Afastada a possível prevenção com os autos 0005233-89.2001.403.6121. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição com relação aos juros progressivos. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: **FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I-** Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I-** Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos. Todavia, não ocorre a perda do direito de reivindicá-los. A prescrição atinge somente as parcelas prescritas, conforme jurisprudência abaixo transcrita: **FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1.** O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. **2.** De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. **3.** Recurso especial não provido. (STJ, Resp 947837-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.03.2008, pág. 1) Passo, então, a analisar o mérito. Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.). Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Nesse diapasão, era o entendimento do extinto TFR hoje reiterado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: A Lei n.º 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 a opção com efeitos retroativos a 01.01.67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos. Recurso improvido. (REsp n. 19.900-PE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01.06.92, pág. 8.030). Acresça-se, ainda, que tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de

22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787)A Lei n.º 7.839/89 dispõe no artigo 3.º:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Portanto, é devida a taxa de juros progressiva desde o momento da opção até o desligamento da empresa, consoante estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 7.839/89 acima transcrito.No caso em apreço, o autor fez a opção ao regime do FGTS em 21.06.1989 (fl. 16). Portanto não foi realizada de forma retroativa como determinava a Lei n.º 5.958/73, que prescrevia a indispensabilidade da existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n.º 5.075/71, que extinguiu o regime dos juros progressivos .Quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da improcedência do pedido acima.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002796-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002796-7) - FABIO CAPERUTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FABIO CAPERUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária.Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 63/75 e 79/92), tendo discorrido sobre os equívocos do credor, afirmando que o valor apresentado pela parte ré esta correto.Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.Nesse passo, verifico que o cálculo da parte autora padece de vícios que determina sua desconsideração, portanto, julgo bom o cálculo apresentado pela CEF às fls. 63/75 e ratificado pelo Contador Judicial às fls. 99/100.Ciência às partes sobre as considerações do Senhor Contador.Após, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento.I.

0003376-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003376-1) - SILVANA MARIA MIGUEL DE ANDRADE AFFONSO(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SILVANA MARIA MIGUEL DE ANDRADE AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006651-62.2001.403.6121 (2001.61.21.006651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-94.2001.403.6121 (2001.61.21.006623-9)) EMILIO CARLOS DA SILVA X GISELDA BRIGIDA DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO SETTE(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO)

Diante da desistência da CEF quanto à execução da verba decorrente da sucumbência (fl. 416), JULGO EXTINTA a execução pertinente a esse réu, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo, considerando-se inclusive a ausência de manifestação dos outros réus.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000897-90.2011.403.6121 - MARIA LUCIA ZUCHETTO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que a autora pretende a expedição de alvará determinando o pagamento de valores relativos à complementação de correção monetária de conta de FGTS, pertinente aos expurgos de índices de planos econômicos. No entanto, verifico que não há como pagar os valores relativos aos planos econômicos do FGTS, já que estes não estão creditados em nenhuma conta vinculada de titularidade do fundista, pois este não aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01.O artigo 4.º, da Lei Complementar 110/01 assim dispõe:Art. 4.º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1.º e 2.º; eIII - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar,

permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1.º.Parágrafo único. O disposto nos arts. 9.º, II, e 22, 2.º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Logo, o valor referente aos planos econômicos somente poderia ser creditado na conta vinculada do trabalhador que tivesse manifestado sua adesão às condições de resgate estabelecidas na Lei Complementar 110/01, mediante assinatura do Termo de Adesão, até 30/12/03, o que não se amolda ao caso em vertente. Inexiste, também, qualquer decisão judicial favorável ao fundista em ação de cognição especificamente proposta para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF. Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS COMPLEMENTARES. SEM TERMO DE ADESÃO.Não há valores depositados na conta vinculada da requerente no que toca às diferenças de FGTS. O valor informado pela CEF no extrato é apenas para efeito de adesão ao plano de pagamento parcelado, instituído pela Lei Complementar n.º 110/01.Requerente não logrou comprovar o seu enquadramento dentre os permissivos legais que autorizam a movimentação imediata do saldo existente em sua conta fundiária, nos termos do art. 6.º da LC 110/2001.Desprovemento da apelação.(TRF/4.ª Região, , AC n.º 2003.72.00.002113-8, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 07/01/2004)DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência da ação, pela inexistência da possibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso V do art. 295, combinado com o inciso VI do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Ressalvo que a autora não está impedida de ajuizar ação de cognição específica para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF . Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060114-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060114-0) - JORGE KIOCCIA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pelo INSS na petição de fls. 165.Int.

0065093-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065093-0) - ELZA FLAUZINA SATILO(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA JOSE GUTIERRES CALLE(RJ115376 - ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA E RJ072075 - ANDRE FERREIRA RONCONI)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 300), com arrimo no art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/2007 e no art. 1.º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n.º 1.303/2008.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 273/275 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

0035334-43.2000.403.0399 (2000.03.99.035334-3) - JOSE ROBERTO MOREIRA LOBATO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida às fls. 186/207.Digam as partes se possuem algo a requerer em termos de prosseguimento.Int.

0037472-80.2000.403.0399 (2000.03.99.037472-3) - ANTONIO NELSON PIRES DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diante da apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora.II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003076-46.2001.403.6121 (2001.61.21.003076-2) - DJACI LINHARES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0003375-23.2001.403.6121 (2001.61.21.003375-1) - JOSE ANTONIO GUEDES(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 195, apresentando os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a parte autora advertida de que, embora beneficiária da justiça gratuita, novo pedido de desarquivamento só será realizado mediante o recolhimento de custas no valor de R\$ 8,00.Int.

0003388-22.2001.403.6121 (2001.61.21.003388-0) - JOSE BENEDITO DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0004256-97.2001.403.6121 (2001.61.21.004256-9) - CONFAB REVESTIMENTOS LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados na conta 005.00000556-1, agência 4081 em renda a favor do SEBRAE, utilizando-se para tanto as informações apresentadas nos autos às fls. 355, bem como para que apresente as informações solicitadas pela União Federal às fls. 341, devendo a Secretaria instruir o ofício com os documentos necessários, inclusive, como com a guia de depósito, devendo a CEF informar a este Juízo a realização dos procedimentos acima.Após a resposta da CEF, digam as partes se concordam com a extinção da execução.Int.

0003047-59.2002.403.6121 (2002.61.21.003047-0) - ALAN DE OLIVEIRA SILVA X SUELI VIEIRA LEAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se OS RÉUS, cientificando-os do depósito efetuado

0003381-93.2002.403.6121 (2002.61.21.003381-0) - PMA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001676-26.2003.403.6121 (2003.61.21.001676-2) - ORESTES DE PAULA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
Ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001774-11.2003.403.6121 (2003.61.21.001774-2) - PREST MED S/C LTDA X ARAUJO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X H KOGA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA E SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001954-27.2003.403.6121 (2003.61.21.001954-4) - EDILBERTO RODRIGO DO NASCIMENTO(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002102-38.2003.403.6121 (2003.61.21.002102-2) - BENEDITO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0002154-34.2003.403.6121 (2003.61.21.002154-0) - FRANCISCO CORREA LEITE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos

de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Int.

0004154-07.2003.403.6121 (2003.61.21.004154-9) - PAULINO RIBEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.III- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados manifestação da parte interessada.Int.

0004186-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004186-0) - JOSE FERNANDES DOMINGUES NETTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pelo INSS nas petições de fls. 85/89 e 91/92.Int.

0004536-97.2003.403.6121 (2003.61.21.004536-1) - SEBASTIAO MONTEIRO DE ANDRADE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004599-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004599-3) - MARIA ALLEGRETTI VERDI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se ao INSS para que cumpra com urgência o determinado no v. acórdão de fls. 91/97, procedendo-se ao recálculo do benefício previdenciário da autora.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 102, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004795-92.2003.403.6121 (2003.61.21.004795-3) - CELSO ALVES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo.Assim, já que está ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal.Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004970-86.2003.403.6121 (2003.61.21.004970-6) - CIRINEU DONIZETE DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0005063-49.2003.403.6121 (2003.61.21.005063-0) - NADIR DE CASTRO ALVES MADONA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Diante dos documentos juntados pelo INSS, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.Int.

0005185-62.2003.403.6121 (2003.61.21.005185-3) - ANTONIO JORGE LEAL X LICURGO ALVES MONTEIRO(SP212993 - LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado (depósito judicial a ordem deste Juízo), em renda a favor da União, utilizando-se para tanto as informações apresentadas na petição de fls. 157/158, devendo a CEF informar a este Juízo a realização e a data da referida conversão.Int.

0001355-54.2004.403.6121 (2004.61.21.001355-8) - REFLEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP159324 - NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0003848-04.2004.403.6121 (2004.61.21.003848-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-79.2004.403.6121 (2004.61.21.003552-9)) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0004091-45.2004.403.6121 (2004.61.21.004091-4) - JOSE DE OLIVEIRA MACHADO NETO(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0004543-55.2004.403.6121 (2004.61.21.004543-2) - PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0000185-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000185-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0000446-75.2005.403.6121 (2005.61.21.000446-0) - PAULO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Int.

0000449-30.2005.403.6121 (2005.61.21.000449-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MEC. E DE MAT. ELET. E ELETRO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0002336-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002336-2) - LAURA SURNIN SAES AUGUSTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.

0003177-44.2005.403.6121 (2005.61.21.003177-2) - SS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA EPP X FAICAL YOUSSEF X MARCIO VIEIRA X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME X CRISTIANE LUCIA MACEDO DA SILVA TREMEMBE ME(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida no valor apresentado às fls 446/447, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como para recolher as custas judiciais complementares, conforme determinado na decisão de fls. 438/439.Int.

0003876-35.2005.403.6121 (2005.61.21.003876-6) - WANDA MARIANO DO NASCIMENTO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS

nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Int.

0000114-74.2006.403.6121 (2006.61.21.000114-0) - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ MESSIAS DE CARVALHO em face do INSS, objetivando seja reconhecido como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 14.11.2003), bem como computado o período laborado no estabelecimento comercial do Sr. Silvio Lemes (de 15/10/1970 a 31/12/1973), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo (14/11/2003).Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 25).O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 33/39).Houve réplica (fls. 47/50). Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia dos procedimentos administrativos (fls. 54/250).Foi informado nos autos a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional ao autor, com data de início de benefício em 20/05/2009 (fls. 160/174 e 254).As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, no período de 06/03/1997 a 14/11/2003, com exposição ao agente ruído de no máximo 87 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 210 e 212).Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo que não é cabível o enquadramento como atividade especial do referido período, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme fundamentação supra. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente.No que tange ao pedido de reconhecimento do período laborado entre 15/10/1970 a 31/12/1973, observo que não foi acostado aos autos prova material capaz de corroborar o alegado pelas testemunhas de fls. 122/123. Assim, o pleito de reconhecimento deste período é improcedente, nos termos do disposto no art. 144 do Decreto n. 3048/99.Portanto, conclui-se que a contagem administrativa realizada pela ré foi correta, não havendo que se falar em concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço a partir de 14/11/2003.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000425-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000425-6) - INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES)

Considerando que houve falha na publicação do texto da sentença no Diário Eletrônico, com nova certificação do seu trânsito em julgado, em data anterior ao despacho de fls. 183, determino seja intimada a parte autora para efetuar o pagamento, sob pena de multa de 10%, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0000578-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000578-9) - JOSE GARCIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial nos termos da Lei n.º 6.423/77. O INSS ofereceu proposta de transação judicial às fls. 74/77.Devidamente intimada, a parte autora aceitou a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu (fl. 129). Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.P. R. I.

0001403-42.2006.403.6121 (2006.61.21.001403-1) - VILMA DA SILVA X MARCELO GUILHERME DA SILVA - MENOR X VILMA DA SILVA(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE

LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 366), com arrimo no art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/2007 e no art. 1.º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n.º 1.303/2008.Assim, considerando a renúncia supramencionada e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

0001963-81.2006.403.6121 (2006.61.21.001963-6) - ELIAS FERREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Cumpra o autor a determinação de fls. 268, último parágrafo, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.III - No silêncio, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Int.

0002025-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002025-0) - JAIME VALLADAO DE MELLO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Esclareça a parte autora a divergência constante em seu nome, conforme se verifica no documento de fls. 170/173, promovendo sua retificação perante a Receita Federal, se for o caso.Int.

0002440-07.2006.403.6121 (2006.61.21.002440-1) - ROSANI KOCHENBORGER(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0002875-78.2006.403.6121 (2006.61.21.002875-3) - MARILEI APARECIDA CAMPOS PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0003344-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003344-0) - CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado na conta nº 24534-2, agência 2945 em renda à favor da União Federal, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela mesma na petição e documentos de fls. 230/231, devendo a CEF informar a este Juízo a realização e data da conversão.No momento da expedição do ofício à CEF, a Secretaria deverá instruí-lo com os documentos de fls. 230/231, bem como com a guia de depósito.Após, dê-se ciência às partes para se manifestarem se concordam com a extinção da execução.Int.

0003861-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003861-8) - STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 79), bem assim que o caso em apreço amolda-se ao Enunciado acima, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 74/75 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor

para apresentar cálculos de liquidação.Int.

0000508-47.2007.403.6121 (2007.61.21.000508-3) - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EURIDICE DE SOUZA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0000604-62.2007.403.6121 (2007.61.21.000604-0) - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000686-93.2007.403.6121 (2007.61.21.000686-5) - MARILIA DOROTHEIA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Int.

0001265-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001265-8) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP151796E - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001366-78.2007.403.6121 (2007.61.21.001366-3) - CARLOS FRANCISCO MARIOTTO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001391-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001391-2) - ERCILIA MACIEL MISSE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 99, no prazo último de 15 (quinze) dias, providenciando os cálculos de liquidação, bem como sua cópia, para possibilitar a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003686-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003686-9) - REINALDO DE AQUINO X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE PAULO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela parte autora às fls. 130.Int.

0004065-42.2007.403.6121 (2007.61.21.004065-4) - LUCILENE DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUCILENE DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/86).Os laudos médico foram juntados às fls. 127/132 e 147/150, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 151).É o relatório do essencial. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 89/94. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito ortopedista concluiu que a autora não apresenta quadro de incapacidade laborativa. Nesse diapasão, a perita psiquiatra também foi clara ao afirmar que a autora atualmente trabalha nos Correios e consegue exercer a maior parte de suas atividades sem dificuldades, inexistindo incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelos peritos que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais

Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004489-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004489-1) - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004641-35.2007.403.6121 (2007.61.21.004641-3) - ROSA APARECIDA DE CAMPOS FERRAZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 102), com base na Súmula n.º 27 da AGU e nos enunciados n.º 1, 2, 3 e 4 do Memorando-Circular n.º 1/2008 da PFE - INSS. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 96/99 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, a autora se manifestou, expressamente, que não tem mais interesse no prosseguimento do Recurso de Apelação interposto às fls. 103/112. Desta forma, deixo de receber o recurso de apelação, diante da renúncia expressa da autora ao seu prosseguimento e, assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, bem como abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0004714-07.2007.403.6121 (2007.61.21.004714-4) - DIRCEU SEABRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem algo a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000297-74.2008.403.6121 (2008.61.21.000297-9) - EDIVINA MARIA DAS DORES SILVA (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da chegada dos autos do E. TRF3ª R. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem

como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0000653-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000653-5) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 79), bem assim que o caso em apreço amolda-se ao Enunciado acima, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 74/75 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

0001507-63.2008.403.6121 (2008.61.21.001507-0) - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF 3ª Região.Se houver interesse na execução do julgado, apresente a RE os cálculos de liquidação conforme disposto no artigo 475-B do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J.Int.

0002125-08.2008.403.6121 (2008.61.21.002125-1) - VALDIR DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VALDIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença.Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 117/121).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 141/145, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 146).É o relatório do essencial. DECIDO.Defiro o pedido de justiça gratuita.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 127. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor apresenta transtorno do nervo acústico H93.3 e dor lambar baixa M54.5, não incapacitante, estável e controlada. Ademais, não foi evidenciada incapacidade.Portanto, não foi verificado pelo perito a incapacidade temporária do autor para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002419-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002419-7) - SALOMAO LIMA DE MOURA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para

apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003331-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003331-9) - PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 103), bem assim que o caso em apreço amolda-se ao Enunciado acima, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 95/96 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

0004287-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004287-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP241908 - MARINA HELENA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004641-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004641-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV- Int.

0000327-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000327-7) - ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, de ofício, erro material no dispositivo da sentença de fl. 114, pois equivocadamente constou ausência de condenação em honorários, quando o correto é o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.962,00, conforme item 2 da proposta apresentada pelo INSS (fl. 113) e aceita pelo autor em audiência. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

0000328-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000328-9) - ELIZAMA TENORIO GALVAO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0000454-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000454-3) - GILMAR CARNEIRO DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

GILMAR CARNEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 24). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 33/56, sustentou preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de prescrição, pois em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Assim, como a ação foi ajuizada em 01/12/2008, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 01/12/2003. No que diz respeito à

matéria de fundo, a Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares. Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que : Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins. Ou seja, beneficiou os servidores militares com um plus que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Já a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/93. Portanto, ao favorecerem os servidores militares com um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices. Foi atingido, ainda, princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais. Assim, o próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública. Ao julgar o Egrégio Supremo Tribunal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à edição de tal legislação. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA, NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil. Em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 842.347-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359). SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/93 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 436.210-4/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.10.2005) Considerando-se que a incidência dos 28,86% deve ser limitada ao mês de dezembro de 2000 e que estão prescritas as parcelas devidas antes de 01/12/2003., tem-se que nada é devido ao autor, a título de diferença do reajuste em questão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC nº 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000627-37.2009.403.6121 (2009.61.21.000627-8) - FLAVIO GOMES VIEIRA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, de ofício, erro material no dispositivo da sentença de fl. 118, pois equivocadamente constou ausência de condenação em honorários, quando o correto é o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.475,36, conforme item 2 da proposta apresentada pelo INSS (fl. 117) e aceita pelo autor em audiência. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. P. R. I.

0003134-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003134-0) - DENISE CARDOSO RIOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Int.

0000556-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000556-2) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X BRUNO GABRIEL APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONY VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002552-34.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de 30 dias.

0000043-96.2011.403.6121 - VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição destes autos da 2.ª Vara Cível de Taubaté.Se houver interesse na execução do julgado, apresente o REU os cálculos de liquidação conforme disposto no artigo 475-B do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000358-61.2010.403.6121 (2010.61.21.000358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-36.2001.403.6121 (2001.61.21.003400-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVIO DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0000848-83.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-96.2006.403.6121 (2006.61.21.000507-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DALTO NILSON NIERI FILHO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0003014-88.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-72.2001.403.6121 (2001.61.21.005648-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NELSON FERNANDES DE FARIA(SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 108.620,69 (fls. 06/12).Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 23.É o relatório. D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 37 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª

Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/12 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000732-43.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002694-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIRCE PATREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FAZANARO X MARIA DIRCE PATREZZI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O prazo para o INSS oferecer embargos é de 30 dias, contados da juntada do mandado, de acordo com o art. 130 da Lei nº 8.213/91, alterado pela MP nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 241, II, do CPC. No caso em apreço, a juntada do mandado de citação (art. 730 do CPC) ocorreu em 10.01.2011, resultando no prazo final para interposição de Embargos o dia 09.02.2011. Considerando que os presentes Embargos foram interpostos no dia 10.02.2011, os mesmos são intempestivos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, XI, do CPC. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000953-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000478-8)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001147-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-88.2005.403.6121 (2005.61.21.003381-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais nº 2005.61.21.003381-1. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001326-57.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003119-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JORGE EDUARDO DZEDZEJ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001327-42.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-29.2006.403.6121 (2006.61.21.000699-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO JOSE RIBEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001280-20.2001.403.6121 (2001.61.21.001280-2) - ANEZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANTONIA NOGAROTO WINKER X BENEDITO SOARES X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X ELI SINDELAR PAIXAO X ALBERTO GALO SINDELAR X TEREZA SINDELAR JORDAO X FRANCISCA CELIA G DE

ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA SILVA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PINTO NASCIMENTO X GERALDO TOBIAS NUNES X MARIA BARBOSA NUNES X JAIR LEMES X JAMIL RACHID SIRIO X JOAO FERREIRA NETO X JOAQUIM BATISTA LEITE X NELI THEREZINHA PESSANHA LEITE X JORGE NOSSIMO FONTES X JOSE ANTONIO DOMINONE CESAR X JOSE FARIA DE MELLO X JOSE MARCIANO LIMA X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X JOSE TAVARES SOBRINHO X LOURIVAL CONSTANTINO X MARCINA CALTABIANO CONSTANTINO X MANOEL BATISTA DE SOUZA X MARIA DO CARMO ARRUDA X PEDRO SOLDI X ONDINA CASTILHO SOLDI X RUBENS MADEI ABRAAO X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO X SERAFIM MANTOANI X SIDNEY MOURA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANEZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA NOGAROTO WINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI SINDELAR PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GALO SINDELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SINDELAR JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CELIA G DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIL RACHID SIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI THEREZINHA PESSANHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE NOSSIMO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOMINONE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TAVARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCINA CALTABIANO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA CASTILHO SOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MADEI ABRAAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERAFIM MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados pelos autores ANÉZIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ANTÔNIA NOGAROTO WINKER, BENEDITO SOARES, BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO, ELI SINDELAR PAIXÃO, ALBERTO GALO SINDELAR, TEREZA SINDELAR JORDÃO, FRANCISCA CÉLIA G. DE ALMEIDA, FRANCISCO PEREIRA SILVA, GERALDO DA SILVA, GERALDO PINTO NASCIMENTO, GERALDO TOBIAS NUNES, JAIR LEMES, JAMIL RACHID SÍRIO, JOÃO FERREIRA NETO, JOAQUIM BATISTA LEITE, JORGE NOSSIMO FONTES, JOSÉ ANTÔNIO DOMINONE CÉSAR, JOSÉ FARIA DE MELLO, JOSÉ MARCIANO LIMA, JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, JOSÉ TAVARES SOBRINHO, LOURIVAL CONSTANTINO, MANOEL BATISTA DE SOUZA, MARIA DO CARMO ARRUDA, PEDRO SOLDI, RUBENS MADEI ABRAÃO, SEBASTIÃO DOS SANTOS PINTO, SERAFIM MANTOANI e SIDNEY MOURA, JULGO EXTINTA a execução em relação a estes, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. O autor BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO, conforme demonstram as planilhas juntadas às fl. 881 e 882, veio a óbito, bem assim a dependente da pensão. Assim, manifeste-se o causídico nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005892-98.2001.403.6121 (2001.61.21.005892-9) - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MAIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY

DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANTONIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA MENDROT MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VERIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOSE MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYRA ROCHA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTINA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA LOIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA ROCHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Verifico que, até a presente data, os requerentes não comprovaram documentalmente a existência ou não de dependentes do autor Joaquim Crispim percebendo pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, conforme determinado por este Juízo, à fl. 876, segundo parágrafo. Desta forma, cumpram os requerentes a determinação supra. II- Os autores pediram a habilitação somente de Luzia Carvalho de Oliveira Cunha, cônjuge do de cujus, na qualidade de sucessora de Antonio Germano da Silva (fl. 912). Regularizem os requerentes, nos termos requeridos pelo INSS à fl. 944, apresentando a habilitação também do Sr. Valdecir Oliveira Silva, filho do de cujus, ou sua expressa renúncia. III- Esclareçam, ainda, a parte autora, a falta de regularização dos CPFs das autoras Maria Constantino Volcov, Maria Deolinda Batista Caetano e Therezinha Maria Vasconcellos, pois, conforme comprovantes de situação cadastral no CPF, juntados às fls. 962/964, as mesmas permanecem com seus CPFs suspensos, não tendo sido expedidos ofícios requisitórios em seus nomes até a presente data. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. IV - No silêncio ou decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003432-07.2002.403.6121 (2002.61.21.003432-2) - JAIRO DE SOUZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JAIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 345/355, o INSS informa e demonstra que foi concedido em 31.01.2002 (fl. 347), na via administrativa, o benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Outrossim, sustenta que coeficiente utilizado (82%) no cálculo da RMI é superior ao determinado no v. acórdão - memória de cálculo à fl. 350/351. Desse modo, conclui inexistir créditos a favor do autor, inclusive porque, segundo afirma à fl. 346, o Autor acumula, indevidamente, o recebimento do auxílio-acidente. Instado a se manifestar, a parte autora deixar passar in albis o prazo (fl. 392). Decido. Às fls. 338/339, em razão de embargos de declaração interpostos pelo segurado, o e. TRF fixou a soma dos tempos de serviço em 33 anos, 11

meses e vinte e nove dias. Ocorre que esse tempo dá ensejo à aplicação de coeficiente maior ao que foi aplicado pelo INSS (fl. 351), pois este aplicou o coeficiente correspondente ao tempo de 32 anos. Assim sendo, embora a parte autora não tenha trazido aos autos cálculos de liquidação, verifico que não há como reconhecer a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação estampada no título judicial. De outra parte, o argumento do INSS de cumulação indevida de auxílio-acidente com a aposentadoria extrapola os limites desta demanda. Desse modo, diga expressamente o autor se pretende executar o julgado, trazendo cálculos do valor que entende devido, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0004392-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004392-3) - ADEILDO DA SILVA PEDRO X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X GILBERTO ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X MAURO SERGIO MARQUES (SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEILDO DA SILVA PEDRO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X UNIAO FEDERAL X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados.

0003479-10.2004.403.6121 (2004.61.21.003479-3) - AFONSO DE SOUZA (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do autor com relação ao pagamento devido, intime-se o reu para que requeira o que de direito

0003425-39.2007.403.6121 (2007.61.21.003425-3) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA X STANISLAU PAKALNISKI X NELLO DOLCINOTTI (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP110184 - DALTRO MOREIRA GARCIA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO NICOLAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STANISLAU PAKALNISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLO DOLCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o óbito do autor Antonio Nicolau da Silva e tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 193 acostada aos autos, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 193 em depósito judicial à ordem do Juízo. Sem prejuízo, regularize a Senhora Thereza Monteiro da Silva sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC combinado com o art. 654 do CC, conferindo poderes ao advogado para representá-la em Juízo. Após regularizados, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação apresentado às fls. 198/203. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003423-45.2002.403.6121 (2002.61.21.003423-1) - SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001220-32.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ADEMIR JOSE FERRAZ

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, tendo em vista a inadimplência da taxa mensal estabelecida no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. A CEF informou que houve a quitação do débito e requereu a extinção do processo. Decido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a CEF estivesse movida por justas razões quando ingressou com a presente Reintegração, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Isso porque, conforme relatado, houve pagamento do débito (fls. 29/31) subjacente ao contrato de arrendamento imobiliário. Como se percebe, a hipótese vertente não é de extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que se trata de ação de reintegração de posse e não de cobrança, mas de perda

superveniente de objeto, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não está demonstrado nos autos o estabelecimento da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento. P. R. I.

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074605-59.2000.403.0399 (2000.03.99.074605-5) - DINARTE CASSIANO DA CUNHA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DINARTE CASSIANO DA CUNHA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 20.04.1972 a 17.5.1973, 07.07.1975 a 15.09.1975, 14.08.1980 a 04.03.1981 e de 07.01.1985 a 28.05.1998, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data da citação. Alega o autor, em síntese, que durante os referidos períodos esteve exposto a agente insalubres de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 35/41). Houve réplica (fls. 44/56). Foi proferida sentença resolvendo o processo sem apreciação do mérito (fls. 73/78), tendo sido anulada pelo TRF/3.ª Região (fls. 103/110). O autor produziu prova documental (fls. 122/157). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 164/207. Foi noticiado nos autos a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao autor desde 06.11.2007. No entanto, o autor requereu o pagamento dos atrasados (fls. 214/215). Foram revogados os benefícios da justiça gratuita, com o recolhimento das custas processuais pelo autor. É a síntese do essencial. DECIDO. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 20.04.1972 a 17.5.1973, 07.07.1975 a 15.09.1975, 14.08.1980 a 04.03.1981 e de 07.01.1985 a 28.05.1998. No entanto, observo que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS os períodos de 20.04.1972 a 17.05.1973, de 18.12.1975 a 29.07.1976 e de 07.01.1985 a 28.02.1998. Assim, tais fatos são incontrovertidos. Assim, somente passo a analisar os períodos de 07.07.1975 a 15.09.1975, 14.08.1980 a 04.03.1981 e de 01.03.1998 a 28.05.1998. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa MECANICA PESADA S.A., no período de 07.07.1975 a 15.09.1975, na função de caldeireiro, com exposição ao agente ruído de 93 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 18/24). No lapso compreendido entre 14.08.1980 e 04.03.1981, verifico que o requerente laborou na empresa Mendes Junior Engenharia S.A., na função de mecânico montador, com exposição ao agente físico ruído de 91,5 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 25/29). Por fim, no período de 01.03.1998 a 28.05.1998, observo que o autor trabalhou na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA, com exposição ao agente ruído de 91 dB(A), segundo demonstra o documento de fl. 174. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos mencionados períodos, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da citação (31.03.2000), o autor obteve um total de 32 anos, 3 meses e 9 dias, fazendo jus à Aposentadoria proporcional ao tempo trabalhado, consoante se depreende da tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m DEMECAL S/A EQUIP. INDUSTRIAIS Esp 18/12/1975 29/07/1976 - - - - 7 12 SOC. TAPAJÓS DE MÃO DE OBRA LTDA 02/08/1976 08/07/1980 3 11 7 - - - MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A Esp 14/08/1980 04/03/1981 - - - - 6 21 SOC. PINHEIROS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA 18/03/1981 28/02/1982 - 11 13 - - - VIANOVA CONSTRUÇÕES S/A 03/03/1982 10/05/1983 1 2 8 - - - ISOVALE SERV DE INSTAL IND S C LTDA 05/08/1983 19/09/1983 - 1 15 - - - ISOVALE SERV DE INSTAL IND S C LTDA 26/12/1983 30/12/1983 - - 5 - - - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Esp 07/01/1985 28/02/1998 - - - 13 1 24 FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Esp 01/03/1998 28/05/1998 - - - 2 28 FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA 29/05/1998 31/03/2000 1 10 3 - - - ABATEDOURA TREMEMBÉ LTDA 03/03/1969 31/03/1969 - - 29 - - - EMECAL S/A Esp 20/04/1972 17/05/1973 - - - 1 - 28 SOCIEDADE SELETA LTDA 06/06/1973 29/03/1974 - 9 24 - - - SOC. TAPAJÓS

DE MÃO DE OBRA LTDA 01/04/1974 22/05/1975 1 1 22 - - - MECANICA PESADA Esp 07/07/1975 15/09/1975 - -
- - 2 9 ----- 6 45 126 14 18 122 3.636 5.702Tempo total : 10 1 6 15 10
2Conversão: 1,40 22 2 3 7.982,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 9 Assim, nos termos da
Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DINARTE CASSIANO DA CUNHA
(CPF 697.626.948-72) direito:- à concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição
proporcional ao tempo trabalhado;- desde 31/03/2000 (data da citação);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo
INSS.No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que
precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j.
25.06.97).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor DINARTE CASSIANO DA
CUNHA (CPF 697.626.948-72) para reconhecer como especiais os períodos laborados de 07.07.1975 a 15.09.1975, de
14.08.1980 a 04.03.1981 e de 01.03.1998 a 28.05.1998, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria
por tempo de Contribuição, com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data da citação, ou
seja, 31.03.2000.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações
em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios
do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal,
aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos
pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos
monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de
Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º
134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%
(dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação (30.03.2000) até a
data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E.
STJ. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o enunciado n.º 29 de junho de
2008 da Advocacia Geral da União .P. R. I.

0003706-34.2003.403.6121 (2003.61.21.003706-6) - CLINICA SAINT GERMAIN TAUBATE S/C LTDA(SP147224
- LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Em face do recebimento da verba honorária decorrente da sucumbência a favor da União Federal (manifestação de fl.
314), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em
julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004663-35.2003.403.6121 (2003.61.21.004663-8) - MARIA DE SAO PEDRO DE JESUS(SP034734 - JOSE ALVES
DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)
MARIA DE SÃO PEDRO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente,
com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos
considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes,
acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não
obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses
mencionados indexadores, invocando também a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos.
Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Regularmente citado, o réu ofereceu
contestação, alegando ocorrência de prescrição quinquenal e decadência; no mérito, aduziu a legalidade do
procedimento adotado.A sentença proferida às fls. 65/72 pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Taubaté foi anulada
em razão da decisão comunicada à fl. 12 em que o e. STJ aquele Juízo absolutamente incompetente para a causa.É o
relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.II -
FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de
Processo Civil.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e
determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de
ampla defesa ao réu.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da
Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo
decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco
anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda
mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio
da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em
vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se os julgados, cujas ementas ora
transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97,
CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A
VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário,
estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º
8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é

expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS.I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR).II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular.III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26)Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.A autora goza do benefício pensão por morte acidentária desde 24.09.77 (fl. 25).O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. Na ocasião da concessão do benefício da autora, a Lei n.º 6.423/77, de 17.06.77, publicada no DOU de 21.06.77, não estava em vigor.Portanto, não há que se pretender a aplicação da variação da ORTN/OTN como indicador econômico para a correção monetária dos salários de contribuição, nos termos definidos naquela norma, pena de se afrontar os postulados da irretroatividade da lei e da segurança jurídica das relações.Nesse sentido, são as jurisprudências cujas ementas transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI N.º 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, 1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei n.º 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).Ação rescisória procedente.(STJ, AR n.º 1997.00760480-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.09.2000, pág. 409)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil).2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1.º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decurso.3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei n.º 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).5. Embargos de declaração acolhidos.grifei(STJ, EDResp n.º 1997.00450651-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04.08.2003, pág. 444)Outrossim, o cálculo da pensão por morte acidentária se fez tomando-se por base de aposentadoria por invalidez que o instituidor (segurado falecido) teria direito na data do óbito.À aposentadoria por invalidez, anterior à Constituição Federal de 1988, é inaplicável a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, já que aqueles (vinte e quatro salários de contribuição) sequer integraram o período básico de cálculo do benefício em questão.Com efeito, segundo dispõe o inciso I do artigo 37 do Decreto n.º 83.080/79, nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos.O salário-de-benefício corresponde:I. Para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. (grifei)Destarte, referindo-se no presente caso de pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez, deve-se aplicar a mencionada legislação, que veda expressamente a correção pela variação da ORTN/OTN.Nesse sentido, são os julgados do E. STJ e do E. TRF da 1.ª Região, cujas ementas ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1.O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n.º 8.213/91, os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.Ausência de previsão legal quanto à

atualização dos salários de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez. (grifei)(STJ, REsp n.º 174.922, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 21.09.98)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 E À LEI N.º 8.213/91. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA ORTN/OTN, SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS-IMPOSSIBILIDADE. ART. 21, I E 1.º, DO DECRETO N.º 89.312/84. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL. LEI N.º 9.469, de 10.07.97, C/C ART. 475, 2.º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI N.º 10.352, DE 26.12.2001. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA.O art. 3.º da Lei n.º 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e 1.º, do Decreto n.º 89.312/84 - CLPS, determinava que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21,I e 1.º, do Decreto n.º 89.312/94 - CLPS).Apenas para as demais espécies de aposentadoria que não a por invalidez - aposentadoria por idade e por tempo de serviço - e para o abono de permanência em serviço determinava a legislação precedente à CF/88 e à Lei n.º 8.213/91 que seriam corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de vez que, para os aludidos benefícios, o salário-de-benefício correspondia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 21,I e 1.º, do Decreto n.º 89.312/94 - CLPS)De conformidade com o art. 1.º da Lei n.º 6.423/77, a correção monetária, pela ORTN, passou a substituir outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação então em vigor ou estipulados em negócio jurídico.Como, anteriormente à CF/88 e à Lei n.º 8.213/91, o art. 21, I e 1.º do Decreto n.º 89.312/84 não previam a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistia suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01.12.86, mediante incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei n.º 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.O art. 202 da CF/88, em sua redação original, e os arts. 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91 passaram a assegurar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, mas tais disposições legais não se aplicam retroativamente, a benefício concedido em 01.08.86.Improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, descabe, em consequência, qualquer repercussão daquela revisão sobre os reajustamentos futuros do benefício, inclusive sobre a revisão do art. 58 do ADCT da CF/88.Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, e por inaplicável o disposto no 2.º do art. 475 do CPC, na redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, de vez que, in casu, trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.(TRF/1.ª Reg., AC n.º 33000286860, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30.03.04, p. 13)Assim, qualquer enfoque que seja dado à pretensão, esta não merece ser acolhida. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Custas ex lege. P. R. I.

0004675-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004675-4) - EDNA MARCONDES NAHAS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

EDNA MARCONDES NAHAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial da pensão por morte com matrícula SIAPE sob n.º 03956601, proveniente do benefício matriculado no SIAPE sob n.º 0931062 de Avedis Victor Nahas.Comprovante de rendimentos do benefício de pensão à fl. 12.Contestação do INSS às fls. 21/31, na qual este sustenta, em preliminar, ilegitimidade passiva para a causa, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de amparo legal para a concessão da revisão pleiteada.Sentença anulada por ausência de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 64/66).Embora devidamente intimada, pelo Diário Eletrônico da Justiça e pessoalmente, para esclarecer se a pensão mencionado na inicial (estatutária) coincide com o benefício n.º 1438348468 (benefício do RGPS) (fls. 73 e 75), deixou transcorrer o prazo sem manifestação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando-se que não houve qualquer esclarecimento ou emenda à petição inicial após a juntada do documento relativo à pensão previdenciária (fl. 73), reconheço que a pretensão formulada de revisão da renda mensal tem por objeto o benefício matrícula SIAPE n.º 03956601, qual seja, pensão de natureza estatutária, instituído pelo médico Avedis Victor Nahas (matrícula anterior n.º 0931062).Somente as pensões estatutárias concedidas até a vigência da Lei n.º 8.112/90 que foram mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor (artigo 248).A pensão por morte em apreço foi concedida com amparo legal no estatuto dos servidores públicos civis da União Federal (Lei 8.112/90 - fl. 12) e teve início em 09.09.2001.Logo, a União Federal é parte legítima para figurar como ré no feito e não o INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002182-65.2004.403.6121 (2004.61.21.002182-8) - CANTIDIA PEREIRA DE MORAIS - INTERDITADA (ALTAMIRA CASSINHA DE MORAIS) X ELISANGELA CANTIDIA DE MORAES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALTAMIRA CASSINHA DE MORAIS)(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CANTIDIA PEREIRA DE MORAES e ELISANGELA CANTIDIA DE MORAIS DA SILVA, respectivamente assistida e representada por sua interditada e guardiã Altamira Cassinha de Moraes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em face do falecimento do Sr. Galvão Pereira de Moraes. Em caso de indeferimento do pleito, pretendem, subsidiariamente, a concessão do benefício de amparo social de previsão constitucional. Alegam as autoras, em síntese, que fazem jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que são dependentes do de cujus, o qual contribuiu com a Previdência Social por um período de 22 anos. Ademais, vivem em estado de miserabilidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). A ré apresentou contestação às fls. 55/60, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, diante da perda da qualidade de segurado do de cujus, ocorrida antes da data do seu falecimento. No que tange ao pleito de benefício assistencial, aduziu que as autoras não preenchem os requisitos para a sua obtenção. Houve réplica (fls. 63/74). Os procedimentos administrativos referentes aos pedidos de pensão por morte e benefício assistencial foram acostados às fls. 81/95 e 115/133, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/106. A parte autora produziu prova documental (fls. 136/149, 167/168 e 173/245). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 259/261 e 249/254, respectivamente. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, passo a apreciar o pedido de pensão por morte. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). De acordo com os documentos juntados pelas partes e o dispositivo supra mencionado, verifica-se que a última contribuição ao RGPS do Sr. Galvão Pereira de Moraes deu-se em 07 de novembro de 1996 (fl. 91), não havendo nos autos prova alguma de contribuição após o referido período. Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado recluso, estende-se até 12 meses após o livramento. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Assim, como o Sr. Galvão contribuiu até novembro de 1996, forçoso reconhecer que deixou de contribuir por aproximadamente 5 (cinco) anos antes da data de seu falecimento 29 de julho de 2002 (fl. 84) ocorrendo a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito. (...) 3. Apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 714580/SP, DJU 26/08/2003, p. 258, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Assim, o pedido de concessão de pensão por morte é improcedente. Passo, outrossim, a analisar o pleito de benefício assistencial. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em comento, observo que nenhuma das autoras possui a idade necessária para a concessão do benefício assistencial ao idoso. A coautora Elisângela não alegou e sequer demonstrou a existência de problema de saúde, não havendo que se falar em pessoa deficiente. No que tange à coautora Cantidia, observo que os documentos juntados aos autos (fls. 136/149, 167/168 e 173/245) e o laudo médico realizado (fls. 259/261) demonstram a sua incapacidade civil e laborativa. Assim, entendo que Cantidia enquadra-se no conceito de pessoa deficiente para fins de concessão do benefício assistencial. Por outro lado, pelo laudo socioeconômico de fls. 249/254, verifico que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda mensal da família (composta por quatro pessoas) é de dois salários mínimos (proveniente do salário da genitora de Cantidia). Ademais, a casa própria é própria e a família recebe uma cesta básica mensal doada pela Prefeitura Municipal de Taubaté. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA

LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)-III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004026-50.2004.403.6121 (2004.61.21.004026-4) - ALESSANDRA DA SILVA REIS (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido de justiça gratuita. ALESSANDRA DA SILVA REIS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da união estável com o ex-segurado Vanderley da Silva, com a consequente concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Alega a autora, em síntese, que viveu em união estável com o ex-segurado VANDERLEY DA SILVA por pelo menos cinco anos antes do falecimento deste, que ocorreu em 29 de março de 2002. Sustenta que, tendo pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte, teve seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente. Houve emenda da inicial (fls. 60/66). O pedido de tutela antecipada foi negado à fl. 67. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 79/99. Na contestação (fls. 103/107), o réu sustentou que o pedido é indevido, pois não restaram caracterizadas a união estável nem a dependência econômica entre a autora e o de cujus. Houve réplica (fls. 119/120). O INSS manifestou-se às fls. 128/147, informando que reavaliou administrativamente o pleito da autora, reconhecendo a possibilidade de concessão do benefício a partir da data da citação. A autora requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 151/155). Foi determinada a inclusão no polo passivo dos beneficiários da pensão por morte (fl. 157), o que foi feito pela autora às fls. 161/162. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 163). As rés Maria Rita Natalino Couto (esposa do autor) e Sara Natalino Couto (filha maior do autor) foram devidamente citadas, mas não apresentaram contestação. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao despacho de fl. 157, in fine, entendo despidendo a intervenção do MPF no presente feito, tendo em vista a inexistência de interesse de incapazes. A preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e com este será analisada. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Alessandra da Silva Reis, em virtude do falecimento do suposto companheiro Vanderley da Silva Couto, em 29/03/2002 (fl. 83). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 29/06/2004. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 98). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo documento acostado às fls. 88/89. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) cópia dos documentos pessoais do segurado (fls. 31/32); 2) contas de luz e telefone em nome do ex-segurado (fls. 12/14); 3) cópia da proposta de seguro de vida, em que consta a autora como beneficiária do autor (fls. 25/26); 4) cópia do boletim de ocorrência, em que está descrito o acidente automobilístico sofrido pela autora e Vanderley (fls. 17/18) Observo que os comprovantes de endereço de fls. 12/16 foram confeccionados após o falecimento do segurado, o que poderia ensejar dúvida no tocante à qualidade de companheira da parte autora. No entanto, apesar da prova documental ter sido produzida após a morte do de cujus, entendo que a referida prova não descaracteriza a existência de união estável, porque em nenhum momento foi alegada a sua falsidade, nos termos dos artigos 386 e 387 do CPC. Ademais, os comprovantes estão em nome de Vanderley e da autora. Ademais, observo que o INSS, ao reavaliar administrativamente o pedido da autora, reconheceu o direito à percepção do benefício de pensão por morte. No entanto, giza que a data de início do benefício deve ser a partir da citação, tendo em vista que os documentos comprobatórios das alegações foram juntadas nos presentes autos (e não por acasão do pedido administrativo). Com razão o INSS, pois as provas contundentes do direito

alegado pela autora foram confeccionadas nos presentes autos, razão pela qual a autora terá direito ao benefício a partir da citação. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALESSANDRA DA SILVA REIS (CPF 167.458.028-21) direito ao benefício de: - Pensão por Morte; - com termo inicial na data da citação (26.09.2005); - com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ALESSANDRA DA SILVA REIS (CPF 167.458.028-21) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da citação (26.09.2005). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000339-31.2005.403.6121 (2005.61.21.000339-9) - JOSE ALVES DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ ALVES DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas CINADIS REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA (06.03.80 a 01.08.82, 01.02.83 a 30.04.85 e 01.09.85 a 01.07.86), COOPERATIVA DO TRANSPORTADORES DE VEÍCULOS E DE ARGAS EM GERAL (01.06.90 a 30.08.94) e TRANS-JERUBIAÇABA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (02.01.96 a 02.11.99), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11/08/2004. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 31/37, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário pretendido pelo autor. Houve réplica (fls. 41/43). Foi produzida prova documental, com a juntada das cópias dos procedimentos administrativos (fls. 51/137 e 177/246). Não foram produzidas mais provas. É a síntese do essencial. DECIDO. Indefiro a alteração do pedido do autor de fls. 151/152, tendo em vista o disposto no artigo 264, parágrafo único do CPC. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas CINADIS REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA (06.03.80 a 01.08.82, 01.02.83 a 30.04.85 e 01.09.85 a 01.07.86), COOPERATIVA DO TRANSPORTADORES DE VEÍCULOS E DE CARGAS EM GERAL (01.06.90 a 30.08.94) e TRANS-JERUBIAÇABA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (02.01.96 a 02.11.99). No entanto, observo que já foi reconhecido administrativamente como especial o período exercido nas empresas C DO TRANSPORTADORES DE VEÍCULOS E DE ARGAS EM GE, de 01.06.90 a 30.08.94. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente em relação aos demais períodos. Como é cediço, a Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5.º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º, do art. 58, da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos de 06.03.80 a 01.08.82 (frentista - fl. 193), 01.02.83 a 30.04.85 (frentista - fl. 196), 01.09.85 a 01.07.86 (frentista - fl. 199) e de 02.01.96 a 10.12.1997 (motorista carreteiro - fl. 205), por força da Lei n.º 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 02.11.99, não pode ser enquadrado como especial, dada à ausência de laudo pericial. Além disso, observo que foi concedida ao autor à oportunidade para produção de outras provas (fl. 44), tendo ele expressamente manifestado pela falta de interesse (fl. 140). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cujas ementas ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos

cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Outrossim, quando da data do requerimento administrativo (11.08.2004), o autor contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 06.05.1949), sendo-lhe aplicável a regra de transição. Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 2 meses e 24 dias. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 30 anos e 23 dias. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo, o autor obteve um total de 32 anos, 11 meses e 17 dias, o que lhe confere o direito à jubilação, consoante se depreende da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 PANIFICADORA MOREIRA LTDA	01/08/1975	12/06/1977	1 10 12	---
2 PANIFICADORA BAIRRO ANCHIETA LTDA	01/08/1977	08/04/1978	- 8 8	---
3 CINADIS REVEND DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Esp 06/03/1980	01/08/1982	---	2 4 26 4
4 CINADIS REVEND DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Esp 01/02/1983	30/04/1985	---	2 2 30 5
5 CINADIS REVEND DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Esp 01/09/1985	01/07/1986	----	10 1 6
6 RYDER LOGÍSTICA LTDA	11/07/1986	23/10/1987	1 3 13	--
7 C DOS TRANSP VEIC CARGAS EM GERAL	Esp 23/11/1987	30/07/1988	----	8 8 8
8 SERTRANS SC LTDA	01/08/1988	11/05/1990	1 9 11	--
9 C DOS TRANSP VEIC CARGAS EM GERAL	Esp 01/06/1990	31/08/1994	---	4 3 1 10
10 C DOS TRANSP VEIC CARGAS EM GERAL	Esp 01/09/1994	28/04/1995	----	7 28 10
11 TRANS-JERUBIACABA TRANSP RODOV LTDA	Esp 02/01/1996	10/12/1997	----	1 11 9 12
12 PANIF E CONFEITARIA CARVALHO LTDA	01/03/1972	25/08/1972	- 5 25	----
13 PANIFICADORA MOREIRA LTDA	04/12/1972	01/04/1975	2 3 28	----
14 PANIF NAVA PETRÓPOLIS LTDA	01/03/1979	01/03/1980	1 - 1	----
15 IZIS RODRIGUES E NUNES	01/09/1978	28/02/1979	- 5 28	----
16 ZEVAL ZELAD E PREST SERV LTDA	23/11/2001	25/04/2002	- 5 3	----
17 JOSÉ GERALDO F CARAGUATATUBA ME	02/05/2002	29/02/2004	1 9 29	----
18 trANS-JERUBIACABA TRANSP RODOV LTDA	11/12/1997	02/11/1999	1 10 22	----
19 Observação1): DER: 11/08/2004. Último	-----	20 período considerado pelo INSS	-----	21 (29/02/2004). -----
22 -----	8 74 197 9 45 103 5.297 4.693	Tempo total :	14 8 17 13 0 13	Conversão: 1,40 18 3 0 6.570,200000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 17 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ ALVES DA SILVA (NIT 1.061.829.333-4):- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 11.08.2004 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, que deverá ser proporcional ao tempo trabalhado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ALVES DA SILVA (NIT 1.061.829.333-4), para reconhecer como especial os períodos de 06.03.80 a 01.08.82 (frentista - fl. 193), 01.02.83 a 30.04.85 (frentista - fl. 196), 01.09.85 a 01.07.86 (frentista - fl. 199) e de 02.01.96 a 10.12.1997 (motorista carreteiro - fl. 205), bem como determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data inicial do benefício (DIB) desde a data do requerimento administrativo (11.08.2004), devendo proceder ao cálculo da renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003016-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003016-0) - SANTO BIAJANTE (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SANTO BIAJANTE, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre do período laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, entre 21/06/1982 e 02/09/1991, e, por consequência, que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria especial, aplicando-se todos os reajustes subsequentes desde a data da concessão e pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão em 04/08/1989. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). O INSS contestou (fls. 57/60). Houve réplica (fls. 7375). O procedimento administrativo foi acostado às fls. 86/137. Houve remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial (fls. 159/168) e, oportunizada vista às partes, o INSS concordou com a revisão do benefício e com o pagamento de eventuais atrasados, observando-se a prescrição quinquenal e, quanto aos juros, o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960/2009 (fl. 222). É o relatório. Verifico que a ré aquiesceu com o pedido da autora, pois

reconheceu que a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor é devida, desde que observa a prescrição quinquenal e, quanto aos juros, o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960/2009. Ante o exposto, julgo procedente o pedido exposto na inicial, julgando o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, observada a prescrição quinquenal, consoante comando inserto na Súmula n.º 85/STJ. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. P.R.I.

0003272-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003272-7) - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA E SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CELSO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 26/04/1995 a 01/04/1996, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo (30/04/2001). Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 124). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 132/139). Houve réplica (fls. 158/159). Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 53/99). O INSS manifestou-se às fls. 163/165, noticiando a concessão do benefício ao autor em 13.02.2007. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa FULMONT ARGILAS ATIVADAS LTDA, no período de 26.04.1995 a 01.04.1996, com exposição ao agente ruído de 68 a 72 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 54/55). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo que não é cabível o enquadramento como atividade especial do referido período, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme fundamentação supra. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Assim, até a data da Emenda Constitucional n.º 20/98 o autor possuía 28 anos e 22 dias de tempo de contribuição, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ERICSSON Esp 09/10/1980 17/03/1993 - - - 12 5 9 FB 23/04/1975 20/11/1979 4 6 28 - - - COMMERCIAL 06/05/1980 05/09/1980 - 3 30 - - - TECUMSEH 27/09/1993 30/05/1994 - 8 4 - - - AROS 12/09/1994 07/12/1994 - 2 26 - - - GELRE 13/12/1994 12/02/1995 - 1 30 - - SUD CHIEME 26/04/1995 01/04/1996 - 11 6 - - - GWK 03/02/1997 20/10/1997 - 8 18 - - - GM 23/10/1997 19/10/1998 - 11 27 - - - GELRE 30/12/1996 25/01/1997 - - 26 - - - GM 02/04/1973 21/11/1974 1 7 20 - - - MECANICA 09/12/1974 08/03/1975 - 2 30 - - - CI (FL. 22) 01/12/1998 16/12/1998 - - 16 - - - 5 59 261 12 5 9 3.831 4.479 Tempo total : 10 7 21 12 5 9 Conversão: 1,40 17 5 1 6.270,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 22 Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e 1º, letra b. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por

cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Outrossim, quando do requerimento administrativo (30.04.2001), o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 27.02.1955), não lhe sendo aplicável a regra de transição. Assim, é improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (30.04.2001). Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ, EDREsp 743843, DJE 20/10/2008, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial. II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. III. In casu, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC n.º 20/98. IV. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional n.º 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher. V. Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do caput, da EC n.º 20, em 31-12-2009, o que torna inviável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior à referida emenda. VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1053920/SP, DJF3 18/02/2009, p. 454, rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)(...) 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 9. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 10. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. (...) (TRF/4.ª Região, AC 200872990023983/SC, D.E. 03/02/2009, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. EC Nº 20/98. ART. 9º. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Comprovando o demandante que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria. II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. III. O laudo emitido por Engenheiros de Segurança do Trabalho enquadra-se na exigência do art. 58 da Lei nº 8.213/91, servindo, portanto, para atestar o natureza especial do serviço exercido pelo autor. IV. A EC nº 20/98 garantiu ao segurado que, na data da sua publicação contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, o direito a aposentadoria proporcional. V. No caso, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da mencionada emenda constitucional. No entanto, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos ao tempo da entrada do requerimento administrativo, restando ausente condição necessária à concessão do benefício pleiteado. VI. Apelação improvida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 444109/PE, DJ 07/07/2008, p. 889, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda

Clementino)grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0003661-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003661-7) - JOSE TEIXEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração de fls. 103/105 por serem tempestivos. Embarga a parte autora a sentença de fls. 96/99, alegando omissão. Argumenta a embargante que, embora tenha reconhecido ao tempo de rural pleiteado na presente ação, houve omissão na referida sentença dos seguintes períodos: 13/01/1977 a 15/03/1977, 16/05/1977 a 21/06/1977, 01/07/1977 a 03/08/1977, 24/10/1977 a 00/01/1978, de 27/02/1978 a 12/09/1978, 02/10/1978 a 30/09/1979, 07/02/1980 a 22/03/1989 e de 08/05/1990 até a data da prolação da sentença. Assim, requer que se elimine a omissão para fins de contagem do tempo pretendido e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao Embargante. D E C I D O Assiste parcial razão à embargante. Somente três dos períodos acima mencionados, três não foram reconhecidos por este juízo, quais sejam: 1) 16/05/1977 a 21/06/1977; 2) 24/10/1977 a 09/01/1978; 3) 08/05/1990 até a data da prolação da sentença. Não observo omissão na referida sentença quanto ao primeiro e segundo períodos, visto que nela consta expressamente o reconhecimento dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, com remissão ao documento de fl. 82 dos autos, de forma que a insatisfação da Embargante deve ser objeto de questionamento em recurso adequado. Por fim, o período concernente às contribuições vertidas para Regime Próprio de Previdência Social (a partir de 08/05/1990), além de não ter sido colacionado aos autos certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Taubaté, não pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social no presente caso, pois o autor, segundo elementos contidos nos autos, está vinculado ao Regime Próprio de Previdência - Instituto de Previdência do Município de Taubaté - e, assim sendo, eventual benefício resultante da contagem de tempo de serviço, implicando contagem recíproca de tempo de serviço, deve ser concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado no momento do requerimento, no caso, a Prefeitura Municipal de Taubaté, e não o Instituto Nacional do Seguro Social (artigo 99 da Lei n.º 8.213/91). Assim, merecer ser reformada a fundamentação da sentença para constar: Por fim, o período concernente às contribuições vertidas para Regime Próprio de Previdência Social (a partir de 08/05/1990), além de não ter sido colacionado aos autos certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Taubaté, não pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social no presente caso, pois o autor, segundo elementos contidos nos autos, está vinculado ao Regime Próprio de Previdência - Instituto de Previdência do Município de Taubaté - e, assim sendo, eventual benefício resultante da contagem de tempo de serviço, implicando contagem recíproca de tempo de serviço, deve ser concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado no momento do requerimento, no caso, a Prefeitura Municipal de Taubaté, e não o Instituto Nacional do Seguro Social (artigo 99 da Lei n.º 8.213/91). P. R. Intimem-se.

0000800-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000800-6) - VICENZO ROMANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por VICENZO ROMANO em face do INSS, objetivando o reconhecimento, para fins previdenciários, do período de trabalho comum entre 01/09/1971 a 20/09/1971, 01/03/1972 a 30/06/1974, 01/08/1974 a 30/08/1975, 01/09/1975 a 30/08/1978, 01/10/1978 a 31/12/1978. Pretende que seja computado como especial os lapsos laborados na empresa ALSTON POWER BRASIL LTDA., de 20/12/1965 a 01/08/1967, COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, de 01/02/1962 a 23/01/1965 e de 09/03/1965 a 16/12/65. Bem assim, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (29/08/2000). Em síntese, descreve o autor que em relação ao reconhecimento do período comum pleiteado na inicial houve efetiva contribuição à Previdência Social, como autônomo, embora o INSS, sem motivo, tenha desconsiderado tal período. No tocante ao período especial, sustenta ter laborado em condições insalubres, o que também não foi considerado pelo INSS no procedimento administrativo. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 163). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 335/341). Houve réplica (fls. 354/358). Foi juntada a cópia do procedimento administrativo (fls. 173/324). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento de tempo comum dos períodos de 01/09/1971 a 20/09/1971, 01/03/1972 a 30/06/1974, 01/08/1974 a 30/08/1975, 01/09/1975 a 30/08/1978, 01/10/1978 a 31/12/1978, foram apresentados os seguintes documentos: - de 01/09/1971 a 20/09/1971: informação do INSS de que o autor iniciou atividade na firma Distr. Jornais Revistas Taubaté, em 01/07/1968, e que não há recolhimentos para o período de 01/1970 a 02/1972 (fl. 22); e cópia de recibo de cessão e transferência de cotas de capital social da empresa DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS TAUBATÉ LTDA., em 06/08/1968, e alteração de contrato social em que o autor se retira da referida empresa em janeiro de 1972 (fls. 23/27); À fl. 373, o INSS afirma que o período de 01/1970 a 31/08/1971 e 02/1972 foi reconhecido pelo INSS, mas não foi computado em razão de não ter sido comprovado o recolhimento de contribuições.- de 01/03/1972 a 30/06/1974 e 01/08/1974 a 30/08/1975: informação do INSS de que o autor iniciou atividade na firma Zappa e Romano Ltda., em 01/03/1972 e que constam recolhimentos de 03/1972 a 08/1975, exceto para o mês 07/1974 (fl. 22);- 01/09/1975 a 30/08/1978 e 01/10/1978 a 31/12/1978: informação do INSS de que constam recolhimentos para o período de 09/1977 a 12/1978, exceto para o mês 09/1978

0000980-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000980-1) - MARIA DE LOURDES MORGADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 33). O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. Parecer Social às fls. 69/78, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). A autora preenche o requisito etário, consoante documento de fl. 08. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 70/78 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é muito simples e a aposentadoria do marido da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 03/04/2006, consoante pedido da autora (fl. 04). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DE LOURDES MORGADO (NIT 11767872656) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 03/04/2006 (data do ajuizamento da ação);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora MARIA DE LOURDES MORGADO (NIT 1176787265), a partir da data do ajuizamento da ação (03/04/2006). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 03.04.2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. P. R. I.

0001937-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001937-5) - ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado na área rural (de 01.11.1972 a 30.07.1976), bem como o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. (de 11.09.1980 a 21.08.1995), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 26). O INSS apresentou contestação às fls. 36/45, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário pretendido pelo autor. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva do autor e de duas testemunhas. Não foram produzidas mais provas. É a síntese do essencial. DECIDO. Do período rural Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) Como início de prova material, o autor trouxe o certificado de dispensa de incorporação, cuja data de expedição foi 1977 (fl. 55) e o certificado de conclusão do ensino fundamental (fl. 54). No entanto, observo que o primeiro documento foi emitido posteriormente ao período que o autor pretende comprovar. Em relação ao segundo documento, verifico que não há dado algum que demonstre que o autor trabalhou na área rural. Assim, o autor não juntou documentos capazes de demonstrar o efetivo labor rural no período mencionado na petição inicial. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência não foram unânimes e precisas no tocante ao efetivo trabalho do autor no meio rural, bem como ao lapso temporal. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal, não restou demonstrada a prestação do labor rural pelo autor no período de 01.11.1972 a 30.07.1976. Do período especial Segundo as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, emitidos pelo próprio INSS, bem como os laudos técnicos, relativos aos períodos supra, o autor prestou serviços à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 11/09/80 a 21/08/1995 (fl. 20). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo as informações do INSS e o laudo técnico carreados com a exordial (fls. 50/51), nos períodos entre 25/09/1979 a 12/09/1997, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 92db. Também, no referido laudo, consta a informação de que essa exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não

serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.III. In casu, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC n.º 20/98.IV. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional n.º 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9o, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.V. Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9o, inciso I do caput, da EC n.º 20, em 31-12-2009, o que torna inviável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior á referida emenda.VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1053920/SP, DJF3 18/02/2009, p. 454, rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)(...) 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.8. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.9. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.10. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. (...) (TRF/4.ª Região, AC 200872990023983/SC, D.E. 03/02/2009, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO NºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. EC Nº 20/98. ART. 9º. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.I. Comprovando o demandante que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria.II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.III. O laudo emitido por Engenheiros de Segurança do Trabalho enquadra-se na exigência do art. 58 da Lei nº 8.213/91, servindo, portanto, para atestar o natureza especial do serviço exercido pelo autor.IV. A EC nº 20/98 garantiu ao segurado que, na data da sua publicação contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, o direito a aposentadoria proporcional.V. No caso, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da mencionada emenda constitucional. No entanto, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos ao tempo da entrada do requerimento administrativo, restando ausente condição necessária à concessão do benefício pleiteado.VI. Apelação improvida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 444109/PE, DJ 07/07/2008, p. 889, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino) grifeiDISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO, para reconhecer como especial o período laborado de 11/09/1980 a 21.08.1995, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002124-91.2006.403.6121 (2006.61.21.002124-2) - LUIZ CARLOS DE GODOI(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ CARLOS DE GODOI em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 06.03.1997 a 15.09.2005, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo.Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Foi concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora.Foi produzida prova documental, com a juntada do procedimento administrativo.As partes não produziram mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03. De tal sorte, as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, de forma a não subtrair direitos já assegurados ao trabalhador. Ressalte-se, ainda, que para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (publicada

em 29.04.95), não há necessidade de comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. A Instrução Normativa nº 84/INSS, publicada em 22.01.2003, determina no art. 146 que os períodos trabalhados até 28.04.1995 dispensam tal comprovação. Ressalto que a exigência de exposição permanente, não ocasional nem intermitente, veio também com a Lei nº 9.032/95. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, conforme o item 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como item 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97. Visando a comprovação das alegações feitas na petição inicial, o autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 24) e o formulário de fl. 25. Observo que o autor laborou como auxiliar de laboratório no referido período na empresa GONÇALVES & MALTA S/C LTDA. Observo que as atividades do autor eram as seguintes: Coleta material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame. Auxilia os técnicos no preparo de vacinas; aviam fórmulas, sob orientação e supervisão. Prepara meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados. Organiza o trabalho; recupera material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando. Verifico, ainda, que o autor esteve exposto a fatores de risco biológico (vírus, bactérias e bacilos) e químico (ácido clorídrico, cloro composto 1% e hipoclorito de sódio). No entanto, não há informação se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, não há como reconhecer como especial o referido período. Diante disso, a análise e contagem do tempo de serviço realizada no âmbito administrativo está correta, não havendo que se falar em concessão de aposentadoria especial ao autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002542-29.2006.403.6121 (2006.61.21.002542-9) - VALMIR MARIA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP131745E - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VALMIR MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, a partir da data da citação. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, em razão de possuir quadro definitivo de alteração degenerativa discal em L5S1 e protusão discal focal postero central em L5S1. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/43). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/82, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 83/85). O INSS noticiou a existência de ação de benefício acidentário ajuizada pelo autor na 4.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, tendo sido proferida decisão definitiva (com trânsito em julgado). Informou, ainda, que o benefício foi concedido em razão da mesma doença alegada nestes autos (fls. 144/161). O autor confirmou a existência da referida ação, bem como aduziu que optará pelo benefício mais vantajoso (fls. 171/172). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora à fl. 20. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa total do autor, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 56): Através do exame físico e exames complementares, apresentados pelo autor durante entrevista, constatamos que o periciando apresenta um quadro de protusão discal em L5S1; L3L4 e abaulamento discal em L4L5. Submetido a tratamento conservador, sendo feito o tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia. Do visto e exposto acima, concluímos que o periciando no momento apresenta uma incapacidade parcial e temporária para exercer suas atividades laborativas normais. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade total e temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE

LABORATIVA I. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada retro concedida, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003227-36.2006.403.6121 (2006.61.21.003227-6) - GUIOMAR VILLELA BARBOSA X JODAIR GOMES DE SOUZA X JOSE DE ARIMATEA GOMES X MARIA DAS DORES AQUINO X SILVIA MARIA TOSETTO DE ALMEIDA X ISAILITA NANTES DE SOUZA (SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por GUIOMAR VILLELA BARBOSA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando pagar a diferença existente entre 11.12.1990 e 01.09.1992, determinando-se a compensação dos valores já percebidos pelos autores com os valores devidos, sem o reconhecimento da mora em desfavor dos autores, proceder à incorporação do reajuste de 47,11%, referente a janeiro de 1988, com reflexos em todas as demais verbas, efetuando o pagamento da diferença apurada, proceder à efetiva incorporação do Adiantamento Pecuniário (PCCS) nos salários dos autores, com o reajuste acima reclamado e pagar os reflexos da Gratificação Atividade Executiva, desde a sua instituição, sobre o Adicional de Insalubridade (calculado sobre o salário recebido), Vantagem Pecuniária Individual - AP e Gratificação Des. Tec. Adm. L 10404/GDATA. Relatam os autores que ingressaram com ação perante a Justiça do Trabalho, em 1990, pleiteando incorporação salarial a título de Empréstimo Patronal Especial, denominadas posteriormente de Adiantamento de PCCS, e incidência de URP, entre outubro de 1987 a outubro de 1988, com os respectivos reflexos salariais, obtendo sentença de procedência. Na fase de execução houve recurso ao Tribunal Regional do Trabalho, o qual reconheceu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos valores posteriores a 11.12.1990, por conta da criação do regime único da Lei n.º 8.112/90, atribuindo-se a competência para a Justiça Federal. No entanto, os autores já haviam percebido valores a maior, correspondente até o termo final de 01.09.1992, motivo pelo qual há execução trabalhista para recuperar o valor pago a maior em face de Dirceu de Oliveira Leite Junior e parcelamento de débito efetuado pelos demais autores. Portanto, concluem os autores que não houve a incorporação a partir de 11.12.1990 das parcelas referentes ao Empréstimo Patronal Especial e Adiantamento de PCCS, tampouco aplicação do índice de 47,11% de reajuste ocorrido em janeiro de 1988, restando aos autores pleitear as diferenças devidas a partir de 1990 com a efetiva incorporação, com o pagamento das diferenças até a presente data e demais reflexos, acrescidas do índice de 47,11% referente ao reajuste de janeiro de 1988. Outrossim, pretendem os autores a efetiva incorporação das parcelas nominadas Gratificação Atividade Executiva, que substituiu o PCCS a partir de setembro de 1992. Esclarecem que foi editada a MP n.º 301/2006, referente à proposta de acordo de incorporação gradual do percentual de 47,11%, para encerrar a controvérsia relativa ao adiantamento previsto na Lei n.º 7.687/88. O pedido de tutela antecipada referiu-se à suspensão da execução trabalhista e da exigibilidade dos acordos firmados pelos autores, e a incorporação do reajuste de 47,11% sobre o PCCS e conseqüente reflexo pecuniário sobre ATS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL, GRATIF. DESC. TEC. ADM. L 10404/GDATA. Foi proferida sentença que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 1777/1780). Foram interpostos embargos de declaração (fls. 1787/1790), os quais foram acolhidos, reconhecendo-se erro material e declarando-se nula a sentença terminativa, bem como foi concedida parcialmente tutela antecipada, determinando a suspensão da exigência dos valores já levantados pelos autores (fls. 1792/1795). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1812/1824), o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (Fls. 1826/1827). Bem assim, a ré apresentou contestação, aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do Decreto n.º 20.910/1932, sendo o marco inicial a edição da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992 que extinguiu o Adiantamento do PCCS, passando a incorporá-la definitivamente aos vencimentos dos servidores. No mérito, sustentou a improcedência do pedido inicial (fls. 1830/1844). Os autores apresentaram réplica (fls. 1847/1852). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Passo a examinar a prescrição aventada pela ré em contestação. No que tange ao pedido de pagamento das diferenças existentes entre 11.12.1990 e 01.09.1992 a título de Adiantamento de PCCS, com a respectiva compensação de valores, o pedido encontra-se fulminado pela prescrição do fundo de direito. Com efeito, os autores ajuizaram ação perante a Justiça Laboral, autos n.º 6548/91-1, por volta de 1990, consoante inicial juntada às fls. 47/59, requerendo, em breve síntese, o reconhecimento de aumentos salariais e pagamento dos respectivos reflexos no salário até a data de liquidação a ser apurado em execução. O feito em

segunda instância foi julgado procedente (fls. 64/65), sendo que na fase de execução os cálculos foram homologados em 31.01.1994, determinando-se a citação do INSS (fl. 74). Posteriormente, em 27.02.1997, o juízo trabalhista, diante da ausência de manifestação do INSS e da Advocacia Geral da União, dentre outros motivos, determinou a suspensão da execução e realização de perícia contábil (fl. 79), o que resultou na decisão que tornou sem efeito a anterior homologação dos cálculos e reduziu o valor do crédito devido aos autores (fls. 81/88). Foi interposto recurso de agravo de petição (fls. 90/1120), momento em que o Ministério Público do Trabalho requereu a reforma da sentença de liquidação unicamente para delimitar os cálculos até 12.12.1990, ao ponderar a instituição do regime jurídico dos servidores civis da União e conseqüente subtração da competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões posteriores à Lei n.º 8.112/902 (fls. 114/116). Assim, no julgamento do agravo de petição o Tribunal Regional do Trabalho acolheu exceção de incompetência absoluta quanto ao período subseqüente a 12/12/1990, determinando o refazimento dos cálculos, em 10.03.1999 (fls. 119/124). Desta decisão os autores interpuseram recurso de revista (fls. 126/165), ao qual foi negado seguimento em 21.10.1999 (fl. 166). Os autores ajuizaram ação rescisória em 08/10/2001 (fls. 168/253), em face de acórdão proferido ao final pelo Tribunal Superior do Trabalho que transitou em julgado em 15.08.2001, segundo consta da própria petição inicial. Referida ação foi julgada improcedente (fls. 254/266), transitando em julgado em 2004 (fl. 267). É caso de reconhecimento da prescrição. Com efeito, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida no processo trabalhista, retroagindo à data da propositura desta demanda, nos termos dos artigos 219, 1.º, do Código de Processo Civil, e voltou a ter seu curso normal com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo trabalhista, que se deu em 15.08.2001. Portanto, considerando o lapso entre a data do trânsito em julgado no processo trabalhista e a propositura da presente demanda em 27/10/2006, verifica-se o decurso do prazo prescricional, nos termos do Decreto n.º 20.910, com ênfase no seu art. 9º. Sobre o tema já decidiu o E. STJ, conforme ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO CONFIGURADA. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE LEI N.º 8.460/92. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 3. Nos termos do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil, ainda que determinada por juízo incompetente, a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão do Autor veiculada na petição inicial da ação. 4. Tratando-se de pretensão voltada contra a Fazenda Pública deve incidir a regra contida no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. 5. O prazo prescricional para os Recorrente, servidores públicos, buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 15/02/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência. O termo final deve ser fixado na data de 15/08/2002, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial, conforme o disposto nos arts. 1.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32. Ajuizada a presente ação ordinária em 07/06/2001, é de ser afastada a ocorrência de prescrição. 6. O denominado Adiantamento do PCCS, previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma. 7. Recursos especiais desprovidos. (Grifo nosso). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.044842-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003229-06.2006.403.6121 (2006.61.21.003229-0) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X MARIA LENI DE SOUZA DIAS GUERCIO X RAUL PICINATO X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA (SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por ALBERTO AZEVEDO FILHO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando pagar a diferença existente entre 11.12.1990 e 01.09.1992, determinando-se a compensação dos valores já percebidos pelos autores com os valores devidos, sem o reconhecimento da mora em desfavor dos autores, proceder à incorporação do reajuste de 47,11%, referente a janeiro de 1988, com reflexos em todas as demais verbas, efetuando o pagamento da diferença apurada, proceder à efetiva incorporação do Adiantamento Pecuniário (PCCS) nos salários dos autores, com o reajuste acima reclamado e pagar os reflexos da Gratificação Atividade Executiva, desde a sua instituição, sobre o Adicional de Insalubridade (calculado sobre o salário recebido), Vantagem Pecuniária Individual - AP e Gratificação Des. Tec. Adm. L 10404/GDATA. Relatam os autores que ingressaram com ação perante a Justiça do Trabalho, em 1990, pleiteando incorporação salarial a título de Empréstimo Patronal Especial, denominadas posteriormente de Adiantamento de PCCS, e incidência de URP, entre outubro de 1987 a outubro de 1988, com os respectivos reflexos salariais, obtendo sentença de procedência. Na fase de execução, houve recurso ao Tribunal Regional do Trabalho, o qual reconheceu a exceção de incompetência da Justiça

do Trabalho quanto aos valores posteriores a 11.12.1990, por conta da criação do regime único da Lei n.º 8.112/90, atribuindo-se a competência para a Justiça Federal. No entanto, os autores já haviam percebido valores a maior, correspondente até o termo final de 01.09.1992, motivo pelo qual há execução trabalhista para recuperar o valor pago a maior em face de Dirceu de Oliveira Leite Junior e parcelamento de débito efetuado pelos demais autores. Portanto, concluem os autores que não houve a incorporação a partir de 11.12.1990 das parcelas referentes ao Empréstimo Patronal Especial e Adiantamento de PCCS, tampouco aplicação do índice de 47,11% de reajuste ocorrido em janeiro de 1988, restando aos autores pleitear as diferenças devidas a partir de 1990 com a efetiva incorporação, com o pagamento das diferenças até a presente data e demais reflexos, acrescidas do índice de 47,11% referente ao reajuste de janeiro de 1988. Outrossim, pretendem os autores a efetiva incorporação das parcelas nominadas Gratificação Atividade Executiva, que substituiu o PCCS a partir de setembro de 1992. Esclarecem que foi editada a MP n.º 301/2006, referente à proposta de acordo de incorporação gradual do percentual de 47,11%, para encerrar a controvérsia relativa ao adiantamento previsto na Lei n.º 7.687/88. O pedido de tutela antecipada referiu-se à suspensão da execução trabalhista e da exigibilidade dos acordos firmados pelos autores, e a incorporação do reajuste de 47,11% sobre o PCCS e conseqüente reflexo pecuniário sobre ATS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL, GRATIF. DESC. TEC. ADM. L 10404/GDATA. Foi proferida sentença que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 1674/1677). Foram interpostos embargos de declaração (fls. 1681/1684), os quais foram acolhidos, reconhecendo-se erro material e declarando-se nula a sentença terminativa, bem como foi concedida parcialmente tutela antecipada, determinando a suspensão da exigência dos valores já levantados pelos autores (fls. 1686/1689). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1706/1718), no qual foi deferido pedido de tutela para suspender a decisão que concedeu parcialmente a tutela em 1.º instância (fls. 1737/1739) e ao final foi julgado procedente (fl. 1742). Bem assim, a ré apresentou contestação, aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do Decreto n.º 20.910/1932, sendo o marco inicial a edição da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992 que extinguiu o Adiantamento do PCCS, passando a incorporá-la definitivamente aos vencimentos dos servidores. No mérito, sustentou a inexistência do direito à incorporação do Adiantamento do PCCS (fls. 1720/1734). Os autores apresentaram réplica (fls. 1749/1754). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Passo a examinar a prescrição aventada pela ré em contestação. No que tange ao pedido de pagamento das diferenças existentes entre 11.12.1990 e 01.09.1992 a título de Adiantamento de PCCS, com a respectiva compensação de valores, o pedido encontra-se fulminado pela prescrição do fundo de direito. Com efeito, os autores que ajuizaram ação perante a Justiça Laboral, autos n.º 6548/91-1, por volta de 1990, consoante inicial juntada às fls. 47/59, requerendo, em breve síntese, o reconhecimento de aumentos salariais e pagamento dos respectivos reflexos no salário até a data de liquidação a ser apurado em execução. O feito em segunda instância foi julgado procedente (fls. 64/65), sendo que na fase de execução os cálculos foram homologados em 31.01.1994, determinando-se a citação do INSS (fl. 74). Posteriormente, em 27.02.1997, o juízo trabalhista, diante da ausência de manifestação do INSS e da Advocacia Geral da União, dentre outros motivos, determinou a suspensão da execução e realização de perícia contábil (fl. 79), o que resultou na decisão que tornou sem efeito a anterior homologação dos cálculos e reduziu o valor do crédito devido aos autores (fls. 81/88). Foi interposto recurso de agravo de petição (fls. 90/1120), momento em que o Ministério Público do Trabalho requereu a reforma da sentença de liquidação unicamente para delimitar os cálculos até 12.12.1990, ao ponderar a instituição do regime jurídico dos servidores civis da União e conseqüente subtração da competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões posteriores à Lei n.º 8.112/90 (fls. 114/116). Assim, no julgamento do agravo de petição o Tribunal Regional do Trabalho acolheu exceção de incompetência absoluta quanto ao período subsequente a 12/12/1990, determinando o refazimento dos cálculos, em 10.03.1999 (fls. 119/124). Desta decisão os autores interpuseram recurso de revista (fls. 126/165), ao qual foi negado seguimento em 21.10.1999 (fl. 166). Os autores ajuizaram ação rescisória em 08/10/2001 (fls. 168/253), em face de acórdão proferido ao final pelo Tribunal Superior do Trabalho que transitou em julgado em 15.08.2001, segundo consta da própria petição inicial. Referida ação foi julgada improcedente (fls. 254/266), transitando em julgado em 2004 (fl. 267). É caso de reconhecimento da prescrição. Com efeito, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida no processo trabalhista, retroagindo à data da propositura desta demanda, nos termos dos artigos 219, 1.º, do Código de Processo Civil, e voltou a ter seu curso normal com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo trabalhista, que se deu em 15.08.2001. Portanto, considerando o lapso entre a data do trânsito em julgado no processo trabalhista e a propositura da presente demanda em 27/10/2006, verifica-se o decurso do prazo prescricional, nos termos do Decreto n.º 20.910, com ênfase no seu art. 9º. Sobre o tema já decidiu o E. STJ, conforme ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO CONFIGURADA. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE LEI N.º 8.460/92. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 3. Nos termos do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil, ainda que determinada por juízo incompetente, a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão do Autor veiculada na petição inicial da ação. 4. Tratando-se de pretensão voltada contra a Fazenda Pública deve incidir a regra contida no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece que A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do

respectivo processo. 5. O prazo prescricional para os Recorrente, servidores públicos, buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 15/02/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência. O termo final deve ser fixado na data de 15/08/2002, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial, conforme o disposto nos arts. 1.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32. Ajuizada a presente ação ordinária em 07/06/2001, é de ser afastada a ocorrência de prescrição. 6. O denominado Adiantamento do PCCS, previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma. 7. Recursos especiais desprovidos. (Grifo nosso).III- DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003270-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003270-7) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão provisória, nos moldes do disposto no artigo 78 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta a autora, em síntese, que contraiu núpcias no dia 16/02/1980 com o Sr. Benedito Dimas de Almeida, sendo que deste relacionamento adveio quatro filhos. No entanto, aduz que o Sr. Benedito encontra-se desaparecido desde 07/12/2005. Portanto, requer a declaração judicial de ausência por morte presumida do seu marido para fins de recebimento de benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Foi determinado que a autora comprovasse a interposição de requerimento no âmbito administrativo e de ação declaratória de ausência na Justiça Estadual (fl. 34). No entanto, a autora informou a não interposição de processo administrativo e nem de ação declaratória de ausência na Justiça Estadual. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 41). O INSS, em sua contestação de fls. 48/52, sustentou a ausência da possibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o Sr. Benedito está recebendo normalmente o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. No mérito, alegou a ausência de comprovação do estado de ausência. A autora manifestou às fls. 63/66 e às fls. 78/80, esclarecendo que os filhos de Benedito estavam recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, pois era a única fonte de subsistência. No entanto, o cartão (que permitia tal recebimento) foi cancelado, pois o segurado não compareceu ao recenseamento promovido pelo INSS. A autora junta documento comprovando que foi nomeada curadora provisória dos bens de Benedito (fl. 85). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 86/87). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS, tendo sido convertido em Agravo Retido pelo TRF/3.ª Região. Foi produzida prova oral, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 109/111). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 147/149, opinando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de fl. 137, tendo em vista que os empréstimos realizados em nome de Benedito Dimas de Almeida foram realizados antes da data de seu desaparecimento. A preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisada. Objetiva a autora a concessão de benefício de pensão provisória em face do desaparecimento do seu esposo, Sr. Benedito Dimas de Almeida, em 07/12/2005. O art. 78 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. Entretanto, embora conste em referido dispositivo legal a exigência da declaração da autoridade judicial competente como requisito necessário à concessão da pensão provisória, tal declaração só se faz imprescindível quando se pretende a concessão do benefício na via administrativa. Na via Judicial, a declaração poderá ser suprida por outros meios de prova, conforme se fez no caso presente. Verifica-se que o Sr. Benedito, aposentado por invalidez (fl. 26), encontra-se desaparecido desde 07/12/2005, tendo a autora juntado cópia de boletim de ocorrência (fl. 23) e de notícia publicada no jornal Vale do Paraíba do dia 28.12.2005 (fl. 24). Observo, ainda, que a autora ajuizou Ação de Ausência em face do Sr. Benedito no Juízo de Direito da Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté/SP (autos n.º 3654/07) e acostou cópia do termo de compromisso de curadora provisória (fl. 85). Ressalto que a autora atestou o desaparecimento de seu marido, registrando a ocorrência, conforme depoimentos tomados em Juízo. Senão, vejamos. A testemunha EDILSON VIEIRA PASSOS afirmou que tem conhecimento do desaparecimento do Senhor Benedito. Que não mantém contato com a família ou amigos. Depois do desaparecimento não foi visto por ninguém. Que o senhor Benedito era responsável financeiramente pela manutenção do lar. Que a autora não trabalhava na época do desaparecimento. (...) Disse que o Senhor Benedito sofreu um acidente na fábrica em que trabalhava e depois passou a apresentar problemas de memória. Que não tem conhecimento se a autora efetuava os saques da aposentadoria de seu marido. (fl. 109) MARINETE DE CAMPOS, testemunha ouvida à fl. 110, asseverou que o Senhor Benedito desapareceu no ano de 2005 e sem qualquer aviso. Diz que Senhor Benedito fez uma cirurgia para retirada de um aneurisma e desde então apresentou problemas de memória. Que não mantém contato com a família ou amigos. (...) Que depois do desaparecimento do Senhor Benedito, a autora passa por dificuldades. A testemunha SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, alegou que o Senhor Benedito desapareceu em 07.12.2005. (...) Que não avisou à depoente a sua intenção de abandonar o lar e não mais voltar. Que não tem notícia do paradeiro do Seu Benedito e nem outras pessoas o viram. Assim, há elementos idôneos demonstrando o

desaparecimento do cônjuge da autora pelo prazo estabelecido na legislação, a condição de segurado em que se enquadrava e a dependência econômica (inclusive presumida) da parte. Portanto, ante a coerência das alegações e elementos constantes nos autos, forçoso reconhecer a procedência do pedido da autora. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA (CPF 293.105.168-36), direito:- ao benefício de pensão provisória;- desde 19/03/2007 (data da citação); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA (CPF 293.105.168-36), - e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão provisória, a partir da data da citação (19.03.2007), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 19.03.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003652-63.2006.403.6121 (2006.61.21.003652-0) - ORLANDO NATAL BORGES (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ORLANDO NATAL BORGES em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais até 28.05.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 30.11.1998, com o pagamento das parcelas devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em síntese, descreve o autor que formulou pedido administrativo, momento em que o INSS reconheceu período de trabalho especial até 05.03.1997 e não até 28.05.1998, o que resultou na negativa indevida do benefício pleiteado por falta de tempo de contribuição. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 26) e posteriormente indeferida a tutela antecipada (fls. 37/38). O INSS apresentou contestação, arguindo a legalidade das conclusões apostas no procedimento administrativo, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 95/101). O autor juntou cópia do perfil profissiográfico previdenciário (fl. 107). Houve réplica (fls. 113/114). Foi juntada a cópia do procedimento administrativo (fls. 122/374), cuja DER data de 30/11/1998 (NB n.º 111.792.002-7). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere da inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período laborado pelo autor entre 06.03.1997 até 28.05.1998 como especial. No referido período o autor laborava na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como operador de produção de plástico, exposto a ruído equivalente a 87 dB(A), consoante perfil profissiográfico previdenciário (fl. 107). Também, no referido laudo, consta a informação de que essa exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto

quanto possível, sua integridade física.V- Agravo de instrumento improvido.(TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189)Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, é incabível o enquadramento como atividade especial, no período requerido, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se o requerimento de concessão de aposentadoria a partir de 30.11.1998 (pedido formulado no item V da petição inicial à fl. 09). Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data do pedido administrativo (30.11.1998), o autor atingiu 29 anos, 9 meses e 15 dias, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCOMPANHIA TAUBATE INDUSTRIAL Esp 11/3/1976 20/10/1977 - - - 1 7 10 FORD BRASIL Esp 7/11/1977 3/7/1981 - - - 3 7 27 GENERAL MOTORS Esp 19/5/1982 5/3/1997 - - - 14 9 17 GENERAL MOTORS 6/3/1997 16/11/1998 1 8 11 - - - 1 8 11 18 23 54 611 7.224 Tempo total : 1 8 11 20 0 24 Conversão: 1,40 28 1 4 10.113,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 15 No caso em apreço, portanto, até a data do ajuizamento do processo administrativo (30/11/1998), o autor não detinha o período de contribuição mínimo, equivalente a 35 anos de contribuição, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, alínea a, da EC n.º 20/98, não fazendo jus ao benefício pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0003666-47.2006.403.6121 (2006.61.21.003666-0) - LUIZA HELENA CABRAL CHAVES(SP123469B - FLAVIO MACHADO MAGALHAES E SP151373E - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL LUIZA HELENA CABRAL CHAVES, devidamente nos autos qualificada, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do valor de R\$ 16.317,21, que foi pago nos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.21.82.047361, a título de IRPF 97/98.Sustenta que quitou o débito no valor de R\$ 16.317,21 exigido nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.047361-1. Não obstante, concomitantemente, retificou sua declaração de rendimentos, a qual havia gerado o débito cobrado na referida execução. Alega que após detida análise pela Receita Federal, foi retificado o valor devido pela autora, sendo o principal reduzido para R\$ 1.545,26, tendo efetuado o pagamento. Afirma que realizou pedido de restituição dos valores pagos, mas ainda não houve resposta.A ré foi devidamente citada e, na contestação de fls. 36/41, gizou que a pretensão da autora não pode prosperar, uma vez que carece de interesse de agir (ausência de pedido administrativo).Foi acostada aos autos a cópia do procedimento administrativo (fls. 51/118).As partes não produziram mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a

preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, tendo em vista a existência de procedimento administrativo (fls. 51/118). Passo a analisar o mérito. Compulsando os autos (fls. 116/117), verifico que de acordo com o despacho decisório ocorrido no procedimento administrativo fiscal, a União reconhece o dever de restituir à autora os valores por ela pagos indevidamente. Senão, vejamos: O presente processo retorna a esta equipe para re-análise e trata da inscrição em Dívida Ativa da União do Imposto de Renda Pessoa Física - cotas de imposto de renda a pagar (código 0211), apurada pelo processamento da DIRPF/1998, conforme extrato de devedor do conta corrente à fl. 03. As folhas 48, a PFN/SP solicita a re-análise sob a alegação de repetição de indébito (fl. 25). Observe-se que a presente análise se procederá com base no 2 do art. 147 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66) ou em obediência ao Princípio da Verdade Material (Parecer COSIT n. 36/2000). Ao re-analisar os débitos desta inscrição, com base no despacho às fls. 46/47, verifica-se que os mesmos tiveram origem na DIRPF/1998 Original, recepcionada em 30/04/1998 (fl. 4), e por esta conter erro de preenchimento nos rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas, os mesmos foram alterados para R\$ 51.906,29 (soma das 2 fontes pagadoras às fls. 44), resultando num imposto de renda a pagar de R\$ 5.151,08 (fl. 40 e 58), 6 (seis) cotas no valor de R\$ 858,51. Neste sentido, reiteramos a proposta de retificação da inscrição segundo o despacho à fls. 46/47, cujo resultado foi implementado no PROFISC, em 14/07/2006 (ti. 62), conforme extrato de processo à 62/63. Quanto a DIRPF/1998 Retificadora recepcionada em 16/07/2003 após o encaminhamento dos débitos para a inscrição na Dívida Ativa da União ocorrida em 01/05/2002 (fl. 1), a mesma não surtiu efeitos legais quanto à alteração dos débitos inscritos. De acordo com o extrato dos créditos tributários sob a inscrição CPF n. 157.576.108-40 (fl. 59) não constam outros débitos relativos ao exercício de 1998, a não ser desta inscrição, portanto não existe a caracterização de duplicidade de débitos. Relativo ao pagamento indevido no valor de R\$ 1.545,26, pago erroneamente sob o código 0561 (IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado), conforme comprovante de pagamento às fls. 23 e 60/61, é cabível a restituição do valor, pois o pedido de restituição foi efetuado em 08/06/2004 (fl. 25), dentro do prazo prescricional de 5 anos para pleitear a repetição de indébito, de acordo com art. 168 do Código Nacional Tributário - CTN. E aos pagamentos efetuados, no valor de R\$ 16.317,21 (fl. 29), trata-se de pagamento em atraso, após a inscrição do débito, do saldo devedor desta inscrição no valor de R\$ 6.061,74, cuja imputação é de competência da PFN/SP. Diante do exposto, tendo sido constatado a ocorrência de erro de preenchimento da Declaração Original ND n. 0800160777, cuja análise foi efetuada anteriormente em 12/07/2006, proponho a reiteração do despacho às fls. 46/47 com a proposta de retificação da inscrição conforme extrato de processo às fls. 62/63. Encaminhe-se, inicialmente, os autos à ECRER/DIORT/DERAT-SP para que proceda a restituição do pagamento indevido no valor de R\$ 1.545,26, em 22/12/2003 (fls. 23 e 61), código 0561 (IRRF sobre trabalho assalariado), como pagamento de Imposto de Renda a pagar de 1998 gerado pela DIRPF/1998 Retificadora indevida após a inscrição dos débitos. Posteriormente, à DIDAU/PFNISP para que se faça a imputação do pagamento efetuado após a inscrição, R\$ 6.061,74 (fl. 29), a devolução de pagamento a maior se houver deste último recolhimento, e tome as demais providências que julgar necessárias. grifei Analisando os documentos constantes nos autos, entendo que é improcedente o pedido de repetição do valor de R\$ 16.317,21, que foi exigido nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.047361-1. O referido valor refere-se a pagamento em atraso, após a inscrição do débito, do saldo devedor desta inscrição no valor de R\$ 6.061,74. Compete informar que a multa foi de R\$ 1.212,34 e os juros/encargos foi de R\$ 9.043,13 (fl. 80). No entanto, verifico que a ré reconhece o dever de restituir à autora o montante de R\$ 1.545,26, pago erroneamente sob o código 0561 (IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado), tendo em vista que a autora já havia saldado a dívida exigida nos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.21.82.047361-1. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para que a ré proceda à restituição do valor R\$ 1.545,26, pago erroneamente sob o código 0561 (IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003830-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003830-8) - JESSICA APARECIDA PEREIRA LEITE X MARIA GONCALINA EGIDIO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003832-79.2006.403.6121 (2006.61.21.003832-1) - JOSE URANO DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor a extinção da execução, tendo em vista que o cálculo da RMI original é mais vantajosa do que foi determinado judicialmente nesta ação. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora (fls. 82/83) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000386-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000386-4) - VALDECI BERNARDO DA SILVA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por VALDECI BERNARDO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 14.12.1998 a 21.01.2004, laborado na empresa AÇOS VILLARES S.A., com a consequente concessão de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (23/08/2005). Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 40). O INSS apresentou contestação às fls. 46/53, arguindo a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 46/53). Houve réplica (fls. 56/57). A ré formulou proposta de acordo, o qual foi rejeitado pelo autor. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que a controvérsia cinge-se ao período de 14.12.1998 a 23.08.2005, laborado na empresa AÇOS VILLARES S.A.. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa AÇOS VILLARES S.A., de 14.12.1998 a 23.08.2005, na função de operador de fundição II, com exposição ao agente ruído de 92,9 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho (fls. 26/28). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 14.12.1998 a 23.08.2005, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que sucedeu, pois o autor exerceu 25 anos, 4 meses e 15 dias de atividade especial. Assim, a presente ação é procedente, pois o autor preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro de atividades especiais: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m dubiratan 01/12/1978 06/06/1979 - 6 6 - - - brasilit 07/11/1979 10/03/1980 - 4 4 - - - Villares Esp 09/04/1980 23/08/2005 - - - 25 4 15 - - - - - 0 10 10 25 4 15 310 9.135 Tempo total : 0 10 10 25 4 15 Conversão: 1,40 35 6 9 12.789,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 19 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VALDECI BERNARDO DA SILVA, NIT 10864163182, direito: - ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 14/12/1998 a 23/08/2005; - à concessão do benefício de Aposentadoria Especial; - desde 23/08/2005 (data do requerimento administrativo). - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor VALDECI BERNARDO DA SILVA, NIT 10864163182, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 14/12/1998 a 23/08/2005, bem como para conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde 23/08/2005 (data do requerimento administrativo), com renda mensal

inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (23.08.2005) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001321-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001321-3) - CPW BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por CPW BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté receba, nos termos da 1.ª parte do 1.º do art. 26 da IN SRF n.º 600/2005, o pedido de compensação referentes à utilização de créditos do IPI com outros tributos, relativos às importações e/ou aquisições internas dos produtos integrados nas mercadorias que comercializa, in casu, cereais matinais, mediante a garantia de depósitos judiciais. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 367). A ré apresentou contestação às fls. 384/403, sustentando que o autor não possui o direito de se creditar do IPI nas operações anteriores que não foram tributadas, tendo em vista que gozaram do benefício da isenção, da não incidência ou da alíquota zero. A finalidade da norma contida no inciso II do 3.º do art. 153 da CR, deixa claro que o direito de abatimento no valor final a ser pago a título de IPI resulta do montante cobrado nas operações anteriores. Ora, se o autor não pagou o tributo, como reconhece, não tem o amparo do texto constitucional. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 404/405), bem como o pleito de reconsideração (fls. 436/438). Foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 459/460). Houve réplica (fls. 469/475). O autor requereu a produção de prova pericial, tendo sido indeferida (fl. 483). O Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido (fl. 484). É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas situações que autorizam o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Portanto, a possibilidade de creditamento do IPI quando a saída do produto for sujeito a alíquota zero é questão que encontra amparo legal e não merece maiores comentários. Nesse sentido: (...) Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 475551, Rel. Min. Cezar Peluso, 25/11/2009).. No mais, alguns pontos acerca do creditamento do IPI merecem destaque, porque já amplamente decididos pelos Tribunais Superiores. Primeiro, somente a partir de janeiro de 1999 (vigência da Lei n.º 9.779/99) é de se reconhecer o direito ao aproveitamento de créditos IPI na hipótese de aquisição de insumos tributados quando não há pagamento na saída, seja por isenção ou por incidência de alíquota zero, conforme já decidiu o STF, em regime de repercussão geral; Segundo, o prazo de prescrição para ações que objetivem o recebimento dos créditos do IPI é quinquenal, aplicando-se a regra inserta no Decreto-Lei n. 20.910/32 e não o disposto no CTN, por não se tratar de pagamento indevido; Terceiro, não incide correção monetária sobre o crédito escritural (técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade), visto que a correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso, não existindo previsão legal para o crédito escritural. Todavia, admite-se a correção monetária pela Taxa Selic quando o aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. No caso em questão, o ponto principal a ser resolvido é saber quais insumos, produtos ou materiais envolvidos no processo de industrialização, tributados com IPI na sua entrada, geram créditos

passíveis de compensação. Nos termos do art. 25 da Lei nº 4502/64 e do art. 164 do RIPI, os insumos que ensejam o creditamento são as matérias-primas e os produtos intermediários que integrem o novo produto ou sejam consumidos no processo de industrialização. Analisando a causa de pedir apresentada e o pedido final, observo que a parte autora faz menção expressa aos seguintes produtos: corante, miniaturas de brinquedos e tigelas de cereais, os quais também correspondem aos documentos juntados aos autos a partir da fl. 37. Dos insumos e produtos apresentados, não resta dúvida que somente o corante é capaz de integrar o novo produto, no caso, o cereal matinal corn flakes. Os demais produtos (miniaturas de brinquedos e tigelas de cereais) não apresentam o referido potencial e, portanto, não atendem o requisito legal para fins de creditamento do IPI, visto que não se incorporam ao produto final nem são objeto de consumo por desgaste integral, direto e imediato no processo de industrialização. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto a este ponto: A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral. (RESP 30.938/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 07.03.1994; RESP 500.076/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 15.03.2004). Desse modo, a utilização dos créditos de outros insumos (matérias-primas, produtos intermediários ou embalagens) que não se enquadram nas situações de integração ao produto final ou de consumo por desgaste integral, direto e imediato no processo de industrialização encontra óbice no art. 82, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, reproduzido pelo art. 147, inciso I, do RIPI/1988, Decreto n.º 2.637/88. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: A legislação de regência do IPI limita o creditamento desse imposto a duas situações: a) bens, insumos e matérias-primas que se incorporam ao produto final; e b) bens, insumos e matérias-primas que, mesmo não se incorporando ao produto industrializado, são consumidos de maneira imediata e integral no curso do processo de industrialização. (TRF 3ª Região. AC 585032). Outrossim, vale transcrever a decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo e. TRF 3ª Região (fls. 450/460): (...) do exame da documentação acostada aos autos, verifico que a agravante pretende creditar-se do IPI incidente sobre a aquisição de produtos acabados (tigelas de cereal, brinquedos) agregados às caixas de cereal matinal e distribuídos como brinde ao consumidor. Percebe-se que tais brindes não integram a cadeia de industrialização, mas tão somente são embalados com o produto principal (caixa de cereal matinal). Ora, se tal produto não integra a cadeia de industrialização, nem se incorpora ao produto principal produzido e comercializado pelo agravante (cereal matinal), mantendo sua individualização, não antevejo a possibilidade de creditamento do IPI incidente em sua aquisição, por não configurar a hipótese tratada na Lei nº 9.779/99. Por fim, a compensação deverá ocorrer (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI vinculados à saída do produto corante tributado à alíquota zero, tão somente ao período posterior à Lei nº 9.779/99, com observância da prescrição quinquenal. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os referidos créditos do IPI com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. Em consequência da sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados e a parte autora com metade das custas judiciais, visto que a União está isenta do pagamento de custas na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

0001352-94.2007.403.6121 (2007.61.21.001352-3) - LUIS CARLOS VENTURA CLARO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS CARLOS VENTURA CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 37/43). Houve réplica (fls. 54/55). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/77 e 87/88, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Entendo que este Juízo Federal é competente para o julgamento do presente feito, tendo em vista que o autor objetiva benefício de índole previdenciário. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 96/102. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 51 anos de idade (nasceu em 15.07.1959 - fl. 08) e trabalhava como prático e montador de produção (fl. 112). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor apresenta sequelas definitivas de hérnia de disco que o impedem definitivamente de exercer sua atividade laborativa habitual (não pode exercer seu trabalho de metalúrgico tendo em vista que exige esforços físicos). No entanto, ressaltou que o autor está capacitado para atividades sedentárias. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (30.08.2007 - fl. 99). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIS CARLOS VENTURA CLARO (NIT 1.081.553.215-3) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (30.08.2007);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LUIS CARLOS VENTURA CLARO (NIT 1.081.553.215-3) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (30.08.2007). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.08.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Outrossim, concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício ao autor.

0001379-77.2007.403.6121 (2007.61.21.001379-1) - SIMONE DEUSINHA LETRA (SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SIMONE DEUSINHA LETRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 245/249). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 258/263, tendo sido as partes devidamente cientificadas. A sentença proferida às fls. 270/271 foi anulada pela decisão de fl. 288. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 284/286. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que a autora não apresenta quadro de incapacidade física e sequer patologias incapacitantes. Portanto, não foi verificado pelo perito que a autora apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente

esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003267-81.2007.403.6121 (2007.61.21.003267-0) - BENEDITO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega erro material na sentença de mérito concessiva de aposentadoria por tempo de serviço integral (fls. 137/139). Aduz a parte autora que houve erro no computo do tempo de contribuição, pois foi considerado o período de 01/07/1997 a 31/12/2001 em duplicidade, o que resultou em um período de contribuição maior que o real, podendo acarretar-lhe futuros prejuízos. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. Assiste razão a parte embargante. Com efeito, na tabela constante da fundamentação da sentença de mérito (Fl. 131) o período compreendido entre 01/07/1997 a 31/12/2001 foi considerado duas vezes e com isto a soma do tempo total de atividade resultou equivocada. Com isto, para fins de tempo de contribuição, deve ser desconsiderado o tempo referente a 01/07/1997 a 31/12/2001 laborado na empresa GUIMARÃES & SAVIO LTDA - ME, cujas contribuições previdenciárias serão consideradas para fins de cálculo da renda mensal inicial. Outrossim, o período trabalhado na empresa ODILVA B. TOLEDO E FILHO LTDA corresponde ao lapso compreendido entre 01/07/1997 e 19/12/2003, não sendo o termo final da relação empregatícia a data de 31/07/2003 exposta na planilha da fundamentação, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 22). Assim sendo, ao aplicar as devidas correções na tabela pertinente à soma do período de contribuição, o autor atinge, na realidade, 28 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data da promulgação da EC n.º 20/98, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	
Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d	
AUTO POSTO PÇA STA. TEREZINHA	Esp	1/1/1976	31/8/1978	--- 2 8 1
PETRO CENTER LUBRIFIC.	Esp	1/4/1979	3/7/1980	--- 1 3 3
H MAR LTDA	Esp	1/9/1980	2/5/1985	--- 4 8 2
H MAR LTDA	Esp	1/9/1985	28/4/1995	--- 9 7 28
H MAR LTDA		29/04/1995	12/1/1997	1 8 14
ODÍLVIA B T & FILHOS LTDA		1/7/1997	16/12/1998	1 5 16
				-- 2 13 30
				16 26 34
				1.140 6.574
				Tempo total : 3 2 (0) 18 3 4
				Conversão: 1,40 25 6 24 9.203,600000
				Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 24
				Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 01 ano, 09 meses e 8 dias. No caso em apreço, até a data do requerimento administrativo, o autor obteve um total de 35 anos, 01 mês e 05 dias, o que lhe confere direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo:
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	
Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d	
AUTO POSTO PÇA STA. TEREZINHA	Esp	1/1/1976	31/8/1978	--- 2 8 1
PETRO CENTER LUBRIFIC.	Esp	1/4/1979	3/7/1980	--- 1 3 3
H MAR LTDA	Esp	1/9/1980	2/5/1985	--- 4 8 2
H MAR LTDA	Esp	1/9/1985	28/4/1995	--- 9 7 28
H MAR LTDA		29/04/1995	12/1/1997	1 8 14
ODÍLVIA B T & FILHOS LTDA		1/7/1997	19/12/2003	6 5 19
ZEVAL LTDA		12/01/2004	29/6/2004	- 5 18
AUTO POSTO CHIQUINHA MATTOS		1/7/2004	20/5/2005	- 10 20
				----- DER: 20/05/2005
				----- 7 28 71
				16 26 34
				3.431 6.574
				Tempo total : 9 6 11
				18 3 4
				Conversão: 1,40 25 6 24 9.203,600000
				Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 5
				Logo, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, o autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no percentual de 95% do salário-de-benefício, haja vista que, nos termos pleiteados na inicial, possuía na data do requerimento administrativo quatro anos a mais de

contribuição. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO DOS SANTOS direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional;- desde 20.05.2005 (data do requerimento administrativo), num percentual de 95% (noventa e cinco por cento);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 129/134, para declarar que a renda mensal inicial do benefício do autor será de 95% (noventa e cinco por cento), benefício esse correspondente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haja vista que o período total de contribuição até a data do requerimento administrativo corresponde a 35 anos, 01 mês e 05 dias. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I. O.

0003428-91.2007.403.6121 (2007.61.21.003428-9) - FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKY MORADEI(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

FÁTIMA GONÇALVES DOBROVOLSKY MORADEI ajuizou a presente ação de procedimento ordinária em face da União, objetivando a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, em igualdade de condições com os servidores ativos, com o pagamento das diferenças devidas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz a autora que é servidora pública inativa da União. Em razão da Medida Provisória n.º 48/02, convertida na Lei 10.551/2002, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, sendo que a demandante, na condição de servidora inativa, passou a recebê-la no valor correspondente a 10 pontos, enquanto os ativos, 40 pontos, isto a partir de 1º de fevereiro de 2002. A partir do advento do Decreto n.º 4.540/2002, foi aumentado o valor da gratificação dos servidores ativos de 40 para 50 pontos, não tendo sido dado o mesmo tratamento aos inativos e pensionistas. Afirma que por meio da Portaria n.º 79 do Ministério da Defesa, foi determinada a realização da primeira avaliação de desempenho global, no período de 10 de fevereiro a 30 de junho de 2003, realizando-se a segunda de 1.º de julho a 31 de dezembro de 2003, e a terceira e última, de 1.º de janeiro a 30 de junho de 2004. A Lei 10.697/03 reajustou em 1% o valor do ponto da GDASA, a partir de 1º de janeiro de 2003. Posteriormente foi editada a Medida Provisória n.º 224/2004 convertida na Lei n.º 11.034/2004, alterando dispositivos da Lei n.º 10.551/2002, suspendendo e desconsiderando as avaliações de desempenho de atividade de controle e segurança de tráfego aéreo. A autora afirma o tratamento diferenciado imposto pela ré entre ativos e inativos, o que é vedado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. A União foi devidamente citada e na contestação de fls. 59/68 sustentou que a GDASA tem natureza jurídica de gratificação pessoal de desempenho, cujo valor é proporcional à atuação do órgão e do servidor, sendo um móvel à eficiência individual, razão que justifica a distinção entre ativos e inativos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão constante nos autos cinge-se ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, instituída pela MP n. 48, de 26.02.2002, posteriormente transformada na Lei 10.551/2002, nos moldes pagos aos servidores em atividade. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA que foi instituída em favor dos servidores do quadro pessoal da ré integrantes do grupo de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, nos termos da redação original da Lei n. 10.551/2002, seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos seguintes termos: Art. 2º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA. Art. 3º A gratificação instituída no art. 2º terá como limites: I - máximo, cem pontos por servidor; e II - mínimo, dez pontos por servidor correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei. Art. 6º A GDASA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou II - o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses. Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Assim, verifica-se que o artigo 3º supra mencionado estabeleceu limites na percepção da GDASA, atribuindo pontuação aos servidores em atividade, conforme seu desempenho institucional e individual mediante avaliação de desempenho, enquanto o artigo 6º prevê critérios para a extensão da GDASA às aposentadorias e pensões. A referida lei ofendeu, a um só tempo, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, 8º, da Constituição Federal. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA foi instituída para incentivar o desempenho coletivo, ou seja, um estímulo deferido, de forma geral, às categorias de servidores públicos federais alcançados pelos limites impostos pelo art. 2º da Lei 10.551/2002. Em sendo assim, os servidores aposentados e instituidores de pensões, pelo simples desempenho da atividade que lhes cabia, fazem jus à percepção da GDASA. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA é genérica, pois não está relacionada com a execução de tarefa específica pelos servidores em atividade, e deve ser estendida aos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas àqueles. Ademais, se o art. 6º da Lei 10.551/2002 autorizou o pagamento da verba a servidores inativos, não deixa dúvida quanto ao caráter remuneratório de ordem geral de que se reveste a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA. No presente caso, negar aos servidores inativos a gratificação nos mesmos moldes dos servidores em atividade, pelo simples fato de não exercerem atividade típica de sua carreira é o mesmo que afirmar que o artigo 40, 8º, da Constituição da República não tem nenhuma aplicabilidade. Somente gratificações ligadas a condições intrinsecamente conexas a algum gravame especial, não peculiar a toda carreira, em situações específicas dentro da própria função, é que não devem ser percebidas por servidores inativos. Ressalte-se que a autora já era inativa na data em que instituída a gratificação (13.11.2002), tendo em vista o contracheque com situação do servidor: aposentado, juntado com a inicial, do mês de julho/2002 (fl. 08), pelo que tinha direito adquirido à extensão das vantagens concedidas aos servidores em

atividade nos exatos termos do artigo 40, 4º, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98. Este entendimento encontra-se em sintonia com copiosa orientação jurisprudencial a respeito de outras gratificações de mesma natureza, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 6º da Lei 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. 2. Considerando-se que a fixação de critérios diferenciados para os servidores inativos e ativos se baseia em um único pressuposto, qual seja, a impossibilidade de avaliar seu desempenho, a GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ REsp 200601371449/AL, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/02/2008, p.1) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/02, ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. 1. Devidamente autorizado, o Sindicato está legitimado para agir em nome próprio, defendendo interesses dos seus filiados. 2. O artigo 5º da Lei 10.404/02, que negou aos aposentados e pensionistas a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, ofendeu, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia, contido no art. 5º, caput, e o preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, 8º, CF/88). 3. Não se aplica aos inativos e pensionistas as restrições de que trata o artigo 5º da Lei 10.404/02. 4. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF/1ª Região, AC 2003.35.00.022168-1/GO, rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 31/07/2006, p.60) Além disso, o art. 12 do Decreto n. 4540/2002, que regulamentou a GDASA dispõe: Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo, que tenha retornado de licença sem vencimento ou que tenha retornado de cessão sem direito à percepção da gratificação perceberá a GDASA no valor correspondente à pontuação referente à avaliação institucional do período acrescida de quarenta pontos, relativos à avaliação de desempenho individual. Nesse sentido, considerando que não há como avaliar a produtividade dos servidores inativos e se há um critério para os servidores ativos que não foram avaliados, este deve ser o mesmo utilizado para os servidores inativos, ou seja, a pontuação referente à avaliação institucional acrescida de 40 pontos. Ante o exposto, considerando que é injustificável a restrição imposta pelo art. 6º da Lei n. 10.551/2002, a autora faz jus à equiparação dos proventos da GDASA nos mesmos valores e patamar que vêm sendo pago aos servidores ativos que não foram avaliados. Assim, uma vez declarado o direito da requerente à percepção dos valores pagos a título de GDASA, nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade, mesmo que venha ocorrer regulamentação da Lei instituidora da regulamentação, não poderão sofrer diminuição em seus vencimentos, haja vista o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da CF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para que determinar a incorporação aos proventos da autora FÁTIMA GONÇALVES DOBROVOLSKY MORADEI da parcela relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, em igualdade de condições com os servidores ativos, com o pagamento das diferenças devidas, obedecido o prazo prescricional de 5 (cinco anos), contados da interposição da presente ação. A correção monetária é devida desde a data do vencimento de cada parcela, pois corresponde à recomposição do poder de compra da moeda corroída pela inflação. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003754-51.2007.403.6121 (2007.61.21.003754-0) - SANDRA APARECIDA DE PAULA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANDRA APARECIDA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 60/64). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 151/155, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 161/162). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS formulou proposta de acordo, o qual não foi aceito pela autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por

invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 158/160. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 45 anos de idade (nasceu em 04.12.1965 - fl. 14) e trabalhou como balconista e servente (fl. 16).Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora é portadora de epilepsia de difícil controle, estando totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Ressaltou que a incapacidade pode vir a ser permanente caso as crises não cedam com o uso de medicação ou intervenção cirúrgica.Assim, considerando a idade, atividade profissional e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa (01.07.2006 - fl. 159) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (20/08/2008). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (21/08/2008), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SANDRA APARECIDA DE PAULA, NIT 1.239.728.468-7 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (01.07.2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (20.08.2008);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (21.08.2008);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SANDRA APARECIDA DE PAULA - NIT 1.239.728.468-7 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (01.07.2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (20.08.2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (21.08.2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condenno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 01.07.2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0004074-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004074-5) - RAIMUNDO DA SILVA CARNEIRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RAIMUNDO DA SILVA CARNEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial.A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 68/69, 87/89 e 91/97, respectivamente.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 100). O Ministério Público Federou opinou pela improcedência da presente ação (fls. 109/111).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.No caso do autos, verifico que o autor, hoje com 54 anos (nasceu em 13.11.1956), foi submetido a cirurgia na coluna vertebral (apresentava estenose de canal vertebral) e, segundo laudo médico as fls 87/89, a data provável para sua recuperação é dezembro de 2010.Sendo a incapacidade laborativa temporária, porquanto não está o autor acometido de deficiência que o impede de forma permanente de exercer

atividade profissional. Quanto à análise de hipossuficiência, observo que o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que a renda mensal familiar (composta de duas pessoas: o autor e sua esposa) é de R\$ 1.008,05 . III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004108-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004108-7) - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 31.01.78 a 19.02.79 e de 14.12.1998 a 23.06.2004, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (23/06/2004). Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 117). O INSS apresentou contestação às fls. 125/131, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor. Houve réplica (fls. 134/138). As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que a controvérsia cinge-se aos períodos de 31.01.78 a 19.02.79 e de 14.12.1998 a 23.06.2004, laborados nas empresas SADE VIGESA S.A. e CONFAB INDUSTRIAL S.A., respectivamente. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa SADE VIGESA S.A. de 31.01.78 a 19.02.79, na função de soldador, com exposição a vários agentes nocivos (poeira, calor, ruídos provenientes dos equipamentos em funcionamento, gases e fumos das operações de soldagem, radiações ionizantes e a intempéries), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho (fl. 35). No entanto, no único documento juntado pelo autor (fl. 35) não consta a qualificação de quem assinou o formulário SB-40. Ademais, não há laudo técnico a fim de demonstrar qual o nível de ruído o qual o autor estava exposto. Assim, não há como reconhecer este período como especial. No período de 14.12.1998 a 23.06.2004, verifico que o autor trabalhou na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., exercendo a função de soldador II, com exposição ao agente ruído de 94 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 50/52). Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 14.12.1998 a 23.06.2004, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em

vista que o autor exerceu somente 24 anos e 18 dias de atividade especial. Assim, o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro de atividades especiais: Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CETENCO Esp 01/07/1975 24/09/1975 - - - - 2 24
CETENCO Esp 02/10/1975 22/09/1976 - - - - 11 21 SERVIX Esp 06/12/1977 07/01/1978 - - - - 1 2 31/01/1978
19/02/1979 1 - 20 - - - EMPRESA 21/03/1979 25/08/1979 - 5 5 - - - DAIDO Esp 09/10/1979 30/10/1979 - - - - - 22
ALSTOM Esp 01/11/1979 24/08/1983 - - - 3 9 24 ALSTOM Esp 10/04/1985 24/03/1995 - - - 9 11 15 BARDELLA Esp
05/06/1995 17/02/1997 - - - 1 8 13 CONFAB Esp 07/04/1997 13/12/1998 - - - 1 8 7 SOCOTAN 02/10/1976 04/07/1977
- 9 3 - - - SETAL 24/03/1984 29/07/1984 - 4 6 - - - STEMIL 03/09/1984 09/11/1984 - 2 7 - - - INSTEMON 04/12/1984
02/01/1985 - - 29 - - - MONTCALM 11/03/1985 08/04/1985 - - 28 - - - CETENCO 12/03/1975 30/06/1975 - 3 19 - - -
EMPRESA 26/08/1979 30/09/1979 - 1 5 - - - 25/08/1983 24/09/1983 - - 30 - - - ESP 14/12/1998 23/06/2004 - - 5 6 10
1 24 152 19 56 138 1.232 8.658 Tempo total : 3 5 2 24 0 18 Conversão: 1,40 33 8 1 12.121,200000 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 37 1 3 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido do autor FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o
período compreendido entre 14/12/1998 a 23/06/2004, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A.. Tendo em
vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P.
R. I.

0004193-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004193-2) - MARIA GORETE DA SILVA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA GORETE DA SILVA, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a retroação da data do início do pagamento do benefício pensão por morte para a data do óbito do ex-segurado Benedito Sebastião de Mello, qual seja, 15/07/2003. Foi concedido o benefício de justiça gratuita (fl. 49). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 56/60, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que o óbito do ex-segurado ocorreu no dia 15/07/2003, sendo certo que a autora somente requereu a concessão do benefício pensão por morte em 07/03/2006. Houve réplica (fls. 86/89). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 68/82. A parte autora acostou documento à fl. 91/92. É a síntese do essencial. DECIDO. Estando presente os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Conforme é cediço, a atividade administrativa é norteada por várias regras de observância obrigatória, sendo que cinco delas encontram-se previstas expressamente no caput do art. 37 da CF - os princípios expressos - e as demais são extraídas do nosso regime político - os princípios reconhecidos. Expressos são os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência. Quanto ao princípio da eficiência, o mais moderno da função administrativa, ele impõe a necessidade da boa administração, da qualidade do serviço público a ser prestado, ou seja, exige que a atividade administrativa seja executada com qualidade e rapidez, bem como incentiva a busca por novas técnicas para o seu aprimoramento e melhor atendimento do usuário. No caso em comento, restou evidenciado que o serviço público oferecido pelo réu foi prestado de maneira ineficiente, pois indevidamente foi negado na via administrativa o pedido de percepção de benefício efetuado pelo marido da autora, com fundamento na falta de qualidade de segurado, o que só veio a ser corrigido mediante intervenção judicial. Por conta disso, a pendência de benefício previdenciário a favor do falecido, a autora ficou privada por vários anos do benefício pensão por morte. Assim, foi o erro administrativo que deu causa ao prejuízo financeiro suportado pela autora e impossibilitou sua percepção no momento adequado. Outrossim, nem há como sustentar que houve ausência de pedido administrativo, pois juntada aos autos certidão obtida pela autora junto ao réu, com data muito próxima ao do falecimento de seu cônjuge (fl. 92). Nesse prisma, não se pode exigir do usuário do serviço público, pessoa geralmente simples e sem conhecimento técnico específico, que ele deduza junto ao órgão previdenciário o pedido administrativo mais adequado ao seu direito. Ao contrário, espera-se que o atendimento seja prestado de modo mais eficiente, com perfeito esclarecimento ao usuário de seus direitos e obrigações. Assim, se um usuário do serviço público se desloca até uma agência do INSS para relatar o falecimento de seu cônjuge, o que se espera é a formalização do ato com o protocolo do pedido de benefício de pensão por morte e não apenas o fornecimento de certidão negativa de dependentes habilitados, como ocorreu no presente caso. Desse modo, merece parcial procedência o pedido da autora para se fazer retroagir a data do início do pagamento do benefício de pensão por morte a data constante da certidão de fl. 92 (11/09/2003). Não há como retroagir o início do pagamento a data do óbito, visto que não comprovado nos autos que a referida certidão foi requerida dentro do prazo estabelecido no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, bem como é desconhecida a data do seu requerimento. Desse modo, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA GORETE DA SILVA direito ao benefício de: - pensão por morte com data de pagamento a partir de 11/09/2003. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. nº 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97), o que não ocorreu in casu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o réu a retroagir a data do início do pagamento do benefício de pensão por morte a 11/09/2003 (NB 139.836.591-0), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/10 e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, visto que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os quais arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas estas desde a data de 11/09/2003 até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0005266-69.2007.403.6121 (2007.61.21.005266-8) - LAZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LAZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício da Pensão por Morte. Alegou a autora que a segurada Maurinda Albano de Oliveira é sua filha e, em razão do falecimento desta em 24/10/2005, requereu a concessão do benefício de pensão por morte ao INSS. No entanto, o réu indeferiu o seu pedido, sob o fundamento de que os documentos apresentados não foram aptos a comprovar a qualidade de dependente da autora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 51/52). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 51/55, sustentando a legalidade do indeferimento administrativo, tendo em vista que não ficou comprovada a dependência econômica da autora. Houve réplica (fls. 64/68). Foi produzida prova oral, com a oitiva de cinco testemunhas arroladas pela autora (fls. 113/116 e 169). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No tocante à comprovação de dependência econômica entre o de cujus e a pessoa beneficiária genitora, observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (4.º). Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida. A autora, no intuito de comprovar o vínculo e sua dependência econômica em relação à filha falecida, juntou aos autos os documentos pessoais desta (fls. 21 e 27) mais os documentos de fls. 22 (termo de rescisão do contrato de trabalho e recibo) relativo ao último emprego da de cujus, onde consta sua assinatura a fim de receber as verbas rescisórias, bem como cópia das anotações na CTPS da mesma (fls. 22/23). No mesmo sentido foi a prova testemunhal de fls. 113/116 e 169. Assim, comprovada a dependência econômica por meio de prova documental indiciária, corroborada por prova testemunhal segura e idônea, produzida em juízo, é devida a concessão do benefício. Por fim, não prosperam as alegações da ré, pois, mesmo se fosse desconsiderada a prova material, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é admissível a prova testemunhal isolada para comprovar a dependência econômica da mãe em relação à filha, para fins previdenciários, conforme se exemplifica com o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGREsp 200602014106, Rel. Min. Arnaldo Lima, DJE 03/11/2008) Nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91, a autora terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, tendo em vista que a morte de sua filha ocorreu em 24/10/2005 e a postulação administrativa deu-se em 28/06/2007. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LAZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA (NIT 1.676.768.657-4) direito ao benefício de: - Pensão por Morte; - com termo inicial na data do requerimento administrativo (28.06.2007); - com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora LAZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA (NIT 1.676.768.657-4) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (28.06.2007). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do

Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000586-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000586-5) - MAURICIO GUEDES FARIA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURÍCIO GUEDES FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais, em razão do INSS ter cessado indevidamente o referido benefício. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 66/74). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 156/160, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 161/162). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS formulou proposta de acordo, o qual foi rejeitado pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 87/97. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 54 anos de idade (nasceu em 25.05.1956 - fl. 23). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de transtorno mental e do comportamento secundário ao uso de álcool, estando totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma definitiva. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (31.07.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/09/2009). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado na data da juntada do laudo médico (08/09/2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. No tocante à indenização por dano moral, o cancelamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS não tem o condão, por si só, de dar ensejo ao pagamento de dano moral, visto que não restou demonstrado que o benefício foi cancelado de forma repentina, causando qualquer dano à esfera emocional do autor. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MAURÍCIO GUEDES FARIA, NIT 1.042.371.231-1 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (31.07.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.09.2009);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.09.2009);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor MAURÍCIO GUEDES FARIA NIT 1.042.371.231-1 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (31.07.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.09.2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (08.09.2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000719-49.2008.403.6121 (2008.61.21.000719-9) - WASHINGTON CRISTOVÃO DE ALMEIDA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por WASHINGTON CRISTOVÃO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a posterior

conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 69/73). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 137/139, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual o perito respondeu a todos os requisitos formulados pelas partes de forma clara e precisa. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor possui atualmente 31 anos de idade (nasceu em 21.03.1980 - fl. 9) e trabalhou como servidor temporário, auxiliar de serviços gerais e servente (fl. 12). Verifico, ainda, que satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 57/58. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de epilepsia. Afirmou que a referida moléstia ocasiona limitação parcial e permanente, isto é, o autor não pode realizar atividades que demandem esforços físicos intensos, operação de máquinas, condução de veículos, permanência em altura e manuseio de ferramentas cortantes. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (servente), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (06.01.2008). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem WASHINGTON CRISTOVÃO DE ALMEIDA (NIT 20315986675) direito ao benefício de: - Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento no âmbito administrativo (06.01.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor WASHINGTON CRISTOVÃO DE ALMEIDA (NIT 20315986675) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da negativa no âmbito administrativo (06.01.2008). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício ao autor.

000892-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000892-1) - PAULO RUFINO GOMES DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO RUFINO GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo

laborado em regime de economia familiar, na Fazenda Brejão, de 01.12.1973 a 30.03.1977; bem como dos períodos exercidos em condições especiais (de 07.11.1979 a 30.11.1979, de 09.01.1980 a 20.10.1986, de 01.04.1987 a 23.07.1990, de 01.12.1990 a 16.05.1991, de 11.06.1991 a 29.01.1993, de 18.06.1993 a 16.12.1994, de 05.10.1995 a 05.02.1996, de 24.02.1997 a 25.08.2000, de 02.01.2002 a 16.11.2005, de 01.09.2007 a 15.10.2007, de 14.03.1995 a 11.09.1995 e de 16.05.2006 a 12.11.2006), a fim de obter aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo (03.03.2006). Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 90. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 87/184. Em contestação, a ré pugna pela improcedência do pedido exposto na inicial aduzindo a legalidade da contagem de tempo serviço, que foi efetuada consoante as regras em vigor na data do requerimento do benefício. Ademais, o autor não juntou provas idôneas a fim de comprovar a atividade rural e os períodos laborados em ambientes insalubres (fls. 186/194). Houve audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha (fls. 241/246). A cópia da CTPS do autor foi juntada às fls. 247/392. Memoriais às fls. 394/395 e 399. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O período rural Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) Como início de prova material, o autor trouxe o certificado de cadastro da propriedade rural, denominada Fazenda Brejão às fls. 13/14, o certificado de dispensa de incorporação, cuja data de expedição foi 1977 e a profissão informada era lavrador (fls. 156/157) e uma declaração do pároco da Diocese de Lorena, atestando que o autor residia na zona rural no ano de 1975 (fl. 14). Entendo que o certificado somente comprova a existência da propriedade rural. Outrossim, a declaração do pároco da Diocese nada diz sobre a atividade profissional do autor. No que tange à prova oral, observo que o autor não soube precisar o nome da fazenda, somente informando que esta pertencia ao Sr. Zanin e suas atividade era a plantação e colheita de arroz no período de 1972 a 1976. Alegou, ainda, que o pagamento era semanal. A única testemunha ouvida em juízo não soube delimitar o período em que o autor trabalhou na área rural e nem o nome da Fazenda. Somente atestou que o autor laborava com a colheita de arroz na região de Canas. Assim, forçoso reconhecer que a única testemunha ouvida em audiência não foi unânime e precisa no tocante ao lapso temporal em que o autor trabalhou na área rural. O único documento capaz de comprovar a atividade rural é o certificado de dispensa de incorporação, cuja data de expedição foi 1977. No entanto, o autor afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou na área rural até 1976. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal, não restou demonstrada a prestação do labor rural pelo autor no período de 01.12.1973 a 30.03.1977, em regime de economia familiar, na Fazenda Brejão. Do período especial Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 07.11.1979 a 30.11.1979 (COVIDRO-COMÉRCIO DE VIDROS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA), de 09.01.1980 a 20.10.1986 (CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA), de 01.04.1987 a 23.07.1990 (MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA), de 01.12.1990 a 16.05.1991 (DISTEL DISTRIBUIDORA DE TECIDOS), de 11.06.1991 a 29.01.1993 (FAMAC - FÁBRICA DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA), de 18.06.1993 a 16.12.1994 (LOJAS CEM S.A.), de 05.10.1995 a 05.02.1996 (CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.), de 24.02.1997 a 25.08.2000 (MECÂNICA PESADA S.A.), de 02.01.2002 a 16.11.2005 (SOCO - RIL DO BRASIL S.A.), de 01.09.2007 a 15.10.2007 (TECONS TERMINAL VALE LTDA), de 14.03.1995 a 11.09.1995 (METALCO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.) e de 16.05.2006 a 12.11.2006 (RICHARD KULZA EPP). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). No caso dos autos, o único documento juntado aos autos a fim de comprovar a insalubridade alegada foi o PPP de fl. 200/201 (preenchido de forma incompleta, segundo certificado à fl. 202), no qual atestou que o autor foi admitido na empresa SOCOTHERM S.A. PINDA no dia 02/01/2002 e esteve exposto ao agente ruído de 85,2 dB(A). Outrossim, não ficou claro se a exposição ao agente insalubre era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o limite de tolerância fixado para a época era superior ao encontrado no ambiente de trabalho do autor no referido período. Em relação aos demais períodos, o autor não esclareceu quais eram os agentes insalubres a que estava exposto e sequer trouxe provas a fim de

comprovar a insalubridade. Assim, o pedido de reconhecimento de período especial também improcede. Diante do exposto, forçoso reconhecer a legalidade da contagem efetuado pelo INSS no âmbito administrativo, sendo indevida a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001466-96.2008.403.6121 (2008.61.21.001466-0) - MARLUCE MEDEIROS SOARES (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARLUCE MEDEIROS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com mais de 60 anos e recolheu 105 contribuições para o RGPS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu todos os requisitos (fls. 52/58). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 34/50. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, segundo o que dispõe o artigo 32 do Decreto 89.312, de 23-01-1984 (que era denominada aposentadoria por velhice). Segundo o mencionado dispositivo legal, o benefício era condicionado ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 para o homem; e b) a comprovação de sessenta contribuições mensais. No entanto, o caso vertente não é regido pelo Decreto n.º 89.312/84, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, porquanto o mencionado diploma legal não vigia à época em que a autora cumpriu o requisito etário (sessenta anos para mulher) em 06.03.2007, conforme documento acostado à fl. 07. É caso de aplicação do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.7.91, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. Assim, se demonstrado nos autos, que a parte autora exerceu atividade laboral por período equivalente ao da carência exigida pelo art. 142 da Lei 8213/91, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (art. 48 da Lei n.º 8213/91). No caso em comento, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em 01/03/1972, consoante demonstra o documento de fl. 08. Ademais, como nasceu em 06/03/1947 (fl. 07), no ano de 2007 completou a idade de 60 anos. Constato, ainda, pelo documento acostado à fl. 45, que a autora comprova o recolhimento de 105 contribuições previdenciárias. Outrossim, no caso em tela, verifico que o implemento destas condições não ocorreu, tendo em vista que em março de 2007 data em que a autora completou 60 anos e que é a idade necessária para a obtenção do benefício ela não havia implementado o requisito de carência, pois não havia efetuado o adimplemento das 156 contribuições exigidas, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001516-25.2008.403.6121 (2008.61.21.001516-0) - JOSE PAULINO DE MAGALHAES (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ PAULINO DE MAGALHÃES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas SERVIX ENGENHARIA S.A. (de 04.07.1977 a 26.10.1979) e CONSTRUTORA LIX DA CUNHA (de 27.05.1985 a 27.09.1995), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 08.01.2007. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação às fls. 37/44, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 50/96). As partes não produziram outras provas, apesar de ter

sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas SERVIX ENGENHARIA S.A. (de 04.07.1977 a 26.10.1979) e CONSTRUTORA LIX DA CUNHA (de 27.05.1985 a 27.09.1995) é fato incontroverso, tendo em vista que já foi realizado administrativamente pelo INSS (fls. 93/94).Passo, outrossim, a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Verifico que até a data da Emenda Constitucional n.º 20/98 o autor possuía 26 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição, consoante se depreende da tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dWYSLING 30/03/1976 12/07/1976 - 3 13 - - - WYSLING 11/08/1976 11/05/1977 - 9 1 - - - SERVIX ESP 04/07/1977 26/10/1979 - - - 2 3 23 URBANVALE 20/11/1979 31/05/1981 1 6 12 - - - OMNIA 22/06/1981 20/06/1982 - 11 29 - - - BONFIGLIOLI 20/09/1982 26/11/1983 1 2 7 - - - H GUEDES 16/07/1984 17/05/1985 - 10 2 - - - LIX DA CUNHA ESP 27/05/1985 27/09/1995 - - - 10 4 1 PINESE 28/09/1995 15/12/1998 3 2 18 - - - 5 43 86 12 7 24 3.176 4.554Tempo total : 8 9 26 12 7 24Conversão: 1,40 17 8 16 6.375,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 12 Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e 1º, letra b.Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98.Outrossim, em 08/01/2007 (data pretendida pelo autor para o início do benefício), o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 08.02.1955 - fl. 11), não lhe sendo aplicável a regra de transição. Ademais, até 08/01/2007, o autor não havia completado 35 anos de contribuição, conforme se verifica da tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m dWYSLING 30/03/1976 12/07/1976 - 3 13 - - - WYSLING 11/08/1976 11/05/1977 - 9 1 - - - SERVIX ESP 04/07/1977 26/10/1979 - - - 2 3 23 URBANVALE 20/11/1979 31/05/1981 1 6 12 - - - OMNIA 22/06/1981 20/06/1982 - 11 29 - - - BONFIGLIOLI 20/09/1982 26/11/1983 1 2 7 - - - H GUEDES 16/07/1984 17/05/1985 - 10 2 - - - LIX DA CUNHA ESP 27/05/1985 27/09/1995 - - - 10 4 1 PINESE 28/09/1995 08/01/2007 11 3 11 - - - 13 44 79 12 7 24 6.079 4.554Tempo total : 16 10 19 12 7 24Conversão: 1,40 17 8 16 6.375,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 5 Assim, é improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, desde 08/01/2007.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.(STJ, EDREsp 743843, DJE 20/10/2008, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.III. In casu, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC n.º 20/98.IV. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional n.º 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.V. Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do caput, da EC n.º 20, em 31-12-2009, o que torna inviável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu

deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior á referida emenda.VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1053920/SP, DJF3 18/02/2009, p. 454, rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)(...) 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.8. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.9. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.10. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. (...) (TRF/4.ª Região, AC 200872990023983/SC, D.E. 03/02/2009, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. EC Nº 20/98. ART. 9º. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.I. Comprovando o demandante que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivandoa concessão de aposentadoria.II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.III. O laudo emitido por Engenheiros de Segurança do Trabalho enquadra-se na exigência do art. 58 da Lei nº 8.213/91, servindo, portanto, para atestar o natureza especial do serviço exercido pelo autor.IV. A EC nº 20/98 garantiu ao segurado que, na data da sua publicação contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, o direito a aposentadoria proporcional.V. No caso, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da mencionada emenda constitucional. No entanto, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos ao tempo da entrada do requerimento administrativo, restando ausente condição necessária à concessão do benefício pleiteado.VI. Apelação improvida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 444109/PE, DJ 07/07/2008, p. 889, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino) grifeiIII - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001519-77.2008.403.6121 (2008.61.21.001519-6) - LUCIMARA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL SENTENCIADO EM INSPEÇÃOLUCIMARA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do valor pago a título de aposentadoria por invalidez, para que sejam observadas as normas estabelecidas pela EC 20/98; bem como sejam apuradas as diferenças devidas, mês a mês, desde dezembro de 2006, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios.Sustenta a autora, em síntese, que foi servidora pública federal, aprovada em concurso público para o cargo de técnico de enfermagem do Instituto Nacional do Câncer - INCA/RJ, com admissão em 01.08.1996, tendo sido distribuída para o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE/SJC em 25.10.1999.Em 14.07.2003, foi submetida a uma intervenção cirúrgica na glândula tireóide, ocasião em que foi diagnosticada com neoplasia maligna de tireóide. Em consequência do tratamento da doença, a junta médica da Escola Paulista de Medicina concedeu licenças regulares à Autora no período compreendido entre a data da realização da cirurgia - 14.07.2003 a 26.09.2005.Em 11.11.2005, aposentou-se por invalidez com proventos integrais e paridade, cujos cálculos foram efetuados de acordo com a redação dos 1 e 3 do art. 40 da Constituição Federal/1988, estabelecida pela Emenda Constitucional 20/98.No entanto, em abril de 2006, a Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo determinou que o órgão responsável pela concessão das aposentadorias do INPE procedesse à revisão de sua aposentadoria, em razão de ter sido constatada uma falha na forma do cálculo dos seus proventos, isto é, os cálculos deveriam ser submetidos aos ditames da Lei n 10.887/2004, tendo em vista que a data da incapacidade total e definitiva (data do requerimento) constante no laudo médico é posterior a 20.02.2004. Outrossim, entende a autora que o cálculo dos proventos deve estar em consonância com a legislação aplicável à época da descoberta de sua doença, ou seja, os cálculos devem ser realizados de acordo com a redação dos 1.º e 3.º da CF/88, estabelecida pela EC 20/98, posto que a reunião dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em período anterior à EC 41/2003.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante decisão de fls. 130/132.A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 141/151, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que a data da incapacidade total e definitiva da autora constatada pelo laudo produzido pela junta médica oficial foi posterior à data da edição da Medida Provisória n 167/2004. Sendo assim, em razão do princípio da autotutela, o fundamento da aposentadoria da autora foi alterado para artigo 40, 10, inciso 1 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n

41/2003, ou seja, com proventos integrais e sem paridade. Houve réplica (fls. 162/168). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É a síntese do essencial. DECIDO. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento da implementação dos requisitos para aposentadoria por invalidez quando precedida de licença para tratamento de saúde em razão da mesma doença. A solução importará na declaração ou não da aplicabilidade das disposições da EC 41/03, publicada sob a égide da licença. Observo que a autora teve concedida licença-saúde no período de 12/07/2003 a 26/09/2005 decorrente de quadro neoplasia maligna de tireóide. O benefício tem prazo máximo de 24 meses, conforme art. 188, 1º, da Lei 8.112/90, período integralmente usado pela autora, sucedendo-se exames para aferir eventual melhora, o que não foi constatado. Assim, em 26 de setembro de 2005 a autora postulou pedido de aposentadoria por invalidez, o que foi deferido em 11/11/2005. A autora foi aposentada com proventos integrais, nos moldes do art. 186, I, da lei, e com cálculos realizados de acordo com a redação do 1.º e 3.º do art. 40 da CR, estabelecida pela EC 20/98. Tenho que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar que a autora foi mantida em licença em razão da inexistência de alteração em seu quadro clínico, e que a aposentadoria foi a confirmação de que a autora é portadora de neoplasia maligna de tireóide que a inabilita para o serviço. Não se trata de uma evolução de sintomas que culminou na invalidez, mas de quadro de incapacidade laboral definitiva em solução de continuidade. Forçoso reconhecer que os requisitos para aposentadoria por invalidez se implementaram quando da concessão da licença, de modo que o deferimento daquela deve retroagir a data desta. Pacífico na jurisprudência que a aposentadoria ocorre conforme as regras vigentes à época em que preenchidos seus requisitos, as disposições da EC 41/03 não são aplicáveis ao caso dos autos. Transcrevo posicionamento consolidado no STJ e decisão proferida pelo TRF/4.ª Região em caso análogo, confortando o entendimento adotado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. (...) (STJ, EREsp 439373/ SP, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/12/2004) ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (PROCURADORA AUTÁRQUICA) E POR INVALIDEZ (JUÍZA DE DIREITO), SENDO ESSA PRECEDIDA DE LICENÇA-SAÚDE INICIADA ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. 1. À concessão da aposentadoria por invalidez faz-se necessário o afastamento do servidor para tratamento da saúde, sendo que esse compõe naquela, máxime quando entre o início da licença e o ato da aposentadoria não se registra solução de continuidade. 2. Havendo um prazo máximo para que o servidor fique em gozo da licença-saúde, e implicando o advento desse termo em forçosa aposentadoria por invalidez, há de ter-se, na realidade, termo pré-fixado para aquisição do direito (LICC, art. 6º, 2º). 3. Implementados os requisitos para a concessão da segunda aposentadoria precedentemente à Emenda Constitucional nº 20/98, há direito adquirido à percepção acumulada de aposentadorias, certo que o aludido ato legislativo que alterou a sistemática não tem o condão de retroagir para alcançar situação preexistente (EC nº 20/98, art. 11). (TRF/4.ª Região, AC: 2003.72.00.004174-5/SC, Rel. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ 31/05/2004) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, devendo a ré proceder à revisão do valor pago a título de aposentadoria por invalidez, para que sejam observadas as normas estabelecidas pela EC 20/98; bem como sejam apuradas as diferenças devidas, mês a mês, desde dezembro de 2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, o qual fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde dezembro de 2006 até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001673-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001673-5) - JOSE MAURO DE SOUZA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ MAURO DE SOUZA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 28/06/71 a 07/03/72, 20/07/76 a 08/06/79 e de 13/06/79 a 15/08/90; bem como o reconhecimento como tempo de contribuição o período em que exerceu mandato eletivo de vereador (de 01/01/89 a 31/12/97), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do pedido administrativo (23/01/2004). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 67). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS apresentou contestação, arguindo que já foram reconhecidos administrativamente como especiais os períodos de 28/06/71 a 07/03/72, 20/07/76 a 08/06/79 e de 13/06/79 a 15/08/90. Em relação ao lapso em que o autor exerceu mandato eletivo de vereador (01/01/89 a 31/12/97), afirmou que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, razão pelo qual não pode ser computado para fins de aposentadoria. Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do procedimento administrativo 9fls. 81/145. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em relação ao reconhecimento como especial dos períodos laborados de 28/06/71 a 07/03/72, 20/07/76 a 08/06/79 e de 13/06/79 a 15/08/90, observo que é fato incontroverso. Outrossim, a controvérsia cinge-se à utilização do tempo em que o autor possui mandato eletivo municipal (vereador) na cidade de Caçapava, mais precisamente o período anterior a fevereiro de 1998. Para a análise do caso, faz-se necessária uma retrospectiva histórica da situação do titular de mandato eletivo municipal, estadual ou federal frente à Previdência Social. A antiga Lei Orgânica da

Previdência Social, Lei n. 3.807/1960 não previa como segurado obrigatório o titular de mandato eletivo. O mesmo se manteve nos Decretos n. 83.080 e 83.081 (Regulamentos dos Benefícios e do Custeio da Previdência Social, respectivamente), ambos datados de 24 de janeiro de 1979, que substituíram a LOPS/60. Na Consolidação da Legislação da Previdência Social (Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984), art. 6º, assim como na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991), art. 11, em sua redação original, os titulares de mandato eletivo continuaram fora da listagem de segurados obrigatórios da Previdência, tendo apenas o art. 55, inc. IV, do último Diploma autorizado o cômputo do tempo de serviço de vereador, dentre outros, ressalvando, no 1º, que a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes. Apenas com a edição da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao art. 11 da LBPS/91, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório. Note-se, entretanto, que dispositivo idêntico contido na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91) foi julgado incidentalmente inconstitucional pela Corte Suprema, no RE 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003, Rel. Min. Carlos Velloso. A regulação atual da matéria é dada pela Lei n. 10.887/04, a qual, adequada à Emenda Constitucional n. 20/98, voltou a considerar o vereador e seus congêneres como segurados obrigatórios, inserindo a alínea j no inc. I do art. 11 da atual Lei de Benefícios. Considerados esses dados, impõe-se concluir que, tendo o autor exercido mandatos nos interregnos de 01/01/89 a 07/05/90, 11/06/90 a 16/08/94 e de 07/09/94 a 31/12/97, não o fez na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. É importante destacar não ser possível a afirmação de que a previsão do art. 7º, 3º, d, da CLPS/84 teria enquadrado o vereador e os demais titulares de mandatos congêneres como empregados - caso em que seriam segurados obrigatórios -, tendo em vista que o dispositivo versa o servidor, qualquer que seja o seu regime de trabalho, de Estado, Município ou autarquia estadual ou municipal não sujeito a regime próprio de previdência social (artigo 12, 2º). Além de não se tratar de segurado obrigatório do Regime Geral, o autor tampouco era filiado, nos períodos em questão, a regime próprio de previdência, o que poderia autorizar a contagem recíproca do tempo de serviço com vistas à obtenção de benefício junto ao INSS, nem recolheu contribuições sociais. Assim sendo, o cômputo dos interstícios em que o requerente trabalhou como vereador somente será possível, forte no já citado art. 55, 1º, da atual LBPS, mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento, à época do exercício do labor, não era de responsabilidade da Câmara Municipal de Caçapava, mas do próprio apelante, havendo interesse, na qualidade de segurado facultativo (contribuinte em dobro, conforme a legislação anterior). Saliente-se que não há falar em prescrição dos valores a serem cobrados do postulante para fins de contagem dos interstícios em questão, tendo em vista não se tratar de contribuições em atraso, já que o autor não era segurado que estivesse obrigado a proceder ao aporte contributivo à época em que exerceu mandatos eletivos municipais. Na verdade, o montante exigido pelo art. 55, 1º, da Lei n. 8.213/91 é claramente facultativo, tratando-se de uma compensação definida em lei como condição para a admissão de determinado período de labor, de modo a viabilizar o acesso a benefício com utilização daquele lapso. Assim, não sendo compulsório o pagamento, não corre a prescrição. Relativamente à natureza indenizatória dos valores, veja-se a seguinte decisão do TRF/4.ª Região: A Lei de Custeio da Previdência Social oportuniza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido recolhidas na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário. Trata-se de uma indenização compensatória, com regras específicas para tanto. Assim, caso queira contar o tempo de serviço das competências a descoberto da quitação das contribuições previdenciárias, a segurada, no seu exclusivo interesse, deverá recolher os valores correspondentes, de acordo com as regras estabelecidas naquela lei. Hipótese em que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas pela impetrante nas competências descritas na inicial está de acordo com a legislação previdenciária vigente à época do requerimento, ou seja, as regras estabelecidas pelos arts. 45, par. 2º da Lei 8212/91, e 39, par. 15º, do Decreto 2173/9, inexistindo, portando direito líquido e certo de recolhê-las de forma diversa. (Apelação em Mandado de Segurança n. 1998.04.01569-2/RS, Rel. Des. Nylson Paim de Abreu, DJ, 13-03-01) Ante o exposto, concluo pela impossibilidade de cômputo do tempo de serviço de vereador do autor, independentemente de contribuições. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTO DE PERÍODO EM QUE EXERCEU MANDATO DE VEREADOR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROCEDÊNCIA. I. A legislação aplicável ao caso é a vigente à época do mandato eletivo. II. Tendo os vereadores sido considerados segurados obrigatórios da previdência social somente a partir da publicação da Lei nº 9.506/97, a parte autora teria que comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para que tal período fosse computado para fins de carência. III. Para a concessão da aposentadoria por idade, além do requisito etário, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência prevista, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91, para o Segurado que está coberto pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei. IV. A parte autora não faz jus a concessão de aposentadoria por idade, posto que ausente um dos requisitos, qual seja, a comprovação do período de carência, razão pela qual deve a demanda ser julgada improcedente. V. Agravo a que se dá provimento. (TRF/3.ª Região, AC 1169425, rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 13.08.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA O CÔMPUTO DO PERÍODO. 1. O titular de mandato eletivo só passou a ser considerado segurado obrigatório a partir da Lei n. 9.506/97 (da qual alguns dispositivos foram julgados inconstitucionais pelo STF no RE 351.717/PR) e, mais recentemente, em consonância com a EC 20/98, pela Lei n. 10.887/04. Na vigência da legislação anterior (LOPS/60, RBPS/79, CLPS/84 e LBPS/91 na redação original), os vereadores, assim como os titulares de mandatos congêneres, não eram obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de

Previdência, sendo que o art. 55, III, da Lei n. 8.213/91 limitava-se a autorizar o cômputo do tempo de serviço exercido em dita qualidade para fins de obtenção de benefício, mediante o pagamento das contribuições respectivas ao período a ser somado (1º do mesmo dispositivo).2. Não se tratando o autor de segurado obrigatório do Regime Geral, nem sendo filiado, à época do exercício dos mandatos eletivos, a regime próprio de previdência, o cômputo do interstício em que trabalhou como vereador somente é possível mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento não era de responsabilidade da Câmara Municipal a que foi vinculado.(TRF/4ª Região, AC n.º 2005.70.00.019362-8, Rel. Fernando Quadros da Silva, DE 21-08-2007)Assim, forçoso reconhecer que a contagem efetuada pela ré administrativamente está correta (fls. 81/145), sendo também improcedente o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002144-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002144-5) - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLAVIO HENRIQUE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do Auxílio-doença (cessado em 11/05/2008). Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 53).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 61/70).Houve réplica (fls. 83/86).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 102/105, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que este Juízo Federal é competente para o julgamento do presente feito, tendo em vista que o autor objetiva benefício de índole previdenciário.É nítido o interesse de agir do autor, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 15.12.2008. Ademais, o autor objetiva aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 71/76. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 42 anos de idade (nasceu em 17.09.1968 - fl. 12) e trabalhava como ajudante de cozinha (fl. 35).Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de M48 espondilopatias G55.3 compressões de raízes e plexos nervosos em outras dorsopatias. Afirmou que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (auxiliar de cozinha), bem como para as atividades que exijam esforços físicos e em pé. No entanto, ressaltou que o autor está capacitado para atividades em que fique sentado e que trabalhe com as mãos (exceto dirigir).Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença.Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (15.12.2008 - fl. 113).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FLAVIO HENRIQUE DE PAULA (NIT 1.230.849.569-5) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (15.12.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor FLAVIO HENRIQUE DE PAULA (NIT 1.230.849.569-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (15.12.2008).O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15.12.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Outrossim, concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram

cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício ao autor.

0002528-74.2008.403.6121 (2008.61.21.002528-1) - PAULO ROBERTO MARCELO PEREIRA (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa o autor que o INSS ao realizar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez concedida após transformação de auxílio-doença aplicou o disposto no artigo 36 do Decreto n. 3.048/99, isto é, considerou cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e reajustou pelos índices de correção dos benefícios em geral. Deste modo, pugna pela rejeição de tal forma de cálculo da renda mensal inicial, para que seja incluída no período básico de cálculo a duração do auxílio-doença, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, conforme previsto na redação atual do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 24). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, alegando interpretação equivocada do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, pois deve ser conjugada com os artigos 29, 44, 55, II e 63, conforme expresso no 7.º do artigo 36 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 (fls. 31/52). Houve réplica (fls. 69/70). Não foram produzidas provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. O cerne da questão reside na análise da legalidade do disposto no 7.º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 em face do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que o autor gozava de auxílio-doença previdenciário, com início de vigência a partir de 01.04.2003 (fl. 35), sendo que neste momento foi apurado o salário-de-benefício no valor de R\$ 1.954,02. Posteriormente, referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, com início em 13.08.2004, ocasião em que o INSS calculou o benefício de aposentadoria por invalidez com base no salário-de-benefício apurado no cálculo do auxílio-doença, procedendo ao reajuste do referido valor, conforme se depreende da carta de concessão/memória de cálculo colacionada aos autos (fl. 54). É o caso de IMPROCEDÊNCIA da pretensão inicial. Com efeito, o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 só é aplicável aos casos em que existem períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade com períodos de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (grifei) Além do mais, a lei veda expressamente que os benefícios da Previdência Social integrem o salário-de-contribuição, conforme artigo 28, 9.º, a, da Lei n.º 8.212/91: Art. 28. (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Sendo assim, no presente caso, considerando que houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem lapsos suspensivos entre um benefício e outro, o INSS procedeu corretamente ao calcular a aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anterior, apenas modificando a alíquota de 91% para 100%, com fulcro no artigo 36, 7.º, do Decreto n. 3.048/99. Nesse sentido pacífico é o entendimento da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7, DO DECRETO N 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei no 8.213/1991. 2. O art. 28, 9, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º,

do Decreto n 3.048/1 999.4. Agravo regimental improvido.(STJ, QUINTA TURMA, AgRg no Ag 1076508/RS, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 06/04/2009)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e aos honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido.P. R. I.

0002614-45.2008.403.6121 (2008.61.21.002614-5) - MARIO ADALBERTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO ADALBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 61/64). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 122/126, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 127). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A informação, trazida pelo INSS, de que a parte autora obteve êxito no exame médico realizado para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH não infirma ou destitui a validade das conclusões do perito médico da confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de esclarecimentos, mormente considerando que a perícia judicial baseou-se em documentos médicos e detida avaliação do paciente. Ademais, foi oportunizada a manifestação sobre o laudo pericial, não cabendo a parte ré indicar qual o melhor momento para manifestar-se (depois de eventuais esclarecimentos). Desta feita, ocorreu preclusão temporal para manifestação acerca do laudo pericial. Passo a analisar o mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl 66. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 47 anos de idade (nasceu em 08.04.1964 - fl. 09) e trabalhava como ajudante de operação (fl. 10). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de fratura da diáfise da tíbia, desigualdade do comprimento dos membros, fratura da clavícula e síndrome do manguito rotador, estando totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (31/03/2009 - fl. 66) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (22/02/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (23/02/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIO ADALBERTO DOS SANTOS (NIT 1.229.833.906-8), direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (31.03.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (22.02.2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (23.02.2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor MARIO ADALBERTO DOS SANTOS - NIT 1.229.833.906-8 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (31.03.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (22.02.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (23.02.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31.03.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003213-81.2008.403.6121 (2008.61.21.003213-3) - AFFONSO CELSO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de retificar o pólo passivo e o valor dado à causa, bem como juntar cópia dos documentos que instruem a inicial. Outrossim, embora devidamente intimado, o requerente não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 284, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003329-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003329-0) - CLAUDIO APARECIDO NATALINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO APARECIDO NATALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez desde 04/12/2006. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 52/56). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/68, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 69). Dessa decisão não foi interposto recurso. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 10/14 e 34/36. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 54 anos de idade (nasceu em 18.08.1956 - fl. 9) e trabalhava como ajudante prático (fl. 14). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de patologia de espondiloartropatia soronegativa M45 e osteoartrose avançada de quadrial bilateral M16, estando totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Ressalto o perito que o exame físico evidencia a restrição grave e limitação funcional, só passível de reabilitação com tratamento cirúrgico e prótese em ambos lados do quadril. Ademais, informou que há 4 meses vem com dor limitante, não conseguindo mais trabalhar mesmo em uso de anti-inflamatórios. Assim, considerando a idade, atividade profissional, o grau de instrução e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Assim, entendo que é devido o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento no âmbito administrativo (04/12/2006 - fl. 27) até 08/07/2009. O termo inicial da aposentadoria por invalidez será 09/07/2009, isto é, a data em que o perito constatou a impossibilidade total e definitiva do autor para trabalhar. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CLAUDIO APARECIDO NATALINO, CPF 975.726.918-20 direito: - a concessão do Auxílio-doença desde 04/12/2006 até 08/07/2009; - e a conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício em 09/07/2009; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor CLAUDIO APARECIDO NATALINO - CPF 975.726.918-20 - e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 04/12/2006 até 08/07/2009 e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez a partir de 09/07/2009, nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 04.12.2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003394-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003394-0) - ORLANDO MARIA DOS SANTOS(SP255242 - RENATA

PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

ORLANDO MARIA DOS SANTOS, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores que foram indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária nos autos da ação trabalhista n. 588/95 que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Taubaté. Sustenta o autor, em síntese, que sempre contribuiu para o RGPS pelo teto. Assim, não poderia haver incidência de contribuição previdenciária nos valores recebidos na Ação n. 588/95 que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Taubaté. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 61/66, sustentou a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo; bem como a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que qualquer discussão sobre a validade ou não dos descontos deveria ter sido resolvido no juízo trabalhista. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a data da sentença (1997) e o ajuizamento da presente ação (2008) já decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de prova do que alega na petição inicial. Houve réplica (fls. 68/69). Não foram produzidas provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo, tendo em vista que a ré contestou o feito. Assim, houve resistência ao pedido formulado pela autora na petição inicial. Entendo, ainda, que não há ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme art. 472, 1.ª parte, do CPC, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. Ademais, com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive, executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra a União, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 109, I). Quanto à alegação de prescrição quinquenal formulada pela União, vejo que assiste razão à ré, tendo em vista terem sido as contribuições previdenciárias, objeto da presente demanda, recolhidas no ano de 2002 (fl. 26), marco para o início da contagem do prazo prescricional. Em tendo sido a presente ação ajuizada em 19/08/2008, ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, é patente a ocorrência da prescrição (cf. art. 168, I, do CTN). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da União, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003967-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003967-0) - DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X REGINA CELIA DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO, GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO, WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO e EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO, devidamente representados por sua genitora Regina Célia dos Santos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado Reinaldo de Carvalho (17/11/2006). Alegam os autores, em síntese, que em razão da prisão de seu genitor Reinaldo de Carvalho em 17/11/2006 (prisão preventiva), formularam pedido de concessão de auxílio-reclusão perante a ré. No entanto, o pleito foi indeferido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado (fl. 13). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 23). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 28/29). A ré apresentou contestação às fls. 42/46, sustentando que a parte autora não juntou no procedimento administrativo o documento de fl. 19, o qual comprova que o encarceramento teria ocorrido em 17/11/2006. Ao revés, foi juntado somente um documento, datado de 12/06/2008, o qual atestava que Reinaldo de Carvalho teria sido encarcerado na Penitenciária no dia 25/01/2008, data esta que já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado. Assim, se houve indeferimento administrativo, este ocorreu por culpa exclusiva dos autores, que não apresentaram prova de que o encarceramento teria ocorrido em época em que seu genitor mantinha a qualidade de segurado. Por fim, sustenta a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que o INSS concedeu o benefício aos autores a partir de 26/06/2008. Os autores informam a existência de interesse de agir no presente feito, tendo em vista que a data de início do benefício deve ser a data da reclusão de Reinaldo de Carvalho (fls. 67/69). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido aos autores (fls. 71/72). É a síntese do essencial. DECIDO. Presente o requisito do interesse de agir, tendo em vista que a parte autora pretende que a data de início do benefício seja alterada para a data da reclusão do segurado Reinaldo de Carvalho. Passo a analisar o mérito. Na forma da lei, o benefício denominado Auxílio-Reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Inicialmente, importante ressaltar que, assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e

seu efetivo encarceramento.No presente caso, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado do recluso quando da concessão administrativa do auxílio-reclusão em 26/06/2008 (fl. 58).Cumprido ressaltar que o recolhimento à prisão ocorreu em 17/11/2006 (fl. 19), a partir de quando seus dependentes teriam direito à percepção do auxílio-reclusão tendo em vista que este benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, conforme disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.Verifico que o documento de fl. 19 não foi apresentado por ocasião do pedido administrativo (26/06/2008). Ao revés, ele foi somente apresentado nos presentes autos.No entanto, no tocante ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo art. 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no art. 198, I, combinado ao art. 3º, I, do Novo Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento.Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício desde a data da reclusão do seu genitor. Assim, possuem direito ao recebimento das parcelas vencidas referentes ao período de 17/11/2006 até o início do benefício, ocorrido em 26/06/2008.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa que adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PARTE AUTORA MENOR. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.I. O benefício denominado Auxílio-Reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.II. Comprovadas a qualidade de segurado do recluso junto à Previdência Social, uma vez que a genitora teve o benefício de auxílio-reclusão deferido administrativamente, bem como a efetiva reclusão do mesmo, condições primordiais e indispensáveis para o recebimento do benefício de auxílio-reclusão.III. Em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.IV. Tendo em vista tratar-se a parte autora de menor, aplica-se ao caso o disposto no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não incidem os prazos de prescrição e decadência, fazendo jus ao benefício desde a data da reclusão de seu genitor.V. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VI. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.VII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.IX. Apelação da parte autora provida.(TRF/3.ª Região, AC 1328257, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 21.01.2009, p. 823)DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar que o INSS efetue o pagamento das parcelas vencidas, referentes ao período de 17/11/2008 (data do encarceramento) até o início do benefício, ocorrido em 26/06/2008.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0004330-10.2008.403.6121 (2008.61.21.004330-1) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da citação.Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo requerente (fls. 64/68).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 117/120, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 121). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da

carência, conforme demonstra o documento de fl 36. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 54 anos de idade (nasceu em 18.01.1957 - fl. 21) e trabalhava como motorista de caminhão. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de colesteatoma, disfunção vestibular e surdez neurosensorial, estando total e definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, por risco a terceiros e ao próprio autor. Outrossim, o autor pode exercer atividades leves, sem movimentos abruptos e com baixa carga, sem operar máquinas e sem estar em ambientes altos. Assim, considerando a idade, a atividade profissional e o estado de saúde do requerente, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa (10/09/2008 - fl. 38) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (22/02/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (23/02/2010), pois só então se tomou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO (NIT 1.043.426.789-6) direito ao benefício de: - Auxílio-doença, com termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (10.09.2008); - e a conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da juntada do laudo médico (23.02.2010). - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO (NIT 1.043.426.789-6) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (10.09.2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (22.02.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (23.02.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.09.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004359-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004359-3) - ROBERTO RODRIGUES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO RODRIGUES, devidamente nos autos qualificado, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício para que se proceda a retroação da DIB para 25/08/97, com pagamento de atrasados. Requer, ainda, que a ré proceda à correção do seu benefício pelo IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 105/121, sustentando a improcedência de todos os pedidos formulados pelo autor. Foi acostada cópia do procedimento administrativo (fls. 122/302). Houve réplica (fls. 308/314). É a síntese do essencial. DECIDO. Da retroação da data de início do benefício Segundo consta na inicial, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 16/07/1997 (NB 42/107.236.393-0). Por equívoco administrativo, o processo foi encerrado e remetido à APS de São Caetano do Sul (fls. 29/32), medida que foi objeto de reabertura, datado de 19/02/98 (fl. 33). O benefício foi encerrado em 24/08/98 (em razão da residência do segurado ser diversa do local onde o benefício tramitava) com remessa dos autos à APS de Taubaté (fls. 49/50). Segundo a ré, o Chefe do posto de Taubaté fez contato telefônico com o segurado para apresentar novos relatórios SB40 e laudos com base na OS 600, sendo que o segurado não atendeu às exigências até 31/10/98 (fls. 52/58). Após, houve o requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 114.522.861-0, em 15/10/1999, tendo sido concedido o benefício. Segundo a ré, foi utilizado período posterior a 16/07/97 para computar o tempo de contribuição do autor (fls. 86/87). Compulsando os autos, observo que a ré deixou de prestar serviço público adequado ao autor quando do seu primeiro requerimento administrativo, fato, inclusive, evidenciado na contestação apresentada. Note-se que sequer houve encerramento do processo administrativo e comunicação ao autor. Portanto, faz jus a parte autora à revisão da sua aposentadoria para assegurar a DIB em 25/08/1997, de acordo com o pedido constante na petição inicial. Contudo, deve ser desconsiderado o tempo de contribuição posterior àquela data, devendo o INSS recalculá-lo e o benefício do autor. Do reajuste dos benefícios previdenciários (aplicação do IGP-DI) A parte autora pretende a aplicação de índices de correção sobre o benefício previdenciário propriamente dito, em especial o IGP-DI nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2003. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios

previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador. Neste sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (REsp 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Assim, é improcedente o pedido de correção do benefício pelo IGP-DI. DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a DIB do benefício aposentadoria por tempo de contribuição seja fixada em 25/08/1997, com exclusão do período de contribuição posterior, devendo o INSS recalcular o benefício de acordo com o presente parâmetro. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004412-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004412-3) - ROSANA CORREA DE CASTILHO CAMPOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANA CORREA DE CASTILHO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 75/78). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/99, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada

foi indeferido (fl. 103), tendo em vista que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença acidentário. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 68/72. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 44 anos de idade (nasceu em 20.05.1966 - fl. 12) e trabalhava como auxiliar de enfermagem (fl. 15). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de seqüela de hérnia de disco lombar com comprometimento funcional para exercer sua atividade laborativa no atual momento (deve evitar atividades que exijam esforço físico). Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (30.10.2008 - fl. 113). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROSANA CORREA DE CASTILHO CAMPOS (NIT 1.220.111.388-4) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (30.10.2008); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ROSANA CORREA DE CASTILHO CAMPOS (NIT 1.220.111.388-4) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (30.10.2008). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.10.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004522-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004522-0) - REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por REGINA OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37) e indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a autora já estava recebendo o auxílio-doença. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/61). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/98. O documento de fl. 138 demonstra que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 03/04/2007, com previsão de cessação em 12/06/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo réu, tendo em vista que a autora objetiva benefício de índole previdenciária. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifico-se o preenchimento destes pela requerente à fl. 138. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito, a autora apresenta diagnóstico de artrite reumatóide, com quadro depressivo associado à restrição progressiva e quadro doloroso, estando total e temporariamente incapacitado para o seu labor. Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autora, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO

IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)Improcede, também, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 03/04/2007, com previsão de cessação em 12/06/2011 (fl. 138).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004527-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004527-9) - JOSE PEQUENO FRANCISCO FILHO(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ PEQUENO FRANCISCO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 96/97).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/118).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 168/170, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É o relatório do essencial. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual foram respondidos todos os quesitos de forma clara e precisa. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o autor objetiva benefício de índole previdenciária.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 156/157. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor é portador de tenossinovite em punhos e ombro doloroso, desencadeadas pelo trabalho. No entanto, afirmou que o autor não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais.Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de

restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004821-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004821-9) - RUBENS DAMAZIO FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUBENS DAMASIO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 40/44).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/69, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 70). Dessa decisão não foi interposto recurso.O INSS formulou proposta de acordo, o qual foi rejeitado pelo autor.É a síntese do essencial. DECIDO.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 47/50. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 57 anos de idade (nasceu em 10.06.1953 - fl. 12), estudou até a 2.^a série do ensino fundamental (fl. 37) e está desempregado.Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de patologia de estenose de forame e osteoartrose de coluna cervical, estando totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma definitiva. Assim, considerando a idade, atividade profissional, o grau de instrução e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (10/09/2006 - fl. 47) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16/05/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (17/05/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem RUBENS DAMAZIO FARIA, NIT 1.088.997.391-9 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (10.09.2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16/05/2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (17/05/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido do autor RUBENS DAMAZIO FARIA - NIT 1.088.997.391-9 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (10.09.2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16.05.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (17.05.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.^a Região.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.09.2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000314-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000314-9) - GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTNO, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano Petros, bem como a ré seja condenada a restituir o valor de R\$ 5.078,15 (cinco mil, setenta e oito reais e quinze centavos), indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre parcelas pagas pelo Petrobrás a título de indenização (repactuação Plano Petros), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais conforme legislação pertinente. Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário do plano de previdência mantido pela Petros (Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e recebeu valor monetário em razão da repactuação do regulamento do plano, o qual foi tributado na fonte pelo imposto de renda. Afirmo que as verbas recebidas têm caráter indenizatório, pois visam indenizar os mantenedores beneficiários em face dos riscos assumidos e da renúncia a alguns benefícios previstos no novo plano Petros. A ré, em sua contestação, sustentou que o referido valor trata-se de prêmio, que gera acréscimo patrimonial ao autor. Afirmo que não se trata de indenização, porque o demandante pode até mesmo a passar a receber um benefício de aposentadoria complementar bem superior ao que receberia se não tivesse migrado de plano de previdência. Ressalto, ainda, que a adesão ao plano foi opção da parte adversa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cinge-se a controvérsia na possibilidade da incidência do imposto de renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria em razão de migração para novo plano de previdência privada. O autor filiou-se ao plano de previdência privada instituído pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e, por ocasião do seu desligamento definitivo do quadro de pessoal do empregador Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, passou a receber o benefício de suplementação de aposentadoria. Sustenta que diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a Petrobrás impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência, o Plano Petros 2, tendo por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa. Em consequência, a Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema, oferecendo, em compensação, um pagamento de R\$ 15.000,00. Entendo que tal quantia não pode ser objeto de tributação, por se tratar de indenização. No entanto, entendo que os valores percebidos pelo autor, quando da repactuação do plano de previdência privada têm caráter remuneratório. Os documentos acostados aos autos demonstram que os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato no valor de R\$ 15.000,00. Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN. Em questão semelhante, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior (RESP n. 908.914/MG - Relator Ministro José Delgado - DJ de 06/09/2007). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001090-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001090-7) - LUIZ ALVES DA SILVA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ALVES DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32). Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 39/43). Réplica (fls. 49/50). A perícia médica foi juntada às fls. 57/59, tendo sido as partes cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 61). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença

é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que o autor é portador de uma doença (hemorragia vítrea) que o incapacita de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico a perda da qualidade de segurado do autor. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). Outrossim, no caso dos autos, verifico que o autor deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em 09/1996 (fl. 60). A incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (setembro de 2006). Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema. 3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. 4. Precedentes do STJ. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da autora improvida. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001281-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001281-3) - CARLOS ROBERTO MARANGON (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento do auxílio-invalidez. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 108/116, informando o falecimento do autor no dia 1.º/06/2009, consoante documento de fl. 118. Diante disso, foi concedida oportunidade para que os interessados promovessem a regularização da procuração, bem como a substituição processual no prazo de vinte dias, com publicação da decisão em 20/09/2010. Inobstante, deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência concreta no sentido de regularizar o polo ativo frente ao óbito do requerente. Assim sendo, forçoso reconhecer a preclusão, fenômeno impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001296-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001296-5) - COSME BARBOSA DE PAULA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por COSME BARBOSA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença NB 129.456.843-1 (em 05/04/2009). Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 55/59). Houve réplica (fls. 115/118). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 131/133, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 134). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 60/66. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 47 anos de idade (nasceu em 23.12.1963 - fl. 08) e trabalha como prático (fl. 10). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou

que o requerente é portador de artrose avançada de joelhos M17, estando totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde julho de 2010. Ressaltou, ainda, que a referida doença foi desencadeada por fatores degenerativos genético-familiares, está se agravando, sendo insuscetível de recuperação. Assim, considerando a experiência profissional e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da incapacidade fixada pelo laudo pericial, qual seja, 01/07/2010. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem COSME BARBOSA DE PAULA, NIT 12129024264 direito: - à concessão da Aposentadoria por Invalidez (CID M17), com termo inicial do benefício em 01/07/2010; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor COSME BARBOSA DE PAULA - NIT 12129024264 - e condeno o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por invalidez (CID M17), a partir da data de 01/07/2010, nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 01.07.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001523-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001523-1) - GERSON JOSE DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GERSON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 94/101). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 126/128, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 129), não tendo sido interposto recurso. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 102/105. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 47 anos de idade (nasceu em 04.03.1964 - fl. 12) e trabalhava como motorista de caminhão (fl. 126). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia isquêmica dilatada. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é total e permanente. Assim, é procedente o pedido do autor. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (09/09/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/09/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado na data da juntada do laudo médico (03/09/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GERSON JOSÉ DA SILVA, NIT 1.207.206.275-8 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (09/09/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/09/2010); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (03/09/2010); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor GERSON JOSÉ DA

SILVA (NIT 1.207.206.275-8), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (09/09/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/09/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (03/09/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09/09/2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não supera 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, o benefício foi implantado em 01/09/2010 com RMI de R\$ 438,88 e os atrasados referem-se ao período de 09/09/2008 a 01/09/2010. P. R. I.

0001559-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001559-0) - ALDA MAGDA CARDOSO BACELAR (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, por meio da qual se pleiteia concessão de benefício de pensão por morte. Resolvido o litígio dos autos principais administrativamente, houve formulação de pedido de desistência da ação pela parte autora, com aceitação da ré. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001702-14.2009.403.6121 (2009.61.21.001702-1) - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. O pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 100/101). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 133). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 124/127). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 150/152, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O INSS manifestou-se às fls. 158/169, concordando com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico, porquanto somente a partir de tal momento ficou comprovada a incapacidade total e permanente que acomete a autora. Ressaltou que a perícia judicial não soube especificar a data de início da incapacidade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 159/167. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 39 anos de idade (nasceu em 27.05.1971 - fl. 29) e trabalhava como auxiliar de vendas (fl. 33). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora é portadora do vírus HIV e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. No entanto, não foi detectada o início da incapacidade. Assim, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do indeferimento administrativo (07.09.2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (31.08.2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (01.09.2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CRISTIANE APARECIDA DOS

SANTOS (NIT 1.698.086.500-6), direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (07.09.2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (31.08.2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (01.09.2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS - NIT 1.698.086.500-6 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (07.09.2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (31.08.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (01.09.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condenno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 07.09.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0001829-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001829-3) - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROSÂNGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo requirente (fls. 73/78).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 99/102, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi concedido (fl. 105). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório do essencial. DECIDO.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 46/51. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de transtorno bipolar do humor episódio atual misto. Afirmou que a referida moléstia ocasiona limitação total e temporária para a realização de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que a autora não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (atividade autônoma de crochê), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença.Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (06.02.2009 - fl. 23).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROSÂNGELA APARECIDA DE MORAIS MARTINHO (NIT 1.140.231.227-4) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento no âmbito administrativo (06.02.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido da autora ROSÂNGELA APARECIDA DE MORAIS MARTINHO (NIT 1.140.231.227-4) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da negativa no âmbito administrativo (06.02.2009).O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condenno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 06.02.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do

Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que os atrasados não superam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 111). P. R. I.

0002100-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002100-0) - CLEONICE SBRUZZI X LEONARDO SBRUZZI SILVA - INCAPAZ X CLEONICE SBRUZZI (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CLEONICE SBRUZZI SILVA e LEONARDO SBRUZZI SILVA ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício Pensão por Morte, em virtude do óbito de Guilherme Martins da Silva, ocorrido em 25/11/2008. Sustentam os autos, em síntese, que o falecido teria trabalhado para a empresa Nutrivale - Refeições Coletivas Ltda -, vertendo regularmente contribuições à Previdência Social, no período de 01/07/2006 a 21/05/2007, quando fora dispensado, sem que tenha conseguido novo emprego. Assim, como o óbito ocorreu mais de um ano após o recolhimento da última contribuição, pretendem a extensão do período de graça prevista no art. 15, 2, da Lei 8213/91, muito embora não tenha havido o registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 38). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 59/63, alegando que o pleito não pode prosperar. Aduz que a incidência do disposto no art. 15, 2, da Lei 8.213/91 está condicionada à prova da condição de desemprego do segurado mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que veio a substituir o extinto Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nesse sentido, não tendo havido o necessário registro da situação de desemprego no órgão próprio do MTE, correto o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte aos Autores. Informou, ainda, que, o falecido, entre 01/09/1996 a 01/07/2006, não recolheu nenhuma contribuição previdenciária. Assim, também não é possível a incidência do comando inserto no 1 do artigo 15 da Lei n 8.213, pois, como é sabido, a prorrogação do período de graça para até vinte e quatro meses somente é possível quando o segurado tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por derradeiro, esclareceu que, antes da perda da qualidade de segurado, o de cujus ainda não havia implementado as condições para se aposentar, sendo errôneo falar em eventual direito adquirido. Também não há nos autos prova de que o segurado estivesse incapacitado para o trabalho antes da perda da qualidade de segurado. O pedido de tutela antecipada foi negado, consoante decisão ed fl. 96/97. Réplica às fls. 98/102. Foi produzida prova oral, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 145/146). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte formulado administrativamente pelos autores foi indeferido em razão do Sr. Guilherme Martins da Silva, à época do óbito, não ostentar a qualidade de segurado. De acordo com os documentos juntados pelas partes, observo que Guilherme Martins da Silva desvinculou-se do RGPS em 21.05.2007, não havendo nos autos prova alguma de contribuição após o referido período. Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado recluso, estende-se até 12 meses após o livramento. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, Guilherme Martins da Silva contribuiu até 21/05/2007, deixando de contribuir por mais de um ano antes da data de seu falecimento 25.11.2008 ocorrendo a perda da qualidade de segurado. Outrossim, como bem alegou a Procuradora Federal à fl. 62, o falecido, entre 01/09/1996 a 01/07/2006, não recolheu nenhuma contribuição previdenciária. Logo, no presente caso, também não é possível a incidência do comando inserto no 1.º do artigo 15 da Lei n.º 8213/91, pois, como é sabido, a prorrogação do período de graça para até vinte e quatro meses somente é possível quando o segurado tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupções que acarrete a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, colaciono as ementas proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, as quais adoto como razão de decidir, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito. (...) 3. Apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 714580/SP, DJU 26/08/2003, p. 258, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO PRO MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreram um ano e cinco meses sem que tenha vertido qualquer contribuição, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado. 2 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, depende do recolhimento ininterrupto de mais de 120 contribuições por parte do segurado, hipótese não comprovada nos autos. 3- Agravo provido. Tutela específica cassada. (TRF/3.ª Região, AC 889823, DJF3 27.10.2003, p. 1038, Rel. Des. Fes. NELSON BERNARDES) grifei III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o processo com a análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça

(artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002109-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002109-7) - REGINALDO PEREIRA VIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por REGINALDO FERREIRA VIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 57/61).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/76, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 77), não tendo sido interposto recurso.O INSS formulou proposta de acordo, o qual não foi aceito pelo requerente.É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 37/40. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 36 anos de idade (nasceu em 07.05.1974 - fl. 10) e trabalhava como operador de máquinas (fl. 43).Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência , sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de transtorno esquizoafetivo, tipo maníaco. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é omni-profissional por tempo indeterminado.Assim, é procedente o pedido do autor.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (01/02/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (22/03/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (23/03/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem REGINALDO PEREIRA VIVA, NIT 1.241.525.564-7 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (01/02/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (22/03/2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (23/03/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor REGINALDO PEREIRA VIVA, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (01/02/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (22/03/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (23/03/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condenoo INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 01/02/2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0002116-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002116-4) - IVONE LEITE CABALLEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por IVONE LEITE CABALLEIRO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA (de 28/04/1995 a 12/04/2007), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (12/04/2007).Em síntese, descreve a autora que durante o referido período trabalhou em contato com agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 78).O INSS apresentou contestação, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido, ressaltando que o documento de fl. 20 não foi apresentado por ocasião do pedido

administrativo (fls. 87/90). Foi produzida prova documental, com a juntada a cópia do procedimento administrativo (fls. 97/145). II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca a autora o reconhecimento de trabalho desenvolvido sob condições especiais, durante o período laborado na empresa HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA (de 28/04/1995 a 12/04/2007), a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. A pretendida aposentadoria é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais a sua saúde ou a integridade física. Ressalte-se que a atividade desenvolvida pela postulante (auxiliar de enfermagem) consta no anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4). Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 20 demonstrou que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem no referido período e que esteve submetida aos seguintes fatores de risco: bactérias, fungos e vírus. Observe, ainda, que a atividade da autora era a seguinte: transporta pacientes em macas, higieniza, limpeza, desinfecção, acondiciona roupas sujas em recipientes apropriados, tricotomias e coleta de materiais para exames, de modo habitual e permanente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, pois foi devidamente comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo biológico, por meio do documento exigido. Assim, restou comprovada a insalubridade das atividades desenvolvidas pela postulante em período superior a 25 anos, mais precisamente 25 anos, 1 mês e 19 dias, sendo devido o deferimento da aposentadoria especial requerida, consoante a tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
HOSPITAL NS FÁTIMA	Esp	01/03/1982 30/11/1983	- - - 1 8 30	IRM. SANTA CLARA
SANTA CASA PINDA	Esp	02/02/1989 22/03/1990	- - - 1 1 21	IRM.
HOSPITAL NS FÁTIMA	Esp	14/06/1976 06/04/1981	- - - 4 9 23	SANTA CASA S JOSÉ
TAUBATÉ	Esp	07/05/1990 28/04/1995	- - - 4 11 22	HOSPITAL NS FÁTIMA
TAUBATÉ	Esp	29/04/1995 17/06/1995	- - - 1 19	IRM.
TAUBATÉ	Esp	18/06/1995 12/04/2007	- - - 11 9 25	0 0 0 21 44 169 0 9.049

Tempo total : 0 0 0 25 1 19
Conversão: 1,20 30 1 29 10.858,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 29
Outrossim, tendo em vista que o documento de fl. 20 somente foi apresentado nos presentes autos (e não por ocasião do pedido administrativo), a data de início da aposentadoria especial será a data da citação (01/07/2009). Ressalto, ainda, que a concessão da aposentadoria especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição auferida pela autora (NB144.167.579-2). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem IVONE LEITE CABALLERO (NIT 1.070.998.435-6) direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial; - desde 01.07.2009 (data da citação), - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período laborado na empresa HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA (de 28/04/1995 a 12/04/2007), bem como para conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data da citação (01/07/2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da citação (01.07.2009), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002363-90.2009.403.6121 (2009.61.21.002363-0) - NADIR DE MORAIS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional (NB 047.795.681-5), para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria por idade. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 21/01/1992 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até 23 de abril de 2007 e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à renúncia ao benefício anterior, sem aproveitamento do tempo utilizado para concessão do benefício original, e obtenção de aposentadoria por idade. Foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85/86). O INSS apresentou contestação, sustentando decadência e a improcedência do pedido (fls. 93/103). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, afastado alegação de decadência, visto que o prazo previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98 não se aplica a espécie. Primeiro, porque a aposentadoria da parte autora ocorreu antes da sua vigência. Segundo, pois não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de um benefício para que seja concedido outro mais favorável. Superado tal questão, passo ao julgamento do mérito da ação. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que percebia antes, para que seja concedida aposentadoria por idade somente considerando o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, desprezando-se o tempo considerado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, aqui se pede nova aposentadoria e não revisão da anterior. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. A desaposeção, segundo Carlos

Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da renúncia é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. No caso em tela, como a autora não quer se valer do tempo de contribuição utilizado para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço, mas só aproveitamento do tempo posterior, não surge o dever de indenizar, visto que não configurado prejuízo ao INSS. Acolhido o pedido de renúncia ao benefício sem a obrigação de devolver os valores percebidos, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício aposentadoria por idade. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê para as pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o disposto nos artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. No caso em comento, verifico que a autora nasceu em 28/05/1946 (fl. 17) e no ano de 2006 completou a idade de 60 anos. Observo que considerando somente considerando o tempo de contribuição posterior a aposentadoria por tempo de serviço (21/01/1992) a autora apresenta 150 contribuições. Assim, quando completou a idade de 60 anos em maio de 2006, havia implementado o requisito de carência, pois havia efetuado o adimplemento de 150 contribuições, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem NADIR DE MORAIS direito ao: - Benefício de Aposentadoria por Idade;- Com início em 26/06/2009 (data da citação);- com renda mensal a ser fixada pelo INSS. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora de renunciar ao benefício aposentadoria por tempo de serviço (NB 047.795.681-5) e para condenar a ré a conceder nova a aposentadoria por idade a partir da data da citação (26/06/2009), nos termos da fundamentação, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data da citação até a prolação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão

compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se com urgência para a imediata implantação do benefício à autora.

0002600-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002600-9) - ANTONIO BENEDITO DE AZEVEDO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTÔNIO BENEDITO AZEVEDO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 19/11/2003 a 29/07/2008, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 73). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 79/86). Juntou cópia do procedimento administrativo. Na réplica, o autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 144/152). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA (de 18.11.2003 a 29.07.2008), com exposição ao agente ruído de 85 dB(A) (fls. 102/103), de modo habitual e permanente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, consoante fundamentação supra. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titula, a contar da DER, com o cômputo do tempo até a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PANASONIC Esp 23/07/1980 05/03/1997 - - - 16 7 13 PANASONIC 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - PANASONIC Esp 19/11/2003 29/07/2008 - - - 4 8 11 - - - - 6 8 29 20 15 24 2.429 7.674 Tempo total : 6 8 29 21 3 24 Conversão: 1,40 29 10 4 10.743,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 3 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTÔNIO BENEDITO AZEVEDO, NIT 12005704379, direito: - ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 19/11/2003 a 29/07/2008; - à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (de proporcional para integral); - desde 29/07/2008 (data do requerimento administrativo). - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ANTÔNIO BENEDITO AZEVEDO, NIT 12005704379, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19/11/2003 a 29/07/2008, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (de proporcional para integral) desde 29/07/2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (29.07.2008) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais

valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Oficie-se ao INSS para a imediata revisão do benefício do autor.

0002616-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002616-2) - LUIZ CELSO MARIANO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração de fls. 41/42 porque interpostos no prazo legal. Embarga o INSS a sentença de fls. 34/36, inquinando-a omissão porque não houve manifestação acerca da prescrição quinquenal. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não constou expressamente a prescrição quinquenal no dispositivo da sentença, embora haja menção na fundamentação. Quanto à alegação de que houve revisão administrativa antes do ajuizamento da ação, tendo o autor recebido 75 parcelas das 96 devidas em razão dessa revisão, não há como este Juízo reconhecer esse fato e alterar o provimento jurisdicional por via de embargos de declaração. Tal circunstância (ausência de créditos) será objeto de aferição na fase de liquidação do julgado. Assim sendo, altero o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, suprimindo a omissão apontada, nos seguintes termos: Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do inadimplemento, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0002620-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002620-4) - ROSIMILDE MARQUES DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP161494E - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROSIMILDES MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma definitiva. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/99). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 117/119. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 120). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, verifico que a autora possui síndrome do impacto do ombro direito e esquerdo, mas não apresenta quadro de incapacidade laborativa. Portanto, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autora, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado pela autora. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo

transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002723-25.2009.403.6121 (2009.61.21.002723-3) - HELIO BORGES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HÉLIO BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 25.09.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro,

considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 25.09.1992 (documento de fl. 13). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002751-90.2009.403.6121 (2009.61.21.002751-8) - JOAO SOMENCI ESMALTI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO SOMENCI ESMALTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 09.03.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 09.03.1992 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual

modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002763-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002763-4) - LEONILDA MARIA MARTINS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LEONILDA MARIA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que nasceu em 28/03/1944 e, portanto, possui idade superior a 60 anos. Alega que desde seus 10 anos de idade até o ano de 2000 trabalhou na área rural. Aduz que em 23/03/2006 realizou pedido administrativo para a obtenção de benefício previdenciário Aposentadoria por Idade Rural, mas este foi indeferido pela ré em razão de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 29/35, sustentando a legalidade do procedimento adotado. Houve audiência de instrução, com a colheita das declarações da autora e depoimento de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 28.03.1944 - fl. 06), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época do requerimento administrativo (23.03.2006). Na verdade, a autora atingiu a idade exigida para a concessão do benefício em 28/03/1999. Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, a autora trouxe a certidão de casamento, realizado em 23 de outubro de 1974 (fl. 09), em que consta a profissão de seu marido como agricultor, a fim de comprovar a sua atividade de rurícola. Juntou documentos referentes ao imóvel rural, tais como a declaração para cadastro de imóvel rural, declaração do ITR, conta de energia (fls. 11/15); fotos não datadas (fls. 20/21), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais datada de 09/11/1995 (fl. 47), folha de atendimento em ambulatória, onde consta a profissão da autora como agricultora (fls. 58) dentre outros. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes e precisas no tocante ao efetivo trabalho da autora no meio rural, bem como ao fato de que o referido trabalho deixou de ser exercido de modo permanente pela autora no ano de 2000, no mesmo sentido as declarações de fls. 77/78, colhidas pelo INSS no processo administrativo. Sendo assim, tendo sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural pela autora até a época em que esta completou 55 anos de idade (no ano de 1999), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. Desse modo, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LEONILDA MARIA MARTINS (CPF 291.636.988/03) direito ao benefício de: - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; - com termo inicial do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23.03.2006); - com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (23.03.2006). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo, ainda, a tutela antecipada uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição P. R. I. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício à autora.

0002800-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002800-6) - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/67, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a

qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 38/41. Em relação ao terceiro requisito, verifico que a autora apresenta lombalgia e sequela de fratura de coluna lombar. No entanto, tais moléstias não ocasionam incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002856-67.2009.403.6121 (2009.61.21.002856-0) - ELIQUE GOMES DE SANTANA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIQUE GOMES DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria especial com data de início em 18.09.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. Houve réplica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º

8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário.A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum.O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 18.09.1992 (documento de fl. 62).Dispõe o art. 202 da Constituição Federal:É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei)Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs:Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário(gratificação natalina).De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha:O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994).Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 469.735/SP, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF/4.ª REGIÃO, AC 2005.71.02.007011-3/RS, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992 (fl. 62), precedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0003008-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003008-6) - CARLOS BENEDITO DE AQUINO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

CARLOS BENEDITO DE AQUINO, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexistência da obrigação tributária, diante da isenção de Imposto de Renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa Banco Nossa Caixa S.A., tendo contribuído para o fundo de aposentadoria oferecido por esta, arcando com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente percebe as parcelas do referido benefício complementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo bis in idem. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 100/102). A ré, em sua contestação de fls. 112/115, somente se insurgiu sobre o pedido de restituição dos valores. Houve réplica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto à prescrição do direito de o contribuinte pleitear a devolução/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prejudicial de mérito, era firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que só haveria a extinção do crédito com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. A prescrição quinquenal, todavia, restou determinada pelo art. 168, I, do CTN, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 118/2005; razão por que o STJ, de pronto, manifestou-se no sentido de que aludida norma não poderia ser aplicada aos processos ajuizados antes de 09 de junho de 2005 (EREsp 327.043/DF, Primeira Seção, julgamento em 27/04/2005). Contudo, em julgamento da AI nos EREsp 644736 (DJ de 27.08.2007, p. 170), a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/05, que determina a sua aplicação a fatos pretéritos, por ofensa à autonomia e independência dos Poderes e a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com isso, aplica-se o prazo prescricional disposto na LC 118/2005 somente aos recolhimentos indevidos efetuados a partir de sua vigência. Em outras palavras, o entendimento atual do eg. STJ é que, em se tratando de tributos indevidamente recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a tese dos cinco anos mais cinco prevalece, ainda que ajuizada ação de repetição do indébito na vigência da LC 118/2005, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco anos) após 09/06/2005, data da entrada em vigor da referida norma. Acompanhando tal entendimento, considero correta a aplicação da tese dos cinco+cinco aos presentes autos, ajuizado em 30/07/2009, porque se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, a norma atacada é de 1988 e os recolhimentos indevidos iniciaram a partir de 1989. Passo a analisar o mérito. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas pela pessoa física para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 13/10/2008) Fixada a premissa de que o prazo prescricional é decenal e que o período do direito vindicado vai de 01/01/89 a 31/12/95, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, conforme reconhecido pela jurisprudência, passo ao exame da prescrição. APOSENTADOS ENTRE 01/01/89 A 31/12/95 Para os que se aposentaram entre 01/01/89 a 31/12/95, o prazo de prescrição começa a correr da vigência da Lei n. 9.250/95, dado que somente a partir de tal diploma legal é que houve a alteração da sistemática de cobrança do tributo. Com efeito, somente a partir de tal lei o aposentado passou a pagar imposto de renda sobre a complementação de sua aposentadoria. É que antes da Lei n. 9.250/95 não havia violação do direito, o que só passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1996 (data de vigência da lei e, portanto, data da lesão), quando a complementação de aposentadoria passou a ser tributada, razão pela qual o direito de propor ação tem início a partir de então (art. 189 CC - princípio da actio nata). APOSENTADOS A PARTIR DA LEI 9.250/95 Quanto aos aposentados depois da Lei 9.250/95, o prazo

prescricional tem início com a respectiva aposentadoria, uma vez que tal acontecimento dá início à percepção da complementação de aposentadoria, que constitui fato gerador do imposto de renda. De fato, por ser a verba em discussão (aposentadoria complementar) paga em complemento à aposentadoria do INSS, é curial que ela tem como ato-condição ou pressuposto a concessão de aposentadoria pela Previdência Social. Assim, quando os contribuintes não trazem documento comprobatório do momento de início da percepção da aposentadoria complementar, tenho que tal marco temporal deve ser contado a partir da data de concessão das aposentadorias, segundo o regime geral da previdência social, que lhes são pagas pelo INSS. APOSENTADOS ANTES DO PERÍODO DE 01/01/89 Por fim, para os aposentados antes do período de vigência da Lei 7.713/88, não há direito a reconhecer, eis que submetidos a regime jurídico-tributário distinto. Como se observa, no âmbito temporal, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria está limitado ao período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. No âmbito material, com fundamento no artigo 8º da MP 1.943-52/96, a isenção ficou limitada à parcela das contribuições vertidas pelo associado no mesmo período de 1º/01/89 a 31/12/95. No presente caso, o autor aposentou-se em 15/08/2007. Assim, forçoso reconhecer que contribuiu todo o período de vigência da Lei 7.713/88. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo procedente o pedido do autor para afastar a incidência de imposto de renda sobre seus benefícios de aposentadoria complementar na proporção cujo ônus tenha sido de pessoa física, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como reconhecer-lhe o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a respectiva data da aposentadoria e a prescrição decenal do indébito, isto é, das parcelas indevidamente recolhidas em período anterior ao decênio que precede a data de ajuizamento da ação. Na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, devem ser observados os seguintes índices: o IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; a taxa Selic a partir de 1º.01.96, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. Condeno a ré ao reembolso das custas ao autor e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003054-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003054-2) - MARIA APARECIDA GONZAGA DE JESUS (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA GONZAGA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 57/72). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/88, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, em razão da autora estar em gozo do benefício auxílio-doença (fl. 93). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que a competência para o julgamento do presente feito é deste Juízo Federal, tendo em vista que o benefício pretendido pela autora possui índole previdenciária. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 92. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 59 anos de idade (nasceu em 17.01.1952 - fl. 11) e laborava como faxineira (fl. 87). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora é portadora de radiculopatia cervical, hérnia de disco cervical e transtorno depressivo, estando totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (faxineira). No entanto, a autora pode exercer atividades que não exijam esforço físico moderado e intenso. No entanto, considerando a idade, experiência profissional e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do indeferimento administrativo (17/02/2009 - fl. 41) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (20/10/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado na data da juntada do laudo médico (21/10/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA GONZAGA DE JESUS, NIT 1.242.647.141-9 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (17.02.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (20/10/2010); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (21/10/2010); - com

renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA GONZAGA DE JESUS - NIT 1.242.647.141-9 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (17.02.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (20.10.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (21.10.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 17.02.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003064-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003064-5) - PAULO ROBERTO DATOLA - INCAPAZ X CATARINA APARECIDA DATOLA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ROBERTO DATOLA - INCAPAZ, qualificada nos autos e representado por sua irmã, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder ao pagamento das diferenças de proventos desde o início do benefício até o momento em que foi revista a renda mensal por força da sentença proferida nos autos n.º 2003.61.21.00.4355-8, ajuizada por Adélia Rio Branco Datola também pensionista. Sustenta que são devidas diferenças em função da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em razão da correção monetária dos salários-de-contribuição com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, a decadência, prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. A parte autora apresentou réplica à contestação. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício original e a pensão por morte previdenciária foram concedidos antes da entrada em vigor das referidas leis, conforme mencionado no documento à fl. 13 (DIB anterior 02.12.1983 e DIB da pensão desdobrada 14.01.1992), não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE 19.10.2009). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 28.06.97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PROVIDO. 1. Em relação aos benefícios com data de início anterior a 28.06.97, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (posteriormente convertida da Lei n.º 9.528/97), não ocorre a decadência do direito do beneficiário previdenciário pleitear a revisão do ato de concessão, dada à inexistência de previsão legal à época, não sendo possível a lei nova fixar prazo decadencial antes inexistente com efeito imediato sobre as situações em curso. 2. Pedido de uniformização provido. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200851510432733, Juíza Federal Jacquelline Michels Bilhalva, DJ 24.06.2010). Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. documento à fl. 13 (DIB anterior 02.12.1983 e DIB da pensão desdobrada 14.01.1992) Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fl. 09), a autora recebe pensão por morte desde 06.02.98, a qual é

derivada de aposentadoria especial concedida em 02.02.85 ao cônjuge falecido, conforme faz prova o documento de fls. 07 e 11. A pensão previdenciária teve por base o valor da aposentadoria que o segurado recebia na data do falecimento. Portanto, é do cálculo da renda mensal inicial desse benefício que se pretende a revisão da atualização dos salários-de-contribuição que foram considerados no período básico de cálculo. O benefício anterior foi concedido antes da vigência da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91 (DIB anterior 02.12.1983 - fl. 13). Por ocasião da concessão do benefício previdenciário do cônjuge falecido, encontrava-se em vigor a Lei n.º 6.423/77, a qual assim dispunha: Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1.º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2.º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3.º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, ressalvadas as exceções do 1.º do artigo da lei mencionada (não se consubstanciando a hipótese vertente), não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (3.º do art. 1.º da Lei n.º 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) salários imediatamente anteriores à concessão do benefício, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN e não com base em índices próprios do MPAS, nos termos do 1.º do art. 21 do Decreto n.º 89.312/84. Ademais, essa questão foi objeto de Súmulas nos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões, conforme transcreve-se: Súmula 07 do E. TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6423/77; Súmula 02 do E. TRF da 4.ª Região: Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN. Nesse sentido é o julgado do E. TRF da 3.ª Região, cuja ementa ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/88. SÚMULA N.º 7, TRF 3ª REGIÃO. REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 2. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 aplicam-se os critérios previstos na Súmula 7 deste Tribunal (Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77) 3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) 4. Durante os chamados planos de estabilização econômica o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos conhecidos expurgos inflacionários, como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso e remessa oficial improvidos. (grifei) (TRF 3.ª Região, AC n.º 182714, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 23.10.2003, pág. 209) No mesmo diapasão é o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI N.º 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei n.º 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (STJ, REsp n.º 253823-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.02.2001, pág. 201) Assim, assiste razão à parte autora quanto à atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN. A limitação do valor do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme determina o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, não se aplica no caso vertente porque a aposentadoria foi concedida antes da vigência desse dispositivo legal. Nesse diapasão é a jurisprudência, cuja ementa reproduzo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91. (...) Teto do salário-de-benefício. Art. 33 da Lei n.º 8.213/91. Inaplicável o teto previsto no art. 33 da Lei n.º 8.213/91, sob pena de frustrar-se o mandamento contido no art. 135, tornando-o inócuo o teto do salário-de-benefício. Art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Antes da edição da Lei n.º 7.787/89, de 30 de junho de 1989, o teto dos salários-de-contribuição era de 20 (vinte) salários mínimos, logo, aos benefícios anteriores a julho de 1992, é

inaplicável a limitação prevista no 2.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 porque importa redução do salário-de-benefício, e a mesma lei, em disposições transitórias - art. 135 e 136, proibiu a redução. (...) (grifei)(AC n.º 96.0433181-7 RS, TRF 4.ª Região, Rel. Juíza Maria de Fátima Labarre, 5.ª Turma, m., DJU 11.02.98, p. 1054) As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar as diferenças de proventos, decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício originário, com os acréscimos legais de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, em consonância com o disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, e com a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006 e na Orientação Interna PFE-INSS nº 03, de 19 de maio de 2006. P. R. I.

0003091-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003091-8) - MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 57/62). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/74, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 82), não tendo sido interposto recurso. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 63/65. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 57 anos de idade (nasceu em 18.12.1953 - fl. 08) e trabalhava como empregada doméstica (fl. 10). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora é portadora de visão subnormal, sendo esta moléstia incurável e que impede definitivamente o exercício de funções normais e laborativas sem o perigo de acidentes. Assim, é procedente o pedido da autora. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (20/06/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17/05/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (18/05/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO, NIT 1.162.939.536-0 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (20/06/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17/05/2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (18/05/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO (NIT 1.162.939.536-0) para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (20/06/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17/05/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (18/05/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez

por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 20/06/2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não supera 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, o benefício foi implantado em 01/05/2010 com RMI de R\$ 510,00 e os atrasados referem-se ao período de 20/06/2009 a 01/05/2010. P. R. I.

0003103-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003103-0) - JOSE FRANCISCO BORGES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ FRANCISCO BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 24.09.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988

e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 24.09.1992 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003255-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por RONALDO DA CRUZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença ou, subsidiariamente, o restabelecimento do Auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 42/47). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/58, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi concedido, consoante decisão exarada à fl. 59. Dessa decisão não foi interposto recurso. Foi formulada proposta de acordo pelo INSS, mas o autor não aceitou (fls. 83/84). É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor possui atualmente 38 anos de idade (nasceu em 24 ed junho de 1972 - fl. 14) e trabalhava como motorista. Verifico, ainda, que satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fl 48.

Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de seqüela de trombose venosa profunda e fratura exposta de membro inferior esquerdo. Afirmou que as referidas moléstias ocasionam limitação parcial e permanente, isto é, o autor não pode realizar atividades que exijam esforços físicos com os membros inferiores e a permanência em pé. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (motorista), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressaltado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (20.02.2009 - fl. 48). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem RONALDO DA CRUZ PEREIRA (NIT 1.250.310.312-1) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento no âmbito administrativo (20.02.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor RONALDO DA CRUZ PEREIRA (NIT 1.250.310.312-1) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da negativa no âmbito administrativo (20.02.2009). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 20.02.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003294-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003294-0) - JEREMIAS DE MACEDO(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JEREMIAS DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/68). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 114/116, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 117). É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Entendo que este Juízo Federal é competente para o julgamento do presente feito, tendo em vista que o autor objetiva benefício de índole previdenciário. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 42/52. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 116): 'Trata-se de um homem de 56 anos, trabalho como auxiliar de corretagem, até o presente momento, tem dores há vinte anos na coluna lombar e bronquite. Os exames de imagem (último de 2008) mostram quadro degenerativo de coluna lombar sem compressão e raiz nervosa. Ficou por períodos intercalados em auxílio-doença em 2004. No presente exame pericial não foi constatada incapacidade. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia

médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Desentranhem-se os documentos de fls. 142/143, tendo em vista que não se referem aos presentes autos.P. R. I.

0003424-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003424-9) - JORGE BRAS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JORGE BRAS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 14.12.1998 a 03.01.2006, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (03/01/2006).Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 54).O INSS apresentou contestação às fls. 59/65, sustentando a existência dos autos n.º 2001.61.21.003073-1, em que foi proferida sentença concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 04.02.1999 (ainda pendente de julgamento no TRF/3.ª Região). No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor. Ademais, informou que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 16 foi confeccionado em 28/01/2009, ou seja, após o requerimento administrativo (03/01/2006). Assim, em caso de procedência do pedido, o pagamento de atrasados deverá ocorrer desde a citação. Na réplica (fls. 119/124), o autor esclareceu que a decisão definitiva a ser proferida nos autos n. 2001.61.21.003073-1 não implicará de qualquer forma na decisão a ser tomada nos presentes autos. Ademais, ressaltou que o autor tem direito de escolher o benefício financeiramente mais vantajoso.As partes não produziram mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, observo que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período de 14.12.1998 a 03.01.2006, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, a fim de que seja realizada a revisão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 138.998.307-0, com a conversão para Aposentadoria Especial, desde 03.01.2006.Outrossim, verifico que nos autos n.º 0003073-91.2001.4.03.6121 (fls. 66/71 e 126/131), o pedido cinge-se ao reconhecimento de períodos distintos, bem como a concessão de aposentadoria proporcional desde 04.02.1999.Assim, forçoso notar que não há identidade entre os feitos. Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito.Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 14.12.1998 a 03.01.2006, com exposição ao agente ruído de 91 dB(A), consoante documento de fl. 16.Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do referido período, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Todavia, como bem alegou o INSS à fl. 64, o documento de fl. 16 foi confeccionado em 28/01/2009, isto é, não foi

apresentado por ocasião do requerimento administrativo (03/01/2006). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 26 anos, 4 meses e 3 dias de atividade especial (Decreto n. 3048/99 - 2.0.1). Assim, o pedido de aposentadoria especial é procedente, pois o autor preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro de atividades especiais:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
Facci	Esp	01/05/1976	30/04/1981	---	4 11 30	Alstom
Esp		25/06/1981	07/10/1982	---	1 3 13	FB
Esp		07/03/1983	10/09/1990	---	7 6 4	Segvap
		10/07/1991	08/06/1993	1 10 29	---	José de Freitas
		05/11/1974	31/03/1975	4 27	---	Italo
		01/06/1975	19/12/1975	6 19	---	GM
		08/06/1993	13/12/1998	---	5 6 6	GM
		14/12/1998	03/01/2006	---	7 - 20	-----

(1) ----- 1 20 74 24 26 73 1.034 9.493

Tempo total : 2 10 14 26 4 13

Conversão: 1,40 36 11 0 13.290,200000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 9 14

Ressalto que a data da citação do INSS (08/04/2010) é o marco para que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que o documento de fl. 16 foi confeccionado em 28/01/2009, isto é, não foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo (03/01/2006). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JORGE BRAZ, NIT 10622761215, direito:- ao reconhecimento como especial do período compreendido entre 14.12.1998 a 03.01.2006;- à concessão do benefício de Aposentadoria Especial;- desde 08/04/2010 (data da citação).- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JORGE BRÁS (NIT 10622761215), para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 14/12/1998 a 03/01/2006 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, devendo o INSS proceder a concessão da Aposentadoria Especial, desde 08/04/2010 (data da citação), tendo em vista que os períodos anteriores já foram reconhecidos administrativamente como especiais. Ressalto que a concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação (08.04.2010) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003608-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003608-8) - VALERIA DA SILVA PIRES (SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALERIA DA SILVA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 33/39). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/49, tendo sido as partes devidamente científicas. O pedido de tutela antecipada foi

deferido (fl. 50). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 37/38. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 41 anos de idade (nasceu em 19.01.1970 - fl. 09) e já trabalhou como balconista, vendedora, babá e auxiliar de logística (fls. 17/19).Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo grave recorrente, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (09.06.2009 - fl. 27).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VALÉRIA DA SILVA PIRES (NIT 1.230.849.565-2) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (09.06.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora VALÉRIA DA SILVA PIRES (NIT 1.230.849.565-2) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (09.06.2009).O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09.06.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0003687-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003687-8) - SENHORINHA SANT ANA NAGAROTO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SENHORINHA SANT ANA NAGAROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/68).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/77, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 78). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório do essencial. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 16/43. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que a autora é portadora de artrose de joelhos, escoliose, fibromialgia, pé plano, hipertensão arterial sistêmica. afirmou que a autora tem incapacidade para atividades de carga intensa, ficar em pé muito tempo ou deambular médias distâncias, porém não há restrição para atividade de dona de casa ou merendeira.Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou

devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004086-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004086-9) - WILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILSON DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 66/70). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/78, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 81). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 71/73. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 40 anos de idade (nasceu em 28.02.1971 - fl. 17) e trabalhava como serralheiro. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de seqüela neurológica por infecção por HIV, estando totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma definitiva. Assim, considerando a idade, atividade profissional e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (30/04/2009 - fl. 73) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (20/10/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (21/10/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem WILSON DA SILVA OLIVEIRA, NIT 1.231.429.374-8 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (30.04.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (20.10.2010); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (21.10.2010); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor WILSON DA SILVA OLIVEIRA - NIT 1.231.429.374-8 - e condeno o INSS a conceder

o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (30.04.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (20.10.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (21.10.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.04.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004136-73.2009.403.6121 (2009.61.21.004136-9) - LOURDES LUCINDO DOS SANTOS (SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA E SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LOURDES LUCINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/43). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/58, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 59). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela requerente às fls 44/50. Em relação ao terceiro requisito, verifico que foi constatada que a autora possui hipertensão arterial e diabetes mellitus. No entanto, não há incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º

1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004138-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004138-2) - MARIA NAZARE CUSTODIO ANTUNES(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA NAZARÉ CUSTÓDIO ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que nasceu em 12/02/1949, tendo completado 60 anos de idade em 2009. Afirma, ainda, que trabalhou no período de 02.05.1982 a 14.01.1984, 06.12.86 a 02.10.90 e de 08.05.91 a 27.05.1991, sendo que o vínculo empregatício está anotado na sua CTPS. Portanto, completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com 60 anos e recolheu mais de 60 contribuições, razão pela qual pleiteou administrativamente o referido benefício. No entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 25/31, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade. Como é cediço, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado o diploma legal vigente à época em que a autora cumpriu o requisito etário (sessenta anos para mulher) em 12/02/2009, conforme documento acostado à fl. 10. Assim, é caso de aplicação do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade. No caso em comento, forçoso reconhecer que o pedido da autora é improcedente. Senão, vejamos. A autora filiou-se à Previdência Social em 02.05.1982, consoante demonstra o documento de fl. 14. Ademais, a autora nasceu em 12.02.1949 (fl. 10) e, portanto, no ano de 2009 completou a idade de 60 anos. No entanto, ela não havia implementado o requisito de carência, não efetuando o adimplemento de 168 contribuições (só comprovou 77 meses - fls. 14/15), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora na petição inicial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004767-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004767-0) - ACACIO DOMINGOS DE SOUZA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ACÁCIO DOMINGOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 32/37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/57, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi concedido, consoante decisão exarada à fl. 58. Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual o perito respondeu a todos os requisitos formulados pelas partes de forma clara e precisa. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor possui atualmente 46 anos de idade (nasceu em 01 de junho de 1964 - fl. 9) e trabalhava como marceneiro (fl. 11). Verifico, ainda, que satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 38/47. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de lesão de plexo braquial esquerdo. Afirmou que as referidas moléstias ocasionam limitação parcial e permanente, isto é, o autor não pode realizar atividades que utilizem o uso do braço e mão esquerda. Todavia, o perito

ressaltou que o autor pode usar o braço direito (dominante) para atividades leves. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (marceneiro), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (13.08.2008 - fl. 40). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ACÁCIO DOMINGOS DE SOUZA (NIT 1.200.561.383-7) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data do indeferimento no âmbito administrativo (13.08.2008); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º

8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ACÁCIO DOMINGOS DE SOUZA (NIT 1.200.561.383-7) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da negativa no âmbito administrativo (13.08.2008). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 13.08.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

0000921-55.2010.403.6121 - MARIO DO CARMO ARAUJO(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MÁRIO DO CARMO ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/46, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 40. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o requerente é portador de esporão de calcâneos, mas não há impedimento para trabalhar. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel.

MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000931-02.2010.403.6121 - DANIEL PIRES DOS SANTOS NETO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DANIEL PIRES DOS SANTOS NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 23).A ré foi devidamente citada e apresentou contestação requerendo a improcedência da ação, pois para o deslinde da questão (incapacidade) é necessária a produção de prova pericial (fls. 29/40).Outrossim, foi colacionada aos autos informação sobre a morte do autor.É o relatório do essencial. DECIDO.Na petição de fls. 45/46 informa o procurador do autor o falecimento deste em 13/10/2010 e requer a desistência do feito.Na realidade, o procurador não mais está investido dos poderes que lhe foram conferidos, tendo em vista a morte do autor e em se tratando de ação intransmissível, não cabendo, no presente caso, a habitação do espólio ou sucessores, nos termos do art. 1055 do CPC.Em se tratando de benefício previdenciário o direito postulado, como no caso - benefício assistencial -, é personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo resolvido o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC.Indevidos os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001168-36.2010.403.6121 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO:Ouida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO PAULO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Alega a autora, em síntese, que é idosa (nasceu em 15/03/1940 - fl. 08). Além disso, informa que a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48).A ré apresentou contestação às fls. 54/60, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo requerente, tendo em vista que ele não preenche o requisito da miserabilidade.O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 70/75, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, consoante decisão de fl. 77.O MPF manifestou-se às fls. 85/87.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93).No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 40).É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por três pessoas: o autor, sua esposa e filha) é de R\$ 1.510,00 (provenientes da aposentadoria da esposa e do salário da filha). Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei .Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do

benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001280-05.2010.403.6121 - FRANCISCO CRISTIANO ELIAS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FRANCISCO CRISTIANO ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/77). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/97. O pedido de tutela antecipada foi deferido para somente conceder o benefício de auxílio-doença, não tendo sido interposto recurso (fl. 98). O INSS informou que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 22/03/2007, com previsão de cessação em 31/12/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente à fl. 116. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito, o autor apresenta diagnóstico de lombalgia, artralgia generalizada e hipertensão arterial sistêmica, varicocele e leucopenia, estando total e temporariamente incapacitado para o seu labor. Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autor, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001361-51.2010.403.6121 - VRADIMIR DA SILVA FERREIRA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez. Resolvido o litígio dos autos principalmente administrativamente, houve formulação de pedido de desistência da ação pela parte autora, com aceitação da ré. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo

extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001436-90.2010.403.6121 - WILSON DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por WILSON DE MORAES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício assistencial, o qual foi indevidamente cessado em março/2010. Alega o autor, em síntese, que obteve o benefício assistencial à pessoa deficiente em razão de decisão judicial transitada em julgado (autos n. 2006.61.21.001136-4). No entanto, o INSS realizou nova perícia médica e constatou a ausência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual suspendeu o referido benefício. Outrossim, o autor afirma que a sua situação de saúde restou inalterada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 56/57). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 65/67). Juntou, ainda, a perícia médica realizada no âmbito administrativo às fls. 68/70. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ressalto, outrossim, que é desnecessário a realização de relatório sócio-econômico, pois o ponto controvertido é o requisito da incapacidade laborativa do autor. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, observo que o autor obteve o benefício assistencial à pessoa deficiente em razão de decisão judicial transitada em julgado (autos n. 2006.61.21.001136-4). No entanto, o INSS realizou nova perícia médica e constatou a ausência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual suspendeu o referido benefício. Compulsando os autos, verifico que o INSS não forneceu dados que demonstrassem a inexistência da doença do autor ou sua melhora, de modo a embasar a decisão administrativa que revogou o benefício assistencial. Deveria a ré produzir prova em sentido contrário à situação constatada em anterior decisão judicial transitada em julgado, sob pena de transformar o Poder Judiciário em órgão administrativo. Ressalto que a inexistência de queda não significa o desaparecimento da doença ou a possibilidade de retorno ao trabalho. A perícia administrativa deveria demonstrar de forma cabal as alterações sofridas pelo autor, descrevendo as melhoras, o que não ficou demonstrado nos autos, já que o autor continua tomando a mesma medicação. Assim, a decisão administrativa que cessou o benefício do autor é nula, tendo em vista a ausência da devida fundamentação. Por fim, observo que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 02/06/2010 (fl. 12). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para determinar o restabelecimento do benefício assistencial, desde a data em que foi indevidamente cessado (março/2010). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002402-53.2010.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pela aplicação do índice ORTN/OTN/BTN, conforme a Lei 6423/77. Foi informado nos autos a existência dos autos n.º 2003.61.84.092818-1 com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Como é cediço, os pressupostos de desenvolvimento são aqueles cuja ausência vicia a relação processual, sem a impedir de nascer. Referem-se às partes (capacidade), ao juiz (competência e insuspeição) e ao objeto (originalidade, isto é, nem litispendência nem coisa julgada). Os pressupostos podem ser positivos ou negativos. A inexistência de coisa julgada é pressuposto negativo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual deve ser extinta a demanda. Ocorre coisa julgada quando se repete uma ação já anteriormente ajuizada e ambas as ações tenham em comum a causa de pedir, as partes e o pedido (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Além disso, a coisa julgada deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do art. 301, VI e 4º, do CPC. Tendo em vista os documentos de fls. 37/41, verifico a identidade de autor, pedido e causa de pedir dos presentes autos com os de n.º 2003.61.84.092818-1. Assim, uma vez constatada a ocorrência de ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença transitada em julgado, o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002464-93.2010.403.6121 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDITA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa a parte autora que recebe pensão por morte com data de início em 27.10.1998 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 1998 e que o benefício que lhe deu origem foi concedido em 28/07/1996 (fl. 20), não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. Conforme se verifica do documento de fl. 24, a autora recebe pensão por morte desde 27/10/1998, concedida após o óbito do segurado FRANCISCO ASSIS DA SILVA, seu cônjuge, que percebia aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28/07/1996 (fl. 20). A pensão previdenciária trata-se de benefício derivado, isto é, tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse. Logo, como a pensão da autora é derivada de benefício previdenciário, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado consoante a legislação vigente no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus (28.07.1996). Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício que deu origem à parte autora, os valores recebidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988, ao normatizar a Seguridade Social, preferiu o regime de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, a doutrina preceitua que o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, o qual prescreve a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O de cujus obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 28.07.1996 (documento de fl. 20). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do

segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.No entanto, em momento posterior, mencionado dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. (...)2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91.3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF/1.ª Região, AC n.º 343025/SP, Rel. Des. Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686)PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei)(TRF/4.ª Região, AC 2003.71.14.005745-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002486-54.2010.403.6121 - NEUSA MARIA DA CRUZ(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA MARIA DA CRUZ, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de acostar documento indispensável à propositura da ação (fls. 41).Devidamente intimada (fls. 41/42), a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem apreciação do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003113-58.2010.403.6121 - DARIO MOZER SILVESTRE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional (NB 025.323.739-4), para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria, caso mais favorável, integral com coeficiente de 100% (cem por cento). Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 02/10/1995 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até 12 de junho de 2006 e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício, pedido esse negado na esfera administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). O INSS apresentou contestação, sustentando decadência e a improcedência do pedido (fls. 25/28). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, afastado alegação de decadência, visto que o prazo previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98 não se aplica a espécie. Primeiro, porque a aposentadoria da parte autora ocorreu antes da sua vigência. Segundo, pois não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de um benefício para que seja concedido outro mais favorável.Superado tal questão, passo ao julgamento do mérito da ação. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável. Aqui não se pede nova aposentadoria, mas a averbação do tempo para fins de nova contagem perante a autarquia previdenciária.Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de

sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria.A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário .Preleciona Celso Barroso Leite que:Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TITULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele

benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAE n° 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, o que torna impossível a concessão. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, também é o caso de ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

0003349-10.2010.403.6121 - TULIO NOVELLO(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a aquiescência do réu (fl. 60), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por TULIO NOVELLO e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003614-12.2010.403.6121 - MARIA SEBASTIANA DO NASCIMENTO FAVORETTO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA SEBASTIANA DO NASCIMENTO FAVORETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que nasceu em 24/07/1948, tendo completado 60 anos de idade em 2008. Afirma, ainda, que trabalhou nos períodos de 04.05.67 a 19.12.69 e de 19.07.70 a 20.09.74, sendo que os referidos vínculos estão anotados na sua CTPS. Portanto, completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com 60 anos e recolheu mais de 60 contribuições, razão pela qual pleiteou administrativamente o referido benefício. No entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 30/32, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade. Como é cediço, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado o diploma legal vigente à época em que a autora cumpriu o requisito

etário (sessenta anos para mulher) em 24/07/2008, conforme documento acostado à fl. 07. Assim, é caso de aplicação do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade. No caso em comento, forçoso reconhecer que o pedido da autora é improcedente. Senão, vejamos. A autora filiou-se à Previdência Social em 04.05.1967, consoante demonstra o documento de fl. 16. Ademais, a autora nasceu em 24.07.1948 (fl. 07) e, portanto, no ano de 2008 completou a idade de 60 anos. Assim, ela não havia implementado o requisito de carência, pois somente havia efetuado o adimplemento de 83 contribuições (fls. 16 e 20), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora na petição inicial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003894-80.2010.403.6121 - VALDEMAR BARBOSA COELHO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMAR BARBOSA COELHO, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 02.12.2010, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 102.101.776-8), a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. À fl. 15, consta termo em que foi detectada possível prevenção com os autos 0098373-20.2004.403.6301. Naqueles autos foi proferida sentença, julgando procedente o mesmo pedido formulado nesta ação (traslado às fls. 17/19). De outra parte, a planilha à fl. 22 demonstra que o valor requisitado foi pago em 07.07.2006, ou seja, há mais de quatro anos da propositura desta ação. Logo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbências, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000514-15.2011.403.6121 - JOSE BISPO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ BISPO DOS REIS, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 27.01.2011, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 101.486.574-0), a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. À fl. 22, consta termo em que foi detectada possível prevenção com os autos 0105335-59.2004.403.6301. Naqueles autos foi proferida sentença, julgando procedente o mesmo pedido formulado nesta ação (traslado às fls. 24/26). De outra parte, a planilha à fl. 29 demonstra que o valor requisitado foi pago em 05.04.2005, ou seja, mais de cinco anos da propositura desta ação. Logo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbências, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000769-70.2011.403.6121 - VALMIR DE SOUZA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSE E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. A conclusão no sentido da litispendência foi ratificada na decisão proferida nos autos n.º 0004099-09.2007.403.6121 ao não aceitar a renúncia ao recurso interposto pelo autor (traslado retro), uma vez que se tratam de ações (esta e aquela) com o escopo de obter provimento jurisdicional acerca da mesma causa de pedir (mesma moléstia). Destarte, no caso em apreço, não verifico obscuridade, contradição ou emissão na sentença de fl. 56. Tampouco há erro material na sentença proferida. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000978-39.2011.403.6121 - MAURICIO BARBOSA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MAURÍCIO BARBOSA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário para que seja considerado como base de cálculo do primeiro reajuste, após a sua concessão, o valor de seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Alega que a renda mensal de seu benefício ficou limitada ao teto previdenciário e isto acarretará drástica redução do seu valor, violando o princípio da irredutibilidade no valor dos benefícios previdenciários. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor percebe benefício de aposentadoria especial e alega equívoco nos reajustes concedidos ao benefício após a sua concessão, pois não guarda proporcionalidade com a renda mensal inicial obtida sem limitação do teto previdenciário, gerando uma defasagem no valor da renda mensal. Como é cediço, não há vinculação do valor do salário-de-benefício ao correspondente ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo das contribuições previdenciárias, por falta de amparo legal. Ademais, após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a

pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro

reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos

infringentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734497, processo: 200600001164/MG, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006, página 523, Relatora Desembargadora LAURITA VAZ) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. HONORÁRIOS. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. 5. Mantido os honorários conforme

fixados na sentença.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000343412/RS, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 24/07/2007, Relator Desembargador Relator LUÍS FISCHER)A legislação previdenciária não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários, tendo em vista a natureza jurídica diversa, o que afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, sendo que este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser idênticos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real, conforme os reajustes definidos em lei (4o do artigo 201 da CF). Nesse sentido, em relação ao benefício previdenciário, a Constituição dispõe sobre: a) o seu reajustamento; b) a preservação do seu valor real em caráter permanente e; c) a utilização de critérios definidos em lei.Desse modo, o legislador constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Com a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo do reajuste dos benefícios obedeceu aos critérios fixados em seus dispositivos, adotando-se o INPC, conforme artigo 41, II, substituído pelo IRSM na forma da Lei 8.542/92, com reajuste quadrimestral.A evolução legislativa trouxe as Leis n. 8.700/93 e 8.880/94 que determinaram a conversão dos benefícios em URV. Em seguida, a Lei n.º 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Portanto, os índices aplicados pela autarquia ré para o reajuste dos benefícios seguiram a determinação expressa da legislação ordinária, em consonância com o determinado na Constituição da República, razão pela qual não podem ser acolhidos índices diversos. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98).Dessa maneira, descabe a correspondência entre a renda mensal inicial sem incidência do teto previdenciário com o valor da renda mensal do benefício do autor.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

0001443-48.2011.403.6121 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SANDRA APARECIDA DOS SANTOS PRADO em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - PENSÃO POR MORTEFoi informado nos autos a existência dos autos n.º 2004.61.84.552136-1 com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Como é cediço, os pressupostos de desenvolvimento são aqueles cuja ausência vicia a relação processual, sem a impedir de nascer. Referem-se às partes (capacidade), ao juiz (competência e insuspeição) e ao objeto (originalidade, isto é, nem litispendência nem coisa julgada). Os pressupostos podem ser positivos ou negativos. A inexistência de coisa julgada é pressuposto negativo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual deve ser extinta a demanda. Ocorre coisa julgada quando se repete uma ação já anteriormente ajuizada e ambas as ações tenham em comum a causa de pedir, as partes e o pedido (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Além disso, a coisa julgada deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do art. 301, VI e 4º, do CPC. Tendo em vista os documentos de fls. 14/20, verifico a identidade de autor, pedido e causa de pedir dos presentes autos com os de n.º 2004.61.84.552136-1.Assim, uma vez constatada a ocorrência de ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença transitada em julgado, o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001306-37.2009.403.6121 (2009.61.21.001306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002876-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CASTANO GIL X DONZINHA LOURENCO CASTANO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 33.878,02.A parte embargado impugnou os cálculos (fls. 15/17).Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS (fls. 21/23). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela parte embargada. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito

de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Às fls. 21/23, confirma a Contadoria Judicial o valor total (principal, juros e verba honorária) apurado pelo INSS de R\$ 33.878,02 (trinta e três mil e oitocentos e setenta e oito reais e dois centavos), ressaltando, outrossim, a incongruência da conta do segurado, pois não apresentou a forma de apuração da nova renda mensal inicial da aposentadoria, cujo valor foi utilizado para evolução das diferenças em seu cálculo, no que concerne ao benefício NB 42/55.557.951-4, aplicando, inclusive, juros de mora diferente do disposto no título executivo judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados à fl. 11. P. R. I. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fl. 11 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, haja vista que deve figurar como embargada somente Donzinha Lourenço Castano, consoante decisão de fl. 376 dos autos principais.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001303-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-89.2009.403.6121 (2009.61.21.000436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELINO DA CRUZ (SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP165451E - KATIA APARECIDA DA SILVA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefícios previdenciários. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 1.874,38 em 02/04/2009 (fl. 04). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 06). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.148,50 (conforme planilha juntada a seguir). Este juízo concede a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0001966-31.2009.403.6121 (2009.61.21.001966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004148-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENONI DE ANDRADE (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 1.633,02 em 18/05/2009 (fl. 05). O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua. Não apresentou documentos. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o

processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.871,83 (conforme planilha juntada a seguir). Este juízo de conceder a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica, não tendo sido juntado comprovantes de despesas extraordinárias, embora tenha sustentado na petição de fl. 09. Os argumentos do segurado não têm o condão de afastar o critério adotado. Isso porque não comprovou a realização de despesas extraordinárias, tampouco o lançamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0002490-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002490-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-28.2009.403.6121 (2009.61.21.000162-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DUTRA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão do benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 1.775,18 em 05/05/2009 (fl. 05). O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.034,79 (conforme planilha juntada a seguir). Este juízo concede a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Os argumentos do segurado na sua peça de defesa não têm o condão de afastar o critério adotado por este Juízo, não tendo sido juntados comprovantes de despesas extraordinárias. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0003494-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE PEREIRA FARO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)
Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 1.750,99 em 27/08/2009 (fls. 05/06). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 08 verso). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.007,06 (04/2011), conforme segue informação extraída do CNIS que segue. O critério adotado por este Juízo é de

deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0000111-80.2010.403.6121 (2010.61.21.000111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-55.2008.403.6121 (2008.61.21.003648-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIRCO ANTONIO DA SILVA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia restabelecimento de auxílio-acidente. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 2.122,46 em 25/11/2009 (fl. 05). O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.432,86 (conforme planilha juntada a seguir). Este juízo concede a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Os argumentos do segurado na sua peça de defesa não têm o condão de afastar o critério adotado por este Juízo, não tendo sido juntados comprovantes de despesas extraordinárias, tendo sido juntados alguns comprovantes de despesas, os quais se referem a despesas habituais para sobrevivência, inerente a qualquer cidadão (fls. 14/21). Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0001307-85.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000601-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HATSUE ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão do benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 3.778,54 em 17/03/2010 (fl. 06). A impugnada ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 4.080,59 (conforme planilhas juntada a seguir), Este juízo concede a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Os argumentos do segurado na sua peça de defesa não têm o condão de afastar o critério adotado por este Juízo, não tendo sido juntados comprovantes de despesas extraordinárias. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a

renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0002344-50.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004196-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE ALVES FILHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefícios previdenciários. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 3.175,72 em 23/04/2010 (fls. 05/06). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 08 verso). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente, os quais somados resultam na renda mensal de R\$ 3.429,59 (conforme planilhas juntadas a seguir). Este juízo concede a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0002350-57.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004182-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE CUSTODIO BARBOSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 1.659,52 em 16/04/2010 (fl. 05). O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.792,17 (conforme planilha juntada a seguir). Este juízo concede a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Os argumentos do segurado na sua peça de defesa não têm o condão de afastar o critério adotado por este Juízo, não tendo sido juntados pelo comprovantes de despesas extraordinárias, embora tenha sustentado na petição de fls. 08/12. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado

recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-51.2006.403.6121 (2006.61.21.002644-6) - VALMARA BLASIO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMARA BLASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003491-92.2002.403.6121 (2002.61.21.003491-7) - INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA

Em face do pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença (fl. 248), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 1628

ACAO CIVIL PUBLICA

0000908-66.2004.403.6121 (2004.61.21.000908-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERRA SOCIEDADE PRO-EDUCACAO RESGATE E RECUPERACAO AMBIENTAL(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL(SP214509 - FABIO FREIRE PEREIRA LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 423.... Com a juntada do demonstrativo da verba honorária, dê-se ciências às partes para que se manifestem, indiquem assistentes técnicos e formulem os quesitos necessários à elucidação da demanda. Int.

0001997-56.2006.403.6121 (2006.61.21.001997-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Fl. 668: Despachado somente nesta data em razão do grande número de feitos em trâmite neste Juízo. Manifestem-se as partes sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 614/667. Int.

0002069-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002069-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CDN COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PAINÉIS ELETRONICOS LTDA EPP(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X ALCIDES PEREIRA LOCAÇÃO EPP X REIAN COM/ E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CDN COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA EPP (MASTER BINGO), ALCIDES PEREIRA LOCAÇÃO EPP (BINGO CAÇAPAVA), REIAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA (BINGO UBATUBA), PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, objetivando: a) condenar as requeridas MASTER BINGO, BINGO CAÇAPAVA, BINGO UBATUBA em obrigação de não fazer consistente na abstenção de explorar, direta ou indiretamente, jogos de bingos, ou de qualquer outro jogo ou loteria não autorizados, especialmente os que impliquem qualquer operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, seja qual for o processo de sorteio adotado, em caráter permanente ou eventual, inclusive na modalidade eletrônica, fixando-se, em caso de descumprimento do preceito, multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao fundo criado pela Lei 7347/85, sem prejuízo de outras sanções processuais, civis, administrativas e penais cabíveis. b) dissolver as sociedades MASTER BINGO, BINGO CAÇAPAVA, BINGO UBATUBA, nos termos do art. 670 do antigo CPC, que continua em vigor conforme artigo 1218, VII, do atual CPC; c) condenar as sociedades MASTER BINGO, BINGO CAÇAPAVA, BINGO UBATUBA ao pagamento, em dinheiro, de indenização, por danos morais coletivos, a ser revertida para o fundo criado pela Lei 7347/85, no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) anular os alvarás porventura concedidos aos estabelecimentos das requeridas MASTER BINGO, BINGO CAÇAPAVA, BINGO

UBATUBA, bem como condenar os MUNICÍPIOS DE CAÇAPAVA E DE UBATUBA em obrigação de não fazer consistente em que se abstenham de expedir ou renovar alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais que explorem, direta ou indiretamente, jogo de bingo ou qualquer outro jogo proibido, especialmente os que impliquem qualquer operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, seja qual for o processo de sorteio adotado, inclusive eletrônico, cometendo-lhes, ainda, expressamente, a função de verificar, antes da expedição e da renovação, bem como durante a vigência dos alvarás, qual a atividade de fato a ser exercida nos estabelecimentos, indeferindo os pleitos, ou cassando e anulando de ofício, quando for o caso, os respectivos atos administrativos, fixando-se, em caso de descumprimento do preceito, multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao fundo criado pela Lei 7347/85, sem prejuízo de outras sanções processuais, civis, administrativas e penais cabíveis. Sustenta o parquet que a presente ação tem por objetivo a cassação dos atos administrativos de licença, autorização ou alvará de funcionamento porventura expedidos pelo Poder Público municipal para as empresas requeridas; a proibição de o Poder Público municipal produzir novos atos administrativos de licença, ou alvará, de funcionamento para as empresas requeridas; o fechamento das casas de bingo hoje existentes e em operação na Subseção Judiciária; e a condenação das pessoas jurídicas que exploram o jogo de bingo nos municípios da Subseção Judiciária ao pagamento de indenização, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, por danos morais coletivos. Alega que a exploração de jogo de bingo por particulares se acha proibida em todo território nacional desde 1.º/01/2002, de maneira que não podem subsistir nem a atividade, nem eventuais atos administrativos que lhe dêem suporte. Apesar da clareza da vedação legal, a inexistência de norma jurídica que explícita e expressamente atribua competência de polícia administrativa na matéria a um órgão da União torna necessária a tutela jurisdicional para a atuação da vontade concreta da lei. Aduz que aos Municípios cumpriria ou negar alvará de funcionamento a casas de jogo, por se tratar de atividade ilícita, ou, constatada a divergência entre a atividade objeto do alvará e a efetivamente desempenhada no estabelecimento, cessar os alvarás porventura expedidos. Esclarece que não há notícias de que os Poderes Públicos municipais, em todas as cidades desta Subseção Judiciária, tenham adotado semelhantes providências. Ao contrário, é fato notório que existem neste momento casas de bingo em funcionamento, presumivelmente com alvarás expedidos pelas autoridades municipais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CDN COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA EPP (MASTER BINGO), PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA foram devidamente citadas (fls. 111, 119 e 108) e apresentaram contestação (fls. 122/123 e 135/172). O Município de Caçapava informou que as licenças de funcionamento das casas de jogos Master Bingo e Bingo Caçapava não foram revogadas e que os estabelecimentos encontram-se lacrados (fl. 219). ALCIDES PEREIRA LOCAÇÃO EPP (BINGO CAÇAPAVA) foi devidamente citado, mas não apresentou contestação. A sociedade empresarial REAIN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA (BINGO UBATUBA) não foi encontrada para citação pessoal (fl. 89). Instado a se manifestar, o MPF reitera a procedência dos pedidos formulados na inicial. Pela decisão de fls. 229/231, as preliminares de incompetência da Justiça Federal e da ilegitimidade do MPF foram afastadas; a revelia de ALCIDES PEREIRA LOCAÇÃO EPP (BINGO CAÇAPAVA) foi decretada; e o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. REAIN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA (BINGO UBATUBA) foi citado por edital (fl. 271), tendo apresentado contestação às fls. 279/317. Apesar da ré MASTER BINGO ter juntado novos documentos, o pedido de tutela antecipada foi mantido (fl. 380). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 870/881), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pelo TRF/3.ª Região (fls. 889/891). O MPF manifestou-se às fls. 863/866. Houve pedido de assistência de terceiros (fls. 892/906), o qual houve discordância pela parte autora (fl. 910). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido de oposição formulado por BOM RETIRO PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA. e N. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. EPP. (fls. 892/892), pois a oposição é instituto inadequado ao rito da ação civil pública. Ademais, a oposição é possibilidade de terceiro propor uma ação incidental no processo contra autor e réu reivindicando a titularidade sobre os bens objeto da lide, o que não se coaduna com a pretensão dos requerentes - exercício dos direitos conferidos através de alvará de funcionamento, impedido por conta da liminar proferida nos autos da presente demanda. Com efeito, a verdadeira pretensão dos requerentes é uma decisão de improcedência que beneficie os Municípios ora réus no que toca à regular expedição de alvarás de funcionamento, e não a procedência da demanda em seu favor e contra as partes litigantes. As preliminares aventadas pelas partes foram analisadas e afastadas, conforme decisão de fls. 229/231. Assim, superadas estas questões, passo a examinar o mérito da demanda. Analisando a legislação federal pertinente, verifico que os arts. 59 a 81 da Lei n.º 9.615/98 - que disciplinavam as regras relativas à concessão de autorização a entidades desportivas para o funcionamento de bingos - foram revogados pelo art. 2.º da Lei n.º 9.981, de 14.7.2000, a partir de 31 de dezembro de 2001, ressalvando-se, contudo, as autorizações em vigor até a sua expiração. É o teor das normas do art. 59 da Lei n.º 9.615/98 e do art. 2º da Lei n.º 9.981/2000: Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. Isto significa que somente até 31 de dezembro de 2001 cabia a CEF exercer a competência prevista nos arts. 59 a 81 da Lei 9.615/98, deferindo, se preenchidos os requisitos legais, a autorização para a exploração de bingos, sempre sob a responsabilidade exclusiva de entidades desportivas, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto (Lei n.º 9.615/98, arts. 59, 60 e 61 e Lei n.º 9.981/2000, art. 2.º, parágrafo único). Expirado, em 31.12.2001, o prazo de vigência dos arts. 59 a 81 da Lei n.º

9.615/98, não mais tem a CEF a competência para conceder as autorizações para exploração de bingo por entidades desportivas. Após a edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que deu nova redação ao art. 59 da Lei nº 9.615/98, a exploração de bingo deixou de ser meio de financiamento das entidades desportivas, passando a constituir serviço público de competência da União executado, direta ou indiretamente, pela CEF em todo território nacional. Na qualidade de serviço público federal, não mais prevalecem as disposições da Lei nº 9.615/98, expressamente revogadas pela Lei nº 9.981/2000, que permitiam fosse autorizado, sem necessidade de licitação, a qualquer entidade desportiva (CF, art. 175). Diante disso, não merece respaldo a pretensão da requerente de obter autorização para voltar a funcionar, que somente existiria se ainda vigentes as normas autorizadoras da exploração de bingo pela iniciativa privada. Ademais, com o advento da MP nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, proibiu-se, em todo o território nacional, a exploração de toda e qualquer espécie de jogo de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas (caça-níqueis). No entanto, cabe ressaltar, que o fato de a MP nº 168/2004 ter sido rejeitada pelo Congresso Nacional não autoriza a volta do funcionamento das casas exploradoras dos jogos de bingo, já que a sua edição era desnecessária, tendo em vista que toda a legislação federal regulamentadora de jogos de bingo já estava revogada à época da edição da MP nº 168/2004. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA FEDERAL. BINGOS - AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO. 1. Possuindo o Estado o poder normativo e regulador da atividade econômica e sendo da competência privativa da UNIÃO legislar sobre sistemas de sorteios (CF, art. 22, XX), conclui-se que é esta pessoa jurídica de direito público que possui a legitimidade ativa para fiscalizar tais atividades e coibir sua prática se considerada ilegal. Em consequência, havendo uma demanda envolvendo tal atividade fiscalizatória da UNIÃO, esta figurando como interessada na condição de autora, é inquestionável a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito (CF, art. 109, I). 2. Ultrapassado o prazo de vigência da Lei nº 9.615/98 previsto na Lei nº 9.981/98, sem a promulgação de qualquer outra que viesse a substituí-la na autorização da exploração dos jogos de bingo, nos termos do art. 51, 3º, do DL nº 3.688/41, tal atividade passou a não mais ser permitida, passando a lhe incidir a regra geral proibitiva constante do art. 50 do mesmo Diploma, fazendo a MP nº 168/2004, que acabou por ser rejeitada pelo Congresso Nacional, apenas por interpretar a situação de ilegalidade da atividade em questão. (TRF/4.ª REGIÃO, AG 200404010284843/RS, DJU 27/07/2005, p. 702, Rel. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE) Impende ressaltar, ainda, que por terem sido delimitados os efeitos da revogação, devem ser respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração. Sabendo-se que as autorizações para exploração do jogo de bingo tinham prazo máximo de doze meses, conforme disposição do artigo 4º do Decreto nº 3.659/2000, conclui-se que a partir de 31 de dezembro de 2002 os bingos funcionam na ilegalidade. Neste sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos. II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de bingos, desde que autorizados por entidades de direito público. III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica. IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão. VI. Recurso provido. - grifo nosso De outro norte, não há que se falar que a Medida Provisória nº 2.143-34/2001 teria dado nova redação ao artigo 59 da Lei nº 9.615/98, permitindo novamente os jogos de bingo, pois não se pode considerar válida a alteração de tal artigo, vez que o mesmo já havia sido expressamente revogado pela Lei nº 9.981/2000, como já relatado acima. Vejam-se os seguintes julgados, neste sentido: ADMINISTRATIVO. JOGOS DE BINGO. LEGISLAÇÃO REVOGADA. 1 - A Lei nº 9.615/98 que permitia os jogos de bingo, foi revogada pela Lei nº 9.981/2000. 2 - A M.P nº 2.143-34/2001, não pode vir a tratar sobre disposição já revogada, pelo que não há que se falar em autorização de funcionamento. 3 - Agravo provido. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. JOGOS DE BINGO. LEI 9.615, DE 1998, ART. 59. MEDIDA PROVISÓRIA 2.143-34, DE 2001. Permitia o art. 59 da Lei 9.615, de 1998, os jogos de bingo. Em julho de 2000, a Lei 9.981, pelo seu art. 2º, revogou esse dispositivo. Veio, posteriormente, a Medida Provisória 2.143-34, de 2001, que deu nova redação ao art. 59, permitindo os jogos de bingo. Disposição inócua, pois, o art. 59 da Lei 9.615, de 1998, tinha sido expressamente revogado. Ressuscitação impossível. Portanto, conclui-se pela ilegalidade da exploração dos jogos de bingo desde 31 de dezembro de 2002. No mais, o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pela Lei Pelé, pois a exploração do jogo de bingo nunca deixou de se constituir em contravenção penal, tendo como exceção àquela época apenas os casos em que devidamente autorizada. Portanto, não há que se falar em revogação do mencionado artigo. Ressalto que atualmente a exploração de jogo de bingo é enquadrada como contravenção penal, mesmo quando autorizada, ante a falta de legislação federal regulamentando a atividade. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. A Lei 9.981, de 14 de julho de 2000, revogou o art. 75 da Lei 9.615, de 1998, ou seja, a permissão da exploração com a devida autorização. Ora, assim, em princípio, o jogo do bingo constitui contravenção. Deixou de ser quando devidamente autorizado. Hoje, mesmo autorizado, é contravenção. Não há que se falar, portanto, em ripristinação, uma vez que o jogo do bingo sempre foi contravenção, mesmo na vigência

da Lei 9.615, de 1998, que exceção, apenas, quando devidamente autorizado. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em maio de 2007, editou a Súmula Vinculante n.º 2, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre consórcios e sorteios, incluindo a atividade de bingo. Tal previsão reafirmou a ilegalidade da atividade como já vinha entendendo a jurisprudência. Dessa maneira, não há ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada, a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, pois compete ao Poder Público, mediante lei em sentido formal, estabelecer restrições ou mesmo vedações ao desempenho de determinadas atividades em nome do interesse público. Portanto, as atividades exercidas pelas sociedades empresárias são ilícitas e, portanto, devem ser reprimidas pelo Poder Judiciário e coibidas pelos Poder Executivo. Ademais, não há como sustentar direito adquirido contra o interesse público, ou seja, a atividade só pode ser tida como lícita até o momento que acobertada pela lei, de modo que sobrevivendo legislação proibitiva há que se cessar a execução da atividade, pois o interesse público jamais pode sucumbir em face do particular. Além disso, a coisa julgada só produz efeitos entre as partes que efetivamente participaram do processo, não podendo ser negociadas para fins de assegurar o exercício de atividades tidas como ilícitas por outras empresas, ou seja, decisões judiciais não podem ser vendidas. Quanto ao pedido de dissolução das sociedades empresárias, considerando que a atividade de exploração e comercialização de jogos de Bingo e similares é atividade reconhecidamente ilícita, a sua dissolução é medida que se impõe, desde que seu objeto social preveja com exclusividade a comercialização ou exploração de jogos de azar. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. JOGOS DE BINGO E SIMILARES. FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. Caso de exploração indireta de atividade reconhecidamente ilícita, dado que a exploração de jogos de azar é ato ilícito segundo a legislação vigente. (TRF4, EINF 2005.72.01.002665-8, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 27/08/2008) Demonstrado que os objetos sociais voltam-se exclusivamente à produção dos equipamentos destinados à atividade ilícita, os recorrentes vão meramente sofrer as consequências de suas opções empresariais, sem que se argumente qualquer lesão à livre iniciativa. Informando não haver máquinas suas equipando estabelecimentos que exploram clandestinamente a atividade ilícita, ficam os apelantes sujeitos às responsabilidades decorrentes desta afirmativa. (TRF 4ª Região, AC 200572000001215, VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, D.E. 19/10/2009). Contudo, explorando a firma individual ou sociedade empresarial também outros objetos sociais, é o caso de declarar a nulidade das cláusulas dos contratos sociais que autorizem ou prevejam a exploração de jogos de bingo, videoloterias ou a de quaisquer espécies de jogos de azar que utilizem máquinas eletrônicas programadas - MEPs ou similares. Assim, no que tange às empresas que explorem outras atividades, além das referentes ao objeto deste processo, tais como restaurantes, bares etc., o pedido de dissolução total é improcedente, embora seja necessária a cessação das atividades tidas por ilícitas na presente ação. De outro lado, quanto ao pedido de dano moral, não merece acolhida o pleito do Ministério Público Federal. Conforme é cediço, o dano moral é conceituado como lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. Em outras palavras, é a agressão a dignidade de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. Assim, não é qualquer fato que é capaz de lesionar o patrimônio moral de alguém; não é qualquer contrariedade que tem a força de agredir a dignidade de alguém. Então, analisando a situação descrita como causadora de dano moral pelo Ministério Público federal - exploração de atividade ilícita -, entendo que não ficou configurada agressão infamante ou humilhante a toda coletividade. Pelo contrário, é notório que significativa parte da população é favorável à exploração dos jogos de azar ou indiferente a ela. Não se trata, portanto, no caso dos autos, de situação que, por si só, tenha levado toda a coletividade aos sentimentos de dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. De outro norte, resta prejudicado o pedido de anulação dos alvarás concedidos pelos Municípios réus. Vejamos: Pelo Município da Estância Balneária de Ubatuba foi informado que a empresa REIAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. está fechada e não foi concedida pelo Município autorização para funcionamento de atividade relacionada com o jogo de Bingo (fls. 172/173) e pelo Município de Caçapava foi dito que as licenças de funcionamento das casas de jogos Master Bingo e Bingo Caçapava não foram renovadas e que os estabelecimentos encontram-se lacrados (fl. 219). Por fim, quanto à proibição de expedição de novos alvarás, sob pena de multa, conclui-se, ainda, que os Municípios não podem conferir licença para a prática de uma atividade ilícita, tendo em vista que o ato administrativo exige a licitude de seu objeto e deve obedecer ao disposto no art. 37, caput, da CR. Contudo, incabível a condenação em pena de multa diária acaso ocorra descumprimento da proibição de expedir nova licença para a atividade de bingo, porquanto não cabe ao Judiciário proferir decisões de caráter normativo, prevendo sanções para ilícitos futuros, diversas daquelas já previstas na legislação aplicável. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, para: a) condenar as rés à obrigação de não-fazer consistente na abstenção de explorar, direta ou indiretamente, jogos de bingos, ou de qualquer outro jogo ou loteria não autorizados, especialmente o que impliquem qualquer operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, seja qual for o processo de sorteio adotado, em caráter permanente ou eventual, inclusive na modalidade eletrônica, em qualquer modalidade; b) determinar a dissolução das sociedades e das firmas individuais que tiverem como objeto exclusivamente a exploração ou a comercialização de jogos de azar, bem como a nulidade das cláusulas dos contratos sociais das rés que autorizem ou prevejam a exploração de jogos previstos na alínea anterior; c) fixar multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta decisão em qualquer um de seus itens, com fulcro no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, a ser revertida para o fundo criado pela Lei 7347/85. Condene as rés CDN COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA EPP, ALCIDES PEREIRA LOCAÇÃO EPP, REIAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA, com fundamento no art. 21,

parágrafo único do CPC, no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, sendo vedado ao referido órgão receber honorários advocatícios, conforme previsão do art. 237, inc. I, LC 75/93. PRI.

0002540-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002540-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Auto Posto Quiririm, objetivando a condenação por danos morais difusos em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mais juros e correção monetária desde 22.06.2007 (data da primeira autuação feita pela ANP em face do réu). Sustenta o autor, em síntese, que o réu vendeu combustíveis fora das especificações, causando sérios prejuízos ao consumidor, bem como adotou prática lesiva ao sistema de concorrência, haja vista a vantagem alçada com a referida venda. A ré foi devidamente citada e na contestação e fls. 21/32, sustentou as preliminares da carência da ação e da incompetência da Justiça Federal. No mérito, aduziu a necessidade de perícias, bem como a ausência de prova da adulteração ou lesão aos consumidores. Houve réplica (fls. 39/41). A preliminar de incompetência absoluta foi afastada pela decisão de fl. 43. Foi acostada a cópia do procedimento administrativo às fls. 47/111. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 33). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação, tendo em vista que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Não há dúvida que ao MPF compete promover ação civil pública, nos moldes do art. 129, III, da CF, na defesa dos consumidores, a cobrir situações que provenham de origem comum, isto é, versando interesses individuais homogêneos (art. 81, único e III, do CDC), não bastassem as disposições autorizativas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93). Nesse sentido, já decidiu o STJ no AGRESP nº 200801647288, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 16/09/2009. Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito. De acordo com os autos das peças informativas em anexo (n. 1.34.018.000087/2008-58), a Agência Nacional de Petróleo realizou uma fiscalização no Auto Posto Quiririm Ltda no dia 13/05/2008, tendo constatado a adulteração da gasolina vendida ao consumidor. Diante disso, lavrou um auto de infração e lacrou os equipamentos da ré até que fosse efetivada a regularização. No entanto, o posto réu violou os lacres e continuou adquirindo e comercializando combustíveis adulterados. À fl. 47 dos autos, o I. Membro do MPF juntou ofício do Superintendente de Abastecimento, informando a decisão de revogação de autorização para o exercício de revenda varejista de combustível automotivo da parte ré. Como é cediço, é mandamento constitucional a proteção que se consagra ao consumidor. Confira-se: Art. 5.º, XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor. Para dar concreção à defesa predicada, editou-se a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelecendo direitos e garantias protetivas ao hipossuficiente na relação consumerista. Entre as aludidas garantias preponderam a responsabilidade civil objetiva e a inversão do ônus da prova. No caso concreto, não há culpa que precise ser investigada. Ato danoso houve e é ele atribuível ao requerido. De fato. Provou-se que o réu comercializou gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade exigidos, ao que dão conta os documentos de fls. 57/85 (boletim de fiscalização), sinalizando a presença de 65% de AEAC na gasolina comum, portanto, fora das especificações da ANP. A conduta ofende interesses individuais homogêneos - categoria de interesses transindividuais, empalmados pelos clientes do requerido. Além disso, a atividade ilícita consistente em vender combustível adulterado, só não persistiu devido à lacração promovida. Outrossim, cabe ressaltar que o requerido rompeu os lacres e faixas opostos pela fiscalização, quando da interdição do posto revendedor, retirando todo o produto e dando destinação não autorizada pela ANP, segundo dispõe o auto de infração de fl. 58. À fl. 33 foi dada oportunidade para o réu produzir provas, quedando-se inerte, alegando de forma genérica a necessidade dos exames periciais no tocante ao rompimento dos lacres, matéria que estranha aos limites da presente lide - indenização de danos causados aos consumidores por venda de combustíveis fora das especificações. No caso em apreço, prescinde-se de culpa em razão das seguintes disposições da Lei nº 8.078/90 (CDC), que assim se descortinam: Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) 6º - São impróprios ao uso e consumo: (...) II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. (...) Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade. (...) Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Assim, a responsabilidade recai sobre o fornecedor por culpa presumida e de acordo com a teoria do risco da atividade, que o CDC abraça e não prevê exceções. Demais disso, o art. 13, II, do Código de Defesa do

Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do comerciante, in verbis : Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior quando:(...)II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador.De outro giro, presente o nexo de causalidade pela tão-só comercialização de combustível fora das especificações da ANP. No auto de infração de fl. 58 constatou-se:2.1. Comercializar gasolina tipo C através do bico de abastecimento n. 06, bomba medidora série n. EI2288-97, interligado ao tanque de armazenamento n. 1, com 65% de AEAC adicionado ao produto, estando, portanto, fora das especificações estabelecidas, uma vez que o correto é de 25% mais ou menos 1%. O resultado foi obtido através de análise, realizada na presença do Senhor Vagner Alessandro dos Santos, configurando assim que a empresa acima qualificada estava comercializando combustível automotivo em desacordo com as especificações estabelecidas na legislação vigente, portanto, impróprio para o consumo, o que constitui infração ao inciso II do artigo 10 da Portaria ANP 116, de 05 de julho de 2000; e ao artigo 1.º da Resolução CIMA n. 37, de 26 de julho de 2007 c/c Regulamento Técnico 05/2001 integrante da Portaria ANP n. 309, de 27 de dezembro de 2001; e ao artigo 10 da Portaria ANP n. 309/2001.2.2. Não foram apresentados os Registros de Análise de Qualidade referente aos últimos seis (6) meses, o que constitui infração ao parágrafo IV do artigo 3.º da Resolução ANP n. 09 de 09/03/2007.2.3. Não exibir, nas bombas abastecedoras de AEHC, adesivo com informações sobre álcool combustível, o que constitui infração ao art. 13 da Resolução ANP n. 36, de 06 de dezembro de 2005.Se há vedação referente ao uso das substâncias detectadas, disso se infere, tecnicamente, ser a gasolina comercializada pelo requerido lesiva aos automóveis. A assertiva não encontra confutação nos autos. A ANP detém competência e atribuições para dizer sobre o mínimo de qualidade e segurança que os combustíveis devem conter e resguardar. Esse perfil mínimo, contudo, não foi observado pelo requerido.Logo, coligam-se inelutavelmente o agir posto em prática e o prejuízo suportado.Ademais, nos termos do art. 12, 3.º, do CDC - norma que se estende ao comerciante, por força do art. 13 do mesmo diploma legal - ao réu era facultado demonstrar a ausência do nexo causal acusado, nos termos do 3º do art. 12:Art. 12. (...)3.º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:I - que não colocou o produto no mercado;II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.(grifei)Todavia, o réu não derruiu o liame causal afirmado na inicial, ônus que lhe tocava em função do disposto no art. 6.º, VIII, do CDC.O Procedimento Administrativo nº 48621000247/08 acostado à inicial não apresenta vícios, dando consistência aos fatos que nele se encontram narrados. Assim, o pedido é procedente. É patente a ocorrência do dano moral, fruto de violação à boa-fé e da presunção de idoneidade da qual gozam todos os estabelecimentos comerciais abertos ao público. Diversos são os danos morais ocasionados pela gasolina adulterada, pois tal prática viola a boa-fé do consumidor, infringindo o seu direito à informação e o seu direito a não ser enganado, constituindo-se em prática extremamente abusiva, por colocar o consumidor em posição humilhante e prejudicial aos seus interesses, fazendo-o adquirir produto em desacordo com normas oficiais, o que se mostra suficiente a lhe gerar transtornos e sentimentos de revolta, insatisfação, frustração, raiva, indignação, desconforto etc. No presente caso, os danos morais ocorreram de forma difusa, porque o réu, sendo um posto de gasolina fornecia diariamente a inúmeras pessoas, gasolina adulterada.No tocante ao pedido de condenação por danos morais, entendo que estes devem ser proporcionais à atividade ilícita perpetrada pelo réu, de forma objetiva, com o seu necessário caráter intimidatório de novas condutas irregulares, constituindo-se, portanto, a condenação em danos morais difusos na única forma não só de se prevenir, mas também de se reprimir o mal causado pela grave e criminosa conduta do réu. Exatamente por não haver possibilidade de identificação de todas estas pessoas, é que se trata de dano moral difuso, disperso pela sociedade.Dessa forma, levando-se em consideração os valores das notas fiscais constantes dos autos (fls. 66/69), fixo a condenação por danos morais o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu ao pagamento por danos morais difusos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), juros e correção monetária desde 22.06.2007 (data da primeira autuação feita pela ANP em face do réu), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CDC.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Na ação civil pública descabe a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.P. R. I.

0004578-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004578-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RUBENS DA COSTA MANSO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA)

As preliminares levantadas pelas partes serão analisadas por ocasião da sentença.Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0000366-48.2004.403.6121 (2004.61.21.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCI DA ROCHA(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 116/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0000913-88.2004.403.6121 (2004.61.21.000913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA VILA RICA TAUBATE LTDA X NEUSA APARECIDA DA SILVA

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos de fls. 88/100, noticiando o pagamento do débito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n. 4081.003.00000232-9 objeto desta ação, JULGO EXTINTA a presente Ação Monitória, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002910-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CLADIMIR MOREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE DE ARAUJO RENDA(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 52.192,23 (cinquenta e dois mil e cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos), valor posicionado em 17 de junho de 2004, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, assinado em 19 de outubro de 2001. Juntos documentos pertinentes. Os requeridos apresentaram embargos, sustentando que o valor do débito para com a requerente é de apenas R\$ 14.645,50 e que não efetuou-se o pagamento por razões de dificuldade financeira (fls. 46/48). A CEF apresentou impugnação aos embargos (Fls. 69/79). Informações da Contadoria Judicial às fls. 123/132. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito e pela utilização dos documentos juntados aos autos. No que tange à existência da dívida exigida na presente ação, o demonstrativo de débito (fl. 17) e o contrato assinado pelas partes (fls. 08/16) deixam patentes à presença de relação jurídica de crédito e débito entre a requerente e os requeridos. Ademais, a parte requerida reconhece a existência do débito em sede de embargos, embora discorde dos valores. Tendo em vista a Súmula do STJ no sentido de que Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, reformulo meu entendimento anterior, em sentido contrário, e passo a analisar as alegações contidas nos embargos interpostos pela parte requerida. No presente caso, a parte requerida limitou-se a declarar que não efetuou o pagamento total do contrato firmado com a requerente em razão da situação financeira e que se encontra em débito com a requerente apenas pelo valor de R\$ 14.645,50. Contudo a parte requerida não apresentou qualquer fundamento para a diferença de valores afirmada, não demonstrando a forma que utilizou para apurar o valor que entende devido tampouco juntou planilha de cálculos. Assim sendo, a ação deve ser julgada procedente, pois a defesa realizada pelos requeridos é despidida de qualquer fundamento de fato ou de direito hábil a afastar a pretensão da parte requerente e impedir a formação do título executivo judicial. Ademais, a parte requerida deve arcar com o ônus probatório, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nenhuma prova foi produzida no sentido de afastar a pretensão da requerente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento n.º 20143, no valor de R\$ 52.192,23, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte requerida a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do débito devidamente corrigido. P. R. I. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).

0003167-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X EMERSON CHARLES DA COSTA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 8.113,43 (oito mil e cento e treze reais e quarenta e três centavos), valor posicionado em 18 de junho de 2004, decorrente de contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF, assinado em 17 de junho de 2002. Juntos documentos pertinentes. O requerido apresentou embargos, sustentando que o valor do débito é de apenas R\$ 4.018,30, conforme planilha anexa, sustentando que a dívida no valor cobrado é impagável, totalizando atualmente R\$ 63.827,36, constituindo violação à função sócio-econômica do contrato e do justo equilíbrio entre os contratantes. Fundamenta seu pedido no excesso de execução. Aduz ainda o inadimplemento adveio por conta de ter sido demitido de seu emprego em 2004 e que atualmente sua condição financeira é precária (fls. 30/32). A CEF apresentou impugnação aos embargos (Fls. 45/53). É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito e pela utilização dos documentos juntados aos autos. No que tange à existência da dívida exigida na presente ação, o demonstrativo de débito (fl. 16) e o contrato assinado pelas partes (fls. 08/11) deixam patentes à presença de relação jurídica de crédito e débito entre a requerente e os requeridos. Ademais, a parte requerida reconhece a existência do débito em sede de embargos, embora discorde dos valores. Tendo em vista a Súmula do STJ no sentido de que Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, passo a analisar as alegações contidas nos embargos

interpostos pela parte requerida. No presente caso, não prospera a alegação do requerido de atualização de seu débito nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - CJF, pois devem ser observadas as cláusulas firmadas no instrumento contratual, conforme se depreende do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro viés, pelo requerido não foram apontados vícios ou cláusulas abusivas a serem apreciados por este juízo, limitando-se a alegações genéricas. Assim, não havendo impugnação específica e relevante quanto aos documentos acostados pela requerente e ao conteúdo das cláusulas contratuais, bem como sendo eles suficientes para a embasar o pedido inicial, impõe-se reconhecer a procedência da presente monitoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento n.º 25.0360.400.0000311/85, no valor de R\$ 8.113,43, posicionado em 18 de junho de 2004, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte requerida a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do débito devidamente corrigido. P. R. I. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).

0003385-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO AURELIO RIBEIRO X MARCIA ANTONIA DESTEFANO RIBEIRO(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pelo autor da realização de todas as diligências possíveis. Outrossim, compete ao autor proceder a localização de bens dos réus e não ao Judiciário. Neste sentido já se manifestaram reiteradamente os tribunais pátrios, conforme acórdão que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SISTEMA BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO MANTIDA. - A consulta via sistema BACEN-JUD para a penhora dos saldos em conta-corrente de pessoa física deve ser aplicada excepcionalmente, quando comprovado que as diligências para a localização de bens do executado não tiveram êxito. - Ocorre que a CEF não se desincumbiu, em momento algum, de demonstrar o caráter de excepcionalidade autorizador da penhora on line pretendida, mas ao contrário, busca transformar regra de execução de cunho nitidamente excepcional em norma habitual e genérica, em frontal desrespeito ao princípio da mínima oneração ao executado. - Precedentes citados. - Agravo improvido. (TRF2ª Região, AG -158782/RJ, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, 6ª Turma, DJU 03.07.2008, pg.113) Outrossim, na fase em que o processo se encontra, a de cognição, não há que se falar em constrição a algum direito do réu, uma vez que a autora não possui, ainda, título executivo a amparar sua pretensão. Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora dos valores constantes em conta corrente do réu citado, pelas razões acima expostas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000202-49.2005.403.6121 (2005.61.21.000202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANNA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA X DEMETRIUS DE SOUZA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 1.502,50 (um mil quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), valor posicionado em 14 de dezembro de 2004, decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 25.0360.185.0000060-08, assinado em 17 de outubro de 2000. A parte ré não apresentou embargos embora devidamente citada para esse fim (fls. 50/51). Reformulo entendimento anterior para acolher a orientação do e. TRF da 3.ª Região no seguinte de ser desnecessária prolação de sentença, pois inexistente questão controvertida a ser declarada pelo juiz quando inexistentes ou extemporâneos embargos monitorios, porquanto, mero despacho é suficiente para dar ensejo à constituição do título executivo judicial, conforme seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS NO PRAZO LEGAL - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA, DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO. 1. A parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitorios no prazo legal, tornando-se revel consoante artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Embora o artigo 322 do Código de Processo Civil faculte ao revel intervir no processo em qualquer fase, este porém deve recebê-lo no estado em que se encontrar. 3. E, no caso, já havia decorrido o prazo legal para a apresentação dos embargos monitorios, consoante certidão de fl. 31, razão pela qual estes não devem ser conhecidos. 4. No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. 5. Ao deixar de apresentar os embargos no prazo legal, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitoria, ainda que favoravelmente à parte autora. 6. No caso, considerando que a MM. Juíza de Primeiro Grau

apreciou indevidamente o direito material objeto da ação monitória e declarou procedente o pedido, incorrendo em erro em procedendo, reformo, de ofício, a decisão proferida, apenas para manter a parte em que reconhece a tempestividade dos embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo. 7. A parte ré, em suas razões, não se insurge contra a declaração de intempestividade dos embargos, mas, tão-somente, contra cláusulas do contrato, não podendo ser conhecido o recurso, até porque, não tendo ofertado tempestivamente os embargos, restou precluso o seu direito de discutir os termos do contrato, bem como o valor da cobrança. 8. Decisão reformada, de ofício, para excluir o pronunciamento acerca do direito material objeto desta ação monitória e a declaração de procedência do pedido, mantendo apenas a parte em que julga intempestivos os embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo. 9. Recurso de apelação não conhecido. Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo atualizada. Após, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).Int.

0003353-23.2005.403.6121 (2005.61.21.003353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA VILA RICA TAUBATE LTDA X NEUSA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória, tendo como objeto o adimplemento do débito relativo ao Contrato de Empréstimo 3374, Agência 4081.As fls. 44/57, a CEF noticia que a parte ré quitou o empréstimo, razão pela qual pede a extinção do processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Houve composição do litígio na via administrativa.Entendo que não é o caso de extinção do processo pelo pagamento, mas sua extinção por perda do interesse de agir por causa superveniente, uma vez a fase de execução da Monitória não teve seu início.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003511-78.2005.403.6121 (2005.61.21.003511-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S.A.

Cuida-se de ação monitória promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA DR/SPI, para a cobrança de R\$ 11.819,69 (onze mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), valor posicionado em 31 de outubro de 2005, decorrente de três contratos de prestação de serviços de correspondência n. 1496-99, 4.40.01.5823-2 e 12400.0029, assinados, respectivamente, em 10.11.1999, 10.11.199 e 12.06.1996.A parte ré não apresentou embargos embora devidamente citada para esse fim (fls. 87/89).Reformulo entendimento anterior para acolher a orientação do e. TRF da 3.^a Região no seguinte de ser desnecessária prolação de sentença, pois inexistente questão controvertida a ser declarada pelo juiz quando inexistentes ou extemporâneos embargos monitórios, porquanto, mero despacho é suficiente para dar ensejo à constituição do título executivo judicial, conforme seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS NO PRAZO LEGAL - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA, DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO.1. A parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitórios no prazo legal, tornando-se revel consoante artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Embora o artigo 322 do Código de Processo Civil faculte ao revel intervir no processo em qualquer fase, este porém deve recebê-lo no estado em que se encontrar. 3. E, no caso, já havia decorrido o prazo legal para a apresentação dos embargos monitórios, consoante certidão de fl. 31, razão pela qual estes não devem ser conhecidos. 4. No procedimento monitório, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. 5. Ao deixar de apresentar os embargos no prazo legal, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitória, ainda que favoravelmente à parte autora. 6. No caso, considerando que a MM. Juíza de Primeiro Grau apreciou indevidamente o direito material objeto da ação monitória e declarou procedente o pedido, incorrendo em erro em procedendo, reformo, de ofício, a decisão proferida, apenas para manter a parte em que reconhece a tempestividade dos embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo. 7. A parte ré, em suas razões, não se insurge contra a declaração de intempestividade dos embargos, mas, tão-somente, contra cláusulas do contrato, não podendo ser conhecido o recurso, até porque, não tendo ofertado tempestivamente os embargos, restou precluso o seu direito de discutir os termos do contrato, bem como o valor da cobrança. 8. Decisão reformada, de ofício, para excluir o pronunciamento acerca do direito material objeto desta ação monitória e a declaração de procedência do pedido, mantendo apenas a parte em que julga intempestivos os embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo.

9. Recurso de apelação não conhecido. Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo atualizada. Após, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).Int.

0001491-80.2006.403.6121 (2006.61.21.001491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NEUSA APARECIDA DA SILVA DROGARIA EPP X NEUSA APARECIDA DA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 63.827,36 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), valor posicionado em 09 de maio de 2006, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n.º 25.4081.704.0000034-55 assinado em 105.09.2002. A parte ré não apresentou embargos embora devidamente citada para esse fim (fls. 28/29). Reformulo entendimento anterior para acolher a orientação do e. TRF da 3.ª Região no seguinte de ser desnecessária prolação de sentença, pois inexistente questão controvertida a ser declarada pelo juiz quando inexistentes ou extemporâneos embargos monitórios, porquanto, mero despacho é suficiente para dar ensejo à constituição do título executivo judicial, conforme seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS NO PRAZO LEGAL - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA, DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO. 1. A parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitórios no prazo legal, tornando-se revel consoante artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Embora o artigo 322 do Código de Processo Civil faculte ao revel intervir no processo em qualquer fase, este porém deve recebê-lo no estado em que se encontrar. 3. E, no caso, já havia decorrido o prazo legal para a apresentação dos embargos monitórios, consoante certidão de fl. 31, razão pela qual estes não devem ser conhecidos. 4. No procedimento monitório, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. 5. Ao deixar de apresentar os embargos no prazo legal, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe facultava o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitória, ainda que favoravelmente à parte autora. 6. No caso, considerando que a MM. Juíza de Primeiro Grau apreciou indevidamente o direito material objeto da ação monitória e declarou procedente o pedido, incorrendo em erro in procedendo, reformo, de ofício, a decisão proferida, apenas para manter a parte em que reconhece a tempestividade dos embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo. 7. A parte ré, em suas razões, não se insurge contra a declaração de intempestividade dos embargos, mas, tão-somente, contra cláusulas do contrato, não podendo ser conhecido o recurso, até porque, não tendo ofertado tempestivamente os embargos, restou precluso o seu direito de discutir os termos do contrato, bem como o valor da cobrança. 8. Decisão reformada, de ofício, para excluir o pronunciamento acerca do direito material objeto desta ação monitória e a declaração de procedência do pedido, mantendo apenas a parte em que julga intempestivos os embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo. 9. Recurso de apelação não conhecido. Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo atualizada. Após, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).Int.

0002016-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA) X JULIO CESAR BEZERRA DE LIMA

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 29.658,78 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 12 de junho de 2006, decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica, assinado em 17 de novembro de 2003. A empresa requerida apresentou embargos (fls. 36/38). A CEF apresentou impugnação aos embargos (Fls. 70/76). É a síntese do necessário. É caso de reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução. Com efeito, ocorreu a juntada do mandado de citação devidamente cumprido no dia 21.05.2010 (fls. 33/34) e os embargos à execução foram apresentados em 16.07.2010 (fls. 36/38), decorridos quase dois meses da data da juntada, ultrapassando em muito o prazo de quinze dias previsto no artigo 1.102c do CPC. Assim sendo, o requerido é revel, nos termos do artigo 319 do CPC. Ressalte-se que o recebimento dos embargos (fl. 63) não convalida a interposição da defesa fora do prazo previsto na lei. Ademais, é dever da parte fiscalizar os autos diretamente na Secretaria, não havendo que se falar em contagem dos prazos a partir do lançamento no sistema processual. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL. MANDADO. INFORMAÇÃO DEFASADA CONSTANTE DO SISTEMA DE INFORMÁTICA. CONTAGEM DO LAPSO

TEMPORAL DO ATO CONCRETO CERTIFICADO NOS AUTOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO DA PARTE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DO PROCESSO. JUNTADA DO MANDADO, TODAVIA, POR ESTAGIÁRIA DO CARTÓRIO. ATO PROCESSUAL DE ESCRIVÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 168 DO CPC. MATÉRIA PREQUESTIONADA E LEVANTADA EM CONTRA-RAZÕES. JUSTA CAUSA VERIFICADA. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. REVELIA INSUBSISTENTE. I. Compete à parte verificar, diretamente nos autos, a sucessão dos atos processuais ou acompanhá-los pela imprensa, quando for esta a hipótese, não podendo servir de escusa à inobservância dos prazos recursais a circunstância de ter-se baseado em informação colhida do sistema de informática da Vara ou do Tribunal, cujos lançamentos oficiais, eventualmente, se acham desatualizados em relação ao andamento efetivo do processo (Corte Especial no EREsp n. 503.761/DF, Min. Felix Fischer, DJU de 14.11.2005). PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. - De acordo com o art. 1102, c do CPC, o prazo para oposição de embargos é de quinze dias e sendo intempestivos os embargos os efeitos da preclusão se operam, restando por consequência, nulos os atos posteriormente praticados. Assim sendo, diante da ausência de embargos tempestivos, declaro nulos os atos processuais realizados após o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Outrossim, reformulo entendimento anterior para acolher a orientação do e. TRF da 3.ª Região no seguinte de ser desnecessária prolação de sentença, pois inexistente questão controvertida a ser declarada pelo juiz quando inexistentes ou extemporâneos embargos monitorios, porquanto, mero despacho é suficiente para dar ensejo à constituição do título executivo judicial, conforme seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS NO PRAZO LEGAL - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA, DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO. 1. A parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitorios no prazo legal, tornando-se revel consoante artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Embora o artigo 322 do Código de Processo Civil faculte ao revel intervir no processo em qualquer fase, este porém deve recebê-lo no estado em que se encontrar. 3. E, no caso, já havia decorrido o prazo legal para a apresentação dos embargos monitorios, consoante certidão de fl. 31, razão pela qual estes não devem ser conhecidos. 4. No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. 5. Ao deixar de apresentar os embargos no prazo legal, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitoria, ainda que favoravelmente à parte autora. 6. No caso, considerando que a MM. Juíza de Primeiro Grau apreciou indevidamente o direito material objeto da ação monitoria e declarou procedente o pedido, incorrendo em error in procedendo, reformo, de ofício, a decisão proferida, apenas para manter a parte em que reconhece a tempestividade dos embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo. 7. A parte ré, em suas razões, não se insurge contra a declaração de intempestividade dos embargos, mas, tão-somente, contra cláusulas do contrato, não podendo ser conhecido o recurso, até porque, não tendo ofertado tempestivamente os embargos, restou precluso o seu direito de discutir os termos do contrato, bem como o valor da cobrança. 8. Decisão reformada, de ofício, para excluir o pronunciamento acerca do direito material objeto desta ação monitoria e a declaração de procedência do pedido, mantendo apenas a parte em que julga intempestivos os embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo. 9. Recurso de apelação não conhecido. Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo atualizada. Após, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).Int.

0002335-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002335-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EUROBRAS COM DE GASES E ACESS P SOLDA LTDA EPP X HENRIQUE DIAS DA SILVA X ROSEMARY CARVALHO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

I - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a autora. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004371-11.2007.403.6121 (2007.61.21.004371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 68.116,06 (sessenta e oito mil, cento e dezesseis reais e seis centavos), valor posicionado para 28/09/2007, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, n.º 0197.4081.030000001810. Sustenta a CEF que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, não obteve sucesso. Juntou documentos pertinentes (fls. 07/15). Devidamente citada

(fl. 31), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 37). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, n.º 0197.4081.030000001810 e os demonstrativos de débito (fls. 07/09), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos em exame ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo pessoalmente citado (fl. 31), não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 68.116,06 (sessenta e oito mil, cento e dezesseis reais e seis centavos), valor posicionado para 28/09/2007, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, n.º 0197.4081.030000001810, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0000819-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000819-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS) X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 18.901,44 (dezoito mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado para 20/02/2008, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000317795 e Contratos de Adesão ao Crédito Direito Caixa n.º 000134316. Sustenta a CEF que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, não obteve sucesso. Juntou documentos pertinentes (fls. 05/19). Devidamente citada (fl. 26), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, bem como não aceitou proposta apresentada na audiência de tentativa de conciliação (fl. 30). É a síntese do necessário. Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000317795 e Contratos de Adesão ao Crédito Direito Caixa n.º 000134316 e os demonstrativos de débito (fls. 08/11), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial,

reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 18.901,44 (dezoito mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado para 20/02/2008, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000317795 e Contratos de Adesão ao Crédito Direito Caixa n.º 000134316, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001180-84.2009.403.6121 (2009.61.21.001180-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SERGIO FORNACIARI

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 17.757,92 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), valor posicionado para 31/03/2009, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo n.º 0360.0895.01000408308 e Contratos de Adesão ao Crédito Direito Caixa 0360.080000000120609, 0360.080000000124191 e 036008000000130671. Sustenta a CEF que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, não obteve sucesso. Juntou documentos pertinentes (fls. 06/33). Devidamente citada (fl. 41), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 45). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Contrato de Crédito Rotativo n.º 0360.0895.01000408308 e Contratos de Adesão ao Crédito Direito Caixa 0360.080000000120609, 0360.080000000124191 e 036008000000130671 e os demonstrativos de débito (fls. 06/17), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. I. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos em exame ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo pessoalmente citado (fl. 41), não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 17.757,92 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), valor posicionado para 31/03/2009, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo n.º 0360.0895.01000408308 e Contratos de Adesão ao Crédito Direito Caixa 0360.080000000120609, 0360.080000000124191 e 036008000000130671, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001181-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NR CUNHA FREITAS ME X NATHALIA RAMOS CUNHA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 15.406,39 (quinze mil, quatrocentos e seis reais e trinta e nove centavos), valor posicionado para 31/03/2009, oriundo do Contrato Cheque Azul Empresarial n.º 3095.183.41-9. Sustenta a CEF que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, não obteve sucesso. Juntou documentos pertinentes (fls. 07/25). Devidamente citada (fl. 39), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 46). É a síntese do necessário. Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar

o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Contrato Cheque Azul Empresarial n.º 3095.183.41-9 e os demonstrativos de débito (fls. 07/09), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos em exame ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo pessoalmente citado (fl. 39), não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 15.406,39 (quinze mil, quatrocentos e seis reais e trinta e nove centavos), valor posicionado para 31/03/2009, oriundo do Contrato Cheque Azul Empresarial n.º 3095.183.41-9, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001458-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI

Trata-se de Ação Monitoria, tendo como objeto a cobrança do débito relativo ao Cheque Azul Empresarial n.º 03000001141, de 24.06.2005, Agência 798. Às fls. 56/75, a CEF noticia, após a defesa dos réus, que estes quitaram o empréstimo, razão pela qual pede a extinção do processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Houve composição do litígio na via administrativa. Entendo que não é o caso de extinção do processo pelo pagamento, mas sua extinção por perda do interesse de agir por causa superveniente, uma vez a fase de execução da Monitoria não teve seu início. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001497-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CENTER CARNES UBATUBA LTDA ME X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNA ALEXANDRE DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de CENTER CARNES UBATUBA LTDA ME E OUTROS. A parte ré procedeu ao pagamento do débito, razão pela qual a autora requer a extinção do presente feito por pagamento, com base no art. 794, I, do CPC. Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1102c, 1.º do CPC). Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0001498-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELITE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X ELAINE FERREIRA DE ARAUJO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 37.233,79 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), valor posicionado para 30/04/2009, oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento de pessoa jurídica n.º 25.0798.606.0000127-29. Sustenta a CEF que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, não obteve sucesso. Juntou documentos pertinentes (fls. 07/17). Devidamente citada (fl. 36), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 42). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de

coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Contrato de Empréstimo/Financiamento de pessoa jurídica n.º 25.0798.606.0000127-29 e os demonstrativos de débito (fls. 16/17), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE.** 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos em exame ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo pessoalmente citado (fl. 36), não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e, por conseguinte, **CONSTITUO**, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 37.233,79 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), valor posicionado para 30/04/2009, oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento de pessoa jurídica n.º 25.0798.606.0000127-29, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, **INTIME-SE** a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001500-37.2009.403.6121 (2009.61.21.001500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS) X CBM FORONI TAUBATE ME X CELSO BENEDITO MENDES FORON
Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 18.158,21 (dezoito mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), valor posicionado para 30/04/2009, oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 25.0360.704.0000852-60. Sustenta a CEF que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, tendo amiavelmente enviado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, não obteve sucesso. Juntos documentos pertinentes (fls. 06/18). Devidamente citada (fl. 25), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. A parte ré alegou na audiência de tentativa de conciliação, o total interesse em adimplir a dívida, porém não possui condições no momento (fl. 29). É a síntese do necessário. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 25.0360.704.0000852-60, e os demonstrativos de débito (fls. 16/18), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE.** 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e, por conseguinte, **CONSTITUO**, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 18.158,21 (dezoito mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), valor posicionado para 30/04/2009, oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 25.0360.704.0000852-60., devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, **INTIME-SE** a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001614-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS ME X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS DROGA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 14.234,35 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado para 30/04/2009, oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 25.0297.704.0002473-07. Sustenta a CEF que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, não obteve sucesso. Juntou documentos pertinentes (fls. 07/19). Devidamente citada (fl. 47), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, bem como não concordou com proposta apresentada na audiência de tentativa de conciliação (fl. 51). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 25.0297.704.0002473-07, e os demonstrativos de débito (fls. 17/19), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 14.234,35 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado para 30/04/2009, oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 25.0297.704.0002473-07, devidamente corrigido, convertendo o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0003391-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SONIA CRISTINA DE CICCIO CALANCA(SP070220 - JOSE DIAS)
Trata-se de Ação Monitória, tendo como objeto o adimplemento do débito relativo ao Contrato de Empréstimo 3374, Agência 4081. As fls. 44/57, a CEF noticia que a parte ré quitou o empréstimo, razão pela qual pede a extinção do processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Houve composição do litígio na via administrativa. Entendo que não é o caso de extinção do processo pelo pagamento, mas sua extinção por perda do interesse de agir por causa superveniente, uma vez a fase de execução da Monitória não teve seu início. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001734-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 17.812,00 (dezesete mil, oitocentos e doze reais), valor posicionado para 05/05/2010, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo n.º 2898019501000019663, 28980400000034410 e 28980400000047740. Sustenta a CEF que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, não obteve sucesso. Juntou documentos pertinentes (fls. 05/18). Devidamente citada (fl. 25), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. A parte ré alega na audiência de tentativa de conciliação, o total interesse em adimplir a dívida, porém não possui condições no momento (fl. 29). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar

o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Crédito Rotativo n.º 2898019501000019663, 28980400000034410 e 28980400000047740, e os demonstrativos de débito (fls. 05/11), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE.1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 17.812,00 (dezesete mil, oitocentos e doze reais), valor posicionado para 05/05/2010, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo n.º 2898019501000019663, 28980400000034410 e 28980400000047740, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001735-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DONIZETE LAURINDO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 13.729,51 (treze mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), valor posicionado para 05/05/2010, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo n.º 079801950100000042941, 079804000000115909, 079804000000139174, 079804000000162907. Sustenta a CEF que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, não obteve sucesso. Juntos documentos pertinentes (fls. 05/29). Devidamente citada (fl. 38), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, bem como não aceitou proposta apresentada na audiência de tentativa de conciliação (fl. 44). É a síntese do necessário. Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Contrato de Crédito Rotativo n.º 079801950100000042941, 079804000000115909, 079804000000139174, 079804000000162907, e os demonstrativos de débito (fls. 05/13), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE.1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 13.729,51 (treze mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), valor posicionado para 05/05/2010, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo n.º 079801950100000042941, 079804000000115909, 079804000000139174, 079804000000162907, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001743-44.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADVALDO DAVID ANGELO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADVALDO DAVID

ANGELO, qualificado nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 24.759,47 (vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos).O réu foi citado e quitou o débito (fl. 29/32).A autora requereu a extinção do feito pelo pagamento (fl. 33).DECIDOConsiderando-se a quitação do débito e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes.Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento o réu de custas e honorários, tendo em vista o cumprimento do mandado de pagamento, nos termos do art. 1102 c, 1º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001809-24.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISABEL CRISTINA BAZZO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 28.703,85 (vinte e oito mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), valor posicionado para 07.05.2010, oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física em conta corrente sob n.º 00001512, com contratos/liberações n. 0000154300 e 00000165418.Sustenta a CEF que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, não obteve sucesso.Juntou documentos pertinentes (fls. 09/39).Devidamente citada (fl. 54), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 59).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física em conta corrente sob n.º 00001512 (Ag. 0798) e os demonstrativos de débito (fls. 31/38), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE.1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos em exame ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo pessoalmente citado (fl. 54), não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 28.703,85 (vinte e oito mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), valor posicionado para 07.05.2010, oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física em conta corrente sob n.º 00001512, com contratos/liberações n. 0000154300 e 00000165418, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0001934-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARILDA AMANCIO DUARTE

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 21.500,47 (vinte e um mil, quinhentos reais e quarenta e sete centavos), valor posicionado para 20/06/2010, oriundo do Contrato de Créditos n.º 0798001000020727, 250798400000198502 e 250798400000211541.Sustenta a CEF que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, não obteve sucesso.Juntou documentos pertinentes (fls. 04/24).Devidamente citada (fl. 32), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 41).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos

do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Contrato de Créditos n.º 0798001000020727, 250798400000198502 e 250798400000211541 e os demonstrativos de débito (fls. 04/09), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos em exame ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo pessoalmente citado (fl. 32), não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 21.500,47 (vinte um mil, quinhentos reais e quarenta e sete centavos), valor posicionado para 20/06/2010, oriundo do Contrato de Créditos n.º 0798001000020727, 250798400000198502 e 250798400000211541, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001988-55.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

I - Recebo à petição de fls. 434/449 como embargos, uma vez que ofertado tempestivamente. II - Dê-se vista à requerente para manifestação. III - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000699-53.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M. F. DE SOUZA PINDAMONHANGABA - ME X MARIA FATIMA DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitoria, tendo como objetivo o adimplemento do débito relativo ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, em conta corrente sob n.º 25.2898.003.00000340-2. As fls. 46/50, a CEF noticia que a parte ré quitou o empréstimo, razão pela qual pede extinção do processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Houve composição do litígio na via administrativa. Entendo que não é caso de extinção do processo pelo pagamento, mas sua extinção por perda do interesse de agir por causa superveniente, uma vez a fase de execução da Monitoria não teve seu início. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004202-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-29.2007.403.6121 (2007.61.21.003264-5)) EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação de fls. 70/124 no efeito devolutivo. II - Vista ao embargado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001619-95.2009.403.6121 (2009.61.21.001619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-24.2005.403.6121 (2005.61.21.000818-0)) DINA SIMOES INCAO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI)

Intime-se a embargante nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000399-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITM COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME X LUIZ FRANCISCO DUTRA X DERLI DE OLIVEIRA DUTRA

I - Tendo em vista que o prazo para embargar a execução começa a contar a partir da juntada do mandado citatório respectivo (art. 738, 1º do CPC), defiro o pedido pleiteado com relação à empresa executada ITM Comércio e Serviços Náuticos Ltda ME.II - Sem prejuízo desentranhe-se a Carta Precatória às fls. 41/48, aditando-se-a para efetivo cumprimento, devendo a exequente providenciar a sua retirada para distribuição na comarca de Ubatuba.Int.

0002587-33.2006.403.6121 (2006.61.21.002587-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HUDSON CALHEIROS E OLIVEIRA

I - Manifeste-se a Exequente - FHE sobre a certidão negativa de endereço de fl. 21 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001618-81.2007.403.6121 (2007.61.21.001618-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

A penhora não pode preterir a citação do executado, que tem o direito de ser cientificado da presente ação antes de suportar a referida constrição no seu patrimônio. Assim, indefiro o pedido de bloqueio formulado pelo exequente.Cite-se, no endereço de fl. 31, extraído do sistema da WEB SERVICE (Receita Federal). Int.

0003243-19.2008.403.6121 (2008.61.21.003243-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Indefiro a realização de nova audiência, diante da desnecessidade do ato processual, passível de correção de ofício. Assim, reconheço, de ofício, erro material na sentença de fls. 71/72, pois equivocadamente constou como valor da dívida a reclamar solução, por extenso, trinta e três mil cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos, quando o correto é R\$ 36.182,23 (trinta e seis mil cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.P. R. I.

0002416-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TILA BOMBAS E MOTORES LTDA ME X VANILDA MOREIRA LOPES X ELIANE ZANIN DO PRADO SILVA

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos de fls. 33/41, noticiando o pagamento do débito atinente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 2898.702.000542-38, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002602-60.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO BELLO DA SILVA-ME X EDUARDO BELLO DA SILVA(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada, conforme requerido à fl. 53.Diante da manifestação e documentos de fls. 73/81 e 90/91, noticiando o pagamento do débito referente à cédula de crédito bancário n.º 4081.003.67-9, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte executada ao pagamento do valor das custas processuais ainda pendente de pagamento, haja vista o recolhimento parcial realizado pelo exequente na inicial, ônus que ficará sobrestado até que o executado comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

HABEAS DATA

0001726-71.2011.403.6121 - ANDRE MILTON ESCOSSIO MONTEIRO(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PINDAMONHANGABA - FAPI

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Defiro o pedido de justiça gratuita.Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de liminar.Abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000808-7) - ANDRE BATISTA DE MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X NAZARE MARIA DUARTE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES X NEIDE FELIX DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI X PAULO ROBERTO GARSON CIANCI X RAFAELA BATISTA MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON

MAZZUCCO) X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X CELIA MARIA FURTADO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo sobre a existência de depósitos referentes a estes autos.II - Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Int.

0000873-72.2005.403.6121 (2005.61.21.000873-7) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem.Reiteradamente (fls. 208, 213/214 e 233), o impetrante solicita a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título da exação discutida nestes autos.Ocorre que essa quantia encontra-se à disposição do Juízo do Trabalho de Pindamonhangaba, tendo sido expedido Ofício n.º 541/2010 (fl. 224), solicitando a transferência à ordem deste Juízo para que o pedido do impetrante fosse realizado (fl. 224). Todavia, até a presente data a transferência não foi realizada.Assim, cumpra a Secretaria, novamente, o despacho à fl. 209, instruindo-se o Ofício com cópia da decisão definitiva e respectivo trânsito em julgado (fls. 143/146, 191/193 e fl. 195), solicitando inclusive àquele Juízo que encaminhe planilha dos cálculos dos autos 00480-1991-059-15-00-5 RT, contendo as diferenças mensais de proventos que deram ensejo à exação em apreço (IRPF).Reconsidero o item II do despacho de fl. 203, uma vez que não se trata de levantamento integral.Com a transferência do depósito à ordem deste Juízo e a juntada dos valores mensais (diferenças de proventos), manifeste-se a autoridade impetrada acerca do valor a ser levantado e o remanescente a ser convertido.Após, venham-me para deliberação.Oficie-se e intimem-se

0000003-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000003-5) - HOPE & LM COM/ DE BIJOUTERIAS E ARTESANATO LTDA ME(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

HOPE & LM COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS E ARTESANATO LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados até a data da propositura da presente demanda no procedimento administrativo n.º 16041.001289/2008-01 e, conseqüentemente, da sanção de decretação de perdimento dos bens apreendidos, para determinar a inclusão do impetrante em seu polo passivo. Relata o impetrante terem sido apreendidas jóias de sua propriedade em poder de terceiro pela autoridade impetrada e que lhe foi negado o direito de participar como parte no processo administrativo fiscal que resultou na pena de perda de tais bens, em grave violação ao devido processo legal. Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que, embora o interessado tenha se apresentado com proprietário das jóias apreendidas, não há qualquer relação deste com os fatos tratados no processo de apreensão, pois a impetrante fundamenta seu pedido em normas gerais de direito administrativo, ao passo que a questão em comento refere-se à relação jurídico-tributária entre a Receita Federal e a Spinel (terceiro com a posse dos bens), o que poderia tumultuar ad infinitum o deslinde de questões semelhantes, além do que sobrepõe contratos particulares à relação dos contribuintes com o Fisco, o que é inadmissível (fls. 94/111). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 249/250. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange à preliminar suscitada pela impetrada, verifico a existência de mera irregularidade na indicação dos números dos procedimentos administrativos que dizem respeito ao objeto da presente lide, cuja numeração correta corresponde a 16.045.000357/2009-58 e 16045.000020/2009-41, o que não prejudica a apreciação do mérito tampouco trouxe prejuízo a defesa. Esclareceu a autoridade impetrada que a pena de perdimento de bens ainda não se efetivou, posto que nos autos 16.045.000357/2009-58 não estão exauridas as vias administrativas de apreciação de impugnação apresentada pela empresa SPINEL COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. - EPP. Relata ainda que os autos n.º 16045.000020/2009-41 foram instaurados para responder ao pedido formulado em 08/12/2008 pela empresa impetrante, no qual foi proferida decisão que negou a sua participação nos procedimentos relativos à apreensão de mercadorias realizada em face da empresa SPINEL COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. - EPP, ao que foi interposto recurso hierárquico em 12/03/2009 e proferida decisão, acolhendo-o parcialmente para determinar reexame da matéria pela DRF/Taubaté. A DRF/Taubaté indeferiu novamente o pedido da impetrante, tendo sido interposto recurso administrativo, o qual não foi conhecido dada a sua intempestividade. Dispõe o art. 5.º, LV, da Constituição Federal que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.O referido dispositivo constitucional assegura aos acusados o poder de propor suas razões em Juízo ou perante a Administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. O legislador constitucional entendeu que a defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial quanto no administrativo. Ademais, há previsão de sujeição da Administração Pública aos princípios da ampla defesa e do contraditório na legislação infraconstitucional (artigo 2.º da Lei n.º 9.784/99). Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. Assim, a impetrante, como proprietária dos bens apreendidos em posse da empresa Spinel Comércio de Jóias Ltda, fato incontroverso, possui o direito fundamental ao devido processo legal, notadamente o contraditório e a ampla defesa, a fim de expor suas razões e vê-las analisadas e

julgadas pela autoridade impetrada no processo administrativo em que seus bens se encontram sujeitos a pena de perdimento, configurando-se indene de dúvidas a sua condição de parte interessada. Não admitir a participação da impetrante no referido processo administrativo fiscal constitui, ademais, violação frontal do seu direito de propriedade, o qual também possui status constitucional, conforme se depreende do artigo 5.º, XXII, da Constituição Federal. Ressalte-se que o direito de propriedade da impetrante, assim como qualquer outro direito, não é absoluto, contudo, merece ser sopesado no processo administrativo fiscal que, em última análise, pode ensejar o seu exaurimento. Portanto, reconheço a nulidade dos atos administrativos praticados no procedimento n.º 16.045.000357/2009-58 que sujeita os bens da impetrante à pena de perdimento, incompatíveis com o princípio da ampla defesa e do contraditório, desde o momento da sua primeira postulação, para que sejam refeitos. Contudo, os atos administrativos que não resultaram em prejuízo do exercício da ampla defesa e do contraditório ficam mantidos, em razão da razoável duração do processo e do princípio da economia processual, evitando com isto a realização de atos que somente irão onerar inutilmente a Administração Pública ou os próprios interessados. Inexiste motivo para se declarar a nulidade da sanção de decretação de perdimento dos bens apreendidos, haja vista que não foi proferida decisão final no procedimento administrativo pertinente, onde se aguarda a análise da impugnação feita pela empresa autuada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer a nulidade dos atos praticados no procedimento administrativo n.º 16.045.000357/2009-58 incompatíveis com o princípio da ampla defesa e do contraditório, desde o momento da sua primeira postulação, para que sejam refeitos, após a inclusão da impetrante como parte interessada. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Remessa oficial, consoante o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

0001207-33.2010.403.6121 - ALICE FIGUEIREDO DUARTE X ALINE ARAUJO DE PAULA X BIANCA MARIA SOLERA MAIA CAMACHO X GLAUCIA MANTAIA DA SILVA X JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS X MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO X PATRICIA FARIA MARQUES DOS SANTOS X WAGNER NASCIMENTO MIRANDA(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA DO INSS EM TAUBATE - SP
ALICE FIGUEIREDO DUARTE, ALINE ARAÚJO DE PAULA, BIANCA MARIA SOLERA MAIA CAMACHO, GLAUCIA MANTAIA DA SILVA, JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS, MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO, PATRÍCIA FARIA MARQUES DOS SANTOS e WAGNER NASCIMENTO MIRANDA impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando ordem judicial que impeça o desconto nos vencimentos dos impetrantes dos valores que, segundo eles, foram percebidos de boa-fé. Narram na inicial que o Departamento de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Seguridade Social de Taubaté efetuou a progressão/promoção dos impetrantes. No entanto, após consulta à Advocacia da União, reviu o ato e lançou descontos nas folhas de pagamento. O pedido de liminar foi deferido (fl. 44). A autoridade coatora esclareceu que a determinação dos descontos foi realizada em razão da revisão de ato administrativo que anulou ato anteriormente efetuado, pois este foi feito de forma contrária à lei. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 470/471, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiro, não observo descumprimento da decisão liminar, visto que a autoridade impetrada providenciou o que estava dentro de suas possibilidades para o cumprimento da decisão judicial. O desconto objeto do presente mandamus refere-se à progressão funcional dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, lotados na Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP. Segundo o Decreto 84669/80, a progressão funcional deveria ocorrer com um interstício de 12 meses. A Lei 10855/2004 (lei da carreira do Seguro Social) foi alterada, de modo que a progressão dos servidores passou a ser realizada com um interstício de 18 meses. Em 12/01/2010 foi publicado o Memorando Circular INSS/DHR 01, o qual dispunha sobre a progressão funcional e promoção dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, tendo como fundamento o Decreto 84669/80. Assim, a Seção de Recursos Humanos efetuou a progressão dos servidores interessados, considerando o interstício de 12 meses. No entanto, após várias consultas administrativas, ficou esclarecido como correta a fixação do interstício de 18 meses para a progressão funcional, razão pela qual foi editada portaria para corrigir as referidas progressões, fato esse que deu ensejo ao desconto discutido no presente mandado de segurança. Conforme é cediço, há muito prevalece o entendimento no sentido de não ser cabível a devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, principalmente quando os valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei. Outrossim, é ônus da Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Nesse sentido: Há a configuração do fumus boni iuris quanto à devolução de valores pretéritos recebidos antes da concessão da liminar em mandado de segurança, ante o entendimento desta Eg. Corte no sentido de que não é cabível a restituição de valores recebidos de boa-fé quando há errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes. IV - Com relação ao periculum in mora, também plenamente visível ante o caráter alimentar dos vencimentos. V - Agravo interno desprovido (AGRMC 200501214780 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 10382). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada deixe de descontar dos vencimentos dos impetrantes os valores correspondentes as seguintes rubricas: VENCIMENTO BÁSICO, GRAT. ATIV. EXECUT/GAE LD 13/92 E GDASS - LEI 10885/2004 AT. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista os valores discutidos na presente ação não superam 60 salários mínimos. P. R. I. O.

0001521-76.2010.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA, em pedido de liminar, em face do ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, objetivando o reconhecimento da denúncia espontânea por parte da impetrante no que se refere aos recolhimentos de IRPJ e da CSLL do ano-base 2009, afastando-se a imposição de multas moratórias e punitivas eventualmente aplicáveis em razão do atraso no pagamento. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar procedimento administrativo fiscal de lançamento, de negativa de expedição de CND e aplicação de quaisquer outras sanções em face da impetrante em razão do referido débito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 418/126, sustentando que não há registros no banco de dados da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) de que tenha sido instaurada ação fiscal, por parte da Seção de Fiscalização (SAFIS), órgão interno desta DRF com competência regimental para isso, no intuito de dar adequado tratamento fiscal às questões controvertidas trazidas à discussão por meio do presente writ. No tocante à tese sustentada pela contribuinte, sustentou que os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora no percentual estipulado por lei, mesmo na presença de denúncia espontânea. O pedido de liminar foi deferido. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi julgado improvido. A impetrante comprovou a realização de depósito judicial do montante discutido (fls. 463/467). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a impetrante declarou tributo a menor, em época própria, e ao verificar a existência de equívoco na declaração, efetuou o pagamento, acrescido dos juros, acompanhado de DCTF retificadora. Por sua vez, a autoridade impetrada informou que não há registros no banco de dados da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) de que tenha sido instaurada ação fiscal (fl. 421). Assim, no caso em comento tem aplicação o disposto no art. 138 do CTN, com o afastamento da incidência da multa, pois o próprio contribuinte, ao constatar a conduta contrária à lei tributária, antecipou-se à fiscalização e promoveu a regularização da situação fiscal, por conta própria. Outrossim, no referido dispositivo legal não existe distinção entre multa punitiva e moratória, razão pela qual ambas devem ser excluídas quando do reconhecimento da denúncia espontânea. Nesse sentido: A incidência do art. 138, do CTN sobre créditos sujeitos a lançamento por homologação dá-se na hipótese de o contribuinte não os haver inserido em sua declaração regular, ou tê-los inserido em declaração retificadora simultânea ao pagamento, pois, nesse caso, persistirá a ratio legal de premiar a boa-fé e lealdade do contribuinte, com correspondente economia de gastos em fiscalização tributária. III - Contrariamente, quando o débito conste de declaração do contribuinte, é assente que sua constituição é automática, e o decurso em branco do prazo de pagamento não confere ao contribuinte o direito de afastar a multa de mora com fulcro no art. 138, do CTN. IV - Em todo o caso, não possui qualquer relevância a distinção entre multa moratória e punitiva, para os fins do art. 138, do CTN. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança em definitivo para reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea por parte da impetrante no que aos recolhimentos de IRPJ e da CSLL do ano-base 2009, afastando-se a imposição de multas moratórias e punitivas eventualmente aplicáveis em razão do atraso no pagamento. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar procedimento administrativo fiscal de lançamento, de negativa de expedição de CND e aplicação de quaisquer outras sanções em face da impetrante em razão do referido débito. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

0001851-73.2010.403.6121 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária, SAT e outras entidades sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio doença no 15 (quinze) primeiros dias, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Requer, ainda, declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Sustentam os impetrantes, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 445/446). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. A autoridade coatora prestou as informações às fls. 452/467, sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da exigência fiscal questionada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 470/471, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada. Limitação do presente mandado de segurança aos recolhimentos efetuados unicamente pela impetrante (estabelecimento filial). Assim, reconheço a legitimidade da autoridade impetrada no que tange ao estabelecimento filial, que está situado na cidade de Taubaté/SP. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são

desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS:** O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. **FÉRIAS INDENIZADAS:** A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. **FÉRIAS GOZADAS:** A importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (STJ, REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). **ABONO DE FÉRIAS:** Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. (STJ, REsp_200600018525, Min. CASTRO MEIRA, DJ 30/03/2006, p. 206) **ADICIONAL DE HORA EXTRA:** Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO:** Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). **SALÁRIO-MATERNIDADE:** No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). **CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT):** Considerando que a contribuição para o seguro de acidente de trabalho (SAT) tem, como base de cálculo, o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98), ou seja, não integram a base de cálculo do SAT as verbas de cunho indenizatório, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias em geral. Da compensação. Consoante o disposto no art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, o que se aplica também à compensação, somente se extingue após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. Em face da LC 118/05, considera-se extinto o crédito tributário, para o fim de contagem do prazo de repetição/compensação nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O prazo, pois, é de 5 anos contados do pagamento indevido. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa, pois a Corte Especial do STJ, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). No mais, curvo-me ao entendimento fixado pelo E. STJ, que também revisou sua orientação anterior e passou a entender que com o advento da LC 118/05 a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A compensação deverá ocorrer (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos

utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Considerando que não se trata de compensação de contribuição social declarada inconstitucional, nos termos da orientação firmada pelo STJ, estará o impetrante sujeito aos limites impostos pelo art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, sobre o abono de férias, sobre as férias indenizadas e aviso prévio indenizado, bem como para suspender a exigibilidade de contribuição para o SAT sobre as verbas de cunho indenizatório acima elencadas. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observada a extinção pela prescrição dos créditos tributários, observando o constante na fundamentação, pagos indevidamente, nos termos do art. 168, I, do CTN, (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0002485-69.2010.403.6121 - WANDERLEY FERNANDES (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X VICE PRESIDENTE REG TAUBATE CONSELHO ENG ARQUIT AGRODE S PAULO. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WANDERLEY FERNANDES em face do VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP-CREAA/SP - SECCIONAL DE TAUBATÉ (Sr. Rolando Rodrigues da Costa), objetivando que este proceda ao registro profissional junto aos quadros da entidade, de maneira a assegurar-lhe o direito do livre exercício profissional. Aduz o impetrante, em síntese, que apresentou toda documentação necessária para que fosse efetivado seu registro no órgão competente a fim de que seja possível sua contratação pela empresa Sistema Pri Engenharia (fls. 35 e 50), a qual concedeu-lhe prazo improrrogável até 02.08 p. f. para apresentação do registro no CREEA. Afirma que a morosidade na apreciação de seu pedido fere seu direito líquido e certo do livre exercício profissional, ao qual está legalmente capacitado (fls. 32/34). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade coatora procedesse à apreciação imediata do pedido de registro profissional do impetrante junto ao CREEA/SP (fl. 52). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/82, sustentando que a razão pela qual o registro do impetrante não foi deferido automaticamente está no fato de que o seu curso passou por uma reforma curricular recente, situação que exige a correspondente análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP, de modo a definir as suas atribuições e competências profissionais, tudo em conformidade com o disposto na alínea d do art. 46 da Lei n. 5.194/66. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 74/75, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. **DECIDO.** No caso em comento, observo que o impetrante pretende o reconhecimento do seu direito líquido e certo de obter o registro no CREA-SP na condição de Técnico em Mecânica, tendo em vista que concluiu o referido curso no semestre de 2008 pelo Centro Estadual Tecnológico Paula Souza. Verifico, outrossim, que a data do protocolo de seu pedido de registro é 21/07/2010 (fl. 39). Constato, ainda, pelas informações da autoridade coatora, que o curso realizado pelo impetrante passou por uma reforma curricular recente, situação que exige a correspondente análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP, de modo a definir as suas atribuições e competências profissionais, tudo em conformidade com o disposto na alínea d do art. 46 da Lei n. 5.194/66. Por outro lado, tal fundamento não é capaz de eximir a conduta omissiva da autoridade impetrada, pois houve o decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante. A mencionada demora caracteriza violação ao direito do impetrante em obter decisão fundamentada acerca do seu pedido o que configura ilegalidade, passível de correção na via do mandado de segurança. Configura, ainda, violação ao princípio da razoabilidade, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, bem como ao direito de petição inscrito no art. 5º, inciso XXXIV, a do diploma constitucional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora proceda à apreciação imediata do pedido de registro profissional do impetrante junto ao CREEA/SP. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.O.

0003333-56.2010.403.6121 - GERALDO VITORINO DO ESPIRITO SANTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o impetrante já recebeu os valores do benefício previdenciário (fls. 300/302), esclareça se ainda possui interesse de agir no presente feito.Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0003836-77.2010.403.6121 - SOTECPLAST LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

SOTECPLAST LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de medida liminar que autorize a sua adesão ao programa de parcelamento conhecido como REFIS DA CRISE, nos termos da Lei 11.941/2009.Sustenta o impetrante, em síntese, que é sociedade empresarial optante pelo SIMPLES, tendo deixado de recolher as parcelas referentes às competências de 07/2007 a 12/2008. Outrossim, pretende parcelar o referido débito, nos termos do disposto na Lei 11.941/2009. Todavia, até a presente data a Receita Federal não apresentou a consolidação dos débitos incluídos no pedido de parcelamento formulado nos termos da Lei 11.941/2009 tampouco indeferiu seu pedido, embora tenha sido expedida portaria que a excluiu do SIMPLES por conta dos referidos débitos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 78).O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP prestou informações às fls. 81/105, sustentando a legalidade do procedimento adotado.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu o parcelamento de débitos federais, conhecido como Refis da Crise. O referido parcelamento foi disciplinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, que expressamente obsteu a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional do parcelamento:Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.No entanto, observo que o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 restringe tão somente o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, relativamente aos quais o legislador ordinário federal não tem competência.Com efeito, releva notar que o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do que dispõe o art. 12 da LC n. 123/06. Por meio desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados (art. 16 da LC n. 123/06).Portanto, resta evidenciado que deixar de incluir o Sistema Simplificado de Arrecadação (SIMPLES NACIONAL) na modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 11.941/09, deve-se, primordialmente, ao fato de que tal regime proporciona o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não somente daqueles a cargo da União. Assim, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, porquanto não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS.A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irreatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(TRF/3.ª Região, AMS 200961000247757, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 11/03/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE.1.

O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF/3.ª Região, AC 200981000150185, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJU 13/01/2011) Assim, não se mostram presentes os requisitos para a concessão da segurança almejada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0003891-28.2010.403.6121 - SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que seja declarada a não incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, notadamente, a título de um terço constitucional de férias e adicional de hora-extra, nos períodos de dezembro/2005 a dezembro/2010 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que nas referidas situações não há prestação efetiva de trabalho. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 292/293). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 303/310, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 333/335, opinando pela regular prossecução do feito. É a síntese do essencial. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. A) ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. B) ADICIONAL DE HORA EXTRA: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA). Por fim, quanto à prescrição do crédito tributário, curvo-me ao entendimento fixado pelo E. STJ, que também revisou sua orientação anterior e passou a entender que com o advento da LC 118/05 a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, como se discute a inexistência da relação jurídica tributária nos períodos de dezembro de 2005 a dezembro de 2010, observo que não se operou a prescrição, visto que o ajuizamento da ação se deu em 01/12/2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o

adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento informado nos autos. P. R. I. O.

0003965-82.2010.403.6121 - UNI BOATS COM/ E IND/ DE VEICULOS LTDA EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIBOATS COM E IND DE VEÍCULOS LTDA EPP em face de ato praticado pelos Senhores DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de medida liminar que autorize a sua adesão ao programa de parcelamento; bem como seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de excluir a impetrante do SIMPLES. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente vedação legal na Lei Complementar 123/06 a impedir o parcelamento dos débitos do Simples Nacional e que a vedação infra-legal existente seria ilegítima. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 133/134). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP apresentou informações às fls. 138/139, sustentando que a exclusão da impetrante do SIMPLES ocorreu em razão da existência de uma série de débitos do próprio Simples Nacional, afetos aos períodos de apuração 01/2008 a 12/2008, sem ostentarem a condição de extintos por pagamento ou de estarem sob exigibilidade suspensa. Aduz, ainda, a impossibilidade do parcelamento de que cuida a Lei 10522/2002, independentemente da contribuinte ter feito opção e ser integrante do SIMPLES. O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, nas informações de fls. 169/173, asseverou que o artigo 10 da Lei 10522/02 refere-se a débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. No entanto, os débitos do Simples Nacional abrangem débitos para com a Fazenda Nacional, bem como em relação a outros entes fazendários. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do que dispõe o art. 12 da LC n. 123/06. Através desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados (art. 16 da LC n. 123/06). Trata-se de benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais submete a empresa que almeja usufruir suas benesses. Assim, nem todas as empresas consideradas de pequeno porte poderão optar pelo sistema simplificado de arrecadação, mas tão-somente aquelas que se enquadrem às exigências previstas na LC 123/2006. Observo que a decisão administrativa impugnada foi devidamente fundamentada no artigo 17, V, da LC 123/2006 (fl. 29). Nos termos do referido artigo, a existência de débitos inscritos em dívida ativa inibe a opção da empresa pelo SIMPLES. Assim, inexistente ilegalidade na referida decisão, pois um dos requisitos para a manutenção no regime simplificado é a ausência de débito inscrito em dívida ativa (cuja exigibilidade não esteja suspensa). Ademais, deixar de incluir o Sistema Simplificado de Arrecadação (SIMPLES NACIONAL) na modalidade de parcelamento, deve-se, primordialmente, ao fato de que tal regime proporciona o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não somente daqueles a cargo da União. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003969-22.2010.403.6121 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 128/135 no efeito devolutivo. II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000367-95.2011.403.6118 - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Chamo o feito a ordem. Observo que a decisão de fl. 74 constou erroneamente que o pedido de liminar foi deferido. Outrossim, consoante fundamentação de fls. 73/74 é caso de indeferimento da liminar. Ante o exposto, retifico a decisão de fls. 73/74 para fazer constar que o pedido de liminar foi indeferido. Oficie-se e int. *****DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ, objetivando ordem judicial que lhe garanta a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa não constituem óbice para obtenção da Certidão Negativa de Débito Fiscal, tendo em vista que o crédito 35.174.524-6 é objeto de parcelamento e o crédito n. 35.174.523-8 está garantido pela penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º. 2003.61.18.000745-4 (em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP). Argumenta a impetrante, que havendo penhora formalizada o Fisco não pode recusar o fornecimento de certidão, mas deve agir no sentido de requerer a substituição e o reforço, bem

como a ele não é dado fazer juízo sobre a regularidade e suficiência da penhora. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em comento, a impetrante entende que a insuficiência da penhora não é motivo suficiente para sustentar a negativa do Fisco em expedir a referida certidão. Todavia, a causa não se resume a isso, existindo outros pontos a serem considerados para o seu perfeito deslinde. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a interpretação que se extrai do artigo 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a efetiva penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. O fato de o crédito tributário estar sub judice não assegura ao contribuinte o direito à CPD-EN, pois esse só surge com a suspensão da respectiva exigibilidade, que se dá com a garantia da penhora. A mera alegação da autoridade administrativa de insuficiência de penhora, sem a comprovação do pedido de reforço formulado nos autos da execução, não pode constituir óbice para o fornecimento da certidão. É devida a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN, tendo em conta que o juízo da execução se encontra garantido pela penhora. (AMS 20067100017910. D.E. 13/11/2007. Vilson Darós). Seguindo esse entendimento, somente a penhora efetiva é suficiente para ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a comprovação de pedido de reforço formulado nos autos da execução pode constituir impedimento para expedição da CND. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do E. STJ, que preconiza que: a) a penhora deve corresponder o valor do débito; b) quando oferecida penhora em valor insuficiente, deve o julgador intimar o executado para providenciar o reforço e c) se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa (RESP 844.809). Desse modo, o fato do impetrante ter sido vitorioso em primeira instância (nos embargos à execução fiscal), por si só, não implica em considerar que o débito realmente está garantido pela penhora, devendo, portanto, aquele que solicita a expedição de certidão de regularidade fiscal, também comprovar que a penhora efetivada foi suficiente para garantir os débitos cobrados na Execução Fiscal, no momento da sua realização ou na fase atual. Assim, não há nos autos prova de que a penhora, no momento em que foi efetivada, foi suficiente para garantir o débito em sua integralidade. Nesse prisma, a decisão administrativa de fl. 59 deixa claro que a penhora nunca foi integral, portanto, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001043-34.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 172/221 no efeito devolutivo. II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001148-11.2011.403.6121 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA (SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a impetrante acerca do alegado na petição de fls. 81/85.

0001333-49.2011.403.6121 - DANILO JORGE DA SILVA (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer o pagamento da quantia de R\$ 36.603,36, em relação à compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar, nos termos da Lei 7963/89. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda nada mais representa que uma cobrança feita judicialmente. Para tanto, o mandado de segurança se mostra imprestável, já que só podem ser reclamadas por meio dele verbas a partir da impetração, sendo esta orientação, inclusive, sumulada por meio dos tão debatidos Verbetes n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, julgo resolvida a presente ação, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001493-74.2011.403.6121 - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa e em razão da falta de elementos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000703-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000703-0) - ARJ ASSOCIACAO RECANTO DO JORDAO X MARIA HELENA LEITE RIBEIRO X CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES X MARCOS ANTONIO IGLESIAS NOVO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPOS DO JORDAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

A ASSOCIAÇÃO RECANTO DO JORDÃO (ARJ), MARIA HELENA LEITE RIBEIRO, CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES e MARCOS ANTONIO IGLESIAS NOVO impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO contra ato do TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS DO JORDÃO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE, objetivando a concessão de medida liminar para que seja assegurado o direito líquido e certo de recolher as taxas ao INSS devidas pelos 10 proprietários dos imóveis apontados na inicial - 1) SÉRGIO MOREIRA DA SILVA - Rua 03, Casa tipo 90/3; 2) MARIO HERINQUE LESSING - Rua 03, Casa tipo 58/3; 3) ANTONIO ALVES FERNANDES - Rua 05, Casa tipo 163/5; 4) WAGNER ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - Rua 06, Casa tipo 79/6; 5) LUIZ CARLOS MONACCI - Rua 01, Casa tipo 18/1; 6) LUIZ CARLOS COLACIQUE - Rua 03, Casa tipo 77/3; 7) JOSÉ RUBENS ARNONI JUNIOR - Rua 06, Casa tipo 93/6; 8) JOSE FELIPE R. M. CAVALCANTE - Rua 05, Casa tipo 83/5; 9) EVALDO BATTAINI - Rua 06, Casa tipo 49/6; 10) VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - Rua 03, Casa tipo 27/3 -, bem como, após o pagamento, obter as CNDs tudo em nome dos proprietários inadimplentes, com a dispensa da apresentação da documentação exigida na Portaria da RFB (procuração e documento de identidade).Sustentam os impetrantes, em síntese, que possuem o direito de recolher débitos tributários de terceiros para proceder à regularização do empreendimento residencial de que são proprietários, na forma exigida pela legislação e pela sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 187/97. Ademais, caso não proceda à regularização do empreendimento, correm o risco de ter seus imóveis demolidos, sem qualquer possibilidade de ressarcimento desses prejuízos em face da precária situação financeira da construtora que sequer é encontrada.O pedido de liminar foi deferido (fls. 284/285).O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, nas informações de fls. 406/409, sustentou que a recusa na emissão das guias de recolhimento e posterior CND, embasou-se em ato administrativo de hierarquia superior - Portaria PGFN/RFB n. 3/2007 do Secretário da Receita Federal/Procurador-Geral da Fazenda Nacional - não cabendo aos órgãos executores qualquer questionamento.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 435/437, opinando pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, observo que o mencionado empreendimento residencial foi construído pela Walfrido de Carvalho Construtora e Comercial LTDA., que alienou todos os imóveis que o compõem, por meio de contratos particulares de compra e venda. Entretanto, não promoveu a sua regularização na forma da lei.Em razão disso, foi promovida ação civil pública contra a referida construtora, tendo sido proferida sentença monocrática (em 03/06/2002), condenando-se a ré - Walfrido de Carvalho Construtora e Comercial Ltda. - a efetivar a regularização do loteamento no prazo de seis meses, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com elaboração de projeto a ser aprovado pelos órgãos competentes, submissão ao Registro Imobiliário, obras de infra-estrutura para evitar o lançamento de esgoto de forma inadequada em fossas e, em não sendo possível, determinou fosse desfeito o desmembramento, com consequente restituição da gleba ao estado anterior à fragmentação, bem como a indenização dos prejuízos decorridos para os adquirentes das frações da área, cujas aquisições tenham sido realizadas na vigência da Lei n 8.078/90. Foi determinado, ainda, a substituição das áreas negociadas por outros imóveis regulares ou ressarcimento das quantias pagas devidamente atualizadas, acrescidas de juros legais, bem como a indenização dos danos urbanísticos e ambientais, ocasionados pela execução do desmembramento, em montante a ser apurado em liquidação de sentença.No entanto, a construtora não atendeu a referida decisão, tendo a impetrante Maria Helena Leite Ribeiro, na qualidade de terceira interessada, apresentado memoriais ao Des. Revisor Renato Nalini, requerendo a concessão de prazo de dois anos, para que a associação possa finalizar toda a regularização necessária exigida pela lei. Afirmou que os memoriais foram recebidos e estão aguardando decisão.Observo, ainda, que a maioria dos adquirentes dos imóveis, em assembléia, decidiu pela regularização do conjunto residencial e do condomínio. Entretanto, apenas os 74 (dos 84) associados da ARJ dispuseram-se a atender as determinações legais necessárias à regularização de seus imóveis. Os outros 10 moradores não foram encontrados e/ou se recusaram a colaborar.Em face disso os impetrantes, como terceiros interessados, pretendem regularizar as referidas unidades faltantes (total de 10), para em seguida promover a regularização do próprio empreendimento. Para isto, é preciso obter CND (expedida pelo INSS) dos proprietários de cada imóvel, razão pela qual a ARJ dispôs-se a assumir o ônus do pagamento dos tributos destes proprietários que estão inadimplentes.Para tanto, os impetrantes vêm tentando junto à Secretaria da Receita Federal, recolher a taxa de Aferição da Remuneração de Mão de Obra Total em nome destes 10 promissários compradores, para que seja expedida CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA em nome destes, uma vez que referida certidão é requisito imprescindível à regularização dos imóveis, em especial, à averbação deles no Cartório de Registro de Imóvel.Entretanto, o Titular da Agência da Receita Federal do Brasil em Campos do Jordão se nega a expedir as guias de recolhimento das taxas devidas ao INSS dos imóveis em questão, e conseqüentemente, a Certidão Negativa de Débito - CND, sem que sejam apresentadas as procurações com firma reconhecida e cópias autenticadas de documentos de identidade dos proprietários devedores, invocando a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 3 de 02 de maio de 2007, 40, 5 e 6, do inciso I, do artigo 8, que prevê que referida certidão poderá ser requerida por pessoa física, pessoalmente, mediante a apresentação de documento de identidade original ou cópia autenticada, ou por procurador, mediante a

apresentação, além do documento de identidade, da respectiva procuração, por instrumento público ou particular, ou cópia autenticada. Verifico, no entanto, a ilegalidade da referida exigência (apresentação da documentação exigida na Portaria da RFB), pois os impetrantes pretendem não só regularizar o empreendimento, mas cumprir uma determinação judicial. Assim, não pode a autoridade impetrada dificultar a regularização dos imóveis faltantes respaldado em uma portaria, ato nitidamente infralegal. Ademais, os impetrantes responsabilizam-se, por conta e risco, pelos eventuais débitos dos demais proprietários dos imóveis para a obtenção de CND, tendo em vista que são terceiros interessados (art. 304 do CC).DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes de recolher as taxas ao INSS devidas pelos 10 proprietários dos imóveis apontados na inicial - 1) SÉRGIO MOREIRA DA SILVA - Rua 03, Casa tipo 90/3; 2) MARIO HERINQUE LESSING - Rua 03, Casa tipo 58/3; 3) ANTONIO ALVES FERNANDES - Rua 05, Casa tipo 163/5; 4) WAGNER ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - Rua 06, Casa tipo 79/6; 5) LUIZ CARLOS MONACCI - Rua 01, Casa tipo 18/1; 6) LUIZ CARLOS COLACIQUE - Rua 03, Casa tipo 77/3; 7) JOSÉ RUBENS ARNONI JUNIOR - Rua 06, Casa tipo 93/6; 8) JOSE FELIPE R. M. CAVALCANTE - Rua 05, Casa tipo 83/5; 9) EVALDO BATTAINI - Rua 06, Casa tipo 49/6; 10) VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - Rua 03, Casa tipo 27/3 -, bem como, após o pagamento e inexistindo outros débitos referentes aos imóveis, obter as CNDs tudo em nome dos proprietários inadimplentes, com a dispensa da apresentação da documentação exigida na Portaria da RFB (procuração e documento de identidade), para a finalidade exclusiva de regularizar o empreendimento, com fundamento na Portaria CG 10/2004, que introduziu os itens 216 e 217 do capítulo XX, nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002475-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002475-2) - JAIR RIBEIRO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 59. II - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor, no silêncio venham os autos conclusos. Int.

0002476-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002476-4) - ELISANDRA VIEIRA PINTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 63. Determino a expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002481-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002481-8) - CARAM TABEL(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 62. II - Expeça-se alvará de levantamento. III - Em seguimento, com a informação nos autos do cumprimento do supramencionado alvará arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005281-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005281-8) - MARIA GORET DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Dê-se ciência à requerente dos documentos de fls. 33/34. II - Após, venham conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0021864-59.2010.403.6100 - WALDEMAR MARQUES FERREIRA(SP060603 - WALDEMAR MARQUES FERREIRA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

À fl. 126, foi proferido despacho, determinando ao autor que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou juntasse aos autos outros documentos que demonstrassem a insuficiência econômica alegada. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.O.E. de 11/02/2011, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000088-08.2008.403.6121 (2008.61.21.000088-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALTAIR ANTONIO STOCCO

X DEBORA CORREA NOGUEIRA STOCCO

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 114.II - Cumpra-se o item de II do despacho de fl. 78, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003775-27.2007.403.6121 (2007.61.21.003775-8) - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA X ANA RITA DO AMARAL DE MORAES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Cuida-se de Ação Cautelar promovida por CONECTA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão (ou não inclusão) do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC entre outros). Alega a requerente, em síntese, que possui a conta corrente n.º 03000018-3, na agência 0295, da Caixa Econômica Federal. Afirma que em dezembro/2006 percebeu o lançamento de débitos estranhos na sua conta corrente, razão pela qual solicitou esclarecimentos à requerida, de forma verbal e por escrito, sendo que esta informou que os débitos tratavam-se de contratos de borderôs. No entanto, quando da posse dos referidos contratos, constatou que as assinaturas ali lançadas não pertenciam a da representante legal da empresa. Assim, informou tal irregularidade à requerida, sendo que esta encerrou a sua conta corrente e determinou a inclusão do nome da autora ao SERASA. O pedido de liminar foi deferido (fls. 48/50). Dessa decisão não foi interposto recurso. A requerida apresentou contestação às fls. 62/68, sustentando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido. Foi produzida prova documental (fls. 85/105). Foi noticiada a interposição da ação principal (fl. 111). É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A tutela cautelar objetiva assegurar o resultado útil do processo principal - no caso, Ação de Procedimento Ordinário n.º 2007.61.21.004717-0, onde é discutido, em profundidade, o direito - , mantendo o estado de fato da demanda até o desfecho da lide principal. Não se pode tutelar qualquer interesse, mas sim o interesse que, pela aparência, mostra-se plausível de tutela no processo principal. No caso dos autos, em que pese o depósito dos valores na conta da empresa, há discussão do débito no que tange à autenticidade das assinaturas apostas nos contratos de borderôs de descontos, omitindo-se a requerida em apresentar todos os instrumentos contratuais supostamente assinados pela requerente. A presença do fumus boni iuris é certificada pelo direito da requerente em verificar a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos que geraram débitos em seu nome. Quanto ao periculum in mora, verifica-se pela necessidade de tutela urgente para eliminar a situação de perigo capaz de inviabilizar o desenvolvimento da atividade empresarial em decorrência da inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes de forma precipitada, em afronta à idéia de função social da empresa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a presente Medida Cautelar, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar à CEF que se abstenha de proceder à inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, CADIN e SPC, em relação aos débitos referentes aos contratos de borderôs de descontos colacionados aos autos e ressalvando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Não há se falar em honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

Expediente N° 1637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-52.2001.403.6121 (2001.61.21.004356-2) - ANTONIO SANTO MANFREDINI X EDUARDO MANOEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE GUEDES DO NASCIMENTO X JOSE LEMES DA SILVA FILHO X JOSE MARTINS X ARLETE RODRIGUES VIEIRA X JOSE ROSEIRA JUNIOR X JOAO VERISSIMO DA SILVA X LUIZ DIRCEU CEMBRANELLI X MADALENA DANIEL CEMBRANELLI X LUIZ DA SILVA X MARIA JOSE GARCEZ X NESTOR LAMBERTI X SEBASTIAO PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando a concordância do INSS com o pedido de habilitação formulado pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para incluir Antonio Santo Manfredini no polo ativo do presente feito no lugar de Evaristo Manfredini. Oportunamente, peça ofício precatório para os autores Antonio Santo Manfredini e Madalena Daniel Cembranelli, no entanto, tendo em vista tratar-se de precatório complementar, com base no disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, providenciem os autores acima mencionados e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. Após, peça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, em cumprimento ao despacho de fls. 755/756, providenciem os autores Sebastião Pinto, José Guedes Nascimento e Luiz da

Silva procurações atualizadas, no prazo de 10(dias).Intime-se.

0004142-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004142-2) - MARIA KUNZLER NICOLINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int.

0001465-53.2004.403.6121 (2004.61.21.001465-4) - JAIR RODRIGUES X LEILA MARIA RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Encaminhe-se e-mail para o INSS para que acoste aos autos os documentos faltantes do procedimento administrativo NB 136.358.897-1, a fim de que sejam constatados quais os períodos já foram enquadrados como especiais (fls. 154/187). Prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, manifeste-se a autora sobre o interesse de agir no presente feito, tendo em vista que a renda mensal de seu benefício será drasticamente reduzida em caso de procedência da presente ação (fls. 227/242). Prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se com urgência.

0002585-34.2004.403.6121 (2004.61.21.002585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-12.2004.403.6121 (2004.61.21.002192-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

1. Compulsando os autos, verifico que foi declarada a nulidade das exigências fiscais que deram origem às NFLDs 35.508.982-3, 35.508.983-1 e 35.508.985-8, decisão que transitou em julgado em 03/07/2009. Além disso, nos autos da Ação Cautelar nº 2004.61.21.0021920 foi deferida medida liminar para suspender a exigibilidade da cobrança quanto à contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos do Município (fls. 102/103). Portanto, uma vez declarado a nulidade dos referidos créditos tributários eles não podem servir de óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal a favor do Município de Ubatuba.Assim, determino seja oficiado à Delegacia da Receita Federal de Taubaté e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as medidas necessárias para que as NFLDs 35.508.982-3, 35.508.983-1 e 35.508.985-8 não impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como seja ela imediatamente emitida, desde que não existam outras pendências tributárias. 2. Quanto ao cumprimento da sentença, sensível ao posicionamento do STJ conferindo efeito executivo às sentenças declaratórias, desde que elas tenham abordado todos os elementos da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez e exigibilidade), determino que o Exequente colacione aos autos, além dos cálculos da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento de todas as exações que integrarão o cálculo, visto que não juntados até o momento. No mais, fica ressalvado que a sentença de mérito, confirmada integralmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente declarou a nulidade da cobrança dos créditos tributários objeto das NFLDs 35.508.982-3, 35.508.983-1 e 35.508.985-8, de forma que somente exações nelas contempladas é que poderão ser executadas e caso tenham sido pagas pelo Exequente, fato não noticiado no processo.No mais, pode ser executada a verba de sucumbência, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 1.000,00). Não há custas em razão da isenção de que goza a parte ré e por não ter sido adiantada custas pelo Município autor.Com a apresentação dos cálculos e juntada com dos documentos, cite-se a União Federal (art. 730 do CPC). Int. Oficie-se, com urgência.

0001307-27.2006.403.6121 (2006.61.21.001307-5) - FABIANA DUTRA SOUZA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do parecer da AGU/PGF/PRF manifestado no Ofício 132/2011 (fls. 231/232) e refletindo melhor sobre a questão, reconsidero o despacho de fl. 297, uma vez que, embora a gestão do FIES caiba ao FNDE, a cobrança da dívida está a cargo da instituição financeira.Considerando que a ação versa sobre cobrança de dívida, tem a CEF legitimidade para figurar como ré no feito.Retornem os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Após, dê-se ciência, com urgência, à parte autora acerca da contra-proposta apresentada pela CEF às fls. 290/291.

0004046-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003508-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CELSO HENRIQUE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a presente Ação de Procedimento Ordinário foi distribuída por dependência ao processo n.º 2007.61.21.003508-7 (fl. 02), o qual foi redistribuído à Vara citada em cumprimento ao Provimento n.º 317 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 28/10/2010.Int.

0003994-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003994-2) - SENE SENE & SENE LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Os Conselhos Profissionais dispõem de prazo privilegiado para contestar (quádruplo), nos termos do art. 188 do CPC. Portanto, a contestação de fls. 43/52 é tempestiva. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intimem-se.

0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de vínculo obrigacional e a condenação da ré à reparação civil por danos morais. Sustenta a parte autora que foi vítima de um golpe em que terceira pessoa, utilizando-se de documento extraviado seu, procedeu à abertura de conta e contraiu empréstimos junto à instituição financeira ré. Indefiro a expedição de Ofício à Delegacia de Polícia de Taubaté (item do pedido à fl. 09), pois, desse modo, estaria o Juízo substituindo o demandante no seu ônus probatório. Quanto à prova da abertura da conta e a contratação dos empréstimos ditos fraudulentos, há de ser invertido o ônus da prova com fulcro no artigo 6.º, VIII, do CDC e na Súmula n.º 297 do STJ. Desse modo, determino à CEF que traga aos autos todos os documentos referentes à abertura de conta e contratos firmados em nome do autor (Agência n.º 4091), bem como cópia de procedimento interno de apuração dos fatos se houver. Sem prejuízo, indique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando, sob pena de indeferimento, a sua necessidade e pertinência. Prazo de cumprimento: 10 dias, sob pena de aplicação das regras processuais sobre ônus de prova.

0002149-02.2009.403.6121 (2009.61.21.002149-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Chamo o feito a ordem. No caso em comento, o Juízo Estadual reconheceu a competência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. A jurisprudência tem entendido que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele onde se situa a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência tenha ocorrido os fatos que deram origem à lide, em razão da aplicação do disposto no art. 100, inc. IV, a, do CPC, excetuadas aquelas ações propostas por segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as que se regem pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, como o réu é autarquia federal e possui domicílio na cidade de São Paulo, os presentes autos devem ser remetidos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. Assim, determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São Paulo /SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003366-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003366-0) - GUSTAVO DO PRADO CARVALHO- INCAPAZ X JENIFER ELOISA DO PRADO(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a autora a emenda da inicial, tendo em vista que havendo beneficiário do auxílio-reclusão, mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC). 2) Outrossim, tendo em vista que o autor é absolutamente incapaz, é obrigatória intervenção do órgão do Ministério Público, na forma do disposto no art. 82, I, do CPC. 3) Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, o autor afirmou que não ingressou com pedido administrativo (somente houve negativa verbal), razão pela qual determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício de auxílio-reclusão na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Deve a autora, ainda, emendar a inicial, nos termos dos itens 2 e 3. Int.

0000212-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000212-3) - DAISA CANDIDO DA MOTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Retifico o item II, do despacho de fls. 135, mantendo a decisão de fls. 86 pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 296, parágrafo único, determino o imediato encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. I Int.

0000187-70.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que não houve pedido de justiça gratuita, reconsidero a decisão de fl. 23. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Regularizados os autos, manifeste-se o autor sobre a contestação. Em não havendo pedido de provas, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001271-09.2011.403.6121 - SALVADOR VIEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido

de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 39 . Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Regularizados os autos, cite-se.

0001396-74.2011.403.6121 - BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 50 . Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Regularizados os autos, cite-se.

0001455-62.2011.403.6121 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA BUENO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor não juntou documentos comprobatórios da sedizente insuficiência de recursos, mantenho a decisão de fl. 18 por seus próprios fundamentos.Outrossim, providencie o autor o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após o mencionado recolhimento.Int.

0001633-11.2011.403.6121 - EDSON RODRIGUES(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDSON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.O autor não trouxe aos autos comprovação de renda.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004314-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005525-74.2001.403.6121 (2001.61.21.005525-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X HELENA BOARE DE OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, uma vez que foram incluídas parcelas já pagas pelo INSS (competências de fevereiro, março e abril/2007). Foram os autos encaminhados à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos, tendo sido confirmado os valores dos créditos dos autores consoante apurado pelo INSS. A embargada reconheceu os erros de cálculos, consoante apontados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração de um salário-mínimo, consoante consulta realizada no CNIS. No mérito, descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante aferido pelo Contador Judicial (fl. 70), os cálculos de liquidação apresentados pela embargada padecem do equívoco apontado pelo INSS, pois aquela incluiu indevidamente verbas já recebidas. Outrossim, considerando que a embargada reconheceu o erro, restou ao Setor de Cálculos conferir se a conta da autarquia está de acordo com o julgado, tendo a Contadoria constatado que o INSS respeitou a coisa julgada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS (fl. 28). Condono a embargada a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS à fl. 28 (cálculo posicionado para maio de 2007). P.R.I.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

000485-62.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-88.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 2.429,31 em 20/12/2010 (fl. 02 verso). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 08 verso). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, resultando em uma renda mensal de R\$ 2.582,02 (competência abril/2001), conforme informações extraídas do CNIS a seguir. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano

calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante ou justificar seu pedido. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004114-93.2001.403.6121 (2001.61.21.004114-0) - ANTONIO AIRTON DA CRUZ X CELINA PAIVA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CELINA PAIVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0006589-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-11.2001.403.6121 (2001.61.21.006344-5)) JEFERSON DE CARVALHO LOPES X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL X KELLY AMARAL LOPES X WILLIAN AMARAL LOPES X JEFERSON DE CARVALHO LOPES JUNIOR X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL(SP160942 - MELISSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFERSON DE CARVALHO LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001776-78.2003.403.6121 (2003.61.21.001776-6) - JOSE NICOLIELLO(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE NICOLIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002342-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002342-5) - EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 92/96), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Em seguida, a parte

autora na petição de fl. 102, concordou em receber o valor apresentado pela CEF (fls. 99/100), requerendo autorização para o levantamento dos valores já depositados e a ré, por sua vez, efetuou o pagamento complementar da condenação e honorários advocatícios sucumbenciais, às fls. 106/107. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo à fl. 94. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 99/100 e fls. 106/107 (pagamento complementar). Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 1638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-61.2002.403.6121 (2002.61.21.003409-7) - ANTONIO PAULO DE FARIA NETO X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0000578-35.2005.403.6121 (2005.61.21.000578-5) - LAUDELINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002643-66.2006.403.6121 (2006.61.21.002643-4) - ADAO ALVES DOS SANTOS LEME(SP250117 - DANIEL ALTAIR CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003038-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003038-3) - ROSA DE PINHO JACINTHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003858-77.2006.403.6121 (2006.61.21.003858-8) - ISABEL FERREIRA MONTEIRO DE FARIA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 99/100), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia das partes ao prazo recursal (item 5 do acordo entabulado), certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos convencionados. Custas ex lege. Comunique-se esta sentença à EADJ para imediata implantação do benefício, nos termos do item 1 do acordo. Com a comprovação da implantação do benefício e o pagamento dos valores requisitados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001841-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001841-0) - MARIA DA GRACA FERREIRA TOSETTO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os valores acordados pelas partes, à fl. 120. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003659-84.2008.403.6121 (2008.61.21.003659-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003717-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003717-9) - MARIA SALETE BARBOSA DOS SANTOS(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO E SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000877-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000877-9) - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001489-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001489-5) - MARGARETE APARECIDA BERLOLOTO SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003128-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003128-5) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000598-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000598-7) - OCIREMA GENTIL FRADA(SP063115 - MOTOHARU OMORI E SP289338 - GRAZIELA VIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-60.2005.403.6121 (2005.61.21.002193-6) - CLAUDEMIR NEVES DA SILVA(SP124249 - ROBERTO SILVA E SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLAUDEMIR NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

Expediente N° 1646

CARTA PRECATORIA

0000902-15.2011.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALBERTO TINEU JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X LUIZ CLAUDIO AMARAL X JOSE MAURO MENDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Designo o dia 09 de junho de 2011, às 15h para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Providencie a Secretaria as

intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001497-14.2011.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X CARLOS APARECIDO MACHADO

Para a oitiva deprecada designo o dia ___ de _____ de 2011, às _____. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo visto que Agnaldo Rodrigues de Souza é testemunha de acusação e não réu como constou.

HABEAS CORPUS

0003975-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003975-0) - CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, com as providências legais, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0401630-45.1998.403.6121 (98.0401630-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGER LUIS NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CARLOS NADER JUNIOR(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X RODRIGO ABDO NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Mantenho a suspensão do processo até cumprimento integral de todas as condições acordadas, o que deverá ocorrer até 20/08/2011, conforme cronograma apresentado. Int.

0000352-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000352-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BOSCO GOMES(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X ERIKA SIQUEIRA LOPES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPI E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ERIKA SIQUEIRA LOPES e MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 344 do CP, em coautoria, pois, no dia 21/09/1999, nas dependências da empresa MAFERSA S/A. usaram de grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio e alheio contra partes em processo judicial perante a Justiça do Trabalho. A denúncia foi recebida no dia 10 de fevereiro de 2004 (fls. 197/198). Houve audiência de proposta de suspensão do processo para a ré ERIKA SIQUEIRA LOPES, a qual não foi aceita, motivo pelo qual procedeu-se ao seu interrogatório (fls. 334/337). Foi apresentada defesa prévia pela ré (fls. 340/341). O réu MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS também não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 521). Foi determinada a intimação dos réus para apresentarem defesa nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fl. 538). Pela ré ERIKA SIQUEIRA LOPES foi requerida a rejeição da denúncia por inépcia, posto que não descreve qualquer conduta sua, impossibilitando o regular exercício da defesa. Aduz que era tão somente uma estagiária de direito na época dos fatos, não tendo participado do crime descrito na denúncia, motivo pelo qual requer a sua absolvição sumária. Sustenta também o reconhecimento da ausência de justa causa por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 399 do Código Penal, por ser a ré primária e por ter ocorrido termo de ajustamento de conduta em autos de inquérito civil público (fls. 539/564). O réu MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS apresentou defesa preliminar, em que sustentou estar no estrito cumprimento de suas obrigações profissionais. Aduz preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, afirma que não ocorreu violência ou grave ameaça, mas mera advertência, motivo pelo qual requer a sua absolvição sumária (fls. 580/588). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fls. 593/594). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Com efeito, a denúncia não é inepta, pois se trata de crime em que a conduta é predominantemente intelectual, prescindível, portanto, a descrição individualizada da participação dos envolvidos no fato, consoante restou consignado no voto proferido no remédio constitucional utilizado pelo réu (fls. 532/536). Por outro lado, nada há nos autos a demonstrar o efetivo cumprimento do termo de ajustamento de conduta relacionado aos fatos descritos na denúncia a ensejar a conclusão de ausência de justa causa para o prosseguimento da presente demanda penal. O fato de a ré ser estagiária no momento em que se deram os fatos não afasta eventual responsabilidade penal, posto que foi denunciada por crime comum e, assim, somente durante a instrução penal será devidamente apurada a sua participação no crime descrito na peça acusatória. Não se vislumbra a ausência de justa causa por ser a ré primária, haja vista que outras circunstâncias são levadas em consideração no momento da fixação da pena e não somente a primariedade, razão pela qual somente ao final da instrução penal e advindo eventual condenação

poderá aferir-se a prescrição da pretensão punitiva. No mais, quanto às alegações do réu de que agiu no estrito cumprimento das obrigações profissionais e de que não ocorreu grave ameaça ou violência, tais assertivas requerem instrução probatória. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir provas a fim de obter a absolvição criminal. Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes em Jacareí, Campinas e Caçapava. Com o retorno, providencie a Secretaria data para realização de audiência para oitiva das testemunhas residentes neste Município e expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa residentes em São Paulo e Caçapava. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001036-57.2002.403.6121 (2002.61.21.001036-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE)
Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.

0005020-15.2003.403.6121 (2003.61.21.005020-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA E SP181083 - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO DE ALMEIDA)
Defiro pedido de devolução de prazo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar, com posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000226-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000226-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GUSTAVO PESSOA ARRAIS(SP106195 - ORESTES DOMINGUES) X CLOVIS ARANTES SALVIANO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAUSTO AUREMIR LOPES ROCHA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X JOAO CARLOS FARIA BASILIO
Tendo o acusado Gustavo Pessoa Arrais se apresentado em Juízo, por advogado constituído (fls. 370/371), defiro prazo para apresentação de defesa preliminar. Cumpra-se o determinado à fl. 362 com relação ado demais acusados. Int.

0000277-20.2007.403.6121 (2007.61.21.000277-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE VARGAS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FRANCISCO JOSÉ VARGAS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 155 do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na função de auxiliar administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil em Tremembé/SP, responsável por serviços bancários, apropriou-se e desviou em proveito próprio dinheiro do qual tinha a posse em razão do cargo público, no período de 1999 até maio de 2002, em valor aproximadamente de R\$ 13.500,00, confessando referido fato diante da diretoria do órgão lesionado. Outrossim, no dia 04.12.2002, subtraiu documentos que comprovam o desvio do valor acima descrito. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2008 (fl. 249). O réu foi citado pessoalmente (fl. 257) e apresentou defesa nos termos do artigo 396 do CPP (fls. 262/264). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e apresentada alegações finais pela acusação, requerendo a condenação do réu com base na confissão extrajudicial e nos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. O réu não compareceu, sendo decretada a revelia (fls. 278/286). Em sede de alegações finais, a acusação requereu a condenação (fl. 278). Por outro viés, o réu FRANCISCO JOSÉ VARGAS em alegações finais, às fls. 288/291, aduziu a improcedência da acusação por ausência de provas quanto à sua conduta, salientando que no juízo trabalhista após quebra do seu sigilo bancário não foi detectada nenhuma movimentação suspeita em sua conta. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o artigo 155, 2.º, do Código Penal. É o relatório do necessário.-
FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A materialidade do delito de furto imputado ao réu está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 08), informações da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Tremembé/SP apuradas por meio de sindicância administrativa em que se concluiu ter o réu desviado valores da Subseção na prestação de contas (fls. 31/40), recibos de pagamentos realizados por advogado referentes à anuidade, firmados em janeiro, março e maio de 2002 pelo réu (fl. 93), cópia do processo de sindicância (fls. 123/140) e a sentença trabalhista em cuja fundamentação o juízo afirmou ter o réu declarado a apropriação indevida de valores e julgado improcedente a reclamatória intentada pelo réu (fls. 168/171). A autoria do delito ora analisada também restou provada e deve ser atribuída ao réu, diante da confissão escrita assinada pelo réu assumindo a responsabilidade pelo dever de efetuar os depósitos mensais referentes às receitas pertencentes ao caixa da OAB em Tremembé no período de janeiro de 1999 a novembro de 2002 (fl. 41) e da confissão firmada perante a Justiça Trabalhista, consoante informado na sentença trabalhista (fls. 168/171), confirmando a prática do delito que lhe é imputado, o que ficou corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na delegacia (fls. 16, 20/21, 22/23, 47/48, 55, 62/64, 85/86, 89/90 e 105/106) e em juízo (fls. 279/286), principalmente do Sr. Geraldo Natalino Pereira, advogado da Subseção de Tremembé, que declarou ter efetuado pagamentos para o réu por meio de cheques, os quais não foram repassados para o órgão credor, corroborando os depoimentos prestados na fase do inquérito policial, formando um conjunto probatório harmônico e estreme de dúvida. A circunstância aduzida pela defesa de que não foi detectada nenhuma movimentação financeira em sua conta, através da quebra do sigilo bancário

realizado na Justiça Trabalhista, nada diz em favor do réu, posto que não necessariamente os valores furtados seriam depositados em conta corrente, o que, aliás, denotaria certa ingenuidade por parte do acusado. Por fim, é incabível a desclassificação para o furto privilegiado, posto que o valor subtraído perfaz o montante de R\$ 13.500,00, apurado em novembro de 2002 (fl. 39), o que, em absoluto, não figura pequeno valor nos termos do artigo 155, 2.º, do Código Penal. Assim sendo, não resta a menor dúvida de que o Réu é o autor da prática do delito de furto (abigeato) narrado na denúncia, na forma qualificada do abuso de confiança. Como relação à qualificadora do abuso de confiança, descrita no inciso II, do art. 155, parágrafo 4º, do CP, é caso de seu reconhecimento, haja vista que restou devidamente configurada, posto que o réu era auxiliar administrativo responsável pelos serviços bancários em geral, dentre eles o de efetuar os depósitos referentes às receitas pertencentes ao caixa da entidade empregadora, ora vítima, que confiava no réu, empregado com vínculo trabalhista anotado em CTPS por volta de sete anos até a data dos fatos (fl. 43). Vejamos o entendimento da jurisprudência em caso análogo: O furto praticado por agente que desempenha a função de caixa é qualificado. (TACrSP, RT 706/319) Provada a materialidade do delito e devendo a autoria do mesmo ser atribuída ao Réu, e diante da inexistência de qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do denunciado pelo delito do artigo 155, 4º, inciso II e IV, do Código Penal. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a fixação da pena. A conduta do réu e as conseqüências do delito são desfavoráveis, porque tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato e de praticar conduta diversa daquela considerada delituosa, notadamente pelas reiteradas ações furtivas em considerável lapso temporal - entre 1999/2002 - e o prejuízo que trouxe aos advogados que foram considerados inadimplentes de forma indevida por conta dos furtos perpetrados pelo réu no referido período. O réu é primário e de bons antecedentes (fls. 253), sendo o presente delito um episódio esporádico na sua vida. Diante da ausência de interrogatório e de demais elementos probatórios, a análise da sua conduta social e personalidade restam prejudicadas. As circunstâncias do delito, considerando-se que agiu exorbitando da confiança que lhe foi depositada, não serão consideradas na presente fase, haja vista a qualificadora reconhecida anteriormente. Não há elementos nos autos que demonstrem ter a vítima contribuído para a ocorrência do delito. O motivo do furto é o comum nos crimes contra o patrimônio, ou seja, a ânsia pelo lucro fácil e o desrespeito pela propriedade alheia. Diante das circunstâncias judiciais retro mencionadas fixo ao réu a pena base de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na presente fase não existe circunstância atenuante ou agravante a ser considerada, salientando que a agravante do art. 61, II, g, do CP, deixa de ser considerada para se evitar o bis in idem, pois a mesma circunstância deve ser utilizada como qualificadora do art. 155, 4º, II, do CP. Outrossim, não incide a atenuante da confissão, posto que o réu na fase do inquérito policial retratou-se da confissão anteriormente realizada por escrito (fls. 59/60). Inexiste causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada nesta fase, razão pela qual resta definitiva a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, em respeito ao critério trifásico, fixo-a em 49 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de dados quanto a sua situação financeira, a ser corrigida monetariamente por ocasião de seu pagamento (art. 60 do CP). Assim sendo, a pena final do réu fica estabelecida em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 49 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para o início do cumprimento da pena, estabeleço ao Condenado o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, condenar o réu FRANCISCO JOSÉ VARGAS nas penas do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido deste então. Incabível o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, posto que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0001057-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001057-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de AILSON APARECIDO CONTI, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 e do art. 55 da Lei n.º 9.605/98. A denúncia, formulada pelo representante do Ministério Público Federal dispõe que no dia 23 de outubro de 2006, no Município de Tremembé/SP, o réu, na qualidade de representante da empresa Mineração CAJ LTDA., foi flagrado exercendo atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, consistente em extrair areia em desacordo com a licença ambiental obtida e em área não licenciada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 104). O réu foi pessoalmente citado (fl. 112) e apresentou defesa preliminar (fls. 116/143), aduzindo a incompetência absoluta do Juízo, vício no recebimento da denúncia, prescrição em relação ao delito do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, derrogação do tipo penal imputado ao acusado e não ocorrência do delito de usurpação. Foi proferida decisão que afastou as preliminares (fls. 164/165). Pelo réu foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 167/177), ao qual foi negado provimento (fls.

420/425). Houve audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 202/207), com oitiva das testemunhas e interrogatório. O DNPM prestou informações às fls. 223/224. A CETESB, às fls. 228/231. O Ministério Público Federal requereu expedição de cópias à Delegacia de Polícia de São José dos Campos (fl. 429) e apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu (fls. 430/432). A defesa apresentou alegações finais, requerendo o reconhecimento da nulidade do processo a partir da audiência realizada, a não ocorrência do delito de usurpação e do delito ambiental (fls. 435/446). É o relatório do necessário. DECIDO. A tese sustentada pelo réu de revogação do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 foi apreciada e rejeitada na decisão de fls. 164/165. Inexiste nulidade da audiência, pois, embora não tenha sido observada a alteração prevista na nova redação conferida ao artigo 212 do CPP através da Lei n.º 11.690/2008, não ocorreu qualquer prejuízo para a defesa, notadamente porque houve ampla oportunidade para as partes indagarem as testemunhas sem qualquer restrição. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ARTS. 316 e 288 DO CP. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula n. 691 do STF). 2. O óbice inserto na Súmula 691 do STF, contudo, resta superado se o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus originário, em que restou indeferida a liminar, objeto do mandamus ajuizado neste Superior Tribunal, contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faça as vezes do ato coator. NULIDADE. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SISTEMA PRESIDENCIALISTA. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma, como na hipótese vertente. 3. A nulidade da audiência de instrução e julgamento não importa necessariamente na invalidade dos demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a invalidação destes é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, o que não ocorre na hipótese, razão pela qual devem ser mantidos como escorreitos no feito. 4. Ordem concedida para anular a audiência de instrução e julgamento reclamada, determinando-se que outra seja realizada nos moldes do disposto no art. 212 do Código de Processo Penal. A corroborar o entendimento acima esposado, doutrina abalizada ensina que: ...toda a matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. (...) Em resumo: o que deve ser preservado é o conteúdo, e não a forma do ato processual. Quando se fala em prejuízo para as partes, é preciso distinguir: há nulidades que implicam prejuízos relevantes e outras há que não ultrapassam a fronteira da abstração legislativa. Prejuízos relevantes são aqueles que derivam de atos processuais nulos, mas com aptidão para influir. Portanto, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), que, em última análise prescreve que o processo não é fim, mas meio, conclui-se que não há nulidade na audiência realizada, pois nenhuma lesão causou aos interesses das partes, especialmente à defesa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifico que a questão a ser examinada refere-se à prática de delitos que ofendem bens jurídicos distintos. Por primeiro, o artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, assim reza: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. Configura-se este delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, o objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria-prima ou bens pertencentes à União. Por seu turno, o artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime deste artigo configura-se pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida. O núcleo do tipo é o verbo executar, o objeto jurídico é o meio ambiente, o elemento subjetivo é o dolo e o normativo é a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Em ambos os delitos o agente pratica atividade exploradora de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo Poder Público ou em desacordo com a licença obtida. Depois das análises dos tipos penais feitas acima, conclui-se que o delito capitulado no artigo 2.º da Lei 8.176/91 é diverso do tipificado pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, os objetos

jurídicos protegidos pela norma são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente, isto sem mencionar o parágrafo único deste último artigo e a norma constitucional do artigo 225, 2.º, da CF. Passo à análise do caso concreto. Do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91. A materialidade está sobejamente demonstrada através do boletim de ocorrência ambiental (termo circunstanciado), que descreve a exploração de areia em desacordo com a licença obtida. Ficou constatado que ocorria exploração irregular de areia junto à divisa de propriedade pertencente à empresa mineradora Sociedade Extrativa Piloto Ltda., área pertencente à cava 3 da empresa, e exploração irregular de areia junto à divisa de propriedade pertencente à empresa mineradora Porto Neves, pertencente à cava 4 da empresa sob administração do réu (fls. 07/17). A tese da defesa de que o delito se resume ao aspecto ambiental, pois afrontou em tese o licenciamento ambiental, não se sustenta diante das informações técnicas prestadas pelo DNPM, posto que de fato ocorreu a violação de direitos minerários, já que a União ainda não havia autorizado a extração mineral ao acusado no local de autuação. O DNPM informou ao juízo (fl. 223/224) que a área objeto do laudo de vistoria do DEPRN/CETESB está situada nos limites dos processos DNPM 820.369/92 e 820.464/97 e nos limites da cava 2; quanto às cavas 1, 2 e 3 estão situadas na área do processo DNPM 820.464/97; e a cava 4 está situada na área do processo DNPM 820.463/97. Esclareceu ainda que os processos DNPM 820.463/97 e 820.464/97 autorizam a empresa AREIÃO RAMOS LTDA. a explorar o local, sendo o pedido de averbação do contrato de arrendamento para Mineração Caj Ltda INDEFERIDO. Outrossim, o processo DNPM n.º 820.369/02 refere-se ao interessado ELDER SERRAGLIO, detentor de direito de pesquisa de areia industrial, que posteriormente foi cedido para várias empresas, sendo que por último teve seu prazo prorrogado em dois anos a partir de 06.09.2004 e após o decurso do prazo o titular decaiu do direito. Por fim, concluiu o DNPM que em resumo, de acordo com os croquis apresentados no laudo de vistoria do DEPRN, as cavas 1, 2 e 3 estão inseridas na poligonal do processo DNPM 820.464/97 e a cava 4 no DNPM 820.463/97, ambos de interesse e responsabilidade da EMPRESA AREIÃO RAMOS LTDA (fl. 224). Logo, patente que na área envolvendo a presente denúncia o réu não detinha qualquer direito minerário de exploração, posto que indeferidos os requerimentos pelo DNPM. No tocante à autoria, está demonstrado nos autos que o réu era o único administrador da empresa MINERAÇÃO CAJ LTDA., conforme se verifica do boletim de ocorrência ambiental (Fls. 07/10) e das declarações prestadas no Auto de Qualificação e Interrogatório na fase do inquérito policial (fls. 63/64) e no interrogatório (fls. 206/207). Ademais, presente o dolo na ação cometida pelo réu. Com efeito, a afirmação do réu de que sempre teve licença para extrair areia no local dos fatos não é verdadeira, segundo os documentos apresentados pelo DNPM (fls. 223/224), não sendo crível que não possuía ciência de que naquele local não deveria extrair areia. Isto porque foi solicitada a averbação, junto ao DNPM, do contrato de arrendamento para a empresa de sua responsabilidade, Mineração Caj Ltda., em 30/06/2005 e o indeferimento ocorreu em 04/03/2009, por meio de publicação oficial, ao passo que o fato descrito na denúncia ocorreu em 23 de outubro de 2006, ficando evidente que o réu possuía conhecimento da sua atividade extrativa naquele momento, assumindo o risco pelo desenvolvimento de sua empresa sem a autorização pertinente. Por fim, nenhuma prova foi produzida pela defesa no sentido de comprovar que detinha o título minerário. Do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98. Quanto à materialidade, a CETESB demonstrou que o réu não possuía licença para sua empresa explorar areia até cinco metros de distância da divisa com o Porto Neves (fls. 228/418), sendo que referida proibição constava da licença emitida (fls. 237/240), posto que estava expressa a vinculação com o parecer técnico n.º 23/06 - LMB do DEPRN, o qual vedava a exploração de areia na reserva ecológica no entorno da cava, que compreende a área objeto dos autos. Ressalte-se que a ausência de licença ambiental para as atividades exercidas pelo réu no momento da autuação não fica, de modo algum, suprida pelo relatório e plano de controle ambiental realizado pelo Sr.º Karl Heinz Bauermeister, geólogo, consultor da empresa do réu, apresentado ao DEPRN, onde se pretendia autorização para a dragagem de areia até cinco metros da divisa da propriedade, conforme informado por engenheira do DEPRN. Quanto à autoria e ao dolo, o réu exerceu a sua atividade de forma precária, em desacordo com a licença obtida, ciente de que ainda não possuía a adequada licença para suas atividades, não sendo crível que, sendo empresário do ramo, declarando-se minerador e possuindo nível de escolaridade razoável, não tinha conhecimento de que contava apenas com um requerimento pendente de apreciação no órgão público competente, formulado com fundamento em parecer técnico de seu consultor. Ressalte-se que o próprio réu inicialmente afirma que na época da fiscalização já tinha os direitos minerais expedidos pelo DNPM, embora posteriormente afirme que tem quase certeza que o título minerário fornecido pelo DNPM na época da fiscalização já estava em nome da empresa do depoente, ou seja, Mineração Caj Ltda. (Fls. 206/207). Depreende-se que o réu exerceu extração de areia logo que apresentou o requerimento de licença minerária perante o DNPM, com a certeza de que haveria o deferimento, assumindo a responsabilidade pela extração de areia pendente a apreciação de seu pedido. Portanto, especialmente pelo fato de ser o acusado ser minerador e proprietário de mais de uma empresa neste ramo resta nítida sua ciência das disposições legais que regem a sua atividade laborativa, inclusive o pleno conhecimento da necessidade de obter as licenças necessárias, caso contrário, não se justificaria portar parcial documentação ambiental necessária. Ora, todo proprietário deve zelar pelo seu patrimônio, o que abrange fiscalizar todas as documentações inerentes à sua atividade. Da mesma forma, a vontade livre e consciente de executar o tipo penal no presente caso está demonstrada, na medida em que a exploração mineral tem nítido caráter empresarial, dispondo de variados meios materiais e humanos (dragas, mangueiras etc.) para sua realização. Outrossim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, posto que entre o recebimento da denúncia (28/08/2008 - fl. 104) e a presente data não transcorreu período superior a quatro anos, consoante inciso V do artigo 109 do Código Penal. Outrossim, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). Portanto, o fato é ilícito. No tocante à culpabilidade, o agente era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da ilicitude e era-lhe exigida conduta diversa. Por estes fundamentos, impõe-se a condenação do réu como incurso nas sanções do art.

2.º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei nº 9.605/98. Passo, portanto, à fixação da pena. 1) Crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91. Na primeira fase da fixação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, sendo o mesmo primário, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção. Não há outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal a considerar. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstância atenuante ou agravante a considerar. Na terceira fase, não há causas de aumento e de diminuição a considerar. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade em um ano de detenção. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 dias-multa e, tendo em vista as condições financeiras do réu, que é empresário no ramo de extração de areia, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. 2) crime previsto no art. 55 da lei 9.605/98. Na primeira fase da fixação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, sendo o mesmo primário, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção. Não há outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal a considerar. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não há causas de aumento a considerar, motivo pelo qual fixo a pena privativa de liberdade de forma definitiva em um ano de detenção. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 dias-multa e, tendo em vista as condições financeiras do réu, que é empresário no ramo de extração de areia, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Por fim, pelas regras do concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, deve ser aplicada a pena mais grave das cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, tendo em vista o número dos crimes praticados. Considerando o disposto no artigo 72 do Código Penal, as multas devem ser somadas, totalizando o montante de 20 dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa é de um salário mínimo vigente ao tempo da infração, o qual, conforme já salientado, deverá ser corrigido desde então. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu AILSON APARECIDO CONTI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da lei nº 9.605/98, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa de liberdade. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Oficie-se, com urgência, encaminhando as cópias pertinentes à Delegacia de Polícia de São José dos Campos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 429). P. R. I. C.

0004590-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004590-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, caput, do CP. Segundo a denúncia, o réu foi flagrado importando mercadoria proibida no território nacional, em dia 21.12.2005, portando oito cartelas do medicamento PRAMIL, trazidas do Paraguai, medicamento esse que não tem registro junto à entidade. A denúncia foi recebida no dia 22 de outubro de 2008, consoante decisão exarada à fl. 54. O réu foi citado pessoalmente (fl. 83 verso) e apresentou defesa (Fls. 90/91). Durante a instrução criminal, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 104/105) e realizado interrogatório (fls. 128/130). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 134/139, requerendo a procedência da ação. Neste momento, apresentou nova definição jurídica para os fatos descritos na denúncia, entendendo pela classificação descrita no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. O réu, em sede de alegações finais, sustentou que desconhecia a proibição nacional e que não saíram os medicamentos de sua posse, não havendo potencialidade lesiva em face da sociedade, configurando hipótese de incidência do princípio da insignificância. Outrossim, aduz atipicidade do fato, pois a Resolução nº 2997/2006, que determina a proibição de importação, comércio e uso do medicamento no país é posterior à data do flagrante. Afirma ser intempestiva a emendatio libelli, além de sustentar que as elementares do novo tipo penal não estão descritas na denúncia (fls. 141/150). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia oferecida em face do réu narrou os fatos e ao final entendeu o réu como incurso no delito do artigo 334 do CP. Contudo, em sede de alegações finais, retificou a classificação jurídica, para imputar ao réu o delito descrito no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Vejamos, isoladamente, a caracterização de cada um dos aludidos tipos penais. Crime de contrabando ou descaminho. Apura-se nos autos, ainda, o crime de contrabando ou descaminho, disposto no artigo 334 do Código Penal, in verbis: Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. O crime de contrabando denota a importação e exportação de mercadoria proibida por lei e está manifestada na referida conduta típica pelos verbos nucleares importar ou exportar. A norma incriminadora

objetiva proteger o prestígio da Administração, o interesse econômico-estatal, a saúde, a segurança pública, a moralidade pública e o produto nacional. O descaminho significa a fraude ao pagamento de tributos aduaneiros e está expresso pelo verbo iludir, que denota a idéia de enganar, burlar, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devidos pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Os bens jurídicos tutelados pela norma são o prestígio da Administração, o interesse econômico-estatal, o produto nacional e a economia do país. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo do delito é a União (art. 22, VIII, da CR/88). O tipo subjetivo está representado pelo dolo, ou seja, a consciência e a vontade direcionada à importação ou exportação de mercadoria proibida ou à fraude no recolhimento de impostos. Trata-se de crime instantâneo, pois se aperfeiçoa quando o sujeito ativo frustra a atividade funcional do Estado impedindo, no caso do contrabando, que os funcionários impeçam o ingresso ou a saída de mercadorias proibidas e, no caso do descaminho, que estes funcionários afirmem a incidência dos impostos devidos. Outrossim, seus efeitos são permanentes, gravitando um estado de ilegalidade nas mercadorias oriundas de tais atividades criminosas. Crime de falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. O referido delito está previsto no artigo 273 do CP, in verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente(...) Outrossim, como bem manifestou o I. Representante do MPF, a conduta que melhor se ajusta aos fatos apurados no transcorrer da ação penal é a prevista no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, a qual tipifica a ação de vender, expor à venda ou ter em depósito para fins de comércio, distribuir ou entregar a consumo produto sem registro, quando este é exigível, no órgão de vigilância sanitária. O núcleo do tipo é importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender, distribuir, entregar a consumo. O objeto material é produto, ainda que não adulterado, que não tenha sido devidamente inscrito no órgão de controle da saúde e higiene pública. O objeto jurídico é a saúde pública. O elemento subjetivo do crime é o dolo de perigo, sem elemento subjetivo específico. É classificado como crime comum, já que pode ser praticado por qualquer pessoa e formal, pois dispensa para sua consumação a ocorrência de um resultado naturalístico. É importante frisar, desde logo, que não se admite a aplicação do princípio da insignificância para os crimes que tenham como bem jurídico protegido a saúde pública, pois não é possível realizar juízo meramente econômico da lesão causada. Feitas tais considerações, é de concluir que o fato narrado na denúncia subsume-se, em tese, ao tipo penal descrito no artigo 334, primeira parte, do CP, e também ao delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, motivo que enseja a emendatio libelli, consoante artigo 383 do CPP. Passo a analisar as circunstâncias do caso concreto. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. Consta dos autos que o réu foi preso em flagrante em Taubaté, em operação da Polícia Federal, que efetuou a apreensão de oito cartelas do medicamento PRAMIL, trazidas pelo denunciado do Paraguai. A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 04). Contudo, o fato é atípico, posto que o réu importou mercadoria que ao tempo da conduta não era proibida por lei, posto que somente com a Resolução RE 2997/2006 foi devidamente proibida a importação, comércio e uso do produto PRAMIL em todo o território nacional. Antes de 2006, havia a Resolução RE n.º 766/2002 que determinava a apreensão em todo o território nacional do produto PRAMIL, fabricado pela NOVOPHAR, por não possuir registro junto a ANVISA. Com efeito, a Resolução RE n.º 766/2002 assim dispôs: Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão, em todo território nacional, do produto PRAMIL (sildenafil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A- Assunção/Paraguai, por não possuir registro junto a esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por outro viés, a Resolução RE n.º 2997/2006 dispôs: Art. 1º. A proibição da importação, comércio e uso, em todoo território nacional, dos produtos listados a seguir, por não possuírem registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária: VIMAX (Sildenafil 50mg), fabricado por Roemmers S.A., com sede na Cno. Maldonado 5634, Montevideo, Uruguay; PRAMIL (Sildenafil 50mg), fabricado por La Química Farmacêutica S.A., com sede na Rua Venezuela 740, Asunción, Paraguay; (...) Assim sendo, com espeque no princípio da legalidade, não é plausível imputar ao réu a conduta de importar produto proibido em 2005, sendo que somente em 2006 veio norma expressa neste sentido, após os devidos estudos pelos órgãos competentes quanto à nocividade do produto. Portanto, diante da atipicidade do fato, é caso de absolvição do réu pelo delito descrito no artigo 334 do CP. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 273, 1º e 1º-B, inciso I, DO CÓDIGO PENAL. A materialidade e a autoria do delito previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal estão demonstradas pelos laudos periciais e pelas provas orais colhidas nos autos. Senão, vejamos. O laudo de exame de produto farmacêutico acostado às fls. 20/25 resultou positivo para o fármaco SILDENAFIL, conforme indicação do princípio ativo no blister, e informou que o produto questionado não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, consoante Resolução n.º 766/2002 e Resolução n.º 2997/2006, acima citadas. Em relação à autoria, verifico que o réu assume a propriedade exclusiva dos medicamentos apreendidos, conforme suas declarações prestadas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, no interrogatório, em síntese, o réu declarou que trazia alguns comprimidos para si próprio e, às vezes, também para outros parentes e que desde que foi pego nunca mais retornou para o Paraguai. Disse que não sabia que era proibido o medicamento aqui no país, que não tinha ciência. No decorrer do interrogatório, declarou que ia ao Paraguai para pegar mercadorias para vender, cerca de um mil a um mil e quinhentos reais, por conta própria e que numa viagem anterior tinha sido pego com tais tipos de medicamentos, mas não deu nada, e então trouxe uma segunda vez. Disse que trazia os medicamentos para vizinhança e parentes. Diante de

tais declarações, resta indene de dúvidas que o réu agiu com dolo, posto que importou e entregou para consumo medicamentos falsificados, ciente de que havia proibição, posto que em um momento anterior depreende-se que já havia sido advertido da irregularidade em trazer referidos medicamentos, mas como não havia dado em nada, entendeu por bem continuar a importar tais produtos. O delito em questão possui como objeto jurídico a proteção da saúde pública, sendo incabível a incidência do princípio da insignificância. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO: A SAÚDE PÚBLICA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso. 2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar desta seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Trata-se, na espécie, de crime em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Irrelevante considerar o valor da venda do medicamento para desqualificar a conduta. 3. Recurso improvido. Dessa maneira, restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito em foco, o que impõe a condenação do réu pela conduta ter importado para consumo produto (medicamento) sem registro, quando exigível, no órgão sanitário competente, lembrando-se que o crime é de ação múltipla, verificando-se a sua consumação apenas com a guarda do medicamento sem registro e com a intenção da venda. Também restou verificado que o réu possuía plena ciência da proibição, e pretendia comercializar tais produtos, em detrimento da saúde dos usuários. Superada a questão envolvendo os elementos do delito, é fundamental discorrer sobre a pena a ser aplicável ao presente crime. A pena privativa de liberdade estipulada para o delito em questão é de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão. Tal pena, porém, é extremamente severa e desproporcional, se comparada com o comportamento desenvolvido pelo réu, devendo, portanto, a sanção privativa de liberdade abstratamente prevista, ter sua aplicação reservada a situações que exponham a sociedade a enormes danos, o que definitivamente não é o caso dos autos, visto que o réu foi flagrado com pequena quantidade de comprimidos (8 cartelas). Assim, utilizando como regra hermenêutica o valor tutelado pela norma, verifico que embora grave o delito, este não pode gerar pena desproporcional, no caso de não ter ocorrido maior dano à sociedade (no caso em comento houve apreensão de pequena quantidade de medicamentos e a respectiva venda não chegou a ser efetivada). O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que a pena prevista para o tráfico de entorpecentes é a sanção que mais se amolda ao crime cometido, in verbis: APELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. NULIDADE DO JULGADO NÃO-CARACTERIZADA. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ARTIGOS 334, 1º, C, E 273, 1º-B, INC. VI, DO CP. PENA(...) - A pena prevista no artigo 273 do Código, 1º, B, VI do Código Penal (de 10 a 15 anos) deve ficar restrita para a conduta de quem põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo. - No caso de ter sido posto a venda medicamento cuja venda só é permitida para estabelecimento hospitalar, razoável a aplicação da pena mais branda. - A Lei n.º 8072, de 1990, contempla apenas a falsificação, corrupção, adulteração, alteração de produto destinado a fim terapêutico ou medicinal e não a de quem vende ou expõe à venda produto cuja comercialização está restrita a hospitais. (...).(TRF/4.ª REGIÃO, ACR 200171020046269/RS, DJU 21/09/2005, p. 851, Rel.ª Des.ª MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEMENTO OBJETIVO ATENDIDO. APLICAÇÃO. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO. PENA CARCERÁRIA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU ESTRANGEIRO. RESIDENTE NO URUGUAI(...) 3. Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. 4. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, inciso VI, do CP. 5. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, uma cartela com 10 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, inciso VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. (...).(TRF/4.ª REGIÃO, ACR 200271020071920/RS, D.E. 22/08/2007, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO

BRUM VAZ) Dessa maneira, fazendo uso da analogia in bonam partem, no caso em comento, pelos pontos em comum dos delitos, deve ser aplicada à pena cominada ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 12 da lei n.º 6.368/76), vigente ao tempo do fato - reclusão de três a quinze anos e pagamento de cinquenta e trezentos dias-multa. Por fim, não se pode considerar hediondo o delito previsto no art. 273, 1º - B, I, do CP, já que a Lei n.º 8072/90 faz referência expressa aos verbos falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, não abrangendo os verbos relacionados com a comercialização de produtos não registrados pelo órgão de vigilância sanitária competente. Dosimetria e fixação das penas Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima). Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. O réu não apresenta antecedentes criminais. Não há nada em desabono a sua personalidade e a sua conduta social. Da mesma forma, os motivos, circunstâncias e conseqüências do delito não apresentam qualquer particularidade que mereça uma maior censura penal. Por fim, o comportamento da vítima restou prejudicado. Inexistindo circunstância desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Ressalte-se que não se faz presente a atenuante prevista no artigo 65, II, do CP (desconhecimento da lei), posto que o réu admitiu ter sido advertido anteriormente sobre a importação de medicamentos falsificados. Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual restam as penas definitivamente fixadas em 03 (três) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, como é cediço, devem ser seguidas as duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, consideradas as vetoriais do artigo 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do CP. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de reclusão e a de multa, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo), de acordo os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 49 do CP e considerada, principalmente, a situação econômica do réu, em atendimento ao que dispõe o caput do artigo 60 do mesmo estatuto legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e a pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo existente, como incurso no art. 273, 1.º e 1.º-B, inciso I, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a ser fixada na fase de execução da sentença. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, têm direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, pague o condenado as custas processuais e lance-se seu nome no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0004978-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004978-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LILIAN DA ROCHA SANTOS PASSOS X JOSE ALVES DE LIMA X ODINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ADEVAL AUGUSTO DE CAMPOS NETO X ROMULO GALEAS TINEO X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOSE GUIDO BONVINI X RITA DE CASSIA BEZERRA ALVES X ALEXANDRE AUGUSTO CORREA X JOSE GERALDO ROSA X JOSE RUBENS RESENDE X HERMINIA ALVES MAGALHAES X JULIO CEZAR MIRANDA X ODAIR FERRAZ VAZ(SP144745 - TEREZA CRISTINA AMARAL AMORIM DA SILVA) X JESSICA RODRIGUES SANTOS X ARISTEU RUSSI X LUCIA REGINA SANTOS X CELIO GONCALVES FERREIRA X VALTER BISPO DOS SANTOS FILHO X TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA X JOAO BERNARDES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA AGUIAR X SEBASTIAO OTAVIO DA SILVA X VANDIR MARCOS MADONA X BENEDITO DOS SANTOS X JOAO DIAS SOBRINHO X ANTONIO GUEDES X FRANCISCO CORREA(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X LUIZ ALBERTO TOLEDO BOSCO X ALEXANDRE TADEU MANTOVANI X CARINA DAVID ASTOLFI X RODOLPHO ROMAZZINI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FRANCISCO CORREA e ODAIR FERRAZ VAZ, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea c, do CP, pois, no dia 29 de outubro de 2007, expuseram à venda mercadorias de procedência estrangeira, maços de cigarro, desacompanhadas da devida documentação. A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2010 (fl. 148). O réu FRANCISCO CORREA foi devidamente citado (fl. 175) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a aplicação do princípio da insignificância, pugnando pela absolvição por justa causa (fls. 168/172). De igual modo, o réu ODAIR FERRAZ VAZ foi citado pessoalmente (Fl. 178) e em sua defesa requer o reconhecimento do princípio da insignificância. Arrolou testemunhas. O MPF manifestou-se às fls. 187/195, pugnando pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (fls. 187/195). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a

existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, com a ressalva do meu entendimento pessoal (fls. 110/112 e 148), verifica-se que ficou comprovada uma das mencionadas situações, consoante entendimento consolidado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se assentou a incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 . Logo, no presente caso, o fato é atípico, por ausência de tipicidade material frente à incidência do princípio da insignificância, posto que os tributos suprimidos por Francisco Corrêa corresponderam ao valor de R\$ 8.335,28 e por Odair Ferreira, ao montante de R\$ 2.683,65. III - DISPOSITIVOPElo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001022-63.2008.403.6121 (2008.61.21.001022-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO DA CUNHA NAVARRO X WASHINGTON DE SOUZA ROCHA(SP224776 - JONATHAS LISSE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de RICARDO DA CUNHA NAVARRO e WASHINGTON DE SOUZA ROCHA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 337-A, III, combinado com o art. 71, ambos do CP, em virtude dos fatos assim descritos na denúncia:1. A Delegacia da Receita Federal em Taubaté, por meio do Auditor Fiscal que subscreve a Representação Fiscal para fins penais de fls. 06/08, constatou que no período compreendido entre os anos de 2003 a 2005, Ricardo da Cunha Navarro e Washington de Souza Rocha, na condição de representantes legais da empresa Ric Resinas e Equipamentos Industriais Ltda., com sede na cidade Pindamonhangaba-SP, sonegaram contribuições previdenciárias, acarretando aos cofres públicos um prejuízo no valor aproximado de R\$ 50.000,00. 2. De fato, apurou-se a inclusão em Lançamento de Débito Confessado de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração, informadas nos Livros Diários dos anos de janeiro de 2003 a dezembro de 2005 referente a segurados empregados e autônomos, e não informadas pelos denunciados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social durante os períodos de 01/2003 a 12/2005 (referente aos segurados empregados) e 01/2003 a 12/2003, 07/2004 a 10/2004, 04/2005, 08/2005, 11/2005 a 12/2005 (referente aos segurados autônomos).3. Com efeito, restou caracterizada, com hialina clareza, a violação ao art. 337-A, inciso i dc com o art. 71, ambos do Código Penal.4. Os fatos acima descritos foram apurados através de processo administrativo fiscal encartado aos autos às fls. 05/87, de onde se extrai prova da materialidade delitiva.5. A autoria, por sua vez, revela-se pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, em especial através dos termos de declarações de fls. 99/101 e 102/103, onde admitem os denunciados suas responsabilidades na gerência da empresa, bem como a omissão na guia de informações à previdência social de remuneração paga a segurados empregados e autônomos.6. Presente se faz, outrossim, o elemento subjetivo do tipo, pois agiram os representantes da empresa em questão com a vontade de omitir informações à Previdência Social referente remuneração paga a seus empregados.7. Registre-se, por fim, que a responsabilidade criminal do denunciado Washington de Souza Rocha nos fatos aqui descritos inicia-se com seu ingresso na sociedade em junho de 2004 (fls. 79/84).8. Destarte, vislumbra-se que restou comprovada a materialidade e a autoria do delito, bem como a existência de vontade livre e consciente de perpetrar o crime de sonegação de contribuições previdenciárias.A denúncia foi recebida no dia 31 de outubro de 2008 (fl. 219).O réu RICARDO DA CUNHA NAVARRO foi citado pessoalmente (fl. 257) e o corréu WASHINGTON DE SOUZA ROCHA não foi encontrado (fl. 246). Contudo, ambos apresentaram defesa em conjunto (fls. 234/239).Durante a instrução criminal, foi ouvida uma testemunha e interrogados os réus (fls. 277/283). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 285/288), 488/491, pugando pela improcedência do pedido. Concluiu que o réu RICARDO apenas participava da parte técnica da empresa, ao passo que WASHINGTON agiu de forma negligente ao lado de seu contador LUIZ, ausente o dolo. A defesa postulou pela absolvição, com fundamento na inexistência de dolo (fls. 289/299).É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 337-A do CP, pune-se a redução ou supressão de contribuição previdenciária ou qualquer acessório mediante alguma das condutas elencadas nos incisos de tal artigo. Para a sua caracterização faz-se necessária a redução, ou mesmo a supressão, de contribuições previdenciárias, mediante a omissão de informações ou inserção de dados falsos, em documentos contábeis ou exigidos pela legislação previdenciária, relativos ao fato gerador do tributo (delito material).Em relação à autoria, reputam-se pessoalmente responsáveis pelas omissões/ações delituosas os sócios-gerentes, diretores ou administradores que efetivamente participem ou tenham participado da gestão da empresa nos períodos questionados.No caso dos autos, restou evidente que na época dos fatos o réu RICARDO DA CUNHA NAVARRO era responsável apenas pela parte técnica da empresa RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., não tendo participação na administração da empresa, razão pela qual não detém responsabilidade penal pelos fatos descritos na denúncia, posto que inexistente na seara penal responsabilidade objetiva. Por outro viés, a administração da empresa era de responsabilidade do réu WASHINGTON DE SOUZA ROCHA, o qual, conforme conjunto probatório produzido em juízo, agiu com negligência no que tange ao pagamento das contribuições previdenciárias ao deixar de providenciar a documentação necessária para o recolhimento das contribuições previdenciárias e as repassar ao contador responsável. Com efeito, o contador responsável foi ouvido em juízo, como testemunha, e declarou que cobrou os documentos do réu no momento próprio, porém esse não o atendeu, por conta de diversos fatores, dentre eles o desligamento de trabalhadores da empresa. O réu WASHINGTON, por sua vez, declarou que acreditava estar

pagando as contribuições previdenciárias corretamente e pontualmente, o que de fato ocorreu em relação às exações informadas à Previdência Social. Assim sendo, é caso de absolvição do réu WASHINGTON por ausência de dolo, pois agiu de forma negligente, inexistindo previsão legal de punição a título de culpa para o fato descrito na denúncia. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER o réu RICARDO DA CUNHA NAVARRO, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e o réu WASHINGTON DE SOUZA ROCHA, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I. C.

0002466-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002466-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO RAFAEL X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS)

CARLOS ALBERTO RAFAEL, qualificado no auto, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Segundo a denúncia, o réu prestou declaração falsa à autoridade fazendária quando de seu ajuste anual de imposto de renda, nos anos-calendário de 2000 a 2003, reduzindo o valor real do tributo e gerando ao erário, em decorrência de sua conduta delituosa, um crédito tributário no valor de R\$ 27.099,87. A denúncia foi recebida no dia 15 de julho de 2009 (fl. 139). O réu foi citado pessoalmente (fl. 215) e apresentou defesa preliminar (fls. 150/151). Durante a instrução criminal, a única prova oral produzida refere-se ao interrogatório do réu (fls. 181/182). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 185/187, pugnando pela condenação do acusado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 189/191, afirmando ter sido o réu vítima dos atos praticados por seu contador e que não tinha ciência dos pagamentos mencionados em sua declaração de imposto de renda, requerendo a absolvição do réu. É o relatório do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente ação penal. A responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária é do indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Como é cediço, no crime previsto pelo art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, as condutas descritas nos respectivos incisos são praticadas objetivando a supressão ou a redução de tributo, sendo este o único especial fim de agir exigido na lei. A conduta fraudulenta prevista no inciso I consiste em omitir informação (não declarar a ocorrência do fato gerador), ou prestar declaração falsa (o conteúdo da declaração não corresponde à realidade). A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos, conforme auto de infração (fls. 10/18). Ademais, o próprio réu concordou, tanto na fase do inquérito policial quanto na fase da instrução processual, com a existência de recibos de pagamento referentes a deduções com despesas médicas em suas declarações de imposto de renda que não correspondiam à realidade, pleiteadas indevidamente. Passo a analisar a autoria. Segundo a acusação, o réu possui responsabilidade penal pelos fatos narrados na denúncia, pois era seu dever conferir as informações prestadas ao Fisco por meio de seu contador, tendo atuado ao menos com dolo eventual. O réu, no interrogatório, disse que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, mas que na realidade contratou um contador para fazer suas declarações de imposto de renda, de nome Rogério, indicado por um colega, o qual também utilizou os serviços contábeis do referido profissional. Disse que após o início dos problemas com as declarações procurou o contador, o qual não o atendeu devidamente, motivo pelo qual parou de utilizar os serviços mencionados. Só ficou sabendo dos problemas com imposto de renda porque não chegou a receber a restituição no período esperado, não tendo idéia do que estava ocorrendo. Que procurou o contador e a Receita Federal algumas vezes, mas acabou desistindo em meio às atribuições do cotidiano. Afirmou, ao final, que não conferiu os dados constantes de sua declaração de imposto de renda. A acusação não produziu qualquer prova durante a instrução criminal capaz de apontar ter sido o réu o responsável pela prática do crime descrito na denúncia, tampouco demonstrou que houve dolo. Ao revés, do interrogatório, única prova produzida perante o juízo, conclui-se que não houve dolo por parte do réu, o qual não tinha consciência do que se passava, posto que confiou no contador para realizar a sua declaração de imposto de renda. Assim sendo, é caso de absolvição, posto que o réu não possuía conhecimento dos recibos utilizados por seu contador na sua declaração de imposto de renda e do teor dessa, o que evidencia que não concorreu para a infração penal. Ademais, o conhecimento dos fatos pelo réu em momento posterior à declaração de imposto de renda é irrelevante, posto que o crime se consuma no momento da ação, nos termos do artigo 4.º do Código Penal, devendo prevalecer a versão dos fatos apresentada pelo réu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu CARLOS ALBERTO RAFAEL da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. -----

DESPACHO DE FLS. 209. Recebo o recurso oferecido às fls. 203/208 oferecido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para contra-arrazoar. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Tenho que a manifestação da autora de fls. 4442/4448 presta-se como manifestação sobre a estimativa dos honorários periciais (art. 10 da Lei 9.289/96), não reclamando novo prazo para idêntico fim. No que se refere à perícia, cumpre deixar esclarecido, a propósito, o empenho deste juízo na localização de profissional hábil para desempenhar o mister. Por se tratar de causa ímpar na vara, a busca na localidade (Tupã-SP), consultando profissionais conhecidos do juízo, não se mostrou frutífera, razão pela qual indicado perito da cidade de Marília, cujo currículo melhor encontrou ressonância no objeto da perícia - antes disso, outros nomes foram aventados, mas também não demonstraram interesse e/ou capacidade para o ato. Afóra a dificuldade de encontrar profissional apto, a complexidade do ato, como dito, justifica o valor estimado e arbitrado. O processo tem por objeto questão civil, decorrente de relação contratual, que exigirá análise contábil e financeira/matemática, com necessidade de o perito imiscuir-se não só nos já 18 (dezoito) volumes da causa, mas também em todo os demais elementos afetos e em poder da CEF. Também expressam razoabilidade ao valor estimado e arbitrado o montante da indenização pleiteada, a superar milhões, e a necessidade de deslocamento do perito até outras localidades, no mínimo, Tupã e Bauru. Tudo isso empresta grau de complexidade e redundam nas horas necessárias para o desfecho do trabalho pericial, que não se encerrará, com muita dedicação do profissional, em menos de 90 dias. Em suma, sopesando-se a capacidade profissional, o local da prestação do serviço, a complexidade, a relevância e tempo necessário do trabalho, a estimativa e o valor da perícia mostram-se razoáveis. Registro, ainda nesse tema, que também importante se revela o compromisso do perito com o resultado final. Nomear e não remunerar condignamente o profissional pode redundar na desistência no curso do ato, quando se vê o perito diante de complexidade incompatível com os honorários estimados, com necessidade de identificação de novo perito, onerando-se novamente a parte interessada. Certamente que o valor estimado e arbitrado não é módico, mas está em consonância, como dito, com o local da prestação do serviço, a capacidade profissional, a complexidade, a relevância e o tempo necessário do trabalho. Mantenho, pois, o valor arbitrado. Faculto à parte, entretanto, fracionar e fazer aportes mensais, até o máximo de 4 (quatro) vezes, no valor fixado. O perito, que se dedicará por mais de 90 dias ao trabalho, precisa ser remunerado ao final do ato, não se justificando o chamamento à obrigação somente ao final, em sentença, que virá muito mais à frente e, considerando eventual recurso, daqui a anos. Assim, até final realização da perícia, todo o valor arbitrado deve estar depositado em favor do juízo, que poderá repassá-lo ao perito, se e quando necessário, na forma do art. 33 do CPC. Mantenho os quesitos da CEF. Não há impertinência nos quesitos, como se estiverem fora do objeto da pretensão. Alguns quesitos da CEF são simples (como o da data da assinatura do contrato), mas guardam pertinência como o objeto da perícia, melhor representando a necessidade de o experto revelar o caminho percorrido até cada conclusão - autora também não foge a tal conclusão, pois formula, por exemplo, quesito ao perito para confirmar a existência de contrato e obrigação de cada partícipe (quesito 1 - fl. 4240). E mais, como a estimativa de honorários periciais sucedeu à apresentação dos quesitos, o perito também aquilatou cada ponto admoestado pelas partes, representando a remuneração requerida pelo trabalho também os temas simples e complexos apresentados. Também não encontro, pelo menos até o presente momento, necessidade de a CEF trazer cópia de processo administrativo. Referido dados ficam em poder da CEF, que deverá dar acesso irrestrito ao perito judicial, que poderá extrair cópias e elementos necessários para formar sua convicção a cada quesito. E a referido processo administrativo também terão acesso os assistentes técnicos das partes. Deixo consignado, no entanto, que o tema poderá ser reapreciado, caso o perito designado assim entenda melhor para a realização do ato. Em sendo assim, em 10 (dez) dias, faça a parte autora o depósito de parte dos honorários periciais fixados. Com o depósito, intime-se o perito a designar data para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000924-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000924-3) - KUNIE NAKAJIMA(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. Proferida sentença de parcial procedência do pedido, assegurando à autora correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 013.00050014-4, a fim de que, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%) e 42,72% (deduzindo-se 22,35%), ofertou a CEF apelação, tendo a autora apresentado contrarrazões e recorrido adesivamente, objetivando a condenação da ré em creditar referidas diferenças também em relação à conta de poupança n. 013.00046220-6. O Tribunal ad quem anulou referido decisum, oportunizando a autora o direito à juntada dos extratos

de aludida conta. Baixados os autos a este Juízo, determinou-se a juntada dos extratos, os quais se encontram às fls. 123/125. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00046220-0 18013.00050014-4 08 PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Naquilo que para os autos interessa, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança em julho, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira ré, dadas as garantias contratuais, principalmente a que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, e as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA

POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87.
AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Assim, a autora não faz jus às atualizações (Planos Bresser e Verão), no que se refere à conta n. 013.00046220-0, visto que possuía vencimento dia 18 de cada mês. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00050014-4 as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar metade do valor das custas processuais adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001664-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001664-8) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que o autor move em face da Caixa Econômica Federal (CEF), cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança n. 00000002-5, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação do IPC do mês de abril de 1990, índice de 44,80%, acréscimo de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Com relação ao Plano Collor, segundo entendimento dos Tribunais, a instituição financeira, no caso a CEF, possui legitimidade ad causam somente quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda (montante de até NCz\$ 50.000,00). Sob esse prisma, as contas de poupança bloqueadas receberam o registro de operação 643, as demais permaneceram como operação 013. In casu, os extratos carreados aos autos do mês de abril de 1990 (fls. 12 e 108) referem-se à operação 643, enquanto que o do mês de maio de 1990 (fl. 109) consta como operação 013. Deste modo, considerando que o objeto da demanda cinge-se aos valores não repassados ao Banco Central do Brasil, determino que a autora traga aos autos o extrato da conta-poupança n. 00000002-5, referente ao mês de abril de 1990, operação 013, no

prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0002074-91.2008.403.6122 (2008.61.22.002074-7) - DANIEL GELEZOGLO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000497-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000497-7) - AFONSO BRUMATTI X VALDENICE RUI X ROBERTO DALLEVADOVE X RUBENS BELOTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração, deduzidos por AFONSO BRUMATTI, VALDENICE RUI, ROBERTO DALLAVADORE e RUBENS BELOTO, ao fundamento de a decisão judicial encerrar omissão. É o necessário. Decido. A sentença recorrida julgou extinto o feito ante o reconhecimento da prescrição, na hipótese de 3 anos (art. 206, 3º, V, do C.C.), pois fundada a pretensão em reparação civil contra a Fazenda Pública. No entanto, asseveram os embargantes: i) ser decenal o prazo prescricional aplicável ao caso; ii) que o objeto da ação compreenderia os danos e prejuízos causados não apenas decorrentes da destruição das árvores contaminadas como também da interdição das propriedades, fato que perduraria ante a ausência de auto de levantamento de interdição; iii) que o início do prazo prescricional contar-se-ia a partir do auto de levantamento da interdição; e iv) que houve omissão no decisum por não ter analisado causa de pedir implícita na inicial e explícita na réplica consistente no requerimento de apresentação de auto levantamento da interdição das propriedades pela União. Não assiste razão aos embargantes. No tocante ao prazo prescricional, a decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema, consagrou o prazo prescricional de reparação de dano civil em desfavor do Estado, antes de 5 (cinco) anos, é, a partir do novo Código Civil, de apenas 3 (três) anos. Ou seja, o art. 1º do Decreto 20.910/32 não prevalece sobre as disposições legais que estabeleçam prazos menores, como a do art. 206, 3º, V, da Lei 10.466/2002 (Código Civil), que prevê interregno de três anos para ajuizamento de ações que visem reparação civil [...]. Portanto, nesse tema, caracteriza o recurso de inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Em relação ao objeto da ação, conforme se extrai da inicial (fls. 22/23, item I e II), pleitearam os autores: I- A condenação da Ré no pagamento de uma indenização pelos pés extraídos e interditados (para tanto se apurando o custo desses pés e preparação das terras, valores das mudas, despesas com insumos e defensivos, custos de produção, etc.), frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação, proibição do uso das terras por um interregno de dois anos e lucros cessantes (consistentes nos frutos que seriam produzidos pelas árvores erradicadas até completarem 20 anos de idade), sendo tais valores devidamente corrigidos, atualizados e acrescidos de juros legais e os compensatórios, a contar da interdição dos pomares, levando-se em conta a expectativa de vida útil dos pés de fruta envolvidos; II- Que a União pague não só pelas árvores indenizadas extraídas por estarem próximas a outras contaminadas, mas também por aquelas que se infectaram graças à ineficiência do Poder público e que foram extraídas justamente para preservar o interesse coletivo (plantas erradicadas dentro da metragem adotada, a partir das plantas erradicadas que constam nos autos de destruição); além de uma condenação pelos danos morais sofridos, e isso pela angústia, pelos transtornos e preocupações que os autores tiveram ao ver todo o seu investimento, não só de recursos, mas também de tempo, esforço e expectativa, serem destruídos de forma violenta e repentina [...]. Como se verifica, não compreende o objeto da demanda a reparação de danos ou prejuízos decorrentes da interdição das propriedades. Em realidade, inovaram os recorrentes em embargos de declaração. Dessa forma, sendo a parte autora quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, é defeso ao juiz decidir aquém, além ou fora do pedido (CPC, art. 460). E, na processualística civil, não há permissivo legal a pedido implícito. Portanto, não há que se cogitar de omissão em relação a eventual pedido de apresentação de auto de levantamento da interdição (trazido com a réplica), pois o início da contagem do prazo prescricional, segundo o princípio da actio nata, inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido, o que, na hipótese, remonta ao momento da ocorrência do fato gerador dos alegados danos, ou seja, da erradicação. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000499-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000499-0) - JOSE RAMOS CAVALHEIRO NETO X JORGE JOSE QUIRINO X ANTONIO DE MARTINHO GALLO X ADEMIR BENEDITO FABEL(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração, deduzidos por JOSÉ RAMOS CAVALHEIRO NETO, JORGE JOSÉ QUIRINO, ANTONIO DE MARTINHO GALLO e ADEMIR BENEDITO FABEL, ao fundamento de a decisão judicial encerrar omissão. É o necessário. Decido. A sentença recorrida julgou extinto o feito ante o reconhecimento da prescrição, na hipótese de 3 anos (art. 206, 3º, V, do C.C.), pois fundada a pretensão em reparação civil contra a Fazenda Pública. No entanto, asseveram os embargantes: i) ser decenal o prazo prescricional aplicável ao caso; ii) que o

objeto da ação compreenderia os danos e prejuízos causados não apenas decorrentes da destruição das árvores contaminadas como também da interdição das propriedades, fato que perduraria ante a ausência de auto de levantamento de interdição; iii) que o início do prazo prescricional contar-se-ia a partir do auto de levantamento da interdição; e iv) que houve omissão no decurso por não ter analisado causa de pedir implícita na inicial e explícita na réplica consistente no requerimento de apresentação de auto levantamento da interdição das propriedades pela União. Não assiste razão aos embargantes. No tocante ao prazo prescricional, a decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema, consagrou O prazo prescricional de reparação de dano civil em desfavor do Estado, antes de 5 (cinco) anos, é, a partir do novo Código Civil, de apenas 3 (três) anos. Ou seja, o art. 1º do Decreto 20.910/32 não prevalece sobre as disposições legais que estabeleçam prazos menores, como a do art. 206, 3º, V, da Lei 10.466/2002 (Código Civil), que prevê interregno de três anos para ajuizamento de ações que visem reparação civil [...]. Portanto, nesse tema, caracteriza o recurso de inequívoco inconformismo com o decurso, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Em relação ao objeto da ação, conforme se extrai da inicial (fl. 22, item I e II), pleitearam os autores: I- A condenação da Ré no pagamento de uma indenização pelos pés extraídos e interditados (para tanto se apurando o custo desses pés e preparação das terras, valores das mudas, despesas com insumos e defensivos, custos de produção, etc.), frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação, proibição do uso das terras por um interregno de dois anos e lucros cessantes (consistentes nos frutos que seriam produzidos pelas árvores erradicadas até completarem 20 anos de idade), sendo tais valores devidamente corrigidos, atualizados e acrescidos de juros legais e os compensatórios, a contar da interdição dos pomares, levando-se em conta a expectativa de vida útil dos pés de fruta envolvidos; II- Que a União pague não só pelas árvores indenizadas extraídas por estarem próximas a outras contaminadas, mas também por aquelas que se infectaram graças à ineficiência do Poder público e que foram extraídas justamente para preservar o interesse coletivo (plantas erradicadas dentro da metragem adotada, a partir das plantas erradicadas que constam nos autos de destruição); além de uma condenação pelos danos morais sofridos, e isso pela angústia, pelos transtornos e preocupações que os autores tiveram ao ver todo o seu investimento, não só de recursos, mas também de tempo, esforço e expectativa, serem destruídos de forma violenta e repentina [...]. Como se verifica, não compreende o objeto da demanda a reparação de danos ou prejuízos decorrentes da interdição das propriedades. Em realidade, inovaram os recorrentes em embargos de declaração. Dessa forma, sendo a parte autora quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, é defeso ao juiz decidir aquém, além ou fora do pedido (CPC, art. 460). E, na processualística civil, não há permissivo legal a pedido implícito. Portanto, não há que se cogitar de omissão em relação a eventual pedido de apresentação de auto de levantamento da interdição (trazido com a réplica), pois o início da contagem do prazo prescricional, segundo o princípio da actio nata, inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido, o que, na hipótese, remonta ao momento da ocorrência do fato gerador dos alegados danos, ou seja, da erradicação. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000589-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000589-1) - OSWALDO FIORILLO X OSMAR CORVELONI X CICERO MORTARI X RUDIMAR BUENO SOARES X MARTIM COBO X ROGERIO CESAR SACOMAN (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSWALDO FIORILLO, OSMAR CORVELONI, CICERO MORTARI, RUDIMAR BUENO SOARES, MARTIM COBO e ROGÉRIO CESAR SACOMAN, ex-vereadores do Município de Adamantina/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, período de 04/04/1999 a 18/09/2004, respeitando-se o tempo de mandato de cada um dos autores, acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Os autores manifestaram-se em réplica e efetuaram o recolhimento da complementação das custas, conforme decisão proferida em impugnação ao valor da causa. A União Federal reiterou os termos da contestação. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A União Federal reputa terem os autores decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF).1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF).2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, pois, conquanto alguns mandatos reportem-se a período abarcado pela aventada prescrição, o indébito ora reclamado restou delimitado ao lapso de 04/04/1999 a 18/09/2004. Dessa forma, tendo a ação sido distribuída em 03/04/2009, não abrange o pedido diferenças anteriores há dez anos da propositura da ação. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelos exercentes de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97; período de 04/04/1999 a 18/09/2004 e respeitando-se o tempo de mandato de cada um dos autores, delimitados na inicial conforme tabela abaixo: AUTOR PERÍODO OSWALDO FIORILLO 01/01/1997 a 31/12/2000 OSMAR CORVELONI 01/03/2003 a 31/12/2004 CICERO MORTARI 01/11/1999 a 31/12/2000 RUDIMAR BUENO SOARES 01/04/1999 a 31/11/1999 MARTIM COBO 01/01/2001 a 28/02/2003 ROGÉRIO CESAR SACOMAN 01/04/1999 a 31/09/2004 Entendo assistir razão aos autores, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduz a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional.

Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Oportuno consignar que, na hipótese, os autores limitaram o pedido de restituição até a data de 18/09/2004. Tendo os autores efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, fazem jus, respeitados os períodos dos respectivos mandatos, à restituição do indébito, tal como postulado na inicial, ou seja, de 04 de abril de 1999 a 18 de setembro de 2004, porquanto, como acima já dito, a prescrição não abarcou o período de indébito pleiteado nos autos. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de 04 de abril de 1999 a 18 de setembro de 2004, respeitando-se os períodos correspondentes aos mandatos de cada autor - porque inexigíveis as contribuições vertidas pelos autores com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000590-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000590-8) - SILVIO CLETO X JOSE DOS SANTOS X ELIAS ESTERQUILE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO SOUZA X JOSE MARIO DOS SANTOS (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SILVIO CLETO, JOSÉ DOS SANTOS, ELIAS ESTERQUILE, APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIO CAETANO DE SOUZA e JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS, ex-vereadores do Município de Pracinha/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, período de 04/04/1999 a 18/09/2004, respeitando-se o tempo de mandato de cada um dos autores, acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Os autores manifestaram-se em réplica e efetuaram o recolhimento da complementação das custas, conforme decisão proferida em impugnação ao valor da causa. A União Federal reiterou os termos da contestação. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A União Federal reputa terem os autores decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF). 1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de

27.08.07).4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, pois, conquanto alguns mandatos reportem-se a período abarcado pela aventada prescrição, o indébito ora reclamado restou delimitado ao lapso de 04/04/1999 a 18/09/2004. Dessa forma, tendo a ação sido distribuída em 03/04/2009, não abrange o pedido diferenças anteriores há dez anos da propositura da ação. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelos exercentes de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97; período de 04/04/1999 a 18/09/2004 e respeitando-se o tempo de mandato de cada um dos autores, delimitados na inicial conforme tabela abaixo: AUTOR PERÍODOS SILVIO CLETO 01/01/2001 a 31/12/2004 JOSÉ DOS SANTOS 01/04/1997 a 31/12/2000 ELIAS ESTERQUILE 01/01/2001 a 31/12/2004 APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS 01/04/2001 a 31/11/2004 ANTONIO CAETANO DE SOUZA 01/01/1997 a 31/12/2000 JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS 01/01/1997 a 31/12/2000 Entendo assistir razão aos autores, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduz a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Oportuno consignar que, na hipótese, os autores limitaram o pedido de restituição até a data de 18/09/2004. Tendo os autores efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, fazem jus, respeitados os períodos dos respectivos mandatos, à restituição do indébito, tal como postulado na

inicial, ou seja, de 04 de abril de 1999 a 18 de setembro de 2004, porquanto, como acima já dito, a prescrição não abarcou o período de indébito pleiteado nos autos. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de 04 de abril de 1999 a 18 de setembro de 2004, respeitando-se os períodos correspondentes aos mandatos de cada autor - porque inexigíveis as contribuições vertidas pelos autores com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000624-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000624-0) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) sob argumento de uma sentença de fls. 46/47 encerrar omissões, porque ausente manifestação sobre tema ventilado em contestação. Relatei. Decido. Segundo a embargante, a sentença padece de omissão a propósito do argumento de a empresa emitente do título, conforme cláusula contratual, estar obrigada a apresentar prova de venda/entrega das mercadorias negociadas, tema que, se fosse tratado, redundaria na exclusão da CEF do polo passivo. A rigor, o tema admoestado não veio tratado na sentença, que se dedicou a reconhecer a natureza translativa do endosso, conferido à CEF a titularidade do crédito. Tal fundamento, por si só, implica a legitimidade passiva da CEF. Mas para satisfazer a embargante, cumpre dizer que o ponto hostilizado não tem relevância no julgamento. De efeito, referida cláusula contratual, como todo pacto, vincula somente os contratantes, não podendo ser rogada em desfavor da autora, que nada entabulou com a CEF, mas se viu afetada pela sua incúria, a exigir pagamento de duplicata sem prova da necessária entrega da mercadoria. E mais, para releitura, transcreve trecho do decísum a estabelecer responsabilidade da CEF e a implicar, necessariamente, na sua legitimidade passiva (fl. 47, verso): E a responsabilidade da CEF é evidente. Cabe à instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, responsabiliza-se, juntamente com o sacador, pelas consequências advindas da nulidade do título cambial. Sendo assim, conheço do recurso, dou-lhe provimento e mantendo a sentença nos exatos termos em que exarada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000725-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000725-5) - ODETE GIMENES TAKIZAWA X NELSON DONIZETE DA SILVA X JOSE DONIZETI GUERLANDI X YUICHI HASSEGAWA X SILVANO MARCOS CREPALDI X PAULO ALESSIO X LAERCIO APARECIDO PALOMARES(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI E SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ODETE GIMENES TAKIZAWA, NELSON DONIZETE DA SILVA, JOSÉ DONIZETI GUERLANDI, YUICHI HASSEGAWA, SILVANO MARCOS CREPALDI, PAULO ALESSIO e LAÉRCIO APARECIDO PALOMARES, ex-vereadores do Município de Flórida Paulista/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, período de 15/05/1999 a 18/09/2004, respeitando-se o tempo de mandato de cada um dos autores, acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Os autores manifestaram-se em réplica e efetuaram o recolhimento da complementação das custas, conforme decisão proferida em impugnação ao valor da causa. A União Federal reiterou os termos da contestação. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A União Federal reputa terem os autores decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento.

Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF). 1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, pois, conquanto alguns mandatos reportem-se a período abarcado pela aventada prescrição, o indébito ora reclamado restou delimitado ao lapso de 15/05/1999 a 18/09/2004. Dessa forma, tendo a ação sido distribuída em 14/05/2009, não abrange o pedido diferenças anteriores há dez anos da propositura da ação. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelos exercentes de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconiza o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97; período de 15/05/1999 a 18/09/2004 e respeitando-se o tempo de mandato de cada um dos autores, delimitados na inicial conforme tabela abaixo: AUTOR PERÍODO DE DEBÍTO GIMENES TAKIZAWA 01/01/2001 a 31/09/2004 NELSON DONIZETE DA SILVA 01/05/2004 a 31/09/2004 JOSÉ DONIZETI GUERLANDI 01/01/2001 a 31/09/2004 YUICHI HASSEGAWA 01/02/1998 a 31/09/2004 SILVANO MARCOS CREPALDI 01/01/2001 a 31/09/2004 PAULO ALESSIO 01/01/2001 a 31/09/2004 LAÉRCIO APARECIDO PALOMARES 01/01/2001 a 31/09/2004 Entendo assistir razão aos autores, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova

redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (município), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Oportuno consignar que, na hipótese, os autores limitaram o pedido de restituição até a data de 18/09/2004. Tendo os autores efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, fazem jus, respeitados os períodos dos respectivos mandatos, à restituição do indébito, tal como postulado na inicial, ou seja, de 15 de maio de 1999 a 18 de setembro de 2004, porquanto, como acima já dito, a prescrição não abarcou o período de indébito pleiteado nos autos. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de 15 de maio de 1999 a 18 de setembro de 2004, respeitando-se os períodos correspondentes aos mandatos de cada autor - porque inexigíveis as contribuições vertidas pelos autores com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000767-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000767-0) - VALDEMIR MAGNANI X VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X JOSE AIRTON FERREIRA X MARIA APARECIDA FIRMINO X JOSE PAULO FERREIRA X RICARDO MANOEL DA SILVA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X JOAO LUIZ APARECIDO BELLONI (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDEMIR MAGNANI, VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ AIRTON FERREIRA, MARIA APARECIDA FIRMINO, JOSÉ PAULO FERREIRA, RICARDO MANOEL DA SILVA, JOSÉ RENILDO BEZERRA CAVALCANTE e JOÃO LUIZ APARECIDO BELLONI, ex-vereadores do Município de Mariópolis/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Os autores manifestaram-se em réplica e efetuaram o recolhimento da complementação das custas, conforme decisão proferida em impugnação ao valor da causa. A União Federal reiterou os termos da contestação. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A União Federal reputa terem os autores decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF).1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF).2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, pois o pedido limita-se à restituição das diferenças compreendidas dentro do lapso de 10 anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, ressalvaram os autores, no pedido, a prescrição decenal. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelos exercentes de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97; observada a prescrição decenal e respeitando-se o tempo de mandato de cada um dos autores, delimitados na inicial conforme tabela abaixo: AUTOR PERÍODO VALDEMIR MAGNANI 01/01/2001 a 31/09/2004 VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO 01/05/1999 a 31/09/2004 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA 01/05/1999 a 31/12/2000 PEDRO HENRIQUE DA SILVA 01/01/2001 a 31/09/2004 JOSÉ AIRTON FERREIRA 01/01/2001 a 31/09/2004 MARIA APARECIDA FIRMINO 01/01/2001 a 31/09/2004 JOSÉ PAULO FERREIRA 01/05/1999 a 31/09/2004 RICARDO MANOEL DA SILVA 01/01/2001 a 31/09/2004 JOSÉ RENILDO BEZERRA CAVALCANTE 01/01/2001 a 31/09/2004 JOÃO LUIZ APARECIDO BELLONI 01/05/1999 a 31/09/2004 Entendo assistir razão aos autores, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j

no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (município), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Oportuno consignar que, na hipótese, os autores limitaram o pedido de restituição até a data de 18/09/2004. Tendo os autores efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, fazem jus, observados os períodos dos respectivos mandatos, à restituição do indébito, tal como postulado na inicial, ou seja, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - observados os períodos dos respectivos mandatos, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004 - porque inexigíveis as contribuições vertidas pelos autores com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000768-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000768-1) - OSWALDO FIORILLO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSWALDO FIORILLO, vice-prefeito do Município de Adamantina/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, levantada pela União, ante a ausência de postulação administrativa, não merece prosperar. Primeiro, porque a via administrativa, no atual entendimento da jurisprudência, é faculdade do interessado, que pode desconsiderá-la, optando de pronto pela judicial - isto é, não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, como se condição fosse para qualificar o interesse processual. Segundo, pontos importantes, mesmo que secundários da pretensão, como o afeto à prescrição, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada no aspecto referido. A União Federal reputa ter o autor decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF). 1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados

da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, pois o pedido limita-se à restituição das diferenças compreendidas dentro do lapso de 10 anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, ressalvou o autor, no pedido, a prescrição decenal. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelo exercente de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97.Entendo assistir razão ao autor, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União.A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi:Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido.Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social.Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Tendo o autor efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, faz jus à restituição do indébito, tal como postulado na inicial, ou seja, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a

desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - observado o período do respectivo mandato, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000769-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000769-3) - NEIDE SIQUIERI AGRA X JOSE GARCIA NETO X DJAIR BEDORE FIORINI (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NEIDE SIQUIERI AGRA, JOSÉ GARCIA NETO e DJAIR BEDORE FIORINI, ex-vereadores do Município de Lucélia/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Os autores manifestaram-se em réplica e efetuaram o recolhimento da complementação das custas, conforme decisão proferida em impugnação ao valor da causa. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, levantada pela União, ante a ausência de postulação administrativa, não merece prosperar. Primeiro, porque a via administrativa, no atual entendimento da jurisprudência, é faculdade do interessado, que pode desconsiderá-la, optando de pronto pela judicial - isto é, não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, como se condição fosse para qualificar o interesse processual. Segundo, pontos importantes, mesmo que secundários da pretensão, como o afeto à prescrição, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada no aspecto referido. A União Federal reputa terem os autores decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF). 1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário,

agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, pois o pedido limita-se à restituição das diferenças compreendidas dentro do lapso de 10 anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, ressaltaram os autores, no pedido, a prescrição decenal. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelos exercentes de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97; observada a prescrição decenal e respeitando-se o tempo de mandato de cada um dos autores, delimitados na inicial conforme tabela abaixo: AUTOR PERÍODONEIDE SIQUIERI AGRÁ 01/05/1999 a 31/09/2004 JOSÉ GARCIA NETO 01/05/1999 a 31/09/2004 DJAIR BEDORE FIORINI 01/05/1999 a 31/09/2004 Entendo assistir razão aos autores, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Oportuno consignar que, na hipótese, os autores limitaram o pedido de restituição até a data de 18/09/2004. Tendo os autores efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, fazem jus, observados os períodos dos respectivos mandatos, à restituição do indébito, tal como postulado na inicial, ou seja, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - observados os períodos dos respectivos mandatos, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004 - porque inexigíveis as contribuições vertidas pelos autores com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do

STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intem-se.

0000770-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000770-0) - AFONSO ALVES X ANTONIO MARCOS RISSATO X MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA X SEVERINO CARREIRO DE ALMEIDA FILHO (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILLO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por AFONSO ALVES, ANTONIO MARCOS RISSATO, MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA e SEVERINO CARREIRO DE ALMEIDA FILHO, ex-vereadores do Município de Pracinha/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Os autores manifestaram-se em réplica e efetuaram o recolhimento da complementação das custas, conforme decisão proferida em impugnação ao valor da causa. A União Federal reiterou os termos da contestação. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A União Federal reputa terem os autores decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF). 1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, pois o pedido limita-se à restituição das diferenças compreendidas dentro do lapso de 10 anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, ressaltaram os autores, no pedido, a prescrição decenal. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelos exercentes de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97; observada a prescrição decenal e respeitando-se o tempo de mandato de cada um dos autores, delimitados na inicial conforme tabela abaixo: AUTOR PERÍODO AFONSO ALVES 21/05/1999 a 31/09/2004 ANTONIO MARCOS RISSATO 21/05/1999 a 31/09/2004 MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA 01/05/1999 a 31/12/2004 ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA 01/01/2001 a 31/09/2004 SEVERINO CARREIRO DE ALMEIDA FILHO 21/05/1999 a 31/09/2004 Entendo assistir razão aos autores, até porque, no mérito, não ofertou

resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Oportuno consignar que, na hipótese, os autores limitaram o pedido de restituição até a data de 18/09/2004. Tendo os autores efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, fazem jus, observados os períodos dos respectivos mandatos, à restituição do indébito, tal como postulado na inicial, ou seja, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - observados os períodos dos respectivos mandatos, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004 - porque inexigíveis as contribuições vertidas pelos autores com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000771-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000771-1) - JAIR EVANGELISTA (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JAIR EVANGELISTA, ex-vice-prefeito do Município de Pracinha, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores

pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, período de 01/01/2001 a 31/03/2004, respeitando-se a prescrição decenal, acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. O autor manifestou-se em réplica e efetuou o recolhimento da complementação das custas, conforme decisão proferida em impugnação ao valor da causa. A União Federal reiterou os termos da contestação. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, levantada pela União, ante a ausência de postulação administrativa, não merece prosperar. Primeiro, porque a via administrativa, no atual entendimento da jurisprudência, é faculdade do interessado, que pode desconsiderá-la, optando de pronto pela judicial - isto é, não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, como se condição fosse para qualificar o interesse processual. Segundo, pontos importantes, mesmo que secundários da pretensão, como o afeto à prescrição, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada no aspecto referido. A União Federal reputa ter o autor decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF). 1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, porquanto o indébito refere-se a período de recolhimento de 01 janeiro de 2001 a 31 de março de 2004, tendo sido a ação distribuída em maio de 2009, não sendo despiciendo observar ter o autor ressalvado, no pedido, a prescrição decenal. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelo exercente de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97. Entendo assistir razão ao autor, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Daí porque vertidas contribuições pelo autor, que exerceu cargo de vice-prefeito no município de Pracinha/SP (fls. 25 e 69/70). A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal

Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Tendo o autor efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, faz jus à restituição do indébito, tal como postulado na inicial, ou seja, de 01 de janeiro de 2001 a 31 de março de 2004, porquanto, como acima já dito, a prescrição não abarcou o período de indébito pleiteado nos autos. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de março de 2004 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001308-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001308-5) - PAULO TSUYOSHI KAMEDA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o laudo pericial aponta ser o autor portador de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o advogado que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador à lide. Tendo em vista que o curador à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Paralelamente, intimem-se às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001329-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001329-2) - ZAIRA DOS SANTOS CLAPIS X ERIVONALDO FERREIRA CAMPOS DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIO FAGUNDES X FERNANDO CAPPIA X ADEMIR VIEIRA TENORIO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X ROBERTO BATISTA PIRES X ADAUTO JOSE DOS SANTOS X PAULO ANTONIO FAGUNDES X VALDIRA VIANA MORAES CAPPIA X

ANTONIO LUIZ ALVES X GENESIO DE SOUZA FORTUNA X GILMAR RODRIGUES SILVA X LUCIANO EVANGELISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ZAIRA DOS SANTOS CLAPIS, ERIVONALDO FERREIRA CAMPOS DA SILVA, JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FLÁVIO FAGUNDES, FERNANDO CAPPIA, ADEMIR VIEIRA TENORIO, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO, ROBERTO BATISTA PIRES, ADAUTO JOSÉ DOS SANTOS, PAULO ANTONIO FAGUNDES, VALDIRA VIANA MORAES CAPPIA, ANTONIO LUIZ ALVES, GENÉSIO DE SOUZA FORTUNA, GILMAR RODRIGUES SILVA e LUCIANO EVANGELISTA, ex-vereadores do Município de Sagres/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Os autores efetuaram o recolhimento da complementação das custas, conforme decisão proferida em impugnação ao valor da causa. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, levantada pela União, ante a ausência de postulação administrativa, não merece prosperar. Primeiro, porque a via administrativa, no atual entendimento da jurisprudência, é faculdade do interessado, que pode desconsiderá-la, optando de pronto pela judicial - isto é, não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, como se condição fosse para qualificar o interesse processual. Segundo, pontos importantes, mesmo que secundários da pretensão, como o afeto à prescrição, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada no aspecto referido. A União Federal reputa terem os autores decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF). 1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, pois o pedido limita-se à restituição das diferenças compreendidas dentro do lapso de 10 anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, ressalvaram os autores, no pedido, a prescrição decenal. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelos exercentes de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97; observada a prescrição decenal e respeitando-se o tempo de mandato de cada um dos autores, delimitados na inicial conforme tabela abaixo: AUTOR PERÍODO ZAIRA DOS SANTOS CLAPIS 01/01/2001 a 18/09/2004 ERIVONALDO FERREIRA CAMPOS DA SILVA 01/01/2001 a 18/09/2004 JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS 01/01/2001 a 18/09/2004 FLÁVIO FAGUNDES 01/01/2001 a 18/09/2004 FERNANDO

CAPPIA 01/01/2001 a 18/09/2004 ADEMIR VIEIRA TENORIO 27/08/1999 a 18/09/2004 JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO 27/08/1999 a 18/09/2004 ROBERTO BATISTA PIRES 27/08/1999 a 18/09/2004 ADAUTO JOSÉ DOS SANTOS 27/08/1999 a 31/12/2000 PAULO ANTONIO FAGUNDES 27/08/1999 a 18/09/2004 VALDIRA VIANA MORAES CAPPIA 27/08/1999 a 31/12/2000 ANTONIO LUIZ ALVES 27/08/1999 a 31/12/2000 GENÉSIO DE SOUZA FORTUNA 27/08/1999 a 31/12/2000 GILMAR RODRIGUES SILVA 27/08/1999 a 31/12/2000 LUCIANO EVANGELISTA 27/08/1999 a 31/12/2000 Entendo assistir razão aos autores, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Oportuno consignar que, na hipótese, os autores limitaram o pedido de restituição até a data de 18/09/2004. Tendo os autores efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, fazem jus, observados os períodos dos respectivos mandatos, à restituição do indébito, tal como postulado na inicial, ou seja, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - observados os períodos dos respectivos mandatos, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004 - porque inexigíveis as contribuições vertidas pelos autores com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001330-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001330-9) - LEONEL BUTARELO (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LEONEL BUTARELO, ex-prefeito do Município de Flórida Paulista/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, período de 01/01/2000 a 31/12/2004, respeitando-se a prescrição decenal e limitado o pagamento até 18/09/2004, acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. O autor manifestou-se em réplica e efetuou o recolhimento da complementação das custas, conforme decisão proferida em impugnação ao valor da causa. A União Federal reiterou os termos da contestação. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, levantada pela União, ante a ausência de postulação administrativa, não merece prosperar. Primeiro, porque a via administrativa, no atual entendimento da jurisprudência, é faculdade do interessado, que pode desconsiderá-la, optando de pronto pela judicial - isto é, não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, como se condição fosse para qualificar o interesse processual. Segundo, pontos importantes, mesmo que secundários da pretensão, como o afeto à prescrição, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada no aspecto referido. A União Federal reputa ter o autor decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF). 1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, porquanto o indébito refere-se a período de recolhimento de 01 janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2004, tendo sido a ação distribuída em agosto de 2009, não sendo despidendo observar ter o autor ressalvado, no pedido, a prescrição decenal. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelo exercente de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97. Entendo assistir razão ao autor, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que

não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Daí porque vertidas contribuições pelo autor, que exerceu cargo de prefeito no município de Flórida Paulista/SP (fl. 26). A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Oportuno consignar que, na hipótese, o autor limitou o pedido de restituição até a data de 18/09/2004. Tendo o autor efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, faz jus à restituição do indébito, tal como postulado na inicial, ou seja, de 01 de janeiro de 2000 a 18 de setembro de 2004 (como fixado no pedido), porquanto, como acima já dito, a prescrição não abarcou o período de indébito pleiteado nos autos. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de 01 de janeiro de 2000 a 18 de setembro de 2004 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001473-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001473-9) - JOAO MARTINS DE LARA (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO MARTINS DE LARA, ex-vereador do Município de Flórida Paulista, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, período de 01/01/97 a 31/12/2000, respeitando-se a prescrição decenal, acrescidos de

juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. O autor manifestou-se em réplica e efetuou o recolhimento da complementação das custas, conforme decisão proferida em impugnação ao valor da causa. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, levantada pela União, ante a ausência de postulação administrativa, não merece prosperar. Primeiro, porque a via administrativa, no atual entendimento da jurisprudência, é faculdade do interessado, que pode desconsiderá-la, optando de pronto pela judicial - isto é, não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, como se condição fosse para qualificar o interesse processual. Segundo, pontos importantes, mesmo que secundários da pretensão, como o afeto à prescrição, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada no aspecto referido. A União Federal reputa ter o autor decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF). 1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, conquanto refira o indébito a período de recolhimento de 01/01/1997 a 31/12/2000, e a ação tenha sido distribuída em 21/09/2009, na hipótese, o autor pleiteia seja observada a prescrição decenal. Dessa forma, tenho por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente há dez anos, contados retroativamente à data da propositura da ação, o que reporta o termo inicial do montante a ser restituído a setembro de 1999. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelo exercente de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97. Entendo assistir razão ao autor, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Daí porque vertidas contribuições pelo autor, que exerceu cargo de vereador no município de Flórida Paulista/SP (fl. 25). A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se

negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Tendo o autor efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, faz jus à restituição do indébito - limitada aos recolhimentos efetuados entre setembro de 1999 (eis que observada a prescrição decenal) a dezembro de 2000. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de setembro de 1999 a dezembro de 2000 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intímese.

0001474-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001474-0) - JOAO ARMANDO AGRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO ARMANDO AGRA, ex-vereador do Município de Lucélia/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, período de 01/01/97 a 31/12/2000, respeitando-se a prescrição decenal, acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. O autor manifestou-se em réplica e efetuou o recolhimento da complementação das custas, conforme decisão proferida em impugnação ao valor da causa. A União

Federal reiterou os termos da contestação. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, levantada pela União, ante a ausência de postulação administrativa, não merece prosperar. Primeiro, porque a via administrativa, no atual entendimento da jurisprudência, é faculdade do interessado, que pode desconsiderá-la, optando de pronto pela judicial - isto é, não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, como se condição fosse para qualificar o interesse processual. Segundo, pontos importantes, mesmo que secundários da pretensão, como o afeto à prescrição, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada no aspecto referido. A União Federal reputa ter o autor decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF). 1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, conquanto refira o indébito a período de recolhimento de 01/01/1997 a 31/12/2000, e a ação tenha sido distribuída em 21/09/2009, na hipótese, o autor pleiteia seja observada a prescrição decenal. Dessa forma, tenho por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente há dez anos, contados retroativamente à data da propositura da ação, o que reporta o termo inicial do montante a ser restituído a setembro de 1999. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelo exercente de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97. Entendo assistir razão ao autor, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Daí porque vertidas contribuições pelo autor, que exerceu cargo de vereador no município de Lucélia/SP (fl. 25). A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição

dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Tendo o autor efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, faz jus à restituição do indébito - limitada aos recolhimentos efetuados entre setembro de 1999 (eis que observada a prescrição decenal) a dezembro de 2000. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de setembro de 1999 a dezembro de 2000 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001768-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001768-6) - SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SEBASTIÃO UBIRAJARA APOLINÁRIO, ex-vereador do Município de Flórida Paulista/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, período de 01/02/98 a 18/09/2004, respeitando-se a prescrição decenal, acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, levantada pela União, ante a ausência de postulação administrativa, não merece prosperar. Primeiro, porque a via administrativa, no atual entendimento da jurisprudência, é faculdade do interessado, que pode desconsiderá-la, optando de pronto pela judicial - isto é, não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, como se condição fosse para qualificar o interesse processual. Segundo, pontos importantes, mesmo que secundários da pretensão, como o afeto à prescrição, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada no aspecto referido. A União Federal reputa ter o autor decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5

anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF).1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF).2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, conquanto refira o indébito a período de recolhimento de 01/02/1998 a 18/09/2004, e a ação tenha sido distribuída em 24/11/2009, na hipótese, o autor pleiteie seja observada a prescrição decenal. Dessa forma, tenho por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente há dez anos, contados retroativamente à data da propositura da ação, o que reporta o termo inicial do montante a ser restituído a novembro de 1999.No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelo exercente de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97.Entendo assistir razão ao autor, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União.A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi:Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Daí porque vertidas contribuições pelo autor, que exerceu cargo de vereador no município de Flórida Paulista/SP (fl. 25).A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido.Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei

8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Tendo o autor efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, faz jus à restituição do indébito - limitada aos recolhimentos efetuados entre novembro de 1999 (eis que observada a prescrição decenal) a 18 de setembro de 2004. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de novembro de 1999 a 18 de setembro de 2004 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período postulado), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000210-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000210-7) - ANGELO ROTOLI RIGOLDI (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de aferir o direito alegado na inicial, determino que o autor traga aos autos comprovante da data da opção ao FGTS, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado (art. 333, I, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000266-80.2010.403.6122 (2010.61.22.000266-1) - VALDINA ESPLINIA DE SOUZA PEREIRA (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0000434-82.2010.403.6122 - JOSE EDSON DA SILVEIRA (SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve o autor comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido em todos os períodos pleiteados, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado (art. 333, I, CPC). Sendo assim, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, para que o autor traga aos autos cópia dos extratos da conta-poupança n. 42.772-2, período de maio e junho de 1990. Destarte, por ora, resta indeferido o pedido formulado no item III, fl. 12. Publique-se.

0000486-78.2010.403.6122 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, ex-vereador do Município de Bastos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, período de 01/01/2001 a 31/03/2002, considerado prescrito pela União Federal quando do requerimento administrativo da devolução, tudo acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado; asseverou que na hipótese de procedência deve ser utilizada a taxa selic como índice de correção, bem como não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. O autor manifestou-se

em réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A União Federal reputa ter o autor decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF). 1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, porquanto o indébito refere-se a período de recolhimento de 01 de janeiro de 2001 a 31 de março de 2002, tendo sido a ação distribuída em abril de 2010. Não fosse isso, na hipótese, o autor teve restituído na esfera administrativa o período de 04/2002 a 18/09/2004, conforme documento de fls. 96/100 e 107, não tendo sido devolvido os valores referentes ao período em questão (01 de janeiro de 2001 a 31 de março de 2002), por ter entendido a União que referido lapso estava abarcado pela prescrição. Portanto, o pedido realizado na esfera administrativa interrompeu a prescrição, que restou suspensa até decisão definitiva do processo administrativo, em junho de 2008 (fl. 100), não tendo, assim, abarcado o período de indébito pleiteado nos autos. Nesse sentido é o teor do acórdão abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERÍODOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO - REGRAS APLICÁVEIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECRETO Nº 20.910/32 C/C/ DECRETO-LEI Nº 4.597/42 - CONSUMAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS - APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. I - A controvérsia devolvida a exame deste tribunal exige o prévio pronunciamento sobre eventual prescrição do direito à restituição dos créditos do autor. II - Trata-se de pretensão de restituição de valores recolhidos a título de contribuição de segurado autônomo à Previdência Social no período de novembro de 1975 até março de 1980, quando obtida a aposentadoria (que foi calculada considerando os valores dos salários-de-contribuição conforme os interstícios obrigatórios para sua elevação nos termos da legislação então vigente), exação que tinha natureza social previdenciária, tendo o C. STF assentado que tais contribuições sociais perderam a natureza tributária sob a égide da Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977, até a promulgação da nova Constituição Federal de 05.10.1988. Desta forma, a parte inicial dos recolhimentos indevidos (até a vigência da EC nº 8/77), tem o prazo prescricional da ação de restituição regido pelo Código Tributário Nacional, enquanto a parcela seguinte (recolhimentos de 14.04.1977 até 31.01.1978) rege-se pela prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32 c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42. III - Quanto ao período de natureza tributária, deve-se consignar que o Código Tributário Nacional, ao tratar do direito de restituição, contempla nos artigos 168 e 169 a possibilidade de pedido administrativo ou ação judicial, daí porque o prazo de prescrição da ação de restituição se interrompe com o pedido administrativo, ficando suspenso até a solução definitiva do processo administrativo comunicada ao contribuinte (Decreto nº 20.910/32, art. 4º), somente então voltando a correr a prescrição, que se interromperá novamente, em princípio, com o ajuizamento da ação judicial. IV - O ajuizamento de anterior ação meramente declaratória ou de mandado de segurança questionando o tributo/contribuição, ao final julgada procedente para afastar a exigência do tributo/contribuição, importa em interrupção do prazo prescricional, como previsto no inciso II do artigo 168 c.c. art. 165, III, do CTN. Por isso, a prescrição da ação de restituição se interrompe e somente recomeça a correr após o trânsito em julgado daquela anterior ação. V - No período de contribuição não tributária, no qual se aplica a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32 c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42, o prazo prescricional não corre no período em que o direito e/ou exação está sendo discutido em procedimento administrativo (artigo 4º do Decreto nº 20.910/33) e somente pode ser interrompido uma vez, recomeçando sua contagem com prazo reduzido pela metade (artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/32). VI - No caso em exame, consumou-se a

prescrição do direito à restituição, por quaisquer das regras legais aplicáveis, pois entre o término do processo administrativo (julho de 1982) e a propositura da presente ação de restituição (10.10.1988) transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, visto que a anterior ação movida pelo autor não teve por objeto o questionamento da legitimidade das contribuições vertidas ao INPS e o conseqüente direito à restituição, mas apenas se postulou a revisão do valor do benefício segundo os salários-de-contribuição recolhidos pelo autor, sem pedido sucessivo de eventual restituição. VII - Apelação do autor desprovida, mantida a sentença de improcedência por fundamentos diversos. (TRF 3ª Região, AC - 32356, Relator Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 - 03/12/2008 pag. 2368)No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelo exercente de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97. Entendo assistir razão ao autor, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretensão de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Daí porque vertidas contribuições pelo autor, que exerceu cargo de vereador no município de Bastos/SP (fl. 22). A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Tendo o autor efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, faz jus à restituição do indébito, tal como postulado na inicial, ou seja, de 01 de janeiro de 2001 a 31 de março de 2002, porquanto, como acima já dito, a prescrição (interrompida pelo pedido na esfera administrativa) não abarcou o período de indébito pleiteado nos autos. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de 01 janeiro de 2001 a 31 de março de 2002 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período de janeiro de 2001 a março de 2002), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000532-67.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000040-6)) MARIA DE LOURDES TIARDELI DIAS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da prejudicial ao mérito arguida pelo réu. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição, no caso do denominado Plano Verão, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. No caso em exame, não há que se falar em interrupção da prescrição, uma vez que a ação cautelar anteriormente proposta (n. 0000040-12.2009.403.6122) tem por objeto tão-somente a exibição de extratos pela CEF, conforme rito estabelecido nos artigos 844 e 845 do CPC, nada referindo quanto à intenção de ver interrompida a prescrição. Entendimento diverso resultaria na concessão à parte de provimento além daquele requerido na inicial (julgamento extra petita), vedado pelo artigo 460 do CPC. Dessa forma, tendo em vista a data da propositura da presente ação (14/04/2010) e, inexistente qualquer causa interruptiva, é de ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Da análise quanto ao Plano Collor I: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00025623-5 04013.00033885-1 18 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989 e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor I, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de aferir o direito alegado na exordial, traga o autor, em 10 (dez) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho (CTPS). Após, venham-me os autos conclusos.

0000902-46.2010.403.6122 - JOAO PEDRO DA ROCHA(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Segundo se extrai da inicial, o autor optou pelo FGTS em 10/03/1969, na vigência da Lei 5.107/66, não se tratando, na hipótese, de opção retroativa, segundo autorizava a Lei 5.958/73, todavia alega não terem sido incididos juros progressivos em sua conta vinculada, recebendo somente 3% durante todo o período laborado na mesma empresa. Assim, a fim de aferir o direito alegado pelo autor, reputo necessária a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta de FGTS. Para tanto, sendo a CEF gestora de referido Fundo, conforme Lei 8036/90, determino que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos do artigo 355 do CPC.

0001560-70.2010.403.6122 - NIVALDO MUNHOZ MAURI(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Comprove o autor, em 10 (dez) dias, fazer jus à aposentadoria proporcional, trazendo aos autos cálculos e também os fundamentos jurídicos de tal pedido de tal aposentadoria. A petição inicial, que quase nenhum fundamento jurídico trás, deduz pedido de aposentadoria integral e não proporcional, pleito somente veiculado na petição de fls. 27. Intime-se.

0000471-75.2011.403.6122 - ELCIO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A fim de aferir eventual litispendência, traga a parte autora também os laudos pericial e socioeconômico da anterior demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000472-60.2011.403.6122 - PEDRO MAZIERO FILHO X CARLOS ROBERTO SALVIANO DE PAULA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquivar-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

0000518-49.2011.403.6122 - MARIA JOSE DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciária) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000633-70.2011.403.6122 - ISABELLA MARQUES SANCHES - INCAPAZ X WELICA MARQUES DE JESUS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o atestado carcerário mais recente reporta-se a janeiro de 2010, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, se o segurado ainda encontra-se preso, trazendo o respectivo atestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000372-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000372-9) - ISAURA DE ARAUJO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000677-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000677-9) - QUITERIA ALVES PEREIRA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000532-33.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, emende a autora a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem o trabalho rural, sendo de registro que, com o divórcio não poderá servir-se da certidão de casamento. Publique-se.

0000541-92.2011.403.6122 - MARIA JOANA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando a extinção da aposentadoria por idade do art. 143 da Lei 8.213/91, na forma da Lei 11.718/08, bem como o fato de a autora ter implementado 55 anos em 2011, emende a inicial, em 10 dias, trazendo os fundamentos jurídicos da pretensão. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000040-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000040-6) - MARIA DE LOURDES TIARDELI DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES TIARDELI DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta-poupança. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não ter como produzir prova negativa. No mesmo prazo, determinou-se que a ré carresse aos autos os extratos solicitados na exordial, medida a qual não restou cumprida. Na sequência, melhor analisando o feito, verificou-se ter sido a ação proposta já com os extratos pleiteados na exordial, com exceção do período de 1º a 28 de fevereiro de 1991. Instada a se manifestar acerca do interesse na exibição dos extratos faltantes, permaneceu silente a autora. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Inicialmente, carece interesse processual da autora quanto ao pedido de exibição dos extratos das contas de poupanças ns. 013.33885-1 e 013.25623-5, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois obtidos administrativamente sem a necessidade de intervenção do juízo, na medida que vieram acostados na própria petição inicial deste feito. Assim, remanesce interesse processual no tocante à exibição dos extratos relativos ao Plano Collor II. Embora em tal período não prove o autor pedido de exibição os extratos antes da postulação judicial, a contestação da CEF, opondo-se à exibição, qualifica o interesse processual, medida suficiente para que a pretensão seja conhecida no mérito. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para proposição de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súmula n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a

instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de exibição dos documentos, determinando que a CEF exiba, em 30 (trinta) dias, os extratos das contas de poupança ns. 013.33885-1 e 013.25623-5, referente ao mês de fevereiro de 1991, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Sem custas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001502-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001502-1) - MARIA TERTULINA DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MARIA TERTULINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta poupança. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Carreou, ademais, os extratos vindicados. A autora manifestou-se em réplica. Após, a CEF, mediante petição, trouxe novamente todos os extratos pleiteados. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme faz prova o documento de fl. 14, a autora pleiteou à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Tupã, fossem apresentadas cópias dos extratos da sua conta de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF nos autos da presente ação cautelar. Ou seja, a autora teve que manejar ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para

satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a CEF trouxe os extratos da conta de poupança, em cumprimento à ordem judicial, tal como se tem às fls. 34/48 e 59/72, a dispensar maiores considerações. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001891-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001891-5) - MANOEL MIGUEL DE LIMA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA (SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência aos autores acerca dos extratos apresentados pela CEF (fls. 75/88). Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000505-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000505-2) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA (SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) sob argumento de a sentença de fls. 78/79 encerrar omissão, porque ausente manifestação sobre tema ventilado na ação principal. Relatei. Decido. Sem razão a embargante. Como relata a embargante, o tema da pretensão omissão do julgado restou tratado na contestação da ação principal (autos 0000624-79.2009.6122), não no presente feito, razão pela qual inaceitável na processualística civil seja imposto ao julgador apreciar ponto abordado em demanda diversa, sob pena de conhecer fatos e fundamentos jurídicos estranhos aos contornos da lide. Em realidade, no caso, a omissão deve ser

atribuída ao preclaro advogado da CEF, que relegou ao esquecimento, na contestação, o ponto admoestado. Sendo assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2208

CARTA PRECATORIA

0000544-41.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SILVIO LUIZ GUIDUGLI(PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO E PR031527 - FERNANDA PRUGNER E PR032806 - JOEL GERALDO COIMBRA FILHO E PR026174 - ROGERIO OSCAR BOTELHO) X DOMINGOS DOUGLAS PEREIRA(PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO E PR031527 - FERNANDA PRUGNER E PR032806 - JOEL GERALDO COIMBRA FILHO E PR026174 - ROGERIO OSCAR BOTELHO) X JOAQUIM PRAINHA DE ASSIS NETO(PR026174 - ROGERIO OSCAR BOTELHO) X MILTON TOSHIO HIRATA(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR) X VILMAR ZWIEREWICS(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 08 de junho de 2.011, às 14h, para realização da audiência de oitiva das testemunhas Adenildo Soares da Silva e Luis Carlos da Silva, arroladas pela defesa do acusado Vilmar Zyierewicz. Comunique-se o juízo deprecante, bem como expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001098-54.2003.403.6124 (2003.61.24.001098-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALNER LUCIANO ROQUE(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES) X FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES) X EDER DELACO(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES) X MARCIA GARCIA PEREIRA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 767/769 e 771. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados Walner Luciano Roque, Flávio Henrique de Biagi, Eder Delaco e Márcia Garcia Pereira e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001273-14.2004.403.6124 (2004.61.24.001273-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO JACINTO ALVES(SP052715 - DURVALINO BIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 594 e verso e fl. 598. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Antonio Jacinto Alves e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001588-42.2004.403.6124 (2004.61.24.001588-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAQUIM SARTIN(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Egrégio Juizado Especial Federal da Terceira Região. Fls. 219/281, 284. Em face ao trânsito em julgado em relação ao recorrido Joaquim Sartim e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2209

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000979-0) - LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EFIGENIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 166). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética

profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 164/166, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 194 com a expedição de ofício requisitório de pagamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-74.2011.403.6125 - ERNANI APARECIDO MARCELINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou conversão em Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 07, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de junho de 2011, às 15h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, visando anular ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, consistente na imediata entrega/devolução do veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil envolvido em contrabando/descaminho - GM/Kadett GLS, ano 1997, placas COW-0597.2. Emende a parte autora sua petição inicial visando: 2. a) esclarecer se foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos narrados e, em caso positivo, se o condutor e os passageiros identificados foram formalmente indiciados; e ainda, se foi apresentada denúncia, se o condutor foi denunciado, devendo fazer comprovação por documento; e, 2. b) juntar nos autos eventual decisão administrativa de perdimento do citado bem, a qual pretende ver anulada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular. 3 - Com o devido cumprimento, primeiramente, cite-se a parte-ré, uma vez entender necessária a instauração do contraditório para apreciação do pedido liminar, devendo manifestar-se, também, sobre a competência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda. 4. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002892-63.2010.403.6125 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRADO E PIONTE INFORMATICA LTDA ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP(PR039315 - MARINA NEVES ROTHBARTH)

Em que pese a petição de fl. 43 informar o novo endereço para citação, por não haver mais tempo hábil para a citação da empresa ré com antecedência mínima de 10 dias, conforme preceitua o artigo 277 do Código de Processo Civil, determino a baixa na pauta de audiências. Destarte, redesigno o dia 06 de julho de 2011, às 14 horas, para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, devendo a empresa ré ser CITADA, na pessoa de seu representante legal, acerca da ação proposta no Juízo deprecante, bem como ser INTIMADA da data da audiência, ADVERTINDO-A de que, caso não haja conciliação entre as partes, deverá na mesma audiência apresentar contestação (art. 278 do CPC), e, ainda, se deixar injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Expeça-se o necessário com as advertências supramencionadas. Comunique-se ao Juízo deprecante a data da audiência, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4061

ACAO POPULAR

0000942-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000942-1) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA (SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES TIETE S/A (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Trata-se de ação popular proposta por WILSON MARQUES DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO ALVES (autor do feito em apenso) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da AES TIETÊ S/A, objetivando o controle e monitoramento presencial e permanente da Usina Hidrelétrica Armando Sales de Oliveira, conhecida como usina Limoeiro (24 horas diárias, sábados, domingos e feriados), de modo a se evitar medida que vise seu desassistimento. Esclarece que a Usina Armando Salles Oliveira, localizada no Rio Pardo, Mococa-SP, conhecida por Usina Limoeiro é operada vinte e quatro horas por trabalhadores que se revezam através de turnos ininterruptos de revezamento, e que a AES Tietê, com autorização da ANEEL, resolveu promover a automação e desassistimento da Usina Limoeiro. De acordo com o projeto de desassistimento apresentado, a partir de abril de 2007 a Usina seria assistida apenas no horário comercial, de segunda a sexta-feira, e desassistida nos demais horários, finais de semana e feriados, quando então seria telecomandada de forma remota pelo Centro de Operação da Geração, com a instalação de equipamentos específicos a tanto. Alega que essa automação e operação à distância acarretam riscos iminentes ao meio ambiente, à segurança da operação e da barragem envolvida, bem como às populações ribeirinhas. Requer liminar para a suspensão do desassistimento da Usina Limoeiro programado para ocorrer a partir de 01/04/2007. Instrui o feito com documentos. Pela decisão de fl. 108 concedeu-se prazo para o autor emendar a inicial, acostando aos autos cópia do ato que pretende cancelar (autorização da ANEEL para automação e desassistimento da UHE Limoeiro). Intimado, afirmou que não foi possível a localização do referido ato, requerendo, no entanto, intimação da ANEEL para apresentá-lo (fls. 115/116). Consta, ainda, que os autos da ação popular n. 2007.61.05.003140-1, originalmente ajuizados na Justiça Federal de Campinas-SP, por Carlos Alberto Alves, foram apensados aos presentes, com fundamento no artigo 105 do CPC (fls. 112). E, por fim, conforme quadro de fl. 107, a presente ação acusou possível litispendência em relação ao feito n. 2001.61.00.027336-8. Juntada aos autos cópia da inicial, afasta-se a litispendência ante a diversidade de objetos (fls. 158/188). Devidamente citada, a AES TIETÊ S/A apresenta sua defesa às fls. 210/231, alegando, em preliminar, a carência da ação, ante a ausência dos requisitos específicos da demanda, a exemplo da inofensividade do ato. Alega, ainda, uso desvirtuado da ação popular na defesa de interesses sindicais, pugnando pela aplicação das penas atribuídas à litigância de má-fé. No mérito, defende a legalidade e técnica do ato impugnado, bem como a confiabilidade do sistema de operação remota da UHE Limoeiro. Junta documentos de fls. 232/422. Contestação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL às fls. 426/430, defendendo sua ilegitimidade passiva, na medida em que não autorizou o desassistimento da usina. No mérito, alega que o desassistimento da usina não contraria o Contrato de Concessão nº 92/1999, bem como que o empreendimento não causa degradação ambiental. Junta documentos de fls. 431/438. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 456/460, requerendo dilação probatória, com a juntada aos autos de um parecer a respeito de possíveis danos ao meio ambiente que possam resultar da automatização e do desassistimento da Usina Limoeiro. Pela decisão de fls. 461/464, esse juízo rejeita as preliminares aventadas pelos réus e determina a expedição de ofício ao Departamento de Avaliação do Impacto Ambiental - DAIA sobre possíveis danos ao

meio ambiente decorrentes da automação e desassistimento da usina. Réplica às fls. 474/484, em que o autor defende a intempestividade das defesas apresentadas e rebate os argumentos e documentos apresentados pelas rés. O Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA esclarece, à fl. 486, que o licenciamento ambiental do empreendimento está sendo conduzido pelo IBAMA. Em sua petição de fls. 500/502, o autor popular junta aos autos reportagem de jornal noticiando o rompimento de barragem em Goiás e requer seja expedido ofício ao IBAMA para que também esse órgão preste informações sobre possíveis danos ao meio ambiente que possam resultar da automação e desassistimento da Usina Limoeiro. AES TIETÊ S/A junta aos autos documentos relativos ao Inquérito Civil nº 240/06, em trâmite perante a Promotoria Regional do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo, no qual se concluiu que o desassistimento da Usina do Limoeiro não representa perigo ao meio ambiente, à população ribeirinha e ao patrimônio público - fls. 504/569. Em sua manifestação de fls. 573/576, o autor popular diz querer estar presente em possível vistoria na Usina Limoeiro, ou que tal acompanhamento seja chancelado a assistente técnico. O IBAMA se manifesta às fls. 581/582, consignando que não há documentada qualquer informação acerca do descomissionamento ou da automação da Usina Limoeiro, de modo que não tem elementos para se manifestar sobre eventuais impactos ambientais causados por essas ações. Sugere que qualquer questionamento seja direcionado diretamente ao órgão estadual competente (DAIA), que com a colaboração e a parceria da equipe do IBAMA. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 586/590), na qual reitera seja solicitada ao DAIA a elaboração de parecer a respeito de possíveis danos ao meio ambiente que possam resultar da automatização e do desassistimento da Usina Limoeiro, o que veio a ser deferido à fl. 592. Em resposta, o DAIA junta aos autos Informação Técnica, na qual consta que, a princípio, a automação ou operação desassistida da Usina Limoeiro não deverão provocar novos impactos ambientais, tendo em vista que se tratam da operação à distância do empreendimento, e sugere que a AES TIETÊ seja consultada sobre a questão - fl. 607. O autor popular não concorda com a manifestação da DAIA e requer a produção de perícia técnica para apuração de possível impacto ambiental decorrente do desassistimento da usina, garantindo seu direito de estar presente ou de indicar assistente técnico para acompanhar a vistoria - fl. 615/619. A ANEEL concorda com a informação técnica apresentada pela DAIA (fl. 620), e a AES TIETÊ S/A requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da demanda popular ou, no mérito, julgando improcedente o pedido (fls. 621/622). Nova informação técnica apresentada pela DAIA, consignando ausência de impacto ambiental decorrente da automação e desassistimento da usina Limoeiro - fl. 625. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do feito - fls. 626/629. Indeferido o pedido de liminar à fl. 630, bem como indeferido pedido de prova pericial judicial, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Alegações finais da ANEEL às fls. 638/640. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, tem-se que nos presentes autos e naqueles que estão apenas (ação popular nº 0003140-94.2007.403.6105), ambos os autores populares juntam cópia de seus títulos eleitorais e comprovantes de voto nas últimas eleições antes do ajuizamento das ações (fl. 16 de cada feito). Comprovado, assim, que ambos os autores estão em pleno gozo de seus direitos políticos. As preliminares já foram analisadas e rejeitadas. Não procede, outrossim, a alegação de intempestividade das contestações. Tem-se que o mandado de citação da corre AES TIETÊ S/A foi juntado aos autos em 15 de junho de 2007 (fl. 194) e da corre ANEEL, juntado aos autos em 10 de agosto de 2007 (fl. 200). Aplicando-se a regra contida no inciso III, do artigo 241 do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo para contestação, havendo vários réus, começa a correr da data de juntada aos autos do último mandado citatório cumprido. Assim se fazendo, o prazo de vinte dias para contestar (que, sendo prazo previsto em lei especial, não se computa em dobro, a teor do artigo 191 do CPC) começa a contar para ambos os réus em 11 de agosto de 2007 e termina, portanto, em 30 de agosto. A defesa da AES Tietê S/A foi apresentada em 14 de agosto (fl. 210) e da ANEEL, em 21 de agosto, via fax (fl. 426) e em 23 de agosto, a peça original de defesa (fl. 439). Não há, portanto, que se falar em intempestividade das defesas. No mérito, melhor sorte não resta ao autor popular. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, diz que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Como conceitua Hely Lopes Meirelles, a ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, 23ª edição atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores Ltda, p. 117/118). A Carta Magna recepcionou os termos da Lei nº 4717, de 29 de junho de 1965, sendo, pois, o diploma legal que regulamenta essa ação. Nos termos de seu artigo 1º, qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (CF, art. 141, parágrafo 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Um requisito a ser observado para o sucesso do feito é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato atacado. Alega o autor popular que não foi elaborado EIA/RIMA para a alteração da forma de operação da UHE Limoeiro. Avoca, para tanto, os termos do artigo 17 do Decreto nº 7804 de 20 de julho de 1989, cujos termos transcrevo: Art. 17. A construção,

instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Basta leitura atenta dos termos do artigo retro transcrito para se concluir que os atos de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos ou empreendimentos que, de alguma forma, possam afetar o meio ambiente é que reclamam o estudo de impacto ambiental para analisar sua viabilidade. O decreto apontado pelo autor popular não faz menção a alteração na forma de condução de dado empreendimento, já instalado e em pleno funcionamento. No caso dos autos, a Usina Limoeiro já está instalada e em funcionamento há anos, e para tanto foram elaborados os competentes EIA/RIMA. A alteração da forma de seu monitoramento não implica caso de significativa degradação ambiental a exigir novo estudo de impacto ambiental. O autor popular alega, ainda, que o ato de automação e desassistimento da Usina Armando Salles Oliveira - Usina Limoeiro desrespeita o contrato de concessão e a legislação ambiental. Não obstante os argumentos do autor popular, a modificação no sistema de supervisão e controle de uma usina está prevista no Contrato de Concessão nº 92/99, em sua cláusula quarta, com grifos meus (fl. 74): **CLÁUSULA QUARTA . AMPLIAÇÃO E MODIFICAÇÕES DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS** As ampliações e modificações dos Aproveitamentos Hidrelétricos deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do Poder Concedente e da ANEEL. As ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pela ANEEL, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes. Em atenção à cláusula quarta, a ANEEL foi consultada acerca das modificações que se pretendiam implantar e esta, depois de consultar os órgãos competentes, entendeu não haver óbice à realização das modificações propostas, nos seguintes termos: Reportamo-nos à correspondência DRRI 027 05, protocolizada em 23 de março de 2005, por meio da qual a AES TIETÊ solicita anuência da ANEEL para proceder modificações no sistema de supervisão e controle da UHE Armando Salles Oliveira - Limoeiro. Foram realizadas consultas ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no que tange à segurança operativa, à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, concernente à segurança patrimonial e à Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG, em relação ao cumprimento das cláusulas constantes do Contrato de Concessão nº 92/99. De posse das informações fornecidas, verifica-se que aquele operador manifestou-se no sentido de que as modificações propostas pela empresa não acarretarão qualquer alteração no conjunto de informações referentes à supervisão e controle que lhe são enviadas, não representando riscos à segurança operativa. A área de fiscalização da ANEEL, no que se refere à segurança patrimonial, recomendou que a usina deverá permanecer com vigilância no local durante 24 horas, com presença de pessoas nos acessos à usina, além dos dispositivos eletrônicos que serão instalados para as modificações pretendidas. Considerando-se que foi atendido o disposto nas cláusulas Terceira e Quarta do Contrato de Concessão, não há óbice à realização das modificações propostas. - fl. 436. Não vislumbro, tampouco, desobediência à cláusula sexta, incisos II, III, IV, V, VII, XVII, do Contrato de Concessão, tal como alegado pelo autor popular. São esses os termos alegadamente desrespeitados (fl. 75): **CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS**. Além de outras obrigações decorrentes de lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da Concessionária, inerentes à concessão regulada por este Contrato: (...) II. manter, permanentemente, através de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações dos Aproveitamentos Hidrelétricos em perfeitas condições de funcionamento, inclusive adequado estoque de material de reposição; III. manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número compatível com o desempenho operacional, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração dos Aproveitamentos Hidrelétricos; IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) VII. manter a reserva de água ou de energia, necessária ao atendimento de serviços públicos, e respeitar os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante dos Aproveitamentos Hidrelétricos, observando as regras operativas de alocação de volume de espera nos reservatórios e de variação de defluência, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias; (...) XVII. respeitar, no que se refere à UHE Limoeiro, a vazão mínima de 19 (dezenove) m³/s, necessária à geração de eletricidade na PCH da Fazenda Amália. Não há documento que indique que o controle remoto da usina aos finais de semana e feriados implique inadequada condição de funcionamento dos equipamentos e instalações dos Aproveitamentos Hidrelétricos, que dele decorra uma quebra de continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração dos aproveitamentos hidrelétricos, que a sua implantação seja contrária à legislação ambiental, que a gestão dos reservatórios e nível de reserva de água ou energia tenham sido comprometidos, etc. A modificação de gestão de um sistema que já vinha sendo implantado há mais de 30 anos não significa alteração maléfica e muito menos ilegítima ou ilegal. Diante das evoluções dos equipamentos e dos avanços da tecnologia, não se pode esperar que uma dada situação se mantenha inalterada por muito tempo, sob pena de se tornar obsoleta. O autor popular alega, ainda, desobediência às condicionantes da Licença de Operação, encartada no que chamou de Anexo 5 - fls. 96 e seguintes dos autos. Entretanto, quando do ajuizamento desse feito, tal documento já não era mais válido. Isso porque a licença, concedida em 26 de dezembro de 2002, é válida por um período de 4 (quatro) anos, vencendo, pois, em 26 de dezembro de 2006. E o presente feito foi ajuizado em abril de 2007, não comportando mais discussão de licença inválida. E não foi juntado aos autos documento posterior. O último requisito a ser observado é a lesividade do ato atacado, a sua potencial capacidade de ofender bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos. No caso dos autos, de

lesionar o meio ambiente. A fim de verificar se o ato de desassistimento da usina Limoeiro é capaz de lesar o meio ambiente, tal como afirmado pela parte autora, buscou-se instruir os autos com informação técnica produzida pelo órgão competente. A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, por meio de seu Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, manifestou-se duas vezes nos autos, esclarecendo que a priori a automação ou operação desassistida da UHE não deverão provocar nos impactos ambientais, tendo em vista que se tratam apenas da operação à distância do empreendimento (fl. 607) e, posteriormente, que 1. os impactos ambientais alegados estariam relacionados à segurança da barragem e aos efeitos de alterações de vazões a jusante. Ocorre que a UHE em questão opera a fio d'água, portanto, não é previsto que a mesma tenha capacidade de retenção e variação das condições de vazões de jusante (exceto pequenas oscilações, que seriam prontamente detectadas e corrigidas, conforme indicado pela empresa geradora de energia); 2. as questões operacionais de segurança das barragens são de interesse do empreendedor e dos órgãos reguladores de energia (ONS/ANEEL). A conexão da usina geradora de energia no Sistema Interligado Nacional - SIN é feita com base em processo rigoroso, e, portanto, não se antevê que seja tão vulnerável às falhas propostas na ação. (fl. 625). Ambas as informações técnicas deixam consignado que em dezembro de 2008 foi protocolizado o Relatório de Regularização Ambiental - RRA para emissão de Licença Ambiental de Operação, o qual se encontra em análise, bem como que, após a análise do RRA, poderão ser solicitadas medidas e programas ambientais adicionais, visando garantir a melhoria da qualidade ambiental. A ausência de conclusão sobre o RRA apresentado não muda o entendimento acerca da automação da usina. Se com a situação atualmente encontrada não se vê perigo de impacto ambiental, eventual programa ambiental adicional solicitado, quando implementado, só viria em reforço das medidas de proteção já existentes, as quais, repita-se, já são suficientes para impedir os danos alardeados pelo autor popular. Tem-se nos autos, ainda, que a Promotoria Regional do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo, por intermédio de representação encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas - SINERGIA, instaurou inquérito civil visando apurar a (in)existência de riscos de danos ao meio ambiente decorrentes do projeto de desassistimento da Usina Hidroelétrica Limoeiro - fls. 505/569. Nesses autos, análise preliminar apontava que eventual acidente na usina hidroelétrica poderia provocar danos ambientais. Com a instrução do feito, apurou-se que a ameaça ao meio ambiente com o novo sistema implantado não é maior que a que existe com o monitoramento tradicional do reservatório. O sistema tradicional, aliás, não foi capaz de evitar um acidente com transbordamento de água sobre a barragem no ano de 1977, como anotado a fls. 95/99. Além disto, o novo sistema é tecnicamente correto e não oferece problemas se corretamente implantado. Conclui-se, pois, que o perigo ao meio ambiente não é concreto, isto é, não há uma situação de dano iminente ou de ocorrência previsível. - fls. 561/562. Com base nessas conclusões, foram os autos arquivados. Não restou comprovado, portanto, que da automatização e do desassistimento da Usina Limoeiro possam resultar danos ao meio ambiente, donde se infere a inexistência de lesividade do ato atacado. Não tendo sido comprovadas a ilegitimidade e lesividade do ato atacado, o feito não merece prosperar. Assim sendo, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem condenação do autor popular nas verbas sucumbenciais. Traslade-se cópia dessa decisão para o feito em apenso, Ação Popular nº 0003140-94.2007.403.6105. Sentença sujeita ao segundo grau obrigatório, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4717/65. Dessa feita, transcorrido o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4062

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL)

Audiência: Indeferi a seguinte pergunta feita a testemunha pelos advogados do réu: se houve motivação política do sucessor do réu na prefeitura, para não prestar contas sobre o convênio. Encerrada a instrução, concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais, através de memoriais escritos. Defiro o prazo de cinco dias para a juntada aos autos da procuração pelos advogados do réu. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002375-96.2003.403.6127 (2003.61.27.002375-8) - MARIA APARECIDA MORAES CRUZ X ANTONIO BENEDITO DA COSTA X GALILEU CELSO ARANTES X DERCI SIMOES FERNANDES PERINA X JOAQUIM ULBANO X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS X GUSTAVO GNANN X BENEDITO BRANDT FILHO X VICTOR DIAS X SEBASTIAO GRAMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se os autores Derci Simões Fernandes Perina, Gustavo Gnann e Victor Dias para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil,

independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso nas operações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000233-8) - LINDAURA LOURDES LEITE X SERGIO RICARDO DA SILVA X CELSO ALEXANDRE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância do INSS, determino a sucessão do pólo ativo, com o ingresso da esposa do falecido autor, LINDALVA LOURDES LEITE DA SILVA (qualificada às fls. 127/133), bem como de seus filhos, SÉRGIO RICARDO DA SILVA, CELSO ALEXANDRE DA SILVA E PEDRO HENRIQUE DA SILVA (qualificados às fls. 140/151). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Contudo, tendo em conta que já houve a transmissão dos ofícios requisitórios, bem como liberação dos valores em nome do de cujus (fls. 110/115), fica consignado que o levantamento do crédito deverá ser solicitado pelos herdeiros junto à E. Justiça Estadual, mediante Alvará. Int.

0000904-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000904-7) - JESSICA MARILIA PEREIRA COMBI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-91.2007.403.6127 (2007.61.27.000284-0) - NAIR MARTINS MELO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI) Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. A fim de dar cumprimento à determinação exarada pela E. Corte de Segunda Instância, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas. Intimem-se.

0001489-58.2007.403.6127 (2007.61.27.001489-1) - VITALINA ALBINO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002318-1) - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portadora de retardo de desenvolvimento neuropsicomotor e convulsão desde os 11 anos de idade, o que a torna incapacitada para o trabalho, além de não possuir condições nem meios de prover o próprio sustento e que sua família também não possui condições de sustentá-la. Entretanto, o requerido indeferiu seu pedido administrativo por não reconhecer a incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/38). Interposto agravo de instrumento (fls. 49), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 81/83). O requerido contestou (fls. 64/73), defendendo a improcedência do pedido dada a não comprovação da incapacidade e porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. Foram realizadas perícias sócio-econômica (fls. 124/128) e médica (fls. 162/164), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 176/180). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais

para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, analisando o laudo médico de fls. 162/164, observo que a requerente, atualmente com mais de 26 anos de idade, pois nasceu em 03.09.1984 - fls. 18, é portadora de retardo mental e epilepsia, patologias que causam incapacidade laboral total e permanente à requerente e são insusceptíveis de recuperação. De acordo com o conjunto probatório, a requerente, devido às doenças, encontra-se impossibilitada de prover ao próprio sustento. Incide, no caso, a Súmula 29 - TNU que estabelece: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Ante a tal conclusão, resta provada a deficiência a que alude o 2º da Lei 8.742/93. Cumpre analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93). O estudo sócio-econômico (fls. 124/128), demonstra que a requerente reside em um sítio, em casa cedida, com os pais. A renda familiar é composta pelo salário de trabalhador rural do genitor da requerente, no importe de R\$ 465,00 (salário mínimo). No caso, é patente a condição de miserabilidade da família. Consta do laudo que o grupo familiar não possui convênio médico, telefone residencial ou celular, nem meio de transporte, não participa de programa social e nem possui seguro de vida. Tem despesa com medicamento em torno de R\$ 300,00. O requerido aduziu que o salário do genitor da requerente é de R\$ 620,51 (fls. 133), mas não provou. Desta forma, existem elementos probatórios nos autos suficientes a demonstrar o preenchimento pela requerente dos requisitos exigidos para fruição do benefício tanto quando do requerimento administrativo, como na data do laudo social. A propósito: Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 09.09.2004, data do requerimento administrativo (fls. 24), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 81/83). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000914-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000914-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X LOIDE PEREIRA PERUSSI X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X MARIA JOSE DA SILVA DORIA ROQUETO X MARIA DE LOURDES GRISE SILVA X PAULO BATISTA DE PAULA X TABAJARA ARRIGUCCI X THEREZINHA ABREU ROMERO X WATASENA GOMES LOURENCO DE AGUIAR (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a autora Watasena Gomes Lourenço de Aguiar para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Intime-se. Cumpra-se.

0000674-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000674-0) - CILENE CORREA CANTALICIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Cilene Correa Cantalicio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 64). O INSS contestou (fls. 47/55), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Foi realizado exame médico pericial (fls. 68/72), cujo laudo foi desconsiderado para a realização de um por médico psiquiatra (fl. 85). Em face desta decisão, a parte ré interpôs agravo retido (fls. 88/89). Realizou-se nova perícia médica (laudo - fls. 115/117), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 115/117) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de recuperação, o que lhe garante o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a remeteu ao ano de 2000, de modo que a cessação administrativa do benefício, em 17.11.2007, foi equivocada. Por fim, o fato da autora ter procedido a recolhimentos voluntários da contribuição previdenciária no período de setembro a dezembro de 2009 não descaracteriza sua incapacidade, já que não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Aliás, a esse respeito, informou a autora na perícia que não trabalha há quatro anos, de modo que não se há falar em recebimento de salários. Improcede, pois, o requerimento do INSS de desconto da condenação do período acima descrito. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 17.11.2007 (data da cessação administrativa) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (06.12.2010 - fl. 115), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive os valores pagos administrativamente no período de 17.12.2009 a 25.11.2010, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001336-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001336-6) - ANTONIO TADEU JANUARIO X CLEIDE BERNARDETE DE ANDRADE JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Recebo o agravo retido interposto pelo autor (fls. 96/99) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3- Intime-se a requerida para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Intimem-se.

0001369-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001369-0) - ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI X ANDRE VALENTIM(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra prte autora o despacho de fls. 228, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0001613-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001613-6) - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Empregando juízo regressivo, defiro a prova pericial e para tanto, nomeio o Contador Sr. André Eduardo Marcelli, Registro nº 1SP209590/O-5 no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo pericial. Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Após, intime-se o Senhor Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001761-0) - ATACILIO CANCIAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0002178-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002178-8) - SIOMAR DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Empregando juízo regressivo, defiro a prova pericial e para tanto, nomeio o Contador Sr. André Eduardo Marcelli, Registro nº 1SP209590/O-5 no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo pericial. Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Após, intime-se o Senhor Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003252-0) - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito a fim de que preste os esclarecimentos no sentido de se manifestar, expressamente, quanto à capacidade laborativa da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003381-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003381-0) - APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A atividade de pagem, contudo, não se encontra prevista em tais decretos, sendo inaplicável, no caso, a analogia. Porém, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos neles previstos permite o enquadramento da atividade como especial, desde que comprovada através de formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030), laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário. No caso dos autos, o documento de fls. 69/71, desta última modalidade, não está assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ante o exposto, intime-se a requerente para que, em 30 dias, junte aos autos o referido documento revestido da formalidade legal omitida. Intimem-se.

0003459-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003459-0) - DOLORES TONETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0003762-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003762-0) - LAUDINE FELISBERTO SACARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: assinalado prazo para que as partes se manifestassem acerca da continuidade da instrução processual (fl. 87), requereu o INSS a tomada do depoimento pessoal do autor, quedando-se inerte a parte autora (fl. 88). Diante da ocorrência de preclusão temporal, observado regularmente o rito procedimental, incabível a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, restando, dessa forma indeferido tal pedido. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Valério de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 84) e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). Interposto agravo de instrumento, o TRF 3 o converteu em retido (fls. 110/111). O INSS contestou (fls. 101/102), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 116/119), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 116/119) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e temporária para sua atividade habitual, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 17.06.2010, data da realização do exame pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos, datados de 19.06.2009 e 21.01.2010 (fls. 24/25), os quais demonstram que a autora se submete a longo tratamento de insuficiência venosa, inclusive com a realização de procedimento cirúrgico em junho de 2003. Outrossim, consta dos autos que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 18.06.2004 a 03.08.2004, de 12.07.2007 a 25.06.2008. Não é, pois, crível que datando a moléstia de 2003 e, não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido apenas na data da perícia, de modo que, concluo, o benefício de auxílio-doença é devido desde a sua cessação, em 25.06.2008 (fl. 143-verso). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à concessão do auxílio-doença. Com a concessão do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte reque-rente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo INSS após a apresentação do laudo pericial (fls. 136/137), tendo em vista que esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 25.06.2008 (data da cessação administrativa), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 87). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das

parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Souza e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fls. 25). O INSS contestou (fls. 38/39), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 46/47), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 46/47) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e definitiva, para o exercício de atividades que exijam esforço físico e deambulação em terrenos irregulares. Considerando a profissão da autora (empregada doméstica) e sua situação etária (possui 57 anos), tenho que não há possibilidades reais de ser reabilitada para uma atividade compatível com sua incapacidade.Desse modo, sendo patente a incapacidade da parte requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em setembro de 2009, de modo que o indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 11.11.2009 foi equivocado. Por fim, o fato da autora ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária nesse período não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Improcede, pois, o requerimento do INSS de desconto da condenação dos períodos em que o autor trabalhou. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 11.11.2009 (data do indeferimento administrativo) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (03.09.2010 - fl. 46), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0000518-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000518-9) - ORIVALDO GOMES ROZA(SP129494 - ROSEMEIRE

MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Orivaldo Gomes Roza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou (fls. 27/28), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 34/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laboral e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 34/40) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de recuperação, o que lhe garante o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 09.09.2010, data do exame pericial, com o que concordou o requerente (fl. 57). Por fim, o fato do autor ter exercido atividade remunerada no período de outubro de 2009 a novembro de 2010, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Improcede, pois, o requerimento do INSS de desconto da condenação do período acima descrito. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09.09.2010 (data do exame médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000576-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000576-1) - GISLENE LOPES (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/80 - Defiro, devendo a parte autora se manifestar em dez dias. Int.

0000648-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000648-0) - CREUSA DE MORAES (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001000-16.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PADILHA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Padilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O INSS contestou (fls. 35/36), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 43/46), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Primeiramente, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo INSS após a apresentação do laudo pericial (fls. 53/54). É que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 43/46) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e temporária para sua atividade habitual, desde 20.08.2010, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é temporário e depende de avaliação médica que avalie as condições de saúde do segurado. Por ocasião do requerimento administrativo, apresentada em 20.12.2007, a autora foi examinada por um médico perito do instituto requerido e considerada apta ao trabalho. Nesse interregno, é possível que tenham ocorrido alterações na situação fática, notadamente no que se refere à incapacidade. Entretanto, não há nos autos elementos seguros que justifiquem a fixação da incapacidade em data anterior à assentada pelo perito judicial. Assim, prevalece a prova técnica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Outrossim, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à concessão do auxílio-doença. Com a concessão do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 20.08.2010 (data fixada no exame pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá

ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001641-04.2010.403.6127 - GIOVANA AIRES MANSANARES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Giovana Aires Mansanares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O INSS contestou (fls. 25/28), alegando, em preliminar, perda da qualidade de segurado na data do último requerimento administrativo. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 40/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Rejeito a preliminar de perda da qualidade de segurado, eis que esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No mais, tendo em vista que não se caracterizou a perda da qualidade de segurada da autora, não há que se falar em não cumprimento da carência, conforme veiculado pelo réu após a apresentação do laudo pericial (fls. 50/52). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 40/43) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e temporária para sua atividade habitual, desde 09 de dezembro de 2009 (data da última internação em hospital psiquiátrico), o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é temporário e depende de avaliação médica que verifique as condições de saúde do segurado. Extrai-se dos autos que a autora foi submetida a exame médico pela autarquia previdenciária em 19.05.2008 e em 21.12.2009, sendo que apenas nesta última foi considerada inapta ao trabalho, o que confirma a conclusão do perito judicial. No interregno compreendido entre as duas perícias administrativas, é possível que tenham ocorrido alterações na situação fática, notadamente no que se refere à incapacidade. Entretanto, não há nos autos elementos seguros que justifiquem a fixação da incapacidade em data anterior à assentada pelo perito judicial. Desse modo, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 09.12.2009. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à concessão do auxílio-doença. Com a concessão do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). Por fim, o fato da autora ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária no período de dezembro de 2009 a outubro de 2010 não descaracteriza sua incapacidade, já que não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Aliás, a esse respeito, o documento de fls. 14 comprova que de 09.12.2009 a 02.01.2010, período em que houve recolhimento de contribuições, a autora esteve internada, de modo que não se há falar em recebimento de salários. Improcede, pois, o requerimento do INSS de desconto da condenação dos períodos acima descritos. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 09.12.2009 (data fixada no exame pericial), inclusive o abono anual, devendo esse

benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001708-66.2010.403.6127 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS (SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Natalino Barbosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 38) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 50/51), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 56/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial (fls. 56/62) revela que o autor é portador de epilepsia criptogênica e deficiência mental leve, desde sua infância. Encontra-se, em decorrência, total e definitivamente incapacitado para qualquer tipo de atividade profissional. Acerca da epilepsia (distúrbio ou lesões que afetam o cérebro e manifesta-se por crises, ataques ou convulsões), ainda é de diagnóstico e tratamento complexos e estes apenas tendo o condão de, quando eficazes, reduzir a frequência das crises. Consta dos autos que o autor recebeu auxílio doença nos anos de 2005 a 2009, revelando que a incapacidade definitiva e total decorre da progressão das patologias. Por isso, o indeferimento do pedido administrativo de em 20.10.2009 (fl. 26), mostra-se indevido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20.10.2009, data do requerimento administrativo do auxílio doença (fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0002756-60.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS contestou (fls. 47/48), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 55/62), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial (fls. 55/62) demonstra que o autor é portador de cardiopatia crônica e quadro sequelar leve. Encontra-se parcialmente incapacitado. Informa o exame que é possível tratamento, reabilitação profissional e pode o autor realizar atividades que não exijam esforço físico, o que confere o direito ao auxílio doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Pelo contrário, atesta o perito médico que a doença que a acomete não a incapacita para toda atividade laborativa, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação parciais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A fruição do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 25.11.2009 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo

pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002982-65.2010.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI BERTELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizetti Bertelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com informação de que implantará o benefício em 20 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 50/51), com o que concordou a parte autora (fl. 54). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Após o trânsito em julgado intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0003489-26.2010.403.6127 - KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto foi convertido em retido, ao agravado-autor para oferecimento de contraminuta. Intimem-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista tratar-se de modalidades de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa da autora. Tornem os autos conclusos. Int.

0003913-68.2010.403.6127 - ARLINDO ANTONELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista tratar-se modalidades de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Tornem os autos conclusos. Int.

0004075-63.2010.403.6127 - DONIZETI DA SILVA VILELA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/77: comprove a parte autora a impossibilidade de locomoção até o local designado para realização da perícia através de transporte próprio para deslocamento de pessoas com restrições de saúde. Intime-se.

0004150-05.2010.403.6127 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto foi convertido em retido, ao agravado-réu para oferecimento de contraminuta. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000130-34.2011.403.6127 - WILSON JOSE TAVARES DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-76.2011.403.6127 - REGINALDO MEIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto foi convertido em retido, ao agravado-réu para oferecimento de contraminuta. Intimem-se.

0000738-32.2011.403.6127 - IDELFONSO DAS MERCES DE CIRQUEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 43/48 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para as alterações necessárias. Sem prejuízo, cumpra a parte

autora integralmente o despacho de fls. 34, dando a causa seu correto valor, nos termos do art. 260 do CPC. Int.

0001185-20.2011.403.6127 - NEUSA RUIZ IRANZO(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 28/39, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001260-59.2011.403.6127 - MARCELO VERGILIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Vergilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decidido.Fl. 32/33: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 247: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor provar documentalmente o quanto alegado na vasta inicial (que o auxílio doença, concedido por conta de acordo em ação judicial, foi cessado). Com efeito, o documento de fl. 241, emitido pelo requerido em 26.01.2011, não possui data de cessação do benefício.No mais, acaso o benefício tenha sido encerrado, prove, então, que requereu sua prorrogação ou a concessão de novo auxílio, pois a ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, dado que não há lide justificando a instauração da relação jurídica processual.Intime-se.

0001749-96.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (rurícola) por ser portadora de cardiopatia hipertensiva.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos, em especial os de fls. 16 e 26, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intemem-se.

0001759-43.2011.403.6127 - MARIA EDUARDA CASSIANO LOURENCO - INCAPAZ X ELISANGELA DE MORAES CASSIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X JOSIANE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, menor, pretende com a ação excluir uma dependente e beneficiária da pensão por morte deixada por seu genitor.Alega que seu pai era divorciado e Josiane era apenas sua namorada, não tendo, assim, direito ao benefício, mas concedido pelo requerido.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Neste exame sumário, não há prova nos autos de irregularidade no rateio da pensão pelo requerido (fls. 23). Ademais, a autora recebe sua fração do benefício, de maneira que não há perigo de dano irreparável.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se. Intemem-se.

0001760-28.2011.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001779-34.2011.403.6127 - MIGUEL CARLOS GARCIA(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 16/26, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

0001780-19.2011.403.6127 - CARMEN ZILDA PICINATO(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 17/26, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

0001795-85.2011.403.6127 - JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade rural (pescador profissional), sob alegação de que preenche seus requisitos. Decido. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de perigo de demora. O alegado direito do requerente, com 65 anos, não perecerá até a prolação de sentença, após a formalização do contraditório, com a colheita da resposta do requerido, inclusive sobre o efetivo exercício da atividade de pescador e carência, temas controvertidos, como se depreende da decisão de fls. 53. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001821-83.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO PACOBELLO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitado para o seu trabalho (motorista), por ser portador de diabetes mellitus, oclusão da veia retiniana, retinopatia diabética no olho esquerdo e cegueira legal no olho direito. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 16/17 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001823-53.2011.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitado para o seu trabalho (faxineira), por ser portador de grave quadro de depressão e ansiedade generalizada. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 17 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-18.2010.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). O requerido apresentou contestação (fls. 34/35), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 41/44), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroláveis. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente é portador de quadro depressivo moderado (distímia), estando parcial e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual, com o que concordou o requerido. Baseado no relato do autor, o perito remeteu o início da incapacidade há cerca de 10 anos, razão pela qual é devido o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo apresentado em 29.01.2010 (fls. 24). No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Pelo contrário, afirmou o perito judicial que o autor é passível de reabilitação e sua doença, de recuperação, sugerindo, para tanto, uma abordagem terapêutica mais complexa. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do

benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 29.01.2010 (fls. 24), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 126

ACAO PENAL

0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

1. Ante o teor da certidão de fl. 1.100, declaro preclusa a oportunidade para oitiva ou substituição das testemunhas em questão. 2. Tendo em vista que só resta uma testemunha de defesa para ser ouvida, através da carta precatória nº 21/11, cuja audiência esta designada para o dia 03/6/2011, às 15 horas (fl. 1.005), determino que, após a devolução da mesma, devidamente cumprida, sejam expedidas cartas precatórias para interrogatório dos acusados: - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP: corrêus Fábio Alexandre Porto, Sérgio Aparecido Dias dos Reis e Carlos Thiago Bin; - Subseção Judiciária de São Paulo/SP: corrêu Davi Dionisio da Silva; - Comarca de Avaré/SP: corrêu Fabio Luis Barbosa de Oliveira; - Comarca de Getulina/SP: corrêu André Luis Bernardo; - Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP:

corréu Adolfo Amaro Filho; e - Comarca de Penápolis/SP: corréu Rubens Correia Coimbra. Outrossim, em se tratando de feito com réus presos, solicite-se a realização dos atos em até 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 72

EXECUCAO FISCAL

0000911-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal, para cobrança do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima indicada. A exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, conforme manifestação de fls. 08/11. É o relatório. Decido. Diante do exposto, extingo o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003297-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 -

JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVICULTURA COELHO (SP088534 - FRANCISCO DO CLECIO CHIANCA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Citada, a executada ofereceu bem móvel em garantia da dívida (fls. 20/22). Em fl. 28, o exequente requereu a avaliação do bem penhorado, bem como a designação de data para leilão. Pela r. decisão de fl. 32, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco determinou a lavratura de Termo de Nomeação de bem à penhora. Diante do não comparecimento do executado na data designada e em face da inércia do exequente, após intimação para manifestação (fl. 33), determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 34). Em fl. 36, o exequente requereu o desarquivamento dos autos. Peticionou o exequente (fl. 45), requerendo a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 46). É o relatório. Decido. O exequente requereu a extinção da execução, sob o fundamento do cancelamento das inscrições em dívida ativa, em cobrança nestes autos. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 90

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-34.2011.403.6130 - FICOSA DO BRASIL LTDA (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FICOSA DO BRASIL LTDA. em face de supostos atos coatores do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, em que se pretende provimento jurisdicional com o escopo de: (i) suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos, ante a realização de parcelamentos, a fim de não serem considerados empecilhos para a consecução de atestado de regularidade fiscal; e (ii) determinar o imediato processamento do pedido de parcelamento de dois débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com o propósito de não mais sofrer a Impetrante qualquer restrição no exercício de sua atividade. Alega a parte impetrante, em síntese, possuir em seu nome débitos tributários decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias, registrados sob os nºs 36413210-8, 36461906-6, 37225322-9, 36564211-

8 e 36713619-8. Prossegue narrando que, com a finalidade de regularizar suas pendências perante o Fisco, formulou pedidos de parcelamento dos referidos créditos. Aduz, quanto às dívidas nºs 36413210-8, 36461906-6 e 37225322-9, de responsabilidade da Receita Federal do Brasil (RFB), ter sido formalizado o parcelamento, já reconhecido pelo Fisco, conforme registro constante do relatório de débitos. No tocante aos créditos tributários representados pelas inscrições nºs 36564211-8 e 36713619-8, administrados pela PGFN, afirma que, não obstante tenha confeccionado o requerimento de parcelamento destes, até o presente momento não há informações sobre sua efetiva consumação. Diz ter, em contato com RFB, obtido informação no sentido de que a demora no registro de aludido parcelamento deve-se a deficiências no sistema operacional adotado por aquele órgão. Afirma ser injustificada a demora da PGFN em deferir o parcelamento dos mencionados débitos, em manifesta ofensa a direito líquido e certo seu, sobretudo considerando-se o fato de a situação ativa de tais créditos representar impeditivo à lavratura de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Postula o imediato deferimento do parcelamento requerido, em virtude do preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria reguladora do tema (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009), com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em destaque, a fim de não se imporem óbices à consecução do almejado atestado de regularidade fiscal. A decisão proferida às fls. 244/247 solicitou esclarecimentos sobre o deferimento ou não do parcelamento dos créditos de responsabilidade da PGFN, e deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão final sobre os pedidos de parcelamento, bem como a expedição de CPD-EN em favor da Impetrante. Às fls. 258/259 e 265/340 foram prestadas as informações pelos impetrados, os quais esclareceram, em suma, a existência de dois créditos tributários administrados pela PGFN, cujo parcelamento não foi consumado, eis que ausente o oferecimento de garantia, requisito essencial em razão do valor da dívida. Em petição protocolizada na data de 10/03/2011 (fls. 350/418), a Impetrante manifestou-se a respeito das informações apresentadas, reiterando suas alegações de cumprimento dos pressupostos exigidos para o parcelamento de seus créditos, notadamente a prestação de garantia. O Ministério Público Federal, por sua vez, em cota exarada às fls. 422/426, aduziu a inexistência de interesse público quanto à matéria posta em debate na presente ação mandamental, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados. Pois bem. Na hipótese sub iudice, o tema debatido cinge-se a aspectos da regularidade formal dos pleitos de parcelamento elaborados pela Impetrante, tendo-se em conta os requisitos previstos em norma disciplinadora da matéria. Feitas essas considerações, pode-se inferir, da análise dos autos, ter a Impetrante realizado dois pedidos de parcelamento de débitos tributários, um referente a débitos de responsabilidade da Receita Federal do Brasil e outro atinente a dívidas administradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto aos créditos tributários registrados sob os nºs 36413210-8, 36461906-6 e 37225322-9, pendentes perante a RFB, segundo consta das informações prestadas às fls. 258/259 eles foram devidamente incluídos no programa de parcelamento especial e estão com sua exigibilidade suspensa, não consistindo, portanto, em óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. De outro lado, no que toca ao parcelamento dos débitos nºs 36564211-8 e 36713619-8, sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, vislumbro ser esse o cerne da polêmica no presente caso. Conforme sustentou a Impetrante, os requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 teriam sido cumpridos, motivo pelo qual não poderia ser negado o parcelamento dos créditos em debate. Refutando tal assertiva, a PGFN asseverou a inexistência de apresentação de garantia pelo contribuinte em seu pedido de parcelamento, providência essencial tendo em vista o fato de o débito, cujo parcelamento se pretende, exceder a monta de R\$ 500.000,00 (a dívida perfaz a importância de R\$ 1.730.625,92). A necessidade de prestação de garantia pelo contribuinte, no presente caso, é fato incontroverso, eis que indene de dúvidas. Em verdade, o que se debate na situação em testilha é se houve, ou não, o oferecimento da referida garantia, constatação fundamental para se apurar a regularidade do requerimento de parcelamento deduzido. A respeito do tema, defende a Impetrante a tese de ter afiançado o parcelamento requerido com o seu faturamento, conforme autoriza a norma reguladora da matéria. Com efeito, o art. 34, 1º, II, d, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, prevê a possibilidade de se ofertar o faturamento

do devedor como garantia a que está condicionado o parcelamento. Confira-se: Art. 34. Nos casos em que seja exigível garantia real ou fidejussória, o requerimento será instruído com os documentos a que se refere o art. 6º e ainda: I - documentação relativa à garantia real ou fidejussória, quando for o caso; II - declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo. 1º Para os fins do inciso I do caput, deverão ser apresentados: I - (omissis); II - no caso de penhor e anticrese: a) (omissis); b) (omissis); c) (omissis); d) tratando-se de faturamento do devedor, de comprovante do faturamento ou da receita mensal por meio de balancete ou DCTF ou pela apresentação do livro de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPD), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ou por qualquer outro meio idôneo. Na hipótese emergente, os documentos encartados às fls. 273 e 275/277, fornecidos pela contribuinte à PGFN, fazem menção ao oferecimento de garantia consubstanciada nos documentos em anexo (sic - fls. 273); no entanto, inexistente indicação expressa de qual seria essa garantia ofertada. A impetrante entende que o fato de ela ter apresentado cópias de seu balancete seria suficiente para revelar o intento de oferecer seu faturamento como garantia. Em contrapartida, a PGFN aduz não poder, com base na simples apresentação de tais documentos (cópias do balancete), presumir ser a intenção da contribuinte conferir seu faturamento em garantia do parcelamento. Com razão o impetrado. A atuação do Fisco, por meio de seus agentes, deve sempre ter embasamento legal, sob pena de ofensa a um dos princípios basilares do Estado de Direito: o princípio da legalidade. Como desdobramento dessa regra, por óbvio em hipótese alguma se pode admitir que o Fisco atue pautado em suposições que não decorram logicamente da lei, ou em presunções incapazes de demonstrar a correção de sua atividade. No caso vertente, a Impetrante em momento nenhum tornou evidente a intenção de dar seu faturamento em garantia do parcelamento pretendido, não se podendo exigir que a autoridade fiscal presumisse a ambição da contribuinte. Embora toda a documentação apresentada pela Impetrada levasse a deduzir ser o seu intento essa oferta, a falta de manifestação expressa a esse respeito impede o reconhecimento de observância desse requisito. Impende notar, ademais, que, ao mencionar a ausência de declaração da pessoa jurídica indicando o seu faturamento como garantia (sic - fls. 268), a autoridade impetrada, diferentemente do que tenta fazer crer a Impetrada, não se referiu a declaração específica, com nomenclatura indicativa de tal desígnio - porque, aliás, nem sequer existe tal declaração entre os anexos da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 15/2009. O que se pretendeu com essa afirmação foi esclarecer a inexistência de destinação inequívoca, no corpo própria declaração oferecida, do faturamento como garantia dos débitos a serem parcelados. Nessa linha de raciocínio, não se podendo exigir que a PGFN supusesse a vontade da contribuinte de dar seu faturamento em garantia, e ser natural esperar que a assunção de determinada responsabilidade se dê às claras, concluo não ter sido cumprido esse pressuposto essencial e, portanto, o parcelamento perseguido não foi aperfeiçoado, restando ausente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, VI, do CTN. Como consequência, inviável se mostra a expedição de CPD-EN, donde se extrai que, inexistente qualquer ato coator a ser corrigido, não há prova irrefutável do direito líquido e certo afirmado pela Impetrante, afigurando-se descabida a tutela de seus interesses por meio da presente ação mandamental. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 244/247. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000707-03.2011.403.6130 - LIMPOOL SERVIOS AUXILIARES LTDA (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Às fls. 87/89 o impetrado solicitou a prorrogação do prazo para apresentar suas informações, sob a alegação de não ser possível fazê-lo observando os 10 (dez) dias previstos na legislação. Segundo aduziu, para a busca dos dados essenciais à sua manifestação mostrou-se imprescindível o desarquivamento de processo administrativo, medida que demandaria tempo maior do que o conferido pelo legislador ordinário. Conforme é cediço, a prestação de informações por parte da autoridade coatora não é providência obrigatória. Não obstante, trata-se de diligência cuja adoção revela-se prudente, sobretudo para fornecer elementos capazes de possibilitar a formação do convencimento necessário ao deslinde da causa. No caso em testilha, como já aclarado na decisão proferida às fls. 84/85-verso, a análise das informações do impetrado mostrou-se fundamental, motivo por que foi postergada a apreciação do pleito liminar. Nessa esteira, entendo razoável prorrogar por 10 (dez) dias o prazo para a autoridade coatora prestar informações, a contar da data da intimação da presente decisão. Transcorrido o prazo em referência, com ou sem a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Oficie-se com urgência. Intime-se.

0000834-38.2011.403.6130 - ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 123/125. Recebo o agravo retido tempestivo interposto pela Impetrada. II. Fls. 127/145. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002911-20.2011.403.6130 - CAROLINA APARECIDA FRAGA PEREIRA DE GODOY (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.34/47, somente no efeito devolutivo.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intima-se.

0003083-59.2011.403.6130 - CARLOS RICARDO RIBEIRO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos.Fls. 43/47. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo da decisão proferida a fl. 41.Após tornem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-05.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a propositura da Execução Fiscal por 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 91

EXECUCAO FISCAL

0001885-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar a r. decisão de fls.224.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.

JUIZ FEDERAL TITULAR.

BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-13.2002.403.6000 (2002.60.00.000216-8) - JOSE LUCIO DE LIMA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar, considerando a peça e documentos de f. 240-267.

0000367-95.2010.403.6000 (2010.60.00.000367-4) - LUIS CARLOS PEREIRA DE SOUZA - ME(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 790, fica a parte autora intimada para réplica.

0011047-42.2010.403.6000 - ADILSON VALEIRO DE SOUZA X ADONIAS MICHEL SILVA X ADALBERTO BRAMBILLA X ALESSANDRO NASCIMENTO LUREIRO X ALEX DA SILVA PEREIRA X ALEXANDER DOS SANTOS X ALEXANDRE CARLOS DE QUEIROZ X ALINE DOS ANJOS RIBEIRO X ALVARO PORTEL JUNIOR X ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a parte autora intimada dos documentos advindos com a contestação, BEM

COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001359-22.2011.403.6000 - ROSELI ARNULF PAES(MG062510 - DARLENE MORAIS ASFORA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 238 e da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011378-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-43.2008.403.6000 (2008.60.00.008329-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA DA GRACA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da decisão de f. 45, fica a parte embargada intimada para indicar assistente técnico e formular quesitos.

0011379-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008330-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da decisão de f. 45, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

0011381-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011381-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-13.2008.403.6000 (2008.60.00.008331-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA BERNADETH CATTANIO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da decisão de f. 44, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos.

0011802-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da decisão de f. 47, fica a parte embargada intimada para indicar assistente técnico e formular quesitos.

0002890-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 72/87, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 41/44 e 60/62) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de

receber o recurso de apelação de fls. 65/80. Intimem-se os subscritores da petição de f. 66-71 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas compareçam em Secretaria para assinar a aludida peça. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima disposto, desentranhe-se a referida petição entregando-a aos advogados respectivos. Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011199-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X MACANORI ODASHIRO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X EDSON SILVA X LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA X EDELIR SALOMAO GARCIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 60-63, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$200,00 (duzentos reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas cumpre-se ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam ao pagamento delas, nos termos como prevê o art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 13 dos presentes autos. P.R.I. No tocante às provas, ainda que as partes tenham se manifestado no sentido de ser desnecessária qualquer dilação probatória, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem o suficiente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intime-se. Cumpra-se.

0002896-24.2009.403.6000 (2009.60.00.002896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-02.2008.403.6000 (2008.60.00.011190-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELIZEU INSAURRALDE X NELI KIKA HONDA X ARNALDO DE OLIVEIRA X RADI JAFAR X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X EDIVALDO ROMANINI X REGINA CELIA VIEIRA X ANTONIO PADUA MACHADO X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, sob a alegação de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de f. 07/11. Intimados para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (f. 16), os embargados manifestaram-se às f. 18/31. Alegam, em preliminar, inépcia da inicial. É o relato do necessário. Decido. 1- Considerando que o principal fundamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados, é a falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho

saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59). Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar a questão preliminar suscitada. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. No caso, a embargante apontou o dispositivo legal no qual fundamenta os presentes embargos (art. 741 do CPC). Além disso, ao contrário do sustentado, atendeu, satisfatoriamente, aos requisitos da petição inicial, apresentando os fatos e os fundamentos jurídicos. Conforme se vê da inicial, a embargante indicou os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Da mesma forma, a alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 2- Trato, agora, do recurso de apelação de f. 110/126. A esse respeito, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 67/71 e 80/81) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado. Intimem-se.

0002899-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-46.2008.403.6000 (2008.60.00.011200-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LAURO RODRIGUES FURTADO X GERSON HIROSHI YOSHINARI X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X MANOEL REBELO JUNIOR X JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X CARLOS STIEF NETO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Trata-se de embargos à execução interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, sob a alegação de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de f. 07/11. Intimados para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (f. 16), os embargados manifestaram-se às f. 18/31. Alegam, em

preliminar, inépcia da inicial. É o relato do necessário. Decido.1- Considerando que o principal fundamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados, é a falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59). Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar a questão preliminar suscitada. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. No caso, a embargante apontou o dispositivo legal no qual fundamenta os presentes embargos (art. 741 do CPC). Além disso, ao contrário do sustentado, atendeu, satisfatoriamente, aos requisitos da petição inicial, apresentando os fatos e os fundamentos jurídicos. Conforme se vê da inicial, a embargante indicou os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Da mesma forma, a alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 2- Trato, agora, do recurso de apelação de f. 87/105. A esse respeito, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 58/59, 68/72 e 81/82) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado. Intimem-se. Prossiga-se no cumprimento da decisão de f. 68, na parte alusiva à produção da prova pericial, intimando-se a Perita ali nomeada para apresentação da proposta de honorários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-09.1986.403.6000 (00.0003072-4) - LUIZ CARLOS GONZALES(MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ CARLOS GONZALES(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca da conta de fl. 790. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003547-71.2000.403.6000 (2000.60.00.003547-5) - ELIO PETRO X DARIO JOAO STRAUB X OLAVO DOS ANJOS BRAGA X CELSO RAMOS X ROSENI RAMAO FERREIRA DE SOUZA X DOLINDOS NERCI MULLER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DOLINDOS NERCI MULLER X OLAVO DOS ANJOS BRAGA X CELSO RAMOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

1. Verifica-se, do termo de retificação de autuação dos autos, que foi incluído, equivocadamente, como autor/executado, Fernando Pereira Martins, e omitido da autuação o executado Olavo dos Santos Braga. À SEDI, para retificação do mencionado equívoco, bem como para exclusão dos executados: Roseni Ramão Ferreira de Souza, Dario João Straub e Élio Petró, em virtude da homologação do cumprimento da obrigação, nos termos da decisão de fl. 169.2. Após, tendo em vista a certidão de fl. 202, verso, intime-se o executado Olavo dos Santos Braga, na pessoa de sua advogada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação. 3. Por fim, dê-se prosseguimento ao cumprimento do despacho de fl. 192.

0008378-21.2007.403.6000 (2007.60.00.008378-6) - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA

Diante do pedido de f. 515, é de se aplicar ao caso o art. 503 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a autora ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO para que traga aos autos cópia de seu RG e CPF. Comprovada as alegações contidas na peça de f. 100, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração do CPF da autora no cadastro processual. Após o que, deverá ser expedido requisitório em seu nome.

0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MAURO CORSINI REZENDE DA COSTA X MAURO CORSINI REZENDE DA COSTA X GIULIANA CORSINI REZENDE DA COSTA X CARLA CORSINI REZENDE DA COSTA X ISABELLA CORSINI REZENDE DA COSTA(MS010401 - ADRIANA MONTEIRO PINTO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação de f. 105-107. À SEDI para recadastramento processual da parte falecida: Esterina Corsini, pelos herdeiros mencionados na aludida peça. Expeça-se alvará para levantamento do numerário existente na conta judicial 3200124046875 (f. 98), em nome de ISABELLA VORSINI REZENDE DA COSTA, conforme requerido (f. 108). Intime-se o autor CÍCERO ANTÔNIO OLIVEIRA TREDEZINI para regularizar seu nome, seja no CPF ou nos autos (certidão de f. 41).

0014133-55.2009.403.6000 (2009.60.00.014133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-48.1987.403.6000 (00.0004354-0)) ANTONIA RANZANI DA COSTA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIA RANZANI DA COSTA

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento em seu valor) nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002220-9) - IRENEO JOSE TAGARA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EIMAR VICENTE MATOSO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EDESIO CARLOS LANI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X INACIO LUIS VACCHIANO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X BENEDITO REYNALDO DA SILVA CORREA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ALIRIO SALES(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X APARECIDO BENTO DOS SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DILCO MARTINS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CLAUDIA DA SILVA FALCAO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X HELOIS VITORIO BRAGA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CREONILDA BENENDITA SERRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GILBERTO MARTINS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ANTENOR RODRIGUES(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ARLINDO DE FIGUEIREDO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AGNALDO MARCAL(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ANA LUCIA MENDONCA VEIGA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ARMANDO ROSA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ADELAIDO LEMOS DUARTE(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0014375-14.2009.403.6000 (2009.60.00.014375-5) - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇADAVID HADDAD NETO e JORGE HADDAD ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirmam que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, à época da propositura da ação, já estava se posicionando pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/21). Juntaram à inicial os documentos de fl. 22/225. Às fl. 227/228 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito do montante referente à exação em comento. A Ré apresentou a contestação de fl. 236/271, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do

4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salieta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 274/292. As partes não requereram provas (fl. 292 e 295). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente

do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art.

154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto

constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 17 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014478-21.2009.403.6000 (2009.60.00.014478-4) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
SENTENÇA FAMASUL - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos por seus substituídos nos últimos dez anos. Afirma que seus representados desenvolvem atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, à época da propositura da ação, já estava se posicionando pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Ressalta ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade (fl. 02/18). Juntou à inicial os documentos de fl. 19/66. Às fl. 69/74, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Às fl. 82/1389, 1434/1522, 1529/1553, 1577/1613, 1627/1650 e 1662/1689, a autora juntou as respectivas procurações e Estatutos dos sindicatos associados. Contra a decisão antecipatória, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 1391/1429, cujo efeito suspensivo foi deferido (fl. 1523/1525). A Ré apresentou a contestação de fl. 1554/1576, onde argumenta que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma

Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Réplica às fl. 1617/1625. As partes não requereram provas (fl. 1625 e 1652). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam estabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos ,

gradativamente, cessadas as causa de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os substituídos da autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da

CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos substituídos da autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. A Ré deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 16 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002214-35.2010.403.6000 - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO (MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso V, a, artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/18). Juntou à inicial os documentos de fl. 19/62. Às fl. 65/68, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 78/114, que foi convertido em agravo retido (fl. 170/183 e 188/189). A Ré apresentou a contestação de fl. 116/149, onde argumenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, aduz que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 155/168. As partes não requereram provas (fl. 168 e 187). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que, de acordo com o art. 2º, da Lei 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal -

vinculada à União - todo o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições em discussão nestes autos. Diante do exposto, por óbvio que o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, devendo, então, ser excluído. No mérito, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a

matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá

instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecido e não conhecido. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I,

ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em face do INSS, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em relação à UNIÃO, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. A Ré deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 10 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003013-78.2010.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/20). Juntaram à inicial os documentos de fl. 21/27. Às fl. 31/34 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. A Ré apresentou a contestação de fl. 45/76 e fl. 85/120, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter

vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 131/145. As partes não requereram provas (fl. 145 e 150). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos ,

gradativamente, cessadas as causa de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE LEI INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da

CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 -

APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 17 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004778-84.2010.403.6000 - NEUSA VIEIRA GUERRA (MS004340 - NEUSA VIEIRA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA NEUSA VIEIRA GUERRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, com a consequente inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Saliencia ter ocorrido bis in idem, eis que pela segunda vez está a ser tributada, haja vista já contribuir para a COFINS. Além disso, a exação em comento não foi instituída por Lei Complementar, como deveria, tendo havido violação ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/05). Juntou à inicial os documentos de fl. 06/65. Às fl. 68/70, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, mediante o depósito das contribuições em questão. A Ré apresentou a contestação de fl. 75/112, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. A autora não impugnou a contestação (fl. 115). As partes não requereram provas (fl. 115 e 117). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I omissis 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: omissis V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua; omissis VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar

respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de

zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário

rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua

produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 09 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005220-50.2010.403.6000 - NILSON CHIOVETI JUNIOR(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS008723 - GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇANILSON CHIOVETI JUNIOR ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL,

objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/13). Juntou à inicial os documentos de fl. 14/126. Às fl. 129/132, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 136/163. A Ré também apresentou a contestação de fl. 165/202, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 208/214. As partes não requereram provas (fl. 214/217). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e emitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a

vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:..... omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo..... omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo,

implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela

taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 09 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005221-35.2010.403.6000 - MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS008723 - GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAMARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II e artigo 30, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/13). Juntou à inicial os documentos de fl. 14/342. Às fl. 345/347 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 351/378, cujo efeito suspensivo foi parcialmente concedido (fl. 380/383). A Ré apresentou a contestação de fl. 384/421, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de

inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 436/444. As partes não especificaram provas (fl. 444 e 447). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38,

39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria

financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda

que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Por fim, considerando que a impugnação de fl. 427/435 não se refere à parte autora deste feito, desentranhe-se-a, juntando, se possível, nos autos correspondentes. P.R.I.Campo Grande, 18 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005222-20.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o município autor busca ver reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria n. 743/05, pleiteando, ainda, a condenação da requerida a fazer de imediato a devolução do quantum no valor de R\$ 425.383,50 (quatrocentos e vinte e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida e atualizada. Alega, em apertada síntese, que a aludida portaria promoveu uma significativa redução nos recursos disponíveis para manutenção do ensino fundamental, o que se deu de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer comunicação, aviso prévio ou justificativa. Aduz que é ilegal tal diminuição e que ela viola a autonomia municipal, salientando haver precedentes nesse sentido.Citada, a requerida apresentou contestação às ff. 47-52v., em que levantou preliminares e, no mérito refutou a pretensão veiculada.Réplica às ff. 56-70.Não foram requeridas provas (ff. 70 e 72).Em primeiro lugar há que se dizer que não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, posto que, ainda que haja atribuição do FNDE para gerir os recursos do FUNDEF (hoje FUNDEB), o ato cuja legalidade e constitucionalidade é questionada neste feito partiu do Ministro da Educação, logo, sua defesa cabe à UNIÃO.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MUNICÍPIO. REVISÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO, VMAA DO FUNDEF. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO EM DECRETO PRESIDENCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. A União, e não o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, detém legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que versam sobre o repasse e destinação das verbas do FUNDEF. Precedente: TRF - 5ª Região, EDAC 398189/02/AL, DJU:28/07/2008, Desembargador Federal Marcelo Navarro.(...)8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 5ª Região - APELREEX 200983000095476 - Terceira Turma - DJE 28/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. RETENÇÃO NA FONTE DE VALORES REPASSADOS À MAIOR. LEI Nº 9.424/96. DECRETO Nº 2.264/97. PORTARIA Nº 743/2005. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.(...)II. A União, e não o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, detém legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que versam sobre o repasse e destinação das verbas do FUNDEF. Precedente: TRF - 5ª Região, EDAC 398189/02/AL, DJU:28/07/2008, Desembargador Federal Marcelo Navarro.(...)IV. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para suprir a omissão quanto ao reconhecimento da legitimidade da União para integrar o pólo passivo da ação. (TRF da 5ª Região - APELREEX 20088400002660901 - Quarta Turma - DJE 16/09/2009)Melhor sorte não assiste à requerida no que diz respeito à alegação de que a Justiça Federal de Primeiro Grau seria absolutamente incompetente para conhecer da presente pretensão. Com efeito, o caso dos autos não se enquadra na hipótese de conflito federativo que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal. Aliás, é sabido que as hipóteses de competência originária daquela Corte são excepcionais e, por conseguinte, não podem ser interpretadas extensivamente.O próprio STF, aliás, já decidiu nesse sentido:EMENTA Ação civil originária. Infraero contra município. Imunidade recíproca. Ausência de conflito federativo. Literalidade da competência originária do Supremo Tribunal Federal. Art. 102, I, f. Agravo regimental não provido.1. Não compete a esta Corte, em sede originária, processar e julgar causas que antagonizem

empresa pública federal a município. A literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, [a] aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação (ACO 1.048-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ de 31/10/07). Contudo, esse entendimento não tem o efeito de ampliar a competência definida no art. 102, I, f, da Carta Magna, às causas envolvendo municípios.3. Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo. Há, portanto, distinção de magnitude nas hipóteses aventadas, sendo que o legislador constitucional restringiu a atuação da Corte à última delas, nos moldes fixados no Texto Magno, e não incluiu os litígios e as causas envolvendo municípios como ensejadores de conflito federativo apto a exigir a competência originária da Corte. Precedente.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR na ACO 1295/SP - Pleno - DJe-233 01-12-2010)Vê-se, portanto, que não estamos diante de hipótese enquadrável na regra de competência inscrita no art. 102, I, f, da CF, a qual não pode ser alargada para abarcar os municípios, seja qual for a amplitude da relação de direito material subjacente ou mesmo dos seus efeitos.Por tudo isso, rejeito as preliminares arguidas.Superadas tais questões, vislumbro que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir.Declaro, pois, saneado o processo.Seguindo adiante, verifico que as partes não requereram provas e, de fato, as questões controvertidas nestes autos não demandam maior dilação probatória. Por outro lado, constato que o pedido de tutela de urgência ainda não foi apreciado, razão pela qual passo à sua análise.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre, contudo, que, tratando o feito de valores não repassados ao município autor no ano de 2005, é pouco crível que a sua não liberação neste momento, aguardando-se o final da demanda, vá acarretar ao requerente dano irreparável ou de difícil reparação. E, ausente este requisito, desnecessária a análise dos demais.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 18 de maio de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0005275-98.2010.403.6000 - SIEGFRIED SPIELER X ROSEMARIE DUCH(PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.SIEGFRIED SPIELER e ROSEMARIE DUCH ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedem, também, a declaração do direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.Afirmam que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/14).Juntou à inicial os documentos de fl. 15/19 e os autuados em apenso.Às fl. 47/50, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Às fl. 97/102, a parte autora pleiteou a reconsideração dessa decisão, o que restou indeferido (fl. 103/104).A Ré apresentou a contestação de fl. 59/94, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 140/161. As partes não requereram provas (fl. 161 e 169).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes

contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita

ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o

abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a

compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 24 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005319-20.2010.403.6000 - WALDECI ALEIXO (MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA WALDECI ALEIXO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Funrural, nos últimos dez anos atualizados pela Selic, ante a inconstitucionalidade da exação. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar (fl. 02/09). Juntou à inicial os documentos de fl. 10/150. Às fl. 153/154 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Na mesma decisão, excluiu o INSS do pólo passivo da lide. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 163/190, cujo seguimento foi negado (fl. 226/234). A Ré apresentou a contestação de fl. 191/225, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 238/247. As partes não requereram provas (fl. 247 e 252). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-

rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -
.....omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis..... Art. 30.
.....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.
.....omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada

na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à

matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do

autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC n.º 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 19 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005321-87.2010.403.6000 - WALTER VIEIRA JUNIOR(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA WALTER VIEIRA JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/27). Juntaram à inicial os documentos de fl. 28/79. Às fl. 82/83 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 87/114, que foi convertido em agravo retido às fl. 116/119. A Ré apresentou a contestação de fl. 120/156, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 159/169. As partes não requereram provas (fl. 169 e 172). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º

(VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo

ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 17 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005357-32.2010.403.6000 - DANIEL DE BARBOSA INGOLD(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) SENTENÇADANIEL DE BARBOSA INGOLD ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/21).Juntou à inicial os documentos de fl. 22/54.Às fl. 57/58 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 63/90, cujo seguimento foi negado (fl. 130/137).A Ré apresentou a contestação de fl. 91/129, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos

valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 144/167. As partes não requereram provas (fl. 167 e 191). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra

externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a

manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJI de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), verem restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO -

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 17 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005405-88.2010.403.6000 - ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA X CARLOS ALBERTO TAVARES OLIVA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) SENTENÇAS ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA e CARLOS ALBERTO TAVARES OLIVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedem, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirmam que desenvolvem atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/27). Juntaram à inicial os documentos de fl. 28/145. Às fl. 148/149 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 153/180, que foi provido às fl. 219/231. A Ré apresentou a contestação de fl. 182/218, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 236/246. As partes não requereram provas (fl. 245/246 e 250). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o

parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar

respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não

contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à

Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do

Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou

reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...).5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...).9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...).3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 17 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005429-19.2010.403.6000 - IRACY HONORINO BALDASSO X FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

IRACY HONORINO BALDASSO e FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de: depositarem o valor integral do montante referente ao FUNRURAL incidente nas vendas realizadas pelos requerentes; ver reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92; por fim, a declaração de inexistência de ralação jurídica tributária entre a União Federal e os requerentes. Às f. 68/69 houve antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito requerido e suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento às f.73-100 e contestou às f. 102-137. O Agravo de Instrumento foi julgado parcialmente procedente pelo TRF da 3ª Região (f.138-140). A União alegou, às f. 170-172, a existência de litispendência entre a presente ação e a ação n 0005430-04.2010.403.6000, com idênticas partes, causa de pedir e pedidos, tendo sido julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 1ª Vara Federal, juntando em seguida as cópias da exordial e da contestação daqueles autos. Os autores alegaram (f.265-268) não haver litispendência, uma vez que a causa de pedir próxima daqueles autos seria a reparação do prejuízo causado pelo Fisco aos requerentes pela inconstitucionalidade da norma objurgada, enquanto na presente ação a causa de pedir próxima seria a própria norma tributária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passa-se à decisão. No presente caso, ficou evidenciada a litispendência entre a presente ação e ação n 0005430-04.2010.403.6000, que tramitou no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ora, em ambas há o pedido de reconhecimento de inexistência da relação jurídica tributária a partir da declaração incidental do artigo 1 da lei 8.540/92, requerendo os autores ainda, naquela, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Funrural de junho de 2000 a junho de 2010. Assim, uma vez que se tratam de mesmas partes, causa de pedir, e pedidos (sendo os contidos naquela ação ainda mais abrangentes que os desta), tem-se que a presente demanda reproduziu ação ainda em curso - uma vez que não houve trânsito em julgado nos autos n 0005430-04.2010.403.6000 - ficando evidente a litispendência. Pelo exposto, constatada a litispendência, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em benefício dos autores dos valores depositados. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 18 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005436-11.2010.403.6000 - LAURO MIYAHIRA(MS002701 - ELIZA YOKO KANASHIRO MIYAHIRA E SP305596 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA LAURO MIYAHIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso V, a, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, bem como indenização pelo eventual não recolhimento dos valores descontados a esse título. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/12). Juntou à inicial os documentos de fl. 13/22 e 26/74. Às fl. 75/76, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, mediante o depósito dos valores referentes à exação. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 54/81, cujo efeito suspensivo foi concedido às fl. 122/131. A Ré apresentou a contestação de fl. 81/124, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 128/129. As partes não requereram provas (fl. 129 e 132). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o

lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240.

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são

inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ -

RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 11 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005437-93.2010.403.6000 - JOSE FABIANO BRANCO DE OLIVA X NORMA DE BARROS OLIVA(MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAJOSÉ FABIANO BRANCO DE OLIVA e NORMA DE BARROS OLIVA ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedem, também, a declaração do direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirmam que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/29). Juntou à inicial os documentos de fl. 30/83. Às fl. 86/87, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 98/125. A Ré apresentou a contestação de fl. 127/172, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 178/198. As partes não requereram provas (fl. 198 e 221). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento)

da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.
.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -
.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis.....Art. 30.
.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.
.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço

Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal

Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de

sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC n.º 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 20 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005469-98.2010.403.6000 - ALCEU RICARDO MULLER(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA ALCEU RICARDO MULLER ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91,

afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar (fl. 02/50). Juntou à inicial os documentos de fl. 51/175 Às fl. 179/180 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito da exação questionada. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 184/211, cujo efeito suspensivo foi deferido em parte (fl. 258/260). A Ré apresentou a contestação de fl. 216/257, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 265/277. As partes não requereram provas (fl. 277 e 286). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo

de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado

quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei

n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 19 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005480-30.2010.403.6000 - JOAO CARLOS LONDERO X PEDRO ANGELO LONDERO (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA JOSÉ CARLOS LONDERO e PEDRO ÂNGELO LONDERO ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedem, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirmam que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/11). Juntaram à inicial os documentos de fl. 12/16 e 22/214. Às fl. 19/20 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 219/246, que foi parcialmente provido às fl. 287/290. A Ré apresentou a contestação de fl. 248/286, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente.

Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 593/594. As partes não requereram provas (fl. 594 e 597). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos

trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a

motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal,

a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 12 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005481-15.2010.403.6000 - REGINA CLARICE CUNHA X IVAN MURILO CUNHA X CARLOS EDUARDO CUNHA X GISELE CUNHA (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) SENTENÇA REGINA CLARICE CUNHA, IVAN MURILO CUNHA, CARLOS EDUARDO CUNHA e GISELE CUNHA ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedem, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirmam que desenvolvem atividade DE agricultura neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/11). Juntaram à inicial os documentos de fl. 12/19, 28/104 e os autuados em apenso. Às fl. 22/23 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 105/132, cujo efeito suspensivo foi parcialmente concedido às fl. 134/137. A Ré apresentou a contestação de fl. 138/176, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 179/180. As partes não requereram provas (fl. 180 e 183). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I omissis 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime

de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que

exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre

o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJE-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo

de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com

contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 17 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005482-97.2010.403.6000 - DARCI RUI BORGELT X IEDA LUCIA DELLY BORGELT X ALEXANDRE RUY DELLY BORGELT (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DARCI RUI BORGELT, IEDA LUCIA DELLY BORGELT e ALEXANDRE RUY DELLY BORGELT ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirmam que desenvolvem atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/11). Juntaram à inicial os documentos de fl. 12/17. Às fl. 20/21 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 128/155, cujo efeito suspensivo foi concedido às fl. 196/205. A Ré apresentou a contestação de fl. 157/195, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 210/211. As partes não requereram provas (fl. 211 e 212). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-

rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada

na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à

matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos

autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC n.º 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), verem restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 09 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005485-52.2010.403.6000 - LUIZ FERNANDO MOLON (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA LUIZ FERNANDO MOLON ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa

condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/11). Juntou à inicial os documentos de fl. 12/15 e 19/162. Às fl. 163/164 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 168/195, que foi provido às fl. 199/210. A Ré apresentou a contestação de fl. 215/253, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 256/257. As partes não requereram provas (fl. 257 e 260). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com

o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n.

10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS

REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 16 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005495-96.2010.403.6000 - JOSE RONALDO XAVIER MACHADO (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA JOSÉ RONALDO XAVIER MACHADO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/15). Juntou à inicial os documentos de fl. 16/19 e 28/78. Às fl. 22/23 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 79/106, que foi provido às fl. 150/159. A Ré apresentou a contestação de fl. 108/149, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica,

os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 163/164. As partes não requereram provas (fl. 164 e 165). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II -

0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse

entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e

das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a

Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 20 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005496-81.2010.403.6000 - MAURO LUIZ BARZOTTO (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA MAURO LUIZ BARZOTTO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedes, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/15). Juntou à inicial os documentos de fl. 16/18, 28/64 e os autuados em apenso. Às fl. 22/23 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 65/92, que foi convertido em agravo retido às fl. 96/98. A Ré apresentou a contestação de fl. 98/139, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 142/143. As partes não requereram provas (fl. 143 e 146). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes

pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes

alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de

09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO)..... omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:..... omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo..... omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas

de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o

entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), verem restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de

natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 12 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005519-27.2010.403.6000 - AMARILDO RAI(A) (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAAMARILDO RAI(A) ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/16). Juntaram à inicial os documentos de fl. 17/118.Às fl. 121/122 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão.Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 127/154, cujo efeito suspensivo foi deferido (fl. 202/207).A Ré apresentou a contestação de fl. 160/201, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 211/220.As partes não requereram provas (fl. 220 e 223).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos

e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis.....Art. 30.
.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.
.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em

cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI

COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, eleger, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se

integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 18 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005520-12.2010.403.6000 - LUIZ RAIÁ FILHO (MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA LUIZ RAIÁ FILHO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas

revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/16). Juntou à inicial os documentos de fl. 17/192. Às fl. 195/196 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 200/227, que foi parcialmente provido às fl. 276/285. A Ré apresentou a contestação de fl. 239/275, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliêntia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 289/298. As partes não requereram provas (fl. 298 e 304). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de

cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá

instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de

cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou ganjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a

compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 13 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005525-34.2010.403.6000 - WALDEMAR MENDONÇA DE SOUZA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇAWALDEMAR MENDONÇA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V e VII; artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/36). Juntaram à inicial os documentos de fl. 37/85.Às fl. 88/89 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito dos valores referentes à exação.Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 93/120, que teve seguimento negado às fl. 163/171.A Ré apresentou a contestação de fl. 122/162, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 175/195.As partes não requereram provas (fl. 195 e 198).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições

sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita

ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o

abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a

compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 17 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005526-19.2010.403.6000 - ARMANDO BIANCHETTI (MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA ARMANDO BIANCHETTI ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso V, a, artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/34). Juntou à inicial os documentos de fl. 35/141. A Ré apresentou a contestação de fl. 147/190, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e, finalmente, alega impossibilidade de compensação dos créditos tributários em questão, face à vedação contida na Lei 11.457/2007. Réplica às fl. 193/206. As partes não requereram provas (fl. 205 e 210). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento)

da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço

Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal

Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de

sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 10 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005528-86.2010.403.6000 - WERNER EMIL KUDIESS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS006916E - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAWERNER EMIL KUDIESS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso V, a, artigo 25, incisos I e II,

e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/17). Juntou à inicial os documentos de fl. 18/485. Às fl. 488/489, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Tal Decisão foi revogada às fl. 494 a pedido da parte autora (fl. 491/492). A Ré apresentou a contestação de fl. 499/534, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 540/551. As partes não requereram provas (fl. 551 e 554). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-

rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º

(VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa

jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a

contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza

tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 10 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005533-11.2010.403.6000 - DANILO KUDIESS (MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇADANILO KUDIESS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/17). Juntou à inicial os documentos de fl. 18/23. Às fl. 27/28 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 35/62, cujo efeito suspensivo (fl. 64/67). A Ré apresentou a contestação de fl. 68/103, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem

consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 109/120. As partes não requereram provas (fl. 120 e 123). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de

regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis.....

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240.

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a

decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a

fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 19 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005549-62.2010.403.6000 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA MARCOS DE REZENDE ANDRADE ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a declaração do direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/29). Juntou à inicial os documentos de fl. 30/73 e os autuados em apenso. Às fl. 77/78, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 84/111, que foi provido às fl. 113/126. A Ré apresentou a contestação de fl. 128/173, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 175/195. As partes não requereram provas (fl. 195 e 198). O autor juntou, ainda, os documentos de fl. 201/233. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que, de acordo com o art. 2º, da Lei 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal - vinculada à União - todo o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições em discussão nestes autos. Diante do exposto, por óbvio que o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, devendo, então, ser excluído. No mais, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que

lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstatizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da

promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas

não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às

demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em face do INSS, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que, pela ausência de citação, o INSS não integrou formalmente a lide.Em relação à UNIÃO, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal.Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 17 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

000552-17.2010.403.6000 - MAURO REZENDE DE ANDRADE FILHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAMAURO REZENDE DE ANDRADE FILHO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a declaração do direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/29).Juntou à inicial os documentos de fl. 30/53, 63/71 e os atuados em apenso.Às fl. 72/73, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 79/106, que foi provido em parte às fl. 154/162.A Ré apresentou a contestação de fl. 107/153, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.O autor juntou os documentos de fl. 165/191 e 216/235 e ofereceu réplica às fl. 195/215. As partes não requereram provas (fl. 215 e 238).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o

parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar

respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à

Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do

Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou

reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 12 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005554-84.2010.403.6000 - JOAO MARIA CASSIANO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA JOÃO MARIA CASSIANO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a declaração do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, corrigidos pela SELIC. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Pondera, ao final, violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva (fl. 02/25). Juntou à inicial os documentos de fl. 26/192. Às fl. 195/196, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 200/226, que foi provido em parte às fl. 228/230. A Ré apresentou a contestação de fl. 235/276, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O autor não ofereceu réplica (fl. 259/279). As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à

Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º

(VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no

tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou

compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 11 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005556-54.2010.403.6000 - JUSSARA APARECIDA ALMEIDA CASSIANO GOMES DA SILVA (MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) SENTENÇA JUSSARA APARECIDA ALMEIDA CASSIANO GOMES DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedes, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/25). Juntou à inicial os documentos de fl. 26/130. Às fls. 133/134 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a

exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 138/164, que foi parcialmente provido (fl. 166/169). A Ré apresentou a contestação de fl. 171/212, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 292/306. As partes não pleitearam a produção de provas (fl. 306 e 370). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua

produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário

jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá

instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240.

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.

8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, eleger, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos

utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 13 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

000559-09.2010.403.6000 - VALQUIRIO ROSSATO(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.VALQUIRIO ROSSATO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedes, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/14). Juntou à inicial os documentos de fl. 28/903. Às fl. 907/908 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 913/941. A Ré apresentou a contestação de fl. 942/980, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 982/983. As partes não requereram provas (fl. 983 e 986). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154,

I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do

tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao

autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 25 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005568-68.2010.403.6000 - MAXIONILIO MACHADO DIAS (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA MAXIONILIO MACHADO DIAS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade da exação denominada FUNRURAL (artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91), afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/38). Juntos à inicial os documentos de fl. 28/43. Às fl. 46/47, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 54/81, cujo efeito suspensivo foi concedido às fl. 122/131. A Ré apresentou a contestação de fl. 83/121, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 134/148. As partes não requereram provas (fl. 148 e 151). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-

rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -
.....omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis..... Art. 30.
.....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.
.....omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada

na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à

matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do

autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC n.º 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 11 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005575-60.2010.403.6000 - ADROALDO HOFFMANN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA ADROALDO HOFFMANN ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade granjeira neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão

proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/26). Juntou à inicial os documentos de fl. 27/47. Às fl. 50/51 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 55/82, que foi provido às fl. 120/133. A Ré apresentou a contestação de fl. 84/119, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 137/147. As partes não requereram provas (fl. 147 e 151). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º

(VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo

ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 18 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005576-45.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇASINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPÃ ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos por seus substituídos nos últimos dez anos. Afirma que os representados desenvolvem atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Ressalta ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade (fl. 02/34).Juntou à inicial os documentos de fl. 35/40.Às fl. 43/44, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, mediante o depósito dos valores referentes às contribuições em questão. A Ré apresentou a contestação de fl. 49/90, onde argumenta, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduz que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91,

não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O Sindicato autor juntou os documentos de fl. 95/110. Réplica às fl. 115/138. As partes não requereram provas (fl. 138 e 141). É o relatório. Decido. Diante da vinda dos documentos de fl. 94/110, fica prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, argüida em sede de contestação, dada a comprovação da condição de produtores rurais dos substituídos do Sindicato autor. No mérito, o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de

regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis.....

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240.

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os substituídos do Sindicato autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II -

Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos substituídos do Sindicato autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito de os substituídos, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), verem restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a

fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos substituídos do Sindicato autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir-lhes, ou permitir que eles compensem com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 10 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005594-66.2010.403.6000 - ALAIRDE FRANCISCA DA CUNHA (MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇA ALAIRDE FRANCISCA DA CUNHA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 12, V, a, artigo 25, I e II e artigo 30, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/30). Juntos à inicial os documentos de fl. 31/157. Às fl. 160/161 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 165/192, que foi parcialmente provido (fl. 194/197). A Ré apresentou a contestação de fl. 198/235, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. A autora não ofereceu réplica nem especificou provas (fl. 91/103). A União também não pleiteou a produção de provas (fl. 241). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.

8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios

nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo

anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário

constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, eleger, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante,

correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 13 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005596-36.2010.403.6000 - JAIME PALIARIN(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA JAIME PALIARIN ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/34). Juntou à inicial os documentos de fl. 31/83. Às fl. 86/87, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 91/118. A Ré apresentou a contestação de fl. 120/156, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 160/164. As partes não requereram provas (fl. 164 e 167). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais,

formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I,

DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, eleger, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de

09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 10 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005598-06.2010.403.6000 - EURELIO JAIR KNECHTEL (MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EURELIO JAIR KNECHTEL ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da

Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/16). Juntou à inicial os documentos de fl. 17/372 e fl. 380/599. Às fl. 375/376 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 609/636. A Ré apresentou a contestação de fl. 637/673, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 682/687. As partes não requereram provas (fl. 687 e 690). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs

8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....omissis..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:.....omissis..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).....omissis..... 3º (VETADO).....omissis..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às

contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição;

apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 2010033000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado

da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 13 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005602-43.2010.403.6000 - AURINO BARBOSA X ANA CELIA CAVIGLIONI X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X DELMO GARCIA DE LIMA X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X JULIAO DE FREITAS X LEDA TRINDADE VIEIRA X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X MARCELO KLAFKE DE LIMA(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS E MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA AURINO BARBOSA, ANA CÉLIA CAVIGLIONI, ANDRÉ LUIS PEREIRA DE FREITAS, DELMO GARCIA DE LIMA, HENRIQUE PIRES DE FREITAS, JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA CORREA, JULIANO DE FREITAS, LEDA TRINDADE VIEIRA, LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA e MARCELO KLAFKE DE LIMA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social destinada à Seguridade Social, nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirmam que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Juntaram à inicial os documentos de fl. 07/30 e os autuados em apenso. A Ré apresentou a contestação de fl. 36/76, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 80/81. Os autores requereram prova documental e pericial, enquanto a requerida não pleiteou a produção de prova (fl. 81 e 84). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção da prova documental e pericial pleiteada pela parte autora, haja vista ser desnecessária para o deslinde do feito, sendo útil, tão somente, por ocasião da liquidação de sentença, no eventual caso de sentença procedente. Assim, nos termos do art. 330 do CPC, passo a sentenciar o feito. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art.

195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)a a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90,

instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À

SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 10 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005608-50.2010.403.6000 - MARIO EUGENIO PERON (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMARIO EUGÊNIO PERON ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade de agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou à inicial os documentos de fl. 26/44. Às fl. 47/48 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 52/79, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 121/130). A Ré apresentou a contestação de fl. 82/120, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 135/141. As partes não requereram provas (fl. 140 e 144). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispõe que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar

respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de

zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário

rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua

produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 06 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005613-72.2010.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇAMAGNO MARTINS COELHO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V e VII; artigo 25, incisos I

e II e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade de agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/25). Juntou à inicial os documentos de fl. 26/33 e os autuados em apenso. Às fl. 37/38 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 41/68, cujo seguimento foi negado (fl. 72/82). A Ré apresentou a contestação de fl. 84/122, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 130/143. As partes não requereram provas (fl. 143 e 146). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o

lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-

rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º

(VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa

jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a

contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-lo utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza

tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 19 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005614-57.2010.403.6000 - HELIO MARTINS COELHO - espólio X CYNTHIA FOLLEY COELHO X CYNTHIA FOLLEY COELHO X ROBERTO FOLLEY COELHO X ELEANOR CRISTINA COELHO X EDUARDO FOLLEY COELHO X ANNA LUCIA COELHO PAIVA X JAQUELINE FOLLEY COELHO X RAFAEL ESPIRITO SANTO COELHO X FELIPE ESPIRITO SANTO COELHO (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA HELIO MARTINS COELHO, CYNTHIA FOLLEY COELHO, ROBERTO FOLLEY COELHO, ELEANOR CRISTINA COELHO, EDUARDO FOLLEY COELHO, ANNA LUCIA COELHO PAIVA, JAQUELINE FOLLEY COELHO, RAFAEL ESPIRITO SANTO COELHO e FELIPE ESPIRITO SANTO COELHO ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedem, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirmam que desenvolvem atividade de agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária.

Juntaram à inicial os documentos de fl. 26/42 e os autuados em apenso. Às fl. 45/46 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 50/77. A Ré apresentou a contestação de fl. 85/123, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 131/145. As partes não requereram provas (fl. 145 e 148). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à

produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto

proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA -

POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 06 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005634-48.2010.403.6000 - NILO CERVO (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA NILO CERVO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/16). Juntou à inicial os documentos de fl. 17/169. A Ré apresentou a contestação de fl. 175/213, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 216/230. As partes não requereram provas (fl. 230 e 233). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário

rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O

produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que

poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei

10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), verem restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a

receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 12 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005635-33.2010.403.6000 - PAULO KEIJI MATSUMOTO (MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA PAULO KEIJI MATSUMOTO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso V, a e artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/23). Juntou à inicial os documentos de fl. 24/32 e 40. Às fl. 36/37, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 53/79, cujo efeito suspensivo foi deferido (fl. 113/124). A Ré também apresentou a contestação de fl. 80/112, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O autor não ofereceu réplica (fl. 127). As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X

deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -
.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis.....Art. 30.
.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.
.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição

de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina -

José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica

prejudicado o argumento da União nesse sentido.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal.Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 20 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005636-18.2010.403.6000 - CARLOS SPEROTTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇACARLOS SPEROTO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso V, a, artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º

da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/23). Juntou à inicial os documentos de fl. 24/28. Às fl. 36/37, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 43/71, que foi convertido em agravo retido (fl. 105/108). A Ré também apresentou a contestação de fl. 72/104, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º

(VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo

ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 10 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005637-03.2010.403.6000 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇADIRCEU ANTÔNIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, incisos V, a e artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/23). Juntou à inicial os documentos de fl. 24/27. Às fl. 31/32 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 41/68, que foi provido (fl. 103/115). A Ré apresentou a contestação de fl. 70/102, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter

vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O autor não ofereceu réplica (fl. 119). As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange ao pleito de fl. 126, tenho-me posicionado no sentido de que o advogado-renunciante só se exime de seu mister após a devida comprovação da referida notificação ao mandante. Nesse sentido: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (STJ-3ª Turma, Resp 48376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528). Diante disso e, tendo em vista a inexistência de prova dessa notificação nos presentes autos, indefiro o pedido de fl. 126, devendo o referido procurador continuar atuando nos autos até que apresente a mencionada notificação de renúncia com o recebimento de seu constituinte. Adentrando, agora, no cerne da questão litigiosa, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o

lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.

.....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.

.....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.

.....omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos

trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a

motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS. (...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal,

a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 18 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005643-10.2010.403.6000 - MAURI LUIZ CERVE(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAMAURI LUIZ CERVE ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/16). Juntou à inicial os documentos de fl. 17/50. A Ré apresentou a contestação de fl. 59/97, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 100/114. As partes não requereram provas (fl. 114 e 117). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes

pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes

alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de

09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO)..... omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:..... omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo..... omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas

de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o

entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elegeria, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), verem restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de

natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 20 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005646-62.2010.403.6000 - HOMERO RAUL STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAHOMERO RAUL STEFANELLO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Alega, por fim, ter havido violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade (fl. 02/16).Juntou à inicial os documentos de fl. 17/331.A Ré apresentou a contestação de fl. 338/376, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salaria, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 379/393.As partes não requereram provas (fl. 393 e 396).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não

contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor,

seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente

a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da

sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), verem restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 16 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005651-84.2010.403.6000 - OSWALDO POSSARI (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. OSWALDO POSSARI ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que

exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/21). Juntou à inicial os documentos de fl. 22/29. Às fl. 32/33 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 39/66. A Ré apresentou a contestação de fl. 68/102, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 109. As partes não requereram provas (fl. 109 e 112). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de

que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de

descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de

discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 23 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005656-09.2010.403.6000 - ANA PAULA AMORIM DORZAN(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAANA PAULA AMORIM DORZAN ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/20).Juntou à inicial os documentos de fl. 21/88.Às fl. 91/92 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 96/123, cujo efeito suspensivo foi deferido (fl. 124/128).A Ré apresentou a contestação de fl. 134/172, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 197/213.As partes não requereram provas (fl. 213 e 216).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A

seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)a a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90,

instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), verem restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogada pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À

SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 05 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005657-91.2010.403.6000 - SERGIO CASALI PRANDINI X NELSON CASALI PRANDINI (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA SERGIO CASALI PRANDINI e NELSON CASALI PRANDINI ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirmam que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/21). Juntaram à inicial os documentos de fl. 22/500. Às fl. 205/506 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 511/538, cujo efeito suspensivo foi deferido às fl. 578/580. A Ré apresentou a contestação de fl. 539/577, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 586/609. As partes não requereram provas (fl. 609 e 633). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I omissis 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: omissis V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua; omissis VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que

trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315,

de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis

in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de

incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), verem restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 17 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005662-16.2010.403.6000 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇAGIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO

FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização de animais (cria, cria e engorda), afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/10). Juntou à inicial os documentos de fl. 11/14. Às fl. 17/18 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 40/67, cujo efeito suspensivo foi parcialmente concedido (fl. 69/71). A Ré apresentou a contestação de fl. 74/120, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 125/134. As partes não especificaram provas (fl. 134 e 137). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo

cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II -

0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a

matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que

lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo

contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O

produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que

exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade

social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios

nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de

09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as

seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo

o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção

própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção,

em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à

Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no

8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho

decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315,

de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de

zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço

Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta

Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio

simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada

na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição

de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e

no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º

(VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais,

formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir

trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em

cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor,

seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização

e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS

em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais

integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º

(VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a

vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa

jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado

quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei

n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 19 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005672-60.2010.403.6000 - PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇA PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a declaração do direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/29). Juntou à inicial os documentos de fl. 30/57 e 63/67 e 74/170. Às fl. 70/71, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 176/204, que foi provido em parte às fl. 280/299. A Ré apresentou a contestação de fl. 208/253, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem

consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 259/279. As partes não requereram provas (fl. 279 e 302). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de

regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra

externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240.

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a

decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a

fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 11 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005681-22.2010.403.6000 - VALMOR FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA VALMOR FORNARI ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, incisos V e VI, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar (fl. 02/16). Juntou à inicial os documentos de fl. 17/370. Às fl. 372/373 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 379/406, cujo efeito suspensivo foi deferido em parte (fl. 445/453). A Ré apresentou a contestação de fl. 216/257, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 456/462. As partes não requereram provas (fl. 462 e 465). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador

autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as

seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a

competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e

improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRADO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra-se, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também

deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 19 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005683-89.2010.403.6000 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/16).Juntou à inicial os documentos de fl. 17/20 e 25.Às fl. 27/28 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão.Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 34/61, que foi provido às fl. 100/108.A Ré apresentou a contestação de fl. 62/99, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 111/117.As partes não requereram provas (fl. 117 e 120).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora

atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir

trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE

INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, eleger, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse

ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 24 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005709-87.2010.403.6000 - MARIO UBIRAJARA HOFKE JUNIOR (MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA MARIO UBIRAJARA HOFKE JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V; artigo 25, incisos I e II e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única

contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar (fl. 02/18). Juntou à inicial os documentos de fl. 19/70. Às fl. 73/74 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Na mesma decisão, excluiu o INSS do pólo passivo da lide. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 78/105, cujo seguimento foi negado (fl. 145/153). A Ré apresentou a contestação de fl. 108/144, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 157/165. As partes não requereram provas (fl. 165 e 168). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de

que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de

descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)**5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de**

discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 19 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005711-57.2010.403.6000 - PAULINO LUIZ DE BARROS FILHO(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇAPaulino Luiz de Barros Filho ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V; artigo 25, incisos I e II e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar (fl. 02/18). Juntou à inicial os documentos de fl. 19/420. Às fl. 424/425 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 431/488, cujo efeito suspensivo foi parcialmente concedido (fl. 461/464). A Ré apresentou a contestação de fl. 467/501, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 505/513. Juntou os documentos de fl. 514/554. As partes não requereram provas (fl. 513 e 557). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta,

nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que

lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstatizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da

promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas

não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às

demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 19 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005712-42.2010.403.6000 - WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAWALDEMAR DE SOUZA BARBOSA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso V, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Pondera, ao final, violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva (fl. 02/18).Juntou à inicial os documentos de fl. 19/305.Às fl. 308/309, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 316/343, que foi convertido em agravo retido às fl. 345/348.A Ré apresentou a contestação de fl. 349/383, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 387/395. Juntada de novos documentos às fl. 396/463.As partes não requereram provas (fl. 395 e 468).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas

atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar

respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no

8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais,

por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse

modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 11 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005745-32.2010.403.6000 - DIOMARIO ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA (MS010928 - VANESSA JULIANI

SENTENÇADIOMARIO ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedes, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar (fl. 02/18). Juntou à inicial os documentos de fl. 19/105. Às fl. 109/110 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 115/142, cujo efeito suspensivo foi deferido (fl. 180/188). A Ré apresentou a contestação de fl. 143/179, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 192/197. As partes não requereram provas (fl. 196 e 200). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....omissis..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º

(VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecido e não conhecido. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e

II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das

normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 19 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005748-84.2010.403.6000 - JOSE DOMINGOS LOT(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) SENTENÇA JOSÉ DOMINGOS LOT ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/26). Juntou à inicial os documentos de fl. 27/29. Às fl. 32/33 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, mediante o depósito dos valores referentes à exação. A Ré apresentou a contestação de fl. 40/78, onde argumenta, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, ressalta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de

inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 83/95. Novos documentos às fl. 96/332. O autor pediu prova pericial (fl. 94), enquanto que a requerida não pleiteou a produção de provas (fl. 335). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção da prova pericial pleiteada pela parte autora (fl. 94), haja vista ser desnecessária para o deslinde do feito, sendo indispensável, tão somente, por ocasião da liquidação de sentença, no eventual caso de sentença procedente. Assim, nos termos do art. 330 do CPC, passo a sentenciar o feito. A preliminar argüida pela requerida fica prejudicada com a juntada dos documentos de fl. 96/332, dada a comprovação da condição de produtor rural do autor. No mérito, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22

da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela

União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá

instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme

julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime

previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 13 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005753-09.2010.403.6000 - WANGLES MARTINS FERNANDES(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAWANGLES MARTINS FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/12). Juntaram à inicial os documentos de fl. 13/52. Às fl. 55/56 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 60/87, cujo efeito suspensivo foi deferido (fl. 127/131). A Ré apresentou a contestação de fl. 89/126, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O autor não ofereceu réplica. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o

lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240.

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são

inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ -

RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 18 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005774-82.2010.403.6000 - HILDA BOMBINI LOT (MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA HILDA BOMBINI LOT ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/26). Juntou à inicial os documentos de fl. 27/30 e 34. Às fl. 35/36 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, mediante o depósito dos valores referentes à exação. A Ré apresentou a contestação de fl. 41/87, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 91/103. A autora pediu prova pericial (fl. 103), enquanto que a requerida não pleiteou a produção de provas (fl. 106). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção da prova pericial pleiteada pela parte autora (fl. 103), haja vista ser desnecessária para o deslinde do feito, sendo indispensável, tão somente, por ocasião da liquidação de sentença, no eventual caso de sentença procedente. Assim, nos termos do art. 330 do CPC, passo a sentenciar o feito. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que

trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315,

de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis

in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de

incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 13 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005782-59.2010.403.6000 - EVALDO OLIVEIRA FREITAS JUNIOR(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇA EVALDO OLIVEIRA FREITAS JÚNIOR ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO

FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/23). Juntou à inicial os documentos de fl. 24/29. Às fl. 32/33 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 38/65, cujo efeito suspensivo foi concedido às fl. 107/108. A Ré apresentou a contestação de fl. 67/106, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 113/143. As partes não requereram provas (fl. 143 e 146). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. omissis..... Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e emitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a

vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:..... omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo..... omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecido e não conhecido. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo,

implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela

taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 12 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005786-96.2010.403.6000 - IRINEU BARBOSA DE SOUZA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA IRINEU BARBOSA DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/23). Juntou à inicial os documentos de fl. 24/32. Às fl. 35/36 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 41/68, cujo efeito suspensivo foi concedido às fl. 109/118. A Ré apresentou a contestação de fl. 70/108, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da

COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 122/157. As partes não requereram provas (fl. 157 e 160). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de

regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis.....

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240.

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a

decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a

fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 06 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005787-81.2010.403.6000 - ODALEA LEMES DE SOUZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ODALEA LEMES DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/23). Juntou à inicial os documentos de fl. 24/29. Às fl. 32/33 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 36/63, cujo efeito suspensivo foi deferido às fl. 105/106. A Ré apresentou a contestação de fl. 65/103, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 110/140. As partes não requereram provas (fl. 140 e 143). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes

.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de

09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas

de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o

entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elegeria, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSORES. REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de

natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 17 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005788-66.2010.403.6000 - SANDRO FELINI BARBOZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇASANDRO FELINI BARBOZA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/23).Juntou à inicial os documentos de fl. 24/30.Às fl. 33/34 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 38/65, cujo efeito suspensivo foi parcialmente concedido às fl. 67/70.A Ré apresentou a contestação de fl. 71/109, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salaria, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 113/143.As partes não requereram provas (fl. 143 e 146).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora

atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir

trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, permite exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE

INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, eleger, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse

ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 12 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005789-51.2010.403.6000 - LEANDRO BASSO (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA LEANDRO BASSO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova

modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/23). Juntou à inicial os documentos de fl. 24/33. Às fl. 36/37 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 42/69, que foi provido às fl. 71/95. A Ré apresentou a contestação de fl. 98/136, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 139/169. As partes não requereram provas (fl. 169 e 172). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de

que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de

descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de

discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 17 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005792-06.2010.403.6000 - MATEUS BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAMATEUS BURGEL ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/23). Juntou à inicial os documentos de fl. 24/30. Às fl. 33/34 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 38/65, cujo efeito suspensivo foi concedido às fl. 105/114. A Ré apresentou a contestação de fl. 66/104, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 118/153. As partes não requereram provas (fl. 153 e 156). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita

ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o

abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a

compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 06 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006024-18.2010.403.6000 - MOACIR LEITE BARBOSA (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

ENTENÇAMOACIR LEITE BARBOSA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/24 e 35/36). Juntou à inicial os documentos de fl. 25/28. Às fl. 31/32 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, mediante o depósito em Juízo do respectivo valor. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 38/65, cujo efeito suspensivo foi concedido às fl. 107/108. A Ré apresentou a contestação de fl. 41/77, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 81/89. As partes não requereram provas (fl. 89 e 92). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar

respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de

zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário

rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua

produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 12 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006091-80.2010.403.6000 - PAULO YOSHIKIYO OKISHIMA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA PAULO YOSHIKIYO OKISHIMA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do

artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade de avicultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou à inicial os documentos de fl. 24/56. Às fl. 59/60 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, em face do depósito integral do valor correspondente à contribuição social em questão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 69/96. A Ré apresentou a contestação de fl. 100/132, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 143/160. As partes não requereram provas (fl. 160 e 163). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo

cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º

(VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado

quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei

n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 20 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006100-42.2010.403.6000 - KIKUMI YAMASAKI (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA KIKUMI YAMASAKI ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou à inicial os documentos de fl. 24/54. Às fl. 57/58 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, em face do depósito integral do débito. A Ré apresentou a contestação de fl. 69/101, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa.

Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 116/132. As partes não requereram provas (fl. 132 e 135). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a

matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá

instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecido e não conhecido. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I,

ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO

CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 05 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006101-27.2010.403.6000 - ANTONIO KIKUO KUROSE (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA ANTONIO KIKUO KUROSE ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V e VII; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade granjeira neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar (fl. 02/23). Juntou à inicial os documentos de fl. 24/53. Às fl. 56/57 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito do montante referente à exação em comento. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 66/93, que foi parcialmente provido (fl. 129/131). A Ré apresentou a contestação de fl. 96/128, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 136/147. As partes não requereram provas (fl. 147 e 153). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I omissis 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: omissis V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua; omissis VII - como segurado especial: o produtor, o

parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar

respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à

Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do

Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou

reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 16 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006105-64.2010.403.6000 - NOZOMU ISAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇANOZOMU ISAKI ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V e VII; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedes, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade granjeira neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar (fl. 02/23). Juntou à inicial os documentos de fl. 24/54 e fl. 63/67. Às fl. 57/58 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito do montante referente à exação em comento. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 68/93, que foi provido (fl. 95/108). A Ré apresentou a contestação de fl. 113/145, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 149/160. As partes não requereram provas (fl. 160 e 1166). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de

complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais

integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n.

11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 16 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006112-56.2010.403.6000 - OSAMU AKIEDA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA OSAMU AKIEDA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade de granjeiro neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou à inicial os documentos de fl. 24/58. Às fl. 61/62 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, em face do depósito integral do valor correspondente à contribuição social em questão. A Ré apresentou a contestação de fl. 73/105, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art.

25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 119/136. As partes não requereram provas (fl. 136 e 139). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de

regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis.....

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240.

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a

decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a

fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 06 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006113-41.2010.403.6000 - HIROSHI KANEZAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAHIROSHI KANEZAKI ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V e VII; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade granjeira neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar (fl. 02/23). Juntou à inicial os documentos de fl. 24/54. Às fl. 57/58 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito do montante referente à exação em comento. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 62/89, que foi provido (fl. 95/107). A Ré apresentou a contestação de fl. 112/144, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 149/160. As partes não requereram provas (fl. 160 e 1163). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador

autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as

seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a

competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e

improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra-se, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elegeria, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também

deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 16 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006114-26.2010.403.6000 - YOSHIHIRO SAKAMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAYOSHIRO SAKAMOTO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade de avicultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou à inicial os documentos de fl. 24/54.Às fl. 57/58 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão.Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 96/123, que obteve provimento (fl. 123/130).A Ré apresentou a contestação de fl. 90/122, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 135/152.As partes não requereram provas (fl. 152 e 155).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do

segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização

e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e

30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP -

RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 05 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006376-73.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇA MAURICIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI e GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedem, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirmam que desenvolvem atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da

comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntaram à inicial os documentos de fl. 16/44 e os autuados em apenso. Às fl. 47/48 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 52/79, que foi provido às fl. 80/92. A Ré apresentou a contestação de fl. 110/145, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 149/158. As partes não requereram provas (fl. 158 e 161). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de

que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo,

ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de

discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 06 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006707-55.2010.403.6000 - ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Ressalta ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade (fl. 02/38). Juntou à inicial os documentos de fl. 39/60. Às fl. 63/64, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, mediante o depósito dos valores referentes às contribuições em questão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 71/98, cujo efeito suspensivo foi concedido às fl. 139/141. A Ré apresentou a contestação de fl. 99/138, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a

característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 144/169. As partes não requereram provas (fl. 169 e 172). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam estabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos ,

gradativamente, cessadas as causa de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE LEI INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da

CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito de os substituídos, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 -

APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal.Condenado a ré, ainda, a restituir-lhe, ou permitir que ele compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 17 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007201-17.2010.403.6000 - IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAIGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Juntou à inicial os documentos de fl. 14/138.A Ré apresentou a contestação de fl. 145/187, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.A autora não ofereceu réplica nem especificou provas, juntando, contudo, o documento de fl. 192/215. A União também não pleiteou a produção de provas (fl. 218).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-

rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -
.....omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis..... Art. 30.
.....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.
.....omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada

na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à

matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da

autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC n.º 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 19 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007313-83.2010.403.6000 - PEDRO GALVAO PRATA TEODORO X AMANDA CORREA PEREIRA TEODORO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAPEDRO GALVÃO PRATA TEODORO e AMANDA CORREA PEREIRA TEODORO ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela

Selic. Afirmam que desenvolvem atividade de agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/23). Juntou à inicial os documentos de fl. 24/27. Às fl. 30/31 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito do valor referente à exação em comento. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 39/64. A Ré apresentou a contestação de fl. 65/103 onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 106/112. As partes não requereram provas (fl. 112 e 115). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com

o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n.

10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS

REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 06 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007585-77.2010.403.6000 - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇASERGIO DE AZEVEDO BARROS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Afirma que é produtor rural, exercendo a atividade de pecuarista (cria, cria e engorda de gado) neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou à inicial os documentos de f.41-76. Às f. 79-80 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 86-113, que foi provido (f.157-168), conforme esclarece decisão de embargos de declaração contra a própria decisão em grau recursal (f. 208). A Ré apresentou a contestação de f. 114-156, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa

jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação. Réplica às f. 173-204. As partes não requereram provas (f. 172 e 207). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente

do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art.

154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto

constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ -

PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 12 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007796-16.2010.403.6000 - GLODIMAR PICCINIM (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA GLODIMAR PICCINIM ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/38). Juntou à inicial os documentos de fl. 39/42. A Ré apresentou a contestação de fl. 48/87, onde argumenta a ausência de documentos indispensáveis à prova do direito alegado, uma vez que o autor não trouxe aos autos documentos que demonstrem se enquadrar na condição de produtor rural. No mérito, ponderou que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 90/107. Às fl. 154, foi certificado que a parte autora trouxe os documentos indicados na inicial, que estão autuados em apenso, em 16 volumes. Dessa certidão, a requerida teve vista às fl. 156. As partes não requereram provas (fl. 107 e 153). É o relatório. Decido. Diante da certidão de fl. 154, fica prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, argüida em sede de contestação. No mérito, o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador

autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as

seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a

competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e

improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra-se, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também

deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 10 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008636-26.2010.403.6000 - JANETE DE SOUZA MORAES(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.JANETE DE SOUZA MORAES ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a e artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou à inicial os documentos de fl. 14/83.Às fl. 86/89 este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ficando, contudo, autorizado o depósito integral do valor correspondente à contribuição social em questão.A Ré apresentou a contestação de fl. 93/130, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 132/136.É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do

segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização

e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Por que o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e

30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP -

RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 24 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009258-08.2010.403.6000 - AGENOR FERREIRA DA CUNHA (PR036843 - DANIEL KRUGER MONTOYA E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA AGENOR FERREIRA DA CUNHA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou à inicial os documentos de fl. 25/101. Às fl. 104/106 este Juízo indeferiu o

pedido de antecipação da tutela. A Ré apresentou a contestação de fl. 110/147, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 153/167. As partes não requereram provas (fl. 166 e 170). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento

de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores,

a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI

8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, eleger, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9.

Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 05 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009515-33.2010.403.6000 - GUILHERME PEREIRA FILHO(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.GUILHERME PEREIRA FILHO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/27).Juntou à inicial os documentos de fl. 28/103.Às fl. 107/109 este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Contra essa decisão, o autor interpôs o agravo de instrumento de fl. 114/140.A Ré apresentou a contestação de fl. 142/192, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 199/222.As partes não requereram provas (fl. 22 e 225).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário

rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O

produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que

poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei

10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a

receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 24 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007140-98.2006.403.6000 (2006.60.00.007140-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DARCI ARMOA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000443-90.2008.403.6000 (2008.60.00.000443-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0001486-28.2009.403.6000 (2009.60.00.001486-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES (MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010798-28.2009.403.6000 (2009.60.00.010798-2) - VALDIR TERUO TAKAHACHI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA VALDIR TERUO TAKAHACHI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL e FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social, bem como o ressarcimento dos valores indevidos dos últimos 10 (dez) anos já pagos pelo impetrante. O impetrante, que produtor rural em Água Clara/MS, afirma que se vê obrigado ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, denominada FUNRURAL, nos termos da lei 8.540/92. Sustenta que a exação mencionada é formalmente inconstitucional, vez que a Medida Provisória 1.523/97 dispôs sobre matéria relativa a lei complementar, violando o princípio da legalidade. Afirma, ainda, que é materialmente inconstitucional, uma vez que a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, estando configurada, ainda, a bitributação e a violação ao princípio da isonomia, nos termos do que decidiu o STF no julgamento do RE 363853/MG. Requeru a concessão de liminar para declarar a inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária do FUNRURAL. Juntou os documentos de f. 10-278. A União (Fazenda Nacional) apresentou defesa (f. 283-288), alegando que não há duplicidade de contribuições; pugnou pela constitucionalidade da exação; e, ainda, observou que a repetição de valores pretendida pelo impetrante não pode ser apurada em sede mandamental. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 292-298, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. A liminar foi indeferida às f. 300-301. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que denegou a liminar (f. 305-312). O Ministério Público Federal opinou às f. 316-321 pela denegação da segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante, para suspender a exigibilidade da contribuição do Funrural (f. 328-333). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, merece acolhida a preliminar levantada pela União, no sentido de inadequação da via eleita para restituição dos valores pagos pelo impetrante nos últimos 10 (dez) anos. Nos termos da súmula n 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, assim não merece guarida o pedido de restituição de indébito, não podendo a presente ação mandamental produzir efeitos patrimoniais quanto ao período pretérito pleiteado. De outro vértice, quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade da exação, tem-se que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia

que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)a a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os impetrantes. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90,

instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Relewa afirmar, por último, que, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante a não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal, e denego o pedido de ressarcimento dos valores indevidos dos últimos 10 (dez) anos já pagos pelo impetrante, nos termos da Súmula 269 do STF. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 6 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014450-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014450-4) - CARLOS DIAS MIRANDA (MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA CARLOS DIAS MIRANDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. O impetrante, que é pecuarista, afirma que, em decorrência de suas atividades como produtor rural, vê-se obrigado ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, denominada FUNRURAL, nos termos da lei 8.540/92. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, uma vez que a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, estando configurada, ainda, a bitributação e a violação ao princípio da isonomia, nos termos do que decidiu o STF no julgamento do RE 363853/MG. Requereu a concessão de liminar para declarar a inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária do FUNRURAL. Juntou os documentos de f. 25-119. A liminar foi deferida às f. 123-127. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f. 135-171), alegando: (a) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em mandado de segurança; e (b) constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 174-179, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. O Ministério Público Federal opinou às f. 185-188 pela concessão da segurança, com esteio nas razões expressas no Recurso Extraordinário nº 363852/MG, processado perante o Supremo Tribunal Federal. O agravo de instrumento interposto pela União (f. 190-194) recebeu parcial efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar levantada pela União, no sentido de inadequação da via eleita. De fato, o mandado de segurança não é meio idôneo para se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Todavia, no presente mandado de segurança não é visada lei em tese, mas, sim, lei de efeitos concretos. A ameaça está evidenciada na correspondência da Receita Federal enviada para os impetrantes e anexada na petição inicial destes autos. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I omissis 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime

de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que

exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre

o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os impetrantes. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo

de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Relewa afirmar, por último, que, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante a não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 6 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001562-43.2009.403.6003 (2009.60.03.001562-7) - JOCELITO KRUG (MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
SENTENÇA JOCELITO KRUG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre as receitas brutas mensais de seus associados, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. O impetrante é produtor rural no estado de Mato Grosso do Sul. Afirma que a autoridade impetrada enviou-lhe correspondência escrita, relatando que a Lei n. 11.718, de 2008 revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que determinava a isenção da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial, sobre a comercialização da produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e do produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; informou, também, que a partir de 23/06/2008, sobre a receita bruta mensal proveniente de tal comercialização é devida a contribuição de 2,1% destinada à Seguridade Social e de 0,2% destinada ao SENAR. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, uma vez que a lei 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, estando configurada, ainda, o bis in idem e a violação ao princípio da isonomia, nos termos do que decidiu o STF no julgamento do RE 363853/MG. Requeru a concessão de liminar para declarar a inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária do FUNRURAL. Juntou os documentos de f. 12-112. A liminar foi deferida às f. 119-124, para o fim de suspender a exigibilidade da exação, bem como deferir o depósito pretendido pelo impetrante como caução. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 109-113, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f. 139-179). Também apresentou a peça de defesa de f. 180-204, alegando: (a) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em mandado de segurança; e (b) constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. O Ministério Público Federal opinou às f. 211-213 pela concessão da segurança, com esteio nas jurídicas razões expressadas nos autos do RE n 363852/MS, julgado pelo STF. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar levantada pela União, no sentido de inadequação da via eleita. De fato, o mandado de segurança não é meio idôneo para se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Todavia, no presente mandado de segurança não é visada lei em tese, mas, sim, lei de efeitos concretos. A ameaça está evidenciada na correspondência da Receita Federal enviada para o impetrante e anexada na petição inicial destes autos. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I omissis 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: omissis V - como equiparado a trabalhador

autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as

seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a

competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os impetrantes. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e

improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRADO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJI de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Relewa afirmar, por último, que, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante a não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 9 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000968-04.2010.403.6000 (2010.60.00.000968-8) - CAETANO ROTILLI X ANA CAROLINA DA MOTA ROTTILI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA CAETANO ROTILLI e ANA CAROLINA DA MOTA ROTTILI impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS e FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Os impetrantes são proprietários de terras e pecuaristas no estado de Mato Grosso do Sul. Afirma que, em decorrência de suas atividades como produtor rural, vê-se obrigado ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, denominada FUNRURAL, nos termos da lei 8.540/92. Sustenta que a exação mencionada é formalmente inconstitucional, vez que a Lei n. 11.718/2008 dispôs sobre matéria relativa a lei complementar, violando o princípio da legalidade. Afirma, ainda, que é materialmente inconstitucional, uma vez que mencionada legislação apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, estando configurada, ainda, a bitributação e a violação ao princípio da isonomia, nos termos do que decidiu o STF no julgamento do RE 363853/MG. Requereu a concessão de liminar para declarar a inexistência do pagamento da contribuição previdenciária do FUNRURAL Juntos os documentos de f. 12-111. A liminar foi deferida às f. 114-119. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 128-137, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f. 138-165). O Ministério Público Federal opinou às f. 178-181 pela concessão da segurança, com esteio nas razões expressas no Recurso Extraordinário nº 363852/MG, processado perante o Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-

rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -
.....omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis..... Art. 30.
.....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.
.....omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada

na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à

matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os impetrantes. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Releva afirmar, por último, que, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Por outro vértice, nos termos da súmula n 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, assim não merece guarida o pedido de restituição de indébito ou compensação de seus créditos, não podendo a presente ação mandamental produzir efeitos patrimoniais quanto ao período pretérito pleiteado. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I

e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos impetrantes a não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal, e denego o pedido de ressarcimento dos valores indevidos já pagos pelos impetrantes, nos termos da Súmula 269 do STF. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 9 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005016-06.2010.403.6000 - BRASIL GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA BRASIL GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. A empresa impetrante, que possui como atividade principal a compra, venda e abate de gado bovino, afirma que se vê obrigada ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, denominada FUNRURAL, nos termos da lei 8.540/92. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, uma vez que a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, estando configurada, ainda, a bitributação e a violação ao princípio da isonomia, nos termos do que decidiu o STF no julgamento do RE 363853/MG. Requereu a concessão de liminar para declarar a inexistência do pagamento da contribuição previdenciária do FUNRURAL. Juntou os documentos de f. 23-31. A liminar foi deferida às f. 34-38. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 46-51, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f.52-94), alegando: (a) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em mandado de segurança; e (b) constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. O Ministério Público Federal opinou às f. 97-101 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar levantada pela União, no sentido de inadequação da via eleita. De fato, o mandado de segurança não é meio idôneo para se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Todavia, no presente mandado de segurança não é visada lei em tese, mas, sim, lei de efeitos concretos. A ameaça está evidenciada na correspondência da Receita Federal enviada para os impetrantes e anexada na petição inicial destes autos. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos

e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis.....Art. 30.
.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.
.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....omissis..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em

cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI

COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os impetrantes. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Relewa afirmar, por último, que, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante a não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 6 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008626-79.2010.403.6000 - ANGELO ANTONIO MICHELON(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE AMAMBAI - COOPERSA X J.M. CEREAIS LTDA X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COAMO AGROINDUSTRIAL X GUAICURUS COM.

ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X COMERCIAL AGRICOLA FLOR DA SERRA LTDA X AGRO SERRADO COM ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA SENTENÇA ANGELO ANTONIO MICHELON impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. O impetrante é empregador rural e exerce atividade agrícola no município de Ponta Porã/MS. Afirma que, em decorrência de suas atividades como produtor rural, vê-se obrigado ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, denominada FUNRURAL, nos termos da lei 8.540/92. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, uma vez que a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Requer, ao final, a declaração incidental de inconstitucionalidade da matéria atacada, confirmando em definitivo a liminar para o fim de desobrigar o recolhimento à contribuição denominada Funrural. Juntou os documentos de f. 23-30. A liminar foi indeferida às f. 33-35. A União apresentou defesa (f.40-62), alegando: (a) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em sede de decisão liminar; e (b) constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 63-68, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. O impetrante interpôs agravo de instrumento (f.71-78), para o fim de reformar a decisão de f. 33-35. O Ministério Público Federal opinou às f. 80-83 pelo não-acolhimento da pretensão de suspensão da exigibilidade da contribuição, porque a exação encontra amparo legal, mas pela concessão parcial da segurança, no sentido de ver reconhecido o direito de compensação dos valores pagos pelo impetrante, a título de FUNRURAL, desde 31/08/2000 até 10/10/2001. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar levantada pela União, no sentido de inadequação da via eleita. De fato, o mandado de segurança não é meio idôneo para se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Todavia, no presente mandado de segurança não é visada lei em tese, mas, sim, lei de efeitos concretos. Outrossim, o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de

complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais

integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os impetrantes. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Relewa afirmar, por último, que, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Quanto à pretensão de compensação, veja-se o disposto na Súmula 213 do STJ, segundo a qual: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. É, portanto, legítima a pretensão do impetrante. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência

remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante a não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Concedo, ainda, a segurança a fim de permitir que o impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 11 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0003984-63.2010.403.6000 - ASSOCIAÇÃO RURAL DO VALE DO RIO MIRANDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
SENTENÇA ASSOCIAÇÃO RURAL DO VALE DO RIO MIRANDA impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre as receitas brutas mensais de seus associados, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. A associação impetrante defende os interesses dos produtores rurais no estado de Mato Grosso do Sul, com destaque para a atividade pecuária, além do plantio de grãos. Afirma que, em decorrência das atividades de seus associados, estes vêm-se obrigados ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, denominada FUNRURAL, nos termos da lei 8.540/92. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, uma vez que a lei 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, estando configurada, ainda, o bis in idem e a violação ao princípio da isonomia, nos termos do que decidiu o STF no julgamento do RE 363853/MG. Requereu a concessão de liminar para declarar a inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária do FUNRURAL Juntou os documentos de f. 27-69. A União apresentou defesa às f. 84-94, alegando a ausência de requisitos para concessão da liminar pleiteada, que a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não encontra amparo na legislação e a impossibilidade de concessão de liminar para evitar o lançamento; ao final, pugnou pela constitucionalidade da contribuição. A liminar foi deferida às f. 95-99. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 109-113, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma

de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f. 114-149). O Ministério Público Federal opinou às f. 152-157 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente

do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art.

154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os impetrantes. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto

constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Releva afirmar, por último, que, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos associados da impetrante a não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 9 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-53.1993.403.6000 (93.0004256-4) - SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios complementares em favor do autor e de seu advogado (2011.62 e 2011.63).

0009469-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009469-2) - LEILA M. CURVO (MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LEILA MIGUEIS CURVO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do advogado Amauri de Souza Corrêa de f. 244, eis que a renúncia ao mandato não implica renúncia aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005530-66.2004.403.6000 (2004.60.00.005530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ SOARES (MS010634 - ABDALLA YACoub MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ SOARES
0,10 Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1669

ACAO PENAL

0000146-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E

MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Fica a defesa do acusado intimada da audiência para oitiva da testemunha Paulo Roberto Wassaranduba a ser realizada no dia 30 de junho de 2011 às 14:00 horas, através de videoconferência, entre as subseções judiciárias de Campo Grande e Corumbá-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1679

MANDADO DE SEGURANCA

0005239-71.2001.403.6000 (2001.60.00.005239-8) - FABIO THEODORO DE FARIA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X KELI CRISTINA HIRATA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANTONIA ODETE DA COSTA FRAULOB(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X JONAS PAES DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X LUIS CLAUDIO THAL(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X PATRICIA RIBEIRO AZAMBUJA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X LUIZ CARLOS SORRENTINO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIETE NOGUEIRA DE GOES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se. Int.

0004969-76.2003.403.6000 (2003.60.00.004969-4) - VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

0003645-41.2009.403.6000 (2009.60.00.003645-8) - DAVI TEIXEIRA SIQUEIRA X THIAGO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO SILVA OLIVEIRA X ELESSANDRO PEREIRA DUTRA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se. Int.

0001514-59.2010.403.6000 (2010.60.00.001514-7) - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Alega ter firmado com Milton Casturnino, um contrato de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo acima, cujo descumprimento motivou a propositura de ação de busca e apreensão perante a Justiça Estadual. Relata que referido veículo foi apreendido por transportar mercadorias contrabandeadas, tendo a autoridade apontada como coatora determinado o perdimento dos bens. Intimado nos referidos autos, apresentou defesa, que foi rechaçada pela autoridade. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a devolução definitiva do veículo e o cancelando de eventual pena de perdimento. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-27. Determinei que o impetrante explicasse a situação do financiamento do veículo, esclarecendo, inclusive, se obteve medida judicial de busca e apreensão (f. 29), que prestou informações às fls. 31-7. Suspendi a destinação do caminhão, até que o impetrante providenciasse a propositura da ação de busca e apreensão do bem (fls. 38-9). Notificada (f. 43), a autoridade apresentou informações (fls. 47-54), sustentando a legalidade do ato, apesar da alienação fiduciária. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68-70). Às fls. 74-8 o impetrante comprovou a distribuição da Ação de Busca e Apreensão e deferimento da medida liminar. É o relatório. Decido. Os representantes do impetrante não são suspeitos de terem cometido ilícito que deu ensejo ao desencadeamento do procedimento alusivo ao perdimento. Ademais, em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, a impetrante pediu e obteve a busca e apreensão do veículo perante o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi (f. 77), decisão que não chegou a ser cumprida em face da anterior apreensão do bem pela PF. Ora, a pena administrativa de perdimento não pode ultrapassar a pessoa do delinqüente, aplicando-se aqui, com as devidas adaptações, o inciso XLV, do art. 5º, da CF. Não é sem motivo que o do Regulamento Aduaneiro preceitua: Art. 513. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos:(...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Fiel a esses princípios, o extinto Tribunal Federal de Recursos decidia assim: A pena de perdimento

de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito (Súmula nº 138). Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção..2. Remessa oficial improvida.(TRF da 3ª Região, REOMS - 190152, Processo: 199903990421113 - MS, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU 23/08/2006). ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção..2. Remessa oficial improvida.(TRF da 3ª Região, REOMS 185719 - MS, Rel. Juiz Carlos Loverra, DJU 04/10/2007). Logo, a autoridade impetrada não poderá decretar o perdimento, pois o impetrante não foi a responsável pela infração. Não obstante, desde que satisfeito o seu crédito, não justifica a posse do excedente nas mãos do credor. Tampouco, a devolução ao proprietário do veículo que foi envolvido em contrabando, mesmo porque, em relação a este, o perdimento é medida legítima. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar a entrega do veículo ao impetrante, que por seu turno ficará como depositário de eventual saldo remanescente, depois da venda do carro e satisfação do seu crédito. O impetrante deverá subscrever o termo de depósito, obrigando-se a prestar contas à Receita Federal, semestralmente. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0004369-11.2010.403.6000 - JOAO ALEXANDRE VICENTE DE ALMEIDA CARDADEIRO(MS008495 - WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Fls. 268-78. Manifeste-se o impetrante.

0004939-94.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.2001, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 27-51). Deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados do impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente (f. 53-5). O impetrante requereu a conversão da presente ação para mandado de segurança coletivo (fls. 60-3), o que foi indeferido (f. 66). Notificada (f. 64) a autoridade apresentou informações (fls. 67-70). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 101-5). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o

entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 20 de maio de 2000 em diante (fls. 2 e 25). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, o autor tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 20.5.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0005401-51.2010.403.6000 - ORGANIZACOES UNIDAS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 27-241). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (f. 244-5). Notificada (f. 250) a autoridade apresentou informações (fls. 254-60). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 265-271). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o

caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 7 de junho de 2000 em diante (fls. 2 e 25). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 7.6.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.

0005619-79.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 28-167). Notificada (f. 172) a autoridade apresentou informações (fls. 175-81). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do

disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O pedido de liminar foi deferido (fls. 218-20). O representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 240-43). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 8 de junho de 2000 em diante (fls. 2 e 25-6). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 8.6.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0005703-80.2010.403.6000 - HOTEL ADVANCED LTDA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 25-36). Notificada (f. 41) a autoridade apresentou informações (fls. 44-50). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento

da Previdência Social). O pedido de liminar foi deferido (fls. 52-4). O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 67-70). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 08 de junho de 2000 em diante (fls. 2 e 24). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, o autor tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que o impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 8.6.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

0009152-46.2010.403.6000 - LUIZ EDUARDO EICHENBERG(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Afirma ser proprietário do veículo GM/CORSA SUPER, ano/modelo 98/99, placa CPD 2025, chassi n 9BGSD19ZXWC687763. Alega ter emprestado o veículo a Bruno Néder Correa Miltos somente para ele vir de Ponta Porã visitar a exposição desta capital. Todavia, ele foi abordado transportando mercadoria de origem estrangeira irregularmente introduzida no país e o carro foi apreendido. Assevera desconhecimento acerca dos atos praticados pelo denunciado, dizendo ser terceiro de boa-fé, tendo em vista que não teve participação no ilícito, tampouco que autorizou o uso do veículo para prática de contrabando ou descaminho. Diz que o veículo descrito não possui compartimento oculto para a prática de descaminho ou contrabando e que foi adquirido de forma lícita. Argumenta que o ato administrativo de perdimento fere seu direito de propriedade, além de causar-lhe prejuízos, pois depende do veículo para trabalhar. Pede a concessão de segurança para que a autoridade seja compelida a lhe restituir o bem. Juntou documentos (fls. 6-47). Notificada (f. 54), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57-60) e documentos (fls. 61-72). A autoridade apontada como coatora prestou informações, sustentando o ato. Alega que Bruno Néder Correa Miltos foi preso novamente no mês de abril/2009 transportando produtos contrabandeados. Duvida da alegada boa fé do autor e sustenta a inviabilidade do mandado de segurança. Às fls. 74-5 indeferi o pedido de liminar e determinei que o impetrante informasse se o veículo foi liberado na esfera penal e que o Banco Bradesco encaminhasse cópia do contrato firmado com o impetrante, informando a posição atual do financiamento. Em atendimento ao ofício nº 603/2010-SM04

(f. 86), o Banco Bradesco S/A informou a posição atual do financiamento (f. 92) e juntou cópia do contrato firmado com o impetrante (fls. 104-107). A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, caso não seja acolhida a preliminar de ilegitimidade da parte ativa, manifestou pela concessão de segurança (fls. 94-100). É o relatório. Decido. A ação de mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, pelo que a matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de plano, não se admitindo dilação probatória. No caso, Walter dos Santos Piel disse ser a segunda vez que transportava cigarros do Paraguai para o Brasil e que já foi preso por contrabando de cigarro no ano de 2007, processado este com condenação já cumprida (f. 27); Reinaldo Vieira declarou que era a segunda vez que transportava cigarros do Paraguai para o Brasil e que já foi preso por contrabando de cigarro e está sendo processado, conforme IPL 877/2009; Nelson Romão informou: já foi preso e está sendo processado criminalmente por contrabando de cigarro, e Fábio Junior dos Santos informou que nunca foi processado criminalmente. Com as informações a autoridade esclareceu que no mês de abril de 2010, Bruno Néder Correa Miltois foi preso novamente e pelo mesmo motivo, desta feita com o já referido Walter dos Santos Piel. Conclui-se que Bruno foi flagrado duas vezes com produtos contrabandeados, Walter foi preso três vezes, sendo já condenado por contrabando; Reinaldo já foi preso pelo mesmo motivo pelo menos uma vez e Nelson pelo menos uma vez. Como se vê, a pessoa a quem o impetrante diz ter empregado o veículo não é digna de tanta confiança, pelo que é preciso investigar com mais vagar sua alegada boa-fé, inclusive mediante depoimento pessoal, devendo a controvérsia ser solucionada nas vias ordinárias. Ademais, não está comprovada a restituição do veículo na esfera penal, pressuposto para a devolução do bem na esfera administrativa. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0010707-98.2010.403.6000 - ARQSAN ENGENHARIA LTDA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA FUNASA/MS X CONCEITO ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Manifeste-se a impetrante, em cinco dias, sobre a informação de f. 155. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0001271-81.2011.403.6000 - DANIELA PAZ LEAL(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PROCESSO: 0001271-81.2011.403.6000 ASSUNTO: CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO IMPETRANTE: DANIELA PAZ LEAL IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO DANIELA PAZ LEAL impetrou o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial autorizando carência de dois anos no pagamento no contrato de financiamento estudantil (FIES), firmado com a CEF em 21.12.2005. Aduz que concluiu o curso de Medicina, mas o exercício da profissão requer especialização, pelo que pretende iniciar a amortização após a conclusão da Residência Médica. Juntou os documentos de fls. 7-19. Indeferiu-se a liminar. Notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal apresentou informações (ff. 35-40), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade da CEF pois as atribuições teriam sido concedidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). No mérito, defendeu a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que a carência pleiteada não está contemplada na Lei 10.260/2001. Aduz não praticou ato abusivo de direito, pois se pautou na legislação pertinente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, nos termos da Lei 11.941/2009, que estipulou um prazo de carência de dezoito meses (ff. 52-56). A impetrante requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (ff. 31-34, 44-51 e 60-66). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Embora a impetrante tenha nominado a empresa Caixa Econômica Federal como impetrante, considero sanado o vício com a vinda das informações, pois foram subscritas por seu Superintendente Regional. Afasto a preliminar suscitada pela parte ré, dado que por expressa previsão legal, a CEF é a agente operadora do FIES até que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumo o desempenho das atribuições decorrentes do encargo (art. 20-A da Lei n 10.260/2001). Logo, possui legitimidade passiva para causa. (TRF5 - AG 92723 - Primeira Turma - Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJE - Data::22/10/2010 - Página::180). Deixo de analisar o pedido da impetrante de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, pois formulado após a notificação da autoridade apontada como coatora, representando inovação à lide. Passo ao exame do mérito. No contrato firmado pela impetrante e CEF não consta qualquer cláusula prevendo carência para o início da amortização da dívida, o que está em conformidade com o texto então vigente da Lei 10.260/2001. Quando assinou o contrato, a impetrante tinha conhecimento da exigência de amortização logo após a graduação, de forma que qualquer plano de especialização não pode desconsiderar a obrigação de devolver os recursos que possibilitaram a conclusão do curso. Por outro lado, a redação atual da Lei 10.260/2001, que posterga a devolução dos valores após dezoito meses, não pode ser aplicada ao contrato da autora, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. [...] 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste

sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação.(AC 200771000364458 - TERCEIRA TURMA - NICOLAU KONKEL JÚNIOR - D.E. 10/03/2010)DISPOSITIVO diante de todo o exposto, DENEGO a segurança. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege.Ciência ao MPF.Retifique-se a autuação para constar no polo passivo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 16 de maio de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0001535-94.1994.403.6000 (94.0001535-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

O pedido de fls. 347-48 já foi indeferido à f. 330 e, pelas mesmas razões, mantenho o indeferimento.Ademais, os impetrantes deverão manifestar-se sobre a realização da perícia nos autos de embargos em apenso, conforme intimação feita.Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 931

CARTA PRECATORIA

0011880-60.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ADRIANO S DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X ELISA CANTEIRO ARCE E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS .PS 2,8 Designo para o dia 06/06/11 às 14 horas a audiência de oitiva das testemunhas de acusação ELISA CANTEIRO ARCE, ARINO ABRÃO DA FONSECA, MENON LEAL PEREIRA, FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA e TRAJANO FREDERICO SILVA FAGUNDES e de defesa JUCINÉIA BATISTA MARINHO. Intimem-se.Requisitem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0011972-38.2010.403.6000 - JUIZO DA 10A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES X JOALDIR ALMEIDA DE SOUSA(DF024390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA) X JOSE OSCAR DE LIMA(DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE) X LEONICE LEMOS DE SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 07/06/11, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa LEONICE LEMOS DE SOUZA. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0001000-72.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOAQUIM GONCALVES CRUZ X JAIR RAMOS MENDONCA X ANEES SAAD FILHO X JUIZO DA 5 VARA

FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 07/06/11 às 14h10min, para a oitiva das testemunhas de defesa JOAQUIM RAMOS MENDONÇA e ANEES SAAD FILHO. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0001570-58.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JOSE FRANCISCO PEREIRA X PRISCILA CANESQUI DA COSTA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 07/06/11 às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa PRISCILA CANESQUI DA COSTA. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

HABEAS CORPUS

0005341-44.2011.403.6000 (2009.60.00.005309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005309-2)) MADEN DE SOUZA MELLO(SP228697 - MADEN DE SOUZA MELLO E MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X NORMA GAVASSI X IVA GAVASSI JORGE FERNANDES X THAYSE GIOVANNA GAVASSI JORGE X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003182-31.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto e, também, por não ser caso de suspensão do processo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória deduzido por CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0003183-16.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto e, também, por não ser caso de suspensão do processo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória deduzido por LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0003185-83.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto e, também, por não ser caso de suspensão do processo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória deduzido por RAFAEL DE MOURA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0005001-03.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-23.2011.403.6000) ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006898 - PAULO PEREIRA DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA e RUTE PEREIRA BARBOSA. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

0005050-44.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória pleiteado por DANIEL GONÇALVES PEREIRA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002474-54.2006.403.6000 (2006.60.00.002474-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANDREA BARBOSA DA SILVA

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara Criminal de Rio Brillhante-MS, a ser realizada no dia 28/06/2011, às 15:30 horas, para interrogatório da ré Andréa Barbosa da Silva nos autos de Carta Precatória nº 020.11.001252-6.

0013023-55.2008.403.6000 (2008.60.00.013023-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIANO MORAES DA MOTTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 243/11-SC05.A, ao Juízo da Subseção Judiciária de Corumbá-MS, para intimação do acusado Luciano Moraes da Motta da designação da audiência a ser realizada no dia 13/07/2011, às 14:20min, para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, neste Juízo.

0013870-23.2009.403.6000 (2009.60.00.013870-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X SEBASTIAO DOS SANTOS NASCIMENTO X GRACIELE DOS SANTOS X ELPIDIO DA SILVA SANTOS X JEFERSON OLIVEIRA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA) Citações as f. 140, 148 e 149. O acusado Sebastião dos Santos Nascimento não foi citado (f. 154/155), muito embora tenha apresentado defesa prévia às f. 213/214. Defesas prévias às f. 160/161, 164/172, 174/182 e 213/214. Certidões/folhas de antecedentes criminais dos acusados às f. 122/125, 189/192, 193/196 e 202/205. DECIDO. Os acusados Graciele dos Santos e Sebastião dos Santos Nascimento reservaram-se no direito de discutir o mérito na instrução criminal. A tese apresentada pelos acusados Elpidio da Silva Santos e Jéferson Oliveira Santos de que houve abolição criminis em relação ao crime de posse de arma de fogo, em face da prorrogação do prazo para a legalização de armas, prevista no artigo 20 da Lei nº 11.922/2003, não procede, dado que foram presos em flagrante por posse de arma de calibre restrito, ou seja 9 mm., não havendo que se falar em legalização da posse ou porte da arma, que era, também, produto de furto. Em relação à atipicidade da conduta em relação à receptação da arma, por ora, também não procede, dado que alegação de desconhecimento de tratar-se a pistola de produto de furto, por si só, não basta para afastar a referida acusação. Por outro lado as somas das penas mínimas dos delitos atribuídos aos requerentes afasta a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo. Assim, indefiro o pedidos de extinção da punibilidade e suspensão do processo. Também não é caso que comporte a absolvição sumária dos acusados, devendo o processo prosseguir. À vista do contido no ofício de f. 219, oficie-se à AGEPEN/MS, solicitando que informe qual o endereço declinado pelo acusado Sebastião dos Santos Nascimento, quando foi posto em liberdade. Vindo o endereço, cite-se. Caso o endereço seja o mesmo constantes deste autos (f. 154/155), expeçam-se ofícios à Receita Federal do Brasil e Tribunal Regional Eleitoral, solicitando que informem caso existam em seus bancos de dados, o endereço do referido acusado. Vindo os novos endereços, cite-se. Caso as informações sejam negativas ou coincidam com o endereço constante dos autos, cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente será decidido sobre a revogação do benefício de liberdade provisória concedida ao referido acusado. Sem prejuízo das diligências acima, intimem-se os acusados Elpidio da Silva Santos (f. 221) e Graciele dos Santos (f. 225) para, no prazo de quinze dias, constituírem novos procuradores, em face das renúncias de f. 221 e 225. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002570-30.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) À vista da petição de f. 391/392, homologo a desistência tácita de oitiva das testemunhas de defesa MARIA NELDA DE MOURA FERNANDES e FRANCISCO BATISTA FERNANDES, arroladas às f. 146/158. Reitere-se o ofício nº 3237/2010-SC05-A para a Comarca de Jardim/MS (f. 227/verso). Desentranhe-se o ofício de f. 393/394, juntando-o nos autos respectivos. Designo o dia 18/07/2011, às 13h30Min., para a audiência de interrogatório do acusado Felipe Jorge da Silva Freitas. Excepcionalmente, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para o interrogatório de Sebastião Braz da Fonseca Neto e para a Comarca de Anastácio/MS para o interrogatório de Francisco Ferreira de Moura (f.270). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) 249/11-SC05.A, à comarca de Anastácio-MS, para interrogatório do acusado Francisco Ferreira de Moura, 02) 250/2011-SC05.A, à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, para interrogatório do acusado Sebastião Brás da Fonseca Neto.

0012682-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS Tendo em vista que o Juízo Deprecado informou ser impossível a realização da audiência por videoconferência (f. 330), cancelo a audiência designada para amanhã, 27 de maio de 2011, às 14:00 horas. Com urgência e pelo meio mais rápido possível, informem-se o Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Da mesma forma, cancele-se escolta e requisição junto aos presídios. Da designação da audiência no Juízo Deprecado, intimem-se os acusados e as partes. Aguarde-se o retorno da carta precatória, vindo-me conclusos para designação de audiência de interrogatório. IS: Ficam as defesas dos acusados, intimadas da designação do dia 02 de junho de 2011, às 16:10 h, para a audiência de oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, Alexandre Ferreira de Moura e Victor Pereira Nadai, pelo Juízo Federal da 10ª Vara de Brasília/DF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-11.2002.403.6002 (2002.60.02.000746-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004217-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004217-4) - SOELY SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-33.2010.403.6002 (2010.60.02.000125-7) - ROSALINA MORENO DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosalina Moreno da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu convivente, Eurides Valdivino Ferreira, falecido em 12.01.2008, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de dependente da autora em relação ao de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Outrossim, a julgar pela data do óbito do Sr. Eurides, em janeiro de 2008, e a data de protocolo do presente feito, janeiro de 2010, é de se afastar o alegado risco de dano irreparável. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de realização de prova oral, designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 03/08/2011, às 14:30h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas eventuais testemunhas apresentadas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seus advogados acerca da designação da audiência. Saliento que caberá às partes apresentar as respectivas testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Dourados, 19 de maio de 2011.

0003216-34.2010.403.6002 - BERTOLINA RAMONA MASCARENHAS TEIXEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da Autora, requerido pela Autarquia Federal na folha 151 verso. Designo o dia 27-07-2011, às 15h30min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento da Autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 22. Intime-se a Autora por meio de sua advogada acerca da designação da audiência. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas arroladas na folha 22 na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da designação da audiência.

0004457-43.2010.403.6002 - FRANCIS BRAGA MORI(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCIS BRAGA MORI, em detrimento da União, pleiteando o provimento do jurisdicional que seja possibilitada a sua participação no concurso de Remoção previsto pelo Edital PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, ou, de forma alternativa, seja determinada a sua lotação na PR/MS em campo Grande/MS antes que as

vagas disponíveis sejam preenchidas pelos nomeados no 6º Concurso em andamento. Narra a parte autora, em síntese, que foi aprovada em 15º lugar no 5º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras de Analista e Técnico do MPU, regido pelo Edital PGR/MPU n. 18/2006, de 23 de outubro de 2006, tendo sido nomeado mediante a Portaria SG/MPU n. 69, de 17.10.2008 e tendo entrado em exercício no cargo em 22 de outubro de 2008. Informa que da data da primeira nomeação até o ano de 2009 foram realizados diversos concursos de relocação pelo Ministério Público Federal, sendo que os candidatos aprovados até o 12º lugar conseguiram, neste ínterim, sua movimentação para localidades diversas da lotação inicial (dentro da mesma Unidade Federativa) mesmo antes de adquirirem a estabilidade (03 anos), exigida para a modalidade de Remoção. No entanto, nos termos da exordial, a partir do mês de julho de 2010, verificou-se que o concurso de relocação, que tinha sempre lugar após o concurso de remoção, deixou de ser realizado, sem qualquer prévio aviso. Esclarece que a remoção era destinada aos servidores que ingressaram no órgão há mais de três anos e a relocação era destinada exclusivamente aos servidores do V Concurso, permitindo sua remoção dentro da mesma unidade administrativa, correspondente a unidade da federação no mesmo ramo do Ministério Público da União, sem o requisito temporal. Entende que foi-lhe dado tratamento desigual em relação aos aprovados em mesmo concurso, os quais usufruíram da relocação, sinalando que a villação à isonomia transparece com disponibilização, no último dia 27.09.2010, de 02 vagas para o cargo de Analista Processual na PR/MS de Campo Grande/MS veiculada no Concurso de Remoção Edital n. 15, do qual não pode participar por não ter completado os 03 anos exigidos pelo certame, constando ainda mais uma vaga para Campo Grande/MS proveniente do concurso de remoção anterior, as quais, se não preenchidas no Concurso de Remoção n. 15, serão disponibilizadas para os aprovados no 6º Concurso para servidores do MPU realizado este ano. Decisão de fls. 135/137 deferiu os efeitos da tutela e determinou a participação do autor no Concurso de Remoção Edital n. 15-2010 PGR/MPU bem como determinou a preferência de remoção à Procuradoria Regional de Campo Grande em detrimento dos aprovados no 6º Concurso de Provimento de Cargos Públicos. De tal decisum a União interpôs agravo de instrumento (fls. 176/182). Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifiquei que ao agravo foi deferido efeito suspensivo. A União apresentou contestação às fls. 183/188 sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a pretensão autoral é contrária a norma editalícia expressa, não havendo direito subjetivo à remoção pretendida e implica tratamento diferenciado, privilegiado, ferindo a isonomia dos concorrentes e incorrendo em ilegalidade de procedimento, já que todos os candidatos se submeteram às regras e critérios previstos em edital. Réplica às fls. 195/217. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a questão controversa posta nos autos unicamente de direito bem como tendo sido a matéria fática devidamente delineada pelos documentos já carreados, mostra-se prescindível a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Merece transcrição os principais fundamentos que ensejaram a antecipação dos efeitos da tutela e possibilitou a participação do autor no concurso de remoção último realizado pelo MPU, os quais acolho como razão de decidir (fl. 135/137): O autor foi efetivamente aprovado no concurso pelo qual optou, segundo consta na Portaria SG/MPU n. 69, de 17.10.2008, fls. 64/65, ocasião em que foi lotado em Dourados. Verifica-se às fls. 82/86 que o pleito administrativo do servidor de inscrição em concurso de remoção foi indeferido por não cumprir um período de 03 anos em sua lotação inicial, como dispõe a Lei n. 11.415/2006, de 15.12.2006. Entretanto, como bem demonstra documento de fl. 67, o Ministério Público da União realizou concurso de relocação, sem necessidade de permanência pelo período de 03 anos em local de provimento inicial, por duas vezes, após entrada em vigor da mencionada lei, direcionados exclusivamente aos aprovados no 5º Concurso Público de provimento de cargos, mesmo certame em que o demandante obteve aprovação. Logo, não obstante a existência de vagas, a repentina cessação da realização de concursos de relocação aos servidores do quadro do MPU destinados aos aprovados em mesmo certame daqueles que já usufruíram de tal benesse mostra um desarrazoado discrimen entre os servidores públicos. Tal desigualdade mostra-se mais evidente quando verificado que os claros de lotação em Campo Grande/MS, perseguido pelo autor, destinaram-se aos aprovados em concurso posterior em razão de não preenchimento em concurso de remoção que prevê a necessidade de cumprir-se um verdadeiro pedágio pelos servidores anteriormente lotados em outras localidades. O interesse público não restará aviltado, uma vez que eventuais claros de lotação surgidos com o deslocamento de servidores lotados no interior do Estado poderão ser preenchidos por aqueles oriundos de novo concurso, já em andamento. O serviço público prima pela isonomia, prestigiando a antiguidade e merecimento, de modo a preservar que servidores que se encontram em situações díspares sejam tratados diferentemente, servidores em mesma situação de maneira igual. (...) Frise-se, possibilitar a utilização de concurso de relocação a parte dos aprovados no 5º Concurso de Provimento de Cargos Públicos do MPU e, repentinamente cessar tal possibilidade aos demais participantes, quando há vagas no lugar pretendido, e submetê-los a tão-somente concurso de remoção, em que há requisitos diferentes a serem preenchidos, não está em consonância com a isonomia e razoabilidade que devem pautar a atuação da Administração Pública. Na contestação a União alega que o autor está recebendo tratamento privilegiado, violando-se a isonomia, uma vez que acabou sendo desonerado da necessidade de permanecer por pelo menos três anos em sua lotação de origem para participar de concurso de remoção como determina o art. 28, 1º da Lei n. 11.415/06. Tal determinação também esteve inserida no edital do 5º Concurso de Provimento de Cargos do MPU (disposições preliminares - fl. 32) por meio do qual o autor ingressou no cargo de analista processual que atualmente ocupa. No entanto, no caso em tela, tal regra deve ser afastada para, ao contrário do que aponta a União, de fato ser prestigiada a isonomia. Não há tratamento privilegiado ao autor. Ao contrário, caso seja compelido a permanecer lotado em Dourados/MS, com a existência de claros de lotação em Campo Grande/MS (local pretendido) e com a anterior relocação de outros servidores sem que estes também respeitassem o pedágio legal de três anos estar-se-á preterindo desarrazoadamente o servidor, violando-se desta maneira o princípio da igualdade. Cumpre observar que o autor, por força da decisão antecipatória, participou do concurso de remoção, logrou êxito em ficar em 1º lugar para a lotação de

Campo Grande/MS (Portaria SG/MPU n. 31, de 22/10/2010 - fl. 202/203), uma vez que os demais participantes tinham menos tempo de serviço que ele, e já houve ingresso de servidor em sua lotação originária em Dourados/MS, condição imposta por este Juízo na decisão liminar. Tem-se portanto a absoluta inexistência de prejuízo à Administração Pública. Não se pode também fechar os olhos para a realidade. O autor foi contemplado com a remoção na melhor colocação por não ter servidor interessado com mais tempo de serviço, denunciando o merecimento em ocupar a lotação que pretende bem como a absoluta ausência de preterição a outro servidor. Caso não obtivesse êxito na decisão liminar, é certo que não haveriam contemplados na remoção para Campo Grande, já que não haveria interessado que tivesse completado o tempo mínimo de 3 anos na lotação de origem - importante anotar que os outros dois participantes do concurso de remoção o conseguiram por força de decisão judicial, tendo menos dias de serviço que o requerente -, sendo tais cargos providos por aprovados em novo concurso, violando o critério que deve permear a carreira do servidor público por ser o mais razoável, qual seja, o da antiguidade. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda. III - DISPOSTIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor (art. 269, I, CPC) para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarar o direito do autor de participar do concurso de Remoção Edital n. 15 PGR/MPU, de 24.09/2010. Condene a União ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios (art. 20, 4º, CPC). Custas pela União, que é isenta de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, junte decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0035126-43.2010.4.03.0000/MS que deferiu efeito suspensivo ao recurso bem como encaminhe-se cópia digitalizada desta sentença ao Exmo. Des. Rel. (5ª Turma) do mencionado AI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem prejuízo, comunique a prolação desta sentença, preferencialmente por correio eletrônico, a Procuradoria Geral e a Procuradoria Regional em Mato Grosso do Sul do Ministério Público da União.

0001376-52.2011.403.6002 - CARLOS ROBERTO FLORES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos Roberto Flores ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/16). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de dependente do autor em relação a Sra. Cecília Martins Rodrigues é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, a considerar o tempo transcorrido entre a data do falecimento a Sra. Cecília e a data do protocolo do presente feito, é de se afastar o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de realização de prova oral, designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 27/07/2011, às 14:30h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista à autora. Intime-se a autora por meio de seu procurador acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que apresente, em dez dias, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001646-76.2011.403.6002 - EDIVALDO ESTANISLAU URBANESKI (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edivaldo Estanislau Urbaneski ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de dependente do autor em relação ao de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de realização de prova oral, designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 27/07/2011, às 15:00h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista à autora. Intime-se a parte autora por meio de seu procurador acerca do conteúdo desta decisão, bem

como para que apresente, em dez dias, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004414-9) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Vista às partes.

0004702-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004702-0) - ALCIDES MOREIRA(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E MS012028 - FABIO DE SOUZA ZANELLA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Junte-se o CD contendo os depoimentos. Após, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo autor. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0001499-50.2011.403.6002 - GERCK RODRIGUES DE AQUINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que GERCK RODRIGUES DE AQUINO, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que receberá o benefício de auxílio doença até 17 de maio de 2011, data em que ocorrerá a cessação do mesmo, ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos presentes autos, observo que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença o que afasta o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 22/08/2011, às 08:00 horas, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do

laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se o autor, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-o de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001576-59.2011.403.6002 - ILDA GOMES DE MELO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ILDA GOMES DE MELO, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, em março de 2011, contudo este lhe foi indeferido ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 22/08/2011, às 08:00 horas, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso

o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 3038

INQUERITO POLICIAL

0004394-57.2006.403.6002 (2006.60.02.004394-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Roberval Edson dos Santos, para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 1, I, da Lei n 8.137-90. .PA 0,10 À fl. 199 consta declaração do indiciado, informando que quitou o débito com a Receita Federal. Às fls. 204, consta e-mail encaminhado pela Receita Federal informando que a situação do processo administrativo encontra-se na situação Extinto por pagamento. .PA 0,10 O Parquet Federal se manifestou às fls. 209/210, pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao acusado Roberval Edson dos Santos, em razão da quitação da dívida com a Receita Federal. .PA 0,10 É o breve relatório. Decido. .PA 0,10 O inquérito policial foi instaurado em desfavor do Sr. Roberval Edson dos Santos para apuração de suposta prática do delito previsto no art. 1, I, da Lei n 8.137-90. Com o Pagamento efetuado pelo indiciado, conforme se verifica a fl. 204, é de rigor a extinção da punibilidade, ex vi do disposto no art. 9, parágrafo 2, da lei n 10.648/2003. .PA 0,10 Ante o exposto, acolho a manifestação de fls. 209/210 e, com fundamento no artigo 109, parágrafo 2, da lei n 10.648/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERVAL EDSON DOS SANTOS, em relação a prática do delito previsto na Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso I, determinando o arquivamento do presente feito. .PA 0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0004446-53.2006.403.6002 (2006.60.02.004446-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X BRUNO BIASOTTO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO E MS006923 - WILSON BUENO LIMA E MS006994 - ALVARO EDUARDO DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO .PA 0,10 O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Bruno Biasotto pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. .PA 0,10 Narra a peça acusatória que o denunciado, aos 12.03.2004, na rodovia BR-463, na cidade de Dourados/MS, foi preso em flagrante delito porque transportava e tinha posse de 2.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal. Representação fiscal para fins penais (fls.13/25). .PA 0,10 A denúncia foi recebida aos 31.01.2007 (fl. 58). O MPF deixou de oferecer a suspensão condicional do processo em favor do réu (fls. 94/95). Defesa prévia às fls. 101/102. Testemunha de acusação foi ouvida às fls. 113/115. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Em que pese a fase processual em que se encontram os autos, tenho que há elementos para absolver sumariamente o réu, o que faço com base nas razões que passo a expor. Consoante se depreende do Relatório de Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fls. 14), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 1.238,00 (um mil, duzentos e trinta e oito reais). .PA 0,10 Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). .PA 0,10 Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. .PA 0,10 Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. .PA 0,10 No caso, verifica-se a existência norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre

observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduziu à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) .PA 0,10 Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u.,

publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE BRUNO BIASOTTO com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. .PA 0,10 Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000959-7) - JOSE CATARINO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE VICENTE COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE PAULO TEIXEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOACIR ANTONIO DOLCI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

0003058-86.2004.403.6002 (2004.60.02.003058-0) - RUBENS NUNES DA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Dê-se ciência à parte autora das fichas financeiras de folhas 171/175, apresentadas pela União para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender pertinente.Intime-se.

0003832-48.2006.403.6002 (2006.60.02.003832-0) - ROSEMARY DA SILVA MATOS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0005326-74.2008.403.6002 (2008.60.02.005326-3) - RITA HELENA RIBEIRO CANO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Rita Helena Ribeiro Cano ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (30/06/2008) ou então a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 02/42).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 50/51, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 58/64) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, enaltecendo a presunção de legitimidade de tal ato.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 72/73).O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 92/101.A parte autora se manifestou acerca do laudo, reiterando o pedido veiculado na exordial, enquanto o INSS à fl. 106-v pugnou pela improcedência da demanda.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. Experto que a autora apresenta: doença reumatóide, artrite reumatóide, apresentando sintomas em grau leve, passíveis de tratamento médico, com controle satisfatório. Apresenta ainda hipertensão e diabetes, doenças crônicas de tratamento contínuo, em estágio controlado com o uso de medicamentos (Parte 6 - item a - fl. 98).O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que o quadro clínico da autora não lhe implica em qualquer incapacidade, conforme se depreende de item b da Parte 6 e resposta aos quesitos 2 do juiz, 6 da autora e 8 do INSS (fls. 98/99).Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005831-65.2008.403.6002 (2008.60.02.005831-5) - GILBERTO PINHEIRO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOGilberto Pinheiro de Lima ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que ainda se encontra

acometido de moléstia que o incapacita para exercer atividade laborativa capaz de prover seu sustento assim como pede a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/44).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 52/53), oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 58/67) pugnano pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou ter cessado a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato e a precariedade do benefício de auxílio-doença.Réplica às fls. 71/73.O Sr. Perito apresentou o laudo pericial às fls. 86/93.O INSS se manifestou à fl. 96-v requerendo a improcedência da demanda, enquanto o autor se manifestou às fls. 97/99, impugnando o laudo e clamando pela procedência dos pedidos veiculados na exordial.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que o autor é portador de glaucoma, doença oftálmica causada por hipertensão intra-ocular, progressiva, com perda visual irreversível do olho direito (Parte 6 - a - fl. 90).Fora apresentado em perícia judicial atestado de oftalmologista com acuidade visual, realizado em 17.04.2008: olho direito - zero; olho esquerdo - 0,66 (Parte 4 - fl. 89).Asseverou o Sr. Perito que o autor não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, para a profissão declarada e que não necessita de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 90) Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, mostrando-se correto o indeferimento na via administrativa.Cumprido observar que tão só o fato de apresentar o autor cegueira em um olho não implica necessariamente em sua incapacidade laboral, sendo certo que tal raciocínio vai ao encontro da política estatal de reserva de mercado para os portadores de necessidades especiais, como o contemplado na Lei n. 7.853/89, no 5º do art. 428 da CLT e art. 37, 1º do Decreto n. 3298/99.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se

0000304-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000304-5) - ARASTOR DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arastor da Silva Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de acidente e requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez bem como o recebimento de indenização a título de reparação de danos pela não implantação na via administrativa (fls. 2/66).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora restou indeferido às fls. 58/60.A parte autora pediu reconsideração da decisão às fls. 63/66, o que não foi acolhido pelo juízo (fl. 70). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 72/84 sustentando a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu pela cessação da incapacidade temporária que acometia o autor bem como a inexistência dos pressupostos necessários a ensejar a indenização vindicada.Impugnação aos termos da contestação ofertada pelo autor às fls. 91/96.Laudo médico foi apresentado às fls. 107/115.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 118/120, enquanto o INSS o fez às fls. 122/126.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.O benefício pleiteado está amparado nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O laudo pericial concluiu que o autor apresenta desvio do eixo longitudinal do antebraço esquerdo, com diminuição da força muscular e limitação dos movimentos do joelho direito com diminuição do ângulo de flexão (Parte 3 - fls. 110/111). O perito concluiu que o autor possui sequelas de fraturas no antebraço esquerdo e no joelho direito, com diminuição de força, apresentando limitação de movimentos, em grau leve (Parte 5 - quesito a - fl. 112).Restou assente que apresenta redução da capacidade laborativa, devendo evitar, em caráter definitivo, atividades que demandem sobrecarga sobre os membros afetados. Apresenta incapacidade para a profissão declarada (Parte 5 - item b - fl. 112).Asseriu ainda o Sr. Experto que a incapacidade é permanente (Parte 6 - quesito 5 - fl. 112) e que não há possibilidade de recuperação ou melhora da lesão apresentada (quesito 4 do INSS - fl. 113).Embora o Sr. Perito tenha dito que do ponto de vista médico, poderá ser submetido a reabilitação profissional, em análise ao caso concreto, reputo preenchido o requisito de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.O autor já conta com 64 anos de idade e, em que pese constar como contribuinte individual outras profissões, relata ser piscineiro há 02 (duas) décadas, atividade esta que prescinde maior capacitação técnica bem como exige esforço físico, estando incapacitado para tal, como dito em

perícia. Ante tal quadro de avançada idade, impossibilidade de exercício de atividades que exijam maior esforço físico e a falta de capacitação técnica do autor para outras atividades, denotando a enorme dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho, tenho presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez. Em sendo a incapacidade do autor oriunda do primeiro acidente por ele sofrido, em 23.03.2007 (quesito 3 do juízo e quesito 7 do INSS - fls. 112/113), é certo que a cessação do benefício de auxílio-doença em 10.06.2008 (NB 31/526.817.939-6) mostrou-se equivocada. Assim, deve ser restabelecido o benefício NB 526.817.939-6 desde 10.06.2008 e implantado o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (01.06.2010). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos desde 10.06.2008 a título de outros benefícios de auxílio-doença. O pleito de indenização veiculado pelo autor não deve ser acolhido, posto que não há atuação ilícita pelo INSS em indeferir benefício na via administrativa quando respaldado por perícias médicas administrativas, o que ocorre no caso em apreço, evidenciando a atividade legal da autarquia. Não se verificou, outrossim, qualquer morosidade ou desídia por parte do INSS quando da análise dos pedidos formulados pelo autor na via administrativa, o que afasta a hipótese de danos morais causados ao autor. Tudo somado, impõe-se a procedência parcial do julgamento.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/526.817.939-6 cessado em 10.06.2008 e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir 01.06.2010, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 500,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que os valores em atraso remontam a junho de 2008 e houve autorização de abatimento de valores recebidos no transcurso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01.05.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB será objeto de pagamento em juízo.

0000326-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000326-4) - PAULO CAMPOS DE CARVALHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Campo de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo requerente restou indeferido às fls. 28/29, oportunidade em que se designou a realização de perícia socioeconômica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. Réplica às fls. 45/49. A Sra. Assistente Social apresentou o resultado do seu trabalho (fls. 53/54). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 57/59 enquanto o INSS o fez às fls. 62/67. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 68/71-v), opinando pela concessão do benefício. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu requisitos legalmente previstos. A sua incapacidade para o trabalho é inconteste ante o termo de compromisso de curatela em que restou expressamente consignada a incapacidade absoluta do requerente (fl. 09). Oportuno invocar a Súmula n. 29 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. O requisito da miserabilidade também restou cumprido. Conforme relatório socioeconômico de fls. 53/54, o autor reside com seu pai, com a irmã e com sobrinha. O INSS alega que a irmã e a sobrinha do autor não compõem o seu grupo familiar, por força do art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93 c/c art. 16 da Lei n. 8.213/91. De fato, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 não incluiu a irmã maior e a sobrinha como dependentes do segurado. Entretanto, em se tratando de benefício assistencial, o qual busca dar efetividade aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil dispostos no art. 3º e incisos da Carta Magna, especialmente a construção de uma sociedade solidária e a promoção do bem de todos, com erradicação da pobreza, tenho que tal remissão à LBPS serve tão somente para que se exclua as eventuais rendas por eles auferidas do cômputo da renda familiar, a fim de favorecer o cidadão necessitado do amparo social. O Direito tem a função precípua de dirimir conflitos que exsurtem na sociedade, não podendo, portanto, se dissociar da realidade, a qual aponta para uma tendência cada vez maior de agregação de pessoas sob o mesmo teto, ainda que não sejam parentes mais próximos, com o intuito de diminuir os impactos oriundos do escasso orçamento. No caso em tela, cumpre observar que a sobrinha é menor de idade e não trabalha, sendo que sua mãe (irmã do autor) encontra-se desempregada. Portanto, não auferem renda e vivem sob o mesmo teto do demandante, sendo certo que a interpretação literal do art. 20, 1º da LOAS, no caso, deve ser afastada, entendendo este juízo que as quatro pessoas que residem no imóvel compõem um só grupo familiar. Em recente decisão, o E. TRF 3ª Região entendeu pelo cômputo de netos menores e que não auferem renda no grupo familiar, aplicável, mutatis mutandis, ao caso em tela. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - Demanda proposta em 17.02.2004, quando a autora possuía 37 anos (nascida: 24.01.1967). IV - Estudo social, realizado em 14.08.2007, informa que a requerente reside com o companheiro, o filho, deficiente mental e três netos. Menores. A casa é própria, porém financiada. A renda mensal advém do labor do companheiro que auferir 1,11 salários-mínimos ao mês. Recebem auxílio governamental (cesta básica, três litros de leite por semana e 0,11 salários-mínimos do Programa Bolsa Família). V - A decisão mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, que comprovou a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. VI - Demonstrada a hipossuficiência, considerando que o núcleo familiar é formado pela requerente e mais cinco pessoas (companheiro, filho deficiente mental e três netos, menores), com renda de 1,22 salários-mínimos. VII - Termo inicial mantido na data da citação (08.03.2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, conforme entendimento firmado por esta E. Turma. VIII - O benefício requerido nesta demanda é diverso dos previdenciários de natureza contributiva, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em que a jurisprudência unificou entendimento de que o termo inicial deve ser fixado na data do laudo que constate a enfermidade. Cuida-se de prestação de natureza assistencial, em que o estudo social e laudo atestam situação já existente de deficiência e penúria, que deve ser amparada. IX - Agravo não provido. (TRF 3ª Região. ApelRee 1321772. 8ª T. Juíza Relatora Marianina Galante. Publicado no DJF3 em 27.07.2010) Ainda em análise ao relatório social, é possível verificar que a única renda auferida pelo núcleo familiar é do benefício de aposentadoria por invalidez do pai do autor, o qual, conforme extrato atualizado do CNIS trazido pelo INSS (fl. 67), atinge o montante de R\$ 650,40 (seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos). Em sendo o núcleo familiar composto por 04 pessoas, é certo que a renda familiar é de R\$ 162,60 (cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República.

Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Assim, considerando que no caso concreto a renda mensal per capita não supera salário mínimo, tenho que restou preenchido o requisito de miserabilidade. Quanto ao termo inicial, tenho que o benefício ser restabelecido desde a data da suspensão do pagamento (30/09/2008), uma vez que não há nenhum elemento a indicar que a situação econômica do grupo familiar era melhor na data da cessação do que a apurada quando da visita da assistente social designada pelo Juízo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir de 30/09/2008. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 13.08.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2011, sendo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB - 30/09/2008) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002962-95.2009.403.6002 (2009.60.02.002962-9) - IVONETE TEIXEIRA BARBOSA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Ivonete Teixeira Barbosa ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que conviveu maritalmente com o Sr. Miguel Francisco da Silva, falecido aos 08.07.1996. Requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte perante o INSS, sendo certo que houve o indeferimento em razão da falta de qualidade de dependente, não comprovando a união estável em relação ao segurado instituidor (fls. 02/20 e emenda às fls. 32/33). Pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde a citação válida. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, uma vez que não há prova material que indique a convivência estável com o segurado falecido (fls. 37/53). Designada audiência de instrução, a prova oral foi produzida (fls. 55/60). As partes apresentaram alegações remissivas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Miguel Francisco da Silva, ocorrido na data de 08.07.1996, de quem alega que era companheira. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, não há questionamento quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que laborou com registro em CTPS até a data de 14.10.1995 (fl. 17). Ademais, o fato de seu filho ter percebido o benefício de pensão por morte (NB 103.375.721-4) denota reconhecer o INSS a qualidade de segurado do Sr. Miguel. A discussão restringe-se, portanto, à comprovação da união estável, o que redundaria na qualidade de dependente e beneficiária da autora, prescindindo da dependência econômica (art. 16, 4º, LBPS). É certo que a prova testemunhal produzida nos autos é favorável à pretensão da autora. A Sra. Janice Barros Ferreira (fl. 57) disse: a depoente conhece a autora desde 1983, quando ainda era uma adolescente e moravam em um sítio no distrito de Picadinha; conheceu também Miguel Francisco da Silva, e afirma que este e a autora mantiveram um relacionamento amoroso como se marido e mulher fossem; moravam juntos e tiveram

um filho; a depoente afirma que por ocasião do óbito de Miguel, o casal continuava morando junto; lembra bem do dia em que Miguel morreu, uma vez que por conta do acontecimento ficou muito nervosa, o que acabou acelerando o parto de seu filho, vez que estava grávida. Por sua vez, a Sra Iracema Maria de Fátima Ferreira informou (fl. 58): a depoente conhece a autora desde que esta tinha cerca de quatro anos de idade, uma vez que ambas residiam no distrito de Picadinha; a depoente conheceu Miguel Francisco de Silva, e sabe que a autora e Miguel mantiveram um relacionamento de união estável, como se marido e mulher fossem; deste relacionamento nasceu um filho de nome Rafael; a depoente afirma que quando do falecimento de Miguel este ainda mantinha o relacionamento com a autora, acrescentando que Miguel faleceu em um acidente de trânsito quando estava indo para casa; a depoente acompanhou os atos fúnebres de Miguel, sendo que a autora também estava presente; depois do falecimento de Miguel, Rafael foi morar com um tio; a depoente acredita que isso aconteceu por conta dos estudos de Rafael. Já o Sr. José Tibiriçá Martins Ferreira disse: o depoente conhece a autora e também conheceu Miguel Francisco da Silva, podendo afirmar com convicção que a demandante e Miguel mantiveram relacionamento amoroso como se marido e mulher fossem, dividindo o mesmo teto e gerando um filho de nome Rafael; o depoente lembra que quando Rafael nasceu serviu como testemunha juntamente com sua irmã do registro em cartório da criança; possui uma propriedade no distrito de Picadinha, sendo que Miguel trabalhava para o depoente; lembra por ocasião do acidente que vitimou Miguel, este estava retornando da cidade para casa, no distrito da Picadinha, sendo que se locomovia com uma bicicleta emprestada pelo filho do depoente, foi o depoente quem providenciou os atos fúnebres, que foram acompanhados pela autora; Miguel está sepultado no cemitério localizado na propriedade do depoente (fl. 59). Conforme se verifica pela oitiva das testemunhas, estas foram uníssonas em confirmar a convivência marital da autora com o segurado falecido. Não escapa da percepção deste magistrado que a prova testemunhal reveste-se, de certa maneira, de unilateralidade em sua produção, apresentando uma maior precariedade em relação às demais, em especial na seara cível. Em razão disso, faz-se necessário que o conjunto probatório testemunhal seja acompanhado de outras provas materiais a corroborar o alegado. Embora não haja grande robustez na prova material produzida pela autora, tenho que ostenta a necessária contundência a ensejar o decreto de procedência. Observa-se que o endereço Av Weimar Gonçalves Torres, n. 897 constante do CNIS da autora é o endereço de sua mãe de criação e por ela utilizado para recebimento de correspondência, conforme dito em seu depoimento. Tenho que a indicação de mesma rua mas com o n. 894 ao invés do n. 897 no endereço constante de referido cadastro do Sr. Miguel trata-se de mero erro material, sendo razoável entender que atine à mesma residência, em mesmo endereço. A indicação de endereço no centro da cidade para recebimento de correspondência se justifica quando verificado que a autora reside em área rural (fl. 60), sabidamente não atendida pelo serviço dos Correios. Outrossi, registro que não há nos autos prova documental que ateste que o segurado residia na zona rural junto à autora. Todavia, resta comprovado que o de cujus faleceu em acidente na rodovia que liga Dourados ao distrito de Itahum, sendo que no atestado de óbito consta que a vítima residia no distrito de Picadinha, localidade onde, aliás, foi sepultado. Tais indícios permitem concluir com segurança que na época do falecimento, o instituidor da pensão vivia em união estável com a autora, também residente na gleba Picadinha, vindo a corroborar a contundente prova testemunhal. Observando que o pedido em seara administrativa se deu em 15.10.2009, o benefício deverá ser implantado a partir de tal data (art. 74, II, Lei n. 8.213/91). Tudo somado, a demanda deve ser julgada procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e determino ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 21/149.676.578-5) desde a data do requerimento administrativo (15.10.2009). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação da sentença. Presentes os pressupostos necessários elencados no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem custas, posto que o INSS é isento destas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados para que cumpra a decisão que determinou a implantação do benefício de pensão por morte em favor de IVONETE TEIXEIRA BARBOSA (NB 21/149.676.578-5), devendo ser esclarecido que a DIP dar-se-á em 01.03.2011, e que os valores compreendidos entre a DIB (15.10.2009) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

0004226-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004226-9) - ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 75/84. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004484-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004484-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X EDER FORTES MORETTE (MS010164 - CLAUDIA RIOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 33/33 verso, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Cumpra-se.

0002264-55.2010.403.6002 - FLAMINIO DE SOUZA FILHO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFIE Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Flaminio de Souza Filho em face da União Federal objetivando, em síntese, a anulação dos autos de infração n. B 09.764.273-8 e n. B 09.764.275-4 lavrados em seu desfavor pela Polícia Rodoviária Federal, indicando ter havido falha no preenchimento ao não proceder ao desconto de peso permitido em lei bem como houve falha na emissão de notificações ao proprietário. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o intuito de proceder ao licenciamento do veículo independentemente do pagamento das multas. A apreciação de tal pedido foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 39). A União apresentou contestação às fls. 46/51 arguindo a ilegitimidade do autor em buscar a anulação dos autos de infração, uma vez que não é proprietário do veículo mas mero condutor, assim como a ausência de interesse superveniente em relação ao cancelamento da multa na via administrativa. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa formulado pela União. Embora não conste o autor como proprietário no CRLV do veículo (fl. 18), é certo que a tradição do veículo impingiu-lhe a propriedade de fato. Ademais, em tendo este pactuado contrato de promessa de compra e venda e sendo sabido da necessidade de quitação das multas para transferência de veículo automotor junto ao DETRAN, exsurge a pertinência subjetiva do requerente com a pretensão de anulação das infrações. Assim, afastado a preliminar. Reconheço a ausência de interesse superveniente do autor. Conforme documentos de fls. 57/58, os autos de infração que o autor busca a anulação judicial foram julgados insubsistentes pela própria Administração Pública, não havendo mais portanto necessidade da tutela jurisdicional para satisfação da pretensão, posto que já contemplada extrajudicialmente. Quanto ao fato de a multa já ter sido paga, não é possível reembolso nestes autos, ante a ausência de pedido, o que não impede, contudo, o ressarcimento na via administrativa, como bem salientou a própria União. Em face do expendido, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente do autor. Ante o cancelamento administrativo dos autos de infração após o ajuizamento da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002821-42.2010.403.6002 - GILBERTO ALWIN ZOLLER(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 575/597, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003589-65.2010.403.6002 - ELIO TOIOSHIGUE TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade

contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salienta que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos

para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. PA 0,10 Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peulso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela

Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFIRO o pedido alternativo de depósito formulado pelo requerente. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei n. 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0003635-54.2010.403.6002 - PREMIUM AGRO CEREAIS LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
de ação ordinária em que a parte autora, narrando ser empresa de compra e venda de grãos, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo. apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto bem como que se verifica bis in idem com a COFINS. ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salienta que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. partida, afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral

nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que a autora, na condição de pessoa jurídica, não se sujeita à contribuição do FUNRURAL, mas apenas atua como substituta tributária deste. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. os argumento de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator,

empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos:LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação.do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.as partes desta decisão.não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0003990-64.2010.403.6002 - AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada.A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal.No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição

debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Saliencia que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente

a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n° 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n° 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n° 8.212/1991, com redação atualizada até a lei n° 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n° 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n° 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC n° 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei n° 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei n° 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei n° 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei n° 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC n° 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional n° 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC n° 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC n° 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente.Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei n° 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei n° 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peulso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei n° 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC N°20/98. LEI N°10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n°8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional n°20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei n°10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n°8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0004723-30.2010.403.6002 - ADILSON MATTJE X CEMILDA FREDERICA JAHRMANN MATTJE (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional nas folhas 319/343. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de folha 316, remetendo os autos à Seção de distribuição para exclusão do INSS do polo passivo. Intime-se Cumpra-se.

0000927-94.2011.403.6002 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA BRAVIN (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0000928-79.2011.403.6002 - ERIKA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA BRAVIN (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0001405-05.2011.403.6002 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA, objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, em março de 2011, contudo este lhe foi indeferido ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.

0001409-42.2011.403.6002 - ROSIANE SANTANA ALVES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Rosiane Santana Alves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de salário-maternidade.A autora narra que exerceu a atividade de professora de ensino fundamental convocada pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em Dourados, via contratos de trabalho por prazo determinado, sendo dezembro/2010 o último mês trabalhado.Narra ainda que em 09.03.2011 nasceu Mikaella Santana Mesquita, sua filha legítima, tendo engravidado em julho de 2010, na vigência do contrato de trabalho pro prazo determinado e laborou por 6 (seis) meses grávida.A demandante afirma que a Autarquia Federal indeferiu o pedido, sob o argumento de que não é devido o pagamento do benefício para requerimentos efetivados a partir de 01.09.2003 (fls. 2/16).Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que, havendo verossimilhança nas alegações da parte requerente, devidamente demonstrada por meio de prova inequívoca, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela judicial requerida quando houver fundado receio de ineficácia do provimento final ou então abuso no direito de defesa.A medida antecipatória deve ser acolhida.Com efeito, o salário-maternidade é benefício previdenciário e a Autarquia Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo, eis que ainda que o empregador efetuasse o pagamento do salário-maternidade haveria, subsequentemente, a compensação dos valores nas folhas de salário ulteriores. Neste sentido:Processual civil. Previdenciário.Segurada empregada. Pedido de salário-maternidade. Preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva rejeitadas. Prova da condição de segurada obrigatória na data do nascimento do filho. Benefício devido. Juros de mora.Não se exige o prévio esgotamento da via administrativa, para que o jurisdicionado reclame o seu direito subjetivo perante o Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88).A autarquia tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda porque é responsável pelo pagamento do salário-maternidade, ainda que o empregador realizasse o pagamento, ele seria ressarcido dos valores pagos a este título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.Prova da condição de segurada empregada através de cópia da CTPS e contra-cheques tangidos aos autos. Certidão de nascimento do filho, deferimento do salário-maternidade.Os juros de mora são devidos em meio por cento ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ) porque a ação foi ajuizada na vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.Provimento, em parte, da apelação para fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, porque a ação foi proposta na vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001 - foi grifado.(TRF da 5ª Região, AC 458.683, Autos n. 2008.05.99.003228-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Rebêlo Júnior, v.u., publicada no DJ aos 31.03.2009, p. 61)Ademais, quanto à natureza jurídica do salário-maternidade, não há que se confundir com a noção de salário stricto sensu, pois é benefício cujo ônus é integral da Previdência Social. Ainda que o empregador urbano ou rural tenha por obrigação adiantá-lo à trabalhadora em licença, o reembolso do valor adiantado é total, de modo que o INSS é o único responsável pelo efetivo pagamento do benefício. In CASTRO. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 11. ed. rev. e atual., Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 656.O benefício de salário-maternidade é devido para a segurada empregada, independente de carência, com duração de 120 (cento e vinte) dias.Saliente-se que durante o período de graça (art. 15, LPBS) o salário-maternidade é devido para a segurada, nos termos do parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 (durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou,

durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social). A autora entre abril de 2008 e dezembro de 2010 trabalhou como professora convocada, perante o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, sem vínculo estatutário (folha 14), e, portanto, era segurada do Regime Geral de Previdência Social. A filha da autora nasceu na data de 09.03.2011 (folha 12). O parágrafo único do artigo 97 do Regulamento da Previdência Social dispõe que mesmo para as seguradas desempregadas, em período de graça (art. 15, LBPS), é devido o salário-maternidade (durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social). De fato, não haveria razão legal para o discriminar em relação aos segurados que sejam empregados com vínculo contratual temporário ou vínculo contratual por prazo determinado, devendo o benefício de salário-maternidade ser concedido na íntegra. Com efeito, a razão para a concessão do benefício é a qualidade de segurada da mãe e não a manutenção do vínculo empregatício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Na hipótese em tela, a matéria controvertida - concessão do benefício de salário-maternidade - é de natureza previdenciária e não trabalhista, motivo pelo qual resulta cristalina a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 2. Cabível, no caso, a remessa oficial interposta pelo julgador monocrático, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, o qual não restou revogado pela EC 45/2004. 3. Extinto o contrato de trabalho por prazo determinado, a impetrante faz jus ao benefício pleiteado, pois o requisito para concessão do salário-maternidade é a sua qualidade de segurada, não a permanência do vínculo laboral - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AMS, Autos n. 2006.72.05.003825-1, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicada no DE na data de 19.07.2007) Portanto, é devida a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a cargo do INSS. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 20 dias, do benefício de salário maternidade em favor da autora a partir desta data até o 120º dia contado de 09.03.2011, sendo certo que eventuais valores em atraso serão objeto de apreciação quando da sentença. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS com cópia da decisão que determinou a implantação do benefício em favor da autora, em 20 dias, esclarecendo que a concessão dar-se-á a partir da data desta decisão, sendo os valores pretéritos objeto de apreciação quando da sentença.

0001438-92.2011.403.6002 - ADENILSON SILVA DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, em que ADENILSON SILVA DE OLIVEIRA, objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 541.350.433-7) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que perceberá o benefício de auxílio doença até o dia 22 de Maio de 2011, data em que haverá a cessação em decorrência da perícia médica ter concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, não vislumbro no caso o alegado risco de dano de irreparável, eis que o autor encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença, com alta programada para o dia 22 de maio. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis

de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que o presente feito demanda dilação probatória, converto os presentes autos em rito ordinário, não havendo necessidade de alteração no SEDI, já que na capa já consta o procedimento ordinário. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

0001439-77.2011.403.6002 - MARLEY MARIA MENANI (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MARLEY MARIA MENANI, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que percebeu o benefício de auxílio doença, até o mês de Outubro de 2010, quando houve a cessação em decorrência da perícia médica ter concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Sem prejuízo intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Intemem-se.

0001723-85.2011.403.6002 - MARIA ALVES DE ARAUJO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por tratar-se de idosa, devendo a Secretaria etiquetar a capa para melhor controle.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002031-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002031-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento deste processo para, no prazo de dez dias, requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0001461-43.2008.403.6002 (2008.60.02.001461-0) - EDNO BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Edno Batista ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/49).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51/52).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a demanda, pugnando pela improcedência do feito. Sustenta, no mérito, a improcedência da pretensão, posto que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, em especial a incapacidade laborativa (fls. 62/74).A parte autora se manifestou às fls. 84/85, pugnando pela remessa do feito à Justiça Federal, o que restou deferido à fl. 86. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 97/98).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 119/126).A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 129/130, pugnando pela complementação de perícia médica, enquanto o INSS se manifestou à fl. 131-v, clamando pela improcedência da demanda.Foi deferido o pedido de complementação de perícia médica (fl. 132), o que restou atendido às fls. 134/134-v.Intimada, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica (fls. 138/141) enquanto o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 147).0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora, uma vez que contrariedade do resultado do laudo à tese defendida, por si só, não legitima a produção de nova prova técnica, cabendo ao requerente demonstrar eventual mácula que vicie dita prova, o que não ocorre no presente caso.Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Logo, se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que autor é portador de osteoartrose de coluna lombar, em grau leve, doença degenerativa, não ocupacional, passível de tratamento, e estado depressivo, em grau leve e transitório (item a, Parte 6 - fl. 124). Entretanto, o Sr. Perito asseverou que o autor não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e nem necessita de qualquer reabilitação profissional (item b e c - Parte 6 - fl. 124). Quando da complementação do laudo pericial, restou assente não haver incapacidade e nem redução da capacidade, consignando ainda haver melhora do quadro com reeducação postural (fls. 134/134-v). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, a mesma não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000497-45.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-64.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos da ação n. 0003990-64.2010.403.6002 que lhe move Airton Grava Pimenta dos Reis. Segundo a impugnante, o valor atribuído à causa deve se adequar ao que prevê o art. 259 do CPC, uma vez que objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produção rural bem como a restituição do que fora cobrado indevidamente nos últimos dez anos, motivo pelo qual reputa inadequado o valor de R\$ 1.000,00. O impugnado se manifestou às fls. 07/08 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Decido. Acolho a impugnação. Embora pugne o autor pela declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre receita bruta da comercialização de produção rural, cumpre observar que veicula pedido sucessivo de restituição de indébito tributário nos últimos 10 anos. Assim, por força do disposto no art. 259, incisos I, II e IV, do CPC, o valor da causa deve ser a soma dos valores que entende devidos a título de restituição. Em já tendo o autor produzido prova técnica contábil e indicando o valor de R\$ 130.680,26 (cento e trinta mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) como o devido à título de restituição, este deve ser o valor atribuído à causa. O fato de o autor indicar no pedido ou, se assim Vossa Excelência entender necessário, o montante deverá ser fixado quando da liquidação de sentença, atualizados monetariamente e com incidência da taxa SELIC não socorre a pretensão do impugnando, posto que havendo alternatividade de valores, deve prevalecer o maior, como se extrai do art. 259, III do CPC. A alegação de que o desfecho é incerto, bem como há possibilidade de se limitar a restituição ao prazo de prescrição quinquenal ou então que o laudo contábil não se consolidou como a quantia real não servem para fundamentar o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, uma vez que esta está atrelada à pretensão e não à possibilidade de êxito na demanda. Assim, acolhendo a impugnação, com fulcro no art. 261, parte final, CPC, determino como valor da causa nos autos n. 0003990-64.2010.403.6002 o valor de R\$ 130.680,26 (cento e trinta mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e seis centavos). Providencie o autor/impugnado o recolhimento das custas complementares no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Proceda a Secretaria à anotação na inicial de novo valor atribuído à causa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000461-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000461-1) - CLELSON BARBOSA TEIXEIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CLELSON BARBOSA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000939-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000939-6) - SANDRO SIMOES SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SANDRO SIMOES SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003234-65.2004.403.6002 (2004.60.02.003234-5) - ARLETE DE AZAMBUJA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ARLETE AZAMBUJA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 75/77, 166 e 171) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 172 e 175), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005058-88.2006.403.6002 (2006.60.02.005058-7) - ADHEMAR BORGES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADHEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001297-9) - LUZIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X LUZIA PINHEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0004787-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004787-1) - JOSE MIQUILINO (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1406 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD) X JOSE MIQUILINO X FAZENDA NACIONAL X MARCIEL VIEIRA CINTRA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0005508-60.2008.403.6002 (2008.60.02.005508-9) - ZILDA TENORIO FERREIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ZILDA TENORIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5) - DANIEL CALIXTO DE SOUZA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 1123 - LUIZA CONCIE Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 85/87, requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000038-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000038-1) - JOAO MARCOS DA SILVA X FABIANO WISNESKI X ELIZARDO MENDONCA AGUERO X MAXIMO BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MERCES JARA X IVAN CARDOZO HERTER X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência à parte autora das alegações da União em sua petição de folhas 276/278 para, no prazo de dez dias, requerer o que entender pertinente. Intime-se.

0000414-39.2005.403.6002 (2005.60.02.000414-7) - TEODOMIRO MELO DOS REIS (MS008982 - RUBENS

RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000973-59.2006.403.6002 (2006.60.02.000973-3) - JOEL FERNANDES DE SOUZA(MS010325 - MARA REGINA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2177

ACAO PENAL

0000639-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA FREITAS(MG118655 - CAMILA MARTINS BAPTISTA DE REZENDE)

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento (Interrogatório do réu) marcada à f. 110, para o dia 07 de julho de 2011, às 14:30 horas, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência, assim depreque-se a intimação do acusado, ao Juízo de Direito da Comarca de Itapagipe/MG, para que compareça, munido de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de ser interrogado na data acima mencionada. Sem prejuízo, depreque-se ainda à Comarca de Itapagipe/MG, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa à fl.102. Intimem-se, inclusive acerca do ato deprecado (oitiva de testemunhas de acusação) à Comarca de Cassilândia/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3467

ACAO PENAL

0001037-92.2008.403.6004 (2008.60.04.001037-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE) X MARCO AURELIO BIAVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 14/07/2011, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, estes por meio de publicação. Considerando a certidão de fl. 244, requisitem-se as demais testemunhas policiais lotadas nesta cidade. Intime-se a testemunha civil residente nesta cidade. a) MANDADO nº 385/2011-SC para a intimação da testemunha de acusação DIRCEU MIRANDA, profissão motorista, RG 8104556/SSP SP, residente na Rua Barão de Melgaço, 924, Bairro Maria Leite, Corumbá-MS, para que compareça a esta Vara Federal, com endereço na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, munidos de documentos pessoais, na data supra designada quando será(ao) ouvido(s) na qualidade de testemunha(s); MANDADO nº 386/2011-SC para intimação do réu AKRAM SALLEH, documento de identidade nº

1245135 SSP/MS, CPF 713.704.631-20, residente na Rua América, nº 1641, Centro, Corumbá-MS, de que foi designada audiência de oitiva de testemunhas de acusação acima mencionada, a ser realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de Novembro, 120, Centro; .MANDADO nº 387/2011-SC para intimação do réu MARCO AURÉLIO BIAVA, identidade nº 000718770 SSP/MS, residente na Rua Ricardo Franco, nº 489, Apto 02, Centro, em Corumbá-MS, de que foi designada audiência de oitiva de testemunhas de acusação acima mencionada, a ser realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de Novembro, 120, Centro; .OFÍCIO nº 521/2011-SC para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando o comparecimento na audiências Federais, na qualidade de testemunhas (IPL 261/08): CLAUDIO LUIZ LUCENA ALVES, matrícula 13800; e DANIELE SILVA DE AMORIM, matrícula nº 16866.

Expediente Nº 3468

ACAO PENAL

0001249-16.2008.403.6004 (2008.60.04.001249-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Vistos etc.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, lotadas nesta cidade, para o dia 14/07/2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Requisite-se e intime-se o réu JUAREZ e intime-se a ré MARIA RITA, e seu defensor constituído, este por meio de publicação.Requisite-se a testemunha policial.Intimem-se as testemunhas civis.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) MANDADO nº 374/2011-SC para intimação dos réus JUAREZ BASSAN DOMIT e MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA, residentes na Av. General Rondon nº 1359, Centro, em Corumbá-MS, de que foi designada audiência de oitiva de testemunha de acusação acima mencionada, a ser realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de Novembro, 120, Centro;b) MANDADO nº 375/2011-SC para a intimação da testemunha de acusação EDUVIRGEN FERREIRA DA SILVA, doméstica, RG nº 297.313 SSP/MS, residente na Quadra 01, casa 25, Bairro Nova Corumbá-MS, para que compareça a esta Vara Federal, munidos de documentos pessoais, na data supra designada quando será(ao) ouvido(s) na qualidade de testemunha(s); c) MANDADO nº 376/2011-SC para a intimação da testemunha de acusação GABRIEL MENDES MARTINS DE ALMEIDA, documento de identidade nº 796.764 SSP/MS, residente na Av. General Rondon, nº 1359, Centro, em Corumbá-MS, para que compareça a esta Vara Federal, munidos de documentos pessoais, na data supra designada quando será(ao) ouvido(s) na qualidade de testemunha(s); d) OFÍCIO nº 517/2011-SC para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando o comparecimento na audiência acima designada do Policial Federal, na qualidade de testemunha (IPL 0358/2008): MARCOS HIROSHI INOUE, Agente da Polícia Federal, matrícula nº16468; ee) OFÍCIO nº 518/2011-SC para a Inspeção da Receita Federal de Corumbá-MS, informando ao Inspetor Chefe, da audiência acima designada do servidor público federal, na qualidade de réu: JUAREZ BASSAN DOMIT, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) Tendo em vista a falta de intimação da litisconsorte passiva Nair Procópio da Silva, redesigno a audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 05.07.2011, às 17h30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Cópia desta ata servirá de: 1) Carta Precatória n. 104 /2011-SO a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para intimação de Nair Procópio da Silva, com endereço na Rua da Prata, 296, Bairro Jardim Tijuca, Campo Grande/MS; 2) Carta de Intimação n. 154/2011-SO ao INSS, com endereço na Rua 26 de Agosto, 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Publique-se para ciência dos advogados. Saem daqui intimados a autora e as três testemunhas por ela trazidas.

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000852-4) - CASTOR SANCHES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

24 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente o autor, Castor Sanches, representado por seu(sua) procurador(a), Dra. Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100629. Presente a Procuradora do INSS Dra. Olga Moraes Godoy OAB/DF 24.724. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O INSS contestou e a autora apresentou réplica. Não houve a realização de audiência de instrução, uma vez que tanto a advogada do autor quanto a Procuradora

do INSS juntaram comprovantes de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, o demandante não compareceu, requerendo a advogada a desistência da ação, ao que não se opôs o INSS. É o breve relatório. Decido. Uma vez citado o réu a parte só pode desistir da ação com o consentimento deste. É o que deflui do parágrafo 4º do artigo 267 do CPC. No caso dos autos, houve o aludido consentimento. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Saem os presentes intimados.

0000868-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000868-8) - EULINA CARNEIRO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

24 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a autora, Eulina Carneiro da Silva, representada por seu(sua) procurador(a), Dra. Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100629. Presente a procuradora do INSS Dra. Olga Moraes Godoy OAB/DF 24.724. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural. O INSS contestou. Houve réplica. Embora designada audiência de instrução, não se logrou encontrar a autora no endereço por ela apontado na petição inicial. Embora intimada a apontar o novo endereço de sua cliente em cinco dias, a advogada da autora deixou transcorrer in albis o aludido prazo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, argüiu o INSS falta de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo. Todavia, entendo que há configuração de lide a justificar a prestação da tutela jurisdicional, uma vez que em sua resposta a ré redargüiu os argumentos e fundamentos constantes da inicial, o que demonstra que a autarquia fatalmente indeferiria o pedido na esfera extrajudicial. Assim sendo, passo a enfrentar o mérito. A produção da prova oral é absolutamente indispensável ao deslinde da causa, uma vez que sem ela não é possível à autora desincumbir-se de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que até 2002 já contava com mais de 126 meses de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar e de serviço de pescadora artesanal. Deve-se ter em conta que, embora haja início de prova material, tal prova não cobre todo o período de carência, o que revela mais uma vez a indispensabilidade da prova testemunhal. No entanto, conquanto exista nos autos a informação de endereço da autora, esta não foi ali encontrada pelo oficial de justiça. Ora, cabe à parte que demanda em juízo atualizar o seu endereço, sob pena de serem presumidas válidas e eficazes as intimações que para lá forem encaminhadas (CPC, artigo 238, parágrafo único). Tal foi o sumiço da parte que nem mesmo sua Nobre advogada logrou apontar-lhe o novo endereço nos autos. Assim sendo, sendo válida a intimação a ela feita e não tendo comparecido à audiência nem trazido suas testemunhas, resta preclusa a prova oral, o que fatalmente redonda na improcedência da demanda por falta de provas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora (CPC, artigo 269, I). Condono a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Saem os presentes intimados.

0000983-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000983-8) - JANICE MARIA DA SILVA SANTOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

24 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Janice Maria da Silva Santos, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dra. Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100629. Presente a Procuradora do INSS Dra. Olga Moraes Godoy OAB/DF 24.724. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas Eliza Santos da Silva e Luzia Ricarte Lopes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pelas partes. Passo a sentenciar. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora ter completado 55 anos em 2006 e contar com mais de 144 meses de atividade em regime de economia de economia familiar. O INN contestou. Houve réplica. Houve audiência de instrução em que se tomou o depoimento da autora e se ouviram as testemunhas por ela arroladas. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, argüiu o INSS falta de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo. Todavia, entendo que há configuração de lide a justificar a prestação da tutela jurisdicional, uma vez que em sua resposta a ré redargüiu os argumentos e fundamentos constantes da inicial, o que demonstra que a autarquia fatalmente indeferiria o pedido na esfera extrajudicial. Assim sendo, passo a enfrentar o mérito. Consta dos autos que a autora se casou com trabalhador rural, ambos residentes na Fazenda Leque, em 05.04.1966 (fl. 12). Consta ainda que seu marido recebe aposentadoria por idade na condição de segurado especial com DIB em 28.05.2007 (fl. 39). Entretanto, extrai-se do depoimento pessoal da autora e das declarações de suas testemunhas que, em verdade, jamais exerceu ela atividade rural, seja de natureza pastoril, seja de caráter agrícola. Verifica-se que desde que casou a demandante se cingiu ao ofício de cozinheira, acompanhando seu marido, este sim trabalhador tipicamente rural na condição de capataz, empreiteiro e peão. Ademais, restou claro que ela só acompanhou seu esposo até meados de 1960, época em que adoeceu e se mudou com seus filhos para a cidade de Corumbá/MS. É inegável que ela trabalhou na zona rural. No entanto, seu trabalho foi essencialmente urbano. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, não é a localidade do trabalho que define a sua natureza, mas sim as características ínsitas ao ofício prestado. E, nesse sentido, só se pode reputar como rural o trabalho em que, dentre outras coisas, se lida com o cultivo,

o plantio, o roçado, o arado de solo, a criação habitual de animais para abate ou extração de leite, etc. O fato de a autora cuidar de pequenas criações de animais ao redor de sua casa e de cultivar pequena horta ao lado dela não descaracteriza a natureza urbana do seu vínculo. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Saem os presentes intimados.

0001046-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001046-8) - SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

24 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Sebastiana Soares de Cerqueira, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Jéferson da Silva Oliveira OAB/MS 14.318. Presente a Procuradora do INSS Dra. Dra. Olga Moraes Godoy OAB/DF 24.724. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. O INSS contestou. Houve réplica. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de testemunhas. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 14.04.2008 e data de início do pagamento 13.06.2011; b) o INSS pagará, mediante expedição de RPV, o valor de R\$ 14.084,00 (quatorze mil e oitenta e quatro reais) a título de atrasados, e R\$ 1.408,00 (mil quatrocentos e oito reais) a título de honorários; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à EADJ - INSS, Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-380. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Saem os presentes intimados. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição..

0000421-49.2010.403.6004 - DIRCE AUGUSTA DE MORAIS SIQUEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

24 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Dirce Augusta de Moraes Siqueira, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira OAB/MS 7.233. Presente a Procuradora do INSS Dra. Olga Moraes Godoy OAB/DF 24.724. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural. O INSS contestou. Houve réplica. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, as declarações de seu esposo e realizada a oitiva de testemunhas. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 13.05.2010 e data de início do pagamento 13.06.2011; b) o INSS pagará, mediante expedição de RPV, o valor de R\$ 5.028,00 (cinco mil e vinte e oito reais) a título de atrasados, e R\$ 502,80 (quinhentos e dois reais e oitenta centavos) a título de honorários; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à EADJ - INSS, Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-380. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Saem os presentes intimados. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000704-38.2011.403.6004 - PAULO HUMBERTO REINALDI DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS DA UFMS - CORUMBA/MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos

autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000497-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

o pedido de fls. 205/206, nos termos da manifestação ministerial de fl. 207 (ilegitimidade de parte, ausência de capacidade postulatória e não tradução para o vernáculo). Ademais, destaco que a propriedade dos bens cuja restituição se requer não foi comprovada, tendo o pedido vindo desacompanhado de qualquer documento nesse sentido. Defiro o pedido de extração de cópias formulado à fl. 210. Ciência ao Ministério Público Federal. Uma vez encerradas as diligências requeridas neste procedimento, ao arquivo, após as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-59.2007.403.6005 (2007.60.05.000123-6) - OSVALDO RAMAO GADA CABRAL (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer, como tempo de atividade especial, o período de 12/09/84 a 01/01/88. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. Segurado: OSVALDO RAMÃO GADA CABRAL; 2. Período reconhecido como tempo de atividade especial: 12/09/84 a 01/01/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001896-4) - AQUINO SALINA (SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer e converter em tempo comum, pelo multiplicador 1.4, o período de atividade especial de 01/09/86 a 20/08/2004. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. Segurado: AQUINO SALINA; 2. Período reconhecido como tempo de atividade especial a ser convertido em tempo comum: 01/09/86 a 20/08/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003900-81.2009.403.6005 (2009.60.05.003900-5) - PLINIO BARRIONUEVO MARTIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil de fls. 55/56, vez que tais cálculos serão efetuados quando da liquidação de sentença. Registre-se o presente feito para sentença. Intime-se.

0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8) - THEREZA DE MELLO DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Converto o julgamento em diligência. No que tange à incapacidade, concluiu o perito judicial que a autora é portadora de Doença ou Mal de Parkinson, doença degenerativa do sistema nervoso central (fl. 69). Segundo o perito médico, ainda, a autora Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) e não é passível de reabilitação profissional (fl. 69). Todavia, o perito médico nomeado pelo Juízo não informou a data do início da incapacidade. Assim, considerando que a cessação do auxílio-doença da autora ocorreu em 04/08/2009 (fl. 36), intime-se o perito judicial para informar a data do início da incapacidade da autora, esclarecendo, ainda, a data em que esta incapacidade se tornou definitiva. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, ocasião em que poderá o INSS

ofertar eventual proposta de acordo.Havendo proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000834-59.2010.403.6005 - ROSALINA RAMIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao Sr. Perito, Dr. Raul Grigoletti, da petição de fls. 78/79 para os devidos esclarecimentos.Após, conclusos.

0001300-53.2010.403.6005 - MARIO FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a certidão de fls. 52 bem documentos que acompanham, manifeste-se a ilustre causídica no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0001402-75.2010.403.6005 - JOSIMAR SILVA CABRAL(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX
Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001577-69.2010.403.6005 - ANELSI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 111/113 e com a concordância da autora às fls. 117/118, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 111/113, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0002784-06.2010.403.6005 - AMILCAR FERNANDES COELHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 38, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002868-07.2010.403.6005 - GILSON MARCOS RODRIGUES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E DF001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003065-59.2010.403.6005 - TEREZINHA FORNARI BROCH(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 43, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/08/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002501-51.2008.403.6005 (2008.60.05.002501-4) - JOSE PONCIANO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.O autor alega que foi titular de conta poupança no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1990.Todavia, o documento de fl. 17 apenas comprova a existência de poupança em 1994.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos comprovante da titularidade e existência de conta poupança no período pleiteado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.Com a juntada, dê-se vista à CEF.Após, tornem conclusos para sentença

0000674-68.2009.403.6005 (2009.60.05.000674-7) - MARIA MORESCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000303-70.2010.403.6005 (2010.60.05.000303-7) - CERCY JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000914-23.2010.403.6005 - NOELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem. 2. Ante a petição de fls. 14, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 07/07/2011. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001126-44.2010.403.6005 - ALICE MOREIRA DE LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-29.2010.403.6005 - ROSEANE OGEDA GAMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes à época do nascimento da criança acrescidos do abono proporcional, em nome de ROSEANE OGEDA GAMA. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. O INSS é isento de custas. Dispensar a sentença do reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: ROSEANE OGEDA GAMA; 3- Benefício concedido: Salário Maternidade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 24/09/2009; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 7 - Data do início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-14.2010.403.6005 - MIGUELA NOEMI CRISTALDO DE ALEMAM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes à época do nascimento da criança acrescidos do abono proporcional, em nome de MIGUELA NOEMI CRISTALDO DE ALEMAM. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. O INSS é isento de custas. Dispensar a sentença do reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: MIGUELA NOEMI CRISTALDO DE ALEMAM; 3- Benefício concedido: Salário Maternidade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 01/01/2010; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 7 - Data do início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-32.2010.403.6005 - MARCIONILIA GONCALVES SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o representante do INSS não compareceu à audiência de instrução e que este Juízo tem incentivado as conciliações entre as partes, dê-se vista ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo. Havendo proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença.

0002150-10.2010.403.6005 - (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X (INCAPAZ) IGOR MARTINS DO NASCIMENTO X SONIA NERES MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 27, intime-se a Sra. Sonia Neres Martins, mãe dos menores Mateus Martins do Nascimento e Igor Martins do Nascimento, para comparecer no Balcão desta Secretaria para regularizar suas representações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001862-28.2011.403.6005 (2005.60.05.000336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-36.2005.403.6005 (2005.60.05.000336-4)) FAZENDA NACIONAL X OTAVIANO PIRES CARDOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-87.2008.403.6005 (2008.60.05.002227-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ELIAS DE ALBUQUERQUE MACIEL

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005139-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005139-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ILKA FLORES REGO E SILVA

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 27 destes autos, julgando EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005141-90.2009.403.6005 (2009.60.05.005141-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005151-37.2009.403.6005 (2009.60.05.005151-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEODATO DE OLIVEIRA BUENO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001851-33.2010.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOANIR SUBTIL VIANA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000195-75.2009.403.6005 (2009.60.05.000195-6) - FRANCISCO CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102/103 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004717-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004717-8) - FRANCISCO SANCHES PARRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 84/85 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004897-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004897-3) - ANA DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100/101 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004989-42.2009.403.6005 (2009.60.05.004989-8) - ANTONIO MARQUES CABREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005573-12.2009.403.6005 (2009.60.05.005573-4) - LEONIDA VERA GOMES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000543-59.2010.403.6005 (2010.60.05.000543-5) - ROSA APARECIDA DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 99/100 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000782-63.2010.403.6005 - JEOVA FRANCISCO DA SILVA X CLEMENTINA ESCOBAR

CRISTALDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127 foram na porcentagem de 90%(noventa por cento) do valor devido - de modo incorreto, proceda a expedição de RPV na proporção acordada às fls. 109/110, qual seja, R\$5.744,57 (cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), o que corresponde a 80%(oitenta por cento).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1175

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000608-17.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006)
JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA, formulado por JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 334, caput, do Código Penal. Alega, em suma, não estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, possuir residência fixa, ocupação lícita e ser tecnicamente primário. Juntou procuração (f. 09) e documentos (fls. 10/27).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 72/73, pugnou pelo indeferimento do pedido pleiteado, pelo fato de estar presente pelo menos um dos motivos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.É a síntese do necessário.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.Desta feita, em que pesem as alegações esposadas pelo requerente, entende este Magistrado presente o requisito estatuído no dispositivo legal sobredito, qual seja, da garantia da ordem pública, autorizando, portanto, a continuidade

da prisão preventiva. Ora, pesam contra o requerente as ações penais de nº 0001480-30.2000.403.6002 e 0000399-87.2007.403.6006, sendo que em ambas fora condenado pela prática do mesmo fato delituoso ora lhe imputado, qual seja, o previsto no art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro. Diante disso, às escâncaras se percebe que o requerente faz desta conduta criminosa o seu ofício, comprovando, assim, sua personalidade voltada ao crime, corroborada pelas certidões de maus antecedentes acostadas aos autos (fls. 18 e 19). Nesta senda, a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006). Com efeito, flagrante o risco à ordem pública, tal como insculpido no art. 312 do Código de processo Penal. Nessa toada, merece destaque a lição de Guilherme de Souza Nucci: a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2008). Isto posto, insta esclarecer que não lhe socorre o benefício da liberdade provisória, face aos motivos que contra o agente se impõem, justificando a obrigação de permanecer custodiado durante a instrução criminal para a garantia da ordem pública, como bem repisado pelo Órgão Ministerial. Por conseguinte, resta plausível a sua reiteração criminosa, caso solto, motivo pelo qual, a segregação provisória é termo que se inflige. Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória a JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA. Intimem-se.